

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME VIEIRA BARBOSA

**FORASTEIROS DENTRO DE CASA: A (IN)EFETIVIDADE DA CIDADANIA E DOS
DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DOS DESLOCADOS INTERNOS.**

FRANCA
2025

GUILHERME VIEIRA BARBOSA

FORASTEIROS DENTRO DE CASA: A (IN)EFETIVIDADE DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DOS DESLOCADOS INTERNOS.

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Doutor em Direito. Linha de Pesquisa: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania.

Área de Concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault

**FRANCA
2025**

B238f Barbosa, Guilherme Vieira
Forasteiros dentro de casa : a (in)efetividade da cidadania e dos direitos humanos nos casos dos deslocados internos / Guilherme Vieira Barbosa. -- Franca, 2025
600 f. : tabs., fotos, mapas

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Carlos Eduardo de Abreu Boucault

1. cidadania. 2. deslocados internos. 3. direitos humanos. 4. pluralismo jurídico-social. 5. soberania estatal. I. Título.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Uma tese de doutorado que investiga a inefetividade da cidadania e dos direitos humanos para deslocados internos possui um potencial transformador em múltiplas dimensões, impactando diretamente o âmbito científico e técnico. A pesquisa pode preencher lacunas significativas no conhecimento sobre as complexidades do deslocamento forçado, desenvolvendo novas metodologias para a coleta e análise de dados sobre essa população vulnerável e monitoramento de violações de direitos, bem como especialmente disseminando seu conhecimento amplo e geral a setores da sociedade, que, às vezes, jamais ouviram falar de *IDPs* ou mesmo os confundem comumente com refugiados. O estudo pode auxiliar na construção de novas formas de construção do pensamento jurídico internacional, sobretudo atreladas à efetividade da cidadania prática, bem como desenvolver modelos teóricos inovadores que expliquem a dinâmica da exclusão social e da privação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos deslocados, contribuindo para o avanço da sociologia, da ciência política, do direito internacional e dos estudos sobre migração. Em termos de inovação, a tese pode catalisar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e políticas para o reconhecimento e a proteção dos direitos dos deslocados, como plataformas digitais para registro de status, acesso a serviços ou sistemas de alerta precoce para crises humanitárias. O impacto social é imenso, pois a pesquisa pode dar voz a uma população frequentemente invisibilizada, expondo as injustiças e as falhas sistêmicas que perpetuam a sua vulnerabilidade. Isso, por sua vez, pode mobilizar a sociedade civil, governos e organizações internacionais para a criação de políticas públicas mais inclusivas e efetivas, garantindo o acesso à moradia, saúde, educação, trabalho e justiça para os deslocados internos. No que tange à internacionalização, uma pesquisa dessa natureza tem a capacidade de transcender fronteiras, uma vez que o deslocamento interno é um fenômeno global, e infelizmente, duradouro. Ao evidenciar a ineficácia dos marcos legais e das práticas de direitos humanos existentes, a pesquisa pode influenciar debates em fóruns internacionais, como no âmbito da ONU e organizações regionais e globais, promovendo a revisão de convenções e a criação de novas diretrizes para a proteção dos deslocados. Isso impulsiona o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas entre países que enfrentam desafios semelhantes, fomentando uma abordagem mais colaborativa e eficaz. A pesquisa pode identificar os fatores específicos que contribuem para a inefetividade da cidadania em contextos geográficos particulares, como conflitos armados, desastres ambientais ou violência urbana. O impacto econômico pode ser observado na medida em que a reintegração efetiva dos deslocados internos à sociedade e ao mercado de trabalho pode reduzir a dependência de ajuda humanitária, estimular a economia local e regional através do empreendedorismo e da participação ativa na força de trabalho, e diminuir os custos sociais associados à exclusão e à instabilidade. Finalmente, o impacto educacional e cultural de uma pesquisa sobre deslocados internos e a inefetividade de seus direitos é profundo. A pesquisa pode servir como um recurso valioso para a formação de novas gerações de pesquisadores, formuladores de políticas e ativistas, educando sobre as complexidades do deslocamento e a importância da proteção dos direitos humanos. Isso pode levar à incorporação do tema em currículos universitários, seminários e workshops, aumentando a conscientização e a empatia da sociedade. Culturalmente, a tese pode contribuir para a desconstrução de estigmas e preconceitos associados aos deslocados, promovendo uma maior compreensão e aceitação de suas experiências e realidades. A narrativa acadêmica pode enriquecer o debate público, estimulando a produção artística, literária e midiática que aborda o tema, contribuindo para uma cultura de inclusão e respeito à diversidade. Por fim, todos esses aspectos convergem para o desenvolvimento sustentável. Ao garantir que nenhum indivíduo seja deixado para trás e que os direitos de todos sejam protegidos, a pesquisa contribui para a construção de sociedades mais justas, equitativas e resilientes. A efetivação da cidadania e dos direitos humanos para os deslocados internos é um pilar essencial para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, promovendo a paz, a justiça e instituições eficazes.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

A doctoral thesis that investigates the ineffectiveness of citizenship and human rights for internally displaced persons has transformative potential in multiple dimensions, directly impacting the scientific and technical spheres. The research can fill significant gaps in knowledge about the complexities of forced displacement, developing new methodologies for collecting and analyzing data on this vulnerable population and monitoring rights violations, as well as disseminating broad and general knowledge to sectors of society that have sometimes never heard of IDPs or even commonly confuse them with refugees. The study can help build new ways of constructing international legal thought, especially linked to the effectiveness of practical citizenship, as well as develop innovative theoretical models that explain the dynamics of social exclusion and the deprivation of civil, political, economic, social and cultural rights of displaced persons, contributing to the advancement of sociology, political science, international law and migration studies. In terms of innovation, the thesis can catalyze the development of technological and policy solutions for the recognition and protection of the rights of displaced people, such as digital platforms for status registration, access to services or early warning systems for humanitarian crises. The social impact is immense, as research can give a voice to a population that is often invisible, exposing the injustices and systemic failures that perpetuate their vulnerability. This, in turn, can mobilize civil society, governments and international organizations to create more inclusive and effective public policies, ensuring access to housing, health, education, work and justice for internally displaced people. In terms of internationalization, research of this nature has the capacity to transcend borders, since internal displacement is a global phenomenon, and unfortunately, a long-lasting one. By highlighting the ineffectiveness of existing legal frameworks and human rights practices, research can influence debates in international forums, such as the UN and regional and global organizations, promoting the review of conventions and the creation of new guidelines for the protection of displaced people. This encourages the exchange of knowledge and good practices between countries facing similar challenges, fostering a more collaborative and effective approach. Research can identify the specific factors that contribute to citizenship ineffectiveness in particular geographic contexts, such as armed conflicts, environmental disasters or urban violence. The economic impact can be seen in that the effective reintegration of IDPs into society and the labor market can reduce dependence on humanitarian aid, stimulate the local and regional economy through entrepreneurship and active participation in the workforce, and reduce the social costs associated with exclusion and instability. Finally, the educational and cultural impact of research on IDPs and the ineffectiveness of their rights is profound. The research can serve as a valuable resource for training new generations of researchers, policymakers, and activists, educating them about the complexities of displacement and the importance of protecting human rights. This can lead to the incorporation of the topic into university curricula, seminars, and workshops, increasing awareness and empathy in society. Culturally, the thesis can contribute to the deconstruction of stigmas and prejudices associated with displaced people, promoting a greater understanding and acceptance of their experiences and realities. The academic narrative can enrich public debate, stimulating artistic, literary and media production that addresses the topic, contributing to a culture of inclusion and respect for diversity. Ultimately, all these aspects converge towards sustainable development. By ensuring that no individual is left behind and that the rights of all are protected, the research contributes to the construction of more just, equitable and resilient societies. The realization of citizenship and human rights for internally displaced people is an essential pillar for achieving the Sustainable Development Goals of the 2030 Agenda, promoting peace, justice and effective institutions.

GUILHERME VIEIRA BARBOSA

FORASTEIROS DENTRO DE CASA: A (IN)EFETIVIDADE DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DOS DESLOCADOS INTERNOS.

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Doutor em Direito. Linha de Pesquisa: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania.

Data da defesa: 31/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault
UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca/SP

1º Examinador(a): Prof. Dr. André de Carvalho Ramos
USP – Faculdade de Direito

2º Examinador(a): Prof. Dr. Daniel Damásio Borges
USP – Faculdade de Direito e UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca/SP

3º Examinador(a): Profa. Dra. Carla Liguori
FAAP – Centro Universitário Armando Álvares Penteado

4º Examinador(a): Prof. Dr. Marcos Alves de Souza
UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca/SP

*Dedico minha vida e mais essa conquista, em primeiro lugar à Deus,
especialmente por me capacitar e proporcionar os caminhos certos nos momentos certos,
De forma indescritível dedico mais essa etapa à mulher da minha vida,
minha esposa Ana Paula, por toda a paciência, confiança e por sempre estar ao meu lado,
e de forma imensurável também dedico aos meus pais, Marco e Sandra,
por sempre acreditarem em quem eu fui, sou e poderia ser, mas sobretudo
por creditarem em mim toda uma vida e história de esforço, renúncia e sacrifício,
Não duvidem, conseguimos! E essa conquista é de vocês!*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, é meu dever (e principalmente, imenso prazer) agradecer a Deus! Sou grato ao Senhor por toda capacidade, toda sabedoria e todo conhecimento derramado sobre minha vida durante esses anos de doutorado. Desde quando saiu o edital, àquele momento que eu vivia, pude ver o toque e cuidado especial de Deus, separando e preparando esses episódios da minha vida. Nos céus reverberava aquilo que pulsava e pulsa em meu coração: que era um sonho ter esse título de “Doutor”, não sabia quando, como ou mesmo se era possível cumprir essa missão, chegar até essa linha de chegada; e hoje, sou agraciado de estar vivendo o meu sonho, cumprindo a missão e recebendo a medalha. Indubitavelmente, desde o primeiro dia até a defesa da minha tese pude sentir o cuidado especial de Deus, Sua assistência certa, Sua estratégia perfeita, e Sua longanimidade e paciência transbordantes enchendo minha vida, tirando toda ansiedade e me enchendo de confiança. Jesus é fiel! A Ele toda honra, glória e louvor! Pois sem Ele jamais teria feito Direito, sem Ele jamais estaria fazendo Doutorado, sem Ele jamais estaria na UNESP! Receba este trabalho e todo esforço aqui investido ao longo de todo este tempo como glorificação do Seu Nome Senhor, pois tudo vem de Ti, tudo é por Ti e tudo é para Ti!

Logo em sequência, toda gratidão do mundo vai aos meus pais, Marco e Sandra, e a minha esposa, Ana Paula. Sem vocês, sem o apoio de vocês, sem tudo que fizeram e fazem por mim, eu não conseguiria. Vocês são minha essência, minha base, meu verdadeiro alicerce, e sem dúvidas a melhor parte de mim. Escrevo isso com lágrimas nos olhos, pois sou privilegiado em ter pais e uma esposa tão maravilhosos e indescritíveis, que me suportam, que sonham comigo, que caminham ao meu lado as maratonas da minha vida, e que lutam os meus combates pegando em armas comigo. Não há palavras nesse mundo para agradecer cada oração, cada palavra de ânimo, cada gesto, cada paciência, cada fôlego que vocês derramaram e injetaram em minha vida. Eu sei que foram muitos episódios de renúncias, muitos dias de sacrifício que tiveram que suportar para chegarmos até aqui, foram muitos recursos, muito tempo que não termos de volta, mas, enfim, chegamos! Estamos aqui! E sei que para vocês valeu a pena, e fariam tudo de novo! Essa vitória, certamente, é de vocês também! Vocês, melhor e acima de qualquer pessoa, sabem quem eu sou, sabem como é minha vida e sabem que sem vocês, eu não seria nada, não estaria onde estou. Vamos compartilhar juntos esses frutos e por muito tempo!

Pai e mãe vocês são sensacionais, os melhores do mundo e não tenho palavras para agradecer todo o investimento que fizeram por mim; eu sempre direi que talvez jamais saberei o verdadeiro preço pago por vocês, as lágrimas derramadas, cada oração por minha vida, as chuvas que tomaram, os “perregues” que aguentaram, as renúncias feitas por mim, os sacrifícios apenas visando me dar o melhor. Como eu disse, talvez nunca terei noção de tudo que fizeram e ainda fazem por mim, por isso, prometo e reafirmo que serei o melhor filho possível, a melhor versão de mim, e quero investir minha vida em honrá-los, e agradecê-los de todas as formas possíveis, para celebrar e retribuir tudo que investiram e ainda semeiam em minha vida! Vocês colherão frutos a 100 por 1! Eu amo vocês!

E Ana Paula, meu amor, você sabe que essa conquista também é sua ne? Sério, diretamente sua!

Desde lá do começo, do apoio e incentivo para prestar o processo seletivo, você nunca me deixou desanimar, nunca me jogou para baixo! Durante o próprio processo seletivo em si estive literalmente ao meu lado! Você nunca me deixou esmorecer! Sempre me incentivou e motivou a ser a melhor versão de mim! Obrigado por ser quem é, esse pilar central na minha vida, minha melhor amiga, e por me aguentar e incentivar a cada momento; saiba que cada beijinho seu, cada afago, cada coisa que trazia para mim, cada carinho e abraço que você ia me dar enquanto eu estava escrevendo essa tese, estudando ou algo do tipo foram combustíveis para me fazer chegar até esse momento. Eu sei que teve que renunciar muitos dias, noites e tardes comigo, mas vai valer a pena meu amor! Valeu a pena! Vamos viver os nossos melhores anos juntos e colheremos tudo aquilo que estamos plantando com unidade e amor! Você tem sido uma mulher sábia que tem edificado a nossa casa, e que essa conquista seja mais uma vitória e alegria, de muitas e incontáveis, que iremos viver juntinhos até a eternidade! Te amo demais, eu não conseguiria sem você, pois você sabe que é a mulher da minha vida, a mulher da minha história, e com quem quero passar cada segundo até o fim! Obrigado por servir de lastro, verdadeiro suporte e alicerce para que avancemos o nome e o legado de nossa casa! Você é tudo para mim!

Quero agradecer também a minha tia e madrinha, Ângela, verdadeira “segunda mãe” em minha vida, e minha prima Ana Luisa. An, você sabe que nada disso seria possível se lá atrás você não tivesse investido em minha vida ne? Agradeço diariamente a Deus por te usar como canal em minha história, para verdadeiramente mudar a minha história, em um momento em que não tinha como eu ter e ser, aquilo que você me proporcionou. Sem você eu não teria o inglês ou o alemão, sem você eu não teria a melhor educação possível, sem você, talvez, nem teria ingressado na UNESP, e quem sabe hoje, eu não teria a chance de me tornar doutor. Não consigo expressar o quanto sou grato a você por tudo isso! Você semeou em terra fértil, e te reafirmo que colherá muito mais do que aquilo que investiu! Sempre irei te honrar e agradecer, por toda minha vida, por ser quem você é! E um dia espero contribuir no futuro da AnaLu o mesmo impacto indescritível que você teve no meu! E AnaLu, estuda, porque vale a pena; isso vai te levar mais longe e irá transformar a história das nossas famílias! Que minha vida e todo o investimento de sua mãe sirvam de reflexo para você se lembrar sempre disso! Amo vocês!

Sou grato a Deus ainda pelos meus avós, Alecindo e Maria, que hoje já não estão mais aqui conosco. Como dói escrever isso, como eu queria vocês aqui comigo, que saudades! Mas ao mesmo tempo me alegra em saber não só que eles estão em um lugar infinitamente melhor, como também fazem parte disso! Vô e vó, eu sei que onde estão, nunca saberão e há coisas infinitamente melhores, incomparáveis, a ver e fazer, mas eu só gostaria de deixar aqui registrado que eu consegui, e você também me proporcionaram isso! Obrigado por investirem em minha vida, por me darem as ferramentas necessárias para chegar até o final. Vó que saudades da senhora e de cada comida que fazia enquanto eu estava na faculdade, só pra me deixar com mais conforto, e me fazer sentir mais perto de casa...como sinto falta de seu nhoque, de seu biscoito, de passar horas de tarde conversando com a senhora sobre os tempos de Castilho, que saudades! Cada afago seu recebido nos finais de semana não me fizeram desistir! E Vô, obrigado por ser um dos

primeiros a acreditar em mim (até quando nem eu via o que senhor mesmo já enxergava), e até mesmo por detalhes que antes pareciam bobos, como aquele dia, numa tarde ensolarada de domingo, enquanto eu estava no terceiro ano da faculdade, em que o senhor ouviu que eu precisava de dois idiomas para alcançar o sonho em fazer doutorado, e o senhor escutando tudo, entendeu e disse para eu me matricular no italiano quando voltasse, pois estaria pagando! Isso foi há quinze anos, vô! E viu, deu certo! O italiano e tantos outros investimentos que o senhor fez, me trouxeram até aqui. Eu não tenho palavras para agradecer todo esse amor que derramaram mim! Serei prova viva das maravilhosas memórias de quem vocês foram e das essências que vocês representavam! Amo vocês!

Quero agradecer a toda minha família, de uma forma geral, sem especificar nomes para não falhar com ninguém! Todo apoio e palavras de incentivos pontuais foram diferenciais para me fazer chegar até aqui. Um homem sem família, é um homem sem sucesso! E eu e minha esposa temos a melhor família do mundo! E na mesma linha, agradecer a cada amigo e amiga que sempre esteve ao meu lado por toda essa trajetória. Há amigos que são mais do que irmãos, e literalmente, há amigos que viraram verdadeiros irmãos que nunca tive. Não só pegam espadas e escudos para travarem as nossas batalhas, como também levam flechadas por mim. Não citarei nomes para não ser injusto, mas aqueles verdadeiros amigos que lerem isso, saberão quem são, saberão que é para eles! Pois amigo é assim, bastam poucas palavras, às vezes apenas um simples olhar, para que toda uma complexa comunicação seja feita e trocada! Vocês são demais! Sou grato a Deus por colocar pessoas de tamanho valor e preciosidade ao meu lado e ao lado da minha esposa!

E por fim, de forma intencionalmente especial, quero agradecer ao meu orientador, Professor Boucault! Professor, tenho o privilégio de poucos estudantes: tornei-me amigo de meu orientador! Muito mais que mero instrutor e por conduzir a minha vida acadêmica, o senhor se tornou um verdadeiro amigo, alguém que tenho prazer de estar próximo e alguém que já defendo com unhas e dentes como se fosse minha família, pois é assim que o sinto e o tenho! Não bastasse isso, também se tornou um “paizão” para mim, pois me abraçou com um carinho e zelo atípicos por todos esses anos, algo que jamais era seu dever, mas que a cada gesto e ato eu via amor. Professor, não tenho palavras para agradecer ao senhor, por acreditar em mim, por investir em mim! Não é mero jargão, e nem palavras de efeito, pois o senhor talvez não faça ideia do quanto cada investimento realizado na minha vida, desde lá em 2008, tem mudado minha história e a história da minha família. Irei honrá-lo aonde for, por toda minha vida! Até mesmo porque esse não só é o papel e dever do primogênito e FILHO ÚNICO, como também seu privilégio! Obrigado por ser essa pessoa tão amada, tão maravilhosa e tão indescritível! Conte sempre comigo! SEMPRE! Amo o senhor! E ainda o espero para um legítimo churrasco araçatubense com picanha e cupim casqueirado!

E obrigado, minha querida UNESP! Meu lar acadêmico, local de excepcionais lembranças e lindas memórias, e que carregarei para onde for! Sou grato a Deus por me levar a ser UNESPIANO! Não só foi uma escolha, mas um estilo de vida que levarei aos maiores picos e conquistas! Ser UNESP é mais do que “apenas cursar uma faculdade”, e serei prova viva de tudo o que isso representa e significa!

*“Pregue o evangelho a todo tempo,
se necessário use palavras”
(Francisco de Assis)*

*“A questão de ser deslocado
não é estar longe de casa,
mas não ter casa para onde voltar”
(Francis M. Deng)*

*“Nações tem fronteiras invisíveis
as quais as pessoas atribuem um significado.
Uma vida, entretanto, tem o significado verdadeiro.
Uma vida tem corpo, pêlo e coração.
Uma vida dói, sente, e se machuca.
As vezes de forma irreversível.
Em momento de extremos, por exemplo
quando se força alguém a se deslocar e fugir de sua casa,
a retidão pode se tornar raiva injustificada
e a justiça pode se tornar desespero arbitrário”
(Roberta Cohen)*

BARBOSA, Guilherme Vieira. **Forasteiros dentro de casa: a (in)efetividade da cidadania e dos direitos humanos nos casos dos deslocados internos**. 2025. 600 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2025.

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo examinar a problemática e a questão dos deslocados internos, pessoas que migram dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos dos refugiados, mas que não chegam a atravessar fronteiras internacionais para buscar a devida proteção, e que infelizmente tem se tornado um problema jurídico-cultural que transcende os limites de soberania estatal e à própria noção de cidadania e nacionalidade entre países ao redor do mundo, tornando-se uma questão “problemática” endêmica capaz de gerar consequências de longo prazo na searas jurídicas, diplomáticas, políticas, econômicas, sociais e culturais em qualquer nação que sofre direta ou indiretamente desse flagelo, bem como em todas as demais ao seu redor. Assim, aborda os conceitos, causas/motivos, fatores propulsores, bem como as consequências, desse crescente (e triste) fluxo de pessoas que a cada dia concluem que migrar dentro do território de seu próprio Estado é a única forma de escape, o único meio de sobreviver, todavia o fazem de forma totalmente desamparada e desprotegida dentro de seu próprio país, e isso mesmo sendo nacionais e possuindo cidadania, esta ainda que não efetiva, ante a insuficiência, incapacidade, desinteresse ou incompetência da figura Estatal/Comunitária ou da falta de interesse político-jurídico conjunto para resolver uma questão que é de todos, e não apenas de um único país, haja vista que o risco emergente é sobre a própria essência do que é ser, em si, um ser humano. Nesse liame, objetiva carrear as principais situações, os institutos, as particularidades, os tipos e demais matérias envolvendo a definição, contextualização e desdobramentos dos deslocados internos no Brasil, em países da América Latina (como Venezuela e Colômbia) e ao redor do mundo (como Síria, Congo, Sudão e vários outros), afirmando a necessidade de renovação e reestruturação dos mais variados institutos, ferramentas, instrumentos e pensamentos jurídicos, como por exemplo a própria noção de cidadania e nacionalidade, e a aplicação dos Direitos Humanos, que incidem sob questões sociais e culturais, atinentes a dos próprios deslocados forçados dentro de seu próprio país. Visa ainda analisar as soluções e medidas propostas pelos vários institutos do Direito Internacional já existentes em relação à situação dessas pessoas, almejando afirmar e resguardar jurídica, social, política e diplomaticamente o direito à identidade, à cidadania e à nacionalidade reconhecidas perante todos os Estados, colocando em xeque e flexibilizando preceitos e ideais até então absolutos, como a soberania estatal, bem como apresentando novas ideias e propondo novas formas de pensamento a fim de romper com essa dogmática geradora de deslocamentos forçados a custo da vida e dignidade humana. Com isso, daí, a partir da metodologia hipotético-dedutiva, além de outros métodos auxiliares como o histórico e o bibliográfico, conseguir, quiçá, uma nova construção histórica do saber jurídico, delinear os próximos passos da evolução e da formação de um novo pensamento e ideal jurídico internacional, sendo tudo pautado a partir da revisão, ampliação, relativização e flexibilização de muitos institutos, preceitos, bens e valores do Direito em si e já muito bem sedimentados, sobretudo do Direito Internacional e Direito Constitucional, e sempre em prol da melhoria da situação dos deslocados internos, do fim prático dos limbos legais de ausência de cidadania a nacionais dentro de seu próprio país, da maior humanização no tratamento, respeito, tolerância e acolhimento ao ser humano, principalmente do cidadão nacional pelos seus próprios pares, e da efetividade e tutela dos direitos fundamentais do homem e dos Direitos Humanos como pressupostos jurídicos universais plenamente aplicáveis aos casos dos deslocados internos, que constituem-se verdadeiros forasteiros, sem tutela e garantias, dentro de seu próprio país.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania. Deslocados internos. Direitos humanos. Pluralismo jurídico-cultural. Soberania estatal.

BARBOSA, Guilherme Vieira. **Outsiders at home:** the (in)effectiveness of citizenship and human rights in the cases of internally displaced people. 2025. 600 f. Thesis (PhD's Degree in Law). Faculty of Humanities and Social Sciences, São Paulo State University "Júlio de Mesquita Filho", 2025.

ABSTRACT

The research aims to examine the problem and issue of internally displaced people, people who migrate within their own country, for the same reasons as refugees, but who do not cross international borders to seek due protection, and who unfortunately have become a legal-cultural problem that transcends the limits of state sovereignty and the very notion of citizenship and nationality among countries around the world, becoming an endemic “problematic” issue capable of generating long-term consequences in the legal, diplomatic and political fields , economic, social and cultural in any nation that suffers directly or indirectly from this scourge, as well as in all others around it. Thus, it addresses the concepts, causes/reasons, driving factors, as well as the consequences, of this growing (and sad) flow of people who every day conclude that migrating within the territory of their own State is the only way of escape, the only means of surviving, however, they do so in a totally helpless and unprotected way within their own country, and this even though they are nationals and have citizenship, although this is not effective, due to the insufficiency, incapacity, lack of interest or incompetence of the State/Community figure or the lack of joint political-legal interest in resolving an issue that concerns everyone, and not just a single country, given that the emerging risk is about the very essence of what it is to be, in itself, a human being. In this connection, it aims to convey the main situations, institutes, particularities, types and other matters involving the definition, contextualization and developments of internally displaced people in Brazil, in Latin American countries (such as Venezuela and Colombia) and around the world (such as Syria, Congo, Sudan and several others), affirming the need for renewal and restructuring of the most varied institutes, tools, instruments and legal thoughts, such as the very notion of citizenship and nationality, and the application of Human Rights, which affect on social and cultural issues, relating to those forced to be displaced within their own country. It also aims to analyze the solutions and measures proposed by the various existing institutes of International Law in relation to the situation of these people, aiming to affirm and protect legally, socially, politically and diplomatically the right to identity, citizenship and nationality recognized before all States, calling into question and making hitherto absolute precepts and ideals more flexible, such as state sovereignty, as well as presenting new ideas and proposing new ways of thinking in order to break with this dogma that generates forced displacements at the cost of life and human dignity. With this, from the hypothetical-deductive methodology, in addition to other auxiliary methods such as historical and bibliographical, perhaps achieving a new historical construction of legal knowledge, outlining the next steps in the evolution and formation of a new thought and international legal ideal, everything being based on the review, expansion, relativization and flexibility of many institutes, precepts, goods and values of Law itself and already very well established, especially International Law and Constitutional Law, and always in favor of improvement of the situation of internally displaced people, the practical end of the legal limbos of lack of citizenship for nationals within their own country, greater humanization in the treatment, respect, tolerance and acceptance of human beings, especially national citizens by their own peers, and of the effectiveness and protection of fundamental human rights and Human Rights as universal legal assumptions fully applicable to the cases of internally displaced people, who constitute true outsiders, without protection and guarantees, within their own country.

Keywords: Citizenship. Internally displaced people. Human rights. Legal-cultural pluralism. State sovereignty.

BARBOSA, Guilherme Vieira. **Estranei in casa: l'(in)efficacia della cittadinanza e dei diritti umani nel caso degli sfollati interni.** 2025. 600 f. Tesi (Dottorato in Diritto) - Facoltà di Scienze Umane e Sociali, Università Statale Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2025.

RIEPILOGO

La ricerca si propone di approfondire il problema e la problematica degli sfollati interni, persone che migrano all'interno del proprio Paese, per le stesse ragioni dei rifugiati, ma che non varcano i confini internazionali per cercare la dovuta protezione, e che purtroppo sono diventate una realtà giuridico-culturale problema che trascende i limiti della sovranità statale e la nozione stessa di cittadinanza e nazionalità tra i paesi del mondo, diventando una questione "problematica" endemica capace di generare conseguenze a lungo termine in campo giuridico, diplomatico e politico, economico, sociale e culturale in ogni nazione che soffre direttamente o indirettamente di questo flagello, così come in tutte le altre che la circondano. Affronta quindi i concetti, le cause/ragioni, i fattori trainanti, nonché le conseguenze, di questo crescente (e triste) flusso di persone che ogni giorno concludono che migrare all'interno del territorio del proprio Stato è l'unica via di fuga, come unico mezzo di sopravvivenza, però, lo fanno in modo del tutto impotente e senza protezione all'interno del proprio Paese, e questo anche se sono nazionali e hanno la cittadinanza, sebbene ciò non sia efficace, per insufficienza, incapacità, disinteresse o l'incompetenza della figura Stato/Comunità o la mancanza di interesse politico-legale comune a risolvere una questione che riguarda tutti, e non solo un singolo Paese, visto che il rischio emergente riguarda l'essenza stessa di ciò che sarà, in stesso, un essere umano. In questo contesto, si propone di trasmettere le principali situazioni, istituti, particolarità, tipologie e altre questioni che riguardano la definizione, la contestualizzazione e gli sviluppi degli sfollati interni in Brasile, nei paesi dell'America Latina (come Venezuela e Colombia) e nel mondo (come Siria, Congo, Sudan e molti altri), affermando la necessità di rinnovamento e ristrutturazione dei più diversi istituti, strumenti, strumenti e pensieri giuridici, come la nozione stessa di cittadinanza e nazionalità, e l'applicazione dei Diritti Umani, che incidere su questioni sociali e culturali, relative a coloro che sono costretti a sfollare all'interno del proprio paese. Si propone inoltre di analizzare le soluzioni e le misure proposte dai diversi istituti di diritto internazionale esistenti in relazione alla situazione di queste persone, mirando ad affermare e tutelare giuridicamente, socialmente, politicamente e diplomaticamente il diritto all'identità, alla cittadinanza e alla nazionalità riconosciuti davanti a tutti Gli Stati, mettendo in discussione e rendendo più flessibili precetti e ideali finora assoluti, come la sovranità statale, nonché presentando nuove idee e proponendo nuovi modi di pensare per rompere con questo dogma che genera spostamenti forzati a costo della vita e delle persone dignità. Con ciò, a partire dalla metodologia ipotetico-deduttiva, oltre ad altri metodi ausiliari come quelli storici e bibliografici, si può forse raggiungere una nuova costruzione storica della conoscenza giuridica, delineando i prossimi passi nell'evoluzione e nella formazione di un nuovo pensiero e di un ideale giuridico internazionale, il tutto basandosi sulla revisione, ampliamento, relativizzazione e flessibilità di tanti istituti, precetti, beni e valori del Diritto stesso e già ben consolidati, soprattutto del Diritto Internazionale e del Diritto Costituzionale, e sempre in favore del miglioramento della situazione delle imprese interne sfollati, la fine pratica del limbo legale della mancanza di cittadinanza per i cittadini del proprio paese, una maggiore umanizzazione nel trattamento, rispetto, tolleranza e accettazione degli esseri umani, in particolare dei cittadini nazionali da parte dei loro stessi coetanei, e dell'efficacia e della protezione dei diritti umani fondamentali e dei diritti umani come presupposti giuridici universali pienamente applicabili ai casi degli sfollati interni, che costituiscono veri outsider, senza protezione e garanzie, all'interno del proprio Paese.

PAROLE CHIAVE: Cittadinanza. Sfollati interni. Diritti umani. Pluralismo giuridico-culturale. Sovranità statale.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	–	Quantidade de pessoas forçadas a fugir ao longo dos últimos anos	135
Gráfico 2	–	Quantidade de novos <i>IDPs</i> nos últimos anos – números crescentes	135
Gráfico 3	–	Deslocados internos protegidos/assistidos pelo ACNUR, por região, nos últimos 10 anos (entre 2013 e 2022)	135
Gráfico 4	–	Novos deslocamentos internos por região (em milhões) nos anos de 2021 e 2022 ...	136
Gráfico 5	–	Deslocados internos protegidos e assistidos pelo ACNUR (em milhões) e nos dez países que mais os concentram até o final do ano de 2022	142
Gráfico 6	–	Número de deslocamentos internos (em milhões) em razão de desastres e fatores naturais na última década (2014 a 2023)	162
Gráfico 7	–	Países do sul da Ásia com maiores números de pessoas deslocadas internas (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais) até o fim de 2023	231
Gráfico 8	–	Números dos maiores movimentos em 2023 de deslocamentos forçados internos nos países do sul da Ásia (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais)	232
Gráfico 9	–	Número de deslocados forçados no Iraque de 2021 a 2025 (todas as categorias)	237
Gráfico 10	–	Número de deslocados forçados no Iraque apenas em 2025 (todas as categorias)	237
Gráfico 11	–	Números dos deslocamentos forçados internos no Iraque de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos	238
Gráfico 12	–	Números dos deslocamentos forçados internos no Iraque de 2008 a 2023, por razões de conflito e violência	238
Gráfico 13	–	Números dos deslocamentos forçados internos na Faixa de Gaza palestina de 2008 a 2023, por razões de conflito e violência	247
Gráfico 14	–	Números dos deslocamentos forçados internos na Faixa de Gaza palestina de outubro de 2023 a dezembro de 2023, por razões de conflito e violência	248
Gráfico 15	–	Orçamento disponível e despesas gastas com os migrantes forçados pelo ACNUR na Guerra da Ucrânia (2016-2025)	260
Gráfico 16	–	Números dos deslocamentos forçados internos na Ucrânia de 2008 a 2023, por razões de conflito e violência	261
Gráfico 17	–	Países da Europa e Ásia Central com maiores números de pessoas deslocadas internas (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais) até o fim de 2023	261
Gráfico 18	–	Números dos maiores movimentos em 2023 de deslocamentos forçados internos nos países da Europa e da Ásia Central (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais)	262

Gráfico 19	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos no Sudão por questões de conflitos religiosos/étnicos/culturais e violência generalizada em razão das guerras civis que assolam o país há mais de duas décadas	270
Gráfico 20	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos no Sudão por questões climáticas, abarcando todos os tipos de desastres (movimento de massa seca, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)	270
Gráfico 21	–	Número de <i>IDPs</i> por países em razão de conflitos e violência ao final de cada ano, de 2014 a 2023 (atualmente o Sudão lidera)	271
Gráfico 22	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Síria por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da guerra civil que assolou o país há mais de treze anos	283
Gráfico 23	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Síria por questões climáticas, abarcando todos os tipos de desastres (terremotos, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)	283
Gráfico 24	–	Números populacionais dos deslocados forçados na Síria de 2021 a 2025	284
Gráfico 25	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na República Democrática Do Congo por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da guerra civil que assolou o país há mais de treze anos	291
Gráfico 26	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na República Democrática do Congo por questões climáticas, abarcando todos os tipos de desastres (terremotos, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)	291
Gráfico 27	–	Números populacionais dos deslocados forçados na República Democrática do Congo de 2021 a 2025	292
Gráfico 28	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Etiópia por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão das guerras civis que assolaram o país ..	304
Gráfico 29	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Etiópia por questões climáticas, abarcando todos os tipos de desastres (atividade vulcânica, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)	305
Gráfico 30	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos em Myanmar por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da longa guerra civil que assolara o país há mais de 70 anos	315
Gráfico 31	–	Números populacionais dos deslocados forçados em Myanmar de 2021 a 2025	316
Gráfico 32	–	Números populacionais dos deslocados forçados na Colômbia de 2021 a 2025	330
Gráfico 33	–	Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Colômbia por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da longa guerra civil que assola o país há	

	mais de 50 anos	330
Gráfico 34	– Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Somália por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da guerra civil que assola o país há mais de três décadas	358
Gráfico 35	– Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Somália por questões climáticas, abrangendo todos os tipos de desastres (movimento de massa seca, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)	358
Gráfico 36	– Números dos deslocamentos forçados internos na República Popular da China de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos	363
Gráfico 37	– Números dos deslocamentos forçados internos na República da Turquia 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos	368
Gráfico 38	– Números dos deslocamentos forçados internos na República das Filipinas de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos	375
Gráfico 39	– Números dos deslocamentos forçados internos na República Popular de Bangladesh de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos	383
Gráfico 40	– Números dos deslocamentos forçados internos na República Islâmica do Paquistão de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos	392
Gráfico 41	– Números dos deslocamentos forçados internos na República Federativa do Brasil de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos	401
Gráfico 42	– Números nos cinco países com mais deslocamentos forçados internos observados em 2022 (em laranja, por razões de conflitos/violência; em azul, por desastres naturais)	402
Gráfico 43	– Números nos cinco países com mais deslocamentos forçados internos observados em 2023 (em laranja, por razões de conflitos/violência; em azul, por desastres naturais)	403

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	–	Mapa dos países com deslocados internos por razões de conflito e violência no ano de 2022 ...	137
Figura 2	–	Mapa dos países com deslocados internos por razões de conflito e violência no ano de 2023 ...	137
Figura 3	–	Mapa dos países com deslocados internos por razões de desastres no ano de 2022	138
Figura 4	–	Mapa dos países com deslocados internos por razões de desastres no ano de 2023.....	138
Figura 5	–	Mapa dos países com mais deslocados internos protegidos e assistidos pelo ACNUR até o final do ano de 2022	142
Figura 6	–	Deslocamentos internos no mundo, por conflitos e desastres em 2022	143
Figura 7	–	Cinco países com maior número de deslocamentos internos em razão de desastres e fatores naturais em 2022	163
Figura 8	–	Principais casos de incidência de deslocados internos no mundo em 2023 por razões de conflitos/violência (em laranja) ou por questões ambientais/desastres climáticos (em azul), e seus respectivos números em cada país	225
Figura 9	–	O número total de deslocados internos, ao final de 2023, por país, em razão de desastres climáticos e fatores ambientais	231
Figura 10	–	Mapa de plano de repartição da Palestina entre judeus e árabes incluído no relatório do <i>UNSCOP</i> em 03 de setembro de 1947 (em amarelo território árabe, e em verde território judeu – Jerusalém, neutra, em branco)	242
Figura 11	–	Mapa das províncias que compõem a Faixa de Gaza	249
Figura 12	–	Mapa do conflito desde outubro de 2023 nas províncias que compõem a Faixa de Gaza	249
Figura 13	–	Mapa da Ucrânia e demarcação das áreas atingidas pelo conflito, e seu estado atual (até 12 de fevereiro de 2025)	256
Figura 14	–	Mapa dos refugiados ucranianos nos países da Europa (até final de janeiro de 2025)	258
Figura 15	–	Foto de um estudante observando o que sobrou de sua escola em Novohryhorivka, Ucrânia	264
Figura 16	–	Mapa dos principais deslocamentos forçados internos em 2023 por motivos de conflitos e violência (o Sudão lidera)	271
Figura 17	–	Mapa do Sudão expondo as zonas de conflito e atuação de cada lado na Guerra Civil ...	273
Figura 18	–	Campo de deslocados internos em Sake, Kivu do Norte, RD Congo, local de 2,3 milhões de <i>IDP</i>	295
Figura 19	–	Mapa de distribuição dos movimentos de deslocamento interno conforme cada província da RD Congo	296
Figura 20	–	Mapa das províncias etíopes, em destaque as de Tigré e Amhara, onde há conflitos separatistas que geram milhões de <i>IDPs</i> todos os anos	302

Figura 21	–	Mapa da Etiópia e suas províncias contendo os principais locais e fatores que levam ao deslocamento interno observado pelo país	305
Figura 22	–	Mapa de Myanmar e seus deslocados forçados em cada província de fevereiro de 2025 (em azul os <i>IDPs</i> sem assistência, em cinza os <i>IDPs</i> em campos de deslocados)	316
Figura 23	–	Os reflexos e impactos do ciclone Mocha nos campos e assentamentos de Dar Paing, dois meses depois de sua passagem	317
Figura 24	–	Mapa da Colômbia com os principais locais de emergências em razão de fatores climáticos (em azul) e os locais com maior concentração de pessoas deslocadas internamente (em verde água), em 2024	334
Figura 25	–	Distribuição de grupos étnicos e principais áreas tribais no Iêmen	342
Figura 26	–	Áreas de controle de grupos étnicos-tribais e outros no Iêmen	344
Figura 27	–	Condições e estrutura de acampamentos para deslocados internos no Iêmen (na foto, próximo a Kharaz)	349
Figura 28	–	Os cinco países com maiores índices de <i>IDPs</i> por desastres naturais em 2024	361
Figura 29	–	Estragos causados por enchentes na cidade de Hanguang, em Qingyuan, província de Guangdong, no sul da China	366
Figura 30	–	Estragos causados por enchentes na província de Hebei, no sul da China	367
Figura 31	–	Estragos causados pelo Tufão Yagi nas Filipinas	379
Figura 32	–	Um dos locais de campos/acampamentos de deslocados internos e refugiados rohingyas em Cox's Bazar em Bangladesh	386
Figura 33	–	Enchente no aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS	404
Figura 34	–	Casas inundadas perto do rio Taquari após fortes chuvas na cidade de Encantado/RS	405
Figura 35	–	Bairro Passo de Estrela, região do Vale do Taquari, foi destruído por enchentes no Rio Grande do Sul	405
Figura 36	–	Campo de refugiados de Jabalia, ao norte da Faixa de Gaza totalmente destruído em 2024	491
Figura 37	–	Campo de refugiados rohingya de Balu Khali, em Cox's Bazar, Bangladesh	492
Figura 38	–	Zona de segurança no Sudão do Sul, com cerca de 200 mil pessoas, sob proteção e segurança das forças de paz da ONU	492
Figura 39	–	Zona de segurança na República Democrática do Congo, sob proteção e segurança das forças de paz da ONU	493

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AG	Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas
AI	Anistia Internacional
ARPCT	Aliança para a Restauração da Paz e Contra o Terrorismo (na Somália)
ARSA	Exército de Salvação Rohingya de Arakan (<i>Arakan Rohingya Salvation Army</i> - em Myanmar)
Art.	Artigo/Artigos
CADH	Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969
CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981 (Carta de Banjul)
CCT	Convenção Contra a Tortura, e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
CDH	Comissão dos Direitos Humanos
CDI	Comissão de Direito Internacional
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950
CEDM	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEI	Comunidade dos Estados Independentes
CF	Constituição Federal do Brasil
CG	Convenções de Genebra de 1949
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIEDR	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNS	Coalizão Nacional Síria da Oposição e das Forças Revolucionárias (na Síria)
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
Convenção de 1951	Convenção Referente ao Estatuto dos Refugiados de 1951
Convenção de 1954	Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954
Convenção de 1961	Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961

Convenção de Haia	Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais
Convenção de Viena	Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CS	Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Declaração de 1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
DAH	Departamento de Assuntos Humanitários da ONU
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (<i>The Economic and Social Council</i>)
EI	Estado Islâmico
EIIL	Estado Islâmico do Iraque e do Levante
EIIS	Estado Islâmico do Iraque e da Síria
ELN	Exército de Libertação Nacional (na Colômbia)
ENDF	Força de Defesa Nacional Etíope (<i>Ethiopian National Defense Force</i> – na Etiópia)
ER	Estatuto de Roma de 1998
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FDT	Forças de Defesa do Tigré (na Etiópia)
FPLT	Frente Popular de Libertação do Tigré (na Etiópia)
Frontex	Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas
GFT	Governo Federal de Transição (na Somália)
HRW	<i>Human Rights Watch</i>
IDP	Deslocados Internos (<i>Internally Displaced Person</i>)
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
IDMC	Centro de Monitorização de Deslocados Internos (<i>Internal Displacement Monitoring Centre</i>)

IOM	Organização Internacional para as Migrações (<i>Internation Organization for Migration</i>)
IPC	Classificação Integrada de Fases de Segurança Alimentar (<i>Integrated Food Security Phase Classification</i>)
ISIL	Estado Islâmico (<i>Islamic State of Iraq and the Levant</i>)
ISIS	Estado Islâmico (<i>Islamic State of Iraq and Syria</i>)
(A) Liga	A Liga das Nações
LN	Liga das Nações
LND	Liga Nacional para a Democracia (em Myanmar)
MJ	Ministério da Justiça do Brasil
MSF	Médico Sem Fronteiras (<i>Medecins Sans Frontieres</i>)
NATO	Organização do Tratado do Atlântico Norte-OTAN (<i>North Atlantic Treaty Organization</i>)
OEA	Organização dos Estados Americanos
OGI	Organização Governamental Internacional
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIR	Organização Internacional para os Refugiados
OI	Organização Intergovernamental
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OUA	Organização da Unidade Africana
PACs	Projetos Alternativos Comunitários
PAM	Programa Alimentar Mundial
PDF	Força de Defesa do Povo (<i>People's Defense Forces</i> - em Myanmar)
PDI	Pessoa Deslocada Interna (<i>IDP</i>)
PF	Polícia Federal do Brasil
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966

PMA	Programa Mundial de Alimentos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PORDI	Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998
Protocolo I	Protocolo Adicional às Convenções de genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Sem Caráter Internacional (Protocolo I)
Protocolo II	Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais
Protocolo de 1967	Protocolo Referente ao Estatuto dos Refugiados de 1967
RSF	Forças de Apoio Rápido paramilitares do Sudão (<i>Rapid Support Forces</i>)
SAF	Forças Armadas Sudanesas (<i>Sudan Armed Forces</i>)
SESC	Serviço Social do Comércio
SNC	Conselho Nacional Sírio (<i>Syrian National Council</i> - na Síria)
SPLA	Exército Popular de Libertação do Sudão (<i>Sudan People's Liberation Army</i> - no Sudão)
SPLM-N	Movimento Popular de Libertação do Sudão-Norte (<i>Sudan People's Liberation Movement-North</i> - no Sudão)
SPM	Serviço Pastoral dos Migrantes
SRF	Frente Revolucionária do Sudão (<i>Sudan Revolutionary Front</i> - no Sudão)
Subcomissão	Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias
TPI	Tribunal Penal Internacional
TN	Tribunal de Nuremberg
UE	União Europeia
UN	Organização das Nações Unidas (<i>United Nations</i>)
UNAMID	Operação Híbrida União Africana-Nações Unidas em Darfur (<i>United Nations - African Union Hybrid Operation in Darfur</i> – no Sudão)
UNCHR	Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (<i>United Nations Commission on Human Rights</i>)
UNHCR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (<i>United Nations High Commissioner for Refugees</i>)

UNESCO	Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura (<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>)
UNHRC	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (<i>United Nations Human Rights Council</i>)
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância (<i>United Nations Children's Fund</i>)
UTI	União dos Tribunais Islâmicos (na Somália)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	27
 CAPÍTULO 1 PRECEITOS, DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS DOS DESLOCADOS INTERNOS NO DIREITO INTERNACIONAL	32
 1.1 Contextualização histórica da questão dos deslocados internos	32
1.2 Conceito, tipos e pressupostos do deslocamento interno de migrantes	45
1.2.1 Conceitos e definições dos deslocados internos	45
1.2.1.1 <i>Comentários à definição dada por Francis M. Deng</i>	<i>53</i>
1.2.2 Os Princípios Orientadores de direito internacional aplicados aos IDPs	65
1.2.2.1 <i>Princípios da igualdade e não-discriminação</i>	<i>69</i>
1.2.2.2 <i>Princípios dos deveres do Estado soberano ao/no deslocamento</i>	<i>74</i>
1.2.2.3 <i>Princípios aplicados ao tipo e à condição do deslocamento</i>	<i>80</i>
1.2.2.4 <i>Princípios de proteção a direitos fundamentais durante o deslocamento</i>	<i>85</i>
1.2.2.5 <i>Princípios dos direitos dos familiares do deslocado</i>	<i>94</i>
1.2.2.6 <i>Princípios dos direitos econômicos, sociais e culturais dos deslocados internos</i>	<i>101</i>
1.2.2.7 <i>Princípios dos direitos de assistência humanitária</i>	<i>111</i>
1.2.2.8 <i>Princípios dos direitos pós-deslocamento</i>	<i>116</i>
1.2.3 As principais causas e motivos propulsores de surgimento de IDPs e deslocamentos	120
1.2.4 O surgimento massivo de deslocados internos e seu “risco” às nações	133
1.3 Deslocados internos e refúgio: uma relação de ambiguidades	146
1.3.1 Identificação e aproximação dos deslocados internos com os refugiados	146
1.3.1.1 <i>A proximidade dos IDPs com a questão dos refugiados ambientais</i>	<i>154</i>
1.3.1.2 <i>A necessidade de uma nova categoria jurídica para a proteção dos deslocados forçados por causas naturais e ambientais</i>	<i>165</i>
1.3.2 As principais diferenças entre os institutos do refúgio e do deslocamento interno	175
1.3.3 A politização do refúgio e seus reflexos nos IDPs	180
 CAPÍTULO 2 A PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS DESLOCADOS INTERNOS NO DIREITO INTERNACIONAL E SUA OBSERVÂNCIA PRÁTICA NOS PRINCIPAIS CASOS DE INCIDÊNCIA PELO MUNDO	189

2.1 A tutela aos direitos dos deslocados internos	189
2.1.1 Deslocados internos e o “vácuo” normativo	189
2.1.2 O papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas (ONU)	198
2.1.3 Os esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)	204
2.1.3.1 O ACNUR como órgão (in)adequado para realizar a proteção e defesa dos deslocados internos pelo mundo	216
2.2 Os principais casos propulsores de deslocamento interno	224
2.2.1 Deslocados internos em mundo marcado pelas guerras entre nações	226
2.2.1.1 Afeganistão	226
2.2.1.2 Iraque	233
2.2.1.3 Israel e Palestina	240
2.2.1.4 Ucrânia	252
2.2.2 As guerras civis e conflitos internos como engrenagem do surgimento diário de IDPs: ...	266
2.2.2.1 Sudão	266
2.2.2.2 Síria	278
2.2.2.3 Congo	288
2.2.2.4 Etiópia	299
2.2.2.5 Myanamar	311
2.2.2.6 Colômbia	326
2.2.3 Perseguições, intolerância religiosa e sua marca cravada nas fés e vidas dos deslocados Internos	341
2.2.3.1 Iêmen	341
2.2.3.2 Somália	350
2.2.4 Reflexo dos desastres ambientais e dos impactos do homem no meio ambiente: os casos da China, da Turquia, das Filipinas, de Bangladesh e do Paquistão	360
2.3 Vidas deslocadas no Brasil: uma abordagem específica	398
2.3.1 A (in)existência de chuvas, e seus reflexos, como propulsores do deslocamento interno brasileiro	398
2.3.2 A Política Nacional brasileira sobre deslocamentos forçados, seus precedentes e os Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional.....	409

CAPÍTULO 3	A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PENSAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL SOBRE A QUESTÃO DOS DESLOCADOS INTERNOS E A EFETIVIDADE DA CIDADANIA	423
3.1	Soberania dos Estados versus <i>IDPs</i> e direito humano à cidadania efetiva	423
3.1.1	A construção da concepção tradicional de soberania do Estado no cenário internacional	423
3.1.2	A assistência aos <i>IDPs</i> e a efetividade dos direitos humanos como marco de transformação da ideia e dos conceitos clássicos de soberania	430
3.1.3	A teoria de Kant no sistema de proteção aos deslocados internos	442
3.2	A aproximação e adequação de institutos, políticas e princípios já existentes à realidade dos migrantes forçados internos	451
3.2.1	A necessidade de extensão dos institutos e direitos do refúgio aos <i>IDPs</i> , sem que haja travessia de fronteiras internacionais	452
3.2.2	Uma nova roupagem de cooperação interestatal (um novo “ <i>burden sharing</i> ”)	461
3.2.3	Políticas de fronteira e o acordo com um terceiro país de acolhimento (“ <i>third safe country</i> ”)	471
3.2.4	A criação, implementação e fortalecimento de zonas de segurança (“ <i>safety zones</i> ”)	481
3.3	A elaboração de novos conceitos e a flexibilização de ideais de Direitos Humanos para a construção de um novo pensamento referente à proteção ao deslocamento interno ...	498
3.3.1	A “Convenção de Kampala” de 2009 como norma de <i>jus cogens</i> aplicáveis aos <i>IDPs</i> até que haja um novo Estatuto.....	498
3.3.2	O direito de “não se deslocar forçosamente / não ser deslocado” como direito fundamental humano	512
3.3.3	A quebra do dogma do Estado como único provedor e mediador internacional dos direitos fundamentais em questões humanitárias e de direitos humanos	523
CONCLUSÃO		532
REFERÊNCIAS		536

INTRODUÇÃO

A questão dos deslocados internos (também conhecidos como *IDPs*, na sigla em inglês) representa um dos maiores desafios humanitários do século XXI, expondo a fragilidade do sistema internacional de proteção e a tensão latente entre a soberania estatal e a imperatividade dos direitos humanos. Em pleno 2025, palco de avanços tecnológicos sem precedentes e discursos cada vez mais reverberantes sobre garantias e efetividades dos direitos e liberdades fundamentais, a humanidade ainda vê sua história manchada por uma tragédia silenciosa: o deslocamento interno de milhões de pessoas, que “arrancadas” de seus lares por conflitos armados, desastres naturais, violência generalizada ou outras situações de violações aos direitos humanos, vagam dentro das fronteiras de seus próprios países, alijadas de direitos básicos e relegadas a um limbo jurídico-social.

A premissa central desta tese, e da própria pesquisa em si reside, não só na figura do deslocado interno, seus conceitos, preceitos, fatores, suas características e desdobramentos, mas também especialmente na constatação de que mais pode (e precisa) ser feito, tal como o reconhecimento direito de “não ser deslocado” e “não se deslocar” como um direito humano fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade humana e à própria noção de cidadania efetiva; questões que não precisam apenas serem reconhecidas, como principalmente difundidas. A realidade, contudo, escancara a fragilidade dessa garantia, revelando a ineficácia dos mecanismos de proteção existentes e a urgente necessidade de um novo pensamento jurídico internacional.

Os deslocados internos são indivíduos que foram forçados a deixar suas casas, mas que permanecem dentro das fronteiras do seu próprio país. Essa situação pode ocorrer, e geralmente se dá, devido a uma variedade de razões e fatores, como reflexos das guerras civis e bélicas entre países, perseguições étnicas ou religiosas, fatores climáticos/ambientais como terremotos ou inundações, e até mesmo projetos de desenvolvimento estatais que forcem, por ação ou omissão, comunidades inteiras a se deslocarem. E não só isso, pois também forçar milhões de pessoas, dentre elas a maioria composta por mulheres, crianças e idosos, a viverem em condições precárias, verdadeiramente no limite da dignidade, em abrigos temporários ou em comunidades superlotadas. Faltam-lhe recursos mínimos e basilares, visto que enfrentam falta de acesso a serviços básicos, como água potável, alimentação adequada, cuidados de saúde e educação, e por isso, frequentemente estão entre os grupos considerados como mais vulneráveis a abusos diversos e exploração, incluindo violência de gênero e infantil. As crianças deslocadas possuem imensa dificuldades para acessar a educação, enquanto os adultos enfrentam os próprios desafios para encontrar trabalho, criar raízes e sustentar suas famílias.

A situação dos deslocados internos é grave, preocupante e clama por uma revisão profunda dos dogmas, questões e institutos do Direito Internacional. A narrativa de que o Estado soberano é o principal garante dos direitos de seus cidadãos desmorona diante da realidade de milhões de pessoas que, embora tecnicamente nacionais e ainda cidadãos, são tratadas como verdadeiros párias em seu próprio

território. A ausência de uma cidadania efetiva, a negação de direitos básicos como saúde, educação e moradia, e a constante exposição à violência generalizada e a diversas formas de discriminação configuram um quadro de profunda injustiça, amargor e sofrimento a essas pessoas que se deslocam internamente, pelas regiões de seu país de origem e/ou residência, dia e noite, apenas para sobreviverem.

A proteção dos *IDPs* não se limita apenas à assistência humanitária emergencial, mas exige a busca por soluções duradouras que garantam a sua reintegração e o exercício pleno de seus direitos. Assim, visa-se destacar a importância da cidadania efetiva e da inclusão como pilares fundamentais para a construção de sociedades mais justas e resilientes. A análise da legislação interna e de normas internacionais, e das políticas públicas dos Estados permitirá identificar os obstáculos e as oportunidades para a promoção da cidadania e da inclusão dos deslocados internos, bem como contribuir para o debate sobre a necessidade de novos marcos legais e institucionais que garantam a proteção desses migrantes e promovam a sua participação ativa na vida política, econômica e social de seus países de origem.

A verdade é que o Direito Internacional, com sua miríade de tratados e convenções, demonstra-se paradoxalmente impotente diante da tamanha crise em suas estruturas que representa o deslocamento interno. A ausência de um instrumento jurídico internacional vinculante específico, a própria fragmentação normativa e a primazia da soberania estatal criam um vácuo de proteção aos deslocados internos que perpetua a sua própria vulnerabilidade, um grupo marcado pela própria fragilidade e ausência de direitos. A "responsabilidade de proteger", princípio que ganhou força no debate internacional, esbarra na relutância dos Estados em renunciar à sua autonomia e em reconhecer a gravidade da situação, ao mesmo tempo que, em contraposição, aumentam-se os conclames para que seja adotado o ideal de "soberania com responsabilidades".

Assim, a presente pesquisa parte da premissa de que o deslocamento interno, em suas múltiplas formas e causas, configura uma grave violação dos direitos humanos, especialmente porque aflige o destinatário-fim do direito internacional: o próprio ser humano, figurado na pessoa do migrante forçado interno; exigindo, com isso, uma análise crítica dos paradigmas tradicionais do Direito Internacional, dentre eles, a própria soberania estatal, pilar fundamental do sistema westfaliano, e que tem sido frequentemente invocada como um escudo para justificar a inação e a omissão dos Estados diante da crise dos *IDPs*. No entanto, a crescente interdependência global, o fomento a um direito internacional contemporâneo e a universalização dos direitos humanos questionam justamente a validade de uma soberania absoluta e ilimitada, algo incompatível com o direito internacional contemporâneo, pautado na universalidade dos direitos humanos e no ser humano (no caso, o *IDP*) como sujeito-fim de direitos.

A concepção tradicional de Estado como único provedor e mediador dos direitos fundamentais de seus cidadãos revela-se inadequada diante da complexidade do deslocamento interno. A incapacidade ou a falta de vontade dos Estados em proteger seus próprios cidadãos expõe a falácia do monopólio estatal e a urgência de repensar os mecanismos de proteção internacional. Dessa forma, questiona-se o papel do Estado como protagonista exclusivo na garantia dos direitos humanos aos seus

habitantes, explorando a possibilidade de novos modelos de governança e de parcerias entre atores estatais e não estatais. Para isso, a análise de casos concretos, como a crise de deslocamentos internos na Síria, na República Democrática do Congo, no Sudão, em Myanmar, na Colômbia, o emblemático caso de Israel/Palestina, a recente situação da Ucrânia e até mesmo a incidência no Brasil, além de diversos outros locais pelo mundo, evidencia a necessidade de uma abordagem multidimensional, que envolva a participação de organizações internacionais, da sociedade civil e das próprias comunidades afetadas.

A tensão entre soberania estatal e direitos humanos não deve ser vista como um conflito insolúvel, mas sim como um diálogo necessário para a construção de um sistema de proteção mais eficaz e equitativo. A presente tese, com isso, busca explorar as diferentes perspectivas teóricas sobre a relação entre soberania e direitos humanos, analisando as contribuições do jusnaturalismo, do positivismo jurídico e das teorias críticas. A partir do método hipotético-dedutivo, serão analisados as normas e os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, buscando identificar os mecanismos que podem ser utilizados para mitigar a tensão entre soberania e proteção, bem como serão exploradas as lacunas e ambiguidades do sistema jurídico internacional, e também as tensões entre soberania estatal e direitos humanos. A busca por um novo paradigma jurídico internacional passa pela superação da dicotomia entre "nacionais" e "estrangeiros", pela construção de mecanismos de proteção mais robustos e pela própria promoção de uma cultura de respeito à dignidade humana e à diversidade. Outrossim, a análise de casos concretos permitirá avaliar a eficácia das diferentes abordagens e identificar as melhores práticas para a proteção dos deslocados internos.

O presente trabalho, assim, propõe uma análise crítica da evolução dos institutos do Direito Internacional atrelados ou conectos com as migrações forçadas, buscando identificar os pontos de estrangulamento que impedem a plena efetividade dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos deslocados internos. Além disso, abordar-se-á a presença de uma cidadania inefetiva aos deslocados internos, que em sua concepção tradicional, apenas corrobora na fragilidade do vínculo entre o indivíduo (migrante forçado) e o Estado (que o força a se deslocar), baseado em direitos e deveres recíprocos. No caso dos deslocados internos, esse vínculo está rompido, ou prestes a tal, deixando-os em um limbo jurídico-social. A ausência de documentos de identificação, a dificuldade de acesso a serviços básicos e a exclusão dos processos políticos e sociais configuram um quadro de "morte civil", onde o indivíduo, embora vivo, é despojado de sua identidade e de seus direitos dentro de seu próprio território de origem e/ou residência.

A análise da inefetividade da cidadania nos deslocamentos forçados internos exige uma abordagem multidisciplinar, que dialogue com a sociologia, a antropologia e a ciência política. A própria compreensão das dinâmicas de poder, das relações sociais e das representações culturais é fundamental para desvendar os mecanismos que perpetuam a exclusão e a discriminação dos integrantes desse fluxo migratório interno, que não tem mais a quem recorrer ou pedir socorro. A pesquisa, assim, buscará demonstrar as consequências e desdobramentos de uma cidadania inefetiva em situações de extrema vulnerabilidade, como são os deslocamentos forçados internos, expondo a face oculta da crise humanitária

e a urgência de medidas concretas para garantir a proteção e a integração dos seus migrantes.

Ademais, a linha tênue e dúbia, de verdadeiro “amor e ódio”, que separa o deslocamento interno do refúgio também será um dos pontos cruciais desta investigação. A proximidade entre os dois tipos de migrações forçadas, especialmente no que tange às suas causas e consequências, evidencia a necessidade de uma abordagem integrada e coerente por parte do Direito Internacional. A crescente convergência entre deslocados internos e refugiados, impulsionada por fatores como guerras civis, mudanças climáticas e os próprios conflitos intraestatais, exige uma revisão crítica dos critérios de distinção e dos mecanismos de proteção. E isso sem falar na análise de pontos polêmicos dessa aproximação, tais como os refugiados/deslocados internos ambientais (ou por fatores climáticos), e a aplicabilidade prática no cerne jurídico-social destes em prol daqueles, ou vice-versa, visando, com isso, demonstrar a necessidade de uma ampliação do conceito de refúgio, que abarque as novas formas de deslocamento forçado, especialmente os migrantes internos, que nada mais são do que o mesmo que os refugiados que não cruzaram as fronteiras.

Explorar-se-á ainda a questão da alteridade, tolerância, recepção e respeito ao nacional deslocado forçado interno, dentro e fora das fronteiras de seu país, expondo no viés fático, jurídico e sociocultural, o prisma de identificação de tais indivíduos como meros forasteiros dentro de seus próprios lares, ou seja, semelhantemente a um estrangeiro migrante com direitos fragilizados, sob risco ou mesmo já até lesados. A superação do fosso entre deslocados internos e refugiados passa pela construção de um sistema de proteção mais abrangente e inclusivo, que reconheça a complexidade dos deslocamentos forçados e garanta a proteção de todos os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Assim, buscar-se-á demonstrar a vinculação jurídica das normas de Direitos Humanos e de Direito Internacional como balizas dos direitos dos mais vulneráveis, como os deslocados internos, transcendendo a sua eficácia moral e ética, em prol da efetiva diminuição prática do limbo legal/jurídico do exercício pleno da cidadania, enfrentada pelos migrantes forçados internos.

Sabe-se que a proposta aqui feita não é fácil, e carece de urgência em sua tratativa. É preciso união, amadurecimento ideológico e muito trabalho em prol de uma mudança significativa na temática dos deslocamentos internos, e que aqui se propõe, iniciando-se pelo fato de que é imperioso reconhecer que a situação dos deslocados internos não é mero “assunto doméstico” das nações, e nem mesmo apenas uma questão de assistência, mas também de garantia e efetividade dos direitos humanos fundamentais. Todos podem contribuir, de alguma forma, para essa causa, seja por meio da conscientização, do apoio a políticas inclusivas ou mesmo da promoção de iniciativas que garantam a participação ativa desses indivíduos, que hoje, são meros “cidadãos fantoches”, em suas comunidades e nações.

Ver-se-á que a transformação dessa realidade exige um esforço conjunto, onde governos, organizações não governamentais e a sociedade civil trabalhem em sinergia. E igualmente é essencial que as vozes dos deslocados internos sejam ouvidas e que suas experiências sejam levadas em consideração na formulação das políticas públicas que devem e serão adotadas. Somente assim poder-se-á construir um

futuro onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e segurança, independentemente das circunstâncias que os levaram a se deslocar, fazendo a diferença e contribuindo para a construção de um mundo mais justo e inclusivo para todos, porém especialmente para àqueles que carecem de todo e qualquer tipo de inclusão, respaldo e efetividade de direitos, como os deslocados internos.

CAPÍTULO 1 PRECEITOS, DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS DOS DESLOCADOS INTERNOS NO DIREITO INTERNACIONAL

1.1 Contextualização histórica da questão dos deslocados internos

O ser humano começou a se deslocar dentro do seu próprio território há tempos, desde os primórdios da história da sua existência em sociedade, quer seja por necessidade ou por fatores forçados. Contudo, tais movimentos migratórios internos passam a ter interesse de aplicabilidade jurídico-social mais contemporaneamente, a partir de quando os deslocamentos dessas pessoas passam a significar a opressão, ameaça e lesão a bens, direitos e valores fundamentais e inerentes do próprio ser humano. Assim, a partir do século XX, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial e a derrocada criação do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados)¹ que se pode obter uma maior incidência e aplicabilidade dos movimentos nos ramos do Direito aqui estudados.

Até a década de 20, os deslocados internos eram considerados assuntos exclusivamente internos dos países, já que se referiam diretamente à própria questão de autonomia e soberania nacional das nações.² Por isso, diziam que todos os assuntos ligados e correlacionados aos deslocados internos (do inglês, *Internally displaced people - IDPs*)³ eram de competência exclusiva do Estado onde se verificavam os deslocamentos; ou seja, não havia iniciativa internacional ou humanitária de outros países ou organismos intergovernamentais e não governamentais.

Antes do final dos anos 80, a expressão “deslocados internos” não era utilizada e as populações deslocadas internamente eram reconhecidas pelas organizações internacionais apenas quando vistas como refugiados em potencial. O foco da ação humanitária internacional era essencialmente centrado naqueles migrantes forçados que cruzavam as fronteiras de seus países.⁴

Ocorre que o desenvolvimento da comunidade internacional e a intensificação das relações da sociedade de Estados que a compõe, tem gerado novos rumos que começam a ser traçados, novos benefícios e conquistas a serem almejados e alcançados, mas também novos desafios e questões que precisam ser lidados sob uma óptica cada vez mais humanista, justa, coletiva e igualitária, e dentre os vários, um dos que mais se destaca é a proteção dos grupos vulneráveis de pessoas, que estão à mercê de qualquer amparo jurídico-social e político e às vezes, dentro de seu próprio país, possuem até seus bens jurídicos fundamentais e direitos inerentes ameaçados ou já lesados pela opressão avassaladora do homem sobre o próprio homem.⁵

É sob esse prisma que se insere o estudo dos deslocados internos, um dos grandes desafios

¹ É uma agência vinculada à ONU destinada a amparar, proteger e oferecer assistência às pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas em todo o mundo. Ou seja, todos os tipos de pessoas que estiverem em deslocamento, inclusive os deslocados internos. Embora inicialmente, tenha sido criada para amparar os refugiados, tendo sua chancela e tutela sido estendidas ao longo dos anos para os apátridas e deslocados internos. Será abordado em capítulo à frente.

² Cf. WEISS, T. G. **Military-civilian interactions: humanitarian crises and the responsibility to protect**. 2 ed. Lanham, MD: Rowman & Littlefield Publishers, 2005. p. 22-34.

³ Sigla em inglês e usada internacionalmente para se referir aos Deslocados Internos, objeto deste estudo

⁴ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. A proteção dos deslocados internos na sociedade internacional: evolução conceitual e normativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, Volume Especial, 2014, p. 70.

⁵ Cf. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 66.ed. Rio de Janeiro: paz e terra, 2018.

para a humanidade do século atual, já que tal questão demanda um esforço para sistematizar as normas de proteção internacional, principalmente as aplicadas às diferentes situações de migração, recepção, tolerância e acolhimento ao próprio nacional desamparado⁶, visto que um dos árduos compromissos da comunidade internacional é o de aprimorar e efetivar a proteção dos direitos humanos basilares já assegurados a todas as pessoas em movimento⁷ e que estão sem qualquer tutela e amparo nacional ou internacional devido a fatores estruturais e básicos, como por exemplo, a falta de efetividade e aplicação dos direitos e pressupostos oriundos da cidadania em si de um nacional dentro de seu próprio país, e que foi forçado a migrar para viver, o que atinge diretamente um direito fundamental do ser humano.

Segundo o ACNUR, dados de 2016 revelam que há mais de 40,3 milhões de deslocados internos no mundo, embora tal número possa ser de três a quatro vezes maior que isso dada as dificuldades que serão expostas aqui⁸; são pessoas que estão à mercê de qualquer tutela efetiva estatal ou assistencial, e que migram especialmente para os países fronteiriços imediatos aos seus⁹, o que deixa claro de que se trata de um tema novo, alarmante e extremamente necessário de se abordar, especialmente na urgência da consolidação de estratégias políticas eficientes e agregadoras. Nesse sentido:

O maior grupo de pessoas recém-deslocadas (1,3 milhão) estava na República Democrática do Congo, onde uma crise humanitária longa e complexa continuava em

⁶ Cf. CHOLEWINSKI, Ryszard; PERRUCHOUD, Richard; MACDONALD, Euan. **International migration law: developing paradigms and key challenges**. Hage: T.M.C. Asser Press, 2007.

⁷ Cf. MCADAM, Jane. Book reviews, international migration law: developing paradigms and key challenges. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 19, n. 4, p. 776-779, 2007.

⁸ “Quase 61 milhões de novos deslocamentos internos, ou movimentos, foram registrados em 2022, de acordo com um relatório recém-divulgado do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC, na sigla em inglês), com um aumento de 60% em relação ao ano anterior. Esse número é o mais alto já registrado e mostra o volume não apenas de novos deslocamentos, mas também os repetidos. O Relatório Global sobre Deslocamento Interno (GRID, na sigla em inglês) 2023 mostra que conflitos e violência provocaram 28,3 milhões de deslocamentos, o número mais alto em uma década, com a Ucrânia representando 60% do total. A OIM, Agência da ONU para as Migrações, é um parceiro do IDMC no âmbito do GRID, fornecendo dados confiáveis e precisos por meio de sua Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM, na sigla em inglês), a maior fonte mundial de dados primários sobre deslocamento interno. Todos os anos, milhões de pessoas são deslocadas por causa de desastres. No ano passado, as enchentes no Paquistão e o tufão Noru nas Filipinas levaram a 32,6 milhões de deslocamentos internos, o maior já registrado. É esperado um aumento destes números à medida que a frequência, duração e intensidade dos perigos naturais se agravem no contexto das mudanças do clima. O Banco Mundial projetou que até 216 milhões de pessoas podem se tornar migrantes climáticos internos até 2050, se não forem tomadas ações climáticas combinadas. ‘Estamos vendo a tendência contínua de desastres de grande escala sem precedentes, causando perda significativa de vidas, destruição de casas e meios de subsistência, bem como de novos níveis de deslocamentos. É mais importante do que nunca aumentar os nossos esforços comuns na ação climática e investir em vias de migração seguras, regulares e ordenadas’, afirmou o Diretor-Geral da OIM, António Vitorino. ‘Determinar as necessidades das pessoas que são forçadas a se deslocar devido a conflitos, violência e desastres é crucial para garantir que a assistência humanitária e os serviços essenciais possam chegar às pessoas que mais precisam desse apoio em tempo hábil’. [...] O relatório GRID do IDMC é um aviso claro de que ações concretas precisam ser tomadas agora para encontrar soluções sustentáveis para o deslocamento interno e é uma ferramenta inestimável para os parceiros humanitários e de desenvolvimento, governos e uma gama de diversos grupos de partes interessadas enquanto trabalham para se preparar e prevenir futuros deslocamentos.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). OIM. Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**. 2023. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022#:~:text=Genebra%20%E2%80%93%20Quase%2061%20mil%C3%B5es%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.>>. Acesso em 13 out. 2023.

⁹ Para ilustrar isso, veja o caso do Sudão, que hoje conta com cerca de 2,2 milhões de migrantes forçados, sendo, portanto, segundo o ACNUR, o segundo país dos que mais abriga deslocados forçados no mundo, e que faz fronteira justamente com aquele que é o terceiro país que mais gera deslocados forçados no mundo, o Sudão do Sul. Cf. UNHCR. **Global Trend. Forced Displacement in 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022

curso, especialmente na parte oriental do país. Cerca de 630.000 deslocados internos foram registrados na Líbia, 623.000 no Afeganistão, 598.000 no Iraque e 467.000 no Iêmen. No Sudão, a população total de deslocados internos diminuiu para 2,2 milhões. Apesar disso, o país ainda registrava a quinta maior população de deslocados internos do mundo. Outros países com uma população deslocados internos de mais de 1 milhão de pessoas incluem Nigéria (2,2 milhões), Iêmen (2 milhões), Sudão do Sul (1,9 milhão), Ucrânia (1,8 milhão), Afeganistão (1,8 milhão) e Somália (1,6 milhão).¹⁰

Ou seja, sabe-se, embora a maioria dos países prefere assim ignorar, de que se trata de um quadro de extrema ausência de proteção e tutela, quer seja nacional ou internacional, aliada ao fato de grande vulnerabilidade devido ao próprio Estado que teoricamente se comprometeu a protegê-los, mas que na praxe os persegue e os oprime. Ocorre que a questão dos deslocados internos, embora mais alarmante nos dias atuais, não surgiu agora. Como dito, ela remonta desde os primórdios dos anos 20 do século XX, contudo, o termo “pessoal deslocada” foi utilizado apenas após a Segunda Guerra Mundial¹¹, e por isso bem diferente do refúgio¹², foi apenas um pouco antes do fim da Guerra Fria¹³ (mas com maior vigor, apenas após o fim dela) que tal problemática dos deslocados internos passou a alcançar com maior alcance e angariar maiores discussões na seara internacional, pois foi quando o número de refugiados, deslocados forçados e solicitantes de refúgio/asilo aumentou exponencialmente no mundo¹⁴, tornando-se uma questão de preocupação da comunidade global, sendo que a abordagem, a causa e as características de cada movimento migratório forçado interno são totalmente diversas conforme cada parte do mundo.

Entre os temas mais críticos da governança global encontram-se os deslocamentos forçados, que desde o fim da Guerra Fria tem aumentado consideravelmente a cada ano, em razão de uma série de conflitos armados que vão desde guerras civis no Oriente Médio, movimentos separatistas na Europa, conflitos étnicos na África e guerrilhas revolucionárias na América do Sul e na Ásia. Contudo, o que há de comum nesses episódios – além de serem eventos globalizados, mas que ocorrem dentro das fronteiras dos Estados – são os deslocamentos em massa e o êxodo de pessoas, famílias, grupos e, às vezes, comunidades e cidades inteiras, vítimas de um “Mundo em Guerra”.¹⁵

¹⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Deslocados internos. **ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em: 02. dez. 2022.

¹¹ Era utilizado para se referir às pessoas que se transferiam e se deslocavam no Leste Europeu para outras regiões, e que muitas vezes, eram confundidas com os próprios refugiados. Cf. STAVROPOULOU, Maria. Displacement and human rights: reflections on UN practice. **Human Rights Quarterly**, Cincinnati, v. 20, n. 03, ago., 1998. p. 519.

¹² “A definição de deslocados internos evoluiu de um completo vazio conceitual nos anos 70 para uma categoria sólida nos anos 90, definida com base em direitos humanos e responsabilidades nacionais e internacionais. A evolução dessa conceituação é apresentada a partir de quatro marcos temporais: (i) de 1972 a 1988, quando a menção a pessoas deslocadas internamente se restringia a potenciais fluxos de refugiados; (ii) de 1988 a 1992, com o surgimento das primeiras definições operacionais no contexto de iniciativas de reconstrução pós-conflito; (iii) de 1992 a 1998, período em que se tomou a decisão de criar uma definição normativa de deslocados internos como categoria internacional; e (iv) de 1998 até os dias atuais, quando há o processo de consolidação da definição jurídica de deslocados internos e da norma internacional de proteção.” NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 70.

¹³ Na realidade, as primeiras menções ao fenômeno do deslocamento interno feitas pela própria estrutura das Nações Unidas (usava-se a expressão “pessoas deslocadas”) se deram apenas a partir do início dos anos 70 do século XX. Cf. FELLER, Erika. UNHCR’s role in IDP protection: opportunities and challenges, **Forced Migration Review**, Washington DC., special issue, dez., p. 11-13, 2006.

¹⁴ Cf. PHUONG, Catherine. **The international protection of internally displaced persons**. Cambridge, EUA: Cambridge University, 2010. p. 01.

¹⁵ PAREDES, Eduardo. **Deslocados internos: o direito internacional na pós-modernidade e a construção dos direitos**

Até o fim da Guerra Fria, as soluções e tratativas da questão dos deslocados internos eram geridas e cuidadas exclusivamente por cada Estado, de acordo com sua jurisdição interna, o que, como será estudado adiante, gerou consequências avassaladoras na efetivação e até mesmo asseguaração de direitos fundamentais, já que além do fato de vários desses Estados serem os próprios propulsores e causados dos movimentos de migrações forçadas dentro de seus territórios, perseguindo e deslocando seus nacionais e habitantes, quando não o eram, reinava, em sua grande maioria, o descanso, a indiferença, a desídia e principalmente a ausência de políticas públicas ou legislações/normas protetivas e basilares a fim de resguardar os mínimos direitos dessas pessoas que viam no deslocamento e na fuga as únicas alternativas à morte ou sucumbência de sua dignidade; o que, por sua vez, não necessita de grandes rodeios para elucidar o quão degradados e pouco efetivos eram os Direitos Humanos em tais territórios, especialmente para essas pessoas que se deslocavam internamente, mas não atravessavam as fronteiras.

Foi em 1972 que a ONU referiu-se pela primeira vez à questão dos deslocados internos, no caso, através das resoluções do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) daquele ano para a problemática vivenciada e observada no Sudão à época¹⁶, embora apenas mencione o termo “deslocados internos”, sem sequer mencionar as causas de tal deslocamento e deixando de trazer uma definição do que seriam essas pessoas “*displaced within the country*”¹⁷. Na realidade, tais menções não passaram de uma chamada e um apelo¹⁸ do ECOSOC à ONU, ao ACNUR e aos Estados-membros para que desse maior enfoque e atenção

humanos dos deslocados internos. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2018. p. 58-59.

¹⁶ Vide, por exemplo a ECOSOC Res. 1655 (LII), de 01 de Junho de 1972, e a ECOSOC Res. 1705 (LIII), de 27 de Julho de 1972. Aliás, a ECOSOC Res. 1705 (LIII), de 27 de Julho de 1972 possuía o seguinte texto no seu primeiro parágrafo: “*The Economic and Social Council urges Governments, the United Nations High Commissioner for Refugees, specialized agencies and other organizations associated with the United Nations and non-governmental organization concerned, to provide assistance required for the voluntary repatriation, rehabilitation and resettlement of the refugees returning from abroad, as well as persons displaced within the country.*” UN. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). **Assistance to southern Sudanese refugees returning from abroad**. E/RES/1705 (LIII). Genebra, Suíça: ONU, online. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/in/publications/assistance-southern-sudanese-refugees-returning-abroad>>. Acesso em: 14 out. 2023. Tradução livre: “O Conselho Econômico e Social insta os Governos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, as agências especializadas e outras organizações associadas às Nações Unidas e organizações não governamentais interessadas, a prestarem a assistência necessária para o repatriamento voluntário, reabilitação e reinstalação dos refugiados que regressam de no estrangeiro, bem como pessoas deslocadas dentro do país.”. E por sua vez, a ECOSOC Res. 1655 (LII), de 01 de Junho de 1972 previa em seu parágrafo quarto: “*Urges all States Members of the United Nations or members of specialized agencies to provide all possible assistance to the Government of the Sudan in the relief, rehabilitation and resettlement of these refugees and displaced persons.*” UN. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). **Assistance in the relief, rehabilitation and resettlement of Sudanese refugees** E/RES/1655 (LII). Genebra, Suíça: ONU, online. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/my/publications/assistance-relief-rehabilitation-and-resettlement-sudanese-refugees>>. Acesso em: 14 out. 2023. Tradução livre: “Insta todos os Estados Membros das Nações Unidas ou membros de agências especializadas a prestarem toda a assistência possível ao Governo do Sudão no socorro, reabilitação e reinstalação destes refugiados e pessoas deslocadas.”

¹⁷ Tradução livre: “deslocadas dentro do país”.

¹⁸ Vide também as resoluções da Assembleia Geral da ONU no mesmo sentido: UNGA Res. 2958 (XXVII) de 12 de dezembro de 1972, e a UNGA Res. 2956 (XVII), de 12 de dezembro de 1972. A UNGA Res. 2958 (XXVII) de 12 de dezembro de 1972 em seus parágrafos segundo e terceiro dispunha: “*Commends the United Nations High Commissioner for Refugees for his efficient role in the coordination of relief and resettlement operations of refugees and other displaced persons; 3. Reaffirms Economic and Social Council resolutions 1655 (LII) and 1705 (LIII) in which the Council, inter alia, urged the organizations associated with the United Nations and all Governments to render the maximum possible assistance to the Government of the Sudan in the relief, rehabilitation and resettlement of Sudanese refugees coming from abroad and other displaced persons.*” UN. GENERAL ASSEMBLY. **Assistance to Sudanese refugees returning**

à problemática¹⁹, em destaque, dos refugiados e repatriados, mas também dos migrantes internos dentro dos territórios dos países; colocando todas essas categorias dentro de uma mesma premissa e contexto.²⁰

Esse entendimento foi utilizado primeiramente em 1972, quando a Assembleia Geral designou o ACNUR para coordenar os trabalhos de assistência humanitária no Sudão após conflito interno que forçou 180 mil refugiados a deixarem o país e outras 500 mil pessoas a se deslocarem para a região sul²¹. Em resolução intitulada Assistência a refugiados sudaneses retornando do exterior²², a Assembleia Geral congratulou o ACNUR pela assistência e reassentamento de “refugiados e outras pessoas deslocadas” e solicitou a organização a seguir com esse trabalho. Desde então, as demais resoluções referentes a essa operação passaram a intitular-se Assistência a refugiados e pessoas deslocadas no sul do Sudão, o que acabou por consolidar o uso do termo “pessoas deslocadas” nos casos em que o ACNUR envolveu-se em situações similares. Por ser uma agência mandatada unicamente para a proteção e assistência a refugiados, o envolvimento do ACNUR com populações deslocadas internamente dependia de solicitação expressa da Assembleia Geral e circunscrevia-se a contextos de promoção de soluções duráveis ao problema dos refugiados.²³

Em 1982, o *Refugee Policy Group (RPG)*²⁴, grupo norte-americano administrado naquela época por Dennis Gallagher, preocupado com as questões e aumento de pedidos de refúgio nos EUA, procurou e iniciou a organização de diversas publicações, eventos e várias outras atividades com estudiosos e autoridades sobre o assunto “refugiados”. Dentre as várias procuradas e que trabalharam conjuntamente com o RPG, destaca-se Francis M.

from abroad. A/RES/2958. Nova York, Estados Unidos: ONU, online. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f1b634.html>>. Acesso em: 14 out. 2023. Tradução livre: “Louva o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pelo seu papel eficiente na coordenação das operações de socorro e reinstalação de refugiados e outras pessoas deslocadas; 3. Reafirma as resoluções 1655 (LII) e 1705 (LIII) do Conselho Econômico e Social nas quais o Conselho, aliás, instou as organizações associadas às Nações Unidas e a todos os governos a prestarem a máxima assistência possível ao Governo do Sudão no ajuda humanitária, reabilitação e reinstalação de refugiados sudaneses provenientes do estrangeiro e de outras pessoas deslocadas”.

¹⁹ Além dos esforços no Sudão em 1972, o ACNUR foi chamado a intervir e amparar os deslocados na Indochina em 1975, na Etiópia em 1981, em Chade em 1984 e também, inclusive, na América Central em 1987. Cf. UN GENERAL ASSEMBLY. **Humanitarian Assistance to Indo-Chinese Displaced Persons.** 9 dez. 1975, A/RES/3455 (XXX). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/001/68/PDF/NR000168.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 out. 2023; UN GENERAL ASSEMBLY. **Assistance to displaced persons in Ethiopia.** 17 dez. 1982, A/RES/37/175. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f0199.html>>. Acesso em: 11 out. 2023; UN GENERAL ASSEMBLY. **Emergency assistance to returnees and displaced persons in Chad.** 14 dez. 1984, A/RES/39/106. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f00e30.html>>. Acesso em: 11 out. 2023; UN GENERAL ASSEMBLY. **Assistance to refugees, returnees and displaced persons of Central America,** 7 dez. 1987, A/RES/42/110. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00effc2c.html>>. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁰ Cf. GEISSLER, Nils. The international protection of internally displaced person. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 11, n. 3, 1999. p. 453.

²¹ Cf. UN. HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **UNHCR's Operations Experience with Internally Displaced Persons.** Set. Nova York, Estados Unidos: ONU, 1994. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3400.html>>. Acesso em: 11 out. 2023.

²² Cf. UN GENERAL ASSEMBLY. **Assistance to Sudanese refugees returning from abroad.** 12 dezembro 1972, A/RES/2958. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f1b634.html>>. Acesso em: 11 out. 2023.

²³ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 72.

²⁴ “Grupo de Política de Refugiados” (tradução livre). O RPG é uma organização sem fins lucrativos, independente, fundada em 1982 nos EUA, dedicada a melhorar a política internacional e nacional sobre medidas e normas de refúgio. Com sede em Washington DC, EUA, foi um dos primeiros centros deste tipo e dedica-se a informar as autoridades políticas, os implementadores de programas e as pesquisas através dos seus relatórios, briefings, reuniões e centro de recursos. Seus principais financiadores são a Ford Foundation, Edna McConnell Clark Foundation, John D. and Catherine T. MacArthur Foundations, Pew Charitable Trusts, Rockefeller Foundation, e o The German Marshall Fundo of the United States. Cf. RPG. **Refugees and human rights: a research and policy agenda.** Washington DC, EUA: RPG, 2014.

Deng, até então diplomata do Sudão, e que é reconhecido por ter dedicado e investido toda sua vida na luta pelos direitos dos migrantes forçados, especialmente dos deslocados internos oriundos dos conflitos armados africanos; e também Lance Clark, responsável pela elaboração do relatório “Refugiados internos – A metade escondida”²⁵.

Ocorre que a partir dos estudos e análise mais aprofundada sobre a questão dos solicitantes de refúgios no território dos EUA, passou-se a perceber que a problemática era mais extensa, pois abarcava os dois lados da fronteira, sendo que aqueles que não conseguiam travessar a fronteira (e consequentemente pedir refúgio) e continuavam dentro de seus países de origem, acabam não tendo qualquer tipo de chancela, amparo ou tutela, seja do próprio Estado ou mesmo do plano internacional. A partir daí, então, a questão dos deslocados internos passou a ser uma discussão e preocupação do serviço migratório norte-americano, especialmente o atrelado aos pedidos de refúgio.

Antes de tornar-se uma preocupação, de fato, internacional, a pauta dos deslocados internos foi ventilada em algumas conferências ou documentos mais regionais, tal como: a Declaração de Cartagena de 1984, que em sua parte final da Conclusão Terceira expande o alcance da definição de refugiado²⁶ e expõe a preocupação pelos deslocamentos observados e a situação de tais pessoas dentro dos países, conforme Conclusão Nona²⁷; e a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), que em seu art. I, 2²⁸, apesar de não mencionar o termo “deslocado interno” expressa preocupação com as pessoas refugiadas que abandonam suas casas para procurar socorro em outros lugares. Apesar de não mencionarem especificamente os IDPs, tais documentos posicionam-se de forma a trazer definições mais abrangentes e progressivas²⁹ sobre o que seria um refugiado, quase igualando ou equiparando

²⁵ CLARK, Lance. **Internal refugees - the hidden half**. Washington DC: World Refugee Survey, 1988

²⁶ Conclusão Terceira, da Declaração de Cartagena de 1984, *in verbis*: “[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

²⁷ Conclusão Nona, da Declaração de Cartagena de 1984, *in verbis*: “Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocados dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.”

²⁸ Art. I, 2, da Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), *in verbis*: “O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.”

²⁹ Dez anos após tal Declaração, em comemoração justamente ao seu décimo aniversário, foi realizado nos dias 05 a 07 de dezembro de 1994, um colóquio na cidade de São José da Costa Rica, na Costa Rica, que por sua vez, já abordou a questão dos refugiados e também dos deslocados internos, cujos resultados e trabalhos geraram o que ficou conhecido como Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (ou apenas “Declaração de San José”), que apesar de não trazer uma definição de deslocados internos, dispõe de diversos artigos e conclusões que demonstram verdadeira preocupação sobre o fenômeno das migrações forçadas e seus reflexos nos deslocados que ficam dentro dos países. Vejamos, Conclusão Décima Sexta, Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, *in verbis*: “Afirmar que a problemática dos deslocados internos, apesar de ser fundamentalmente da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, constituem também objeto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de uma questão de direitos humanos que pode estar relacionada com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados. Nesse sentido, deve-se garantir às pessoas que se encontram nessa situação: (a) a aplicação das normas de direitos humanos e, se for o caso, do Direito Internacional Humanitário, assim como, por analogia, de alguns princípios pertinentes do Direito dos Refugiados, como o princípio de *non-refoulement*; (b) o reconhecimento do carácter civil das populações deslocadas e a natureza humanitária e apolítica do tratamento de que devem beneficiar; (c) o acesso à proteção efetiva por parte das autoridades nacionais e a assistência indispensável, contando com o apoio da comunidade internacional; (d) a atenção aos

os deslocados internos ao refúgio, bem além do que dispõe a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A partir de 1988 os *IDPs* passaram a ser alvo e objeto central, ou menos subsidiário, de diversos eventos e conferências realizadas e patrocinadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a despertar interesse e maior atenção sobre os deslocamentos forçados internos, visando criar uma conscientização geral internacional sobre o panorama dessas pessoas³⁰, bem como fomentar uma coordenação das atividades entre os próprios órgãos da ONU³¹, especialmente após os debates, resultados e discussões na “*International Conference on the Plight of Refugees, Returnees and Displaced Persons in Southern Africa - SARRED*”³² “, evento realizado em 1988 pela Organização da Unidade Africana (atual União Africana), com apoio e fomento da própria ONU, em Oslo, Noruega³³.

A partir de 1988, nota-se uma inflexão na terminologia referente às pessoas deslocadas, assim como um aprofundamento nas discussões sobre sua condição. As agências humanitárias e ONGs internacionais, cada vez mais envolvidas em situações de reconstrução pós-conflito, passam a reconhecer duas principais diferenças dos deslocados em relação aos refugiados: os primeiros são mais numerosos e menos amparados internacionalmente. Com base nesse reconhecimento, “pessoas deslocadas” tornam-se “deslocados internos”, um grupo diferenciado que, ao contrário dos refugiados, não dispõe de arranjo institucional específico para sua proteção. O marco de 1988 é creditado à Conferência Internacional sobre Refugiados, Retornados e Pessoas Deslocadas no Sul da África (SARRED), realizada em Oslo em agosto daquele ano.³⁴

E em maio de 1989, por sua vez, o ACNUR e alguns Estados da América Central realizaram a Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-americanos (CIREFCA) na Guatemala e que foi um dos principais compromissos sobre a pauta dos deslocados internos já existente até então, simplesmente porque

Estableció mecanismos a nivel internacional, regional y nacional para el diseño y ejecución de programas de reintegración para refugiados retornados y desplazados internos. Bajo su Plan de Acción, los gobiernos centroamericanos y donantes internacionales se comprometieron a realizar programas humanitarios y de desarrollo de largo alcance, para

direitos que são essenciais para a sua sobrevivência, segurança e dignidade e outros direitos tais como: documentação adequada, a propriedade das suas terras e de outros bens e a liberdade de movimentos, incluindo a natureza voluntária do regresso; e (e) a possibilidade de obter uma solução digna e segura para a sua situação de deslocado.”

³⁰ Cf. GOODWIN-GILL, Guy S. The international protection of refugees: what future? **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 12, n. 1, 2000, p. 01-06

³¹ Vide as resoluções da Assembleia Geral da ONU: UNGA Res. 44/136, de 15 de dezembro de 1989; e UNGA Res. 45/137, de 14 de dezembro de 1990.

³² Tradução livre: “Conferência sobre as Dificuldades dos Refugiados, Retornados e Pessoas Deslocadas no Sul da África”

³³ Durante seu painel e fala na mencionada Conferência, o até então Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Jean-Pierre Hocké, proferiu palavras que demonstravam preocupação com a questão, mas de forma autônoma e apartada ao que vinha sendo realizado em prol dos refugiados, já que deu ênfase na diferença entre deslocados internos e refugiados, inclusive em termos de magnitude, visto que aduziu que os países da região abrigavam cerca de 1 milhão de refugiados; contudo ao mesmo tempo, possuíam dentro de suas fronteiras e limites territoriais cerca 5 milhões de deslocados internos. Até por isso, a Declaração e o Plano de Ação de Oslo, que foram os documentos oficiais e conclusivos emanados da aludida Conferência, contém requerimento explícito e específico ao Secretário-Geral da ONU para “realizar estudos e consultas para assegurar modalidades de implementação e de coordenação de programas de assistência para deslocados internos”. Cf. UN GENERAL ASSEMBLY. **International Conference on the Plight of Refugees, Returnees and Displaced Persons in Southern Africa (SARRED)**: Report of the Secretary-General. 19 out.1988, A/43/717. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68f410.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

³⁴ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 74.

*los pueblos desarraigados, y muchos de éstos se llevaron a cabo eficazmente.*³⁵

O propósito da CIREFCA foi “achar soluções duráveis para o deslocamento massivo na região, com foco no retorno e na reintegração de refugiados, aplicando uma abordagem que associasse assistência e desenvolvimento”³⁶. Ou seja, tinha como ângulo central a reintegração das populações deslocadas, mas principalmente o seu fortalecimento dentro das comunidades locais dos países atingidos pelo fenômeno, dando especial ênfase na urgente necessidade de se lidar com a situação dos *IDPs* na seara internacional (mesmo que tais grupos de pessoas ainda estivessem dentro dos territórios dos países – mas sem qualquer amparo nacional ou externo), que naquele momento, estavam fora do “guarda-chuvas” de tutela, assistência e proteção do ACNUR.³⁷

*6. The conflict and crisis have at the same time resulted in the displacement of an important third group of persons who remain homeless within the boundaries of their own countries and without means of subsistence. They are called internally displaced persons and need special assistance, even though they remain subject to the jurisdiction and protection of the authorities of their own countries.*³⁸

A problemática dos deslocamentos forçados internos foi tão ventilada e debatida em tais eventos, que seus reflexos foram vistos na própria estrutura da ONU³⁹, já que poucos dias após a sua conclusão, a Assembleia Geral da ONU emitiu e editou uma resolução onde aconselhou-se e requisitou-se que o Secretário-Geral da ONU naquele momento, Javier Pérez de Cuéllar, adotasse medidas necessárias e providões para a realização e elaboração de um relatório pela própria ONU sobre a questão dos deslocados internos pelo mundo, bem como a necessidade de criação e adaptação dos mecanismos de proteção e assistenciais já existentes a fim de alcançar tais pessoas. E em resposta, em 1989, o Secretário-Geral da ONU Javier Pérez de Cuéllar apesar de trazer uma predefinição do que entendia por *IDP*⁴⁰, informou em

³⁵ COHEN, Roberta; SÁNCHEZ-GARZOLI, Gimena. **El desplazamiento interno en las Américas**. Brookings Institution Press: Washington DC, 2003. p. 64-65. “Tradução livre: “Estabeleceu mecanismos a nível internacional, regional e nacional para a concepção e implementação de programas de reintegração para refugiados repatriados e pessoas deslocadas internamente. No âmbito do seu Plano de Ação, os governos centro-americanos e os doadores internacionais comprometeram-se a levar a cabo programas humanitários e de desenvolvimento de longo alcance para os povos desenraizados, e muitos deles foram executados de forma eficaz.”

³⁶ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 70.

³⁷ Cf. CIREFCA. **Declaration and Concerted Plan of Action in Favour of Central American Refugees, Returnees and Displaced Persons**. 30 de maio de 1989, CIREFCA 89/13/ Rev.1, parágrafo 28. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3fbb5d094.html>>. Acesso em: 08 out. 2023.

³⁸ Ibid. parágrafo 6. Tradução livre: “6. O conflito e a crise resultaram, ao mesmo tempo, na deslocação de um importante terceiro grupo de pessoas que permanecem sem abrigo dentro das fronteiras dos seus próprios países e sem meios de subsistência. São chamados de pessoas deslocadas internamente e necessitam de assistência especial, embora continuem sujeitos à jurisdição e proteção das autoridades dos seus próprios países.”

³⁹ Tal impacto foi tão considerável que se passou a incluir a pauta dos deslocados internos no vocabulário da proteção internacional, que até então era centrado apenas e prioritariamente no problema dos refugiados. Cf. BEYANI, C. **Protection of the right to seek and obtain asylum under the african human rights system**. Haia: Brill/Nijhoff, 2013. p. 12

⁴⁰ “For the purposes of the present report, internally displaced persons are considered to be persons who have been forced to abandon their homes or their normal economic activities, while remaining inside their countries of origin, because their lives, security or freedom have been threatened by generalised violence, armed conflicts, internal upheavals, or similar events seriously disturbing the Public order.” Cf. UN GENERAL ASSEMBLY. **International Conference on the Plight of Refugees, Returnees and Displaced Persons in Southern Africa**: Report of the Secretary-General. 28 set. 1989, A/44/520, parágrafo 72. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/76646/files/A_44_520-EN.pdf?version=1>. Acesso em: 08 out. 2023. Tradução livre: “Para efeitos do presente relatório, as pessoas deslocadas internamente são

total retrocesso que os deslocados internos seriam uma questão responsabilidade primária dos Estados nacionais, e não da comunidade internacional, visto que eles, em geral, não atravessam fronteiras e permanecem no território de seus países, aduzindo ainda pior que “*not believe it necessary or appropriate to establish a new mechanism or arrangement to ensure the implementation or overall coordination of relief programs to internally displaced persons*”⁴¹, razão pela qual acabou remanejando e designando o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como órgão responsável por tutelar a problemática dos deslocados internos.⁴²

Além de se mostrar posteriormente em um crasso erro, já que não foi dada a devida e correta atenção para a questão, e que mais tarde se tornaria em algo cada vez maior e preocupante, sobretudo no que tange à efetivação dos direitos humanos, tal medida do Secretário-Geral também não surtiu qualquer efeito pragmático, já que o PNUD jamais conseguiu amparar ou promover a tutela dos direitos, necessidades e questões envoltas aos deslocados internos, principalmente porque pela sua própria gênese, o PNUD não possui atribuições para assistência humanitária, e até por isso, acaba por ficar na extrema dependência da autorização e apoio de cada Estado para aí sim conseguir promover o aporte humanitário às pessoas em fuga dentro de seus territórios, e que não conseguiam ou não queria cruzar as fronteiras.⁴³

Indignado e inconformado com a posição adotada pelo Secretário-Geral da ONU sobre a questão dos *IDPs*, em 1990 o RPG editou a publicação “Introduzindo o assunto dos refugiados na Agenda dos Direitos Humanos da ONU”, elaborado por Roberta Cohen⁴⁴, a fim de gerar conscientização, inclusive dentro das

consideradas pessoas que foram forçadas a abandonar a sua casa ou as suas atividades económicas normais, permanecendo nos seus países de origem, porque as suas vidas, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência, conflitos armados, convulsões internas ou eventos semelhantes que perturbem gravemente a ordem pública.”. Tal definição dada por Javier Pérez de Cuellar, posteriormente chegou, inclusive, a ser criticada por Jacques Cuenod chega que a considerou muito restritiva às verdadeiras e pragmáticas causas enumeradas de deslocamento interno.

⁴¹ Tradução livre: “Não acreditamos que seja necessário ou apropriado estabelecer um mecanismo ou acordo financeiro para garantir a implementação ou coordenação geral de programas de ajuda às pessoas deslocadas internamente.”. WEISS, Thomas G.; KORN, David A. **Internal displacement: conceptualization and its consequences**. Londres, Inglaterra: Routledge, 2011, p. 16.

⁴² Infelizmente, Javier Pérez de Cuellar adotou uma posição nada progressiva, preferindo-se manter contrário à criação ou surgimento de um mandato humanitário específico para deslocados internos. Porém, em que pese suas escolhas, tal delegação de competência ao PNUD manteve a pauta dos *IDPs* viva dentro da ONU, naquela época.

⁴³ WEISS, Thomas G.; KORN, David A. Op. cit., 2011, p. 16.

⁴⁴ Roberta Cohen é uma autora, estudiosa e especialista em direitos humanos, questões humanitárias e questões de refugiados, e é frequentemente descrita como pioneira em algumas destas questões, possuindo uma extensa carreira, abrangendo ONGs, o Departamento de Estado, as Nações Unidas e a Brookings Institution. Na década de 1990, primeiro no Refugee Policy Group (RPG) e depois como membro sênior da Brookings Institution, ela foi uma voz de liderança na pressão por um sistema internacional para proteger pessoas deslocadas internamente (*IDPs*), um problema por ela identificado e vivenciado na Etiópia durante o período que lá residiu. Ela desempenhou um papel proeminente na criação do cargo de Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas (RSG) para Pessoas Deslocadas Internamente e atuou como conselheira sênior do primeiro Representante, Francis M. Deng, e de seu sucessor, Walter Kaelin, de 1994 a 2010. Ela co-dirigiu o Projeto *Brookings* sobre Deslocamento Interno, foi coautora com Deng do primeiro grande estudo sobre deslocamento interno, *Masses in Flight (Brookings)*, citado na Resolução A/RES/54/ da Assembleia Geral das Nações Unidas. 167 (parágrafo 5, 12 de fevereiro de 2000), e organizou e participou no processo que conduziu ao desenvolvimento e à divulgação mundial das primeiras normas internacionais para PDI, os Princípios Orientadores sobre Deslocações Internas — aprovados pelas Nações Unidas. Desde 2007, como membro do conselho e posteriormente co-presidente e co-presidente emérito do Comitê para os Direitos Humanos na Coreia do Norte (HRNK), com sede em Washington, Cohen tem pressionado pela inclusão dos direitos humanos nas políticas em relação à Coreia do Norte. e instou as agências humanitárias, os governos e a ONU a prestarem maior atenção às dezenas de milhares de pessoas encarceradas em campos de prisioneiros políticos e às pessoas repatriadas à força da China.

entranhas da própria ONU, sobre a ausência de mecanismos de proteção e assistenciais para os deslocados internos dentro do próprio sistema da ONU, indicando ao final a necessidade de que fosse criado um cargo especial de “relator” para o estudo das questões das migrações forçadas internas, bem como que a própria Assembleia Geral recomendasse formalmente que os Estados membros estudassem e analisassem o problema dentro de seus território, bem como principalmente adotassem medidas assistenciais e protetivas perante a comunidade internacional a fim que evitassem e erradicassem a questão em seus nacionais.⁴⁵ Essa publicação do RGP, comumente identificado como “Relatório Cohen”, tornou-se “o estopim para colocar o tema na pauta da comunidade internacional”⁴⁶, exercendo pressão sobre o Secretário-Geral da ONU, sobretudo exercida por ONGs e grupos independentes de ajuda e assistência humanitária.

Tal *lobby* e influência exercida foi tanta, que em junho de 1990, o Secretário-Geral solicitou ao Conselho Direito do PNUD que fossem realizados estudos, e editado um relatório sobre as necessidades e capacidades do próprio sistema da ONU na chancela, amparo e assistência aos refugiados, deslocados internos e também aos retornados. O resultado de todo esse levante, bem como a divulgação de tal relatório (E/1991/109/Add.1), vulgarmente conhecido como “Relatório Cuénod”, se deu em julho de 1991, por Jacques Cuénod⁴⁷, que atestou a inexistência de estrutura, mecanismos e meios de assistência, proteção e tutela aos deslocados internos dentro do sistema até então vigente da ONU, indicando ainda que tal problemática dos migrantes forçados internos encontrava possivelmente um grande entrave: a soberania dos Estados-membros (que a ONU deveria respeitar) e a inexistência de gatilhos autorizadores de atuação independente por parte da ONU, ou seus órgãos, dentro das suas fronteiras.⁴⁸

Assistance to internally displaced persons raises delicate issues for the United Nations systems which has to respect the national sovereignty of its members. In some situations, an offer of assistance by the United Nations may be interpreted as an interference in the internal affairs of the State or an implicit judgment on the way some nationals have been treated or not protected by their Government. The Secretary General has little room to act because the United Nations Charter recognizes explicitly the concept of domestic jurisdiction in its Article 2(7).⁴⁹

Na realidade, o “Relatório Cuénod”, apesar de em um primeiro momento reverberar, e muito, dentro do sistema “onusiano”, tinha algumas pendências e falhas (principalmente porque não trouxe uma

⁴⁵ Além disso, Roberta Cohen, na mesma publicação, conferia grande papel às Organizações Não-Governamentais (ONGs), que deveriam trabalhar em sintonia e auxílio à ONU, no que tange às violações dos direitos humanos e tutela dos direitos dos deslocados internos. Cf. WEISS, Thomas G.; KORN, David A. Op. cit., 2011, p. 18.

⁴⁶ PAREDES, Eduardo. Op. cit., 2018. p. 63.

⁴⁷ Consultor da ONU e ex-membro do ACNUR.

⁴⁸ Como visto, o “Relatório Cuénod” utilizou-se como premissa base o paradigma vestefaliano e o princípio da sociedade internacional pautada na soberania absoluta dos Estados, pensamentos já considerados então, em pleno meados de 1991, como ultrapassados e incompatíveis com a visão de comunidade internacional e direito internacional pós-moderno.

⁴⁹ “A assistência às pessoas deslocadas internamente levanta questões delicadas para os sistemas das Nações Unidas, que devem respeitar a soberania nacional dos seus membros. Em algumas situações, uma oferta de assistência por parte das Nações Unidas pode ser interpretada como uma interferência nos assuntos internos do Estado ou como um julgamento implícito sobre a forma como alguns nacionais foram tratados ou não protegidos pelo seu Governo. O Secretário-Geral tem pouco espaço para agir porque a Carta das Nações Unidas reconhece explicitamente o conceito de jurisdição interna no seu Artigo 2(7)” (tradução livre). UN. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). **Note / by the Secretary General pursuant to Economic and Social Council resolution 1990/78**: addendum; report on refugees, displaced persons and returnees, prepared by Mr. Jacques Cuénod, Consultant. 27 jun. 1991, E/1991/109/Add.1 Genebra, Suíça: ONU, p. 33. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/49997afe4.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

definição e *IDP* – tão esperada naquele momento na seara internacional), sendo seus avanços bem específicos no que tange à terminologia, à localização espacial do problema e aos principais entraves jurídicos, políticos e diplomáticos observados:

Não se tinha, ao final de 1991, uma definição formal de deslocados internos. O que se consolidou, no entanto, foram aos seguintes pontos: (i) o termo “deslocados internos” substituindo “pessoas deslocadas”; (ii) a diferença espacial deles em relação aos refugiados; (iii) a diferença numérica entre os dois grupos; (iv) a necessidade de inclusão dos deslocados internos em esforços de reconstrução pós-conflito e desenvolvimento; e (v) o questionamento sobre a ausência de um arranjo internacional específico para lhes dar assistência e proteção.⁵⁰

Até por isso, as conclusões do ‘Relatório Cuénod’ não se sustentaram por muito tempo, nem mesmo dentro da própria ONU, e “envelheceram” rapidamente, e de forma ultrapassada, principalmente porque a premissa de soberania estatal intocável e inviolável acabou por ruir com a primeira decisão do Conselho de Segurança da ONU, ainda em 1991, visando a intervenção internacional em um Estado-membro soberano em razão de violações extrema aos direitos fundamentais, fundamentada na Carta das Nações Unidas, que foi a Primeira Guerra do Golfo⁵¹.

Ou seja, já havia precedentes para defesa dos direitos e devido amparo aos deslocados internos, pois a soberania dos Estados já não era o maior entrave por ter sido relativizada no mesmo ano de divulgação de tais conclusões do “Relatório Cuénod”, e mais, sob o mesmo argumento e ótica de necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Havia urgente e latente necessidade de criação e surgimento de mecanismos de proteção e assistência dentro do cerne da própria ONU à essas pessoas em vulnerabilidade. O caminho estava predisposto e aguardando pavimentação por parte da própria ONU e comunidade internacional.

O primeiro passo ocorreu com a posição e compromisso da Comissão de Direitos Humanos da ONU em tentar encontrar ou viabilizar uma solução para a problemática dos deslocados internos junto à Assembleia Geral ou o ECOSOC. Porém infelizmente, tal abordagem se deu apenas no campo do direito humanitário, sendo que a pressão internacional era que os Estados-membros adotassem a posição do “Relatório Cohen”⁵² e tratassem a situação dentro do vértice dos direitos humanos, e mais, que fossem responsabilizados na assistência e no amparo aos seus deslocados internos.

O segundo passo ocorreu concomitantemente a tudo isso, com a submissão da proposta para criação de um legítimo projeto para o direito dos deslocados internos, sugerida pela *Quakers & Business Group*

⁵⁰ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 77.

⁵¹ Intervenção liderada pelos EUA e contando com a participação de diversos países aliados, chancelada pelo Conselho de Segurança da ONU, no Iraque, sob justificativa e argumento de que estariam ocorrendo violação maciça aos direitos humanos dos curdos naquele país a mando do então presidente iraquiano, Saddam Hussein.

⁵² “*Internally displaced persons are first and foremost the responsibility of national governments. But what is important for human rights bodies to address is what should happen when governments do not meet their responsibilities to internally displaced people. The U.N. bears the cause of their problems. The fact that they are displaced internally does not mean that the international community does not have a major responsibility to protect them*”. WEISS, Thomas G.; KORN, David A. Op. cit., 2011, p. 19-21. Tradução livre: “As pessoas deslocadas internamente são, em primeiro lugar, da responsabilidade dos governos nacionais. Mas o que é importante que os organismos de direitos humanos abordem é o que deve acontecer quando os governos não cumprem as suas responsabilidades para com as pessoas deslocadas internamente. A ONU é a causa dos seus problemas. O fato de serem deslocados internamente não significa que a comunidade internacional não tenha uma grande responsabilidade em protegê-los.”

(sediada em Bristol, no Reino Unido) diretamente à Comissão de Direitos Humanos da ONU, a fim de que o Secretário-Geral da ONU determinasse a realização de novo trabalho, no caso, de um relatório analítico mais profundo e embasado, que serviria como lastro rompedor de nosso ideal de proteção aos *IDPs*, e também pudesse aferir e realizar um verdadeiro levantamento da situação dos deslocados internos pelo mundo:

*An analytical report on internally displaced persons taking into account information submitted by governments, specialized agencies, relevant United Nations organs, regional intergovernmental organizations and non-governmental organizations in consultative status*⁵³

Para tanto, a *Quakers*, bem como outras ONGs que apoiavam a ideia, identificaram que haveria a necessidade de obter apoio de diversas delegações diplomáticas e Estados-membros⁵⁴, bem como principalmente a nomeação e indicação de um “padrinho”, um “rosto”, para tal projeto. Vislumbrando a necessidade de ações urgentes, em 05 de março de 1991, a Comissão de Direitos Humanos da ONU aprovou com unanimidade o Relatório 25/1991 sobre deslocados internos⁵⁵, que seguiu a mesma linha diretriz do “Relatório Cohen”, e fixou a temática dos *IDPs*, pela primeira vez, como atrelada à proteção dos direitos humanos, inclusive dentro da própria agenda da ONU garantidora de tais direitos fundamentais.

O terceiro passo veio em julho de 1992, quando com o agravamento do conflito na ex-Iugoslávia, a Comissão de Direitos Humanos da ONU solicitou aos Estados-membros maior afinco e colaboração na proteção das vítimas do conflito, bem como solicitou ao novo Secretário-Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, via Resolução n. 73/1992⁵⁶, a elaboração de novo relatório sobre a questão, e além, requerer a criação de um cargo em apartado ou mandato específico para tutela dos direitos e interesses dos deslocados internos dentro do próprio sistema da ONU, a fim de que fosse realizado o devido e competente monitoramentos dos direitos humanos a essas pessoas da forma correta e adequada, com a seriedade que tanto necessitavam, e que aliás, naquele período já somavam milhões de pessoas ao redor do mundo e já preocupava inúmeras nações, especialmente as próximas a conflitos e locais que sofreram desastres ambientais/climáticos.

Tal pedido foi acatado pelo Secretário-Geral da ONU, e teve imediata aprovação pela ONU, e por isso, ainda em 1992⁵⁷, foi criado o cargo de “Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Deslocados

⁵³ WEISS, Thomas G.; KORN, David A. Op. cit., 2011, p. 22. Tradução livre: “relatório analítico sobre os deslocados internos levando em conta as informações apresentadas por governos, agências especializadas, órgãos relevantes das Nações Unidas, organizações regionais e organizações não governamentais com status consultivo”

⁵⁴ Ao todo, naquele momento, 16 países e delegações diplomáticas comprometeram-se com a proposta, incluindo a Rússia. Os EUA, apesar do pioneirismo da RPG (exposto acima) e preocupação primária sobre a questão dos deslocados internos, acabou não apoiando tal projeto num primeiro momento.

⁵⁵ UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Internally displaced persons**. 05 March 1991, E/CN.4/RES/1991/25. Genebra, Suíça: ONU, 1991. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f0b1c.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵⁶ UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Internally displaced persons**. 05 March 1992, Res. 1992/73. Genebra, Suíça: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/IDPersons/E_CN.4_RES_1992_73.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵⁷ Entre os anos de 1992 e 1998, após a criação do cargo de Representante do Secretário-Geral da ONU sobre deslocados internos, Deng visitou diversos países a fim de entender o panorama dos *IDPs* e analisar na prática o que eles careciam e vinham passando. Dentre as nações que visitou, vale elencar: a ex-Iugoslávia, a Rússia, o Sudão, Somália e El Salvador, todos em 1992; o Sri Lanka, em 1993; a Colômbia, o Burundi e o Ruanda, todos em 1994; o Peru, em 1995; o Tajiquistão e o Moçambique, ambos em 1996; e o Azerbaijão em 1998.

Internos”⁵⁸, cujo primeiro ocupante foi justamente Francis M. Deng⁵⁹. Além disso, pela primeira vez, de forma mais formal e concreta, estabeleceu-se uma definição do que seria deslocado interno⁶⁰: “*persons who have been forced to flee their homes suddenly or unexpectedly in large numbers, as a result of armed conflicts, internal strife, systematic violation of human rights or natural or man-made disasters; and who are within the territory of their own countries*”.⁶¹ Sobre os conceitos, peculiaridades e definições dos *IDPs*, abordar-se-á no próximo subcapítulo.

Contudo, também havia, naquele momento, muita discussão sobre qual melhor vertente a se adotar no que tange à proteção e identificação dos deslocados internos. Havia, por exemplo, quem defendesse que os *IDPs* deveriam ter seus direitos enquadrados em uma das categorias já existentes no plano internacional, como direito humanitário e o direito dos refugiados.⁶² Outros, entendiam que os deslocados internos deveriam receber os mesmos tratamentos e amparos dos refugiados, englobando o fenômeno das migrações forçadas (internas e transfronteiriças) como uma coisa só.⁶³ E havia ainda uma terceira vertente, que foi a adotada, e defendia que os deslocados internos deveriam surgir como novos atores e personalidades no plano internacional, totalmente distintas das categorias já existentes (como asilados, refugiados, etc.),

⁵⁸ Do inglês, “*Representative on Internally Displaced Persons*”. A partir de 2004, tal cargo passou a ter nova nomenclatura, tornando-se “Relatoria Especial sobre os Direitos Humanos dos Deslocados Internos”, e passou a ser vinculado ao Conselho de Direitos Humanos, recém-criado naquele mesmo período. Cf. FISCHER, David. **Guide to international human rights mechanisms for internally displaced persons and their advocates**. Berna, Suíça: Universidade de Berna, 2006. p. 60

⁵⁹ Francis Mading Deng nasceu em 1938 no Sudão, hoje Sudão do Sul, e desempenhou uma vida como escritor, político e diplomata de seu país, inclusive sendo o primeiro embaixador nas Nações Unidas de seu novo país (Sudão do Sul), entre 2012 a 2016. Ele é formado em Direito pela Universidade de Cartum, possui pós-graduação no *King's College London*, possui Mestrado em Direito (LLM) e também obteve o título de Doutor em Ciências Jurídicas (JSD) pela Universidade de Yale. Sua vida emana um histórico na luta pelos direitos humanos desde a década de 70 do século XX, sendo autor de mais de 40 livros sobre direito, especialmente direitos fundamentais, atuando em diversas funções dentro da própria ONU e servindo ao seu país incontáveis vezes como ministro de Estado e embaixador em outras nações (tal como EUA, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Noruega, e Suécia). Atualmente é membro do Conselho Consultivo da Iniciativa Crimes Contra a Humanidade, iniciativa da Universidade de Washington que visa estabelecer o primeiro tratado do mundo sobre a prevenção e punição de crimes contra a humanidade.

⁶⁰ Cf. MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 95.

⁶¹ UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission**. Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. Analytical report of the Secretary-General on internally displaced persons. 14 February 1992, E/CN.4/1992/23. Genebra, Suíça: ONU, 1991. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/137260>>. Acesso em: 14 out. 2023. Tradução livre: “Pessoas que foram forçadas a fugir das suas casas, repentina ou inesperadamente, em grande número, como resultado de conflitos armados, conflitos internos, violação sistemática dos direitos humanos ou catástrofes naturais ou provocadas pelo homem; e que estão dentro do território de seus próprios países.”. Na mesma linha também foi editada a ECOSOC, Res. 78/1990.

⁶² Tal posição era balizada por diversas ONGs e organizações independentes, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Organização Internacional para Migração (IOM).

⁶³ Essa ideia era defendida pelo próprio ACNUR (que preferia pois já realizava a tutela tanto dos refugiados, quando dos *IDPs*, embora essa realizada de forma subsidiária) e algumas figuras importantes no âmbito das migrações, como David Petrasek, atualmente é professor universitário e diretor de Políticas do Centro para o Diálogo Humanitário em Genebra, Suíça, e que anteriormente, trabalhou para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), para o Conselho Internacional de Política de Direitos Humanos e para a Amnistia Internacional. Cf. PHUONG, Catherine. Op. cit., 2010. p. 52-55. Há de se destacar que dentro dessa segunda visão, existiam desdobramentos que identificavam os deslocados internos dentro de toda a questão migratório (e não apenas dos deslocamentos forçados), com uma visão ainda mais ampla e extensiva, tal como a proposta em 2008 por Alexander Betts, que chegou a sugerir a criação de “Princípios Orientadores sobre a Proteção de Grupos de Migrantes Vulneráveis”. Cf. BETTS, Alexander (Org.). **Global migrations governance**. Oxford, Inglaterra: Oxford University, 2011. p. 3392.

porém beneficiando-se e fazendo uso dos direitos, garantias e prerrogativas já existentes dessas outras categorias, naquilo que lhes coubesse e fosse possível suas aplicações.

Entretanto, ainda faltava a elaboração de um instrumento internacional que assegurasse a proteção específica ou mesmo orientasse a atuação em relação aos deslocados internos. Quando, então, as Nações Unidas e demais atores internacionais começaram a discutir qual seria a melhor estratégia para a regulamentação da matéria, que para alguns, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Organização Internacional para Migração (IOM), os deslocados internos não poderiam ser enquadrados como uma categoria própria, mas deveriam receber a proteção do direito já existente, como o direito humanitário e dos refugiados, quando passassem a ostentar essa condição. No entanto, a estratégia vencedora foi a desenvolvida por Deng e as ONGs parceiras, a da criação de uma resolução sobre o assunto, tratando os deslocados internos como uma nova categoria de proteção, mas se valendo de instrumentos jurídicos já existentes no direito internacional.⁶⁴

Dessa forma, com base nos pensamentos e ideias dessa terceira corrente, sob a chancela de Francis M. Deng, foi que se editou a Resolução n. 4/1996 da Comissão de Direitos Humanos, momento em que surgiram os “Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos”⁶⁵, lastreados em normas, direitos e princípios de quatro vertentes e prerrogativas do direito internacional: 1) direito internacional humanitário; 2) direito internacional dos refugiados; 3) direito internacional dos direitos humanos em sentido estrito; e 4) direito e novas normas dos deslocados internos que surgiam ou já existiam e que por ventura não se enquadravam em nenhuma das três vertentes anteriores.⁶⁶

Tais Princípios Orientadores, que são hoje, o real alicerce e até mesmo o mais próximo de um regime/estatuto para os deslocados internos, são também o último estágio da contextualização e discussão sobre *IDPs* pela comunidade internacional, e embora tenham surgido como normas de “*soft law*” e que serão estudados oportunamente nos próximos capítulos, tem-se que seus efeitos e desdobramentos foram imediatos, já que diversas legislações dos Estados-membros e sistemas internos passaram a adotar suas prerrogativas e premissas, refletindo em um melhor (mas ainda precária) tutela ao direito dos deslocados internos, que infelizmente, está muito aquém das reais necessidades e gritantes violações aos seus direitos fundamentais.

1.2 Conceito, tipos e pressupostos do deslocamento interno de migrantes

1.2.1 Conceitos e definições dos deslocados internos

Os movimentos migratórios populacionais estão no cerne da humanidade desde seus primórdios e origem. São vários os motivos que levam o ser humano a migrar, dentre os quais, os principais são por questões econômicas, políticas, familiares, profissionais e até pessoais, pressupondo a existência de uma vontade e as vezes até mesmo escolha do local-destino, com inclusive atenção e cumprimentos às exigências formais e técnicas da migração em si (exemplo: vistos).

⁶⁴ CARVALHO, Eduardo Cesar Paredes de. Op. cit., 2018. p. 67.

⁶⁵ Também denominados apenas de “Princípios Orientadores” ou mesmo “Princípios Deng”

⁶⁶ CARVALHO, Eduardo Cesar Paredes de. Op. cit., 2018. p. 68.

Porém, de forma mais restritiva, gravosa e específica, os deslocamentos forçados de pessoas não abarca tantos “privilégios” assim, já que em sua maioria das vezes, as pessoas que se veem em tal situação simplesmente tem que “fugir” repentinamente, sem escolher como, quando ou até mesmo para onde, já que tais movimentos são motivados ou originados em decorrência de perseguições políticas, econômicas, religiosas, étnicas e sociais, etc., bem como, sobretudo nos últimos anos, nota-se uma sedimentação e solidificação de fatores relacionados às mudanças climáticas e conflitos bélicos/civis onde há massivo crescimento de violações aos direitos humanos básicos e fundamentais, como a dignidade humana. Poder-se-ia dizer que migrar abrange o conceito de fugir; contudo ao inverso, não se aplica a mesma premissa.

De forma simples, os deslocados internos são pessoas que passam pelas mesmas situações, circunstâncias e entraves que os refugiados, e às vezes até com motivos mais abrangentes do que os próprios motivos de reconhecimento do status de refúgio, contudo sempre dentro dos limites do próprio Estado de sua origem/nacionalidade/residência, ou seja, são “refugiados internos”, que não atravessam as fronteiras nacionais, e essa aqui poder-se-ia dizer que é a diferença mais aparente e identificável.⁶⁷

Dentre diversos casos, que serão oportunamente analisados nesse trabalho, tem-se como exemplos práticos de deslocados internos: os nordestinos que migram para o Sudeste brasileiro em busca de melhores condições e qualidade de vida, além da fuga do clima acentuado e seco; a população do norte do Brasil que se desloca para o centro-oeste em busca de abrigo frente às cheias que alagam e impossibilitam o convívio em toda uma região; a questão do Sahel africano⁶⁸ diante do clima desértico ao seu redor e dos intensos e constantes conflitos tribais na região em busca de alimentos e melhores condições de vida; dentre outros casos, que ocorrem, por exemplo, no Sudão, Bangladesh, Myanmar, Síria, Colômbia, Etiópia e Sri Lanka⁶⁹.

Os deslocados internos, denominados também como refugiados internos (em inglês, *internally displaced people*, ou a sigla *IDP*), são pessoas forçadas a fugir de suas casas, de suas regiões ou dos locais de moradia dentro de seu próprio país, mas, que de maneira diferente dos refugiados, não cruzam uma fronteira internacional para encontrar abrigo, proteção e amparo, permanecendo dentro de sua própria nação.

Em contexto geral, os deslocados internos fogem e migram por razões similares às dos refugiados (como por exemplo, conflitos armados, violências generalizadas, violações de direitos humanos, perseguição religiosa, de gênero ou étnica, etc.), mas permanecem dentro das fronteiras de seu país, e com isso, continuam legalmente sob proteção das autoridades do governo do seu país, ainda que esse governo possa ser o próprio causador do seu deslocamento.⁷⁰

⁶⁷ Atualmente, e em bem verdade há anos já, o número de deslocados internos pelo mundo supera (e muito) o número de refugiados. Cf. UNHCR. The state of the World's refugee - a humanitarian agenda. **UNHCR**. 1997. Disponível em: <www.unhcr.ch>. Acesso em 11 out. 2023.

⁶⁸ O Sahel africano, ou simplesmente Sael, é uma faixa de em torno de 500 a 700 quilômetros de largura por cerca de 5400 quilômetros de extensão, cruzando todo o continente africano horizontalmente (do Oceano Atlântico a oeste ao Mar Vermelho a leste), e se localizando entre o deserto do Saara ao norte e a savana do Sudão ao sul.

⁶⁹ Cf. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. **The forsaken people: case studies of the internally displaced**. Washington D.C.: Brooking Institution Press, 1998.

⁷⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Deslocados internos. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>> Acesso em 25 fev. 2021.

Portanto, em suma, os deslocados internos podem ser considerados todo e qualquer grupo numeroso de pessoas que foram forçadas, de forma súbita ou inesperada, a desenraizar-se e a abandonar as suas casas, fixando-se em locais diferentes no seu país. São as "pessoas que, por forças alheias as suas vontades, tiveram que deixar seus lares, a fim de proteger suas vidas, e que buscam proteção"⁷¹.

Até que houvesse uma definição minimamente formal (embora ainda não haja um estatuto sobre os *IDP*), surgiram diversas propostas possíveis e desdobramentos de tal premissa básica que tentaram fazer valer como conceito extraoficial ou então ao menos tentaram ser aplicáveis ao panorama daqueles que fogem e migram internamente dentro de um mesmo território nacional, sem atravessar as fronteiras. No Peru, por exemplo, desde 1992, os Médicos Sem Fronteiras definem os deslocados internos como pessoas “*desplazadas por una violencia*”⁷². A *Lutheran World Federation* (LWD)⁷³, por sua vez, define os *IDPs* de uma forma muito próxima e similar aos refugiados e migrantes econômicos, não realizando qualquer distinção de grande monta entre eles; para eles todos são “pessoas deslocadas em razão de um desastre natural, conflitos civis, étnicos, necessidade econômica, e outras injustiças.”⁷⁴

Ademais, dentre várias outras tentativas de conceitos apresentados sobre deslocados internos⁷⁵, vale destacar o consagrado pela *International Law Association*⁷⁶, que criou a Comissão para os Deslocados Internos em 1992, que por sua vez, apresentou e redigiu em 1998 o documento “*The London Declaration of International Law Principles on Internally Displaced Persons*”, onde define-se no art. I, 1, os *IDPs* como “*persons or group of persons who have been forced to flee or leave their homes or places of habitual residence as a result of armed conflicts, internal strife, systematic violations of human rights, and who have not crossed an internationally recognized State border*”⁷⁷, e também no art. I, 2, como as pessoas “*internally displaced by whatever causes, such*

⁷¹ JUBILUT, Lílilana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 164.

⁷² Tradução livre: “Deslocadas pela violência”

⁷³ Federação Luterana Mundial. É uma entidade supranacional que une várias igrejas de afiliação luterana do mundo inteiro e busca dar amparo assistencial às pessoas que precisam de socorro e se encontram em situação de vulnerabilidade, conferindo especial destaque às vítimas das migrações forçadas pelo mundo.

⁷⁴ COHEN, Roberta; DENG, Francis M. **Masses in flight – The global crisis of internal displacement**. Washington D.C.: Brooking Institution Press, 1998. p. 191.

⁷⁵ Poderia mencionar, além dos já expostos, também o “Protocolo de Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente na Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos (IC/GLR)”, firmado em novembro de 2006, e ratificado por 11 países que compõem a região dos Grandes Lagos da África (Burundi, República Centro-Africana, República do Congo, República Democrática do Congo, Quênia, Ruanda, Tanzânia, Uganda e Zâmbia). Dos 13 países que compõem a região, somente a Angola e o Sudão não firmaram e nem ratificaram o mencionado protocolo. Tal Protocolo apresentou-se como um importante marco para consolidação e difusão dos Princípios Orientadores, já que suas premissas seguem as diretrizes deles, e foi instituído visando com que os Estados da Região dos Grandes Lagos da África conseguissem efetivar e garantir o cumprimento dos Princípios Orientadores dentro de seus sistemas jurídicos nacionais. Destaca-se porque “além de dar força cogente aos Princípios e vincular os estados a incorporarem-nos nas legislações nacionais, dá um passo além e torna-se o primeiro tratado que explicitamente estabelece uma obrigação internacional de proteção e de assistência humanitária aos deslocados internos.” NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 82.

⁷⁶ É uma ONG, sem fins lucrativos, fundada em 1873 na Grã-Bretanha, e que visa a difusão, estudo e esclarecimento do direito internacional de forma desenvolve-lo a fim de que todos o compreendam e o respeitem.

⁷⁷ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *The London Declaration of International Law Principles on Internally Displaced Persons*. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 12, n. 4, out., 2000. p. 672-679. Tradução livre: “Pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas a fugir ou abandonar as suas casas ou locais de residência habitual

as natural or man-made disasters or large-scale developmental projects, whenever the responsible. State or de facto authority fails, for reasons that violate fundamental human rights, to protect and assist those victims”.⁷⁸

Vale mencionar ainda a definição carreada pela “Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das pessoas deslocadas internamente na África” de 2009, ou também comumente conhecida apenas como “Convenção de Kampala” de 2009 (entrou em vigor apenas em 06/12/2012⁷⁹), que estabelece como “deslocação interna” todo “o movimento forçado ou involuntário, evacuação ou reinstalação de pessoas ou grupos de pessoas, dentro da fronteira de um Estado reconhecido internacionalmente” (Art. 1º, l); e onde também se tem que por “pessoas deslocadas internamente” (Art. 1º, k) são:

Pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido;

Há ainda que se indicar o entendimento de Márcia Mieko Morikawa sobre os deslocados internos, para qual são

Pessoas que, por motivos de conflitos armados (de caráter internacional ou não), atos de violência generalizada, violação maciça e sistemática dos direitos humanos, distúrbios e graves perturbações na ordem pública interna, e desastres naturais, são obrigadas a deixar o seu local habitual de residência, fugindo da perseguição e/ou da violência e das violações de direitos humanos sem, porém, cruzar a fronteira do seu país de origem ou de residência. Permanecem, portanto - e eis a sua particularidade diante do Direito Internacional - como cidadãos refugiados em território nacional.⁸⁰

Em geral, tais deslocamentos forçados ocorrem de forma sistêmica (como apontado que acontece no Brasil, por exemplo)⁸¹, contudo lamentavelmente se dão, de maneira pragmática, com violações aos Direitos Humanos dessas pessoas. Inclusive, observa-se que tais fenômenos ocorrem com maior frequência em países que sequer tutelam ou abordam de forma legislativa ou assistencial em seus ordenamentos jurídicos internos a questão dos migrantes forçados. Na verdade, vários deles o Estado se encontra colapsado e nem há estruturas e documentos mínimos destinados a salvaguardar as minorias vulneráveis, como os deslocados internos, inclusive, sobre direitos fundamentais basilares a esse rol de pessoas.

Os sistemas legais dos países em que mais se observam a ocorrência de números de

como resultado de conflitos armados, conflitos internos, violações sistemáticas dos direitos humanos, e que não cruzaram uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.”

⁷⁸ Ibidem. Tradução livre: “deslocadas internamente por quaisquer causas, tais como desastres naturais ou provocados pelo homem ou projetos de desenvolvimento de grande escala, sempre que o responsável. A autoridade estatal ou *de facto* falha, por razões que violam os direitos humanos fundamentais, em proteger e ajudar essas vítimas.”

⁷⁹ Foi ratificado por 17 países africanos.

⁸⁰ MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos**: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 65-66.

⁸¹ Embora no Brasil, há legislação e tutela pioneira no amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade social, financeira, familiar, etc. em razão de movimentos migratórios, tal como a Constituição Federal de 1988 (marco na efetividade dos Direitos Humanos), a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração - tutela toda a questão de migrações em geral) e a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei do Refúgio – também aplicável aos deslocados internos)

deslocados internos (vistos acima)⁸² permanecem com tendências tradicionais, privados de mecanismos de proteção e punição para violência sexual e de gênero, e formas de tutela legal sem discriminação consideradas insuficientes; em tais nações há verdadeira estigmatização do tipo de pessoas a serem violentadas (geralmente grupo/etnia/credo oposto ao que está no poder), o que diga-se é uma consequência, quase um objetivo estatal.

Dito do exposto, poder-se-ia conceituar os deslocados internos, de forma mais oficial, conforme o documento da ONU, o E/CN.4/1998/53/Add.2 (que também instituiu os chamados “Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos”), elaborado sob coordenação do representante do Secretário-Geral da ONU sobre Deslocados Internos, Francis M. Deng, temos a seguinte definição de *IDPs* que é a mais bem aceita pelos Estados e comunidade internacional⁸³, embora não seja unânime⁸⁴:

*For the purposes of these Principles, internally displaced persons are persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border.*⁸⁵

E ainda, oficialmente pelo próprio ACNUR:

Os deslocados internos, pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, muitas vezes são erroneamente chamadas de refugiadas. Ao contrário dos refugiados, os deslocados internos (*IDPs* em seu acrônimo inglês) não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar segurança, mas permaneceram em seu país natal. Mesmo se fugiram por razões semelhantes às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), legalmente os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governo, ainda que este governo possa ser a causa da fuga. Como cidadãos, elas mantêm todos os seus direitos e são protegidos pelo direito dos direitos humanos e o direito internacional humanitário.⁸⁶

Ou seja, pelos conceitos expostos acima, pode-se identificar ao menos dois elementos basilares

⁸² A maioria dos deslocados internos do mundo se encontram na África e Ásia, atualmente.

⁸³ Tal definição sempre foi bem aceita pelos Estados-membros da ONU, desde o início, sendo que apenas o México apresentou parcial oposição a tal conceito apresentado na E/CN.4/1998/53/Add.2 em 1998. Cf. BAGSHAW, Simon. Internally displaced persons at the fifty four session of the United Nations Commission on Human Rights, 16 March-24 April 1998. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 10, n. 3, 1998. p. 550-551.

⁸⁴ Cf. MANGALA, Jack Munuma. Les enjeux normatifs et institutionnels de la protection des personnes déplacées à l'intérieur de leur pays. **Revue Belge de Droit International**, Bruxelas, v. 33, n. 2, 2000. p. 535.

⁸⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. **Addendum Guiding Principles on Internal Displacement**. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022. Tradução livre: "Para o propósito dos princípios aqui elencados, são deslocados internos as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado um fronteira estatal internacionalmente reconhecida."

⁸⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Deslocados internos: fugindo em sua própria terra. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

para caracterização e definição de uma pessoa como deslocada interna: 1) ser/estar submetida a um deslocamento forçado e involuntário; e 2) não atravessar uma fronteira internacionalmente reconhecida de outro Estado, permanecendo em seu Estado de origem ou residência habitual, e onde precisou se deslocar.⁸⁷

Essa mudança suprime a inferência de que deve haver algum vínculo entre o país e o deslocado interno, como nacionalidade ou cidadania, e coloca a fronteira como única referência espacial. O reconhecimento de um indivíduo como deslocado interno está, portanto, atrelado ao não cruzamento da fronteira internacional.⁸⁸

O que essas pessoas buscam nada mais é do que acolhimento e proteção, que deveriam ser efetivados no âmbito interno de seus próprios países, mas que diante dessa impossibilidade ou inefetividade nacional, seja devido à política, à deficiência estrutural/pessoal, má organização jurídico-política, falta de governo (Estado colapsado, guerra civil, etc.) ou até mesmo interesse desse (quando o Estado torna agente perseguidor de pessoas, grupos, etnias, etc.), dentre outros, resta ao Direito Internacional propor medidas e soluções a fim de amenizar ou resolver o problema. Desse modo, tem no objetivo almejado pelos deslocados internos, no fim comum, nada mais que "*all activities aimed at obtaining full respect for the rights of the individual in accordance with the letter and the spirit of the relevant bodies (human rights, humanitarian law, refugee law)*"⁸⁹.

Ora, mas por que recorrer ao Direito Internacional para os casos de “deslocamentos internos”? Principalmente se eles sequer ultrapassam fronteiras e permanecem nos seus Estados de origem e/ou residência? Porque, como dito, por diversas vezes, é esse Estado de origem e/ou residência que é o responsável por gerar aquele movimento de migração forçada e erradicar a aplicação dos Direitos Humanos para um grupo de pessoas, que por sua vez, só vê na “fuga”/“migração” a sua única alternativa de sobrevivência. E quando um Estado é responsável por desrespeitar os direitos fundamentais, base de todo ser humano, seja direta ou indiretamente, ou mesmo atentar contra eles, mostra-se vital a inserção do Direito Internacional, a fim de que outros Estados ou organizações estatais chancelem, amparem e tutelem a questão ignorada, omissa ou causada por um determinado Estado, que nada tem feito ou contribuído para solucionar a questão.

A situação dos *IDPs* é bastante complexa, jurídica e politicamente: em primeiro lugar, porque não há uma norma internacional específica que contemple a definição e proteção dos deslocados internos; segundo, sua própria situação de confinamento “dentro” da jurisdição do Estado, não permite que eles sejam protegidos pelo instituto do refúgio (já que este implica, necessariamente, o ato de ultrapassar a fronteira do Estado de origem). Por estarem circunscritos à jurisdição de determinado Estado, cabe a este a proteção desses indivíduos, como prerrogativa do exercício de sua soberania. Nesse sentido, a ajuda internacional, a princípio, deve ser estabelecida somente com o consentimento do Estado.⁹⁰

⁸⁷ Tais pressupostos até então apenas corroboravam para a ideia de que as *IDPs* são considerados potenciais refugiados (apenas na expectativa deles cruzarem uma fronteira), e assim devem ser tratados e considerados, sobretudo no que tange à aplicação e ao desenvolvimento de ações de prevenção a tais fluxos massivos através das fronteiras. Cf. UN GENERAL ASSEMBLY. **International Co-operation to Avert New Flows of Refugees**: Note by the Secretary-General. 13 maio 1986, A/41/324. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68bee4.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁸⁸ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 80.

⁸⁹ HICKEL, Marguerite Contat. Protection of internally displaced persons affected by armed conflicts: concept and challenges. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 83, n. 843, set., 2001. p. 701. Tradução livre: "todas as atividades visando a obtenção de pleno respeito aos direitos do indivíduo de acordo com as leis e os espíritos/valores/princípios dos órgãos competentes (direitos humanos, direito humanitário, direito de refúgio)."

⁹⁰ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados**: novo paradigma jurídico. Belo Horizonte: Arraes

Portanto, deslocados internos, apesar de doutrinariamente poderem ser conceituados e definidos com certo consenso e pacificação⁹¹, carecem de uma definição legal oficial, o que só se alia também com a falta de um órgão internacional responsável especificamente pelo tema⁹² e da inclusa ausência de um estatuto ou carta normativa que trate de suas situações no campo jurídico tanto nacional (do país que detém deslocados internos) e internacional (capaz de versar sobre todos, independentemente de onde estejam)⁹³; além, das condições sub-humanas a que estão destinados a passar, já que nem mesmo seu próprio país lhes confere tutela, e muitas vezes, o próprio Estado⁹⁴ é o opressor e causador⁹⁵ dos movimentos forçados dessas pessoas.

Diante de um cenário de falta de proteção nacional, e inclusive, internacional, os deslocados internos, nas palavras de Francis M. Deng⁹⁶, constituem-se atualmente em um grupo de pessoas que estão entre as mais vulneráveis do mundo, pois necessitam desesperadamente de proteção, assistência e amparo jurídico-social⁹⁷, pois na teoria deveriam possuir os mesmos respaldos jurídicos internacionais dos refugiados, e nacionais no que diz aos seus conterrâneos, mas tal cenário não ocorre, nem mesmo por se referir ao próprio ser humano, já que "*displacement, by its very nature, generally entails the deprivation of many rights*"⁹⁸.

Diante de um quadro alarmante do próprio instituto do refúgio, identifica-se situação ainda mais agravada e acentuada no que cerne aos deslocados internos, já que nem um instituto próprio de proteção estes possuem para si; daí, pode-se traçar um breve paralelo entre ambos

Sofrendo as mesmas consequências e problemas dos refugiados, os *IDPs* não cruzam a fronteira de um país, permanecendo como nacionais sem, porém gozar de nenhuma proteção

Editores, 2017. p. 68

⁹¹ Ainda expressam também, no mesmo sentido conceitual de tudo que já foi dito: GERSONY, Robert. Why somalis free. A synthesis of conflict experience in northern Somalia by somali refugees, displaced persons and others. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 02, n. 01, jan., p. 04-55, 1990.; KHAN, Sadruddin Aga. Looking into the 1990's: Afghanistan and other refugee crises. **International Journal of Refugees Law**, Oxford, special issue, set., p. 14-28, 1990. VAN HÖVELL, Wilbert. Issues arising from the UNHCR operation in Former Yugoslavia. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. SAMSOM, Klaus. **Problems and prospects of refugee law**. Geneva: The Graduate Institute of International Studies, 1992.

⁹² Como o ACNUR é para os refugiados, e que hoje tem sido utilizado para assistência e amparo subsidiário aos *IDPs*.

⁹³ Como é a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 para com as questões dos refugiados.

⁹⁴ É o caso do Sudão e de Ruanda, onde campos de deslocados internos são vistos como inimigos do governo e por isso são atacados, bombardeados e destruídos.

⁹⁵ "*Large numbers of persons are regularly turned into 'refugees' within their national borders, dispossessed by their own governments and other controlling authorities, and forced into a life of destitution and indignity*". COHEN, R.; DENG, F. M. op. cit., 1998, p. 01. Tradução livre: "Um grande número de pessoas é regularmente transformado em 'refugiados' dentro de suas próprias fronteiras nacionais, são despojadas de seus próprios governos e outras autoridades de controle, e são forçadas a uma vida de miséria e de indignidade."

⁹⁶ Foi nomeado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1992, representante especial do Secretário Geral das Nações Unidas para os problemas referentes aos Direitos Humanos aplicados às questões dos deslocados internos. Foi responsável por submeter em 1998 um conjunto de princípios (*Guiding Principles on Internal Displacement*), na 54ª sessão da Comissão de Direitos Humanos, a serem observados nos casos aplicados de deslocados internos.

⁹⁷ Cf. DENG, Francis M.. Introductory note to the Guiding Principles. **Report of the representative of the secretary-general**. Resolution 1997/39, Addendum UN doc. A/CN. 4/1998/53/Add.2, 11 February 1998. Disponível em: <www.unhcr.ch>. Acesso em: 16 mar. 2022 (cópia em arquivo).

⁹⁸ GOLDMAN, Robert K.; KÄLIN, Walter. Legal framework. In: COHEN, Roberta; DENG, Francis M. **Masses in flight** - the global crisis of internal displacement. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 1998. p. 78. Tradução livre: "O deslocamento, por sua própria natureza, em geral, implica a privação dos direitos de muitos."

legal especial, enquanto que os refugiados, pelo fato de terem cruzado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido, gozam do estatuto de refugiado nos termos da Convenção de 51. Diversamente dos refugiados, os deslocados internos movem-se dentro de seu próprio país; por outro lado, o fato de não ter cruzado a fronteira, produz as mais imbricadas questões: a) não recebe de facto a proteção de seu país, fugindo da perseguição e das violações dos direitos humanos e ficando à mercê dos atos de violência generalizada ou dos atos hostis de um conflito armado em território nacional; b) dificilmente tem acesso à proteção e assistência humanitária internacionais por, aparentemente, tratar-se de um "internal affair" do Estado que não justificaria a ingerência internacional.⁹⁹

Por isso, um estudo e enfoque preciso sobre a questão dos deslocados internos faz-se necessário, e mais ainda, é o mínimo que se pode realizar diante da omissão, do impasse e da imparcialidade dos órgãos, países e comunidades ao redor do mundo¹⁰⁰, frente às intensas e incessantes violações aos Direitos Humanos¹⁰¹, personificados nas figuras das pessoas que se sujeitam a tais migrações e são taxadas de “deslocados internos”, já que

A necessidade de proteção dos deslocados internos mostra-se imperiosa por três motivos fundamentais: a) por tratar-se, indubitavelmente, de uma questão de violação dos Direitos do Homem¹⁰² - violações que ocorrem antes, durante e depois do deslocamento; b) pela ausência da proteção e da assistência do Estado nacional; c) pela falta de uma definição universalmente aceite da pessoa do deslocado interno e, conseqüentemente, da ausência de um estatuto jurídico, o que dificulta a atividade de proteção e assistência, assim como a instituição de organização internacional responsável.¹⁰³

As principais causas dos movimentos dos deslocados internos e as dificuldades encontradas por essas pessoas também são objetivos específicos deste trabalho e serão abordadas nos próximos subcapítulos, contudo nesta apresentação de conceitos, definições e do próprio panorama geral dos *IDPs*, é evidente o desproporcional e injusto tratamento que é aplicado a esse grupo de pessoas que não são consideradas nem refugiadas estatutárias (conforme a Convenção de 51) e nem de fato, e pior, que também não são classificadas e protegidas por mais nenhum outro documento; são problemáticas de assuntos nacionais ou um questão *sui generis* de Direito internacional? Ou seja, as únicas oportunidades e opções de tutela formais e oficiais que estão disponíveis, no momento, lhes são negadas.

E são, hoje, verdadeiros forasteiros dentro de suas próprias casas, de suas próprias terras, e de seus próprios lares de origem. Se são desprovidos até mesmo de uma definição legal oficial e um estatuto formal, seja

⁹⁹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 59.

¹⁰⁰ Cf. GEISSLER, Nils. Op. cit., 1999. p. 452.

¹⁰¹ No mesmo sentido, a ONU entende: "*Las violaciones de los derechos humanos no solo son una de las principales causas de los éxodos masivos sino que también descartan la opción de la repatriación voluntaria mientras persistan. Las violaciones de los derechos de las minorías y los conflictos étnicos figuran cada vez más entre las causas fundamentales de los éxodos masivos y los desplazamientos internos*". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Los derechos humanos y los refugiados**. Folheto informativo n. 20. Genebra: Centro de Derechos Humanos, 1994. p. 15-18. Tradução livre: "As violações dos direitos humanos não são apenas uma das principais causas de êxodos em massa, mas também exclui a possibilidade de repatriamento voluntário, como persistem. Violações dos direitos das minorias e dos conflitos étnicos, são cada vez mais entre as causas dos êxodos em massa e dos deslocamentos internos."

¹⁰² A expressão "Direitos do Homem" está aqui como sinônimo de "Direitos Humanos", interpretada como violação aos direitos dos seres humanos em geral, inclusive do gênero feminino.

¹⁰³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 67-68.

de âmbito interno ou internacional, quiçá de uma tutela assistencial mínima e digna, razão pela qual se posicionam como um dos temas mais alarmantes no que tange à efetividade dos direitos fundamentais.

1.2.1.1 Comentários à definição formulada por Francis M. Deng

Como exposto, em 1992, foi criado o cargo de Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Deslocados Internos, dentro do próprio sistema da ONU, cujo primeiro ocupante foi Francis M. Deng, que foi nomeado pelo próprio Secretário-Geral da ONU à época visando com que a tutela e estudo dos direitos dos deslocados internos progredissem dentro do sistema “onusiano”, bem como refletisse como maior extensão sobre os Estados-membros.

Deng, que sempre foi um estudioso da temática das migrações internas, e inclusive, como já dito, vivenciou de perto a questão já que seu país (antigamente Sudão; e hoje, depois da divisão, Sudão do Sul) simplesmente é e sempre foi um dos maiores propulsores de deslocados internos e refugiados do mundo. Seu mandato como Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Deslocados Internos iniciou-se em 1992, tendo sido estendido por quatro vezes¹⁰⁴ (sendo a primeira já em 1993), em razão de seus bons serviços e até mesmo visando que ele encontrasse um avanço significativo ou solução para a questão dos *IDPs*.

Quando iniciou seus trabalhos como representante do Secretário-Geral da ONU para assuntos dos direitos humanos dos *IDPs*, Francis M. Deng não tinha muito alicerce ou lastro para trabalhar, e muito menos uma definição bem expandida e aceita do que realmente seria um deslocado interno. Assim, no início, adotou o conceito que vinha sendo difundido pelo então Secretário-Geral da ONU, Boutros-Ghali¹⁰⁵; o que, como exposto, não concordava totalmente e vislumbrava que não refletia ou significava as verdadeiras necessidades e especialmente as latentes condições dos deslocados internos pelo mundo, razão pela qual a editou e a aperfeiçoou ao longo de seus serviços no cargo apontado.

E isso iniciou-se em 1993, quando Deng apresentou o “*Comprehensive Study*”, baseado no documento da ONU E/CN.4/1993/35 de 21 de janeiro de 1993, que foi apresentado à Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU e afirmava a necessidade de se realizar uma análise profunda e um melhor estudo sobre deslocados internos e seus panorama normativo pelo mundo, a fim de contrastar a situação de violação aos seus direitos humanos, ao mesmo tempo que analisava quais normas, sistemas e princípios poderiam ser a ele estendidos e aplicados, especialmente em situações em que tal deslocamento fosse inevitável¹⁰⁶.

The analytical report of the Secretary-General on internally displaced persons, submitted to the Commission on Human Rights at its forty-eighth session, stated that 24 million people, largely women and children, were estimated to be displaced within the borders of their own countries, while the refugee population was estimated at 17 million (E/CN.4/1992/23, para. 5). Armed conflict, forced relocation, communal violence, natural and ecological disasters, systematic violations of human rights, as well as traditionally recognized sources of persecution combine to produce these massive involuntary movements within State borders. Vulnerable and unable to find places of safety, the internally displaced often suffer persistent violations of basic human rights and their humanitarian needs go unmet. The

¹⁰⁴ Conforme resoluções da Comissão de Direitos Humanos da ONU de n. 1993/95, n. 1995/57, n. 1998/50 e n. 2001/54.

¹⁰⁵ Cf. MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 97.

¹⁰⁶ Cf. STAVROPOULOU, Maria. Op. cit., 1998. p. 529

*response of the international community to the problems faced by the internally displaced must be viewed in the larger context of the post-cold war era in which long-suppressed ethnic and religious conflicts have been unleashed in many parts of the world. At the same time, there is a greater willingness on the part of the international community to address these problems and to try to develop for the internally displaced standards and mechanisms comparable to those that assist and protect refugees. How to make available to the internally displaced the protection and assistance afforded refugees without interfering with the traditional protections established by the refugee regime, namely, the right to leave a country and seek asylum, is one of the more daunting challenges of the post-cold war era. The crisis of the internally displaced from the perspective of the international community is that they fall within the domestic jurisdiction and are therefore not covered by the protection normally accorded those who cross international borders and become refugees. International responses to emergencies involving them have in some circumstances been undertaken by agencies like UNHCR or UNICEF, but in the absence of clear mandates and an international body with special responsibility for the protection of internally displaced persons, the international response has been ad hoc, limited and unsatisfactory. Growing international concern resulted in the appointment by the Secretary-General in 1991 of an Emergency Relief Coordinator to improve the provision of relief and assistance to those caught up in humanitarian emergencies. In the same year, the Commission on Human Rights addressed the protection dimension of internal displacement (res. 1991/25). The mandate behind the present study underlines the importance being given to the role human rights bodies might play in increasing protection for the internally displaced.*¹⁰⁷

Nesse primeiro ano de mandato, Deng não conseguiu realizar muito, a não ser tal Estudo, razão pela qual seu mandato foi renovado em 1993 para mais 02 anos no cargo, momento em que a pedido da própria Comissão de Direitos Humanos da ONU (CDH) passou a trabalhar em conjunto com o ACNUR¹⁰⁸ a fim de proporem soluções viáveis para a questão dos IDPs, já que naquela altura, percebia-se já a próxima relação entre a problemática e características dos refugiados com a dos deslocados internos.

¹⁰⁷ UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the comission.** Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. 21 January 1993, E/CN.4/1993/35. Genebra, Suíça: ONU, 1993. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/105/95/PDF/G9310595.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 out. 2023. Tradução livre: “O relatório analítico do Secretário-Geral sobre pessoas deslocadas internos, apresentado à Comissão de Direitos Humanos em seu quadragésimo oitavo sessão, afirmou que 24 milhões de pessoas, principalmente mulheres e crianças, estavam estima-se que estejam deslocados dentro das fronteiras dos seus próprios países, enquanto os a população de refugiados foi estimada em 17 milhões (E/CN.4/1992/23, para. 5). Conflito armado, deslocalização forçada, violência comunitária, problemas naturais e ecológicos desastres, violações sistemáticas dos direitos humanos, bem como tradicionalmente fontes reconhecidas de perseguição combinam-se para produzir esses massivos movimentos dentro das fronteiras do Estado. Vulneráveis e incapazes de encontrar locais de segurança, os deslocados internos sofrem frequentemente violações persistentes dos princípios básicos os direitos humanos e as suas necessidades humanitárias não são satisfeitas. A resposta da comunidade internacional aos problemas enfrentados pelo os deslocados internos, deve ser vista no contexto mais amplo do pós-guerra fria em que conflitos étnicos e religiosos há muito reprimidos foram desencadeados em muitas partes do mundo. Ao mesmo tempo, há uma maior vontade por parte da comunidade internacional de abordar estes problemas e tentar desenvolver padrões e padrões para os deslocados internamente mecanismos comparáveis aos que assistem e protegem os refugiados. Como fazer disponibilizar aos deslocados internos a proteção e a assistência proporcionadas refugiados sem interferir nas proteções tradicionais estabelecidas por o regime de refugiados, nomeadamente, o direito de deixar um país e procurar asilo, é um dos desafios mais assustadores da era pós-guerra fria. A crise dos deslocados internos na perspectiva da comunidade internacional é que eles se enquadram na jurisdição nacional e portanto, não estão abrangidos pela proteção normalmente concedida àqueles que atravessam fronteiras internacionais e tornam-se refugiados. Respostas internacionais a emergências que os envolvem foram, em algumas circunstâncias, empreendidas por agências como o ACNUR ou a UNICEF, mas na ausência de mandatos claros e de um organismo internacional com responsabilidade especial pela proteção de pessoas deslocadas internamente, a resposta internacional tem sido ad hoc, limitado e insatisfatório. A crescente preocupação internacional resultou na nomeação pelo Secretário-Geral em 1991 de um Serviço de Ajuda de Emergência Coordenador para melhorar a prestação de socorro e assistência às pessoas capturadas em emergências humanitárias. No mesmo ano, a Comissão de Direitos Humanos Os direitos abordaram a dimensão de proteção do deslocamento interno (res. 1991/25). O mandato por trás do presente estudo sublinha a importância que está sendo dada ao papel que os organismos de direitos humanos podem desempenhar aumentar a proteção dos deslocados internos.”

¹⁰⁸ Conforme Decisão do ECOSOC da ONU de n. 1993/285 de 28 de julho de 1993.

Foi então que Deng realizou os estudos necessários, e elaborou o documento da ONU E/CN.4/1994/44 de 1994, responsável por expor a abrangência da proteção já existente em termos de normas e princípios do sistema da ONU, sobre os deslocados internos; e as conclusões não foram boas à época (aliás, foram bem fortes, pesadas e desanimadoras): já existia cerca de 25 milhões de deslocados internos no mundo, número que já alarmava (e muito) a ONU, e especialmente o ACNUR (já que superava em mais de um terço o número de refugiados existentes – 18 milhões de pessoas), demonstrando que o problema dos *IDPs* já era de nível global, sendo suas principais causas os conflitos internos armados e as violências generalizadas aos direitos humanos dentro das nações, e expondo a grave existência de lacunas normativas e legais para a devida tutela da questão, seja no plano internacional, seja no interno:

*The first point that needs to be emphasized is the magnitude and scope of the problem. It is now generally recognized that the global population of internally displaced persons is in the range of 25 million people, compared with a refugee population of around 18 million worldwide. The statistics, tragically, continue to escalate with developments around the world. Nor is the crisis confined to certain areas of the world; it is truly global, affecting virtually all regions. The second point to be emphasized is that while there are many causes of internal displacement, the most common and particularly formidable are internal conflicts, communal violence, forced relocation and other gross violations of human rights. The conditions vary significantly from country to country, making the inquiry into the root causes a complicated task. Nevertheless, it has been observed that internal wars, especially those pertaining to racial, ethnic and religious conflicts, tend to reflect a crisis of national identity which generates cleavages between the controlling authority, be it the Government or opposing forces, and the affected civilian population. As a result, this population often falls into a vacuum wherein responsibility normally associated with State sovereignty is absent. The third factor which needs to be highlighted is that given the magnitude of the human suffering involved in the crisis of national identity, the international community is often called upon to step in and meet the humanitarian challenges posed by the absence of national responsibility. The challenge is not only one of providing material assistance to the needy, but also of ensuring their physical protection and respect for their fundamental human rights. The fourth factor to be underscored is that whatever can be done to alleviate the human suffering involved, the problems of internal displacement can only be solved by addressing the root causes, which are often embedded in civil wars. Only peace can restore the confidence of the displaced and encourage them to return to their homes and resume normal life. Conversely, as long as war prevails, not only will deprivation persist, but respect for human rights and fundamental freedoms will remain, almost by definition, elusive.*¹⁰⁹

¹⁰⁹ UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the comission human rights, mass exoduses and displaced persons.** Internally displaced persons Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis Deng, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1993/95. 25 January 1994, E/CN.4/1994/44. Genebra, Suíça: ONU, 1994. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G94/103/45/PDF/G9410345.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 out. 2023. Tradução livre: “O primeiro ponto que precisa ser enfatizado é a magnitude e o alcance do problema. É agora geralmente reconhecido que a população global de pessoas deslocadas internamente está na faixa de 25 milhões de pessoas, em comparação com uma população de refugiados, de cerca de 18 milhões em todo o mundo. As estatísticas, tragicamente, continuam a aumentar com a evolução em todo o mundo. Nem é uma crise confinada a certas áreas do mundo; é verdadeiramente global, afetando praticamente todas as regiões. O segundo ponto a sublinhar é que, embora existam muitas causas de deslocação interna, as mais comuns e particularmente formidáveis são os conflitos internos, a violência comunitária, as realocações forçadas e outras violações graves dos direitos humanos. As condições variam significativamente de país para país para o país, fazer a investigação da causa raiz é uma tarefa complicada. No entanto, tem-se observado que as guerras internas, especialmente as relacionadas com conflitos raciais, étnicos e religiosos, tendem a refletir uma crise de identidade nacional que gera clivagens entre a autoridade controladora, seja o Governo ou as forças opostas, e a população civil afetada. Como resultado, esta população cai frequentemente num vazio onde a responsabilidade normalmente associada à soberania do Estado está ausente. O terceiro fator que precisa de ser destacado é que, dada a magnitude do sofrimento humano envolvido na crise de identidade nacional, a comunidade internacional é frequentemente chamada a intervir e a enfrentar os desafios humanitários colocados pela ausência de responsabilidade nacional. O desafio não é apenas fornecer assistência material aos necessitados, mas também garantir a sua proteção física e o respeito pelos seus direitos

Dessa forma, Francis M. Deng identificou as dificuldades normativas e principiológicas existentes na temática dos *IDPs*, bem como a seriedade da pauta, sobretudo pelo que já havia de deslocados internos no mundo naquela época, número este que sabia que só iria aumentar ao longo dos anos e com o agravamento de guerras e violações de direitos humanos, sobretudo caso nada fosse feito. Como visto acima no trecho do relatório apresentado, Deng também tinha pleno conhecimento sobre as dificuldades em encontrar uma solução permanente para a questão, já que isso batia diretamente de frente com a soberania dos Estados, além de que para que algo concreto e efetivo fosse alcançado na defesa e efetivação dos direitos fundamentais dos *IDPs*, as principais causas propulsoras de deslocados internos deveria cessar, quais sejam, as guerras e conflitos bélicos/civis, o que ele mesmo julgou que seria impossível, tal que apontou qualquer medida proposta diferente da paz como uma “ficção”, pelo menos naquele momento. Contudo, ele não podia ficar de braços cruzados e inertes a tantas violações aos direitos humanos figurados nos deslocados internos.

Sabendo da inexistência de um estatuto formal dos *IDPs*, e a dificuldade imensurável (e de anos) que seria tentar criá-lo, pelo menos que fosse internacionalmente aceito e ratificado pelos Estados-membros, Deng vendo a ausência total de amparo aos deslocados (que frise-se: sequer tinham um órgão específico da própria ONU para sua tutela especial), em 1998, mediante a E/CN.4/1998/53/Add.2, apresentou à Comissão de Direitos Humanos da ONU os chamados “Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos”¹¹⁰, que baseavam-se em 30 (trinta) princípios, sem caráter vinculativo e que serão objeto de estudo do próximo subcapítulo. Mas foi dos estudos de anos à frente do cargo e análises acima expostas que geraram tais princípios, que Francis M. Deng também emanou uma definição do que seria um deslocado interno no mesmo documento apresentado à CDH da ONU:

*For the purposes of these Principles, internally displaced persons are persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border.*¹¹¹

Tal conceito foi bem recebido e aceito pelos países, embora não seja unânime, como já salientado, e indubitavelmente, devido a todo o contexto apresentado, representa um enorme avanço na luta pelos direitos humanos dos deslocados internos. Além disso, como vislumbrado, nota-se que ele possui duas características e traços marcantes: 1) a necessidade de que o deslocamento seja realmente involuntário, forçado, contra o

humanos fundamentais. O quarto fator a sublinhar é que, independentemente do que possa ser feito para aliviar o sofrimento humano envolvido, os problemas da deslocação interna só podem ser resolvidos abordando as causas profundas, que estão muitas vezes incorporadas nas guerras civis. Só a paz poderá restaurar a confiança dos deslocados e encorajá-los a regressar às suas casas e a retomar a vida normal. Por outro lado, enquanto a guerra prevalecer, não só a privação persistirá, mas o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais permanecerá, quase por definição, ilusório.”

¹¹⁰ Do inglês “*Guiding Principles on Internal Displacement*”

¹¹¹ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 1998. Tradução livre: “Para o propósito dos princípios aqui elencados, são deslocados internos as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.”

planejamento do migrante; e 2) que o deslocado não cruze uma fronteira internacionalmente aceita e reconhecida, permanecendo dentro de seu território inicial, ainda que fique na divisão limítrofe entre Estados, porém, sem cruzá-la. E tudo igualmente serviu para distinguir os *IDPs* como novos sujeitos do direito internacional a serem tutelados e resguardados em seus direitos fundamentais. Contudo, em que pese os esforços de Deng, bem como a definição inovadora apresentada à época, tal conceito possui ressalvas e observações que precisam ser sanadas e aperfeiçoadas, mas que infelizmente não o foram nos últimos vinte e cinco anos desde o seu surgimento.

A primeira grande observação que a doutrina internacional faz sobre tal conceito de Deng, e que diretamente pode afetar a tutela e identificação de tais pessoas em deslocamento interno, é que no âmbito de querer conferir a tais pessoas uma definição mínima e a garantia, de ao menos, sua identificação para posterior assistência internacional (ou conscientização, pelo menos), Francis M. Deng acabou por gerar uma definição abrangente demais, incluindo pessoas vítimas de catástrofes naturais e desastres ambientais dentre os *IDPs*, o que daria margem para relativizações, generalizações perigosas, e pior, poderia induzir que o problema não seria tão sério assim, já que extremamente comum e endêmico em razão de suas causas.

Quando Deng colocou como “deslocada interna” tanto as pessoas que são vítimas de perseguições diversas, intencionais ou indiretas, como àquelas que são vítimas de catástrofes e desastres naturais, ele acabou por atingir o pensamento internacional difundido de que as migrações forçadas se dão, em geral, por fatores propulsores antropocêntricos, pois segundo tal corrente crítica, as catástrofes e desastres naturais “*are not normally of a nature to constitute a threat to the life, security and liberty of the individual*”¹¹²; ou seja, que exigem uma intervenção humana, sendo a mais conhecida neste fenômeno de deslocamento interno, a perseguição.

Há que se distinguir as causas do deslocamento que podem ser caracterizadoras de uma ‘perseguição’ – seja ela na acepção política clássica ou na acepção moderna da proteção dos direitos humanos – das que são meros ‘infortúnios naturais’. As consequências jurídicas são diversas em um ‘*man-made disaster*’ e num desastre natural.¹¹³

Tal pensamento encontra guarida e gênese na própria dificuldade de se conceituar “deslocados ambientais” (sejam internos ou internacionais), e principalmente identificar suas causas e dimensionar os possíveis efeitos de tal fluxo migratório, cada vez mais crescente.

[...] la noción de refugiado ambiental es controvertida porque tradicionalmente se ha basado en la definición clásica de refugiado, aquella que se basa en las situaciones strictamente políticas y sociales. Sin embargo, más allá de determinar cuáles son las causas ambientales que definen el refugiado ambiental, puede ser más importante que la definición de refugiado no venga determinada por las causas, sino por la gravedad de la situación que ha ocasionado el desplazamiento, la imposibilidad del Estado de origen de proporcionar la suficiente asistencia a su población, etc. Estos factores determinan una realidad objetiva y ajena al establecimiento de causas subjetivas que proceden a una clasificación de los refugiados que puede derivar, como en el caso de los refugiados ambientales, a una situación de desprotección jurídica y discriminatoria en relación con otros desplazados por motivos distintos a los ambientales.¹¹⁴

¹¹² ESPIELL, Héctor Gros; PICADO, Sonia; VALLADARES LANZA, Leo. Principles and criteria for the protection of and assistance to central american refugees, returnees and displaced persons in Latin America. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 2, n. 1, jan. 1990, p. 97. Tradução livre: “normalmente não são de natureza a constituir uma ameaça à vida, segurança e liberdade do indivíduo.”

¹¹³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 163.

¹¹⁴ BORRÀS PENTINAT, Susana. **Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica**

A verdade é que há muita politização e interesses antagônicos em reconhecer migrantes ambientais como refugiados, já que estes pressupõem direitos e garantias internacionalmente já consolidadas e aceitas (que inclusive deverão ser seguidas pelos Estados em geral). Ocorre que a pauta dos *IDPs* não possui ainda estatuto como os refugiados, não possui sequer órgão responsável por sua tutela, e reconhecer a extensão da definição de Deng para os deslocados ambientais seriam como abranger milhões de pessoas a mais, que para muitos países, são vistas como indesejadas e verdadeiros desinteresses políticos e sociais, ainda mais porque geralmente estão ao longo de suas fronteiras, apenas esperando uma oportunidade para atravessá-las.

Tal ressalva e oposição à abrangência dos fenômenos ambientais dentro do cerne dos deslocamentos internos forçados não é unânime e encontra respaldo na doutrina e sistemática internacional com posição totalmente a favor de tal conclusão¹¹⁵, que aduz que tal definição não visa a justificar o “injustificável” e nem emanar de um viés político ou social no plano internacional, pelo contrário, almeja carrear os direitos humanos a tais pessoas que, hoje, são as mais vulneráveis dentre os grupos mais frágeis e desprovidos de proteção estatal e internacional, o qual entendemos inclusive pertinente quando se nota a ausência total de devido amparo formal aos *IDPs*, mesmo após vinte e cinco anos do surgimento da definição de Deng e dos Princípios Orientadores.

*The inclusion can be seen as a safety measure, so as to take in people who, although not fleeing because of threats to their safety, once displaced find themselves in a hostile environment. Na example can be found in the case of Somalia, where tens of thousands were recently displaced because of floods and forced to seek refuge in areas controlled by rival clans. In such an environment, their needs may be identical to those of other IDPs, and was not among those listed.*¹¹⁶

Além disso, a posição mais progressista, o qual inclusive pactuamos, entende que em situações de deslocamentos forçados internos deve-se focar mais na pessoa deslocada, um ser humano, do que propriamente na causa do deslocamento (seja qual motivo for: perseguição diversa, guerra, desastres naturais, etc.). Quem sucumbe é a pessoa, não a causa. Quem sangra e é marcado, quiçá, para sempre, é o ser humano; jamais o motivo que a levou migrar.

internacional (Conferencia). III Seminario sobre los Agentes de la Cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles? Universidad de Cádiz, 1 de abril 2008. Disponível em: <http://www.uca.es/web/servicios/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencias/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf>. Acesso em: 16 out.. 2023. Tradução livre: “[...] a noção de refugiado ambiental é controversa porque tradicionalmente se baseia na definição clássica de refugiado, aquela que se baseia em situações estritamente políticas e sociais. Contudo, para além de determinar quais são as causas ambientais que definem o refugiado ambiental, pode ser mais importante que a definição de refugiado não seja determinada pelas causas, mas pela gravidade da situação que causou o deslocamento, pela impossibilidade de o Estado de origem para prestar assistência suficiente à sua população, etc. Estes fatores determinam uma realidade objetiva desvinculada do estabelecimento de causas subjetivas que conduzem a uma classificação de refugiados que pode conduzir, como no caso dos refugiados ambientais, a uma situação de desproteção legal e discriminatória em relação a outros deslocados por diferentes razões. ... aos ambientais.”

¹¹⁵ Vide por exemplo a definição de *IDP* dada pelo documento “*The London Declaration of International Law Principles on Internally Displaced Persons*” (art. I, 1 e 2), vista nos subcapítulos anteriores, onde nota-se que igualmente não há separação ou distinção dos deslocados internos forçados por questões e fatores ambientais.

¹¹⁶ HELLE, Daniel. Enhancing the protection of internally displaced persons. In: DAVIES, Wendy (Org.). **Right have no borders** – internal displacement worldwide. Oslo: Norwegian Refugee Council/Global IDP Survey, 1998. p. 12. Tradução livre: “A inclusão pode ser vista como uma medida de segurança, no sentido de acolher pessoas que, embora não fujam devido a ameaças à sua segurança, uma vez deslocadas encontram-se num ambiente hostil. Um exemplo pode ser encontrado no caso da Somália, onde dezenas de milhares de pessoas foram recentemente deslocadas devido às inundações e forçadas a procurar refúgio em áreas controladas por clãs rivais. Num tal ambiente, as suas necessidades podem ser idênticas às de outros deslocados internos e não estavam entre as listadas.”

*On the other hand, economic measures affecting a person's livelihood may, in a particular instance, be of such severity as to amount to persecution if they are motivated by political, racial, or religious aims or intentions directed against a particular group in which case the affected persons may well be refugees.*¹¹⁷

Apesar de o reflexo prático ser extremamente próximo (todos precisaram fugir para, enfim, sobreviver ou não ter direitos sucumbidos), certo é que no liame internacional, tal junção de causas é vista como “confusão”, e mais, não é bem recebida, havendo precedentes, inclusive, dentre os próprios refugiados¹¹⁸ e na própria atuação do ACNUR sobre eles¹¹⁹.

Há ainda uma segunda ressalva pela comunidade internacional no que tange à definição de Deng, e aqui em sentido contrário, pois não faz críticas à extensão das causas e fatores propulsores das migrações, mas sim no caso, a falta de uma maior abrangência do conceito formulado por ele a fim de aduzir como fator gerador de *IDPs* a ocorrência de situações, tensões e distúrbios de ordem interna, e que não necessariamente sejam caracterizados ou identificados como um conflito armado propriamente dito (que consta na definição de Deng), porém provocam igualmente deslocamento forçado de pessoas a partir de opressão do Estado, levante de armas e opressão sobre parte da população de uma nação.¹²⁰ São diversos e incontáveis momentos marcantes na histórias das nações onde houve tensões e “levantes” de cunho totalmente religioso, moral, étnico, político ou mesmo sociocultural, em que não se pegou em armas e nem gerou conflitos armados¹²¹, mas indubitavelmente tiveram “perdedores” que foram forçados ou a aceitar algo ou a mudar (e até mesmo se mudar) frente ao novo “dominante”, e pior, tiveram seus direitos fundamentais em risco ou mesmo sucumbidos perante o novo *status quo*.

Cumpra lembrar que, em muitos dos casos, o que deveria ser uma ação militar legítima em defesa da vida, liberdade e bens dos cidadãos contra oponentes do governo é, na verdade, uma

¹¹⁷ ESPIELL, Héctor Gros; PICADO, Sonia; VALLADARES LANZA, Leo. Op. cit., 1990, p. 97. Tradução livre: “Por outro lado, as medidas econômicas [e também as ambientais] que afetam a subsistência de uma pessoa podem, num caso particular, ser de tal gravidade que equivalem a perseguição, caso sejam motivadas por objetivos ou intenções políticas, raciais ou religiosas dirigidas contra um grupo específico, caso em que a as pessoas afetadas podem muito bem ser refugiados”

¹¹⁸ Os refugiados ambientais até hoje possuem grande oposição de serem reconhecidos como “refugiados”, ao menos no mesmo pé de igualdade e paridade que os motivos de perseguições elencados na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, e isso, ainda que os desastres naturais e catástrofes ambientais que os forçaram a migrar tenham sido em decorrência de atuação indireta do homem sobre eles (como a degradação do ser humano sobre o meio ambiente)

¹¹⁹ Em sua atuação na ex-Iugoslávia, para garantir a proteção e assistência aos fluxos de deslocamentos que dali emanavam, o próprio ACNUR precisou e teve de diferenciar as causas de cada perseguição das vítimas que dali fugiam e migravam para outros países. Nesse sentido, vale expor que mesmo todas as pessoas decorrente de tal conflito, o ACNUR precisou segmentar os tipos de perseguições e carências a fim de, só assim, conferir a assistência a elas (ou não, caso não se encaixassem em uma das categorias), ainda que, na prática, todas essas categorias acabassem se confundido e se misturando em uma coisa apenas; a proteção só era garantida e estendida a três categorias: “a) *Persons who have fled from areas affected by conflict and violence*; b) *Persons who have been or would be exposed to human rights abuse, including persons belonging to groups compelled to leave their homes by campaigns of ethnic or religious persecution*; c) *Persons who, for other reasons specific to their personal situation, are presumed to be in need of protection*.”. UNHCR. Background note: informal meeting of government experts. Genebra: UNHCR, 1994. p. 02. Tradução livre:” a) Pessoas que fugiram de áreas afetadas por conflitos e violência; b) Pessoas que tenham sido ou possam estar expostas a violações dos direitos humanos, incluindo pessoas pertencentes a grupos obrigados a abandonar as suas casas devido a campanhas de perseguição étnica ou religiosa; c) Pessoas que, por outros motivos específicos da sua situação pessoal, se presume necessitem de proteção”

¹²⁰ Cf. KALIN, Walter; GOLDMAN, Robert Kogod. Legal framework. In. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Op. cit., 1998. p. 77.

¹²¹ Cf. KALIN, Walter. Refugees and civil wars: only a matter of interpretation? *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 3, n. 3, jul., 1991, p. 437.

“ação intencional”, parte de uma política segregacionista do governo, para destruir membros de determinado grupo religioso, político, étnico ou cultural. Estas situações podem envolver várias violações de direitos humanos como ameaça à vida, detenção arbitrária, medidas injustificadas de restrição à liberdade individual, tratamento desumano, tortura, limpeza étnica, violência sexual, escravidão, etc.¹²²

Na realidade, atualmente, os maiores propulsores de deslocados forçados ao redor mundo são em decorrência de fatores e situações que estão em uma “zona cinzenta”¹²³ que não é regido pelo direito internacional¹²⁴ em quaisquer de suas sistemáticas (direito dos refugiados, direito humanitário, etc.)¹²⁵, visto que não se enquadram¹²⁶ perfeitamente na concepção de “conflito armado” e nem nos conceitos e definições da Convenção de 1951, e geralmente não abrangem qualquer dos motivos de perseguição ali apontados¹²⁷; ao mesmo tempo, que forçosamente são desta forma enquadrados a fim de que o migrante não fique desprovido de amparo que a ele seria cabido em caso de perfeito encaixe.

Mas há quem justifique tal definição pouco extensa de Deng sob a égide de que, tal conceito por ele formulado, privilegiaria o “medo coletivo”, muito usual na fuga do deslocado, do que propriamente as condições já sedimentadas internacionalmente para aplicação do direito dos refugiados e direito humanitário nos casos concreto, e com isso, dificultaria a aplicação de tais prerrogativas e garantias “individualmente” ao migrante forçado, sobretudo quando este move-se em decorrência de um “temor comum/coletivo” e mesmo também quando atravessa uma fronteira. Uma ideia bem ultrapassada, ou menos datada¹²⁸, e que não coaduna com a luta atual pela efetividade dos direitos fundamentais aos grupos vulneráveis, como os *IDPs*.

No entanto, grande parte dos estudiosos da pauta de migrações forçadas entende que o uso de expressões “medo coletivo” e outras genéricas e abrangentes demais a fim de identificar fatores propulsores de *IDPs*, especialmente quando não há motivos bélicos, contrastariam em total falta de sintonia com o as premissas dos direitos e sistemáticas que até hoje são utilizados e aplicados subsidiariamente aos deslocados internos (como

¹²² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 164.

¹²³ Cf. VIGNY, Jean-Daniel; THOMPSON, Celila. Fundamental standarts of humanity: what future? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Thousand Oaks, v. 20, n. 2, jun., 2002, p. 185-199.

¹²⁴ Vide UN doc. E/CN.4/Sub.2/1991/55 e UN doc. E/CN.4/1995/116.

¹²⁵ Cf. KALIN, Walter. Temporary protection in the EC: refuge law, human rights and the temptations of pragmatismo. **German Yearbook of International Law**, Kiel, v. 44, 2001. P. 202-236.

¹²⁶ “On entend solvent des interrogations sur la valeur de ce droit, créé par des États et pour les États, lorsque la crise qui dure voit s’affronter des entités non étatiques: chefs de guerre, bandes mafieuses, groupes à revendications ethniques et identitaires”. GRUNEWALD, François; TESSIER, Laurence. Zones grises, crises durables, conflicts oubliés: les défis humanitaires. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, 80th année, n. 832, dez., 1998. p. 346. Tradução livre: “Ouvimos questões levantadas sobre o valor deste direito, criado pelos Estados e para os Estados, quando a crise em curso vê entidades não estatais confrontarem-se entre si: senhores da guerra, gangues mafiosas, grupos com exigências étnicas e identitárias.”

¹²⁷ Cf. VAN SELM, Joanne. Temporarily protecting displaced persons or offering the possiblity to start a new life in the European Union. **European Journal of Migration and Law**, Nimega, v. 3, n. 1, 2001. P. 23-35.

¹²⁸ “We, the refugee Judges of the world, are left to do our best to decide, in individual cases, whether to accept their claims or to send them back home. It is a difficult task, for we have to work with a definition of Convention refugee that is a half-century old, designed for a different period in history”. LINDEN, Allen. The future of refugee law: the categories of persecution are never closed. In: INSTITUTE OF PUBLIC LAW – UNIVERSITY OF BERN. (Org.). **The changing nature of persecution**. Berna, Suíça: University of Bern, 2001. p. 296. Tradução livre: “Nós, os Juízes dos refugiados de todo o mundo, devemos fazer o nosso melhor para decidir, em casos individuais, se aceitamos as suas reivindicações ou se os enviamos de volta para casa. É uma tarefa difícil, pois temos de trabalhar com uma definição de refugiado da Convenção que já tem meio século, concebida para um período diferente da história.”

os direitos dos refugiados, direito humanitário, etc.), quando prioriza-se as peculiaridade de cada um, de cada ser humano migrante, individualmente. E nessa esteira, a existência de fatores propulsores genéricos demais ou mesmo o apontamento do “medo e histeria coletivos” como fatores propulsores (que geralmente são afastados, repulsados e trocados por outras causas pelos Tribunais)¹²⁹, além de impossibilitar a correta caracterização de um IDP, não poderia sequer ser considerada um fato gerador de tal deslocamento interno.

*The tendency to reject claims based on broadly based phenomena may derive from a mistake extrapolation of the principle that persons at risk of generalized, indiscriminate forms of harm are not refugee. [...] Because refugee law is concerned only with protection from serious harm tied to a claimant's civil or political status, persons who fear harm as the result of a non-selective phenomenon are excluded.*¹³⁰

Quando se trata de direitos fundamentais e efetivação de direitos humanos que estão sendo violados, ameaçados ou mesmo já sucumbidos, a existência de “medo de massa” ou “temor coletivo” não pode ser entrave para o reconhecimento da situação de vulnerabilidade do migrante¹³¹, muito menos impedir a aplicação de direitos e sistemáticas internacionais (direito do refugiado, direito humanitário, etc.) a ele, já que novamente, o foco jamais pode ser a causa da migração, mas sim, e sempre, o próprio migrante; até mesmo porque “once a person is subjected to a measure of such gravity that we consider it “persecution”, that person is “persecuted” in the sense of the Convention, irrespective of how many others are subjected to the same or similar measures”.¹³², e mais “é fato que a perseguição pode ser cometida coletivamente, como numa situação de graves distúrbios e tensões na ordem interna de um país, sendo que o medo de ser perseguido nasce do sofrimento conjunto”¹³³.

*In the context of claims derived from situations of generalized oppression, therefore, the issue is not whether the claimant is more at risk than anyone else in her country, but rather whether the broadly based harassment or abuse is sufficiently serious to substantiate a claim refugee status. If persons like the applicant may face serious harm in her country, and if that risk is grounded in their civil or political status, then in the absence of effective national protection she is properly considered to be a Convention refugee.*¹³⁴

¹²⁹ Os tribunais dos Estados sempre tendem a converter e transformar o “medo coletivo” ou mesmo temor de ser perseguido para uma das causas de perseguição previstas na Convenção de 1951 (motivos de raça, cor, religião, opinião política, etc.). Nesse sentido, podemos mencionar um célebre julgado, por exemplo, que é a decisão da Corte Federal do Canadá (“Canadian Federal Court”) no caso “Mohammed Said Sleiman: Immigration Appeal Board Decision V79-6125, C.L.I.C. Notes 18.13”, de 10 de abril de 1980; onde ocorreu exatamente isso: no pedido de refúgio ignorou-se totalmente o “risco em massa” que motivou o deslocamento, para perpetrar uma das causas expressamente previstas na Convenção de 1951 para o caso.

¹³⁰ HATHAWAY, James C. Refugee status arising from generalized oppression. In: MACALISTER-SMITH, Peter; ALFREDSSON, Gudmundur. (Org.). **The living law of nations**: essays in memory of Atle Grahl-Madsen. Kehl, Alemanha: N.P. Engel Publishers, 1996. p. 62-63. Tradução livre: “A tendência para rejeitar alegações baseadas em fenômenos de base ampla pode derivar de uma extrapolação errada do princípio de que as pessoas em risco de formas generalizadas e indiscriminadas de danos não são refugiados. [...] Como a legislação sobre refugiados se preocupa apenas com a proteção contra danos graves vinculados ao status civil ou político do requerente, as pessoas que temem danos como resultado de um fenômeno não seletivo são excluídas.”

¹³¹ Cf. BODART, Serge. Les réfugiés apolitiques: guerre civile et persécution de groupe au regard de la Convention de Genève. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 1, 1995, p. 39-59.

¹³² GRAHL-MADSEN, Atle. **The status of refugees in international law**. v. 1. Leiden, Holanda: A.W. Stijthoff, 1996. p. 213. Tradução livre: “Uma vez que uma pessoa é submetida a uma medida de tal gravidade que a consideramos “perseguição”, essa pessoa é “perseguida” no sentido da Convenção, independentemente de quantas outras pessoas estejam sujeitas às mesmas medidas ou a medidas semelhantes”

¹³³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 165.

¹³⁴ HATHAWAY, James C. Op. cit., 1996. p. 67. Tradução livre: “No contexto de reivindicações derivadas de situações de opressão generalizada, portanto, a questão não é saber se o requerente está em maior risco do que

Certo é que o “pavor de massa” e o medo generalizado levam milhões de pessoas a se deslocarem diariamente, que visam por sua vez, preservarem suas vidas, suas dignidades ou mesmo não se sujeitarem a verem ou presenciarem seus direitos mais basilares serem denegridos. E isso por si só, já é um motivador sério e severo que precisa ser levado em consideração pelo direito internacional, ainda mais quando se leva em conta que os parâmetros utilizados para enquadrar individualmente o migrante a umas das sistemáticas de amparo existentes e já consolidadas (direitos dos refugiados, direito humanitário, etc.) possuem definições pouco progressivas, sendo na realidade, bem engessadas por décadas de inflexibilidade e interesses políticos e socioculturais na seara internacional.

Ademais, “distúrbios e tensões de ordem interna” são “hoje, um dos fatores que mais provocam o deslocamento forçado de pessoas”¹³⁵, demonstrando novamente o descompasso de conceitos já formalizados e oficializados (alguns de mais de 60 anos de existência), e que infelizmente foram reproduzidos e se mantiveram inalterados com a definição de *IDP* dada por Francis M. Deng (que é mais recente, de vinte e cinco anos atrás, e portanto deveria ser mais inovadora e sensível a esses aspectos). Não caberia (e nem poderia) à ONU, através de seu representante formal para a pauta dos deslocados internos (Francis M. Deng), deixar de fora da identificação e definição dada em 1998 os principais fatores pragmáticos que geram diariamente *IDPs* ao redor do mundo que hoje não se atrelam necessariamente a conflitos armados, levantes bélicos ou violência generalizada, até mesmo porque o próprio mundo não é de extremos, e simples tensões e opressões internas, mas geralmente de cunho político, religioso, étnico ou sociocultural tem deslocado milhões de pessoas, sem que para tanto houvesse sido dado sequer um tiro.

Outra ressalva que se faz da definição de Deng, a terceira no caso, é que ele também não trouxe no conceito de *IDP* um pressuposto essencial e basilar para a própria identificação do deslocado interno: a ausência ou insuficiência de proteção do Estado a que o migrante faz parte ou reside, que pode ser direta ou mesmo indireta, e também independente se é ou não o próprio Estado perseguidor e causador de danos aos direitos humanos do migrante. Isso é basilar, pois o direito internacional, mesmo em seu viés mais inovador, rompedor e progressista em prol da efetividade dos direitos fundamentais, só irá relativizar ou atenuar conceitos tão bem sedimentados, como a noção de fronteiras entre nações e a ideia de soberania do Estado, se a figura estatal realmente for a responsável, conivente ou omissa na tutela e chance dos direitos humanos às pessoas que se encontram dentro de seus territórios.

Nessa esteira, a quarta e última observação e ressalva que deve ser feita no conceito formulado por Francis M. Deng diz respeito a algo que ele identificou, mas mesmo assim se manteve inerte: a inexistência e não criação de um estatuto jurídico formal e específico para os deslocados internos (tal como existe para os refugiados). Deng certamente identificou e sabia da necessidade que os *IDPs* tinham em possuir seu próprio regimento internacional que atendessem suas peculiaridades¹³⁶, sem a necessidade de “empréstimo” de normas e

qualquer outra pessoa no seu país, mas sim se o assédio ou abuso generalizado é suficientemente grave para fundamentar uma reivindicação do estatuto de refugiado. Se pessoas como a requerente puderem enfrentar danos graves no seu país, e se esse risco se basear no seu estatuto civil ou político, então, na ausência de proteção nacional efetiva, ela será devidamente considerada um refugiado da Convenção”

¹³⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 166.

¹³⁶ Cf. MOONEY, Erin. D. Principles of protection for internally displaced persons. **The Human Rights of**

resguardos de outras sistemáticas (direito dos refugiados, direito humanitário, etc.). Contudo, em vez de formalizar e regular toda sistemática nova carregada pelos *IDPs*, Francis M. Deng apenas criou um conceito estritamente humanitário e operacional (“*an operational definition*”¹³⁷) para os deslocados internos, que se mostra apenas mais como medida paliativa e temporária, do que uma solução permanente para a questão.

Esse talvez seja o ponto mais deficitário da definição de Deng, e será objeto aprofundado e dedicado de um subcapítulo deste trabalho logo mais adiante, razão pela qual não discorremos tanto mais aqui. Porém, certamente emitir uma definição de uma nova figura/personagem do direito internacional (como os *IDPs* surgiram desde então com o conceito de Deng), sem sequer trazer consigo todo um emaranhado de sistemas e mecanismos de tutela, amparo, proteção e regulação nada mais foi do que tornar os deslocados internos como “objetos de caridade e da solidariedade da comunidade internacional”¹³⁸, onde pragmaticamente, nada de fato se alterará. E como realmente tem se observado. Somente com um estatuto jurídico próprio e específico, bem como com um órgão/organismo criado ou dedicado especificamente para ser responsável por sua exclusiva tutela, é que haverá mudança no cerne dos deslocamentos forçados e proteção aos direitos humanos dos migrantes internos.

Assim, falhou a definição de Deng em deixar de trazer um estatuto próprio aos *IDPs*, preferindo conceituar o que seriam tais deslocados internos de forma que deixou de incluir pontos elementares, mas trouxe outros que poderiam ser deixados para um momento posterior, já que acabou por polemizar a pauta ao estender demais naquilo que sabiamente gera imensa discussão (sem fim até o momento), criando verdadeiros entraves desnecessários, quando abarcou a questão de deslocados por fatores ambientais e desastres naturais. Ao mesmo tempo, lamentavelmente “esqueceu-se” Deng do que realmente motiva o deslocado e ter de fugir: o medo de sucumbir ou ver seus direitos mínimos sucumbidos ante a ausência, omissão ou desídia do Estado em garantir seus direitos fundamentais; e tal cenário se dá antes mesmo que sua vida corra risco ou perigo, que uma arma seja apontada para ele ou mesmo que haja troca de tiros e conflitos armados na região de sua residência.

Qual justificativa para definir alguém como deslocado forçado interno apenas depois que seus direitos já não existem mais e nem mais sequer há possibilidade de escapatória? Qual motivo o migrante interno precisa esperar que haja levantes bélicos e armados para só assim poder pleitear resguardar seus direitos humanos? Por que não pode o medo geral e coletivo, quando fundamentado, motivar realmente a fuga que lastreia os riscos que aquele deslocado quer evitar? O deslocado não precisa (e nem pode) esperar que tudo esteja em ruínas para migrar; ele o faz antes. E o direito, seja interno ou internacional não pode condená-lo por tal razão, até mesmo porque a máxima do próprio direito em si, no fim de tudo, é o ser humano e seus direitos fundamentais.

Francis M. Deng certamente entendeu tudo¹³⁹, pois era um grande estudioso da questão¹⁴⁰, contudo

Migrants, Nova York, v. 38, n. 6, special issue 3, 2000. p. 84.

¹³⁷ “*An operational definition is aimed at facilitating material assistance and protection measures on the ground*”. PHUONG, Catherine. Internally displaced persons and refugees: conceptual differences and similarities. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Thousand Oaks, v. 18, n. 2, jun. 2000. p. 226. Tradução livre: “Uma definição operacional visa facilitar a assistência material e medidas de proteção no terreno”

¹³⁸ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 166.

¹³⁹ “*Sovereignty carries with it a responsibility on the part of governments to protect their citizens*”. COHEN, Roberta; DENG, Francis M.. Exodus within borders: the uprooted who never left home. **Foreign Affairs**, Nova Iorque, v. 77, n. 4, p. 12, 1998. Tradução livre: “A soberania traz consigo a responsabilidade por parte dos governos de proteger os seus cidadãos”

no direito internacional a simples elaboração de um conceito, torna-se geralmente a mais árdua das tarefas. Por isso, apesar de não ser o modelo perfeito a que os deslocados internos tanto clamam, os esforços de Deng foram louváveis em diversos pontos, inclusive abrindo o caminho para as alterações e avanços necessários sobre a questão, onde até então sequer existia um caminho.

However, the Project on Internal Displacement is a far more circumscribed and identifiable entity that provides a window into the world of normative and policy change at the nexus of ideas, institutions, and individuals. Perhaps "model" is too grand a word, but this history is an attempt to better understand the dynamics of international normative and institutional change, and the PID provides an unusual case study of people who have made a difference. In an anarchical world - that is, in absence of a central overarching international authority - one central challenge of what is now commonly called "global governance" is to seek out and rely upon a range of nonstate actors who can help solve problems that go beyond the capacity of individual states. In many ways, the PID is a nonstate actor par excellence that has punched above its weight in filling gaps not addressed either by states or by their creations, intergovernmental organizations. This achievement was recognized in 2004 when Francis Deng and Roberta Cohen received the prestigious Grawemeyer Award for "ideas changing the world order".¹⁴¹

Não se sabe se Deng não teve apoio, não teve força política/diplomática ou mesmo se precisou equilibrar interesses na hora de emitir sua definição de *IDPs* em 1998. E embora ela seja um avanço considerável ao que até então existia sobre definição dos deslocados internos, ainda continua incompleta e com deficiência que precisam ser sanadas¹⁴². Porém, já se passaram longos vinte e cinco anos e até elas ainda não foram realizadas ou mesmo novas ideias acrescentadas. E, infelizmente, não há perspectivas ou expectativas de quando serão, sendo que até lá, nos resta apenas a definição de Deng com suas peculiaridades, discussões e incompletudes.

¹⁴⁰ Gareth Mass quando questiona Francis M. Deng sobre as reações antagônicas aos seus trabalhos em contraste com a ideia paradigma que ele tinha de responsabilidade em proteger, expõe a resposta de Deng: *"I realize this is an internal matter. I am wholly respectful of your country sovereignty, but the essence of being a sovereign country is not just protection from outside interference – rather, it is a matter of states having responsibilities for their own citizens' welfare, and to assist each other."* EVANS, Gareth. **The responsibility to protect: ending mass atrocity crimes once and for all.** Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008. p. 36. Tradução livre: "Sei que isso é um assunto interno. Eu respeito totalmente o seu país soberania, mas a essência de ser um país soberano não é apenas proteção contra interferências externas – em vez disso, é uma questão de os Estados terem responsabilidades pelo bem-estar dos seus próprios cidadãos e ajudar-se mutuamente"

¹⁴¹ WEISS, Thomas G.; KORN, David A. Op. cit., 2011, p. 04-05. Tradução livre: "No entanto, o Projeto sobre Deslocamentos Internos é uma entidade muito mais circunscrita e identificável que proporciona uma janela para o mundo da mudança normativa e política no nexo de ideias, instituições e indivíduos. Talvez "modelo" seja uma palavra demasiado grandiosa, mas esta história é uma tentativa de compreender melhor a dinâmica da mudança normativa e institucional internacional, e o PID proporciona um estudo de caso incomum de pessoas que fizeram a diferença. Num mundo anárquico - isto é, na ausência de uma autoridade internacional central e abrangente - um desafio central do que hoje é comumente chamado de "governança global" é procurar e contar com uma série de atores não estatais que possam ajudar a resolver problemas que vão além a capacidade de estados individuais. Em muitos aspectos, o PID é um ator não estatal por excelência que tem superado o seu peso no preenchimento de lacunas não abordadas nem pelos Estados nem pelas suas criações, as organizações intergovernamentais. Esta conquista foi reconhecida em 2004, quando Francis Deng e Roberta Cohen receberam o prestigioso Prêmio Grawemeyer por "ideias que mudam a ordem mundial"."

¹⁴² Há modesto avanço em algumas posições diretivas, legislativas ou judiciais de alguns sistemas vigentes (por exemplo, a Diretiva do Conselho da União Europeia de n. 2001/55/EC de 20 de julho de 2001 sobre o conflito da Ex-Iugoslávia que ampliou conceitos a fim de garantir proteção mínima temporária em deslocamentos massivos de pessoas), bem como diversas propostas em eventos e conferências, às vezes, balizados pela própria ONU. Contudo, como exposto, estão muito aquém das reais necessidades e gritantes anseios das pessoas que diariamente migram e fogem apenas para sobreviver.

1.2.2 Os Princípios Orientadores de direito internacional aplicados aos *IDPs*

Os anos entre 1992 a 1998, como exposto nos subcapítulos anteriores foram decisivos para a pauta dos deslocados internos, sobretudo para a às garantias mínimas de efetivação dos direitos humanos a eles, mas também, e não menos importante, para afirmação e alocação dos *IDPs* como novos sujeitos e nova categoria internacional, bem específica, própria e delimitada. O caminho da diferenciação conceitual e de identidade dos deslocados internos em relação ao refúgio, nesses mencionados seis anos de muito embate e estudo na seara internacional, percorreram árduo caminho, mas certamente grande parte do que impedia seu avanço foi superado, pois notou-se que “a definição de deslocados internos, assim como seus direitos e as responsabilidades internacionais a eles associadas, passaram a ser entendidos como função do reconhecimento das vulnerabilidades específicas e das necessidades especiais de proteção do grupo”¹⁴³.

Todo esse acirrado debate e intensa discussão sobre a problemática dos *IDPs* acabaram por gerar na criação e edição dos “Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos”, ou só comumente chamados “Princípios Orientadores”, frutos dos trabalhos de Francis M. Deng com vários especialistas internacionais do assunto, cuja redação foi realizada em 1996 e 1998¹⁴⁴, submetidos à 54ª sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1998, e publicados, enfim, na “UN doc. E/CN.4/1998/53/Add.2”¹⁴⁵. Sabe-se que Francis M. Deng teve papel central na edição, escrita e divulgação de tais princípios, tal que são reconhecidos até mesmo como “Princípios Deng”, mas houve diversas outras participações e contribuições em suas redações, inclusive várias delas decisivas sem as quais tais princípios não teriam sequer existido, tal como de vários juristas, diplomatas, estudiosos e até mesmo comissões, ONGs, grupos e órgãos da ONU e independentes.¹⁴⁶

De forma geral, poder-se-ia dizer que os “Princípios Orientadores” basicamente são as conclusões de dois estudos aprofundados sobre a pauta dos *IDPs*: 1) “*Compilation and Analysis of Legal Norms*”¹⁴⁷; e 2) “*Compilation and Analysis of Legal Norms, Part II: Legal Aspects Relating to the Protection*

¹⁴³ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 78

¹⁴⁴ Embora o documento em si onde os Princípios Orientadores foram publicados vinha sendo trabalhado e editado desde 1994. Cf. GOLDMAN, Robert K. Codification des règles internationales relatives aux personnes déplacées à l'intérieur de leur pays. *Revue Internationale de la Croix-Rouge, Cambridge*, 80th année, n. 831, set., 1998. p 497-501.

¹⁴⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. Addendum Guiding Principles on Internal Displacement. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁴⁶ Vale, inclusive, destacar o papel e influência desempenhados pela *Consulta Permanente para el Desplazamiento Interno em las Américas (CPDIA)*, que criou anteriormente um conjunto de princípios que foram utilizados como alicerce e lastro para os Princípios Orientadores, e também a própria Organização dos Estados Americanos (OEA). Cf. COHEN, Roberta; SÁNCHEZ-GARZOLI, Gimena. Op. cit., 2003. p. 67-68.

¹⁴⁷ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Internally displaced persons Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1995/57 Compilation and analysis of legal norms. E/CN.4/1996/52/Add.2. 05 December 1995. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em:

*Against Arbitrary Displacement*¹⁴⁸, ambos apresentados também por Francis M. Deng na 52ª sessão da CDH da ONU. Em 2005, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, declarou que os Princípios Orientadores como “norma internacional básica” durante uma Assembleia Geral da ONU¹⁴⁹; e posição essa reafirmada e reiterada pelo Documento Final da Cúpula Mundial no mesmo ano de 2005¹⁵⁰.

Os Princípios Orientadores não foram adotados por meio de um tratado internacional e, portanto, não são considerados lei obrigatória. No entanto, os redatores explicaram que refletiam a aplicação do direito internacional humanitário e de direitos humanos existente às circunstâncias particulares do deslocamento interno. Com efeito, eles estavam progressivamente desenvolvendo a lei neste contexto¹⁵¹

São, ao todo, 30 (trinta) Princípios Orientadores em um mesmo e único documento apresentado por Deng, sendo que abarcam normas, regras e sistemáticas de diversos ramos, tal como direito internacional humanitário, direitos humanos e até mesmo direitos dos refugiados. E apesar de não ser perfeito (na realidade, está bem aquém do panorama ideal), constitui-se hoje no mais próximo que os *IDPs* possuem de um estatuto formal e a plena regulação de sua questão no campo internacional, embora frise-se, não seja do tipo *hard law*¹⁵², mas sim *soft law*¹⁵³, acabou por avançar no trato da questão dos deslocamentos forçados internos, de uma maneira mais

<<https://digitallibrary.un.org/record/227755>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁴⁸ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission. Questions of human rights, mass exoduses and displaced persons. Report of the Representative of the Secretary-General Mr. Francis Deng, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1997/39. E/CN.4/1998/53/Add.1. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/7396833.30059052.html>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁴⁹ UN GENERAL ASSEMBLY. **In Larger Freedom: towards development, security and human rights for all:** Report of the Secretary-General. 21 mar. 2005, A/59/2005. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4a54bbfa0.html>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁵⁰ UN GENERAL ASSEMBLY. 2005 **World Summit Outcome:** Resolution adopted by the General Assembly. 24 out. 2005, A/RES/60/1. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/44168a910.html>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁵¹ KELLEY, Ninette. **Pessoas forçadas a se deslocar:** história, mudança e desafios. São Paulo: ACNUR, 2021. p. 121.

¹⁵² *Hard law* é a expressão utilizada para apontar que um determinado documento ou instrumento internacional possui regras vinculativas, obrigatórias e sancionadoras em seu bojo, e que inclusive, deverão afetar o próprio direito interno de um Estado. Possui lastro no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e a grosso modo, são normas que emanam uma obrigatoriedade jurídica, razão pela qual não apenas possibilitam a aplicabilidade de sanções jurídicas por intermédio de tribunais internacionais, mas também pressupõem a aplicação de tal ordem pelos próprios órgãos e mecanismos internos políticos, jurídicos e diplomáticos dos países signatários. Cf. PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. 10ª ed. rev. São Paulo: Ed. JusPodium. 2018. p. 205.

¹⁵³ *Soft law* é termo que define que um instrumento do direito internacional mais brando, que até tem viés normativo, mas não possui força de lei, não gerando ônus, não gerando qualquer sanção e nem mesmo dever vinculativo aos personagens do direito internacional; contudo, produz efeitos e reflexos na seara internacional, especialmente de forma mais indireta, remissiva e sob a égide de influências de decisões e edição de documentos. É muito comum identificar esse tipo de mecanismo em diversos instrumentos internacionais, tal como tratados, declarações, pactos, etc., que possuem conteúdo eivado de princípios, normas, padrões ou outras declarações de comportamento que espera que sejam alcançados e reproduzidos no dia a dia e em determinado contexto social, político, cultural, etc. São, basicamente, recomendações, sugestões, cujo teor visam influenciar condutas e produzir resultados almejados, mas sem gerar obrigatoriedade ou mesmo punições/sanções por eventual descumprimento, pois soam como “um processo de produção de standards normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem caráter vinculativo e cujo incumprimento não estão associados a sanções jurídicas.” NEVES, M. S. *Soft Law*. In: NASSER, S. H. (Org.). **Fontes e normas do direito internacional:** um estudo sobre a soft law. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 251. Nesse sentido ainda: “a utilização de instrumentos de *soft law* como recomendações, códigos de prática ou normas, é importante para indicar a constituição de diretrizes que tenham o potencial de posteriormente transformarem-se em regras juridicamente vinculativas.” SHELTON, D. *International Law and Relative Normativity*. In: EVANS, M. (Org.). **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 160

formal e oficialmente aceita pelos Estados-membros da ONU, e trata de diversos pontos oriundos da migração forçada (diga-se: com vantagens e acertos, mas também críticas e erros em outros momentos)¹⁵⁴, tais como identificação, reconhecimento, assistência, proteção e socorro ao deslocado interno e contra o deslocamento forçado, seja antes, durante ou após a migração interna, afirmando direitos mínimos e basilares, e também abrangendo situações de seu eventual retorno e restabelecimento na sua terra de origem/residência, além de interesses de seus familiares e entes queridos. Sem dúvidas, é um marco na história, embora não reflita nem de perto as reais necessidades e anseios pragmáticos dos *IDPs*.

O estudo, que tinha por objetivo analisar e determinar em que medida os Direitos do Homem, o Direito Internacional Humanitário e o Direito dos Refugiados (por analogia) protegiam os deslocados internos, acabou por concluir que se, por um lado, as normas de Direito Internacional existentes ofereciam uma certa “suficiência” na proteção dos deslocados internos, por outro, haviam lacunas inaceitáveis concernentes à situação dos deslocados internos. Os Princípios Orientadores representam um passo significativo na criação de um quadro normativo para [...] milhões de pessoas vítimas do deslocamento arbitrário e involuntário. Apresentam, de certa maneira, um “primeiro esboço” para a proteção da pessoa do deslocado interno durante o deslocamento, no retorno e na reintegração (ou reinstalação).¹⁵⁵

Como exposto, os Princípios Orientadores apesar de formarem o instrumento jurídico internacional mais completo direcionado à tutela e proteção dos direitos dos deslocados internos, não constituem um estatuto formal ou mesmo uma convenção oficial sobre a temática dos deslocamentos forçados internos, já que dentro de seu bojo vemos que sua proposta não é trazer elementos vinculativos e obrigatórios aos Estados; pelo contrário, o que eles se propõem é verdadeiramente serem um mecanismo de *soft law* (embora surgiram baseados, emanados e inspirados por normas sólidas de direito internacional¹⁵⁶ e também de *hard law*¹⁵⁷), ou seja, sem a força vinculativa de tratados com sanção, mas sim com o condão primordial de influenciar as organizações internacionais¹⁵⁸ e principalmente os Estados-membros da ONU e refletir suas ideias emanadas nas instituições, sistemas e mecanismos de direito interno de tais governos.

¹⁵⁴ Cf. LAVOYER, Jean-Philippe. Principes directeurs relatifs au déplacement de personnes à l'intérieur de leur propre pays”. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, 80th année, n. 831, set., 1998. p. 503-516.

¹⁵⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 105-106

¹⁵⁶ Em destaque, o direito internacional humanitário, já que vários princípios e orientações em seu bojo possuem lastro em tais premissas consolidadas no plano internacional. E isso é de grande atenção, já que no geral, os *IDPs* se situam e são gerados, em grande parte, por situações e fatores de conflitos e confrontos; e, “*lorsque tel est le cas, il est donc primordial de s'en souvenir et d'invoquer en premier lieu la norme contraignante. Dans les conflits armés on invoquera ainsi les règles détaillées du droit international humanitaire*”. LAVOYER, Jean-Philippe. Op. cit., 1998. p. 512. Tradução livre: “Quando for esse o caso, é essencial lembrar-se disso e invocar primeiro a norma vinculativa. Nos conflitos armados invocaremos, portanto, as regras detalhadas do direito humanitário internacional.”

¹⁵⁷ Tal como as quatro Convenções de Genebra e a própria Convenção de 1951 dos refugiados. Nesse sentido, aliás, vale dizer, que é isso constitui-se em um “*an important reason why the Guiding Principles have gained, in a relatively short period of time, considerable recognition and standing*”. KALIN, Walter. Flight in times of wars. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 83, n. 843, set., 2001. p. 647. Tradução livre: “Uma razão importante pela qual os Princípios Orientadores ganharam, num período de tempo relativamente curto, considerável reconhecimento e posição.”

¹⁵⁸ Vale mencionar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi a primeira a abarcar os princípios e aplicá-los em seu bojo de decisões e posicionamentos; no caso, a primeira vez se deu em uma análise de deslocamento na Colômbia. Cf. ORGANIZACIÓN DE ESTADOS AMERICANOS. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Third report on the human rights situation in Colombia**. OEA/Ser.L/II.102, Doc. 9, Ver. 1, Washington D.C., 26 de Febrero de 199, p. 197.

*Principle 2. 2. These Principles shall not be interpreted as restricting, modifying or impairing the provisions of any international human rights or international humanitarian law instrument or rights granted to persons under domestic law. In particular, these Principles are without prejudice to the right to seek and enjoy asylum in other countries.*¹⁵⁹

Como já delineado, em meio a tantos debates e tentativas de predominância de posições antagônicas e diferentes que existiam à época, a versão final editada e divulgada dos Princípios e seu documento oficial mostrou-se como, quiçá, a única opção naquele momento em 1998; talvez Francis M. Deng não tivesse apoio político e diplomático suficiente para gerar um documento com outra natureza jurídica, mas certo é que acabou por surgir um documento com natureza jurídica não vinculativa, lastreado em princípios (e não regras), e que nada modificaram o status e posição dos deslocados internos na ordem do Direito Internacional, muito menos às normas aplicadas ao Direito Interno. Contudo, não desqualifica tal documento, pelo contrário, é reflexo de muitos anos de luta, e portanto, “devem, assim, ser observados em casos de deslocamento forçado e aplicados na proteção dos *IDPs* [...] devem ser observados e aplicados ainda que desprovidos de caráter vinculativo, por todos aqueles que estejam envolvidos numa situação de deslocamento de pessoas”¹⁶⁰. E mais,

Baseiam-se nas normas de direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário internacional, mas não as substituem. Por outro lado, também não podem servir de pretexto para restringir, modificar ou prejudicar direitos concedidos ao abrigo do direito nacional. Se um país conceder mais direitos aos seus nacionais do que o direito internacional, o governo não pode renunciar aos compromissos assumidos em relação aos deslocados internos com fundamento nos princípios descritos no presente documento.¹⁶¹

Ao contrário do que comumente poder-se-ia imaginar, o destinatário final dos “Princípios Orientadores” não são os próprios deslocados internos, e nem mesmo as famílias das pessoas em deslocamento. A ideia jamais foi criar um “regramento” ou diretriz que servisse como “manual”, “bíblia” ou ficha de orientação para o próprio migrante forçado, já que os tipos de migrantes são variados, as causas de deslocamento são diversas e também os motivos e características que geraram e as envolvem também o são, o que tornaria uma tarefa quase impossível “padronizar” algo que, pela própria essência e natureza, não possui qualquer padrão. A verdade é que eles são direcionados a três figuras do direito internacional: 1) Aos Estados em geral (mas em especial aos Estados-membros da ONU); 2) Aos grupos armados de oposição (que são vinculados e considerados como sujeitos no direito internacional humanitária – que por sua vez, como visto, é pilar central dos Princípios); e 3) Às organizações não-governamentais (ONGs) e intergovernamentais. Ou seja, a todos os envolvidos e responsáveis, direta e indiretamente, pelo deslocamento forçado interno, seja uma nação, um agente do governo ou mesmo membros de grupos paraestatais.

Todas as organizações internacionais, autoridades governamentais, grupos rebeldes, organizações não-governamentais e outras instituições que entram em contato com deslocados

¹⁵⁹ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 2. 2. Estes Princípios não devem ser interpretados como restringindo, modificando ou prejudicando as disposições de qualquer instrumento internacional de direitos humanos ou de direito humanitário internacional ou direitos concedidos a pessoas ao abrigo do direito interno. Em particular, estes Princípios não prejudicam o direito de procurar e desfrutar de asilo noutros países.”

¹⁶⁰ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 107.

¹⁶¹ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). **Manual de aplicação dos princípios orientadores relativos aos deslocados internos**. Projecto sobre Deslocação Interna. Washington, D.C., EUA: The Brookings Institution, 1999. p. 9.

internos devem respeitar estes princípios, o mesmo acontecendo com os próprios deslocados. O cumprimento dos Princípios Orientadores não afeta positiva ou negativamente o estatuto de qualquer destas instituições ou pessoas. Por exemplo, a adesão de um grupo rebelde a estes princípios não legitimará politicamente, só por si, as suas atividades.¹⁶²

A ideia de tais princípios é trazer e carrear orientações mínimas a serem seguidas a fim de resguardar os direitos humanos dos *IDPs* aos responsáveis ou incumbidos de fornecer assistência, amparo e tutela aos deslocados e às migrações em si, mas também aos responsáveis pela perseguição e próprio deslocamento forçado.

*3. These Principles reflect and are consistent with international human rights law and international humanitarian law. They provide guidance to: (a) The Representative of the Secretary-General on internally displaced persons in carrying out his mandate; (b) States when faced with the phenomenon of internal displacement; (c) All other authorities, groups and persons in their relations with internally displaced persons; and (d) Intergovernmental and non-governmental organizations when addressing internal displacement. 4. These Guiding Principles should be disseminated and applied as widely as possible.*¹⁶³

Na realidade, sem estabelecer ou fixar normas obrigatórias, os Princípios Orientadores podem ser considerados como verdadeiro “primeiro passo” no longo processo normativo internacional¹⁶⁴ a que os *IDPs* devem ainda trilhar, já que não traz soluções permanentes e nem mesmo mecanismos de resolução de conflitos vinculativos e sancionadores, mas apenas orientações que dependem de cada Estado-membro da ONU para, quem sabe um dia, se verem aplicadas, inseridas e encorpadas em sistemas jurídicos internos. Para melhor análise e estudo, dividiremos os 30 (trinta) princípios existentes e seus pontos/desdobramentos em oito grupos/sessões, analisando seus principais méritos, sem exaurir suas essências e significados.

1.2.2.1 Princípios da igualdade e não-discriminação

O primeiro cerne e grupo de princípios previsto nos Princípios Orientadores diz respeito à primeira grande busca do ser humano: ser tratado com igualdade, e sem distinções arbitrárias, pelos seus

¹⁶² GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHAO). Op. cit., 1999. p. 10.

¹⁶³ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “3. Estes Princípios refletem e são consistentes com o direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário internacional. Fornecem orientação para: (a) O Representante do Secretário-Geral para as pessoas deslocadas internamente no desempenho do seu mandato; (b) Estados quando confrontados com o fenómeno da deslocação interna; (c) Todas as outras autoridades, grupos e pessoas nas suas relações com pessoas deslocadas internamente; e (d) Organizações intergovernamentais e não governamentais ao abordar o deslocamento interno. 4. Estes Princípios Orientadores devem ser divulgados e aplicados tão amplamente quanto possível.”

¹⁶⁴ Nesse sentido, a fim de demonstrar a já atual importância de tais Princípios, e como eles podem refletir e reverberar nos próximos anos, insta destacar: “As referências aos princípios ou leis de humanidade surgem em preâmbulos de convenções, em resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e, igualmente, na prática diplomática. [...] Nos últimos anos as disposições da Carta das Nações Unidas relativas à proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais e as referências aos “princípios” da Carta têm sido utilizadas como uma base mais concreta para as considerações da humanidade. [...] As considerações da humanidade podem depender da apreciação subjetiva do juiz, mas podem estar relacionadas, de forma objetiva, com valores humanos já protegidos por princípios jurídicos positivos que, no seu conjunto, revelam certos critérios de interesse público e convidam à utilização da analogia. Tais critérios têm ligações óbvias com os princípios gerais de Direito e com a equidade, mas não necessitam de uma justificação especial. BROWLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 39.

pares. Aliás, é como se inicia tal documento elaborado por Francis M. Deng, já no Princípio 1. Mas não só nele, pois além deste, outros dois princípios também versam sobre tal direito basilar: o Princípio 4 e o Princípio 22. Vejamos cada um individualmente, bem como suas peculiaridades, premissas e desdobramentos.

O Princípio 1 diz:

*Principle 1 - 1. Internally displaced persons shall enjoy, in full equality, the same rights and freedoms under international and domestic law as do other persons in their country. They shall not be discriminated against in the enjoyment of any rights and freedoms on the ground that they are internally displaced. 2. These Principles are without prejudice to individual criminal responsibility under international law, in particular relating to genocide, crimes against humanity and war crimes.*¹⁶⁵

Ou seja, pelo Princípio 1 busca-se garantir que o *IDP* seja colocado em “pé de igualdade” com os demais nacionais daquele Estado de origem e/ou residência do deslocado interno, e que não se deslocaram internamente, ou então que não estão em uma situação de fuga e vulnerabilidade dentro do território. Em suma, por tal princípio “os deslocados internos, como nacionais, gozam dos mesmos direitos e liberdades que as demais pessoas em seu país. Qualquer discriminação contra os *IDPs* em razão do seu deslocamento é proibida.”¹⁶⁶

Aqui, pauta-se na igualdade e contra qualquer discriminação ao deslocado interno em razão do seu deslocamento forçado, e não por outros fatores pessoais ou motivos inerentes a ele, tal como raça, cor, credo, filiação política, etc. Busca-se aqui evitar que o *IDP* seja segregado, discriminado e sofra preconceitos pelo simples fato de ter migrado internamente dentro de seu país de origem e/ou residência. E mais, o alvo para que não faça tais preconceitos e atos discriminatórios ou de desigualdade são os próprios nacionais e/ou residentes daquele Estado do *IDP*. Como já exposto, os Princípios Orientadores são destinados àqueles que são ou podem ser responsáveis, diretos ou indiretos, pelo deslocamento interno das pessoas que residem em determinado território. Dessa forma, o Princípio 1 estabelece diretrizes básicas para que o próprio Estado, grupos armados, ONGs, etc. ajam de forma a não favorecer, fomentar e principalmente a evitar que haja discriminação ou desigualdade de direitos e liberdades entre um *IDP* e um nacional, pautada simplesmente no fato de que aquele deslocou-se (ou foi forçado a tal) internamente dentro do território.

A edição, garantia e consagração e desse Princípio 1 é essencial, pois na grande maioria dos casos, os deslocados internos começam os seus flagelos e seus sofrimentos na discriminação pelo simples fato de “serem deslocados” ou “terem fugido”; já que isso se desdobra em incontáveis outros preconceitos, perseguições e opressões, inclusive com conclusões precipitadas e equivocadas sobre eles, em geral, como por exemplo, que seriam contrários ao regime político ou religioso no poder, ou mesmo por fatores

¹⁶⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 1 - 1. As pessoas deslocadas internamente gozarão, em plena igualdade, dos mesmos direitos e liberdades ao abrigo do direito internacional e interno que as outras pessoas no seu país. Não serão discriminados no gozo de quaisquer direitos e liberdades pelo facto de serem deslocados internamente. 2. Estes Princípios não prejudicam a responsabilidade penal individual ao abrigo do direito internacional, em particular no que diz respeito ao genocídio, aos crimes contra a humanidade e aos crimes de guerra.”

¹⁶⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 109.

étnicos. Porém sempre é tarde demais ou mesmo nem há margem para se demonstrar tal ponto, pois os IDPs sucumbem antes que se possa demonstrar ou mesmo ampará-los que o preconceito e discriminação que sofrem é pelo simples fato de terem escolhido (ou terem sido forçados) a se deslocar.

Los desplazados internos en las Américas no sólo representan desproporcionadamente los sectores más marginados de la sociedad, sino también deben cargar con el peligro de ser etiquetados como políticamente "subversivos". En Centro-américa, a pesar de que muchos se encontraron en medio de luchas políticamente polarizadas, las fuerzas gubernamentales y los paramilitares señalaban a los desplazados como "subversivos" o "de izquierda". [...] El Representante del Secretario General de la ONU para los Desplazados Internos describe el desplazamiento y el hostigamiento contra aquéllos como una forma de "limpieza política", en contraste con el fenómeno de "limpieza étnica" que sucede en otras partes del mundo. En este último caso, los gobiernos desarraigan a las personas o hacen guerra contra ellas con base en su identidad étnica, mientras que en Colombia, las personas son desarraigadas por su asociación o la imputación de asociación con las insurgencias políticas.¹⁶⁷

A princípio, a premissa carreada no Princípio 1 dos Princípios Orientadores poderia até parecer extremamente basilar, e até mesmo “desnecessária”, já que tal direito à igualdade é a gênese dos próprios direitos humanos (direitos de primeira geração). Mas a verdade, como visto, é que apesar de estar nos primórdios dos direitos fundamentais, tal prerrogativa tão essencial e básica ainda não é estendida e efetivada às pessoas que dela mais necessitam, especialmente em situações de extrema vulnerabilidade e coerção. E pior, é utilizada para distorcer fatores pessoais que podem leva-las a sucumbir ou ver seus direitos mínimos sucumbirem.

Ademais, vale lembrar que os preceitos do Princípio 1 possuem lastro e influência em diversas normas já consolidadas de direito internacional e que resguardam a igualdade e não-discriminação em vários outros vieses, o que apenas reforça que mesmo se tratando de direito primordial do ser humano, ainda se faz necessário sua determinação expressa em vários documentos internacionais, tal como o art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)¹⁶⁸, art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP)¹⁶⁹, art. 24 da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (CADH)¹⁷⁰, art. 3º da Carta

¹⁶⁷ COHEN, Roberta; SÁNCHEZ-GARZOLI, Gimena. Op. cit., 2003. p. 46-48. Tradução livre: “As pessoas deslocadas internamente nas Américas não só representam desproporcionalmente os setores mais marginalizados da sociedade, mas também devem enfrentar o perigo de serem rotuladas como politicamente “subversivas”. Na América Central, embora muitos se encontrassem no meio de lutas politicamente polarizadas, as forças governamentais e os paramilitares designaram os deslocados como “subversivos” ou “esquerdistas”. [...] O Representante do Secretário-Geral da ONU para Pessoas Deslocadas Internamente descreve o deslocamento e o assédio contra elas como uma forma de “limpeza política”, em contraste com o fenômeno de “limpeza étnica” que ocorre em outras partes do mundo. Neste último caso, os governos desenraizam as pessoas ou fazem guerra contra elas com base na sua identidade étnica, enquanto na Colômbia as pessoas são desenraizadas devido à sua associação ou acusação de associação com insurgências políticas.”

¹⁶⁸ Art. 7, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

¹⁶⁹ Art. 26, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

¹⁷⁰ Art. 24, da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”

Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981 (Carta de Banjul - CADHP)¹⁷¹ e até mesmo possuem influência do direito internacional humanitário ao refletirem o âmago do art. 3º da Convenção de Genebra Relativa à Proteção dos Civis em Tempos de Guerra de 1949 (IV Convenção de Genebra)¹⁷²; aliás, nessa linha do direito internacional humanitário, em contrapartida, veja até o que prevê o parágrafo 2 do Princípio 1, onde demonstra que, por sua vez, os deslocados internos também estão sujeitos à ordem internacional, e não podem utilizar-se de sua situação de deslocamento para violar impunemente as leis nacionais e internacionais, tal como genocídio, aos crimes contra a humanidade e aos crimes de guerra. Nada, nem mesmo situações extremas de vulnerabilidade (como a dos *IDPs*) justifica algo, que por essência, já é errado.

Tem-se que a única diferença existente e identificável entre os deslocados internos e as outras pessoas de seu país de origem e/ou residência é a sua situação de deslocamento forçada. No mais, o que preceitua o Princípio 1 é que “eles têm os mesmos direitos e deveres que todas as outras pessoas do seu país. O direito nacional e o internacional são igualmente aplicáveis aos deslocados internos e àqueles que não abandonam as suas casas”¹⁷³. O que não pode é o Estado daquele *IDP* ou mesmo os nacionais acabarem por discriminarem e colocarem o deslocado interno em uma situação de desigualdade apenas em razão da sua deslocação.

Em consonância a todos esses dispositivos de *hard law*, vistos acima, é que se posiciona também o Princípio 4 dos Princípios Orientadores, proibindo qualquer discriminação ou desigualdade entre um nacional e um *IDP* em razão de raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, estatuto jurídico ou social, idade, deficiência, propriedade, nascimento, ou em qualquer outro critério semelhante. Mas não apenas isso, pois o Princípio 4 estabelece e traz um rol de pessoas consideradas ainda mais vulneráveis às violações de direitos humanos dentro do panorama de vulnerabilidade que os deslocados internos já se encontram¹⁷⁴, que são crianças, especialmente menores não acompanhados, mulheres grávidas, mães com filhos pequenos, mulheres chefes de família, pessoas com deficiência e idosos. Vejamos o Princípio 4:

*Principle 4 - 1. These Principles shall be applied without discrimination of any kind, such as race, colour, sex, language, religion or belief, political or other opinion, national, ethnic or social origin, legal or social status, age, disability, property, birth, or on any other similar criteria. 2. Certain internally displaced persons, such as children, especially unaccompanied minors, expectant mothers, mothers with young children, female heads of household, persons with disabilities and elderly persons, shall be entitled to protection and assistance required by their condition and to treatment which takes into account their special needs.*¹⁷⁵

¹⁷¹ Art. 3º, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, *in verbis*: “1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei. 2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.”

¹⁷² Art. 3º, da Convenção de Genebra Relativa à Proteção dos Civis em Tempos de Guerra de 1949, *in verbis*: “1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.”

¹⁷³ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 8

¹⁷⁴ Cf. PETEVI, Mary. Forced displacement – refugee trauma, protection, and assistance: the contribution of the United Nations High Commissioner for Refugees. In: DANIELI, Yael; RODLEY, Nigel S.; WEISAETH, Lars. **International Responses to Traumatic Stress**. Nova York: Routledge, 1996. p. 184-188.

¹⁷⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit.,

O Princípio 4 consagra o pressuposto da isonomia dentro dos deslocamentos forçados, qual seja, a máxima de “tratar os iguais com igualdade, e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”; princípio este efetivado dentro da maioria dos sistemas jurídicos e legislações dos países democráticos pelo mundo. Desta forma, o Princípio 4 visa garantir nada mais que a equalização do tratamento, da assistência e dos procedimentos de tutela aos deslocados internos na mesma proporção que seria assegurado aos demais indivíduos nacionais e/ou residentes que não se encontram em situação de deslocamento forçado, garantindo ainda que a lei, os direitos e as premissas básicas serão aplicadas de forma igualitária entre as pessoas, principalmente levando em consideração eventuais desigualdades para a aplicação dessas normas, tal como a existência de grupos mais carentes e vulneráveis, como são as mulheres, crianças, idosos e portadores de deficiência nas migrações internas, no geral, em decorrência de suas limitações físicas/motoras e desenvolvimento fisiológico.

Novamente, aparenta ser basilar prever tal prerrogativa aos *IDPs*, mas a verdade é que “*sometimes treating internally displaced persons differently in order to respond to their specific needs is unavoidable or even justified*”¹⁷⁶. Além, independentemente da existência de grupos mais necessitados e vulneráveis dentre os *IDPs*, é certo que “muitos deslocados internos são forçados a fugir em virtude de serem minorias, pertencerem a uma dada raça ou religião ou possuírem outras características que os tornam vulneráveis a práticas discriminatórias”¹⁷⁷. Além disso, vale acentuar que o Princípio 4 visa, inclusive, garantir acesso igualitário e não-discriminatório aos deslocados internos, pelos fatores acima apontados, especialmente nos casos de assistência, ajuda ou amparo humanitário, seja interno ou internacional, já que há emergente e grande preocupação de que possa ocorrer distinção no tratamento e amparo a essas pessoas pelo simples fato do estigma, “tarja” ou nomenclatura que possam a ela se referir ou identificar; e pode ser influenciado, sobretudo, dependendo do motivo que ensejou aquele deslocamento (como por exemplo, perseguição por discrepância política, diferente grupo social/racial/religioso, etc.).

No campo do Direito Internacional Humanitário, uma questão vem preocupado a comunidade internacional, sobretudo a Cruz Vermelha, no que concerne ao estatuto jurídico do deslocado interno. Se, por ventura, ao deslocado interno for atribuído um estatuto jurídico especial, com um instrumento jurídico próprio, teme-se uma discriminação no trabalho de assistência humanitária oferecido pela Cruz Vermelha e outras organizações de igual cunho. Alega esta instituição que deslocados internos são

E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 4 - 1. Estes Princípios serão aplicados sem discriminação de qualquer espécie, nomeadamente raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, estatuto jurídico ou social, idade, deficiência, propriedade, nascimento, ou em qualquer outro critério semelhante. 2. Certas pessoas deslocadas internamente, tais como crianças, especialmente menores não acompanhados, mulheres grávidas, mães com filhos pequenos, mulheres chefes de família, pessoas com deficiência e idosos, terão direito à proteção e assistência exigidas pela sua condição e ao tratamento que leva em conta suas necessidades especiais.”

¹⁷⁶ KALIN, Walter. **Guiding principles on internal displacement – annotations**. Studies in Transnational Legal Policy, Washington D.C., EUA: The Brookings Institution, 2008, p. 13. Tradução livre: “por vezes, tratar as pessoas deslocadas internamente de forma diferente, a fim de responder às suas necessidades específicas, é inevitável ou mesmo justificado”

¹⁷⁷ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 8

civis e que todos são merecedores de igual proteção do Direito Internacional Humanitário, sem qualquer distinção. A Cruz Vermelha prefere, inclusive, a expressão “civis deslocados” a “deslocados internos” ou “pessoas deslocadas”.¹⁷⁸

E ainda na seara de igualdade e não-discriminação, há ainda o Princípio 22 que dá uma ênfase maior à situação dos deslocados internos campos de refugiados e deslocamento, vedando qualquer prejuízo, preconceito ou desigualdade de tratamento e assistência a eles estendidas em razão de sua migração ou mesmo dos fatores já expostos (raça, cor, religião, etc.), sendo ainda resguardado e garantido cinco tipos de direitos: 1) direito de liberdade de pensamento, opinião, credo e filiação; 2) direito a desenvolver-se economicamente e no âmbito laboral; 3) direito de livre associação; 4) direito de exercer efetivamente sua cidadania ao votar e ser votado; e 5) direito de fazer uso de qualquer idioma. Nesse sentido:

*Principle 22 - Internally displaced persons, whether or not they are living in camps, shall not be discriminated against as a result of their displacement in the enjoyment of the following rights: (a) The rights to freedom of thought, conscience, religion or belief, opinion and expression; (b) The right to seek freely opportunities for employment and to participate in economic activities; (c) The right to associate freely and participate equally in community affairs; (d) The right to vote and to participate in governmental and public affairs, including the right to have access to the means necessary to exercise this right; and (e) The right to communicate in a language they understand.*¹⁷⁹

Os Princípios Orientadores atinentes à igualdade, além de alicerce e pilar central de qualquer novo direito ou resguardo que se busque aplicar aos *IDPs*, ainda se mostram necessários de serem editados, reiterados e cancelados, haja vista que a situação dos deslocados internos, além de crítica e alarmante, carece dos pressupostos mais fundamentais da relação humana. Lamentavelmente. E sem igualdade, isonomia e não-discriminação, mostra-se impossível chegar ou alcançar qualquer objetivo pautado na égide dos direitos humanos já consolidados.

1.2.2.2 Princípio dos deveres do Estado soberano ao/no deslocamento

Além de estabelecer prerrogativas básicas aos deslocados internos especificamente em sua situação de migração forçada, tal como a igualdade, amplamente já asseguradas em incontáveis outros documentos mais gerais, os Princípios Orientadores também atribuem responsabilidades na tutela e assistência aos *IDPs*, e nesse sentido, vale mencionar o Princípio 3, que atribui prioritariamente aos Estados soberanos a proteção, assistência e amparo aos deslocados internos que possam existir dentro dos seus territórios.

¹⁷⁸ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 111.

¹⁷⁹ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 22 - As pessoas deslocadas internamente, quer vivam ou não em campos, não serão discriminadas como resultado da sua deslocação no gozo dos seguintes direitos: (a) Os direitos à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença, opinião e expressão; (b) O direito de procurar livremente oportunidades de emprego e de participar em atividades económicas; (c) O direito de associação livre e participação igualitária nos assuntos comunitários; (d) O direito de votar e de participar nos assuntos governamentais e públicos, incluindo o direito de ter acesso aos meios necessários para exercer esse direito; e (e) O direito de comunicar numa língua que compreendam.”

*Principle 3 - 1. National authorities have the primary duty and responsibility to provide protection and humanitarian assistance to internally displaced persons within their jurisdiction. 2. Internally displaced persons have the right to request and to receive protection and humanitarian assistance from these authorities. They shall not be persecuted or punished for making such a request.*¹⁸⁰

Tal Princípio 3, de início e a rigor, consolida a noção de soberania estatal com responsabilidade¹⁸¹, expondo que em um primeiro momento, a questão dos *IDPs* constitui-se assunto de competência e ordem interna dos Estados soberanos e deles dependem diretamente de intervenção, ou ao menos, aprovação/anuência¹⁸². Ou seja, cabe prioritariamente ao governo daquele país do *IDP* promover a correta assistência humanitária/jurídica e o devido manejo que se espera internacionalmente (pautado nos direitos humanos)¹⁸³ da situação do deslocamento forçado observado em seu território, evitando fomentar o surgimento e continuidade da migração forçada, buscando erradicar ou minimizar os fatores propulsores, bem como estendendo e efetivando os direitos fundamentais aos que se deslocaram forçosamente em seu país.¹⁸⁴ Vale dizer, “*providing protection and humanitarian assistance to nationals, including internally displaced persons, is a primary duty and responsibility of the state*”¹⁸⁵.

A soberania significa responsabilidade para com aqueles que se encontram no território. Em primeira linha, a responsabilidade pela segurança, bem-estar e liberdade das pessoas pertence ao Estado. Estas responsabilidades estão previstas no direito internacional, especialmente no direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário. Nenhum Estado que proclame a sua legitimidade pode pôr justificadamente em causa o dever de proteger todos os seus cidadãos contra violações dos direitos humanos. A soberania efetiva implica um sistema de direito que dê resposta às necessidades da população. Em vez de enfraquecerem a soberania, como alguns poderiam reear, estes Princípios Orientadores reiteram o dever e a responsabilidade das autoridades nacionais pela proteção e assistência à sua população. Os governos não se

¹⁸⁰ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online.. Tradução livre: “Princípio 3 - 1. As autoridades nacionais têm o dever e a responsabilidade primários de fornecer proteção e assistência humanitária às pessoas deslocadas internamente dentro da sua jurisdição. 2. As pessoas deslocadas internamente têm o direito de solicitar e receber proteção e assistência humanitária destas autoridades. Eles não serão perseguidos ou punidos por fazerem tal pedido.”

¹⁸¹ “*Sovereignty as responsibility*”. DENG, Francis M.. Les personnes déplacées à l’intérieur de leur pays: les défis des années à venir. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, n. 812, 1995. p. 125. Ideal que já vinha sendo expresso pelo próprio Conselho Europeu (*Council of Europe, Committee of Ministers*, Rec(2006)6, paragraph 4).

¹⁸² Ideal consagrado no Art. 2, parágrafo 7, da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”

¹⁸³ A Assembleia Geral da ONU, em diversas ocasiões, reafirmou a “*the sovereignty of affected States and their primary role in the initiation, organization, coordination and implementation of humanitarian assistance within their respective territories*”. UN. GENERAL ASSEMBLY. GA **Humanitarian assistance to victims of natural disasters and similar emergency situations**: resolution / adopted by the General Assembly. Resolution 45/100 of 14 December 1990. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/105304>>. Acesso em: 11 set. 2023. Tradução livre: “A soberania dos Estados afetados e o seu papel primordial na iniciação, organização, coordenação e implementação da assistência humanitária nos seus respectivos territórios”. No mesmo sentido: UN. GENERAL ASSEMBLY. **Strengthening of the coordination of humanitarian emergency assistance of the United Nations**: resolution / adopted by the General Assembly. Resolution 46/182 of 19 December 1991. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/135197>>. Acesso em: 11 set. 2023.

¹⁸⁴ Cf. STERN, Brigitte. Commentaires sur: la responsabilité de l’Etat d’origine ds réfugiés. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. (Org.). **The problem of refugees in the light of contemporary international law issues**. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1994. p. 81-88.

¹⁸⁵ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 19. Tradução livre: “Fornecer proteção e assistência humanitária aos nacionais, incluindo pessoas deslocadas internamente, é um dever e responsabilidade primordial do Estado.”

podem eximir às suas responsabilidades pelo simples facto de uma parte da sua população se encontrar deslocada.¹⁸⁶

A ideia aqui é que o próprio Estado arque com as causas e consequências internas que acometem dentro de seu país, evitando posturas desidiosas, negligentes e até mesmo omissas por parte dos governos¹⁸⁷, que acabam em ver e identificar na comunidade internacional verdadeira “muleta” para não desempenhar com afinco seus deveres governamentais para com seus cidadãos¹⁸⁸, às vezes, sob a desculpa e máxima, por exemplo, de que “não aplicarei recursos nisso, porque se eu nada fizer e gastar, virá ajuda internacional”¹⁸⁹. E mais, além de estender a devida assistência aos *IDPs*, não pode o governo perseguir, destratar ou discriminar, muito menos punir de qualquer forma direta ou indiretamente, o deslocado interno que procurar amparo e tutela nas autoridades nacionais. Esse é o seu papel: cuidar e proteger seus nacionais, especialmente os que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade em decorrência de uma migração forçada interna; não o de persegui-los ou puni-los.¹⁹⁰

*To assume the primary responsibility for protecting and assisting internally displaced persons means on one hand respecting, protecting, and fulfilling their civil and political as well as their economic, social, and cultural rights. On the other hand, states have to take the legal and administrative measures necessary effectively to address situations of internal displacement.*¹⁹¹

De outro lado, a mesma premissa também vale para os deslocados forçados, que as vezes veem no apoio internacional “melhor alternativa”, de “melhores condições/qualidades” ou algo mais agradável, conveniente e até mais “refinado” (só porque é “estrangeiro”) que a assistência interna de seu governo nacional; não compete ao *IDP* estabelecer tal julgamento ou criar preconceitos no que tange ao apoio que ele tanto necessita, em um dos momentos mais difíceis de sua vida.

Uma vez que o Estado exerce sua autoridade sobre um território e sua população, tem responsabilidades para com seus habitantes, *inter alia*, o dever de protegê-los em casos inevitáveis de deslocamento. É, pois, às autoridades competentes de seu país de origem ou de residência que o *IDP* deve, *prima facie*, recorrer.¹⁹²

¹⁸⁶ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 11

¹⁸⁷ Nesse sentido: “[e]ncourages States to continue to develop and implement domestic legislation and policies dealing with all stages of displacement, including through the identification of a national focal point within the Government for issues of internal displacement, and through the allocation of budget resources.” UN. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2007.** A/RES/62/153, 6 March 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/472/95/PDF/N0747295.pdf?OpenElement>>. Acesso 13. Set. 2023. Tradução livre: “[e]ncoraja os Estados a continuarem a desenvolver e implementar legislação e políticas nacionais que lidam com todas as fases da deslocação, nomeadamente através da identificação de um ponto focal nacional dentro do Governo para questões de deslocação interna, e através da atribuição de recursos orçamentais.”

¹⁸⁸ Cf. HOFMANN, Rainer. Refugee-generating policies and the law of state responsibility. *Zeitschrift Fur Ausländisches Offentliches Recht und Volkrecht*, Heidelberg, v. 45, 1985. p. 694-713.

¹⁸⁹ Cf. CZAPLIŃSKI, Wladslaw; STURMA, Pavel. La responsabilité des États pour les flux de réfugiés provoques par eux. *Annuaire Français de Droit International*, Paris, v. XL, 1994, p. 156-169.

¹⁹⁰ Cf. COHEN, Roberta; SÁNCHEZ-GARZOLI, Gimena. Op. Cit., 2003. p. 50-59.

¹⁹¹ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 19. Tradução livre: “Assumir a responsabilidade primária pela proteção e assistência às pessoas deslocadas internamente significa, por um lado, respeitar, proteger e cumprir os seus direitos civis e políticos, bem como os seus direitos económicos, sociais e culturais. Por outro lado, os estados têm de tomar as medidas legais e administrativas necessárias de forma eficaz para enfrentar situações de deslocamento interno”

¹⁹² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 113.

Não se está diante de uma regra imutável e intransponível, nem mesmo assim é fixada nos Princípios Orientadores, já que por vezes, é o próprio Estado soberano o causador da perseguição àquele *IDP* ou mesmo o responsável pelo fator propulsor que gerou o deslocamento forçado. Não bastasse ao fato do governo nacional estar com mais frequência (do que se gostaria e esperaria) atrelado à migração forçada, sabe-se ainda que os deslocamentos forçados ocorrem geralmente em nações que estão em conflitos, entraves internos sérios e acentuados, bem como situações de confrontos e opressões diversos que simplesmente fazem com que o aparato assistencial e de proteção do Estado esteja inoperante, e as vezes até mesmo “em ruínas” e colapsados/sobrecarregados, impossibilitando a atuação daquele governo de acordo com os direitos humanos, já que é comum encontrar nações que não possuem, por incontáveis razões, pessoal, recursos ou material suficiente para atender todos, ou ao menos apresentam-se extremamente carentes de estruturas políticas, jurídicas e assistenciais minimamente dignas e suficientes para amparar tais fluxos migratórios em seus territórios.

Afigura-se evidente, portanto, que se isso fosse devidamente oferecido, ou seja, se o Estado cumprisse suas obrigações e “prezasse” pela vida, liberdade, segurança e proteção de seus nacionais, esta regra seria desnecessária. No entanto, é exatamente pela “inércia” do Estado em proteger seus cidadãos ou até mesmo por ele próprio ser o agente violador dos direitos humanos de seus nacionais que a “entrada em cena” da proteção internacional se faz necessária.¹⁹³

Apenas na observância de que é o próprio Estado o responsável pela perseguição e deslocamento forçado interno, ou então na impossibilidade ou incapacidade dele de fazê-lo, é que a comunidade internacional deverá atuar na proteção dos *IDPs*. É como preconiza, pois no Princípio 5 estabelece que, em matéria de direito dos *IDPs* e efetivação dos direitos fundamentais “*all authorities and international actors shall respect and ensure respect for their obligations under international law, including human rights and humanitarian law, in all circumstances, so as to prevent and avoid conditions that might lead to displacement of persons*”¹⁹⁴.

Além disso, aliada à noção exposta de soberania com responsabilidade, podemos identificar que sobre os Estados soberanos recai um princípio muito louvado e aplaudido no direito internacional, carreado pelos Princípios Orientadores que é o “Princípio da proibição de geração de deslocamento forçado”, firmado no Princípio 6:

Principle 6 - 1. Every human being shall have the right to be protected against being arbitrarily displaced from his or her home or place of habitual residence. 2. The prohibition of arbitrary displacement includes displacement: (a) When it is based on policies of apartheid, “ethnic cleansing” or similar practices aimed at/or resulting in altering the ethnic, religious or racial composition of the affected population; (b) In situations of armed conflict, unless the security of the civilians involved or imperative military reasons so demand; (c) In cases of large-scale

¹⁹³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 113.

¹⁹⁴ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Todas as autoridades e intervenientes internacionais respeitarão e garantirão o respeito pelas suas obrigações ao abrigo do direito internacional, incluindo os direitos humanos e o direito humanitário, em todas as circunstâncias, de modo a prevenir e evitar condições que possam levar à deslocação de pessoas.”

*development projects, which are not justified by compelling and overriding public interests; (d) In cases of disasters, unless the safety and health of those affected requires their evacuation; and (e) When it is used as a collective punishment.*¹⁹⁵

Pode parecer algo simples, e as vezes até mesmo banal, mas até 1998 não havia sequer uma norma, sistema ou tratado internacional, seja *soft law* ou *hard law*, que determinasse expressamente a “o direito a não ser deslocado arbitrariamente e forçosamente”. Havia menção implícita sobre a proibição de gerar deslocamentos em casos de conflitos¹⁹⁶ ou mesmo em corolários universais consagrados, como direito à liberdade, direito de ir e vir, e até mesmo como expõe o art. 12¹⁹⁷ e art. 13¹⁹⁸ da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; mas a menção expressa do Princípio 6, referente à proibição de se criar deslocamentos injustificados e involuntários de pessoas não tinha guarida em nenhum outro documento internacional até então.

Trata-se, por outro prisma, do dever do Estado em tomar medidas para prevenir o deslocamento forçado de pessoas. Esta regra é de se ressaltar, uma vez que instrumento jurídico algum, até o presente momento, protege a pessoa humana contra o deslocamento forçado. Este princípio representa a base fundamental para se prevenir o deslocamento forçado e as violações de direitos humanos de milhões de pessoas.¹⁹⁹

A ideia por este vértice foi estabelecer não apenas uma proteção contra o deslocamento arbitrário aos *IDPs*, mas sim fixar como dever para o Estado soberano, elevando tal prerrogativa a um direito humano fundamental. E assim, realmente, deve ser, pois tal princípio vai mais fundo, bem mais profundo, já que a mudança involuntária e injustificada rouba e priva dos deslocados forçados não apenas qualquer possibilidade de escolha onde viver, como viver e o que viver, retirando-lhes o direito à liberdade de circulação e de ir e vir, mas também acabar por força-los a abandonar suas raízes, seus territórios de origem, suas casas, rompendo com sua identidade étnica, cultural e social (quicá, de gerações), e pior, induzindo-lhes a passar por uma situação abaixo do liame de vulnerabilidade, onde sequer os direitos humanos mais

¹⁹⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “ Princípio 6 - 1. Todo ser humano tem direito a ser protegido contra o deslocamento arbitrário do seu domicílio ou local de residência habitual. 2. A proibição da deslocação arbitrária inclui a deslocação: (a) Quando se basear em políticas de apartheid, “limpeza étnica” ou práticas semelhantes que visem/ou resultem na alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população afetada; (b) Em situações de conflito armado, a menos que a segurança dos civis envolvidos ou razões militares imperativas assim o exijam; (c) Nos casos de projetos de desenvolvimento de grande escala, que não sejam justificados por interesses públicos imperiosos e superiores; (d) Em casos de catástrofes, a menos que a segurança e a saúde das pessoas afetadas exijam a sua evacuação; e (e) Quando for utilizado como punição coletiva.”

¹⁹⁶ Art. 17, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, *in verbis*: “1 - A deslocação da população civil não poderá ser ordenada por razões relacionadas com o conflito, salvo nos casos em que a segurança das pessoas civis ou razões militares imperativas o exigem. Se tal deslocação tiver de ser efetuada, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação. 2 - As pessoas civis não poderão ser forçadas a deixar o seu próprio território por razões que se relacionem com o conflito.”

¹⁹⁷ Artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”

¹⁹⁸ Artigo 13, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

¹⁹⁹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 114.

basilares são garantidos, muito menos efetivados. E esse não é o papel do Estado frente aos seus nacionais, simples assim, independente ou não se há sintonia ou correlação da figura governamental no poder ao grupo racial, étnico, político, etc. que os deslocados fazem parte.

Destarte, o Princípio 6 traz ainda cinco situações fáticas nas quais devem ser estendidos tal proibição de deslocamento arbitrário: 1) Políticas de apartheid, “limpeza étnica” ou práticas semelhantes; 2) Em situações de conflito armado; 3) Projetos de desenvolvimento de grande escala²⁰⁰; 4) Casos de catástrofes²⁰¹; e 5) Quando o deslocamento forçado for utilizado como punição coletiva²⁰². Frise-se, que na óptica dos direitos humanos consagrada internacionalmente, e principalmente nas entranhas e motivações que geraram a edição dos Princípios Orientadores, tais panoramas expostos devem ser compreendidos como exemplificativos e não como exaustivos; ou seja, apenas ampliam (acertadamente) os cenários que devem ser considerados injustificáveis pelos próprios Estados e grupos paraestatais na criação de fluxos migratórios internos involuntários.

E o faz muito bem, já que apresenta contextos extremos, que seriam por si só graves violações aos direitos fundamentais, e que à luz de alguma interpretação distorcida ou autodeterminação arbitrária e abusiva de algum Estado, poderiam justificar a criação de deslocamentos forçados a seus nacionais e/ou residentes. Acertam os Princípios Orientadores ao expor que nem em casos limites (como limpeza étnica e uso como pena/punição, por exemplo) haveria justificativa para criação de fluxos migratórios involuntários por parte dos Estados em seus territórios.

Embora a proteção contra outras formas de deslocação não seja absoluta, os Estados que deslocam arbitrariamente pessoas, ou seja, sem que tal seja absolutamente necessário para defender a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou por razões de interesse público semelhantes, violam as suas obrigações. A proteção contra a deslocação arbitrária existe mesmo em tempos de guerra. Em regra, as partes

²⁰⁰ O mais comum são os gerados por grandes projetos de construção, como, hidrelétricas e barragens (como ocorreu muito no Brasil, e também na China e Sudeste da Ásia), mas também edifícios e empreendimentos viários. Pelos Princípios Orientadores não há que se alegar em bem ou interesse público fundamental para gerar deslocamentos internos involuntário, sendo que só admitir-se-ia a possibilidade de deslocar pessoas por projetos de grande escala desde que haja prévia consulta, anuência e indenização às pessoas afetadas, pois é direito consagrado em tal cartilha a vedação de ser deslocado involuntariamente por qual motivo for, ainda que haja grandes empreendimentos ou mesmo sob alegação de “bem maior”, cabendo ao Estado respeitar tal premissa, sob pena de suas condutas serem consideradas e taxadas de arbitrárias, injustificada e violadoras dos direitos humanos pela comunidade internacional. Nesse sentido: “Uma das melhores formas de proteger as pessoas contra a deslocação arbitrária consiste em envolvê-las nas decisões sobre o seu futuro. Por vezes, a consulta às populações que irão ser deslocadas permitirá identificar algumas alternativas possíveis à deslocação. É frequente a população local estar mais bem informada sobre as opções do que as autoridades nacionais. Noutros casos, esta consulta tornará claro que não existem alternativas viáveis. Muitas vezes, se compreenderam por que razão a deslocação é necessária e se sentirem que participaram na decisão, as pessoas deslocar-se-ão voluntariamente. Poderão ainda ter boas ideias sobre o local para onde se deverão deslocar.” GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 18.

²⁰¹ A priori, aqui compreendidas como as catástrofes naturais e provocadas pelo homem, direta ou indiretamente, tal como a ação e reflexos do desenvolvimento dos países sobre o meio ambiente. Mas mesmo os fatores que não possuem relação com a atuação humana, como a seca, excesso de chuvas e até mesmo a fome, não podem também serem utilizados como massa de manobra ou pretexto para criação de novos fluxos de deslocamento arbitrário sobre minorias étnicas, culturais, raciais, religiosas e opositores políticos e sociais.

²⁰² “*In human rights law, a prohibition of collective punishment is not explicitly mentioned. Nevertheless, such punishment, depending on what form it takes, may violate multiple human rights, including the presumption of innocence, the right to security, and prohibitions of arbitrary detention and cruel or inhuman punishment.*” KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 35. Tradução livre: “Na legislação dos direitos humanos, a proibição da punição coletiva não é explicitamente mencionada. No entanto, tal punição, dependendo da forma que assuma, pode violar múltiplos direitos humanos, incluindo a presunção de inocência, o direito à segurança e as proibições de detenção arbitrária e de penas cruéis ou desumanas.”

beligerantes estão proibidas de forçarem os civis a deslocarem-se, salvo se conseguirem provar que essa deslocação é necessária por razões relacionadas com a segurança da população afetada ou razões militares imperativas. Uma vez que, em situação de guerra, a deslocação é a exceção e não a regra, cabe à parte beligerante provar que as deslocações de populações são justificadas.²⁰³

Além de um dever positivo dos Estados soberanos em proteger e agir com responsabilidade perante os seus deslocados internos, com o Princípio 6 verdadeiramente criou-se uma diretriz e um dever negativo (lembrando que os destinatários dos Princípios Orientadores não são os próprios migrantes, mas sim o Estado, grupos paraestatais, grupos armados, etc. – como já visto), qual seja, verdadeira proibição de criação de novos *IDPs*.

1.2.2.3 Princípios aplicados ao tipo e à condição do deslocamento

Além do direito que o nacional/residente tem de não ser involuntariamente deslocado, e do dever que o Estado e grupos paraestatais diversos têm, prioritariamente, na proteção e condução de assistência/tutela à questão dos deslocamentos forçados em seu território, devem os governos e agentes/grupos/organizações observarem, ainda, mais alguns princípios decorrentes e variáveis do bojo das migrações forçadas internas, valendo-se destacar três deles no que tange ao tipo e condição do deslocamento: 1) Princípio da Proporcionalidade em caso de necessidade de deslocamento forçado; 2) Princípio da Unidade Familiar; e 3) Princípio da Legitimidade do deslocamento forçado. Todos eles estão consagrados em pontos diversos nos Princípios Orientadores de Deng, e veremos um a um a partir de agora.

O Princípio da Proporcionalidade em caso de necessidade de deslocamento forçado está substabelecido em dois Princípios. Primeiramente no parágrafo 3 do Princípio 6 que dispõe: “3. *Displacement shall last no longer than required by the circumstances*”²⁰⁴. Ou seja, em caso de ser irremediável ou inevitável o deslocamento forçado de pessoas, jamais pode ser eterno; pelo contrário, deve perdurar pelo prazo mínimo possível a fim de favorecer o retorno dos migrantes aos seus lares/lugares, bem como não durará mais do que o que for necessário ou que demandar para a resolução/erradicação dos fatores propulsores do deslocamento involuntário. Não cabe ao Estado perdurar, patrocinar ou promover ativamente e conscientemente questões e situações que gerem *IDPs*, ou mesmo indiretamente por desídia, negligência, omissão e desinteresse, quaisquer causas que gerem deslocados internos em seus territórios. Na realidade, conforme Parágrafo 6.3, cabem ao Estado e grupos paraestatais proporem medidas e soluções para que a migração interna cesse imediatamente, ou ao menos que visem minimizar/erradicar as causas de seu surgimento e manutenção do fluxo migratório.

E no mesmo sentido, dentro desse viés de proporcionalidade apresentado, é que dispõe também o Princípio 7, fixando que antes de qualquer decisão que exija ou possa gerar deslocamento interno de pessoas, as

²⁰³ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 16.

²⁰⁴ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “3. O deslocamento não durará mais do que o exigido pelas circunstâncias.”

autoridades devem analisar, estudar e assegurar que todas as alternativas viáveis foram adotadas, exploradas e analisadas no intuito de evitar, a todo custo, o surgimento de *IDPs*; e somente quando não existirem mais opções, ou no momento em que todas elas falharem, é que deverá adotar propostas e medidas a fim de minimizar e atenuar os impactos da deslocação e no próprio deslocamento em si, tal como: alojamentos dignos, condições e instalações ideais de saúde e higiene, alimentos com correta nutrição, segurança a vida dos deslocados e seus pertences, etc.

*Principle 7 - 1. Prior to any decision requiring the displacement of persons, the authorities concerned shall ensure that all feasible alternatives are explored in order to avoid displacement altogether. Where no alternatives exist, all measures shall be taken to minimize displacement and its adverse effects. 2. The authorities undertaking such displacement shall ensure, to the greatest practicable extent, that proper accommodation is provided to the displaced persons, that such displacements are effected in satisfactory conditions of safety, nutrition, health and hygiene, and that members of the same family are not separated. 3. If displacement occurs in situations other than during the emergency stages of armed conflicts and disasters, the following guarantees shall be complied with: (a) A specific decision shall be taken by a State authority empowered by law to order such measures; (b) Adequate measures shall be taken to guarantee to those to be displaced full information on the reasons and procedures for their displacement and, where applicable, on compensation and relocation; (c) The free and informed consent of those to be displaced shall be sought; (d) The authorities concerned shall endeavour to involve those affected, particularly women, in the planning and management of their relocation; (e) Law enforcement measures, where required, shall be carried out by competent legal authorities; and (f) The right to an effective remedy, including the review of such decisions by appropriate judicial authorities, shall be respected.*²⁰⁵

Em suma, o Princípio 7 descreve e estabelece os padrões e modalidades mínimos e basilares que devem ser observados em todos os casos e em qualquer tipo de deslocamento realizado, independentemente das suas causas; valendo salientar, que aplicam-se tais premissas e disposições, *a priori*, tanto para deslocamentos involuntários e forçados, quanto para os concordados/anuídos pelos migrantes, já que nada justifica o afastamento ou não aplicação de tais requisitos ali expostos, seja qual for a situação.

Dessa forma, sendo inevitável o surgimento de deslocamentos forçados, segundo o Princípio 7 quem deterá autoridade, legitimidade e competência para fazê-lo será apenas a autoridade competente para realizá-lo, e frise-se, apenas dentro de limites e imposições legais previamente já bem definidos e estabelecidos naquele Estado²⁰⁶. Ou seja, não é qualquer um que está legitimado a criar deslocamentos forçados internos; e

²⁰⁵ Ibidem. Tradução livre: “Princípio 7 - 1. Antes de qualquer decisão que exija a deslocação de pessoas, as autoridades em causa devem assegurar que todas as alternativas viáveis sejam exploradas a fim de evitar completamente a deslocação. Quando não existirem alternativas, serão tomadas todas as medidas para minimizar a deslocação e os seus efeitos adversos. 2. As autoridades que procedem a essas deslocações assegurarão, na medida do possível, que seja proporcionado alojamento adequado às pessoas deslocadas, que essas deslocações sejam efetuadas em condições satisfatórias de segurança, nutrição, saúde e higiene, e que os membros da mesma família não estão separados. 3. Se a deslocação ocorrer em situações que não sejam durante as fases de emergência de conflitos armados e catástrofes, serão cumpridas as seguintes garantias: (a) Uma decisão específica será tomada por uma autoridade estatal habilitada por lei para ordenar tais medidas; (b) Serão tomadas medidas adequadas para garantir às pessoas a serem deslocadas informações completas sobre as razões e procedimentos do seu deslocamento e, quando aplicável, sobre compensação e realocação; (c) Será solicitado o consentimento livre e informado das pessoas a serem deslocadas; (d) As autoridades envolvidas esforçar-se-ão por envolver as pessoas afetadas, especialmente as mulheres, no planeamento e gestão da sua deslocação; (e) As medidas de aplicação da lei, quando necessárias, serão executadas pelas autoridades legais competentes; e (f) O direito a um recurso efetivo, incluindo a revisão de tais decisões pelas autoridades judiciais competentes, será respeitado.”

²⁰⁶ “As decisões finais sobre a deslocação deverão ser tomadas de acordo com um processo deliberativo. Em última análise, a responsabilidade pela forma como essas decisões são executadas pertence às autoridades que vão efetuar a deslocação. Os Princípios Orientadores referem que as decisões sobre deslocação deverão ser tomadas por um órgão do governo com

mais, o surgimento desenfreado e desregulado de *IDPs*, em qualquer hipótese, “fere de sangue” o disposto nos Princípios Orientadores, já que na remota hipótese de se permitir, tolerar ou ter de lidar com um fluxo interno de deslocamento involuntário, caberá às autoridades seguirem às regras e normas previamente definidos para tal situação no território, sob pena de violação dos direitos humanos e sofrimento de consequências por tais atos²⁰⁷.

*Forced displacement of persons may, as this survey shows, be allowed in certain circumstances, but exceptions from protection against displacement are restricted to cases of an ultima ratio which shall be resorted to only if there are no other alternatives. In this regard, the term “arbitrary” implies that the acts in question contain “elements of injustice, unpredictability and unreasonableness”*²⁰⁸

Como dito, antes de surgir um *IDP*, é papel do Estado e dos grupos que o compõem realizarem todos os estudos e análises aprofundados a fim de evitarem seu surgimento; e é nesse momento em que se realizarão os planejamentos, fixar-se-ão as normas e estabelecer-se-ão os procedimentos e os limites²⁰⁹ em caso de infortúnio ou implacável incidência de *IDPs*.

*They do, nonetheless, jointly point to a general rule according to which forced displacement may be undertaken only exceptionally and, even then, may not be effected in a discriminatory manner nor arbitrarily imposed. [...] Taken together, these rights and guarantees constitute a sound legal basis for restating, in general terms, a general prohibition against arbitrary displacement. The limitation of the prohibition to those displacements that are arbitrary reflects the fact that most human rights and humanitarian law provisions provide for restrictions on the relevant rights or declare displacement to be permissible in certain situations.*²¹⁰

Outrossim, além da adoção de medidas e ações proporcionais durante o deslocamento, caso eles sejam necessários ou inelutáveis, o Princípio 7 traz também o conceito/princípio da unidade familiar²¹¹, pelo

competência para decretar a deslocação de pessoas. Se for necessário impor coercivamente a lei, por exemplo, em caso de resistência a uma ordem de evacuação legítima, essas operações deverão ser executadas pelas autoridades competentes. O processo de planejamento deverá incluir uma parte respeitante à formação de agentes policiais sobre a melhor forma de estes cumprirem as suas funções recorrendo, sempre que possível, a meios pacíficos. O processo de planejamento e execução das deslocações que não resultam de situações de emergência deve incluir um mecanismo que permita às populações afetadas recorrer da decisão e ver esses recursos julgados pelas autoridades judiciais competentes.” GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 26.

²⁰⁷ Que podem acabar sendo até qualificados como crimes contra a humanidade. Nesse sentido, art. 7º, 1, do Estatuto de Roma de 1998, *in verbis*: “1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] d) Deportação ou transferência forçada de uma população;”

²⁰⁸ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 30. Tradução livre: “O deslocamento forçado de pessoas pode, como mostra este panorama, ser permitido em determinadas circunstâncias, mas as exceções à proteção contra a deslocação são restritas a casos de *ultima ratio*, aos quais só recorrerá se não existirem mais outras alternativas. A este respeito, o termo “arbitrário” implica que os atos em questão contêm “elementos de injustiça, imprevisibilidade e irracionalidade”.”

²⁰⁹ Tal como deixar sempre aberta a via de recurso administrativo e a via de discussão judicial sobre as ações e medidas tomadas pela autoridade competente/legitimada na condução e assistência ao deslocamento forçado.

²¹⁰ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 28. Tradução livre: “No entanto, apontam conjuntamente para uma regra geral segundo a qual o deslocamento forçado só pode ser realizado excepcionalmente e, mesmo assim, não pode ser efetuado de forma discriminatória nem imposto arbitrariamente. [...] Tomados em conjunto, estes direitos e garantias constituem uma base jurídica sólida para reafirmar, em termos gerais, uma proibição geral contra o deslocamento arbitrário. A limitação da proibição às deslocações que são arbitrárias reflete o facto de a maioria das disposições em matéria de direitos humanos e de direito humanitário preverem restrições aos direitos relevantes ou declararem a deslocação como permitida em determinadas situações.”

²¹¹ Cf. BONNOT, Frédéric. Les principes généraux du droit applicables aux réfugiés et le principe de l’unité de famille. *Revue de Droit Public et de la Science Politique en France et à l’Étranger*, Paris, tomo 112, n. 5, set.-out., 1996. p. 1379-1404.

qual, mesmo em casos de deslocamentos internos involuntários, caberá ao Estado, grupos paraestatais e autoridades competentes manter no mesmo local todos os membros de uma mesma família que precisam se mudar forçosamente²¹², e para tal, deverão adotar medidas²¹³ para que eles não sejam separados de qualquer forma ou sob qualquer pretexto ou fator²¹⁴.

Se não for possível encontrar alternativas à deslocação da população, deverão ser enviados todos os esforços para minimizar a extensão da deslocação e assegurar que a mesma decorra da forma mais satisfatória possível. [...] A escolha dos locais de realojamento poderá também contribuir para proteger os direitos dos deslocados e minimizar os efeitos da deslocação. Por exemplo, se os locais de realojamento escolhidos se situarem próximo das comunidades de origem, o tempo de viagem será menor, os deslocados continuarão a residir num ambiente que lhes é familiar e o regresso, quando for possível, será mais fácil. Além disso, os locais de realojamento deverão permitir às comunidades deslocadas retomarem as suas atividades económicas, sociais e outras atividades da vida quotidiana com a maior brevidade possível. As pessoas que pertencem às comunidades onde os deslocados são realojados desempenham um papel fundamental na minimização dos efeitos da deslocação. [...] Na medida do possível, as deslocações só deverão ocorrer após um planeamento cuidadoso. Mesmo no caso de uma emergência, a existência de um plano de contingência possibilitará uma análise atenta de todos os fatores quando a crise ocorre. Tal como foi referido anteriormente, as autoridades devem envolver as pessoas que irão ser deslocadas no processo de tomada de decisão, bem como no planeamento e gestão das próprias deslocações. Os líderes das comunidades locais e as instituições formais de decisão devem ser incentivados a desenvolver planos em conjunto com os membros da comunidade.²¹⁵

Tais diretrizes estão consagradas, de outras maneiras, em diversos outros documentos e sistemas do direito internacional, tal como no art. 16.3 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1969²¹⁶, art. 12 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981²¹⁷, art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950²¹⁸, art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969²¹⁹, art. 2º do Protocolo nº 4 de 1963 Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950²²⁰ e até mesmo no direito internacional

²¹² Cf. LAMBERT, Hélène. The European Court of Human Rights and the right to refugee and other persons in need of protection to family reunion. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 11, n. 3, 1999, p. 427-450.

²¹³ Cf. CHOLEWINSKI, Ryszard. Family reunification and conditions placed on Family members: dismantling a fundamental human right. **European Journal of Migration and Law**, Nimega, v. 4, n. 3, 2002, p. 271-290.

²¹⁴ Cf. CHOLEWINSKI, Ryszard. The protection of the right of economic migrants to family reunion in Europe. **International & Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 43, part 3, jul., 1994, p. 568-598.

²¹⁵ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 21-22.

²¹⁶ Art. 16.3 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1969, *in verbis*: “3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.”

²¹⁷ Art. 12, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, *in verbis*: “1. Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei. 2. Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moralidade públicas.”

²¹⁸ Art. 8º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, *in verbis*: “Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.”

²¹⁹ Art. 11, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

²²⁰ Art. 2º, do Protocolo nº 4 de 1963 Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, em que se reconhecem certos

humanitário no art. 49²²¹ e 147²²² da IV Convenção de Genebra de 1949 e também no art. 51.7²²³, art. 78.1²²⁴, art. 85.4²²⁵ do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, e art. 4.3²²⁶ e art. 17.1, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de

direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo adicional à Convenção, *in verbis*: “1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência. 2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio. 3. O exercício destes direitos não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a proteção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros. 4. Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objeto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.”

²²¹ Art. 49 da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “As transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o de qualquer outro país, ocupado ou não, são proibidas, qualquer que seja o motivo. Contudo, a Potência ocupante poderá proceder à evacuação total ou parcial de uma dada região ocupada, se a segurança da população ou imperiosas razões militares o exigirem. As evacuações não poderão abranger a deslocação de pessoas protegidas para fora dos limites do território ocupado, a não ser em caso de impossibilidade material. A população assim evacuada será reconduzida aos seus lares logo que as hostilidades tenham terminado neste sector. A Potência ocupante, ao realizar estas transferências ou evacuações, deverá providenciar, em toda a medida do possível, para que as pessoas protegidas sejam recebidas em instalações apropriadas, para que as deslocações sejam efetuada em condições satisfatórias de higiene, sanidade, segurança e alimentação e para que os membros de uma mesma família não sejam separados uns dos outros. A Potência protetora será informada das transferências e evacuações logo que elas se efetuem. A Potência ocupante não poderá reter as pessoas protegidas numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, a não ser que a segurança da população ou imperiosas razões militares o exijam. A Potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado.”

²²² Art. 147 da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Os delitos graves referidos no artigo precedente são aqueles que abrangem um ou outro dos seguintes atos, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela presente Convenção: o homicídio voluntário, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou graves lesões no corpo ou à saúde, a deportação ou transferência ilegais, a reclusão ilegal, a obrigatoriedade de uma pessoa protegida servir as forças armadas de uma Potência inimiga ou o propósito de privá-la do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente segundo as prescrições da presente convenção, a tomada de reféns, a destruição e apropriação de bens não justificáveis pelas necessidades militares e executadas em grande escala de modo ilícito e arbitrário.”

²²³ Art. 51.7, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “7. A presença da população civil ou de pessoas civis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas civis na tentativa de colocar objetos militares.”

²²⁴ Art. 78.1, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “1. Nenhuma Parte em conflito estabelecerá a evacuação para um país estrangeiro das crianças que não sejam seus nacionais, exceto em caso de evacuação temporária, quando assem o requeiram razões imperativas relacionadas com a saúde da criança, seu tratamento médico ou, exceto em território ocupado, sua segurança. Quando os pais ou tutores possam ser encontrados, requerer-se-á destes o consentimento escrito para a evacuação. Se não é possível encontrá-los, requerer-se-á para essas evacuações o consentimento escrito das pessoas que conforme a lei ou o costume sejam os principais responsáveis pela guarda da criança. Toda evacuação dessa natureza será controlada pela Potência Protetora de acordo com as Partes interessadas, isto é, a Parte que organiza a evacuação, a Parte que acolha as crianças e as Partes que organiza a evacuação, a Parte que acolha as crianças e as Partes cujos nacionais são evacuados. Em todos os casos, todas as Partes em conflito tomarão as máximas precauções possíveis para não pôr em perigo a evacuação.”

²²⁵ Art. 85.4, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “4. Além das infracções graves definidas nos parágrafos precedentes e nas Convenções, constituirão infracções graves ao presente Protocolo os atos que se seguem, quando cometidos internacionalmente e em violação as Convenções e ao Protocolo: a) a transferência pela Potência ocupante de parte de sua própria população civil ao território que ocupa, ou a deportação ou transferência, no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou parte da população desse território, em violação ao Artigo 49 da Quarta Convenção;”

²²⁶ Art. 4.3, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “3 - As crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam e, nomeadamente: a) Deverão receber uma educação, incluindo educação religiosa e moral, tal como a desejarem os seus pais ou, na falta destes, as pessoas que tiverem a sua guarda; b) Todas as medidas adequadas serão tomadas para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas; [...] e) Serão tomadas medidas, se necessário e sempre que for possível com o consentimento dos pais ou das pessoas que tiverem a sua guarda, de acordo com

1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (já exposto anteriormente).

1.2.2.4 Princípios de proteção a direitos fundamentais durante o deslocamento

São diversos os direitos que podem ser considerados vitais e fundamentais, inerentes a todo ser humano, e que devem ser tutelados e protegidos no momento de deslocamento forçado. Mas dentre a gama possível e existente, os Princípios Orientadores consagram a garantia de proteção a, ao menos, cinco grupos de direitos basilares que devem ser observados pelos Estados, grupos e autoridades em caso de deslocamento involuntário: 1) Direito à vida; 2) Direito à dignidade e integridade física, mental e moral; 3) Direito à segurança; 4) Direito à liberdade; e 5) Direito de asilo. Ademais, os Princípios Orientadores fornecem guarida e reafirmam o princípio do *non-refoulement* durante os deslocamentos forçados.

Os quatro primeiros direitos expostos acima se encontram, inclusive, expressos dessa mesma maneira no Princípio 8, que aduz “*displacement shall not be carried out in a manner that violates the rights to life, dignity, liberty and security of those affected*”²²⁷. Vejamos um a um.

O direito à vida, talvez a maior proteção que se deve fazer em um deslocamento forçado (já que é o maior dos direitos humanos assegurados internacionalmente^{228 229}), encontra baliza no Princípio 10, e apesar de básico, mostra-se necessário sua reafirmação já que os *IDPs* estão, geralmente, em situações “entre a cruz e a espada”, ou seja, fugindo do risco de morte apenas para ir rumo ao incerto e desconhecido, tudo em uma tentativa desesperada de sobrevivência.²³⁰ E nesse caminho, os *IDPs*, por vezes se deparam com situações de: a) genocídio^{231 232}; b) assassinato; c) execuções sumárias ou arbitrárias; e d) desaparecimentos

a lei ou costume, para evacuar temporariamente as crianças do sector onde as hostilidades se desenrolarem para um sector mais seguro do país, e para as fazer acompanhar por pessoas responsáveis pela sua segurança e bem-estar.”

²²⁷ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “O deslocamento não será efetuado de uma forma que viole os direitos à vida, à dignidade, à liberdade e à segurança das pessoas afetadas.”

²²⁸ Artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

²²⁹ Art. 4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. [...]”

²³⁰ Cf. JOSEPH, Sarah; SCHULTZ, Jenny; CASTAN, Melissa. **The International Covenant on Civil and Political Rights: cases, materials and commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 108-138.

²³¹ Art. 6, do Estatuto de Roma de 1998, *in verbis*: “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.”

²³² Art. II, da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, *in verbis*: “Nesta Convenção, genocídio significa qualquer um dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (a) Neutralizar os membros do grupo; b) Lesões graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de existência destinadas a resultar na sua destruição física total ou parcial; (d) Medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo; e) Transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”

forçados²³³, incluindo rapto ou detenção não reconhecida, que os acaba por ameaçar ou resultar em morte.

*Principle 10 - 1. Every human being has the inherent right to life which shall be protected by law. No one shall be arbitrarily deprived of his or her life. Internally displaced persons shall be protected in particular against: (a) Genocide; (b) Murder; (c) Summary or arbitrary executions; and (d) Enforced disappearances, including abduction or unacknowledged detention, threatening or resulting in death. Threats and incitement to commit any of the foregoing acts shall be prohibited.*²³⁴

A vida do *IDP* é tratada com prioridade máxima e extensiva. Aliás, vale mencionar, que o disposto no Princípio 8 e 10 vale tanto para deslocados internos forçados, quanto voluntários e anuentes do deslocamento; bem como tanto para *IDPs* civis e suas famílias, quanto para militares (especialmente os que não estão mais a serviço ou já depuseram suas armas – mas independente disso, inclusive); além de também incisivos em situações de deslocamento em razão de conflitos e levantes (armados ou não), bem como de fatores não intencionais, não opressivos e até mesmo sem violência generalizada.

A proibição abrange não apenas a prática efetiva dos atos que privam os deslocados internos das suas vidas, como também as ameaças e o incitamento à prática destes atos. Os Princípios Orientadores fazem referências específicas às situações de risco de vida em que os deslocados internos muitas vezes se encontram. São proibidos os ataques ou outros atos de violência contra os deslocados internos que não participem, ou já não participem, nas hostilidades.²³⁵

E mais, os Princípios Orientadores abarcam tanto o uso de meios de ataques diretos à vida (tiros, bombas, fogo, minas terrestres e anti- pessoais²³⁶, etc.), como meios indiretos (como a fome, enchentes, etc.)²³⁷. E tais pontos encontram guarida também nos art. 3º²³⁸ e art. 18²³⁹ da IV Convenção de

²³³ Art. 7, 2, do Estatuto de Roma de 1998, *in verbis*: “2. Para efeitos do parágrafo 1º: [...] i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.”

²³⁴ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 10 - 1. Todo ser humano tem o direito inerente à vida, que será protegido pela lei. Ninguém será arbitrariamente privado da sua vida. As pessoas deslocadas internamente serão protegidas em particular contra: (a) Genocídio; (b) Assassinato; (c) Execuções sumárias ou arbitrárias; e (d) Desaparecimentos forçados, incluindo rapto ou detenção não reconhecida, ameaçando ou resultando em morte. Serão proibidas ameaças e incitamento à prática de qualquer um dos atos acima mencionados.”

²³⁵ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 28.

²³⁶ “As minas antipessoais constituem uma ameaça muito especial para os deslocados internos. Estas minas representam um perigo para os civis, incluindo os deslocados internos, tanto durante como após o fim das hostilidades. As minas antipessoais são armas “cegas” que não distinguem entre combatentes e civis. Os deslocados internos podem ser vítimas de minas antipessoais tanto no percurso de ida e volta dos seus locais de realojamento como durante a deslocação. Por exemplo, as mulheres em situação de deslocação interna poderão ter de percorrer longas distâncias para encontrar lenha ou outros bens necessários, o que as coloca em risco cada vez que saem.” Ibid. p. 28-29

²³⁷ Cf. PEJIC, Jelena. The right to food in situation of armed conflict: the legal framework. *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, Cambridge, V. 83, n. 844, dez., 2001. p. 1097-1109.

²³⁸ Art. 3º, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e

Genebra, art. 51²⁴⁰ e art. 54.2²⁴¹ do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, e art. 13²⁴² e art. 14²⁴³ do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais; além dos próprios costumes internacionais amplamente sedimentados e pacificados.

No que toca aos conflitos de caráter não-internacional, embora o art. 3 da IV Convenção de Genebra, comum às Convenções de Genebra, não proíba expressamente os ataques contra a população civil em caso de conflitos armados internos, o Direito Consuetudinário o faz. Assim, são proibidos os ataques diretos ou indiscriminados ou outros atos de violência, incluindo a criação de áreas onde são permitidos os ataques contra os civis; a fome como um método de combate; o seu uso para proteger os objetivos militares; os ataques contra os

lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas: a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplicios; [...]"

²³⁹ Art. 18, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: "Os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques; serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito. Os Estados que são partes num conflito deverão entregar a todos os hospitais civis um documento atestando a sua qualidade de hospital civil e provando que os edifícios que ocupa, não são utilizados para outros fins que, em conformidade com o artigo 19, poderiam privá-los de proteção. Os hospitais civis serão assinalados, se para tal estiverem autorizados pelo Estado, por meio do emblema estipulado no artigo 38 da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949."

²⁴⁰ Art. 51, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: "1. A população civil e as pessoas civis gozarão de proteção geral contra os perigos provindos de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de Direito internacional, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes. 2. Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil. 3. As pessoas civis gozarão da proteção outorgada por esta Seção, exceto se participam diretamente das hostilidades e enquanto dure tal participação. 4. São proibidos os ataques indiscriminados. São ataques indiscriminados: a) aqueles que não são dirigidos contra um objetivo militar específico; b) aqueles que empregam métodos ou meios de combate que não se podem dirigir contra um objetivo militar específico; c) aqueles que empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar conforme o exigido pelo presente Protocolo; e que em consequência, em qualquer de tais casos possa atingir indistintamente a objetivos militares e as pessoas civis ou a bens de caráter civil. 5. Considerar-se-ão indiscriminados, entre outros, os seguintes tipos de ataque: a) os ataques por bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, e que considerem como um único objetivo militar, vários objetivos militares preciso, claramente separados situados em uma cidade, um povoado, uma aldeia ou outra área em que haja concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil; b) os ataques quando se pode prever que causarão incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação a vantagem militar concreta e diretamente prevista. 6. São proibidos os ataques dirigidos como represália contra a população civil ou pessoas civis. 7. A presença da população civil ou de pessoas civis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas civis na tentativa de colocar objetos militares. 8. Nenhuma violação dessas proibições dispensará as Partes em conflito de suas obrigações jurídicas relativas a população civil e as pessoas civis, inclusive da obrigação de adotar as medidas de precaução previstas no Artigo 57."

²⁴¹ Art. 54.2, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: "2. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito."

²⁴² Art. 13, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: "1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes. 2 - Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil. 3 - As pessoas civis gozam da proteção atribuída pelo presente título, salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação."

²⁴³ Art. 14, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: "É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação."

seus campos ou instalações; e o uso de minas anti-pessoais.²⁴⁴

Por sua vez, o direito à dignidade e integridade física, mental e moral, tão aclamado no direito internacional^{245 246}, ainda encontra lastro, além do já exposto, também no Princípio 11 que reafirma que todo ser humano é dotado de direito à dignidade e integridades mencionadas, razão pela qual, nos fluxos de deslocamento forçado enfoca-se muito nesse ponto, dignidade e integridade do migrante, pois “uma vez que se encontram afastados das suas casas, os deslocados internos ficam particularmente vulneráveis a estes atos, que poderão ter por objetivo não só causar danos a determinadas vítimas, como também a espalhar o terror entre os deslocados internos”²⁴⁷.

Não há margem para diversas condutas lesivas e atentatórias aos direitos humanos ali fundamentados, tais como: atos de terrorismo, violações ao corpo humano de qualquer natureza; mutilações; torturas; tratamentos ou penas cruéis/desumanos/degradantes; prática de violência específica contra gêneros, raça, etc.; prostituição forçada ou induzida; escravidão ou qualquer forma análoga; mercantilização do ser humano ou do corpo humano (ainda que partes deles) mesmo que destinadas a casamento, exploração sexual ou trabalho forçado, especialmente se forem crianças; além de qualquer forma de agressão indecente:

*Principle 11 - 1. Every human being has the right to dignity and physical, mental and moral integrity. 2. Internally displaced persons, whether or not their liberty has been restricted, shall be protected in particular against: (a) Rape, mutilation, torture, cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, and other outrages upon personal dignity, such as acts of gender-specific violence, forced prostitution and any form of indecent assault; (b) Slavery or any contemporary form of slavery, such as sale into marriage, sexual exploitation, or forced labour of children; and (c) Acts of violence intended to spread terror among internally displaced persons. Threats and incitement to commit any of the foregoing acts shall be prohibited.*²⁴⁸

No mesmo sentido é como já estava consolidado tais direitos no art. 4º e art. 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no bojo todo da Declaração das Nações Unidas para a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1994, no art. 27²⁴⁹ da IV Convenção de Genebra de 1949, no art. 76 do Protocolo I Adicional às

²⁴⁴ MORIKAWA, Márcia Mieke. Op. cit., 2006. p. 117.

²⁴⁵ Art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”

²⁴⁶ Art. 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. [...]”

²⁴⁷ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 29.

²⁴⁸ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 11 - 1. Todo ser humano tem direito à dignidade e à integridade física, mental e moral. 2. As pessoas deslocadas internamente, quer a sua liberdade tenha sido restringida ou não, serão protegidas em particular contra: (a) Violação, mutilação, tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e outros ultrajes à dignidade pessoal, tais como atos de violência específica de gênero, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente; (b) Escravidão ou qualquer forma contemporânea de escravidão, como venda para casamento, exploração sexual ou trabalho forçado de crianças; e (c) Atos de violência destinados a espalhar o terror entre as pessoas deslocadas internamente. Serão proibidas ameaças e incitamento à prática de qualquer um dos atos acima mencionados.”

²⁴⁹ Art. 27, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus

Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional²⁵⁰, no art. 5(g) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia²⁵¹, nos art. 3^{o252} e art. 4^{o253} do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ruanda, no art. 7^o, 1, g²⁵⁴ e art. 8^o, 2, e, VI²⁵⁵ do Estatuto de Roma de 1998.

Já o direito à segurança e direito à liberdade dos *IDPs*, se confundem, mesclam e coadunam, em termos gerais, nos seguintes sete contextos, situações e panoramas no âmbito dos fluxos migratórios focados internos: 1) o direito que os deslocados internos têm, e o dever sobre os governos em não prenderem, encarcerarem ou deterem pessoas arbitrariamente, e sem um devido processo judicial formal (Princípio 12.1²⁵⁶,

hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor. Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas.”

²⁵⁰ Art. 76, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “1. As mulheres serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor. 2. Serão atendidos com prioridade absoluta os casos de mulheres grávidas e de mães com filhos de baixa idade sob sua dependência, que sejam presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado. 3. Não se executará a pena de morte imposta a mulheres grávidas ou mães com filhos de baixa idade sob sua dependência, por delitos relacionados com o conflito armado. As Partes em conflito farão todo o possível para evitar o pronunciamento da pena de morte contra essas mulheres.”

²⁵¹ Art. 5^o(g), do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, *in verbis*: “O Tribunal Internacional terá competência para proceder contra as pessoas suspeitas de serem responsáveis pelos seguintes crimes, quando cometidos durante um conflito armado de caráter internacional ou nacional, e dirigidos contra a população civil, qualquer que ela seja: a) Assassínio; b) Extermínio; c) Redução à condição de escravo; d) Expulsão; e) Prisão; f) Tortura; g) Violação; h) Perseguições por motivos políticos, raciais e religiosos; i) Outros atos desumanos”

²⁵² Art. 3^o, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, *in verbis*: “O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para proceder contra os responsáveis por qualquer um dos seguintes crimes, quando cometido como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos: a) Assassínio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação; e) Prisão; f) Tortura; g) Violação; h) Perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos; i) Outros atos desumanos.”

²⁵³ Art. 4^o, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, *in verbis*: “O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas que tenham violado ou que tenham ordenado a prática de violações graves ao artigo 3^o comum às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, para a Proteção das Vítimas de Guerra, e ao Segundo Protocolo Adicional, de 8 de junho de 1977. Tais violações incluem, entre outras: a) Atos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral das pessoas, em particular, o assassinio bem como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, mutilação ou qualquer outra forma de pena corporal; b) Penas coletivas; c) Tomada de reféns; d) Atos de terrorismo; e) Ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, violação, prostituição e qualquer outra forma indecente de ofensa; f) Pilhagem; g) Sentenças ou execuções sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, denegando assim todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados; h) Ameaças com vista à prática de qualquer um dos atos atrás referidos.”

²⁵⁴ Art. 7^o, 1, g, do Estatuto de Roma de 1998, *in verbis*: “1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;”

²⁵⁵ Art. 8^o, 2, e, vi, do Estatuto de Roma de 1998, *in verbis*: “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: [...] e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: [...] vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2^o do artigo 7^o; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3^o comum às quatro Convenções de Genebra;”

²⁵⁶ “1. Every human being has the right to liberty and security of person. No one shall be subjected to arbitrary arrest or detention.” UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “1. Todo ser humano tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém será sujeito a prisão ou detenção arbitrária.”

art. 7º da Declaração de Direitos Humanos de 1948²⁵⁷, art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969²⁵⁸, e art. 9º, §1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966²⁵⁹); 2) o direito que os deslocados internos têm de não serem feitos reféns (Princípio 12.4²⁶⁰); 3) o direito que o deslocado interno tem de não ser atacado por atos de violência (Princípio 10.2²⁶¹); 4) o direito que os deslocados internos têm de não terem sua liberdade privada arbitrariamente (Princípio 12.3²⁶²); 5) o direito que os deslocados internos tem de não serem presos, internados ou confinados nos campos de refugiados e deslocamento (Princípio 12.2²⁶³); 6) o direito que os IDPs tem de não serem arbitrariamente deslocados do seu local originário ou de residência atual (Princípio 6²⁶⁴); e

²⁵⁷ Art. 7º, da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

²⁵⁸ Art. 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.”

²⁵⁹ Art. 9º, 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*: “§1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”

²⁶⁰ “4. *In no case shall internally displaced persons be taken hostage.*” Ibidem. Tradução livre: “4. Em nenhum caso as pessoas deslocadas internamente serão feitas reféns.”

²⁶¹ “2. *Attacks or other acts of violence against internally displaced persons who do not or no longer participate in hostilities are prohibited in all circumstances. Internally displaced persons shall be protected, in particular, against: (a) Direct or indiscriminate attacks or other acts of violence, including the creation of areas wherein attacks on civilians are permitted; (b) Starvation as a method of combat; (c) Their use to shield military objectives from attack or to shield, favour or impede military operations; (d) Attacks against their camps or settlements; and (e) The use of anti-personnel landmines.*” Ibidem. Tradução livre: “2. Os ataques ou outros atos de violência contra pessoas deslocadas internamente que não participam ou já não participam nas hostilidades são proibidos em todas as circunstâncias. As pessoas deslocadas internamente serão protegidas, em particular, contra: (a) Ataques diretos ou indiscriminados ou outros atos de violência, incluindo a criação de áreas onde sejam permitidos ataques a civis; (b) A fome como método de combate; (c) A sua utilização para proteger objetivos militares de ataques ou para proteger, favorecer ou impedir operações militares; (d) Ataques contra os seus acampamentos ou assentamentos; e (e) A utilização de minas terrestres antipessoal.”

²⁶² “3. *Internally displaced persons shall be protected from discriminatory arrest and detention as a result of their displacement.*” Ibidem. Tradução livre: “3. As pessoas deslocadas internamente serão protegidas contra prisão e detenção discriminatórias como resultado do seu deslocamento.”

²⁶³ “2. *To give effect to this right for internally displaced persons, they shall not be interned in or confined to a camp. If in exceptional circumstances such internment or confinement is absolutely necessary, it shall not last longer than required by the circumstances.*” Ibidem. Tradução livre: “2. Para concretizar este direito das pessoas deslocadas internamente, estas não serão internadas ou confinadas num campo. Se, em circunstâncias excepcionais, tal internamento ou confinamento for absolutamente necessário, não deverá durar mais do que o exigido pelas circunstâncias.”

²⁶⁴ “1. *Every human being shall have the right to be protected against being arbitrarily displaced from his or her home or place of habitual residence. 2. The prohibition of arbitrary displacement includes displacement: (a) When it is based on policies of apartheid, “ethnic cleansing” or similar practices aimed at or resulting in altering the ethnic, religious or racial composition of the affected population; (b) In situations of armed conflict, unless the security of the civilians involved or imperative military reasons so demand; (c) In cases of large-scale development projects, which are not justified by compelling and overriding public interests; (d) In cases of disasters, unless the safety and health of those affected requires their evacuation; and (e) When it is used as a collective punishment. 3. Displacement shall last no longer than required by*

7) o direito que os deslocados internos têm de decidirem e deterem livre escolha de onde circular e onde fixarem residência, inclusive dentro dos campos, sem censuras ou privações (Princípio 14²⁶⁵ e art. 13 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948²⁶⁶)

A máxima aqui é que o *IDP* detém e sabe o que é melhor pra si, não podendo se ver refém de outrem²⁶⁷, ou ter privada/restrita sua locomoção, direito de ir e vir, ou mesmo sua liberdade (em sentido lato) limitada/banida por qualquer medida permanente, inflexível, duradoura, intangível ou imutável²⁶⁸, seja por parte do Estado, grupo paraestatal ou mesmo organismos internacional, bem como sendo, inclusive, inadmitido e incluso nessa premissa qualquer postura oriunda dos próprios nacionais. É o *IDP* quem sabe onde quer morar, onde viver e como viver. Desta a forma, a intolerância, a privação e a restrição diversa às escolhas dos deslocados internos são diretrizes a serem erradicadas nos deslocamentos forçados.

Deve-se reforçar que sob circunstância qualquer devem ou podem os deslocados internos serem feitos como reféns, já que “o direito internacional proíbe expressamente a tomada de reféns durante conflitos armados, isto é, a situação em que os deslocados internos se encontram mais vulneráveis a estes atos”²⁶⁹.

Além disso, a prisão, a detenção e o encarceramento a um deslocado interno simplesmente são a última *ratio*, e nunca devem ser aplicadas como punição arbitrária, sanção ou castigo, seja direta ou indiretamente, principalmente sem o devido processo legal daquele estado e correspondência a legislação vigente (sem parcialidades). Não pode o *IDP* ser sequer forçado a permanecer dentro dos campos de

the circumstances.” Ibidem. Tradução livre: “1. Todo ser humano tem direito a ser protegido contra o deslocamento arbitrário do seu domicílio ou local de residência habitual. 2. A proibição da deslocação arbitrária inclui a deslocação: (a) Quando se basear em políticas de apartheid, “limpeza étnica” ou práticas semelhantes que visem/ou resultem na alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população afetada; (b) Em situações de conflito armado, a menos que a segurança dos civis envolvidos ou razões militares imperativas assim o exijam; (c) Nos casos de projetos de desenvolvimento de grande escala, que não sejam justificados por interesses públicos imperiosos e superiores; (d) Em casos de catástrofes, a menos que a segurança e a saúde das pessoas afetadas exijam a sua evacuação; e (e) Quando for utilizado como punição coletiva. 3. A deslocação não durará mais do que o exigido pelas circunstâncias.”

²⁶⁵ “1. Every internally displaced person has the right to liberty of movement and freedom to choose his or her residence. 2. In particular, internally displaced persons have the right to move freely in and out of camps or other settlements.” Ibidem. Tradução livre: “1. Toda pessoa deslocada internamente tem direito à liberdade de circulação e à liberdade de escolher a sua residência. 2. Em particular, as pessoas deslocadas internamente têm o direito de circular livremente dentro e fora dos campos ou outros assentamentos.”

²⁶⁶ Art. 13, da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

²⁶⁷ “Hostages are persons who are in the power of a party to the conflict or its agent, willingly or unwillingly, and who answer with their freedom, their physical integrity or their life for the execution of orders given by those in whose hands they have fallen, or for any hostile acts committed against them. Human rights law does not explicitly address hostage-taking. However, the taking of hostages is implicitly prohibited by the right to personal liberty”. KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 61. Tradução livre: “Reféns são pessoas que estão em poder de uma parte no conflito ou de seu agente, voluntária ou involuntariamente, e que respondem com sua liberdade, sua integridade física ou sua vida pela execução de ordens dadas por aqueles em cujas mãos caíram, ou por quaisquer atos hostis cometidos contra eles. A legislação em matéria de direitos humanos não aborda explicitamente a tomada de reféns. No entanto, a tomada de reféns é implicitamente proibida pelo direito à liberdade pessoal”

²⁶⁸ “The requirement that internment or confinement that cannot be avoided because of compelling reasons shall not last longer than required by the circumstances is recognized by customary international humanitarian law”. Ibid., p. 60. Tradução livre: “A exigência de que o internamento ou confinamento que não possa ser evitado por razões imperiosas não dure mais do que o exigido pelas circunstâncias é reconhecido pelo direito internacional humanitário consuetudinário”

²⁶⁹ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 31.

refúgio/deslocamento, desde que essa não seja uma medida que vise resguardar sua vida e dignidade, e frise-se, de forma temporária até que cesse os fatores de risco e perigo, já que qualquer forma de privação da segurança e liberdade do *IDP*, por razões emergentes e decorrentes da própria situação de deslocamento, mostra-se (e assim deve ser considerada) indubitável e claramente uma forma arbitrária e discriminatória de exercício do poder justificado e abusivo sobre os migrantes internos forçados.

Dentro dos deslocamentos forçados, ainda é garantido aos *IDPs* o direito de asilo, firmado no Princípio 15, que determina que os *IDPs* têm, dentre outros, o direito de procurar segurança em outra parte do país; o direito de sair do seu país; o direito de procurar asilo em outro país; e o direito de ser protegido contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde sua vida, segurança, liberdade e/ou saúde estejam em risco.

*Principle 15 - Internally displaced persons have: (a) The right to seek safety in another part of the country; (b) The right to leave their country; (c) The right to seek asylum in another country; and (d) The right to be protected against forcible return to or resettlement in any place where their life, safety, liberty and/or health would be at risk.*²⁷⁰

Mesmo que nem as disposições em matéria de direitos humanos nem de direito humanitário reconheçam explicitamente o direito das pessoas deslocadas internamente de procurar segurança em outra parte do país, tal prerrogativa é implicitamente garantida pelo direito internacional, já que encontra lastro prévio no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁷¹, no art. 22,7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969²⁷², art.2(2) do Protocolo n. 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950²⁷³, art. 12, 3 da Carta Africana²⁷⁴ e art. 23, 1, da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993²⁷⁵. É certo e sabido que as normas em matéria de direitos humanos protegem a liberdade de circulação; ocorre que deve também ser estendido para o contexto do deslocamento forçado no âmbito de

²⁷⁰ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 15 - As pessoas deslocadas internamente têm: (a) O direito de procurar segurança noutra parte do país; (b) O direito de sair do seu país; (c) O direito de procurar asilo noutro país; e (d) O direito de ser protegido contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde a sua vida, segurança, liberdade e/ou saúde estejam em risco.”

²⁷¹ Art. 14, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.”

²⁷² Art. 22,7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.”

²⁷³ Art.2(2), do Protocolo n. 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, *in verbis*: “2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio”

²⁷⁴ Art. 12, 3, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, *in verbis*: “3.Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.”

²⁷⁵ Art. 23, Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, *in verbis*: “23. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a solicitar e gozar de asilo político em outros países em caso de perseguição, bem como a retornar a seu próprio país. Nesse particular, enfatiza a importância da Declaração dos Direitos Humanos, da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, de seu Protocolo de 1967 e dos instrumentos regionais. Expressa seu reconhecimento aos Estados que continuam a aceitar e acolher grandes números de refugiados, em seus territórios e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela dedicação com que desempenha sua tarefa. Expressa também seu reconhecimento ao Organismo de Obras Públicas e Socorro das Nações Unidas para Refugiados Palestinos no Oriente Próximo.”

vida do migrante interno, pois se a segurança pessoal desse *IDP* estiver em risco numa parte do seu país, o direito à liberdade de circulação conferirá às pessoas deslocadas internamente o direito de se deslocarem e procurarem refúgio noutra parte do seu país, e até mesmo em outras nações, atravessando fronteiras (e aí tornando-se refugiado com a incidência das normas a eles aplicáveis).

Ou seja, é garantido ao *IDP* o direito de viver e continuar vivo, e para tanto, decidir para onde se deslocar, inclusive, se preferir, podendo atravessar fronteiras internacionais reconhecidas entre Estados e pedir asilo²⁷⁶, bem como também assegurado o direito de retorno ao seu local de origem e/ou residência habitual; mas atento às peculiaridades que cabe ao próprio deslocado interno decidir se irá regressar, quando o fará e onde irá retornar. O *IDP* jamais poderá ser forçado a retornar para onde não deseja, onde corre riscos/perigos ou mesmo para onde se sente ameaçado, ainda que potencialmente (princípio do “*non-refoulement*”²⁷⁷, que constitui *ius cogens* amplamente consagrado e sedimentado no direito internacional, especialmente no art. 33, 1 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951²⁷⁸ e art. 3, da Convenção contra a Tortura de 1984²⁷⁹)

Os deslocados internos têm o direito de ser protegidos contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde a sua vida, segurança e/ou saúde possam ser colocadas em risco. Assim como o princípio da proibição do regresso forçado aos seus países de origem é o direito mais importante para os refugiados, a proteção contra o regresso forçado é um aspecto essencial da proteção dos deslocados internos. Este princípio assume uma especial importância para os deslocados internos porque é a impossibilidade de permanecer nas suas casas que caracteriza a situação difícil em que se encontram. Se forem também privados do direito de procurar segurança noutra local, os danos sofridos serão ainda maiores.²⁸⁰

A proteção contra o regresso forçado dos *IDPs* a situações de perigo está bem estabelecida no princípio do “*non-refoulement*”, que aqui, malgrado disposto no Princípio 15 (que traz uma versão interna de tal princípio do “*non-refoulement*”) e também implicitamente no Princípio 28 (será visto adiante), confirma e institui a não repulsão à lei dos refugiados e às principais proteções dos direitos humanos relacionadas com a tortura e a deportação ou extradição de estrangeiros. Ocorre que a proibição do regresso de pessoas deslocadas internamente para situações de perigo contribui não apenas significativamente para a sua proteção física e segurança, mas também satisfaz uma necessidade importante dos deslocamentos forçados internos, ao aplicar, por analogia, a

²⁷⁶ “O direito do *IDP* de procurar segurança em outra parte do país e de sair do seu país correlacionam-se com o direito à liberdade de movimento (princípio 14.1). Já o direito de procurar asilo em outro país é de vital importância, pois a proteção do deslocado interno não pode ser estabelecida em detrimento ao direito fundamental do asilo.” MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 120.

²⁷⁷ Princípio da “não repulsão”, em francês.

²⁷⁸ Art. 33, 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”

²⁷⁹ Art. 3, da Convenção contra a Tortura, e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, *in verbis*: “1. Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura. 2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.”

²⁸⁰ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 32.

autoridade das normas existentes em matéria de direitos humanos relacionada com refugiados e estrangeiros ao campo de deslocamento interno. E é algo muito bom no que tange a essa matéria, já que tais direitos se encontram consolidados na seara internacional e vem sendo aplicados há mais de 70 anos.

É de comum consenso que estes direitos podem ser ampliados, bem como restringidos ou limitados, de alguma maneira, desde que tais restrições constem previstas na lei do Estado em que ocorre os deslocamentos forçados, bem como principalmente se tais medidas se mostrarem necessárias para a proteção da segurança nacional e especialmente da vida do deslocado interno²⁸¹. Porém, no direito dos refugiados e no direito dos direitos humanos, bem como aqui no direito aplicável aos *IDPs* por analogia e decorrência, os Estados são responsáveis pelas violações aos princípios e direitos que escolhem não efetivar. Assim, cada ato, sobretudo quando envolve renúncia, restrição e sacrifício de direitos, além de devidamente fundamentado, deve ser adotado com maestria, priorizando o ser humano e os direitos fundamentais, sob pena das consequências previstas interna e internacionalmente.

1.2.2.5 Princípios dos direitos dos familiares do deslocado

Além de garantias e pressupostos mínimos aos migrantes forçados, os Princípios Orientadores também visam carrear uma série de diretrizes a serem seguidas pelas autoridades no que tange aos direitos dos familiares daquele *IDP*²⁸², e que também são estendidas aos próprios deslocados internos. São basicamente quatro grandes direitos resguardados aos *IDPs* e seus familiares: 1) Direito de ter informações sobre o deslocado interno, e sobre a família do *IDP*, sejam suas condições, paradeiro e estado em que se encontram (Princípio 16.1 e Princípio 16.2); 2) Direito aos corpos e aos restos mortais do *IDP* eventualmente falecido, para as cerimônias e formalidades familiares/religiosas necessárias (Princípio 16.3); 3) Inviolabilidade da sepultura dos *IDPs* e seus familiares (Princípio 16.4); e 4) Direito de unidade familiar (Princípio 17). Vejamos cada um deles brevemente.

Prima facie, aos familiares, bem como propriamente aos grupos dos deslocados internos, é garantido deter conhecimento sobre a localização, paradeiro e onde se encontra determinada pessoa de seu vínculo familiar e afetivo, seja sanguíneo ou por afinidade, bem como também tomar conhecimento acerca de seu estado de saúde e de integridade, suas condições gerais e mesmo como contatá-lo (Princípio 16.1). Tal direito possui tamanha relevância e deve ser oportunizado aos migrantes forçados e seus familiares, que os Princípios Orientadores expressam que cabem aos governos, grupos paraestatais e autoridades esforçarem-se e providenciarem o necessário para que esteja à disposição dos *IDPs* e família (Princípio 16.2), inclusive adotarem as ações que se mostrarem pertinentes para encontrar o paradeiro e localização de um deslocado interno, mantendo a todo tempo seus familiares informados.

Principle 16 - 1. All internally displaced persons have the right to know the fate and

²⁸¹ Cf. KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 67.

²⁸² Cf. Cf. BRINKMAN, Gisbert. Family reunification of third-country nationals: access of family members to social protection benefits. **European Journal of Migration and Law**, Nimega, v. 4, n. 3, 2002, p. 291-308.

*whereabouts of missing relatives. 2. The authorities concerned shall endeavour to establish the fate and whereabouts of internally displaced persons reported missing, and cooperate with relevant international organizations engaged in this task. They shall inform the next of kin on the progress of the investigation and notify them of any result.*²⁸³

As premissas asseguradas são bem claras e não demandam muitos comentários alongados. É certo que o deslocamento forçado é um dos momentos mais difíceis e isolados que uma pessoa pode sofrer ou ser submetida; assim como, é de grande flagelo o martírio suportado pelas famílias do migrante, que ficam se qualquer notícia para onde tal pessoa foi, ou mesmo se está viva ou bem. Igualmente o deslocado forçado, por sua vez, deseja saber sobre sua família que não conseguiu fugir e migrar, querendo informações sobre suas situações, e ao menos, buscando que seus familiares saibam que ele conseguiu fugir e se deslocar a tempo. Essa demora de informações e até ausência de meios de rede de comunicação²⁸⁴, e em muitos casos, inexistência ou falta de acesso a dados sobre o migrante e seus familiares tornam ainda mais doloroso e árduo algo que já é muito delicado.

Deve-se considerar como direito basilar e fundamental do *IDP* e seus familiares o quão importante é que as famílias sejam informadas sobre o destino e situação dos seus parentes, até então, desaparecidos, particularmente e sobretudo, quando existe uma situação de conflito ou desordem interna, em que todos os meios de contato são endurecidos ou tornam-se inacessíveis. O que dispõem os Princípios 16.1 e 16.2 é trazer um pouco mais de relento e refrigério, tanto ao *IDP*, quanto aos seus familiares, sobre informações que interessam um ao outro, bem como tornar o fardo menos pesado em um dos momentos mais vulneráveis da vida de um ser humano.

Tais prerrogativas estabelecidas a todas as pessoas deslocadas internamente e seus familiares visam coadunar e trazer para dentro da questão dos deslocamentos internos o já disposto no art. 26 da IV Convenção de Genebra de 1949²⁸⁵ e no art. 32²⁸⁶ e art. 33, 1²⁸⁷, do Protocolo I Adicional às Convenções de

²⁸³ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 16 - 1. Todas as pessoas deslocadas internamente têm o direito de saber o destino e o paradeiro dos familiares desaparecidos. 2. As autoridades interessadas esforçar-se-ão por estabelecer o destino e o paradeiro das pessoas deslocadas internamente dadas como desaparecidas e cooperarão com as organizações internacionais relevantes envolvidas nesta tarefa. Deverão informar os familiares sobre o andamento da investigação e notificá-los de qualquer resultado.”

²⁸⁴ As vezes até mesmo pela própria situação em que se encontra o país do *IDP*, vemos que é usual e comum que as estruturas governamentais, políticas e de mídia/meios de comunicação estejam colapsadas ou severamente comprometidas em razão do conflito armado (ou não), guerra civil/bélica, confronto armado e até mesmo desastre/catástrofe natural que afligem/afligiram o território ou parte dele, impossibilitando o contato entre os seus nacionais e cidadão entre os locais dentro da nação, mas também dificultando o acesso à informação mesmo de quem está no exterior.

²⁸⁵ Art. 26, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Cada Parte no conflito facilitará as investigações feitas pelos membros das famílias dispersas pela guerra para retomarem contato entre si e reunir-se, sendo possível. Favorecerá especialmente o trabalho dos organismos que se dedicam a esta missão, desde que os tenha autorizado e eles se conformem com as medidas de segurança que ela tenha adotado”

²⁸⁶ Art. 32, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.”

²⁸⁷ Art. 33, 1, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “1. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias, no mais tardar desde o fim das hostilidades ativas, cada Parte em conflito efetuará a busca das pessoas cujo desaparecimento tenha sido noticiado por uma Parte adversa. A fim de facilitar tal busca, essa Parte adversa transmitirá todas as informações pertinentes sobre tais pessoas.”

Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, bem como art. 8º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950²⁸⁸, na qual dispõe que aos entes familiares é garantido o direito de saber o destino e o paradeiro dos parentes desaparecidos, cabendo a cada parte no conflito a facilitar os inquéritos e meios disponibilizados de informação aos membros de famílias dispersas devido à guerra ou conflito. Na realidade, ao procurar garantir e assegurar o direito expresso das pessoas deslocadas internamente e seus familiares de saberem e tomarem dados sobre a localização, o paradeiro e a situação dos seus familiares, o parágrafo 1 do Princípio 16 dos Princípios Orientadores acaba por preencher uma lacuna nas Convenções de Genebra e nos seus Protocolos Adicionais que até então existia.

Arguably, customary international humanitarian law applicable not only in international but also non-international armed conflict now obliges parties to a conflict to take all feasible measures to account for persons reported missing as a result of armed conflict and [...] provide their family members with any information it has on their fate, regardless of their nationality. Even though a right to know the whereabouts of relatives of internally displaced persons is expressly recognized in international humanitarian law, the content of such right is not easy to determine as [i]n fact, it cannot be denied that there is no individual legal right for a representative of a family to insist that a government or other organization concerned undertake any particular action. Human rights law provides a more solid basis for such an individual right. Refusal to account for the fate of missing persons and inform their families may, as the European Court on Human Rights stated in a case involving relatives of internally displaced persons who went missing in the context of a military invasion, amount to inhuman treatment as these persons “were condemned to live in a prolonged state of acute anxiety which cannot be said to have been erased with the passage of time” and therefore continue to “endure the agony of not knowing whether family members were killed in the conflict or are still in detention or, if detained, have since died” (Case of Cyprus v. Turkey, Application no. 25781/94, Grand Chamber, Judgement of 10 May 2007, para. 157).²⁸⁹

É garantido aos familiares do deslocado interno, o direito de ter de volta o corpo e os restos mortais do IDP eventualmente falecido, visando a realização de cerimônias e formalidades familiares/religiosas necessárias e desejadas pelos entes queridos (Princípio 16.3). Tal premissa já vinha exposta no art. 16 da IV Convenção de Genebra de 1949²⁹⁰, no art. 33.4²⁹¹ e art. 34, 1,²⁹² do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949,

²⁸⁸ Art. 8º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, *in verbis*: “1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”

²⁸⁹ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 72-73. Tradução livre: “Indiscutivelmente, o direito humanitário internacional consuetudinário aplicável não só em conflitos armados internacionais, mas também não internacionais, obriga agora as partes num conflito a tomar todas as medidas viáveis para prestar contas das pessoas dadas como desaparecidas como resultado de um conflito armado e [...] fornecer aos seus familiares informações qualquer informação que possuam sobre o seu destino, independentemente da sua nacionalidade. Embora o direito de conhecer o paradeiro dos familiares das pessoas deslocadas internamente seja expressamente reconhecido no direito humanitário internacional, o conteúdo de tal direito não é fácil de determinar, pois [de] fato, não se pode negar que não existe um direito legal individual para que um representante de uma família insista que um governo ou outra organização envolvida tome qualquer ação específica. A legislação em matéria de direitos humanos proporciona uma base mais sólida para esse direito individual. A recusa em prestar contas do destino das pessoas desaparecidas e em informar as suas famílias pode, como afirmou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos num caso que envolve familiares de pessoas deslocadas internamente que desapareceram no contexto de uma invasão militar, constituir um tratamento desumano, uma vez que essas pessoas “foram condenados a viver num estado prolongado de ansiedade aguda que não se pode dizer que tenha sido apagado com o passar do tempo” e, portanto, continuam a “suportar a agonia de não saber se familiares foram mortos no conflito ou ainda estão detidos ou, se detidos, já morreram” (Caso Chipre v. Turquia, Requerimento n.º 25781/94, Grande Secção, Sentença de 10 de Maio de 2007, par. 157).”

²⁹⁰ Art. 16, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Os feridos e os doentes, bem como os enfermos e as mulheres grávidas, serão objeto de especial proteção e respeito. Até onde as exigências militares o permitirem, cada Parte no conflito facilitará as medidas tomadas para procurar os mortos ou feridos, auxiliar os náufragos e outras pessoas expostas a um perigo grave e a protegê-las contra a pilhagem e maus tratos.”

relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, e também no art. 8º do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais²⁹³, que por sua vez, refletem o direito humanitário internacional consuetudinário aplicável em conflitos armados internacionais e internos, bem como dispunham/dispõem que todas as medidas possíveis serão tomadas, sem demora, para procurar e recolher os feridos, doentes, mortos e náufragos em uma zona de conflito, evitando que sejam espoliados e descartados; “*accordingly, authorities should engage in collecting and identifying the remains of the deceased, prevent their mutilation, facilitate the return of the remains to their relatives, or dispose of them respectfully*”²⁹⁴. Nesse sentido expressa o Princípio 16.3 dos Princípios Orientadores: “3. *The authorities concerned shall endeavour to collect and identify the mortal remains of those deceased, prevent their despoliation or mutilation, and facilitate the return of those remains to the next of kin or dispose of them respectfully.*”²⁹⁵

E no mesmo sentido, é garantida a inviolabilidade do jazido e sepultura dos IDPs e seus familiares (Princípio 16.4), na mesma linha do que já vinha estabelecido no art. 34 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949²⁹⁶, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter

²⁹¹ Art. 33, 4, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “4. As Partes em conflito se esforçarão para colocar-se de acordo sobre disposições que permitam que grupos constituídos com a finalidade de busca identifiquem e recuperem os mortos nas áreas do campo de batalha; essas disposições poderão prever, quando apropriado, que tais grupos sejam acompanhados de pessoal da Parte adversa quando no cumprimento dessas missões nas áreas por ela controladas. O pessoal de tais grupos deverá ser respeitado e protegido enquanto se dedique exclusivamente a tais missões.”

²⁹² Art. 34, 1, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “1. Os despojos das pessoas falecidas em consequências da ocupação ou enquanto se achavam detidos por causa da ocupação ou da hostilidades, e os das pessoas que não forem nacionais do país onde tenham falecido em consequência das hostilidades, devem ser respeitados e as sepulturas de todas essas pessoas serão respeitadas, conservadas marcadas segundo o previsto no Artigo 130 da Quarta Convenção, quando tais restos mortais e sepulturas não se beneficiem de condições mais favoráveis em virtude das Convenções e do presente Protocolo.”

²⁹³ Art. 8º, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “Sempre que as circunstâncias o permitirem, e especialmente depois de um confronto, serão tomadas, sem tardar, todas as medidas possíveis para procurar e recolher os feridos, doentes e náufragos, protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos, e assegurar-lhes os cuidados adequados, assim como para procurar os mortos, impedir que sejam despojados e prestar-lhes os últimos deveres.”

²⁹⁴ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 75. Tradução livre: “Por conseguinte, as autoridades devem empenhar-se na recolha e identificação dos restos mortais dos falecidos, evitar a sua mutilação, facilitar a devolução dos restos mortais aos seus familiares ou eliminá-los respeitosamente.”

²⁹⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “3. As autoridades interessadas esforçar-se-ão por recolher e identificar os restos mortais dos falecidos, impedir a sua espoliação ou mutilação e facilitar a devolução desses restos mortais aos familiares mais próximos ou dispor deles respeitosamente.”

²⁹⁶ Art. 34, 2, 3, e 4, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “2. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias e relações entre as Partes adversas, as Altas Partes Contratantes em cujo território se encontrem os restos mortais das pessoas falecidas em consequência das hostilidades, durante a ocupação ou enquanto se achavam detidas, celebrarão acordos com o propósito de: a) facilitar aos membros das famílias dos falecidos e aos representantes dos serviços oficiais, e determinar as disposições de ordem prática para tal acesso; b) assegurar a proteção e a manutenção permanente de tais sepulturas; c) facilitar a repatriação dos restos mortais das pessoas falecidas e a devolução dos objetos de uso pessoal ao país de origem por solicitação desse país ou, exceto quando esse país se oponha a isto, por solicitação do parente mais próximo. 3. Na ausência dos acordos previstos nas alíneas b) ou c) do parágrafo 2 e se o país de origem dessas pessoas falecidas não está disposto a arcar com os gastos correspondentes a manutenção de tais sepulturas, a Alta Parte Contratante em cujo território se encontrem tais sepulturas poderá oferecer facilidades para a devolução dos restos ao país de origem. Caso tal oferecimento não seja aceito, a Alta Parte Contratante, decorridos cinco anos após a data do oferecimento e com a devida notificação prévia ao país de origem, poderá aplicar as disposições previstas em sua legislação em matéria de cemitérios e sepulturas. 4. A Alta Parte Contratante em cujo território se encontrem as sepulturas a que se refere o presente Artigo somente poderá exumar os restos mortais: a) quando em virtude do disposto na alínea c) do parágrafo 2 e no parágrafo 3, ou b) quando a exumação constitua uma necessidade imperiosa de interesse público, incluídos os casos de

internacional, visando com que os túmulos sejam respeitados, mantidos e marcados corretamente com a identificação da pessoa que ali se encontra, bem como serve de parâmetro e diretriz inicial de fomento para que as partes, em uma situação de conflito, por exemplo, busquem celebrar ou firmar acordos a fim de facilitar o acesso dos familiares e entes queridos aos túmulos dos *IDPs* localizados em seus territórios, bem como para adotem todas as medidas necessárias para proteger e manter esses túmulos de forma permanente e fora da zona de conflito. Dessa maneira expressa-se o Princípio 16.4: “4. *Grave sites of internally displaced persons should be protected and respected in all circumstances. Internally displaced persons should have the right of access to the grave sites of their deceased relatives*”²⁹⁷.

Sabe-se que a morte é levada muito a sério em muitas culturas, religiões e tradições, e, portanto, o acesso de culto, lembrança e honra aos antepassados e entes falecidos é tratado também pelos Princípios Orientadores como direito mínimo fundamental a ser resguardado nas questões de deslocamentos forçados internos. Cabem às autoridades o mais completo respeito às essas premissas.

E ainda é garantido pelos Princípios Orientadores o direito de unidade familiar (Princípio 17), ou seja, em caso de ocorrência de deslocamentos forçados internos, os Estados, as organizações humanitárias e até mesmos grupos paraestatais e autoridades competentes daquele país devem priorizar a família como alicerce da sociedade²⁹⁸, e mais, devem observar e buscar que os fatores que geraram a migração forçada (guerra, conflito, levante, catástrofes, etc.) não prejudiquem, direta ou indiretamente, as famílias dos nacionais e residentes de seu território, muito menos visem separá-las, principalmente às afetadas pelo fenômeno do deslocamento forçado interno.

*Principle 17 - 1. Every human being has the right to respect of his or her family life. 2. To give effect to this right for internally displaced persons, family members who wish to remain together shall be allowed to do so. 3. Families which are separated by displacement should be reunited as quickly as possible. All appropriate steps shall be taken to expedite the reunion of such families, particularly when children are involved. The responsible authorities shall facilitate inquiries made by family members and encourage and cooperate with the work of humanitarian organizations engaged in the task of family reunification. 4. Members of internally displaced families whose personal liberty has been restricted by internment or confinement in camps shall have the right to remain together.*²⁹⁹

A máxima expressa aqui é identificar a família como unidade fundamental da sociedade que

necessidade sanitária ou de investigação administrativa ou judicial, caso no qual a Alta Parte Contratante deverá guardar a todo momento o devido respeito aos restos mortais e comunicar ao país de origem sua intenção de exumá-los, transmitindo-lhe detalhes sobre o lugar em que se propõe dar-lhes nova sepultura.”

²⁹⁷ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “4. Os túmulos de pessoas deslocadas internamente devem ser protegidos e respeitados em todas as circunstâncias. As pessoas deslocadas internamente devem ter o direito de acesso aos túmulos dos seus familiares falecidos”

²⁹⁸ Art. 16, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, in verbis: “3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”

²⁹⁹ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 17 - 1. Todo ser humano tem direito ao respeito pela sua vida familiar. 2. Para concretizar este direito das pessoas deslocadas internamente, os familiares que pretendam permanecer juntos serão autorizados a fazê-lo. 3. As famílias separadas por deslocação devem ser reunidas o mais rapidamente possível. Serão tomadas todas as medidas apropriadas para acelerar o reagrupamento dessas famílias, especialmente quando houver crianças envolvidas. As autoridades responsáveis facilitarão os inquéritos feitos pelos familiares e incentivarão e cooperarão com o trabalho das organizações humanitárias envolvidas na tarefa de reagrupamento familiar. 4. Os membros de famílias deslocadas internamente cuja liberdade pessoal tenha sido restringida por internamento ou confinamento em campos terão o direito de permanecer juntos.”

compõe um determinado país ou território, e que, por tal fator, deve deter direito a proteção especial. Tal premissa já era resguardada nos direitos humanos internacionais e ao direito humanitário, especialmente no art. 8º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 (já exposto), art. 12 e 16, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (já vistos também), art. 11, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969³⁰⁰, art. 8,1 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (já vistos também), art. 17, 1³⁰¹ do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, art. 26³⁰², art. 27, 1³⁰³ e art. 49, 3³⁰⁴ da IV Convenção de Genebra de 1949 e art. 74 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949³⁰⁵. Apesar de que, nem os direitos humanos e nem o direito internacional humanitário oferecem uma definição exata do que seria “família”. O que aqui, infelizmente, novamente se repete nos Princípios Orientadores.³⁰⁶

Todavia, o que tais Princípios fazem, ou buscam alcançar, é trazer para o âmbito dos deslocamentos forçados internos, as mesmas premissas de proteção, o direito e o dever de respeito pela

³⁰⁰ Art. 11, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

³⁰¹ Art. 17, 1, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*: “1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.”

³⁰² Art. 26, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Cada Parte no conflito facilitará as investigações feitas pelos membros das famílias dispersas pela guerra para retomarem contato entre si e reunir-se, sendo possível. Favorecerá especialmente o trabalho dos organismos que se dedicam a esta missão, desde que os tenha autorizado e eles se conformem com as medidas de segurança que ela tenha adotado.”

³⁰³ Art. 27, 1, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.”

³⁰⁴ Art. 49, 3, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “A Potência ocupante, ao realizar estas transferências ou evacuações, deverá providenciar, em toda a medida do possível, para que as pessoas protegidas sejam recebidas em instalações apropriadas, para que as deslocamentos sejam efetuadas em condições satisfatórias de higiene, sanidade, segurança e alimentação e para que os membros de uma mesma família não sejam separados uns dos outros.”

³⁰⁵ Art. 74, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, *in verbis*: “As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito facilitarão em toda a medida do possível a Reunião das famílias que estejam dispersas em consequência de conflitos armados e estimularão em particular o trabalho das organizações humanitárias que se dediquem a essas tarefas conforme as disposições de Convenções e do presente Protocolo e em conformidade com suas respectivas normas de segurança”

³⁰⁶ Diversos organismos de direitos humanos afirmam e expõem que não seria possível ou mesmo factível a fixação de uma definição uniforme do conceito de “família” que seria internacionalmente aceita, ante a pluralidade e multidiversidade humana existente, em todos os vieses, cultural, étnico, religioso, etc., e também porque deve-se levar em conta que a noção de “família” não se limita apenas às relações da família nuclear e sanguínea, mas abrange também as famílias de fato e afetivas, se existirem laços factuais suficientemente estreitos e genuínos, como o próprio Comitê dos Direitos Humanos (*Human Rights Committee*) se expressa. Em suma, para o âmbito dos IDPs, sobretudo lastreado no Princípio 17, entende-se de forma majoritária que a ideia de “família” deve ser interpretada de forma ampla para incluir todas aquelas pessoas que são entendidas como pertencentes a essa “família” por uma determinada sociedade, credo, religião, cultura ou que estão ligadas entre si por laços familiares estreitos e genuínos, bem como devem ser considerados pertencentes a essa mesma “família” todos aqueles que se consideram assim e igualmente são considerados pelos outros como parte dessa família, bem como os que desejam viver juntos, independente de vínculo sanguíneo ou colateral. Dessa forma, “família” abrangeria parentes em linha direta - seja seu relacionamento legal ou natural - tais como cônjuges, irmãos, tios, sobrinhos, avós, pais, mas também parentes menos próximos, ou mesmo pessoas não relacionadas diretamente com o sangue, porém que lhe pertencem devido à vida comum ou a laços afetivos seja por coabitação, casamento, proximidade, etc. Cf. KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 77.; Cf. STOREY, Hugo. The right to family life and immigration case law at Strasbourg. **International & Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 39, part. 2, abr., 1990, p. 328-344.; Cf. BASSO, Jorge Peirano. La familia como sujeto de derecho internacional. In: ESPIELL, Héctor Gross,. **Amicorum liber: persona humana y derecho internacional**. v. 2. Bruxelas, Bélgica: Bruylant, 1997. p. 1041-1056.

família dos deslocados internos, bem como proibição de interferências arbitrárias, abusivas e ilegais no cerne familiar do IDP. Nesse sentido: *“Another dimension of the right to family life is the prohibition on interference with private life and the home. [...] Particularly during periods of ethnic cleansing, the invasion of homes by security forces frequently occurs.”*³⁰⁷ Certamente um dos problemas mais graves identificados nas migrações forçadas e uma das violações mais frequentes atentadas contra os deslocados internos é a separação dos membros da família, sobretudo quando ela é realizada de forma totalmente injustificada e intencionalmente violadora. Se quando juntos, muitos IDPs já sucumbem e não aguentam o flagelo do deslocamento, isolados o caminho se torna quase impossível, ainda mais pela incerteza e imprecisão que rondam os seus parentes e familiares, que nunca sabem se os deslocados internos chegaram em segurança onde queriam ou tentaram, ou mesmo se acabaram por falecer no processo de deslocamento.

É até por tal razão que deve ser priorizado a questão do reagrupamento familiar, que deve ser tratada como prioridade pelas autoridades do país em que se observa o deslocamento forçado. Ou seja, se as famílias dos IDPs desejarem permanecer e continuarem juntos, no mesmo local, durante todo ou parte do período do deslocamento, cabendo às autoridades respeitar e aceder a esta vontade; na medida do possível e desde que vidas ou mesmo a dignidade humana não sejam colocadas em risco ou iminente/real perigo.³⁰⁸ Caso ocorra separação durante o deslocamento forçado, igualmente caberá às autoridades competentes a reunificação, o mais rápido possível e dentro dos limites das possibilidades.

Os Princípios Orientadores apelam aos responsáveis pela assistência e proteção dos deslocados internos para preservarem a unidade familiar. A separação das famílias priva cada um dos seus membros do direito fundamental ao respeito da sua família. Uma vez que a unidade familiar proporciona aos seus membros um nível de segurança significativo, a separação das famílias pode prejudicar outros direitos. As crianças e mulheres tornam-se particularmente vulneráveis a práticas de exploração quando se encontram separadas dos seus familiares.³⁰⁹

Estabelece o Princípio 17 que preferencialmente, os membros da mesma família devem permanecer juntos, mantendo-se assim, a unidade e integridade familiar. Essa prioridade deve ser elevada ao grau máximo quando se trata, ainda, de menores de idade.³¹⁰ E não abrange apenas em casos de voluntariedade, onde partilha-se a mesma habitação ou se acomoda nas mesmas instalações humanitárias. Deve ir além, pois a unidade familiar deve ser tratada como prioridade, e mantida mesmo em casos de

³⁰⁷ FITZPATRICK, Joan. **Human rights protection for refugees, asylum-seekers and internally displaced persons: a guide to international mechanisms of procedures**. Londres: Transnational Publishers, 2002. p. 13. Tradução livre: “Outra dimensão do direito à vida familiar é a proibição de interferência na vida privada e no lar. [...] Principalmente em períodos de limpeza étnica, ocorre frequentemente a invasão de domicílios pelas forças de segurança”

³⁰⁸ Cf. JOSEPH, Sarah; SCHULTZ, Jenny; CASTAN, Melissa. Op. cit., 2000. p. 442-466.

³⁰⁹ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 36.

³¹⁰ São vários os documentos na seara internacional que estabelecem normas e diretrizes a garantir que as crianças não sejam separadas dos seus pais contra a sua vontade, exceto quando tal a separação é necessária para o melhor interesse da própria criança. Vide art. 19, 1, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1999, *in verbis*: “1. Os Estados Partes reconhecem a toda a criança o direito a desfrutar de cuidados e proteção de seus pais, e sempre que possível ela terá o direito a residir com os seus pais. Nenhuma criança será separada de seus pais contra sua própria vontade, excetuando em casos em que a autoridade judicial o decida de acordo com as leis apropriadas, e que tal separação seja efetuada tendo sempre em consideração o bem-estar da criança.”

medidas mais extremas, tal como internação, detenção ou até confinamento compulsório em campos de deslocamento.³¹¹ Cabem aos Estados, grupos e autoridades promoverem o necessário para que isso seja tratado como prioridade, estabelecendo programas e fixando medidas a fim de evitar ou minimizar a todo custo o isolamento do deslocado interno, bem como os efeitos e impactos das pressões psicológicas e físicas, naturalmente oriundas da situação de migração forçada, a que eles são submetidos

*The Council of Europe recommended that Member states shall, in accordance with Article 8 [protection of family life] of the European Convention on Human Rights, take appropriate measures to facilitate the reunification of families which are separated by internal displacement. Such measures may include locating missing family members, notably those that have been taken hostage. Competent authorities should convey to relatives of an internally displaced person, upon their request, any information they may have on his/her whereabouts. These principles can also be deduced from prohibitions of torture and inhuman treatment and guarantees of protection of family life in universal and other regional human rights conventions. At the domestic level, some laws and policies assign responsibility for tracing missing family members and for family reunification.*³¹²

Portanto, começa-se a construir o ideal internacional de que os Estados, grupos e autoridades estão incumbidos a cooperar nos esforços da ONU, suas agências/órgãos ou de qualquer organização intergovernamental ou não governamental que trabalhe de forma integrada, cooperada ou aliada às Nações Unidas para localizar membros deslocados internos de uma determinada família, se vivo, fornecendo informações e meios de comunicação entre ele e seus entes queridos, facilitando sempre o reagrupamento de famílias dispersas e encorajando a trabalho das organizações humanitárias envolvidas nesta tarefa; bem como resguardar e garantir o direito dos familiares em reaver o corpo ou restos mortais do IDP falecido, bem como acesso de seus familiares à sua sepultura, que deverá ser considerada inviolável e protegida internacionalmente.

1.2.2.6 Princípios dos direitos econômicos, sociais e culturais dos deslocados internos

Vale ainda destacar que os Princípios Orientadores trazem alguns princípios que versam sobre direitos econômicos, sociais e culturais, minimamente garantidos aos IDPs durante o caminho e enquanto perdurar todo o processo de migração forçada a que foram submetidos, visto que “os deslocados internos, quando do deslocamento forçado, defrontam-se com situações difíceis de falta de alimentação, água, roupas, cuidados médicos, educação, emprego e apoio social”³¹³.

O primeiro dos Princípios Orientadores a versar sobre tais prerrogativas aos IDPs é o Princípio

³¹¹ Cf. WORKING GROUP ON THE OBSERVATION AND RECOMMENDATIONS. The missing: action to resolve the problem of people unaccounted for as a result of armed conflict or internal violence and to assist their families. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 85, n. 849, mar., 2003. p. 185-193.

³¹² KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 74. Tradução livre: “O Conselho da Europa recomendou que os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 8.º [proteção da vida familiar] da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tomem medidas adequadas para facilitar a reunificação de famílias separadas por deslocação interna. Tais medidas podem incluir a localização de familiares desaparecidos, nomeadamente aqueles que foram feitos reféns. As autoridades competentes devem transmitir aos familiares de uma pessoa deslocada internamente, a seu pedido, qualquer informação que possam ter sobre o seu paradeiro. Estes princípios também podem ser deduzidos das proibições de tortura e tratamento desumano e das garantias de proteção da vida familiar em convenções universais e outras convenções regionais de direitos humanos. A nível nacional, algumas leis e políticas atribuem responsabilidade pela localização de familiares desaparecidos e pelo reagrupamento familiar.”

³¹³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 123.

18, que aduz que todos os deslocados internos têm direito a uma qualidade de vida mínima e adequada, independente do fato de que está se deslocando internamente em seu país de origem e/ou residência, sendo a ele garantida condições basilares sem qualquer discriminação, além de fácil e seguro acesso a água, alimentos nutritivos e básicos, abrigo e segurança, roupas, saneamento básico e serviços médicos.

*Principle 18 - 1. All internally displaced persons have the right to an adequate standard of living. 2. At the minimum, regardless of the circumstances, and without discrimination, competent authorities shall provide internally displaced persons with and ensure safe access to: (a) Essential food and potable water; (b) Basic shelter and housing; (c) Appropriate clothing; and (d) Essential medical services and sanitation. 3. Special efforts should be made to ensure the full participation of women in the planning and distribution of these basic supplies.*³¹⁴

Várias dessas premissas já vinham expostas e estabelecidas em documentos do direito internacional humanitário e direitos humanos, tal como art. 25, 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³¹⁵, art. 11, 1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966³¹⁶, Contudo, o que mais merece destaque e chama a atenção é o parágrafo 3 do Princípio 18, que menciona a importância, dentre várias medidas, a criação de comissões com participação ativa das mulheres nos campos de refugiados e *IDPs* visando instituir uma voz permanente e ativa em prol da adoção de tais direitos sociais, econômicos e culturais aos deslocados internos, tais como poder decisório sobre realojamento e distribuição das provisões básicas, dentre outros³¹⁷; que por consequência, não apenas mostra-se como medida que visa a inclusão do gênero feminino na maior participação nos processos de administração e exercício de poder dos aludidos campos (que ainda são pautados por uma predominância masculina), mas principalmente porque quando tal proposta foi feita, na prática, identificou-se melhores resultados do que administrações que eram realizadas exclusivamente por homens.³¹⁸

³¹⁴ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 18 - 1. Todas as pessoas deslocadas internamente têm direito a um nível de vida adequado. 2. No mínimo, independentemente das circunstâncias e sem discriminação, as autoridades competentes fornecerão às pessoas deslocadas internamente e garantirão o acesso seguro a: (a) Alimentos essenciais e água potável; (b) Abrigo e alojamento básico; (c) Vestuário adequado; e (d) Serviços médicos essenciais e saneamento. 3. Devem ser feitos esforços especiais para garantir a plena participação das mulheres no planejamento e distribuição destes produtos básicos.”

³¹⁵ Art. 25, 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

³¹⁶ Art. 11, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, *in verbis*: “§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

³¹⁷ E dentre as várias perspectivas pragmáticas que se manifestam nesse sentido, embora ainda sejam discretos os esforços realizados atualmente, é de se destacar o relatório da ONU “Combater a violência baseada em gênero: uma chave para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Combater a violência baseada em gênero: uma chave para alcançar os objetivos de desenvolvimento do milênio**, Nova Iorque: ONU, 2005.

³¹⁸ Cf. COHEN, Roberta. Reacción de las organizaciones regionales frente al desplazamiento interno de personas en las américas. Conferencia sobre La reacción regional frente a la migración forzada de personas en América Central y el Caribe (30 de

Chama a atenção a natureza progressiva de tal Princípio 18.3, já que verbaliza e torna-se mais um alicerce na luta contra a violência sexual e de gênero, principalmente em situações de vulnerabilidade, concedendo às mulheres deslocadas internas maior voz, atribuição de competências e autoridade em dos momentos onde mais tentam oprimi-las e subjugar-las, pois “no sentido do empoderamento, as dinâmicas dos eixos de poder – raça, classe, gênero etc. – podem fazer com que se criem resistências e mobilizações políticas individuais e coletivas entre os membros dos grupos marginalizados”³¹⁹. Sabe-se que quanto maior a participação e presença ativa das mulheres nos campos de refugiados ou deslocados internos, apesar de maiores violações e transgressões em razão do gênero, também indubitavelmente maiores são os benefícios e qualidade de vida, não somente para elas, mas para a toda a comunidade³²⁰.

Com isso, levar-se-ia à maior autonomia, capacidade política e oportunidades das mulheres no compartilhamento de suas experiências antes e durante os conflitos que as fizeram se deslocar, assumindo posições até então exercidas majoritariamente apenas por homens³²¹, e também cria-se uma nova vertente na tão sonhada conquista de transformação da sociedade no que cerne às questões de gênero³²², sobretudo às pessoas em deslocamento, pois mulheres e crianças são consideradas as mais vulneráveis dentro já de um contexto de extrema vulnerabilidade (*IDPs*).

A ausência de reconhecimento e valorização das mulheres deslocadas internas, pelo simples fato de serem do gênero feminino, que migram diariamente, mas se veem impedidas de atravessar nas fronteiras é brincar com um acaso que se sabe muito bem qual é o destino. Deslocados forçados não podem mais continuar a mercê e à margem do processo de garantia dos direitos inerentes ao próprio homem afirmados pelas legislações pátrias e em documentos internacionais, não podem mais encontrar tamanhos entraves para ver suas garantias efetivadas, não podem enfrentar condições precárias de desinformação e garantia dos seus direitos somada ao preconceito por estereótipos e sexo. Não se todos querem ter, ao menos, um futuro, pois o mundo depende das mulheres. Todos, sem exceção. A batalha é a mesma: a intensa e incansável procura por plenas condições de inserção social e autossustento. E essa luta não é de uma estrangeira que precisou deslocar para sobreviver, mas do ser humano como ápice de sua diversidade.

Diante de tudo que aqui foi apresentado e do atual panorama dos deslocados internos, pode-se afirmar que essas situações criadas pelo Princípio 18.3 são, no mínimo, consideráveis e dignas de louvor, já que diante das dificuldades e dos problemas expostos, e pelos *IDPs* enfrentados, o máximo que as mulheres, em suma, obtêm são pretensões e clamores por um maior respaldo e uma tutela mais justa e equânime com os próprios valores, princípios e bens fundamentais e inerentes a todo ser humano. Não são nacionalidades ou

Septiembre al 1 de Octubre de 1977). **Organización de los Estados Americanos**. 2012. Departamento de Derecho Internacional. Washington, D.C. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/cohen.html>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

³¹⁹ MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro; FREITAS, Viviane Gonçalves. Gênero autonomia e subjetivação política de mulheres negras no Brasil. **Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, São Paulo, ano XX, n. 40, ago./dez., 2017. p. 23

³²⁰ Cf. COHEN, Roberta. **Refugee and Internally Displaced Women: a development perspective**, Washington DC: The Brookings Institution, 1995. p. 43-68

³²¹ Cf. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Lisboa: Bertrand Editora, 1987. p. 553.

³²² Cf. FASSIN, Didier. **La raison humanitaire: une histoire morale du temps présent**. Paris: Seuil/Gallimard. 2010.

características particulares que estão em jogo nos movimentos migratórios forçados, mas a própria essência do ser humano, a própria vida, e todas as dignidade que dela derivam. Os deslocados internos constituem-se hoje em uma das grandes preocupações jurídico-sociais globais a serem enfrentadas não somente pelo país, local onde se dão as migrações, mas sim por toda a comunidade internacional.

Por todo o mundo, os deslocados internos estão sujeitos a condições de vida extremamente insatisfatórias. Tendo por base o direito humanitário e dos direitos humanos, os Princípios Orientadores declaram expressamente que as autoridades competentes têm o dever de proporcionar aos deslocados internos serviços de assistência básica ou garantir o acesso a esses serviços em condições de segurança. Quer vivam em campos ou se encontrem espalhados por cidades e áreas rurais, os deslocados internos têm o direito de acesso, no mínimo, a alimentação básica e água potável, abrigo e habitação, vestuário apropriado e serviços médicos e de saneamento básicos. Cada um deles é essencial à vida. Uma das principais causas de mortalidade entre os deslocados internos, bem como os refugiados e outras populações afetadas pela guerra, é a subnutrição. A escassez de alimentos é, por si mesma, uma causa de mortalidade e os indivíduos subalimentados são mais susceptíveis às doenças. O saneamento deficiente e a distribuição de água contaminada são fatores que também contribuem para a elevada taxa de mortalidade. Da mesma forma, aqueles que não têm acesso a abrigo são mais susceptíveis a doenças fatais e à exposição a condições atmosféricas adversas.³²³

As mudanças propostas, não apenas acarretarão uma vida mais digna e uma sobrevivência mais justa aos *IDPs*, especialmente as mulheres deslocadas internamente, mas trarão possibilidades de intervir, aos pouco e um passo de cada vez, nas opressões que tentam sucumbi-las, na maioria das vezes chanceladas e sob responsabilidade do próprio Estado³²⁴ em relação às causas de deslocamento. A mera e simples proteção formal, sem ferramentas pragmáticas, aos direitos das minorias migrantes, como as mulheres deslocadas internas, não será jamais suficiente para resolver o problema de integração inadequada delas ao contexto socioeconômico a que estão inseridas e que por elas é enfrentado diariamente como migrante. Mostra-se necessário a conjunção de esforços na difusão dos mecanismos jurídico-sociais de amparo, resguardo e proteção dos deslocados internos, bem como a implementação de políticas e ações de conscientização pública entre os próprios migrantes versando sobre a migração por ameaça de subsistência e a dificuldade encontrada por questões de gênero.

Além disso, seguindo adiante, o Princípio 19 dos Princípios Orientadores seguem a mesma linha até então carregada pelo Princípio 18, aprofundando ainda mais a questão, apontando o direito do *IDP* ao gozo do mais elevado nível de saúde possível, bem como realização de tratamentos de doenças, inclusive de cunho social e psicológico, e realização de procedimentos de reabilitação da saúde em instalações dignas e que cumpram as diretrizes sanitárias internacionais, com a menor morosidade possível (levando em conta o contexto que o país se encontra e que até levou o surgimento de deslocamentos forçados internos).

Principle 19 - 1. All wounded and sick internally displaced persons as well as those with disabilities shall receive to the fullest extent practicable and with the least possible delay, the medical care and attention they require, without distinction on any grounds other than medical ones. When necessary, internally displaced persons shall have access to psychological and social services. 2. Special attention should be paid to the health needs of

³²³ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 42.

³²⁴ Cf. HOFMANN, Rainer. Refugee-generating policies and the Law of state responsibility. *Zeitschrift Für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, v. 45, p. 694-713, 1985.

*women, including access to female health care providers and services, such as reproductive health care, as well as appropriate counselling for victims of sexual and other abuses. 3. Special attention should also be given to the prevention of contagious and infectious diseases, including AIDS, among internally displaced persons.*³²⁵

Tal premissa do Princípio 19 elenca um direito internacional humanitário consuetudinário já expresso no art. 10 do Protocolo I das Convenções de Genebra de 1949 e também no art. 7 do Protocolo II das Convenções de Genebra de 1949. Outrossim, vale destacar que a expressão utilizada no Princípio 19.1, “*with the least possible delay*” (em tradução livre: “o mais rápido possível” ou mesmo “na medida do possível”), não teve intenção nenhuma de criar uma “escusa justificável” ou mesmo “muleta” para as autoridades descumprir a diretriz emanada no Princípio, pelo contrário, por se tratar de questões de acesso à saúde e tratamento correto, o que quis foi elencar um pragmatismo e realismo, que diga-se de passagem, os Princípios Orientadores, de fato, trazem desde o início e surgimento.

O intuito foi elencar que cabem às autoridades nacionais e grupos envolvidos, ao menos, levarem em conta os meios existentes e o pessoal disponível naquele território em que se encontra o *IDP*, e trata-los como prioridade (sem preconceitos e discriminações em razão do fator deslocamento), já que às vezes, em uma situação de deslocamento forçado (pelos seus diversos fatores propulsores possível) mostra-se materialmente e estruturalmente impossível prestar os cuidados e a atenção necessários e devidos pelo deslocado forçado naquele primeiro momento, até mesmo porque, no geral, os países estão colapsados e sobrecarregados (especialmente no que tange aos cuidados médicos – que é um dos primeiros serviços a ficarem abarrotados, ainda mais em nações em conflitos internos); todavia, tal impossibilidade não pode ser eterna, cabendo a essas mesmas autoridades competentes proporcionar os meios, o mais rápido possível, para efetivar a obrigação de fornecer a assistência prevista, ou então continuar fornecê-la e fazê-la tão logo, tão bem e tão rapidamente quanto for possível retomá-la, sem que haja prejuízos aos deslocados internos pelo simples fato de eles não serem considerados grupos prioritários para o Estado ou grupos em razão de sua migração forçada, dadas as circunstâncias peculiares de cada deslocamento e como se encontra o território em que o *IDP* está.

*Only medical factors are allowed to justify giving priority in medical care and attention. Thus, it is prohibited to distinguish between wounded, sick or disabled internally displaced persons on the basis of race, color, sex, language, religion or belief, political or other opinion, national, ethnic or social origin, or other attribute, or to disadvantage displaced persons vis-à-vis those still living at their place of habitual residence, simply because they are displaced.*³²⁶

³²⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 19 - 1. Todas as pessoas deslocadas internamente, feridas e doentes, bem como as pessoas com deficiência, receberão, na medida do possível e com o menor atraso possível, os cuidados e cuidados médicos de que necessitam, sem distinção por quaisquer motivos que não sejam os médicos. Quando necessário, as pessoas deslocadas internamente terão acesso a serviços psicológicos e sociais. 2. Deve ser dada especial atenção às necessidades de saúde das mulheres, incluindo o acesso a prestadores e serviços de cuidados de saúde femininos, tais como cuidados de saúde reprodutiva, bem como ao aconselhamento adequado às vítimas de abusos sexuais e outros. 3. Deve também ser dada especial atenção à prevenção de doenças contagiosas e infecciosas, incluindo a SIDA, entre as pessoas deslocadas internamente.”

³²⁶ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 90. Tradução livre: “Somente fatores médicos podem justificar a prioridade nos cuidados e cuidados médicos. Assim, é proibido distinguir entre pessoas deslocadas internamente feridas, doentes ou deficientes com base na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, ou outro atributo, ou colocar em desvantagem as pessoas deslocadas em relação às que ainda vivem no seu local de residência habitual, simplesmente porque são deslocadas”

Na mesma linha, vale destacar:

Os serviços médicos essenciais podem ajudar a evitar as elevadas taxas de mortalidade e de doença graças a estratégias preventivas e curativas. No mínimo, todos os deslocados internos devem ter acesso a serviços de saúde básicos, que incluem a imunização de crianças, serviços sanitários, programas de alimentação suplementar para crianças e adultos subalimentados e serviços de assistência médica à reprodução. Deverá ser dedicada especial atenção à prevenção de doenças contagiosas e infecciosas, como a AIDS. Uma vez que, especialmente durante as situações de emergência, as habitações são partilhadas por muitas pessoas, as doenças espalham-se com grande facilidade. Todos os deslocados internos que se encontrem feridos, doentes ou que sejam portadores de uma deficiência devem receber o tratamento médico de que necessitam o mais rapidamente possível. O acesso aos serviços de saúde mental é essencial devido ao elevado número de caso de stress pós-traumático e outras reações psicológicas à pressão a que os deslocados internos estão sujeitos antes, durante e após a deslocação. A decisão sobre a oportunidade e o tipo de serviços de saúde que deverão ser prestados deve basear-se exclusivamente em considerações de natureza médica. A sua condição de deslocados internos não deve ter qualquer influência nestas decisões.³²⁷

Estabelece-se a necessidade de tomar medidas, sobretudo, preventivas para a proteção da saúde dos deslocados forçados internos, inclusive para prevenir, tanto quanto possível, doenças epidêmicas, endêmicas e outras dentro do contexto das migrações forçadas. Outrossim, mantendo a diretriz exposta no Princípio 18.3, o Princípio 19.2 também remonta às questões de gênero, pois apesar de enunciar que todas as pessoas deslocadas internas que se encontrem feridas, doentes ou deficientes terão acesso a cuidados médicos devida e competentes, acabou por elevar e priorizar as mulheres, afirmando que deve ser dada especial atenção às necessidades de saúde das deslocadas internas do sexo feminino. Desta maneira, o Princípio 19.2 enaltece e remonta aos esforços obtidos na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de 1995 (conhecida como “Plataforma de Ação de Pequim”), especialmente o apontado no seu parágrafo 90³²⁸, e na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, em destaque no seu art. 12³²⁹, estabelecendo a seriedade da questão, bem como a necessidade de enfoque especial às questões de saúde e tratamentos médicos da mulheres,

³²⁷ GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). Op. cit., 1999. p. 43-44.

³²⁸ Parágrafo 90, da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de 1995, *in verbis*: “90. As mulheres têm acesso diferente e desigual aos recursos básicos de saúde, inclusive os serviços de atendimento básico para a prevenção e o tratamento das enfermidades infantis, da desnutrição, da anemia, das diarreias, das enfermidades contagiosas, da malária e outras doenças tropicais e da tuberculose, entre outros males. Também há desigualdades na utilização daqueles serviços. As mulheres têm ainda diferentes e desiguais oportunidades de proteção, promoção e manutenção de sua saúde. Em muitos países em desenvolvimento, causa especial preocupação a falta de serviços obstétricos de emergência. As políticas e os programas de saúde frequentemente perpetuam os estereótipos de gênero e não levam em consideração as diferenças socioeconômicas e outras existentes entre as mulheres, além de deixarem de levar em conta plenamente a falta de autonomia da mulher a respeito de sua saúde. A saúde da mulher também é afetada pela discriminação por motivo de gênero existente no sistema de saúde e pela insuficiência e inadequação dos serviços médicos que lhe são prestados.”

³²⁹ Art. 12, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, *in verbis*: “1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.”

identificados como inferiores e deficitários em aspectos gerais pelo mundo (e sem sequer abordar situações de extremos e vulnerabilidade, como estão submetidos os *IDPs*).

E ainda, há de se destacar, em continuidade, determinando um novo direito socioeconômico basilar dos *IDPs*, tem-se o Princípio 20, que além de reafirmar a personalidade jurídica do *IDP* (o direito deslocado interno ser considerado como ser humano digno e detentor de direitos), ainda reafirma ao deslocado também o direito a medidas básicas, tal como acesso a documentação pessoal, para que ele exerça minimamente os aspectos de sua cidadania e humanidade no local em que se encontra.

*Principle 20 - 1. Every human being has the right to recognition everywhere as a person before the law. 2. To give effect to this right for internally displaced persons, the authorities concerned shall issue to them all documents necessary for the enjoyment and exercise of their legal rights, such as passports, personal identification documents, birth certificates and marriage certificates. In particular, the authorities shall facilitate the issuance of new documents or the replacement of documents lost in the course of displacement, without imposing unreasonable conditions, such as requiring the return to one's area of habitual residence in order to obtain these or other required documents. 3. Women and men shall have equal rights to obtain such necessary documents and shall have the right to have such documentation issued in their own names.*³³⁰

Dessa forma, além de ser vedada qualquer tratativa ou designação de um *IDP* como “não-pessoa” ou sujeito desprovido de personalidade jurídica própria ou mesmo direitos humanos, é igualmente afastado qualquer ideia, iniciativa ou política que vise tirar ou privar os deslocados internos de ter, emitir e portar documentos pessoais mínimos, que são garantidos aos demais nacionais daquele país (mas que não se deslocaram internamente). Apesar de ser extremo, a ideia do Princípio 20 é demonstrar o *IDP* como pessoa, detentora de garantias e obrigações, e não como uma “coisa”: “*the recognition of legal personality means that the individual is a person (and not a thing) and furthermore is endowed with the capacity to be a person before the law. [...] Thus, this guarantee is a necessary prerequisite to all other individual rights and is, therefore, non-derogable*”³³¹. Tal premissa já vinha resguardada no art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³³², no art. 3º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969³³³, e art. 5º do Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981³³⁴.

³³⁰ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 20 - 1. Todo ser humano tem direito ao reconhecimento como pessoa, em qualquer lugar, perante a lei. 2. Para concretizar este direito das pessoas deslocadas internamente, as autoridades competentes emitir-lhes-ão todos os documentos necessários ao gozo e exercício dos seus direitos legais, tais como passaportes, documentos de identificação pessoal, certidões de nascimento e certidões de casamento. Em particular, as autoridades facilitarão a emissão de novos documentos ou a substituição de documentos perdidos durante a deslocação, sem impor condições não razoáveis, tais como exigir o regresso à área de residência habitual para obter estes ou outros documentos exigidos. 3. Mulheres e homens terão direitos iguais para obter os documentos necessários e terão o direito de que essa documentação seja emitida em seu próprio nome.”

³³¹ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 93. Tradução livre “O reconhecimento da personalidade jurídica significa que o indivíduo é uma pessoa (e não uma coisa) e, além disso, é dotado da capacidade de ser uma pessoa perante a lei [...] Assim, esta garantia é um pré-requisito necessário para todos os outros direitos individuais e é, portanto, inderrogável.”

³³² Art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.”

³³³ Art. 3º, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”

³³⁴ Art. 5º, do Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, *in verbis*: “Todo indivíduo tem direito ao respeito da

Poucos instrumentos de direitos humanos abordam explicitamente a questão dos documentos de identidade, e sua real importância na pessoa que os detém, já que uma pessoa privada legalmente de alguns ou de todos os seus documentos pessoais, pode igualmente acabar segregada e sucumbida nos elementos da sua identidade³³⁵, ainda mais se ficarem à mercê de qualquer assistência e proteção interna e até mesmo internacional em razão da falta de documentação. A verdade é que mesmo que a maioria dos tratados de direitos humanos e do direito internacional humanitário permaneçam omissos ou inertes sobre a questão de direito a porte e emissão de documentos de identidade e outros de cunho pessoal a todos, a reiterada relutância das autoridades em emitir e assegurar o acesso de todos a tais documentos, especialmente de países em conflito ou em situação de deslocamento forçado, pode levantar questões sobre vários outros direitos já garantidos.

Há certa disposição sobre documentos no que tange aos direitos dos refugiados³³⁶ e até mesmo no direito internacional humanitário em caso de conflito³³⁷, porém o direito internacional atual, com exceção dos Princípios Orientadores (Princípio 20, em especial) não protege e nem resguarda adequadamente as necessidades das pessoas deslocadas internamente em termos de identificação pessoal, documentação e registro, que são inerentes a própria personalidade jurídica e identidade que todo ser humano (e também o *IDP*) possui. O parágrafo 2 do Princípio, com algum (pouco) apoio em outras recomendações regionais posteriores³³⁸, tenta preencher esta lacuna.

E ainda, vale salientar em consonância com toda ênfase na luta de gênero consagrada pelos Princípios Orientadores, que o Princípio 20.3, reforça a condenação a todas as formas de discriminação contra as mulheres já sedimentada no art. 2º da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979³³⁹, estabelecendo e prevendo que os Estados e autoridades competentes, em situações de deslocamento forçado, se comprometam, *inter alia*, a fixar e promover a proteção legal dos direitos das mulheres em igualdade de condições com os homens e igualdade; e um dos vértices dessa não-discriminação exige justamente que as mulheres e as meninas recebam documentação em seu próprio nome, sem a necessidade ou

dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

³³⁵ Art. 8º, 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, *in verbis*: “2. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.”

³³⁶ Art. 25, 2, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.” E também: Art. 27, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.”

³³⁷ Art. 50, 2, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “A Potência ocupante facilitará, com a cooperação das autoridades. Tomará todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e o registro da sua filiação. Não poderá, em caso algum, mudar o seu estatuto pessoal, nem alistá-las nas formações ou organizações que lhes estejam subordinadas.”

³³⁸ Parágrafo 7, da Recomendação do Conselho da Europa (2006)6 de 05 de abril de 2006, *in verbis*: “As pessoas deslocadas internamente devem receber todos os documentos necessários para o exercício efetivo dos seus direitos o mais rapidamente possível após a sua deslocação e sem que sejam impostas condições injustificadas.”

³³⁹ Art. 2, c, d, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, *in verbis*: “c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;”

qualquer ingerência/intervenção de um homem ou pessoa do sexo masculino. Assim, afirma-se o que já deveria ser premissa básica há pelo menos meio século: “*any differences in treatment when issuing replacement and other documentation would be incompatible with the prohibition of discrimination on grounds of sex and with the right to recognition of legal personality for everyone regardless of gender*”³⁴⁰. Como exposto, são pontos progressivos e louváveis, sobretudo para à época que os Princípios foram elaborados, perdurando e se mantendo ativos e recentes até as lutas de hoje.

E como último, mas não menos importante, direito resguardado aos *IDPs* nos deslocamentos forçados temos a educação, balizada pelo Princípio 23, que deverá ser oferecida de forma gratuita, obrigatória (para as crianças primárias), e respeitando a diversidade e identidade cultural, língua e religião do deslocado interno. Todo o ser humano ao redor do mundo, e aí inclusos os *IDPs*, possuem direito a uma educação mínima; essa premissa é muitas vezes facilmente esquecida, ignorada, descartada ou mesmo cerceada em situações extrema e de emergência, como fluxos migratórios internos, mas não por tal fator deixa de ser um direito essencial e inerente ao deslocado interno:

*Principle 23 - 1. Every human being has the right to education. 2. To give effect to this right for internally displaced persons, the authorities concerned shall ensure that such persons, in particular displaced children, receive education which shall be free and compulsory at the primary level. Education should respect their cultural identity, language and religion. 3. Special efforts should be made to ensure the full and equal participation of women and girls in educational programmes. 4. Education and training facilities shall be made available to internally displaced persons, in particular adolescents and women, whether or not living in camps, as soon as conditions permit.*³⁴¹

O direito à educação, especialmente com enfoque prioritário às crianças e menores, é algo já bem sedimentado no direito internacional, pois reconhecido em diversos dispositivos, tal como art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁴², art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966³⁴³, o art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969³⁴⁴, o art. 17, 1, da

³⁴⁰ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 95. Tradução livre: “Quaisquer diferenças de tratamento na emissão de documentação de substituição e outra documentação seriam ser incompatível com a proibição da discriminação em razão do sexo e com o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica para todas as pessoas, independentemente do gênero.”

³⁴¹ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 23 - 1. Todo ser humano tem direito à educação. 2. Para concretizar este direito das pessoas deslocadas internamente, as autoridades competentes assegurarão que essas pessoas, em particular as crianças deslocadas, recebam uma educação que será gratuita e obrigatória no nível primário. A educação deve respeitar a sua identidade cultural, língua e religião. 3. Devem ser feitos esforços especiais para garantir a participação plena e igualitária das mulheres e das meninas nos programas educativos. 4. As instalações de educação e formação serão disponibilizadas às pessoas deslocadas internamente, em particular aos adolescentes e às mulheres, quer vivam ou não em campos, logo que as condições o permitam.”

³⁴² Art. 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.”

³⁴³ Art. 13, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, *in verbis*: “§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981³⁴⁵, o art. 2 do Protocolo I a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950³⁴⁶, o art. 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989³⁴⁷ e o art. 10 da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979³⁴⁸. O direito humanitário, por sua vez, trata principalmente da questão da educação das crianças, vide art. 78, 2, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949³⁴⁹, e art. 4, 3, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949³⁵⁰. “*Therefore, the right to education is well recognized by present international law in times of peace as well as in armed conflict. The importance of providing education to internally displaced children is increasingly being recognized at the domestic level*”³⁵¹.

Contudo, o Princípio 23 estabelece para dentro do contexto das migrações forçadas o dever de

uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. §2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: 1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos. 2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. 3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. 4. Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária [...]

³⁴⁴ Art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

³⁴⁵ Artigo 17, 1, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito à educação. 2. Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade. 3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.”

³⁴⁶ Art. 2 do Protocolo I a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, *in verbis*: “A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas”

³⁴⁷ Art. 28, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, *in verbis*: “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem: tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário; tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados; tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção. Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.”

³⁴⁸ Art. 10, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, *in verbis*: “Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres”

³⁴⁹ Art. 78, 2, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “2. Quando se realize uma evacuação em conformidade com o parágrafo 1, a educação da criança, incluída a educação religiosa e moral, que seus pais desejam, será prosseguida com a maior continuidade possível, enquanto se ache no país para onde tenha sido evacuada.”

³⁵⁰ Art. 4, 3, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “3 - As crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam e, nomeadamente: a) Deverão receber uma educação, incluindo educação religiosa e moral, tal como a desejarem os seus pais ou, na falta destes, as pessoas que tiverem a sua guarda;”

³⁵¹ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 108. Tradução livre: “Portanto, o direito à educação é bem reconhecido pelo atual direito internacional em tempos de paz, bem como em conflitos armados. A importância de proporcionar educação às crianças deslocadas internamente é cada vez mais reconhecida a nível nacional.”

tomadas de ações e iniciativas por parte das autoridades competentes, o mais rápido e célere possível, visando facilitar a disponibilidade de cursos, estrutura, sistema e até mesmo materiais educacionais – no idioma, credo e cultura apropriados e de escolha do *IDP* – mesmo que se constate uma situação extrema ou de emergência (como são os deslocamentos forçados, no geral), a fim de minimizar a interrupção da escolaridade entre crianças deslocadas e promover a continuidade de capacitação do *IDP*, que já se encontra em uma situação de vulnerabilidade, e portanto, a última coisa que necessita é mais defasagem em sua formação e desenvolvimento educacional, profissional e capacitante.

1.2.2.7 Princípios dos direitos de assistência humanitária

Em sua parte final, sobretudo dos Princípios 24 a 27, os Princípios Orientadores passam a versar e carrear uma série de direitos de assistência humanitária, vários deles já consagrados em instrumentos célebres e documentos do direito internacional, especialmente do direito internacional humanitário, tal como no art. 23³⁵² e art. 55³⁵³ da IV Convenção de Genebra, art. 70, 1 e 4³⁵⁴ do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, art. 18, 2³⁵⁵, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, Parágrafo 2 da Resolução n. 46/182 da ONU³⁵⁶ e até mesmo a Declaração de Turku³⁵⁷. Vale destacar que “*human rights law does not*

³⁵² Art. 23, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Cada Parte contratante concederá a livre passagem de todas as remessas de medicamentos, material sanitário e dos objetos necessários ao culto, destinados unicamente à população civil de um outra Parte contratante, mesmo inimiga. Autorizará igualmente a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, vestuários e fortificantes destinados às crianças, com menos de 15 anos, mulheres grávidas e parturientes. A obrigação para uma Parte contratante de permitir livre passagem das remessas indicadas no parágrafo precedente está sujeita à condição de esta Parte ter a garantia de que não existem sérios motivos para recear que: a) As remessas possam ser desviadas do seu destino, ou b) A inspeção possa não ser eficaz, ou c) O inimigo possa daí tirar uma manifesta vantagem para os seus esforços militares ou economia, substituindo estas remessas por mercadorias que deveria, de outra forma, fornecer ou produzir, ou libertando as matérias, produtos ou serviços que teria, por outro lado, de utilizar na produção de tais mercadorias.”

³⁵³ Art. 55, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Tanto quanto lhe permitam as suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e produtos médicos; deverá especialmente importar os alimentos, os abastecimentos médicos e outros artigos necessários, se os recursos do território ocupado forem insuficientes.”

³⁵⁴ Art. 70, 1 e 4, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “1. Quando a população civil de qualquer território que, sem ser território ocupado, se encontre sob o controle de uma Parte em conflito e esteja insuficientemente dotado dos suprimentos mencionados no Artigo 69, serão executadas, mediante acordo das Partes interessadas, ações de socorro que tenha caráter humanitário e imparcial e sejam realizadas sem nenhuma distinção de caráter desfavorável. O oferecimento de tais socorros não será considerado como ingerência no conflito armado e nem como ato hostil. Na distribuição das remessas de socorro, dar-se-á prioridade àquelas pessoas que, como as crianças, as mulheres grávidas, as parturientes e as mães lactentes, gozam de tratamento privilegiado ou de especial proteção de acordo com a Quarta Convenção ou com o presente Protocolo. [...] 4. As Partes em conflito protegerão as remessas de socorro e facilitarão sua rápida distribuição.”

³⁵⁵ Art. 18, 2, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “2 - Quando a população civil sofrer de privações excessivas por falta dos mantimentos essenciais à sua sobrevivência, tais como víveres e abastecimentos sanitários, serão empreendidas, com o consentimento da Alta Parte Contratante interessada, ações de socorro em favor da população civil, de caráter exclusivamente humanitário e imparcial, conduzidas sem qualquer discriminação.”

³⁵⁶ Parágrafo 2, da Resolução n. 46/182 da ONU, *in verbis*: “2. A assistência humanitária deve ser prestada de acordo com os princípios da humanidade, neutralidade e imparcialidade.”

³⁵⁷ Cujo nome oficial é “*Déclaration sur les Standards Humanitaires Minima*” de 1990, e é um documento que contém 18 artigos, elaborado por um grupo de especialistas de direitos humanos que se reuniram na “*Åbo Akademi University*”, em Turku, cidade da Finlândia, e que apesar de não deter ainda status de instrumento legal internacional, é considerado como uma das maiores expressões sobre padrões humanitários mínimos e manutenção da ordem pública em zonas de conflito. Cf. GASSER, Hans-Peter. Un nouveau projet de Déclaration sur les normes humanitaires minimales, *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, Cambridge, n. 789, mai.-jun., 1991., p. 348-356.

*explicitly address the issue of humanitarian assistance. However, human rights instruments guarantee the right to life, which requires states to adopt positive measures necessary to protect human life*³⁵⁸.

Analisando um por um, bem como suas peculiaridades e direitos afirmativos, vale expor o Princípio 24: “1. *All humanitarian assistance shall be carried out in accordance with the principles of humanity and impartiality and without discrimination.* 2. *Humanitarian assistance to internally displaced persons shall not be diverted, in particular for political or military reasons*”³⁵⁹. Ou seja, o Princípio 24 remonta e retoma diretrizes que já foram reproduzidas e sedimentadas em outros princípios anteriormente vistos, e aplicáveis em outras etapas e momentos da migração forçada, como por exemplo, a aplicação de ajuda e assistência humanitária pautadas também na proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedada qualquer discriminação ao *IDP* em razão principalmente de sua condição de deslocamento, mas também com proibição e vedação a qualquer divergência no amparo em virtude de questões de cunho político ou militar.

Ou seja, quaisquer ações de socorro, tutela e assistência, especialmente de natureza humanitária, destinadas à população civil devem ser pautadas pela imparcialidade e não-discriminação, devendo serem conduzidas sem qualquer distinção adversa ao beneficiado (no caso, *IDP*), bastando apenas estarem sujeitas ao consentimento do próprio deslocado interno. E por “imparcialidade” e “não-discriminação”, aqui, referem-se a uma qualidade moral, pautada em qualquer ação realizada por um indivíduo ou instituição chamados a agirem, em benefício exclusivo daqueles que sofrem, sem qualquer ganho ou interesse do lado de quem ajuda, eliminando todas e quaisquer distinção objetivas (princípio da não discriminação) e subjetivas (princípio da imparcialidade) para com os indivíduos que se beneficiam de tal assistência.

Os Princípios Orientadores, seguindo o pensamento consolidado no direito internacional humanitário, entende até que a assistência humanitária, quando realizada da forma internacionalmente recomendada (imparcial, urgente e sem discriminação) não pode sequer ser considerada como uma intervenção abusiva ou indevida de Estados ou órgãos/organismos nos assuntos internos de um país; pelo contrário, será celebrada. É que a própria Corte Internacional de Justiça decidiu no caso *Nicarágua vs. EUA*, ressaltando que para tanto, a assistência humanitária para não ser sujeita à condenação “*not only must it be limited to the purposes hallowed in the practice of the Red Cross, namely ‘to prevent and alleviate human suffering,’ and ‘to protect life and health and to ensure respect for the human being’; it must also, and above all, be given without discrimination to all in need*”³⁶⁰

Os Estados, os grupos paraestatais e interestatais, as ONGs, os organismos internacionais e as

³⁵⁸ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 113. Tradução livre “A legislação em matéria de direitos humanos não aborda explicitamente a questão da assistência humanitária. No entanto, os instrumentos de direitos humanos garantem o direito à vida, o que exige que os Estados adotem medidas positivas necessárias para proteger a vida humana”

³⁵⁹ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “1. Toda a assistência humanitária será prestada de acordo com os princípios da humanidade e da imparcialidade e sem discriminação. 2. A assistência humanitária às pessoas deslocadas internamente não será desviada, especialmente por razões políticas ou militares.”

³⁶⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the military and paramilitary activities in and against Nicaragua**, Judgment of 27 June 1986, ICJ Report 1986, p. 125, paragraph. 243. Tradução livre: “não só deve ser limitada aos fins consagrados na prática da Cruz Vermelha, nomeadamente “prevenir e aliviar o sofrimento humano” e “proteger a vida e a saúde e garantir o respeito pelo ser humano”; deve também, e acima de tudo, ser dado sem discriminação a todos os necessitados.”

autoridades competentes têm a obrigação internacional de ajudar individualmente e através de assistência e cooperação internacionais todas as pessoas deslocadas internamente que se encontrem em seus territórios, sobretudo se os recursos necessários à sua sobrevivência e manutenção de uma vida minimamente digna não estiverem disponíveis ou acessíveis para eles. E mais, devem tais entes atentarem-se para o fato de que ao prestarem tal assistência humanitária, não podem fazê-lo, sob qualquer égide possível, utilizando-se de meios discriminatórios. E vale ainda destacar que por “assistência humanitária” entende-se e estende-se a todo e qualquer material ou serviço mínimo e essencial para a sobrevivência e continuidade da vida das pessoas que deles necessitem (no caso, os deslocados internos), tais como água, alimentos, suporte e material médico, segurança e abrigo, roupas, cobertores e vestuário, etc.. Ou seja, todo e qualquer amparo que vise trazer um pouco de alívio e refrigério às vítimas em suas situações árduas e de flagelo (já devidamente acentuados como as migrações forçadas são difíceis para quem a elas é submetido), dedicando-se de forma prioritária à ajuda da população civil carente de suprimentos essenciais.

Em suma, a ação dos responsáveis pela assistência ao *IDP* deve estar pautada apenas no caráter humanitário que os deslocados tanto necessitam (Princípio 24.2). Assim, tal ajuda não pode fazer uso de ações de socorro visando alcançar outros fins ou então estar eivada e revestida com motivos torpes, ardilosos ou secundários, tal como estratégias de espionagem, observação de territórios, análise do inimigo e até mesmo oportunidade para uma intervenção humana ou militar aproveitando-se da “defesas baixas”. É inadmissível no direito internacional humanitário, e aqui repete-se nos Princípios Orientadores.

Igualmente, o Princípio 25 dispõe a mesma premissa já exposta no Princípio 3, qual seja, de que cada Estado tem a primordial responsabilidade (ou seja, em primeiro lugar e antes de qualquer outro apoio internacional) de cuidar, proteger e dar assistência (no caso aqui, humanitárias) às vítimas de situações extremas e de emergências que ocorram e estejam em seu território. Cabem às autoridades do Estado afetado pelo deslocamento interno o papel principal no início, organização, coordenação e implementação da assistência humanitária no seu território

*Principle 25 - 1. The primary duty and responsibility for providing humanitarian assistance to internally displaced persons lies with national authorities. 2. International humanitarian organizations and other appropriate actors have the right to offer their services in support of the internally displaced. Such an offer shall not be regarded as an unfriendly act or an interference in a State's internal affairs and shall be considered in good faith. Consent thereto shall not be arbitrarily withheld, particularly when authorities concerned are unable or unwilling to provide the required humanitarian assistance. 3. All authorities concerned shall grant and facilitate the free passage of humanitarian assistance and grant persons engaged in the provision of such assistance rapid and unimpeded access to the internally displaced.*³⁶¹

E mais, apesar do dever principal e prioritária responsabilidade pela prestação de assistência humanitária caber às autoridades nacionais, o Princípio 25.2 aduz que em caso de impossibilidade delas prestarem o

³⁶¹ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 25 - 1. O principal dever e responsabilidade pela prestação de assistência humanitária às pessoas deslocadas internamente cabe às autoridades nacionais. 2. As organizações humanitárias internacionais e outros intervenientes apropriados têm o direito de oferecer os seus serviços de apoio aos deslocados internos. Tal oferta não será considerada um ato hostil ou uma interferência nos assuntos internos de um Estado e será considerada de boa-fé. O consentimento para tal não será negado arbitrariamente, especialmente quando as autoridades envolvidas não puderem ou não quiserem prestar a assistência humanitária necessária. 3. Todas as autoridades envolvidas concederão e facilitarão a livre passagem de assistência humanitária e concederão às pessoas envolvidas na prestação de tal assistência acesso rápido e desimpedido aos deslocados internos.”

devido amparo necessário aos seus *IDPs*, poderão órgãos/organismos internacionais e outros Estados fazê-los, sendo que tais ofertas de ajuda humanitária não poderão ser negadas ou afastadas de forma arbitrária por tais autoridades nacionais (só porque vem “de fora” ou porque “simplesmente não querem” - tem que ter um motivo para negar tal assistência – a máxima aqui é salvar vidas, e não destacar quem o fez), e sobretudo, tais ajudas internacionais jamais serão consideradas como interferência no conflito armado ou como atos hostis àquele Estado ou território com deslocados internos cujos quais se visa socorrer.

Nesse sentido, “*if the survival of the population is threatened and a humanitarian organization fulfilling the required conditions of impartiality and nondiscrimination is able to remedy this situation, relief actions must take place*”³⁶²; até mesmo porque, na realidade, quando os recursos, estrutura e meios de socorro locais e nacionais se esgotam ou se mostram insuficientes e/ou distantes da situação emergência, a ajuda internacional é a única forma de combater e impedir que vidas humanas não sucumbam (as vezes até por fome, frio, sede, etc.) e que os direitos humanos não sejam gravemente violados por omissão, desídia ou incapacidade logística de um Estado. As autoridades responsáveis pela salvaguarda da população em todo o território do Estado não podem recusar a assistência humanitária internacional sem justa causa e sem gerar uma grave violação de direitos fundamentais de seus deslocados internos. Ademais, o direito à vida, tal como consagrado internacionalmente (já exposto neste trabalho), obriga os Estados a adotarem medidas positivas para garantir o gozo deste direito³⁶³, pois “*refusal of a state to consent to an offer of relief might, therefore, amount to a violation of the right to life, at least in certain circumstances*”³⁶⁴.

Desde o início da década de 90 do século XX, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, tem insistido repetidamente que as autoridades nacionais devem conceder acesso imediato e desimpedido por parte das organizações humanitárias internacionais a todos aqueles que necessitam de assistência em países com problemas humanitários; sendo que, ao mesmo tempo, tem engrossado o tom para aqueles que não permitem tal amparo aos necessitados³⁶⁵, mas também reafirmado aos que permitem que tais concessões não relativizam a soberania nacional, a integridade territorial e nem a independência política de tais Estados envolvidos e que assim agirem.³⁶⁶

³⁶² KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 116. Tradução livre: “Se a sobrevivência da população estiver ameaçada e uma organização humanitária que preencha as condições exigidas de imparcialidade e não discriminação for capaz de remediar esta situação, devem ser realizadas ações de socorro.”

³⁶³ Vide UN General Assembly. GA Resolution A/60/L.1 parágrafo 169 e UN General Assembly. GA Resolution A/RES/62/153, parágrafo 15

³⁶⁴ Ibid. p. 117. Tradução livre: “a recusa de um Estado em consentir uma oferta de reparação pode, portanto, constituir uma violação do direito à vida, pelo menos em determinadas circunstâncias.”

³⁶⁵ Na Resolução n. 1764 de 2006, o Conselho de Segurança da ONU reconheceu que a negação do acesso humanitário aos necessitados viola o próprio direito internacional, afirmando que o Estado que assim agisse, estaria sujeito à condenação nos termos mais fortes de todos os atos de violência ou abusos cometidos contra civis em situações de conflito armado, categorizando-o como violação das obrigações internacionais aplicáveis, em particular no que diz respeito a negação intencional de assistência humanitária; e por isso, exigiu que todas as nações que ainda agissem assim, colocassem fim a tais práticas, imediatamente.

³⁶⁶ É como vemos, por exemplo, na Resolução n. 1216 do Conselho de Segurança da ONU, de 21 de Dezembro de 1998, sobre a crise humanitária observada na Guiné-Bissau, momento em que para alavancar a ajuda assistencial que a população tanto necessitava, o próprio Conselho de Segurança reafirmou perante o Estado da Guiné-Bissau o seu compromisso em preservar a unidade, a soberania, a independência política e a integridade territorial da nação,

Desta forma, na impossibilidade de fazê-lo, cabem aos Estados e autoridades nacionais permitir e facilitar a passagem rápida, respeitosa, segura e desimpedida de todas as remessas de socorro, equipamentos e pessoal destinadas a socorrer e amparar de forma humanitária os deslocados internos em seus territórios (Princípio 25.3 e Princípio 26)³⁶⁷. Aliás, nesse sentido, reiterando todo o exposto é que o Princípio 26 diz “*persons engaged in humanitarian assistance, their transport and supplies shall be respected and protected. They shall not be the object of attack or other acts of violence*”³⁶⁸. Tal premissa já se mostrava consolidada no direito humanitário internacional consuetudinário e especialmente no art. 7º, 1 e 2, da Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e do Pessoal Associado de 1994³⁶⁹ em relação ao pessoal da ONU e associados que realizam operações da ONU; e assim, com os Princípios Orientadores, estende-se tais garantias às pessoas que não participam ou deixaram de participar ativamente nas eventuais hostilidades no país, que passam a gozar de proteção geral contra todos possíveis efeitos das operações militares, e também a todo e qualquer pessoal das organizações humanitárias que estejam no território, ou nele adentrando, a fim de promover assistência e amparo aos *IDPs*. Ou seja, os deslocados internos e os grupos de apoio humanitário devem ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, devendo ser tratados com humanidade e em nenhum caso devem ser objetos ou alvos de ataques, de agressão de qualquer tipo³⁷⁰ ou de violações dos direitos humanos.

E ainda o Princípio 27 traz, por sua vez, os deveres que as organizações internacionais humanitárias e outros intervenientes correlatos devem ter ao ingressar em um território a fim de prestar socorro aos deslocados internos daquele país, sempre respeitando todas as normas e códigos de conduta internacionais sedimentados e consagrados; enfatizando-se os vínculos estreitos entre a assistência humanitária e a proteção da população civil³⁷¹.

Principle 27 - 1. International humanitarian organizations and other appropriate actors when providing assistance should give due regard to the protection needs and human rights of internally displaced persons and take appropriate measures in this regard. In so doing, these organizations and actors should respect relevant international standards and codes of conduct. 2. The preceding

caso as autoridades (na época, o Governo e a Autoproclamada Junta Militar) permitissem o socorro humanitário, seguro e desimpedido, por parte das organizações humanitárias internacionais às pessoas que necessitavam de assistência em resultado do conflito.

³⁶⁷ E isso incluiria não só permitir o acesso e entrada em seus territórios, mas também instrução e orientação por parte das autoridades nacionais a seus funcionários aduaneiros, militares e polícia em como devem proceder e agir de forma a gerar uma passagem segura e sem riscos aos grupos de assistência humanitária. Só que isso, infelizmente, só fica na teoria, pois na prática, tragicamente, sequer há liberação de entrada pelas fronteiras, acesso desimpedido ou mesmo livre passagem da assistência humanitária das organizações humanitárias internacionais nos territórios atingidos por *IDPs* sem amparo de seu Estado.

³⁶⁸ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “As pessoas envolvidas na assistência humanitária, o seu transporte e abastecimento serão respeitados e protegidos. Não serão objeto de ataques ou outros atos de violência.”

³⁶⁹ Art. 7º, 1 e 2, da Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e do Pessoal Associado de 1994, *in verbis*: “1. O pessoal das Nações Unidas e o pessoal associado, seu equipamento e seus locais de operação não serão objeto de ataques nem de qualquer ação que os impeça de cumprir seu mandato. 2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para velar pela segurança do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado. Os Estados-Partes, em especial, adotarão todas as medidas apropriadas para proteger o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado em seu território contra os crimes enumerados no Artigo 9.”

³⁷⁰ Tal como, por exemplo, ataques a comboios humanitários, atos de destruição, atos de sabotagem e pilhagem dos seus equipamentos e propriedades

³⁷¹ Cf. UN. General Assembly Resolution n. 48/116, of 20 December 1993.

*paragraph is without prejudice to the protection responsibilities of international organizations mandated for this purpose, whose services may be offered or requested by States.*³⁷²

Embora, inicialmente, na teoria, os conceitos de “assistência humanitária” e de “proteção da população civil” possam parecerem, e até mesmo serem considerados, como distintos e separados, na prática acabam por estarem intimamente legados, conexos e associados nos casos de emergência e socorro humanitário, já que a ação humanitária abrange tanto a proteção como a assistência ao necessitado. A “proteção” almeja, essencialmente, garantir e efetivar o respeito pelos direitos das vítimas em uma determinada situação extrema, enquanto o objetivo da assistência, por sua vez, é fornecer rápida ajuda material urgente e basilar.

Ou seja, nota-se que os dois conceitos estão intimamente relacionados entre si, principalmente quando se coloca no contexto dos deslocamentos forçados, já que, em termos pragmáticos, os *IDPs* não possuem nem acesso aos mais elementares recursos como água e comida, bem como possuem quase que todos os seus direitos violados ou ameaçados em uma situação de migração forçada interna. Nenhuma operação destinada a socorrer e amparar humanitariamente os deslocados internos será considerada totalmente eficaz e verdadeiramente um “sucesso”, se ficar, por exemplo, estritamente adstrita e limitada à entrega de suprimentos de ajuda humanitária básica; pois uma assistência desprovida de medidas que visem efetivar direitos fundamentais mínimos que têm sido atacados ou violados, como no caso dos *IDPs*, não passará de uma rodada de refeição gratuita e escassa ao migrante forçado, já que desprovida de qualquer meio seguro e estável de proteger a população em causa por um período, ainda que mínimo, que permita que tais pessoas sobrevivam até a próxima refeição.

1.2.2.8 Princípios dos direitos pós-deslocamento

No último bloco ou grupo de princípios e direitos proferidos aos deslocados internos nos Princípios Orientadores, temos os dispostos nos Princípios 28, 29 e 30, responsáveis por carrear diretrizes mínimas a respeito das garantias e prerrogativas dos *IDPs* asseguradas em situações de pós-deslocamento, tal como o direito ao retorno, direito à reintegração e direito à reinstalação.

O primeiro deles, o direito ao retorno, encontra guarida no Princípio 28, que aborda a primeira forma de solução duradoura e estável, em prol dos *IDPs*, na fase pós-deslocamento: o regresso dessas pessoas ao local de suas origens e de onde precisaram fugir e migrar forçosamente, qual seja, às suas antigas casas, bairros, cidades ou mesmo locais de residência habitual anterior, bem como favorecendo e almejando uma maior integração dos deslocados internos tanto no local para onde migraram, quanto para onde retornaram ou mesmo se buscaram se reinstalarem em outra parte do país

³⁷² UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 27 - 1. As organizações humanitárias internacionais e outros intervenientes apropriados, ao prestarem assistência, deverão ter em devida conta as necessidades de proteção e os direitos humanos das pessoas deslocadas internamente e tomar medidas adequadas a este respeito. Ao fazê-lo, estas organizações e intervenientes deverão respeitar as normas e códigos de conduta internacionais relevantes. 2. O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades de proteção das organizações internacionais mandatadas para o efeito, cujos serviços podem ser oferecidos ou solicitados pelos Estados.”

*Principle 28 - 1. Competent authorities have the primary duty and responsibility to establish conditions, as well as provide the means, which allow internally displaced persons to return voluntarily, in safety and with dignity, to their homes or places of habitual residence, or to resettle voluntarily in another part of the country. Such authorities shall endeavour to facilitate the reintegration of returned or resettled internally displaced persons. 2. Special efforts should be made to ensure the full participation of internally displaced persons in the planning and management of their return or resettlement and reintegration.*³⁷³

As normas de direitos internacional em matéria de direitos humanos, há tempos, já reconhecem o direito de um indivíduo, refugiado ou migrante, que se encontra fora do seu território nacional, regressar ao seu país de origem ou residência habitual. Veja por exemplo o que consta no art. 13, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁷⁴, art. 22, 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969³⁷⁵, art. 12, 2, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981³⁷⁶, art. 3º, 2, do Protocolo n. 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950³⁷⁷, art. 16, 3, da Convenção n. 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989³⁷⁸ e ainda no art. 10 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007³⁷⁹. No direito internacional humanitário, há previsão no art. 49, 2, da IV Convenção de Genebra de 1949, no art. 85, 4, b, do Protocolo 1 Adicional às Convenções de Genebra de 1949 e art. 3º do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949. Em contraste, por sua vez, não existe nenhuma regra geral na atual sistemática internacional em matéria de direitos humanos que afirme expressamente o direito das pessoas deslocadas internamente a regressarem ao seu local de residência original ou a mudarem-se para outro local seguro da sua escolha dentro do seu próprio país. No entanto, tal direito pode ser deduzido do direito à liberdade de circulação e do direito de escolher a própria residência. Nesse sentido:

*Internally displaced persons have the right to choose freely between return, local integration or resettlement, and competent authorities are responsible for creating the conditions that allow displaced persons to rebuild their lives in any one of these locations. Voluntary return of internally displaced persons to their former homes is often regarded as the preferable solution in such situations by displaced persons and authorities alike.*³⁸⁰

³⁷³ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 28 - 1. As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primários de estabelecer condições, bem como de fornecer os meios, que permitam às pessoas deslocadas internamente regressar voluntariamente, em segurança e com dignidade, às suas casas ou locais de residência habitual, ou reassentar-se voluntariamente em outra parte do país. Essas autoridades esforçar-se-ão por facilitar a reintegração dos deslocados internos repatriados ou repatriados. 2. Deverão ser feitos esforços especiais para garantir a plena participação das pessoas deslocadas internamente no planejamento e gestão do seu regresso ou reinstalação e reintegração.”

³⁷⁴ Art. 13, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

³⁷⁵ Art. 22, 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, *in verbis*: “5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.”

³⁷⁶ Art. 12, 2, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, *in verbis*: “2. Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moralidade públicas.”

³⁷⁷ Art. 3º, 2, do Protocolo n. 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, *in verbis*: “2. Ninguém pode ser privado do direito de entrar no território do Estado de que for cidadão.”

³⁷⁸ Art. 16, 3, da Convenção n. 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989, *in verbis*: “3. Sempre que possível, esses povos terão o direito de retornar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as razões que fundamentaram sua transferência.”

³⁷⁹ Art. 10 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, *in verbis*: “Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.”

³⁸⁰ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 125-126. Tradução livre:

Desta forma, é garantido o retorno ao *IDP* à sua terra de origem ou residência habitual anterior; se o regresso dele não for possível para tais locais, serão assegurados ao deslocado interno, em todos os casos possíveis, o acesso e alocação em terras de equivalente ou melhor aos locais anteriormente ocupados por ele, competentemente adequadas para satisfazer as suas necessidades pessoais e também as carências familiares, sejam as presentes e também as visando desenvolvimentos futuros. Tal proposta pelo Princípio 28, é balizada por diversas decisões do Conselho de Segurança da ONU, que por diversos momentos, afirmou o direito das pessoas deslocadas internamente ao regresso voluntário e em segurança às suas casas ou locais de residência habitual assim que as razões para o seu deslocamento deixarem de existir³⁸¹, bem como reafirmando o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, reiterou o dever dos Estados e autoridades competentes em trabalhar no sentido de facilitar o regresso voluntário de pessoas deslocadas internamente às suas antigas casas e/ou locais de residência³⁸².

Se os Estados ou autoridades competentes não conseguirem, não tiverem capacidade e estrutura, ou não tiverem interesse/vontade, seja direto ou indiretamente, em realizar a realocação dos *IDPs* em seu retorno, ao menos deverão permitir e facilitar que organismos e órgãos internacionais intervenham e dessa forma ajam visando a reinstalação melhorada e mais célere dos deslocados internos às suas casas, territórios de residência habitual ou outro ponto do país (em caso de impossibilidade ou inviabilidade dos dois primeiros); isto é, cessado ou extinto o fator que os levou migrar. Nesse viés, é como estabelece o Princípio 30

*Principle 30 - All authorities concerned shall grant and facilitate for international humanitarian organizations and other appropriate actors, in the exercise of their respective mandates, rapid and unimpeded access to internally displaced persons to assist in their return or resettlement and reintegration.*³⁸³

Essas premissas acabaram sendo repetidas e reforçadas pela Assembleia Geral da ONU e seus órgãos subsidiários, e resultou por gerar um novo documento diretivo: “Princípios sobre Habitação e Restituição de Propriedade para Refugiados e Pessoas Deslocadas”, reforçando que os Estados e autoridades nacionais são prioritariamente os responsáveis, sob a égide do dever e da responsabilidade primários, por estabelecerem condições, bem como fornecerem os meios, após cessadas às perseguições ou fatores que os fizeram migrar, a fim de permitir que os refugiados e deslocados regressem voluntariamente, em segurança e com dignidade, para as suas casas ou locais de residência habitual, ou então se reinstalem voluntariamente em outra parte do país, caso assim desejarem ou caso se mostrar impossível o retorno deles a onde viviam anteriormente. Além disso, resguarda aos refugiados e deslocados o direito de que lhes sejam restituídos, ou ao menos, indenizados, por todos os bens de que foram

³⁸¹ Vê-se tal posição em adoção de ações e questões para casos na Bósnia-Herzegovina (S/RES/820, 1993, parágrafo 7); na Croácia (S/RES/1009, 1995, parágrafo 2); na Geórgia (S/RES/876, 1993 e S/RES/1781, 2007, parágrafo 15); e no Kosovo (S/RES/1244, 1999)

³⁸² Vê-se tal posição em adoção de ações e questões para casos no Chade (E/RES/S/RES/1778, 2007 parágrafo 1) e na República Democrática do Congo (S/RES/1756, 2007, parágrafo 3, b)

³⁸³ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 30 - Todas as autoridades envolvidas devem conceder e facilitar às organizações humanitárias internacionais e outros intervenientes apropriados, no exercício dos seus respetivos mandatos, o acesso rápido e desimpedido às pessoas deslocadas internamente para ajudar no seu regresso ou reinstalação e reintegração.”

privados no decurso das hostilidades e deslocamentos forçados³⁸⁴. Nesse sentido:

*Principle 29 - 1. Internally displaced persons who have returned to their homes or places of habitual residence or who have resettled in another part of the country shall not be discriminated against as a result of their having been displaced. They shall have the right to participate fully and equally in public affairs at all levels and have equal access to public services. 2. Competent authorities have the duty and responsibility to assist returned and/or resettled internally displaced persons to recover, to the extent possible, their property and possessions which they left behind or were dispossessed of upon their displacement. When recovery of such property and possessions is not possible, competent authorities shall provide or assist these persons in obtaining appropriate compensation or another form of just reparation.*³⁸⁵

Este princípio, em especial, enfatiza a aplicabilidade da proibição geral de discriminação consagrada no Princípio 1.1 destes Princípios Orientadores e o direito de participação, conforme consagrado no Princípio 22.1, c e d, mas agora em situações de retorno ou reassentamento. Ademais, a garantia ao patrimônio dos IDPs trazida pelo Princípio 29.2 é algo louvável, já que os bens também compõem a identidade e significado daquela pessoa do mundo, e não pouco frequente, o deslocado interno ao ser forçado a migrar às vezes nem deseja retornar porque lhe dói e machuca demais, na alma, ver e identificar tudo aquilo que levou uma vida inteira para construir (e quiçá várias gerações de sua família) estar totalmente destruído, confiscado, expropriado, danificado ou ocupado por outras pessoas, que sequer possuem vínculo com ele ou sua família.

*Internally displaced persons regularly lose access to their property when displaced. When they return to their former habitual residence or when return becomes impossible and they are resettled, they may find their properties destroyed, confiscated, expropriated or occupied by other people, raising questions of whether they have a right to restitution for the property or to compensation for its loss. There is a certain trend in general human rights instruments, along with the progressive development of international law, to answer these questions in the affirmative insofar as they guarantee the right to property.*³⁸⁶

No seu parecer consultivo de 9 de julho de 2004 sobre as Consequências Jurídicas da Construção de um muro no Território Palestiniiano ocupado, a Corte Internacional de Justiça referiu-se ao princípio fundamental de que as violações do direito internacional implicam o dever de proporcionar reparação que “deve, como na

³⁸⁴ E tais diretrizes são encontradas refletidas e reverberadas, em quase as mesmas premissas, em diversos documentos regionais e de solução pontal para algumas situações. Dentre vários, vale mencionar a título de informação: o art. I, 1, do Anexo 7 do Acordo de Paz de Dayton para a Bósnia e Herzegovina (APD), de 14 de Dezembro de 1995; o art. 3, a, do Acordo Quadripartido da Abkhazia de 1994 sobre o regresso voluntário de refugiados e pessoas deslocadas; o parágrafo 7o do Acordo Básico de 1995 sobre a Região da Eslovênia Oriental, Baranja e Sirmium Ocidental (Acordo de Erdut); o parágrafo 176 do Acordo de Paz de Darfur de 2006; e o parágrafo 7.3.3 do Acordo de Paz Abrangente de 2006 para o Nepal.

³⁸⁵ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Princípio 29 - 1. Os deslocados internos que tenham regressado às suas casas ou locais de residência habitual ou que tenham sido reinstalados noutra parte do país não serão discriminados pelo fato de terem sido deslocados. Terão o direito de participar plena e equitativamente nos assuntos públicos a todos os níveis e de ter igual acesso aos serviços públicos. 2. As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade de ajudar as pessoas deslocadas internamente regressadas e/ou reinstaladas a recuperar, na medida do possível, os seus bens e bens que deixaram para trás ou dos quais foram desapropriados aquando da sua deslocação. Quando a recuperação de tais bens e posses não for possível, as autoridades competentes fornecerão ou ajudarão essas pessoas a obter uma compensação adequada ou outra forma de reparação justa.”

³⁸⁶ KALIN, Walter. Op. cit., 2008, p. 132. Tradução livre: “Pessoas deslocadas internas perdem regularmente o acesso aos seus bens quando são deslocadas. Quando regressam à sua anterior residência habitual ou quando o regresso se torna impossível, e são reassentados, podem encontrar as suas propriedades destruídas, confiscadas, expropriadas ou ocupadas por outras pessoas, levantando questões sobre se têm direito à restituição pela propriedade ou à compensação pela sua perda. Há uma certa tendência nos instrumentos gerais de direitos humanos, juntamente com o desenvolvimento progressivo da cooperação internacional direito, para responder afirmativamente a estas questões, na medida em que pois garantem o direito à propriedade”

medida do possível, eliminar todas as consequências do ato ilegal e restabelecer a situação que, com toda a probabilidade, existiria se esse ato não tivesse sido cometido”³⁸⁷. E tal contexto se aplica no que tange às reparações, restituições e indenizações em espécie, no que tange aos bens que possuíam antes do deslocamento forçado, e a que os *IDPs* fazem jus em seu retorno e reinstalação. Dessa forma, a prioridade das autoridades nacionais competentes sempre deve ser a restituição dos bens e patrimônio que pertenciam àquele deslocado interno antes da migração forçada, da forma exata como era; caso não seja possível ou haja danificação, destruição ou degradação do patrimônio, o *IDP* e sua família merecem ser indenizados por um bem equivalente, e se mesmo assim isso não for possível, deve ser indenizado em espécie, via pagamento de quantia correspondente ao valor que suportaria uma restituição pelo bem perdido. Nada mais é do que uma medida de compensação devida por um ato contrário ao direito internacional.

O Princípio 28 e o Princípio 29 institui, dessa maneira, a noção de livre e voluntária escolha das pessoas deslocadas internas entre o retorno, a integração local e a reinstalação em outra parte do país, como consequência natural da liberdade de circulação a elas garantida após o fim dos fatores propulsores que as fizeram migrar forçosamente, bem como da própria liberdade de escolha da sua residência em razão de não terem deixado o seu próprio país; isto é, observado e atento, em alguns casos, à proibição do retorno forçado de *IDPs* para os locais onde a sua vida, segurança ou saúde estejam ameaçadas ou em perigo, conforme já exposto e consagrado no Princípio 15(d) dos Princípios Orientadores, e observado ainda os bens e o direito patrimonial que os *IDPs* possuíam antes do deslocamento forçado. É a máxima do respeito e observância à livre mobilidade, conquista patrimonial e à liberdade de escolha dos *IDPs*, garantindo sua plena participação e prévia consulta no planejamento e gestão do seu regresso, dentro das normas legais previstas e mecanismos criados, para fixação do local de sua residência e seu retorno, como expresso compromisso à voluntariedade (sem possibilidade para qualquer coerção), ao respeito e à observância ao direito de que o retorno é um vital capítulo na vida das pessoas deslocadas pelo conflito³⁸⁸.

1.2.3 As principais causas e motivos propulsores de surgimento de *IDPs* e deslocamentos

Todo o contexto histórico, fático e de intensas discussões que deram maior enfoque à questão dos *IDPs*, e por consequência culminaram no surgimento de uma definição, minimamente e internacionalmente aceita, bem como na criação dos Princípios Orientadores, marco na defesa de seus direitos e interesses, fizeram com que os deslocados internos também emanassem e se apresentassem, desde então, como uma nova categoria do direito internacional, pois apesar de inexistir uma norma vigente específica responsável por reger e regulamentar sua proteção e amparo, tendo os *IDPs* que se aproveitarem de sistemáticas já existentes e consolidadas na seara internacional (direitos humanos, direito internacional

³⁸⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**, Advisory Opinion, 9 July 2004 the para. 152, quoting *Factory at Chrozów*, Merits, Judgment No. 13, 1928, P.C.I.J., Series A, n. 17, p. 47.

³⁸⁸ Cf. FLORES, Anaisabel Prera. **El refugido**: contexto y condición para el retorno (el caso de Guatemala). In: ESPIELL, Héctor Gross. Op. cit., 1997. p. 1.201-1225.

humanitário e até mesmo direito dos refugiados), certo é que os deslocados internos existem com suas peculiaridades e características, e até por isso são alvos/produtos de articulações e muitos debates oriundos do âmbito internacional em ver os direitos fundamentais efetivados a todos, inclusive àqueles que não atravessam uma fronteira internacionalmente reconhecida.

Mesmo que as causas e principais fatores propulsores dos *IDPs* se coadunem e até mesmo se confundam com as razões que levaram outras categorias de direito internacional a se deslocarem, ainda que forçosamente, é certo que os motivos ensejadores de migração interna possuem, assim como os próprios *IDPs*, suas marcas, características e questões próprias e inerentes ao fenômeno migratório interno observado pelo qual eles passam diariamente.

Em 1992, quando se iniciou uma abordagem e preocupação da própria ONU visando a questão dos deslocamentos internos como tema de interesse internacional, definiu-se como *IDP* as “*persons who have been forced to flee their homes suddenly or unexpectedly in large numbers, as a result of armed conflicts, internal strife, systematic violation of human rights or natural or man-made disasters; and who are within the territory of their own countries*”.³⁸⁹ É certo que o conceito formulado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, naquele momento, tinha como objetivo apresentar uma definição do que entendia-se, à época, que era um deslocado interno. Porém, ao mesmo tempo, apresentou ao mundo também quais eram as causas propulsoras de migrações forçadas internas, pelo menos inicialmente.

Então, em um primeiro momento, estabeleceu-se como fatores propulsores de *IDPs*: os conflitos armados, os conflitos internos, a violação sistemática dos direitos humanos e as catástrofes naturais ou provocadas pelo homem; enfatizando-se ao mesmo tempo, que as pessoas que fugissem e se deslocassem por tais fatores deveriam permanecer dentro do território de seus próprios países para serem consideradas deslocadas internas.

Após alguns anos de discussão e estudo aprofundado sobre o tema, e até mesmo após a criação do cargo de “Representante do Secretário-Geral da ONU sobre Deslocados Internos”, em 1998 foram editados e divulgados os Princípios Orientadores para pessoas deslocadas internas, já estudados nesse trabalho, e que dentre várias inovações e destaques, trouxe pela primeira vez uma definição internacionalmente aceita de *IDP*:

*For the purposes of these Principles, internally displaced persons are persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border.*³⁹⁰

³⁸⁹ UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the comission.** Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. Analytical report of the Secretary-General on internally displaced persons. 14 February 1992, E/CN.4/1992/23. Genebra, Suíça: ONU, 1991. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/137260>>. Acesso em: 14 out. 2023. Tradução livre: “Pessoas que foram forçadas a fugir das suas casas, repentina ou inesperadamente, em grande número, como resultado de conflitos armados, conflitos internos, violação sistemática dos direitos humanos ou catástrofes naturais ou provocadas pelo homem; e que estão dentro do território de seus próprios países.”. Na mesma linha também foi editada a ECOSOC, Res. 78/1990.

³⁹⁰ UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. **Addendum** Guiding Principles on Internal Displacement.

Nota-se algumas pequenas diferenças elencadas entre os conceitos e definições de 1992 e os apresentados dentro dos Princípios Orientadores de 1998, especialmente para os fatores geográficos e involuntários do deslocamento, contudo, não se observa para as causas geradoras de tais migrações internas, que foram mantidas praticamente as mesmas da definição de 1992 anteriormente apresentada (com apenas duas exceções), quais sejam: os conflitos armados, as situações de violência generalizada, das violações de direitos humanos e as catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano³⁹¹.

A primeira alteração trazida por Francis M. Deng em 1998, e que se mostra um retrocesso, diz respeito à supressão dos “conflitos internos” como fatores gerados de *IDPs*, algo que foi muito criticado à época (como já salientado), especialmente porque ele praticamente limitou o surgimento de deslocamento à existência de conflitos armados ou confrontos bélicos, quando, como já exposto nesse trabalho, milhões de pessoas são forçadas a migrar por levantes e confrontos internos onde sequer um único tiro é dado ou uma única arma é empunhada. Ademais, como já exposto nesta pesquisa, “distúrbios e tensões de ordem interna”³⁹² são “hoje, um dos fatores que mais provocam o deslocamento forçado de pessoas”³⁹³, e portanto, mostra-se novamente o descompasso entre conceitos sobre uma mesma definição, inclusive em tão pouco tempo (diferença de apenas seis anos de um para outro), sendo que por ser a definição de *IDP* dada por Francis M. Deng em 1998, mais recente, deveria ser mais inovadora e sensível a esses aspectos. Mas lamentavelmente não foi.

E a segunda alteração observada na definição de 1998 de Deng diz respeito à retirada do termo “sistemática” da causa trazida em 1992 pela CDH da ONU em razão de “violação sistemática dos direitos humanos”, o que ao nosso ver, de certa forma progressista, contribui para os próprios *IDPs* e seu reconhecimento como tal perante o

E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights.** 1998. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022. Tradução livre: "Para o propósito dos princípios aqui elencados, são deslocados internos as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida."

³⁹¹ Que poderiam ser divididas, quanto ao agente provocador em: 1) causas naturais (“*natural disaster*”): que são aquelas que não possuem direta interferência do ser humano, tal como terremotos, enchentes, chuvas torrenciais, secas prolongadas, inundações, etc.; e 2) desastres com participação ou provocados pelo ser humano (“*man-made disasters*”): são aquelas onde há participação ou intervenção, direta ou indireta, do ser humano no meio em que está inserido, tal como levantes civis e populares, conflitos armados, revoluções, rebeliões diversas, medidas e ações repressivas e opressivas do Estado, desocupações forçadas, instabilidade política/religiosa/étnica, etc. Cf. KHAN, Sadruddin Aga. Legal problems relating to refugees and displaced persons. **Académie de Droit International – Recueil des Cours**, Haia, tome 149, n. I, 1976, p. 295.

³⁹² O uso de ataques (até mesmo psicológicos e mentais) e opressões (sem armas) à população civil de uma determinada região a fim de forçá-la a se mudar de lá não é um subproduto apenas de guerra e sim uma estratégia deliberada de conflitos diversos, visto que, ao despovoar uma região forçando o deslocamento das pessoas que ali residiam ou estavam, os grupos causados dessa migração e responsáveis pelas ameaças aos migrantes acabam por aumentar e expandir as suas zonas de influência, a sua hegemonia e até mesmo a dominância sobre os territórios desocupados pelos migrantes forçados, sem falar que também enriquecem, pois acabam se apropriando e apoderando dos bens públicos e do patrimônio privado deixado para trás pelos *IDPs*. E isso, as vezes acontece sem que haja confrontos, embates ou demonstração de força armada, mas sim pautado exclusivamente em influência e estratégias de opressão étnica, religiosa, social, cultural ou política. Ameaças as vezes já são mais do que suficientes para forçar pessoas a se deslocarem internamente do país, e abandonar suas terras. Cf. IBÁÑEZ, A. M. L. **El desplazamiento forzado en Colombia: un camino sin retorno hacia la pobreza?** Bogotá: Universidad de los Andes, 2008. p. 12-33.

³⁹³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 166.

direito e cenário internacional, pois apesar dos ataques aos direitos fundamentais serem, em suma e no geral, sistêmicos e inerentes à própria estrutura do Estado, que se posiciona, por sua vez, como principal perseguidor e violador dos direitos humanos contra às minorias e pessoas que perseguem e oprimem dentro de seus territórios, não são só as autoridades nacionais e estatais que violam os direitos fundamentais dos deslocados internos, existindo diversos outros agentes que não fazem parte do próprio “sistema”, como por exemplo, podendo a própria população/sociedade nacional, a comunidade internacional, outros Estados e órgãos/organismos internacionais e até mesmo os próprios deslocados internos serem agentes responsáveis por violação dos direitos humanos dos *IDPs* em determinado território ou país; dessa maneira, tal novo fator carreado por Deng, mostra-se um avanço.

Por isso, apesar de inicialmente parecer que os fatores propulsores que geram dia após dia milhares de novos deslocados internos no mundo seriam adstritos apenas a esses quatro elencados em 1998 nos Princípios Orientadores, na prática, nota-se que os reais motivos que forçam as pessoas a migrar internamente dentre de seus países assemelham-se (e muito) com os fatos geradores de refugiados³⁹⁴ (perseguições por motivos de raça, nacionalidade, opinião política, religião e filiação a determinado grupo social,³⁹⁵ além da guerra³⁹⁶ e fatores ambientais³⁹⁷), que por sua vez, também são considerados uma categoria própria do direito internacional (e que diferente dos *IDPs*, possuem um sistema próprio vigente, difundido e reconhecido). No entanto, é certo que apesar de proximidades entre refúgio e *IDP*, sobretudo na incompletude e morosidade de reconhecimento formal dos reais fatores pragmáticos propulsores de cada

³⁹⁴ Cf. JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit., 2007. p. 113-114

³⁹⁵ Esses motivos são considerados os clássicos, que constituem em características próprias, pessoais e inerentes dos refugiados, e que acarretam o fluxo de refúgio e a intensificação da concessão de asilo a indivíduos oriundos dos fenômenos migratórios. Foram apresentados pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e posteriormente pelo documento que a aperfeiçoou, o Protocolo de 1967; sendo assim, considerados fatos louváveis, por apresentar uma definição abrangente e qualificada do *status* de refugiado, até então inexistente. Nesse sentido, art. 1º, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “Definição do termo “refugiado” A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

³⁹⁶ A guerra constitui-se, hoje, no principal motivo prático dos fenômenos migratórios, especialmente do refúgio, apesar de não constar no rol de causas clássicas previstas na Convenção de 1951 ou no Protocolo de 1967. Nesse viés, vale trazer: “A Primeira Guerra Mundial propiciou a criação do instituto, a Segunda Guerra Mundial, em função do contingente de refugiados produzidos, impeliu à criação do ACNUR e a consolidação do refúgio internacionalmente, e os conflitos internos - que produziram por volta de quatro milhões de refugiados - mostraram que a necessidade do refúgio era ainda eminente.” JUBILUT, L. L. op. cit., 2007, p. 144-145.

³⁹⁷ Os refugiados ambientais, ou melhor, a aplicabilidade do instituto do refúgio nos termos e situações dos fenômenos ambientais constituem-se em uma das temáticas jurídicas mais atuais, já que mudanças e migrações devido à seca, inundações, enchentes, altas e baixas temperaturas e até mesmo desaparecimento de países em razão da elevação dos níveis dos oceanos, dentre outras mudanças climáticas, são hoje, uma das maiores preocupações da comunidade internacional, especialmente devido ao enorme fluxo de pessoas que migram, tanto no âmbito interno dos países quanto internacionalmente por desastres ambientais, catástrofes naturais e o impacto do homem no meio ambiente, embora até hoje, a temática ainda se situe em uma posição juridicamente desconfortável, já que ainda não existe uma definição legal pré-determinada e instituída, quer seja nos ordenamentos nacionais ou em normas internacionais, nem pela própria ONU, e muito menos um posicionamento global frente ao assunto, do que seriam “refugiados ambientais”. Cf. KOLMANNSSKOG, Vikram Odedra. **Future floods of refugees: a comment on climate change, conflict and forced migration**. Oslo: Norwegian Refugee Council, 2008. p. 06.; DEEN, Thalif. **UN braces for new breed of environmental refugees**. Genebra: IPS, 2007. p. 01; EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. p. 04.

um dos fluxos migratórios, também há grande diferença entre ambos.

Ao longo das últimas décadas, vêm sendo adotados novos termos para designar grupos de “refugiados” que não se encaixam na definição reconhecida desde a Convenção de Genebra de 1951. Por exemplo: refugiados ambientais; refugiados económicos; refugiados de guerra; e também os refugiados internos sem especificação adicional. Isto revela que a formatação dos quadros jurídico-institucionais existentes foi feita em função de realidades e preocupações diversas das que actualmente chamam a atenção para a deslocação de contingentes numerosos de pessoas. [...] Quando definem o termo PDI [pessoa deslocada interna], os PORDI [Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos] englobam as calamidades naturais como causa de deslocamento, mas deixam de fora as razões económicas, abrindo assim uma brecha à protecção dos deslocados por razões económicas, que também tenham sofrido violações dos direitos humanos, como no caso das deslocações arbitrárias em consequência de projetos de desenvolvimento em grande escala. A coexistência de diversos motivos para o deslocamento pode gerar confusão na determinação do estatuto de PDI e assim contribuir para a dificuldade de atuação. Como estabelecer o fator determinante?³⁹⁸

Da mesma forma como os *IDPs*, a definição e premissa básica dos refugiados está vinculada às questões de perseguições e opressões que geram a necessidade de migração, intimamente envoltas com questões de fronteira, soberania estatal e territorialidade³⁹⁹, que por sua vez, nada mais são do que elementos constitutivos e basilares do sistema de Estados modernos vigentes; porém, a própria gênese dos refugiados e dos *IDPs* como categoria da comunidade internacional, e sobretudo, a forma como são lidos os fatores propulsores de refúgio e dos deslocados internos, bem como toda a lógica e concepção protetiva que rege a proteção internacional de ambos, de forma distinta, apresenta-se com origens e evoluções bem diversas e diferentes. Tal ponto será oportunamente abordado no presente trabalho nos próximos capítulos; porém, vital realizar, desde já, a correlação entre as causas propulsoras e geradoras de refugiados com a de deslocados internos.

As causas do processo de deslocamento interno, podem ser diversas, e comumente se coadunam e confundem com as causas dos refugiados, até mesmo porque há, no consenso geral internacional, a noção grosseira e exclusiva de que o refugiado é o “deslocado interno que conseguiu atravessar a fronteira”. Ocorre que a realidade prática, na história⁴⁰⁰ e no dia a dia, não é bem exatamente apenas isso.

³⁹⁸ NASCIMENTO, Allan. Pessoas deslocadas internamente: da atuação do Estado soberano à intervenção da comunidade internacional. **Sociologia Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 66, 2011. p. 119-121.

³⁹⁹ “Em oposição ao refugiado, os deslocados internos permanecem como uma questão interna do seu Estado de origem seja por razões de soberania e de não intervenção ou devido à realista falta de interesse por responsabilidade humanitária” HADDAD, E. **The refugee in international society**: between sovereigns. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 62.

⁴⁰⁰ “Esses esforços se concentraram em ajudar grupos específicos de pessoas deslocadas à força que não tinham a proteção de seu país. Eles não necessariamente especificaram se foram deslocados dentro de seus países ou fora deles. O alcance prospectivo das obrigações do país foi objeto de debate nas reuniões que antecederam a adoção da Convenção de 1951. Alguns países apoiaram uma visão mais ampla, estendendo proteção e assistência às pessoas deslocadas dentro e fora de seus países. A visão predominante, no entanto, era que a Convenção deveria ser elaborada para aqueles que não tinham um país para protegê-los. O foco estava na necessidade de proteção legal internacional em vez de assistência e para as pessoas deslocadas à força para fora de seus países. Os Estados Unidos defenderam fortemente esse foco mais limitado. Tendo sido o principal doador de operações anteriores de ajuda a refugiados, não estava disposto a assumir obrigações desproporcionais e crescentes. Eleanor Roosevelt, membro da delegação dos Estados Unidos, advertiu contra “uma tendência crescente de levar a ONU para o campo da ajuda internacional e usar seus órgãos como fonte e centro de apelos crescentes por fundos de ajuda”. Os deslocamentos internos não foram incluídos na Convenção de 1951 nem especificamente mencionados no Estatuto do ACNUR.” KELLEY, Ninette. Op. cit., 2021. p. 118

Uma das questões mais debatidas acerca da proteção dos deslocados internos é a adoção de uma definição capaz de englobar todas as situações de deslocamento interno forçado, sem que o indivíduo nesta situação tenha os seus direitos tolhidos. Assim, ainda que a definição empregada pelo documento seja abrangente, o autor ressalta que, na prática, tanto os Estados quanto os organismos internacionais adotam definições mais restritas. De fato, tanto o ACNUR quanto o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) empregam definições de trabalho mais limitadas. Enquanto a Agência reconhece como deslocado interno apenas aquele que poderia ser categorizado como refugiado, caso atravessasse uma fronteira internacionalmente estabelecida, o Comitê delimita o conceito de deslocado interno àquele que foi forçado a se deslocar por consequência de um conflito armado. Percebe-se, então, que a própria condição supostamente ontológica do deslocado interno faz com que a sua crise seja frequentemente esquecida e marginalizada.⁴⁰¹

Atualmente, vale dizer que as principais causas de surgimento de *IDPs* pelo mundo, expandindo o formulado na definição de Deng de 1998, são: os conflitos internos civis (não necessariamente ou obrigatoriamente armados – podendo ser, por exemplo, apenas social ou religioso) e levantes armados; os conflitos armados e guerras entre Estados ou mesmo guerras civis entre clãs/grupos da própria população; catástrofes ambientais e desastres naturais, tal como enchentes, fomes, secas, terremotos, etc.; fatores econômicos regionais ou mesmo nacionais⁴⁰²; ação do homem no território nacional, e em especial, com impactos à natureza, em razão da construção e desenvolvimento de grandes projetos e obras de engenharia e infraestrutura, tal como barragens, estradas, hidrelétricas, aeroportos, etc.⁴⁰³; e ainda perseguições a grupos específicos da população em razão de sua raça, cor, etnia, religião, filiação/posição política, pertencimento a um grupo social (esses sim bem próximos e praticamente os mesmos motivos e fatores gerados elencados na Convenção de 1951 para as refugiados). Nesse sentido:

Além dos conflitos armados, as catástrofes ambientais causadas pela natureza ou pela intervenção do ser humano no meio ambiente, também aumentam a cada ano o número de deslocados internos, em razão de diversos motivos, como secas, inundações, poluição dos rios, grandes projetos de desenvolvimento econômico, construção de barragens e escassez de comida e água potável. Já se imagina que alguns países da Oceania, como as Ilhas Tuvalu e Kiribati desaparecerão nos próximos anos pelo aumento do nível dos oceanos em razão do aquecimento global, quando se estará diante do deslocamento forçado de países inteiros.⁴⁰⁴

E na mesma linha de pensamento, vale mencionar:

A definição de deslocado interno da ONU é utilizada indiscriminadamente sem distinguir as causas do deslocamento forçado. Ressalte-se que os motivos que levam ao deslocamento de pessoas têm natureza diversa: há aqueles casos em que a própria ação humana provoca o deslocamento (uma guerra, por ex.); ou ainda, aqueles em que a própria ação humana, ainda que deliberada, é motivo do deslocamento, como por exemplo, no caso dos repatriados (ou regressados), ou seja, pessoas que antes refugiados são repatriadas ao seu local de origem, mas que não são devidamente reinstaladas ou são mal sucedidas na reintegração, tomando-se deslocados internos. Noutros casos, o deslocamento é independente da ação humana, como nos casos dos desastres naturais.⁴⁰⁵

⁴⁰¹ JESUS, Raquel Araújo de. O deslocado interno como conceito: da formação de uma categoria às implicações do termo. **Revista Neiba - Cadernos Argentina-Brasil**, Rio de Janeiro, v. 8, 2019. p. 5-6.

⁴⁰² Cf. MORALES, Juan S. The impact of internal displacement on destination communities. **Journal of Development Economics**, Amsterdã, v. 131, mar., 2018, p. 133-142

⁴⁰³ Cf. CERNEA, Michael M. Development-induced and conflict-induced displacement: bridging the research divide. **Forced Migration Review**, Washington D.C., special issue, dez., p. 25-27, 2006.

⁴⁰⁴ CARVALHO, Eduardo Cesar Paredes de. Op. cit., 2018. p. 63

⁴⁰⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 167.

A verdade é que, atualmente, os principais motivos que forçam as pessoas se deslocar dentro dos países ainda são os conflitos armados, guerras civis, situações de violência em locais próximos de residência /origem do *IDP*, e que às vezes nem é na sua nação, mas sim até mesmo nos países vizinhos (já que a fronteira, ainda, é uma barreira invisível que não “para balas ou bombas”) e em destaque ataques e violações generalizadas já garantidas e minimamente asseguradas em normas internacionais do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos.

Disposições do Direito Humanitário de particular relevância incluem a proibição de atacar civis ou bens de civis, de realizar ataques indiscriminados, de submeter civis à fome como método de guerra, de destruir bens indispensáveis a sua sobrevivência e de realizar represálias contra civis e bens civis. As violações destas regras pelas partes em conflito, no geral induzem os civis a fugirem de suas casas. A lei também proíbe expressamente qualquer uma das partes em um conflito armado a forçar os civis a deixarem suas casas e oferece a mesma proteção de deslocados internos contra os efeitos das hostilidades e a mesma assistência que o resto da população civil. Os Estados e outras partes em conflitos são obrigados a permitir a livre passagem de suprimentos e da ajuda necessária para a sobrevivência de todos os civis, independente de terem sido deslocados ou não. É lógico, portanto, que se estas leis fossem mais respeitadas, o deslocamento interno poderia, em grande medida, ser impedido de acontecer. A prevenção é - sem dúvida - melhor que a cura. Contudo, reforçar a garantia do respeito do Direito Internacional Humanitário é um desafio constante.

E mais, vale lembrar que há ainda outros fatores já expressos no trabalho que podem (e justificam) a mudança e migração forçada de pessoas, tal como a existência de “medo de massa” ou “temor coletivo”, que como já exposto nos subcapítulos anteriores, não pode ser entrave para o reconhecimento da situação de vulnerabilidade do migrante. Como já dito, o “pavor de massa” e o medo generalizado levam milhões de pessoas a se deslocarem diariamente, que visam por sua vez, preservarem suas vidas, suas dignidades ou mesmo não se sujeitarem a verem ou presenciarem seus direitos mais basilares serem denegridos, como “ouvirem falar” ou mesmo pessoas próximas a eles passarem. Infelizmente esse cenário se agrava e se complica ainda mais quando se depara com contextos de violação generalizada e sistêmica aos direitos humanos, tal como observa-se em vários países africanos (cerca de mais da metade dos *IDPs* do mundo vivem na África).

Embora seja notória a dificuldade de conseguir números, ninguém negaria que a África é o continente mais atingido, em termos de número de deslocados internos. As causas do deslocamento - na África, como em outras partes do mundo - são, evidentemente, múltiplas e complexas. Além de desastres naturais ou o deslocamento induzido pelo desenvolvimento, na maioria das vezes as causas do deslocamento são aquelas que têm provocado, ou pelo menos contribuído, com os conflitos armados ou situações de violência. Pobreza, efeitos das mudanças climáticas, escassez de recursos, instabilidade política e má gestão, e sistemas de justiça podem ser catalisadores de todas os deslocamentos provocados pelos conflitos. Estes mesmos fatores muitas vezes dificultam o fim do deslocamento e fazem com que a tarefa de reconstruir as vidas e restabelecer os meios de subsistência dos afetados pelo deslocamento seja ainda mais difícil.⁴⁰⁶

Ademais, é de vital importância lembrar que, apesar das causas geradoras propostas nos Princípios Orientadores de 1998 não serem unânimes (aliás, serem bem deficitárias e aquém do panorama real observado

⁴⁰⁶ KELLENBERGER, Jakob. Causas e prevenção do deslocamento interno: a perspectiva do CICV. Declaração de Jakob Kellenberger, presidente do CICV. Reunião Especial sobre Pessoas Refugiadas, que Retornam e Deslocadas Internamente na África, Kampala, Uganda, 23 de outubro de 2009. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2009. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/statement/displacement-statement-231009.htm>>. Acesso em: 21 out. 2023.

nos casos concretos pelo mundo), independe do motivo que ensejou a migração, é consenso comum e sedimentado que ao menos dois identificadores formulados pela definição dada por Deng em 1998 caracterizam e marcam de maneira primordial o deslocamento forçado dos *IDPs*, não podendo ser afastados ou relativizados, diferenciando-o dos demais fenômenos migratórios existentes (inclusive o refúgio): 1) a necessidade de que o deslocamento seja realmente involuntário, forçado, contra o planejamento do migrante; e principalmente 2) que o deslocado não cruze uma fronteira internacionalmente aceita e reconhecida, permanecendo dentro de seu território inicial, ainda que fique na divisão limítrofe entre Estados, porém, sem cruzá-la.

O elemento, portanto, que dá unidade à categoria dos deslocados internos é o não cruzamento de fronteiras internacionais. As fronteiras são elemento próprio da sociedade internacional. Ao delimitarem o espaço de jurisdição dos estados soberanos, as fronteiras tornam-se objeto de reconhecimento mútuo e de legitimidade perante os membros da sociedade internacional.⁴⁰⁷

As fronteiras internacionais, assim como as outras instituições, ainda emanam grande força normativa, envolvendo os Estados com variadas obrigações e prerrogativas, mas também se apresentando como a última grande barreira identificadora do deslocado interno e da causa que o fez migrar contra sua vontade. Independente de qual for a causa, não há que se falar em motivo propulsor de *IDP* quando há migração voluntário e consensual por parte do deslocado, e nem mesmo se por qualquer motivo ele chega a atravessar uma fronteira internacionalmente reconhecida⁴⁰⁸. Certo é que estaremos diante de um outro cenário e até mesmo sujeito/personagem do direito internacional, tal como refugiados, asilados, imigrantes/emigrantes, etc., mas não um deslocado interno.

Mas a realidade é que a situação dos deslocamentos forçados é bem complexa, e em alguns casos, a quantidade imensurável de fatores geradores pragmáticos de movimentos migratórios involuntários forçados e internos beira ao “desespero” diante de tantas opressões e marginalizações dos direitos fundamentais dos seres humanos, gerando consequências tanto internas, como também reverberando fora das fronteiras. Fato é que a ausência ou insuficiência de proteção do Estado a que o migrante faz parte ou reside, pode ser direta ou mesmo indiretamente, uma causa de surgimentos de novos *IDPs* (talvez, hoje, em bem verdade, a principal causa, diga-se de passagem), independente se é ou não o próprio Estado o perseguidor e causador de danos aos direitos humanos do migrante.⁴⁰⁹ Ocorre, como exposto, que tal fator não configura expressamente dentre os quatro tipos de causas geradoras reconhecidas dentro do conceito de *IDP* formulado nos Princípios Orientadores de 1998 (os conflitos armados, as situações de violência generalizada, das violações de direitos humanos e as catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano).

⁴⁰⁷ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 84

⁴⁰⁸ Nessa linha, sob a égide dos Princípios Orientadores, não são considerados deslocados internos as pessoas que se deslocam voluntariamente de um lugar para outro dentro de seu país, mas por razões econômicas, sociais e culturais. Para alguns autores, a migração forçada interna pode ter origem numa combinação de fatores de natureza coerciva e econômica, desde que seja contra a vontade de migrante e desde que ele não atravesse uma fronteira. Cf. MARTIN, Susan. **Manual de aplicação dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos**. Washington D.C.: The Brookings Institution, 1999. p. 11.

⁴⁰⁹ Cf. PRISCA, Kamungi. KLOPP, Jacqueline. The challenges of protecting the internally displaced through International Conference on the Great Lakes Region. **Peace and Conflict Management Review**, Tampa, v. 1, issue 2, article 12, out., 2008, p. 12.

É muito comum imaginar o *IDP* como o “refugiado que não atravessou a fronteira”, mas a verdade é que vários deslocados internos que migram e se deslocam forçosamente para outros pontos do território nacional de seu país de origem e/ou residência, às vezes até ficando e se instalando ao longo das fronteiras, jamais quiseram ou tinham a mínima intenção de atravessá-las, ou então, nunca tiveram condições reais de fazê-lo⁴¹⁰. Além disso, há de se ponderar que atravessando uma fronteira, o *IDP* encontrará uma série de dificuldades e barreiras (e que, por sua vez, também o inibem e desestimulam ele de fazê-lo), tal como: a (ainda existente) xenofobia e opressão/lobby contra o estrangeiro, a crescente inospitalidade aos pedidos de asilo (cujos pleiteantes são taxados de “foras da lei” e “criminosos”⁴¹¹), a dificuldade de se enquadrar em uma das categorias previstas na Convenção de 1951 para obtenção do refúgio (haja vista que os conflitos atuais não seguem sequer mais a tendência do que a mencionada Convenção entende por perseguição), dentre outros motivos.

A verdade, como dito, é que ainda existe muito uma íntima ligação do povo migrante com sua terra, e nem todos estão prontos, aptos ou disponíveis, ou mesmo desejam, promover sua ruptura deles com o território onde viviam e/ou nasceram (e que às vezes, bem usual inclusive, é morada de gerações e gerações daquele *IDP*). A história, o passado e o vínculo com o local de origem ainda prendem muitos deslocados internos dentro das fronteiras, e talvez sejam ainda mais efetivos em impedir e atrasar a travessia transnacional daquele migrante forçado do que propriamente armas, cercas e muros.

Praticamente a grande maioria das pessoas que se deslocam internamente de forma involuntária (*IDPs*), o fazem, porque estão sendo perseguidas, porque o conflito chegou até suas portas, ou mesmo porque se não o fizerem, irão sucumbir, não terem o que comer e beber⁴¹², ser escravizados, traficados como mercadoria⁴¹³, usados e explorados como massas de manobra e “artifícios de guerra”⁴¹⁴, violados⁴¹⁵, torturados e principalmente irão morrer (inclusive por “simples” e diretas execuções sumárias⁴¹⁶). Ou seja, no geral, o fazem quando não há mais opções disponíveis ou viáveis em razão de violações desenfreadas de seus direitos humanos⁴¹⁷.

⁴¹⁰ Nesse sentido, vale expor o que Roberta Cohen e Francis Deng aduzem sobre isso, visto que mencionam que obstáculos topográficos, como cadeias de montanhas, largos rios, vales e desertos são utilizados como marcos de fronteiras, o que inibe vários deslocados internos a tentarem ou mesmo se aventurarem em atravessá-los, atravessando, com isso a fronteira dos países, em busca de refúgio. Os riscos são grandes, quase sempre há mulheres, idosos e crianças que não conseguiriam fazer o trajeto, e por isso a maioria prefere “tentar a sorte” permanecendo ao longo das fronteiras sem transpô-las unto dos demais familiares e amigos, que é onde, inclusive, podem compartilhar da mesma crença, cultura, língua, costumes e religião. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Op. cit., 1998. p. 29,

⁴¹¹ Cf. CREPEAU, François. **Droit d’Asile**: de l’hospitalité aux controles migratoires. Bruxelles: Éditions Bruylant, 1995. p. 333-353.

⁴¹² Cf. MOONEY, Erin D. Op. cit., 2000. p. 82.

⁴¹³ Cf. PASK, E. Diane. Inaccompanied refugee and displaced children: jurisdiction, decision-making and representation. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 1, n. 2, abr., 1989, p. 199-219.

⁴¹⁴ Cf. MOONEY, Erin D. Presence, ergo protection? UNPROFOR, UNHCR and the ICRC in Croatia and Bosnia and Herzegovina. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 3, 1995. p. 410

⁴¹⁵ Cf. JOHNSON, Anders B. The international protection of women refugees. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 1, n. 2, abr., 1989, p. 221-232.

⁴¹⁶ Cf. PETEVI, Mary. Op. cit., 1996. p. 167-177.

⁴¹⁷ Cf. PRUNERA, Frédérique. Personnes déplacées en Colombie et personnes d’origine colombienne cherchant refuge dans les pays voisins. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 83, n. 843, set., 2001. p. 769.

Contudo, um número incontável de *IDPs* ainda migram contra suas vontades pelo simples fato de que foram expulsos ou perderam suas casas por questões diversas⁴¹⁸ (e um dia pretendem voltar para elas e reavê-las, quando as coisas se acalmarem), ou porque perderam (ainda que momentaneamente e de maneira passageira) os seus recursos e meios de subsistência (e buscam socorro e amparo em outros locais do país, mais fartos e com mais acessibilidade de recursos/condições), ou porque acabaram se separando de suas famílias e desejam reunir-se novamente para com elas foram separadas, ou porque suas comunidades estavam colapsadas por algum fator diversos.

Em todos esses panoramas, às vezes, se tais deslocados internos atravessarem uma fronteira, ou terão de possuir condições para tal (saindo como emigrante/imigrante), ou terão de demonstrar perseguição política (para obter asilo) ou então terão de demonstrar que foram perseguidos por um dos motivos ensejadores da Convenção de 1951 (para obter o refúgio), sem falar que, independentemente da opção escolhida, ainda verão seu retorno mais distante ao seu lar e território de origem, caso os efeitos e causas que os fizeram se mudar forçosamente cessarem antes que consigam reunir condições para o seu retorno.

Estar em uma terra estrangeira, além das fronteiras de seu país de origem/residência, nem sempre facilita ou mesmo viabiliza a vida de quem deseja regressar e se reinstalar onde vivia; e esse é o sentimento da maioria dos *IDPs*: voltar para onde foram forçados a sair. A realidade, é que muitas das pessoas não se imaginam vivendo em outro local, em outro país, e entendem (ainda que equivocadamente e sem lastro, às vezes) que a situação que passam/passaram é passageira, não é permanente. Dessa forma, entendem que se atravessarem as fronteiras, tal escolha dificultaria o seu regresso ao local de convivência anterior, que é justamente e continuará sendo o alvo e objetivo final⁴¹⁹.

Por isso, identificam-se no cenário internacional, os *IDPs* como complexos movimentos populacionais⁴²⁰, ainda que notoriamente forçados, já que marcados por um desejo de retorno sólido e persistente, mesmo diante de tantos sofrimentos imensuráveis que tais pessoas passam/passaram para sobreviver, e principalmente mesmo perante as violações intangíveis de direitos humanos, e que às vezes, com frequência, persistem por muito tempo, mesmo após a migração involuntária e até mesmo após o fim da violência que os fizeram se deslocar.

⁴¹⁸ Que não necessariamente precisa ser apenas por fatores bélicos ou conflitos/embates armados, já que é comum ver a perda de propriedades ou mesmo o deslocamento forçado interno pautado na obrigação de sair de territórios por motivos de cunho político/étnico/religioso/social, e que podem ser até mesmo passageiros (vide, por exemplo, se o fator for político, quando novo grupo, talvez totalmente oposto ao anterior, toma ou retoma o poder, fazendo cessar o motivo que forçou as pessoas a se deslocar para outros locais dentro do território). É o caso também ocorrido no Quênia, onde desde dezembro de 2007 há agravamento anual do fluxo de deslocados internos, sendo que tudo iniciou-se em razão do governo nacional ter realizado um rápido realojamento involuntário de pessoas, tudo sob o pretexto de um conflito étnico existente há décadas no país, sendo que tal manejo forçoso de pessoas foi feito de forma descuidada e despreparada, apenas visando melhorar a imagem nacional na seara internacional, sendo que não impediu e nem tem obstado que houvessem aglomerações e surgimento de campos que podem (e são) alvos de ataques de milícias e grupos criminosos. Cf. MWIANDI, Sheila. *Moving beyond relief. the challenges of settling Kenya's internally displaced*. **United States Institute of Peace**, Washington D.C. 2008. Disponível em <http://www.usip.org/pubs/usipeace_briefings/2008/0815_kenya.html>. Acesso em 24 abr. 2023.

⁴¹⁹ Aliás, a fixação do *IDP* pelo retorno ao seu local de origem e/ou residência, em bem verdade, é que o mantém, na maioria dos casos, firme, de pé e persistente frente às adversidades (e que não são poucas e nem fáceis).

⁴²⁰ Inclusive, talvez seja mais um fator que dificulta a construção de uma sistemática internacional própria para eles.

As causas dos deslocamentos internos estão interligadas por fatores externos e internos, formando uma complexa trama de difícil solução, além da questão ser mais antiga do que qualquer ideia que se possa ter sobre o tema, ao mesmo tempo que faz parte do cotidiano da imensa maioria dos Estados, sob as mais variadas causas. [...] De qualquer forma, em todas as partes do mundo, os conflitos armados ou as graves crises ambientais, quase sempre, estão relacionados a questões de identidade étnica inventadas e estimuladas dentro da estrutura do Estado-nação, que são potencializadas pelos governantes ou por grupos opositores e revolucionários como solução para os problemas em momentos de dificuldade na vida da nação.⁴²¹

Outrossim, nunca é demasiado lembrar e repetir que o fluxo migratório forçado dos deslocados internos seja, talvez hoje, um dos fenômenos mais vulneráveis e à mercê de direitos humanos minimamente efetivados em todo o mundo⁴²², razão pela qual desperta como um dos maiores desafios (quicá o maior), ou pelo menos o páreo mais intimidador, que humanidade precisa encarar e resolver na atualidade.

Em verdade, são as violações dos Direitos do Homem a causa do deslocamento de milhões de pessoas. De fato, quando um indivíduo tem os seus direitos humanos, *inter alia*, à vida, à liberdade e a à segurança, ameaçados não tem outra saída senão deixar sua casa e fugir, na esperança de encontrar refúgio alhures. Da mesma forma, quando o deslocamento forçado tem início, vários outros direitos humanos, além dos já mencionados, são violados, como o direito à propriedade, a uma condição de vida saudável, o direito à liberdade de movimento, o direito à privacidade, o direito à educação, a um trabalho digno, etc. Violações dos direitos humanos e deslocamento forçado estão, portanto, intrínseca e indubitavelmente relacionados. [...] Mas não é só isso. O deslocamento, uma vez ocorrido, coloca a vítima numa situação de maior vulnerabilidade às violações dos seus direitos humanos. Levados a sair de suas casas e propriedades, separados de sua comunidade, e muitas vezes, de suas famílias, cortados os laços familiares e de amizades, os IDPs encontram-se numa fragilidade humana remarcável e sofrem as mais variadas violações dos seus direitos humanos antes, durante e após o deslocamento, por exemplo, os que conseguem fugir das hostilidades e ataques ficam à mercê dos “infortúnios” durante o deslocamento: tortura, tratamento desumano, ataque armado, violência sexual, atos de violência generalizada, campos minados, dentre outros, além de ficarem privados de alimentação, água, assistência médica, remédios, etc. Não são poucos os casos também de refugiados submetidos à escravidão e à exploração. Mulheres e crianças são, frequentemente, vítimas da violência sexual e são submetidas à prostituição forçada, ao tráfico humano, etc. Enfim, violações dos direitos humanos que se sucedem *ad infinitum*.⁴²³

Em sintonia ao exposto aqui, de forma discrepante com o que prevê os Princípios Orientadores, há também posição na doutrina internacional que tenta aglutinar as causas do deslocamento forçado dos IDPs em basicamente dois grupos: 1) as causas imediatas; e 2) as causas profundas.⁴²⁴ As causas imediatas (também chamadas de catalisadoras, ou “*catalyseurs*”) seriam todos os fatores que levam e provocam de forma imediata o deslocamento forçado de pessoas internamente, e que por serem repentinos, são facilmente identificáveis,

⁴²¹ CARVALHO, Eduardo Cesar Paredes de. Op. cit., 2018. p. 63-65.

⁴²² “It breaks up families, cuts social and cultural ties, terminates dependable employment relationships, disrupts educational opportunities, denies access to such vital necessities as food, shelter and medicine, and exposes innocent persons to such acts of violence as attacks on camps, disappearances and rape.”. UN. COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Op. cit., E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998., 1998. online. Tradução livre: “Os deslocamentos forçados internos] separa famílias, corta laços sociais e culturais, termina relações laborais confiáveis, perturba oportunidades educativas, nega acesso a necessidades vitais como alimentação, abrigo e medicamentos, e expõe pessoas inocentes a atos de violência como ataques a campos, desaparecimentos e violações.”

⁴²³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 86-88.

⁴²⁴ Essa posição é defendida e inicialmente carreada por Jack M. Mangala. Cf. MANGALA, Jack Munuma. Prévention des déplacements forcés de population: possibilités et limites. *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, Cambridge, v. 83, n. 844, dez., 2001. p. 1076-1082.

bem como requerem ações rápidas, diretas e imediatas dos ameaçados/atacados (já que impossíveis de serem identificadas previamente⁴²⁵), e geralmente baseiam-se em uma ameaça ou ataque contra os direitos fundamentais mais basilares, quais sejam, contra à vida, à liberdade, à segurança, etc., tal como ocorre em confrontos armados, levantes bélicos e casos de expulsão deliberadas por embates variados. Por sua vez, as causas profundas (também identificadas como “*root causes*” ou “*causes premières*”) são aquelas constantes, de longo prazo e que surgem vinculadas a uma situação ou questão específica, geralmente atreladas a disfunções e questões sistêmicas, que podem ser de cunho social, econômico, político, cultura e étnico, que geram todo um contexto favorável a migrações forçadas dentro dos países, e que até por isso, as mais preocupantes, pois são identificáveis e previsíveis na seara internacional com certa antecedência, sendo o deslocamento forçada, nada mais que a derrocada de suas consequências não evitadas ou não combatidas. Veja que nessa classificação de Mangala, por exemplo, não há limitação como fator propulsor apenas naquilo exposto pelos Princípios Orientadores como causas de surgimento de *IDPs*, haja vista que quaisquer situações que se enquadrem dentro de tais premissas de causas imediatas e causas profundas, poderia ser considerada como causa de geração de deslocados internos em um país, mesmo que fora do rol dado por Francis M. Deng.

Contudo, nota-se que é tarefa árdua, senão quase impossível, identificar com precisão cada causa e fator propulsor que leva uma pessoa fugir e se deslocar dentro de seu território⁴²⁶, sem atravessar a fronteira do seu país⁴²⁷, já que os fatores carreados na definição de Deng em 1998 são genéricos, extensivos e alguns até imprecisos (como “violação dos direitos humanos”), permitindo uma ampliação abrangente de situações práticas que se enquadrariam dentro de tal rol⁴²⁸ (que ao nosso ver deve ser identificado como exemplificativo,

⁴²⁵ Cf. MACALISTER-SMITH, Peter; ALFREDSSON, Gudmundur. Op. cit., 1996. p. 23-25.

⁴²⁶ Nesse sentido, vale trazer sobre os deslocamentos forçados observados em Moçambique: “historicamente, a ideia que imediatamente ocorre quando se fala do deslocamento forçado em África é a escravatura, não só no seu sentido clássico, mas incluindo também a fuga aos escravagistas externos e internos. Tete não escapa a essa regra. Localizada na parte ocidental de Moçambique, constituiu tradicionalmente uma rota de passagem entre os grandes reinos do Congo (em particular o Mwata Cazembe) e a costa, rota essa utilizada para exportar escravos para as Américas no século XVII, e para as ilhas francesas do Índico no século XIX. A esse fator vieram somar-se outros fatores de desordenamento territorial como a atuação de prazeiros afro-goeses e o Mfecane, assim como uma grande seca ocorrida durante mais de uma década, em meados do século XIX (Newitt 1988: 20-21), fatores esses que, conjugados, fizeram historicamente do Alto Zambeze uma zona de deslocamentos permanentes e maciços [...]. É sobre este pano de fundo que os portugueses impõem, através de um processo longo, marcado pelas guerras de ocupação, o sistema colonial. Estruturalmente, esse sistema esteve longe de significar a estabilização do território. Pelo contrário, se as guerras de ocupação implicaram o desmantelamento das unidades políticas locais e o seu redimensionamento, tal como a substituição das suas elites políticas por novos chefes submetidos e aculturados ao poder colonial, o próprio sistema económico colonial baseou-se num movimento continuado de população. [...] Mais recentemente, nestes últimos 40 anos, Moçambique viveu duas guerras de natureza bem diversa, todavia ambas afetando diretamente a população e, em particular, o ordenamento desta no território.” COELHO, João Paulo Borges. Tete e as deslocamentos forçados. In: LIENHARD, Martín (Org.). **Expulsos, desterrados e deslocados: migrações forçadas na América Latina e na África**. Madri: Iberoamericana Editorial Vervuert, 2011. p. 639-641.

⁴²⁷ Cf. SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 7-8.

⁴²⁸ Veja por exemplo o panorama observado e aplicado em Moçambique, que após o Acordo de Roma de outubro de 1992 (“*General Peace Agreement for Mozambique*” – que pôs fim a anos de guerra no país), estabeleceu quatro categorias de deslocados internos constatados dentro de seu território, quais sejam: 1) Os denominados “deslocados”, quais sejam, todas as pessoas que foram involuntariamente forçadas a abandonar suas casas e locais de origem, mas que ainda não tinham qualquer realocação em nova parte território ou mesmo se instalado em um novo local para conseguir se reestruturar, reerguer e sobreviver, deixando de exercer qualquer atividade para tal; 2) Os denominados “afetados”, que eram todas as pessoas que foram involuntariamente forçadas a abandonar suas casas e locais de origem por motivos de conflitos armados, guerra e

ante a inexistência de um estatuto jurídico formal dos *IDP*).

Englobando as calamidades naturais como causa de deslocamento, mas deixam de fora as razões econômicas, abrindo assim uma brecha à proteção dos deslocados por razões econômicas, que também tenham sofrido violações dos direitos humanos, como no caso das deslocamentos arbitrários em consequência de projetos de desenvolvimento em grande escala. A coexistência de diversos motivos para o deslocamento pode gerar confusão na determinação do estatuto de PDI e assim contribuir para a dificuldade de atuação.⁴²⁹

Na mesma linha, é imensurável e beira ao inalcançável, a tarefa de apresentar exaustivamente todos os meios e fatores de impactos que os Estados, o meio ambiente, a comunidade internacional e a própria sociedade civil nacional podem gerar sobre os *IDPs*, forçando-os a se deslocarem involuntariamente dentro das fronteiras do seu país, já que os elementos que compõem os fatores geradores de tal deslocamento são gerados e principalmente sentidos e refletidos dentro dos deslocados internos de forma muito específica, particular e de acordo com cada característica concreta, de cada movimento migratório interno, em cada parte do mundo.

Longe de ser problema temporário e de consequências restritas, o deslocamento interno tem impactos de longa duração para as regiões onde ocorre. É um fenômeno nefasto que cria desequilíbrio social, econômico e, muitas vezes, político e afeta não só aqueles obrigados a fugir, mas também as pessoas que permaneceram em comunidades esvaziadas ou que vivem nas regiões para as quais os deslocados se dirigem. Seus efeitos são devastadores para famílias, culturas, países e até para regiões inteiras. Suas consequências externas, ainda que menos evidentes do que aquelas causadas pelo fluxo de refugiados, são igualmente maléficas para a estabilidade e para o desenvolvimento.⁴³⁰

E as possibilidades são simplesmente imensuráveis, sendo que o enfoque das causas e fatores, apesar de essencial e importante, mas não podem ser uma prioridade na identificação de quem é ou não um *IDP*, muito menos podem ou devem travar ou impedir a tutela a um migrante forçado interno, já que a maior e urgente atenção não é nas causas ou características dos deslocamentos, mas sim nos próprios deslocados internos e suas necessidades, especialmente quando estamos diante de um personagem do direito internacional que sequer possui um organismo internacional específico, um estatuto próprio e até mesmo uma sistemática personalizada e sedimentada condizentes com suas possibilidades e carências. Até lá, toda causa que puder ser inclusa, adaptada, estendida e abarcada dentro dos fatores elencados nos Princípios Orientadores de 1998 (cujo rol é exemplificativo), e que se mostrou suficiente para forçar uma pessoa a migrar involuntariamente sem atravessar uma fronteira internacional, deve ser considerada um fator gerador e propulsor de deslocados internos; e deve ser combatido e erradicado, para que tais pessoas possam retornar às suas casas.

desastres ambientais/catástrofes naturais; 3) Os denominados “recuperados”, que eram todas as pessoas que antes estavam em territórios sob controle da “Resistência Nacional Moçambicana” (RENAMO - segundo maior partido político de Moçambique); e 4) Os denominados “regressados”, que eram todas as pessoas que chegaram a se tornar refugiados em outros países, mas que retornaram aos seus locais de origem/residência, e devido a um retorno mal planejado ou mal organizado/gerido, acabaram-se por não conseguirem se reassentar e por isso tomaram *IDPs* dentro de seus países, cujos quais, acabaram de voltar. Cf. KOURULA, Pirkko. **Broadening the edges**: refugee definition and international protection revisited. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1997. p. 185-197

⁴²⁹ NASCIMENTO, Allan Victor Coelho. **Pessoas deslocadas internamente**: soberania nacional e proteção internacional perante uma “nova” tendência migratória. Tese (Doutorado em Sociologia), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 337 f. 2015. p. 29

⁴³⁰ OLIVEIRA, Eduardo Cançado. A Proteção Jurídica Internacional dos Deslocados Internos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 5, n. 5, 2004, p. 75.

1.2.4 O surgimento massivo de deslocados internos e seu “risco” às nações

O impacto dos deslocados internos no campo internacional, em todos os aspectos, é e tem sido a cada ano, mais denso, profundo e imensurável. Além de serem considerados por muitos países ainda um “assunto interno”; de não estarem endossados ou amparados especificamente por quaisquer organizações regionais, agências especializadas, Cortes internacionais e outros mecanismos de monitoramento de direitos humanos; bem como de não terem um documento/instrumento jurídico internacional de força vinculativa perante os Estados; os deslocados internos ainda se veem estigmatizados como reflexos, desdobramentos e problemas de um “mundo em guerra”⁴³¹, e vem sendo apontados pela ONU desde 2014, com a divulgação do Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), como um dos (quicá o maior) principais problemas humanitários a serem enfrentados pela seara internacional de forma conjunta⁴³²; até mesmo porque, hoje, lamentavelmente e quase beirando ao desespero, é uma questão/problemática cuja qual sequer pode se vislumbrar facilmente qualquer solução a curto ou médio prazo, sobretudo porque sua gênese e entraves possuem raízes em “dogmas”, premissas e ideais que são considerados quase que absolutos e intangíveis no direito internacional e também, principalmente, no viés interno de cada nação.

Segundo o relatório “*Global Trends Forced Displacement in 2022*” (“Tendências Globais sobre Deslocamento Forçado em 2022”) ⁴³³, realizado e publicado pelo ACNUR existiam cerca de 108,4 milhões de pessoas deslocadas forçadas ao redor do mundo ao final de 2022⁴³⁴, número este 21% maior que do ano anterior (2021)⁴³⁵ e “o maior número já registrado na história”⁴³⁶, sendo que dessa quantidade,

⁴³¹ Cf. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Op. cit., 1998. p. 34-47.

⁴³² UNHCR. **Global Trends Forced Displacement in 2014: world at war**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2015. p. 01-08

⁴³³ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 2.

⁴³⁴ Número este com base até o final do ano de 2022 (entre janeiro e dezembro de 2022), com base em dados e informações recebidos a partir de 31 de maio de 2023 pelo ACNUR. Ou seja, levando consideração 2023, tal estimativa é muito maior (embora ainda sem números oficiais), sobretudo em decorrência do aumento de tensões entre países, conflitos bélicos, agravamento da Guerra da Ucrânia e até mesmo a Guerra entre Israel e Hamas/Palestina, iniciada em outubro de 2023. Aliás, o próprio ACNUR diz no mencionado relatório que “*figures contained in this report should be considered as provisional and subject to change*”. Ibid. p. 2. Tradução livre: “os números contidos neste relatório devem ser considerados provisórios e sujeitos a alterações.”

⁴³⁵ Ibid. p. 7-8. O aumento do número de deslocados forçados se deu em razão, sobretudo, da ocorrência e intensificação da guerra na Ucrânia (responsável sozinha por mais de 5,7 milhões de deslocados forçados; e isso, em apenas um ano, o que representa o maior fluxo migratório de pessoas desde a Segunda Guerra Mundial), e que foi escalonada para patamares mais acentuados, além de diversos outros conflitos em vários lugares do mundo, em destaque o conflito surgido em abril de 2022 no Sudão (que já gerou 3,5 milhões de sudaneses deslocados internamente), e também os que ainda ocorrem na República Democrática do Congo (que já possui 6,2 milhões de deslocados internos apenas em 2022), na Etiópia e em Mianmar (com 1,8 milhões de IDPs), bem como maior incidência dos efeitos decorrentes das mudanças climáticas em diversas regiões. Cf. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). UN MIGRATION. DTM Sudan - situation report (6). **Global Data Institute - Displacement Tracking Matrix**. 2023. Disponível em: <<https://dtm.iom.int/reports/dtm-sudan-situation-report-6>>. Acesso em: 15 set. 2023.; Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Myanmar Situation. **United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)**. 2023. Disponível em: <<https://data.unhcr.org/en/situations/myanmar>>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁴³⁶ MEDICOS SEM FRONTEIRAS. Refugiados, deslocados internos e pessoas em movimento. **MSF**. 2023. Disponível

35,4 milhões são refugiados⁴³⁷, 62,5 milhões são deslocados internos⁴³⁸, 5,4 milhões são asilados e há ainda outras 5,2 milhões de outras pessoas que precisam de ajuda e proteção internacional por fatores diversos⁴³⁹. Em 2023, o número de *IDPs* aumentou para 76 milhões de pessoas, sendo 68,3 milhões de deslocados internos por razões de conflito e violência generalizada, e 7,7 milhões por conta de desastres naturais e fenômenos ambientais.⁴⁴⁰ Vale mencionar as palavras do atual Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi, no aludido documento do ACNUR ao se deparar com essa quantidade de pessoas: “*These figures show us that some people are far too quick to rush to conflict, and way too slow to find solutions. The consequence is devastation, displacement, and anguish for each of the millions of people forcibly uprooted from their homes*”⁴⁴¹.

em: <<https://www.msf.org.br/o-que-fazemos/atuacao/refugiados-e-deslocados-internos/>>. Acesso em: 26. out. 2023.

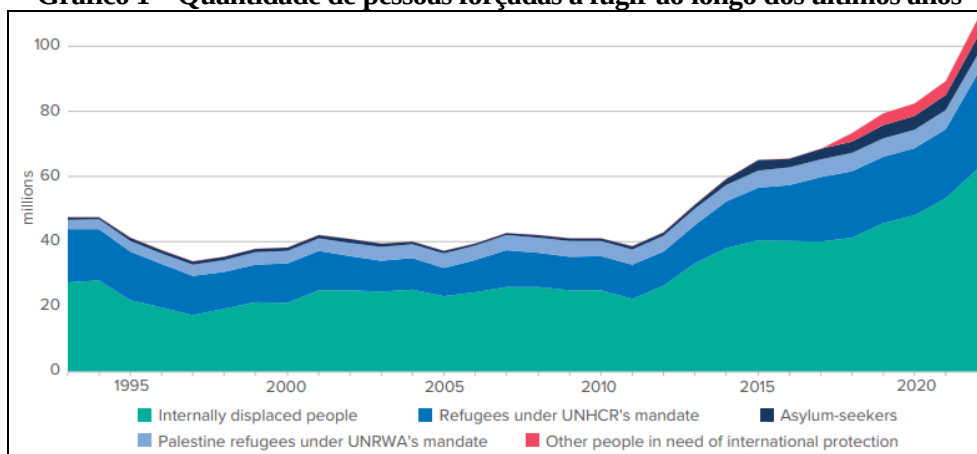
⁴³⁷ Sendo desse importe, 29,3 milhões de refugiados sob chancela do ACNUR, e 5,9 milhões de refugiados palestinos que estão sob cuidados da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente, também conhecida pela sigla *UNRWA* (do inglês, *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*)

⁴³⁸ Mas há números ainda maiores, como os expressos pelo “*Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC)*”, ou “Centro de Monitorização de Deslocados Internos”, que é uma ONG internacional criada em Genebra e em 1998 pelo Conselho Norueguês para os Refugiados, e cujo objetivo é a monitorização e geração de dados, levantamento de informações e estudo aprofundado dos casos de *IDPs* pelo mundo: “*71.1 million people were living in internal displacement worldwide at the end of 2022, a 20 per cent increase in a year and the highest number ever recorded. 60.9 million internal displacements, or movements, were recorded during the year, 60 per cent more than in 2021 and also the highest figure ever.*”. *INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. IDMC. 2023.* Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (cópia em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2023. p. 3. Tradução livre: “71,1 milhões de pessoas viviam em situação de deslocamento interno em todo o mundo no final de 2022, um aumento de 20 por cento num ano e o número mais elevado já registado. Foram registados 60,9 milhões de deslocamentos internos, ou movimentos, durante o ano, 60 por cento mais do que em 2021 e também o valor mais elevado desde sempre”

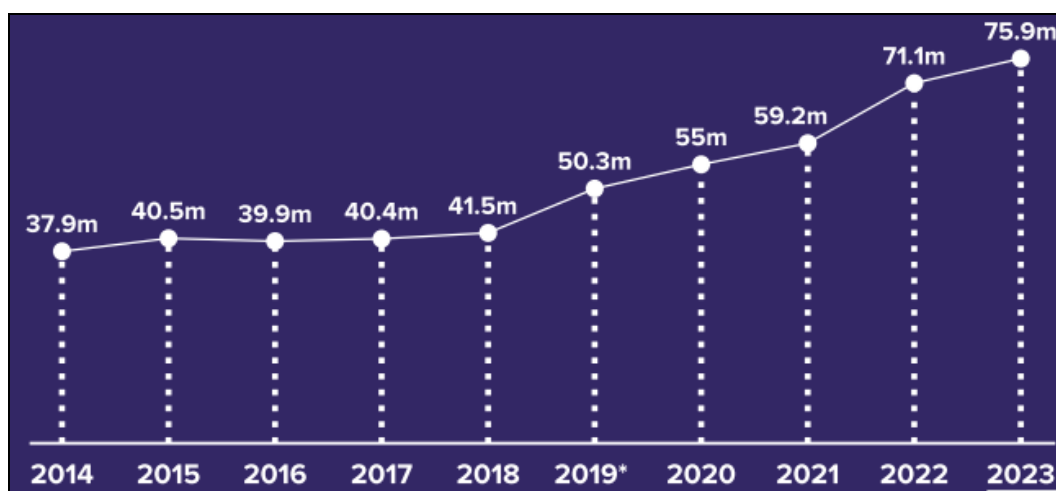
⁴³⁹ “*The category “Other people in need of international protection” was first introduced in mid-2022 reporting11 and refers to: “People who are outside their country or territory of origin, typically because they have been forcibly displaced across international borders, who have not been reported under other categories (asylum-seekers, refugees, people in refugee-like situations) but who likely need international protection, including protection against forced return, as well as access to basic services on a temporary or longer-term basis.”* UNHCR. Op. cit., 2023. p. 4. Tradução livre: “A categoria “Outras pessoas que necessitam de proteção internacional” foi introduzida pela primeira vez nos relatórios de meados de 2022 e refere-se a: ‘pessoas que estão fora do seu país ou território de origem, normalmente porque foram deslocadas à força através fronteiras internacionais, que não foram declarados noutras categorias (requerentes de asilo, refugiados, pessoas em situações análogas a refugiados), mas que provavelmente necessitam de proteção internacional, incluindo proteção contra o regresso forçado, bem como de acesso a serviços básicos a título temporário ou mais longo prazo’.”

⁴⁴⁰ *INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. IDMC. 2024.* Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 01 dez. 2024. p. 7.

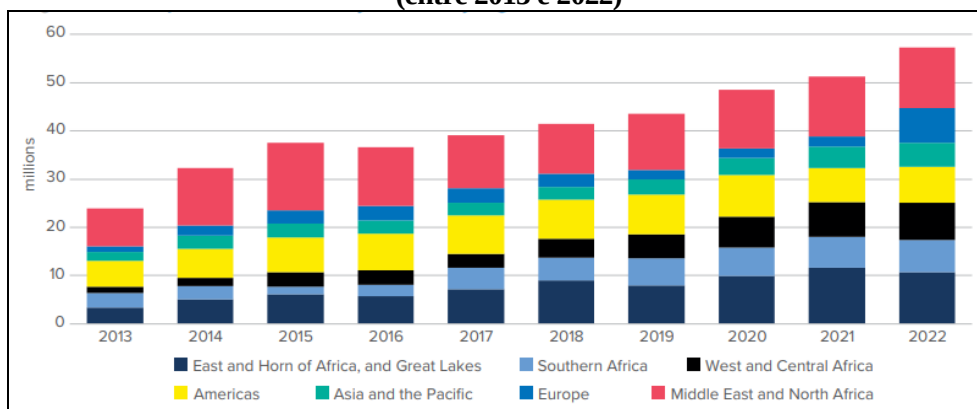
⁴⁴¹ UNHCR. Op. cit., 2023. p. 7. Tradução livre: “Estes números mostram-nos que algumas pessoas são demasiado rápidas a precipitar-se para o conflito e demasiado lentas a encontrar soluções. A consequência é a devastação, a deslocação e a angústia para cada um dos milhões de pessoas arrancadas à força das suas casas.”

Gráfico 1 – Quantidade de pessoas forçadas a fugir ao longo dos últimos anos

Fonte: UNHCR. **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 9.

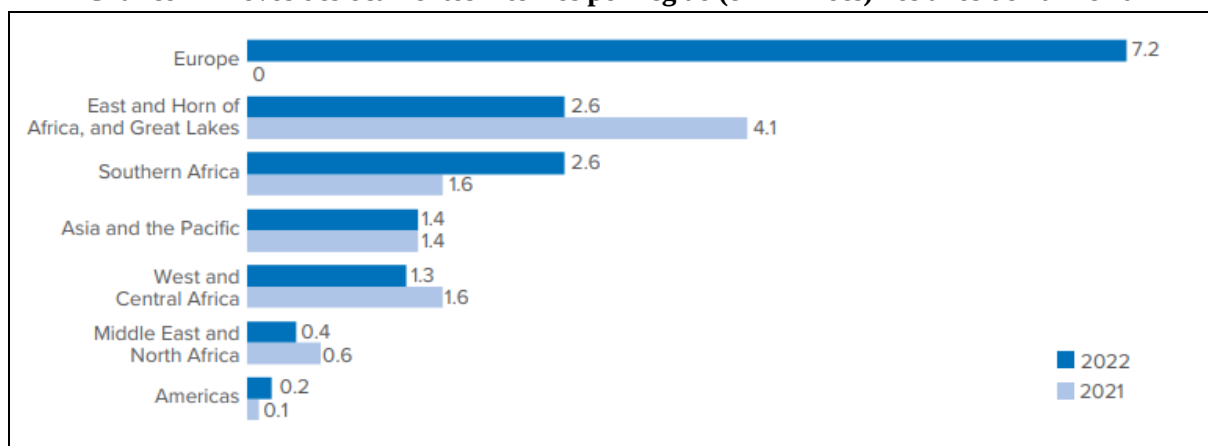
Gráfico 2 – Quantidade de novos IDPs nos últimos anos – números crescentes

Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 01 dez. 2024. p. 7.

Gráfico 3 - Deslocados internos protegidos/assistidos pelo ACNUR, por região, nos últimos 10 anos (entre 2013 e 2022)

Fonte: UNHCR. **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 23.

Gráfico 4 - Novos deslocamentos internos por região (em milhões) nos anos de 2021 e 2022



Fonte: UNHCR. **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 25.

O que percebemos e retiramos do gráfico acima e de todo o exposto é que, com exceção de dois casos específicos⁴⁴² no mundo onde ocorreram a diminuição de migrantes internos em 2022, o número de conflitos e situações propulsoras de *IDPs*, em verdade, só aumentou ou se agravou (sobretudo na Ucrânia, no Sudão, no Congo, em Mianmar e em Moçambique), e mais, o próprio deslocamento forçado cresceu de forma mais acentuada nos últimos anos como nunca havia ocorrido e alcançando locais que não seguem a “usual tendência” dos fluxos migratórios e que nunca se imaginou que isso seria observado (como na Europa⁴⁴³), chegando aos números assustadores atuais que demonstram que existem mais deslocados internos no mundo, do que a soma de todos os outros tipos de deslocados forçados (refugiados, asilados, etc.). Na realidade, os *IDPs* representam, hoje, cerca de 58% do total de deslocados forçados no mundo. E esse número, infelizmente, só tende a aumentar, o que apenas reforça se tratar de uma questão e uma problemática muito maior do que somente incidente a um Estado, e que atravessa as fronteiras nacionais, tornando-se verdadeiro desafio da humanidade.

*Most people who are forced to flee never cross an international border. At the end of 2022, 58 per cent of all forcibly displaced people remained in their own country. New internal displacements surged, with 28 million new displacements due to conflict and violence during the year. [...] Over the last decade, the number of IDPs protected/assisted by UNHCR has doubled, reaching 57.3 million at the end of 2022, an increase of 12 per cent from the previous year.*⁴⁴⁴

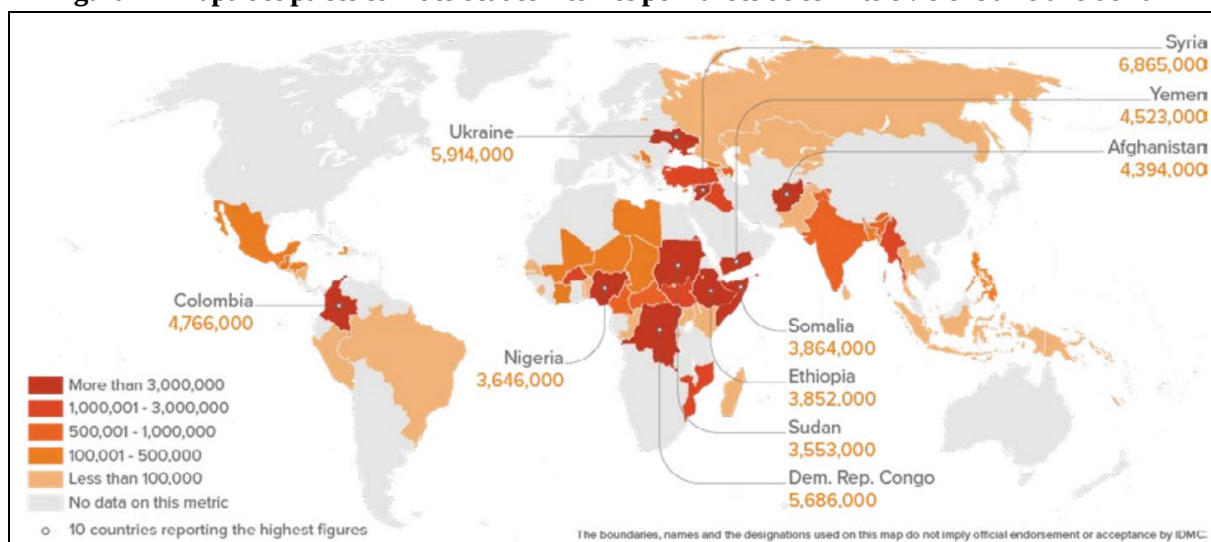
⁴⁴² O primeiro é o fim dos combates e conflitos no Norte da Etiópia, pactuado em novembro de 2022 e que permitiu o retorno de 1,9 milhões de deslocados internos durante o ano para suas casas e regiões de origem/residência; mas até que tal acordo de paz chegasse, quase um milhão de novos deslocados internos surgiram apenas em 2022. Cf. HUAL, Moulid. Northern Ethiopia peace deal restores hope for displaced: a november peace agreement means people displaced by the conflict in Ethiopia's northern regions can once again think about home and the future. **UNHCR – The UN refugee agency**. 2023. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/news/northern-ethiopia-peace-deal-restores-hope-displaced>>. Acesso em 11 ago. 2023. E o segundo é o cessar-fogo coordenado pelas ONU no Iêmen, que apesar de ter expirado outubro de 2022, tem sido amplamente respeitado desde então, embora estime-se que existam ainda cerca de 4,5 milhões de pessoas deslocadas internas dentro do país até o final de 2022. Cf. UN. SECURITY COUNCIL. Truce Providing Serious Opportunity for Ending Yemen's Long Conflict, Briefers Tell Security Council. **United Nations**. 2023. Disponível em <<https://press.un.org/en/2023/sc15258.doc.htm>> Acesso em 11 ago. 2023.

⁴⁴³ Isto é, em quase que a totalidade em razão da Guerra da Ucrânia, grande responsável por tais dados anômalos e discrepantes, mas que demonstram que nenhuma região do mundo está isenta de sofrer por deslocamentos forçados.

⁴⁴⁴ UNHCR. Op. cit., 2023. p. 9-23. Tradução livre: “A maioria das pessoas que são forçadas a fugir nunca atravessam uma fronteira internacional. No final de 2022, 58 por cento de todas as pessoas deslocadas à força permaneciam no seu próprio

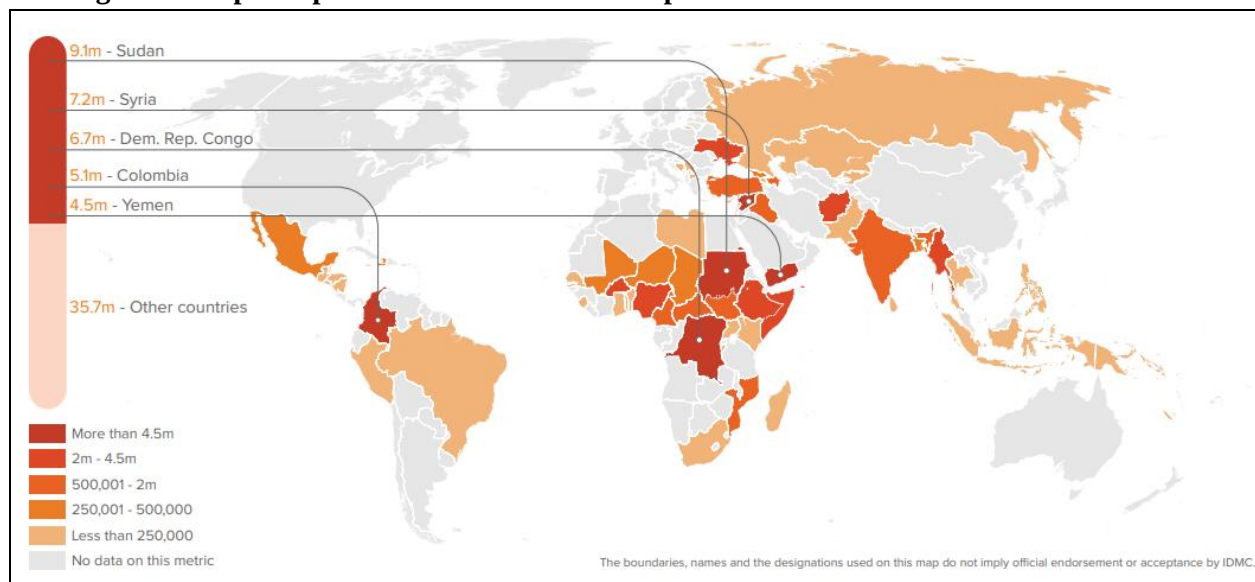
E como acabou-se de ver e analisar, existem diversas e variadas razões para a fuga e o deslocamento involuntário de pessoas dentro de seu país, fenômeno este que se identifica como “deslocamento interno”, dentre as quais, vale reforçar a guerra (entre países e também a civil), conflitos internos, diversos tipos de repressão, desastres e catástrofes ambientais, fome e miséria, questões econômicas, violação massiva aos direitos humanos, e perseguição por motivos variados.

Figura 1 – Mapa dos países com deslocados internos por razões de conflito e violência no ano de 2022



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2023. p. 5.

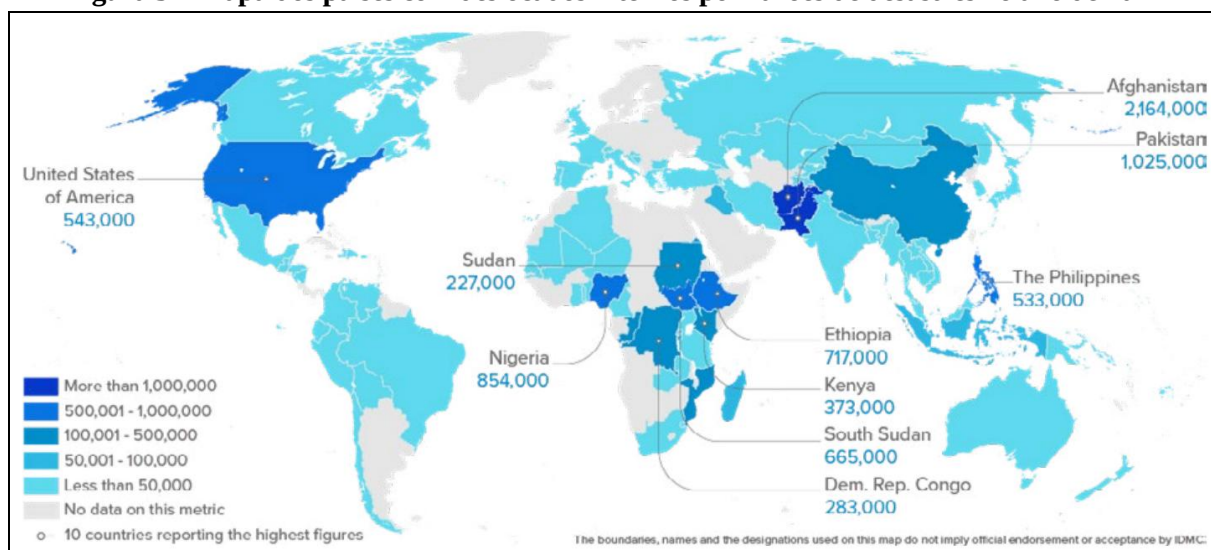
Figura 2 – Mapa dos países com deslocados internos por razões de conflito e violência no ano de 2023



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 01 dez. 2024. p. 7.

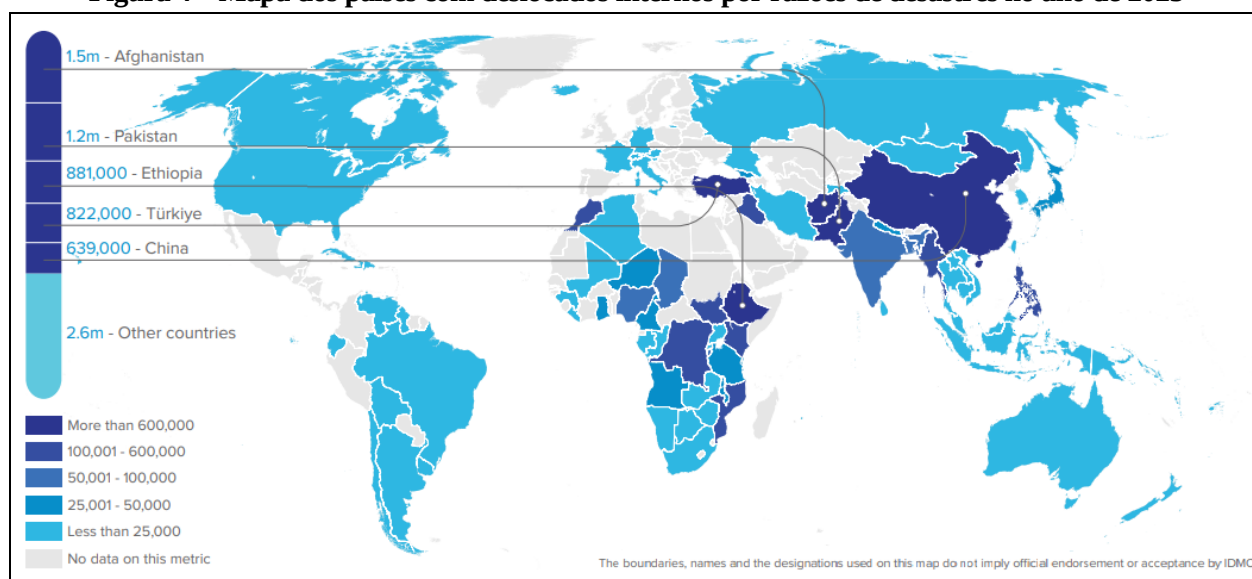
país. Surgiram novos deslocamentos internos, com 28 milhões de novos deslocamentos devido a conflitos e violência durante o ano. [...] Ao longo da última década, o número de deslocados internos protegidos/assistidos pelo ACNUR duplicou, atingindo 57,3 milhões no final de 2022, um aumento de 12 por cento em relação ao ano anterior.”

Figura 3 – Mapa dos países com deslocados internos por razões de desastres no ano de 2022



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2023. p. 6.

Figura 4 – Mapa dos países com deslocados internos por razões de desastres no ano de 2023



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 01 dez. 2024. p. 7.

Os principais “riscos” existentes e naturalmente identificados com o surgimento dos movimentos migratórios internos são mais facilmente atrelados às próprias pessoas em deslocamento (no caso, os *IDPs*), já que no âmago de fugir e migrar repentinamente apenas para sobreviver, na maioria dos casos, as pessoas não se preparam e não observam qualquer organização mínima, simplesmente se deslocando basicamente com apenas as “roupas do corpo”, e às vezes, levando consigo poucas objetos pessoais, como fotografias, bens portáteis de família e poucos/escassos alimentos de rápido acesso.

Isso por si só, já traz riscos imediatos à saúde, integridade e bem-estar dos deslocados internos, que se veem privados imediatamente de recursos basilares, como água potável, alimentos nutritivos e na medida de

suas necessidades, abrigo, segurança mínima, remédios, bem como roupas/sapatos adequados para se aquecerem/esfriarem corretamente. É até por essa razão que os *IDPs* se tornam rapidamente em um dos grupos mais vulneráveis em severo risco e iminente perigo, pois ante a falta de itens tão básicos e mínimos, necessários para a adequada sobrevivência, além da carência ou inexistência de recursos e meios para obtê-los, aqueles que fugiram justamente para ter uma chance de sobreviver (pelos motivos e fatores mais variados já expostos), acabam estando nas primeiras prateleiras de quem quase não tem chance de sobreviver, tornando-se vítimas das altas taxas de mortalidade que permeiam aqueles que não cruzaram a fronteira e permaneceram no seu país.

*Assessing systematically whether IDPs have overcome all of their displacement-related vulnerabilities requires a multi-faceted, comprehensive approach that involves comparing the vulnerability situation of IDPs with those of the non-displaced population in the same country.*⁴⁴⁵

Ocorre que toda essa questão não fica restrita apenas ao próprio deslocado interno, que por si só sofre e é o maior perdedor e mais vulnerável nesse fluxo migratório, já que o flagelo de tais pessoas pode acabar se tornando também o flagelo de nações. Por exemplo, como exposto acima, tais pessoas saem e fogem às pressas e, na maioria das vezes, desesperadas e despreparadas, migrando a todo custo e com sacrifício pessoal de tudo que têm e são para o mais longe possível do fator perseguidor e coercitivo que os levaram a se deslocar, ficando a cada passo que dão, mais distante de seu local de origem e/ou residência, que nada mais é do que a própria fonte, de prévio conhecimento dos próprios *IDPs*, de subsistência e manutenção de sua própria vida e de sua família. É de onde eles sabem como se manter e se sustentar.

Ao se deslocarem para longe do fator que os obrigou a fugir, eles adentram em território desconhecido, incerto e duvidoso, ainda que dentro do próprio país. E os deslocados internos são assim reconhecidos (e não como refugiados) simplesmente porque não conseguem ou optam por não cruzarem as fronteiras; todavia ficam ao longo delas, em total e contínua situação extrema de vulnerabilidade, sem todos os recursos necessários e dignos para sua sobrevivência, e pior, ajuntados em grandes aglomerações de pessoas, que além de serem alvos “fáceis” para os seus perseguidores, ainda tornam inviável qualquer tipo de assistência mínima e razoável ante a insuficiência de recursos no local e até mesmo a incapacidade organizacional do local onde se encontram e se concentram em absorver milhares de pessoas a mais do que as estruturas, meios e sistemas foram criados para suportar e prover.

Na realidade o que ocorre é que essas pessoas lutam entre si e por si para continuarem vivas, e principalmente para deterem condições mínimas de sobrevivência. Além de sobrecarregarem as estruturas e condições de sustento de diversas cidades e comunidades de seu próprio país, situadas na região fronteiriça⁴⁴⁶,

⁴⁴⁵ UNHCR. Op. cit., 2023. p. 42. Tradução livre: “Avaliar sistematicamente se os deslocados internos superaram todas as suas vulnerabilidades relacionadas com o deslocamento requer uma abordagem multifacetada e abrangente que envolva a comparação da situação de vulnerabilidade dos deslocados internos com a da população não deslocada no mesmo país.”

⁴⁴⁶ Cidades essas, que às vezes, não possuem qualquer relação com o fato perseguidor e deslocador que gerou deslocados internos no país, e inclusive, não incomum, “nada tem a ver” com a questão, pois estão do lado oposto do país aos conflitos e questões problemáticas que fizeram pessoas fugirem. Mas de repente, do “dia para a noite” e dia após dia, se veem com três a dez vezes mais pessoas do que seu número total de habitantes e residentes antes que os deslocamentos forçados ocorressem.

esses fluxos contínuos e grandiosos de *IDPs*⁴⁴⁷ para uma mesma região do território de seu país geram fatores indesejáveis e problemáticos, como surgimentos de bairros informais e irregulares, sem qualquer condição de infraestrutura mínima (nem iluminação ou serviço de água); deficiência dos sistemas de saúde e de saneamento básico; incapacidade de absorção do cidade educacional em relação a todos os jovens e crianças que chegam no local⁴⁴⁸; aumento da criminalidade e índices de violência; falta de abastecimento e disponibilidade de recursos alimentícios para todos, inclusive para os que já residiam no local anteriormente aos deslocamentos forçados; aumento da poluição ambiental; etc.

E frise-se que tal cenário não se limita apenas aos países com *IDPs*, pois não raro, várias dessas cidades fronteiriças, comunidades e até mesmo locais de aglomeração de *IDPs* (geralmente no sentido totalmente oposto aos locais de conflito e fatores de deslocamento) fazem “vizinhança” transfronteiriça com cidade, comunidades e vilas dos países vizinhos e limítrofes. E aí que a problemática ganha novos “ares”, já que às vezes, a quantidade de *IDPs* é tão grande ao longo da fronteira do país, que acabam gerando campos de deslocados tão imensos e vastos, que se confundem com as próprias cidades/comunidades que existem próximas ao local onde passaram a se instalar, seja do seu país e também das nações vizinhas, gerando fronteiras “fictícias”, e pior, enclausurando os deslocados internos a, no máximo, tais limites. Geralmente são os campos com maior atenção e afinco dos Estados vizinhos, que usam de todo esforço e medidas para que os deslocados não saiam das delimitações dos campos.

Não obstante ao exposto, apesar de não cruzarem fronteiras, as problemáticas desencadeadas pelo simples fator de existir uma quantidade enorme de pessoas num mesmo local, sem atravessar fronteiras, e que não está estruturado ou organizado para tal, acaba por refletir até mesmo para além de tais limites fronteiriços, inclusive em quem sequer tem contato direto com tais migrantes, como justamente as cidades de outros países vizinhas e próximas às fronteiras onde se localizam os *IDPs*, já que a presença de milhares de pessoas a mais do que o território consegue suportar reflete direta e indiretamente no aumento da marginalidade, criminalidade e violência dos países vizinhos (especialmente das cidades fronteiriças), com surgimento de redes de tráfico e contrabandos, por exemplo; na poluição de rios, açudes e poços, que

⁴⁴⁷ Só a guerra na Ucrânia e os conflitos na República Democrática do Congo, na Etiópia e em Mianmar deslocaram, cada um, mais de 1 milhão de pessoas dentro do seu próprio país. Cf. UNHCR. Op. cit., 2023. p. 9. Agora, imaginem todo esse fluxo indo na mesma direção (sentido oposto ao conflito) e tendo de ser absorvido por cidades e regiões que jamais tiveram número de habitantes sequer perto de tal quantidade de pessoas. A situação pode tornar-se avassaladora e alarmante rapidamente.

⁴⁴⁸ “*The impact has been particularly acute on vulnerable population groups such as those forced to flee, especially children. For example, by removing essential socioeconomic safeguards protecting children living in situations of armed conflict (e.g. the drastic reduction in household income as a result of economic activity halting, the closure of schools, and the interruption of public services and humanitarian assistance), children have increasingly been exposed to risks of serious human rights violations, such as recruitment of children into armed groups, and gender-based violence. Despite these systemic risks, one thing that is unlikely to change in 2023 is that most refugees and displaced people stay as close to their countries as possible.*” Ibid. p. 10-11. Tradução livre: “O impacto tem sido particularmente agudo nos grupos populacionais vulneráveis, como os que são forçados a fugir, especialmente as crianças. Por exemplo, ao eliminar as salvaguardas socioeconômicas essenciais que protegem as crianças que vivem em situações de conflito armado (por exemplo, a redução drástica do rendimento familiar em razão da recessão de atividade econômica, do encerramento das escolas e da interrupção dos serviços públicos e da assistência humanitária), as crianças têm sido cada vez mais expostas a riscos de graves violações dos direitos humanos, tais como o recrutamento de crianças para grupos armados e a violência baseada no gênero. Apesar destes riscos sistêmicos, algo que provavelmente não mudará em 2023 é que a maioria dos refugiados e pessoas deslocadas permanecem o mais próximo possível dos seus países.”

por vezes, abastecem mais de um país e variadas cidades de Estados diferentes; poluição, desequilíbrio e degradação do ar, do clima e da fauna/flora do bioma ou ecossistema regional (e que abrange com frequência mais de um único país), em razão da existência de um grande número de pessoas que não possuem acesso à facilidades da modernidade, e utilizarão de métodos rudimentares para se alimentar, se aquecer, se manter, se proteger, tal como derrubada de árvores, fogueiras, caça, etc.; dentre outros fatores.

Basta ver os dados apresentados pelo ACNUR sobre o ano de 2022, e identificar quais são os países que, no mundo, mais acolheram refugiados, pessoas em situações análogas a refugiados e outras pessoas que necessitam de proteção internacional: a Turquia, o Irã, a Colômbia, a Alemanha e o Paquistão⁴⁴⁹, e identificar que desses cinco, ao menos quatro deles (apenas a Alemanha que não) são países “em desenvolvimento”, com economias e governos não tão sólidos assim ou com situações questionáveis e até mesmo precárias de desenvolvimento social, para acolher grandes fluxos de migrantes sem que haja algum tipo de consequência ou reflexo direto em sua própria sociedade e país.

Na realidade, infelizmente, a questão dos *IDPs*, apesar de ter evoluído e mudado muito nos últimos anos⁴⁵⁰, ainda apresenta-se muito como um problema de “terceiro mundo”, dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento⁴⁵¹, com poucos ou limitados recursos e possibilidades, às vezes ainda agravados por desastres ambientais⁴⁵² e catástrofes naturais⁴⁵³, e portanto, as consequências e impactos de grandes fluxos de pessoas ao

⁴⁴⁹ UNHCR. Op. cit., 2023. p. 9.

⁴⁵⁰ “*The last few decades have seen not only repressive regimes that fail to respect human rights and democracy, but also numerous violent conflicts that create mass refugee flows.*” Cf. ARBEE, Ahmed. The future of international protection. In: INSTITUTE OF PUBLIC LAW – UNIVERSITY OF BERN. Op. cit., 2001. p. 271. Tradução livre: “Nas últimas décadas assistimos não só a regimes repressivos que não respeitam os direitos humanos e a democracia, mas também a numerosos conflitos violentos que criam fluxos maciços de refugiados.”

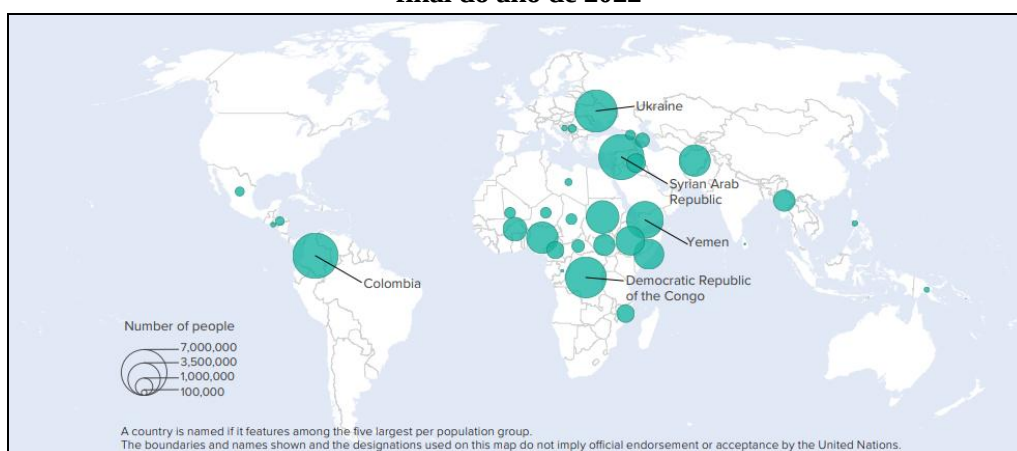
⁴⁵¹ “*A further 32.6 million new displacements were due to disasters, 24 with 21 per cent occurring in the Least Developed Countries and Small Island Developing States, countries that have experienced disproportionately high economic losses in relation to the size of their economies as a result of disasters and climate change.*” Ibidem. Tradução livre: “Outros 32,6 milhões de novos deslocamentos foram devidos a desastres, 24 com 21 por cento ocorrendo nos Países Menos Desenvolvidos e nos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, países que sofreram perdas económicas desproporcionalmente elevadas em relação ao tamanho das suas economias como resultado de desastres e alterações climáticas.”

⁴⁵² A região dos Grandes Lagos na África é um exemplo disso, pois além de já gerar muitos *IDPs* diariamente por conflitos e violências generalizadas aos direitos humanos (um dos locais que mais geram deslocados internos no mundo), ainda se vê refém de fatores climáticos adversos. Por exemplo, na Somália, onde só em 2022 mais de 1 milhão de deslocados internos surgiram em razão da conjunção entre conflitos internos, mudanças climáticas e desastres ambientais. Nesse sentido: “*A toxic mix of conflict, severe drought and devastating floods has forced more than 1 million people in Somalia to flee their homes in just 130 days – a record rate of displacement for the country. The figures recorded by UNHCR, the UN Refugee Agency, and the Norwegian Refugee Council (NRC), show that conflict was among the main causes of displacement between 1 January and 10 May this year, while over 408,000 people were displaced by floods sweeping across their villages and another 312,000 people were displaced by ravaging drought. Most of them fled to the regions of Hiraa in central Somalia and Gedo, in southern Somalia.*” NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Somalia: Over 1 million people internally displaced in Somalia in record time. **Norwegian Refugee Council**. 2023. Disponível em: <<https://www.nrc.no/news/2023/may/somalia-1-million-displaced/>>. Acesso em 10 set. 2023. Tradução livre: “Uma mistura tóxica de conflitos, secas graves e inundações devastadoras forçou mais de 1 milhão de pessoas na Somália a fugir das suas casas em apenas 130 dias – uma taxa recorde de deslocamento para o país. Os números registados pelo ACNUR, pela Agência das Nações Unidas para os Refugiados e pelo Conselho Norueguês para os Refugiados (NRC) mostram que o conflito esteve entre as principais causas de deslocação entre 1 de Janeiro e 10 de Maio deste ano, enquanto mais de 408.000 pessoas foram deslocadas pelas inundações que assolaram as suas regiões, aldeias e outras 312 mil pessoas foram deslocadas pela seca devastadora. A maioria deles fugiu para as regiões de Hiraa, no centro da Somália, e Gedo, no sul da Somália.”

⁴⁵³ Cf. WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. Economic costs of weather-related disasters soars but early warnings save lives. **World Meteorological Organization**. 2023. Disponível em: <<https://public.wmo.int/en/media/press-release/economic-costs-of-weather-related-disasters-soars-early-warnings-save-lives>>. Acesso em 03 set. 2023.

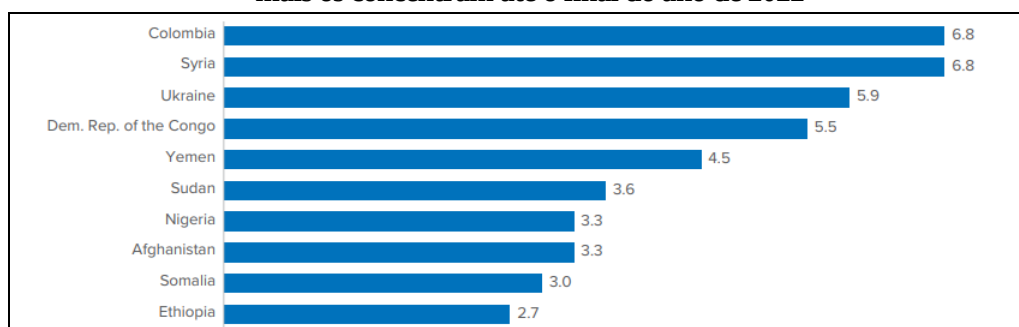
longo das fronteiras internacionais, mesmo que não as cruzem, é facilmente perceptível e absorvido pelas economias, sociedades e culturas dos países vizinhos. E conforme dados do próprio ACNUR, em 2022, cerca de quase 4 em cada 5 deslocados internos existentes no mundo que estavam sob amparo e proteção do ACNUR (que, por sua vez, representa 79% do total de *IDPs* existentes/estimados no globo) permaneciam deslocados em apenas 10 países em todo o mundo. Ou seja, cerca de 63,2% dos *IDPs* do mundo se concentram em basicamente 10 nações, sendo praticamente todas consideradas subdesenvolvidas ou em desenvolvimentos (contendo os problemas acima expostos), nessa ordem decrescente: 1) Colômbia, 2) Síria⁴⁵⁴, 3) Ucrânia, 4) República Democrática do Congo, 5) Iêmen, 6) Sudão, 7) Nigéria, 8) Afeganistão, 9) Somália e 10) Etiópia.

Figura 5 – Mapa dos países com mais deslocados internos protegidos e assistidos pelo ACNUR até o final do ano de 2022



Fonte: UNHCR. **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 26.

Gráfico 5 - Deslocados internos protegidos e assistidos pelo ACNUR (em milhões) e nos dez países que mais os concentram até o final do ano de 2022

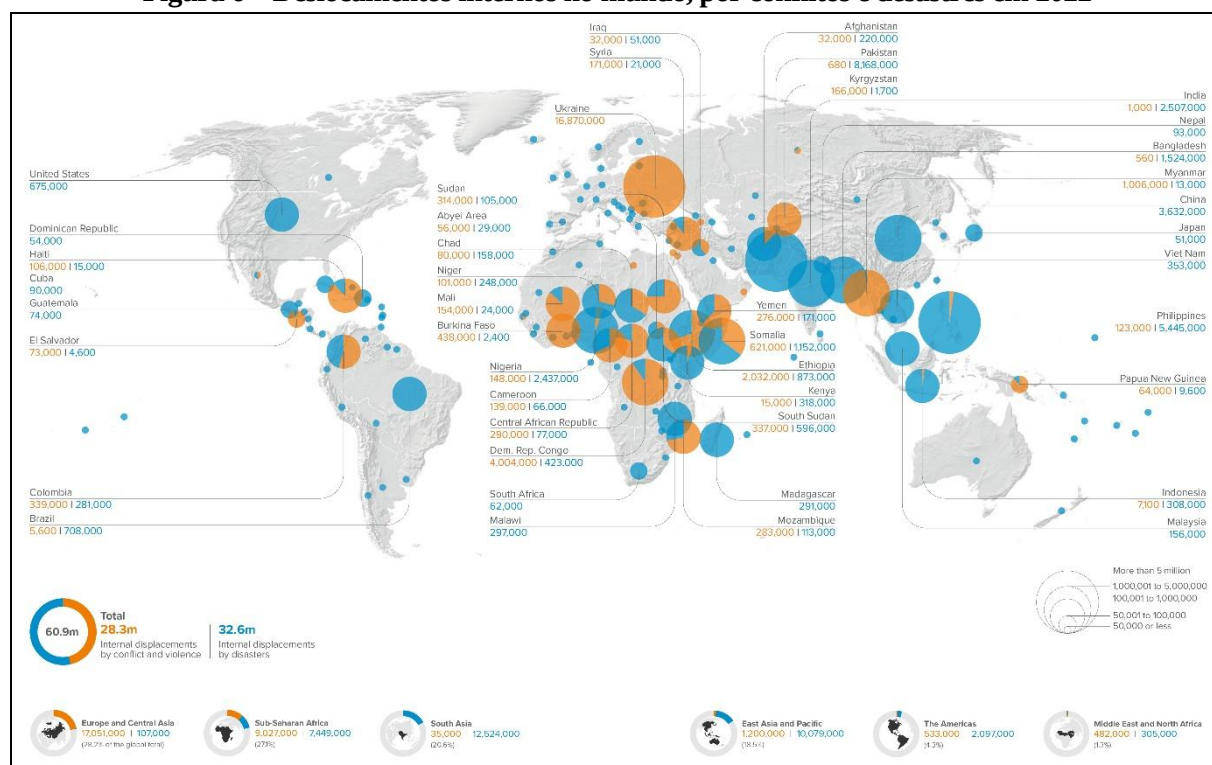


Fonte: UNHCR. **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 27.

⁴⁵⁴ A Colômbia e a Síria continuaram a registrar o maior número de pessoas deslocadas dentro dos seus próprios territórios (estimativa de cerca de 6,8 milhões de *IDPs* em cada país), o que torna tal quadro alarmante, sobretudo porque nota-se uma continuidade e consistência de deslocamento se comparado com os anos anteriores. Cf. COLÔMBIA. Registro Único de Víctimas (RUV). **Colômbia - Potencia de la vida**. 2017. Disponível em: <<https://www.unidadvictimas.gov.co/es/registro-unico-de-victimas-ruv/>>. Acesso em: 18 set. 2023. E quando se aprofunda na análise do quadro da Síria, desperta-se uma preocupação sem precedentes, pois vislumbra-se que até o final de 2022, cerca de 1 a cada 3 sírios (e aqui, é realmente todos os sírios) que permaneceram e se encontram no seu país (Síria – que possuía aproximadamente 21,32 milhões em 2021) é considerado deslocado interno. Isso é muito alarmante. Um terço da população ainda sofre diretamente com os efeitos da migração forçada após mais de uma década de conflito no país.

Todos esses dados e evidências apenas apontam e reforçam o fato de que os deslocamentos forçados internos são sim um problema humanitário global⁴⁵⁵, e que de repente, de um ano para outro, podem passar a se tornar um fator preocupante e avassalador para algum país que jamais imaginou que tal cenário os alcançaria (vide caso da Ucrânia⁴⁵⁶), sendo que não há mais margem para apontar que tal questão dos *IDPs* é apenas um assunto de ordem interna, e pior, dos países menos favorecidos e desenvolvidos, já que tal argumento simplesmente cai em ruínas quando nota-se, que atualmente, é impossível abordar qualquer temática de conflitos armados, levantes civis, violações generalizadas de direitos humanos, ações humanitárias e até mesmo catástrofes naturais sem considerar e levar em conta a situação e temática dos deslocados internos⁴⁵⁷, que por si, atingem não apenas o país do deslocamento, mas todo o contexto ao redor e o mundo, ainda que este se forma mais sutil e indireta em alguns pontos. Esse, aliás, é o panorama de 2022:

Figura 6 – Deslocamentos internos no mundo, por conflitos e desastres em 2022



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. IDMC. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2023. p. II-III.

Sem falar que os *IDPs* que fogem para sobreviver, estão em uma situação abaixo da dignidade, às

⁴⁵⁵ Cf. HUNTINGTON, Samuel P. **The clash of civilizations and the remaking of the world order**. Nova York: Simon and Schuster, 1996. p. 43-85.

⁴⁵⁶ A guerra na Ucrânia, sozinha, desencadeou cerca de 16,9 milhões de deslocados forçados, e registrou o número mais elevado já registrado para qualquer país até então em um único ano. Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Op. cit., 2023. p. 3.

⁴⁵⁷ Cf. WEISS, T. G.; KORN, D. A. **Internal displacement: conceptualization and its consequences**. New York, Routledge, 2006, p. 9

vezes com fome e necessidades básicas⁴⁵⁸, e dia após dia veem seus direitos fundamentais mais basilares sendo violados, transgredidos e ameaçados; e com frequência ocorre no limite das fronteiras, sem que nada seja feito ou amparado pelos Estados vizinhos. Essa desídia, indiferença e até mesmo inércia acentuada das nações vizinhas aos países com *IDPs*, tudo sob a égide de que os deslocados internos são “problemas nacionais dos países e não do direito internacional”, encontra-se ultrapassada e totalmente rompida sob a máxima dos direitos humanos⁴⁵⁹ e própria razão de existência da figura estatal⁴⁶⁰ (proteger seus nacionais e garantir os direitos fundamentais a ele).

O fenômeno do deslocamento forçado nos dias hodiernos leva-nos a repensar a noção de segurança da pessoa humana (e da proteção de seus direitos) num mundo globalizado, em que o papel do Estado face aos conflitos internos e confrontado com “forças emergentes” constitutivas de verdadeiros “governos ‘de facto’”. [...] Um dos grandes motivos do descaso ao fenômeno do deslocamento forçado per se (e dos deslocados internos) é, ao nosso ver, a própria inércia do agente provocador do deslocamento forçado. Em outras palavras, a priori, o Estado do deslocado interno é quem teria a responsabilidade de protegê-lo e assisti-lo. No entanto, com a “desculpa” de que tratar-se-ia de um assunto interno (em que é o soberano Estado que protege seus nacionais), muitos governos “escusam-se” dos “olhos críticos” da sociedade internacional e da devida proteção dos Direitos do Homem, deixando essas pessoas (nacionais) à mercê das “intempéries” do deslocamento forçado (violações de direitos humanos). Assim agindo, os Estados ignoram a própria legitimidade constitutiva de sua soberania, ou seja, a responsabilidade de proteção dos direitos humanos de seus cidadãos.⁴⁶¹

Agora, a questão que fica é: até quando e quanto vai a responsabilidade e os reflexos reverberados nos países fronteiriços vizinhos aos Estados com *IDPs*? Será mesmo que esse descaso com os direitos fundamentais de seres humanos (nacionais de seu país vizinho) não gera/gerará um novo (e pior) padrão sociocultural em sua coletividade?

As instituições servem para simbolizar a existência de uma sociedade internacional que representa mais do que a soma dos seus participantes, para dar substância e permanência à colaboração dos estados no exercício das funções políticas da sociedade internacional e

⁴⁵⁸ “*Last year, conflict, disasters, and the continued effects of the Covid-19 pandemic combined to aggravate people’s pre-existing vulnerabilities and inequalities. The war in Ukraine made everything even worse. And it all fuelled a global food security crisis that hit the poorest and most vulnerable, including internally displaced people (IDPs), hardest. This perfect storm has undermined years of progress made in reducing global hunger and malnutrition. Three quarters of the countries experiencing food security crises had internally displaced populations. In this report IDMC documents that we have never before recorded internal displacement on this scale. Some 71.1 million people were living in internal displacement as of the end of 2022, a sharp increase compared with 2021, mostly the result of the conflict in Ukraine, but also because of entrenched conflicts and disasters that uproot millions of people every year. Many IDPs live in protracted displacement and extreme food insecurity.*” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Op. cit., 2023. p. 2. Tradução livre: “No ano passado, os conflitos, as catástrofes e os efeitos contínuos da pandemia da Covid-19 combinaram-se para agravar as vulnerabilidades e desigualdades pré-existent das pessoas. A guerra na Ucrânia tornou tudo ainda pior. E tudo isso alimentou uma crise global de segurança alimentar que atingiu mais duramente os mais pobres e mais vulneráveis, incluindo as pessoas deslocadas internamente (PDI). Esta tempestade perfeita minou anos de progresso alcançado na redução da fome e da subnutrição a nível mundial. Três quartos dos países que enfrentam crises de segurança alimentar tinham populações deslocadas internamente. Neste relatório, o IDMC documenta que nunca antes registrámos deslocamentos internos nesta escala. Cerca de 71,1 milhões de pessoas viviam em situação de deslocação interna no final de 2022, um aumento acentuado em comparação com 2021, principalmente em resultado do conflito na Ucrânia, mas também devido a conflitos e catástrofes arraigados que desenraizam milhões de pessoas todos os anos. Muitos deslocados internos vivem em situação de deslocamento prolongado e de extrema insegurança alimentar.”

⁴⁵⁹ Cf. HICKEL, Marguerite Contat. Op. cit., 2001. p. 699-700.

⁴⁶⁰ Cf. SHAW, Martin. **Theory of the global state: globality as na unfinished revolution.** Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 144-166.

⁴⁶¹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 76-78.

para moderar a sua tendência de perder de vista os interesses comuns.⁴⁶²

Não nos parece razoável a crença de que absolutamente nenhuma consequência, ainda que indireta e até mesmo ideológica, sob a forma de mudança de pensamento e padrão sociocultural, impactará (se é que já não faz) às nações vizinhas dos países com *IDPs*. A médio e longo prazo, é preciso que ocorra mudanças, sobretudo na forma de pensar e agir, nos moldes de como tem havido (ainda que a passos lentos), caso contrário essas nações e suas respectivas sociedades e futuras gerações colherão os frutos de tal semeadura de todo e qualquer desprezo e desleixo para com os seres humanos vizinhos que sucumbem ao longo de suas fronteiras sem que nada fizessem.⁴⁶³ Talvez esse cenário derrocará, eventualmente, em governos de extremos⁴⁶⁴, talvez em piora dos índices de desenvolvimento humano, talvez reflexos no crescimento e desenvolvimento econômico, talvez até mesmo no surgimento de uma coletividade mais violenta, “tolerante” ao crime, com novos padrões e ideais, quiçá, discrepantes do que entendemos como “aceitáveis” hoje; e talvez todo esse contexto acabe gerando líderes fracos, sociedades extremistas e ideologias perigosas. O ser humano, figurado na pessoa do deslocado interno deve ser prioridade internacional, visto que as consequências de seu deslocamento são vastas e não exclusivas apenas ao país do *IDP*, razão pela qual a segurança humana, matéria já consolidada e que hoje é premissa basilar consolidada no direito internacional, deve tornar-se pauta internacional obrigatória e abrangente em todos os países.⁴⁶⁵

During the Cold War period, the notion of security was in general understood in terms of the security of the state and the preservation of its territorial integrity and political sovereignty against military threats. In the 1980's, the notion of security was broadened to include not only the military and territorial security of a state but also economic and environmental aspects. This concept became known as "comprehensive security". However, the central objective of security was still the state, and although the concept had been "broadened", the taboo to "deepen" it to include the notion of security of human was only broken during the 1990's. With this development the security of the individual became the center of security strategies, and the concept of human security finally gained recognition. Acceptance of the notion of human security permitted first a reorientation of the discussion on security towards the individual and away from the previous focus on the state and, second, a broadening of the analysis beyond military dimension to reach non-military threats to the individual.⁴⁶⁶

⁴⁶² BULL, Hedley Norman. **A sociedade anárquica**. Brasília: UnB/IPRI, 2002. p.89.

⁴⁶³ Essa, inclusive, é a preocupação da ONU, da CDH e do próprio ACNUR desde sua 59ª sessão em 2000, ao proferir “concern at the large scale of exoduses and displacements of people in many regions of the world as well as at the human suffering of refugees and displaced persons, a high proportion of whom are women and children”. UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Specific groups and individuals**: mass exoduses and displaced persons. Human rights and mass exoduses Report of the High Commissioner for Human Rights, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/55. E/CN.4/2003/84, 17 January 2003. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/103/89/PDF/G0310389.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 set. 2023. Tradução livre: “preocupação com a grande escala de êxodos e deslocamentos de pessoas em muitas regiões do mundo, bem como com o sofrimento humano dos refugiados e pessoas deslocadas, uma grande proporção dos quais são mulheres e crianças”

⁴⁶⁴ Cf. COMMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE. **Our global neighbourhood**: the report of the commission on Global Governance. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 7-10.

⁴⁶⁵ Cf. ROTH, Brad R. **Governmental illegitimacy in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2000. P. 1-33.

⁴⁶⁶ ZAMBELLI, Mirko. Putting people at the center of the international agenda: the human security approach, **Journal of International Peace and Organization**, Bochum, v. 77, n. 1-2, 2002. p. 174. Tradução livre: “Durante o período da Guerra Fria, a noção de segurança era geralmente entendida em termos da segurança do Estado e da preservação da sua integridade territorial e soberania política contra ameaças militares. Na década de 1980, a noção de segurança foi alargada para incluir não só a segurança militar e territorial de um Estado, mas também aspectos econômicos e ambientais. Este conceito ficou conhecido como “segurança abrangente”. No entanto, o objetivo central da segurança ainda era o Estado e, embora o conceito tivesse sido “ampliado”, o tabu de “aprofundá-lo” para incluir a noção de segurança humana só foi quebrado durante a década de 1990. Com este desenvolvimento, a segurança do indivíduo tomou-se o centro das estratégias de segurança e o conceito de segurança

É certo que nas últimas décadas ocorreram diversos avanços na temática dos deslocados internos⁴⁶⁷, porém esse continua sendo uma das questões mais delicadas e vulneráveis da comunidade internacional, pois desprovidos de qualquer estatuto jurídico internacional, desprovidos de uma organização oficial responsável por sua tutela, e sem qualquer acesso à proteção internacional sólida e estável (especialmente, quando carentes de assistência e chancela nacionais). O ponto não é identificar o *IDP* como “risco” ou “ameaça” a um determinado país. O *IDP* não é o vilão, e jamais o será. Aliás, ele é a verdadeira vítima. Na realidade não se luta contra o deslocado interno, mas sim contra os fatores que levaram ao deslocamento. A ruptura com o ideal de que o migrante interno é algo a se expurgar, se afastar e não se envolver, ainda mais quando de outras nações, inclusive, vizinhas e limítrofes, é algo que precisa ser colocado em prática não só pelos Estados, mas por toda a seara internacional, que abarca a atuação das organizações internacionais e demais órgãos/grupos de interesse, sendo que se nada for feito, e a pauta dos *IDPs* não tiver a devida seriedade que demanda, lamentavelmente, os direitos humanos e sua diversidade não serão (ou terão) a prioridade que lhes exige, e conseqüentemente, culminar-se-ão e gerar-se-ão incontáveis novas regiões de conflito, novas guerras e até mesmo políticas segregacionistas onde quem será (ou continuará sendo) o maior perdedor é o próprio ser humano, independente da nacionalidade que possuir e do local em que estiver.

1.3 Deslocados internos e refúgio: uma relação de ambiguidades

1.3.1 Identificação e aproximação dos deslocados internos com os refugiados

Como já abordado no presente trabalho, como o refúgio e os deslocamentos internos são considerados, ambos, fenômenos independentes, com suas próprias peculiaridades, são também tidos como “tipos” integrantes dos mesmos fluxos migratórios de deslocamentos forçados, razão pela qual há diversos pontos e elos de convergência em comum entre ambas as questões e problemáticas.

humana ganhou finalmente reconhecimento. A aceitação da noção de segurança humana permitiu, em primeiro lugar, uma reorientação da discussão sobre segurança para o indivíduo e longe do foco anterior no Estado e, em segundo lugar, um alargamento da análise para além da dimensão militar para alcançar ameaças não militares ao indivíduo.”

⁴⁶⁷ “Podemos afirmar que, desde Saddrudin Aga Khan até Francis M. Deng [...] não vemos progressos consideráveis. Houve sim, avanços no sentido de conscientizar a comunidade internacional da problemática dos *IDPs*, que necessita de ações conjuntas, porém, em termos de mudanças concretas, muito pouco foi realizado. [...] Desse modo, podemos destacar alguns pontos positivos: 1) O fenômeno do deslocamento forçado passou a ser analisado à luz dos Direitos do Homem; 2) Através da criação e divulgação dos Princípios Orientadores por parte do representante para os deslocados internos e de organizações internacionais e não-governamentais, passou-se a melhor identificar o “vácuo normativo” em relação ao fenômeno do deslocamento forçado e aos direitos dos *IDPs* (como, por exemplo, a ausência de uma regra proibitiva do deslocamento forçado e, por conseguinte, o reconhecimento de um direito humano a não ser arbitrariamente deslocado; as situações de grave tensão e distúrbio na ordem pública interna de um país, que não podem ser caracterizadas como um conflito armado, mas que são igualmente provocadoras do deslocamento forçado de pessoas, e que, por isso, representam uma “gray area” no Direito ainda por ser regulamentada); 3) Há uma grande tendência do Alto Comissariado para os Direitos Humanos em participar de atividades em campo ao lado das organizações humanitárias. Isto indica forte probabilidade de um sistema de proteção dos direitos humanos mais pragmático no futuro. De fato, o simples mecanismo de “reports” da CDH tem se mostrado ineficaz, havendo necessidade de que o ACDH tome, cada vez mais, iniciativas para agir in loco, como o fazem as organizações humanitárias, nos casos de emergência, conflitos armados, violações maciças e sistemáticas de direitos humanos.” MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 129-130.

Essas similaridades são pautadas na óptica de identificação dos *IDPs* e dos refugiados como manifestações do mesmo fenômeno migratório: o deslocamento forçado e involuntário⁴⁶⁸. Ou seja, os deslocados internos e os refugiados são considerados sujeitos com os mesmos direitos e que se deslocaram pelos mesmos fatores⁴⁶⁹, embora prerrogativas, garantias, tutela e eficiência de cobertura diversas (no geral, tal diferença se dá, basicamente, em razão de terem ou não cruzado uma fronteira). Em suma, nessa linha, entende-se que o *IDP* seria considerado refugiado se simplesmente tivesse cruzado uma fronteira internacional, ou seja, aqui “a definição da pessoa do ‘refugiado’ embasa-se mais nas violações de direitos humanos e na ausência da proteção do Estado de origem do que na noção clássica de ‘perseguição’ dos direitos civis e políticos”⁴⁷⁰. Essa é, inclusive, a posição de tutela que o próprio ACNUR, órgão responsável e que tem adotado em sua atuação internacional na defesa e proteção de ambos os grupos que estão sob a sua chancela (refugiados e deslocados internos)⁴⁷¹.

Diante da contextualização dos *IDPs*, embora personagens autônomos (e diferentes dos refugiados) no cenário internacional, medida de rigor e inevitável é a explanação sobre tais características e peculiaridades do refúgio que podem ser identificadas, e até mesmo aproximadas, da noção e questão dos deslocados internos. Não obstante, identifica-se ao menos cinco pontos de aproximação entre refúgio e deslocamento interno: 1) conceito e causas geradoras pautadas no mesmo fenômeno (deslocamento involuntário); natureza comum da perseguição; o fator coerção do ente perseguidor/deslocador; a incidência de extrema necessidade no âmbito do migrante; e a tutela de ambos os fenômenos pelo ACNUR (mais sobre essa atuação conjunta do ACNUR estudar-se-á no próximo capítulo).

A primeira grande identificação e ponto de convergência diz respeito, talvez, ao que tange às causas geradoras que estão presentes no conceito de ambos, como já exposto, são considerados deslocados internos todos aqueles que fugiram e foram forçados a se deslocarem, frise-se, involuntariamente, em razão de conflitos armados (sejam internos ou internacionais), perturbações e levantes diversos de ordem interna (desde graves e intensos aos amenas e momentâneos, seja também os de ordem pública ou privada), atos e atentados de violência generaliza, violação sistemática e maciça dos direitos humanos, e catástrofes naturais/desastres ambientais. Vale ainda reiterar que da definição trazida por Francis M. Deng (e hoje, a mais aceita, como já expresse) dois fatores precisam ser observados e identificados para que uma pessoa seja considerada *IDP*: 1) que o deslocamento dela seja involuntário/forçado; e 2) que ela não atravesse uma fronteira internacional, ou seja, permaneça dentro de seu país de origem e/ou residência.

Como apresentado, tal definição, embora ainda não seja um consenso geral e irrefutável, ou mesmo sequer seja unânime e infalível às realidades dos *IDPs*, foi inicialmente construída no documento E/CN.4/1992/23 de na 14 de fevereiro de 1992, e posteriormente concluído no documento apresentado por

⁴⁶⁸ Cf. LEE, Luke T. The refugee convention and internally displaced persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 13, n. 3, 2001, p. 363-366.

⁴⁶⁹ Cf. SHACKNOVE, Andrew. Who is refugee?. **Ethics**, Chicago, v. 95, 1985. p. 274-284.

⁴⁷⁰ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 147.

⁴⁷¹ Cf. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Deslocados internos. **ACNUR Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 25 set. 2023.

Francis M. Deng em 1998, qual seja, E/CN.4/1998/53/Add.2 de 11 de fevereiro de 1998, responsável também por apresentar os Princípios Orientadores à seara internacional. Salienta-se, novamente, que diferente do refúgio, tais documentos que apresentaram ao mundo a definição (mais aceita e “mais oficial”) dos *IDPs* não constituem estatutos internacionais formais e oficiais sobre a questão, apesar de que se aproximam, e muito, diga-se de passagem, sobretudo, na prática e no dia a dia dos fluxos migratórios, do que consta, por sua vez, no estatuto dos refugiados.

Os refugiados, por sua vez, possuem sua definição dada pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, mais especificamente em seu art. 1º, que aduz será considerado “refugiado”, para os fins da mencionada Convenção, qualquer pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”.

Posteriormente, tal definição foi mantida, aperfeiçoada e expandida em diversos documentos internacionais, tal como o Protocolo de 1967 e principalmente a Declaração de Cartagena de 1984, que na Seção III, Conclusão Terceira, estabeleceu 14 anos antes, uma definição de refugiado extremamente semelhante à dada por Deng para os deslocados internos em 1998, qual seja, deveria ser reconhecido como refugiado, além do fixado na Convenção de 1951, “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.” Ou seja, a noção que se estabelece aqui é de que refugiado é “*a person whose government fails to protect his basic needs, who has no remaining recourse than to seek international restitution of these needs and who is so situated that international assistance is possible*”⁴⁷². E também se aplica a exatamente como se pode definir e identificar um fluxo de deslocamento interno: “26. *Armed conflict, with the resulting violations of human rights, is by far the most pervasive cause of internal displacement. [...] 29. Several replies, such as those from DHA, ICRC and IIDH, emphasized violations of human rights and humanitarian law as causes of displacement*”⁴⁷³.

Em suma, quando se confrontam os motivos e fatores propulsores atualmente aceitos e aplicados na prática que ensejaram o deslocamento tanto dos *IDPs* quanto dos refugiados, principalmente a definição

⁴⁷² SHACKNOVE, Andrew. Op. cit., 1985. p. 282. Tradução livre: “Uma pessoa cujo governo não protege as suas necessidades básicas, que não tem outro recurso senão procurar a restituição internacional dessas necessidades e que está numa situação tal que a assistência internacional é possível”

⁴⁷³ UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission.** Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. E/CN.4/1993/35 21 January 1993. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/105/95/PDF/G9310595.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 out. 2023. Tradução livre: “26. O conflito armado, com as resultantes violações dos direitos humanos, é de longe a causa mais generalizada de deslocamento interno. [...] 29. Várias respostas, como as do DAH, do CICV e do IIDH, enfatizaram as violações dos direitos humanos e do direito humanitário como causas de deslocamento.”

mais expandida, tal como da Declaração de Cartagena de 1984, e que atualmente é utilizada pelo ACNUR⁴⁷⁴, nota-se que são praticamente e literalmente os mesmos⁴⁷⁵, pois ambos fogem da perseguição e/ou violência e/ou violações de direitos fundamentais⁴⁷⁶, isto é, com a única diferença sendo a travessia ou não de fronteiras internacionais. Os refugiados o fazem, e os *IDPs*, por sua vez, não, pois não podem, não deixam ou não conseguem⁴⁷⁷. Na realidade, o próprio ACNUR vê que encontrando soluções para as causas geradoras e entraves de um (deslocados internos), acabaria contribuindo e refletindo na situação do outro (refugiados). Nesse sentido: “*provide humanitarian assistance and protection to persons displaced within their own country in specific situations calling for the Office’s particular expertise, especially where such efforts could contribute to the prevention or solution of refugee problems*”⁴⁷⁸.

Ou seja, os refugiados, assim como os deslocados internos, são todas as pessoas forçadas, de forma totalmente involuntária, a migrarem, abandoarem suas casas e locais de origem, em decorrência das mais diversas, graves e generalizadas violações de direitos humanos e/ou levantes/conflitos variados (internos ou internacionais), independente ou não de perseguição pessoal⁴⁷⁹; no entanto o fazem de forma a sair de seu país de nacionalidade/residência, atravessando uma fronteira internacionalmente reconhecida, e indo para buscar refúgio em outro país, e portanto, eis o ponto de divergência entre ambos os tipos de deslocados forçados. Pois os deslocados internos já não conseguem realizar tal travessia, ou mesmo, optam por não o fazer pelos diversos motivos já expostos em capítulo específico deste trabalho, “permanecendo, portanto – e eis a sua particularidade diante do Direito Internacional – como cidadãos refugiados em território nacional”⁴⁸⁰.

Desta maneira, nota-se que a principal conexão entre refugiados e deslocados internos está nas causas dos seus respectivos deslocamentos. Porém, a uns muito é dado e garantido (refugiados), enquanto outros ficam à mercê de qualquer amparo e assistência mínimos e basilares, simplesmente porque não conseguiram, não quiseram ou simplesmente não atravessaram uma barreira invisível, denominada “fronteira”⁴⁸¹; aliás, vale dizer, “*il est inadmissible que ceux qui ont pu passer la frontière bénéficient des*

⁴⁷⁴ Cf. PLENDER, Richard. The legal basis of international jurisdiction to act with regard to the internally displaced. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. (Org.). Op. cit., 1994. p. 119-133.

⁴⁷⁵ Cf. GEISSLEI, Nils. The international protection of internally displaced persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 11. 3, 1999, p. 451-452.

⁴⁷⁶ Cf. TOMUSCHAT, Christian. State responsibility and the country of origin. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera (Org.). Op. cit., 1994. p. 60.

⁴⁷⁷ Cf. KHAN, Sadruddin Aga. Op. cit., 1990. p. 14-28.

⁴⁷⁸ UN. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on the report of the Third Committee (A/48/631)**. Office of the United Nations High Commissioner for Refugees. A/RES/48/116, 24 March 1994. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/152/58/PDF/N9415258.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 jul. 2023. Tradução livre: “Prestar assistência humanitária e proteção às pessoas deslocadas dentro do seu próprio país em situações específicas que exijam a experiência específica do Gabinete, especialmente quando tais esforços possam contribuir para a prevenção ou solução dos problemas dos refugiados.”

⁴⁷⁹ Cf. KALIN, Walter. Op. cit., 1991, p. 435-451.

⁴⁸⁰ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 66.

⁴⁸¹ “Le dispositif actuel de protection des réfugiés a été conçu par (et pour) un système centré sur le pouvoir de l’État. Aux termes de la Convention de 1951 de Nations Unies sur le réfugiés, un réfugié est une personne qui ne peut se réclamer de la protection de son propre pays et qui a traversé une frontière internationale marquant les limites du territoire souverain”. UNHCR (HCR). **Les réfugiés dans le monde: en quête de solutions**. International Committee of the Red Cross. Symposium Internally Displaced Persons. Paris: La Découverte, 1995. p. 276. Tradução livre: “O atual sistema de proteção

*règles du droit international, alors que, parfois à quelques centaines de mètre de là, ceux que n'ont pu quitter leur pays restent sans protection*⁴⁸².

Além dos fatores propulsores, ocorre que há ainda também outros pontos de aproximação entre ambos os institutos e questões, tal como a natureza das perseguições que geram os seus fluxos migratórios. “Interpretar a perseguição conforme a natureza dos conflitos atuais e da realidade hodierna permitirá esclarecer que o motivo do deslocamento de refugiados e de deslocados internos é o mesmo e que suas situações são, portanto, idênticas”⁴⁸³. Grande parte de tal convergência se dá ao fato de quem nem a Convenção de 1951, nem o Protocolo de 1967, nem a Declaração de Cartagena de 1984, nem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e nem mesmo os Princípios Orientadores relativo aos *IDPs* de 1998 trazem um conceito bem definido do que seriam essas “perseguições” que afligem e recaem tanto sobre os refugiados, quando os deslocados internos.

A Convenção de 1951 e demais documentos internacionais atrelados ao refúgio apenas esboça e determina que a perseguição deve se dar em decorrência de fatores de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas; ou seja, traz os fatores e motivos ensejadores das perseguições que acabam por culminar no surgimento do refugiado; contudo, não conceitua e nem estabelece uma definição do que propriamente constituiria justamente essa perseguição.⁴⁸⁴ Tal noção do que exatamente seria tal perseguição é dada apenas pela doutrina internacional, que entende por sua vez, ser todo ato atentatório com viés persecutório direto ou indireto, movido pelo governo, por seus agentes, grupos no poder e até mesmo grupos paraestatais étnicos/religiosos/sociais/culturais/políticos⁴⁸⁵.

Aliás, a inexistência de um conceito bem definido, formal e oficial, válido internacionalmente, do que exatamente constitui essas perseguições perpetradas e que diariamente geram refugiados/deslocados internos acaba por gerar uma brecha na seara internacional para que cada Estado aplique e entenda o que bem lhe couber. Na realidade, esse ponto de inexistência e incerteza do que é essa “perseguição” é o que acaba por gerar a convergência da natureza migratória do refúgio com o deslocamento interno⁴⁸⁶, já que pelo fato dos *IDPs* não possuírem sequer um documento oficial que regulamente e tutele sua questão (quiçá conceitue o que seria uma “perseguição” que os aflige), a Convenção de 1951, por ser um documento internacionalmente consolidado e propriamente o estatuto oficial de personagens internacionalmente reconhecidos e identificados (refugiados), mas que igualmente deixa de prever e definir o que seria essa “perseguição”⁴⁸⁷ acaba sendo sempre estendida e

de refugiados foi concebido por (e para) um sistema centrado no poder estatal. Nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre Refugiados de 1951, um refugiado é uma pessoa que não pode reivindicar a proteção do seu próprio país e que atravessou uma fronteira internacional que marca os limites do território soberano.”

⁴⁸² MANGALA, Jack Munuma. Op. cit., 2000. p. 533. Tradução livre: “É inaceitável que aqueles que puderam atravessar a fronteira se beneficiem das regras do direito internacional, enquanto, às vezes, algumas centenas de metros de distância, aqueles que não conseguiram deixar seu país permanecem sem proteção”

⁴⁸³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 178.

⁴⁸⁴ Cf. SELM-THORBURN, Joanne Van. **Refugee protection in Europe: lessons of Yugoslav Crisis**. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1998. p. 33-40.

⁴⁸⁵ Cf. KALIN, Walter. Non-state agents of persecution and the inability of the state to protect. In: INSTITUTE OF PUBLIC LAW – UNIVERSITY OF BERN. (Org.). Op. cit., 2001. p. 43-59.; Cf. GOODWIN-GILL, Guy S. **The refugee in international law**. Oxford: Calrendon Press, 1996. p. 66-79.

⁴⁸⁶ Cf. PHUONG, Catherine. Op. cit., 2000. p. 221-223.

⁴⁸⁷ Alguns autores internacionalistas e estudiosos do tema tentam definir e estabelecer conexão ao que seria essa

aplicada, no que couber e quando couber, aos migrantes forçados internos, aproximando os institutos do refúgio com o dos *IDPs* no que tange à natureza das perseguições que os definem.

Outro ponto de convergência entre refúgio e deslocamento interno é a questão da coerção existente em ambos os movimentos de migração forçada. Além de ser um verdadeiro divisor e identificador de diferenciação de tais deslocamentos com os fluxos voluntários (imigração/emigração, turismo, deslocamentos econômicos, etc.), é certo que a coerção, a pressão e até mesmo opressão que forçam as pessoas fugirem e abandonarem suas casas/locais de origem, tanto no refúgio, quando no caso dos *IDPs* apresenta grande similaridade e proximidade, até mesmo, pois, como já exposto, possuem causas geradoras e naturezas persecutórias muito parecidas, para não dizer praticamente idênticas.

O fator “coerção”, na realidade, está atrelado ao ato do agente perseguidor ao deslocado, está por trás da pressão (nas mais variadas formas e tipos) e da força que ele exerce tirando opções, tanto do refugiado, quanto do deslocado interno, forçando-os a saírem de suas casas e terras de origem para enfim se deslocarem. A coerção não está no âmago do deslocado forçado, mas sim no do Estado, grupo ou agente responsável pelo seu deslocamento; a coerção está intrínseca à conduta de última vontade do perseguidor que leva o deslocado forçado a fugir e migrar. Indubitavelmente a coerção sobre os refugiados e os deslocados internos é praticamente a mesma, às vezes é exatamente a mesma, sendo que o que diferenciaria são os reflexos que essa coerção terá, ou seja, a forma como ela irá se manifestar (causa geradora ou natureza da perseguição) e as consequências causadas (se o deslocado atravessou ou não a fronteira, por exemplo).

Ademais, além da coerção, outro ponto de proximidade entre os dois institutos seria a

“perseguição”. Para Atle Grahl-Madsen, ela seria “*acts or circumstances for which the government (or, in appropriate cases), the ruling party or organs at its disposal, or behaviour tolerated by the government in such way as to leave the victims virtually unprotected by the agencies of the State*”. GRAHL-MADSEN, Atle., Op. cit., v. I., 1996. p. 189. Tradução livre: “atos ou circunstâncias pelos quais o governo (ou, nos casos apropriados), o partido no poder ou órgãos à sua disposição, ou mesmo comportamento tolerado pelo governo, de forma a deixar as vítimas virtualmente desprotegidas pelas agências do Estado.”. Para James C. Hathaway e Michele Foster, tal perseguição seria “*the sustained or systematic violations of basic human rights demonstrative of a failure of State protection*”. HATHAWAY, James C; FOSTER, Michele. **The law of refugee status**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. p. 104-105. Tradução livre: “As violações sustentadas ou sistemáticas dos direitos humanos básicos que demonstram uma falha na proteção do Estado”. Deborah E. Anker traz uma concepção ainda mais abrangente e extensiva: “*According to the I.N.S. Asylum Branch, ‘serious violations of human rights’ can constitute persecution. These are not confined to the most egregious forms (e.g. torture, prolonged detention, etc.), but can include arbitrary interference with a person’s privacy, family, home or correspondence; relegation to substandard dwellings; exclusion from institutions of higher learning; enforced social or civil security; passport denial; constant surveillance and pressure to become an informer.*”. ANKER, Deborah E. **Law of asylum in the United States: a guide to administrative practice and case law**. Washington, D.C., EUA: American Immigration Lawyers Association, 1999. p. 116-117. Tradução livre: “De acordo com a Filial I.N.S. Asilo, ‘graves violações dos direitos humanos’ podem constituir perseguição. Estas não se limitam às formas mais flagrantes (por exemplo, tortura, detenção prolongada, etc.), mas podem incluir interferência arbitrária na privacidade, na família, no lar ou na correspondência de uma pessoa; relegação a benefícios abaixo do padrão; exclusão de instituições de ensino superior; reforço da segurança social ou civil; negação de passaporte; vigilância constante e pressão para se tornar um informante.”. E por sua vez, Walter Kalin afirma que essas persecuções são mais sutis do que expressas, aduzindo que “*nowadays, repressive regimes no longer persecute their enemies openly with the argument that their opinions violate the official doctrine. Instead, they try to hide this by claiming that the persons concerned have to be submitted to harsh measures because they have endangered law and order*”. KALIN, Walter. Op. cit., 1991. p. 447. Tradução livre: “hoje em dia, os regimes repressivos já não perseguem abertamente os seus inimigos com o argumento de que as suas opiniões violam a doutrina oficial. Em vez disso, tentam esconder isto alegando que as pessoas em questão têm de ser submetidas a medidas duras porque colocam em perigo a lei e a ordem.”

necessidade da mudança, que diferente da coerção, lastreia-se não na força por de trás das ações que o oponente/perseguidor exerce sobre o migrante, mas sim, no ato de escolha que o deslocado forçado tem de assumir: ou foge e migra/desloca a fim de se salvar e não ver seus direitos tolhidos, ou fica e assume/aguenta as consequências dessa decisão (que podem, inclusive, ser a morte). A necessidade pauta-se no cenário de que, mesmo existindo opções teóricas, a única solução viável é a fuga e o deslocamento.

As opções dos deslocados forçados (refugiados e *IDPs*) são tão árduas e trágicas, eles verdadeiramente estão “entre a Cruz e a espada”, que suas escolhas são basicamente entre ficar e com isso sofrer, sucumbir e até mesmo morrer, ou se deslocar para o incerto que o aguarda no fluxo migratório (e possivelmente cheio de situações ainda degradantes e também violadoras dos direitos humanos); e portando seria impossível aduzir ou afirmar que eles possuem real “escolha” (legítima e verdadeira) ou mesmo que o ato de fugir seria uma deliberação pautada na voluntariedade, sob a égide de que eles não seriam “obrigados” a se deslocar, mas sim “escolhem” fazê-lo, pois poderiam muito bem permanecer onde estão (e assumir as consequências de tal escolha, e que eles mesmos não tem certeza de quais são ou serão).

Apesar de friamente aparentar uma certa lógica, tal premissa beira ao absurdo pragmático por si só, já que “*choice cannot be considered a term with meaning under circumstances where the options facing a mother and her children are either more bombardment or expulsion*”⁴⁸⁸; mas para surpresa, ainda é defendida teoricamente por alguns doutrinadores⁴⁸⁹, que acreditam que o migrante sempre teria a possibilidade de não se deslocar, ainda que isso se traduzisse em viver de forma difícil, com extremas necessidades e até mesmo consequências das perseguições e opressões (tal como torturas, hostilidades, escravidão, e outros tratamentos desumanos e extremos). Tal posição discordamos veementemente, pois não há o que se falar da eventual existência de opções possíveis ou viáveis, quando uma ou mais delas não fornece qualquer solução (sem envolver morte, sofrimento e perda de direitos) para o caso o qual o deslocado se depara.

Porém, há ponto em comum a todos os pensadores (os que entendem que o deslocado possui escolha e os que acreditam inexistir qualquer ato de vontade): a fuga, mesmo não sendo ato de voluntariedade, é ato de necessidade do deslocado forçado, seja ele refugiado ou *IDP*. Ou seja, independentemente se possuem ou não legítima escolha sobre as opções que detém, fato convergente a

⁴⁸⁸ FRELICK, Bill. Preventive protection and the right to seek asylum: a preliminar look at Bosnia and Croatia. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 4, n. 4, 1992. p. 449. Tradução livre: “Escolha não pode ser considerada um ponto com significado em circunstâncias em que as opções que uma mãe e seus filhos enfrentam são mais bombardeios ou expulsão”

⁴⁸⁹ Tal como Jack Munuma Mangala, que entende que o elemento e fator constrangedor que leva qualquer deslocado forçado a migrar sempre está presente em qualquer tipo de migração, inclusive às voluntárias (como, por exemplo nos deslocamentos econômicos decorrentes da pobreza ou mesmo busca por melhores condições de vida); e por isso, para ele todos os movimentos migratórios são voluntários, pois o migrante teria escolha entre ficar e fugir/migrar, sendo tal “livre escolha” proporcional e balanceada conforme cada tipo de movimento migratório (alguns com mais, outros com menos). Cf. MANGALA, Jack Munuma. Op. cit., 2001. p. 1072-1073. No mesmo sentido, Otto Kimminich alega inexistir a dicotomia “voluntariedade/involuntariedade” nos deslocamentos diversos, expressando que sempre há escolha para o migrante em fugir e se deslocar (seja qual for o tipo da migração) ou ficar e suportar as consequências de tal ato (inclusive, as consequências de eventuais perseguições, conflitos, e ataques diversos). Cf. NAATHWANI, Niraj. The purpose of asylum. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 12, n. 3, 2000, p. 367.

ambos os fenômenos dos deslocados forçados (refugiados e *IDPs*) é que eles fogem e se deslocam em razão da necessidade de fazê-lo, ainda que pudessem que ficar (na teoria). Ou seja, seriam em situações onde “*the concept of necessity takes account of cases in which the actor’s freedom of choice is severely restricted. The action is morally involuntary*”⁴⁹⁰, ou seja, há necessidade de deslocamento por fatores biologicamente lógicos (não há esse senso numa escolha suicida, por exemplo) que são justamente as que os refugiados e os deslocados internos se veem, diariamente, submetidos.

Mesmo para os que entendem que os deslocados forçados é quem, no fim, decidem a migrar (ato de deliberação e ato voluntário - já que poderiam ficar, independente das consequências), há constatação comum de que os refugiados e *IDPs* fogem, migram e agem dessa forma em razão da necessidade de fazê-lo. E por necessidade vincula-se às premissas de manutenção dos bens e valores mais basilares do ser humano, como a própria vida, a integridade e a dignidade humana. Ou seja, mesmo para aqueles que teorizam que os deslocados forçados poderiam escolher ficar, em vez de migrar, afirmam também que eles apenas migram por necessidade, fator comum observado nos movimentos dos refugiados e dos deslocados internos, já que as consequências em permanecer onde estavam poderiam ser avassaladoras e terríveis para si, seus bens e suas famílias; por tal razão, a necessidade de fazê-lo e assim agir.

Portanto a necessidade aqui está intrínseca ao cerne do próprio migrante (refugiado e *IDP*), pautada na noção de sobrevivência e perseverança que ele possui, comum aos refugiados e deslocados internos, que veem na fuga e deslocamento (seja atravessando ou não fronteiras) como algo vital, essencial, absoluta e inevitavelmente necessário para que não morram, não sofram ou não vejam seus direitos fundamentais serem violados (ou pelo menos os que conseguem controlar). “Desta forma, não se espera que um refugiado (ou deslocado interno) não fuja e que sofra as consequências da perseguição”⁴⁹¹. No entanto, é certo que, assim como a coerção, a necessidade também é elemento comum, essencial e presente tanto nos fenômenos do refúgio, quanto no dos deslocados internos, já que inerente à própria natureza forçada dos movimentos que os cercam.

E não sendo exaustivo dentre todas as possibilidades identificáveis, o último elemento de convergência de destaque para esta pesquisa que se identifica entre *IDPs* e refugiados é o papel e responsabilidade formal desempenhados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em ambos os fenômenos, já que esta é a agência específica vinculada à ONU que foi destinada e designada, inicialmente para os refugiados (desde sua criação), mas também atualmente de forma complementar aos deslocados internos e outros migrantes forçados. Mais sobre as características, peculiaridades e até mesmo como essa tutela é realizada pelo ACNUR, ver-se-á em subcapítulo específico logo mais à frente no trabalho, razão pela qual não irá se aprofundar aqui, mas sim oportunamente em tal seção, valendo-se aqui, apenas mencionar esse ponto de aproximação entre refúgio e deslocamento interno.

⁴⁹⁰ NAATHWANI, Niraj. Op. cit., 2000, p. 367-368. Tradução livre: “O conceito de necessidade leva em conta os casos em que a liberdade de escolha do ator é severamente restringida. A ação é moralmente involuntária”.

⁴⁹¹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 197.

1.3.1.1 A proximidade dos IDPs com a questão dos refugiados ambientais

A relação e proximidade dos deslocados internos com fatores ambientais como causas propulsoras de seus deslocamentos já foi abordada neste trabalho. Igualmente, os principais pontos de convergência entre deslocamento interno e movimento migratório dos refugiados também já foram abordados. Ocorre, que no meio de tudo isso, dentre os diversos assuntos que “se comunicam” em ambas as pautas, há um que merece destaque, e inclusive, ser abordado separadamente que é a ligação da migração interna involuntária em razão de fatores naturais e catástrofes ambientais e sua aproximação com os denominados “refugiados ambientais”.

A proximidade dos IDPs com a questão dos refugiados ambientais tem sua premissa com a própria definição internacional dada no documento E/CN.4/1998/53/Add.2 de 11 de fevereiro de 1998 por Francis M. Deng, no cargo de “Representante do Secretário-Geral da ONU sobre Deslocados Internos”, divulgada junto com os Princípios Orientadores para pessoas deslocadas internas, e que em seu bojo, trazia e conceituava como deslocado interno as pessoas que fugissem involuntariamente ou fossem obrigadas a saírem de suas terras de origem e/ou residência, sem cruzar fronteiras internacionais, em razão de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano:

*For the purposes of these Principles, internally displaced persons are persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border.*⁴⁹²

Apesar de inexistir dúvidas na relação entre meio ambiente e deslocamentos humanos, sejam voluntários ou principalmente forçados, e até mesmo o fato de tal definição de IDP já vir sendo construída há pelos seis anos antes quando foi apresentada em 1998, com diversos posicionamentos e relatórios prévios trazendo o mesmo conceito desde 1992, foi apenas com o conceito de Deng que pacificou-se internacionalmente uma definição ampla e mais aceita do que seriam os deslocados internos, até mesmo porque apresentada junto de seus Princípios Orientadores, como dito. No entanto, vale dizer, que o conceito por ele apresentado em 1998 não traz o termo “deslocado interno ambiental” ou mesmo “deslocado ambiental”, apenas apontando que catástrofes naturais são motivos ensejadores de identificação de IDPs, razão pela qual, pela primeira vez até então no direito internacional, reconheceu-se que fatores climáticos eram responsáveis por fluxos de migrações forçadas no mundo, apesar de não ter identificado especificamente e expressamente tais migrantes como “deslocados ambientais”.

O termo deslocado ambiental, porém, não é citado, mas, dentre as causas fatores naturais e ambientais são reconhecidos como motivos capazes de fomentar a migração forçada interna. O

⁴⁹² UNITED NATIONS (UN). COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. **Addendum** Guiding Principles on Internal Displacement. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022. Tradução livre: "Para o propósito dos princípios aqui elencados, são deslocados internos as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida."

deslocado ambiental, assim como o interno, é aquele que por algum motivo, como o tamanho físico do país ou precariedades econômicas em sua locomoção, não chega a cruzar as fronteiras políticas de seu país de origem. Caso ultrapasse, ele seria classificado como “refugiado ambiental”, embora este termo não seja normatizado internacionalmente.⁴⁹³

Nesta senda, de outro lado, os “refugiados ambientais” são hoje, quiçá, um dos assuntos mais polêmicos e contraditório do direito internacional, e infelizmente, não possuem uma normatização expressa e globalmente reconhecida⁴⁹⁴. *Prima facie*, o embate começa porque nem assim (“refugiados”) são reconhecidos⁴⁹⁵ por grande parte da doutrina internacionalista e também das nações, que não identifica tais “deslocados” como em decorrência, pura e legítima, de fatores ambientais⁴⁹⁶, mesmo que tenham cruzado uma fronteira, razão pela qual não os consideram nem propriamente como um “refugiado” e nem mesmo como puramente legítimas suas causas migratórias (“questões ambientais”), já que para essa vertente de pensamento, o refúgio deve aplicado apenas para as causas e fatores que se encaixam na Convenção de 1951, já expressos⁴⁹⁷, o qual, por sua vez, deixou de apontar que fatores ambientais,

⁴⁹³ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; ARAÚJO NETO, Reginaldo Alves Lins de. **A proteção nacional e internacional aos deslocados ambientais**: os deslocados do sertão nordestino brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 43

⁴⁹⁴ Cf. MYERS, Norman. **Environmental refugees**: na emergen security issue. Praga: OSCE Economic Forum, 2005. p. 23-27.

⁴⁹⁵ A discussão se estende desde a própria nomenclatura utilizada “refugiado ambiental”, que não é unânime (aliás, bem longe disso – alguns preferem “deslocados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados ou induzidos”, “ecorrefugiados”, “eco-migrantes”, dentre outras), até mesmo à criação e construção de uma categoria de deslocados forçados por fatores ambientais. Cf. LEHMAN, Jessica. **Environmental refugees**: the construction of a crisis. Bona, Alemanha: United Nations University Press, 2009, p. 02; Cf. WOOD, William B. apud PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 118.

⁴⁹⁶ A discussão na doutrina internacional é entre “maximalistas” e “minimalistas”. Os primeiros entendem que os fatores ambientais e climáticos não seriam, por si só, causas propulsoras isoladas e determinantes para o surgimento de fluxos migratórios de pessoas em massa, seja nacionais ou internacionais, já que para eles, os fatores ambientais e climáticos andariam associados direta e indiretamente com outras causas que levariam, inclusive com maior destaque e responsabilidade, ao deslocamento de tais populações, tais como causas sociais, políticas, étnicas, econômicas, culturais, etc., sendo impossível isolar os fatores climáticos destas, e por isso, igualmente inviável a construção de uma categoria de “refugiados ambientais”, já que ninguém, de fato, migraria só por fatores e causas relacionadas ao meio ambiente e catástrofes naturais. E o segundo grupo, dos “minimalistas”, por sua vez, entendem que a degradação ambiental e causas naturais são, por si só, suficientes para gerar fluxos migratórios, sem a necessidade de correlacioná-las com outros fatores ou causas diversas, razão pela qual, a categoria de “refugiados ambientais” não só seria possível, como também plenamente observável nos fluxos migratórios existentes no mundo. Cf. SUHRKE, Astri. **Pressure points**: environmental degradation, migration and conflict. Cambridge, EUA: American Academy of Arts and Sciences, 1993, p. 04-07

⁴⁹⁷ “The term ‘environmental refugees’ is a legal misnomer. The note details why environmental damage or degradation is not recognized by Article I of the Refugee Convention as a valid legal ground for seeking asylum. Nor is it practical to advocate an extension of the definition to include environmentally displaced persons. If the term is meaningless in international law, wherein lies its significance? The answer is that the significance of the term lies in its application to environment literature rather than asylum literature – highlighting the environment as a sole cause or consequence of large migration movements will increase interest in its protection. These causes and consequences are subsequently described and analyzed, and the conclusion reached is that while there can be a link between the environmental and migration, there is a lack of evidence that the environment can be a sole and substantive cause of migration, or that migration can have a direct and substantive impact on the environment.” KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for the meaning of “environmental refugees”. **Georgetown International Environmental Law Review**, Washington D.C., v. 16, n. 2; winter issue, 2004, p. 223. Tradução livre: “O termo ‘refugiados ambientais’ é um equívoco jurídico. A nota detalha por que os danos ou a degradação ambiental não são reconhecidos pelo Artigo I da Convenção sobre Refugiados como um fundamento jurídico válido para solicitar asilo. Nem é prático defender uma extensão da definição para incluir pessoas ambientalmente deslocadas. Se o termo não tem sentido no direito internacional, onde reside o seu significado? A resposta é que o significado do termo reside na sua aplicação à literatura ambiental e não à literatura sobre asilo – destacar o ambiente como a única causa ou consequência de grandes movimentos migratórios aumentará o interesse na sua proteção. Estas causas e consequências são posteriormente descritas e analisadas, e a conclusão a que se chega é que, embora possa haver uma ligação entre o ambiente e a migração, faltam provas de que o ambiente possa ser uma causa única e substantiva da migração, ou que a

desastres naturais ou mesmo catástrofes climáticas seriam ensejadores do direito de ser reconhecido como refugiado⁴⁹⁸, e daí, usufruir das benesses, garantias e proteções inerentes a tal reconhecimento.

Essa grande oposição do reconhecimento dos “refugiados ambientais” na seara internacional se dá basicamente porque os Estados ainda veem a pauta dos problemas inerentes ao meio ambiente como algo desnecessário, inconveniente, nada primordial/prioritário ou de menor valor/importância do que de fato se apresenta, aduzindo que não haveria tanta gravidade e alarme assim sobre tal tópico. Além disso, e pior, também, segundo as nações que desta maneira pensam, alegam que o termo “refugiado ambiental” seria usado como “desculpa”, “justificativa mascarada” e até mesmo “bode expiatório” de algo diferente que existiria por trás de tais movimentos migratórios (geralmente, segundo eles, fatores econômicos e socioculturais)⁴⁹⁹, e que por isso, veem como uma questão eivada, não de legítima preocupação com o meio ambiente e as mudanças climáticas que tem afligido o ser humano e o forçado a migrar há séculos, mas sim como ponto que é usado para buscas pessoais por melhores condições de vida camufladas⁵⁰⁰, e até mesmo manobras de interesses geopolíticos e econômicos pelos Estados e dos próprios migrantes⁵⁰¹

É importante lembrar que o debate acadêmico sobre esse tema ainda permanece demasiadamente focado no sentido de estabelecer uma terminologia, uma conceituação e categorização adequadas para o fenômeno. Essa discussão tem prevalecido em detrimento da urgência na construção de um sistema jurídico capaz de enfrentar a complexidade das causas que contribuem para a degradação ambiental global e lidar com os fluxos migratórios e as diversas consequências dela decorrentes. As causas ambientais para os deslocamentos humanos também são numerosas e geralmente aparecem associadas a outras causas não ambientais. Por essa razão, devem ser cuidadosamente analisadas, a fim de evitar interpretações equivocadas, comumente utilizadas para desqualificar o fenômeno e manter a indefinição jurídica atualmente

migração pode ter um impacto direto e substancial no meio ambiente.”

⁴⁹⁸ Cf. MENDONÇA, Renata de Lima. **Pessoa ambientalmente deslocada**: governança como uma ferramenta de gestão para proteção da nova categoria de migrantes. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), João Pessoa, 2012. p. 21

⁴⁹⁹ “*There are abundant typologies of 'environmental refugees' and 'environmental migrants', but little agreement on, or understanding of what these categories might really mean. Practical concern with the plight of poor people leaving fragile environments has not translated into hard evidence of the extent or fundamental causes of their problems. Moreover, there remains a danger that academic and policy writing on 'environmental refugees' has more to do with bureaucratic agendas of international organizations and academics than with any real theoretical or empirical insight.*” BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality? **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 34, mar., 2001, p. 13-14. Tradução livre: “Existem muitas tipologias de ‘refugiados ambientais’ e ‘migrantes ambientais’, mas há pouco acordo ou compreensão sobre o que estas categorias podem realmente significar. A preocupação prática com a situação das pessoas pobres que abandonam ambientes frágeis não se traduziu em provas concretas da extensão ou das causas fundamentais dos seus problemas. Além disso, continua a existir o perigo de que os escritos acadêmicos e políticos sobre os ‘refugiados ambientais’ tenham mais a ver com agendas burocráticas de organizações internacionais e acadêmicos do que com qualquer visão teórica ou empírica real.”

⁵⁰⁰ “*In so far as the term environmental refugee conflates the idea of disaster victim and refugee, its use brings with it the danger that the key features of refugee protection could be undermined and the lowest common denominator adopted. Because environmental can imply a sphere outside politics, use of the term environmental refugee may encourage receiving states to treat the term in the same way as economic migrants to reduce their responsibility to protect and assist.*” MAC GREGOR, JoAnn. Refugees and the environment. In: BLACK, R. ROBINSON, V. (Org.). **Geography and refugees**: patterns and processes of change. Londres, Reino Unido: Belhaven, 1993, p. 162. Tradução livre: “Na medida em que o termo refugiado ambiental combina a ideia de vítima de desastre e refugiado, a sua utilização traz consigo o perigo de que as principais características da proteção dos refugiados possam ser prejudicadas e o menor denominador comum adotado. Porque o ambiente pode implicar uma esfera fora da política, e o uso do termo refugiado ambiental pode encorajar os estados receptores a tratar o termo da mesma forma que os migrantes econômicos para reduzir a sua responsabilidade de proteger e ajudar.”

⁵⁰¹ “Tais pessoas ficam assim não somente deslocadas, mas também desprovidas de proteção internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados, estando em situação similar à dos migrantes forçados por questões econômicas.” JUBILUT, L. L. op. cit., 2007, p.169.

existente em torno dos chamados “refugiados ambientais”.⁵⁰²

Há ainda muita resistência de reconhecimento dos deslocados ambientais como refugiados⁵⁰³, mesmo que tenham cruzado uma fronteira internacionalmente reconhecida, sobretudo porque alega-se muito que nos movimentos migratórios, ainda que involuntários e por fatores climáticos e ambientais, haveria ausência de um elemento constitutivo basilar para identificação do refugiado: o fator perseguição⁵⁰⁴, que segundo tal posição, inexistiria em casos de catástrofes naturais e desastres ambientais, já que não há o que se falar da natureza “perseguido o homem”.

Nessa concepção, as deteriorações ambientais que provocam deslocamentos seriam muitas vezes o subproduto de fatores econômicos, demográficos ou políticos, mas não de cunho persecutório⁵⁰⁵. Embora tal narrativa, hoje, seja até mais facilmente flexibilizada, aplicando-se os institutos do refúgio aos deslocados internacionais quando se nota que provenientes de mudanças climáticas que possuem direta ou indireta participação, atuação ou intervenção do ser humano na natureza, e que por sua vez, agride e pune uma sociedade fazendo pessoas migrarem; haveria aqui uma “perseguição implícita” causada pelo próprio homem.⁵⁰⁶ Contudo, apenas nesses casos é que há, atualmente, discussão para incidência do refúgio aos migrantes ambientais.

Não há interesse direto da comunidade internacional no que tange a uma ampliação do conceito de refugiado⁵⁰⁷, já que tal forma de se analisar denotaria em uma maior responsabilidade e maiores deveres do Estado e organizações internacionais para com os migrantes forçados ambientais, e que hoje, estão em verdadeiro limbo normativo e assistencial, visto que possuem como único grande respaldo globalmente identificado e aceito, um documento que sequer é um estatuto jurídico internacional (Princípios Orientadores dos *IDPs* de 1998), o que não gera vinculações e obrigações legais, inclusive sob pena de sanções, em razão de eventual não observância.

De toda forma, pontuada a questão, mesmo ante a ausência de uma definição formal e oficialmente reconhecida no plano internacional, até hoje, entende-se sim que exista a figura do “refugiado ambiental”, e uma

⁵⁰² RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 150 f., 2011, p. 73-74.

⁵⁰³ “‘The term environmental refugee is simplistic, one-sided and misleading. It implies a monocausality which very rarely exists in practice’”. CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 70, out., 2002, p. 9. Tradução livre: “o termo refugiado ambiental é simplista, unilateral e enganoso. Implica uma monocausalidade que muito raramente existe na prática”

⁵⁰⁴ Cf. PIGUET, Etienne. Climate change and forced migration. **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 153, jan. 2008, p. 3-4.

⁵⁰⁵ “A reasonable conclusion from this research literature is therefore that the notion of the ‘environmental refugee’ is misleading and does little to help us understand the complex processes at work in specific situations of impoverishment, conflict and displacement. This does not mean, however, that environmental factors are unimportant in such situations. Rather they are part of complex patterns of multiple causality, in which natural and environmental factors are closely linked to economic, social and political ones. This is where we need much more research and better understanding, if we are to address the root causes of forced migration.” CASTLES, Stephen. Op. cit., 2002. p. 5. Tradução livre: “Uma conclusão razoável desta literatura de investigação é, portanto, que a noção de ‘refugiado ambiental’ é enganosa e pouco faz para nos ajudar a compreender os processos complexos que funcionam em situações específicas de empobrecimento, conflito e deslocação. Isto não significa, contudo, que os fatores ambientais não sejam importantes em tais situações. Pelo contrário, fazem parte de padrões complexos de causalidade múltipla, nos quais os fatores naturais e ambientais estão intimamente ligados aos fatores econômicos, sociais e políticos. É aqui que precisamos de muito mais investigação e melhor compreensão, se quisermos abordar as causas profundas da migração forçada.”

⁵⁰⁶ Cf. SAUNDERS, Patricia L. Environmental refugees: the origins of a construct. In: STOTT, Phillip; SULLIVAN, Sian (editors). **Political ecology**: science, myth and power. Londres: Arnold Publishers, 2000, p. 218-246.

⁵⁰⁷ Cf. BETTS, Alexander. Towards a ‘soft law’ framework for the protection of vulnerable migrants. **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 162, ago. 2008, p. 7-9.

das melhores apresentações⁵⁰⁸ do conceito do que seriam esses “refugiados ambientais” foi dada por Essam El-Hinnawi, junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)⁵⁰⁹ em 1985, que aduz:

In a broad sense, all displaced people can be described as environmental refugees, having been forced to leave their original habitat (or having left voluntarily) to protect themselves from harm and/or to seek a better quality of life. However, for the purpose of this book, environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life. According with this definition, people displaced for political reasons or by civil strife and migrants seeking better jobs purely on economics ground are not considered environmental refugees. There are three broad categories of environmental refugees. First, there are those who have been temporarily displaced because of an environmental stress. [...] The second category of environmental refugees comprises those who have to be permanently displaced and re-settled in a new area. [...] The third category of environmental refugees consists of individuals or groups of people who migrate from their original habitat, temporarily or permanently, to a new one within own national boundaries, or abroad, in search of a better quality of life.⁵¹⁰

Vale ainda trazer a definição dada em 1988 por Jodi L. Jacobson em trabalho divulgado no “*Worldwatch Institute*”⁵¹¹, por ser considerada bem célebre e difundida internacionalmente já que chamou, pela primeira vez, a atenção do mundo para fatores humanos que por ventura pudessem ser considerados como um tipo de “perseguição” (e daí, aplicar-se-ia o refúgio), já que, direta ou indiretamente, impactariam e favoreceriam a ocorrência e evolução de catástrofes ambientais e desastres naturais, tal como inundações, avalanches, , etc., e que eram, até então, taxados apenas como fatalidades ocasionais do meio ambiente.

Those people temporarily displaced due to local environmental disruption, such as an avalanche or an earthquake; those who migrate because environmental degradation has undermined their livelihood or poses unacceptable risks to health; and those who resettle because land degradation has resulted in desertification or because of other permanent changes in habitat.⁵¹²

⁵⁰⁸ Embora haja críticas, como de que El-Hinnawi não traça de forma nítida a diferença entre um refugiado (que é um migrante forçado) e qualquer categoria de migrante voluntário, bem como que ele aborda como se um só movimento fosse os deslocamentos internos e externos (que atravessam fronteiras), não distinguindo suas peculiaridades.

⁵⁰⁹ Do inglês, “*United Nations Environment Programme (UNEP)*”.

⁵¹⁰ EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi, Nigéria: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985, p. 04-05. Tradução livre: “Num sentido lato, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, tendo sido forçadas a abandonar o seu habitat original (ou tendo saído voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para procurarem uma melhor qualidade de vida. No entanto, para efeitos deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada pelas pessoas) que pôs em perigo a sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida. Por “perturbação ambiental” nesta definição entende-se quaisquer alterações físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tomem, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, as pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e os migrantes que procuram melhores empregos puramente por razões econômicas não são considerados refugiados ambientais. Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram temporariamente deslocados devido a tensões ambientais. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que têm de ser permanentemente deslocados e reassentados numa nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais consiste em indivíduos ou grupos de pessoas que migram do seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro das próprias fronteiras nacionais, ou no estrangeiro, em busca de uma melhor qualidade de vida.”

⁵¹¹ É uma organização ambiental fundada em 1974, com sede em Washington D.C. (EUA), e cuja premissa e objetivo sempre foi a promoção de uma sociedade pautada no desenvolvimento sustentável, bem como atenção às necessidades humanas em razão de fatores climáticos e ameaças do meio ambiente ao homem, e também do ser humano aos ecossistemas do planeta.

⁵¹² JACOBSON, Jodi L. Environmental refugees: a yardstick of habitability. **Worldwatch Paper 86**, Washington, D.C., n. 7,

E ainda, vale mencionar o conceito de refugiado ambiental formulado em 1995 por Norman Myers, um dos grandes estudiosos da temática de migrações em decorrência de fatores do meio ambiente das últimas décadas, que procurou apresentar uma definição mais palpável e de fácil compreensão e demonstração pragmática, sem grandes “segredos” ou conceitos correlatos, visando desta forma colaborar e agilizar no reconhecimento de tais status de migrantes ambientais perante as autoridades, governos que os acolhiam e até mesmo cientistas políticos que analisam tais movimentos migratórios:

Environmental refugees are persons who can no longer gain a secure livelihood in their traditional homelands because of what are primarily environmental factors of unusual scope. These factors include drought, desertification, deforestations, soil erosion and other forms of land degradation; resource deficits such as water shortages; decline of urban habitats through massive over-loading of city systems; emergent problems such as climate change, especially global warming; and natural disasters such as cyclones, storm surges and floods, also earthquakes, with impacts aggravated by human mismanagement. There can be additional factors that exacerbate environmental problems and that often derive in part from environmental problems: population growth, widespread poverty, famine and pandemic disease. Still further factors include deficient development policies and government systems that “marginalize” people in senses economic, political, social and legal. In certain circumstances, a number of factors can serve as “immediate triggers” of migration, e.g. major industrial accidents and construction of outsize dams. Of these manifold factors, several can operate in combination, often with compounded impacts. In face of environmental problems, people concerned feel they have no alternative but to seek sustenance elsewhere, either within their countries or in other countries, and whether on a semipermanent or permanent basis.⁵¹³

Todavia, independente de existir uma unanimidade, ou então reconhecimento (ou não) formal/oficial do termo “deslocado ambiental”, ou mesmo do termo “refugiado ambiental”, certo é que as pessoas migram, e continuam se deslocando diariamente e em números cada vez maiores, em decorrência de situações climáticas e de impactos do meio ambiente⁵¹⁴.

E nessa linha, é inquestionável, assim como exposto no capítulo anterior, que há íntima relação de

nov., 1988, p. 37-38. Tradução livre: “As pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como uma avalanche ou um terremoto; aqueles que migram porque a degradação ambiental prejudicou os seus meios de subsistência ou representa riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles que se reassentam porque a degradação da terra resultou na desertificação ou devido a outras alterações permanentes no habitat.”

⁵¹³ MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington D. C., EUA: Climate Institute, 1995. p. 18. Tradução livre: “Os refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem obter um meio de subsistência seguro nos seus países de origem tradicionais devido a fatores principalmente ambientais de âmbito invulgar. Estes fatores incluem a seca, a desertificação, o desflorestamento, a erosão dos solos e outras formas de degradação dos solos; défices de recursos, tais como escassez de água; declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas urbanos; problemas emergentes como as alterações climáticas, especialmente o aquecimento global; e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, bem como terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes derivam, em parte, de problemas ambientais: crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doenças pandémicas. Ainda outros fatores incluem políticas de desenvolvimento e sistemas governamentais deficientes que “marginalizam” as pessoas nos sentidos económico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, vários fatores podem servir como “gatilhos imediatos” da migração, por ex. grandes acidentes industriais e construção de barragens de grandes dimensões. Destes múltiplos fatores, vários podem funcionar em combinação, muitas vezes com impactos agravados. Face aos problemas ambientais, as pessoas afetadas sentem que não têm outra alternativa senão procurar sustento noutro lugar, seja dentro dos seus países ou noutros países, e numa base semipermanente ou permanente.”

⁵¹⁴ Cf. WIJNBERG, Harry. **Environmentally-induced forced migration**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Ciências Sociais, Erasmus University, Roterdã, 2007. p. 3

pontos de discussão, uma grande conexão de elementos e até mesmo vinculação das causas que geram os fenômenos migratórios ambientais, sejam de *IDPs*, sejam de refugiados. As premissas se falam, se conectam, se confundem; mas suas vozes não são ouvidas, infelizmente, por motivos políticos e diplomáticos dos Estados, totalmente alheios à defesa dos direitos fundamentais, e alinhados exclusivamente em seus interesses próprios, já que ainda recusam em trazer a pauta dos fatores climáticos e seus efeitos nos deslocamentos humanos, que, aliás, é irrefutável e inquestionável, para o palco principal de discussões internacionais.

O primeiro, e um dos principais, identificadores de aproximação entre os “refugiados ambientais” e os deslocados internos é justamente essa ausência de tutela devida para ambos. Como exposto, tanto os *IDPs* (por estarem dentro das fronteiras de seus países de origem/residência) quanto os refugiados por questões ambientais (que estão em outras nações) sofrem preconceitos, entraves políticos e formais, ausência de devida assistência e até mesmo são taxados como assuntos de desinteresse internacional. Os primeiros pelo simples fato e alegação de que seriam “assunto interno” dos países, já que por permanecerem dentro das fronteiras políticas do Estado, “impediria” uma atuação internacional para socorro de suas necessidades e flagelos. E os segundos, mesmo adentrando a seara internacional e cruzando fronteiras entre países, permanecem sem chancela pelo fato de que seus motivos propulsores do deslocamento e que os fizeram fugir (desastres naturais e catástrofes ambientais) não serem considerados legítimos ou então não estariam previstos como formas ensejadoras de proteção internacional através de algum dos institutos existentes e previstos (refúgio, asilo, apatridia, etc.).

Outrossim, nota-se que outro ponto comum e de grande aproximação entre refugiados ambientais e *IDPs* é justamente a ausência de devido reconhecimento a ambos, sobretudo quando os deslocamentos nos dois casos são decorrentes de fatores ambientais e climáticos, já que: os *IDPs*, continuam à mercê de qualquer tutela específica e devida em seu próprio país, pois por não atravessarem fronteiras continuam taxados como “problemas internos”, geralmente dissociados de questões ambientais, inclusive, o que dificulta o acesso de organizações e até mesmo outros países na sua assistência e socorro, bem como nada recebem de seu governo, que na maioria das vezes está até mesmo colapsado ou atuando no limite de suas estruturas e capacidades em razão do desastre ambiental/catástrofe natural que afligiu seu território, não conseguindo dar a proteção que seus nacionais deslocados tanto necessitam; e os refugiados, por sua vez, apesar de possuírem um estatuto jurídico internacionalmente reconhecido e que os ampararia, a partir do momento em que atravessassem fronteiras políticas e pleiteassem o refúgio em uma nação estrangeira, acabam ficando também à margem de qualquer assistência e primordialmente de reconhecimento de seu próprio status como “refugiado”, já que migraram e fugiram por fatores (ambientais/climáticos) que as nações se recusam a aceitar como ensejadores puros de recepção, reconhecimento e proteção pelos institutos do refúgio, ficando assim, sem qualquer amparo de seu Estado de origem (já que se encontra no exterior e em outro país) e sem também a devida tutela da nação que os acolhe, já que não é considerado “refugiado” para eles.

Além disso, como exposto no tópico antecedente, há ainda aproximação e convergência das causas que levam ambos os migrantes a fugirem e se deslocarem.⁵¹⁵ Como exposto, e até mesmo taxado por boa parte do

⁵¹⁵ Cf. GORLICK, Ben. **Environmentally-displaced persons**: a UNHCR Perspective. Nova York, EUA: United Nations, 2007.

direito internacional, o deslocado interno nada mais seria do que o “refugiado interno” que não atravessou uma fronteira internacional, havendo convergência em suas causas propulsoras (principalmente as definições extensivas proferidas), sendo o único diferencial entre eles que uns conseguem chegar a outros países atravessando fronteiras políticas (refugiados) enquanto os outros não (*IDPs*)⁵¹⁶.

Diante de tal premissa e desse ideal de construção de pensamento, se catástrofes naturais e desastres ambientais são considerados fatores ensejadores de reconhecimento e identificação de um deslocado interno, nos termos dos Princípios Orientadores de 1998, já que “deslocados ambientais são deslocados internos, pois o caráter involuntário do deslocamento é a chave para este reconhecimento”⁵¹⁷; então temos que denotar, por dedução lógica, que todo e qualquer *IDP* que consiga, queria ou acabe por atravessar uma fronteira política internacional deve sim, ser considerado “refugiado ambiental”, até mesmo porque ambos são forçados a se deslocar e migrar depois que todos os meios e formas de sobrevivência foram simplesmente comprometidos e se mostraram insustentáveis, e ainda mais quando levado em conta as definições e causas expansivas trazidas pela Declaração de Cartagena de 1984⁵¹⁸, pela Convenção da Organização da Unidade Africana sobre os Refugiados de 1969⁵¹⁹ e até mesmo as consideradas pelo próprio ACNUR em sua atuação na tutela dos migrantes forçados pelo mundo⁵²⁰.

Tais questões, não descredibilizam, não fazem desaparecer e nem minoram o tamanho do desafio que são os deslocados ambientais (sejam *IDPs*, sejam refugiados) para humanidade, seja atualmente ou mesmo em preocupantes perspectivas para os próximos anos e vindouras gerações. Aliás, estima-se que até 2050, haverão ao menos 1 bilhão de migrantes forçados no mundo⁵²¹, sendo deles, ao menos 200 milhões de deslocados ambientais e decorrentes de fatores climáticos⁵²², ou seja, pelo menos 1 de cada 45 pessoas no mundo será considerada um deslocado em razão de fatores climáticos; e em 2060, estima-se que apenas no continente africano, serão ao menos 50 milhões de refugiados ambientais. Todo o exposto, demonstra a seriedade da pauta, que lamentavelmente, seja no viés do refúgio, seja no dos *IDPs*, ainda não é levada como prioridade, pelo menos, não como deveria, pela comunidade internacional.

⁵¹⁶ Cf. BESTHORN, Fred H.; MEYER, Erika Elizabeth. Environmentally displaced persons: broadening social work's helping imperative. **Critical Social Work**, Windsor, v. 11, n. 3, 2010.

⁵¹⁷ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. **Boletim Meridiano** 47, Brasília, v. 13, n. 133, 2012. p. 5-6

⁵¹⁸ Ampliou o conceito de refugiado formulado na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, atendendo às necessidades observados nos fluxos migratórios da América, especialmente América Central e Caribe. Foi atualizada e reiterada, posteriormente, pela Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994.

⁵¹⁹ Responsável também por trazer uma definição mais abrangente de refugiado, aplicável às peculiaridades dos movimentos migratórios na África, e que é bem mais extensiva se comparada ao carreado na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967.

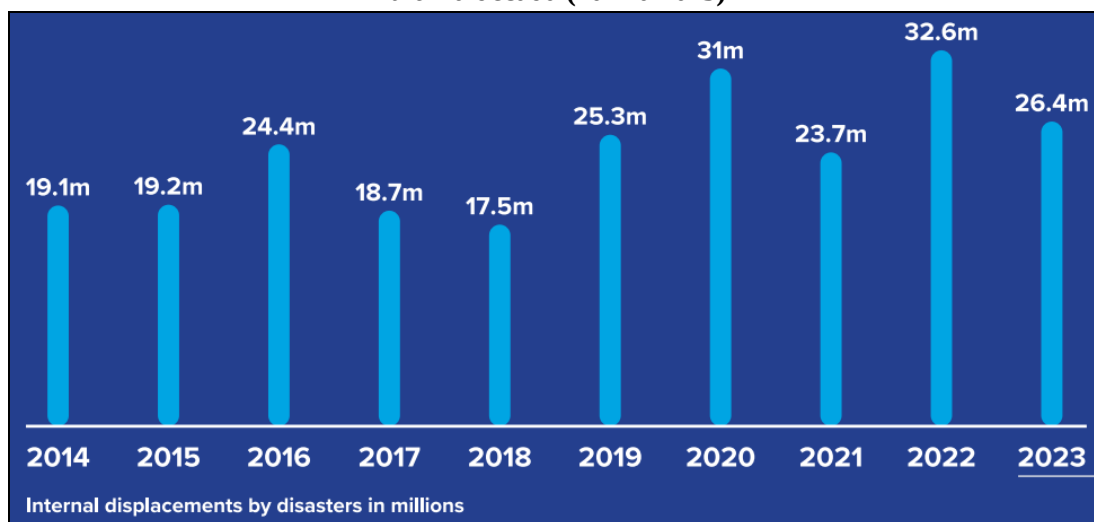
⁵²⁰ O ACNUR, muito consciente dos debates e polêmicas que permeiam a questão dos refugiados ambientais, sob égide de suposta confusão entre refugiados políticos e não políticos, bem como os decorrentes de fatores oriundos e pautados na perseguição pelos fatores expressos na Convenção de 1951, sempre tratou com muita prudência e verdadeira cautela a ideia de inclusão das questões e causas ambientais na definição internacional de refugiados, embora isso no geral se dê em razão de ser uma organização que demanda manejo político diário (pois, por exemplo, a todo momento tem que negociar e lidar com Estados sobre questões envolvendo suas pautas nos territórios nacionais); contudo, há anos considera a categoria de migrantes forçados por questões ambientais, dentre eles os “refugiados ambientais”, como parte das pessoas abrangidas e sob a égide do seu mandato de proteção dentro dos Estados de origem do deslocamento e também nos novos países que os acolhem.

⁵²¹ Cf. MYERS, Norman. How many migrants for Europe?, **People and the Planet**, Washington, D.C., v. 2, n. 3, 1993, p. 28.

⁵²² Cf. MYERS, Norman. **Environmentally-induced displacements: the state of the art**. Genebra: UNHCR, 1996. p.72-73.

E quando se volta ao panorama específico dos deslocados internos vemos que tais estimativas podem até terem sido bem modestas, se os números continuarem aumentando como o estão. Fora muitos deslocados internos que surgiram em decorrência de fatores naturais, apenas em 2022. Os números assustam, pois somente em razão de questões relacionadas ao clima surgiram 31.845.000 de novos *IDPs* no mundo, apenas no ano de 2022; e isso, por fatores diversos, como por exemplo: em razão de inundações foram cerca de 19.219.000 pessoas; em razão de secas cerca de 2.215.000 pessoas; em razão de deslizamentos de terra cerca de 53.000 pessoas; em razão de tempestades cerca de 9.980.000 pessoas; em razão de ciclones cerca de 7.592.000 pessoas; em razão de outras tempestades diversas cerca de 2.388.000; em razão de incêndios florestais cerca de 366.000; e em razão de temperaturas extremas cerca de 12.000 pessoas. Ademais, também em 2022, na mesma linha, em decorrência de fatores geofísicos foram mais 716.000 novos deslocados internos (699.000 pessoas por terremotos, 13.000 pessoas por erupções vulcânicas, e 3.700 pessoas por deslizamentos de terra).⁵²³ Isso tudo só mostra a gravidade, seriedade e principalmente atualidade da pauta climática e ambiental dentro dos deslocamentos forçados internos, e também dos refugiados ambientais, pois basta que o *IDP* atravessasse uma fronteira para deixar de ser “problema interno” e passar a se tornar uma questão de discussão internacional atrelada ao refúgio. E para desespero das nações tais números só aumentam, já que o surgimento de deslocamentos internos por desastres, apenas no ano de 2022, foi 41% (quarenta e um por cento) maior do que a média anual que vinha sendo constatada nos últimos 10 anos no mundo. Podemos vislumbrar no gráfico abaixo:

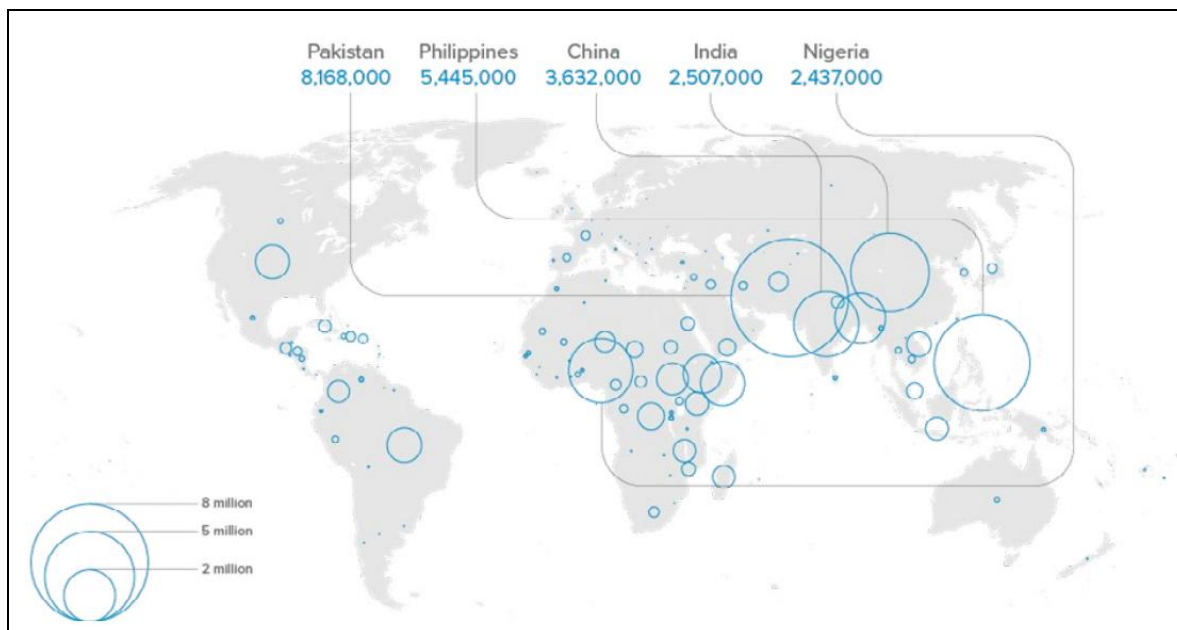
Gráfico 6 – Número de deslocamentos internos (em milhões) em razão de desastres e fatores naturais na última década (2014 a 2023)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024: **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 01 dez. 2024. p. 14.

⁵²³ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Op. cit., 2023. p. 6.

Figura 7 – Cinco países com maior número de deslocamentos internos em razão de desastres e fatores naturais em 2022



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2023. p. 5.

Chama atenção, ainda, que os fatores ambientais, são, inclusive determinantes para alguns deslocamentos internos em certos países e seus impactos são mais avassaladores dependendo de onde ocorrem e como ocorrem durante o ano; por exemplo, estima-se que do total de *IDPs* por fatores climáticos em 2022, “25% of global disaster displacements were triggered by monsoon flooding in Pakistan 1.1 million movements were recorded in Somalia as the country experienced its worst drought in 40 years 2% of Tonga's population was forced to relocate after an extremely rare volcanic eruption”⁵²⁴. Ou seja, 25% do total de novos *IDPs* por fatores climáticos e ambientais que surgiram no ano de 2022 ocorreram apenas em uma única região (Paquistão). Essa quantidade de pessoas, que simplesmente migram internamente visando sobreviver, gera impactos durante o deslocamento e até mesmo onde se assentam (outros territórios de seu país – no geral no sentido oposto ao fator deslocamento), e é mais do que suficiente para desestruturar e abalar qualquer nação, economia regional ou segurança geopolítica global. E, portanto, deveria estar na pauta principal da comunidade internacional; mas infelizmente não está.

Se os Estados estiverem preocupados com suas próprias seguranças, e também com a segurança global, é hora de reconhecer juridicamente os deslocados forçados ambientais e adotar medidas para mitigar o impacto da degradação de terra, particularmente dos desastres não repentinos, como secas, nas populações locais e promover meios de adaptar suas vidas ao ambiente local, facilitando o retorno daqueles deslocados e promovendo condições de vida daqueles que não puderam migrar, em conformidade com suas obrigações de direitos humanos e humanitário nos níveis nacional e internacional.⁵²⁵

⁵²⁴ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Op. cit., 2023. p. 6. Tradução livre: “25% dos deslocamentos por desastres globais foram desencadeados pelas inundações das monções no Paquistão 1,1 milhão de movimentos foram registrados na Somália enquanto o país enfrentava a pior seca em 40 anos 2% da população de Tonga foi forçada a se mudar após uma erupção vulcânica extremamente rara”

⁵²⁵ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. Op. cit., 2012. p. 7

E mais, como vemos pelos gráfico, dados e figura acima expostas os deslocamentos internos em razão de fatores climáticos são até considerados bastante democráticos, pois alcançam todos os países do globo de uma forma geral, alguns mais, outros menos, embora presentes, sem dúvidas, mais acentuadamente nas nações das regiões dos trópicos, que por sua vez, são no geral países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento (embora haja exceções, como EUA, Japão, etc.), em razão, sobretudo, de que são nesses locais em que as mudanças do clima e nos parâmetros ambientais são mais sensíveis e mais facilmente sentidas por alterações no globo, além de que são nesses países onde há usualmente maior transgressão, desrespeito ou violação ao meio ambiente justamente em razão do processo de desenvolvimento dessas nações, que geralmente ainda estão associados a outros elementos como maior pobreza, menor infraestrutura estatal, e maiores adversidades socioeconômicas, dentre outros.

Ocorre, que outra ponderação ainda é passível de ser feita: as informações acima expostas demonstram apenas a realidade dos *IDPs*; ou seja, não trazem dados sobre aqueles migrantes que conseguiram atravessar uma fronteira internacional e que porventura acabaram recebendo tutela de organizações internacionais e até mesmo acolhimento em outros países como refugiado, asilado, apátrida, etc. Atualmente ainda se considera e se estima que o número de pessoas que se deslocam, fogem e abandonam seus países de origem/residência em decorrência de fatores ambientais (“refugiados ambientais”) seja menor do que a quantidade de pessoas que ainda não atravessaram as fronteiras políticas internacionais (*IDPs*), permanecendo no território de seus Estados. Todavia, constituem-se dados que não temos oficialmente; e mais, de pessoas, que muito bem se sabe, estão no extremo da vulnerabilidade humana, especialmente por questões econômicas e socioculturais que as envolve.

Em todo o mundo, anualmente milhões de pessoas são forçadas a deixar suas casas em virtude de desastres ecológicos, como terremotos, enchentes, secas, tempestades de ventos, dentre outros fatores puramente naturais ou, como na maioria dos casos, agravados pela associação às vulnerabilidades econômicas. Certo é que desastres extremos como tsunamis deslocam um grande contingente de pessoas, independentemente da vulnerabilidade econômica. Mas também se considera que tais deslocamentos ou reassentamentos e retornos voluntários podem ser agravados pelas vulnerabilidades econômicas. Já no que se refere aos desastres não extremos, sendo eles crônicos ou não, como as secas, a capacidade econômica de uma população será determinante para que as deslocamentos forçadas venham ou não a ocorrer; bem como para que a recuperação ao dano seja rápida ou impossível de acontecer. Em muitos casos, acontecimentos ambientais geram as deslocamentos forçadas externas – quando pessoas migram para outros países, cruzando fronteiras internacionais –, contudo, na maioria das vezes, as pessoas deslocam-se dentro do seu Estado de origem ou de vivência.⁵²⁶

Infelizmente não temos todos esses mesmos dados apresentados para os *IDPs* também para o panorama dos refugiados ambientais, ante a grande oposição e discussão que há sobre tal temática, já exposta; além de que a maioria dos países, respaldados até pela comunidade internacional e várias organizações internacionais, acabam por entender que os fatores ambientais e climáticos, por si só, não geram movimentos migratórios forçados internacionais, o que dificulta ou impossibilita o levantamento preciso de informações sobre refugiados que estejam acolhidos e alocados em outros países em razão de desastres naturais e mudanças climáticas.

Ocorre que tais causas, tão oficialmente reconhecidas como motivos propulsores dos *IDPs*,

⁵²⁶ GRUBBA, Leilane Serrattine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 1, jan./abr., 2018, p. 221-222.

ainda enfrentam grande oposição no instituto do refúgio, e por isso, apesar de sabermos e termos um bom panorama de como se encontra a questão de deslocamentos forçados internos em decorrência de fatores naturais, não temos ciência do mesmo contexto referente aos refugiados ambientais. O quadro é grave e muito alarmante, pois “desde 2009, estima-se que a cada segundo uma pessoa é deslocada em razão de um desastre ambiental”⁵²⁷, sendo que ainda várias delas atravessam fronteiras internacionais, tornando-se potencialmente “refugiados”, embora a maioria esmagadora ainda não o faça. De toda a forma, a temática dos deslocamentos ambientais tem sido discutida e ganhado modestos avanços na seara internacional, e, portanto, a correlação entre as pautas do refúgio e do deslocamento interno é inevitável, inerente e evidente, sendo impossível dissociá-las, pois suas causas e fatores estão correlatos, e talvez o que seja o *IDP* de hoje, pode muito bem, tornar-se o refugiado de amanhã.

1.3.1.2 A necessidade de uma nova categoria jurídica para a proteção dos deslocados forçados por causas ambientais

Como visto, a vinculação direta de causas e fatores ambientais às migrações de seres humanos, apesar de ser um assunto cada vez mais alarmante e preocupante para a comunidade internacional, ainda encontra severas e reais barreiras no que tange, por exemplo, ao simples reconhecimento do deslocado forçado ambiental puramente como tal, dentre vários outros problemas e pontos acima expostos. E um dos grandes responsáveis por tal panorama juridicamente “desconfortável” é justamente a falta de um estatuto jurídico internacional destinado a tutelar especificamente a questão dos migrantes forçados em decorrência de questões ambientais e consequências/desastres naturais, sejam tais fluxos internacionais (“refugiados ambientais”), sejam internos (“deslocados internos ambientais”).

Já demonstrado que os *IDPs*, apesar de serem hoje o que lastreiam e definem propriamente o mais próximo do aceito na comunidade internacional o que seria um migrante forçado por causas ambientais (especialmente em decorrência da definição trazida nos Princípios Orientadores de 1998), certamente e como de pleno conhecimento ao longo deste trabalho, não possuem um documento oficial e formal que os regule ou os tutele (como a Convenção de 1951, e vários outros documentos, o são para o refúgio). E os refugiados por sua vez, especialmente os denominados “refugiados ambientais”, apesar de terem tudo o que os deslocados internos tanto anseiam e almejam (órgão específico internacional que os proteja – ACNUR, estatuto jurídico internacional, direitos e institutos globalmente reconhecidos, etc.), por sua vez, carecem de aceitação e reconhecimento na seara internacional de sua condição de deslocado forçado típico, ensejador de refúgio, ficando também à mercê de qualquer dispositivo que os chancela (apesar, de na teoria, existir vários aplicáveis em relação ao refúgio); sendo que, em razão disso, acabam por terminarem deslocados para uma margem que os *IDPs* conhecem muito bem: a de inexistência de

⁵²⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Mudanças climáticas. **ACNUR Brasil**. 2023. Disponível em: <

amparo e assistência jurídico-internacional que os regule, proteja e os assistencie.

A necessidade de uma proteção jurídica específica aos deslocados ambientais é mister para a segurança dessa parcela populacional, garantindo, assim, sua integridade e proteção aos seus direitos humanos e fundamentais. Não há, em nível mundial, juridicamente falando, uma proteção explícita que vincule obrigações estatais para eles, sendo utilizados Os Princípios Orientadores (1998) e os recursos de direitos humanos e de direito ambiental existentes em níveis internacionais, regionais e locais, como forma de proteção.⁵²⁸

Ocorre que a questão dos deslocados forçados ambientais, termo que usaremos aqui para se referir tanto aos refugiados ambientais, quanto para os *IDPs* por fatores do meio ambiente e climáticos, não é uma simples questão; pelo contrário, agrava-se a cada ano, com números e fatores cada vez mais crescentes e constantes, bem como carece a curto, médio e longo prazo de qualquer iniciativa ou medida que ao menos venha trazer alento a esses migrantes, quanto mais uma solução permanente para a problemática. Como exposto, não há muito interesse internacional nesta pauta, mas nem por isso, ela deixa de ser importante e de vital estudo e enfoque.

São os vários os fatores e apontamentos, segundo a doutrina internacional, que impediriam ou ao menos dificultariam a criação ou mesmo o avanço de uma proteção internacional digna e devidamente fundamentada em documentos oficiais para esses deslocados ambientais forçados. O primeiro grande entrave geralmente indicado talvez seria a dificuldade de se definir e conceituar, com unanimidade, o que propriamente seriam os deslocados ambientais forçados; não há consenso na seara global de quais fatores que deveriam ser reconhecidos como ensejadores de migrações forçadas pelo meio ambiente, já que além da gama ser vasta e muito ampla, há causas propulsoras de migrantes forçados que possuem direta vinculação com a ação do homem sobre a natureza, e que por sua vez, são realizados por atos conscientes de nações que visam seu desenvolvimento acima de quaisquer efetivações ou garantias de direitos fundamentais humanos.

A dificuldade de estabelecer um tratado que venha a reconhecer juridicamente o migrante forçado por motivos ambientais, refugiado ou deslocado ambiental, e dar-lhes o status jurídico reconhecido pelo direito internacional também reside na complexidade de enquadrar fatores que possam ou não adequar-se a este novo status jurídico vinculante. A problemática da conceitualização de deslocados ambientais encontra um número muito maior de variantes, como desastres naturais, projetos de desenvolvimento, zonas de preservação, mudanças climáticas, erosão do solo e poluição dos recursos hídricos. Assim, selecionar algumas dessas variantes em detrimento de outras deixaria, por consequente, uma grande parcela populacional desprotegida do aparato jurídico.⁵²⁹

O cerne da discussão ainda permeia diversos, e delicados, campos geopolíticos e diplomáticos, já que a migração e fuga do homem por consequências do meio ambiente que degrada já é histórica e de muitos séculos e décadas, mas o seu interesse em erradicá-la nunca aconteceu, especialmente por fatores estratégicos, econômicos, militares e socioculturais. Porém, um ponto pé inicial de mudança nesse panorama precisa ser dado, e urgente; pois dia após dia o número de migrantes ambientais apenas aumenta, especialmente quando analisados os números da última década, sendo que para vários organismos e organizações internacionais esse será o principal fator de deslocamento forçado no mundo nos próximos anos. O alarme tem sido tocado, a sirene está

⁵²⁸ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; ARAÚJO NETO, Reginaldo Alves Lins de. Op. cit., 2017. p. 43.

⁵²⁹ Ibid. p. 48.

girando, mas nem todos estão atentos ou sensíveis a isso.

No entanto, também não significa que nada tem sido feito, pelo menos por alguns. Nos últimos anos, temos visto o surgimento de encontros, declarações, tratados e convenções, a maioria de âmbito regional e específico de outras áreas, mas que acabam por desencadear apontamentos e principalmente refletir que há sim preocupação sobre a necessidade de se regular e criar mecanismos específicos para os deslocados forçados ambientais.

Dentre os diversos marcos dessa defesa, e que ainda não são estatutos formais internacionais sobre a questão, vale mencionar alguns. Por exemplo, o Acordo de Paris de 12 de dezembro de 2015, fruto da 21ª Conferência das Partes do Regime Internacional de Mudança Climática (COP21), e que dentre várias medidas, preocupações e propostas sobre questões climáticas, especialmente visando o fortalecimento de uma resposta global e da capacitação dos países às questões ambientais e, em especial, as principais ameaças decorrentes de mudanças do clima e impactos do meio ambiente, em sua conclusão de número 50⁵³⁰, requer que o Comitê Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia realize trabalhos de aproximação e estudo, junto a diversos experts, organizações internacionais, organismos oficiais e até mesmo países e outros Comitês já existentes, a fim de que medidas e ideias surjam e sejam postas em debate visando a prevenção e minimização do deslocamento forçado ambiental, especialmente em razão de impactos adversos da mudança do clima. Como nota-se, é louvável a preocupação exposta em tal documento, contudo muito aquém da gravidade da questão, pois além de ser apenas um único trecho parágrafo/conclusão (dentre cerca de 140 parágrafos/conclusão existentes no preâmbulo do mencionado Acordo, além de outros 29 artigos), o que se propõe é apenas que sejam realizadas análises para que “recomendações de abordagens integradas” surjam destes estudos sobre a mudança climática e os impactos que geram em forçar pessoas a abandonarem suas casas para fugir e migrar; ou seja, algo ainda abstrato e sem qualquer medida ou efeito pragmático que alcance a realidade concreta e vivida pelos deslocados forçados ambientais, ou mesmo que faça algum efeito positivo de diferença na sua proteção e reconhecimento jurídico internacional. Mas sim, sem dúvidas, é um primeiro, e bem lento, passo, especialmente no que tange ao reconhecimento da involuntariedade dos movimentos migratórios em razão de mudanças climáticas⁵³¹.

Outro encontro que chamou atenção também para a pauta, e desta vez, de forma mais específica, foi a elaboração e aprovação da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de 19 de setembro de 2016 (A/RES/71/1⁵³²), assinada pelos 193 líderes mundiais presentes na Cúpula e Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes da ONU do mesmo ano, e que, dentre diversas colaborações e propostas, visou fomentar e incentivar que as nações protegessem os seus migrantes forçados e aplicassem a todos eles os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, independente das causas de seu deslocamento, inclusive, para

⁵³⁰ Conclusão n. 50, do Acordo de Paris de 2015, *in verbis*: “Solicita também ao Comitê Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia que estabeleça, de acordo com seus procedimentos e mandato, uma força-tarefa para complementar, elaborar com base no trabalho de e envolver, quando apropriado, os organismos existentes e grupos de peritos no âmbito da Convenção, incluindo o Comitê de adaptação e Grupo de Peritos dos Países Menos Desenvolvidos, bem como as organizações pertinentes e especialistas de organismos exteriores à Convenção, para desenvolver recomendações de abordagens integradas para prevenir, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos da mudança do clima.”

⁵³¹ Cf. MCLEMAN, Robert. **Environmental migration and displacement? What we know and don't know: a report**. Waterloo, Canadá: Wilfrid Laurier University, 2016. p. 22-23.

⁵³² UN. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016. A/RES/71/1**, 3 October 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/291/97/PDF/N1629197.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

os deslocados por fatores ambientais e climáticos (que foram inclusive reconhecidos como uma das causas propulsoras de deslocamentos forçados⁵³³), conforme disposição no seu Parágrafo n. 50⁵³⁴, Parágrafo n. 51⁵³⁵ e Parágrafo n. 7 do Anexo II⁵³⁶. Nesse sentido, vale expor as palavras de Volker Türk, na época, Alto Comissário Assistente de Proteção do ACNUR sobre tal Declaração:

No último dia 19 de setembro, em Nova York, governantes de 193 países se comprometeram a reforçar a proteção de milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar ou que estão em movimento ao redor do mundo. [...] A Declaração de Nova York para refugiados e migrantes oferece uma oportunidade única. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada como uma declaração política, assim como a Declaração de Nova York. No início, as pessoas pensaram, “Bem, este é apenas um documento com boas intenções, mas sem valor”. Mas o que ela fez foi revolucionar os direitos humanos. Nós esperamos que a Declaração de Nova York faça o mesmo, e revolucione a forma como a comunidade internacional se engaja com os refugiados. [...] É correto dizer que este novo plano apresenta um conjunto de práticas com as quais estamos envolvidos por décadas. Mas existem alguns novos aspectos. Por exemplo, o foco nos refugiados e comunidades de acolhida; o fato de que os atores de desenvolvimento devem entrar em cena com mais antecedência; uma abordagem mais abrangente que envolve saúde, educação ou apoio à comunidade de acolhida. Isso também significa uma mudança estratégica na forma como a comunidade internacional se engaja com os refugiados, com as comunidades de acolhimento e os países anfitriões. Ela é orientada para as pessoas, para quem foi diretamente afetado, e promove a maquinaria necessária para assegurar que os refugiados tenham apoio. [...] Os refugiados verão que estão no centro da atenção política – que eles são o centro de uma configuração prioritária por parte da comunidade internacional. Esperamos que se possa garantir um financiamento mais rápido para que as organizações humanitárias e toda a sociedade possam realmente lidar e responder às necessidades dos refugiados e encontrar maneiras de atendê-los. Nós também esperamos – e isso ainda não está claro e nem especificado na Declaração – que haja uma mudança radical na maneira como os locais para assentamentos são disponibilizados, que a reunião familiar seja possível e que atalhos humanitários sejam abertos.⁵³⁷

Evidentemente, tal documento, apesar de cunho estritamente declaratório (ou seja, sem

⁵³³ “1. Since earliest times, humanity has been on the move. Some people move in search of new economic opportunities and horizons. Others move to escape armed conflict, poverty, food insecurity, persecution, terrorism, or human rights violations and abuses. Still others do so in response to the adverse effects of climate change, natural disasters (some of which may be linked to climate change), or other environmental factors. Many move, indeed, for a combination of these reasons.” Ibidem. Tradução literal: “1. Desde os tempos mais remotos, a humanidade está em movimento. Algumas pessoas deslocam-se em busca de novas oportunidades e horizontes econômicos. Outros deslocam-se para escapar de conflitos armados, da pobreza, da insegurança alimentar, da perseguição, do terrorismo ou de violações e abusos dos direitos humanos. Outros ainda o fazem em resposta aos efeitos adversos das alterações climáticas, às catástrofes naturais (algumas das quais podem estar ligadas às alterações climáticas) ou a outros fatores ambientais. Muitos mudam-se, de fato, por uma combinação destas razões.”

⁵³⁴ Parágrafo n. 50, da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de 2016, *in verbis*: “50. Ajudaremos, de forma imparcial e com base nas necessidades, os migrantes em países que enfrentam conflitos ou catástrofes naturais, trabalhando, conforme aplicável, em coordenação com as autoridades nacionais relevantes. Embora reconhecendo que nem todos os Estados participam nelas, registamos a este respeito a iniciativa Migrantes em Países em Crise e a Agenda para a Proteção das Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no Contexto de Desastres e Alterações Climáticas resultantes da Iniciativa Nansen.”

⁵³⁵ Parágrafo n. 51, da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de 2016, *in verbis*: “51. Tomamos nota do trabalho realizado pelo Grupo de Migração Global para desenvolver princípios e orientações práticas sobre a proteção dos direitos humanos dos migrantes em situações vulneráveis.”

⁵³⁶ Parágrafo n. 7 do Anexo II, da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de 2016, *in verbis*: “7. Temos presente que as políticas e iniciativas sobre a questão da migração devem promover abordagens holísticas que tenham em conta as causas e consequências do fenômeno. Reconhecemos que a pobreza, o subdesenvolvimento, a falta de oportunidades, a má governança e os fatores ambientais estão entre os motores da migração. Por sua vez, as políticas a favor dos pobres relacionadas com o comércio, o emprego e os investimentos produtivos podem estimular o crescimento e criar um enorme potencial de desenvolvimento. Observamos que os desequilíbrios econômicos internacionais, a pobreza e a degradação ambiental, combinados com a ausência de paz e segurança e a falta de respeito pelos direitos humanos, são fatores que afetam a migração internacional.”

⁵³⁷ TÜRK, Volker. Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR. **ACNUR Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>. Acesso em 14 ago. 2023.

vinculação inicial aos Estados), chancela o importante reconhecimento inicial por parte de 193 países de que os fatores de mudança climática e desastres ambientais são causas geradoras de deslocamentos massivos de pessoas. Além disso, expõe preocupação para que os temas ali discutidos sejam abordados e tratados não apenas pela ONU e organizações internacionais oficiais, mas sim que seja pauta principalmente dentro dos próprios Estados-membros, que são apontados como principais parceiros da ONU e do ACNUR nessa questão, mas também precisam receber chancela da sociedade civil que os compõe (visto que costumam ser ela quem oferece o primeiro apoio, e talvez único existente, ao migrante forçado ambiental), das instituições locais e regionais, e também das ONGs internacionais. Todavia, não trouxe uma definição e muito menos qualquer regulamentação para a problemática dos deslocados forçados ambientais.

Outro marco que merece atenção no que tange à construção desse tão almejado estatuto internacional para os deslocados forçados ambientais (refugiados e *IDPs*) é o Pacto Global sobre Refugiados (“*Global Compact on Refugees*”) de 17 de dezembro de 2018, confirmado e divulgado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, após mais de dois anos de longas consultas, análises e estudos encabeçados pelo ACNUR, mas com grande participação dos Estados-membros da ONU, ONGs, sociedades civis, atores do setor privado, especialistas sobre a temática de refúgio e até mesmo pessoas refugiadas. No seu Parágrafo 8⁵³⁸, ao abordar sobre prevenção e abordagem das causas profundas dos movimentos migratórios inerentes à aplicação do refúgio, expõe que as causas ambientais são sim fatores reconhecidos de geração de fluxos migratórios de refugiados, embora, ainda esboce, implícita e expressamente, a ainda contínua (e lamentável) posição de que tais elementos climáticos/naturais não são suficientes para, sozinhos, gerarem deslocados forçados, especialmente refugiados; sendo que só o fazem, quando em junção a outros fatores (econômicos, sociais, políticos, etc.).

Embora tenha deixado passar a oportunidade de apontar que mudanças climáticas e catástrofes naturais seriam puros fatores propulsores e legítimos geradores, por si só, de refugiados e fluxos migratórios forçados no mundo, certo é que demonstra que há preocupação, sobretudo, recentemente, sobre a vinculação da pauta dos fatores ambientais com os movimentos massivos migratórios de refugiados no mundo; mas também, esboça a necessidade de atuação dos Estados, em consonância com o divulgado nos Quadro Abrangente de Resposta aos Refugiados⁵³⁹ e principalmente conjuntamente com a comunidade internacional (ONGs, organismos oficiais, etc.), para que migrações por fatores ambientais e climáticos não acabem degradando os direitos fundamentais do deslocados que por elas são forçados a passar (vide Parágrafo 12⁵⁴⁰ e Parágrafo 63⁵⁴¹

⁵³⁸ Parágrafo 8, do Pacto Global sobre Refugiados de 2018, *in verbis*: “8. Os movimentos de refugiados em grande escala e as situações prolongadas de refugiados persistem em todo o mundo. Proteger e cuidar dos refugiados salva vidas das pessoas envolvidas e é um investimento no futuro, mas é importante que seja acompanhado por esforços dedicados para abordar as causas profundas. Embora não sejam por si só causas dos movimentos de refugiados, o clima, a degradação ambiental e as catástrofes naturais interagem cada vez mais com os impulsionadores dos movimentos de refugiados. Em primeiro lugar, abordar as causas profundas é da responsabilidade dos países que estão na origem dos movimentos de refugiados. No entanto, evitar e resolver grandes situações de refugiados são também questões de grande preocupação para a comunidade internacional como um todo, exigindo esforços precoces para abordar os seus fatores e fatores desencadeadores, bem como uma melhor cooperação entre os atores políticos, humanitários, de desenvolvimento e de paz.”

⁵³⁹ Do inglês “*Comprehensive Refugee Response Framework (CRRF)*”

⁵⁴⁰ Parágrafo 12, do Pacto Global sobre Refugiados de 2018, *in verbis*: “12. Embora o CRRF se refira especificamente a

do mencionado Pacto, que inova na seara global no que tange à defesa dos deslocados forçados ambientais ao fazer tal apontamento).

Além disso, ainda em nível de América Latina, há ainda de se destacar dois importantes documentos preexistentes a todos esses anteriores, e que apesar de não terem surgido para tutelar especificamente sobre essa questão dos deslocados forçados ambientais, indiretamente contribuíram para sua proteção, pois são verdadeiros marcos na proteção dos direitos dos migrantes forçados na América Latina e no Caribe, e, inclusive, contribuíram para o fomento do ideal de necessidade de criação de um estatuto jurídico internacional específico para eles⁵⁴²; eles são: a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984; especialmente essa última, visto que apesar não ter sido “projetada para líder com pessoas deslocadas por razões ambientais”⁵⁴³, traz valorosa contribuição à causa deles em seu art. 3º⁵⁴⁴ e em seu art. 9º⁵⁴⁵, enquadrando os migrantes forçados ambientais dentro da causa de “perturbação grave a ordem pública”, já que estes, no geral, sempre levam ao deslocamento forçado de seres humanos ao redor do mundo⁵⁴⁶.

Aliás, vale destacar que apesar da Declaração de Cartagena de 1984 não ter força jurídica vinculante, justamente por ter cunho declaratório, é tão à frente do seu tempo e traz tantas inovações em diversas matérias, inclusive migrantes forçados ambientais, que muitos defendem que ela se torne e seja

grandes situações de refugiados, os movimentos populacionais não são necessariamente homogêneos e podem ser de carácter complexo. Alguns podem ser grandes movimentos envolvendo refugiados e outros em movimento; outras situações podem envolver refugiados e pessoas deslocadas internamente; e, em certas situações, o deslocamento forçado externo pode resultar de desastres naturais repentinos e da degradação ambiental. Estas situações apresentam desafios complexos para os Estados afetados, que podem procurar apoio da comunidade internacional para os resolver. O apoio a respostas adequadas poderia basear-se nas parcerias operacionais entre os intervenientes relevantes, incluindo o ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), envolvendo os respetivos mandatos, funções e conhecimentos especializados, conforme apropriado, para garantir uma abordagem coordenada.”

⁵⁴¹ Parágrafo 12, do Pacto Global sobre Refugiados de 2018, *in verbis*: “63. Além disso, quando apropriado, as partes interessadas com mandatos e conhecimentos relevantes fornecerão orientação e apoio para medidas destinadas a enfrentar outros desafios humanitários e de proteção. Isto poderia incluir medidas para ajudar as pessoas deslocadas à força devido a catástrofes naturais, tendo em conta as leis nacionais e os instrumentos regionais, conforme aplicável, bem como práticas como a proteção temporária e disposições de permanência humanitária, quando apropriado.”

⁵⁴² Cf. DIXON, Homer T. On the threshold: environmental change as causes of violent conflict. **International Security**, Cambridge, v. 16, n. 2, 1991, p. 76-116.

⁵⁴³ MENDONÇA, Renata de Lima. Op. cit., 2012, p. 85.

⁵⁴⁴ Art. 3º, da Declaração de Cartagena de 1984, *in verbis*: “Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

⁵⁴⁵ Art. 9º, da Declaração de Cartagena de 1984, *in verbis*: “Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.”

⁵⁴⁶ Cf. RAMOS, Érika Pires. Environmental migration in Brazil: current context and systemic challenges. **Policy Brief Series**, Genebra, v. 2, n. 5, 2016, p. 108; Cf. ZETTER, R.; BOANO, C.; MORIS, T. **Environmentally displaced people: understanding the linkages between environmental change livelihoods and forced migration**. Oxford: Refugee Studies Centre, 2008. p. 34-51;

transformada em fonte do direito internacional⁵⁴⁷. Há ainda de se destacar, nesse âmbito americano, a Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados de 1994, especialmente sua Conclusão Décima⁵⁴⁸ e Conclusão Décima-sexta⁵⁴⁹, que ampliaram e estenderam a esfera de aplicação da Declaração de Cartagena de 1984, demonstrando a necessidade de conexão e convergência dos instrumentos jurídicos e sistemas já sedimentados no direito internacional acerca de direitos humanos e até mesmo direitos dos refugiados.

E ainda, sob mesmo contexto latino-americano e de esforços na busca por um estatuto jurídico internacional dos migrantes forçados ambientais, merece menção: a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004⁵⁵⁰, responsável por carrear de forma mais empírica, através de pesquisa e desenvolvimento doutrinário, a busca por uma proteção mais abrangente e efetiva aos refugiados e deslocados internos da região; a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano de 2010, cuja redação se destaca por ser bem abrangente no que tange aos direitos humanos e proteção dos deslocados forçados pautada em uma maior tolerância e respeito de valores pautados na solidariedade; e principalmente a Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30, ou Declaração de Brasília de 2014, que foi assinada por 28 Estados da América Latina, inclusive o Brasil, e onde o fator “mudanças climáticas” e “desastres ambientais” foi tratado com prioridade e diretamente vinculados com o deslocamento forçado de pessoas, especialmente os transfronteiriços, valendo destacar alguns trechos de seu Preâmbulo⁵⁵¹, de sua Recomendação n. 3⁵⁵² e sua Recomendação n. 13⁵⁵³.

⁵⁴⁷ Cf. ANDRADE, José Fischel de; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 45, n. 1, 2002, p. 177.

⁵⁴⁸ Conclusão Décima, da Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados de 1994, *in verbis*: “Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana. [...]”

⁵⁴⁹ Conclusão Décima-sexta, da Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados de 1994, *in verbis*: “Afirmar que a problemática dos deslocados internos, apesar de ser fundamentalmente da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, constituem também objeto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de uma questão de direitos humanos que pode estar relacionada com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados. Nesse sentido, deve-se garantir às pessoas que se encontram nessa situação.”

⁵⁵⁰ Declaração que surgiu por ocasião do 20º aniversário da Declaração de Cartagena de 1984, assinada por 20 países da América Latina e do Caribe

⁵⁵¹ Preâmbulo, da Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30 de 2014, *in verbis*: “Considerando o fundamental papel da Academia na concepção, implementação, desenvolvimento e interpretação do Direito Internacional dos Refugiados em geral, da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 em especial, e do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos; bem como o papel central da Academia na análise das complexidades e da constante transformação da natureza e dos impactos regionais dos fluxos migratórios e das consequentes bases legais; [...] Tendo em vista que os problemas ambientais – naturais e/ou ocasionados pela atividade humana – geram fluxos de migrantes forçados, bem como considerando que as lacunas jurídicas a esse respeito deixam essas pessoas em situação de desproteção, uma vez que não são contemplados os possíveis impactos no próprio país de origem, país(es) de trânsito e na comunidade/país de acolhida;”

⁵⁵² Recomendação 3, da Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30 de 2014, *in verbis*: “3. Que o Direito Internacional dos Refugiados seja respeitado em sua totalidade, e que seja aplicado em consonância e de forma integrada com as demais normas do Direito Internacional, sobretudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional Penal e do Direito Internacional do Meio Ambiente;”

⁵⁵³ Recomendação 13, da Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30 de 2014, *in verbis*: “13. Que os Estados da América Latina e do Caribe estabeleçam, de modo isolado ou coletivamente, formas de proteção aos deslocados ambientais,

Nota-se, assim, grande preocupação e empenho dos países da América Latina no que tange à pauta dos deslocados forçados, especialmente *IDPs* e refugiados, sendo que diversas posições e documentos estão na vanguarda da defesa dos interesses e direitos aos migrantes forçados ambientais. Aliás, a Organização dos Estados Americanos (OEA), há anos, tem buscado inserir na discussão de sua égide e até mesmo tentado aprovar resoluções e marcos essenciais, tal como a AG/RES 1892/02 (XXXII-O/02)⁵⁵⁴ e o PROJETO DE RESOLUÇÃO DESLOCADOS INTERNOS (AG/doc.5068/10)⁵⁵⁵, e também fomentado acordos/tratados/declarações no que cerne à defesa dos deslocados por fatores ambientais.

Ocorre que há ainda grandes entraves no que tange ao surgimento de um estatuto específico e oficial para os migrantes forçados ambientais, já que se cogitam e apontam algumas severas dúvidas se realmente um estatuto jurídico internacional seria a solução para a questão, pois poderia mesmo agravá-la diante dos resultados que seriam obtidos, e até mesmo a forma e abrangência como ele fosse editado.

*If international protection and assistance were to be offered in the future, through the Geneva Convention or some other international instrument, to the supposedly growing ranks of 'environmental refugees', the basis for such intervention would need to be much clearer than it is at present. To what extent do those uprooted by environmental disaster, whether temporarily or permanently, have particular protection or assistance needs? Can it be said with any confidence that addressing the 'root causes' of their flight (as UNHCR has sought to do for political refugees) would be any more successful or relevant in reducing 'environmental' displacement? Finally, if protection and assistance were extended by the international refugee regime to 'environmental refugees', would this help or hinder the battle to focus the world's attention on pressing environmental problems?*⁵⁵⁶

No entanto, tais pensamentos dúbios não são os reais fatores impeditivos, e sim argumentos utilizados como desculpas e justificativas ante o verdadeiro motivo: falta de interesse geopolítico dos Estados. Só que isso não impede o surgimento de diversas ideias, sugestões e propostas que visam acabar com esse “vácuo normativo”, já que o fluxo de deslocados forçados ambientais também não é impedido ou cessado pelo simples fato de não haver interesse político das nações.

Si bien la situación ideal sería buscar una solución efectiva a la degradación medioambiental, bien a través de soluciones tendentes a revertir el cambio climático, bien a través del freno de acciones humanas que provocan el desplazamiento, en la actualidad cabe concluir con dudas sobre la consideración de esta alternativa como opción real a los desplazamientos por razones

seja pela interpretação ampliada do conceito regional de refugiados, entendendo as questões ambientais como inseridas na temática dos direitos humanos e, portanto, englobadas nas situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, seja pela criação de status migratório específico para os deslocados ambientais permanentes, seja pela criação de status migratório específico para os deslocados ambientais temporários, ou ainda pela combinação de uma ou mais dessas recomendações;”

⁵⁵⁴ OEA. ASSEMBLEIA GERAL. **A proteção de refugiados, repatriados e deslocados nas Américas**. AG/RES. 1892 (XXXII-O/02), 4 de junho de 2002. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/2002/agres1892.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁵⁵⁵ OEA. ASSEMBLEIA GERAL. **Projeto de resolução deslocados internos**. AG/doc.5068/10, 27 de maio de 2010. Disponível em: <https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_10/AG04959P07.doc>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁵⁵⁶ BLACK, Richard. Op. cit., 2001. p. 14. Tradução livre: “Se a proteção e a assistência internacionais fossem oferecidas no futuro, através da Convenção de Genebra ou de algum outro instrumento internacional, às fileiras supostamente crescentes de ‘refugiados ambientais’, a base para tal intervenção teria de ser muito mais clara do que é atualmente. Até que ponto as pessoas desenraizadas por desastres ambientais, seja temporária ou permanentemente, têm necessidades específicas de proteção ou assistência? Pode-se dizer com alguma confiança que abordar as “causas profundas” da sua fuga (como o ACNUR tem procurado fazer para os refugiados políticos) seria mais bem-sucedido ou relevante na redução do deslocamento “ambiental”? Finalmente, se a proteção e a assistência fossem alargadas pelo regime internacional de refugiados aos “refugiados ambientais”, isso ajudaria ou dificultaria a batalha para concentrar a atenção do mundo em problemas ambientais prementes?”

*medioambientales, pues el daño ambiental prevenible es raramente el factor de largas migraciones. Para dar una respuesta a este tipo de migraciones, a pesar de las propuestas analizadas, el marco jurídico y político actual resulta insuficiente. En estos casos, se presenta como necesaria la adopción de políticas destinadas a la protección de los derechos humanos de los afectados. [...] En este ámbito en particular, puede identificarse un vacío legal que debe ser analizado para adoptar las medidas políticas y legislativas oportunas, pues resulta previsible un incremento notable de los movimientos provocados por la degradación medioambiental. Si bien se calcula que estos movimientos tendrán especial incidencia dentro de los países afectados, es más que probable que aumenten los movimientos transfronterizos. Por los motivos señalados se presenta como necesario que el Derecho Internacional defina un marco jurídico aplicable a las personas desplazadas por motivos medioambientales y que no entren dentro de la categoría actual de refugiado.*⁵⁵⁷

Na verdade, tal pauta não apenas já incomoda⁵⁵⁸, como também começa (e deveria mesmo) a preocupar gravemente a comunidade internacional como um todo, já que até o momento não há nada que exerça um poder ou força sobre os países para que seja dado o devido enfoque na questão.

Não existe, de maneira vinculante, uma proteção específica ao deslocado forçado por motivos ambientais. Mas, na qualidade de pessoas humanas, eles são portadores de direitos e, por isso, devem ser aplicados a eles os instrumentos de direitos humanos já existentes, tanto no direito internacional como no direito regional e interno. Porém, esta proteção é insuficiente, diante da frequência e do tamanho do problema.⁵⁵⁹

Dentre as variadas sugestões para um estatuto dos migrantes forçados, vale citar e discorrer algumas já delineadas. A primeira, e que já foi debatida e exposta até então nesse capítulo é a proposta de criação de um estatuto jurídico internacional específico sobre os deslocamentos forçados por fatores ambientais e climáticos, já que só assim realmente haverá proteção e assistência vinculativas a esses fluxos migratórios, em estrita observância pelas nações. Outra, proposta que merece destaque é a de expansão e oficialização dos Princípios Orientadores sobre os deslocados internos de 1998 como documento jurídico formal para proteção das migrações forçadas ambientais, que apesar de servir minimamente ao que se propõe e até mesmo ser melhor do que a total inexistência de documentos formais vinculativos, infelizmente encontra ainda diversos óbices, inclusive já expostos, tal como o fato de que tal cartilha constitui-se um documento puramente diretivo, orientador, de “*soft law*” (sem sanções ou obrigações para com os Estados em caso de descumprimento), bem como o fato de que a ausência de órgão ou agência especializada

⁵⁵⁷ GONZÁLEZ, Susana Álvarez. La necesidad de una nueva categoría jurídica para la protección de los desplazados forzosos por causas medioambientales. In: BRAVO, Álvaro Sanchez. MISAILIDIS, Mirta Lerena. (Org.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Editora Verbatim, 2013. p. 25. Tradução livre: “Embora a situação ideal fosse buscar uma solução eficaz para a degradação ambiental, seja através de soluções que visem reverter as mudanças climáticas, seja através da interrupção das ações humanas que causam deslocamentos, atualmente é possível concluir com dúvidas sobre a consideração desta alternativa como uma verdadeira alternativa e opção à deslocação por razões ambientais, uma vez que os danos ambientais evitáveis raramente são o fator de longas migrações. Para responder a este tipo de migração, apesar das propostas analisadas, o atual quadro jurídico e político é insuficiente. Nestes casos, a adoção de políticas destinadas a proteger os direitos humanos das pessoas afetadas apresenta-se como necessária. [...] Nesta área específica, identifica-se uma lacuna jurídica que deve ser analisada para a adoção das medidas políticas e legislativas adequadas, uma vez que é previsível um aumento notável dos movimentos causados pela degradação ambiental. Embora se estime que estes movimentos terão um impacto especial nos países afetados, é mais do que provável que os movimentos transfronteiriços aumentem. Pelas razões indicadas, é necessário que o Direito Internacional defina um quadro jurídico aplicável às pessoas deslocadas por razões ambientais e que não se enquadram na atual categoria de refugiados.”

⁵⁵⁸ Cf. LAVANCHY, Philippe. **ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

⁵⁵⁹ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; ARAÚJO NETO, Reginaldo Alves Lins de. Op. cit., 2017. p. 57-58.

para tutela dos deslocados internos enfraquece os próprios Princípios, já que carentes de um agente propulsor e promovedor por trás de suas escritas; essa ideia até serviria e obteria resultados em nível local ou regional⁵⁶⁰, mas dificilmente alcançaria o mesmo sucesso em âmbito internacional e vinculativo.

Merece atenção ainda a proposta de expansão oficial da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 para fins de abarcar com precisão a pauta dos migrantes climáticos e ambientais, expandindo os conceitos e definições já existentes e sedimentos em relação ao refúgio para também os migrantes por fatores ambientais; todavia, essa proposta a cada dia se torna mais distante ante a recusa e falta de interesses políticos para sua realização⁵⁶¹ (mais sobre essa questão ver-se-á no último subcapítulo dessa seção).

Há ainda a proposta de criação de um tratado internacional pautado nos moldes e seguindo a estrutura da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes de 1984 (abordando pontos específicos e usando uma convenção para pautar a outra)⁵⁶², que apesar de extremamente válida, já que seguindo esse padrão, focar-se-ia na responsabilização dos Estados, bem como objetivar-se-ia prioritariamente em identificar, prevenir e atenuar as situações de degradação ao meio ambiente através da criação de toda uma estrutura de supervisão e monitoramento, além de mecanismos e ferramentas de intercâmbio de informações sobre causas e impactos dos fluxos migratórios. Todavia, encontra ao menos duas grandes barreiras: para tamanha atuação conjunta é preciso ter consenso internacional para um documento desse calibre; e o segundo ponto é que os fatores “ambientais” que ensejam os deslocamentos massivos humanos são diversos, complexos, multifacetados e com incontáveis possibilidades e características conforme cada região ao redor do globo, e tal contexto, por si só, já impede ou dificulta o surgimento desse consenso necessário, bem como de definições que sirvam e sejam aplicáveis a todos, de maneira geral, em âmbito internacional.

Vale destacar também a proposta de vinculação dos fatores de deslocamento forçado ambiental como causa ensejadora e aplicadora do direito internacional humanitário, o que também encontra grande entrave ao fato de que para isso exigiria, ao menos, a existência ou ocorrência de conflitos armados como causas atreladas ou indiretas aos deslocamentos ambientais; porém é exceção, já que os deslocamentos por fatores ambientais dificilmente atrelam-se a levantes armados, confrontos ou guerras⁵⁶³. Não é de agora que há essa tentativa de vinculação das migrações forçadas por motivos ambientais com os direitos humanos e até mesmo o direito internacional humanitário.

Por outro lado, também não parece suficiente pensar um sistema de proteção específico para os migrantes ambientais tendo como base exclusivamente a proteção e a assistência humanitária

⁵⁶⁰ Cf. CLIMATE MIGRATION. Creating legal protection: options for protecting people who move in the context of environmental change. **UK Climate Change and Migration Coalition**. 2014. Disponível em: <https://climatemigration.org.uk/wp-content/uploads/2014/01/Creating_legal_protection.pdf>. Acesso em 13 set. 2023.

⁵⁶¹ Cf. GARRIGA DOMÍNGUEZ, Ana. La carta de derechos fundamentales de la Unión Europea. **Anuario de la Facultad de Derecho de Ourense**, Ourense, n. 1, 2007, p. 231

⁵⁶² Cf. FALSTROM, Dana Zartner. Stemming the flow of environmental displacement: creating a convention to protect persons and preserve the environment. **Colorado Journal of International Environmental Law and Policy**, Boulder, yearbook, 2001, p. 1-30.

⁵⁶³ Cf. MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. **Philosophical transaction of The Royal Society**, Londres, n. 357, 2002, p. 610-613.

que, de fato, é medida necessária e mais imediata, mas pode não representar a solução mais adequada ou a mais duradoura para os casos concretos. É difícil conceber um sistema de proteção aos “refugiados ambientais” sem levar em conta a progressiva vinculação entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.⁵⁶⁴

Salienta-se também a proposta de fortalecimento e endosso na criação de regimes e estatutos jurídicos regionais, ante às enormes dificuldades, como exposto, de se estabelecer consenso em âmbito global sobre a questão, já que “as vantagens dos instrumentos regionais é que eles encorajam uma abordagem integrada às soluções prescritas por instrumentos”⁵⁶⁵; e bem verdade, (in)felizmente é apenas dessa forma como tem havido uma mínima articulação e assistência aos deslocados forçados ambientais no mundo⁵⁶⁶, embora sem força para angariar “céus mais altos” no direito internacional⁵⁶⁷. E há ainda a proposta de identificação e assimilação dos deslocados forçados ambientais como incidentes e inseridos na categoria de migrantes em decorrência de causas de grave perturbação à ordem pública, cuja qual já foi delineada nesta seção.

Ou seja, os deslocados forçados ambientais não são mais estimativas ou prognósticos de um problema distante; mas sim uma realidade inconveniente (para muitos) e persistente (para todos). Infelizmente não desaparecerão só porque a comunidade internacional finge que eles não existem ou mesmo finge não “os ver”. Identificá-los é premissa básica para garantia dos direitos fundamentais, e criar um estatuto jurídico internacional, vinculativo e sancionador, a ser seguido e cumprido pelos diversos Estados com suas respectivas peculiaridades concretas, é marco efetivador desses direitos mínimos, que invariavelmente alcançarão e protegerão os deslocados internos.

1.3.2 As principais diferenças entre os institutos do refúgio e do deslocamento interno

Nem só convergências e aproximações emanam da relação entre refúgio e deslocamento interno. Verdadeiramente há muitas benesses e correlações que historicamente ajudaram no desenvolvimento da proteção de ambos os institutos, especialmente dos *IDPs*, que carecem de tudo aquilo que os refugiados já possuem há décadas (estatuto jurídico internacional próprio, agência específica própria da ONU para sua proteção, reconhecimento formal como um desafio global das nações, etc.). Mas pode-se afirmar, sem medo de errar, que a vinculação entre ambos os personagens do direito internacional é sim pautada por um panorama de ambiguidades: às vezes a identificação e similaridade entre eles é muito boa e proveitosa (seja para os refugiados, seja para os *IDPs*); e às vezes, acaba por ser a própria gênese de severos problemas ou entraves que flagelam um dos dois na óptica internacional.

Há muito contraste na comparação entre ambos os institutos, e até por tal ponto, nota-se

⁵⁶⁴ RAMOS, Érika Pires. Op. cit., 2011, p. 73.

⁵⁶⁵ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. Op. cit., 2012. p. 2

⁵⁶⁶ Cf. MYERS, Norman. Environmental refugees. **Population and Environment: a Journal of Interdisciplinary Studies**, Dordrecht, v. 19, n. 2, 1997, nov. p. 167-182.

⁵⁶⁷ Cf. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Derechos fundamentales I: teoría general**. Madri: Boletim Oficial de Estado, 1995. p. 34-46.

algumas diferenças que precisam ser elucidadas e apontadas, que afastam a tutela um do outro, e até mesmo pontos específicos de sua tutela e reconhecimento internacional. O primeiro grande ponto de diferenciação entre ambos é o que é o mais latente e utilizado, *a priori*, para diferenciar ambos na seara internacional: o refugiado atravessa uma fronteira, enquanto o deslocado interno não (permanecendo em seu país de origem ou residência).

Os deslocados internos e os refugiados, embora parecidos em alguns aspectos, como os motivos que os levam a deixar o seu habitat de origem ou de moradia, são percebidos como categorias diferentes na seara internacional. Deslocados internos migram dentro de um país e refugiados deslocam-se para outro, atravessando fronteira internacional. A definição de deslocamento interno evoluiu de um conceito desconhecido para uma categoria que representa a responsabilidade dos Estados e dos Organismos Internacionais, constituindo um conjunto de pessoas que, por motivos de perseguições, conflitos, violações de direitos, dentre outros, deslocam-se dentro do país onde vivem. [...] O ACNUR refere-se à deslocação interna como uma questão delicada em termos políticos, visto que muitos governos não reconhecem a presença de pessoas deslocadas como um grupo vulnerável em seus territórios. O fato de os deslocados internos não atravessarem uma fronteira internacional parece ser um problema, pois faz com que eles não detenham a mesma proteção jurídica e política internacional concedida aos refugiados, além de não deterem a proteção equivalente de seus países. De fato, muitos Estados não conseguem fornecer uma solução eficaz por meio de suas políticas internas, negligenciando amparo aos deslocados internos ou não os reconhecendo como uma categoria com necessidade de proteção⁵⁶⁸

Além disso, outro dos grandes alicerces dessas divergências entre os dois personagens (*IDPs* e refugiados) é talvez a questão da identificação e reconhecimento como tal perante a comunidade internacional. Há imensa dificuldade para um migrante se enquadrar como refugiado dentro dos ditames da Convenção de 1951, já que as causas de identificação do refúgio são bem restritas e muitas vezes utilizadas conforme interesses geopolíticos; ou seja, não é fácil conseguir a proteção do refúgio ou mesmo ser reconhecido como refugiado, ainda que tenha atravessado uma fronteira por motivos perseguição e tenha assim pleiteado em outro país. Enquanto, por sua vez, mais facilmente esse mesmo migrante conseguiria se inserir e ser apontado como deslocado interno dentro dos moldes dos Princípios Orientadores de 1998, já que bem mais abrangentes e inclusivos, como já visto nessa pesquisa, e desde que não tenha atravessado uma fronteira, mas tenha se deslocado internamente dentro do território de sua nação. Esses entraves encontrados pelos solicitantes de refúgio são muito conhecidos e de longo tempo:

*Au début des années 70, on enregistrait pour toute l'Europe occidentale une moyenne de 13.000 personnes par an qui venaient demander l'asile, et qui, presque toutes, étaient reconnues réfugiés; en 1987, 188.000 personnes ont demandé l'asile, en 1988, 236.000, et on estime à 290.000 le nombre de demandeur d'asile pour 1989. Moins de 205 d'entre eux seront reconnus réfugiés.*⁵⁶⁹

Aliás, vale dizer, inclusive, que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 não se

⁵⁶⁸ GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Op. cit., 2018, p. 221-222.

⁵⁶⁹ MOUSSALI, Michel. Le problème des réfugiés en Europe: actions et recherche de solutions par les Etats, les institutions européennes et le Haut Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 1, n. 4, out., 1989. p. 532. Tradução livre: “No início da década de 1970, em toda a Europa Ocidental, registava-se uma média de 13.000 pessoas por ano que vinham pedir asilo, e quase todas eram reconhecidas como refugiados; em 1987, 188.000 pessoas solicitaram asilo, em 1988, 236.000, e o número de requerentes de asilo é estimado em 290.000 em 1989. Menos de 205 deles serão reconhecidos como refugiados.”

aplica aos *IDPs*, e como até já visto no subcapítulo anterior, há grande discussão e propostas que visam expandir os seus conceitos e causas também para os deslocados forçados internos e outras categorias de migrantes involuntários (como ambientais, econômicos, etc.). Todavia, tal questão ainda encontra grande oposição dos países, especialmente porque não há interesse político e principalmente porque os motivos ensejadores do refúgio expressos, atualmente, na Convenção de 1951 permitem um manejo diplomático e geopolítico sobre quem será ou não reconhecido como refugiado, quem será ou não recebido dentro de suas fronteiras, o que acaba por conferir aos países certas margens para agirem dentro dos seus interesses estatais e estratégias governamentais, e invariavelmente, “escolherem” quais nacionalidades, tipos e causas dos fluxos, e até mesmo perfis dos migrantes que irão abarcar e oferecer refúgio dentro de seu território.

Há verdadeira seleção de qual fluxo migratório e migrante será premiado com a concessão das benesses do refúgio nos países; e não há nada que a comunidade internacional possa intervir, até mesmo porque invariavelmente praticamente todos os países adotam tal postura. É até por tal razão que Allen Linden expressa que o sistema internacional dos refugiados “*excludes too many and includes too few*”⁵⁷⁰; e mais, “*where human rights instruments require certitude, refugee instruments only require likelihood*”⁵⁷¹

A deficiência do sistema e da definição de refugiados na Convenção de 51 é clara: por um lado inclui pessoas que (ainda) não sofreram nenhuma violação (porque apenas “o medo de ser perseguido” é suficiente para se pleitear o estatuto de refugiado), e, por outro, exclui, completa e impiedosamente, aquelas que evidentemente sofreram violações graves dos direitos humanos como é o caso das violações sistemáticas dos Direitos do Homem, dos atos de violência generalizada, etc.⁵⁷²

Não se afasta a importância que a Convenção de 1951 teve e ainda tem para os pleiteantes de refúgio, mas certo é que se a comunidade internacional identifica nela um instrumento rompedor da vulnerabilidade, mudanças precisam ser feitas; e urgentes.

*If the Convention is to remain meaningful to meeting the needs of modern refugees, and therefore to continue to play its important role of mitigating immigration control in instances of real and compelling threat to human rights, we must look to the core meaning of the Convention definition, and transpose that core meaning to contemporary reality.*⁵⁷³

Em consonância com isso, nota-se outro ponto de afastamento entre ambos que é justamente uma inversão das barreiras dispostas acima: mesmo que seja maior a dificuldade de se obter refúgio do que a identificação de deslocado interno, quando o migrante forçado consegue ser assim reconhecido, ele tem todo um aparato internacional de institutos e órgãos destinados e específicos para sua tutela e assistência; além de

⁵⁷⁰ LINDEN, Allen. Op. cit., 2001. p. 296. Tradução livre: “Exclui muitos e inclui poucos”.

⁵⁷¹ FORTIN, Antonio. The meaning of ‘protection’ in the refugee definition. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 12, n. 4, 2000, p. 571. Tradução livre: “Onde os instrumentos de direitos humanos exigem certeza, os instrumentos para refugiados exigem apenas probabilidade”

⁵⁷² MORIKAWA, Márcia Mieke. Op. cit., 2006. p. 179.

⁵⁷³ HATHAWAY, James C. Re-interpreting the convention refugee definition in the post-Cold War era. In: BAEHR, P. R.; TESSENYI, Geza. (Org.). **The new refugee hosting countries**. Utreque, Países Baixos: Netherlands Institute of Human Rights (SIM), 1991. p. 40. Tradução livre: “Se quisermos que a Convenção continue a ser significativa para satisfazer as necessidades dos refugiados modernos e, portanto, continue a desempenhar o seu importante papel de mitigar o controle da imigração em casos de ameaça real e completa aos direitos humanos, devemos olhar para o significado central da definição da Convenção e transpor esse significado central para a realidade contemporânea”

que os refugiados possuem um órgão especializado e criado especialmente para sua proteção (ACNUR), possuem um estatuto próprio internacionalmente reconhecido e sedimentado (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967) e também são tratados como assunto de grande atenção e interesse para as nações, provavelmente porque envolvem travessias de fronteiras (e acaba por influenciar, direta ou indiretamente, nos países que acolhem tais migrantes - o que expõe e explica a maior preocupação internacional sobre o tema).

Por sua vez, mesmo sendo mais facilmente identificados como *IDPs* em razão das causas propulsoras mais abrangentes, os migrantes forçados internos ficam à mercê de qualquer amparo, proteção ou mesmo assistência mínima enquanto permanecerem dentro das fronteiras de seu país de origem e/ou residência, especialmente se os motivos que os levaram a se deslocarem foram causados, direta ou indiretamente pelo seu próprio Estado e governo, sem falar que os deslocados internos também carecem de um estatuto formal (os Princípios Orientadores de 1998 não são um estatuto e nem possuem a mesma força vinculativa que a Convenção de 1951), de um órgão internacional específico e dedicado exclusivamente para sua tutela e assistência (o ACNUR age de forma subsidiária, mas não foi criado para essa pauta – e sim para os refugiados), bem como são tratados como questões “internas” dos Estados, de pouco interesse e disposição da comunidade internacional, especialmente para criar toda uma sistemática de resguardo aos seus direitos fundamentais.

E até por isso, talvez o maior ponto de diferenciação entre refugiados e deslocados internos seja o fator vulnerabilidade. Sem dúvidas ambos os tipos de migrantes forçados são marcados por violações aos seus direitos fundamentais e se encontram em uma posição muito desconfortável (para não dizer precária e muito aquém) dentro do cenário internacional, sendo que ambos têm os seus direitos fundamentais mais basilares ameaçados ou violados. Ocorre que os refugiados, como dito, atravessam fronteiras, entram em um outro país, com leis diferentes, com um governo diferente, com atuação diferente; embora, sabe-se que, por si só, não signifique o fim da perseguição, e até mesmo dos riscos/perigos sobre esse migrante, indubitavelmente apresenta-se num cenário muito melhor do que se ele tivesse ficado onde antes estava, ou seja, se estivesse permanecido em seu país de origem e/ou residência, que era justamente onde estava sendo perseguido e foi forçado a se deslocar.

E esse é justamente o panorama dos *IDPs*, que nos mesmos moldes dos refugiados, são forçados a migrar e se deslocar, fugindo de suas casas, abandonando suas terras de origem, tudo para não se verem sucumbindo ou mesmo seus direitos tolhidos; contudo, não conseguem, não querem ou não os deixam atravessar fronteiras, e por esta razão, permanecem dentro do território dos seus países, sob a chancela exclusiva de seu Estado/governo, que por muitas vezes, é o principal responsável pela perseguição e surgimento das causas que os levaram a abandonar e fugir dentro do território de sua nação. Contudo, como se não bastasse tal panorama, por estarem dentro das fronteiras políticas do seu Estado, acabam por não terem qualquer acesso à recursos e assistências mínimas, já que outros países ou organizações não podem atendê-los sob risco de violação à soberania estatal, se não houver uma autorização expressa do governo local para tal, que por sua vez, geralmente não a concede justamente porque ou não o pode (por exemplo, a estrutura governamental está colapsada), ou não tem interesse que órgãos, organismos internacionais e até mesmo outras nações estejam dentro de seu território (pois isso seria uma ameaça à sua autoridade e poder) ou porque seria

contrário aos seus próprios interesses, já que o Estado é motivo ensejador de perseguição e deslocamento a tais pessoas. Nota-se, assim, que o panorama dos *IDPs* é mais complexo, usualmente sistêmico, e, portanto, invariavelmente mais vulnerável, sobretudo quando comparado ao dos refugiados.

Tanto a definição como toda a estrutura dos Princípios Orientadores foram construídos com base na premissa de que os deslocados internos possuem necessidades específicas que justificam sua delimitação como categoria, não podendo ser considerados apenas refugiados em potencial. Em razão de seu deslocamento, por exemplo, os deslocados internos são alijados de suas comunidades e, além de ficarem sem abrigo, alimentação e meios de sobrevivência, não dispõem de acesso à assistência internacional. Sofrem discriminação e violência nas localidades vizinhas onde tentam se estabelecer. Perdem, em muitas situações, a propriedade das residências que tiveram de abandonar e para onde desejam retornar. Constituem-se principalmente de crianças e de mulheres, que são vulneráveis a tipos específicos de violência. Em suma, os deslocados internos sofrem os efeitos da crise que provocou seu movimento antes, durante e depois do deslocamento e, portanto, apresentam vulnerabilidades específicas que passaram a ser reconhecidas e consideradas na sua própria definição, assim como em seus direitos e nas responsabilidades a eles associadas.⁵⁷⁴

Poder-se-ia ainda enumerar diversos pontos de divergência entre ambos os institutos, tal como retorno do migrante e como/quando isso ocorre, assistência de fronteira, principais direitos fundamentais violados, perfis dos migrantes, etc. São vários fatores e quadros de distinção, e até mesmo por tal razão é que são personagens diferentes no direito internacional. Mas não se busca aqui esgotar todas as formas de divergências e diferenças entre refugiados e deslocados internos, até mesmo porque, por si só, alongaria de forma desnecessária a pesquisa e principalmente, talvez, exigiria todo um trabalho específico e destinado apenas para tal.

No entanto, certo é que ao mesmo tempo em que há grande aproximação entre eles em vários pontos, e às vezes, até mesmo identificação de um com outro, com largas contribuições e que, aliás, tem servido de refrigério basilar em muitos momentos (como a atuação do ACNUR em prol dos *IDPs*), vislumbra-se que ambos possuem suas peculiaridades, e principalmente que um (refúgio) está, ao menos, décadas à frente do outro (deslocamento interno), especialmente no que tange à proteção, reconhecimento, assistência e preocupação internacional com a pauta.

Ocorre que se fez necessário o apontamento desses contrastes entre ambos, ainda que brevemente e suscitando apenas os principais, justamente porque, quicá por essa discrepância de décadas, vários desses migrantes (sejam refugiados ou deslocados internos) são usualmente utilizados um contra o outro, seja para dificultar o seu reconhecimento, seja uma péssima estratégia de tentar diminuir os fluxos de entrada nos países que os acolhem ou nações fronteiriças, seja também para diminuir ou relativizar a gravidade desses fluxos migratórios, ora de um, ora de outro, sendo que no geral, o refúgio é o que é mais comumente utilizado como argumento depreciativo ou mesmo “massa de manobra” para minorar as preocupações e até mesmo a tutela dos direitos humanos dos deslocados internos. E em grande maioria dos casos, decorre pelo grande viés e carga política que emana do refúgio desde sua origem, e que hoje, já reflete direta e indiretamente nos *IDPs*, como veremos a seguir.

⁵⁷⁴ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 80.

1.3.3 A politização do refúgio e seus reflexos nos IDPs

O instituto do refúgio é marcado por traços de intensa política desde sua origem como sistema no direito no internacional, e assim sempre foi e continuou com seu desenvolvimento até sua forma nos dias presentes. O refúgio tem sua gênese em um mundo marcado por extremos, um mundo polarizado, destacando-se inicialmente nos enormes contingentes de refugiados emanados na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), e que só aumentaram no período inter-Guerras, chegando ao seu ápice, como nunca antes visto até então, com a derrocada da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Talvez pelo grande impacto que causam nos países que os acolhem, os refugiados sempre foram taxados como pauta de “*high politics*”⁵⁷⁵, e sempre permaneceram em foco nas discussões internacionais, jamais deixando de ser apontados e esquecidos. Até por isso que se aponta que a própria Convenção de 1951 fazia parte integrante da política vigente na Guerra Fria, um dos momentos de maior polarização política global que tivemos na história, já que naquele momento ao mesmo tempo que era interessante e necessária uma tutela específica sobre a pauta, era igualmente essencial que tal assistência aos fluxos migratórios de refugiados fosse realizada por um órgão/agência especializada, mas considerada “apolítica”, pois as nuances e opiniões divergentes entre socialismo e capitalismo também angariavam a questão das migrações forçadas; e é nesse contexto que surgiu o ACNUR, com sede em Genebra, Suíça (e não em Nova York, nos EUA), que possuía tal mandato especializado e apolítico, tutelava a questão que preocupava o mundo até então, bem como era facilmente controlável pelas duas grandes potências da época (de certa maneira, mais pelo lado dos EUA).

Na realidade, apesar da grande influência que recebia, o ACNUR sempre tentou posicionar-se de forma neutra em todos os conflitos e posicionamentos globais, sempre priorizando a efetividade dos direitos humanos nas consequências da causa, do que propriamente as razões e fatores que fizeram surgir a causa. Mas indubitavelmente um mandato totalmente imparcial e isento mostra-se impossível, tal que ao longo da história o ACNUR e a própria tutela da questão dos refugiados sempre recebeu enormes atenções das “super” potências, especialmente dos países desenvolvidos encabeçados pelos EUA, que utilizaram-se por toda a Guerra Fria, da força que detinham no Conselho de Segurança da ONU e até mesmo com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) para intervirem na pauta dos refugiados e a todo custo evitarem/minimizarem o fluxo de refugiados para seus territórios, já que são considerados por eles como “pessoas indesejadas” ou até mesmo “problemáticas”. Aliás, essa política em relação ao refúgio recebeu o nome de “novo humanitarismo”.

E esse “novo humanitarismo” é justamente um dos primeiros grandes reflexos da politização do refúgio sobre os deslocados internos, já que se apresenta como a política e ideologia que circunda o instituto do refúgio já há anos, decorrente da hegemonia dos Estados desenvolvidos em um mundo que começou a tornar-se globalizado, mas que ainda é marcado por uma crescente polaridade e distanciamento entre Norte e Sul, sobretudo após o fim da Guerra Fria. Pelo “novo humanitarismo” visa-se reduzir o fluxo de refugiados para os países

⁵⁷⁵ CHIMINI, B. S.. **Globalisation, humanitarianism and the erosion of refugee protection**. Oxford: Refugee Studies Centre, 2000. p. 251. Tradução livre: “alta política”

desenvolvidos a partir de medidas, propostas e atuações mínimas desses próprios Estados nos locais de deslocamento e fronteiras dos territórios afetados pela onda massiva de migrantes, visando fornecer o básico e fazer de tudo para que tais pessoas não continuassem se deslocando, pelo contrário lá permanecessem, já que ao menos comida, água, abrigo, segurança e higiene mínimos seriam assegurados a elas. Ou seja, são medidas “para inglês ver”⁵⁷⁶ que almejam conter os movimentos já existentes, mantendo tais pessoas nas regiões afetadas as quais ensejaram a causa do deslocamento. Foca-se em fornecer o mínimo do mínimo para os migrantes de uma determinada região a fim de desestimulá-los a atravessar fronteiras e pleitear refúgio em outros países.

Moreover, as in the inter-war and Cold War periods, allowing exit for victims of human rights abuses remains a necessary foreign policy instrument in a variety of circumstances. These include situations where: (a) the existence of either a predatory or a weak State eliminates any realistic opportunity for domestic flight and protection; (b) containing a population within a country or region of origin is more likely to escalate violence and the necessity of external intervention than to further stability or respect for a given populations of forced migrants. In addition, and unique to the present period, asylum is also crucial to the success of the emerging development strategy of 'good governance'.⁵⁷⁷

E daí é fácil a conexão com a temática dos deslocamentos internos, já que o “novo humanitarismo” não apenas impede que aquele migrante involuntário seja reconhecido como refugiado ou mesmo que obtenha melhores condições de vida e até um recomeço em um novo Estado a partir do refúgio, como também acaba por fomentar, direta e indiretamente, o crescimento e manutenção do fluxo de deslocados internos ao longo das fronteiras em diversos países, pois ao barrar, desestimular ou fazer de tudo para que um deslocado forçado atravesse uma fronteira política internacional a fim de pleitear refúgio em outro Estado, o que acontece é que ele continuará deslocado interno, pelo menos na maioria das vezes, e com isso, continuará em uma situação de risco e vulnerabilidade em que à disposição de água, comida, abrigo e etc. não afastarão e nem farão cessar os fatores que o levaram a deslocar ou mesmo que colocaram em risco seus direitos fundamentais.

Ou seja, basicamente pelo “novo humanitarismo” busca-se manter o migrante forçado no seu país de origem e/ou residência, ou ao menos segurá-lo o máximo possível na região de onde veio, nem que seja em países vizinhos, evitando-se ao máximo, que tais refugiados partam para os países desenvolvidos, o que geraria no aumento de gastos e despesas de tais nações alvos com acolhimentos dessas pessoas migrantes (pois a Convenção de 1951 assim determina), bem como ao mesmo tempo levaria à piora de diversos fatores e índices sociais e de desenvolvimento humano nos locais que os recebem, algo que é simplesmente inadmissível para as sociedades dos Estados

⁵⁷⁶ É uma expressão usada tanto no Brasil, como em Portugal, com origens na época do Império, e que é utilizada para indicar atuações, medidas, ou até mesmo leis/regras que são consideradas demagógicas, apenas de “vitrine”, ou seja, que ou são bem diferentes na essência e entre o que dispõe a teoria e sua aplicação pragmática, ou sequer serão cumpridas na prática.

⁵⁷⁷ SHACKNOVE, Andrew. From asylum to containment. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 5, n. 4, 1994, p. 517. Tradução livre: “Além disso, tal como nos períodos entre guerras e da Guerra Fria, permitir a saída das vítimas de violações dos direitos humanos continua a ser um instrumento de política externa necessário em diversas circunstâncias. Estas incluem situações em que: (a) a existência de um Estado predatório ou fraco elimina qualquer oportunidade realista de fuga e proteção doméstica; (b) conter uma população num país ou região de origem tem mais probabilidades de aumentar a violência e a necessidade de intervenção externa do que de aumentar a estabilidade ou o respeito por uma determinada população de migrantes forçados. Além disso, e único no período atual, o asilo é também crucial para o sucesso da estratégia de desenvolvimento emergente de “boa governação”.”

desenvolvidos. Em uma visão crítica:

A ideologia do ‘humanitarismo’ tem usado a linguagem dos direitos humanos para legitimar a linguagem da segurança no discurso sobre refugiados, para confundir categorias legais e papéis institucionais, para tornar a repatriação a única solução; e promover uma agenda neoliberal nas sociedades pós-conflito, levando a um enfraquecimento sistemático dos direitos dos refugiados.⁵⁷⁸

Assim, além de imoral, tal política camuflada de “ajuda humanitária” ou “assistência internacional” acaba não só por violar implicitamente os direitos humanos desses migrantes forçados, impedindo-os ou desestimulando-os de encontrar uma saída palpável para seus casos, como também gera o aumento imensurável de deslocados internos em diversos territórios, e que por não atravessarem fronteiras e permanecerem dentro de suas nações de origem, por sua vez, são considerados como “assuntos internos” justamente por esses países desenvolvidos que fornecem a “ajuda de fronteira”. Para eles, nota-se que é impossível que haja separação entre o que é ético/moral e o que é política internacional que circunda a questão⁵⁷⁹. Em suma, é a política e uso de uma gama de ações humanitárias que diz “toma isso aqui, fica ai, não atravessa fronteira não, porque o problema não vai se tornar meu”.

*The ideology of humanitarianism is, among other things, is facilitating the erosion of the principles of refugee protection (as refugee no longer have ideological or geopolitical value). The inclusive and indeterminate value of so called humanitarian practices has led to the blurring of legal categories, principles and institutional roles. These practices are threatening the legitimate boundaries between international refugee law, international human rights law and international humanitarian law. Their distinctive and separate spaces are increasingly being transgressed in a bid to exclude and incarcerate those who seek to escape the consequences of a brutal globalization process. The universal and protective label "refugee" has, as a result, fragmented and translated into a curtailment of rights. Those who seek refugee find that they represent threats to states and regions and all of refugee flows. Such is the humanitarianism of our times.*⁵⁸⁰

Além disso, há de se destacar também a politização que há no refúgio tanto em âmbito interno, quanto na esfera internacional, já que o refugiado nunca é visto como “solução” ou alguém “desejado” pelos países que os acolhem⁵⁸¹; pelo contrário, sempre é apontado como páreo aos surgimentos de problemas sociais, culturais e políticos (no contexto interno), bem como identificado como desafio da humanidade que precisa ser lidado e encarado por todos (no panorama internacional).

O fluxo de refugiados, desde sua origem até seu destino, está acompanhado por questões que afetam profundamente as relações internacionais. A conjugação de fatores políticos e humanos, em uma inevitável intersecção, torna o regime internacional do refúgio uma estrutura complexa e de difícil consolidação. [...] Existem dois níveis de relações políticas dos Estados no que se refere ao refúgio: no âmbito interno, o acolhimento dos refugiados recai sobre o campo da

⁵⁷⁸ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. p. 80.

⁵⁷⁹ HADDAD, Emma. The refugee in international society: between sovereigns. **Cambridge Studies in International Relations**, Cambridge, n. 106, 2008, p. 3-4.

⁵⁸⁰ CHIMINI, B. S. Op. Cit., 2000. p. 243. Tradução livre: “A ideologia do humanitarismo está, entre outras coisas, a facilitar a erosão dos princípios de proteção dos refugiados (uma vez que os refugiados já não têm valor ideológico ou geopolítico). O valor inclusivo e indeterminado das chamadas práticas humanitárias levou à confusão das categorias jurídicas, dos princípios e dos papéis institucionais. Estas práticas ameaçam as fronteiras legítimas entre o direito internacional dos refugiados, o direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário internacional. Os seus espaços distintos e separados são cada vez mais transgredidos numa tentativa de excluir e encarcerar aqueles que procuram escapar às consequências de um processo de globalização brutal. O rótulo universal e protetor de “refugiado” foi, como resultado, fragmentado e traduzido numa redução de direitos. Aqueles que procuram refugiados descobrem que estes representam ameaças para estados e regiões e para todos os fluxos de refugiados. Tal é o humanitarismo dos nossos tempos.”

⁵⁸¹ Cf. ORCHARD, Phil. **A right to flee**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 9.

política doméstica e necessariamente interage com todos os interesses nacionais e as várias pressões que os governos sofrem de seus próprios cidadãos; no âmbito internacional, a busca pela proteção aos refugiados recai sobre o campo a política externa, na qual interage com uma ampla gama de interesses coletivos e humanitários da sociedade internacional.⁵⁸²

Tal quadro reflete direta e indiretamente nos *IDPs*, pois enquanto os refugiados forem taxados e estigmatizados como “estranhos à nossa porta”, com tanta carga de cunho político e socioeconômico assim, dificilmente encontrar-se-á, por consequência, uma solução permanente ou temporária para a questão dos deslocamentos internos, já que nota-se que mesmo os fluxos migratórios internacionais e transfronteiriços (tal como o do refúgio), que atingem e alcançam a realidade dos outros Estados, ainda são vistos como indesejados e algo a se evitar, inclusive de se discorrer ou até mesmo se analisar; imagina então no que tange aos movimentos involuntários internos (tal como os *IDPs*), que ainda são apontados pela grande maioria de nações como “problemática interna”, dos países que são assolados por tal fenômeno massivo, que alegam que nada interessam ao direito internacional.

Infelizmente a carga geopolítica que emana dos refugiados e seus fluxos contínuos há décadas é ainda muito grande, seja no cerne internacional onde afeta e impacta toda a sistemática vigente, seja no âmbito interno das nações onde pode abalar e comprometer diversos setores sociais, políticos, culturais e econômicos e com isso influenciar ou mesmo comprometer o desenvolvimento doméstico de um Estado. E frise-se, que se trata de um instituto já consolidado no direito internacional, com um estatuto próprio (Convenção de 1951), com normas vinculativas, com uma agência internacional especializada responsável por sua proteção (ACNUR), amplamente reconhecido e difundido entre as nações, etc. Invariavelmente os reflexos e impactos nos deslocados internos são muito piores, pois sequer tais premissas e panorama os *IDPs* possuem, às vezes, inclusive, carecendo dos elementos mais básicos para principalmente sobreviverem e não sucumbirem.

*The lack of any meaningful international scrutiny of the procedural dimensions of refugee protection has allowed political and strategic interests to override humanitarian concerns in the determination of refugee status, has facilitated the interposition of domestic economic and social considerations in deciding which persons and groups are to be assisted, and has resulted in a variety of interpretations of the Convention, thereby undercutting the universality of the protection mandate.*⁵⁸³

Se os refugiados, que migram e fogem por conceitos e causas já bem pré-definidos, sofrem as consequências avassaladoras da politização de seu teor, quanto mais não se aplica aos *IDPs* que nem mesmo definições formais e oficiais possuem, muito menos normas vinculativas que os pautam ou sirvam de lastro na busca pelos seus direitos. O quadro é alarmante, principalmente porque a obtenção do refúgio é, na maioria das vezes, o sonho e alvo final do deslocado interno, e com tantas nuances e manipulações políticas e socioeconômicas nas próprias definições e pedidos de acolhimento dos refugiados, por fatores diversos, tal sonho não só se torna mais distante para o *IDP*, como também inalcançável.

⁵⁸² MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017. p. 79-80.

⁵⁸³ HATHAWAY, James C. A reconsideration of the underlying premise of refugee law. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 31, n. 1, winter 1990, p. 167-168. Tradução livre: “A falta de qualquer escrutínio internacional significativo das dimensões processuais da proteção dos refugiados permitiu que interesses políticos e estratégicos se sobrepujassem às preocupações humanitárias na determinação do estatuto de refugiado, facilitou a interposição de considerações econômicas e sociais nacionais na decisão de quais pessoas e grupos devem ser assistidos, e resultou em uma variedade de interpretações da Convenção, minando assim a universalidade do mandato de proteção”

The term "refugee" itself acknowledges the fact that, due to some kind of adverse conditions, home is no longer a safe place. This in turn implicates the home government, which should be responsible for protecting those who fall under its jurisdiction. Refugee status shows that the government is no longer able or willing to provide such automatically makes a statement about the country of origin, recognizing a failure that can have a serious economic and political repercussion between states. Morally speaking, the humanitarian demands of offering the international protection to the refugee should override any other concerns, but the reality shows that is impossible to divorce the ethical and the political in the modern inter-state relations. The failure to respond adequately to refugee movements is largely influenced by the political and international nature of the problem.⁵⁸⁴

Dessa forma, vê-se que infelizmente o refúgio sempre esteve atrelado a uma verdadeira encruzilhada e choque de interesses globais, sendo de um lado as estratégias geopolíticas do Estado, e de outro os deveres éticos e morais de altruísmo, solidariedade e assistência ao necessitado, ainda mais em um mundo globalizado⁵⁸⁵; e até por isso, que o refúgio é ainda visto e identificado muito como uma “prática ou virtude de bons samaritanos” por parte dos países que os acolhem, quando na realidade, essa não é (e nunca foi) a essência e premissa que emana da questão dos movimentos migratórios e da necessidade de assistência aos seus migrantes, e igualmente muito menos é o que reveste na essência o cerne dos países que recebem tais migrantes, que por sua vez, geralmente apenas acolhem tais pessoas (ou parte delas) sob o instituto do refúgio quando há algum interesse seu em jogo ou quando é para fazer avançar estratégias governamentais domésticas ou internacionais.

É flagrante a seletividade que exclui aqueles solicitantes de refúgio que não fazem patê da pauta diplomática do eventual país receptor. Evidentemente, a falta do reconhecimento do refúgio como um direito, contém em si um propósito implícito: mantê-lo como uma prerrogativa da discricionariedade do Estado. Diante desse quadro, observa-se que a apropriação das temáticas de direitos humanos, dentre elas o refúgio, pela política externa dos Estados, transforma pessoas em peças do jogo político: ora utilizadas como argumento simbólico do discurso humanitário; ora descartáveis como o indesejável espólio das disputas de poder.⁵⁸⁶

E na óptica dos deslocados internos é ainda pior, já que os *IDPs* nem mesmo entram na pauta interna ou global dessas nações, sendo considerados somente como problemas daqueles próprios países atingidos pelo deslocamento, sem qualquer reverberação ou vinculação aos demais países que nada tem de correlação com a situação. Na realidade nota-se que “apesar do discurso, o que existe é uma persistente dicotomia entre o argumento humanitário e a interpretação e aplicação que os Estados dão às normas às quais se comprometeram”⁵⁸⁷. E no que tange aos *IDPs*, inexistem sequer normas vinculativas aos Estados estabelecendo-se padrões de condutas e observâncias a práticas rígidas ou determinadas; em bem verdade, só há orientações e diretrizes, nada mais, e que nem se precisa dizer que são facilmente e intencionalmente ignoradas por esse perfil

⁵⁸⁴ HADDAD, Emma. Op. cit., 2008, p. 3-4. Tradução livre: “O próprio termo “refugiado” reconhece o fato de que, devido a algum tipo de condição adversa, o lar não é mais um lugar seguro. Isto, por sua vez, implica ao governo local, que deve ser responsável por proteger aqueles que estão sob a sua jurisdição. O estatuto de refugiado mostra que o governo já não é capaz ou não está disposto a fornecê-lo. Faz automaticamente uma declaração sobre o país de origem, reconhecendo uma falha que pode ter sérias repercussões econômicas e políticas entre os estados. Moralmente falando, as exigências humanitárias de oferecer proteção internacional ao refugiado deveriam sobrepor-se a quaisquer outras preocupações, mas a realidade mostra que é impossível divorciar o ético e o político nas modernas relações interestatais. A incapacidade de responder adequadamente aos movimentos de refugiados é largamente influenciada pela natureza política e internacional do problema.”

⁵⁸⁵ Cf. SHACKNOVE, Andrew. Op. cit., 1994, p. 516-533.

⁵⁸⁶ MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017, p. 81

⁵⁸⁷ Ibidem.

de países, que veem nos deslocados internos apenas mais um problema equivalente ao refúgio para lidarem.

Além disso, com base o disposto, há ainda de se apontar como outro reflexo da intensa politização dos movimentos migratórios: a crescente onda de medo, repulsa e estigmatização do estrangeiro, bem como a retomada de ideais de xenofobia e intolerância ao migrante. Não nos aprofundaremos muito sobre tal tema aqui, haja vista que será melhor debatido e desenvolvido no último capítulo da pesquisa, mas indubitavelmente uma das maiores consequências sobre os *IDPs*, bem como a todos os deslocados forçados no geral, é o aumento da percepção de outros países e sociedades de que eles são “riscos” a padrão de vida e desenvolvimento nacional de outros. O século XX foi muito pautado nessa ideia de “ameaça do estrangeiro”, contudo nota-se que desde os atentados de 11 de setembro de 2001 em Nova York, muitos países manipulam informações e utilizam-se de subterfúgios para estigmatizar alguns estrangeiros específicos como “inimigos”; na época dos ataques terroristas eram os mulçumanos e povos de origem árabe, hoje já não mais apenas eles.

Nos últimos anos, o preconceito contra pessoas da religião muçulmana vem aumentando, sobretudo por parte de nacionalistas europeus, que também criticam o movimento de entrada de refugiados em seus países. A onda anti-islâmica já existe desde os ataques às torres gêmeas em 2001. Na semana seguinte aos ataques em Paris, o debate acirrou-se nos EUA, com a reação de políticos contra a entrada de refugiados muçulmanos no país. Como o preconceito normalmente é fruto de sentimento hostil, a consequência da generalização é feita sem exame crítico.⁵⁸⁸

O pavor e o eterno temor de novos ataques como aqueles fez e ainda faz vários Estados manipularem a verdade e manejarem informações, dentre elas sobre os fluxos migratórios de deslocamentos forçados, conforme o viés da estratégia geopolítica de cada nação. Não é incomum ver notícias de refugiados de origem específicas serem denegridos, estigmatizados ou sofrerem preconceitos e discriminações arbitrárias e gratuitas simplesmente porque os taxaram publicamente de algo que jamais foram (como terroristas, extremistas, etc.). Sabe-se que tal panorama depende de cada nação, de cada perfil considerado “indesejado” por ela, mas invariavelmente acaba por passar pelo refúgio (aliás, nunca antes foi tão difícil ser considerado refugiado em determinados países) até alcançar, e bem em cheio, nos deslocados internos, que antes que possam ter a chance de cruzar uma fronteira e buscar socorro em outros países, já são vistos como “problema” e pessoas indesejadas, verdadeiras ameaças à segurança nacional e ao desenvolvimento estável dos países. “A politização do refúgio tem um efeito nefasto: a desumanização do refugiado e a instrumentalização de sua vulnerabilidade”⁵⁸⁹. A politização dos movimentos migratórios forçados utiliza-se de políticas restritivas e preconceituosas para tornar a migração como “ameaça” à soberania nacional e com isso criar alvos em pessoas que jamais foram responsáveis por nada, pelo contrário, são verdadeiras vítimas que carecem dos socorros e assistência mais basilares que um ser humano poderia (e deveria) ter. E pior, tais posturas podem retomar ideais que levaram a humanidade aos piores episódios de sua inexistência, como o nazismo, o fascismo e outras políticas raciais segregacionistas.

As cenas de frágeis barcos rebocados em alto mar ou de centenas de pessoas amontoadas em improvisados campos de refugiados causam indignação, insuflam a solidariedade e

⁵⁸⁸ MORAIS, Renata Cabrera de. A confusão entre islamismo e terrorismo. **Politize!**. 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/a-confusao-entre-islamismo-e-terrorismo/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁵⁸⁹ MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017. p. 82

obrigam as autoridades a tomar atitudes para a resolução do problema. Por outro lado, a chegada de milhares de imigrantes muçulmanos, negros e ciganos vem aumentando o sentimento xenófobo de parte da população europeia, que pode ser exemplificado pela ação da cinegrafista húngara Petra László, flagrada chutando sírios na fronteira com a Sérvia – não por acaso, a Hungria tem a maioria das cadeiras do Parlamento ocupadas por partidos de direita e extrema-direita. Diante da crise econômica, que parece global, os fascistas e neonazistas vêm ampliando o espaço político na Europa, notadamente na Alemanha, Áustria, França, Suécia, Grécia, Itália e Irlanda. É curioso, porque justamente a Alemanha, o Império Austro-Húngaro, a Itália, a Irlanda e a Suécia despejaram, no século XIX, milhões de camponeses esfomeados para fora de suas fronteiras, o que provocou um reequilíbrio demográfico, possibilitando o reerguimento econômico no século seguinte. Estes, que deveriam ser os primeiros a abrir as portas para os estrangeiros, veem em uma dimensão cada vez larga crescer o preconceito étnico e religioso. Aliás, de forma patética, algo semelhante começa a ocorrer no Brasil. País de diversidade étnica, acompanhamos horrorizados as manifestações explícitas de xenofobia e racismo contra os médicos cubanos e mais recentemente contra senegaleses e haitianos. Onde vive o ser humano, mora a estupidez.⁵⁹⁰

E nesse contexto há de se destacar ainda como uma das principais nuances da intensa politização das migrações forçadas, especialmente do refúgio, a questão do uso do deslocado involuntário como “bode expiatório” dos problemas de gestão interna dos governos que os acolhem⁵⁹¹. É extremamente usual ver governantes que fazem péssima gestão dos recursos governamentais, bem como realizam uma terrível administração pública da máquina e estrutura do Estado, gerando enorme endividamento, piora dos índices sociais, falta de investimentos em setores básicos da sociedade, etc., mas que em vez de reconhecerem todos esses resultados como consequências de suas escolhas erradas ou mesmo da má política realizada em tais países, acabam por preferirem encontrar uma outra “solução”, ou melhor, “outros culpados” e que nada tem a ver com isso.

E os “premiados” acabam por ser, geralmente, os estrangeiros, mas em especial os migrantes, sejam eles voluntários ou involuntários, sendo dentre eles, os refugiados o que mais ganham atenção nesse jogo político, pois além de não serem ou representarem um fluxo organizado e esperado nos Estados que os acolhem, geralmente são oriundos de países que estão em colapsos, nações pouco desenvolvidas ou que estão em conflito, e por isso geram pessoas com traumas, que fogem para sobreviver, e que até por tal razão são taxadas como “nada a agregar” no novo local ou até mesmo que poderiam colocar em risco a sociedade nacional daquele país⁵⁹². Inevitavelmente, por decorrência óbvia, tais políticas de desvio de atenção em vez

⁵⁹⁰ RUFFATO, Luiz. Imigração e xenofobia. **El País**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/09/opinion/1441811691_233922.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁵⁹¹ “Os refugiados não podem ser tratados como “bode expiatório”.”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Acnur diz que refugiados não podem ser tratados como “bode expiatório”. **Nações Unidas Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2014/03/1469931>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁵⁹² Nesse sentido: “Acadêmicos que trabalham com política de migração estão preocupados com o fato de que, à medida que a Europa começa a se abrir, os populistas se agarrem ao pensamento de que os migrantes podem espalhar o vírus, com ou sem evidências para comprovar isso. “Os sentimentos anti-migrantes podem aumentar durante as crises econômicas, já que os migrantes podem ser responsabilizados por aceitar empregos ou usar excessivamente recursos públicos em áreas como saúde”, disse Marina Fernandez-Reino, consultora sênior do Observatório de Migração da Universidade de Oxford. Ela observou que, até agora, pelo menos “as atitudes negativas em relação aos migrantes não parecem ter aumentado durante a crise atual”. Fernandez-Reino adverte, no entanto, que, embora o público esteja focado em coisas como recuperação econômica e o fim do bloqueio, há evidências preliminares de que a pandemia pode ter levado a “um aumento na discriminação contra os migrantes chineses”. Se os cidadãos estão dispostos a apontar o dedo para um grupo minoritário, a implicação é que eles ficarão felizes em

de resolverem o real motivo dos péssimos números, preferem criar um “inimigo” a se combater e que justificaria todas as mazelas suportadas pela sociedade⁵⁹³, e nessa linha, alcança-se os deslocados internos, que acabam por serem estigmatizados como futuros problemas ou mesmo fatores indesejados antes mesmos de terem a oportunidade de receber qualquer amparo internacional. A realidade já bem dizia o Ministro do STF Celso de Mello sob essa questão: “(...) sob o signo do retrocesso, um novo e sombrio tempo se anuncia: o tempo da intolerância, da repressão ao pensamento, da interdição ostensiva ao pluralismo de ideias e do repúdio ao princípio democrático!!!”⁵⁹⁴

As famílias que conheço afetadas por essa decisão são extremamente vulneráveis: a situação em suas tendas (*Informal Tented Settlements* ou *ITS*) é terrível, condições insalubres, muito desesperados, vivendo em perigo e medo, sem trabalho, sem circulação ou acesso externo a hospitais, trabalho, escolas, as crianças não estudam há 3 ou 4 anos, sem assistência médica além da visita de um médico uma vez por mês. [...] Como alguém pode dizer que essas pessoas estão aqui para receber ajuda de organizações internacionais quando muitas, na verdade, não estão recebendo nada? [...] Sem uma licença de residência não há perspectiva de segurança. Eles correm o risco de multas, prisão e até possíveis ordens de partida. O medo de serem presos e retidos força muitos refugiados sírios a limitarem os seus movimentos e recorrerem a estratégias duvidosas de superação para sobreviver. Apesar de comprovadas as dificuldades, os refugiados sírios são tratados como bodes expiatórios oficiais do governo libanês, regularmente auxiliado pelos meios de comunicação dominantes. Esse comportamento gerou a propagação de uma retórica anti-refugiados em todo o Líbano, e a tensão aumentou ao longo do tempo. O *Party of Lebanon*, partido que alega ser a voz da “juventude libanesa”, organizou um protesto chamado “Encontro popular para exigir que os sírios deslocados voltem para o seu país” em outubro de 2017. Em algumas áreas, essa retórica se transformou em ação quando municípios ordenaram, através de um decreto, a saída de todos os sírios, levando muitos a fugirem.⁵⁹⁵

Desumanizar o deslocado forçado, taxando-o de fator problemático e causa de todos os reveses, tem uma severa, quiçá imensurável, consequência: a ausência de identificação e empatia, que por consequência leva à falta ou insuficiência de assistência e socorro àquela pessoa necessitada. Manter um estrangeiro à margem dos direitos humanos e do reconhecimento devido na comunidade internacional é perpetuar a manipulação do jogo de interesses e a política de exclusão que tanto leva à sociedade à falência. Inibidos e estigmatizados, sem qualquer proteção efetiva, os deslocados forçados tornam-se alvos fáceis do “dedo em riste” por parte da opinião pública e da mídia dos países que os recebem, e com isso sucumbem

fazê-lo em outro, caso surjam as circunstâncias. O instinto de culpar os migrantes pelas desgraças nacionais não é exclusivamente britânico. “Temos visto muitos políticos usando retórica barata para atribuir essa questão como um saco de pancadas político fácil”, disse Roberta Metsola, primeira vice-presidente do Parlamento Europeu. Políticos na Grécia usaram o vírus para justificar campos de imigrantes fechados, enquanto, na Itália, figuras da oposição se apoiaram na chegada de refugiados para atacar o governo durante a pandemia.” MCGEE, Luke. Migrantes podem ser novo bode expiatório da Covid com reabertura da Europa. **CNN**. 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/migrantes-podem-ser-novo-bode-expiatorio-da-covid-com-reabertura-da-europa/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁵⁹³ “Nos ombros dos migrantes, o lado mais fraco da pandemia, tende a recair toda a culpa da desordem sociopolítica, das catástrofes naturais e das grandes pandemias”. COLLET, Andressa. Pós-pandemia: ao invés de ser bode expiatório, migração precisa de acolhimento. **Vatican News**. 2020. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-07/coronavirus-migrantes-boletim-alfredo-goncalves-artigo-brasil.html>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁵⁹⁴ MELLO FILHO, José Celso de. A necessária reação do STF à censura. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 10 mai. 2019, p. 2

⁵⁹⁵ JAOUDE, Elias Abou; AYOUB, Joey. Refugiados ainda são usados como bodes expiatórios no Líbano. **Global Voices**. 2018. Disponível em <<https://pt.globalvoices.org/2018/02/01/refugiados-ainda-sao-usados-como-bodes-expiatorios-no-libano/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

nos locais que antes taxavam como esperança, socorro e possibilidade de recomeço. A política de dizer ao próximo “você não é igual pra mim”, ainda que ele seja estrangeiro, e ainda que ele esteja batendo à sua porta ou mesmo que ainda se encontre dentro das fronteiras de seu país de origem, sem conseguir atravessá-la, é a maior grosseria e mais esfarrapada justificativa que a seara internacional encontrou para não resguardar e garantir os mesmos direitos a todos os seres humanos. E dentre esses grupos de pessoas cujos dedos internacionais sempre lhes são apontados como culpados e causadores dos problemas do mundo, estão os deslocados internos, pessoas desprovidas de seus direitos fundamentais mais basilares, migrantes sem uma cidadania efetiva, verdadeiros vulneráveis dessa política de fomento à vulnerabilidade.

CAPÍTULO 2 A PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS DESLOCADOS INTERNOS NO DIREITO INTERNACIONAL E SUA OBSERVÂNCIA PRÁTICA NOS PRINCIPAIS CASOS DE INCIDÊNCIA PELO MUNDO

2.1 A tutela aos direitos dos deslocados internos

2.1.1 Deslocados internos e o “vácuo” normativo

Como visto os deslocados internos carecem de um instrumento normativo internacional que os abranja, os tutele e principalmente versem sobre suas peculiaridades, que vão desde os fatores específicos que levaram ao seu deslocamento, como também as próprias condições e panoramas que se submetem durante o deslocamento, mas especialmente em relação à sua proteção, bem específica e especializada, já que permanecem dentro do território dos seus Estados, e que geralmente são direta ou indiretamente os responsáveis pelo seu deslocamento, fora do alcance imediato da comunidade internacional.

Diferentemente dos refugiados, que simplesmente ao atravessarem as fronteiras internacionais, já possuem ampla aplicação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, ratificado e assinado por muitos países, bem como dependendo de onde for o deslocamento, também recebem atenção de diversos outros documentos e pactos internacionais regionais, com força vinculante e aplicação imediata, contendo todos os procedimentos, meios, formas e especificamente a melhor maneira de atuação e processamento do pedido de socorro e proteção internacional àquele migrante; os deslocados internos, por sua vez, não possuem o mesmo privilégio, já que se encontram em um verdadeiro “vácuo” normativo internacional, pois não são totalmente carentes de tratados e documentos internacionais gerais e aplicáveis em sua realidade migratória, mesmo alguns contendo cunho vinculante e obrigatório (e não apenas meramente declaratório ou instrutivo), mas ao mesmo tempo não possuem uma convenção, tratado ou protocolo internacional, oficial e específico, elaborado, criado e aplicado para o contexto dos deslocamentos internos e as peculiaridades que apenas ali são observadas. Ou seja, “não existe um tratado universal que trate especificamente as necessidades de proteção dos deslocados internos”⁵⁹⁶. Faltam aos *IDPs* justamente um documento, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são para os refugiados, que vise garantir, nivelar e igualar, dentro do território de deslocamentos, os primordiais direitos entre tais migrantes (sem quaisquer direitos mínimos resguardados), e os demais nacionais ou povos não perseguidos (que, por sua vez, possuem uma cidadania efetiva sendo exercida).

A major goal of the Refugee Convention is to strive for equal treatment of refugees and other aliens in such areas as the rights relating to movable and immovable property (article 13), association (article 15), gainful employment (articles 17 and 18), housing (article 21), and education (other than elementary) (article 26). Since the rights of nationals in these areas are at

⁵⁹⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Como o DIH protege os refugiados e os deslocados internos?. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/como-o-dih-protege-os-refugiados-e-os-deslocados-internos>>. Acesso em 30 ago. 2024.

*least as extensive as those of aliens, the rights of internally displaced persons, who remains nationals of the country in which they are displaced, are in effect reaffirmed by the Refugee Convention in these areas through equal treatment of refugee and other aliens [...] An even more important goal of the Refugee Convention is to strive for equal treatment of refugees and nationals of the host country [...] Since internally displaced persons remain nationals of the country in which they live, are entitled to the same rights as refugees in these areas.*⁵⁹⁷

Os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998 (PORDI), apesar de louváveis e de grande consideração em diversos pontos analisados, já estudados nessa pesquisa, lamentavelmente não possuem o mesmo efeito equiparativo e vinculante às nações, muito menos preveem efetiva assistência (e nem como realizá-la) aos *IDPs* durante seus movimentos forçados internos, e nem mesmo equaliza direitos fundamentais entre deslocados e não deslocados no mesmo território. Como o próprio nome sugere, são apenas pressupostos “orientadores”, que norteiam sobre a extensão dos fenômenos migratórios internos, e nada mais, sem criar “normas” ou direitos que são e serão aplicados aos deslocados internos em caso de movimentação dentro do território, sem atravessar fronteiras, embora a discussão de seus termos gere na seara internacional grande murmúrio sobre o alcance de seus efeitos e ditames. Mas certamente, não há comparação sobre o papel desempenhado, a força vinculante e nem mesmo os próprios direitos gerados e garantidos entre as convenções de refúgio e os PORDI, embora não se menospreze ou diminui aqui seu valor e importância, até mesmo porque se tais princípios fossem respeitados e acatados de forma vinculante (o que não são) poderiam “impedir o deslocamento”⁵⁹⁸.

Assim, a não ser que o *IDP* seja de origem indígena ou tribal⁵⁹⁹ e se desloque por perseguição ou fatores relacionados a isso (e que apesar de existirem em grande número, não são os que compõem as principais fileiras de deslocamento interno), ou então se encontre no continente africano⁶⁰⁰, não terá também qualquer amparo formal de um documento internacional normativo, especialmente um geral/universal, totalmente criado e

⁵⁹⁷ LEE, Luke T. The refugee convention and internally displaced persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 13, n. 3, 2001. p. 364. Tradução livre: “Um dos principais objetivos da Convenção sobre os Refugiados é lutar pela igualdade de tratamento dos refugiados e outros estrangeiros em áreas como os direitos relativos aos bens móveis e imóveis (artigo 13), associação (artigo 15), emprego remunerado (artigos 17 e 18), habitação (artigo 21) e educação (exceto elementar) (artigo 26). Uma vez que os direitos dos nacionais nestas áreas são pelo menos tão extensos como os dos estrangeiros, os direitos das pessoas deslocadas internamente, que permanecem nacionais do país em que são deslocadas, são efetivamente reafirmados pela Convenção dos Refugiados nestas áreas através da igualdade de tratamento dos refugiados e outros estrangeiros [...] Um objetivo ainda mais importante da Convenção dos Refugiados é lutar pela igualdade de tratamento dos refugiados e nacionais do país anfitrião [...] Uma vez que as pessoas deslocadas internamente permanecem nacionais do país em que vivem, têm direito ao mesmo direitos como refugiados nestas áreas.”

⁵⁹⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Como o DIH protege os refugiados e os deslocados internos?. Op cit., 2015, online.

⁵⁹⁹ Pois nesse caso, por extensão e em razão da origem étnica/tribal do movimento forçado, diversas situações encontradas durante o deslocamento, poderiam ser supridas pela “*ILO Convention n. 169 concerning Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries*” de 1989, que é a principal convenção internacional existente e vinculativa relativa aos povos indígenas e povos tribais e uma das precursoras da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, versando em alguns de seus dispositivos e textos várias matérias de interesse dos *IDPs* ou aplicáveis à suas realidades durante o deslocamento.

⁶⁰⁰ Sendo que, nesse caso, poderia ser utilizada e aplicada a Convenção da União Africana para a Proteção e a Assistência de Deslocados Internos na África (Convenção de Kampala) de 2012, que até o momento, é o primeiro, e único, tratado internacional a abordar de forma vinculativa, e não meramente “declaratória” ou “consultiva”, toda a questão da proteção e da assistência aos *IDPs*. Mais sobre ela, será estudado no terceiro capítulo desse trabalho.

aplicado ao seu contexto⁶⁰¹. Na realidade, “não há, no campo do Direito Internacional, nenhum instrumento específico designado a proteger os deslocados internos numa situação de deslocamento forçado”⁶⁰².

Atualmente os únicos instrumentos e dispositivos internacionais tratados como “normas” de direito internacional, aplicáveis à realidade dos *IDPs* resumem-se a uma aplicação abrangente e extensiva de esparsos artigos de diversos documentos do direito internacional humanitário⁶⁰³, que “que proíbem ataques diretos contra civis e bens civis ou ataques indiscriminados; matar a população civil de fome e destruir os bens indispensáveis para a sua sobrevivência; punições coletivas, que podem se manifestar na destruição de moradias”, usualmente aplicáveis em zonas de conflitos formais, mas que por versarem sobre direitos basilares dos seres humanos, aplicam-se também de forma extensiva a quaisquer situações e panoramas que seja, assim, possível, dentre os quais, irremediavelmente também em casos de deslocamentos forçados internos, embora aqui, enfoquem mais na proibição de utilizar o deslocamento massivo de pessoas no interior do país como instrumento ou estratégia de guerra durante um conflito armado, ou mesmo induzir tal deslocamento massivo de pessoas a fim de “facilitar” o conflito. Dentre alguns, os principais e que valem destaque são: o art. 45⁶⁰⁴, o art. 49⁶⁰⁵ e o art. 70⁶⁰⁶ da Quarta

⁶⁰¹ Cf. GOLDMAN, Robert K.. Codification des règles internationales relatives aux personnes déplacées à l'intérieur de leurs pays. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, 80th année, n. 831, set., 1998. p. 497-499.

⁶⁰² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 72.

⁶⁰³ Nesse sentido: “*International humanitarian law (IHL) is a set of rules that, in times of armed conflict, seeks – for humanitarian reasons – to protect persons who are not, or are no longer, directly participating in hostilities, and to restrict means and methods of warfare. IHL thus establishes minimum standards of humane conduct that must be complied with in any situation of armed conflict. These standards aim, inter alia, to protect civilian populations and their means of survival. IHL violations, such as direct attacks on and all forms of ill-treatment of civilians, destruction of property not required by imperative military necessity, rape or other forms of sexual violence, and unlawful restrictions on access to health care and other essential services, are some of the main factors triggering displacement in today's armed conflicts. As a consequence of being displaced, civilians often struggle to meet essential needs amid exacerbated hardship, and they may face particular threats, such as tensions between them and host communities, settlement in unsafe or unfit locations, and forced return to unsafe areas.*” COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Internally displaced persons and international humanitarian law – Factsheet. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2022. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/internally-displaced-persons-and-international-humanitarian-law-factsheet>>. Acesso em 30 ago. 2024. “O direito internacional humanitário (DIH) é um conjunto de regras que, em tempos de conflito armado, busca – por razões humanitárias – proteger pessoas que não estão, ou não estão mais, participando diretamente de hostilidades, e restringir meios e métodos de guerra. O DIH, portanto, estabelece padrões mínimos de conduta humana que devem ser cumpridos em qualquer situação de conflito armado. Esses padrões visam, entre outros, proteger populações civis e seus meios de sobrevivência. Violações do DIH, como ataques diretos e todas as formas de maus-tratos a civis, destruição de propriedade não exigida por necessidade militar imperativa, estupro ou outras formas de violência sexual, e restrições ilegais ao acesso a cuidados de saúde e outros serviços essenciais, são alguns dos principais fatores que desencadeiam o deslocamento nos conflitos armados de hoje. Como consequência do deslocamento, os civis muitas vezes lutam para atender às necessidades essenciais em meio a dificuldades exacerbadas, e podem enfrentar ameaças específicas, como tensões entre eles e as comunidades anfitriãs, assentamento em locais inseguros ou inadequados e retorno forçado a áreas inseguras.”

⁶⁰⁴ Art. 45, da Quarta Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “As pessoas protegidas não poderão ser transferidas para uma Potência que não seja parte na Convenção. Esta disposição não constituirá em caso algum obstáculo à repatriação das pessoas protegidas ou ao seu regresso ao país do seu domicílio depois de terminadas as hostilidades. As pessoas protegidas não poderão ser transferidas pela Potência detentora para uma Potência que seja parte na Convenção senão depois de a Potência detentora estar certa de que a Potência em questão tem boa vontade e capacidade para aplicar a Convenção. Quando as pessoas protegidas forem transferidas deste modo, a responsabilidade da aplicação da Convenção competirá à Potência que resolveu acolhê-las, enquanto lhe estiverem confiadas. Contudo, no caso de esta Potência não aplicar as disposições da Convenção em qualquer ponto importante, a Potência pela qual as pessoas protegidas foram transferidas deverá, depois de notificação da Potência protetora, tomar medidas eficazes para remediar a situação ou pedir que lhe sejam novamente enviadas as pessoas protegidas. Este pedido deverá ser satisfeito. Uma pessoa protegida não poderá ser, em caso algum, transferida para um país onde possa temer perseguições por motivo das suas opiniões políticas ou religiosas. As disposições deste artigo não constituem obstáculo à extradição, em virtude de tratados de extradição concluídos antes do início das hostilidades, de pessoas protegidas acusadas de crimes de direito comum.”

Convenção de Genebra de 1949; o art. 51⁶⁰⁷ e o art. 85⁶⁰⁸ do Protocolo I adicional às Convenções de Genebra; o

⁶⁰⁵ Art. 49, da Quarta Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “As transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o de qualquer outro país, ocupado ou não, são proibidas, qualquer que seja o motivo. Contudo, a Potência ocupante poderá proceder à evacuação total ou parcial de uma dada região ocupada, se a segurança da população ou imperiosas razões militares o exigirem. As evacuações não poderão abranger a deslocação de pessoas protegidas para fora dos limites do território ocupado, a não ser em caso de impossibilidade material. A população assim evacuada será reconduzida aos seus lares logo que as hostilidades tenham terminado neste sector. A Potência ocupante, ao realizar estas transferências ou evacuações, deverá providenciar, em toda a medida do possível, para que as pessoas protegidas sejam recebidas em instalações apropriadas, para que as deslocações sejam efetuada em condições satisfatórias de higiene, sanidade, segurança e alimentação e para que os membros de uma mesma família não sejam separados uns dos outros. A Potência protetora será informada das transferências e evacuações logo que elas se efetuem. A Potência ocupante não poderá reter as pessoas protegidas numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, a não ser que a segurança da população ou imperiosas razões militares o exijam. A Potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado.”

⁶⁰⁶ Art. 70, da Quarta Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “As pessoas protegidas não poderão ser presas, processadas ou condenadas pela Potência ocupante por atos cometidos ou por opiniões manifestadas antes da ocupação ou durante uma interrupção temporária desta, com exceção das infrações às leis e costumes da guerra. Os súbditos da Potência ocupante que, antes do início do conflito, tiverem procurado refúgio no território ocupado não poderão ser presos, processados, condenados ou deportados desse território, a não ser que infrações cometidas depois do início das hostilidades ou delitos de direito comum praticados antes do início das hostilidades, segundo a lei do Estado cujo território está ocupado, tivessem justificado a extradição em tempo de paz.”

⁶⁰⁷ Art. 51, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “1. A população civil e as pessoas civis gozarão de proteção geral contra os perigos provindos de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de Direito internacional, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes. 2. Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil. 3. As pessoas civis gozarão da proteção outorgada por esta Seção, exceto se participam diretamente das hostilidades e enquanto dure tal participação. 4. São proibidos os ataques indiscriminados. São ataques indiscriminados: a) aqueles que não são dirigidos contra um objetivo militar específico; b) aqueles que empregam métodos ou meios de combate que não se podem dirigir contra um objetivo militar específico; ou c) aqueles que empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar conforme o exigido pelo presente Protocolo; e que em consequência, em qualquer de tais casos possam atingir indistintamente a objetivos militares e as pessoas civis ou a bens de caráter civil. 5. Considerar-se-ão indiscriminados, entre outros, os seguintes tipos de ataque: a) os ataques por bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, e que considerem como um único objetivo militar, vários objetivos militares precisos, claramente separados situados em uma cidade, um povoado, uma aldeia ou outra área em que haja concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil; b) os ataques quando se pode prever que causarão incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação a vantagem militar concreta e diretamente prevista. 6. São proibidos os ataques dirigidos como represália contra a população civil ou pessoas civis. 7. A presença da população civil ou de pessoas civis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas civis na tentativa de colocar objetos militares. 8. Nenhuma violação dessas proibições dispensará as Partes em conflito de suas obrigações jurídicas relativas a população civil e as pessoas civis, inclusive da obrigação de adotar as medidas de precaução previstas no Artigo 57.”

⁶⁰⁸ Art. 85, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “1. As disposições das Convenções relativas à repressão das infrações e das infrações graves, complementadas pela presente Seção, são aplicáveis a repressão das infrações e das infrações graves ao presente Protocolo. 2. Entende-se por infrações graves ao presente Protocolo os atos descritos como infrações graves nas Convenções caso sejam cometidos contra pessoas em poder de uma Parte adversa protegidas pelos Artigos 44, 45 e 73 do presente Protocolo, ou contra feridos, enfermos ou náufragos da Parte adversa protegidos pelo presente Protocolo, ou contra o pessoal sanitário ou religioso, as unidades sanitárias ou os meios de transportes sanitários que se achem sob o controle da Parte adversa e estejam protegidos pelo presente Protocolo. 3. Além das infrações graves definidas no Artigo 11, constituem infrações graves ao presente Protocolo os atos que se seguem, quando cometidos intencionalmente, em violação às disposições pertinentes do presente Protocolo, e causem a morte ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde: a) fazer objeto de ataque a população civil ou as pessoas civis; b) lançar um ataque indiscriminado que afete a população civil ou bens de caráter civil com o conhecimento de que tal ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil, que sejam excessivos no sentido do Artigo 57, parágrafo 2, alínea a) subitem iii); c) lançar um ataque contra obras e instalações que contenham forças perigosas com o conhecimento de que esse ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil, que sejam excessivos no sentido do Artigo 57, parágrafo 2, alínea a) subitem iii); d) fazer objeto de ataque às localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas; e) fazer objeto de ataque uma

art. 13⁶⁰⁹ e o art. 17⁶¹⁰ do Protocolo II adicional às Convenções de Genebra; e ainda o art. 8º, 2, b, VIII⁶¹¹ e art. 8º, 2, e, VIII⁶¹² do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998.

Além dessas mencionadas normas de Direito Internacional Humanitário previstas e expostas acima, e algumas previsões específicas de Direitos do Homem, tal como ocorre na mencionada “*ILO Convention n. 169 concerning Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries*”, com exceção à Convenção de Kampala (que atualmente é ideologia “fora da curva” e representa os próprios “primeiros passos” do pensamento progressista sobre os *IDPs* que aqui também se almeja), simplesmente não existe qualquer sistema normativo ou instrumento jurídico internacional, com um conjunto organizado de normas, que não seja de viés meramente declaratório, consultivo e instrutivo⁶¹³, ou muito menos algum que expresse, por exemplo, a regra da proibição do

pessoa com o conhecimento de que está fora de combate; f) fazer uso pífido, em violação ao Artigo 37, do emblema distintivo da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Leão e Sol Vermelhos, ou de outros emblemas protetores reconhecidos pelas Convenções ou pelo presente Protocolo. 4. Além das infrações graves definidas nos parágrafos precedentes e nas Convenções, constituirão infrações graves ao presente Protocolo os atos que se seguem, quando cometidos intencionalmente e em violação as Convenções e ao Protocolo: a) a transferência pela Potência ocupante de parte de sua própria população civil ao território que ocupa, ou a deportação ou transferência, no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou parte da população desse território, em violação ao Artigo 49 da Quarta Convenção; b) a demora injustificável na repatriação de prisioneiros de guerra ou de pessoas civis; c) as práticas de apartheid e outras práticas desumanas e degradantes, baseadas na discriminação racial, que envolvam ultraje contra a dignidade pessoal; d) fazer objeto de ataque monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente conhecidos que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos e aos quais se tenha conferido proteção especial em virtude de acordos especiais celebrados, por exemplo, dentro do marco de uma organização internacional competente, causando como consequência extensas destruições dos mesmos, quando não haja prova de violação pela Parte adversa ao Artigo 53, alínea d) e quando tais monumentos históricos, lugares de culto ou obras de arte não estejam situados na imediata proximidade de objetivos militares; e) o fato de privar uma pessoa, protegida pelas Convenções ou referida no parágrafo 2 do presente Artigo, de seu direito de ser julgada normal e imparcialmente. 5. Sem prejuízo da aplicação das Convenções e do presente Protocolo, as infrações graves a esses instrumentos se considerarão como crimes de guerra.”

⁶⁰⁹ Art. 13, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes. 2 - Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil. 3 - As pessoas civis gozam da proteção atribuída pelo presente título, salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação.”

⁶¹⁰ Art. 17, do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 *in verbis*: “1 - A deslocação da população civil não poderá ser ordenada por razões relacionadas com o conflito, salvo nos casos em que a segurança das pessoas civis ou razões militares imperativas o exigem. Se tal deslocação tiver de ser efetuada, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação. 2 - As pessoas civis não poderão ser forçadas a deixar o seu próprio território por razões que se relacionem com o conflito.”

⁶¹¹ Art. 8º, 2, b, VIII, do Estatuto de Roma de 1998 do Tribunal Penal Internacional, *in verbis*: “1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: [...] b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: [...] viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;”

⁶¹² Art. 8º, 2, b, VIII, do Estatuto de Roma de 1998 do Tribunal Penal Internacional, *in verbis*: “1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: [...] e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: [...] viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;”

⁶¹³ Dentre diversos, vale destacar alguns, tais como: a Resolução II e a Resolução IV, ambas da XXVI Conferência Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho; a Resolução I, da XXV Conferência Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho; a Resolução 4430 e a Resolução 5169, ambas do Conselho da Liga dos Estados Árabes; a Resolução 2675 (XXV - adotada por 109 votos a favor, nenhum contra e 8 abstenções), a Resolução 3318 (XXIX - adotada por 110 votos a favor, nenhum contra e 14

deslocamento forçado (tal como brevemente esboçado no Princípio 5 e 6 dos PORDI). Simplesmente inexistente um tratado ou convenção internacional universal que consagre no cenário internacional que nenhum país ou grupo armado, étnico, religioso, racial, etc., tem o condão de realizar e causar deslocamentos forçados internos, sem sofrer as consequências severas pela escolha desse caminho. Inexistente qualquer dispositivo vinculativo com tal previsão e que respalde a um ser humano em qualquer lugar do planeta aduzir que tem o “direito de não ser deslocado forçosamente”, seja para onde for; e o pouco que existe, como nesses artigos e documentos acima informados, são dispostos de maneira mais subjetiva, indireta e sutil, ou aplicáveis a certos detentários específicos (povos da África, ou então indígenas e povos tribais); não há nada expresso e claro, verbalmente proferido dessa maneira, já que se há está tão implicitamente entranhando em outros contextos que praticamente torna impraticável na realidade generalizada e de pluralidades dos *IDPs*.

A proibição do deslocamento forçado só pode ser identificada, ‘implícita e indiretamente’, através da interpretação de algumas normas do Direito Internacional, notadamente do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos do Homem, e encontra-se relacionada, regra geral, à liberdade de movimento ou à liberdade de escolha de residência. Do mesmo modo, inexistem um direito à restituição ou à indenização dos bens materiais danificados ou perdidos durante o deslocamento forçado e um direito à proteção e à assistência durante o deslocamento, dentre outras lacunas normativas. Um outro aspecto preocupante é que os Direitos do Homem vinculam, regra geral e segundo uma vertente doutrinária, somente os agentes governamentais. Como ficaria, então, a situação dos deslocados internos que, face à natureza dos conflitos atuais, sofrem violações de direitos humanos provocadas por agentes não-governamentais?⁶¹⁴

Frise-se igualmente que, aqui, não se diminui e nem se mitiga a importância de tais normas de direito internacional humanitário aplicáveis no âmbito das migrações forçadas, visto nelas contém disposições importantes justamente para minimizar ou mesmo impedir o deslocamento de civis, bem como as mazelas e consequência que eles carregam, durante os conflitos armados. Ocorre que não podem os deslocados internos se verem em uma situação de total dependência de que haja uma guerra no país em que eles se encontram apenas para, a partir daí, terem algum tipo de respaldo ou dever estabelecido pelo direito internacional humanitário para aliviar ou compensar sua situação de deslocamento. Ora, e nas nações em que sequer um único tiro é disparado, mas milhões de pessoas se deslocam anualmente? E onde há latente e periódica ocorrência de desastres ambientais (alguns, inclusive, responsáveis pelos maiores índices e números de movimentos de deslocamento interno, em um único ano)? O direito internacional humanitário tem o seu essencial valor, mas antes que nações entrem em guerra ou o próprio país caia em ruínas por causa de conflitos, muitas pessoas já terão sido forçadas a se deslocar, e invariavelmente estarão desprotegidas e sem qualquer assistência se não houver um estatuto jurídico internacional e geral que abarque e tutele todos os estágios de deslocamento do *IDP*.

Assim, ante tal inexistência, vê-se que a tutela e chancela dos direitos dos deslocados internos, atualmente, ou se dá mediante aplicação subsidiária e extensiva de dispositivos originalmente não criados para

abstenções), a Resolução 55/116, a Resolução 36/147 D, a Resolução 37/88 D, a Resolução 38/79 E, a Resolução 39/95 E, a Resolução 40/161 E, a Resolução 36/147 C, a Resolução 37/88 C, a Resolução 38/79 D, a Resolução 39/95 D e a Resolução 40/161 D, todas Assembleia Geral da ONU; a Resolução 752 e a Resolução 819, ambas do Conselho de Segurança da ONU; a Resolução 1995/77 e a Resolução 1996/73, ambas da Comissão de Direitos Humanos da ONU; o Memorando sobre a Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário; e o Memorando sobre o Respeito pelo Direito Internacional Humanitário em Angola

⁶¹⁴ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 74-75.

eles e nem especificamente para as particularidades observadas no deslocamento forçado interno, o que lamentavelmente é uma das razões pelas quais os *IDPs* sofrem com adversidades internacionais e ineficiência em sua defesa, bem como perdem o pouco que lhes sobram, sejam seus bens e patrimônios⁶¹⁵, sua identidade, sua cultura, suas vidas, etc.,⁶¹⁶ já que inexistem algo que impeça ou escore seus direitos para impedir que ocorram, tal que ano após ano só aumentam seus números, seus prejuízos e a quantidade de vidas arrasadas, ultrapassando há tempos a questão e volume dos refugiados. Ou então, o que até é mais comumente encontrado pelo mundo, há uso maciço de soluções “*ad hoc*”, ou seja, aplicação de todos os direitos possíveis, passíveis e alcançáveis aos *IDPs* em uma determinada situação, utilizando precedentes meramente consultivos e instrutivos às vezes⁶¹⁷, mas agindo estritamente conforme cada caso concreto, cada situação específica, cada identificação dos grupos que compõem o deslocamento e principalmente dentro das possibilidades e realidades de cada movimento migratório pelo mundo. Não passam de formas alternativas, subsidiárias, arbitrárias, sem controle e sem padrão mínimo, que visam conter e amparar apenas os principais reflexos e consequências de deslocamentos variados e multifacetários, aplicando o que lhe é disponível naquele momento somente visando “evitar o pior” ou tornar o contexto “menos ruim”; não é preciso dizer que além de não ser efetivo, propõem medidas paliativas, e não soluções ou mesmo medidas que atinjam os fatores crônicos e estruturais que levaram ao deslocamento em si.

Do mesmo modo que os refugiados no início do processo de reconhecimento de um estatuto jurídico e de codificação internacional dos seus direitos, os deslocados internos são ainda vistos como ‘objetos de caridade’ e da generosidade humana, ao invés de dignos ‘sujeitos de direitos’ (tanto na esfera nacional, como na internacional). Muitos afirmam que o Direito Internacional Humanitário e os Direitos do Homem são ramos do Direito suficientes para assegurar a proteção dos deslocados internos. Ora, se isso fosse verdade não teríamos tantos deslocados internos, nem refugiados no mundo. O seu elevado número demonstra que ‘something is wrong’ no sistema.⁶¹⁸

Tal panorama, talvez, seja explicado pela preocupação à pessoa e questão do deslocado interno ser mais recente, sobretudo, se comparado ao refúgio, que por sua vez, remonta maior engajamento na seara internacional visando seu grande reconhecimento a partir das duas Guerras Mundiais do século XX. Como já visto, a situação deslocados internos, apensar de latente e pujante, com grande abrangência e observância internacional em todos os continentes do mundo, até pouco tempo atrás, era considerada como até mesmo “inexistente”, o que se nota visto que a própria expressão “*IDP*” ou “deslocado interno” não existia antes do fim da década de 80, já que tais pessoas deslocadas internamente nos seus países de origem e/ou residência nunca recebiam ou chamavam a atenção das organizações internacionais, já que eram taxados de “questões internas dos países”, passando apenas a importar na seara global a partir do momento que cruzavam uma fronteira de outro

⁶¹⁵ Cf. SPITZER, Tadeusz B. El derecho internacional y los refugiados. **Boletín del Instituto de Derecho Comparado de México**, Cidade do México, a. XIV, n. 42, set.-dez., 1961. p. 597-627

⁶¹⁶ Cf. GOLDMAN, Robert K. Op. cit., 1998. p. 498-499.

⁶¹⁷ Como por exemplo, no que tange à indenização e restituição de bens perdidos pelos *IDPs* durante o deslocamento, dependendo de qual país o deslocador fosse, era aplicado (ou cobrado *in locu*) a resposta dada por aquela nação ao questionário apresentado por diversos países no E/CN.4/1997/29 junto à ONU. Cf. UN. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Question of the human rights of all persons subjected to any form of detention or imprisonment**. Right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of grave violations of human rights and fundamental freedoms Report of the Secretary-General. E/CN.4/1997/29, 23 January 1997. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g97/102/79/pdf/g9710279.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁶¹⁸ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 74.

país e se tornavam “refugiados em potencial”⁶¹⁹. Hoje, os tempos são outros, mas a tutela da questão continua como se fossem décadas atrás, já que os *IDPs* continuam sendo taxados de “problemas internos alheios” em muitos casos, sem qualquer mobilização ou atuação internacional visando a rápida resolução, pois, como já dito, trata-se de um problema de todos, do mundo todo. Há mais de quatro décadas e os avanços normativos em âmbito internacional ainda são tímidos e pontuais, bem sutis e indiretos.

É muito comum ver o amparo e a assistência aos *IDPs*, geralmente ao longo de fronteiras, sendo realizado por ONGs, organismos e agências internacionais, alcançando a pessoa do *IDP* apenas em seus maiores anseios e necessidades *in locu*, naquele primeiro momento de assistência e proteção, geralmente limitados a fornecimentos de necessidades basilares como água, abrigo e comida,⁶²⁰ e isso, não porque eles são deslocados internos em si ou estão sendo atendidos em razão da própria vulnerabilidade que detém pelo deslocamento ou visando alcançar os fatores que os levaram a migrar, mas sim porque simplesmente possuem outras fragilidades ou compõem outros grupos considerados “vulneráveis” pelo direito internacional, e que por sua vez, possuem uma ampla gama de direitos, tratados e normas internacionais vigentes e aplicáveis aos diversos contextos, inclusive, em situações massivas de deslocamento.⁶²¹ O que usualmente se vê é o *IDP* recebendo socorro humanitário e ajuda internacional não por ser *IDP* em si, mas sim por ser mulher, idoso, criança, indígena, vítima de guerra, por atravessar uma fronteira (mesmo sem pedir refúgio e demais formalidades), ou mesmo por ser uma minoria específica ou deter qualquer qualidade respaldada pela seara e direito internacional.

*International organizations have shown themselves remarkably flexible in responding to situations of internal displacement. Some (such as UNHCR) have used their good offices to undertake activities on behalf of the internally displaced at the request of extended coverage to internally displaced persons when they fall within broader category of concern, such as victims of armed conflict, or women or children in need. Still others (for example, WHO, IOM) have broadly interpreted their own constitutions to encompass internally displaced persons.*⁶²²

Isso tudo não minora e nem atenua a situação dos deslocados internos no mundo, tal que se assim o fossem, os seus números estariam em situação decrescente, o que não é a realidade. Na verdade, tal abordagem aos *IDPs* não passa de alternativa que gera uma zona de conforto perigosa para a comunidade internacional, acostumada a encontrar uma solução anódina e amenizadora aos casos observados, sem a necessidade de engajamento internacional em prol de uma formalização de direitos e deveres a essas pessoas; bem como passa a sensação de ignorância⁶²³, de “conveniência” e até mesmo “ingenuidade” sobre a melhor forma de lidar e tratar a questão dos

⁶¹⁹ Cf. NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 70.

⁶²⁰ Cf. MANGALA, Jack Munuma. Op. cit., 2000. p. 541.

⁶²¹ Cf. MOONEY, Erin. D. Op. cit., 2000. p. 83-86.

⁶²² COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Masses in flight. Op. cit., 1998. p. 159. Tradução livre: “As organizações internacionais têm-se mostrado extremamente flexíveis na resposta a situações de deslocamento interna. Alguns (como o ACNUR) usaram os seus bons ofícios para realizar atividades em nome dos deslocados internos, a pedido de cobertura alargada às pessoas deslocadas internamente quando estas se enquadram numa categoria de preocupação mais ampla, como vítimas de conflitos armados, ou mulheres ou crianças necessitadas. Outros ainda (por exemplo, OMS, OIM) interpretaram claramente as suas próprias constituições para abranger as pessoas deslocadas internamente”

⁶²³ Nesse sentido: “*Les massacres et les exodes des populations kurdes en Irak, les guerres civiles en ex-Yugoslavie, au Libéria, en Sierra Leone ou au Rwanda sont présentés par les sphères dirigeantes et les médias des pays occidentaux en termes de problème humanitaires, comme si ces guerres n'avaient pas d'histoire, comme si les victimes de génocides et de massacres ne pouvaient bénéficier d'autre secours que celui d'entreprises charitables*”

deslocados internos, apesar dos “pesares” e de tudo que lhes é feito. “*Dont la générosité d'intention le dispute parfois à l'ingénuité*”⁶²⁴, e esse é o caso, pois nitidamente o que tem sido realizado em prol da assistência aos IDPs, não tem sido o melhor aos migrantes em si e nem suficiente aos efeitos provocados por seus deslocamentos.

*L'étude concluait que, si le droit international en vigueur couvre, bien que de façon dispersée et diffuse, de nombreux aspects intéressant tout particulièrement les personnes déplacées, il existe bien des domaines dans lesquels la protection juridique est insuffisante en raison d'une définition peu explicite du droit ou le lacunes normatives autres.*⁶²⁵

E isso, sem falar que gera desdobramentos, quicá, avassaladores, principalmente uma inconveniência, um prejuízo inestimável e até mesmo, pragmaticamente e em números, uma quantidade imensurável de vidas perdidas e não alcançadas pela assistência internacional, tudo em razão da inexistência de normas jurídicas internacionais vinculantes e específicas, aplicadas imediatamente, aos IDPs por suas próprias razões de deslocamento forçado interno em si.⁶²⁶ Há tempos que se acostumou a aplicar subsidiariamente, naquilo que for possível, as normas e tutela referentes aos refugiados nas realidades dos deslocados internos. E isso, até poder-se-ia admitir em situações extremas e emergenciais, contudo não é uma solução duradoura para uma questão, que a cada dia, mostra que “veio para ficar”. Cabe à comunidade de nações, em âmbito internacional, identificar que isso não pode continuar, já que enquanto forem aplicadas medidas “*ad hoc*”, totalmente “discrecionárias” e “indefinidas”, “cada caso, um caso”, os deslocamentos internos não serão considerados ou pautados como uma problemática global; pelo contrário, serão (como são) lidados como “precursor” ou mesmo “reflexo” e “desdobramento” do refúgio; algo que definitivamente já ficou demonstrado que não são, inclusive pelas suas especificidades não encontradas em qualquer outro tipo de movimento (nem mesmo no refúgio).

*The 1951 Convention may offer basic protection, but it must now be complemented and in due course replaced by an instrument appropriate to present and future needs. Founded upon a laudable, if highly individualistic conception of persecution, premised upon admission and integration, the Convention's capacity for narrow or restrictive interpretation leaves thousands 'outside' or 'beyond' protection. They become the objects of ad hoc, discretionary and extra-legal policies that finally benefit no one.*⁶²⁷

engagées par des ONG et des gouvernements” SENARCLENS, Pierre de. L’humanitaire et la globalisation. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 82, n. 838, jun., 2000. p. 319. Tradução livre: “Os massacres e os êxodos das populações curdas no Iraque, as guerras civis na ex-Iugoslávia, na Libéria, na Serra Leoa ou no Ruanda são apresentadas pelos líderes das mais diversas esferas e pelos meios de comunicação dos países ocidentais como termos de problemas humanitários, como se estas guerras não estivessem no curso na história, como nas vítimas de genocídios e massacres não tivessem outra alternativa ao não ser se beneficiar por séculos de ajudas de caridade engajadas por ONGs e governos.”

⁶²⁴ MOURGEON, Jacques. L’intervention Internationale à titre humanitaire. **Journal du Droit International**, Paris, 121 année, n. 3, jul.-set., 1994. p. 643. Tradução livre: “Não há intenção de generosidade que duvide da ingenuidade”

⁶²⁵ GOLDMAN, Robert K.. Op. cit., 1998. p. 497-501. Tradução livre: “O estudo conclui que, se o direito internacional é vigoroso, embora de forma dispersa e difusa, de vários aspectos interessantes, especialmente para as pessoas destituídas, a existência de bons domínios nas regiões em que a proteção jurídica é insuficiente em razão de uma definição pode ser explícita no direito ou nas diversas lacunas normativas existentes.”

⁶²⁶ Cf. KLEFFNER, Jann K.; ZEGVELD, Liesberth. Establishing an individual complaints procedure for violations of international humanitarian law. **Yearbook of International Humanitarian Law**, Cambridge, v. 3, 2000, p. 387-399.

⁶²⁷ GOODWIN-GILL. Asylum: the law and politics of change. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 1, 1995, p. 8. Tradução livre: “A Convenção de 1951 pode oferecer proteção básica, mas deve agora ser complementada e oportunamente substituída por um instrumento adequado às necessidades presentes e futuras. Fundada numa concepção louvável, embora altamente individualista, de perseguição, baseada na admissão e integração, a capacidade da Convenção para uma interpretação restrita ou restritiva deixa milhares de pessoas “fora” ou “além” da proteção. Tornam-se objeto de políticas *ad hoc*, discrecionárias e extralegis que, em última análise, não beneficiam ninguém”

Não pode ser mais fácil socorrer ao longo dos fronteiras um *IDP* sírio ou afegão, por exemplo, por simplesmente identificá-lo como uma mulher, uma criança ou um idoso que precisa de ajuda, já que não foi por ser mulher, criança ou idoso que aquele deslocado interno chegou até ali; é preciso tratá-lo e aplicar à sua realidade as normas específicas (ainda inexistentes) sobre aquilo que de fato o levou até ali, que os fez fugir de suas casas e abandonar seus locais de origem, para se amontarem dentro de suas fronteiras nacionais, carecendo de necessidades e socorro humanitário. O “vácuo” normativo aos deslocados internos é, lamentavelmente real, significativo⁶²⁸ e substancial, e embora seja uma realidade inconveniente que algum momento precisará ser encarada pela comunidade internacional, certo é que mesmo hoje, carente de efetiva tutela por normas específicas vigentes, o *IDP* não precisa de “muletas”, ele precisa ser reconhecido como tal, como deslocado interno, pois só assim far-se-á uma análise sobre os fatores que os levaram migrar, hoje, incômodos, improfícuos e esquecidos pela forma como são amparados (como tudo, menos como *IDP* em si).

2.1.2 O papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas (ONU)

A crescente demanda por assistências humanitárias internacionais, ao redor do globo, como na questão dos deslocamentos forçados, constitui-se num dos grandes fatores que proporcionam a cada dia uma atuação das organizações internacionais de forma mais fervorosa e ativa, e assim, em prol da afirmação de direitos dos homens firmam-se como verdadeiras marcas características da evolução do Direito Internacional contemporâneo.

São vários os organismos de tutela internacional criados sob fim de afirmação e efetivação dos direitos humanos, no entanto, dentre todos, destaca-se sobretudo a Organização das Nações Unidas (ONU) pela sua própria conjuntura e amplitude de sua esfera de atuação. Deste modo, impossível falar de deslocados internos e efetividade dos direitos humanos e direitos fundamentais de sua cidadania, e deixar de abordar o importante papel desempenhado pela ONU, merecendo por isso um tratamento à parte e diferenciado, uma vez que, sua essência mesmo já se difere das demais organizações regionais ou nacionais, além de que a extensão de suas ações e o alcance de suas competências são extremamente vastos, abarcando toda uma gama de direitos e respeitando à diversidade inerente do próprio homem; daí poder afirmar que a realização de seus propósitos e fins pelos quais foi criada é marcada por traços nítidos de uma vocação universal⁶²⁹, alicerçada na dignidade do próprio homem, no reconhecimento da identidade cultural e pessoal, na defesa dos direitos humanos e no alcance pela paz e solidariedade a nível global⁶³⁰.

Em suma, as competências da ONU incluem “[...] praticamente todas as questões mais importantes das relações internacionais e especialmente as relativas à manutenção da paz e segurança internacionais”⁶³¹, e por

⁶²⁸ Cf. MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 74.

⁶²⁹ Cf. BINDSCHEDLER, Rudolf D.. La délimitation des compétences des Nations Unies. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, Académie de Droit International de la Haye, Haia, v. 108, n. 01, p.387-388, 1963.

⁶³⁰ Cf. TURKIN, G. I. The legal nature of United Nations. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, Leiden, v. 119, p. 18, 1966.

⁶³¹ TURKIN apud TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. Belo

isso também se insere aqui a temática da proteção ao direito de efetividade da cidadania e do amparo aos *IDPs*. A própria questão da paz em nível global teve como gênese no âmago das Nações Unidas, sobretudo devido ao contexto e momento de sua criação, pós Segunda Guerra Mundial.

Assim, em suma, a Organização das Nações Unidas (ONU) ou do inglês *United Nations (UN)* constitui-se em uma organização internacional (a maior de todas) formada pela maioria dos países do globo⁶³², e que tem por objetivo assegurar a paz internacional, promover ações humanitárias, promover o diálogo entre partes, evitar conflitos bélicos e desenvolver a cooperação entre nações nos mais variados aspectos jurídicos, políticos, sociais e culturais. Foi fundada em 1945, após os eventos da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de substituir a já extinta Liga das Nações no cenário mundial, e tem sede em Nova Iorque (EUA). Possui seis idiomas oficiais⁶³³ e é formada por um corpo administrativo, e por várias agências, programas, organismos e órgãos complementares⁶³⁴, e sua principal base estrutural⁶³⁵ resume-se, em linhas gerais, na Assembleia Geral⁶³⁶ (principal órgão de função normativa e deliberativa)⁶³⁷, Conselho de Segurança⁶³⁸ (principal órgão de função executiva), Corte Internacional de Justiça⁶³⁹

Horizonte: Del Rey, 2009. p. 8.

⁶³² Atualmente são 193 Estados-membros da ONU. Uma lista de todos os países membros e a data de sua adesão pode ser encontrada em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sobre a ONU: conheça a ONU: países membros. ONU. 2024. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁶³³ Árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol. Todas as reuniões, discursos e documentos oficiais são traduzidos para esses seis idiomas. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Official languages**. 2024. Disponível em: <[⁶³⁴ Dentre vários, vale citar: Organização Mundial de Saúde \(OMS\), com sede em Genebra \(Suíça\); Organização Internacional do Trabalho \(OIT\), com sede em Genebra \(Suíça\); Fundo das Nações Unidas para Infância \(UNICEF\); Programa Alimentar Mundial \(PAM\), com sede em Roma \(Itália\); Banco Mundial \(WB\), com sede em Washington D.C. \(EUA\); Fundo Monetário Internacional \(FMI\), com sede em Washington D.C. \(EUA\); Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura \(UNESCO\), com sede em Paris \(França\); Agência Internacional de Energia Atômica \(AIEA\), com sede em Viena \(Áustria\); Organização da Aviação Civil Internacional \(OACI\), com sede em Montreal \(Canadá\); Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola \(IFAD\), com sede em Roma \(Itália\); Organização Marítima Internacional \(OMI\), com sede em Londres \(Inglaterra\); União Internacional de Telecomunicações \(UIT\), com sede em Genebra \(Suíça\); Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura \(FAO\), com sede em Roma \(Itália\); Organização para o Desenvolvimento Industrial \(UNIDO\), com sede em Viena \(Áustria\); União Postal Universal \(UPU\), com sede em Berna \(Suíça\); Organização Mundial da Propriedade Intelectual \(OMPI\), com sede em Genebra \(Suíça\); Organização Meteorológica Mundial \(OMN\), com sede em Genebra \(Suíça\); e Organização Mundial de Turismo \(OMT\), com sede em Madri \(Espanha\); e no nosso estudo em específico, seu principal organismo especializado é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados \(ACNUR\), com sede em Genebra \(Suíça\).](https://www-un-org.translate.google.com/en/our-work/official-languages?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge#:~:text=H%C3%A1%20seis%20idiomas%20oficiais%20da,sobre%20quest%C3%B5es%20de%20import%C3%A2ncia%20global.>>. Acesso em: 26 abr. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁶³⁵ Art. 7º, da Carta da ONU, *in verbis*: "1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, um Tribunal Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Poderão ser criados, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados necessários."

⁶³⁶ "As principais funções da Assembleia são: Discutir e fazer recomendações sobre todos os assuntos em pauta na ONU; Discutir questões ligadas a conflitos militares – com exceção daqueles na pauta do Conselho de Segurança; Discutir formas e meios para melhorar as condições de vida das crianças, dos jovens e das mulheres; Discutir assuntos ligados ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e direitos humanos; Decidir as contribuições dos Estados-Membros e como estas contribuições devem ser gastas; Eleger os novos Secretários-Gerais da Organização." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sobre a ONU: conheça a ONU: como funciona. ONU. 2024. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁶³⁷ Art. 10, da Carta da ONU, *in verbis*: "A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com os poderes e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, e, com exceção do estipulado no [artigo 12](#), poderá fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, conjuntamente, com a referência a quaisquer daquelas questões ou assuntos."

⁶³⁸ "Este é o único órgão da ONU que tem poder decisório, isto é, todos os membros das Nações Unidas devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho. Suas principais funções e atribuições são: Manter a paz e a segurança internacional; Determinar a criação, continuação e encerramento das Missões de Paz, de acordo com os Capítulos VI, VII e VIII da Carta; Investigar toda

(principal órgão de função judiciária), Secretariado⁶⁴⁰ (principal órgão de fornecimento de estudos, informações e facilidades necessárias para a ONU) e Conselho Econômico e Social (ECOSOC)⁶⁴¹. Além disso, vale ressaltar, que a ONU é presidida por um secretário-geral⁶⁴², que além de ser chefe do Secretariado⁶⁴³, também constitui-se líder da própria ONU, e tem por responsabilidade ser considerado o 'moderador do mundo', desempenhando importante papel político-diplomático nas relações exteriores entre nações, e coordenando a própria atividade administrativa da Organização.

O Secretário-Geral é o símbolo dos ideais das Nações Unidas e porta-voz dos interesses dos povos do mundo, principalmente dos mais pobres e vulneráveis. De acordo com a Carta das Nações Unidas, o Secretário-Geral é o "chefe administrativo" da Organização e deve cumprir "outras funções que lhe são confiadas" pelo Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social e outros órgãos das Nações Unidas. A Carta também diz que o Secretário-Geral tem o dever de "levar à atenção do Conselho de Segurança qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e segurança internacional". Os dias de trabalho do

situação que possa vir a se transformar em um conflito internacional; Recomendar métodos de diálogo entre os países; Elaborar planos de regulamentação de armamentos; Determinar se existe uma ameaça para a paz; Solicitar aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas para impedir ou deter alguma agressão; Recomendar o ingresso de novos membros na ONU; Recomendar para a Assembleia Geral a eleição de um novo Secretário-Geral." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sobre a ONU, op. cit., 2024, online. Tudo em consonância com os art. 23 ao art. 32, da Carta da ONU. Vale destacar que o Conselho de Segurança da ONU é composto por quinze Estados membros, sendo destes: 5 membros permanentes (que estão desde o surgimento da ONU, e no caso, são China, Estados Unidos, França e Reino Unido e Rússia, que sucedeu, por sua vez, a ex-URSS), e 10 membros não permanentes ou também chamados de rotativos, que são eleitos pela Assembleia Geral a cada dois anos, tendo por base às suas contribuições para os fins e propósitos almejados pela ONU e também uma distribuição geográfica justa e equânime (art. 23 (1) da Carta da ONU).

⁶³⁹ Art. 92, da Carta da ONU, *in verbis*: " O Tribunal Internacional de Justiça será o principal órgão judicial das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e forma parte integrante da presente Carta." Compõe-se de quinze juízes. Destaca-se ainda que a Corte Internacional de Justiça possui competência tanto contenciosa, quanto consultiva (pareceres) (art. 96 da Carta da ONU). Ademais vale salientar que somente os Estados poderão ser partes em questão judiciais perante a Corte, e não indivíduos e cidadãos comuns. Cf. TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional**: público, privado e dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 44. Nesse sentido, na tutela dos direitos dos apátridas: "*Ratione materiae*, a competência da Corte estende-se a todas as questões que as partes lhe submetam, bem como a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor." SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 227-228.

⁶⁴⁰ "O Secretariado presta serviço a outros órgãos das Nações Unidas e administra os programas e políticas que elaboram. Seu chefe é o Secretário-Geral, que é nomeado pela Assembleia Geral, seguindo recomendação do Conselho de Segurança. Cerca de 16 mil pessoas trabalham para o Secretariado nos mais diversos lugares do mundo. Entre suas principais funções, destacam-se: Administrar as forças de paz; Analisar problemas econômicos e sociais; Preparar relatórios sobre meio ambiente ou direitos humanos; Sensibilizar a opinião pública internacional sobre o trabalho da ONU; Organizar conferências internacionais; Traduzir todos os documentos oficiais da ONU nas seis línguas oficiais da Organização." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sobre a ONU: conheça a ONU: como funciona. ONU. 2024. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁶⁴¹ Nesse sentido: "O Conselho formula recomendações e inicia atividades relacionadas com o desenvolvimento, comércio internacional, industrialização, recursos naturais, direitos humanos, condição da mulher, população, ciência e tecnologia, prevenção do crime, bem-estar social e muitas outras questões econômicas e sociais. Entre suas principais funções destacam-se: Coordenar o trabalho econômico e social da ONU e das instituições e organismos especializados do Sistema; Colaborar com os programas da ONU; Desenvolver pesquisas e relatórios sobre questões econômicas e sociais; Promover o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais." Ibidem. E também de acordo com os art. 61 a art. 72, da Carta da ONU.

⁶⁴² Já foram Secretário-geral da ONU: Trygve Lie (Noruega) de 1946 a 1952; Dag Hammarskjöld (Suécia) de 1953 a 1961; U Thant (Birmânia) 1961 a 1972; Kurt Waldheim (Áustria) de 1972 a 1982; Javier Pérez de Cuéllar (Peru) de 1982 a 1992; Boutros Boutros-Ghali (Egito) de 1992 a 1997; Kofi Annan (Gana) de 1997 a 2007; e o atual Ban Ki-moon (Coreia do Sul), de 2007 a 2017; e António Guterres (Portugal/Timor-Leste), de 2017 e até o presente no cargo.

⁶⁴³ Art. 97, da Carta da ONU, *in verbis*: " O Secretariado será composto por um Secretário-Geral e pelo pessoal exigido pela Organização. O Secretário-Geral será nomeado pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização."

Secretário-Geral da ONU incluem sua presença nas reuniões dos diversos órgãos das Nações Unidas, consultas com líderes mundiais, e viagens pelo mundo. [...] Um dos papéis mais importantes do Secretário-Geral é o uso de “bons ofícios” – passos dados pública ou privadamente – para impedir que as disputas internacionais cresçam, se elevem ou se espalhem. Cada Secretário-Geral também define, ao assumir o cargo, sua própria agenda de prioridades.⁶⁴⁴

Assim, apesar de ter seus objetivos⁶⁴⁵ e princípios⁶⁴⁶ bem elencados, pode-se afirmar que o seu foco se situa em criar e colocar em prática mecanismos que possibilitem a segurança internacional e o convívio pacífico; resolução de conflitos e impasses em interesses multilaterais de forma harmoniosa; o pleno desenvolvimento econômico sustentável; defesa do meio ambiente pessoal e ecológico; elaboração, definição e aplicação de leis internacionais; respeito e afirmação aos direitos humanos; e o progresso social conjunto e cooperado.

Já no contexto da pesquisa, importante marco ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando foi aprovada e promulgada (A/RES/217) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é o documento que desde sua origem visava a atingir e alcançar todos os povos, culturas e nações, 'criando' oficialmente pela primeira vez, em contexto internacional globalizado e universalmente aceito, além de propagá-los e afirmá-los, os chamados Direitos Humanos que são basicamente o respeito à diversidade, a tolerância universal, o respeito mútuo, a proteção à identidade individual e coletiva, assim como a tutela oficial aos bens jurídicos e os valores fundamentais e inerentes de todo homem, tais como a vida, a honra, a dignidade humana, a integridade, a liberdade (religiosa, de expressão, de locomoção...), dentre muitos outros. Apesar de não constituir em um documento vinculativo e sancionador caso haja sua violação, a Declaração apresenta-se como importante fator de desenvolvimento comum das relações internacionais, além de vital pilar para a própria existência e sobrevivência do homem em sociedade e com observâncias das ópticas pluralistas e diversificadoras. A Declaração Universal do

⁶⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sobre a ONU: O Secretário-Geral. ONU. 2024. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁶⁴⁵ Art. 1º, da Carta da ONU, *in verbis*: "Os objetivos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns."

⁶⁴⁶ Art. 2º, da Carta da ONU, *in verbis*: "A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros; 2. Os membros da Organização, a fim de assegurarem a todos em geral os direitos e vantagens resultantes da sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a presente Carta; 3. Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas; 4. Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas; 5. Os membros da Organização dar-lhe-ão toda a assistência em qualquer ação que ela empreender em conformidade com a presente Carta e abster-se-ão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual ela agir de modo preventivo ou coercitivo; 6. A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais; 7. Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII."

Direitos Humanos ainda seria de essencial aspecto por influenciar a criação, em 1966, dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que juntos (os três), formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, instrumento central e alicerce normativo internacional básico para o referido estudo⁶⁴⁷.

E no que tange à tutela específica dos deslocados internos e pessoas desprovidas de qualquer amparo ou assistência, encontrando-se em total vulnerabilidade dentro das fronteiras de um Estado (que geralmente é até mesmo quem as persegue e as fizeram se deslocar), a mesma tem sido feita tendo por base os próprios Direitos Humanos personificados em tais pessoas que são obrigadas, às vezes, a forçosamente migrarem pelo interior do território onde vivem, por motivos que transcendem suas vontade e planos. É sobre esta égide que, inclusive, surgem os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998 (PORDI), bem como que foram entabuladas as Convenções de 1951 (refugiados), de 1954 (apátridas), de 1961 (apátridas) e o Protocolo de 1967 (refugiados), que possuem correlação com a temática, e também são responsáveis por conferir um amparo jurídico-social mínimo aos demais tipos de deslocados forçados existentes pelo mundo.

Contudo, atualmente a tutela de tal questão dos deslocados internos não é da própria ONU em si, mas de sua agência especializada, criada desde 1950 (A/RES/428) para assistenciar e cuidar do assunto: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O estudo mais detalhada e das características peculiares, assim como suas funções, ações e responsabilidades far-se-á no próximo capítulo. Apesar da tutela jurídica, social e humanitária a nível global da questão dos deslocados internos estar sob responsabilidade do ACNUR, a própria ONU exerce papel preponderante na defesa do direito à cidadania efetiva daqueles que são forçados a abandonarem suas casas e fugirem pelo interior de seu país, e também na luta pela diminuição dos casos e causas propulsoras de deslocamentos internos ao redor do mundo, já que ainda exerce um papel único em prol da paz global e afirmação dos direitos humanos, pois "[...] poderá a Assembleia Geral, por voto de dois terços de seus membros, suspender os direitos do Estado-membro que comete graves e sistemáticas violações de direitos humanos."⁶⁴⁸

São várias as formas de atuação possíveis da ONU em prol da afirmação dos direitos fundamentais, em destaque, o direito a uma cidadania efetiva. Dentre elas, destaca-se o seu papel legiferante, sobretudo a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, firmado na criação de diversas disposições jurídicas, políticas e sociais destinadas a identificar as causas propulsoras de deslocamentos forçados internos, e principalmente para evitar ou reduzir suas causas nos locais de origem, destacando, além da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, no âmbito dos refugiados, também todo o empenho e esforço utilizados para publicação e divulgação dos PORDI, não como meros princípios declaratórios e instrutivos, mas principalmente como metas a serem seguidas pelos seus Estados-membros. Ademais, em matéria de efetividade da cidadania e erradicação dos deslocamentos forçados, além de sua

⁶⁴⁷ São frutos da codificação das regras de proteção da dignidade humanas e dos direitos humanos mínimos e basilares para uma vida coletiva harmônica e pacífica. Cf. GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 9.

⁶⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 129.

extensão a todos os seres humanos, vários outros documentos internacionais no âmbito da ONU podem ser destacados, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, dentre outros, em âmbito regional e continental.

É de se destacar ainda a defesa dos direitos dos deslocados internos pela ONU através do Conselho de Direitos Humanos, órgão subsidiário da própria ONU⁶⁴⁹ e por sua vez responsável pela observância da efetiva aplicação dos direitos humanos ao redor do mundo pelos países membros das Nações Unidas, e também, pela busca de uma cooperação conjunta internacional a fim de garantir a todos os seres humanos o acesso a direitos fundamentais mínimos, como a cidadania efetiva e posta em prática em todos os seus vieses, e sobretudo, como direito fundamental de todos. A partir da criação do Conselho, há a intensificação na busca por uma "[...] maior rigidez na fiscalização, por parte da ONU, aos Estados que ratificaram compromissos internacionais sérios em respeito à dignidade humana."⁶⁵⁰

O Conselho de Direitos Humanos, como órgão subsidiário da Assembleia Geral, deve guiar-se pelos princípios da universalidade, da imparcialidade, da objetividade e da não seletividade na consideração de questões afetas a direitos humanos, afastando a politização [...] e, buscando fomentar a cooperação e o diálogo internacional. Cabe ao Conselho responder a violações de direitos humanos, incluindo violações graves e sistemáticas, bem como elaborar recomendações. Compete ao Conselho promover também a efetiva coordenação das atividades de direitos humanos na ONU e a incorporação da perspectiva dos direitos humanos em todas as atividades da ONU. [...] Tem ainda por desafio estabelecer um diálogo transparente e construtivo com as organizações não-governamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos.

Isso só vem a acentuar ainda mais a função de guardiã dos direitos humanos e liberdades fundamentais exercida pela ONU. Por isso, sob o prisma de que o ser humano, seus direitos, bens e liberdades basilares estão sobre a própria concepção de Estado e seu poder soberano absoluto, é plenamente compreensível a concepção de uma maior intervenção ou atuação mais ativa no âmbito interno dos países pela própria ONU⁶⁵¹, a fim de que seja garantido, assegurado e efetivado conceitos mínimos como o direito à nacionalidade.

Tendo como base a idéia de que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade, e sendo dever do Estado e da comunidade internacional respeitar esse direito fundamental/humano, acredita-se que deve haver mecanismos mais eficazes para que se faça respeitar esse direito [...] A Declaração Internacional dos Direitos Humanos representa um importante salto para a humanidade no que se refere à proteção internacional dos direitos humanos, como visto anteriormente. Sabe-se que é controversa a questão desta ter ou não força jurídica obrigatória, como se fosse um tratado ou uma convenção. Porém, acredita-se que, por ressaltar princípios norteadores dos direitos humanos à comunidade internacional, o referido documento é revestido de força suficiente para se fazer respeitado pelos Estados. A soberania dos Estados não é o enfoque central do presente estudo, porém, acredita-se que, hodiernamente, a soberania dos Estados tem que se adequar à realidade,

⁶⁴⁹ Veio a substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, que funcionou durante vários anos, mais precisamente de 1946 a 2006. É composto por 15 Estados membros da ONU, que são eleitos diretamente pela própria Assembleia Geral da ONU, para um mandato de três anos. A criação do Conselho reflete a seriedade que a ONU confere à questão dos direitos humanos e sua efetivação em âmbito internacional e principalmente nacional pelos Estados, já que pela sua sistemática e estrutura de funcionamento, atribui grande credibilidade ao ideal de direitos humanos e direitos fundamentais perante todos os países membros e a própria ONU.

⁶⁵⁰ MARCO, Carla Fernanda de. **Direito à nacionalidade, direito fundamental:** a apatridia e a competência atributiva da ONU. 2008. 238 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 189.

⁶⁵¹ Não se busca aqui, como já exposto, o fim da total soberania do Estado, mas sim sua flexibilização em prol dos direitos inerentes e intrínsecos a todos os homens.

apresentando flexibilizações significativas. Não é mais um conceito absoluto e indiscutível como já fora na época das monarquias absolutistas. [...] Nesse sentido, defende-se que o Estado tem o dever de cumprir com rigor e seriedade os documentos internacionais de proteção à dignidade humana que livremente assumiu e se dispôs a cumprir, sejam estes tratados, convenções, ou mesmo declarações. Caso o Estado se omita ou não cumpra adequadamente as normas de direitos humanos, aí sim, é cabível a intervenção de um Organismo Internacional com poderes para tanto, leia-se as Nações Unidas.⁶⁵²

Portanto, já afirmado aqui, mas pacífico na doutrina internacional é que uma cidadania efetiva, com todos os seus pressupostos e direitos intrínsecos, seja em momentos de tranquilidade ou de caos generalizado (como são nos deslocamentos forçados) constitui-se realmente em um direito fundamental, intrínseco e necessário a todo ser humano, e por isso deve ser respeitado por todos os Estados e pela comunidade internacional em si, e não apenas no plano formal e teórico; já que a falta de exercício dos direitos mais basilares a qualquer cidadão de um país, especialmente quando ele é forçado a migrar pelo território, refere-se a falta da própria condição humana, além da justiça e dignidade dela inerentes.

A recente origem da proteção dos deslocados internos traz questionamentos sobre a própria estrutura da sociedade internacional. A criação da categoria de pessoas deslocadas internamente e a expansão do *locus* de atuação internacional para dentro das fronteiras não foram resultados inevitáveis de uma guerra sistêmica ou da obsolescência das regras de respeito à integridade territorial e de não-intervenção na jurisdição interna dos estados. Resultaram, ao contrário, de uma decisão gestada na seara internacional, impulsionada por seus atores e progressivamente acomodada em sua estrutura.⁶⁵³

Por isso, é vital o papel intermediador, fiscalizador e executor exercido pela ONU da aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais; pois em um mundo tão cosmopolita e diversificado, mas formado por pessoas que são todas seres humanos em si, se necessário for, no âmbito das Nações Unidas, deve-se aplicar as sanções cabíveis ao Estado violador, opressor e supressor do direito à cidadania efetiva, e que com isso, tem gerado milhares e milhões de *IDPs* por suas posturas, a fim de que seja, no mínimo, assegurado os mínimos direitos fundamentais a todos os indivíduos que estão em situações de extrema vulnerabilidade em razão de um deslocamento forçado interno, e assim se possa vislumbrar melhores horizontes para a questão dos *IDPs*. Contudo, para que isso realmente ocorra da forma mais eficaz e eficiente ainda são necessárias algumas mudanças no próprio cerne da ONU. Nesse sentido, “[...] a necessidade de mudanças, mantendo o mesmo sistema, enriquecendo-o e reorganizando em pequenos pontos a ONU para bem cumprir a sua vocação e finalidade: a manutenção da paz.”⁶⁵⁴

2.1.3 Os esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

A tutela internacional do direito à cidadania (in)efetiva e outros privilégios e liberdades inerentes personificados nos deslocados internos deve ser de responsabilidade do guardião em âmbito global dos direitos humanos, no caso, a Organização das Nações Unidas (ONU), visto seu papel, desde à criação,

⁶⁵² MARCO, Carla Fernanda de. Op. cit., 2008. p. 191-192.

⁶⁵³ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 71

⁶⁵⁴ HUSEK, Carlos Roberto. **A nova (des) ordem internacional - ONU: uma vocação para a paz.** São Paulo: RCS, 2007. p. 291.

em assegurar no plano externo os direitos fundamentais do homem, e estimular para que os Estados-membros os efetivem no plano interno. Contudo, devido à grande gama de funções, deveres e diversos frentes de atuações necessárias e humanitárias ao redor do mundo, bem como a própria incapacidade da ONU para lidar com assuntos tão complexos, específicos e multifacetários, como são os deslocamentos forçados internos, a fim de que os direitos humanos como a cidadania efetiva não fiquem apenas no cerne teórico, mas sejam de fato observados e respeitados pelos mais variados povos e Estados, há a necessidade de que os deveres da guardiã da Declaração de 1948 sejam subdivididos e compartilhados com outros Estados nacionais e principalmente com outros organismos internacionais, em suma, subsidiários da própria ONU. É este o contexto de criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que diante da intensa degradação do homem em situações de ausência de direitos fundamentais nos momentos de maior vulnerabilidade e observadas *in locu* pelo mundo, como são os casos de deslocamentos forçados internos, e a partir da grande necessidade de socorros e pedidos de amparo emanados de tais problemas e a degradação dos direitos fundamentais em todas às hipóteses de sua observância, se levanta como organismo responsável, ainda que de forma residual e subsidiária, internacionalmente e internamente pela tutela, assistência e ajuda aos *IDPs*, apátridas e refugiados ao redor do mundo, afirmando seus direitos e defendendo a condição digna e justa do homem em si, muito além do mero viés teórico.

*The mandate of the UNHCR [...] has always been universal in scope [...] Because refugees in Africa and Asia tend to move in large groups, the type of individuated, case by case application of refugee definition contemplated by Statute was simply not a practical possibility.*⁶⁵⁵

O ACNUR, ou Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados,⁶⁵⁶ é, como dito, um dos órgãos subsidiários⁶⁵⁷ da Organização das Nações Unidas (ONU), que atuando independentemente dela, é responsável pela tutela internacional aos direitos dos refugiados, dos apátridas e dos deslocados internos, cujas funções primordiais são “[...] providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados”⁶⁵⁸, e principalmente, na pesquisa aqui apresentada, para a questão dos *IDPs*.

Desde sua criação, em 1950, após a aprovação da Resolução 319 (IV) de 1949 da Assembleia Geral das Nações Unidas, ao vislumbrar a situação de milhões de deslocados internos da época e perceber que a perda de uma cidadania efetiva, e até mesmo da nacionalidade em si, em razões de perseguições desmedidas e fora de controle no interior dos territórios dos países, poderia afetar de forma irreversível o ser humano vítima deste processo, além de lhe privar diversos direitos mínimos e fundamentais, o ACNUR atentou-se para a problemática, aplicando os documentos legais do refúgio, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, para os casos de *IDPs* em que era passível de enquadramento como se fosse refugiado; embora, mais a frente, fosse constatado que

⁶⁵⁵ HATHAWAY, James C. Op. cit., 1990, p. 157. Tradução livre: “O mandato do ACNUR [...] sempre teve alcance universal [...] Como os refugiados na África e na Ásia tendem a se mover em grandes grupos, o tipo de aplicação individualizada e caso a caso da definição de refugiado contemplada pelo Estatuto simplesmente não era uma possibilidade prática”

⁶⁵⁶ Sigla traduzida de *UNHCR* ou *United Nations High Commissioner for Refugees*.

⁶⁵⁷ Cf. Liliana Jubilut, a ONU possui três tipos ou formas de órgãos subsidiários: os fundos (Ex: UNICEF), os comissariados (Ex: ACNUR) e os programas (Ex: PNUD).

⁶⁵⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 151.

normas subsidiárias, e não específicas sobre deslocados internos, não seria suficientes para resolução da questão das migrações internas forçadas em âmbito internacional, o que contribuiu para a própria elaboração dos PORDI de 1998, embora, até hoje, os *IDPs* careçam de um estatuto ou convenção (assim como há para os refugiados e os apátridas, também sob a chancela do “guarda-chuva” de atuação do ACNUR), como já exposto.

*UNHCR's strategic priorities aim to address the protection and assistance needs of forcibly displaced and stateless people with sustainable interventions in the immediate term, in close collaboration with the Government and partners to ensure synergies, coherence, and coordination for all the support programmes provided [...] Direct lifesaving humanitarian assistance and interventions to respond to critical needs will thus be delivered alongside efforts to promote the inclusion of refugees in development-oriented programmes, notably in social protection and skills development, to support self-reliance and refugees' ability to contribute to the recovery in their eventual return. UNHCR's work will be based on strategic partnerships with the Government, UN agencies, local and international NGO partners, donors, civil society, academia, and development actors.*⁶⁵⁹

Na verdade, foi apenas com o advento da Resolução n. 2956 (XXVII) de 1972 da Assembleia Geral da ONU que o ACNUR foi convocado para atuar na questão dos *IDPs*, “*at the invitation of the Secretary-General, in those humanitarian activities of the United Nations for which his office has particular experience and expertise.*”⁶⁶⁰ Contudo, foi apenas com a Resolução n. 48/116 emitida na 48ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, que foi instruído ao ACNUR ter um papel mais ativo no que diz respeito à identificação, proteção e prevenção dos *IDPs*, pois foi quando recebeu suas atribuições em relação à temática dos deslocamentos internos, e com isso, chamou para si grande parte da responsabilidade atual que possui em amparar, observar e proteger a situação dos *IDPs* junto com seus papéis já desempenhados em relação aos refugiados e aos apátridas.

*Reaffirms its support for the High Commissioner's efforts, on the basis of specific request from the Secretary-General or the competent principal organs of the United Nations and with the consent of the concerned State, and taking into account the complementarities of the mandates and expertise of other relevant organizations, to provide humanitarian assistance and protection to persons displaced within their own country in situations calling for the Office's particular expertise.*⁶⁶¹

Ou seja, e de importante destaque, para a atuação do ACNUR em qualquer local de incidência de *IDP* e na assistência e proteção aos deslocados internos ao redor do mundo, é necessário que tal órgão requerido pelo

⁶⁵⁹ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Operations. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/>>. Acesso em: 13 jan. 2025. Tradução livre: “As prioridades estratégicas do ACNUR visam abordar as necessidades de proteção e assistência de pessoas deslocadas à força e apátridas com intervenções sustentáveis no prazo imediato, em estreita colaboração com o Governo e parceiros para garantir sinergias, coerência e coordenação para todos os programas de apoio fornecidos [...] Assistência humanitária direta e intervenções para responder a necessidades críticas serão, portanto, fornecidas juntamente com esforços para promover a inclusão de refugiados em programas orientados para o desenvolvimento, notadamente em proteção social e desenvolvimento de habilidades, para apoiar a autossuficiência e a capacidade dos refugiados de contribuir para a recuperação em seu eventual retorno. O trabalho do ACNUR será baseado em parcerias estratégicas com o Governo, agências da ONU, parceiros de ONGs locais e internacionais, doadores, sociedade civil, academia e atores de desenvolvimento.”

⁶⁶⁰ Tradução livre: “A convite do Secretário-Geral, nas atividades humanitárias das Nações Unidas para as quais o o gabinete tem experiência e conhecimentos específicos”

⁶⁶¹ UN. GENERAL ASSEMBLY. **A/RES/48/116**, 20 December 1993. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/RES/48/116>>. Acesso em: 15 set. 2024. Tradução livre: “Reafirma o seu apoio aos esforços do Alto Comissário, com base num pedido específico do Secretário-Geral ou dos principais órgãos competentes das Nações Unidas e com o consentimento do Estado em causa, e tendo em conta a complementaridade dos mandatos e da experiência de outras organizações relevantes, para fornecer assistência humanitária e proteção às pessoas deslocadas dentro do seu próprio país em situações que exigem a experiência específica do Gabinete”

Secretário-Geral da ONU em exercício ou então por qualquer órgão competente que compõe a estrutura das Nações Unidas, tais como Conselho de Segurança, ECOSOC, Assembleia Geral, etc. Não pode o ACNUR agir de forma unilateral, deliberada e conforme seus próprios entendimentos, o que, lamentavelmente acaba por “minorar” e causar ainda mais dificuldades na questão dos *IDPs*, já que por ser um órgão técnico e especializado em migrações, sobretudo, as forçadas, deveria tal competência de atuação ser autônoma e livre, a ser exercida conforme as necessidades e estudos do ACNUR, sem qualquer ingerência ou influência de órgãos de viés político, como a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança. E mais, somente também se o Estado que for recepcionar as operações de ajuda humanitária aceitá-las, já que inexiste e inconcebível ajuda assistencial “enfada goela abaixo” ou mesmo não admitida⁶⁶²; o que é compreensível e explica muito da realidade observada no dia a dia dos deslocamentos forçados, a dinâmica da ajuda a eles, e como isso é feito ou possível, mas ao mesmo tempo contempla também o motivo de existir um cenário de desordem e violência sem precedentes em alguns locais de deslocamento interno.

Igualmente tais condições prévias exigidas para atuação do ACNUR demonstram também muito o porquê, em alguns locais de grandes crises de *IDPs*, só há algum tipo de socorro ao longo das fronteiras de países vizinhos, sem qualquer possibilidade de se adentrar no país atingido pelas migrações forçadas, exigindo com que o deslocado interno chegue, ao menos, até a região fronteira para obter socorro (e isso, as vezes, significa exigir demais de quem tem medo de sair e não conseguir sobreviver ou nunca mais voltar), pois inexiste qualquer tipo de ajuda e amparo dentro do território de origem, porque não são ou não foram permitidas pelos Estados local, que geralmente não quer dar relento e nem qualquer tipo de alívio àqueles que precisam (*IDPs*), visto que é o governo justamente quem os está perseguindo e oprimindo, forçando-os a se deslocar. Ou seja, para o ACNUR agir em qualquer local onde há *IDPs*, é preciso requisição e aceitação prévias, algo que a comunidade internacional, talvez, sequer tenha essa noção.

Deste modo, diferentemente da questão dos refugiados, cujos quais são a própria gênese motivadora de criação do ACNUR, e cuja atuação deste independe de qualquer concordância ou mesmo pedidos prévios de outros membros e órgãos da ONU, até mesmo porque o ACNUR possui orçamento próprio, separado e substancial para isso e para justificar essa independência, vê-se que, no que tange aos *IDPs*, o ACNUR só pode agir se provocado a tal, o que corrobora para confusões desnecessárias na temática de deslocamento forçado interno, já que vê-se muito o ACNUR sendo utilizado, na prática, como “massa de manobra” política dos Estados-membros influentes na assistência de deslocados internos. Isso jamais poderia aconteceu, não quando são vidas humanas em risco. Assim, se for constatada a presença de forças, amparos e socorros humanitários fornecidos pelo ACNUR em algum local do mundo, é certo de que antes de tudo isso, antes de qualquer atuação, houve um requerimento ou solicitação embasando e fundamentando para tal oriundo da ONU ou seus órgãos-parte, bem como aceite do Estado a que se destina tal ajuda.

Certo é que desde 1972, quando foi convidado a atuar na questão dos *IDPs*, o ACNUR “tem se

⁶⁶² Cf. UNHCR EXECUTIVE COMMITTEE - SUB-COMMITTEE ON INTERNATIONAL PROTECTION. Protection aspects of UNHCR activities on behalf of internally displaced persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 6, n. 3, p. 1994 p. 485-511.

manifestado favoravelmente, vem estendendo suas atividades aos *IDPs*⁶⁶³, passando de órgão especializado em refúgio e mero coadjuvante no amparo aos deslocados para “*currently responding to the needs of people who have been forced to flee in multiple situations*”⁶⁶⁴. Isso não foi repentino e muito menos de maneira brusca, de forma que muitas vidas *IDPs* sucumbiram até o ACNUR alcançar e chegar no estágio, pois todas as suas competências e autonomias foram sendo repassadas ao longo de todos esses anos, e mediante várias Resoluções da ONU⁶⁶⁵, que aos poucos foram ampliando e progredindo na atuação do órgão na defesa e proteção ao fluxos migratórios internos, muito em decorrência da constatação de que os movimentos de deslocamentos internos forçados poderiam aumentar, agravar ou intensificar os próprios fluxos migratórios de refugiados em si, razão pela qual viu-se que por estarem intimamente relacionados, o melhor seria que o cuidado dessas questões fosse realizado de maneira centralizada, por um mesmo organismo, com duas características peculiares (“caráter flexível” e “resiliência para se adaptar às situações diversas”), o que só era identificado no próprio ACNUR, já que as ações em um cerne poderiam refletir direta e indiretamente no outro.

Em 1974, através da Resolução 3272 (XXIX), de 10 de Dezembro, a Assembleia Geral reconheceu a “proteção internacional” como principal função do ACNUR. No ano seguinte, a Assembleia complementou que proteção significava a proteção dos “*basic rights*” dos refugiados. Em 1980, o Comitê Executivo do ACNUR assinalou a necessidade de coordenação do serviço de proteção aos refugiados e deslocados entre os vários órgãos da ONU e reafirmou a liderança do ACNUR no assunto. Na 32ª sessão da Assembleia Geral (1981), o Comitê Executivo declarou que a proteção deveria ser estendida, inclusive, aos fluxos massivos de refugiados, no sentido do art. I (2) da Convenção da OUA, e que todos deveriam ter, ao menos, acesso à proteção temporária, e ressaltou, mais uma vez, a liderança do ACNUR na proteção dessas pessoas. No ano seguinte, o Comitê Executivo reconheceu o caráter “flexível” do mandato do ACNUR, e sua capacidade de “se adaptar às circunstâncias” do momento. De fato, o ACNUR contém uma peculiaridade importante: a sua capacidade de se adaptar às exigências do terreno (a fluxos massivos de refugiados, por exemplo) muito mais do que o caráter “minimalista” da qualificação individual de refugiado da Convenção de 1951.⁶⁶⁶

Apesar de serem questões diferentes e contextos diversos, mas que podem coincidir, como já visto no trabalho, o ACNUR desempenha seu papel humanitário concedendo assistências internacionais àqueles que sequer possuem um vínculo jurídico-político com um Estado, ou que mesmo possuindo, não os exerce de forma efetiva e ainda são forçado a fugir pelo interior do território do seu país de origem visando fugir (as vezes até mesmo do ente estatal, como agente perseguidor) e muito menos acesso a benefícios basilares oriundos deste deslocamento interno, como abrigo, proteção, saúde, educação, moradia, trabalho, etc.. Assim, vê-se que o ACNUR tem focado em, deste modo, em propor meios, alternativas e estratégias que colaborem e facilitem a efetividade de direitos aos deslocados internos, eliminando e combatendo os fatores que os fizeram migrar e fugir, quer seja nos próprios locais de seus Estados de origem ou em outros pelo país, que desejem acolhê-los.

Nesse cerne, no que tange aos *IDPs*, sua atuação está relacionada com a aplicação subsidiária dos

⁶⁶³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 72.

⁶⁶⁴ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Situations. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations>>. Acesso em: 13 jan. 2025. Tradução livre: “atualmente responder às necessidades de pessoas que foram forçadas a fugir em várias situações.”

⁶⁶⁵ Tais como a Resolução n. 2956 (XXVII), a Resolução n. 2958 (XXVII), e a Resolução n. 48/116.

⁶⁶⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 236-237.

documentos normativos de proteção ao refúgio, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, sendo ambos diplomas verdadeiros documentos legais afirmados pela própria ONU e assinados por vários Estados, e que apesar de defenderem os princípios inerentes dos refugiados constitui-se em “[...] um dispositivo internacional cuja eficácia depende da vontade política dos Estados signatários, posto que a ONU não conta com órgãos sancionadores fortes para descumprimento dos tratados que patrocina”⁶⁶⁷; mas principalmente a própria observância aos PORDI, que inovaram e são ainda a única referência na concepção mundial sobre o tema e sobre as balizas de proteção às pessoas em deslocamento interno. Sob este liame ainda sob a dependência da boa vontade humanitária e política dos Estados efetivarem tais normas em seus territórios:

*ACNUR no puede sustituir a los Estados, pero lo que sí puede hacer es documentar lagunas en los marcos legislativos y administrativos y ofrecer asistencia para reducirlas. La adquisición de una nacionalidad está estrechamente vinculada a la “pertenencia” de alguien a una sociedad y, en consecuencia, el hecho de que un “extranjero” adquiera la nacionalidad dependerá en gran medida de la voluntad política. Cuando existe voluntad política para actuar, pueden zanjarse problemas aparentemente irresolubles.*⁶⁶⁸

O ACNUR, contudo, foi instituído um pouco antes de iniciar a tutela aos deslocados internos, em Assembleia Geral da ONU, a partir da Resolução 319 (IV) de 1949, sendo estabelecido em 1950, mesmo ano da aprovação de seu Estatuto a partir da Resolução 428 (V), em conformidade com o art. 22 da Carta das Nações Unidas⁶⁶⁹. Apesar de conter independência de atuação, ainda continua ligado à Assembleia Geral da ONU e ao Conselho Econômico Social, o que o diferencia de agências especializadas⁶⁷⁰ das Nações Unidas, como, por exemplo, a UNESCO. Sua efetividade e autonomia de poderes estão ligadas a ONU, que por sua vez tem por estipuladas suas diretrizes na Carta das Nações Unidas, contudo o seu reconhecimento e importância internacional na garantia dos direitos e na defesa dos Direitos Humanos são validados e exaltados pela sociedade internacional, independente de restrições oriundas de textos legais. Nesse sentido, “[...] deve-se considerar a organização como possuidora de poderes que, embora não expressamente constantes da Carta, são lhe atribuídos pela necessária implicação de que são essenciais ao desempenho de suas funções.”⁶⁷¹

Sua sede se localiza em Genebra, na Suíça, contudo há vários escritórios continentais e sub-regionais nos seus países signatários que trabalham em conjunto com os escritórios nacionais e a sede internacional, o que, aliás, constitui atualmente um dos principais motivos para a manutenção da tutela e amparo aos deslocados internos sob chancela do ACNUR, já que construir e estruturar o mesmo para defesa e assistência dos deslocados internos demoraria décadas, demandaria milhões de dólares (que poderiam ser revertidos na

⁶⁶⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 159.

⁶⁶⁸ MANLY, Mark; PERSAUD, Santhosh. ACNUR y las respuestas a la apatridia. **Revista Migraciones Forzadas**, Oxford, n. 32, p. 7, jun. 2009. Tradução nossa: “O ACNUR não pode substituir os Estados, mas o que pode fazer é documentar lacunas em quadros legislativos e administrativos e prestar assistência para reduzi-las. A aquisição da nacionalidade está intimamente ligada à “pertencer” a uma sociedade e, conseqüentemente, o fato de que um “estrangeiro” adquira a nacionalidade depende em grande parte da vontade política. Quando há vontade política de agir, podem ser resolvidos problemas aparentemente insolúveis.”

⁶⁶⁹ Art. 22, da Carta das Nações Unidas, *in verbis*: “A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.”

⁶⁷⁰ Estas estão ligadas somente ao Conselho Econômico Social, e são criadas não por Resoluções da Assembleia Geral, mas por tratados específicos.

⁶⁷¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24.

Nesse sentido ainda, sobre os objetivos do ACNUR:

*UNHCR will also continue with a strong community-based protection approach, enhancing Accountability to Affected People. UNHCR will aim to further streamline Accountability to Affected People across sectors, to ensure a community-based, rights-based, and age, gender and diversity approach throughout the programmes, and informed programming by the views of forcibly displaced and stateless people. In ensuring access to protection, UNHCR will work with humanitarian, development and civil society partners to promote the establishment of a more predictable legal framework and respect for due process guarantees to ensure that people in need of international protection can access such, and that forced returns do not take place in violation of the principle of non-refoulement. Progress made towards facilitating access to legal residency and civil documentation, including birth registration, will be built upon, and further included as a priority in recovery and development processes.*⁶⁷⁹

Assim, em suma, poder-se-ia dizer que os trabalhos do ACNUR em matéria de IDPs se resumem em: identificar (os migrantes, os casos propulsores e os locais de sua ocorrência), reduzir (os números de deslocados e de direitos transgredidos), prevenir (o deslocamento involuntário com medidas de atenuação) e proteger (todos que necessitam de algum tipo de amparo, seja antes, durante ou após o deslocamento forçado, e dentro ou fora das fronteiras nacionais). É claro que não os faz de forma isolada, não atua sozinho e nem apenas pelos seus próprios meios, mas através de parcerias e atuações conjuntas com a própria ONU, com outros órgãos subsidiários desta, com outros organismos internacionais, com vários Estados que estabelecem o mesmo ideal de atuação e também com Organizações Não Governamentais (ONGs), recebendo muitas informações, estudos, ajudas e assistências nas linhas de frente de diversos parceiros na luta contra os deslocamentos forçados, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)⁶⁸⁰, o *Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC)*⁶⁸¹, a Organização Internacional para as

refugiados e a implementação efetiva dessas normas em domínios como o emprego, a educação, a residência, a liberdade de circulação e a salvaguarda contra o regresso a um país onde um refugiado possa ter motivos para temer perseguição. Ao desempenhar a segunda função, o ACNUR procura facilitar o repatriamento voluntário de refugiados ou, quando esta não for uma solução viável, ajudar os governos dos países de asilo a tomarem os refugiados autossuficientes o mais rapidamente possível.”

⁶⁷⁹ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Operations. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “O ACNUR também continuará com uma forte abordagem de proteção baseada na comunidade, aprimorando a Responsabilidade para com as Pessoas Afetadas. O ACNUR terá como objetivo simplificar ainda mais a Responsabilidade para com as Pessoas Afetadas em todos os setores, para garantir uma abordagem baseada na comunidade, baseada em direitos e idade, gênero e diversidade em todos os programas, e programação informada pelas visões de pessoas deslocadas à força e apátridas. Ao garantir o acesso à proteção, o ACNUR trabalhará com parceiros humanitários, de desenvolvimento e da sociedade civil para promover o estabelecimento de uma estrutura legal mais previsível e o respeito às garantias do devido processo para garantir que as pessoas que precisam de proteção internacional possam acessá-la e que os retornos forçados não ocorram em violação ao princípio de não repulsão. O progresso feito para facilitar o acesso à residência legal e à documentação civil, incluindo o registro de nascimento, será aproveitado e incluído como prioridade nos processos de recuperação e desenvolvimento.”

⁶⁸⁰ Do termo em inglês “*International Committee of the Red Cross (ICRC)*”, é uma organização humanitária criada em 1863 por Jean Henri Durant, com sede em Genebra, na Suíça, e cujo foco primordial é promover a efetividade do direito internacional humanitário a todos que dele carecem, bem como especificamente assistência gratuita variada a vítimas e pessoas, seja civis ou militares, em situação de necessidade e vulnerabilidade em zonas de guerra, de violência generalizada ou de conflitos diversos, sempre pautada na ideologia da neutralidade e da atuação autônoma/independente (geralmente pouco se importa, se atrela ou se envolve com as razões ou as partes que geraram o problema ou confronto), destacando-se assim na assistência aos IDPs, já que dentre suas principais atividades destaca-se a intermediação de comunicação entre membros de uma família separada por um conflito e que se encontra deslocada, e também a reunião e reencontro de pessoas dispersas que foram forçadas a migrar, e em todos os casos, atendendo todas as necessidades básicas do atendido, como água, alimentos, abrigo, assistência médica, etc. Seu papel desempenhado ao redor do mundo é muito reconhecido e prestigiado, sendo que, inclusive, como organização já recebeu três Prêmios Nobel da Paz (em 1917, em 1944 e em 1963). Cf. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) há 160 anos ao lado da humanidade. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2025. Disponível em: <https://colabore.cicv.org.br/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAw5W-

Migrações (OIM)⁶⁸², os Médicos Sem Fronteiras (MSF)⁶⁸³, dentre vários outros. E para realizar tais atividades, bem como especialmente atingir suas metas, o ACNUR possui quatro prioridades de atuação:

To achieve these goals, UNHCR's strategic priorities include: 1) Safeguarding fundamental rights: UNHCR will oversee protection activities, including legal assistance; counselling; and the issuance of essential civil documents, as part of a broader effort to confirm or grant someone's legal status as a citizen and ensure their access to rights services and related protection. It will also coordinate the protection cluster, undertake advocacy and robust dialogue with communities, and design capacity-building workshops that safeguards the fundamental rights of displaced and stateless people in a holistic and rights-based approach. In addition to their legal and protection needs, the socioeconomic needs of forcibly displaced and stateless people will also be supported through the monitoring and development of tailored and evidence-based action. These efforts will lay the groundwork for future solutions. 2) Delivering humanitarian assistance at scale: Considering the extensive need for humanitarian assistance and precarious operational environment, UNHCR and partners will stay and deliver life-saving support. It will be crucially important to provide multi-sector assistance at scale in a cost-efficient way to address the basic needs, physical safety and wellbeing of forcibly displaced and stateless people. Interventions will be implemented with sustainable solutions in mind, and humanitarian assistance will be accompanied by awareness raising on climate change and emergency preparedness. 3) Working with communities as they seek to realise their rights: Peaceful coexistence between forcibly displaced

BhAhEiwApv4goOQYfbZtLLJUMmU8cTE4fMtoM0LZ5V3Uu7zJYugrS3_gMs2yE89axoCwiMQAvD_BwE>. Acesso em: 18 jan. 2025.; Cf. DURAND, Andre. **History of the International Committee of the Red Cross**: from Sarajevo to Hiroshima. Genebra: ICRC, 1984.; Cf. THE NOBEL PRIZE. Nobel Prize awarded organisations. **The Nobel Prize**. 2024. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/lists/nobel-prize-awarded-organizations/>>. Acesso em: 18 jan. 2025

⁶⁸¹ Ou em português, Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (CMDI), é uma organização não-governamental (ONG), criada em 1998 pelo Conselho Norueguês para Refugiados, com sede também em Genebra, na Suíça, e cujo foco é desenvolver e apresentar dados, estatísticas, e análises técnicas envolvendo os fatores que levaram ao deslocamento interno, os perfis dos migrantes e as consequências observadas com tais movimentos por todo o mundo. Possui financiamento diverso, inclusive recebendo verbas do próprio ACNUR, dado ao importantíssimo papel analítico que desempenha sobre os IDPs. Anualmente elabora o “*Global Report on Internal Displacement*” (ou Relatório Global sobre Deslocamento Interno), que é uma fonte confiável de dados e análises sobre o estado do deslocamento interno do mundo no ano anterior, e que se encontra na edição de 2024, bem como diversos outros relatórios e comunicados mensais e pontuais, e que podem ser baixados e obtidos gratuitamente em alguns idiomas disponíveis. Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). About us. **IDMC**. 2025. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/about-us/>>. Acesso em: 18 jan. 2025.; Cf. NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Conflicts drive new record of 75.9 million people living in internal displacement. **Norwegian Refugee Council**. 2024. Disponível em: <<https://www.nrc.no/news/2024/may/grid-2024/>>. Acesso em: 18 jan. 2025

⁶⁸² Do inglês “*International Organization for Migration (IOM)*”, é uma agência vinculada à ONU e a maior organização existente que lida especificamente sobre questão de migrações. Foi criada em 1951, a partir de uma evolução do “*Intergovernmental Committee for European Migration*” (ou Comitê Intergovernamental para a Migração da Europa (CIPME), visando auxiliar e amparar os países europeus a realocar e reassentar os milhões de deslocados que haviam pós-Segunda Guerra Mundial. Sua sede atualmente é em Genebra, na Suíça. Seu foco principal é promover meios para que haja migrações organizadas, humanizadas e ordenadas ao redor do mundo, sejam elas voluntárias ou forçadas. Atualmente possui 173 Estados-membros, bem como 08 países observadores, detendo um orçamento anual de mais de 8 bilhões de dólares (menor que do ACNUR) e mais de 10 mil funcionários em 170 países do globo. Cf. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). About us - history. **IOM**. 2025. Disponível em: <<https://www.iom.int/iom-history>>. Acesso em: 18 jan. 2025.; Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). OIM faz apelo anual inédito de US\$ 7,9 bilhões para o enfrentamento de crises migratórias e o cumprimento de compromissos de desenvolvimento. **OIM Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-faz-apelo-anual-inedito-de-us-79-bilhoes-para-o-enfrentamento-de-crisis-migratorias-e-o-cumprimento-de-compromissos-de-desenvolvimento#:~:text=OIM%20faz%20apelo%20anual%20in%C3%A9dito,bilh%C3%B5es%20para%20o%207C%20OIM%20Brasil>>. Acesso em: 18 jan. 2025

⁶⁸³ Do francês “*Médecins Sans Frontières*”, é a maior organização não-governamental (ONG) de ajuda humanitária internacional, sem fins lucrativos, da área da saúde; criada em 1971, com sede em Genebra, na Suíça, seu foco primordial é levar cuidados de saúde e assistência diversa primordial (comida, água, abrigo, etc.) a pessoas afetadas por conflitos armados, situações de guerra, desastres naturais, epidemias variadas, situações de fome e desnutrição ou mesmo em casos em que inexistente qualquer acesso à assistência médica. Seu papel é louvado pela comunidade internacional, já que atua em mais de 70 países simultaneamente, razão pela qual, em 1999, ganhou o Prêmio de Nobel da Paz. Cf. MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Nossa História. **Médicos Sem Fronteiras**. 2025. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos/nossa-historia/>>. Acesso em: 18 jan. 2025.; Cf. THE NOBEL PRIZE. Nobel Prize awarded organisations. Op. cit., 2024, online.

and stateless people and their host communities remains a priority. To promote access to transitional and durable solutions for forcibly displaced and stateless people, UNHCR will work with the humanitarian community to track displacement, conduct needs and vulnerability assessments, analyse protection needs and refer people to local protection networks, including to access legal assistance on detention. When designing programmes, UNHCR will seek to monitor the evolving context and design interventions that strengthen protection response for both gender-based violence and child protection, mainstream its age, gender, and diversity approach, ensure programmes maintain accountability to affected populations and community-based protection approaches, and prevent sexual exploitation and abuse. These approaches will be integrated into the Protection and combined Camp Coordination and Camp Management, Shelter and NFI clusters. UNHCR will also provide life-saving multi-sectoral assistance to forcibly displaced and stateless people and strengthen its advocacy to achieve greater access to communities that need its support. It will maintain adequate contingency and response capacity to deal with any emergencies or natural disasters. To strengthen communities' resilience and their capacity to realise their rights, UNHCR will diversify and increase its local partnerships through community-based projects and grants, enhance communities' contingency preparedness and response capacity to deal with any emergencies or natural disaster. 4) Collaboration and long-term solutions: UNHCR will play a catalytic role in fostering transitional solutions and building resilience within conflict-affected communities. By working closely with development partners, UNHCR will strategically prioritize areas where humanitarian and development interventions intersect, facilitating a sustainable shift toward recovery and self-reliance. UNHCR will enhance its leadership in protection and advocacy by promoting the inclusion of displaced populations in communities, fostering community-based resilience initiatives, and championing policies that safeguard the rights and dignity of all individuals. Through these efforts, UNHCR will support an environment where communities can rebuild and thrive, laying the groundwork for durable solutions.⁶⁸⁴

⁶⁸⁴ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Operations. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “Para atingir estes objetivos, as prioridades estratégicas do ACNUR incluem: 1) Salvaguarda dos direitos fundamentais: o ACNUR supervisionará as atividades de proteção, incluindo assistência jurídica; aconselhamento; e a emissão de documentos civis essenciais, como parte de um esforço mais amplo para confirmar ou conceder o status legal de alguém como cidadão e garantir seu acesso a serviços de direitos e proteção relacionada. Ele também coordenará o cluster de proteção, realizará advocacia e diálogo robusto com as comunidades e criará workshops de capacitação que salvaguardem os direitos fundamentais de pessoas deslocadas e apátridas em uma abordagem holística e baseada em direitos. Além de suas necessidades legais e de proteção, as necessidades socioeconômicas de pessoas deslocadas à força e apátridas também serão apoiadas por meio do monitoramento e desenvolvimento de ações personalizadas e baseadas em evidências. Esses esforços estabelecerão as bases para soluções futuras. 2) Fornecendo assistência humanitária em escala: Considerando a necessidade extensiva de assistência humanitária e o ambiente operacional precário, o ACNUR e os parceiros permanecerão e fornecerão suporte para salvar vidas. Será crucialmente importante fornecer assistência multissetorial em escala de forma econômica para atender às necessidades básicas, segurança física e bem-estar de pessoas deslocadas à força e apátridas. As intervenções serão implementadas com soluções sustentáveis em mente, e a assistência humanitária será acompanhada por conscientização sobre mudanças climáticas e preparação para emergências. 3) Trabalhando com comunidades enquanto elas buscam realizar seus direitos: A coexistência pacífica entre pessoas deslocadas à força e apátridas e suas comunidades anfitriãs continua sendo uma prioridade. Para promover o acesso a soluções transitórias e duráveis para pessoas deslocadas à força e apátridas, o ACNUR trabalhará com a comunidade humanitária para rastrear o deslocamento, conduzir avaliações de necessidades e vulnerabilidades, analisar necessidades de proteção e encaminhar pessoas para redes de proteção locais, incluindo para acessar assistência jurídica em detenção. Ao elaborar programas, o ACNUR buscará monitorar o contexto em evolução e elaborar intervenções que fortaleçam a resposta de proteção tanto para violência de gênero quanto para proteção infantil, integrem sua abordagem de idade, gênero e diversidade, garantam que os programas mantenham a responsabilização para populações afetadas e abordagens de proteção baseadas na comunidade, e previnam exploração e abuso sexual. Essas abordagens serão integradas aos clusters de Proteção e Coordenação de Acampamento e Gestão de Acampamento, Abrigo e NFI. O ACNUR também fornecerá assistência multissetorial que salva vidas para pessoas deslocadas à força e apátridas e fortalecerá sua defesa para obter maior acesso às comunidades que precisam de seu apoio. Ele manterá capacidade de contingência e resposta adequada para lidar com quaisquer emergências ou desastres naturais. Para fortalecer a resiliência das comunidades e sua capacidade de realizar seus direitos, o ACNUR diversificará e aumentará suas parcerias locais por meio de projetos e subsídios baseados na comunidade, melhorará a preparação para contingências e a capacidade de resposta das comunidades para lidar com quaisquer emergências ou desastres naturais. 4) Colaboração e soluções de longo prazo: O ACNUR desempenhará um papel catalisador na promoção de soluções de transição e na construção de resiliência dentro de comunidades afetadas por conflitos. Ao trabalhar em estreita colaboração com parceiros de desenvolvimento, o ACNUR priorizará estrategicamente áreas onde as intervenções humanitárias e de desenvolvimento se cruzam, facilitando uma mudança sustentável em direção à recuperação e à autossuficiência. O ACNUR aumentará sua liderança em proteção e advocacia promovendo a inclusão de populações deslocadas em comunidades, fomentando iniciativas de resiliência baseadas na comunidade e defendendo políticas que salvaguardem os direitos e a dignidade de todos os indivíduos. Por meio desses esforços, o ACNUR apoiará um ambiente onde as comunidades podem se reconstruir e prosperar, estabelecendo as bases para soluções duráveis.”

Dentre todos os objetivos, e além de todo o papel indescritível desempenhado no próprio fronte de atuação, nas linhas de combate, nas zonas de conflito, nas áreas devastadas pela natureza e nos próprios campos de deslocamento, que serão vistos nas análises dos principais casos de *IDPs* no mundo, logo a seguir, talvez o maior papel desempenhado pelo ACNUR frente à questão dos deslocados internos seja no trabalho realizado junto aos Estados para que venham aderir a posturas, medidas e ratificar normas que visem diminuir conflitos e circunstâncias geradores de novas migrações, e erradicar na raiz os fatores dos deslocamentos forçados, além, é claro, para que efetivem meios que tornem acessíveis os direitos e liberdades inerentes da cidadania efetiva a todos que dela necessitem e fazem jus.⁶⁸⁵ Sob este prisma, a ONU designou ao ACNUR a árdua missão de trabalhar diretamente com os governos, intermediar perante grupos armados e atuar incansavelmente nas fronteiras nacionais, buscando prevenir e solucionar os casos de deslocamentos internos, fornecendo assistência basilar, garantindo a mínima proteção aos *IDPs*, e protegendo os seus direitos.

*UNHCR will strive to secure continued hospitality through social cohesion and community empowerment, with continued advocacy on the importance of also supporting host communities to mitigate the impact of the pressure on public services and infrastructure as well as the scaling up of social assistance for vulnerable, through a strengthened and sustainable social protection system. This is particularly important in an environment of widespread poverty among all the populations, and increased competition over jobs and resources for survival. Collaboration with development partners, like UNDP, on tensions monitoring and targeted support to fragile host communities will be further strengthened, and technical advice will be provided to development actors on inclusive and conflict sensitive targeting of beneficiaries. Awareness about the refugee situation will be fostered through evidence-based external communication.*⁶⁸⁶

Este vital trabalho realizado diante dos Estados para que se vislumbre a diminuição de casos de deslocamentos forçados internos ao redor do mundo se dá basicamente de duas formas: estimulando-os a aderir, sobretudo, às práticas e parâmetros norteadores dos PORDI, já que atualmente é o que se tem de responsável por propor medidas que visem atenuar os casos de *IDPs* no cerne internacional; e fornecendo aos países interessados, um verdadeiro processo de assessoramento e consultoria gratuitos, que em suma, além de respeitar à soberania estatal no que cerne à produção de normas internas sobre formas de efetivação teórica e pragmática de todos os direitos da cidadania (dentre os quais, não ser perseguido e não ser forçado a se deslocar internamente), visa que haja compatibilidade entre as normas internas e internacionais já estabelecidas a partir de tais conselhos e diretrizes não-obrigatórias dadas aos Estados, sejam eles signatários ou não das Convenções sobre refúgio e apatridia, ou mesmo praticantes dos PORDI, visto que a tutela de forma digna do ser humano, no caso, personificada nos *IDPs*, independe de uma assinatura no papel, ou mesmo formalização de uma convenção ou documento sobre a temática.

⁶⁸⁵ Cf. BEIGBEDER, Yves. **Le Haut Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés**. Paris: Presses Universitaires de France, 1999. p. 16-22.

⁶⁸⁶ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Operations. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “O ACNUR se esforçará para garantir hospitalidade contínua por meio da coesão social e do empoderamento da comunidade, com advocacia contínua sobre a importância de também apoiar as comunidades anfitriãs para mitigar o impacto da pressão sobre os serviços públicos e infraestrutura, bem como a ampliação da assistência social para vulneráveis, por meio de um sistema de proteção social fortalecido e sustentável. Isso é particularmente importante em um ambiente de pobreza generalizada entre todas as populações e aumento da competição por empregos e recursos para sobrevivência. A colaboração com parceiros de desenvolvimento, como o PNUD, no monitoramento de tensões e apoio direcionado a comunidades anfitriãs frágeis será ainda mais fortalecida, e aconselhamento técnico será fornecido aos atores do desenvolvimento sobre segmentação inclusiva e sensível a conflitos de beneficiários. A conscientização sobre a situação dos refugiados será promovida por meio de comunicação externa baseada em evidências.”

Assim, o ACNUR, além de todo papel assistência e humanitário, também se preocupa e age de forma a não haver incompatibilidades ou incongruências entre os dispositivos jurídicos nacionais e internacionais sobre as garantias e efetividades dos direitos de seus cidadãos, dentre os quais, a inexistência de fatores que os force a migrar, o que por sua vez, afastaria a possibilidade de ocasionarem deslocamentos internos e transfronteiriços, desde o momento do nascimento de um indivíduo, durante toda sua vida, até sua morte; e com isso, não só alcançaria a matéria dos deslocados internos, como refletiria, direta e indiretamente, nos refugiados e apátridas gerados do mundo.

UNHCR must be proactive in preparing for and acting to address emergencies that result in situations of internal displacement. Our engagement is grounded in the UN Guiding Principles on Internal Displacement, Policy on UNHCR's Engagement in Situations of Internal Displacement and 2022-2026 UNHCR Strategic Directions. Protection outcomes are central to UNHCR's work with IDPs and the core focus for pathways to solutions from the start of displacement, fostering local and national ownership, grassroots community engagement, and close collaboration with development, human rights, and peace actors. Protection and solutions are the key drivers shaping UNHCR's work in internal displacement, as well as our distinct areas of expertise and comparative advantage. [...] UNHCR has been involved with internally displaced persons (IDPs) since 1971 when the UN General Assembly initially requested its expertise and assistance, reaffirmed over time through resolutions to protect and assist IDPs. These recognize UNHCR's proficiency in addressing forced displacement and its ability to adapt to changing crises. They also emphasize the importance of addressing root causes and the plight of those displaced within their own countries as also an important element in resolving refugee situations. UNHCR's IDP policy encompasses its involvement in internal displacement situations, from preparation to providing protection and supporting solutions within collective responses alongside states and affected populations. It is applicable to all UNHCR personnel across field, country, regional, and headquarters levels, with mandatory compliance.⁶⁸⁷

Além disso, e de tentar diminuir as causas propulsoras, o ACNUR procura identificar casos de deslocamento forçado interno ao redor do mundo, especialmente dada a dificuldade de obtenção de dados sobre suas ocorrência, visto que, os *IDPs*, na maioria das vezes, ocorrem em regiões de precária estrutura, devastadas por décadas de conflitos, embates, perseguições e muita violência, sem falar nos locais atingidos por fatores climáticos e desastres ambientais, geralmente em países com dificuldades e pouca infraestrutura; além de que muitos países, no geral, as vezes são os próprios entes perseguidores e responsáveis por levar massivos deslocamentos internos e fronteiriços de seus cidadãos, e portanto, não divulgarão dados sobre tais movimentos e dificultarão o acesso a

⁶⁸⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). UNHCR's Engagement in Situations of Internal Displacement. **UNHCR Emergency Handbook**. 2024. Disponível em: <<https://emergency.unhcr.org/protection/protection-principles/unhcr%E2%80%99s-engagement-situations-internal-displacement>>. Acesso em: 18 jan. 2025. Tradução livre: “O ACNUR deve ser proativo na preparação e na ação para fazer face a emergências que resultem em situações de deslocamento interna. Nosso envolvimento é baseado nos Princípios Orientadores da ONU sobre Deslocamento Interno, na Política sobre o Envolvimento do ACNUR em Situações de Deslocamento Interno e nas Diretrizes Estratégicas do ACNUR para 2022-2026. Os resultados da proteção são essenciais para o trabalho do ACNUR com os deslocados internos e o foco principal dos caminhos para soluções desde o início do deslocamento, promovendo a apropriação local e nacional, o envolvimento da comunidade de base e a colaboração estreita com os atores do desenvolvimento, dos direitos humanos e da paz. A proteção e as soluções são os principais impulsionadores do trabalho do ACNUR no deslocamento interno, bem como as nossas distintas áreas de especialização e vantagem comparativa. [...] O ACNUR está envolvido com pessoas deslocadas internamente (*IDPs*) desde 1971, quando a Assembleia Geral da ONU inicialmente solicitou sua expertise e assistência, reafirmada ao longo do tempo por meio de resoluções para proteger e auxiliar *IDPs*. Elas reconhecem a proficiência do ACNUR em lidar com deslocamento forçado e sua capacidade de se adaptar a crises em mudança. Elas também enfatizam a importância de lidar com as causas raiz e a situação difícil dos deslocados dentro de seus próprios países como também um elemento importante na resolução de situações de refugiados. A política de *IDP* do ACNUR abrange seu envolvimento em situações de deslocamento interno, desde a preparação até o fornecimento de proteção e soluções de suporte dentro de respostas coletivas ao lado de estados e populações afetadas. É aplicável a todo o pessoal do ACNUR em níveis de campo, país, regional e sede, com conformidade obrigatória.”

informações que possam lhes comprometer ou colocar em risco o governo no poder.

O ACNUR, que naquilo que tem feito, tem agido muito mais do que meramente proporcionar a devida tutela assistencial conforme sua situação de *IDP*, auxiliando-os no acesso a direitos básicos como saúde, educação, alimentação, mas principalmente orientando-os na melhor forma de conquistar uma nacionalidade para si. Por isso, além de um trabalho analítico e teórico, fornecendo dados ao mundo sobre a questão do deslocamento interno e demonstrando através de números, quadros e fluxogramas os reflexos que podem impactar as nações caso se observe uma onda desenfreada de *IDPs*; o ACNUR age também em campo, na prática, onde pessoas diariamente morrem, sucumbem e veem seus direitos mais basilares sendo transgredidos, e só não se tornam mais uma estatística, em razão das atuações desse órgão especializado da ONU, que fornece condições mínimas de dignidade para uma real perspectiva de sobrevivência a quem não tem na figura do Estado um ente apto para lhe proteger (pelo contrário, vê-lo como o grande responsável pelas suas chagas, perdas e deslocamentos involuntários), sobretudo nas zonas mais necessitadas e carentes, como guerras civis, conflitos bélicos entre Estados, entre grupos armados, entre civis, por motivos de religiões, credo político, raças ou etnias, e regiões de catástrofes ambientais; todos locais onde são comumente encontrados deslocados internos, e campo de atuação do ACNUR em sua importante missão.

2.1.3.1 O ACNUR como órgão (in)adequado para realizar a proteção e defesa dos deslocados internos pelo mundo

“Apesar de ter um mandato legal específico para a proteção refugiados, o ACNUR vem assumido de facto o papel de principal agência humanitária responsável pela ajuda internacional aos deslocados internos”⁶⁸⁸. De início, não se olvida da importância e essencialidade da própria tutela e assistência realizada pelo ACNUR aos deslocados internos pelo mundo, especialmente tendo em vista que se a situação deles ao redor do globo já não é favorável, e verdadeiramente apresenta tons alarmante, certo é que sem a chancela do ACNUR e tudo que por ele é feito anualmente, indubitavelmente essa realidade seria pior. Todavia, até mesmo por não ter sido criado para tal fim específico, qual seja, *IDPs*, mas sim para amparo aos refugiados, existem ainda muitas discussões, e invariavelmente também críticas, sobre a competência do ACNUR como organismo responsável pelos *IDPs* no campo internacional, até mesmo porque atualmente sob ele está a responsabilidade de fornecer amparo, assistência e proteção também aos apátridas, asilados e outros movimentos equiparados de deslocamento forçado. Ou seja, essa própria gama de diversos atores no cenário internacional que estão sob sua guarida, por si só, gera periodicamente o questionamento: o ACNUR é o órgão (in)adequado para assistência aos *IDPs* pelo mundo?

A resposta para essa indagação é complexa, e provavelmente não possui uma solução única e certa, já que divide opiniões de diversos estudiosos e especialistas sobre migrações forçadas, havendo muito posicionamento favorável, bem como também contrário, sobre a continuidade do ACNUR como órgão responsável pela tutela dos deslocados internos. Como dito, não existe resposta certa, e possivelmente essa discussão se alongue no tempo, dada às próprias dificuldades para manutenção ou mesmo alteração do *status quo* atual.

⁶⁸⁸ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Op. cit., 2014, p. 70

Para aqueles que criticam a assistência e proteção dos *IDPs* estar delegada oficialmente ao ACNUR, o principal argumento é que de que essa tutela é e sempre foi feita de forma subsidiária, visto que não eiva dos âmagos iniciais que levaram à criação do próprio órgão (destinado a abranger apenas a questão dos refugiados pelo mundo). E por isso, por ficar “em segundo plano”, acaba dificultando a própria operação em relação aos *IDPs*, já que é muito comum ver o ACNUR adotando condutas mais “resumidas”, “simples” ou “pragmáticas” visando reduzir custos operacionais ou formas de abordagem, tal como agir apenas de um dos lados da fronteira, com justificativa de que “milhares de pessoas estão sendo atendidas”; contudo, tais pessoas resumem-se basicamente àquelas que conseguiram atravessar a fronteira e alcançar o local de operações do ACNUR, que são os refugiados, ficando todos aqueles que não conseguiram chegar até o local (*IDPs*) se qualquer tipo de esforço ou tutela do ACNUR.

Isso geralmente é observado em países aonde a presença da ajuda humanitária não foi aceita dentro de seu território, “forçando” com que o ACNUR estabeleça suas bases e campos de apoio apenas ao longo das fronteiras do país vizinho, geralmente o escolhido é o mais afetado ou mesmo mais próximo pelas rotas de migração. Isso, inicialmente até poderia aparentar algo compreensível e bom, e até mesmo ser utilizado como argumento de que não há ou haveria o que o ACNUR fazer, já que cabe a ele respeitar a posição do país atingido por *IDPs* em não querer ajuda internacional do órgão em seu interior, como visto no subcapítulo anterior. Ocorre, que por também lidar e amparar os refugiados, e que invariavelmente serão aqueles que atravessarão as fronteiras, por vezes nota-se que isso gera uma postura de “zona de conforto” do ACNUR em tais casos, já que ao ser impedido de adentrar no país afetado pelos deslocamentos/catástrofes/conflitos e estabelecer operações somente nas fronteiras vizinhas, força com que o migrante interno vá até eles, e isso representa simplesmente um deslocamento forçado indireto, já que exige uma migração em busca de socorro, sem encontrar soluções alternativas para alcançar as pessoas localizadas no interior do país e que carecem de tratamento humanitário basilar em seu deslocamento forçado interno.

Ou seja, há a percepção, em casos assim, que o “refugiado tem tudo” e o “*IDP* fica com o que sobra ou consegue alcançar”, já que passa uma ideia de desprestígio ao deslocado interno, dando a entender de que ele só terá assistência e proteção se virar um refugiado (ao atravessar as fronteiras). É por isso que há grandes vertentes defendendo que os *IDPs* merecem atenção melhor e mais especial do que tem tido, com a criação ou delegação de um órgão centralizado, dedicado e empenhado exclusivamente em suas causas, suas lutas, seus fatores e as especificidades de seu deslocamento interno, pois “*no effective central point exists within the international system that routinely and rapidly assigns responsibility in situations of internal displacement. Agencies tend to go their own way and are not likely to become aware of the gaps that need to be addressed*”⁶⁸⁹

Não bastasse isso, por ter não ter sido originalmente criado para amparo dos migrantes forçados localizados nos interiores dos países, o ACNUR não possui todos os meios e ferramentas necessários para alcançar as pessoas distantes das fronteiras internacionais, algo que é mais facilmente realizado por ONGs e outros organismos internacionais privados (que consegue agir e ingressar no país afetado), tal como Médicos Sem

⁶⁸⁹ COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Masses in flight. Op. cit., 1998. p. 161. Tradução livre: “Não existe nenhum ponto central eficaz dentro do sistema internacional que atribua rotineira e rapidamente responsabilidades em situações de deslocamento interno. As agências tendem a seguir o seu próprio caminho e provavelmente não se conscientizarão das lacunas que precisam ser abordadas”

Fronteiras (MSF) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o que acaba gerando uma assistência e proteção multifacetada e diversificada, e que apesar de inicialmente aparentar algo “bom”, na realidade não o é, já que cada atuante em solo estrangeiro, principalmente tais atores internacionais “privados”, sem vínculo estatais ou mesmo com a ONU (como tem o ACNUR), irão agir conforme seus próprios interesses e conveniências, razão pela qual, vê-se comumente que a ajuda humanitária em países afetados por *IDPs* é descoordenada, desorganizada e até mesmo ineficiente⁶⁹⁰, pois alguns chegam a receber socorro dobrado e triplicado, enquanto outros “são esquecidos”, gerando acepção direta ou indireta de socorridos, o que não pode ser admitido quando se aborda a relação e competência de um organismo internacional imediatamente e oficialmente responsável pela assistência e proteção de tais pessoas em vulnerabilidade (*IDPs*). Nesse sentido:

*The international community has provided protection and assistance to Sudanese who fled to other countries. That has largely been possible because of the existence of a formal international mandate and a well-established system (primarily through UNHCR) for protecting and assisting refugees. In part because there is no comparable mandate or system for internally displaced persons, the international community, overall, has failed to help protect and assist internally displaced Sudanese.*⁶⁹¹

“De fato, o que ocorre, na atual conjuntura, é a concorrência de várias organizações internacionais e ONGs que se envolvem na ‘causa dos *IDPs*’, de acordo com seus respectivos mandatos, recursos e interesses. Consequentemente, a proteção é insuficiente e descoordenada, nem sempre atingindo o seu objetivo principal”⁶⁹² Qualquer discussão sobre a existência de um ente internacional responsável pela tutela de um grupo específico de pessoas (deslocados internos) não pode coexistir com justamente a observância dessas pessoas que são seus alvos, ficando à mercê de uma atuação efetiva, abrangente e consolidada, especialmente se comparada com a atuação de tal órgão em relação ao seu maior foco, os refugiados, o que apenas mantém vivas e latentes as discussões de que sua coordenação em face dos *IDPs* se dá de forma meramente complementar e secundária à realizada em relação aos refugiados.

Há ainda grande crítica à própria nomenclatura do ACNUR, que apesar de ser responsável por

⁶⁹⁰ Dentre vários casos ao redor do mundo, poder-se-ia exemplificar ao menos mais um: os deslocados internos de Ruanda. Em Ruanda, por exemplo, onde conflitos civis entre o governo do presidente Juvénal Habyarimana e os rebeldes da Frente Patriótica de Ruanda (FPR), iniciados desde 1990, tem deixado rastro de violência, destruição e crueldade ao longo do país, e mais, se mantido até hoje com uma perda imensurável de vidas, bem como milhões de pessoas em extrema pobreza e vulnerabilidade justamente porque inexistente falha na prestação do socorro humanitário em aos *IDPs* em concomitância aos refugiados que conseguem fugir do país para os vizinhos, já que inexistente uma agência centralizada e responsável pela assistência e proteção aos deslocados na região desde então, sendo que, atualmente, estima-se que já existam no país “4,6 milhões de deslocados internos. O Acnur destaca que os desalojados estão sujeitos a violações de direitos humanos em meio ao aumento de casos de saques, ferimentos, assassinatos, sequestros e prisões arbitrárias de pessoas suspeitas de serem rebeldes. Os hospitais estão quase lotados de civis feridos em meio a relatos de condições precárias para mulheres, crianças e idosos vulneráveis que têm limitação de acesso a alimentos, água e serviços essenciais.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Chefe de Direitos Humanos pede que Ruanda pare de exercer papel de apoio ao M23. **ONU News**. 2025. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2025/01/1844036>>. Acesso em: 27 jan. 2025. Para muitos, isso seria evitado se outro órgão, especializado e competente, estivesse à frente da tutela dos *IDPs* em Ruanda. Cf. MINEAR, Larry; KENT, Randolph C. Rwanda’s internally displaced: a conundrum within a conundrum. In: COHEN, Roberta; DENG, Francis M. (Org.). *The forsaken people*, Op. cit., 1998. p. 61-92.

⁶⁹¹ RUIZ, Hiram A.. *The Sudan: cradle of displacements*. In: COHEN, Roberta; DENG, Francis M. (Org.). *The forsaken people*, Op. cit., 1998. p. 168. Tradução livre: “A comunidade internacional forneceu proteção e assistência aos sudaneses que fugiram para outros países. Isto tem sido em grande parte possível devido à existência de um mandato internacional formal e de um sistema bem estabelecido (principalmente através do ACNUR) para proteger e ajudar os refugiados. Em parte, justamente porque não existe um mandato ou sistema comparável para as pessoas deslocadas internamente, a comunidade internacional, em geral, não conseguiu ajudar a proteger e ajudar os sudaneses deslocados internamente.”

⁶⁹² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 239.

assistenciar e proteger praticamente todos os tipos de deslocamentos forçados existentes (*IDPs*, apátridas, asilados, etc.), apenas contempla a expressão “refugiados” em sua sigla⁶⁹³, quiçá, conforme entendimento usual, por apego histórico e até mesmo em razão de ampla identificação internacional do nome em si (o mesmo há 75 anos), o que facilitaria a mais rápida compreensão, e com menos desconfiças, por parte daqueles que o procuram ou carecem de sua atuação nos locais de deslocamento. Contudo, invariavelmente acaba por trazer novamente maior “descrédito” dos outros deslocamentos forçados, que passam a ser taxados de “reflexos”, “desdobramentos” e até mesmo “subcategorias” dos refugiados. Ora, se todas as premissas, fatores e consequências fossem idênticos em todos esses movimentos migratórios, não haveria problemas e a discussão seria apenas no viés acadêmico e teórico, que pouco importa ou atinge os locais de amparo às pessoas deslocadas.

Contudo, não é o caso, já que cada movimento involuntário e migração possui suas próprias causas, suas consequências inerentes, bem como suas principais necessidades e formas específicas de atuação visando a efetividade de direitos fundamentais. Por exemplo, não há como se comparar o contexto dos apátridas que fogem de um país, onde o maior risco é a perda de sua nacionalidade (sequer vínculo com um país possuem, o que gera incontáveis inferências, inclusive indiferença do Estado para com ele, que as vezes, sequer os persegue, apenas retirando seus direitos), com a situação dos *IDPs*, que possuem nacionalidade (possuem vínculo com um país, e na maioria das vezes, é este quem os persegue), mas carentes de uma cidadania efetiva. Ora, a cidadania e a nacionalidade não são sinônimas e nem possuem fatores que geralmente produzem os mesmos fatos, efeitos e resultados naqueles que a perdem. Assim, referenciar apenas um nome, pode gerar confusão sobre todas as características que circundam os demais movimentos migratórios, e que são, as vezes, bem distintas das encontradas no refúgio.

Por isso, para muitos a melhor medida seria a criação de um novo órgão⁶⁹⁴, vinculado ao sistema da ONU (assim como o ACNUR é), que passasse a ficar responsável inteiramente e exclusivamente pela assistência e proteção aos deslocados internos pelo mundo⁶⁹⁵, coordenando e direcionando sua atuação,⁶⁹⁶ inclusive por meio de outros órgãos, Estados e organismos internacionais, bem como estabelecendo os parâmetros mínimos e essenciais para socorro e amparo de tais pessoas, que apesar de possuírem grande semelhança com os refugiados, possuem grandes peculiaridades e particularidades que não se resumem apenas ao fato de não terem cruzado uma fronteira. Para outros autores⁶⁹⁷, em razão da complexidade e altíssimo custo que seria criar um novo órgão⁶⁹⁸, vinculado à ONU, apenas para abordar e liderar o amparo aos *IDPs* pelo mundo, que já tem sido realizado por diversos atores do cenário internacional, a melhor medida seria também tirar do ACNUR tal responsabilidade, antes mesmo que haja sobrecarga de suas atividades, mas devendo repassar para algum dos órgãos já existentes,

⁶⁹³ Defende-se muito a nomenclatura “Alto Comissariado para Migrantes Forçados” (ACMF) e não apenas para “refugiados”. Cf. MARTIN, S. Forced Migration, the Refugee Regime and the Responsibility to Protect. **Global Responsibility to Protect**, Leida, v. 2, n. 1, p. 38–59, 2010. p. 52

⁶⁹⁴ Cf. MELANDER, Göran. Internally displaced persons. In: MACALISTER-SMITH, Peter; ALFREDSSON, Gudmundur. (Org.). Op. cit., 1996. p. 73.

⁶⁹⁵ Cf. PLENDER, Richard. The legal basis of international jurisdiction to act with regard to the internally displaced. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. (Org.). Op. cit., 1994. p. 133.

⁶⁹⁶ Cf. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Op. cit., 1998. p. 168-169.

⁶⁹⁷ Cf. CHIMNI, B. S. **International refugee law**. Thousand Oaks (EUA): Sage Publications, 2002. p. 396-398

⁶⁹⁸ Cf. MANGALA, Jack Munuma. Op. cit., 2000. p. 544-547.

especialmente para quem já detém experiência em campo na defesa dos deslocados internos, pois “*expertise in field-work, in servicing on-site operations and providing on-the-ground protection is largely lacking*”⁶⁹⁹, tal como algum dos entes internacionais que atuam nesse esfera de assistência e proteção, como por exemplo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)⁷⁰⁰, que passaria a ter legitimidade oficial e competência prioritária na defesa e socorro aos *IDPs*, bem como já possuiria pessoal, orçamento, expertise e estrutura apto a fazê-lo da melhor forma possível. Seja como fosse, com um novo órgão criado do zero, ou aproveitando-se algum já existente, o resultado seria o mesmo: maior efetividade e alcance da ajuda humanitária e coordenação de assistência/proteção dos *IDPs*, visto que “*for both, humanitarian action is about the delivery of relief and also about ensuring the basic human rights and security of the victims*”⁷⁰¹

Todavia, há ainda diversos autores e especialistas que entendem que isso (tirar a tutela dos *IDPs* do ACNUR) seria simplesmente um erro ou mesmo inviável, verdadeiro equívoco que só pode ser cogitado no viés teórico, especialmente após décadas de sua atuação pragmática em prol de tal grupo de migrantes, vez que prejudicaria a própria assistência e proteção a milhões de pessoas; razão pela qual melhor medida, seria justamente manter sob a chancela do ACNUR toda e qualquer questão de interesse dos deslocados internos, apesar de suas atuais falhas, que seriam, por sua vez, sanadas após maior estruturação, reorganização e implemento substancial em razão da sua oficialização como ente responsável pelo amparo global aos *IDPs*. Quem defende essa posição, geralmente, baseia-se no fato de que há íntima relação entre seu objeto principal (refugiados) e os próprios deslocamentos forçados no interior das nações (*IDPs*), pois os fatores de uns geram impactos aos outros, e vice-versa, razão pela qual medidas amplas e soluções extensivas aplicadas por um ACNUR mais fortalecido e com mais investimentos beneficiariam ambos os movimentos e seus migrantes, pois sendo aplicadas e geridas pelo mesmo órgão, maximizaria o uso dos recursos e alcançaria maior número de pessoas e fenômenos. “O argumento utilizado para a atividade do ACNUR a favor dos *IDPs* tem sido a similaridade da situação destes com a dos refugiados. Outro ponto convergente é a assistência ao retorno dessas pessoas, que, na maioria dos casos, é realizada conjuntamente”⁷⁰², o que justificaria, por exemplo, inexistir pragmaticamente diferença entre refugiados e deslocados internos, já que ambos deteriam as mesmas carências e anseios, razão pela qual não haveria sentido em diferenciar a competência do órgão responsável por sua tutela. Nesse sentido:

*Definitions will always be attractive, as long as seem to impose finite limits on human problems that otherwise seem intractable [...] to know who is a refugee, know first who is asking and why. Alternatively, and consistent with the refugee and human rights instruments, ask instead whether protection is needed, and by whom; with respect to people outside their country or to those internally displaced; and what it is that they require?*⁷⁰³

⁶⁹⁹ COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Op. cit., 1998. p. 154. Tradução livre: “Faltam conhecimentos especializados no trabalho de campo, na manutenção de operações no local e no fornecimento de proteção no terreno”

⁷⁰⁰ Esse organismo (CICV), inclusive, é a escolha da Catherine Phuong. Cf. PHUONG, Catherine. Improving the United Nations response to crises of internal displacements. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 13, n. 4, 2001, p. 504

⁷⁰¹ COHEN, Roberta; CUÉNOD, Jacques. **Improving institutional arrangements for the internally displaced**. Washington D.C.: Brookings Institution, 1995. p.80-81. Tradução livre: “Para ambos, a ação humanitária tem a ver com a prestação de ajuda e também com a garantia dos direitos humanos básicos e da segurança das vítimas.”

⁷⁰² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 241.

⁷⁰³ GOODWIN-GILL, Guy. S. The benign aquino lecture in human rights. Refugees and human rights: challenges for the 1990s. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, Special issue, set., 1990. p. 33. Tradução livre: “Definições serão

Assim também se posiciona quem defende flexibilizações e alargamento de conceitos e institutos do refúgio em relação aos deslocados internos, especialmente em decorrência do “vácuo normativo” que aflige os *IDPs*, e já demonstrado nessa pesquisa. Para os adeptos dessa linha, dentre eles os próprios Francis Deng e Roberto Cohen, entende-se que o ACNUR já tem exercido a tutela sobre as questões dos *IDPs* há anos, verdadeiramente há décadas, razão pela qual já possuem a expertise necessária para melhor atender tais pessoas na situação de extrema vulnerabilidade que geralmente se encontram. Outrossim, entendem que o ACNUR levou 75 anos para chegar aonde atualmente se encontra, com todo o conhecimento e experiências sobre as migrações forçadas e as tratativas junto aos países, detendo um orçamento expressivo, funcionários numerosos e colaboradores empenhados espalhados por todo mundo em escritórios e campos de atuação por mais de 136 países⁷⁰⁴. Ou seja, “nem tudo o dinheiro compra”, pois uma estrutura e operação, além de ser demasiadamente custosa, é às vezes até impraticável e inatingível, se fosse que ter de ser criada “do zero”, repentinamente, a partir de hoje.

*Within the UN system, UNHCR is the institution best equipped legally and operationally to deal with the internally displaced. The similarities between working with refugees and internally displaced persons are evident, and over the years UNHCR has developed special expertise in working with internally displaced populations. UNHCR's involvement would also help resolve the problems of inequity that often arise between the level of attention given to refugees and to internally displaced persons in the same country. It would further encourage service providers to treat refugees and internally displaced persons "as two sides of one problem" in regional situation.*⁷⁰⁵

Na verdade, para aqueles que entendem que o ACNUR seria o mais adequado para continuar liderando e gerindo a tutela dos *IDPs* ao redor do mundo, muito se dá em razão da importância que representa a presença do órgão em terras estrangeiras carentes de apoio. Campos de deslocamento com atuação do ACNUR são, no geral, totalmente diferentes (para melhor) de quando ele não se encontra operando no local. Ou seja, o papel desempenhado pelo ACNUR na defesa e assistência de pessoas deslocadas forçosamente, ainda que seu primordial foco seja àquelas que atravessaram fronteiras, é imensurável, e de um impacto pragmático que somente mais de 75 anos de atuação específica em um tema pode gerar. Nesse sentido: “*In accepting that asylum remains an essential protection mechanism, but not always the appropriate long-term solution...the Working Group agree that UNHCR's presence in refugee's country of*

sempre atraentes, desde que pareçam impor limites finitos aos problemas humanos que de outra forma pareceriam intratáveis [...] Para saber quem é refugiado, saiba primeiro quem está perguntando e por quê. Alternativamente, e de forma consistente com os instrumentos relativos aos refugiados e aos direitos humanos, pergunte em vez disso se a proteção é necessária e por quem; no que diz respeito a pessoas fora do seu país ou a pessoas deslocadas internamente; e o que é que eles exigem?”

⁷⁰⁴ Cf. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Sobre o ACNUR. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur#:~:text=Presente%20em%20136%20pa%C3%ADses%2C%20o,apoio%20para%20reconstruir%20suas%20vidas.>>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁷⁰⁵ COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Masses in flight. Op. cit., 1998. p. 170. Tradução livre: “No sistema das Nações Unidas, o ACNUR é a instituição mais bem equipada legal e operacionalmente para lidar com os deslocados internos. As semelhanças entre o trabalho com refugiados e pessoas deslocadas internamente são evidentes e, ao longo dos anos, o ACNUR desenvolveu competências especiais no trabalho com populações deslocadas internamente. O envolvimento do ACNUR também ajudaria a resolver os problemas de desigualdade que muitas vezes surgem entre o nível de atenção dado aos refugiados e às pessoas deslocadas internamente no mesmo país. Encorajaria ainda mais os prestadores de serviços a tratar os refugiados e as pessoas deslocadas internamente ‘como dois lados de um mesmo problema’ na situação regional.”

*origin is, in principle, always of crucial importance to any preventions and solution-oriented activities*⁷⁰⁶.

Atualmente, em pleno século XXI entende-se que qualquer alternativa, forma ou meio que vise encontrar soluções permanentes para os deslocados internos, obrigatoriamente, deve envolver o ACNUR, já que é ele quem ainda detém a gerência e tutela das diversas “alternativas” usualmente propostas às pessoas que estão migrando internamente sem rumo e sem direção pelo país, tal como o refúgio e o asilo, sendo ambos, instrumentos de trabalho complexos, burocráticos e que as vezes demanda atuação sistemática do próprio ACNUR, junto aos Estados destinatários, antes e depois dos pedidos de formalização de amparo sob esses vieses. Dessa forma, entendem os adeptos a essa linha que seria mais fácil estender oficialmente o “guarda-chuva” de proteção dos *IDPs* ao ACNUR, do que criar um novo órgão dentro da ONU que poderia rivalizar, confrontar e até mesmo enfraquecer as operações do ACNUR, como por exemplo, repartição de orçamentos e pessoal, e até mesmo conflitos de competências.

Veja, seria complexo, árduo e até mesmo confuso imaginar que um mesmo migrante forçado, em situação de extrema fragilidade e vulnerabilidade, cheio de carências e necessidades, inicialmente considerado *IDP* no seu país de origem e sob chancela de um novo organismo da ONU (que seria criado ou designado), pelo simples fato de atravessar uma “linha invisível” chamada “fronteira”, mudaria repentinamente de identificação (passando a ser denominado “refugiado”), e com isso, e somente aí, passaria a receber proteção de outro órgão, no caso, o ACNUR. Ora, como seria essa transição? Exigiria formalidades? Seria moroso? O próprio migrante seria prejudicado? São muitas perguntas sem respostas, e que geram um futuro de incertezas caso a proteção e assistência aos *IDPs* fosse repassada ao um outro órgão (diferente do ACNUR), visto que sequer se sabe como isso dar-se-ia na realidade.

Se os refugiados e deslocados internos possuem grande identificação entre si, muito em decorrência de diversos fatores e características em comum, e se os que majoritariamente e comumente os diferencia é justamente o cruzamento ou não de uma fronteira (e que provavelmente também seria o fato gerador para uma eventual troca de competências entre dois órgãos diferentes), sendo as fronteiras um local que o ACNUR, no geral, já se encontra esperando as pessoas que assim decidem cruzá-las (muitas vezes por não deter autorização para ingressar no país vizinho e ajudar *in loco* os deslocados internos dali); por que então não continuar a tutela e assistência a essas pessoas antes que elas atinjam tal limite nacional e simplesmente “mudem de nomenclatura”? “*Human rights have no borders*”⁷⁰⁷, e com base nisso, “*solutions need, in this sense, to be solidly based on human rights, as well as on responsibilities*”⁷⁰⁸. Há coisas que fazem sentido, e há coisas que não o fazem, mas as respostas a essas e várias outras indagações são de difícil, e quiçá, impossível conclusão antes de serem colocadas em prática. Certo é que algo precisar ser feito, o limbo existencial deixado há décadas na tutela dos *IDPs* não pode

⁷⁰⁶ EXECUTIVE COMMITTEE OF THE HIGH COMMISSIONER’S PROGRAMME – FORTY-THIRD SESSION. Note on international protection – UN doc A/AC.96/799, 25 August 1992. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 4, n. 4, 1992, p. 572. Tradução livre: “Ao aceitar que o asilo continua a ser um mecanismo de proteção essencial, mas nem sempre a solução adequada a longo prazo... o Grupo de Trabalho concorda que a presença do ACNUR no país de origem dos refugiados é, em princípio, sempre de importância crucial para quaisquer atividades de prevenção e orientadas para soluções.”

⁷⁰⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. **Refugees: human rights have no borders**. Londres: Amnesty International Publications, 1997. p. 12. Tradução livre: “Os direitos humanos não têm fronteiras”

⁷⁰⁸ EXECUTIVE COMMITTEE OF THE HIGH COMMISSIONER’S PROGRAMME – FORTY-THIRD SESSION. Note on international protection, op. cit., 1992. p. 574. Tradução livre: “As soluções precisam, neste sentido, estar solidamente baseadas nos direitos humanos, bem como nas responsabilidades.”

assim permanecer, e como o que tem ocorrido é um caminhar, a passos lentos, em prol do alargamento de institutos, conceitos e amparos do refúgio aos deslocados internos, vê-se que aí reside algo, que para os defensores do ACNUR, justificaria também a extensão do próprio órgão oficial de sua defesa e socorro:

Como defendemos o alargamento do conceito de refugiado às vítimas da guerra, dos atos de violência generalizada e das violações maciças e sistemáticas dos direitos humanos (ainda que não cruzem uma fronteira internacional), atualizando, assim, o conceito de perseguição e igualando o estatuto dos *IDPs* com o dos refugiados, defendemos igualmente que o ACNUR é o órgão mais indicado para ser o responsável pela proteção e assistência dos *IDPs* (refugiados internos). O ACNUR viria a ser a “*lead agency*”, responsável por monitorar as atividades de proteção e assistência aos refugiados internos. [...] Nada impede, entretanto, o trabalho conjunto e cooperação de outros órgãos da ONU com o ACNUR, o que só viria a ajudar. A criação de um novo órgão responsável pelos *IDPs*, propugnada por alguns autores, além de custo, numa época em que a ONU vem sendo pressionada para diminuir seus custos e pessoal, viria apenas a duplicar as instituições já existentes. Ora, melhor aplicar esforços numa organização já bem estruturada e com grande experiência no assunto, aperfeiçoando-a. Uma grande vantagem, que oferece ao ACNUR, são os vários escritórios espalhados em muitos países, com pessoal basicamente do território, o que facilita o trabalho com a central em Genebra, para identificar a verdadeira necessidade das vítimas e, assim, melhor direcionar a proteção. Dessa forma, em relação aos refugiados internos (ou *IDPs*), a proteção consistiria basicamente em, *in loco*: a) proteger as vidas ameaçadas; b) garantir a segurança dessas pessoas; c) garantir o acesso ao processo de elegibilidade ao estatuto de refugiado; d) emissão de documentos; e) proporcionar o asilo assistido (se a vítima assim o desejar ou se as circunstâncias impossibilitarem a proteção *sur place*); f) garantir a reunificação familiar; g) garantir o princípio do *non-refoulement* interno; h) garantir o direito ao retorno em condições seguras, dentre outros. A assistência, por sua vez, consistia num trabalho conjunto com o pessoal local, para identificar as necessidades materiais principais (alimentos, vestuário, material escolar, etc.). Um ponto essencialmente positivo, no caso do ACNUR passar a ser a agência responsável pelos refugiados internos (*IDPs*), é que este órgão poderá coordenar sua função no sentido de proporcionar o “asilo assistido”, ou seja, ainda no país de origem, num trabalho conjunto com os Estados, oferecer o asilo em outro país, quando houver fatos ou condições que impeçam a proteção e a assistência *in loco* no país de origem.⁷⁰⁹

Gostando ou não, concordando ou não, adequado ou não, e deixando de lado todas as discussões desnecessárias⁷¹⁰, o ACNUR continua até o presente como a melhor via/opção de órgão internacional e quem tem liderado a assistência e proteção aos deslocados internos pelo mundo, ainda que subsidiariamente e em caráter bem mais precário e informal se comparado aos refugiados (o que pode se dar, muito em decorrência, dessa ausência de formalização e oficialização dele como ente responsável pelos *IDPs*). Talvez o melhor de tudo fosse que todas as organizações e órgãos existentes (como ACNUR, Médicos Sem Fronteiras, Comitê da Cruz Vermelha Internacional, agências e órgãos da ONU, etc.) se fundissem numa única nova entidade, mais forte, mais poderosa, mais abrangente, para assim, quiçá, conseguir combater as mazelas dos deslocamentos

⁷⁰⁹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 241-243.

⁷¹⁰ Nesse sentido: “*Rather than to engage across the board in individualized assessments of persecution, it is better to ask, IS protection needed? Are the fundamental rights of this group or the individual in danger of violation? Then come the jurisdictional questions: Where is protection needed? Is it needed at the frontier, in the airport, on the high seas, in a country of refuge, in a country of origin, by this State or that State? Followed by the practical questions: Where is protection available? Where can protection reasonably be made available?*” GOODWIN-GILL, Guy. S. *Asylum: the law and politics of change*. Op. cit., 1995, p. 14. Tradução livre: “Em vez de nos envolvermos de forma generalizada em avaliações individualizadas da perseguição, é melhor perguntar: É necessária proteção? Os direitos fundamentais deste grupo ou daquele indivíduo estão em perigo de violação? Depois vêm as questões jurisdicionais: Onde é necessária a proteção? É necessário na fronteira, no aeroporto, em alto mar, num país de refugiados, num país de origem, por este Estado ou por aquele Estado? Seguido pelas questões práticas: Onde a proteção está disponível? Onde a proteção pode ser razoavelmente disponibilizada?”

forçados e erradicar os fatores que levam ao seu deslocamento⁷¹¹. Todavia, como isso não só é impossível, bem como praticamente utópico e lúdico, é provável que toda essa discussão sobre a necessidade de um novo órgão vinculado à ONU para os deslocados internos dever-se-ia ter sido feita décadas atrás, quando a questão e toda problemática não haviam atingido tamanha extensão e grandiosidade; contudo, após tantos anos (mais de 55 anos) de atuação do ACNUR na defesa dos *IDPs* em conjunto aos refugiados, com todo o espaço e aberturas por ele já obtidas e realizadas, e por hoje, os deslocamento interno ser um fenômeno ainda maior que o próprio refúgio, fica difícil imaginar uma tutela nova começando de discussões iniciais e etapas embrionárias, colocando tamanha questão sob à liderança e competência de um novo órgão (ou mesmo que já existente, e assim designado) que não está habituado a tal magnitude. “Claro é que um novo Protocolo seria necessário para estabelecer os direitos e esclarecer como seriam a proteção e assistência dos refugiados internos (*IDPs*)”⁷¹². Ou seja, a tutela não é ainda perfeita, longe disso, há sim apontamentos valiosos sobre a necessidade eventual de tutela por outro órgão internacional, mas o que faz o ACNUR é muito grande, sua história aguerrida e seu papel ao longo de tantos anos nas linhas de frente dos deslocamentos internos, apesar de indubitavelmente conterem falhas e erros, não podem ser descartados ou minorados. Muitas vidas de *IDPs* foram amparadas e socorridas, mesmo que suas operações e ações tenham sido pautada de (in)eficientes ou (in)adequadas, e mesmo que não conste “deslocado interno” na sigla do ACNUR; e no fim, o que importa mesmo são as vidas salvas.

2.2 Os principais casos propulsores de deslocamento interno

O mundo sempre esteve em movimento, mas não de forma tão repentina como tem sido visto. As pessoas sempre migraram, contudo não de forma tão inconsciente e contra suas vontades. Nunca presenciou-se movimentos e migrações tão avassaladores, involuntários e não desejados, como nos últimos anos ao redor do mundo. São reflexos da opressão do homem sobre o próprio homem, bem como da resposta da natureza aos flageos causados pelo ser humano em sua busca desenfreada por mais riquezas, mais poder, mais bens; esse cenário de instabilidade que vive o mundo reflete apenas o próprio panorama das mudanças que estão ocorrendo na sociedade global em si e como um todo, gerando efeitos massivos que atingem todos os continentes invariavelmente, alguns mais, outros menos. Os deslocados internos há décadas deixaram de ser uma questão pontual, e desde então, como uma “pandemia”, tem se alastrado por todos os lugares, devastando países, ceifando vidas, degradando direitos fundamentais, agravando panoramas que já eram severos e deixando incontáveis pessoas pelo caminho, os quais, muitas vezes, sequer sabem o real motivo pelas quais pereceram.

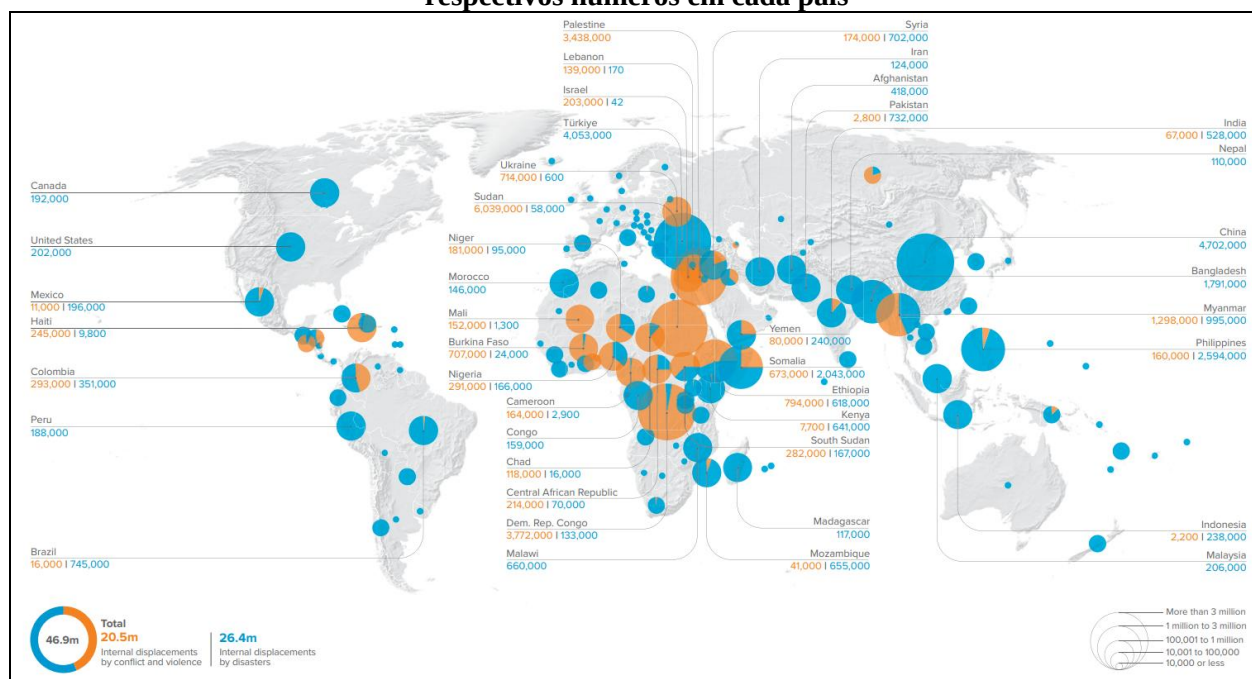
Atualmente, em linhas gerais, para melhor compreensão e até mesmo por um viés mais acadêmico e educativo, divide-se os movimentos migratórios forçados internos em dois grandes campos de análise: deslocamentos forçados por conflitos e violência generalizada e deslocamentos forçados por fenômenos naturais e desastres ambientais. Os dois ocorrem todos os anos, e os dois estão dispersos por todos os continentes. E o mapa do

⁷¹¹ Cf. BEIGBEDER, Yves. Op. cit., 1999. p. 97-115.

⁷¹² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 244

mundo revela justamente isso:

Figura 8 – Principais casos de incidência de deslocados internos no mundo em 2023 por razões de conflitos/violência (em laranja) ou por questões ambientais/desastres climáticos (em azul), e seus respectivos números em cada país



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. II.

Analisar todos os casos de *IDPs* pelo mundo, país por país, panorama por panorama, seria impossível, e demandaria algo muito além de uma pesquisa, e que sequer as próprias agências e organismos, especializados e dedicados a isso, o fazem, até mesmo porque exigiria acesso a informações e dados, alguns até inexistentes, que sequer estão disponíveis a todos. Contudo, para uma melhor compreensão sobre a temática dos deslocamentos internos, é essencial que se conheça as peculiaridades concretas e *in locu* dos principais casos de *IDPs* pelo mundo, e pelos seus diferentes fatores. Ao estudar a prática em si, e como ela ocorre, se desdobra e se articula, acaba por se aprender muito sobre a teoria. O ser humano nunca foi um ser explicável pela matemática, por fórmulas, algo enrijecido, mas sim totalmente dinâmico, espontâneo, e até de certo modo, instável; e, assim igualmente também são seus movimentos migratórios, especialmente os internos e involuntários. Dessa forma, vejamos os principais cenários de deslocamentos internos forçados pelo mundo, pelos motivos mais variados (conflitos diversos e desastres naturais), passando por praticamente todos os continentes, não apenas para analisar as particularidades e conceitos dos *IDPs* postos em prática, de forma diferente e diversa pelo mundo, mas também, principalmente, a fim de criar uma consciência e preocupação sobre o contexto, a gravidade e a seriedade da vida daqueles que não tem para onde fugir, estão presos em seus próprios países, e as vezes sucumbem sem qualquer tipo de socorro.

2.2.1 Deslocados internos em mundo marcado pelas guerras entre nações

Vivemos em um mundo marcado por guerras. Conflitos internacionais entre diferentes nações não só estão presentes desde os primórdios da humanidade, mas verdadeiramente desempenharam um papel de destaque na história da vida do homem em sociedade, seja para bom, seja para ruim. Ocorre que quando entraves não podem ser resolvidos de forma pacífica, no diálogo ou mesmo com negociações bilaterais ou multilaterais, as consequências lógicas da guerra não se resumem apenas no uso da força ou então no levante através de armas e forças militares, mas refletem em inúmeras searas da vida em coletividade, sendo uma, quiçá, a maior perdedora, independente de qual lado vença o conflito: o sacrifício humano que sempre é colocado em risco e no “fogo cruzado”, e as consequências de tais conflitos nas pessoas que estão nas zonas de confronto. E dentre diversas e incontáveis desdobramentos de tal consequência e suas possibilidades de danos causados ao ser humano em casos de guerra, depois da morte desenfreada e arbitrária de civis e inocentes, muito provavelmente é possível ranquear em seguida a perseguição a grupos sociais/étnicos/religiosos e naturalmente o deslocamento forçado a que essas pessoas são induzidas visando não sucumbir, não sofrerem e não morrerem.

2.2.1.1 Afeganistão

Esse, por exemplo, é o caso do Afeganistão, hoje, um dos maiores propulsores de deslocados internos no mundo. Oficialmente denominado, hoje, de Emirado Islâmico do Afeganistão, é um país montanhoso, sem acesso ao mar, localizado no centro da Ásia, comunicando o Oriente Médio com a Ásia Central (ponto essencial para a rota da seda e histórica migração humana ao longo dos séculos)⁷¹³, possuindo cerca de 42,24 milhões de habitantes⁷¹⁴, e cuja capital é Cabul. Faz fronteiras com a Irã (ao oeste), com o Paquistão (ao sul), com o Uzbequistão, o Turcomenistão e o Tajiquistão (ao norte), e com a China (ao leste/nordeste). Por ter uma localização estratégica, desde 1709⁷¹⁵, o país sempre foi alvo de graves tensões e intensos conflitos armados envolvendo participação de muitas nações e grupos na busca e conquista por territórios e poder local.

De forma mais recente, a grande instabilidade na região do território afegão se dá em razão de um fator comum: o Talibã⁷¹⁶. E tudo se iniciou após a revolução marxista de 1978, e a consequente invasão soviética

⁷¹³ Cf. BALLAND, D. (Org.). Afghanistan x. Political History. **Encyclopædia Iranica Online**. 2010. Disponível em: <<https://iranicaonline.org/articles/afghanistan-x-political-history>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁷¹⁴ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. **The World Bank Group**. 2023. Disponível em: <<https://datatopics.worldbank.org/world-development-indicators/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

⁷¹⁵ Estima-se que a civilização na região do Afeganistão tenha surgido entre 3.000 a 2.000 a.C, contudo 1709 é o marco mais consensualmente aceito para que se possa traçar e estabelecer uma história de política moderna no Afeganistão, já que nesta data foi quando a etnia dos pastós (uma de várias que compõe a região) criou a dinastia Hotaki na cidade de Candaar (segunda maior cidade afegã), que nada mais é do que a antecessora do Império Durrani, fundado por Amade Shah/Xá Durrani (ou Amade Shah/Xá Abdali) em 1947, e que hoje, é considerado, por muitos, como fundador do Afeganistão moderno. Cf. DUPREE, Louis; DUPREE, Hatch Nancy; ALI, Maomé; PETROV, Victor P.; ALLCHIN, Frank Raymond; WEINBAUM, Marvin G. (Org.). Last Afghan empire - The first Muslim dynasties **Encyclopædia Britannica Online**. 2010. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Afghanistan/The-first-Muslim-dynasties#ref21392>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁷¹⁶ É um movimento fundamentalista e nacionalista islâmico, hoje taxado por diversos países como “grupo terrorista”, e que foi criado em 1994 pelos membros da etnia pachtun (grupo étnico majoritário do Afeganistão) nas regiões que hoje são o Paquistão e

em 1979, momento em se iniciou uma guerra entre o governo até então instituído (e apoiado/financiado pelos soviéticos) e os rebeldes *mujahidin*⁷¹⁷ (que eram, por sua vez, patrocinados pelos Estados Unidos, pelo Paquistão, pela Arábia Saudita e diversos outros países muçulmanos)⁷¹⁸. Tal conflito foi bem violento e verdadeiramente atingiu não só as forças militares, mas muitos civis que também perderam suas vidas durante e após o fim do conflito, sendo que se estima que mais de um milhão de vidas afegãs foram mortas, principalmente pela natureza brutal do litúgio (que usou, por exemplo, muitas minas terrestres – algo que ceifou muitas vidas civis).⁷¹⁹ Tal conflito acabou apenas em 1992, com a vitória dos rebeldes apoiados pelo Ocidente e outros países árabes, momento em que se deu início a uma sangrenta guerra civil entre os grupos rebeldes vencedores, sendo esta vencida justamente pelos Talibãs, que permaneceram até então, no poder do Afeganistão.

Com os ataques terroristas às Torres Gêmeas e demais ícones nacionais dos Estados Unidos em 2001, os Talibãs, que chegaram ao poder com financiamento dos próprios EUA, passaram a ser taxados pelos norte-americanos como “grupo terrorista”⁷²⁰, bem como especialmente apontados como um dos responsáveis pelo financiamento, apoio e idealização dos ataques realizados pelo grupo terrorista Al-Qaeda e outros de mesma natureza oriundos do Irã⁷²¹,

Afeganistão, tendo, desde então, forte atuação política, social e militar nesses dois países, mas especialmente no segundo, onde chegou a governar mais de 3/4 território afegão entre 1996-2001, passando a ser taxado de grupo rebelde terrorista de 2001-2021, quando encabeçava as insurgências contra as tropas ocidentais no país, e retomando ao poder em 2021, assumindo o governo e Cabul com a retirada das tropas militares norte-americanas e ocidentais do território afegão. Apesar de ter sido criado oficialmente apenas em 1994, seus primórdios datam de 1980, momento em que era apenas uma das diversas milícias armadas patrocinadas e treinadas pela CIA dos EUA e pelo ISI do Paquistão visando combater a invasão soviética no Afeganistão (1979-1989). Seu principal e mais famoso líder foi Mohammed Omar, considerado um dos jihadistas mais influentes do mundo, liderando o país nos confrontos com as tropas ocidentais até 2013, quando foi morto. Seus principais aliados, hoje, são o Qatar, a República Chechena da Ichkeria, o Irã, a Al-Qaeda (grupo não-estatal terrorista de atuação global), a Tehrik-i-Taliban Pakistan (grupo não-estatal terrorista paquistanês), a Rede Haqqani (grupo não-estatal terrorista de atuação no Afeganistão e também no Paquistão), o Emirado do Cáucaso (grupo separatista e paraestatal de atuação na Rússia) e o Hezb-e Islami Gulbuddin (partido político afegão). Cf. GUIZTOZZI, Antonio. Arming afghan guerrillas: a huge effort led by U.S.. **Scroll.in**. 2017. Disponível em: <<https://scroll.in/article/862284/why-did-saudi-arabia-and-qatar-allies-of-the-us-continue-to-fund-the-taliban-after-the-2001-war>>. Acesso em: 23 jan. 2024. Cf. BRODSKY, Matthew R. J.. Qatar’s Dirty Hands. **National Review**. 2017. Disponível em: <<https://www.nationalreview.com/2017/08/qatar-supports-radical-islamists-threatens-american-middle-east-allies/>>. Acesso em: 23 jan. 2024. Cf. COHEN, Zachary. US intelligence indicates Iran paid bounties to Taliban for targeting American troops in Afghanistan. **CNN**. 2020. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2020/08/17/politics/iran-taliban-bounties-us-intelligence/index.html>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁷¹⁷ Nomenclatura que em árabe significa “combatente”, “guerreiro santo” ou então “empenhado na luta”, e que é utilizada de forma genérica para se referir a todos os combatentes armados do fundamentalismo islâmico, sempre associados a conflitos territoriais de cunho religioso. Cf. BRAITHWAITE, Rodric. **Afgantsy: the russians in Afghanistan - 1979–1989**. Leesburg: Indo-European Publishing, 2007. p. 12-13

⁷¹⁸ Cf. PEAR, Robert. Arming afghan guerrillas: a huge effort led by U.S.. **The New York Times**. 18 abr. 1988. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1988/04/18/world/arming-afghan-guerrillas-a-huge-effort-led-by-us.html>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁷¹⁹ Cf. TOMSEN, Peter, **The wars of Afghanistan: messianic terrorism, tribal conflicts, and the failures of great powers**. Nova York: Public Affairs, 2011. p. 179-82 e p. 195-99.

⁷²⁰ Atualmente é assim considerado, como “grupo terrorista” por 32 países, dentre os quais, vale mencionar os Estados Unidos da América, a Rússia, o Canadá, o Cazaquistão, os Emirados Árabes Unidos e pelos 27 países-membros da União Europeia. Cf. EMIRATES NEWS AGENCY (WAM). UAE publishes list of terrorist organisations. **Gulf News**. 2018. Disponível em: <<https://gulfnews.com/uae/government/uae-publishes-list-of-terrorist-organisations-1.1412895>>. Acesso em: 23 jan. 2024. Cf. GOVERNMENT OF CANADA. Currently listed entities. **Government of Canada**. 2025. Disponível em: <<https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/ntnl-scr/cntr-trrsm/lstd-ntts/crmt-lstd-ntts-en.aspx>>. Acesso em: 23 jan. 2025. Cf. AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). USA: débat sur le classement d’Haqqani. **Le Figaro Journal**. 2012. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/flash-actu/2012/09/01/97001-20120901FILWWW00354-usa-debat-sur-le-classement-d-haqqani.php>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁷²¹ Cf. TABATABAI, Ariane M.. Iran’s cooperation with the taliban could affect tal sus withdrawal afghanistan. **The Washington Post**. 2019. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2019/08/09/irans-cooperation->

ainda mais pela suspeita de que estavam acobertando e escondendo em território afegão o líder da Al-Qaeda na época, Osama Bin-Laden (líder). Com isso, em dezembro de 2021, com a aprovação e autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas para criação da da Força Internacional de Assistência para Segurança, criada visando reestabelecer a paz, a estabilidade e a segurança no Afeganistão, liderada pelos EUA, iniciou-se então um novo confronto, desta vez com atuação direta de inúmeros países ocidentais (especialmente membros da OTAN), com ocupação e intervenção direta de forças armadas ocidentais em diversos pontos do território afegão, visando tirar o Talibã do poder e amparar a administração do até então presidente Hamid Karzai. Durante toda a ocupação norte-americana e ocidental, o Afeganistão sofreu demais, com ataques terroristas e assassinatos realizados quase que em “linha de produção”. Foram mais de vinte anos de guerra entre o governo afegão e forças ocidentais contra o Talibã e outros grupos terroristas, sendo que desde 2021, com a retirada das tropas norte-americanas do país, o poder nacional central não foi páreo para as forças talibãs, e com isso sucumbiu com a queda de Cabul, também em 2021, momento em que foi autodeclarado o Emirado Islâmico do Afeganistão, estando hoje o país sob controle e domínio do Talibã e seus aliados.

Mais de duas décadas de guerra, com efetiva participação multilateral e de diversas nações e grupos, tornaram o Afeganistão o país “mais perigoso do mundo”⁷²², e isso não foi nada ajudado pelo enfoque prioritário da comunidade internacional por todo esse período de conflito, já que sempre foi apenas de encontrar e apontar “culpados” pelas barbáries causadas em territórios ocidentais (principalmente norte-americano em 2001), ou então de buscar consolo no espólio em potencial e promissor das riquezas do país, ou ainda de travar conflitos pautando-se em interesses capitalistas; sendo que enquanto isso, por todo esse período de mais de vinte anos de embates violentos e desmedidos, o Afeganistão foi e tem sido dilacerado por tal guerra, e sua população (formada por incontáveis tribos, clãs e etnias diferentes entre si) é, indubitavelmente, a que mais sofreu e tem sofrido desde então, seja com milhares casos de ataques suicidas, homicídios arbitrários e gratuitos, ataques terroristas desenfreados dentro do próprio território afegão, dentre várias outras ocorrências e atos estarrecedores, que ora matam o habitante afegão em números assustadores, ora forcem ele a se deslocar por todo o país, em quantidades e fluxos de pessoas ainda mais alarmantes, fugindo para não ser mais uma vítima inocente de guerra sem sentido.

No que tange aos deslocados internos afegãos, nota-se que a situação, que se manteve estável (embora numerosa) entre 2001-2021, novamente atingiu patamares desenfreados e alarmantes a partir de 2021, com a retomada do poder pelo Talibã, momento que também se coadunou com a precarização extrema da situação humanitária no país, especialmente entre os grupos mais vulneráveis de sua sociedade (mulheres, idosos e crianças)⁷²³. Hoje, por exemplo, o Afeganistão é o maior propulsor de refugiados e requerentes de asilo no mundo⁷²⁴. E não para aí, pois atualmente estima-se que existam cerca de 5,7 milhões de pessoas

with-taliban-could-affect-talks-us-withdrawal-afghanistan/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁷²² OLSON, Pamy. The World's Most Dangerous Countries. **Forbes**. 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/2010/01/14/most-dangerous-countries-lifestyle-travel-haiti-afghanistan-iraq_slide.html>. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁷²³ Estima-se que existam, hoje, cerca de 23,7 milhões de pessoas (equivalente a 57% da população) no Afeganistão em situação de extrema necessidade humanitária e carência assistencial básica, sendo que a maioria delas são mulheres e crianças. Cf. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Afeganistão. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/afeganistao#:~:text=A%20situa%C3%A7%C3%A3o%20humanit%C3%A1ria%20no%20Afeganist%C3%A3o,do%20Afeganist%C3%A3o%20em%20pa%C3%ADses%20vizinhos.>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁷²⁴ Estima-se que existam cerca de 5,3 milhões de refugiados afegãos (equivalente a 13% da população) em diversos países do

(equivalente a mais de 13% da população)⁷²⁵ em situação de deslocamento forçado interno devido a décadas de conflito bélico no país ou fatores ambientais⁷²⁶, sendo que foram novos 270 mil novos *IDPs* apenas em 2021 (com a saída dos EUA do país e agravamento de conflitos no norte do país)⁷²⁷, e aqui, há um dado que chama a atenção, pois desses *IDPs*, cerca de 49% são mulheres e meninas, e cerca de 58% são crianças⁷²⁸, o que apenas corrobora e assevera pela brutalidade e fragilidade a que estão inseridas tais pessoas deslocadas.

O ACNUR informou que famílias estão fugindo da extorsão por grupos armados não estatais e dos perigos representados por dispositivos explosivos improvisados (IED) ao longo das estradas principais. Muitos também relataram uma quebra no apoio social e uma perda de renda, devido à crescente insegurança. [...] De acordo com a Missão de Assistência da ONU no Afeganistão (UNAMA), o número de vítimas civis aumentou 29% no primeiro trimestre deste ano em comparação com o mesmo período de 12 meses atrás. Uma proporção crescente de mulheres e crianças estava entre os alvos. Segundo o porta-voz da agência da ONU, “a resiliência do povo afegão foi levada ao limite”. O país enfrenta hoje um conflito prolongado, altos níveis de deslocamento, o impacto da COVID-19, aumento da pobreza e desastres naturais recorrentes, incluindo secas. Cerca de 65% da população afegã - dentro e fora do Afeganistão - são crianças e jovens. Baloch advertiu que fracasso em chegar a um acordo de paz entre o Talibã e o governo para conter a violência atual levará a mais deslocamentos dentro do país.⁷²⁹

O Afeganistão não possui mais infraestrutura para comportar e assistenciar tais pessoas, pois o sistema de saúde está em colapso; os serviços públicos foram minados com o retorno do Talibã ao poder; mulheres e meninas quase não tem acesso algum a direitos fundamentais (não podem estudar e nem trabalhar, por exemplo); a pobreza é generalizada e exacerbada; a promoção profissional e social só é feita sob autorização e destinada apenas a homens aliados ao regime; os meios de produção estão novamente concentrados nas mãos de quem detém o governo; há descontrolada insegurança alimentar; e o acesso ao ensino/informação/educação é rigidamente controlado pelos rebeldes no poder, incluindo o direito a determinadas funções, autoridades e postos de trabalho. Ao mesmo tempo, por ser um regime extremamente

mundo, concentrando-se principalmente (90% deles) no Irã e no Paquistão. No Brasil, por exemplo, onde desde 02 de dezembro de 2020 há o reconhecimento formal e oficial do quadro de grave violação aos direitos humanos no Afeganistão (o que facilita o reconhecimento da condição de refugiado e emissão de vistos humanitários), só entre janeiro de 2022 a julho de 2024, mais de 11 mil pessoas pediram o reconhecimento de status de refugiados no país. Cf. *Ibidem*. Cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. CONARE. **Nota Técnica nº 3/2020/CONARE_em_prod/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ, de 02 de dezembro de 2020**. Brasília, 2020.

⁷²⁵ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 69 e p. 71-72. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Afeganistão: 24 milhões de dólares são necessários com urgência para ajuda humanitária. **OIM Brasil**. 2021. Disponível em: <<http://brasil.iom.int/pt-br/news/afeganistao-24-milhoes-de-dolares-sao-necessarios-com-urgencia-para-ajuda-humanitaria>>. Acesso em: 13 set. 2024. Este número só não é maior, porque estima-se que mais de 1 milhão de pessoas já tenham retornado às suas casas e regiões de origem após a saída dos EUA em 2021.

⁷²⁶ Em 2024, constatou-se a existência de cerca de 4,2 milhões de *IDPs* em razão de guerras (o que fez o Afeganistão ser o 6º maior propulsor de *IDPs* no mundo por motivos de conflito) e de 1,5 milhões de *IDPs* em razão de desastres climáticos (o que fez o Afeganistão ser o 4º maior propulsor de *IDPs* no mundo nesse quesito). Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 78.

⁷²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Afeganistão tem 270 mil novos deslocados este ano, segundo ACNUR. **Nações Unidas Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/136028-afeganistao-tem-270-mil-novos-deslocados-este-ano-segundo-acnur>>. Acesso em: 13 set. 2024.

⁷²⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Afeganistão. Op. cit., 2025, online

⁷²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Afeganistão tem 270 mil novos deslocados este ano, segundo ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Op. cit., 2021, online.

fundamentalista, o Talibã persegue aos que a ele se opõem, bem como não pactua dos mesmos ideais ocidentais no que tange a mulheres, meninas e crianças, e por isso não permite facilmente acesso de outros governos ou grupos/agências de assistência humanitária em seu território, o que reduz drasticamente o poder de atuação e amparo a essas pessoas extremamente carentes, e muito disso se dá, pois tais grupos vulneráveis são verdadeiramente alvo de perseguição pelo próprio Estado talibã em si, que por sua vez, não almeja que tais deslocados forçados tenham acesso a qualquer ajuda externa, nem mesmo a título de refrigério ou paliativo.

Desde agosto de 2021, quase todos os afegãos mergulharam na pobreza, e o país enfrenta o risco de um colapso sistêmico. Essa catástrofe humanitária é em grande parte impulsionada pelo aumento dos preços dos alimentos, desnutrição grave, oportunidades limitadas de subsistência, bem como deslocamentos motivados por conflitos e complexas necessidades de proteção, incluindo acomodação de emergência, encaminhamentos e reunificação familiar. As pessoas que vivem em todas as 34 províncias do Afeganistão precisam urgentemente de ajuda de emergência. A prestação de serviços básicos foi severamente impactada e os programas de desenvolvimento foram suspensos. Choques econômicos e ambientais contínuos levaram a quedas significativas na renda, à redução dos fluxos de remessas e ao aumento dos preços de alimentos e outras commodities.⁷³⁰

Assim como na Somália, outra peculiaridade no que tange ao fenômeno de deslocamento forçado interno no Afeganistão, que o acentua e o agrava ainda mais, diz respeito às adversidades climáticas que assolam o território afegão, que aliadas há décadas de conflitos internos e guerras internacionais, apenas geram números ainda mais assustadores de pessoas que fogem sem atravessar as fronteiras e simplesmente sem ter para onde ir dentro do país, pois ficam literalmente na encruzilhada entre “morrer de fome” ou “levar um tiro dos grupos no poder”. No caso afegão, secas prolongadas e principalmente terremotos (um inclusive de 6.8 de magnitude na escala Richter) e atividades vulcânicas anormais na província ocidental de Herat⁷³¹ acabaram por desencadear, apenas em 2023, tantos deslocamentos forçados (cerca de 418 mil novos deslocamentos só em 2023)⁷³² como a soma dos sete anos anteriores, e tudo porque “*they took place against a backdrop of high levels of poverty and vulnerability resulting from decades of conflict, disasters and the lasting impacts of the Covid-19 pandemic.*”⁷³³. Saliente-se: isso tudo porque ocorrera em um país que já sofre há anos por guerras e embates armados, razão pela qual realmente só agrava ainda mais a situação, pois “*not all weather-related disasters are the result of climate change, but it is making some hazards more frequent and intense. It is also making communities more vulnerable and addressing the underlying drivers of displacement more urgent*”⁷³⁴. Atualmente estimam-se que dos *IDPs* afegãos, cerca de 1,5 milhões são em decorrência a fatores e desastres naturais, sendo que “*Afghanistan is the only country in the region where the duration of disaster displacement is*

⁷³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Com mais da metade dos afegãos dependendo de ajuda humanitária, a OIM pede por mais apoio. **OIM Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/com-mais-da-metade-dos-afegaos-dependendo-de-ajuda-humanitaria-oim-pede-por-mais-apoio>>. Acesso em: 13 set. 2024.

⁷³¹ A província ocidental de Herat era justamente quem estava “*hosting the country’s largest number of people displaced by conflict when a series of earthquakes and their aftershocks forced hundreds of thousands from their homes*”. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 71. Tradução livre: “Acolhendo o maior número de pessoas deslocadas pelo conflito quando uma série de terremotos e os seus tremores secundários forçaram centenas de milhares de pessoas a abandonarem as suas casas”

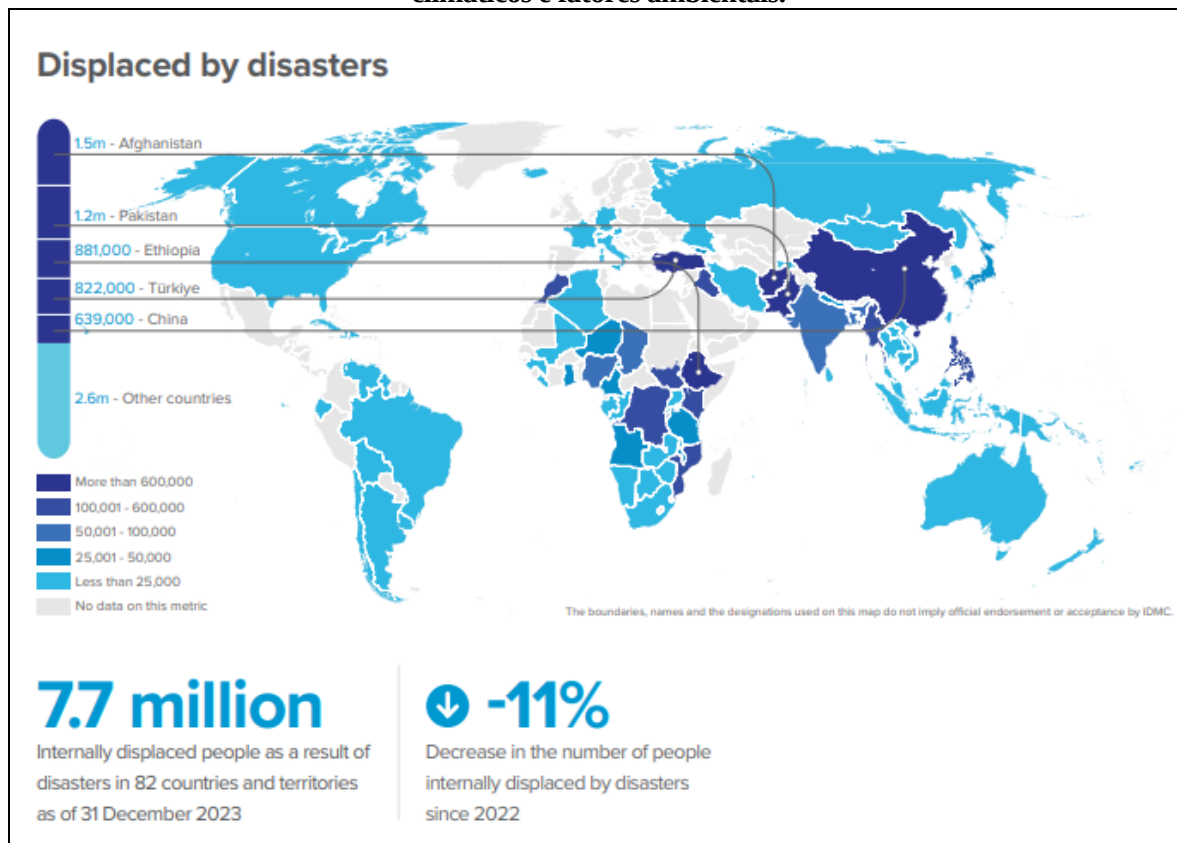
⁷³² Cf. Ibid. p. 70

⁷³³ Ibid. p. 79. Tradução livre: “Ocorreram num contexto de elevados níveis de pobreza e vulnerabilidade resultantes de décadas de conflitos, catástrofes e dos impactos duradouros da pandemia de Covid-19”

⁷³⁴ Ibid. p. 08. Tradução livre: “Nem todas as catástrofes relacionadas com o clima são o resultado das alterações climáticas, mas elas tomam alguns perigos preexistentes mais frequentes e intensos. Elas também tornam as comunidades mais vulneráveis e a necessidade de se dar resposta mais urgente aos fatores subjacentes à deslocação.”

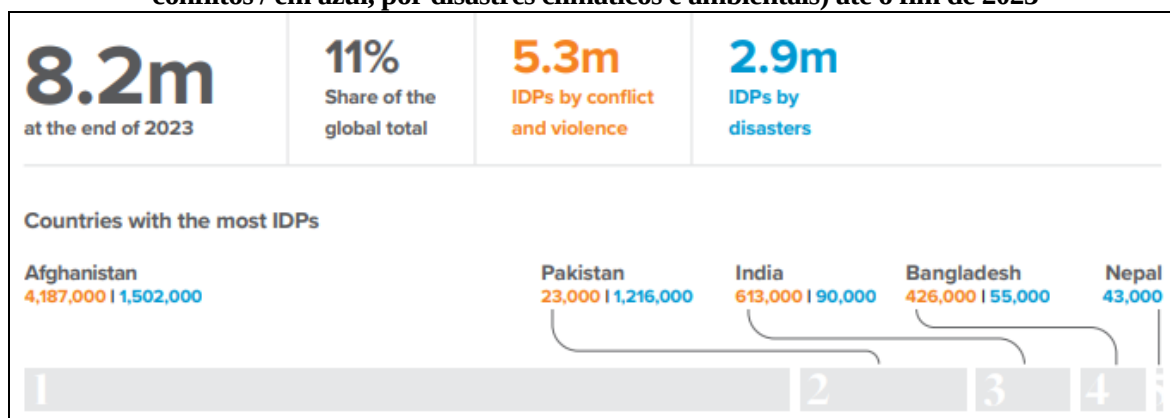
measured, but the original trigger is still difficult to ascertain. The repeated nature of displacement in the country also makes it hard to determine its scale and severity.”⁷³⁵

Figura 9 – O número total de deslocados internos, ao final de 2023, por país, em razão de desastres climáticos e fatores ambientais.



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 08.

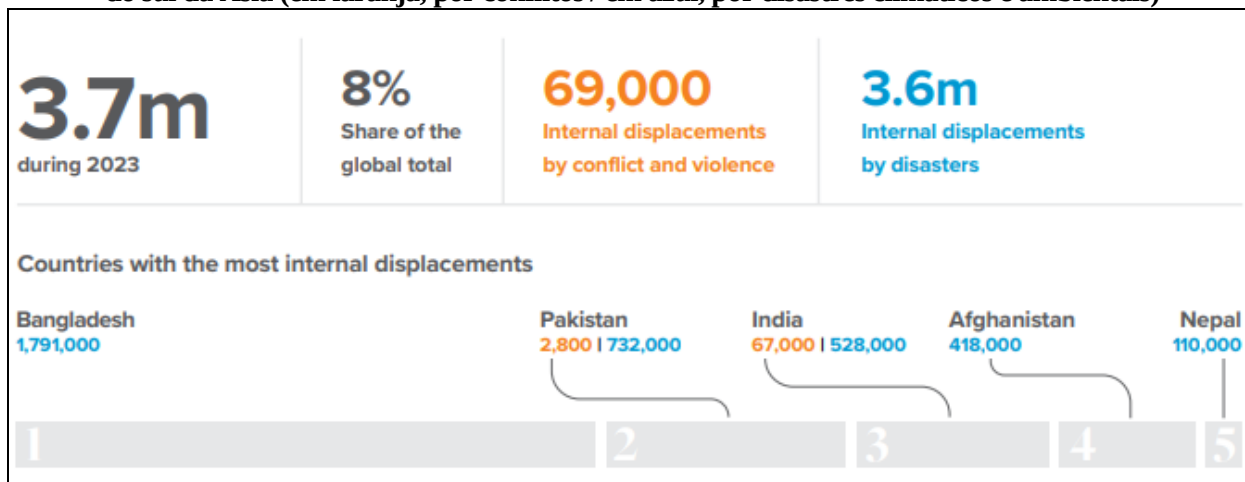
Gráfico 7 – Países do sul da Ásia com maiores números de pessoas deslocadas internas (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais) até o fim de 2023



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 69.

⁷³⁵ Ibid. p. 77. Tradução livre: “O Afeganistão é o único país da região onde a duração do deslocamento por catástrofe é medida, mas o gatilho original ainda é difícil de determinar. A natureza repetida das deslocamentos no país também torna difícil determinar a sua escala e gravidade.”

Gráfico 8 – Números dos maiores movimentos em 2023 de deslocamentos forçados internos nos países do sul da Ásia (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 70.

Dessa forma, no que tange à tutela e amparo aos *IDPs* afegãos, em razão de todos os desafios acima expostos, e ainda, pelo cenário de crescente declínio apoio financeiro e financiamento internacional de ajuda humanitária aos deslocados forçados internos afegãos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem adotado estratégias peculiares e “criativas”, pois ante a impossibilidade de acesso a tais pessoas dentro de territórios afegãos, tem incentivado e patrocinado meios de facilitação para que elas atravessem a fronteira (e com isso possam obter status de refúgio), especialmente as fronteiras do Afeganistão com o Irã e o Paquistão, locais onde o ACNUR tem mobilizado especial assistência financeira e técnica para a Plataforma de Suporte para a Estratégia de Soluções para Refugiados Afegãos (SSAR),⁷³⁶ galvanizando e compartilhando as responsabilidades com os governos de tais países de forma equitativa e sustentável, já que tais nações generosamente, há décadas, acolhem afegãos como refugiados. Embora, de menor alcance e proporção, é de se destacar tal estratégia também nas fronteiras de Tajiquistão, do Turcomenistão e do Uzbequistão, que não mobilizam e nem coordenam tantos esforços quanto Irã e Paquistão em tal luta.

*Also, hundreds of thousands of refugees and undocumented migrants from neighbouring Pakistan and Iran had to return to Afghanistan in the last quarter of the year, the result of both governments aiming to address the issue of undocumented migrants. Some people were deported, while others returned by their own means. Upon arrival in Afghanistan, many had nowhere to go or went back to areas already hosting a significant number of IDPs living in protracted displacement with limited access to basic services and livelihood opportunities. These conditions put them at risk of returning to a life of internal displacement and contributed to increasing humanitarian needs across the country.*⁷³⁷

⁷³⁶ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Afghanistan situation. **UNHCR Global Focus**. 2024. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/afghanistan-situation-global-appeal-2024>>. Acesso em: 13 set. 2024.

⁷³⁷ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 77. Tradução livre: “Além disso, centenas de milhares de refugiados e migrantes sem documentos dos vizinhos Paquistão e Irã tiveram de regressar ao Afeganistão no último trimestre do ano [2023], como o resultado do objetivo de ambos os governos em resolver a questão dos migrantes sem documentos. Algumas pessoas foram deportadas, enquanto outras regressaram pelos seus próprios meios. Ao chegarem ao Afeganistão, muitos não tinham para onde ir ou regressaram para áreas

Ou seja, a tutela de *IDPs* no Afeganistão é uma questão complexa. Sem falar que muitos desses países também geram refugiados, que em sentido oposto, ingressam eventualmente no Afeganistão pedindo socorro, e aliados aos milhares de refugiados afegãos que aos poucos sempre retornam ao seu país com o tempo, vê-se que em território afegão simplesmente não há estrutura para acolher e amparar tais grandes fluxos de pessoas em sua chegada, ainda mais junto dos movimentos internos contínuos de deslocamento forçado, o que não só fomenta a miséria e novas crises humanitárias no país, como também favorece e contribui ativamente para que tais migrantes não recebam o amparo que procuravam, colocando em risco a situação dos *IDPs* que já recebiam minimamente algum tipo de assistência, e com isso, acaba por fazer com que todas essas pessoas não consigam criar raízes nos locais que os recebem, e pior, em razão do clima de tensão que ainda permeia o país e o governo instituído, nota-se que todos esses migrantes acabam por permanecer na eterna penúria de ficarem se deslocando internamente no Afeganistão, sendo que muitos afegãos, antes refugiados, acabam se tornando *IDPs* ao retornar ao seu país:

2.2.1.2 Iraque

No que cerne à situação observada pelo Iraque, o panorama dos *IDPs* e os motivos que levaram o surgimento de um grande fluxo de deslocamentos são muito semelhantes aos observados no Afeganistão, em especial porque decorrentes, em linhas gerais, das operações militares em larga escala promovidas pelo Ocidente e encabeçadas pelos Estados Unidos da América. Para diversos pontos de vista, foi uma guerra sem motivo. Contudo, certo é que seus reflexos ao país do Oriente Médio foram e são devastadores.

O República do Iraque é um país localizado no sudoeste da Ásia, mais precisamente no Oriente Médio, famoso pelos dois históricos rios que o cortam (Rio Tigre e Rio Eufrates) e por localizar em seus territórios os primórdios do conhecimento e império mesopotâmico⁷³⁸, cuja capital é Bagdá, com cerca de 45,4 milhões de habitantes⁷³⁹, e seus vizinhos fronteiriços são Turquia (norte), Golfo Pérsico (sul), Kuwait e Arábia Saudita (leste) e Jordânia e Síria (oeste).

Em 09 de março de 2003, mesmo diante de grande comoção política e divergência pública

que já acolhiam um número significativo de deslocados internos que viviam em deslocações prolongadas, com acesso limitado a serviços básicos e oportunidades de subsistência. Estas condições colocam-nos em risco de regressar a uma vida de deslocamento interno e contribuíram para aumentar as necessidades humanitárias em todo o país.”

⁷³⁸ O termo “Mesopotâmia” é denominado para a área territorial e o sistema fluvial composto pelos rios Tigre-Eufrates, mas também é muito utilizada para denominação e menção como “berço da civilização”, já que é dali os primeiros e principais registros de escritas e ensinamentos de leitura, legislação e convívio em sociedade/em cidades que se detém da humanidade. Por conta da fertilidade de seu solo foi berço, fez parte ou mesmo foi sede de diversos impérios e reinos ao longo da história, como o Império Sumério (considerada, por muitos, a civilização mais antiga do mundo), Império Acádio, Império Assírio, Império Otomano, Império Selêucida, Império Sassânida, Império Parta, Império Paleobabilônico e talvez o mais famoso deles, o Império Babilônico. Cf. MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Da cidade como núcleo político das civilizações da antiguidade: Egito e Mesopotâmia. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 01, p. 170-196, 2013. Cf. GRÓF, Gabriel Lohner. A origem da escrita na Mesopotâmia como problema interdisciplinar. **Revista TEL**, Irati, v. 11, n.1, p. 26-50, jan.-jun., 2020.

⁷³⁹ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023, online.

acerca das legitimidades (e até mesmo veracidade)⁷⁴⁰ de suas motivações, tropas militares a partir de uma força de coalisão liderada pelos Estados Unidos e o Reino Unido iniciaram a denominada “Guerra do Iraque” (ou também denominada oficialmente como “Operação Liberdade Iraquiana”⁷⁴¹), conflito resultante e também reflexo dos ataques terroristas de 2001 contra o território norte-americano⁷⁴², e que tinham como principal objetivo e alvo primordial declarado: invadir o país iraquiano, eliminar suas defesas, tomar o controle do poder e território, e destruir as supostas armas de destruição em massa que o regime do ditador Saddam Hussein tinha em seu poder⁷⁴³, e que poderiam armar grupos terroristas em ofensivas ainda mais

⁷⁴⁰ De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Gallup International em 41 países, em todos os continentes do mundo, via telefone, especialmente envolvendo cidadãos norte-americanos, em agosto de 2002, apenas 34% dos entrevistados não acreditavam na narrativa apresentada pelo governo para justificar uma operação militar no Iraque; sendo que, por sua vez, cerca de 53% entendiam que Saddam Hussein estaria “pessoalmente envolvido” nos ataques terroristas de setembro de 2001. Contudo, em nova pesquisa em setembro de 2003, já 69% dos entrevistados entendiam como “menos provável” que o ditador iraquiano tivesse alguma responsabilidade ou mesmo desempenhado algum papel nos atentados ao território norte-americano, especialmente com divulgação de posicionamentos da ONU como o fato de que desde a década de 1990, diversos inspetores da ONU eram autorizados a ir ao Iraque para procurar armas de destruição em massa ou rastros de sua existência, sendo que além de nada ser encontrado, também informavam que o Iraque tinha colaborado e não interferido em qualquer dos trabalhos realizados pelos inspetores da ONU. Houve muitas manifestações políticas e pacíficas contra tal guerra, todas sem sucesso. Cf. FOLHA DE SÃO PAULO. Pesquisa global traz repúdio à guerra. **Folha de São Paulo**. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0102200306.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2024. Cf. BBC NEWS. Iraque: a guerra que espalhou violência e crises pelo mundo. **BBC News Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351024>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁷⁴¹ Cf. CERVO, Amado Luiz. A guerra de Bush contra o Iraque. **Boletim Meridiano 47 - Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais**, Brasília, n. 32-33, mar.-abr., p. 01-05, 2003.

⁷⁴² Na verdade, as origens reais do conflito tem seus primórdios algumas décadas antes, mais especificamente entre 1908 e 1988, momento da Guerra Irã-Iraque, conflito entre essas duas nações que perdurou por oito anos e deixou mais de dois milhões de mortos, e que se iniciou após ofensiva iraquiana de invasão ao território do Irã, comandada pelo ditador Saddam Hussein e patrocinada por potências bélicas ocidentais, que visava enfraquecer o regime iraniano, especialmente após a deposição do xá Mohammad Reza Pahlavi do Irã, que foi retirado do poder visando a implantação de uma república islâmica xiita no país. O Ocidente e também diversos países árabes (especialmente os de maioria sunita, tal como o Iraque) temiam o surgimento de um país fundamentalista radical islâmico se os xiitas tivessem sob seu poder o controle de um país como o Irã. A guerra terminou em 1988, e oficialmente, não teve um lado vencedor, embora tenha levado à derrocada e surgimento de outros conflitos, como por exemplo, a invasão do Iraque ao Kuwait em 1990. E foi com essa ação de invasão ao pequeno país vizinho que Saddam Hussein, antes aliado e “amigo” do Ocidente, inclusive recebendo apoio e patrocínio de diversos países (inclusive dos EUA), tornou-se “vilão” e “inimigo do Ocidente”, tendo sua imagem bem desgastada no meio internacional, inclusive perante a própria comunidade internacional. Em 1991, as forças iraquianas foram expulsas do Kuwait por tropas de coalisão, encabeçadas pelos EUA (cujo presidente era o famoso George Bush – “o pai”), na que ficou conhecida como “Guerra do Golfo”, embora Saddam Hussein tenha permanecido no controle do Iraque até sua deposição em 13/12/2003 com a ocupação de Bagdá pelas forças ocidentais e localização do ditador, que até então tinha fugido com o calpo de seu regime, tendo sido encontrado em um porão na cidade de Abduar (perto de sua cidade natal), e após ser julgado e condenado pelas leis iraquianas, foi executado na forca pelo governo do Iraque em 30/12/2006. Cf. BBC NEWS. Saddam Hussein é capturado no Iraque. **BBC News Brasil**. 2003. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031214_urgente4#:~:text=O%20ex%2DI%C3%ADder%20iraquiano%20foi,um%20%C3%BAnico%20tiro%20fosse%20disparado.>. Acesso em: 22 ago. 2024.; Cf. BBC NEWS. 20 anos depois da guerra no Iraque, o que aconteceu com as figuras-chave do conflito?. **BBC News Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/clj7n14gdllwo#:~:text=Saddam%20Hussein%20governou%20o%20Iraque,usar%20um%20capuz%20na%20forca.>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁷⁴³ Como o governo de Saddam Hussein já tinha utilizado armas químicas na década de 1990, como mísseis e bombas de gás sarin e mostarda contra cidadãos iraquianos xiitas e curdos, havia grande preocupação sobre o que continha no arsenal das forças militares iraquianas, momento em que cresceu os rumores e presunções de que haveriam diversas armas de destruição em massa ainda mais fortes, como tais armas químicas já utilizadas, e inclusive, eventualmente armas nucleares. Mas informalmente sempre houve severas dúvidas se o regime de Saddam Hussein tinha ou não armas de destruição em massas, até mesmo porque o ditador sempre negava publicamente de tê-las, sendo que entre os célicos reinava o discurso de que tais armas tinham sido utilizadas/esgotadas, ou então destruídas, ou então estavam inoperantes porque estavam muito velhas e não tinham recebido a devida manutenção, especialmente em razão das dificuldades financeiras encontradas pelo regime em razão de diversas sanções econômicas aplicadas pelo Conselho de Segurança da ONU a partir de 1998. Desde os atentados de 11 de

letais (que as de 2001) contra o Ocidente. Tais armas (principal pretexto para a guerra), é claro, nunca foram encontradas. Contudo, apesar dos pontos controversos e dos posicionamentos polêmicos sobre tal conflito, ele tem sua importante marca na história.

É possível afirmar que a Guerra do Iraque foi a mais importante do século 21. Envolveu duas grandes potências mundiais contra um influente país árabe localizado no coração do Oriente Médio. Outras grandes potências e manifestantes no mundo todo tentaram impedi-la, sem sucesso. O conflito durou oito anos, entre a invasão em 2003 e a saída das últimas tropas de combate dos Estados Unidos, em 2011. A guerra facilitou o fortalecimento ou surgimento de grupos armados, considerados como terroristas por países ocidentais, e gerou grande ressentimento contra o Ocidente em boa parte das populações árabe e muçulmana.⁷⁴⁴

Foi apenas com a queda do regime iraquiano, ocorrida em menos de um mês de guerra, e consequente início da ocupação norte-americana (e seus aliados) no país que se iniciaram os conflitos internos que acabaram por deslocar milhões de pessoas. Inicialmente, as forças ocidentais preocuparam-se em “fazer funcionar” o país, operando e administrando todo o Iraque a partir de uma zona segura de Bagdá, e com isso, deixando praticamente todo o país ao relento ou então sob forte repressão. Vários bairros da capital e cidades inteiras iraquianas ficaram sem eletricidade, água corrente, serviços de coleta de lixo (que se acumulavam em pilhas enormes) e qualquer tipo de forças de segurança (o que aumentou a violência e gerou diversos grupos de saqueadores). Aliado a isso, em maio de 2003, o até então “administrador do Iraque”, o norte-americano Paul Bremer⁷⁴⁵, simplesmente demitiu e exonerou todos os soldados e funcionários públicos iraquianos vinculados ao Partido Ba’ath⁷⁴⁶. O país que antes era seguro, estável socialmente/financeiramente e tinha serviços que funcionavam, em semanas, tornou-se um dos locais mais inóspitos para seu cidadão. A frustração do povo iraquiano e o aumento do ressentimento contra o Ocidente, taxado de “responsável” pela penúria que estavam vivendo, aliados a uma repressão dura por parte das forças de coalisão que ocupavam o país e não toleravam revoltas, levantes ou mesmo manifestações de qualquer tipo que pudessem colocar a segurança deles em risco, acabaram por gerar o “barril de pólvora” que se tornou o Iraque, com diversos episódios de violência e ataques contra soldados ocidentais no país, inclusive gerando um “estado de violência sectária entre as comunidades muçulmanas xiita - cerca de metade da população - e sunita - cerca

setembro de 2001, a retórica utilizada pelo governo dos EUA era de que tais armas existiam sim, e por isso poderiam ser utilizadas a qualquer momento pelo regime do ditador (taxado de inimigo do Estado norte-americano e inimigo do Ocidente) contra o território dos EUA, ou então acabar caindo nas mãos de grupos terroristas de atuação internacional, como a própria Al-Qaeda, o que era, no mínimo curioso, já que muitos especialistas da época identificavam que o regime de Hussein era inimigo de militantes islâmicos radicais e fundamentalistas (como era o grupo de Osama bin Laden). Cf. BBC NEWS. Iraque: a guerra que espalhou violência e crises pelo mundo. Op. cit., 2021, online.

⁷⁴⁴ BBC NEWS. Iraque: a guerra que espalhou violência e crises pelo mundo. Op. cit., 2021, online.

⁷⁴⁵ Que administrou o Iraque por cerca de um ano e três meses, tempo conhecido como “governo americano no Iraque”, encerrando-se em 28/06/2004, com a devolução do controle administrativo e político aos iraquianos, momento em que o poder ficou com primeiro-ministro interino Iyad Allawi, membro da comunidade islâmica xiita do país.

⁷⁴⁶ O Partido Baath Socialista Árabe, é um grupo, partido e movimento político histórico de espectro político mais alinhado à esquerda, fundado em 1966, mas o qual pertencia o ditador Saddam Hussein, e que chegou a ter mais de 1,2 milhões de membros na época do governo dele. Hoje integram a base de insurgência ao atual governo iraquiano. Cf. DEVLIN, John F.. **The Ba’th party**: a history from its origins to 1966. 2nd ed. Palo Alto (EUA): Hoover Institution Press, 1975

de 40% e que dominava o país no regime de Saddam Hussein”⁷⁴⁷, já que o primeiro governo iraquiano após a ocupação norte-americana foi xiita, algo que trouxe intenso descontentamento da comunidade sunita, que já não era mais a maioria do país (como tinha nos tempos de Saddam Hussein), e que, por sua vez, gerava grande insatisfação pelo governo xiita, apontando-o como corrupto e ineficaz, gerando os primórdios de uma guerra civil entre sunitas e xiitas no país.⁷⁴⁸

Em 18 de dezembro de 2011, com a retirada das tropas norte-americanas do país, a Guerra do Iraque havia oficialmente acabado, mas o Iraque continuaria em guerra, por muitos e muitos anos. Foram mais de três décadas de embates entre sunitas-xiitas-curdos⁷⁴⁹, de violência generalizada⁷⁵⁰, de intensa turbulência política, de instabilidade socioeconômica e de conflitos armados⁷⁵¹ que impactaram (e ainda impactam) profundamente o povo iraquiano, a estrutura do país e a prestação de serviços públicos aos seus cidadãos. O custo da guerra ao Iraque foi alto, pesado e indigesto.

Estimam-se que existam, hoje, cerca de 1,3 milhões de migrantes forçados no Iraque sendo deles, 1,1 milhões de deslocados internos no território iraquiano⁷⁵² (mas esse número chegou a ser muito maior)⁷⁵³, contudo esse número não reflete apenas o movimento de cidadãos iraquianos, já que a situação no Iraque se mostra peculiar e alarmante, pois além da migração forçadas de milhões de seus cidadãos, o país tem recebido enorme fluxo de refugiados e pessoas fugindo de outros países, especialmente da Síria, e que acabam por ficar ali, acentuando ainda mais as dificuldades e problemas que assolam o país; além disso, milhões de *IDPs* tem retornado às suas casas e regiões de origem, o que também agrava ainda mais, por saturação, determinadas regiões, aumentando as tensões e animosidades sociopolíticas e econômicas, e favorecendo o surgimento de novos conflitos internos civis.

⁷⁴⁷ BBC NEWS. Iraque: a guerra que espalhou violência e crises pelo mundo. Op. cit., 2021, online.

⁷⁴⁸ Só agravada ainda mais após as primeiras eleições gerais de 30 de janeiro de 2005, já que a maior parte dos sunitas boicotaram tais eleições e não foram votar, o que consolidou o poder do país e seus principais cargos nas mãos dos xiitas desde então

⁷⁴⁹ Cf. FOX NEWS. Suicide bomber kills 32 at Baghdad funeral march. **Fox News**. 27 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.foxnews.com/world/suicide-bomber-kills-32-at-baghdad-funeral-march>>. Acesso em: 11 set. 2024.; FRIZELL, Sam. Iraqi official: sunni insurgents, baathists fighting one another. **Time**. 21 jun. 2014. Disponível em: <<https://time.com/2908431/sunni-isis-baathists-iraq/>>. Acesso em: 11 set. 2024.

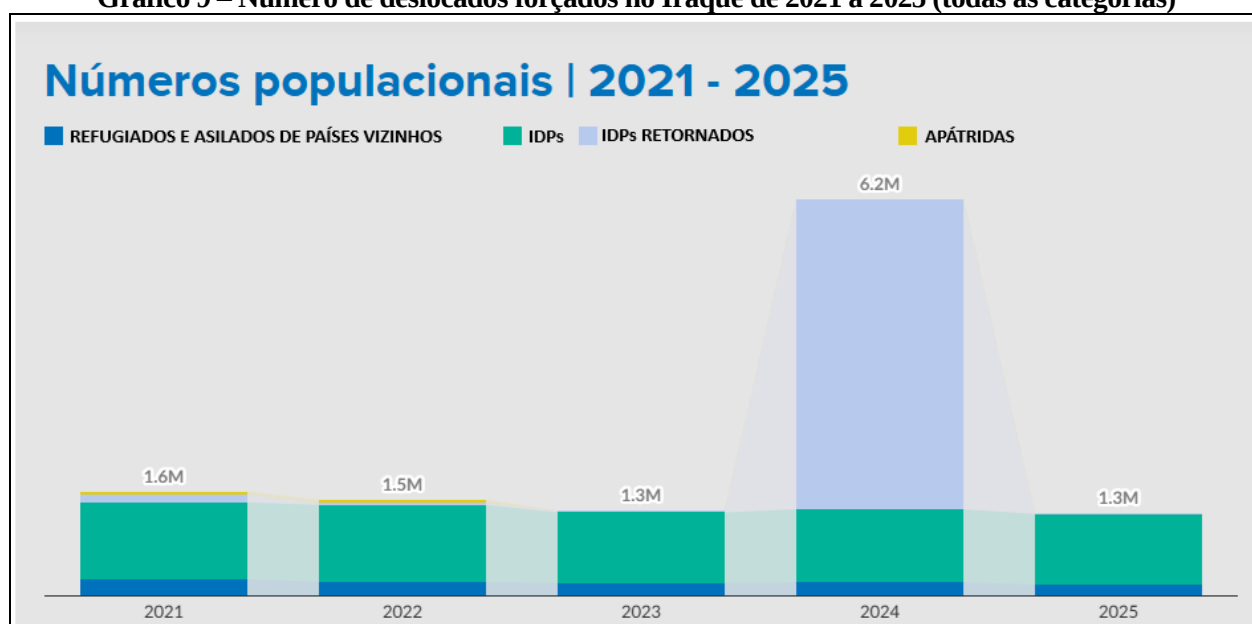
⁷⁵⁰ Cf. CALLIMACHIE, Rukmini; COKER, Margaret. ISIS claims responsibility for Baghdad bombings. **The New York Times**. 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/01/17/world/middleeast/iraq-baghdad-isis-bombing.html>>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁷⁵¹ Cf. SMITH, Hannah Lucinda. Iraqi army attacks Isis island stronghold. **The Times**. 16 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.thetimes.com/article/iraqi-army-attacks-isis-island-stronghold-tk33sg89z>>. Acesso em: 11 set. 2024. Cf. BBC NEWS. Iraq declares war with Islamic State is over. **BBC News**. 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-42291985>>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁷⁵² Cf. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência no Iraque. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/iraque>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

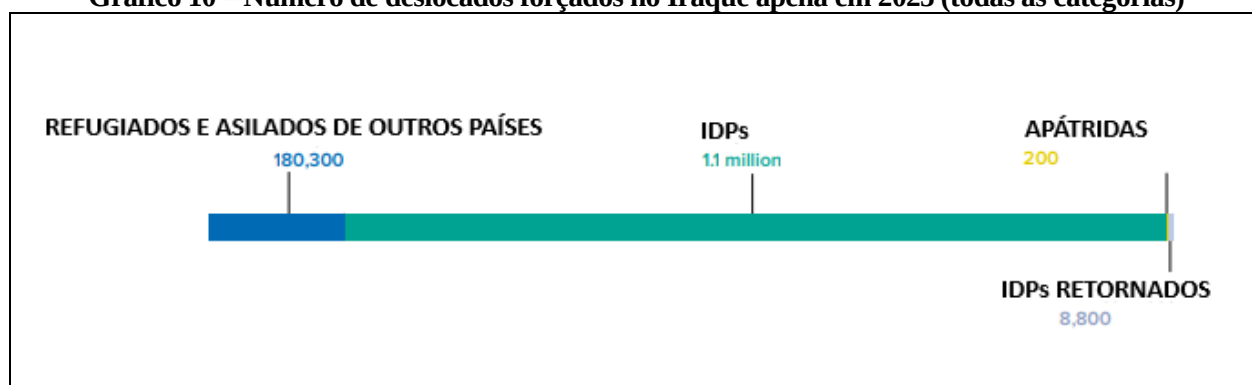
⁷⁵³ No auge dos conflitos internos e guerra civil, estima-se que existiam, ao menos, cerca de seis milhões de *IDPs* no país. Cf. MEZZOFIORE, Gianluca. Iraq Crisis: Saddam Hussein's Generals Fighting with Jihadist ISIS Insurgency. **International Business Times**. 12 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.ibtimes.co.uk/iraq-crisis-saddam-husseins-generals-fighting-jihadist-isis-insurgency-1452365>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Gráfico 9 – Número de deslocados forçados no Iraque de 2021 a 2025 (todas as categorias)



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Iraq situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/iraq-situation>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Gráfico 10 – Número de deslocados forçados no Iraque apenas em 2025 (todas as categorias)



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Iraq Global Appeal 2025 situation overview. **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/sites/default/files/2024-11/Iraq%20Situation%20Overview%20v2.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

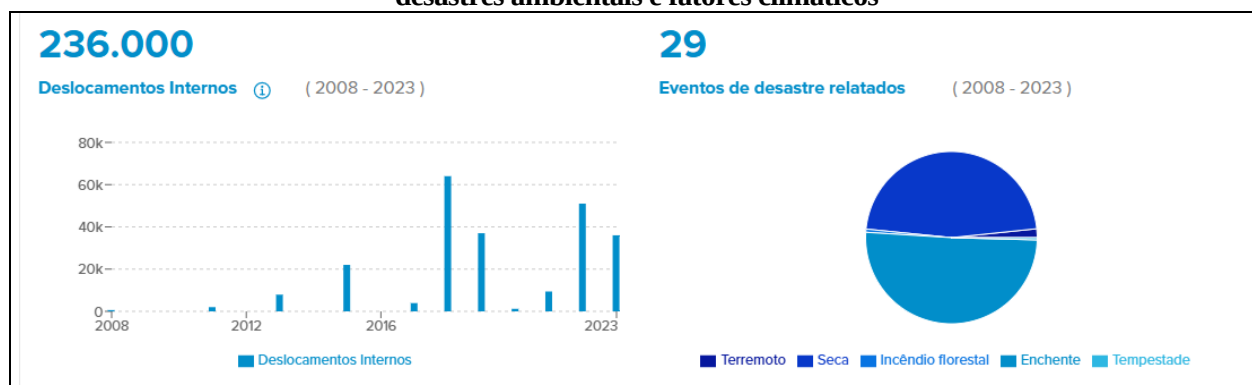
O Iraque sempre conviveu com deslocamentos forçados internos, especialmente por fatores climáticos, tais como inundações, secas e terremotos que historicamente sempre forçaram as pessoas a deixarem suas casas; embora, em números mais modestos e baixos. Contudo, as tensões intercomunitárias (xiitas x sunitas x curdos) e até de cunho tribal⁷⁵⁴, alimentada por quase duas décadas de conflito, incluindo os constantes embates com o grupo terrorista “Estado Islâmico no Iraque e no Levante (ISIL)”⁷⁵⁵, apenas aumentaram a violência no

⁷⁵⁴ Cf. HERAS, Nicholas A.. The Tribal Component of Iraq’s Sunni Rebellion: The General Military Council for Iraqi Revolutionaries. **Jamestown Foundation - Terrorism Monitor**, Washington DC, v. 12, n. 13, 2024. Disponível em: <<https://jamestown.org/program/the-tribal-component-of-iraqs-sunni-rebellion-the-general-military-council-for-iraqi-revolutionaries/#.VBM2RvmSxDA>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁷⁵⁵ Cf. MILLER, Jake. As Iraq's civil war rages, is containing ISIS enough?. **CBS News**. 2014. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/as-iraqs-civil-war-rages-is-containing-isis-enough/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.; Cf. G1. Iraque lança ofensiva para retomar Mossul do Estado Islâmico. **G1**. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/iraque-lanca-ofensiva-para-retomar-mossul-do-estado-islamico.html>>. Acesso em: 22 ago. 2024.; Cf.

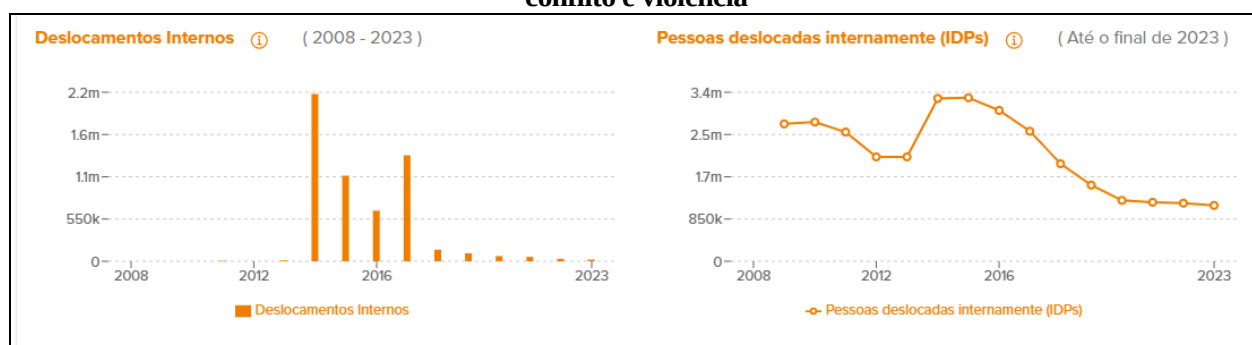
país, e com isso, invariavelmente tais fluxos de migração forçada, aumentando exponencialmente os índices de deslocados internos no país, embora, nos últimos anos tenha mantido tal número de *IDPs* praticamente estável (o que não é, necessariamente, algo bom, já que o ideal é sempre diminuir).

Gráfico 11 – Números dos deslocamentos forçados internos no Iraque de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Iraque. IDMC. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/iraq/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Gráfico 12 – Números dos deslocamentos forçados internos no Iraque de 2008 a 2023, por razões de conflito e violência



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Iraque. IDMC. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/iraq/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Assim, com base nos números acima apresentados, vê-se que o Iraque está experimentando relativa estabilidade e avançando em direção a uma pacificação social e desenvolvimento sustentável; contudo o altíssimo número relativo de *IDPs* em face a todos os migrantes forçados ainda é alarmante, e tem apresentado apenas diminuição lenta e gradual, o que desperta atenção, até mesmo porque não são 1,1 milhões de pessoas “tranquilas” e “sossegadas”, mas sim aterrorizadas, assustadas e sobrevivendo dia após dia em um país, ainda marcado pelas incertezas:

Milhões de iraquianos foram forçados a abandonar suas casas depois de décadas de conflito e violência. Aterrorizados, muitos escaparam apenas com as próprias roupas. Agora, com o fim de seus recursos financeiros limitados, eles precisam desesperadamente de ajuda de emergência. Milhões de iraquianos foram forçados a se deslocar em todo o país desde o início de 2014; muitos são refugiados em outros países. Execuções em massa, violações sistemáticas e atos de violência são generalizados. No primeiro semestre de 2024, o ACNUR registrou um total de 5.608 pessoas que chegaram

recentemente ao Iraque, das quais 92% são sírios. Isso representa um aumento de quase 60% no número de refugiados e solicitantes de refúgio recém-chegados registrados em comparação com o mesmo período do ano passado (3.517). Os sírios que chegaram recentemente indicaram ao ACNUR que fugiram devido à insegurança predominante, às condições de vida precárias e ao acesso limitado ou à disponibilidade de serviços básicos, especialmente no nordeste da Síria. ‘Não tínhamos outra opção senão ir embora. Não era seguro para nossos filhos. Nós deixamos tudo - nossas roupas, nossos móveis, até nossa comida.’ Nafa Jihad, 40 anos, pai. Mesmo após a conclusão das operações militares em grande escala contra o Da’esh em 2017, a situação no Iraque permanece volátil. O país acolhe mais de 324 mil refugiados e solicitantes de asilo, principalmente curdos sírios (mais de 280 mil), a maioria dos quais vive na Região do Curdistão do Iraque. O Iraque também possui mais de 1 milhão de deslocados internos, dos quais cerca de 143 mil viviam em 22 abrigos até o final de junho de 2024. Eles relatam insegurança, acesso limitado a serviços públicos, como educação, saúde ou mesmo água e eletricidade, falta de oportunidades de subsistência e recursos financeiros, além de habitações danificadas em áreas de origem e, para alguns deles, especialmente árabes sunitas, a percepção de afiliação a grupos extremistas como as principais barreiras para o retorno.⁷⁵⁶

Ao longo das últimas décadas, o Iraque recebeu grande atenção e amparo do ACNUR e de diversos organismos internacionais, que forneceram intensa proteção, ajuda humanitária e acesso a itens basilares de sobrevivência (comida, água e abrigo), tal que se encontra atualmente em um momento decisivo, e *“has transitioned from an emergency response in Iraq to a longer-term development approach, with a focus on durable solutions for forcibly displaced populations, in alignment with the UN Sustainable Development and Cooperation Framework”*⁷⁵⁷. Contudo os desafios enfrentados no país são de médio e longo prazo, e “as agências estão sobrecarregadas e incapazes de resolver todas as necessidades urgentes. Elas só podem trabalhar com os recursos que têm e estes são gravemente insuficientes no momento atual”, sendo ainda que tal momento de “transição” do Iraque tem por consequência a diminuição e eliminação gradual do apoio do ACNUR às pessoas deslocadas internamente no país (o que pode significar um grande problema para questões de cunho duradouro e resiliente como são os *IDPs* iraquianos⁷⁵⁸).

O Iraque é um sistema de caixas chinesas da crise: elas se contêm progressivamente, mantendo inalterado um conteúdo da mesma substância que a dor. [...] São pessoas que durante os últimos quarenta anos – lê-se no documento - sofreram quatro guerras, dez anos de embargo, oito anos de ocupação militar estrangeira e nove anos de terrorismo interno que resultou em uma verdadeira guerra civil, ainda não totalmente debelada.⁷⁵⁹

⁷⁵⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência no Iraque. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “Em transição de uma resposta de emergência no Iraque para uma abordagem de desenvolvimento de longo prazo, com foco em soluções duradouras para populações deslocadas à força, em alinhamento com o Quadro de Desenvolvimento Sustentável e Cooperação da ONU.”

⁷⁵⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Iraq situation. Op. cit., 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/iraq-situation>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁷⁵⁸ Há numerosos grupos de pessoas deslocadas internamente no Iraque, como como yazidis ou pessoas com afiliações reconhecidas grupos extremistas, especialmente os que vivem nos 21 campos de *IDP* na Região do Curdistão do Iraque (KR-I) que o Estado iraquiano quer fechar, que podem ser incapazes ou mesmo jamais querer retornar às suas casas, o que demandaria em maior empenho do ACNUR e da comunidade internacional em propor soluções alternativas a essas pessoas, tal como integração de tais grupos nos locais onde eles atualmente estão, fixando raízes e melhorando as condições (criando perspectivas e recomeçando a vida mesmo – não só “sobrevivendo um dia após o outro” em campos), ou até mesmo, criação, junto ao governo do Iraque, de áreas de realocação em outras regiões do país. Tudo isso demandaria uma série de atuações e uma gama de ações do ACNUR, que poderá ser inviabilizado se a atuação de tal agência for progressivamente sendo diminuída no país, como é atualmente.

⁷⁵⁹ VATICAN NEWS. Dossiê da Caritas Itália revela magnitude dos deslocados internos no Iraque. **Vatican News**. 2024. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2020-06/iraque-caritas-italia-deslocados-internos.html>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Apesar dos avanços, o Iraque ainda é um país de dúvidas e incertezas no que tange aos deslocados internos, pois apesar de parecer menos volátil e instável politicamente, e sob alguns prismas, até “sob controle”, vê-se que ele ainda enfrenta disparidades religiosas (muito em razão da predominância dos xiitas no governo), necessidades humanitárias e um desenvolvimento socioeconômico ainda muito simples, pautado em uma economia frágil e pouco diversificada (praticamente dependente da indústria do petróleo), que após anos de ocupação estrangeira e conflitos internos, aliado ao grande número de *IDPs* ainda existentes no país e ajuda humanitária insuficiente, bem como o baixo índice de retorno desses *IDPs* às suas casas e regiões de origem (que, como visto, se mantém praticamente estável nos últimos cinco anos)⁷⁶⁰, gera um futuro imprevisível ao país, ainda mais porque uma pequena fagulha (especialmente política ou religiosa) pode reascender as tensões de outrora e agravar os números que caminham, anos após ano, em uma modesta melhora.

2.2.1.3 Israel e Palestina

Além disso, ainda dentro da discussão de deslocamentos forçados internos em razão de conflitos bélicos envolvendo atores internacionais, é de vital importância analisar a situação do conflito de Israel e da Palestina. Assim como todos os demais países e contextos expostos nesse capítulo, o deslocamento interno na Palestina é motivado essencialmente por questões de conflitos armados e violência, em especial nos territórios da região conhecida como “Palestina”.

O combate entre israelenses e palestinos, judeus e árabes, na região em que hoje se encontra Israel e a Palestina, não é de agora, pelo contrário, é um dos mais longos da história da humanidade, e já perdura há mais de meio século, com muitos ataques de ambos os lados, ofensivas contra territórios e revoltas (geralmente denominadas de “intifadas”⁷⁶¹) contra a ocupação israelense no território palestino. Na prática, ambos os povos

⁷⁶⁰ “Iraq recorded 21,000 movements associated with conflict and violence in 2023, the lowest figure in a decade. That said, around 1.1 million people were still living in displacement by conflict, many of whom had been doing so for protracted periods. This figure has barely changed for the last three years, and there are indications that some secondary displacement has taken place. Most of Iraq’s IDPs face complex and multi-layered challenges that hamper their pursuit of durable solutions. Research by IDMC reveals a substantial disparity between displaced and non-displaced people in terms of access to adequate housing and income-generating activities. In Dohuk governorate, for example, IDPs cited a lack of housing as one of their most significant barriers to return. They also mentioned a lack of job opportunities as an obstacle to their local integration. Findings from another study show that about half of IDPs said they had difficulty sustaining a stable income, compared with fewer than a third of non-displaced people”. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 44-45. Tradução livre: “O Iraque registou 21.000 movimentos associados a conflitos e violência em 2023, o valor mais baixo em uma década. Dito isto, cerca de 1,1 milhões de pessoas ainda viviam em situação de deslocamento devido a conflitos, muitas das quais estavam assim há longos períodos. Este número praticamente não se alterou nos últimos três anos e há indicações de que ocorreu alguma deslocamento secundária. A maioria dos deslocados internos do Iraque enfrentam desafios complexos e multifacetados que dificultam a sua procura de soluções duradouras. A investigação realizada pelo IDMC revela uma disparidade substancial entre pessoas deslocadas e não deslocadas em termos de acesso a habitação adequada e a atividades geradoras de rendimentos. Na província de Dohuk, por exemplo, os deslocados internos citaram a falta de habitação como uma das barreiras mais significativas ao regresso. Mencionaram também a falta de oportunidades de emprego como um obstáculo à sua integração local. As conclusões de outro estudo mostram que cerca de metade dos deslocados internos afirmaram ter dificuldade em manter um rendimento estável, em comparação com menos de um terço das pessoas não deslocadas.”

⁷⁶¹ Que em árabe significa “sacudir”, “agitar” ou mesmo “levante/revolta”, é um termo associado aos movimentos de resistência palestino em face das condutas e ações de Israel, e surgiu após a insurreição palestina de 09 de dezembro de 1987 contra a ocupação israelense, onde foram atirados pedras e pedaços de madeira, pelos

já coexistiam na região, junto com diversos outros grupos étnicos variados, e é claro, sempre com muitos conflitos e tensões. Contudo, formalmente, foi apenas em 1948, com a criação do Estado de Israel que os ânimos se acirraram e a região se tornou em uma das mais voláteis e instáveis do mundo, permanecendo até hoje os reflexos de tanta ojeriza e hostilidade entre árabes e judeus.

Os territórios da área conhecida como “Palestina” estava sob mandato ao Reino Unido⁷⁶², especialmente após o fim da Primeira Guerra Mundial, com a derrota e queda do Império Otomano, até então detentor e governante de tal região. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, e constatado os danos irremediáveis e sem precedentes aos judeus promovidos pelo nazismo de Adolf Hitler (mais de seis milhões de judeus perderam suas vidas no holocausto, sem falar nas perseguições e traumas provocados nos vivos), consequências essas muito apontadas pelos judeus como decorrentes justamente da falta de um Estado próprio que poderia defendê-los, foi que se fomentou a criação do Estado de Israel em 1948⁷⁶³, hoje chancelado pela ONU e reconhecido por quase todos os países do mundo. Naquela época, o Reino Unido concordou com o estabelecimento da nação judia em seus territórios da Palestina, bem como também anuiu que fossem traçados limites fronteiriços a fim de proteger os interesses e direitos dos árabes que viviam na região, razão pela qual, dada a complexidade multifacetária da questão, pediu para que a ONU criasse o UNSCOP (*United Nations Special Committee on Palestine*)⁷⁶⁴ responsável por versar, debater e analisar a melhor solução ao caso.

palestinos, contra as forças de Israel (e que ficou conhecida como “Guerra das Pedras” ou “Primeira Intifada”)

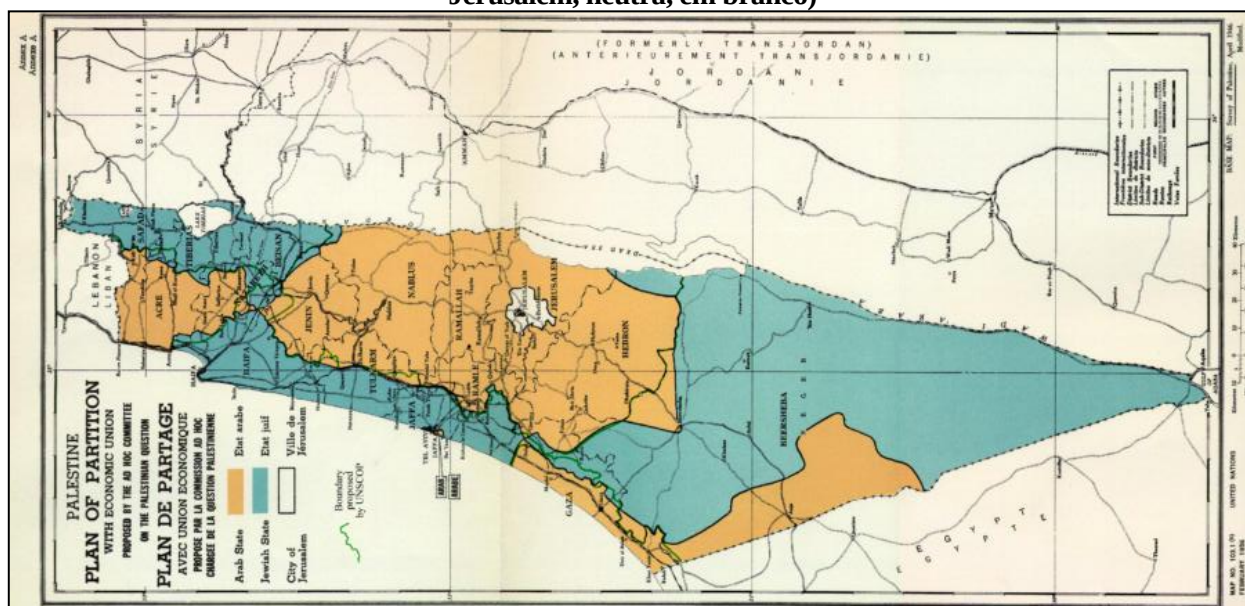
⁷⁶² Administrava os territórios através da entidade política Palestina Mandatária (“*Mandatory Palestine*”), criada em 1920 sob termos e chancela da Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial. Cf. KATTAN, Victor. **From coexistence to conquest, international law and the origins of the arab-israeli conflict, 1891–1949**. Nova York (EUA): Pluto Press, 2009. p. 47-48.

⁷⁶³ Nesse sentido: “A Palestina era governada pelos britânicos desde 1922 e, durante esse período, a imigração judaica para a região cresceu, especialmente por aqueles que fugiam das atrocidades nazistas na Europa. As tensões entre árabes e judeus também aumentaram. ‘Nesta altura, já havia a culpa europeia pelo Holocausto, e eles estavam tentando acomodar o que presumiam ser uma grande imigração judaica europeia para a Palestina’ explica a professora Dawn Chatty, do Centro de Estudos de Refugiados da Universidade de Oxford.” GIRIT, Selin. Quantos refugiados palestinos há no mundo e onde estão?. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51z7yv3r19o>>. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁷⁶⁴ O Comitê Especial das Nações Unidas sobre a Palestina foi criado em 15 de maio de 1947, a partir de solicitação do Reino Unido, focado em apontar recomendações sobre o art. 10º da Carta das Nações Unidas, bem como realizar e apresentar um relatório à Assembleia Geral da ONU sobre a viabilidade e possibilidade de divisão do território da Palestina, de forma equânime, entre judeus e árabes. O UNSCOP teve a participação de 11 países membros da ONU (Austrália, Canadá, Checoslováquia, Guatemala, Índia, Irã, Iugoslávia, Países Baixos, Peru, Suécia, e Uruguai), sendo excluída a participação dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (EUA, China, França, Reino Unido e Rússia), cujos representantes visitaram algumas vezes a região palestina, tomou depoimentos de moradores (especialmente judeus – o que gerou discussões) e apresentou relatório final sobre seus apontamentos em 03 de setembro de 1947, onde dentre várias medidas e ideias, propunha o fim do domínio britânico sobre a região e um plano de partilha dos territórios em dois estados independentes, mas com união econômica e compartilhamento da cidade de Jerusalém. O Comitê Superior Árabe simplesmente boicotou os apontamentos do relatório do UNSCOP, alegando que ignoravam tendenciosamente o direito natural dos árabes na região. O próprio relatório apresentado não foi aprovado com unanimidade, visto que apenas 7 dos 11 membros concordaram com o texto emitido (Irã, Iugoslávia e Índia foram contra e a Austrália se absteve). E no dia 29 de novembro de 1947, tal relatório foi submetido à Assembleia Geral da ONU, que editou e proferiu a Resolução 181 com base em seu texto (apenas leves modificações foram realizadas). Cf. JEWISH TELEGRAPHIC AGENCY. U.N. Assembly Establishes Ad Hoc Committee on Palestine; Will Start Meetings Thursday. **Jewish Telegraphic Agency**. 1947. Disponível em: <<https://www.jta.org/archive/u-n-assembly-establishes-ad-hoc-committee-on-palestine-will-start-meetings-thursday>>. Acesso em: 13 ago. 2024.; Cf. UN. GENERAL ASSEMBLY. **Ad hoc committee on the palestinian question. Report of sub-committee 1, on 19 November 1947**. A/AC.14/34, 19 November 1947. Disponível em: <<https://unispal.un.org/pdfs/AAC1434.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.; Cf. UN. GENERAL ASSEMBLY. **United Nations Special Committee on Palestine report to the General Assembly, on 03 September 1947**. A/364, 03 September 1947. Disponível em: <<http://domino.un.org/unispal.nsf/9a798adb322aff38525617b006d88d7/07175de9fa2de563852568d3006e10f3?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago. 2024;

Tal Comitê (UNSCOP) ao longo de quase cinco meses tentou apaziguar os ânimos e chegar em uma posição de consenso entre judeus e árabes. Sem sucesso. A problemática era variada, extremamente complexa e abarcava questões históricas e religiosas conflitantes, pois o local que foi escolhido para criação de Israel era objeto de discussão infundável na seara internacional, visto que “os judeus tinham laços históricos com a terra, mas os árabes palestinos também tinham uma reivindicação que remontava há séculos e se opunham à mudança.”⁷⁶⁵ Em 03 de setembro de 1947 o UNSCOP divulgou perante a Assembleia Geral da ONU seu relatório final, com aprovação majoritária dos membros do Comitê, o qual, após muita discussão, e contínuo boicote dos árabes, ocorrera a adoção da Resolução n. 181 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1947, aderindo ao texto do relatório, e com pequenas e sutis alterações, recomendando a adesão e implementação do Plano de Partilha da Palestina ali proposto para substituir o Mandato Britânico, a partir de 14 de maio de 1948.

Figura 10 – Mapa de plano de repartição da Palestina entre judeus e árabes incluído no relatório do UNSCOP em 03 de setembro de 1947 (em amarelo território árabe, e em verde território judeu – Jerusalém, neutra, em branco)



Fonte: UN. GENERAL ASSEMBLY. **United Nations General Assembly Resolution 181. Resolution adopted on the report of the ad hoc committee on the Palestinian question on 29 November 1947.** 29 November 1947. Disponível em: <https://content.ecf.org.il/files/M00044_UNGeneralAssemblyResolution181-EnglishTextandMaps_0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Apesar dos murmúrios e até mesmo discussão nas entranhas da ONU, inclusive com divulgação do relatório pelo *UNSCOP*, o receio na seara internacional era grande para se tomar uma iniciativa formal, pois havia grande impasse sobre diversas questões ditas “chaves”, tal como, por exemplo, o domínio das cidades de Jerusalém e de Belém, por exemplo, de quem ficaria com elas, já que representavam cidades importante e sagrada para diversas religiões⁷⁶⁶, especialmente para os judeus e para os árabes/islâmicos⁷⁶⁷. E por isso foi

⁷⁶⁵ BBC NEWS. Israel e palestinos: entenda a origem do conflito e por que já dura décadas. **BBC News Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgn7w97l48o>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁷⁶⁶ As duas cidades são considerada como “sagradas”, ao menos, para as três maiores religiões abraâmicas monoteístas: islamismo cristianismo, e judaísmo. Cf. QUIGLEY, John B. **O caso da Palestina: uma perspectiva de direito internacional**. Durham (EUA): Duke University Press, 2005. p. 28-35

⁷⁶⁷ A solução foi torná-la uma “cidade internacional”

criado e formado o Comitê Ad Hoc sobre a Questão Palestina pela Assembleia Geral da ONU no dia 23 de setembro de 1947⁷⁶⁸, e dentro destes mais dois subcomitês, tudo para justamente analisar todas as questões majoritárias e minoritárias dos interessados na partilha da região.

Como os reflexos da Segunda Guerra Mundial ainda eram bem recentes e latentes, e com o crescente murmúrio, cada vez mais “oficial” e materializado, de que um Estado destinado à população judaica seria criado, inúmeros contingentes de judeus passaram a chegar na região da Palestina já desde 1947, tanto para fomentar a reivindicação e criação de tal estado judeu, como também buscando proteção e amparo quando ele fosse criado. Estima-se, inclusive, que nesse ano (1947) já havia cerca de 700 mil judeus na região da Palestina, algo que representaria mais de 30% dos habitantes locais. E isso teve seu preço, deflagrando mais episódios de violências, revoltas e muitos conflitos entre árabes e judeus, mas também contra o próprio domínio do Reino Unido na região, que cada vez mais, via na questão “uma bomba relógio”, razão pela qual adotou postura neutra e desidiosa, não interferindo nos debates e nem no controle dos ânimos da região. Como dentre as recomendações do relatório do *UNSCOP* era justamente o fim do domínio britânico sobre a região, e como ainda em 1947 a ONU realizou diversas discussões e votações entre seus membros onde só se aprovava⁷⁶⁹ que a Palestina fosse dividida em dois estados, um judeu e um árabe, ambos separados e independentes⁷⁷⁰, o Reino Unido entendia que o papel dele, naquele momento, limitava-se a mero coadjuvante em cumprir os ditames e determinações da ONU e seus Comitês criados para a situação.⁷⁷¹

Contudo, com tal postura de passividade britânica, os ânimos e tensões só aumentaram e pioraram na região, e como a resposta da própria ONU não acompanhavam as ansiedades e expectativas de ambos os lados acerca de um posicionamento célere e definitivo sobre a repartição dos territórios, vendo que as formalidades poderiam até mesmo engessar ou mesmo atrasar a criação do Estado judeu, diversos líderes judeus, que já estavam na Palestina, se uniram sob liderança de David Ben-Gurion⁷⁷², e em 14 de maio de

⁷⁶⁸ Cf. COHEN, Michael J.. **Palestina e as grandes potências, 1945-1948**. Princeton (EUA): Princeton University Press, 2014. p.53-57.

⁷⁶⁹ Todas as decisões e votações sempre encontravam forte rejeição árabe, tal que nenhuma nação árabe votou a favor de tal medida e nem se posicionavam de qualquer forma pela divisão do território, sendo que até mesmo, como exposto, o Comitê Superior Árabe (“*Arab Higher Committee*”), órgão político central dos árabes palestinos, boicotava tudo que podia sobre a questão. Cf. NORRIS, Jacob. Repression and rebellion: Britain's response to the Arab Revolt in Palestine of 1936–39. **The Journal of Imperial and Commonwealth History**, Londres, v. 36, n. 1, p. 25–45, 2008.

⁷⁷⁰ Chamado de “Plano da ONU para a partilha da Palestina de 1947” ou mesmo “Resolução 181 da Assembleia Geral das Nações Unidas”, foi assinado e aprovado pela Assembleia da ONU em 29 de novembro de 1947, onde estabeleceu-se que 53% do território da Palestina (da banda ocidental da Palestina) seria repassado aos quase 700 mil judeus que viviam na região, criando um Estado judeu, enquanto os 47% remanescente seria utilizado para a criação do Estado da Palestina, destinado a ser abrigo dos mais de 1 milhão e 400 mil árabes que viviam na região. Cf. UN. GENERAL ASSEMBLY. **Official records of the second session of the General Assembly supplement n. 11 on 3 September 1947**. A/364, 3 September 1947. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-179435/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁷⁷¹ O governo britânico, até então governante do território, por todo o período de debates e discussões sobre a repartição do território Palestino, decidiu se ausentar e se isentar como responsável por definir a questão e formalizar tal criação, razão pela qual simplesmente se absteve de participar por todo o período das discussões geradas, repassando todo o entrave para à ONU. Cf. PEARLMAN, Wendy. **violence, nonviolence, and the palestinian national movement**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

⁷⁷² Era o chefe-executivo da Organização Sionista Mundial e presidente da Agência Judaica para a Palestina. Foi o primeiro chefe de governo do Estado de Israel. Cf. ISRAEL. David Ben-Gurion: the history of his life. **Knesset**. 2025. Disponível em: <https://www.knesset.gov.il/vip/BenGurion/heb/BenGurion_Bioframe.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

1948, em Eretz Israel, declararam a criação do estado judeu independente de Israel, a ser denominado como Estado de Israel⁷⁷³, apenas pouquíssimas horas antes do repasse britânico do governo da região. É claro, o Estado criado não respeitava, com rigor, as recomendações do relatório final do *UNSCOP* e nem o plano de partilha aprovado na Resolução n. 181 da Assembleia Geral da ONU, reconhecendo e declarando como israelenses diversas porções de terras controversas que antes eram destinadas aos árabes em tais documentos.

A reação árabe foi quase imediata, e já no dia seguinte (15 de maio de 1948), cinco países da Liga Árabe (Egito, Jordânia, Líbano, Iraque e Síria)⁷⁷⁴ enviaram tropas e invadiram o território do recém-criado Estado de Israel, iniciando a Guerra Árabe-Israelense de 1948, conflito que durou cerca de um ano, terminando apenas com um cessar fogo entre as partes e momento em que foi traçada a “Linha Verde” (denominação dada às fronteiras entre Israel e os países árabes vizinhos); contudo estima-se que tal conflito forçou 750 mil palestinos árabes a se deslocarem e fugirem da região⁷⁷⁵, sem possibilidade de retorno (Israel proibiu o regresso de tais pessoas), razão pela qual o único destino foram outras nações⁷⁷⁶. E também já em 1949⁷⁷⁷, a ONU formalmente reconheceu o país israelense como Estado soberano e membro da comunidade internacional.⁷⁷⁸ Após este vieram inúmeros conflitos, guerras e levantes armados internos e externos,⁷⁷⁹ sendo que o Estado de Israel permanece até hoje.

Ocorre que em 1987, após a Primeira Intifada contra o Estado de Israel, teve origem o Hamas, ou também reconhecido como Movimento de Resistência Islâmica⁷⁸⁰, criado como partido político para administrar e controlar a Faixa de Gaza. Contudo, ao longo dos anos, o Hamas passou a se envolver em diversos confrontos armados e conflitos contra o governo e forças militares de Israel, e passou a adotar um viés

⁷⁷³ ISRAEL. Ministry of Foreign Affairs. **Declaration of Establishment of State of Israel**. 14 de maio de 1948. Disponível em: <<https://www.gov.il/en/pages/declaration-of-establishment-state-of-israel>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁷⁷⁴ Apoiados também por Arábia Saudita, Marrocos, Sudão e Iêmen

⁷⁷⁵ Cf. LINDHOLM SCHULZ, Helena. **The reconstruction of palestinian nationalism**: between revolution and statehood. Manchester: Manchester University Press, 1999. p. 74.

⁷⁷⁶ Cf. GIRIT, Selin. Op. cit., 2024, online.

⁷⁷⁷ Nessa data também foi criada a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), da sigla em inglês, conforme sua nomenclatura oficial “*United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*”, que é uma agência viunculada à ONU, criada visando a atuação específica de amparo e assistência aos refugiados e deslocados internos palestinos (árabes), com presença em diversos campos de refugiados e deslocados na própria Faixa de Gaza e Cisjordânia, mas também nos países vizinhos como Jordânia, Líbano, e Síria.

⁷⁷⁸ Cf. UNITED NATIONS (UN). The question of Palestine. **United Nation**. 2025. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/history2/origins-and-evolution-of-the-palestine-problem/part-i-1917-1947/>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁷⁷⁹ Dentre vários, destaca-se a Guerra dos Seis Dias de 1967, momento em que Isarael tomou e ocupou a Cisjordânia e a Faixa de Gaza, gerando cerca de 25 mil deslocados internos permanentes em tais territórios, bem como mais de 325 mil novos refugiados palestinos, que foram expulsos ou forçados a sair da região, e que migraram, especialmente, para a Jordânia. Cf. GIRIT, Selin. Op. cit., 2024, online.

⁷⁸⁰ O termo “Hamas”, em árabe, representa “força” ou “bravura”, e foi utilizado para se referir à organização política e militar palestina, de orientação islâmica e vertente sunita, criada pelo imã e ativista político palestino, Ahmed Yassin, para governar a Faixa de Gaza, um dos territórios palestinos que pertenciam aos árabes. Sua sede é na Cidade de Gaza, mas também atua na Cisjordânia, outro território palestino árabe (o maior deles), e onde há menor força política e militar em razão do domínio e controle do Fatah (ou Al-Fatah, organização política e militar mais antiga que o Hamas, fundada em 1959, e que governa a Cisjordânia árabe, sem fazer uso de terrorismo e atos de violência). Cf. CHEHAB, Zaki. **Inside Hamas: the untold story of militants, martyrs and spies**. Londres: I.B. Tauris, 2007.; Cf. MISHAL, S.; SELA, A.. **The palestinian Hamas: vision, violence, and coexistence**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2006. p. 11-12.

mais militarizado de discurso, bem como posições decididamente antissionistas e anti-israelenses⁷⁸¹, o que o faz deter popularidade e méritos na sociedade palestina contrária a presença de judeus na região⁷⁸², especialmente pelo uso da força e estratégias de terrorismo/violência⁷⁸³ contra Israel (que vê como “inimigo a ser expulso”), e uso de linhas políticas absolutistas e totalitárias, tal que hoje entende-se que o Hamas seja um governo autocrático militar na Faixa de Gaza⁷⁸⁴, já que representa o único partido disponível para ser eleito⁷⁸⁵.

Por muitos anos, o Hamas concordou com os tratados de 1967 que estabeleceram as “Linhas Verdes”, mas jamais aceitou ou reconheceu Israel como Estado soberano e independente,⁷⁸⁶ e por isso a região sempre foi marcada por muita hostilidade e animosidade entre as partes, tal que são inúmeros os episódios de embates entre ambos ao longo dos anos, com diversos “cessar-fogo” negociados, e igualmente descumpridos até a nova e seguinte ofensiva (geralmente por iniciativa dos árabes fundamentalistas). E toda essa tensão, idas e vindas, levou à derrocada em 2008, mais precisamente no fim de dezembro, com uma ofensiva árabe contra o território judeu, a partir de uma série de lançamentos de foguetes pelo Hamas a partir da Faixa de Gaza, e mirando o território de Israel, que por sua vez, respondeu com ataques aéreos aos territórios árabes por semanas, até que em 03 de janeiro de 2009, não vendo uma solução definitiva e nem uma posição mais mansa dos árabes, as tropas israelenses invadiram e ocuparam a Faixa de Gaza⁷⁸⁷, marcando o início de um longo tempo de ofensiva terrestre militar na região, que jamais foi aceita e nem pacífica,⁷⁸⁸ e que dura até hoje. Em 2014, ainda durante a ocupação de Israel na Faixa de Gaza, um novo conflito eclodido nos territórios matou mais de 2 mil pessoas, entre árabes e israelenses, gerando também número assustador de migrantes forçados em busca de socorro.⁷⁸⁹

E por fim, dentre os principais episódios observados, tem-se o fatídico dia 07 de outubro de 2023, data em que o Hamas, de surpresa, invadiu os territórios de Israel fronteiriços ao longo da Faixa de Gaza com cerca de três mil terroristas, mediante uso de ofensiva militar de milícia nada habitual (com carros, motos e até parapentes), capturando muitos cidadãos israelenses e estrangeiros (sequestraram mais de 200 pessoas – cerca de metade ainda estavam em poder dos sequestradores, vivos ou mortos), matando cerca de 1,2 mil pessoas (a maioria judeus)⁷⁹⁰, e gerando o caos, momento em que Israel declarou formalmente guerra contra o Hamas⁷⁹¹, e

⁷⁸¹ Cf. ABU AMR, Ziad. **Islamic fundamentalism in the west bank and Gaza: muslim brotherhood and islamic jihad**. Bloomington: Indiana University Press, 1994. p. 33-34.

⁷⁸² Cf. BOURIS, Dimitris. **The european union and occupied palestinian territories: state-building without a state**. Nova Iorque: Routledge, 2014. p. 87-89.

⁷⁸³ Geralmente por uso indiscriminado e reiterado de lançamento de foguetes (muitos de fabricação, quase, artesanal) contra os territórios de Israel, razão pela qual muitos países consideram o Hamas uma organização terrorista. Cf. DUPRET, Baudouin; LYNCH, Michael; BERARD, Tim. **Law at work: studies in legal ethnomethods**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 279.; Cf. UNITED NATIONS (UN). **US resolution to condemn activities of Hamas voted down in General Assembly**. United Nations News. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2018/12/1027881>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁷⁸⁴ Cf. CARIDI, Paola. **Hamas: from resistance to government**. Nova Iorque: Seven Stories Press, 2012. p. 233-234.

⁷⁸⁵ Cf. BRENNER, Björn. **Gaza under Hamas: from islamic democracy to islamist governance**. Londres: I.B. Tauris, 2016. p. 42.

⁷⁸⁶ Cf. AHMED, Akbar. **Journey into islam: the crisis of globalization**. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2007.

⁷⁸⁷ Cf. BREGMAN, Ahron. **Israel's wars: a history since 1947** 4ª ed. Nova Iorque: Routledge, 2016. p. 27-31.

⁷⁸⁸ Cf. BEINART, Peter. **The crisis of zionism**. Melbourne: Melbourne University Press, 2012. p. 12-19.

⁷⁸⁹ Cf. BOSE, Sumantra. **Contested lands: Israel-Palestine, Kashmir, Bosnia, Cyprus, and Sri Lanka**. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 88-107.

⁷⁹⁰ Só no Festival (de música) “Supernova Sukkot Gathering”, e que acontecia em local próximo à fronteira de Gaza (Re'im), cerca de

iniciou uma série de contraofensivas aéreas e terrestres, diga-se, duras e intensas, sobre a Faixa de Gaza, com bombardeios, ocupação mais rígida e táticas de guerra pesadas contra a região árabe.

A agência de notícias The Associated Press fez uma análise dos 500 dias de guerra em números, com base em fontes como o governo israelense, o Ministério da Saúde de Gaza e agências das Nações Unidas. Reféns restantes em Gaza: 73, incluindo três que haviam sido sequestrados antes de 7 de outubro de 2023. Reféns em Gaza que se acredita estarem mortos: 36, incluindo um anterior ao início da guerra Israel-Hamas. Palestinos mortos em Gaza por ataques israelenses: mais de 48.200, de acordo com o Ministério da Saúde local. Palestinos feridos em Gaza por ataques israelenses: mais de 111.600. Soldados israelenses mortos desde 7 de outubro de 2023: 846. Foguetes disparados de Gaza contra Israel desde 7 de outubro de 2023: mais de 10 mil. Porcentagem da população de Gaza deslocada: cerca de 90%. Israelenses deslocados por ataques do Hamas e da milícia libanesa Hezbollah em seu pico: mais de 75.500. Residências danificadas ou destruídas em Gaza: mais de 245 mil. Porcentagem de estradas danificadas ou destruídas em Gaza: mais de 92%. Porcentagem de hospitais e infraestruturas de saúde danificadas ou destruídas em Gaza: mais de 84%. Palestinos que retornaram para suas casas no norte do enclave desde o início do cessar-fogo: 586 mil.⁷⁹²

Todos esses episódios e anos de intensa violência, especialmente os mais recentes, geraram números alarmantes de deslocamentos forçados diversos no local, especialmente *IDPs* nos territórios árabes da palestina (mais na Faixa de Gaza). Como exposto acima, desde o início da guerra, estima-se que 90% dos cidadãos da Faixa de Gaza (equivalente a cerca de 1.927.800 pessoas)⁷⁹³ foram forçados, em algum momento, a migrar para outras regiões do território ou mesmo para fora da Palestina, tudo em razão da grande contraofensiva militar israelense, decidida, até então, a eliminar o Hamas. Estimam-se que nos primeiros meses do conflito, ocorreram mais de 200 mil migrações internas em Israel⁷⁹⁴ e cerca de 3,4 milhões de deslocamentos forçados internos na Faixa de Gaza (apenas nos primeiros meses – 4,2 milhões somente em 2023), com as pessoas mais concentradas no centro e sul do território, números estes que computam redeslocamento (que uma mesma pessoa migra mais de uma vez para outro local) e subdeslocamentos (deslocamentos diversos na própria região que o *IDP* se encontra). O número atual de

405 pessoas foram assassinadas pelo Hamas no dia 07 de outubro de 2023. Nesse sentido: “Os terroristas atacaram bases militares e 21 comunidades agrícolas, conhecidas como kibutz. Dizimaram famílias, queimaram bebês e idosos como os tios de Jimmy, dentro de casa no kibutz Nir Oz. [...] Na invasão de 7 de outubro, o Hamas sequestrou mais de 200 pessoas de diferentes nacionalidades. Entre elas, uma família inteira: pai, mãe e dois filhos - um de 4 anos e um bebê de apenas 9 meses na época. Até hoje, os parentes não sabem se eles estão vivos ou não. [...] Hoje, 117 reféns já retornaram a Israel. Mas ainda há 101 em Gaza, e não se sabe quantos ainda estão vivos.” FANTÁSTICO. Um ano do 7 de outubro: as marcas do ataque do Hamas a Israel e a esperança das famílias pela volta de reféns. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/um-ano-do-7-de-outubro-as-marcas-do-ataque-do-hamas-a-israel-e-a-esperanca-das-familias-pela-volta-de-refens.ghtml>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁷⁹¹ Intitulada de “Guerra Israel-Hamas”.

⁷⁹² PÉCHY, Amanda. Os 500 dias da guerra Israel-Hamas em números. **Veja**. 2025. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/os-500-dias-da-guerra-israel-hamas-em-numeros/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁷⁹³ ALBERTI, Mia. Mais de 80% dos habitantes de Gaza foram deslocados desde o início da guerra, diz ONU. **CNN**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-de-80-dos-habitantes-de-gaza-foram-deslocados-desde-o-inicio-da-guerra-diz-onu/>>. Acesso em: 18 fev. 2025. Nessa senda, estima-se que existam 2.142.000 de habitantes na Faixa de Gaza, a maioria árabes palestinos. Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023, online.

⁷⁹⁴ Nesse sentido também: “Desde a independência, em 1948, não havia um deslocamento da população dentro de Israel por questões de segurança como estamos observando agora, com cidades inteiras desalojadas, como Kiryat Shmona, perto da fronteira com o Líbano, com mais de 20 mil habitantes — afirmou o historiador israelense Meir Margalit, de 71 anos, em entrevista ao jornal El País. De acordo com o historiador, contudo, o número não é comparável ao êxodo provocado pelos bombardeios israelenses contra o enclave palestino.” O GLOBO. Israel tem 200 mil deslocados internos pela guerra com o Hamas, aponta gabinete de Netanyahu. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/10/22/israel-tem-200-mil-deslocados-internos-pela-guerra-com-o-hamas-aponta-gabinete-de-netanyahu.ghtml>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

IDPs permanentes na Faixa de Gaza e na Cisjordânia é de cerca de 3,5 milhões de pessoas (1,7 milhões só em Gaza – 83% da população total)⁷⁹⁵, sendo “its highest figure since data became available in 2008”⁷⁹⁶.

Na cidade de Rafah, extremo sul da Faixa de Gaza, alguns moradores já acumulam cinco ou seis deslocamentos internos, afirmou a ONG na semana passada. O local, classificado como o último reduto do Hamas, responsável pelo ataque terrorista a Israel em outubro passado, tem sido alvo de ordens de deslocamento parcial do Exército israelense desde a semana passada. No final do ano passado havia 1,7 milhão de deslocados no enclave palestino, mas o número de deslocamentos em 2023 foi o dobro: 3,4 milhões. [...] ‘Nunca registramos tantas pessoas forçadas a abandonar suas casas e comunidades. É um veredicto contundente sobre as falhas na prevenção de conflitos e na promoção da paz [...] O sofrimento e os deslocamentos perduram mais do que o ciclo atual. Com muita frequência, a situação é enfrentada com silêncio e negligência. A falta de proteção e assistência sofrida por milhões de pessoas não pode continuar’ afirmou o diretor do Conselho Norueguês para os Refugiados, Jan Egeland.⁷⁹⁷

Gráfico 13 – Números dos deslocamentos forçados internos na Faixa de Gaza palestina de 2008 a 2023, por razões de conflito e violência



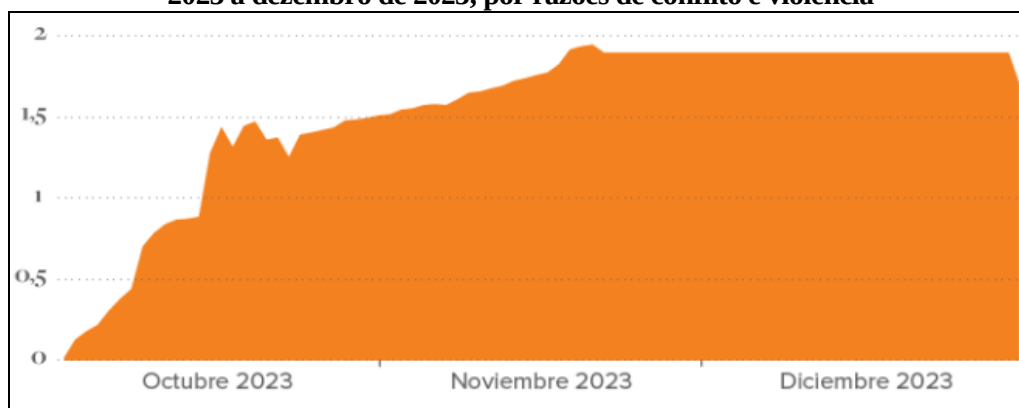
Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Palestina. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/palestine/>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

⁷⁹⁵ Nesse sentido: “Most movements took place in the Gaza Strip as a result of the military campaign launched by the IDF from the air, land and sea. Evacuation calls, airstrikes and shelling triggered 3.4 million internal displacements in the last quarter of 2023 as people fled in search of safety and humanitarian assistance. This figure should be considered conservative, because many people were displaced within governorates before moving across them, but such movements were unaccounted for. Repeated displacement heightened IDPs’ vulnerabilities, including increased protection risks, food insecurity, and reduced access to water and sanitation. [...] About 1.7 million people in the Gaza Strip (83 per cent of the total population) were living in internal displacement as of 31 December. Around half of the population was sheltering in the southernmost governorate of Rafah. More than 60 per cent of the strip’s housing stock was damaged or destroyed, so even once the conflict recedes, durable solutions are likely to remain a distant prospect for many IDPs.” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Palestina. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/palestine/>>. Acesso em: 22 dez. 2024. Tradução livre: “A maioria dos movimentos ocorreu na Faixa de Gaza como resultado da campanha militar lançada pela IDF por ar, terra e mar. Chamadas de evacuação, ataques aéreos e bombardeios desencadearam 3,4 milhões de deslocamentos internos no último trimestre de 2023, enquanto as pessoas fugiam em busca de segurança e assistência humanitária. Esse número deve ser considerado conservador, porque muitas pessoas foram deslocadas dentro das províncias antes de se mudarem entre elas, mas tais movimentos não foram contabilizados. O deslocamento repetido aumentou as vulnerabilidades dos IDPs, incluindo maiores riscos de proteção, insegurança alimentar e acesso reduzido à água e saneamento. [...] Cerca de 1,7 milhões de pessoas na Faixa de Gaza (83 por cento da população total) estavam vivendo em deslocamento interno em 31 de dezembro. Cerca de metade da população estava abrigada na província mais ao sul de Rafah. Mais de 60 por cento do estoque de moradias da faixa foi danificado ou destruído, então, mesmo quando o conflito recuar, soluções duráveis provavelmente continuarão sendo uma perspectiva distante para muitos IDPs.”

⁷⁹⁶ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 09-10. Tradução livre: “Seu valor mais alto desde que os dados foram disponibilizados em 2008”.

⁷⁹⁷ O GLOBO. Número de deslocados internos chega a quase 76 milhões em 2023, recorde provocado pelos conflitos em Gaza, Sudão e Congo. O Globo. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/14/numero-de-deslocados-internos-bate-recorde-em-2023-chegando-a-quase-76-milhoes-de-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

Gráfico 14 – Números dos deslocamentos forçados internos na Faixa de Gaza palestina de outubro de 2023 a dezembro de 2023, por razões de conflito e violência



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Palestina - El conflicto en Gaza desplaza al 83% de la población en menos de tres meses. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/spotlights/Palestina-El-conflicto-en-Gaza-desplaza-al-83-de-la-poblacion-en-menos-de-tres-meses/>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

As maiores tendências e constatações de deslocamentos internos são na parte norte da Faixa de Gaza, onde há constantes comunicados e ordens de evacuação da população por parte das forças militares de Israel, ou mesmo evacuações forçadas repentinas, provocadas por bombardeios e ataques de surpresa de Israel (e que tem gerado um número cada vez mais crescente de mortes civis também). Assim, as pessoas deslocadas, visando não morrer ou serem pegas desavisadas, tem buscado refúgio em assentamentos improvisados, hospitais, escolas, campos e outros edifícios públicos nas províncias mais distantes do conflito, tais como Deir al-Balah, Khan Younis e Rafah, onde não há segurança e as tensões estão no limite em razão da grande quantidade de pessoas concentradas no mesmo local, que frise-se, não possui possibilidade ou capacidade para suportar e absorver todas, gerando inevitavelmente grande insegurança e crise alimentar, doenças diversas (especialmente respiratórias), infecções pela água e violência social/marginalização. E isso só piora quanto mais as tropas israelenses avançam para o sul caçando os membros do Hamas e destruindo suas bases e infraestrutura operacional, e com isso, acabam impedindo também o acesso de tais pessoas às ajudas humanitárias enviadas à região, como estratégia de evitar que o Hama seja abastecido e municiado através delas, especialmente nas primeiras semanas de conflito. Foi só com a abertura de passagem e de um corredor humanitário de Rafah com o Egito que houve leve e momentâneo refrigério. Mas sem solução permanente e muito aquém das capacidades de ajuda e respaldo do local.

Sin embargo, la limitada cantidad permitida distó mucho de ser suficiente para satisfacer las crecientes necesidades de los desplazados internos. Las dificultades de acceso fueron considerables en muchas zonas, especialmente en el norte de la franja. Los daños en las infraestructuras de agua y saneamiento y la escasez de combustible dificultaron aún más la prestación de asistencia vital y afectaron significativamente al funcionamiento de los hospitales, que ya tenían dificultades para gestionar la afluencia de personas en busca de seguridad y atención⁷⁹⁸

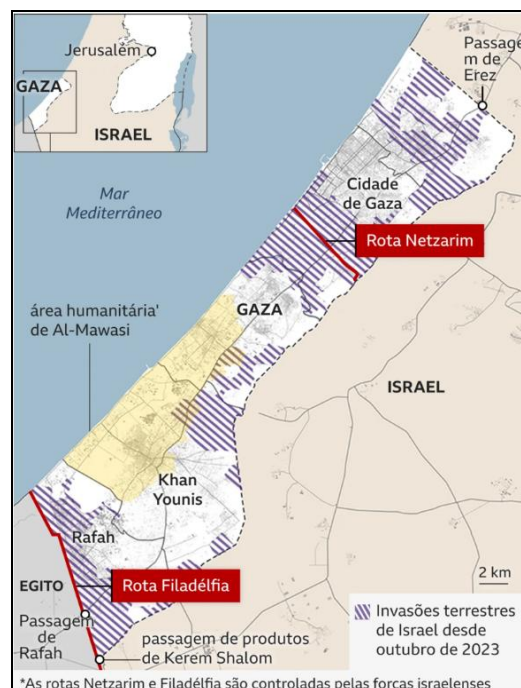
⁷⁹⁸ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Palestina - El conflicto en Gaza desplaza al 83% de la población en menos de tres meses. Op. Cit., 2024, online.

Figura 11 – Mapa das províncias que compõem a Faixa de Gaza



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Palestina - El conflicto en Gaza desplaza al 83% de la población en menos de tres meses. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/spotlights/Palestina-El-conflicto-en-Gaza-desplaza-al-83-de-la-poblacion-en-menos-de-tres-meses/>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

Figura 12 – Mapa do conflito desde outubro de 2023 nas províncias que compõem a Faixa de Gaza



Fonte: BBC NEWS. Israel e palestinos: entenda a origem do conflito e por que já dura décadas. **BBC News Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cogn7w97148o>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Estima-se que as cidades do sul de Gaza estão com quatro vezes mais pessoas além de sua capacidade de absorção. E nessa toada, os idosos, as mulheres e as crianças *IDPs* são as pessoas mais prejudicadas, especialmente na seara de ensino, ajuda médica e principalmente assistência alimentar, já que a ajuda internacional não tem chegado a todos, sendo eles os primeiros a sofrerem. Todas as escolas da Faixa de Gaza estão fechadas desde o começo dos combates em 2023, e hoje tem sido utilizadas como abrigo para os palestinos deslocados internamente. Em 07 de dezembro de 2023, 93% da população de Gaza enfrentou níveis agudos de insegurança alimentar, e desde então, a situação das crianças, que representa quase que a metade da população de Gaza, é considerada especialmente grave (todas as crianças abaixo de cinco anos de idade possuem um nível de desnutrição considerado grave).⁷⁹⁹ Aliado a isso, e para piorar o cenário ainda mais, tem-se que somente 13 dos 36 hospitais existentes na Faixa de Gaza continuam funcionando, isso é, parcialmente, para assistir à população local. A falta de alimentação, a falta de instrução/ensino e a carência de um amparo ineficiente, acarreta não só o risco de morte do *IDP*, como agrava sua vulnerabilidade já constatada, pois gera problemas de saúde, de ordem física e mental/psicológica, que podem ser tornar irreversíveis, e com

⁷⁹⁹ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Palestina - El conflicto en Gaza desplaza al 83% de la población en menos de tres meses. Op. Cit., 2024, online.

isso, também geram deslocamentos que nunca terminarão.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, alertou que, além da ameaça de morte, os habitantes de Gaza enfrentam um risco crescente de doenças, num momento em que os serviços de saúde estão em colapso. Já o subsecretário-geral de Ajuda Emergencial e Assistência Humanitária da ONU, Martin Griffiths, disse na terça-feira que os hospitais continuam “superlotados, sitiados e sob fogo, as casas foram reduzidas a escombros”. [...] A Agência da ONU de Assistência aos Refugiados Palestinos, Unrwa, relatou um contínuo “deslocamento massivo” para o sul a partir da área de Khan Younis em resposta à intensificação dos combates desde o início da semana. Segundo a agência, os recém-chegados montaram grandes tendas de plástico ao longo da cerca fronteiriça que separa Rafah, no sul de Gaza, do Egito. O porta-voz da Unrwa, Adnan Abu Hasna, observou que a cidade de Rafah abriga agora 1,3 milhão de pessoas e é “absolutamente incapaz de lidar” com tal fluxo. A situação foi testemunhada de perto por dois altos funcionários da ONU na terça-feira: A coordenadora sênior Humanitária e de Reconstrução para Gaza, Sigrid Kaag, e o coordenador Humanitário interino para o Território Palestino Ocupado, Jamie McGoldrick. Doenças como a meningite e a hepatite C estão se propagando e o número de pessoas com agravos intestinais e de pele duplicou, o que ameaça levar os serviços de saúde ao limite. O porta-voz da Unrwa afirmou que “não há absolutamente nenhum lugar seguro” e alertou que a superlotação na cidade de Rafah pode gerar uma situação “explosiva”. A agência informou que todas as suas escolas em Gaza permanecem fechadas e a maioria delas abriga palestinos deslocados, mais de 1,2 milhões, no total.⁸⁰⁰

Aliado a isso, o deslocamento, por si só, traz severos riscos à saúde de um povo, mas com gravíssimos desdobramentos e repercussões também em incontáveis outras áreas, tal como a resiliência financeira, pois especialmente quando feito de forma abrupta e repentina, como geralmente o é em casos de confronto bélico e guerra (como o caso dos palestinos), além do empobrecimento observado na própria migração em si, já que o *IDP* não consegue trabalhar ou promover meios de seu sustento, carecendo assim de ajuda assistencial e respaldo humanitário, observa-se ainda reflexos e desdobramentos ainda mais profundos, pois por causa dos confrontos armados (geralmente com uso de bombardeios) há destruição da infraestrutura local, e especialmente das casas desses *IDPs* (só na Faixa de Gaza, estima-se que 60% das casas dos palestinos foram destruídas⁸⁰¹). Ora, como alguém irá retornar se não tem para onde fazê-lo? E mais, como irá reingressar à sua região de origem, se não tem trabalho, se não tem como ele se sustentar, se onde auferia sua renda também está destruído, e se a própria econômica do local está abalada, em pedaços, totalmente desestabilizada e em ruínas? Como esse *IDP* irá reconstruir sua casa, sua vida, seu futuro? Quais meios são a ele garantidos que o esforço necessário para tal não será em vão? Especialmente porque as bombas (tanto de Israel, quanto do Hamas) continuam a cair e destruir o pouco que sobrou na região. As perspectivas dos deslocados internos palestinos não são animadoras, e só refletem as tensões marcadas em uma região considerada um “barril de pólvora”, e cujo conflito já remonta há milhares de anos e simplesmente não tem perspectiva de quando irá acabar⁸⁰².

Os palestinos (árabes) vivenciam, hoje, uma das mais longas diásporas de migração já observadas na humanidade, pois desde 1948 são forçados dia após dia fugirem de suas casas, abandonarem seus territórios de origem e buscarem ajuda e segurança em outros locais do território árabe, ou mesmo principalmente em outros

⁸⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Deslocamento massivo em Gaza coloca palestinos à beira do colapso, alerta ONU. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826717>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

⁸⁰¹ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Palestine. Op. cit., 2024, online.

⁸⁰² Cf. BYMAN, Daniel. **A high price**: the triumphs and failures of israeli counterterrorism. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 104.

países. Hoje existem mais palestinos fora da região da Palestina (Faixa de Gaza e Cisjordânia) do que habitando nela. Estima-se que existam 14,63 milhões de palestinos pelo mundo, sendo que apenas 15,4% deles vivem na Faixa de Gaza e 22,5% na Cisjordânia, enquanto que cerca de 44,8% deles estariam vivendo em outros países árabes da região/vizinhos, além de que 12% viveriam nos territórios de Israel e 5,3% em outros países mais distantes (como EUA, Chile, Honduras, Guatemala, Brasil, Alemanha, Reino Unido, França, Grécia, e Suécia).⁸⁰³

De acordo com os últimos números fornecidos pelo Escritório Central Palestino de Estatísticas, cerca de 7,3 milhões de palestinos vivem nesta diáspora global, abrangendo desde o Oriente Médio à América do Sul e Austrália. No entanto, o órgão apenas contabiliza os palestinos que possuem documentos de identidade ou estão registrados como refugiados — por isso, o tamanho real da população da diáspora pode ser muito maior. No geral, mais de 6 milhões de palestinos vivem em países árabes, segundo o órgão, com cerca de metade deles vivendo na Jordânia, na fronteira oriental de Israel. A maioria dos palestinos na Jordânia tem cidadania plena e goza dos mesmos direitos que qualquer outro cidadão. Estima-se que Líbano, Síria e Egito abriguem mais de 1 milhão de palestinos. No Líbano, a maioria dos refugiados palestinos vive em campos de refugiados desde 1948 e não tem acesso a direitos civis ou sociais. Os palestinos na Síria, por outro lado, gozam de direitos civis iguais aos dos cidadãos sírios. No entanto, após a eclosão da guerra na Síria, muitos palestinos fugiram do país.⁸⁰⁴

Não bastasse toda a tensão da região e a já habitual dificuldade no fornecimento de amparo assistencial aos *IDPs*, a situação na Faixa de Gaza ainda foi agravada por uma repentina decisão de vários Estados-membros em interromper os financiamentos e envio de recursos dos países à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (*UNRWA*), agência vinculada à ONU e responsável pela tutela específica dos migrantes forçados (incluindo os *IDPs*) na região, em razão de alegações (com base em um dossiê da inteligência israelense) e suspeitas de que alguns de seus funcionários estariam envolvidos ou mesmo teriam participado ao lado do Hamas, diretamente, dos ataques de 07 de outubro de 2023 contra Israel.⁸⁰⁵ Tais funcionários foram despedidos pela *UNRWA* (dez no total, de um total de treze mil que atuam especificamente apenas em Gaza), mas o dano já havia sido causado, pois diversos países interromperam o financiamento à agência desde então, o que tem sido sentido no fronte, já que não há recursos e nem suporte para todos, sobretudo, dada à magnitude do deslocamento observado. E para piorar ainda mais, em 28 de outubro de 2024, o Parlamento de Israel aprovou dois projetos de lei que proíbem qualquer atuação da *UNRWA* em seu território,⁸⁰⁶ o que praticamente impede a única forma de respaldo e amparo aos *IDPs* nas regiões dos conflitos, e

⁸⁰³ Cf. GIRIT, Selin. Op. cit., 2024, online.

⁸⁰⁴ Ibidem.

⁸⁰⁵ Cf. DIAMOND, Jeremy. Israel divulga nomes e informações sobre suposto envolvimento de funcionários de agências da ONU em 7 de outubro. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-divulga-nomes-e-informacoes-sobre-suposto-envolvimento-de-funcionarios-de-agencias-da-onu-em-7-de-outubro/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁸⁰⁶ Nesse sentido: “O Knesset aprovou dois projetos de lei; um proibindo a *UNRWA* de atividades dentro de Israel e outro proibindo autoridades israelenses de qualquer contato com a *UNRWA* — revogando o tratado de 1967 que permite à *UNRWA* fornecer serviços a refugiados palestinos em áreas sob controle de Israel. Espera-se que a medida restrinja severamente a Agência da ONU de Assistência aos Refugiados da Palestina (*UNRWA*) de operar em territórios ocupados por Israel. [...] A medida foi adiante apesar da oposição acalorada de membros árabes do Knesset e da forte pressão internacional de nações ocidentais. A primeira lei foi aprovada com 92 votos a favor, 10 contra. A segunda foi aprovada com 87 votos a favor, 9 contra. [...] Vários países, incluindo os Estados Unidos, expressaram profundas preocupações sobre a proibição controversa, que poderia impactar a educação, alimentação, saúde e meios de subsistência de milhões de palestinos que dependem da agência.” EBRAHIM, Nadeen; ARAFA,

agrava muito mais os efeitos e consequências do conflito.

Assim, vê-se que a situação dos *IDPs* palestino beira ao colapso, quase “desumana”⁸⁰⁷. O risco de uma crise, sem precedentes, de saúde pública ao local é real, especialmente devido aos danos nas infraestruturas basilares, como de água, saneamento e hospitais do território palestino. Não há abrigo para todos, e as pessoas se amontoam onde conseguem (escolas, prédios públicos, edificações semiconstruídas/inacabadas, ruínas, etc.); milhares de famílias deslocadas estão suportando e se submetendo ao frio e à chuva sem qualquer e, proteção significativa. Há ainda a decomposição dos milhares de corpos sob escombros e edifícios derrubados, o que só fomenta a proliferação de doenças contagiosas. Não há serviço do governo ou de organismos internacionais suficiente para amparar aqueles que precisam, a pouca ajuda que chega (e que passa do crivo e bloqueio israelense) até os habitantes tem se mostrado insuficiente, muito aquém dos impactos diários gerados pelo conflito e da capacidade de amparo das regiões, que há meses, estão três a quatro vezes acima do limite de absorção. Não há hospitais funcionando ao norte da Faixa de Gaza, e os poucos que ainda se mantêm ativos, estão com seus sistemas quase paralisados, e suas capacidades reduzidas a níveis drástico e quase meramente protocolares. O diretor de assuntos da UNRWA em Gaza, Thomas White disse que “as pessoas estão implorando por conselhos sobre onde encontrar segurança. Não temos nada para dizer a eles”⁸⁰⁸. Ou seja, “o mundo vive um momento sombrio com o conflito em Gaza”.⁸⁰⁹ E isso, em uma região onde as tensões e animosidades sempre se mantiveram de forma extrema e no mais alto limite possível, não reflete e nem significa perspectivas animadoras, especialmente porque apesar das recentes negociações de “cessar-fogo”, sabe-se que esse, possivelmente, será apenas mais um de vários outros anteriores já existentes e firmados, e uma hora, dia ou noite, retomarão tal conflito histórico; e com armas, muitas armas. Lamentavelmente não são só as bombas que explodem e os edifícios que são destruídos, pois vidas de praticamente todo um povo têm sido afetadas e ruínas de forma quase irreversível, acabando não só com as terras e casas da região, mas com a identidade e a esperança de um dia, ali, poderem retornar e viverem sem medo de repressão, opressão ou mesmo, repentinamente, explodirem.

2.2.1.4 Ucrânia

E por fim, vale ainda abordar o panorama do conflito na Ucrânia, hoje, talvez o mais emblemático caso de propulsão de novos *IDPs* por conflitos bélicos entre países. A Ucrânia foi um dos países fundadores da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) em 1922, e desde 1991 (ano da dissolução da URSS e

Salma. Proibição da UNWRA em Israel pode agravar miséria de milhões de palestinos. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-divulga-nomes-e-informacoes-sobre-suposto-envolvimento-de-funcionarios-de-agencias-da-onu-em-7-de-outubro/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁸⁰⁷ ALAM, Hande Atay; EL DAMANHOURY, Kareem. Gaza: 70% da população precisou se deslocar e muitos vivem em condições desumanas, diz agência da ONU. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/gaza-70-da-populacao-precisou-se-deslocar-e-muitos-vivem-em-condicoes-desumanas-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁸⁰⁸ ALBERTI, Mia. Op. cit., 2023, online.

⁸⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). OMS relata piora da situação “a cada hora” na Faixa de Gaza. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824407>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

também sua independência) é um país do leste europeu (2º maior em dimensão territorial da Europa, atrás apenas da Rússia), possui como capital a cidade de Kiev, que possui cerca 37 milhões de habitantes⁸¹⁰ (é, com isso, o oitavo país europeu mais populoso), e cujos vizinhos fronteiriços são Bielorrússia (norte), Moldávia, Romênia, Mar Negro e Mar de Azov (sul), Polônia, Hungria e Eslováquia (oeste) e finalmente Rússia (leste), sendo esta última, talvez, a fronteira mais instável do mundo atualmente, e a razão pela qual se aborda e se estuda, aqui, um país europeu (algo totalmente atípico no “universo” dos IDPs⁸¹¹) dentro dos fenômenos das migrações forçadas internas, em pleno século XXI.

Após sua independência, mesmo que livre das amarras soviéticas, a Ucrânia preferiu adotar a imparcialidade como parâmetro norteador de sua política externa⁸¹², declarando-se um “Estado neutro”⁸¹³ em relação às tensões geopolíticas da época, já que ao mesmo tempo que fizera uma aliança/parceria militar⁸¹⁴ com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)⁸¹⁵ em 1994, também estabeleceu parceria militar (ainda que

⁸¹⁰ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023, online.

⁸¹¹ Já que, geralmente, os países europeus, ao lado dos EUA e Canadá, são os alvos inicialmente traçados e destinos verdadeiramente desejados de todos os migrantes forçados, especialmente aqueles que conseguem atravessar as fronteiras (refugiados).

⁸¹² COUNCIL OF EUROPE. [Constituição da Ucrânia (1996)]. **Constitution of Ukraine on 28 June, 1996**. Kiev, Ucrânia: Conselho Supremo da Ucrânia (Verkhovna Rada of Ukraine). Disponível em: <<https://rm.coe.int/constitution-of-ukraine/168071f58b>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁸¹³ Ponto “IX. Segurança Externa e Interna”, da Declaração de Soberania Estatal da Ucrânia de 1990, *in verbis*: “*The Ukrainian SSR solemnly declares its intention of becoming a permanently neutral state that does not participate in military blocs and adheres to three nuclear free principles: to accept, to produce and to purchase no nuclear weapons.*” UCRÂNIA. **Declaration of State Sovereignty of Ukraine on 16 July, 1990**. Kiev, Ucrânia: Conselho Supremo da Ucrânia (Verkhovna Rada of Ukraine). Disponível em: <https://static.rada.gov.ua/site/postanova_eng/Declaration_of_State_Sovereignty_of_Ukraine_rev1.htm>. Acesso em: 15 jan. 2025. Tradução livre: “A RSS da Ucrânia declara solenemente sua intenção de se tornar um estado permanentemente neutro que não participa de blocos militares e adere a três princípios livres de armas nucleares: não aceitar, não produzir e não comprar armas nucleares.”

⁸¹⁴ É até por isso que ser um “Estado Neutro” não significa “Estado sem exército” ou “Estado sem atuação militar”, já que a neutralidade aqui não impede o uso de forças militares do país e nem a implantação de qualquer aliança estrangeira (é a denominada “neutralidade armada”), inclusive de viés militar; tal como a Suécia, país historicamente taxada de “Estado Neutro” e que mais recentemente ingressou na OTAN, embora já participado ativamente de inúmeras operações/missões de manutenção da paz, principalmente as promovidas pela ONU (são pelo menos 18 desde a campanha sueca na Livônia de 1485 a 1486 para restaurar a paz e a ordem). Cf. CNN. Suécia entra oficialmente na Otan e se torna o 32º membro da aliança. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suecia-entra-oficialmente-na-otan-e-se-torna-o-32o-membro-da-alianca/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸¹⁵ A OTAN, cuja sigla vem do termo em inglês “NATO” (*North Atlantic Treaty Organization*), também denominada “Aliança Atlântica” é uma organização militar intergovernamental, fundada em 04 de abril de 1949 pelo Tratado do Atlântico Norte, firmada na constituição de uma rede militar e um sistema de proteção coletiva e defesa mútua entre seus países membros, a partir de suas forças armadas, mas com orçamento próprio e tropas/equipamentos bélicos separados e vocacionados especificamente para atuação na organização, e sob sua bandeira. Surge inicialmente como uma aliança/associação política, mas após a Guerra da Coreia e com o advento da Guerra Fria, sob liderança dos EUA, passou a ter um viés mais ideológico e especialmente militar, sobretudo, visando a dissuasão de riscos e ameaças aos seus membros em razão do artigo 5º do Tratado (que garante o compromisso de defesa pelos demais membros se um deles for atacado com armas – artigo utilizado pela primeira vez na ofensiva contra o Afeganistão após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001). Sua sede é em Bruxelas, na Bélgica, e atualmente possui 32 Estados-membros, todos países da América do Norte e da Europa, quais sejam, por ordem de entrada: Bélgica (1949), Canadá (1949), Dinamarca (1949), França (1949), Islândia (1949), Itália (1949), Luxemburgo (1949), Holanda (1949), Noruega (1949), Portugal (1949), Reino Unido (1949), Estados Unidos (1949), Grécia (1952), Turquia (1952), Alemanha (1955), Espanha (1982), República Checa (1999), Hungria (1999), Polônia (1999), Bulgária (2004), Estônia (2004), Letônia (2004), Lituânia (2004), Romênia (2004), Eslováquia (2004), Eslovênia (2004), Albânia (2009), Croácia (2009), Montenegro (2017), Macedônia do Norte (2020), Finlândia (2023) e Suécia (2024). Aliás, os últimos dois Estados-membros aceitos (Finlândia e Suécia, respectivamente) apenas ingressaram na OTAN após o assunto aqui debatido (ofensivas russas em face da Ucrânia) Cf. NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. What is NATO?. **NATO**. 2025. Disponível em: <<https://www.nato.int/nato-welcome/index.html>>. Acesso em: 04 set. 2024.; Cf. NORTH ATLANTIC

mais limitada do que a com a OTAN) com a Rússia e outros países da denominada Comunidade dos Estados Independentes (CEI)⁸¹⁶. Conjuntamente a isso, pautada em tais princípios de imparcialidade e neutralidade, foi que, em 05 de dezembro de 1994, em uma cerimônia em Budapeste (Hungria), confiando em uma troca de garantias e segurança proferidas e emitidas por EUA, França, China, Rússia e Reino Unido⁸¹⁷ (membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU), a Ucrânia firmou o Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança de 1994, onde renunciou e entregou à Rússia todo o arsenal nuclear soviético que se encontrava no país ucraniano (cerca de 1/3 do estoque nuclear total soviético)⁸¹⁸ no momento da extinção da URSS em 1991, e que tinham sido agregados e incorporados às forças militares ucranianas desde então. Nesse momento também, a Ucrânia, assim como a Bielorrússia e o Cazaquistão (que também entregaram suas armas nucleares na mesma cerimônia), assinaram o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP). Essas decisões, quiçá as mais importantes da história do jovem país, foram irreversíveis para termos de segurança nacional, soberania independente e autonomia do país, e tem seus reflexos reverberados até hoje na seara internacional, até mesmo porque, se não tivesse assim ocorrido, talvez nem estar-se-ia aqui falando da existência de *IDPs* ucranianos.

O Ministério das Relações Exteriores da Ucrânia destacou o Memorando de Budapeste de 1994, que fez Kiev abrir mão do terceiro maior arsenal nuclear do mundo em troca de garantias de segurança, inclusive da Rússia, após a dissolução soviética em 1991. “Hoje, o Memorando de Budapeste é um monumento à falta de visão na tomada de decisões de segurança estratégica”, escreveu o ministério em um comunicado, marcando o aniversário desta semana do acordo de 5 de dezembro de 1994. Ele disse que o acordo “deve servir como um lembrete aos atuais líderes da comunidade euro-atlântica de que construir uma arquitetura de segurança europeia às custas dos interesses da Ucrânia, em vez de levá-los em consideração, está fadado ao fracasso”.⁸¹⁹

TREATY ORGANIZATION. Invocation of Article 5 confirmed. **NATO**. 02 out. 2001. Disponível em: <<https://www.nato.int/docu/update/2001/1001/e1002a.htm>>. Acesso em: 04 set. 2024.; Cf. NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. Finland joins NATO as 31st Ally. **NATO**. 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/en/natohq/news_213448.htm>. Acesso em: 04 set. 2024.; Cf. NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. Sweden officially joins NATO. **NATO**. 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/en/natohq/news_223446.htm>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸¹⁶ A Comunidade dos Estados Independentes (CEI) é uma organização intergovernamental (OI) regional (ou também denominada organização governamental internacional - OGI), fundada em 08 de dezembro de 1991 pelo Pacto de Belaveja, idealizada e impulsionada pelo até então presidente russo Boris Nicoláievitch Iéltsin, composta por nove repúblicas que formavam a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), quais sejam, em ordem alfabética, República da Armênia, República do Azerbaijão, República da Bielorrússia, República do Cazaquistão, Federação Russa, República Quirguiz, República Moldova, República do Tadjiquistão, República do Turquemenistão e República do Uzbequistão. É uma organização com sede em Minsk (Bielorrússia), com língua oficial no russo, e cujos membros são estados soberanos, compostos exclusivamente por ex-Estados-Membros da URSS, e cujo objetivo era apoio militar e especialmente estabelecimento de economias de mercado comuns, todavia sem previsão ou mesmo ambição de se realizar uma união monetária (em torno do rublo russo, por exemplo). Cf. COMITÊ EXECUTIVO DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES. Estados-membros da CEI. **Comunidade dos Estados Independentes**. 2025. Disponível em: <<https://cis.minsk.by/map>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸¹⁷ Pontos 1 e 2, do Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança de 1994, *in verbis*: “1. A Federação Russa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América reafirmam seu compromisso com a Ucrânia, de acordo com os princípios da Ata Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, de respeitar a independência e a soberania e as fronteiras existentes da Ucrânia; 2. A Federação Russa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América reafirmam a sua obrigação de se absterem da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou independência política da Ucrânia e que nenhuma de suas armas será usada contra a Ucrânia, exceto em legítima defesa ou de outra forma, de acordo com a Carta das Nações Unidas”

⁸¹⁸ Era simplesmente o 3º maior arsenal bélico nuclear existente no mundo naquele momento. Cf. ADAMS, Paul. Por que a Ucrânia abriu mão de todas as suas armas nucleares?. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4glvpk5gz4o>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸¹⁹ Cf. BALMFORTH, Tom. Ucrânia critica acordo fracassado de 1994 que garantiria segurança do país. **CNN Brasil**. 2024.

Em 2013, por questões de cunho político-pessoal, o até então presidente ucraniano em exercício, Víktor Fédorovyth Yanukóvyth suspendeu um acordo de associação com a União Europeia (EU), qual seja, o Acordo de Associação União Europeia-Ucrânia, para focar-se em estreitar laços políticos e principalmente econômicos com a Federação da Rússia, algo que não foi bem recebido pela maioria da sociedade ucraniana, que almejava que o país ingressasse na União Europeia e adotasse o euro como política/sistema monetário (pleito antigo). Com as posturas e escolhas do presidente ucraniano, entre 2013 e 2014 uma série de revoltas, protestos e manifestações populares contra o distanciamento europeu e principalmente a aproximação russa (muito associada à corrupção governamental) tomaram as ruas das cidades ucranianas, especialmente da capital Kiev, tal que ficaram conhecidas como *Euromaidan*⁸²⁰, posteriormente evoluídas para a denominada “Revolução da Dignidade”⁸²¹, marcada por episódios de grande violência (seja por parte dos manifestantes, seja por parte das forças policiais e governamentais), que por sua vez, acabou tirando o presidente Yanukovych do poder, e com isso, estabelecendo-se um novo governo.

Ocorre que esses episódios promoveram o fortalecimento do ideal “antirruso” no país ucraniano, razão pela qual, criaram o pano de fundo perfeito para uma iniciativa russa contra a Ucrânia, que aproveitando-se da instabilidade social e política em razão de tais revoltas e protestos que assolavam o país, em março de 2014, decidiu por realizar uma operação militar visando a anexação da Crimeia (que acabou bem sucedida e permanece anexada à Rússia até o presente)⁸²², e já no mês seguinte, em abril de 2014, promoveu, patrocinou e impulsionou conflitos separatistas “pró-Rússia” que já existiam há anos na região de Donbas, gerando a Guerra em Donbas⁸²³. Toda essa

Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ucrania-critica-acordo-fracassado-de-1994-que-garantiria-seguranca-do-pais/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸²⁰ Essa série de protestos e manifestações civis ficaram conhecidos como *Euromaidan* (ou também “Revolução da Maidan”), sendo que “*maidan*” refere-se ao fato das principais agitações terem ocorrido na “Praça da Independência” em Kiev (em ucraniano “Maidan Nezalezhnosti”) e visarem a reaproximação do país com a União Europeia (“euro”). Esses movimentos populares chegaram até mesmo a serem chamados de “Primavera Ucraniana”, em alusão à Primavera Árabe, que também surgiu como resposta e afronta a regimes corruptos e posicionamentos governamentais absolutistas, autoritaristas e opressivos no Oriente Médio. Cf. BALMFORTH, Richard. Kiev protesters gather, EU dangles aid promise. **Reuters**. 2013. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/2013/12/12/us-ukraine-idUSBRE9BA04420131212/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸²¹ Ou também chamada de “Revolução Ucraniana de 2014” (ou ainda “Segunda Revolução Laranja da Ucrânia” ou “Revolução Laranja Continuada”, que se iniciou em Kiev, e que após inúmeras manifestações acaloradas em resposta à opressão policial violenta, acabou por depor o presidente Yanukovych do poder ucraniano (que ao sair, fugiu para a Rússia, apenas corroborando as suspeitas de influência desse país na política ucraniana), o que permitiu a formação de um governo interino de centro-direita, eivado de um forte sentimento anticomunista, que pautava-se exclusivamente em distanciar-se dos russos. Após a restauração das emendas constitucionais de 2004 e garantia da ordem, foram realizadas novas eleições no país, e em 25 de maio de 2014, foi eleito Petro Oleksiyovych Poroshenko, como novo presidente da Ucrânia, um candidato (de uma série de políticos que viriam a seguir) pró-ocidental. Saiu do poder em 20 de maio de 2019, momento em que assumiu Volodymyr Olexandrovyth Zelensky, atual presidente da Ucrânia e que obteve 73% dos votos nas eleições de março de 2019 (inclusive vencendo o próprio Petro Poroshenko no segundo turno). Cf. SCHWARTZ, Matthew S.. Comedian wins ukrainian presidency in landslide. **NPR**. 2019. Disponível em: <<https://www.npr.org/2019/04/22/715858365/comedian-wins-ukrainian-presidency-in-landslide>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸²² Tal postura russa, inclusive, distanciou ainda mais a sociedade e o governo ucranianos da Rússia, já que com a anexação da Crimeia pela operação russa, a Ucrânia decidiu sair, também em 2014, da Comunidade dos Estados Independentes (CEI), embora a própria CEI ainda não reconheça tal saída, e passou a exigir controle de vistos para os russos que visavam ingressar no país, inflamando ainda mais as tensões entre os países. Cf. FRANCE PRESSE. Ucrânia decide deixar a CEI e passa a exigir vistos para russos. **G1**. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/ucrania-decide-deixar-cei-e-passa-exigir-vistos-para-russos.html>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸²³ É também denominada como “Guerra no leste da Ucrânia” ou “Rebelião pró-russa na Ucrânia”, sendo formalmente conhecida pelo governo ucraniano como Operação Antiterrorista (ATO). Foi um conflito armado iniciado em março de 2014 e finalizado em 24 de fevereiro de 2022, perdurando por quase oito anos, entre tropas do governo da Ucrânia contra forças de grupos separatistas pró-russos e antigoverno, patrocinadas e promovidas pela Rússia e seus aliados (inclusive com envio de paramilitares e cidadãos

tensão e atuações geopolíticas ficaram mantidas em “banho maria” por cerca de oito anos, até se tornar o estopim das reais intenções da Rússia para seu vizinho, quais sejam, a invasão russa à Ucrânia em fevereiro de 2022 com objetivo de “desmilitarizar o vizinho do sul da Rússia”⁸²⁴. E aqui se encontra o liame e motivo central de um dos maiores propulsores de deslocados internos no mundo, especialmente nos últimos três anos.

Figura 13 – Mapa da Ucrânia e demarcação das áreas atingidas pelo conflito, e seu estado atual (até 12 de fevereiro de 2025)



Fonte: ISW. Os mapas que mostram as áreas da Ucrânia sob controle russo. **BBC News Brasil**. 2025. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c627yv7589ro>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

A invasão militar russa ao território ucraniano iniciou-se em 24 de fevereiro de 2022, é marcada por

russos para combate), que ocorreram nas províncias (“*oblasts*”) de Donetsk e de Luhansk, integrantes da região da Bacia do Rio Donets. Encerrou-se apenas porque em 24 de fevereiro de 2022, a Federação da Rússia reconheceu formalmente a independência das duas províncias mencionadas, bem como o desejo de seus moradores de integrarem a nação russa, momento em se iniciou a Guerra da Ucrânia, com a invasão de tropas militares russas em tais “*oblasts*” a fim de garantir “o desejo de independência” deles. Cf. BBC NEWS. Ukraine says Donetsk 'anti-terror operation' under way. **BBC News**. 2014. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-27035196>>. Acesso em: 04 set. 2024.; Cf. GRYTSENKO, Oksana. Armed pro-Russian insurgents in Luhansk say they are ready for police raid. **KYIV POST**. 2014. Disponível em: <<https://archive.kyivpost.com/article/content/war-against-ukraine/armed-pro-russian-insurgents-in-luhansk-say-they-are-ready-for-police-raid-343167.html>>. Acesso em: 04 set. 2024.; Cf. BACZYNSKA, Gabriela; VASOVIC, Aleksandar. Pushing locals aside, Russians take top rebel posts in east Ukraine. **Reuters**. 2014. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/2014/07/27/us-ukraine-crisis-rebels-insight-idUSKBN0FW07020140727/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸²⁴ A Invasão da Ucrânia pela Rússia de 2022, também conhecida como “Guerra da Ucrânia” ou “Guerra Russo-Ucraniana”, ou mesmo oficialmente (pelos russos) como “Operação Militar Especial na Ucrânia” (a Rússia se recusa, até hoje, chamar o conflito de “Guerra”). Cf. OSBORN, Andrew; NIKOLSKAYA, Polina. Russia's Putin authorises 'special military operation' against Ukraine. **Reuters**. 2022. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/europe/russias-putin-authorises-military-operations-donbass-domestic-media-2022-02-24/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

uma atuação militar de larga escala de ambos os lados, com envolvimento de diversas nações e organizações (inclusive e principalmente a OTAN, pelo lado ucraniano), com diversas frentes de batalha, é considerada por muitos analistas como o maior confronto bélico entre nações desde a Segunda Guerra Mundial.⁸²⁵ A guerra em si, seus fatores, seus movimentos e inclusive até seus “momentos-chaves” não são objetos desta pesquisa, todavia, seus desdobramentos sim, estes sim, visto que o mencionado conflito gerou um dos maiores fluxos migratórios forçados repentinos já observados pela humanidade em razão de fatores relacionados à guerra e violência⁸²⁶, o que impactou não apenas na vida de quem teve que se deslocar, mas sim de todo o globo, pois consigo carregou crises alimentares⁸²⁷, inflações há anos não observadas e subida dos preços de itens diversos de consumo (principalmente combustíveis, agrotóxicos, cereais e fertilizantes⁸²⁸), comprometendo o abastecimento em todo o mundo.⁸²⁹

Conforme dados do próprio ACNUR⁸³⁰, estima-se que existam, hoje, cerca de 3,8 milhões de deslocados internos dentro do território ucraniano (10% da população)⁸³¹, frutos e consequências da guerra

⁸²⁵ Cf. HERB, Jeremy; STARR, Barbara; KAUFMAN, Ellie. US orders 7,000 more troops to Europe following Russia's invasion of Ukraine. **CNN Politics**. 2022. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2022/02/24/politics/us-military-ukraine-russia/index.html>>. Acesso em: 04 set. 2024.; Cf. TSVETKOVA, Maria; VASOVIC, Aleksandar. Putin puts nuclear 'deterrence' forces on alert. **Reuters**. 2022. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/europe/western-allies-expel-key-russian-banks-global-system-ukraine-fights-2022-02-27/>>. Acesso em: 04 set. 2024.; Cf. KARMANAU, Yuras; HEINTZ, Jim; ISACHENKOV, Vladimir; LITVINOVA, Dasha. Russia presses invasion to outskirts of Ukrainian capital. **ABC News**. 2022. Disponível em: <<https://abcnews.go.com/International/wireStory/russia-attacks-ukraine-defiant-putin-warns-us-nato-83078619>>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁸²⁶ Nesse sentido: “A ONU diz que se trata do “movimento populacional forçado mais rápido desde a Segunda Guerra Mundial”.” BBC NEWS. Guerra da Ucrânia: em gráficos, como conflito mudou desde o início há um ano. **BBC News Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c727110nqrqo>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁸²⁷ “Os desastres naturais, os conflitos e as consequências socioeconômicas da pandemia de Covid-19 estiveram entre os motivos do agravamento da pobreza e da desigualdade no mundo. Um outro dado que pressionou ainda mais o cenário foi a crise na distribuição de alimentos provocada pela invasão russa no território ucraniano. Rússia e Ucrânia são importantes exportadores de grãos e fertilizantes, e a guerra provocou um efeito em cadeia que impactou a distribuição e, consequentemente, o preço dos alimentos no mercado global.” O GLOBO. Guerra na Ucrânia, La Niña e crise alimentar: número de deslocados internos supera 71 milhões no mundo. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/05/guerra-na-ucrania-la-nina-e-crise-alimentar-numero-de-deslocados-internos-supera-71-milhoes-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁸²⁸ Já que as regiões do conflito são de grande referencial em tais áreas, e quiçá, envolvem as duas nações mais produtoras de várias delas.

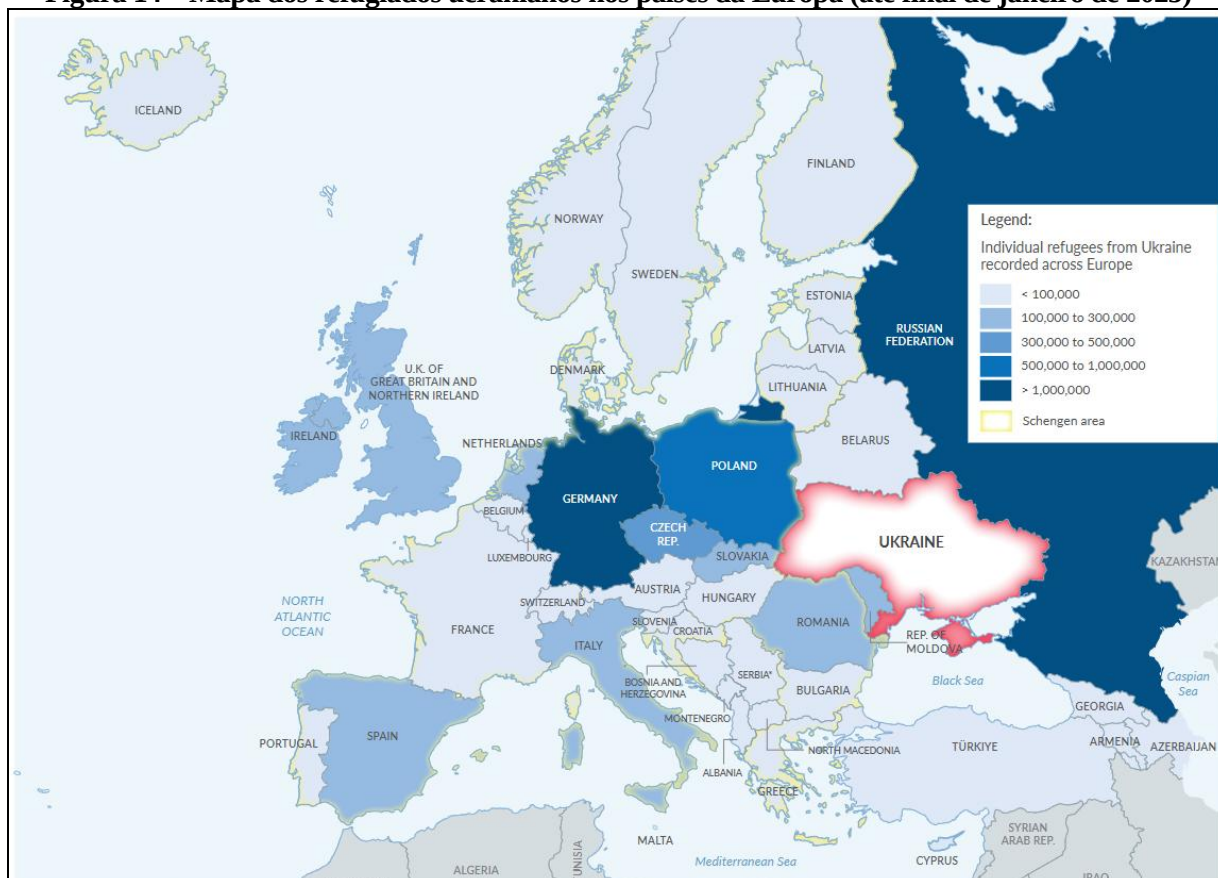
⁸²⁹ “Mas, com o avanço da guerra e também da crise inflacionária global, autoridades na Alemanha e em outros países começam a se perguntar por quanto tempo poderão abrigar refugiados. Martina Schweinsburg, uma vereadora na Turíngia, na Alemanha, disse que no início da guerra o seu distrito abrigava ucranianos com ajuda voluntária de proprietários privados de imóveis — mas que agora muitos já não querem ajudar. [...] ‘Nossas capacidades estão esgotadas’, disse ela. ‘Estamos sob pressão’.” BBC NEWS. Guerra da Ucrânia: em gráficos, como conflito mudou desde o início há um ano. Op. cit., 2023, online.

⁸³⁰ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ukraine. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/ukraine>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁸³¹ Número este que já foi bem maior, especialmente nos primeiros meses após o início do conflito, chegando a mais de catorze milhões de deslocados forçados nos primeiros 100 dias de guerra e de oito milhões de IDPs no território ucraniano em 2022 (um a cada cinco cidadãos ucranianos era IDP), sendo que o perfil do migrante interno forçado ucraniano é diferente, e ainda mais alarmante, já que desse total de IDPs, em geral, mais de 50% das famílias deslocadas têm filhos, 57% possuem membros idosos, e 30% são compostas por pessoas com doenças crônicas, o que apenas realça e expõe a vulnerabilidade não divulgada na mídia em que tais grupos estão submetidos em meio a tantas balas, explosões e ofensivas militares por todo o país. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Pesquisa da OIM mostra que a guerra na Ucrânia já deslocou 7,1 milhões de pessoas. **OIM BRASIL**. 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/pesquisa-da-oim-mostra-que-guerra-na-ucrania-ja-deslocou-71-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em: 11 jan. 2025.; Cf. RTP. Guerra na Ucrânia completa 100 dias com 14 milhões de deslocados. **Agência Brasil - Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-06/guerra-na-ucrania-completa-100-dias-com-14-milhoes-de-deslocados>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

cada vez mais escalonada que aflige o país desde 2022. Igualmente estima-se que um terço dos ucranianos foram forçados a fugir de suas casas em razão do conflito, e até hoje, além dos *IDPs* que não conseguem ou escolheram não atravessar as fronteiras, acredita-se que existam mais de 6,8 milhões de ucranianos refugiados em outros países em decorrência da guerra (a grande maioria, países da própria Europa, em especial, na Alemanha, na Rússia⁸³², na Polônia e na República Tcheca)⁸³³.

Figura 14 – Mapa dos refugiados ucranianos nos países da Europa (até final de janeiro de 2025)



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ukraine situation – flash update #77. **UNHCR Regional Bureau for Europe**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/ukraine-situation-flash-update-77>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁸³² Sim, a Rússia atualmente é um dos países que mais tem recebido refugiados ucranianos. Mas a pergunta que fica é: ela não é responsável por todos essas migrações forçadas observadas? Novamente sim, contudo nota-se que a Rússia tem recebido grande contingente de refugiados ucranianos até então residentes do leste do país, local onde os conflitos estão mais violentos e as batalhas armadas são diárias e bem intensas. Naturalmente tais regiões da Ucrânia (Donetsk e Luhansk) já são essencialmente “pró-Rússia” e mais inclinados ao que o país vizinho tem feito (até desejam a própria anexação de tais áreas a ele), e com a invasão russa a tais locais, há maior facilidade e proximidade ideológica e territorial para que os cidadãos ucranianos que ali residam, e que desejam escapar das intemperes e agressões constantes da guerra, “fujam” para a Rússia, em vez de cruzar todo o país apenas para adentrar em outra nação europeia, mais ocidental. Estima-se, aliás, que metade dos ucranianos refugiados estejam em território russo, justamente porque as regiões em combate são ao longo de sua fronteira, e a maioria das pessoas do lado ocidental do território ucraniano já retomaram às suas casas após a contraofensiva da Ucrânia, que perdura até hoje. Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ukraine. **UNHCR Regional Bureau for Europe**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/ukraine-situation-flash-update-77>>. Acesso em: 11 fev. 2025. Cf. BBC NEWS. Guerra da Ucrânia: em gráficos, como conflito mudou desde o início há um ano. Op. cit., 2023, online.

⁸³³ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Ukraine Refugee Situation. **Operation Refugee Situation**. 2025. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/situations/ukraine#_ga=2.207727120.380703017.1678088651-1415382721.1635864893>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Além disso, se tudo isso já não fosse alarmante, estimam-se ainda que existam 14 milhões cidadãos ucranianos foram forçados a abandonar seus lares em razão da guerra e que existam também cerca de 14,6 milhões de pessoas (equivalente a 40% da população do país) necessitando de ajuda humanitária urgente e emergencial na Ucrânia⁸³⁴, muitos deles, justamente porque se recusam a fugir e abandonar suas casas e regiões de origem, e com isso, se viram “engolidos” pelos conflitos que já batem em suas portas. O amparo aos *IDPs* ucranianos é multifacetário, envolvendo a atuação de diversos países e organismos, sendo encabeçado pelo ACNUR, embora com ajudas e socorros considerados “leves e médios”, em razão especialmente da violência extrema que ainda se observa nas áreas de combate, e por isso, nota-se que a assistência fornecida se foca mais em restauração de casas e locais fora das áreas diretamente afetadas por conflitos⁸³⁵, em particular, nas *oblasts* de Chernihiv e Kiev, embora também forneçam auxílio aos locais de guerra e áreas afetadas por bombardeios, distribuindo materiais de abrigo, incluindo kits de emergência, tais como em Sumy, Kharkiv, Donetsk, Luhansk, Dnipro, Zaporizhzhia, Kherson, Mykolaiv e outras *oblasts* da Ucrânia.⁸³⁶

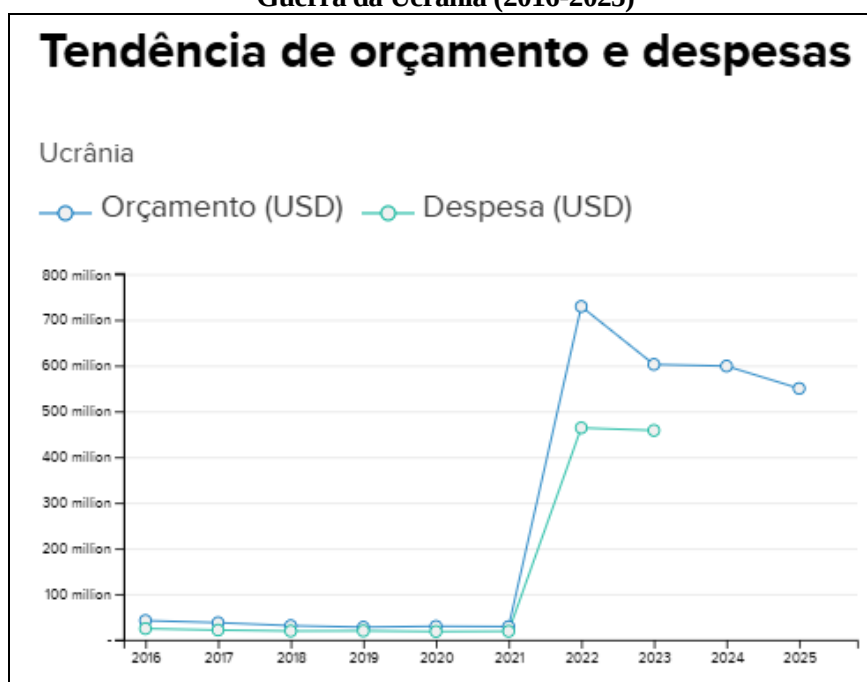
Certo é que apesar da “tímida” atuação, por se tratar de um conflito bem no meio da Europa, envolvendo diversas nações ocidentais, os esforços do ACNUR aos *IDPs* e refugiados ucranianos foram quase imediatos (algo não tão usual quando comparado a conflitos em outras regiões mais “periféricas” do globo), pois foram observadas realocação e repasse, quase instantâneo de verbas e serviços à região (mais de US\$ 700 milhões - algo que também costuma ser um martírio de dificuldades ou escassez quando comparado a questões de conflitos na África e Ásia). Nesse sentido, é como se pode ver o gráfico:

⁸³⁴ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). OIM: Milhões receberam assistência, mas milhões ainda precisam de ajuda após dois anos da guerra na Ucrânia. **OIM BRASIL**. 2024. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-milhoes-receberam-assistencia-mas-milhoes-ainda-precisam-de-ajuda-apos-dois-anos-da-guerra-na-ucrania>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

⁸³⁵ “Foram mais de 4,3 milhões de pessoas apoiadas e assistidas na Ucrânia em 2022, e 2,6 milhões em 2023. O número de residências reconstruídas ou reparadas em todo o país ultrapassou 27.500 nesse período, e mais de 270.000 ucranianos receberam kits de abrigo de emergência permitindo que reparassem danos leves em suas casas. Mais de R\$ 2,3 bilhões ainda foram distribuídos diretamente às pessoas afetadas pela guerra como assistência financeira. No ano passado, mais de 178.000 pessoas também receberam apoio jurídico para obter documentos civis danificados ou perdidos devido à guerra; muitas vezes, um precursor para poder acessar serviços e outras formas de assistência. O ACNUR planeja entregar quase R\$ 2,9 bilhões em assistência para 2,7 milhões de ucranianos em 2024.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Na Ucrânia, Alto Comissário do ACNUR faz apelo urgente por apoio enquanto a guerra continua. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/na-ucrania-alto-comissario-do-acnur-faz-apelo-urgente-por-apoio>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁸³⁶ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ukraine: internally displaced persons (*IDP*). **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/ua/en/internally-displaced-persons-idp>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Gráfico 15 – Orçamento disponível e despesas gastas com os migrantes forçados pelo ACNUR na Guerra da Ucrânia (2016-2025)



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ukraine. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/ukraine>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Vale destacar que o número de *IDPs* no país, embora em uma descarte formal nos últimos meses e anos⁸³⁷ (muito em razão de que a maioria dos migrantes preferiu sair do país, deixando de ser considerado “deslocado interno” para tornar-se “refugiado”)⁸³⁸, tende a permanecer em números “estáveis” ao que se observa atualmente (embora representem 99% dos deslocamentos forçados internos observados na Europa e Ásia Central desde 2023, seja por motivos de conflito ou fatores climáticos)⁸³⁹, ou o que é mais provável, a aumentar, especialmente se o conflito

⁸³⁷ Caiu de 8 milhões nos primeiros 100 dias, para 5,9 milhões no final de 2022, e agora para 3,8 milhões em 2025

⁸³⁸ Ou então retomarem às suas casas e regiões de origem visando reconstruí-las e recomeçar suas vidas no meio das ruínas, aproveitando-se da ajuda governamental. Nesse sentido: “*Social cohesion became a growing concern during 2023. Around 20 per cent of IDPs reported tensions with their host communities, mainly the result of perceived unequal access to cash assistance. Tensions differed across the country but tended to be reported more in western regions. In response to these challenges, the government has provided financial support to help IDPs find accommodation and rebuild their homes. It has also drafted a law to increase the availability of affordable housing at the municipal level, including through the construction of social and cooperative units. This process was accompanied by the development of a municipal investment tracker to ensure transparency and the effective allocation of resources. A national strategy on internal displacement for 2023 to 2025 was also approved in April 2023.*” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Ukraine. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/ukraine/>>. Acesso em: 22 ago. 2024. Tradução livre: “A coesão social se tornou uma preocupação crescente durante 2023. Cerca de 20 por cento dos *IDPs* relataram tensões com suas comunidades anfitriãs, principalmente o resultado do acesso desigual percebido à assistência em dinheiro. As tensões diferiram em todo o país, mas tenderam a ser mais relatadas nas regiões ocidentais. Em resposta a esses desafios, o governo forneceu apoio financeiro para ajudar os *IDPs* a encontrar acomodação e reconstruir suas casas. Também elaborou uma lei para aumentar a disponibilidade de moradias acessíveis no nível municipal, inclusive por meio da construção de unidades sociais e cooperativas. Esse processo foi acompanhado pelo desenvolvimento de um rastreador de investimentos municipais para garantir transparência e alocação efetiva de recursos. Uma estratégia nacional sobre deslocamento interno para 2023 a 2025 também foi aprovada em abril de 2023.”

⁸³⁹ “*The war between Russia and Ukraine accounted for 99 per cent of the region’s conflict displacements. Around 7.2 million people were living in internal displacement across the region at the end of the year, about ten per cent of the global total. Of these, 6.4 million had fled conflict and violence, of whom 3.7 million were in Ukraine. The remaining 2.7 million were people living in protracted*

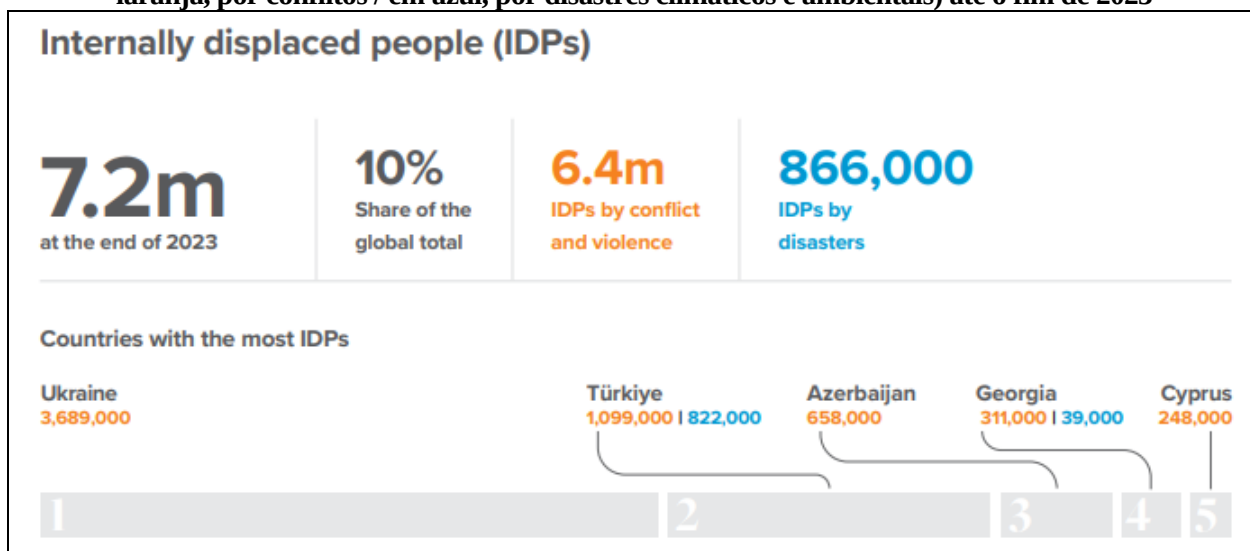
continuar escalonando, e com isso angariar e alcançar novas regiões ucranianas, em destaque para regiões fronteiriças, e com isso, acabar limitando as rotas de fugas dos migrantes forçados para fora do país.

Gráfico 16 – Números dos deslocamentos forçados internos na Ucrânia de 2008 a 2023, por razões de conflito e violência



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Ukraine. IDMC. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/ukraine/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Gráfico 17 – Países da Europa e Ásia Central com maiores números de pessoas deslocadas internas (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais) até o fim de 2023



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 95.

displacement from conflict in previous years and even decades. In terms of disasters, 866,000 people were still living in displacement as of the end of the year, of whom 822,000 were still displaced following the Türkiye earthquakes.” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 97. Tradução livre: “A guerra entre a Rússia e a Ucrânia foi responsável por 99 por cento das deslocações de conflito na região. Cerca de 7,2 milhões de pessoas viviam em situação de deslocamento interna em toda a região no final do ano, cerca de dez por cento do total global. Destes, 6,4 milhões fugiram do conflito e da violência, dos quais 3,7 milhões estavam na Ucrânia. Os restantes 2,7 milhões eram pessoas que viviam em situação de deslocamento prolongada devido a conflitos em anos anteriores e mesmo em décadas. Em termos de catástrofes, 866 mil pessoas ainda viviam deslocadas no final do ano, das quais 822 mil ainda estavam deslocadas na sequência dos terremotos da Turquia.”

Gráfico 18 – Números dos maiores movimentos em 2023 de deslocamentos forçados internos nos países da Europa e da Ásia Central (em laranja, por conflitos / em azul, por desastres climáticos e ambientais)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 96.

Fato é que os desdobramentos e fluxos migratórios na Ucrânia não se encerrarão tão cedo, visto que o país foi simplesmente arrasado pela guerra. Estima-se que mais da metade da infraestrutura básica e essencial (que vai desde usinas energéticas e do parque industrial até plantações, pontes e ruas) do país foi destruída ou esteja severamente comprometida pela guerra⁸⁴⁰, sendo que se acredita que os prejuízos ao território já somam US\$ 486 bilhões⁸⁴¹, e podem chegar na casa de US\$ 1 trilhão⁸⁴², o que seria o maior valor gasto e necessário para reconstrução de um país desde a Segunda Guerra Mundial.

O que esses dados fornecem de evidências a respeito dos *IDPs* em território ucraniano? Muito. Especialmente porque as pessoas continuam fugindo de suas casas por causa da guerra e as necessidades humanitárias em campo apenas continuam crescendo, bem como porque atestam que além dos fatores intrínsecos e decorrentes do próprio deslocamento em si, tal como medo, perseguição e luta pela sobrevivência, há na Ucrânia um elemento que agrava ainda mais a situação: a destruição massiva e a aguda precariedade de recursos de um país que não estava acostumado a isso. E isso, por si só, quando aplicado ao fluxo constante de

⁸⁴⁰ Cf. G1. Rússia faz ataque aéreo massivo contra infraestrutura energética da Ucrânia. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2024/12/13/russia-faz-ataque-massivo-misseis-drones-contrainfraestrutura-energetica-da-ucrania.ghtml>>. Acesso em: 11 fev. 2025.; Cf. REUTERS. Rússia atinge instalações civis e de infraestrutura na Ucrânia. **InfoMoney**. 2024. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mundo/russia-atinge-instalacoes-civis-e-de-infraestrutura-na-ucrania/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁸⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Ucrânia precisa de US\$ 486 bilhões para se recuperar dos danos da guerra. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827817>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁸⁴² “Desde o início da guerra da Rússia contra a Ucrânia, pelo menos 64 grandes e médias empresas, 84,3 mil unidades de máquinas agrícolas, 44 centros sociais, quase 3 mil lojas, 593 farmácias, quase 195 mil carros particulares, 14,4 mil transportes públicos, 330 hospitais, 595 edifícios administrativos da administração estadual e local foram danificados, destruídos ou apreendidos”, destacou o relatório do Instituto Kiel. “Quando esta guerra acabar, a escala do esforço de reconstrução e recuperação provavelmente eclipsará qualquer coisa que a Europa tenha visto desde a Segunda Guerra Mundial”. **FORBES**. Ucrânia: custo de reconstrução pode chegar a US\$ 1 trilhão. **Forbes**. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/ucrania-custo-de-reconstrucao-pode-chegar-a-us-1-trilhao/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

migrantes forçados, aliado a pouca/reduzida disponibilidade de recursos, apenas gera aumento de animosidades (que já é crescente e em níveis exaustivos) em todas as comunidades pelo país, especialmente quando observados em casos concreto, na frente de atuação humanitária, em relação aos diferentes níveis de elegibilidade utilizados para pautar a assistência social e humanitária aos deslocados forçados.

Além disso, em um país em ruínas, mesmo que no futuro seja reconstruído, naturalmente há limitações e impedimentos diversos para que as pessoas deslocadas forçadas consigam novamente viver (apenas conseguem, no máximo, “sobreviver”), pois elas realmente estão entre “a cruz e a espada”. Se ficarem nas suas casas e regiões de origem, especialmente em locais próximos às zonas de combate e tensão aflorada, a guerra as atingirá, e com isso, além do maior risco de morte por causa do conflito em si, nota-se que em áreas de confronto armado simplesmente a economia simplesmente para por causa da guerra (não há mais comércio, não há mais produção, não há mais postos de trabalho, etc.), pois a preocupação deixa de ser o progresso (pensamento de “o que eu posso conquistar”), e passa a ser o abrigo, a segurança, o resguardo “daquilo que já lhe pertence” (a vida, a família e os bens de sua casa); ou então tudo é utilizado como espólio e fonte de abastecimento para os combatentes da região, sem contraprestação. E se de forma diversa, temendo pela sua dignidade e sobrevivência, tais pessoas são forçadas ou escolhem fugir, se deslocando para outras regiões dentro do país, nota-se que igualmente a instabilidade as cercam, já que devido aos fluxos migratórios serem geralmente compostos de grupos numerosos de pessoas, vê-se que o primeiro efeito percebido e sentido pelo *IDP* ao chegar em um novo local é a saturação provocada por ele próprio e os demais migrantes forçados que o acompanharam, visto que a economia em tais lugares também simplesmente para, aqui não pela guerra em si, mas pela exacerbação de pessoas em um mesmo local de deslocamento; pois com elas, chega também a fome, doenças, a falta de oportunidades de emprego, falta de vagas de ensino, falta de serviços públicos básicos a todos (como remédios, leitos, etc.), e incontáveis vulnerabilidade, e assim, além de não poderem voltar para sua casa, vê-se que os *IDPs* ficam impedidos, ou têm bem menos probabilidade, de se integrarem a essa comunidade que o acolheu na sua fuga.

De acordo com o chefe da missão da OIM na Ucrânia, Anh Nguyen, são muitas pessoas deslocadas por um ano ou mais. Com isso, “as economias se esgotaram e as vulnerabilidades se agravaram”. Para ele, a falta de recursos é um fator que está “minando a resiliência dos ucranianos afetados pela guerra”. Nguyen afirma que em todo o país, “menos da metade dos deslocados estão empregados atualmente”. A dificuldade financeira influencia as decisões que as famílias deslocadas tomam sobre seu futuro, dentre se realocar, retornar para casa ou se integrar no novo ambiente.⁸⁴³

Alia-se a isso ao fato de 63%⁸⁴⁴ dos deslocados internos ucranianos são mulheres e meninas⁸⁴⁵, que

⁸⁴³ BROWN, Benjamin. ONU: Mais de 8 milhões de pessoas estão deslocadas internamente na Ucrânia. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-mais-de-8-milhoes-de-pessoas-estao-deslocadas-internamente-na-ucrania/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁸⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Ucrânia precisa de US\$ 486 bilhões para se recuperar dos danos da guerra. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827817>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁸⁴⁵ “A Representante Especial da ONU sobre Violência Sexual, Pramila Patten, disse na segunda-feira (6) que acredita que a situação humanitária na Ucrânia está ‘se transformando em uma crise de tráfico de pessoas’. ‘Mulheres e crianças que fogem do conflito estão sendo alvo de tráfico e exploração – em alguns casos enfrentando mais exposição a estupro e outros riscos enquanto buscam refúgio’, disse Patten ao Conselho de Segurança da ONU em Nova York.” MORE, Rachel. Mais de 7 milhões de pessoas deixaram a Ucrânia, diz agência da ONU. **CNN Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-de-7-milhoes-de-pessoas-deixaram-a-ucrania-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

abandonaram seus maridos/pais, que por sua vez, escolheram ficar para trás cuidando dos poucos bens e pertences em casa que não foram destruídos pela guerra, e que igualmente não querem fugir para outro país temendo se distanciar demais da família que ficou em sua região de origem. Além disso, estima-se que apenas metade das crianças e jovens ucranianos em idade letiva estão, de fato, matriculadas nas escolas do país, o que indica um risco alarmante de perda do ano letivo e queda do aprendizado/alfabetização em um país que há anos não convivia com isso.

Figura 15 – Foto de um estudante observando o que sobrou de sua escola em Novohryhorivka, Ucrânia



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 98.

A verdade é que há incertezas e até mesmo imprecisão dos reflexos e números oficiais de *IDPs*, já que suspeita-se que existem incontáveis sub-deslocamentos e deslocamentos repetidos ou paralelos em razão de pressões sociais (*IDPs* são frequentemente citados como fonte de tensão) com algo número de pessoas em um mesmo local, e até falta de comunicação formal (mesmo que para pedir socorro) por parte dos idosos, por motivos de desconhecimento tecnológico ou técnico de como fazê-lo.⁸⁴⁶ E talvez o fator que mais preocupa seja a falta de emprego e condições

⁸⁴⁶ “Under-registration on the government’s official registry of *IDPs*, in part a consequence of the dynamic nature of displacement, including repeated and, in some cases, pendular movements, continued to be an issue. Without proof of their displacement status, some *IDPs* were unable to access government services and support. The incomplete registry also impeded full understanding of how many people need assistance and where. *IDPs*’ needs differed depending on their gender and age. Seventeen per cent of internally displaced women, for example, said they found it difficult to access work and livelihoods, compared with ten per cent of their male counterparts, while a higher percentage of the latter were living in precarious accommodation. Older people, who account for almost a quarter of all *IDPs*, struggled to meet their basic needs, with many living in poverty and sometimes struggling to obtain information and services because they lacked digital literacy.” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024. p. 105. Tradução livre: “O sub-registo dos números oficiais de *IDPs* do governo, em parte, é uma consequência da natureza dinâmica da deslocação, incluindo movimentos repetidos e, em alguns casos, pendulares, e por isso, continua a ser um problema. Sem prova do seu estatuto de

laborais dignas, visto que o acesso ao trabalho condizente com a formação e necessidades pessoais/familiares de cada um, seja *IDP* ou mesmo refugiado, continua sendo, talvez a maior preocupação e necessidade crucial constatada na questão ucraniana, já que há poucas oportunidades de trabalho no país (ou fora dele) para os migrantes ucranianos (as regiões estão saturadas de pessoas), e as que existem geralmente são incondizentes com as habilidades, cursos de aprimoramento e formação do deslocado forçado, o que gera marginalização, aumento da violência e piora dos índices sociais, sendo que somente com a população estando ativa e produzindo efetivamente é que se espera que consigam reconstruir o país e todo legado socioeconômico e cultural interrompido pela guerra.⁸⁴⁷

Segundo conclusões preliminares de um estudo recente da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), a maioria dos refugiados ucranianos e das pessoas deslocadas internamente que foram questionadas (65% e 72%, respectivamente) ainda manifestaram o desejo de regressar para suas casas futuramente. No entanto, a proporção diminuiu, com mais pessoas demonstrando incertezas devido à guerra em curso. [...] Os entrevistados citaram a insegurança prevalecente na Ucrânia como o principal fator que inibe o seu regresso, enquanto outras preocupações incluem a falta de oportunidades econômicas e de habitação. Uma prioridade fundamental para o ACNUR é reparar casas na Ucrânia para as pessoas poderem permanecer em seus lares. Ainda que mais de 27.500 casas foram reparadas até o momento, entre os refugiados retornados entrevistados, mais da metade (55%) relataram haver menos oportunidades de emprego do que o esperado. [...] Além disso, relatórios anteriores indicam que as pessoas refugiadas com necessidades específicas e em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas idosas e pessoas com deficiência, estão considerando regressar principalmente devido à aparente falta de outras opções. Esta crise de refugiados é definida por um elevado grau de separação familiar – com muitos membros masculinos da família que permanecerem na Ucrânia, o que muitas vezes traz desafios para aqueles que são forçados a deixar o país e para aqueles que ficam para trás, sem apoio familiar. Este relatório revela que o reagrupamento familiar foi um dos principais impulsionadores dos refugiados que regressaram a casa permanentemente.⁸⁴⁸

O nível do flagelo humano e do deslocamento forçado devido a questões e fatores bélicos excede, em muito, qualquer planejamento estatístico, mesmo que no pior cenário. Indubitavelmente estão sendo anos de grande sofrimento e perdas sem precedentes para a Ucrânia e seu povo, contudo igualmente corroboram a enorme resiliência do país, demonstrando que toda a dedicação em expor e praticar o seu patriotismo, o empenho nas linhas de combate e a capacidade de adaptação a todas as fases do conflito, das piores às melhores, irão não só reconstruir o território devastado em si, mas, quiçá, servir de lição de direitos humanos, apresentando ao mundo que a questão dos *IDPs* pode sim ter uma “solução”; basta que tenha a mesma atenção, financiamento, repasse de recursos e atenção da seara internacional como a Ucrânia teve e tem recebido nos últimos anos (e que continuará auferindo por todos os próximos e vindouros). Infelizmente, nem todos os

deslocados, alguns deslocados internos não conseguiram aceder aos serviços e apoio do governo. O registo incompleto também impediu a plena compreensão de quantas pessoas precisam de assistência e onde. As necessidades dos deslocados internos diferiam dependendo do gênero e da idade. Dezessete por cento das mulheres deslocadas internamente, por exemplo, afirmaram ter dificuldade em aceder ao trabalho e aos meios de subsistência, em comparação com dez por cento dos seus homólogos masculinos, enquanto uma percentagem mais elevada das mulheres vivia em alojamentos precários. As pessoas idosas, que representam quase um quarto de todos os deslocados internos, lutavam para satisfazer as suas necessidades básicas, com muitas delas vivendo na pobreza e, por vezes, lutando para obter informações e serviços porque não tinham acesso aos meios digitais.”

⁸⁴⁷ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Ucrânia: Mais de 6 milhões de deslocados enfrentam necessidades humanitárias. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1825937>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁸⁴⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). A guerra na Ucrânia entra no terceiro ano, prolongando a incerteza e o deslocamento forçado de milhões de pessoas. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/guerra-na-ucrania-entra-no-terceiro-ano-prolongando-incerteza-e-o>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

países atingidos por enormes fluxos migratórios de deslocados internos, ainda que estejam em ruínas menos graves como o território ucraniano ou mesmo que não estejam sendo atacados por uma potência nuclear, têm o mesmo privilégio de estar localizado na parte fértil das terras da Europa ou então localizados em áreas tão ricas e estratégicas, como é a Ucrânia. Isso explicaria muita coisa.

2.2.2 As guerras civis e conflitos internos como engrenagem do surgimento diário de *IDPs*

Além dos conflitos bélicos entre nações, há ainda um outro fator (e talvez até mais grave, no viés humano) que tem gerado deslocamentos forçados internos pelo mundo: as guerras civis internas, declaradas e travadas entre grupo étnicos, raciais, religiosos e políticos opostos entre si dentro de um mesmo território nacional. Tais conflitos, geralmente marcados por episódios emblemáticos de extrema violência e brutalidade humana (algo que as vezes sequer é visto em guerras entre países - e isso, muito em decorrência da oposição e antagonismo que as partes representam dentro da seara nacional a que estão incluídas), são hoje um dos principais fatores propulsores de *IDPs* pelo mundo, e se não é eventualmente ou possivelmente o maior, certamente é o que coloca os deslocados internos em situações mais alarmantes e de imensa vulnerabilidade, geralmente porque além da perseguição e risco de vida que fizeram tais pessoas fugirem e buscarem socorro em outro local do país que não possui serviços e capacidade para ampará-los (e as vezes é o próprio Estado, na figura dos grupos no poder, quem está propriamente gerando tal deslocamento), associam-se outros fatores, tais como o fato de que combates civis internos usualmente são observados em países e regiões mais pobres e subdesenvolvidos, de continentes mais carentes de globo, com IDH baixo, com pouco desenvolvimento econômico e social, com nações vizinhas possivelmente enfrentando a mesma problemática, com altos índices de criminalidade e que frequentemente carecem de infraestrutura estatal, ou porque estão em ruínas ou por constatada precariedade em razão de instabilidades políticas, longos embates armados entre os seus cidadãos, existência de milícias armadas no seu interior e violência generalizada sem precedentes. São nesses conflitos em que, normalmente, há grande questionamentos sobre o valor da vida humana. Vejamos os principais, no que tange aos *IDPs*.

2.2.2.1 *Sudão*

A República do Sudão é um país africano, de predominância islâmica⁸⁴⁹, localizado a nordeste da África, considerado o terceiro maior país do continente⁸⁵⁰ e o terceiro maior do mundo árabe⁸⁵¹, que possui cerca de 50,04 milhões de habitantes⁸⁵², cuja capital é Cartum, e cujos países vizinhos são o Egito (norte), o Sudão do Sul (sul), o Mar Vermelho (leste) e Chade, a Líbia e a República Centro-Africana (oeste). Até 2011, o Sudão era o maior país do continente africano, e inclusive também do mundo árabe/islâmico, contudo, nessa

⁸⁴⁹ Cf. COLLINS, Robert O. **A history of modern Sudan**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 12.

⁸⁵⁰ Ficando atrás apenas da Argélia e da República Democrática do Congo.

⁸⁵¹ Atrás apenas da Argélia e da Arábia Saudita

⁸⁵² Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit, 2023, online.

data, o país se separou, após um referendo de independência da parte sul do território, gerando o Sudão do Sul. Atualmente o Sudão é um país que preocupa a comunidade internacional, especialmente em decorrência de sua vulnerabilidade e modesto desenvolvimento socioeconômico, além dos altíssimos índices de corrupção⁸⁵³, já que estima-se que 40% de sua população viva abaixo da “linha internacional de pobreza”⁸⁵⁴, sobrevivendo com menos de US\$ 2,00 por dia e não tendo como se manter⁸⁵⁵, o que gera uma insegurança alimentar sem precedentes e risco de fome severa em grande parte do país (estima-se que 45% da população, ou 25,6 milhões de pessoas, não tenham acesso a alimentos diários em ao menos 14 áreas do Sudão)⁸⁵⁶.

O Sudão é um país historicamente em guerra, pois possui uma longa história carregada por muitos conflitos internos, especialmente por motivos étnicos, sendo que o país já passou por duas longas e sangrentas guerras civis, a Primeira Guerra Civil Sudanesa de 1955 a 1972⁸⁵⁷ e a Segunda Guerra Civil Sudanesa de 1983 a 2005.⁸⁵⁸ Os confrontos sudaneses são lembrados sempre sua grande violência, geralmente associados a episódios

⁸⁵³ Cf. GUILHERME, Bianca. Corrupção: Veja ranking de países com maior e menor percepção Brasil cai dez posições em ranking de percepção sobre corrupção. **Valor Econômico**. 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2024/01/30/corruptcao-ranking-paises.ghtml>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁵⁴ É uma expressão utilizada para se referir à renda per capita necessária e mínima que uma pessoa ou seu grupo familiar precisam auferir por dia ou por mês, de acordo com cada país, para conseguir se manter arcando com todas as suas necessidades. Apesar de ser comum o uso de tal termo, não há consenso pacificado sobre o que seria “linha uma de pobreza” propriamente, muito menos uma definição do que seria pobreza em si. Por exemplo, atualmente o Banco Mundial entende que a linha de pobreza, para o Brasil, seria um rendimento de US\$ 6,85 per capita por mês no núcleo familiar ou de US\$ 2,28 para a linha de extrema pobreza. Cf. THE WORLD BANK. Brasil: aspectos gerais. **The World Bank Group**. 2024. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/overview#:~:text=A%20pobreza%2C%20medida%20na%20linha,como%20o%20programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia.>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁵⁵ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Mais de 20 milhões de pessoas enfrentam fome aguda severa no Sudão. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/08/1818927>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁵⁶ “As áreas estão localizadas na capital Cartum, nas regiões de Darfur e Cordofão e no estado de El Gezira, locais que têm sido palco de combates mais intensos, segundo uma atualização da Classificação Integrada de Fases de Segurança Alimentar (IPC). O IPC disse que a sua análise marcou uma “deterioração acentuada e rápida da situação de segurança alimentar” no Sudão em dezembro, e registou os piores níveis de fome que tinha observado no país. O número de pessoas que enfrentam uma crise de fome no período de escassez até setembro, quando há menos alimentos colhidos disponíveis, aumentou 45%, para 25,6 milhões, ou mais de metade da população, disse o IPC. Cerca de 8,5 milhões de pessoas – quase um quinto da população – enfrentam escassez de alimentos que pode resultar em desnutrição aguda e morte ou exigir estratégias de sobrevivência de emergência. Conforme noticiado anteriormente pela Reuters, prevê-se que cerca de 755 mil pessoas estejam em “catástrofe”, o nível mais grave de fome extrema, acima do zero em dezembro. [...] Uma crise de fome, que o PMA disse nesta quinta-feira ser a pior do mundo, já levou alguns sudaneses a comerem folhas e terra. Um relatório da Reuters da semana passada incluiu análises de imagens de satélite que mostraram cemitérios em rápida expansão à medida que a fome e as doenças se espalhavam.” LEWIS, Aldan; ELTAHIR, Nafisa. Sudão enfrenta risco de fome em 14 áreas, diz monitor global da fome. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sudao-enfrenta-risco-de-fome-em-14-areas-diz-monitor-global-da-fome/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁵⁷ Estima-se que mais de 500 mil pessoas morreram e milhões foram deslocadas à força de suas casas, terras e territórios de origem nesse conflito entre o norte (que detinha o controle central do poder) e o sul (liderado por John Garang, que queria mais autonomia) do território sudanês, que foi encerrado com a assinatura do Tratado de Adis Abeba de 1972, onde foi concedida maior autonomia regional ao sul do país. Cf. COLLINS, Robert O. Op. cit., 2008. p. 19-34.; Cf. BODDY-EVANS, Alistair. Biography of John Garang de Mabior. **ThoughtCo**. 2019. Disponível em: <<https://www.thoughtco.com/john-garang-de-mabior-43576>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁸⁵⁸ Novamente envolvendo entraves entre o norte (que queria impor a Charia a todos no país) e o sul do país (que não aceitou tal imposição), mas de forma mais violenta (inclusive com uso de crianças armadas no fronte de batalha), estima-se que mais de 2 milhões de habitantes foram mortos, bem como possivelmente o dobro disso foi deslocado internamente para outras regiões do país ou buscaram refúgio em outros países. Encerrou-se com a assinatura do Tratado de Naivasha em 9 de janeiro de 2005, e que dentre vários reflexos e decisões peculiares (como transição da capital do país e sede do governo a cada três meses entre Cartum e Juba), também culminou com a criação do Sudão do Sul (governo interino provisório). Cf. Ibid. p. 35-47.; Cf. U.S. COMMITTEE FOR REFUGEES. Sudan: nearly 2 million dead as a result of the world's longest running civil war. **U.S.**

lamentáveis de limpeza étnica e racial, estupro amplo e sistemático de mulheres e crianças, escravidão em massa e condições subumanas a que os civis e os povos atingidos são submetidos. Atualmente, o país possui “três” confrontos civis internos bem intensos em andamento: 1) o Conflito/Guerra do Darfur, iniciado em 2003, concentrado mais na região de Darfur (oeste do Sudão), onde há embates entre mulçumanos versus não-mulçumanos por controle de terras e recursos, sendo que de um lado estão os “*janjawid*”⁸⁵⁹/Governo do Sudão e do lado oposto estão tribos/povos não islâmicos e não árabes (em geral, cristãos e animistas) que habitam a região, sendo que desde agosto de 2006, como os combates não cessavam e só escalonavam, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1706, de 31 de agosto de 2006, visando o envio de uma força de manutenção da paz da ONU (UNAMID⁸⁶⁰ - Operação Híbrida União Africana - Nações Unidas em Darfur), presente desde 2007 e até hoje no país 2) o Conflito sudanês em Kordofan do Sul e Nilo Azul, iniciado em 2011, poucas semanas antes da independência e separação do Sudão do Sul, nos estados do sul do Sudão (Cordofão do Sul e Nilo Azul), entre o Exército do Sudão e o o Movimento Popular de Libertação do Sudão-Norte (SPLM-N), movimento este associado e que se aliou à Frente Revolucionária do Sudão (SRF), conhecidos como rebeldes de Darfur, que faz parte do Exército Popular de Libertação do Sudão, razão pela qual, para muitos, esse conflito acabou-se fundindo com o primeiro anterior (Guerra do Darfur), deixando de existir de forma independente, inclusive porque em 31 de agosto de 2020 em Juba, no Sudão do Sul, foi firmado um acordo de paz abrangente, abarcando termos reivindicados pelo SPLM-N; e o mais recente deles 3) a Guerra Civil do Sudão, conflito iniciado em 2023, e que rapidamente tornou-se generalizado por todo país (diferente dos outros dois mencionados anteriormente, mais regionais) decorrente dos embates entre as Forças Armadas Sudanesas (comandada pelo líder militar do Sudão, Abdel Fattah al-Burhan, líder “de fato” do país) e as Forças de Apoio Rápido (RSF – paramilitares sob liderança do comandante Mohamed Hamdan Dagalo), grupos que atuaram conjuntamente na deposição do ex-presidente sudanês Omar al-Bashir em 2019 e no golpe/revolução militar promovida em 2021 que dissolveu o governo central do país, e que gerou os dois elos e lados opostos do conflito, e uma truculenta transição de poder, especialmente em razão de não conseguirem chegar em um consenso e denominador comum sobre a estruturação e organização político-militar do país (as principais tensões giram especialmente para que a RSF passe a integrar as forças armadas do Sudão, como premissa basilar para restauração de um governo civil no país - e ponto central é: quem seria subordinado a quem⁸⁶¹).

Ou seja, como nota-se o Sudão é um país que encara crise atrás de crise, guerra atrás de guerra, com um conflito gerando outro ou mesmo surgindo sem que o anterior acabe. A situação do país é multifacetária, pois os conflitos envolvem tanto embates étnicos (há muitas tribos e povos diferentes africanos que compõem sua população), quanto religiosos, já que apesar da maioria de seus cidadãos serem islâmicos (inclusive o governo central era oficialmente pautado assim até 2021), nota-se que existem muitas tribos

Committee for Refugees. 2001. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sudao-enfrenta-risco-de-fome-em-14-areas-diz-monitor-global-da-fome/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.; Cf. BBC NEWS. Sudan to have shuttle government. **BBC News.** 2007. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/7139757.stm>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁸⁵⁹ Termo que árabe significa “horda”, e que designa povos ligados aos bagaras, que se apresentam como árabes, mas oriundos de tribos nômades africanas de língua árabe e religião muçulmana

⁸⁶⁰ Do termo em inglês “*United Nations - African Union Hybrid Operation in Darfur*”

⁸⁶¹ Cf. CNN BRASIL. Entenda o conflito do Sudão, onde dois generais lutam pelo controle do país. **CNN Brasil.** 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-o-conflito-do-sudao/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

multirraciais, multiétnicas, multirreligiosas e multiculturais.⁸⁶² Alia-se a isso o fato de que o país sofre com chuvas torrenciais e grandes inundações do Rio Nilo (que corta o país) e seus afluentes, e que por sua vez, geram centenas de milhares de novos deslocamentos forçados internos a cada ano (só em 2023 foram 103 mil novos *IDPs* por esse motivo), e que invariavelmente, mesmo migrando por questões climáticas e ambientais, acabam se tornando em novos *IDP* por conflitos e violência, mesmo que em razão de subdeslocamentos, já que para fugir dos efeitos do clima, invariavelmente precisam ir para regiões que estão em guerra, pois os confrontos, atualmente, são generalizados e abarcam quase todo o território sudanês.

Desde então, todos esses conflitos já geraram milhões de deslocamentos forçados entre seus habitantes, com muitos fugindo para países vizinhos (principalmente para o Egito, para a Líbia e para o Chade), mas com a maior parte permanecendo dentro do país, seja por escolha, seja por fortes vínculos com sua terra/tribo/região de origem ou seja por impossibilidade de se chegar em uma fronteira sem ser alcançado por uma zona de guerra, onde são cometidos praticamente todos os crimes contra a humanidade possíveis; até mesmo porque os maiores atingidos e que se formam a maioria dos *IDPs*, como quase em todos os casos, são os grupos vulneráveis, como mulheres, crianças⁸⁶³ e idosos. Estima-se que existam hoje cerca de 9,1 milhões de *IDPs* no Sudão por questões de guerra/conflito⁸⁶⁴, sendo este o maior número de deslocados internos registrado atualmente de um país (somente em 2023, em razão da intensificação dos confrontos, houve mais de 6 milhões de deslocamentos interno⁸⁶⁵s), bem como estima-se que existiram outros 2 milhões de deslocamentos

⁸⁶² Algo que foi expressado até mesmo recentemente em 2020, por meio de reconhecimentos e declarações por ambos os lados que até então lutavam pelo governo, antes de sua dissolução em 2021, sobre a necessidade de se separar raça e religião do poder estatal (o que até então era inconcebível, especialmente desde a existência no Sudão, e que fora motivo por quase todos os conflitos armados civis internos observados no país). Nesse sentido: “*Sudan’s transitional government has agreed in principle to separate religion and state after three decades of Islamic rule in the country. Prime Minister Abdalla Hamdok and Abdel-Aziz Adam al-Hilu, the leader of the rebel SPLM-North faction, signed a declaration of principles in the Ethiopian capital, Addis Ababa, Thursday evening that says, ‘The state shall not establish an official religion. No citizen shall be discriminated against based on their religion.’ The two leaders agreed to recognize and respect the country’s diversity. ‘Sudan is a multi-racial, multi-ethnic, multi-religious and multi-cultural society. Full recognition and accommodation of these diversities must be affirmed,’ stated the document, seen by VOA’s South Sudan in Focus.*” ATIT, Michael. Sudan’s government agrees to separate religion and state. **Voice of America (VOA) Africa**. 2020. Disponível em: <https://www.voaafrica.com/a/africa_south-sudan-focus_sudans-government-agrees-separate-religion-and-state/6195464.html>. Acesso em: 12 dez. 2023. Tradução livre: “O governo de transição do Sudão concordou em princípio em separar religião e Estado após três décadas de domínio islâmico no país. O primeiro-ministro Abdalla Hamdok e Abdel-Aziz Adam al-Hilu, o líder da facção rebelde SPLM-Norte, assinaram uma declaração de princípios na capital etíope, Addis Ababa, na quinta-feira à noite, que diz: “O estado não estabelecerá uma religião oficial. Nenhum cidadão será discriminado com base em sua religião.” Os dois líderes concordaram em reconhecer e respeitar a diversidade do país. “O Sudão é uma sociedade multirracial, multiétnica, multirreligiosa e multicultural. O reconhecimento e a acomodação total dessas diversidades devem ser afirmados”, afirmou o documento, visto pelo South Sudan in Focus da VOA.”

⁸⁶³ “*More than half of all internally displaced persons (IDPs) are women, and over a quarter are children under the age of five.*” INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Sudan Internal Displacement Set to Top 10 Million as Famine Looms. **IOM**. 2024. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/sudan-internal-displacement-set-top-10-million-famine-looms-iom>>. Acesso em: 22 dez. 2024. Tradução livre: “Mais da metade de todas as pessoas deslocadas internamente (*IDPs*) são mulheres, e mais de um quarto são crianças menores de cinco anos.”

⁸⁶⁴ A Organização Internacional para as Migrações (OIM) estima que esse número atualmente seja até maior que 10 milhões de pessoas (deslocadas internamente), muito em razão dos reflexos da gravíssima crise alimentar observada no país, sendo por isso constatada como “*the world’s worst internal displacement crisis, continues to escalate, with looming famine and disease adding to the havoc wrought by conflict*”. Ibidem. Tradução livre: “A pior crise de deslocamento interno do mundo que continua a aumentar, com fome e doenças iminentes aumentando a devastação causada pelo conflito.”

⁸⁶⁵ Tal número de *IDPs* gerados em um único ano só não foi maior do que o observado na Ucrânia em 2022 (com 16,9 milhões de deslocamentos no início da invasão russa ao país), mas mesmo assim representa praticamente metade de todos os

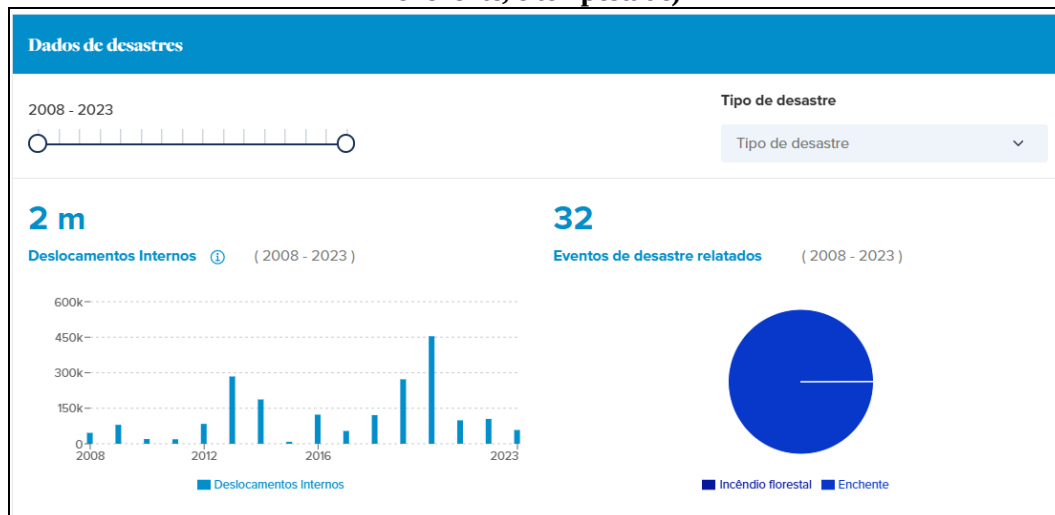
forçados por motivos de desastres ambientais e que geralmente não se tornam *IDPs* permanentes, pois reingressam ao final do fator que os levou a migrar (foram cerca de 60 mil só em 2023)⁸⁶⁶. Estes números só aumentam ano após ano, conforme o conflito civil sudanês é escalonado e chega a níveis acentuados de distante solução, e o clima do país não dá trégua ao seu povo.

Gráfico 19 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos no Sudão por questões de conflitos religiosos/étnicos/culturais e violência generalizada em razão das guerras civis que assolam o país há mais de duas décadas.



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Sudão. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/sudan/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Gráfico 20 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos no Sudão por questões climáticas, abrangendo todos os tipos de desastres (movimento de massa seca, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)

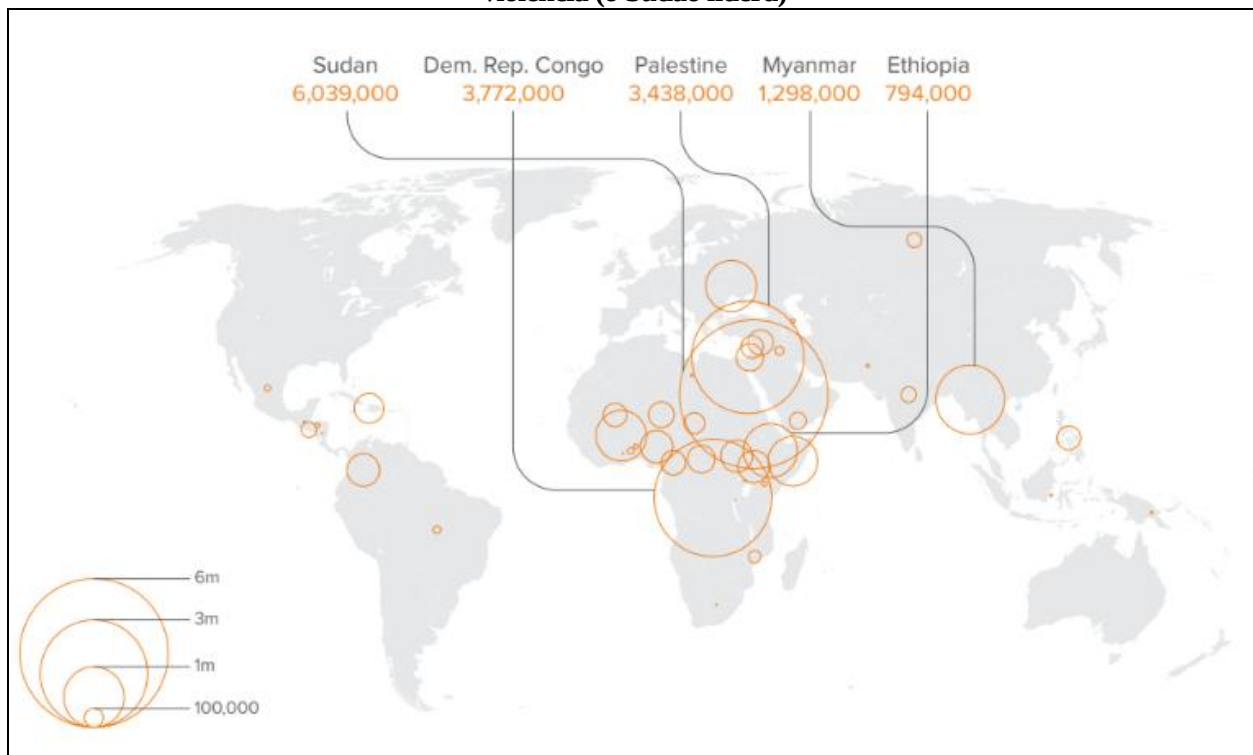


Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Sudão. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/sudan/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

deslocamentos forçados observados no mundo, em 2023, por razões de conflito, guerra e violência generalizada. Cf. O GLOBO. Número de deslocados internos chega a quase 76 milhões em 2023, recorde provocado pelos conflitos em Gaza, Sudão e Congo. **O Globo**. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/14/numero-de-deslocados-internos-bate-recorde-em-2023-chegando-a-quase-76-milhoes-de-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

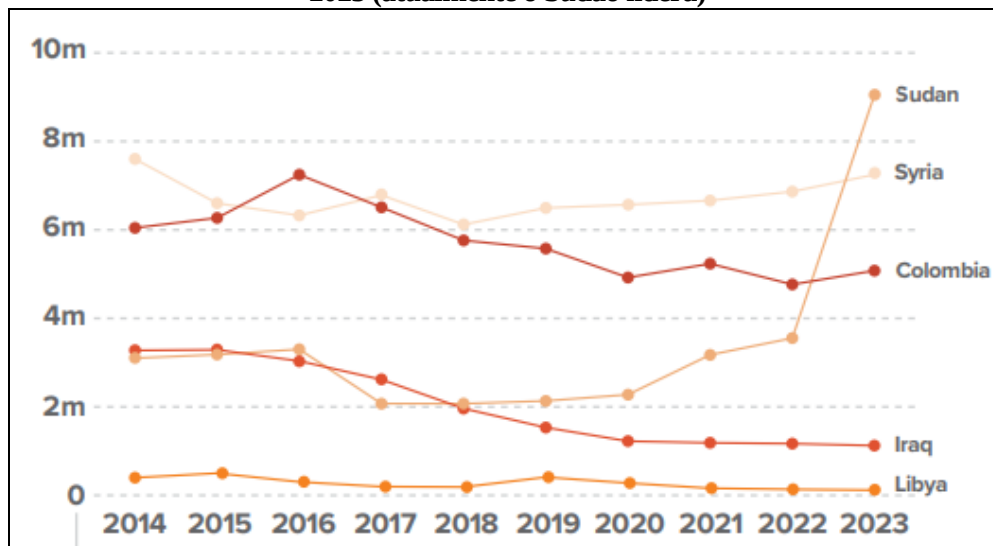
⁸⁶⁶ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Sudão. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/sudan/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Figura 16 – Mapa dos principais deslocamentos forçados internos em 2023 por motivos de conflitos e violência (o Sudão lidera)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 11-12.

Gráfico 21 – Número de IDPs por países em razão de conflitos e violência ao final de cada ano, de 2014 a 2023 (atualmente o Sudão lidera)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 14.

O deslocamento interno por motivos de guerra observado no Sudão é o maior atualmente

registrado no mundo desde 2008.⁸⁶⁷ Nenhum país possui tantos *IDPs* quando o Sudão atualmente, sendo esta a razão pela qual o território se encontra em foco pela comunidade internacional e organismos/agências de pacificação e amparo humanitário, como o ACNUR e a ONU.

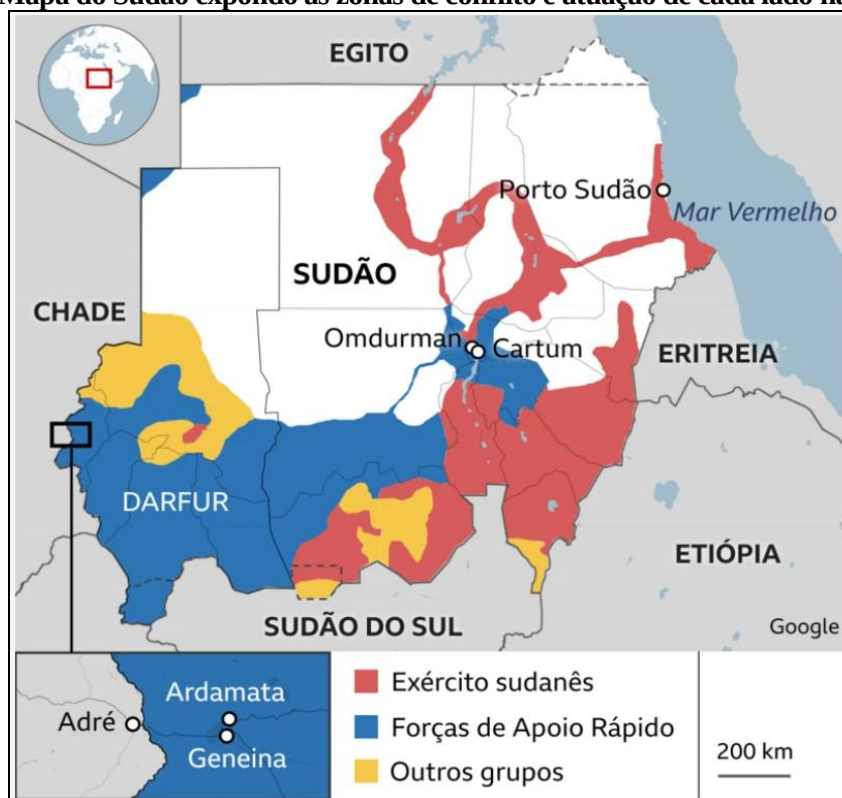
A maior parte dos conflitos e atos de violência no Sudão se concentram particularmente em Cartum (a capital e epicentro do conflito) ou principalmente em Darfur, região de acaloradas disputas intercomunitárias sobre terras, rotas de pastagem e outros recursos, e local onde já preexistia um conflito religioso/étnico civil desde 2003 (Guerra do Darfur) e onde se concentram os episódios mais emblemáticos de disputa pelo poder desde o início da Guerra Civil sudanesa em 2023, razão pela qual recebe maior atenção e foco de atuação das Forças de Paz da ONU (UNAMID), até mesmo porque é a região onde estão concentrados os maiores campos de deslocados no país (ao sul de Darfur - alguns deles existentes há mais de uma década). Há muito esforço da seara internacional na busca pelo fim dos confrontos e matanças observadas no país, contudo a implementação de um "cessar-fogo" ou mesmo de acordos de paz tem encarado grandes desafios e atrasos, muito em razão da persistente instabilidade política e o escalonamento das tensões intercomunitárias não resolvidas.

Despite the national scope of the conflict, nearly two-thirds of the internal displacements recorded in 2023 originated from Khartoum state. More than 39 per cent of the state's inhabitants were forced to flee, leaving entire neighbourhoods empty. Most IDPs sought safety with host families in other urban areas, while refugees, mostly from South Sudan, Eritrea and Ethiopia, had to relocate to already overcrowded camps. As the conflict expanded, many IDPs were forced to move again. This was the case in the state of Al Jazira, where conflict ignited in December, triggering 327,000 displacements, many of which were secondary movements involving people who had already fled Khartoum. [...] Most of the remaining displacements in 2023 were reported in Darfur, a region historically affected by conflict and displacement. Two decades ago, the RSF's predecessor, the Janjaweed, conducted large-scale attacks in the region targeting civilians along ethnic lines, leading to displacement.⁷¹ Long-standing communal tensions reignited in the latest outbreak of violence, and some camps hosting IDPs were targeted, triggering secondary displacements. [...] As of the end of the year [2023], 37 per cent of the population was acutely food insecure. West Darfur was the state with both the highest share of its population displaced and the highest rate of acutely food insecure people in the country.⁸⁶⁸

⁸⁶⁷ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID). Op. cit., 2024. p. 35.

⁸⁶⁸ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID). Op. cit., 2024. p. 35. Tradução livre: “Apesar da dimensão nacional do conflito, quase dois terços dos deslocamentos internos registrados em 2023 tiveram origem no estado de Cartum. Mais de 39% dos habitantes do estado foram forçados a fugir, deixando bairros inteiros vazios. A maioria dos deslocados internos procurou segurança com famílias de acolhimento noutras áreas urbanas, enquanto os refugiados, principalmente do Sudão do Sul, da Eritreia e da Etiópia, tiveram de se transferir para campos já sobrelotados. À medida que o conflito se expandia, muitos deslocados internos foram forçados a deslocar-se novamente. Foi o caso do estado de Al Jazira, onde o conflito eclodiu em Dezembro, provocando 327.000 deslocações, muitas das quais eram movimentos secundários envolvendo pessoas que já tinham fugido de Cartum. [...] A maioria dos deslocamentos restantes em 2023 foram relatados em Darfur, uma região historicamente afetada por conflitos e deslocamentos. Há duas décadas, o antecessor da RSF, os Janjaweed, conduziu ataques em grande escala na região, visando civis de linhas étnicas, levando à deslocação. As tensões comunitárias de longa data reacenderam no último surto de violência, e alguns campos que acolhem deslocados internos foram alvo de ataques, desencadeando deslocações secundárias. [...] No final do ano [2023], 37 por cento da população sofria de insegurança alimentar aguda. O Darfur Ocidental era o estado com a maior percentagem da sua população deslocada e a maior taxa de pessoas com insegurança alimentar aguda no país.”

Figura 17 – Mapa do Sudão expondo as zonas de conflito e atuação de cada lado na Guerra Civil



Fonte: KILANI, Feras; JUMA, Mercy. 'Tem 150 pessoas enterradas aqui, e conhecia quase todas. Só eu sobreí': o inferno da guerra esquecida no Sudão. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl7rk258z5po>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

A situação dos *IDPs* no Sudão é agravada em razão, como já exposto, justamente do pouco desenvolvimento socioeconômico observado e experimentado por sua população, que faz gerar uma das maiores crises alimentares e sanitárias do mundo atualmente. Há extrema pobreza e muita necessidade alimentar⁸⁶⁹, já que não há meios, recursos e nem alimentos para todos, pois o país não consegue produzir aquilo que propriamente consome, sobretudo pelas vastas áreas que sofrem periodicamente com inundações (e que geram novos *IDPs* com frequência), e outras arrasadas pela guerra; e com o país em conflito interno generalizado, sem um poder central (há intensa luta por ele, aliás⁸⁷⁰), há grande dificuldade e adversidade para que o socorro internacional chegue aos mais necessitados, especialmente no interior do território. A fome quando associada a rixas e hostilidades históricas/crônicas só agrava o desespero, a vulnerabilidade e o nervosismo na região, que as vezes sequer precisa de uma fagulha para explodir em armas as discussões e

⁸⁶⁹ “Mais de 20,3 milhões de pessoas enfrentam fome aguda severa no Sudão, quatro meses após o início do conflito. Pela Classificação Integrada da Fase de Segurança Alimentar, divulgada esta sexta-feira, o total equivale a 42% da população sudanesa. Desse número, 6,3 milhões atingiram níveis de emergência, considerado a um passo de fome.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Mais de 20 milhões de pessoas enfrentam fome aguda severa no Sudão. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/08/1818927>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁷⁰ “O país já está muito quebrado do ponto de vista econômico, se você tira da capital a possibilidade funcional dela, que movimenta toda a economia, haverá um problema significativo para os próximos meses.” BORDALLO, Emanuelle. Conflito no Sudão completa um mês e ameaça o já instável norte da África; veja mapa interativo da região. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/05/conflito-no-sudao-completa-um-mes-e-ameaca-o-ja-instavel-norte-da-africa-veja-mapa-interativo-da-regiao.ghtml>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

pontos de discórdia entre partes opostas ou mesmo incendiar todo o território sudanês com uma guerra sem perspectiva de solução que não envolva a segregação do país em diversas outras nações menores.

*'Imagine a city the size of London being displaced. That's what it's like, but it's happening with the constant threat of crossfire, with famine, disease and brutal ethnic and gender-based violence,' said IOM Director General Amy Pope. 'Humanitarian needs in Sudan are massive, acute and immediate, and yet only 19 per cent of the funds we have asked for have been delivered. Unified international efforts are required to avoid a looming famine.' In total, some 12 million have been forced to flee their homes in Sudan, with more than 2 million crossing borders into neighbouring countries, principally to Chad, South Sudan, and Egypt.*⁸⁷¹

Além disso, a constante destruição e ataques às infraestruturas básicas do país, tem gerado consequências críticas aos cidadãos sudaneses, especialmente aos *IDPs* concentrados próximas aos grandes centros urbanos, já que interrompeu ou limitou severamente o acesso por eles a serviços básicos e a meios primários de subsistência, deixando-os a mercê de qualquer amparo. Estima-se que cerca de 70% a 80% dos hospitais e centros de saúde do país estejam destruídos, sem funcionamento ou fechados,⁸⁷² o que é agravado ainda mais nas zonas afetadas pelo conflito, onde simplesmente o serviço de saúde (público ou privado), no geral, simplesmente parou de funcionar, local onde estão localizadas mais de dois terços da população, que por sua vez, além das balas, explosões e extermínios observados por todo país, ainda se deparam sem acesso a serviços de saúde⁸⁷³ e um surto de cólera, além de casos de Mpox, que alcança diversos territórios mais povoados do Sudão.⁸⁷⁴

A onda de pessoas recém-deslocadas em todo o Sudão sobrecarregou os serviços públicos e os recursos nas áreas de chegada, criando condições de vida terríveis para milhões de pessoas. A situação é agravada pela significativa degradação da infraestrutura, pelo colapso dos serviços bancários e financeiros, pelas frequentes interrupções na internet, telecomunicações e fornecimento de eletricidade e pela destruição das instalações de saúde. Quase 80% da população deslocada relatou que os serviços de saúde não estão disponíveis ou são inadequados e 86% das pessoas não tem eletricidade, de acordo com os dados da Matriz de Acompanhamento de Deslocamento da OIM. [...] Crianças deslocadas, incluindo refugiados, foram pegas no fogo cruzado, mortas ou mutiladas à medida que suas escolas foram atingidas por bombardeios. Aqueles que chegaram a locais seguros enfrentam angústia psicológica aguda. A infraestrutura civil também foi alvo e pelo menos 29 cidades, vilas e aldeias foram destruídas em todo Darfur após saques e incêndios extensivos. Pontos de água comunitários, escolas, mercados e hospitais, foram destruídos, danificados, saqueados ou

⁸⁷¹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Sudan Internal Displacement Set to Top 10 Million as Famine Looms. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “ ‘Imagine uma cidade do tamanho de Londres sendo deslocada. É assim que é, mas está acontecendo com a ameaça constante de fogo cruzado, com fome, doenças e violência étnica e de gênero brutal’, disse a Diretora Geral da OIM, Amy Pope. ‘As necessidades humanitárias no Sudão são enormes, agudas e imediatas, e ainda assim apenas 19 por cento dos fundos que pedimos foram entregues. Esforços internacionais unificados são necessários para evitar uma fome iminente.’ No total, cerca de 12 milhões de pessoas foram forçadas a fugir de suas casas no Sudão, com mais de 2 milhões cruzando fronteiras para países vizinhos, principalmente para o Chade, Sudão do Sul e Egito.”

⁸⁷² INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Internal displacement in Sudan nearly doubles since onset of conflict. **IOM**. 2023. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/internal-displacement-sudan-nearly-doubles-onset-conflict>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

⁸⁷³ “A year ago, war came to Khadim, a mother of seven children in the Sudanese capital of Khartoum, and she fled 200 kilometers southeast to Medani. And then war came to Khadim in a literal sense: a firefright erupted in Medani and she was caught in the crossfire, shot in the shoulder. To get proper medical attention, Khadim and her family trekked another 240 km further east to Gedaref. And there Khadim and her family remain, sleeping at night on the ground, in a camp for people displaced by a crisis the world has forgotten.” POPE, Amy. Sudan at the Threshold of Catastrophe Beyond Repair, IOM Chief. **IOM**. 2024. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/sudan-threshold-catastrophe-beyond-repair-iom-chief>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

⁸⁷⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência no Sudão. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/sudao>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ocupados. Profissionais de saúde que tentam operar clínicas improvisadas em residências particulares foram deliberadamente alvejados.⁸⁷⁵

A maioria das escolas e centros educacionais do país estão fechados e sem qualquer previsão de retorno, fazendo com que milhões de crianças sudanesas sejam as mais afetadas dentro de um contexto de deslocamento forçado interno no mundo, e pior, deixando-as sem qualquer acesso à educação ou mesmo espaços seguros, colocando-as em sérios e potenciais riscos de exposição ao tráfico de pessoas, de violência sexual, de trabalhos forçados, de sequestros, de recrutamento para grupos armados, de traumas diversos e de repentina separação de suas famílias e casas⁸⁷⁶. Estima-se que quase 8 mil crianças são forçadas diariamente a fugir dentro do Sudão, seja em decorrência da primeira fuga ou de novos deslocamentos. O país possui um dos piores índices de nutrição infantil atualmente do mundo. E todo esse cenário só expõe que é uma nação sem perspectivas e sem futuro, pois suas crianças e jovens que hoje fogem de conflitos, tiros e bombas, crescem sem ensino e instrução, fatores elementares e basilares para uma mudança radical de expectativas e abordagem política e socioeconômica país. Como uma sociedade marcada pela guerra, pelos destroços e desastres provocados nela, e que cresce sem fatores que a influenciem ou norteiem em sentido oposto, irá mudar o contexto que o país está inserido e mergulhado até às raízes? É um cenário avassalador, mais preocupante e alarmante que qualquer número elevado ou novo recorde observado no Sudão.

*Conflict and food insecurity put a significant toll on internally displaced children. As of November [2023], the malnutrition rate among children under five was the highest in the world, and Sudan was considered the largest child displacement situation globally, with an estimated 7,600 children forced to flee daily. With many education facilities closed, 19 million children had lost access to education and were left vulnerable to recruitment by armed groups, exploitation and gender-based violence.*⁸⁷⁷

O número de pessoas deslocadas internamente no Sudão devido ao conflito no país poderá em breve ultrapassar 10 milhões. O evento será a maior crise de deslocamento do mundo, disse a Organização Internacional para as Migrações (OIM). [...] A OIM registou nesta semana 9,9 milhões de pessoas deslocadas internamente em todo o Sudão. Antes da guerra, já haviam 2,8 milhões de pessoas deslocadas internamente, segundo a agência. No total, cerca de 12 milhões de pessoas foram forçadas a fugir das suas casas, com mais de 2 milhões atravessando para países vizinhos, incluindo o Egito e o Chade. As agências da ONU alertaram que o Sudão corre “risco iminente de fome”, com cerca de 18 milhões de pessoas com fome aguda, incluindo 3,6 milhões de crianças que estão gravemente desnutridas.⁸⁷⁸

⁸⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sudão enfrenta maior crise de deslocamento interno do mundo. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822112#:~:text=conflito%20no%20Sud%C3%A3o,-,Crian%C3%A7as,detidos%20em%20postos%20de%20controle.>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁷⁶ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sudão enfrenta maior crise de deslocamento interno do mundo. Op. cit., 2004, online.

⁸⁷⁷ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID). Op. cit., 2024, p. 35. Tradução livre: “Os conflitos e a insegurança alimentar prejudicam significativamente as crianças deslocadas internamente. Em novembro [2023], a taxa de subnutrição entre crianças com menos de cinco anos era a mais elevada do mundo, e o Sudão era considerado a maior situação de deslocamento infantil a nível mundial, com cerca de 7.600 crianças forçadas a fugir diariamente. Com muitas instalações educativas fechadas, 19 milhões de crianças perderam o acesso à educação e ficaram vulneráveis ao recrutamento por grupos armados, à exploração e à violência baseada no gênero.”

⁸⁷⁸ WEININGER, Eva. Sudão poderá ter a maior crise de deslocamento do mundo, diz agência da ONU. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sudao-podera-ter-a-maior-crise-de-deslocamento-do-mundo-diz-agencia-da-onu/#:~:text=A%20OIM%20registou%20nesta%20semana,crian%C3%A7as%20que%20est%C3%A3o%20gravemente%20desnutridas>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

Tamanhas restrições ao básico, ao essencial, e por tanto tempo (décadas), dificulta não só a capacidade de absorção de socorro humanitário, como, por si só, fomenta a própria migração em si, que acaba se tornando congênita, quase estrutural, pois as pessoas passam a se deslocar por não terem mais raízes, não terem mais o que as prende em determinado local, porque nada mais justifica ter vínculos ou elos com qualquer região (já que todas são igualmente precárias e sofrem os mesmos flagelos). Os (crescentes) deslocados internos deixam de ser uma situação passageira, e tornam-se um (indesejado) “estilo de vida” de um povo que não tem mais perspectivas em ver seu país de forma diferente do que vislumbra desde à época dos seus avós, dos seus pais ou mesmo desde quando nasceu. Ora, muitos pensam se migrar forçosamente sempre foi a única opção, e não mudou até agora, aliás, só piorou, por que seria diferente no futuro? Por que mudaria nesse ano? Ou no ano que vem? Por que “abaixar a guarda” e crer em algo diverso que jamais foi visto ou vivenciado? O deslocamento forçado deixa de ser um problema, um fator a ser combatido, para se tornar uma realidade inconveniente na vida do cidadão sudanês.

Tem-se que 70% dos habitantes e cidadãos sudaneses já foram forçados a se mudar no Sudão⁸⁷⁹, ao menos uma vez (a maioria, inúmeras vezes), e sempre que o fazem assim agem tentando sobreviver de locais famintos para outros lugares que correm risco de fome. E isso apenas continuará se nada for feito ou mudar na política estrutural do país. Continuar como estão, não é e não pode ser uma opção quando o foco é o ser humano, seus direitos humanos e uma cidadania eficiente garantida e efetivada pelo Estado. A assistência humanitária no país é insuficiente e ineficiente, as políticas/estratégias visando diminuir/erradicar a deslocação do país foram uma das mais negligenciadas do mundo, a mediação internacional jamais conseguiu pôr fim às hostilidades, sanções e atuação direta no conflito não produziram os resultados esperados (nem mesmo próximo, já que o conflito só se alavancou e ganhou novos patamares desde então), e a violência continua inabalável. Para muitos, a Guerra Civil no Sudão é a mais sangrenta e a guerra que mais mata, hoje, no mundo (até mais que a Guerra na Ucrânia):

O total representa cerca de 30 mortes por dia desde que o conflito eclodiu, em 15 de abril - e especialistas acreditam que o número de vítimas pode ser ainda superior, com muitas mortes não contabilizadas oficialmente e acusações de tentativa de genocídio na região do Darfur, no oeste do país. Em comparação, a guerra na Ucrânia, que mobiliza potências do mundo todo e já é considerada o maior ataque militar desde a 2ª Guerra Mundial, deixou 9 mil civis mortos em seus mais de 500 dias, algo em torno de 18 pessoas a cada 24 horas. "Há muitas diferenças entre os dois conflitos e os interesses envolvidos. Mas a resposta internacional e humanitária à guerra no Sudão tem sido praticamente inexistente, ao contrário do que acontece na Ucrânia", diz Nisrin Elamin, professora da Universidade de Toronto. [...] Os confrontos estouraram em abril na capital Cartum, até então majoritariamente poupada dos conflitos étnicos e políticos que atingem o país há anos.[...] A violência logo se espalhou para o resto do país e relatos de ações sangrentas, corpos nas ruas e estupros em massa emergiram. [...] E apesar das forças inimigas lutarem pelo controle de instalações militares e governamentais importantes, grande parte dos confrontos está acontecendo em áreas urbanas, com disparo de mísseis, ataques aéreos e troca de tiros em meio às ruas de algumas das principais cidades do país. Segundo Nisrin Elamin, essa concentração da luta em áreas de alta densidade populacional ajuda a explicar o alto número de civis mortos. A especialista atribui ainda o nível de brutalidade do conflito atual ao passado violento de Abdel Fattah al-Burhan, Mohamed Hamdan Dagalo e o regime que representam. "Esses dois generais cometeram atrocidades no passado, em diferentes partes do país, que tiveram consequências por décadas", diz. [...] Imagens de satélite obtidas pela BBC ainda mostram que vilas inteiras no sul do Darfur foram incendiadas e

⁸⁷⁹ Cf. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Sudan Internal Displacement Set to Top 10 Million as Famine Looms. Op. cit., 2024, online.

destruídas, eliminando recursos importantes para a população local. Vários cessar-fogos foram anunciados desde o início do conflito para permitir que as pessoas escapem dos combates em todo o país, mas eles não foram cumpridos por nenhuma das partes. [...] A guerra exacerbou um cenário já complexo ao levar a uma profunda crise econômica, aumentar os preços e dificultar o acesso a alimentos, água potável, energia elétrica e serviços de saúde.⁸⁸⁰

O Sudão “está em ponto de ruptura”⁸⁸¹, está à “beira de uma catástrofe irreparável”⁸⁸². O triste legado colonialista e o racismo estrutural enraizado nos âmagos dos cidadãos,⁸⁸³ além da divergência de interesses envolvidos em cada um dos conflitos fazem a guerra interna sudanesa ser uma das mais cruéis já observadas⁸⁸⁴. A brutalidade e a intensidade da guerra civil deflagrada no país são implacáveis, e isso, há décadas, pois não são de hoje os diversos relatos de graves violações aos direitos humanos, incluindo sequestros, extermínio e violência étnica/racial/religiosa, tráfico de pessoas, extinção de tribos e povos inteiros, estupro coletivo como ferramentas de guerra, massacres de populações civis e violência de gênero, dentre outros. É assustador os níveis de violações de direitos fundamentais no Sudão; o panorama é mais inóspito possível (até mesmo, se assim não fosse, não haveriam quase 10 milhões de *IDPs*, 20% da população). As condições humanitárias, assistenciais e de proteção ao cidadão sudanês, *IDP* ou não, estão entre as piores e mais precárias do mundo, a crise alimentar é sem precedentes, e essas condições persistirão e piorarão se o conflito continuar escalonando e cada ano encontrando novos fatores para persistir (e piorar), e principalmente se as restrições ao acesso humanitário continuarem

⁸⁸⁰ BRAUN, Juia. A guerra que mata mais que a da Ucrânia. **BBC News Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9wxxjpd2po>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

⁸⁸¹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). “Sudan at Breaking Point” Warns IOM as Famine, Floods add to Massive Displacement. **IOM**. 2024. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/sudan-breaking-point-warns-iom-famine-floods-add-massive-displacement>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

⁸⁸² POPE, Amy. Op. cit., 2024, online.

⁸⁸³ “Existe um tipo de crença racista de que os africanos e os países africanos são naturalmente propensos a conflitos”, diz a antropóloga [Nisrin Elamin, professora da Universidade de Toronto]. ‘Muito disso está ancorado no passado colonialista do Sudão, que só se tornou totalmente independente dos britânicos em 1956 e desde então carrega uma economia e um sistema político que beneficiam principalmente as elites’.” BRAUN, Juia. Op. cit., 2023, online.

⁸⁸⁴ “Pessoas apanhadas em meio à guerra civil do Sudão relataram à BBC casos de estupro, violência étnica e execuções nas ruas. Nossos jornalistas conseguiram chegar à linha da frente dos combates perto da capital, Cartum. Um alto funcionário da Organização das Nações Unidas (ONU) descreveu o conflito como uma “guerra oculta” que mergulhou o país em um “dos piores pesadelos humanitários da história recente”, enquanto outros alertam que pode desencadear a maior crise de fome no mundo. Há também receios de que em Darfur, no oeste do país, possa estar começando a acontecer uma repetição daquilo que os EUA chamaram de genocídio há 20 anos. [...] “Eles retiraram pertences das casas, roubaram carros, aparelhos de TV, espancaram pessoas idosas, até mesmo mulheres”, conta o morador Muhammad Abdel Muttalib. “As pessoas morreram de fome, tirei algumas de suas casas para que os corpos não apodrecessem lá dentro”, acrescenta. Ele diz que é “de conhecimento geral” que mulheres foram estupradas em suas casas — e apalçadas durante verificações de segurança. [...] A ONU documentou cerca de 120 vítimas de violência sexual relacionada com o conflito em todo o país, o que considera ser “uma vasta sub-representação da realidade”. [...] As lágrimas escorrem livremente enquanto as mulheres falam das suas experiências de violência física e sexual. [...] A ONU afirma que 300 mil pessoas foram mortas, e o estupro foi amplamente utilizado como forma de aterrorizar as comunidades negras africanas e forçá-las a fugir. Alguns líderes da Janjaweed e Bashir foram indiciados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) sob a acusação de genocídio e crimes contra a humanidade. Eles negaram as acusações — e ninguém foi condenado. Khamis acredita que o estupro está sendo usado neste conflito “como arma de vingança”. [...] “Eles estão fazendo isso com as mulheres porque o estupro causa impacto na sociedade e na família”, acrescenta. Em um raro vislumbre sobre as atitudes que levam à violência contra as mulheres, um membro das RSF que se descreve como um “comandante de campo” publicou um vídeo nas redes sociais em novembro. “Se estuprarmos sua filha ou sua garota, é olho por olho. Este é o nosso país, e este é o nosso direito, e nós fazemos valer”, diz ele no vídeo, que agora foi excluído.” KILANI, Feras; JUMA, Mercy. Tem 150 pessoas enterradas aqui, e conhecia quase todas. Só eu sobre: o inferno da guerra esquecida no Sudão. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl7rk258z5po>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

limitadas como o são atualmente, incluindo impedimentos e barreiras impostos pelas partes no conflito⁸⁸⁵, e que reduzem severamente a capacidade das organizações internacionais de melhorar e aumentar o amparo, bem como principalmente de salvar vidas, especialmente durante a estação chuvosa (momento em que além das balas, o clima torna-se fator adverso preponderante). Pessoas estão sofrendo, suas vidas estão em jogo, e que o povo do Sudão não se esqueça de que o mundo está disposto e quer ajudar.

2.2.2.2 Síria

A República Árabe Síria é um país asiático, localizado na Ásia Ocidental, que conquistou sua independência em 24 de outubro de 1945 em face do Mandato Francês⁸⁸⁶ que governava a região. Possui atualmente cerca de 23,59 milhões de habitantes⁸⁸⁷, cuja capital é Damasco, e se localiza em local privilegiado da região, fazendo fronteira com a Turquia (norte), a Jordânia e Israel (sul), o Iraque (leste) e o Líbano e o Mar Mediterrâneo (oeste). Assim, como muitos países da região, a Síria é multiétnica e multirracial, abrangendo diversos povos, tribos e grupos étnicos e religiosos, tais como árabes, turcos, assírios, curdos, armênios, dentre outros. A maioria predominante da sua população é devota ao islamismo, vertente sunita (são, inclusive, o maior grupo populacional sírio), mas há ainda boa presença de cristãos, drusos, alauítas, mandeus e iazidis.⁸⁸⁸ O termo “Síria” em árabe, significa “Levante”, algo muito oportuno par ao objeto da pesquisa, já que os *IDPs* sírios surgem, em massa e volume assustador, a partir justamente de um levante popular em 2011.

Em 26 de janeiro de 2011, influenciados pelo que vinha ocorrendo no mundo islâmico e árabe (“Primavera Árabe”), uma onda de diversos e consideráveis protestos populares também eclodiu no país, motivados, inicialmente, por uma oposição ao governo do então presidente, Bashar Hafez al-Assad⁸⁸⁹, tido

⁸⁸⁵ “Em entrevista a uma agência de notícias, nesta quinta-feira, o coordenador de Assistência Humanitária das Nações Unidas, Martin Griffiths, disse que as partes em guerra no Sudão não estão cumprindo seu compromisso de permitir o acesso humanitário à população civil. Griffiths mencionou “violações” do acordo humanitário, assinado por ambas as partes, e disse que até agora não há uma prestação de contas adequada.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conflito no Sudão já fez 1 milhão de deslocados internos. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<http://news.un.org/pt/story/2023/05/1814667>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁸⁶ O Mandato Francês para a Síria e o Líbano foi criado após a Primeira Guerra Mundial, pela Liga das Nações, momento em que se partilhou e delegou os territórios do antigo Império Otomano que ficariam sob governo, controle e chancela dos vencedores. A região da Síria foi delegada aos franceses, que governaram o país até 1943. Pouco tempo depois o território se tornou independente, e conhecido como a Síria atual. Cf. FIELDHOUSE, David Kenneth. **Western imperialism in the middle east 1914-1958**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 08-09

⁸⁸⁷ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit, 2023, online.

⁸⁸⁸ KAPLAN, Robert. D. Syria: identity crisis. **The Atlantic**. 1993. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1993/02/syria-identity-crisis/303860/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁸⁸⁹ Foi presidente da síria de 2000 a 2024, ascendendo à presidência após a morte de seu genitor, Hafez al-Assad. Formado em medicina e até mesmo tendo feito especialização em oftalmologia, era do Partido Baath sírio (partido mais conservador e de viés autoritário). No início de sua vida política, pela sua formação e história, era até visto pela seara internacional como um perfil reformador, o que realmente se esperava que fosse, contudo a realidade é que apesar de usar a nomenclatura “presidente”, acabou sendo reconhecido como ditador personalista, e seu regime de governo como um estado autoritário e policial totalitário (baseado no controle da população por meio da polícia política ou forças armadas). Cf. BAR, Shmuel. Bashar’s Syria: the regime and its strategic worldview. In: HERZLIYA CONFERENCE, 2006, Herzliya. **Herzliya Conference**. The Interdisciplinary Center Herzliya. Lauder School of Government, Diplomacy and Strategy. Herzliya (Israel): Institute for Policy and Strategy, 2006. p. 353-445; Cf. MEININGHAUS, Esther. **Creating consent in ba’thist syria: women and welfare in a totalitarian state**. Londres: I.B. Tauris, 2016. p. 1–33.; Cf. WEEKS, Jessica. **Dictators at war and peace**. Ithaca (EUA): Cornell University Press, 2014. p. 18

como autoritário e policial totalitário⁸⁹⁰, visando, com isso, destitui-lo do poder, e assim instituir um governo mais democrático no país. Em pouco tempo, muito em razão da pesada repressão por parte do governo, que não aceitava tal levante popular (e é claro, não queria sair do poder), os embates e protestos deixaram de ser meramente populares e retóricos, e passaram para verdadeiras revoltas armadas, marcadas por variados episódios e conflitos de violência e agressões injustificadas entre a sociedade e governo, mas também entre os próprios cidadãos entre si, já que aos poucos tal revolta foi alcançando e abarcando no entrave todos os grupos sociais, religiosos e étnicos da Síria, inclusive aqueles que eram divergentes entre si (tal como sunitas versus xiitas), gerando com isso, uma situação peculiar, mas alarmante, visto que ao mesmo tempo que as facções e grupos diversos que compunham a sociedade síria lutavam juntas contra o governo, lutavam também entre si.

Isso gerou uma instabilidade social sem precedentes no país, que aliado a um governo central totalitário e com uso indiscriminado da força e especialmente das forças armadas nacionais (muito sob à égide de que estavam combatendo terroristas, e não revoltas populares), o conflito escalonou e deixou de ser uma revolta popular meramente contra o governo em si, passando para uma guerra civil interna de essência mais sectária e religiosa, muito em decorrência dos grupos antagônicos que compunham a oposição ao Estado sírio. Em agosto de 2011, a oposição ao governo sírio se uniu e formou o Conselho Nacional Sírio (SNC), coalisão formada a partir de sete facções e grupos da oposição síria⁸⁹¹, sob liderança de Burhan Ghalioun, que buscava oferecer uma alternativa crível ao regime do Bashar al-Assad, pautada na busca pela democracia, liberdades diversas, pluralismo político e direitos humanos.⁸⁹² No final do ano de 2011, com vários ocorridos e confrontos entre os lados do conflito, e vendo a necessidade de maior fortalecimento armado da oposição, formou-se o Exército Livre Sírio,⁸⁹³ organização paramilitar formada por grupos rebeldes de civis armados e também desertores das forças armadas sírias, que passou a combater diretamente o governo de Bashar al-Assad, e visava igualmente instaurar uma liderança mais democrática, popular e secular. E em novembro de 2012, quase dois anos após o início dos confrontos, e poucos meses após o conflito sírio ser classificado como “guerra civil” pela Cruz Vermelha Internacional⁸⁹⁴, a partir de diversas negociações do SNC com outros grupos rebeldes e de

⁸⁹⁰ Muito disso se deve ao fato de que a Síria é um país que está em verdadeiro estado de emergência desde 1962, algo que foi mantido pelo ex-presidente Hafez al-Assad (pai de Bashar al-Assad) que governou o país de 1971 a 2000, momento em que transmitiu o poder ao filho. Cf. SVOLIK, Milan. **The politics of authoritarian rule**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 34-36.

⁸⁹¹ Dentre eles: o grupo Declaração de Damasco para a Mudança Democrática, a Irmandade Muçulmana Síria, a Comissão Geral da Revolução Síria (SRGC), os Comitês de Coordenação Local, e facções curdas, líderes tribais e figuras independentes. Cf. USA TODAY. Syrian opposition groups reach unity deal. **USA Today**. 2012. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/news/world/2012/11/11/syrian-opposition-deal/1697693/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸⁹² Cf. BBC NEWS. Q&A: Syrian opposition alliance. **BBC News**. 2011. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-15155804>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸⁹³ Cf. BURCH, Jonathan. Exclusive: war is only option to topple syrian leader: colonel. **Reuters**. 2011. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/2011/10/07/us-turkey-syria-colonel-idUSTRE7964OQ20111007/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸⁹⁴ “The International Committee of the Red Cross (ICRC) says fighting in Syria is so widespread that the conflict is now in effect a civil war. The change in status means combatants will now be officially subject to the Geneva Conventions, leaving them more exposed to war crimes prosecutions.”. BBC NEWS. Syria in civil war, Red Cross says. **BBC News**. 2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-18849362>>. Acesso em: 13 nov. 2024. Tradução livre: “O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) diz que os combates na Síria estão tão disseminados que o conflito agora é efetivamente uma guerra civil. A mudança de status significa que os combatentes agora estarão oficialmente sujeitos às Convenções de Genebra, deixando-os mais expostos a processos por crimes de guerra.”

oposição existentes no país, em Doha (Qatar) formou-se a Coalizão Nacional Síria da Oposição e das Forças Revolucionárias (CNS)⁸⁹⁵, sob liderança de Maath al-Khatib, coalizão de oposição ao governo de Bashar al-Assad pautada na busca pela liberdade e o fim da brutalidade do regime de Assad, e que foi reconhecida por diversos países e inclusive por organismos e organizações internacionais (como a própria OTAN, que fomentou sua criação,⁸⁹⁶ e também a Liga Árabe, que a denomina como "representante legítima" do país)⁸⁹⁷.

Em 2013, aproveitando-se do vácuo de poder deixado pelos confrontos entre forças do governo de Assad e a CNS, o Estado Islâmico (ISIS)⁸⁹⁸, sob liderança até então de Abu Bakr al-Baghdadi, tomou e conquistou diversas porções de territórios da Síria e do Iraque, tornando-se mais um ator e participante da sangrenta guerra civil síria. Inicialmente ingressaram no conflito como mais um grupo de oposição ao governo de Assad, contudo a partir de 2014, passaram a combater também outras facções e grupos que formavam a Coalizão Nacional Síria de Oposição, e em junho daquele ano, proclamaram um Califado⁸⁹⁹ nos territórios que estavam sob seu domínio, sendo al-Baghdadi proclamado califa. E daí, a guerra civil síria que já era muito violenta, tomou rumo sem precedentes, escalonando para níveis internacionais, pois os EUA e países da OTAN, vendo a forma de governo fundamentalista e radical do Estado Islâmico, e temendo que o controle deles nas terras conquistadas (muitas com poços de petróleo e outros recursos naturais) pudesse estimular e patrocinar o terrorismo internacional, decidiram ingressar no conflito, através de uma coalisão internacional e

⁸⁹⁵ Do termo em inglês “*National Coalition for Syrian Revolutionary and Opposition Forces*”

⁸⁹⁶ Cf. REBHY, Abdullah. Syrian opposition groups reach unity deal. **Associated Press**. 2012. Disponível em: <http://hosted2.ap.org/APDEFAULT/cae69a7523db45408eeb2b3a98c0c9c5/Article_2012-11-11-Syria-Opposition/id-c7731490ec3a479cb65bb0552a628054>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸⁹⁷ Tais como EUA, Reino Unido, Turquia e todos os membros da OTAN. Cf. BBC NEWS. Syria crisis: Arab League welcomes new opposition bloc. **BBC News**. 2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-20307668>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸⁹⁸ Denominado oficialmente como Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL) ou Estado Islâmico do Iraque e da Síria (EIIIS), termos oriundos do inglês, “*Islamic State of Iraq and the Levant (ISIL)*” ou “*Islamic State of Iraq and Syria (ISIS)*”, acabou ficando conhecido internacionalmente apenas como “Estado Islâmico” (apesar de não ser considerado nem “Estado” pela comunidade internacional, e nem “islâmico” pelos demais árabes), ou mesmo apenas “ISIS”, “IS” ou “EI”. É um grupo paramilitar árabe de terrorista (assim reconhecido pela ONU e por inúmeros países, inclusive, pelo Brasil) de insurgentes islâmicos com viés sunita ortodoxa e de orientação salafista (islamismo ultraconservador), wahabita (movimento islâmico extremista, purista e fundamentalista), e jihadista islamita (ideologia fundamentalista com base no preceito da “guerra santa”). Tinha apoio de diversos grupos terroristas e organizações sunitas extremistas, como a Al Qaeda e o Conselho Shura Mujahideen. Seu objetivo era constituir um Califado nas áreas de predominância sunita extremista na Síria e no Iraque (no seu auge, o ISIS controlou uma área de 88 mil km² no norte da Síria e do Iraque), contudo foram derrotados pela coalisão formada pelos EUA e outros 87 países ocidentais em 2019. Mas em decorrência de sua notável capacidade de adaptação e persistência, ainda representam riscos à cultura ocidental e também aos sunitas, cristãos, curdos e outros credos que estão no Oriente, muto em decorrência de seu potencial para realização de ataques terroristas variados, como ocorrera em março de 2024, quando o braço do grupo no centro-sul da Ásia, o Estado Islâmico-Khorasan, atacou a casa de shows Crocus City Hall em Moscou, deixando mais de 100 mortos. Cf. IRSHAID, Faisal. ISIS, Estado Islâmico ou Daesh? Um grupo extremista, muitos nomes. **BBC News Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42020312>>. Acesso em: 13 nov. 2024; Cf. WOOD, Graeme. What ISIS really wants. **The Atlantic**. 2015. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2015/03/what-isis-really-wants/384980/>>. Acesso em: 13 nov. 2024; Cf. KIRBY, Paul. Disparos e pânico: como um show virou palco de massacre na Rússia. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjexz1y0ze9o>>. Acesso em: 13 nov. 2024

⁸⁹⁹ Forma de governo islâmica sunita extremista, baseado na monarquia absoluta, mas de início eletivo, cujo monarca é chamado de califa (equivalente a “rei”), e seus herdeiros são seus sucessores imediatos. Remonta sua origem no século VII na região que hoje se encontra a Arábia Saudita, e pauta-se no estrito cumprimento da sharia (sistema de leis islâmicas baseadas no rigor do Alcorão) e em uma reivindicação da sucessão do Estado Islâmico de Maomé. Cf. HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. São Paulo: Companhia das letras, 2006. p. 27-28.

intervenção armada com tais extremistas (e não contra o governo de Assad).

Contudo, o presidente Bashar al-Assad sempre dissera que a presença de forças militares internacionais em seu país visava derrubar e enfraquecer seu governo, e aproveitando-se da premissa de “combate ao terrorismo radical do *ISIS*”, pediu apoio à Rússia e ao Irã para intervirem no conflito, que oficialmente estavam ali para “destruir e expurgar o Estado Islâmico do país”, mas, na prática, com presença militar o suficiente para afastar fantasmas de deposição, fortalecidos com a presença militar ocidental no país, e mais, para apoiar os conclames e pauta do governo vigente. Assim, o que passou a se observar na Síria a partir de 2014 foi uma verdadeira “guerra por procuração”⁹⁰⁰, entre EUA/OTAN versus Rússia, e assim seguiu desde então, inclusive após a derrota do Estado Islâmico no país e destruição do Califado por ele proclamado no território sírio. Ocorre que diferente de um conflito bélico formal entre duas nações, o confronto sírio era uma guerra civil multifacetária e com diferentes integrantes, que chegavam a lutar juntos em momento e entre si em outros, e por isso, as consequências nos cidadãos sírios foram avassaladoras.

Até 2020 foram anos de muitas batalhas e conflitos violentos, com incontáveis perdas de vidas e deslocamentos forçados, até então, sem precedentes. Na realidade, na década de 2010 a 2019, a Síria era o maior alvo e preocupação no que tange às migrações forçadas, sendo considerada até a “a maior crise de refugiados do mundo em décadas”⁹⁰¹. Após isso, de 2020 a novembro de 2024, especialmente com menor atuação dos EUA e forças ocidentais no país após a derrota do *ISIS* em 2019⁹⁰² (mas com a contínua manutenção e presença das forças militares russas na Síria), houve momentos de maior estabilidade e calmaria no país, e chegou-se a pensar, inclusive, que o governo de Bashar al-Assad, apesar de não sair ileso, seria ainda mantido no poder. Todavia, em 27 de novembro de 2024, o conflito mais uma vez escalonou, e agora de forma muito célere ficou muito intenso, com ataques e ofensivas relâmpagos da oposição rebelde por todo o país e muitos protestos nas ruas exigindo o fim do regime Assad; até que em 08 de dezembro de 2024, não aguentando mais a pressão, que vinha de todos os lados, e temendo por sua vida e segurança, Bashar al-Assad fugiu para Rússia, onde recebeu “asilo humanitário”⁹⁰³, e seu governo, enfim, colapsou, passando o controle do país e das principais cidades para os rebeldes⁹⁰⁴. A ditadura autoritarista se encerrou, mas os reflexos de mais de treze anos de conflitos e violência

⁹⁰⁰ “*With U.S.-made antitank missiles finding their way to Syrian rebels and Russian fighter jets pummeling the same rebels and supplying the Bashar al-Assad regime with anti-aircraft missile systems, it might seem easy to describe the battle in Syria as a proxy war.*”. BEEHNER, Lionel. How Proxy Wars Work. **Foreign Affairs**. 2015. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/syria/how-proxy-wars-work>>. Acesso em: 13 nov. 2024. Tradução livre: “Com mísseis antitanque de fabricação norte-americana chegando aos rebeldes sírios e caças russos atacando os mesmos rebeldes e fornecendo ao regime de Bashar al-Assad sistemas de mísseis antiaéreos, pode parecer fácil descrever a batalha na Síria como uma guerra por procuração.”

⁹⁰¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência na Síria. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/siria#:~:text=Desde%202011%2C%20milh%C3%B5es%20de%20s%C3%ADrios,os%20s%C3%ADrios%20for%C3%A7ados%20a%20fugir.>>. Acesso em: 22 jan. 2025

⁹⁰² Cf. BBC NEWS. Derrota do Estado Islâmico é anunciada na Síria. **BBC News Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47678823>>. Acesso em: 13 nov. 2024

⁹⁰³ Cf. CNN BRASIL. Onde está o presidente da Síria Bashar al-Assad? Veja o que sabemos até agora. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onde-esta-o-presidente-da-siria-bashar-al-assad-veja-o-que-sabemos-ate-agora/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁹⁰⁴ Cf. GILES-KEDDIE, Lisa; ELORABY, Seham. Regime de Assad “acabou”, diz comando do exército sírio. **CNN**

generalizada e plural no país são sentidos até hoje em sua população.

Estima-se que existam hoje existam “13,8 milhões de sírios desalojados à força vivendo dentro e fora do país”⁹⁰⁵, o que faz da Síria “a maior crise de deslocamento do mundo”⁹⁰⁶. Destes, existem cerca de 7,2 milhões de *IDPs* (30,6% da população)⁹⁰⁷ dentro do território sírio, em razão dos conflitos observados por mais de treze anos, o que representa, hoje, no segundo maior número de pessoas deslocadas internamente em um mesmo país, ficando atrás apenas do Sudão. Esse número, aliás, sempre foi constante, e jamais diminuiu drasticamente. Além disso, igualmente observa-se que cerca 16,7 milhões de sírios precisam de ajuda humanitária ou quaisquer tipos de assistência⁹⁰⁸. Tal situação, que já era preocupante ficou ainda mais acentuada e agravada em razão de questões recentes, tal como um terremoto de alta magnitude que assolou o país em 2023, deixando milhões de pessoas desabrigadas, e gerando mais de 700 mil novos *IDPs* por questões climáticas em apenas um único ano, já que o país está destruído após anos de longa guerra civil, e simplesmente não tem para onde as pessoas irem ou se enraizarem, restando apenas a opção de migrar (à força) como alternativa de sobrevivência.

*The humanitarian situation in the north-west was dire even before the earthquakes. Mirroring trends in previous years, floods and winter storms destroyed tents in displacement sites in early February, triggering 9,300 onward displacements. The structure of many buildings, including health and education facilities, was already weakened after 12 years of conflict. They were severely damaged or destroyed when the earthquakes hit, further hindering basic service provision to those affected. The earthquakes triggered about 678,000 internal displacements, making them Syria's largest disaster displacement event since data on disaster displacement became available for the country in 2014. The vast majority of those displaced had already fled conflict in Aleppo, Idlib and Latakia governorates and were living in highly vulnerable conditions in makeshift settlements. The earthquakes also contributed to a dam burst in Idlib's Harim district, forcing around 9,500 people to evacuate. [...] The lack of development assistance has limited reconstruction and disaster risk reduction efforts, leaving the population vulnerable to future disasters. Beyond restricting IDPs' capacity to cope with the recurring shocks they face, funding shortfalls also limit comprehensive data collection, making displacement figures conservative and impeding our understanding of the true scope and scale of the situation.*⁹⁰⁹

Brasil. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/regime-de-assad-acabou-diz-comando-do-exercito-sirio/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁹⁰⁵ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Syria. **IDMC.** 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/somalia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Total de deslocados à força no mundo chega a 120 milhões. **ONU News.** 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/06/1833121#:~:text=Ag%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20para,quinta%2Dfeira%2C%20em%20Genebra.>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁹⁰⁷ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Syria. **IDMC.** 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/syria/>>. Acesso em: 21 dez. 2024.

⁹⁰⁸ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Syria situation. **UNHCR Global Focus.** 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/syria-situation>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

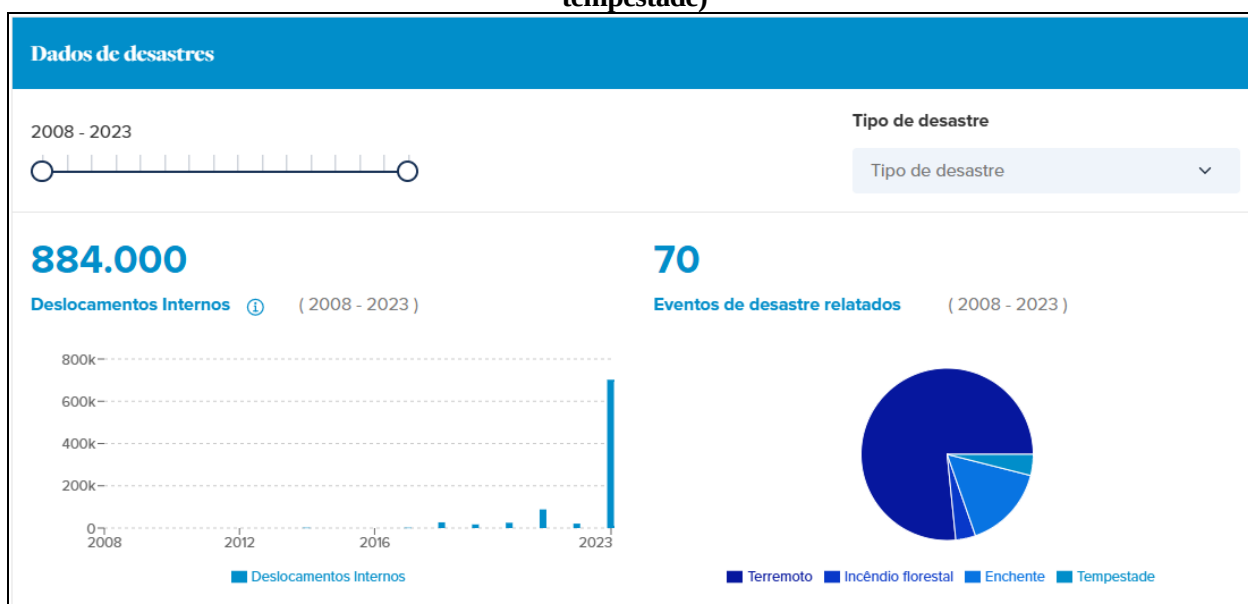
⁹⁰⁹ Ibidem. Tradução livre: “A situação humanitária no noroeste era terrível mesmo antes dos terremotos. Espelhando tendências em anos anteriores, inundações e tempestades de inverno destruíram tendas em locais de deslocamento no início de fevereiro, desencadeando 9.300 deslocamentos subsequentes. A estrutura de muitos edifícios, incluindo instalações de saúde e educação, já estava enfraquecida após 12 anos de conflito. Eles foram severamente danificados ou destruídos quando os terremotos atingiram, dificultando ainda mais a prestação de serviços básicos aos afetados. Os terremotos desencadearam cerca de 678.000 deslocamentos internos, tomando-os o maior evento de deslocamento por desastre da Síria desde que os dados sobre deslocamento por desastre ficaram disponíveis para o país em 2014. A grande maioria dos deslocados já havia fugido do conflito nas províncias de Aleppo, Idlib e Latakia e estava vivendo em condições altamente vulneráveis em assentamentos improvisados. Os terremotos também contribuíram para o rompimento de uma barragem no distrito de Harim, em Idlib, forçando cerca de 9.500 pessoas a evacuar. [...] A falta de assistência ao desenvolvimento limitou os esforços de reconstrução e redução de risco de desastres, deixando a população vulnerável a desastres futuros. Além de restringir a capacidade dos *IDPs* de lidar com os choques recorrentes que enfrentam, os déficits de financiamento também limitam a coleta abrangente de dados, tomando os números de deslocamento

Gráfico 22 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Síria por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da guerra civil que assolou o país há mais de treze anos.



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Syria. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/syria/>>. Acesso em: 21 dez. 2024.

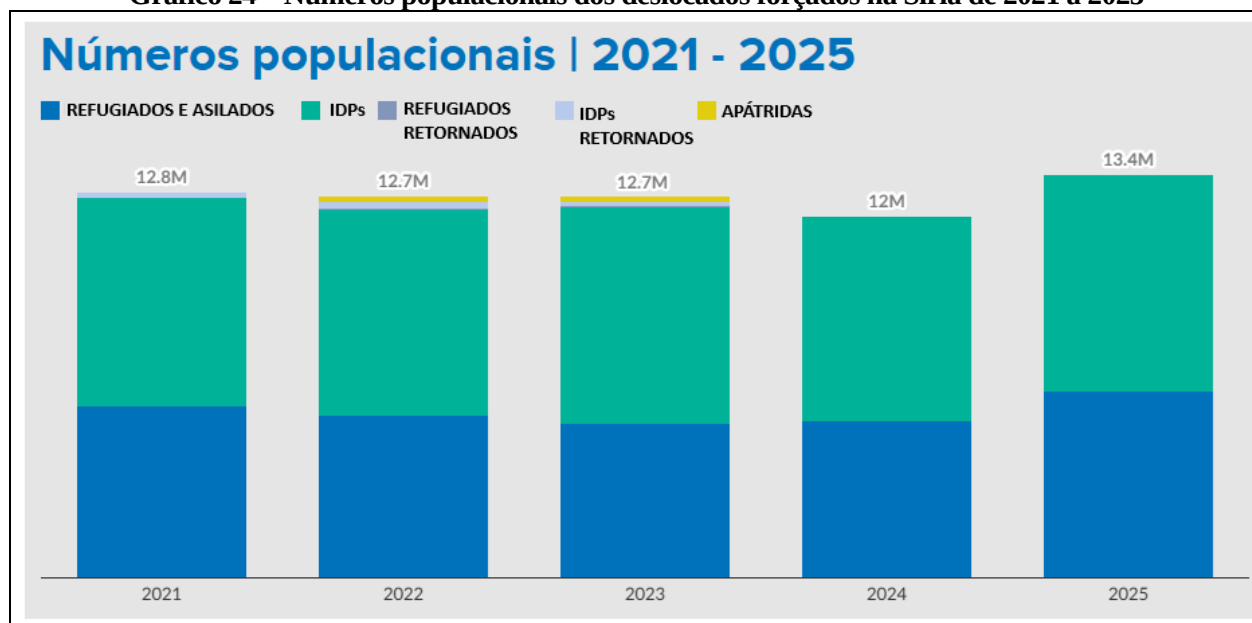
Gráfico 23 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Síria por questões climáticas, abrangendo todos os tipos de desastres (terremotos, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Syria. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/syria/>>. Acesso em: 21 dez. 2024.

conservadores e impedindo nossa compreensão do verdadeiro escopo e escala da situação.”

Gráfico 24 – Números populacionais dos deslocados forçados na Síria de 2021 a 2025



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Syria situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/syria-situation>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

As ofensivas rebeldes sempre foram muito violentas⁹¹⁰, e a repressão do governo a tais coalizões eram ainda mais, o que gerou não só centenas de milhares de mortos ao longo de todo o conflito civil, como muitos danos aos sobreviventes. Apenas de 27 de novembro (início das ofensivas relâmpagos promovidas pela oposição contra o governo de Assad) até 08 de dezembro de 2024 (dia do colapso e deposição do governo) cerca de 1 milhão de pessoas foram forçadas a se deslocar internamente na Síria. Em apenas 12 dias de combates civis, frise-se, sangrentos e extremamente intensos, mais de 4,25% da população síria foi inserida ou conduzida forçosamente a um deslocamento interno involuntário, alguns, inclusive, já eram *IDPs* e faziam seu segundo, terceiro ou quarto sub-deslocamento fugindo da guerra e seus efeitos. Nesse sentido, vale reiterar:

Desde o início da ofensiva em 27 de novembro, aproximadamente 1 milhão de pessoas foram forçadas a se deslocar de áreas incluindo as províncias de Aleppo, Hama, Homs e Idlib. Para mais de uma em cada cinco pessoas, esta foi pelo menos a segunda vez em que tiveram que deixar tudo para trás. Além disso, entre o fim de setembro e o fim de novembro, a Síria recebeu mais de meio milhão de pessoas fugindo dos ataques aéreos israelenses no vizinho Líbano. Cerca de 60% eram sírios retornando, enquanto os demais eram libaneses. Desde que um cessar-fogo entre Israel e Líbano entrou em vigor em 27 de novembro, cerca de 40 mil refugiados libaneses retornaram ao seu país.⁹¹¹

⁹¹⁰ Nesse sentido, vale expor a nota de 02 de outubro de 2013, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) que abordava sobre a situação humanitária na Síria: “O Conselho de Segurança está consternado com o inaceitável nível da escalada de violência e da morte de mais de 100.000 pessoas na Síria, conforme relatado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O Conselho está gravemente alarmado com a deterioração significativa e rápida da situação humanitária na Síria. Ele observa com grande preocupação que vários milhões de sírios, em particular os deslocados internos, quase metade dos quais são crianças, precisam de assistência humanitária imediata e que, sem o incremento urgente da ação humanitária, suas vidas estarão em risco.” UN SECURITY COUNCIL. **Statement [made on behalf of the Security Council, at the 7039th meeting, 2 Oct. 2013, in connection with the Council’s consideration of the item entitled “The situation in the Middle East”]**, 2 out. 2013, S/PRST/2013/15. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/524d32c04.html>>. Acesso em: 22 dez. 2023

⁹¹¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). O que os eventos recentes na Síria significam para os refugiados sírios?. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/historias/o-que-os>>.

Desde o início da ofensiva contra o governo de Assad em 2011, até sua derrocada em 2024, as pessoas mais atingidas na guerra civil observada na Síria, indubitavelmente foram mulheres e crianças, e continuam o sendo, mesmo após a derrubada do governo, haja vista que o atual poder central, ainda muito recente, volátil e incerto, não traz e nem emana a proteção necessária para tais grupos, seja pela sua natural e presumida vulnerabilidade, seja porque são os mais facilmente atingidos em um conflito de étnicas/religiões/raças, já que não representam o viés central ou prioritário em nenhuma delas. A pobreza na Síria é generalizada, mas atinge de forma mais feroz tais grupos vulneráveis, como crianças e mulheres.⁹¹² Por conta dos efeitos e reflexos da guerra em tais grupos vulneráveis, especialmente que estão em deslocamento forçado, o ACNUR caracterizou a crise na Síria como “a maior tragédia humanitária desse século”.⁹¹³ Em razão do país estar em ruínas, não há escolas para as crianças e jovens estudarem, e até mesmo quando é fornecido algum tipo de ensino, vê-se que as crianças estão abandonando a escola para trabalhar em qualquer função, e com isso, ajudar no sustento da família.

As perspectivas são terríveis para as mais vulneráveis, como mães solteiras, crianças que vivem sem cuidados e pessoas com deficiência. [...] As crianças estão abandonando a escola para trabalhar. Os casamentos precoces estão em alta, especialmente entre as famílias mais pobres. As melhorias no acesso à educação e aos cuidados de saúde correm o risco de serem perdidas. [...] As necessidades humanitárias dentro da Síria estão aumentando [...] milhões de pessoas precisam de ajuda para garantir acomodações seguras, e muitas ainda enfrentam desafios para acessar serviços básicos como educação e saúde.⁹¹⁴

Não bastasse isso, como o antigo governo opressor e totalitário foi deposto, milhares de sírios refugiados em outros países estão retornando espontaneamente ao país, a maioria vindos do Líbano e da Turquia, todavia o país acabou de sair de uma guerra civil, com diversas porções do território devastadas, sem um poder central forte e unânime, e por isso, não consegue absorvê-los dignamente, direcioná-los para seus locais de origem (que, no geral, estão destruídos ou arrasados) ou mesmo realoca-los em outras regiões (que estão como o restante do país, em ruínas). Alia-se a isso o fato do financiamento limitado dos organismos internacionais de amparo aos sírios *IDPs* e refugiados, bem como a latente diminuição do apoio humanitário após a derrota do *ISIS* no país e retirada das forças ocidentais do território. Ademais, as incertezas do novo regime de governo e até os rumos do país fazem com que milhares de pessoas ainda fujam na direção oposta, buscando abrigo e socorro nos países vizinhos. Ocorre que nem as pessoas que ficam, nem as que saem da Síria, estão em condições de escolha, muito menos em um panorama de plenitude, e mesmo aqueles que buscam refúgio em outras nações, acabam passando por grande dificuldade financeira e social, razão pela qual,

eventos-recentes-na-siria-significam-para-os-refugiados-

sirios#:~:text=Crise%20humanit%C3%A1ria,algum%20tipo%20de%20ajuda%20humanit%C3%A1ria.>. Acesso em: 22 jan. 2025

⁹¹² Cf. TORTELLA, Tiago. Após 11 anos, crise de deslocamento forçado na Síria ainda é a maior do mundo, diz ACNUR. **CNN Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/apos-11-anos-crise-de-deslocamento-forcado-na-siria-ainda-e-a-maior-do-mundo-diz-acnur/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁹¹³ UNITED NATION HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Two Million Syrians are Refugees. **UNHCR**. 03 set. 2013. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/522484fc9.html>> Acesso em: 22 dez. 2023.

⁹¹⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo. **ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/onze-anos-depois-siria-continua-sendo-maior-crise-de-deslocamento>>. Acesso em: 22 jan. 2025

mesmo migrando e atravessando a fronteira, tendem a retornar com a escassez de recursos para se manter fora, e com isso, agravam ainda mais a crise humana observada no país, que sequer consegue atender aos seus *IDPs*, quiçá os refugiados que retornam e não conseguem se reassentar e se fixar novamente.

Milhões de sírios escaparam através das fronteiras, naquela que se tornou a maior crise de refugiados do mundo em décadas. Quase 14 anos após o início dos conflitos na Síria, mais de 13,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar tudo para trás. Vários cruzaram fronteiras para escapar das bombas e balas que devastaram suas casas e precisam do seu apoio para recomeçar. A grande maioria dos refugiados sírios nos países vizinhos vive em áreas urbana, sendo que mais de 275 mil viviam em abrigos até novembro de 2024. Em todos os países vizinhos, a vida é uma luta diária para milhões de refugiados sírios que têm pouco ou nenhum recurso financeiro. Muitos chegam aos países vizinhos com recursos limitados para cobrir até mesmo as necessidades básicas, e aqueles que, no início, podiam contar com economias ou apoio de famílias anfitriãs agora precisam cada vez mais de ajuda. Mas, embora a vida no exílio possa ser difícil, para os sírios que ainda vivem em casa também é extremamente desafiadora. Mais de 16 milhões de pessoas precisam de ajuda humanitária na Síria.⁹¹⁵

A pobreza extrema do povo sírio, inclusive daqueles que deixam o território (refugiados) tem colocado uma enorme pressão sobre os países e comunidades que os acolhem, provocando um verdadeiro e significativo rearranjo demográfico na região, especialmente porque suas necessidades são latentes e urgentes, já que o governo nacional foi ineficaz por mais de uma década, sem qualquer amparo aos seus cidadãos. Tal pressão não só aumenta as tensões e marginalizações nos países vizinhos (com subida de preços, perdas de meio de subsistência, falha de prestação de serviços, entre outros), que acolhem os refugiados, como também são repassadas aos próprios migrantes forçados, que são induzidos, antes da hora certa, a retornarem para suas casas e regiões de origem mesmo quando não há nada ali para ser oferecido ao deslocado, muito menos para ele se reestabelecer ou se reerguer, já que nem casas existem mais, muito menos escolas, hospitais, trabalho, etc.

A Síria não possui economia sólida, pelo contrário, ela está frágil, abalada por anos de guerra civil que minaram a própria capacidade do país de produzir riquezas e sustentar seu povo. Não há produção de bens de consumo em seu interior, não há empregos para seus cidadãos, não há chances para eles se sustentarem, e com isso recomeçarem. As infraestruturas básicas do país foram arrasadas por quase catorze anos de guerra civil avassaladora. Mais de 90% dos cidadãos sírios estão a mercê de qualquer cuidado e dependem de algum tipo de socorro/assistência humanitária internacional.⁹¹⁶ A falta de oportunidades de emprego e de subsistência continua entre os maiores desafios que os migrantes forçados enfrentam em suas vidas diárias. Práticas e políticas restritivas do país criaram um ambiente hostil, de animosidade entre muitos grupos, o que não só dificulta a proteção dos cidadãos, como também aprofundam as tensões sociais. E as necessidades dos sírios são basilares: comida, água, abrigo, etc.⁹¹⁷ “A pergunta agora é: essas pessoas vão voltar para casa? Essas

⁹¹⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência na Síria. Op. cit., 2025, online.

⁹¹⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). O que os eventos recentes na Síria significam para os refugiados sírios?. Op. cit., 2024, online.

⁹¹⁷ “The situation for those forced to flee their homes in northeast Syria is no different, particularly around winter. ‘The biggest struggle is finding warmth. We don’t have mattresses in the tent, no covers or heavy blankets and the living situation is extremely challenging,’ says Fatima, a resident of an informal settlement hosting IDPs in Raqqa, northeast Syria. ‘In winter, we must reduce our food intake and often eat only once a day. We do this to be able to sell the food baskets we receive and buy warm clothes for our children. Unfortunately, there is hardly any income opportunities during winter, unlike the summer

peessoas vão ser recebidas em que condições? Elas vão poder reestruturar suas vidas? Elas vão estar seguras?”⁹¹⁸ A situação é complexa, porque a guerra civil síria foi complexa.

O presidente da Comissão Independente de Inquérito da Síria, Paulo Pinheiro ao apresentar seu informe na Terceira Comissão da Assembleia-Geral da ONU, nesta terça-feira, afirmou que a falta de respeito pelo direito humanitário internacional na Síria “corroeu a própria essência do sistema de proteção internacional” e estamos vendo atualmente os resultados disso em outros conflitos. [...] De acordo com Pinheiro, a complexidade do conflito sírio e o envolvimento de diversos Estados explica em parte a dificuldade de uma solução diplomática nos últimos 12 anos. “Na verdade, é um conflito intensamente internacionalizado. Não só pelo governo e pelos aliados do governo, como a Federação Russa, mas os grupos não-estatais armados, por trás deles ou ao lado deles há Estados-membros apoiando. É preciso levar em conta que na verdade tem cinco exércitos atuando na Síria. Tem o próprio governo sírio, tem os Estados Unidos e a coalizão, mais ativa um pouco antes desses quatro anos. Tem a Federação Russa. Tem milícias do Irã e tem efetivos do Hezbollah. Ou seja, a situação na Síria é complicada não só no teatro de operações, como no envolvimento da comunidade internacional.” Ele destacou que todos os membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas tiveram envolvimento direto no conflito na Síria, com exceção da China.⁹¹⁹

Certo é que após quase catorze anos de conflito civil intenso e violento, vê-se que o futuro da Síria ainda é incerto e nebuloso, pois mesmo que os “caminhos de paz” estejam diante dela, há muitas dúvidas sobre a transição de poder (se será pacífica, se respeitará os direitos basilares dos cidadãos, se fomentará ou mesmo permitirá um retorno seguro dos migrantes forçados, etc.), sendo que até o momento nada foi determinado ou estabelecido pelo governo de transição do país visando reingressos de refugiados e reestabelecimento dos *IDPs* voluntariamente, com amparo e auxílio necessários, às suas casas e locais de origem, muito menos qualquer medida de reconstrução de lares, restabelecimento de estruturas e serviços basilares (vitais para o retorno dos migrantes forçados), assistência básica e fomento para retornos seguros e sustentáveis dos deslocados internos. E só assim que se extinguirá a questão dos *IDPs* no liame e cerne sírio. Nessa linha, vale salientar as palavras do atual Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi: “há uma oportunidade notável para a Síria avançar em direção à paz e para seu povo começar a retornar para casa”⁹²⁰. Os últimos movimentos, especialmente o fim de quaisquer resquícios do autoritarismo

*harvest season when we can secure some earnings’. The winter in northeast Syria is exceptionally cold, with temperatures reaching 0°C (32F). It’s a time of extreme hardship and insecurity for many of the internally displaced people living in camps and informal settlements.”*⁹¹⁷ AL-SHAMI, Sulafah; SOBHAN, Hillol. 13 years on: How displaced Syrians have struggled to survive yet another winter in crisis. **Care**. 2024. Disponível em: <<https://www.care.org/news-and-stories/displaced-syrians-struggle-to-survive-winter/>>. Acesso em: 22 jan. 2025. Tradução livre: “A situação daqueles que são forçados a fugir de suas casas no nordeste da Síria não é diferente, principalmente no inverno. ‘A maior luta é encontrar calor. Não temos colchões na barraca, nem cobertores ou cobertores pesados, e a situação de vida é extremamente desafiadora’, diz Fatima, moradora de um assentamento informal que hospeda *IDPs* em Raqqa, nordeste da Síria. ‘No inverno, precisamos reduzir nossa ingestão de alimentos e, muitas vezes, comemos apenas uma vez por dia. Fazemos isso para poder vender as cestas de alimentos que recebemos e comprar roupas quentes para nossos filhos. Infelizmente, dificilmente há oportunidades de renda durante o inverno, ao contrário da temporada de colheita de verão, quando podemos garantir alguns ganhos.’ O inverno no nordeste da Síria é excepcionalmente frio, com temperaturas chegando a 0°C (32F). É um momento de extrema dificuldade e insegurança para muitas das pessoas deslocadas internamente que vivem em campos e assentamentos informais”

⁹¹⁸ CNN. Análise: Síria tem a maior crise de refugiados da história moderna. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-siria-tem-a-maior-crise-de-refugiados-da-historia-moderna/>>. Acesso em: 22 jan. 2025

⁹¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Guerra na Síria passa pelo pior momento em quatro anos, afirma relator especial. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822492>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

⁹²⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). O que os eventos recentes na Síria significam para os refugiados sírios?. Op. cit., 2024, online.

de Assad nos âmagos do poder, após ser controlado pelos rebeldes opositores, geram variadas expectativas e desejadas esperanças de que a maior crise de deslocamento forçado do mundo, enfim, será saldada e resolvida, mas só o tempo, os próximos capítulos dessa história e uma resposta coordenada da comunidade internacional dirão se a realidade, que ainda é dúbia e instável, será acalorada pela solução de um problema severo que afligia o país, ou congelada pela incerteza.

2.2.2.3 Congo

A República Democrática do Congo⁹²¹ é um país localizado bem no centro do continente africano, cuja capital é Quinxassa, que adquiriu sua independência da Bélgica em 30 de junho de 1960, e até hoje é considerado um dos países mais pobres do mundo⁹²². Atualmente estima-se que possua 105,8 milhões de habitantes⁹²³, o que o torna não apenas o quarto país mais populoso da África⁹²⁴, como também o destaca na região, especialmente pelo seu tamanho, já que é o segundo maior país africano (ficando atrás apenas da Argélia, ainda mais depois da divisão do Sudão e Sudão do Sul). Faz atualmente fronteira com diversos países, valendo-se destacar a República Centro-Africana e o Sudão do Sul (norte), a Zâmbia e a Angola (sul), a Uganda, a Ruanda, o Burundi e a Tanzânia (leste), e o oceano Atlântico, Cabinda e o Congo (oeste). Como praticamente todos os países africanos, o Congo é um país multifacetário, composto por inúmeras tribos, povos e grupos etnolinguísticos, sendo o mais comum os da família banta (cerca de 81% da população),⁹²⁵ cuja qual 1/3 dela é composta por pessoas da etnia congoleza (quinxassa-congolezes), embora haja minorias étnicas e raciais de destaque, tais como os mangbetu-azandes, os lubas e os mongos.

A RD Congo, infelizmente, é um país marcado historicamente pela opressão, repressão, miséria, corrupção e violência extrema. Como são muitos os povos que compõem seus cidadãos, e como seu território é muito vasto, amplo e rico de recursos naturais, o país sempre foi marcado com conflitos armados civis sangrentos e de grande magnitude, muito em decorrência do alto índice populacional da região. Dentre os principais combates locais, vale destacar: a Primeira Guerra do Congo de 1996 a 1997, conflito entre as forças militares do ditador Mobutu Sese Seko e as forças de oposição (Aliança das Forças Democráticas para a Libertação do Congo-Zaire - ADFLC⁹²⁶), sob liderança de Laurent-Désiré Kabila, apoiadas por países vizinhos (especialmente Uganda e Ruanda), que conseguiram derrubá-lo, colocando Kabila no poder, deixando mais de

⁹²¹ De 1971 a 1997 era denominada como República do Zaire. Atualmente possui esse nome, sendo conhecida e identificada em documentos internacionais também como RD Congo, RDC ou mesmo simplesmente Congo. Não deve ser confundida com a República do Congo (ou Congo-Brazzaville/Congo-Brazzaville), país vizinho a oeste.

⁹²² Possui o quinto pior PIB per capita da África, e o sexto pior do mundo, ficando apenas atrás de Burundi (pior), Afeganistão, República Centro-Africana, Madagáscar, Niger. Cf. TRADING ECONOMICS. PIB per capita – lista de países. **Trading Economics**. 2024. Disponível em: <<https://pt.tradingeconomics.com/country-list/gdp-per-capita?continent=africa>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁹²³ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit, 2023, online.

⁹²⁴ Ficando atrás apenas da Nigéria (1º), Etiópia (2º) e Egito (3º)

⁹²⁵ Cf. APPIAH, Anthony; GATES, Henry Louis. **Encyclopedia of Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 14–15.

⁹²⁶ Sigla do francês “*Alliance des forces démocratiques pour la libération du Congo (AFDL ou ADFLC)*”

250 mil mortos e milhões de deslocados forçados, especialmente *IDPs*⁹²⁷; e a Segunda Guerra do Congo (também denominada como Guerra Mundial Africana ou a Grande Guerra de África), de 1998 a 2003, e que se iniciou logo após o fim da primeira, em razão da retirada do apoio de Uganda e Ruanda ao governo de Kabila, passando a oporem-se a ele, e iniciando um dos mais sangrentos conflitos desde o fim da Segunda Guerra Mundial, envolvendo 09 nações africanas⁹²⁸ e 25 grupos armados diversos, matando mais de 5,4 milhões de pessoas⁹²⁹, afetando diretamente as vidas de outros 50 milhões de congoleses⁹³⁰, deixando milhões de deslocados internos e refugiados e colocando a RD Congo em uma tendência preocupante de direção ao colapso de todo o país. Os estudiosos sobre ambos os conflitos⁹³¹, no geral, preferem identificá-los como uma única grande guerra, contínua e sangrenta, e que lamentavelmente iniciou seus primórdios antes de 1996 e tem seus reflexos e desdobramentos até hoje, já que, apesar de apontar para um futuro mais democrático politicamente, as lutas, os massacres e confrontos armados ainda não cessaram atualmente no país.

A verdade é que a RD Congo é considerado, quicá, o país com maior abundância e riqueza de recursos naturais e biodiversidade da África. E todo esse potencial de prosperidade e desenvolvimento tem seu preço, já que aliado a um governo central ineficiente, enfraquecido por uma guerra civil de décadas que assola o país, e que não é identificado como representante legítimo por 100% da população ou mesmo a maioria dela (muito em decorrência do pluralismo étnico e racial que compõe o país), é facilmente perceptível que o Congo é território de interesse de muitos grupos (vários armados, diga-se) e inclusive de outras nações, até mesmo vizinhas (como Ruanda e Uganda).⁹³² Além disso, o Congo é hoje um dos países menos desenvolvidos do mundo, com um dos piores índices de IDH registrados e a grande maioria da sua população vive na miséria, com necessidades alimentares urgentes e sem oportunidades de desenvolvimento pessoal e familiar,⁹³³ até mesmo porque isso sequer é oferecido aos seus cidadãos pelo Estado, que é um dos mais corruptos do mundo, um dos mais sectários e um dos mais carentes de infraestrutura basilar em seu território.⁹³⁴ Um governo fraco, um território rico de recursos, um histórico de violência social sem precedentes e um povo marcado por extrema diversidade é o suficiente para tornar a região um verdadeiro “barril de pólvora”⁹³⁵.

⁹²⁷ Cf. ABBOTT, Peter. **Modern african wars: The Congo 1960–2002**. Oxford: Osprey Publishing, 2014, p. 16-24.

⁹²⁸ São elas: República Democrática do Congo, Angola, Chade, Namíbia, Zimbabwe, Uganda, Ruanda, Burundi e Sudão. Cf. PRUNIER, Gérard. **Africa's World War: Congo, the rwandan genocide, and the making of a continental catastrophe**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 12.

⁹²⁹ Entende-se, hoje, que a maioria dessas mortes não foi em razão do conflito diretamente, por combate em si, mas sim devido à fome ou doenças resultantes da guerra. E inclusive, estima-se que tais números poderiam ser menores, até mesmo metade disso (o que não diminui a gravidade e agressividade do conflito). Cf. BBC NEWS. DR Congo war deaths 'exaggerated'. **BBC News**. 2010. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/8471147.stm>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁹³⁰ Cf. NEST, Michael; GRIGNON, François; KISANGANI, Emizet F. **The Democratic Republic of Congo: economic dimensions of war and peace**. Boulder (EUA): Lynne Rienner, 2006, p. 44.

⁹³¹ Cf. REYNTJENS, Filip. **The great african war: Congo and regional geopolitics, 1996–2006**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 194.

⁹³² Cf. PRUNIER, Gérard. Rebel movements and proxy warfare: Uganda, Sudan and the Congo (1986-99). **African Affairs**, Oxford, v. 103, n. 412, jul., p. 359-383, 2004.

⁹³³ Cf. REYNTJENS, Filip. The privatisation and criminalisation of public space in the geopolitics of the Great Lakes Region. **Journal of Modern African Studies**, Cambridge, v. 43, n. 4, p. 587–607, 2005.

⁹³⁴ Cf. STEARNS, Jason. **Dancing in the glory of monsters: the collapse of the Congo and the Great War of Africa**. Nova Iorque: PublicAffairs, 2011.

⁹³⁵ LEMARCHAND, René. **The dynamics of violence in central Africa**. Philadelphia: University of Pennsylvania,

Quando o Estado, detentor hipotético do poder central de um país, bem como especialmente do gerenciamento e administração de seus recursos, não tem capacidade de controlar os seus nacionais ou mesmo vontade de impor ou manter um controle mínimo, algo básico e basilar, em seu território, tem-se que o “custo” efetivo de um levante, de revoltas, contra esse próprio Estado, é muito baixo. O liame que impede qualquer cidadão de se opor veemente à figura estatal torna-se muito fino, algo quase imperceptível, já que muito ameno. Dessa forma, a formação de rebeliões, grupos rebeldes e a própria atividade militante (milícias armadas), não apenas passar a ser uma perspectiva econômica e social mais atraente para o cidadão, que quer se proteger e também oportunidades de se desenvolver, como também torna-se uma contraposição a uma dependência cega na figura do Estado, pois em um ambiente e território de um governo ineficiente e ineficaz, que não exala autoridade e nem tem seu povo sob controle mínimo, qualquer pequeno grupo ou número de homens armados, munidos de fuzis, granadas, bombas, veículos blindados e com armas de fogo diversas pode tomar o controle de porções de territórios de um país, e com isso, consequentemente passar a deter os recursos públicos ali contidos, que serão utilizados e destinados para ganho privado. E isso, em um cenário de uma nação cheia em recursos e riquezas, mas com um governo central historicamente fraco e inoperante, como é a RD Congo, simplesmente explica o porquê até hoje o país sofre com guerras civis repentinas e sangrentas, e especialmente o deslocamento forçado de sua população.

A abundância de riquezas e recursos naturais na RD Congo não apenas alimenta as chamadas dos conflitos internos civis, como também é o que impede a própria pacificação do território de forma permanente e estável, já que existem muitos interesses, inclusive externos, envolvidos, pois com um governo central enfraquecido e inoperante, torna-se mais fácil o contrabando e envio de recursos e riquezas do país para fora, especialmente mediante uso de grupos armados e milícias. E é por isso que a “*the emergency in the DRC is one of the most complex humanitarian crises in the world.*”⁹³⁶

Estima-se que existam, hoje, na RD Congo cerca de 27 milhões de pessoas⁹³⁷ carecendo de algum tipo de assistência e ajuda humanitária, especialmente em razão dos conflitos, insegurança alimentar, impactos climáticos e epidemias, sendo que igualmente existem mais de 6,7 milhões de *IDPs*⁹³⁸ no país (concentrados mais a leste do território congolês), onde 51% deles são mulheres⁹³⁹, sendo que em todos os anos, em média, cerca de 3,5 a 4 milhões de cidadãos desse país são forçados a se deslocar internamente, com alguns retornando para suas

2009. p. 22.

⁹³⁶ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Democratic Republic of the Congo situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/democratic-republic-congo-situation>>. Acesso em: 11 jan. 2025. Tradução livre: “A emergência na RDC é uma das crises humanitárias mais complexas do mundo.”

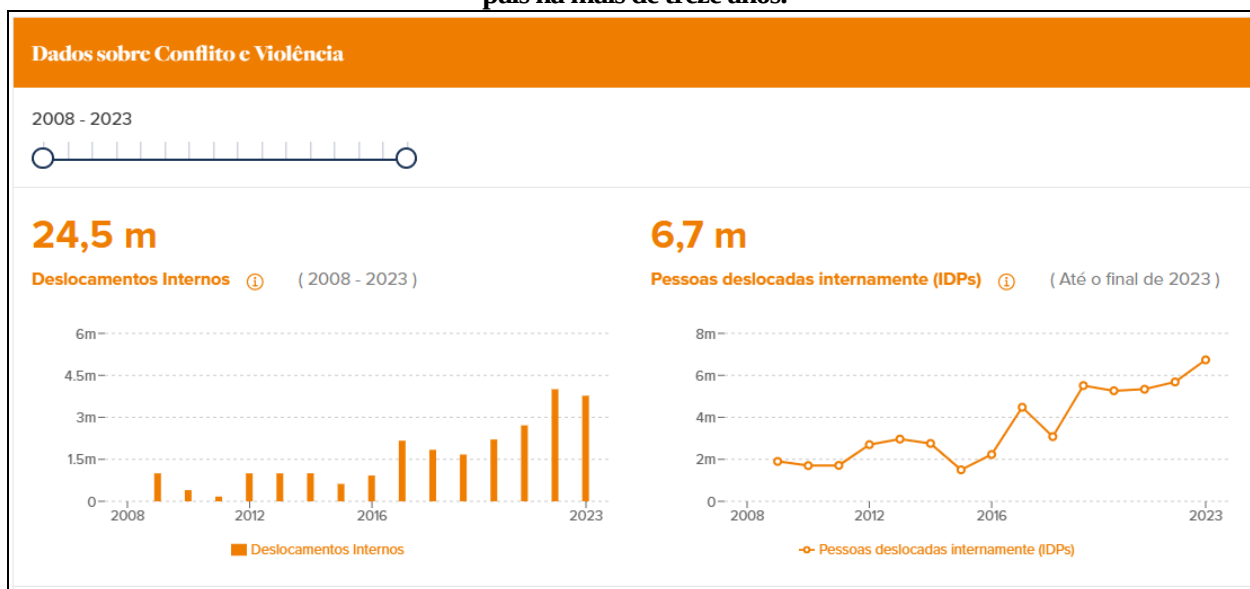
⁹³⁷ Ibidem.

⁹³⁸ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Democratic Republic of the Congo. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/democratic-republic-of-the-congo/>>. Acesso em: 27 dez. 2024. O ACNUR estima que existam 7 milhões de *IDPs* no país até o presente momento. Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Democratic Republic of the Congo situation. Op. cit., 2025, online.

⁹³⁹ OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Democratic Republic of the Congo: Internally displaced persons and returnees, April 2024. **OCHA**. 2024. Disponível em: <<https://www.unocha.org/publications/report/democratic-republic-congo/democratic-republic-congo-internally-displaced-persons-and-returnees-april-2024>> (download em arquivo). Acesso em: 16 dez. 2024.

casas e regiões de origem antes do fim de cada ano, mas com várias dessas pessoas se tornando *IDPs* permanentes e tendo já se deslocado forçosamente incontáveis outras vezes em episódios anteriores. É por isso que o número de deslocados internos no Congo mantém-se estável (e em patamares altíssimos) há anos.

Gráfico 25 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na República Democrática do Congo por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da guerra civil que assolou o país há mais de treze anos.



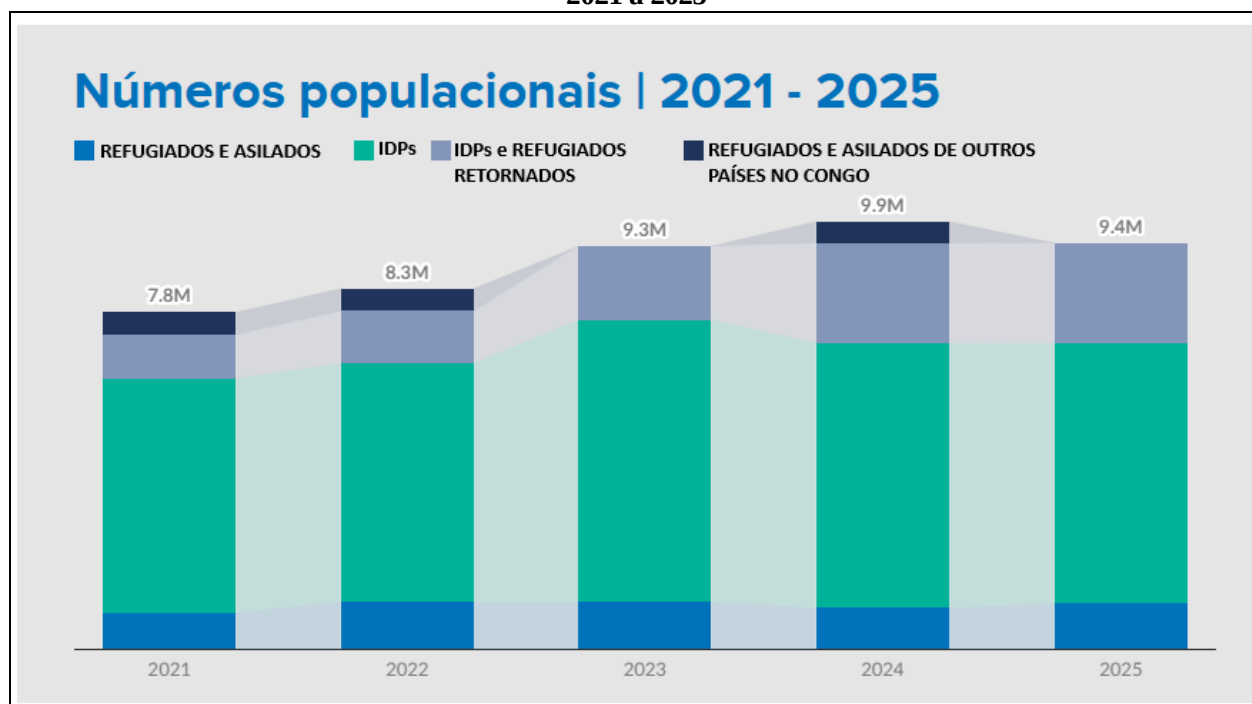
Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Democratic Republic of the Congo. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/democratic-republic-of-the-congo/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Gráfico 26 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na República Democrática do Congo por questões climáticas, abrangando todos os tipos de desastres (terremotos, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Democratic Republic of the Congo. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/democratic-republic-of-the-congo/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Gráfico 27 – Números populacionais dos deslocados forçados na República Democrática do Congo de 2021 a 2025



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Democratic Republic of the Congo situation. **UNHCR Global Focus.** 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/democratic-republic-congo-situation>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

Ora, ocorre que ao conquistar um território, e o controle dos recursos ali existentes, um grupo armado não limitar-se-á apenas a ele, pois desejará mais, irá buscar mais, e para isso, será necessário avançar para outros territórios, que podem estar controlados por outras milícias armadas (que terá que confrontá-las, gerando com isso, novos conflitos civis internos), ou não, porém, mesmo assim, irá subjugar o povo ali residente visando a exploração e administração das riquezas da região (o que gera massacres, extermínios e crimes diversos contra a humanidade – que fomentam e são precursores de novos conflitos civis e intervenção de outras forças). Ou seja, a realidade observada no Congo não tem muita saída ou escapatória, já que seja qual cenário for, enquanto o governo central for fraco, inócuo e improdutivo, continuarão os incontáveis casos preocupantes de violência generalizada e abusos extremos contra os direitos humanos, tais como sequestros, atrocidades contra civis, violência sexual e de gênero, tráfico humano, alistamento de crianças e jovens como soldados, trabalho forçado e escravidão, e comércio ilícito ou mesmo contrabando de minerais e outros recursos naturais.⁹⁴⁰ Tudo isso não passa de reflexos de uma problemática bem mais ampla: uma governança estatal frágil e improdutiva, que permite a secção do poder.

A large number of non-state armed groups (NSAGs), in particular the March 23 Movement (M23), the Allied Democratic Forces (ADF) and the Cooperative for Development of the Congo (CODECO), continued to operate in the eastern provinces of North Kivu, Ituri and South Kivu, conducting attacks against civilians, including IDPs. The government made efforts to restore peace and security, including through the deployment of the East African Community Regional Force. [...] Disputes over land and resources fuelled an escalation in conflict and displacement in neighbouring Ituri, where approximately a million displacements were recorded. Many involved

⁹⁴⁰ Cf. AUTERRESSE, Séverine. Hobbes and the Congo: frames, local violence, and international intervention, **International Organization**, Cambridge, v. 63, n. 2, p. 249–280, 2009.

*the repeated movement of people fleeing clashes between NSAGs. The violence also undermined the livelihoods of millions of people who rely on subsistence agriculture, which aggravated food insecurity in the province. South Kivu recorded at least 330,000 movements, mostly the result of localised clashes between NSAGs. Around 6.7 million people were living in displacement as a result of conflict and violence at the end of 2023. This is the highest figure ever reported for the country, partly because of wider coverage in data collection. Fifty-two per cent of IDPs were in North Kivu, South Kivu and Ituri.*⁹⁴¹

Em um panorama onde o país é cheio de recursos minerais e naturais, a população é extremamente pobre e vulnerável, e o governo, por sua vez, não consegue extrair o melhor do território de forma a reverter as riquezas da nação em prol dos cidadãos, seja com infraestrutura operacional, serviços básicos de excelência, ou mesmo com oportunidades de emprego e desenvolvimento/investimento, com uma economia sólida e até mesmo com um país mais seguro e estável politicamente e socialmente, pegar em armas, tomar uma porção do território para si e explorar seus recursos de forma a reverter para si aquilo que deveria ser feito pelo Estado, parece até ser a única maneira de romper a intensa corrupção, o patrimonialismo elitista e a incompetência governamental que justamente os impede de acessar os benefícios da riqueza mineral abundante em seu território.

Ocorre que a competição por recursos e territórios tem sido não só o fator que impulsiona o conflito civil congolês⁹⁴², mas também como o principal propulsor de deslocamentos forçados internos na RD Congo. Se tal embate fosse comercial e nas esferas econômicas, quiçá o próprio país estivesse diferente. Todavia, a busca e conquista por terras demanda um preço de sangue, o ideal de “subjugar para não ser subjugado”. E com isso, não só surgem diariamente grupos paramilitares e milícias armadas no Congo, vários deles patrocinados ou com algum tipo de vínculo com países vizinhos (especialmente Ruanda e Uganda), que exploram os recursos de forma a reverter as benesses apenas para si mesmos e suas comunidades, como também, invariavelmente, geram “consequências arrasadoras”⁹⁴³, pois crescem de forma exponencial episódios de contínua insegurança alimentar, brutal violência e assustador de abusos de direitos humanos contra populações civis, especialmente em violações e transgressões com base em questões de

⁹⁴¹ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Democratic Republic of the Congo. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “Um grande número de grupos armados não estatais (GNAAs), em particular o Movimento 23 de Março (M23), as Forças Democráticas Aliadas (ADF) e a Cooperativa para o Desenvolvimento do Congo (CODECO), continuaram a operar nas províncias orientais de Kivu do Norte, Ituri e Kivu do Sul, conduzindo ataques contra civis, incluindo deslocados internos. O governo fez esforços para restaurar a paz e a segurança, inclusive por meio do destacamento da Força Regional da Comunidade da África Oriental. [...] Disputas por terras e recursos alimentaram uma escalada de conflitos e deslocamentos na vizinha Ituri, onde aproximadamente um milhão de deslocamentos foram registrados. Muitos envolveram o movimento repetido de pessoas fugindo de confrontos entre NSAGs. A violência também prejudicou os meios de subsistência de milhões de pessoas que dependem da agricultura de subsistência, o que agravou a insegurança alimentar na província. Kivu do Sul registrou pelo menos 330.000 movimentos, principalmente o resultado de confrontos localizados entre NSAGs. Cerca de 6,7 milhões de pessoas estavam vivendo em deslocamento como resultado de conflitos e violência no final de 2023. Este é o maior número já relatado para o país, em parte devido à cobertura mais ampla na coleta de dados. Cinquenta e dois por cento dos IDPs estavam em Kivu do Norte, Kivu do Sul e Ituri.”

⁹⁴² Cf. BERKELEY, Bill. **The graves are not yet full: race, tribe, and power in the heart of Africa**. Nova Iorque: Basic Books, 2001. p. 17-21.

⁹⁴³ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Crise na RD Congo gera mais de 7 milhões de deslocados, diz Acnur. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/05/1813927>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

gênero (GBV), especialmente perpetrada contra mulheres e meninas vulneráveis. Na RD Congo há arbitrário e imotivado ataques em massa de grupos armados contra as pessoas em deslocamento, algo totalmente sem coesão, nexos ou razão de ocorrer.

Em 2024, como resultado da contínua insegurança e de um alarmante ressurgimento da violência gerada por grupos armados não estatais nos últimos dois anos, quase 6 milhões de pessoas estão deslocadas internamente nas províncias orientais de Ituri, Kivu do Norte, Kivu do Sul e Tanganica. As condições das pessoas deslocadas na República Democrática do Congo (RDC) estão piorando diariamente à medida que os recursos se esgotam, e muitos se veem incapazes de satisfazer suas necessidades mais urgentes sem assistência humanitária. “Tínhamos uma vida boa. Não há como voltar para casa, tudo foi destruído. Tudo o que estou pedindo é paz.” Alphonsine, forçado a se deslocar pela violência na província de Ituri, no leste da RDC “Homens armados mataram minha esposa e três dos nossos filhos. Não sei o porquê.” Kadima Kabenge, trabalhadora que fugiu de ataques na província de Kasai.⁹⁴⁴

A fome é geral, e por conta da disputa quase tribal e miliciana por territórios, não há produção de alimentos e provimentos para todos. Isso sem falar as graves violações de direitos humanos, pois crianças *IDPs* são raptadas de suas famílias para compor as linhas de frente de grupos paramilitares, mulheres são sequestradas para serem violentadas sexualmente ou vendidas no tráfico internacional de pessoas. E a classe trabalhadora, maior parte da população, se não é morta, não está se deslocando ou atirando em armas, está presa a um regime de semiescravidão em minas, terras produção agrícola e lavouras diversas, onde tudo que é por ela explorada é igualmente confiscado pelo grupo rebelde que controla a área, que os deixa, no máximo, com 10% do que produzirem para sobreviver.⁹⁴⁵ É triste e arrasador, mas o Congo, hoje, mesmo em pleno século XXI e na era da globalização e democratização, ainda é uma zona de fogo livre, onde crimes são cometidos à luz do dia, sem pudor, sem medo, por membros das forças de segurança, grupos armados e milícias; *IDPs* são mortos, massacrados, vilas e assentamentos inteiros exterminados, mulheres estupradas, e tudo isso ainda de forma impune.

O Acnur informa que milhares de pessoas agora enfrentam “condições de vida terríveis” em abrigos rudimentares ao redor da capital de Kivu do Norte, Goma, e nos arredores. A falta de infraestrutura e saneamento aumenta o risco de ameaças à saúde, como cólera e sarampo. A temporada de monções nos últimos meses intensificou a necessidade urgente por abrigo adequado. [...] As mulheres e os jovens estão particularmente expostos a riscos de proteção, incluindo a violência de gênero. As intervenções de proteção para apoiar essas populações são fundamentais para aliviar seu sofrimento e prevenir abusos e exploração.⁹⁴⁶

São milhões de pessoas vivendo em abrigos improvisados, assentamentos sem o mínimo de dignidade e estrutura, ocupando prédios públicos e vários em ruínas, todos improvisados e inadequados para uma vida salubre e minimamente decente. Muitas escolas e hospitais estão fechados ou destruídos. A alfabetização do país cai a cada ano, e com isso, os fatores socioeconômicos como PIB, PIB per capita e IDH

⁹⁴⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). República Democrática do Congo (RDC). **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/republica-democratica-do-congo-rdc>>. Acesso em: 11 jan. 2025

⁹⁴⁵ Cf. AUTESSERRE, Séverine. The trouble with Congo: how local disputes fuel regional conflict. **Foreign Affairs**, Washington D.C., v. 87, n. 3, p. 94–110, 2008.

⁹⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Crise na RD Congo gera mais de 7 milhões de deslocados, diz Acnur. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/05/1813927>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

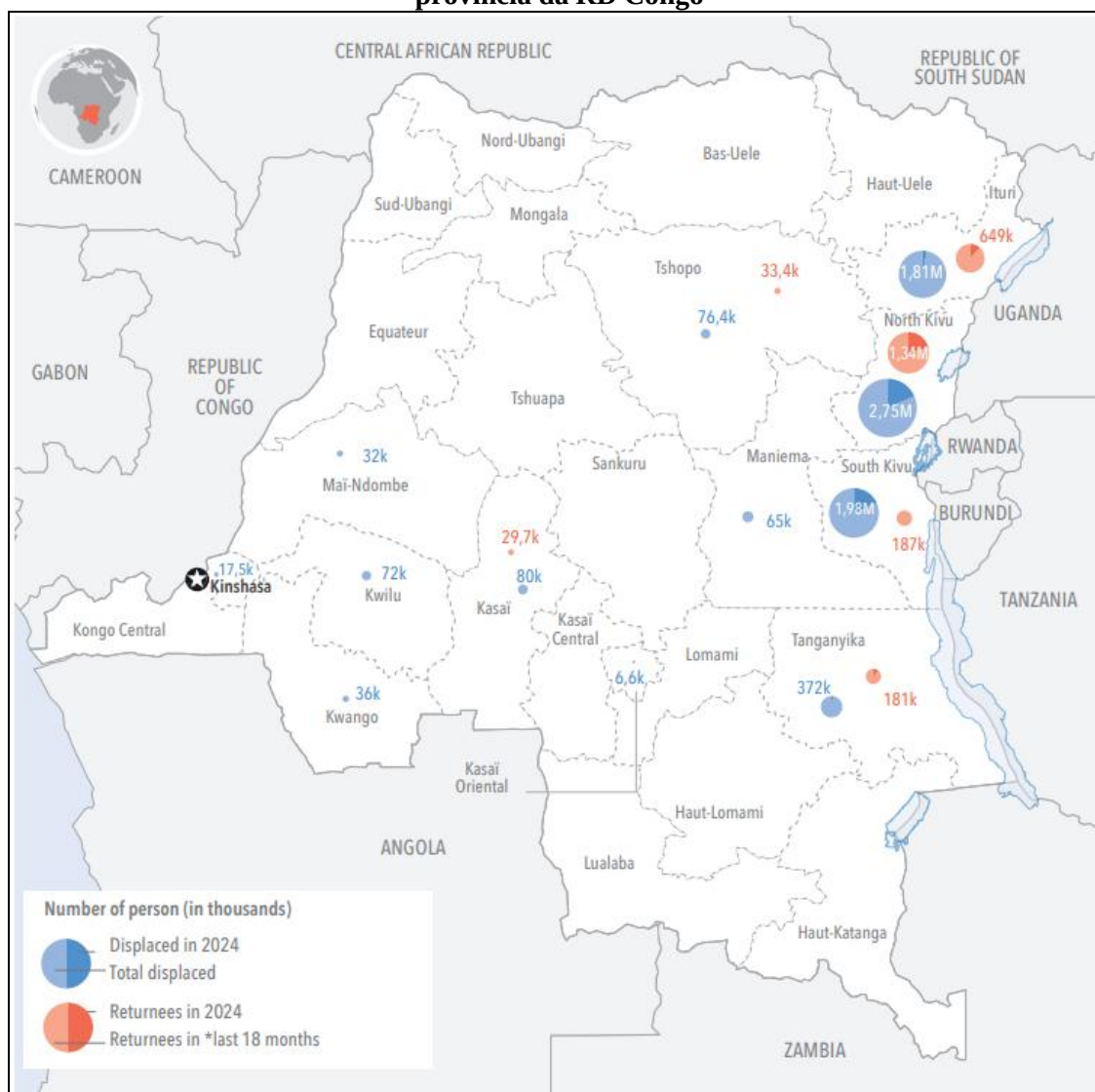
sempre estão entre os piores do mundo. Os campos de deslocamento estão superlotados e não há recursos suficientes para todos. Não há casa para todos, e quase que todas as residências de *IDPS* NO Congo Estão destruídas ou em estado inabitável! Na realidade, estima-se que mensalmente ao menos 100 mil congolese tentem retornar ao seu local de origem, contudo sempre encontram suas casas danificadas, impossíveis de vivência, bem como a inexistência de qualquer serviço público ou infraestrutura mínima no local. Em diversas cidades do Congo, tal como em Goma, os *IDPs* são diariamente ameaçados pelo aumento da marginalização e da criminalidade. Manter-se em deslocamento não é uma opção para todos, mas sim a única alternativa, isso é, quando o terreno permite, já que há comunidades inteiras exterminadas, povoados inteiros destruídos, e as vias e locais de trânsito estão majoritariamente danificados ou em péssimo estado (o que só torna ainda mais árdua a tarefa de migrar à força). Em Kivu do Sul, mais da metade das operações e organizações humanitárias internacionais que atuam no local fornecendo amparo essencial a sobreviventes da guerra, especialmente vítimas de violência sexual, relatam estarem impossibilitadas de alcançar novas pessoas e até mesmo manter a assistência aos *IDPs* ali, haja vista que o conflito tem avançado para aquela região, de forma violenta, frise-se, o que faz da região totalmente insegura para qualquer auxílio aos deslocamentos contínuos. Enquanto isso, em Kivu do Norte, especialmente no campo de *IDPs* de Sake, há surtos e riscos de epidemias de diversas doenças infecciosas, como sarampo, malária e cólera, muito em razão de que os conflitos são impiedosos, e com isso vê-se muita destruição de hospitais (que ou estão abarrotados ou destruídos), instalações e centros de saúde, e até mesmo necrotérios.

Figura 18 – Campo de deslocados internos em Sake, Kivu do Norte, RD Congo, local de 2,3 milhões de *IDP*



Fonte: BENEKIRE, Jospin; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Novos confrontos deslocam cerca de 135 mil pessoas no leste da RD Congo. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827797>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

Figura 19 – Mapa de distribuição dos movimentos de deslocamento interno conforme cada província da RD Congo



Fonte: OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Democratic Republic of the Congo Internally: displaced persons and returnees. **OCHA**. 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/guilh/Downloads/20240430_v100_DRC_factsheet_eng_april_2024-template_publish_national.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 16 dez. 2024.

Não bastasse isso, os cidadãos congolese ainda precisam se deparar com o risco diário de se enfrentarem munições não detonadas, minas terrestres e bombas não explodidas em seus caminhos, seja durante o deslocamento forçado, ou até mesmo próximos a locais de assentamentos e campos, já que a guerra civil que atormenta o país há décadas é marcada pelo uso nada convencional de armamentos e até mesmo explosivos/munições de fabricação quase caseira. Tudo que mata um ser humano é utilizado no Congo. Só que isso, não só fomenta o deslocamento em si, como constitui em verdadeiros obstáculos para o retorno digno e seguro dos *IDPs* às suas regiões de origem. E a crise em decorrência a milhões de pessoas estarem em situação de extrema vulnerabilidade pela migração forçadas só se agrava, especialmente à medida que os *IDPs*, fugindo das zonas de caos e combates, acabar por se deslocar para áreas e regiões onde a ajuda humanitária não pode ou não

consegue alcançá-los devido à violência, ao risco existente e à insegurança na própria assistência em tais locais.

*The recent escalation of conflict in North and South Kivu has displaced over half a million people by the end of January 2025, with many fleeing from Goma and its surrounding areas. Goma, the capital of North Kivu, is home to approximately 2 million people. Intense hostilities around Goma reportedly resulted in at least 2,900 deaths including significant civilian casualties and thousands of injuries, while leaving many residents trapped without access to water, electricity or internet connectivity. Explosive remnants of war, abandoned across many areas, are compounding risks to civilians, including Congolese nationals and refugees who live in this region. Widespread violations of human rights and international humanitarian law have been reported, including summary executions, sexual violence and arbitrary arrest in both North and South Kivu provinces. Civilians in areas on the margins of armed clashes in South Kivu have reported widespread looting, extortion by armed actors, and targeted executions and reprisals against civilian populations perceived to be affiliated with armed groups. Some 55 per cent of civil society organizations in the province that provide medical and psychosocial assistance to sexual assault survivors report that the insecurity has inhibited them from delivering critical services. Increased displacement and resource scarcity exacerbates the vulnerability of women and girls, exposing them to further sexual violence and abuse.*⁹⁴⁷

Saliente-se que o panorama do deslocamento forçado interno no Congo, e o próprio estado de instabilidade e calamidade do país expõem um panorama bem complexo, até mesmo porque a RDC não se encontra em uma das localizações mais privilegiadas, prósperas ou sem problemas do mundo; pelo contrário, seus vizinhos estão praticamente no mesmo contexto, e alguns até mesmo se encontram em situação ainda pior. Assim, não só há a questão dos *IDPs* congolese, que foram forçados a fugir e são um dos fatores a serem lidados pelo Estado congolês, mas também há o cenário de milhares e milhões de refugiados de países vizinhos que anualmente adentram ao país, motivados em fugir do que os assolava na sua nação de origem, mas que ao chegarem no Congo se deparam com um cenário tão desolador (ou até mesmo pior) do que de onde saíram, e com isso se tornam “*IDPs* estrangeiros no Congo”, já que inexistente um aparato para reconhecê-los formalmente como refugiados, muito menos um processo ou governo central forte o suficiente para ampará-los e reconhecê-los como refugiados e assim garantir a proteção e assistência mínima de tal status. Assim, há *IDPs* nacionais, verdadeiros cidadãos congolese, e há também aqueles que preenchem tais fileiras em razão de não terem encontrado o refúgio no país, sendo forçados a se deslocar de uma região a outra do país ao lado dos

⁹⁴⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). UNHCR Preparedness and Response Displacement in Eastern DRC and Neighbouring Countries. **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/eastern-drc-situation-preparedness-and-response-displacement-eastern-drc-and-neighbouring-countries>> (download em arquivo). Acesso em: 11 fev. 2025. Tradução livre: “A recente escalada do conflito no Kivu do Norte e do Sul deslocou mais de meio milhão de pessoas até ao final de janeiro de 2025, com muitas delas a fugir de Goma e das áreas circundantes. Goma, a capital do Kivu do Norte, é o lar de aproximadamente 2 milhões de pessoas. As hostilidades intensas em torno de Goma resultaram alegadamente em pelo menos 2.900 mortes, incluindo vítimas civis significativas e milhares de feridos, deixando muitos residentes sem acesso a água, eletricidade ou ligação à Internet. Os restos explosivos de guerra, abandonados em muitas áreas, estão a agravar os riscos para os civis, incluindo os cidadãos congolese e os refugiados que vivem nesta região. Foram denunciadas violações generalizadas dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, incluindo execuções sumárias, violência sexual e detenções arbitrárias nas províncias do Kivu do Norte e do Sul. Civis em áreas à margem dos confrontos armados no Kivu do Sul relataram saques generalizados, extorsão por parte de pessoas armadas, execuções selectivas e represálias contra populações civis consideradas filiadas a grupos armados. Cerca de 55 por cento das organizações da sociedade civil na província que prestam assistência médica e psicossocial a sobreviventes de violência sexual relatam que a insegurança as inibiu de prestar serviços críticos. O aumento do deslocamento e da escassez de recursos agrava a vulnerabilidade das mulheres e das meninas, expondo-as a mais violência e abuso sexual.”

deslocados internos locais. Como dito, é uma situação muito completa. E por isso medidas simples e pragmáticas geralmente não funcionam ou não geram qualquer efeito, muito em razão da magnitude do problema e a diversidade de fatores que matam, oprimem, perseguem e denigrem o *IDP* congolês, e principalmente, impedem seu retorno seguro e estável para sua casa ou região de origem.

A emergência na República Democrática do Congo (RDC) é uma das crises humanitárias mais complexas do mundo. Décadas de confrontos entre as forças armadas congolêsas e vários grupos armados não estatais, violações generalizadas de direitos humanos e incidentes devastadores de violência de gênero causaram níveis sem precedentes de necessidades humanitárias, aumentaram vulnerabilidades e riscos de proteção, deslocando 7 milhões de pessoas dentro do país e forçando mais de 1 milhão a buscar asilo além das fronteiras do país. A maioria desses refugiados é acolhida por Angola, Burundi, República do Congo, Malawi, Ruanda, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia e Zâmbia – países que, apesar de enfrentarem desafios socioeconômicos e de desenvolvimento cada vez maiores, mantiveram uma política de portas abertas para pessoas forçadas a fugir. Ao mesmo tempo, a RDC acolhe mais de meio milhão de refugiados e requerentes de asilo de países vizinhos. [...] Em abril de 2024, os Diretores do Comitê Permanente Interagências – 20 representantes de ONGs e agências da ONU – emitiram um alerta urgente de que o conflito estava levando a níveis recordes de violência sexual, deslocamento forçado e fome.⁹⁴⁸

Atualmente são os “os civis que suportam o peso da violência”⁹⁴⁹ na RD Congo. É essencial que se revitalize esforços militares e não militares com a ideia e foco em fortalecer a cooperação em segurança no Congo, bem como especialmente estruturar um governo central justo, popular e democrático. Só um Estado nacional, com um governante reconhecido por todos, é que deterá a força necessária para reverter as riquezas do país para seus cidadãos de forma democrática, bem como para apoiar os países e povos das diversas regiões e territórios do Congo, sem motivar a criação de milícias que visam apenas interesses obscuros e particulares. Nada pode substituir esse poder central, ainda mais em um país tão multifacetário e multicultural como o Congo, até mesmo porque inúmeros grupos, milícias e revoltas já tentaram, e todas até o momento falharam nos esforços para alcançar paz, segurança e desenvolvimento duradouros. Só assim haverá a erradicação de grupos civis militares, milicianos e armados por todo o país. A situação de deslocamento forçado, seja interno ou transfronteiriço, na RD Congo é uma das crises humanitárias mais complexas e longas do continente. Não é de hoje, não é de agora, assim como não será repentinamente que surgirão soluções “mágicas” para a crise da nação, muito menos em forma de lampejo apto a erradicar ou eliminar todas as problemáticas crônicas, congênitas e estruturais observadas no país em termos migratórios ou diversos. A questão do deslocamento forçado no Congo tem salvação? Sem dúvidas, ainda mais com as tendências democráticas e rumos recentes que a política do país tem adotado, mas nada é automático, e demorará ainda longos anos, quiçá bem menos do que os que levaram o país até esse caos, para que os próprios migrantes confiem no seu governo e usufruam das respostas dadas a eles como alternativa de vida digna, e não mais como mero alívio em meio a tempestade de violências e sofrimento generalizado.

⁹⁴⁸ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Democratic Republic of the Congo situation. Op. cit., 2025, online.

⁹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Novos confrontos deslocam cerca de 135 mil pessoas no leste da RD Congo. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827797>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

2.2.2.4 Etiópia

A República Democrática Federal da Etiópia⁹⁵⁰ é mais um país africano a aparecer “em destaque” no que cerne à questão dos deslocados internos. Possui atualmente 128,7 milhões de habitantes⁹⁵¹, sendo o segundo país mais populoso da África (atrás apenas da Nigéria, que dispara na liderança). Sua capital é Adis Abeba, se localiza no Chifre da África, fazendo fronteira com o Djibuti e a Eritreia (norte), com o Quênia (sul), com a Somália (leste) e com o Sudão e Sudão do Sul (oeste). Diferente de outros países da África, inclusive vários de seus vizinhos, a Etiópia não é um país recente, cuja independência fora conquista no Século XX, pós Primeira ou Segunda Guerra Mundial, já que possui uma característica peculiar: há séculos, ao menos, desde o século X a.C (Dinastia Etíope)⁹⁵², a Etiópia detém independência de seu povo e território, sendo que não foi colonizada e nem repartida entre nações europeias pela Conferência de Berlim de 1884-1885⁹⁵³ (apenas ela e a Libéria que não tiveram seus territórios divididos), e foi inclusive um dos três países africanas que compuseram a Liga das Nações⁹⁵⁴. Ou seja, é um país com antecedência história, identidade própria consolidada e coesão sociopolítica há bastante tempo, e até por isso que muitos apontam a Etiópia como um dos “berços” da humanidade⁹⁵⁵, dado aos sítios arqueológicos mais antigos sobre a existência humana ali encontrados. Todavia, até hoje é um país muito pobre, com imensas dificuldades, onde sua população majoritária passa dificuldades diversas, especialmente associadas à fome, lazeira, subalimentação e subnutrição, muito em decorrência da miséria e extrema escassez que a população carente é submetida após longos anos de conflitos e instabilidades internas.

Assim, da mesma forma como seus vizinhos africanos, a Etiópia não se vê livre de conflitos, especialmente embates armados civis internos, e curiosamente, os que ali existiram e ainda existem, justamente visam a separação de parte do território e regiões do país, mesmo após séculos de unidade e consonância. Dentre eles, vale destacar a Guerra Civil da Etiópia ocorrida de 1974 a 1991, decorrente dos ânimos da Guerra Fria, mas desencadeada em razão da separação e independência do território, que hoje, é a Eritreia, momento em que oficiais do exército etíope se uniram para um levante contra o presidente Negus Hailé Selassié, e conseguiram depô-lo com um golpe de Estado e instalar um governo de transição;⁹⁵⁶ o governo resistiu e como nos dois lados haviam forças armadas, o conflito foi bem violento e sanguinário, onde estima-se que mais de 20% da população foi forçada a migrar compulsoriamente pelo país, e cerca de 2 milhões de pessoas foram

⁹⁵⁰ Anteriormente conhecida como Abissínia (nomenclatura associada à região do norte do Chifre da África).

⁹⁵¹ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit, 2023, online.

⁹⁵² Cf. HAYFORD, Joseph Ephraim Casely. **Ethiopia unbound**: studies in race emancipation. Londres: Routledge, 2012. p. 12.

⁹⁵³ Realizada em Berlim entre 15 de novembro de 1884 a 26 de fevereiro de 1885, sob organização do famoso Chanceler do Império Alemão, Otto von Bismarck, contou com a participação de 13 países europeus, dos EUA e do Império Otomano, cujo foco primário era “regulamentar a liberdade do comércio nas bacias do Congo e do Níger, assim como novas ocupações de territórios sobre a costa ocidental da África”; contudo ficou conhecida por ser o momento que as potências europeias realizaram a divisão consensual e partilha, entre si, dos territórios africanos. Cf. CONFERÊNCIA DE BERLIM. **Ata geral redigida em Berlim, em 26 de fevereiro de 1885**. 26 fev. 1885. Disponível em: <http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁵⁴ Ao lado também da Libéria e da África do Sul.

⁹⁵⁵ HOPKIN, Michael. Ethiopia is top choice for cradle of Homo sapiens. **Nature**. 2005. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/news050214-10>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁵⁶ Cf. LEGUM, Colin. **Ethiopia**: the fall of Haile Selassie's empire. Nova Iorque: Africana Pub. Co., 1995. p. 77

mortas no longo conflito, sendo que provavelmente quase metade tenha sido por efeitos inerentes e reflexos da guerra em um país subdesenvolvido, como crise alimentar, severa desnutrição, extrema miséria e adversidades do clima (frio, calor, etc.).⁹⁵⁷

E mais recentemente, insta destacar a Guerra do Tigré (ou Guerra Civil Etíope), iniciada em 03 de novembro de 2020, na Região de Tigré (uma das províncias da Etiópia), e com desfecho formal em 03 de novembro de 2022⁹⁵⁸ (embora seus reflexos ainda reverberem até hoje no país), em razão do desejo separatista dos territórios do Tigré em face do governo da Etiópia, lideradas pelos rebeldes das Forças de Defesa do Tigré (FDT)⁹⁵⁹, braço armado do partido político Frente Popular de Libertação do Tigré (FPLT) que controla a região. Tal conflito, apesar de durar apenas 2 anos, foi extremamente agressivo, tal que seus efeitos são sentidos até hoje na Etiópia, especialmente no que diz respeito aos *IDPs*, e iniciou-se como resposta dos separatistas às contestações sobre a existência de condições de fome no país (negadas pelo Estado etíope)⁹⁶⁰, bem como principalmente em face das repressões e represálias na região promovidas pelo governo central etíope e a Força de Defesa Nacional Etíope (ENDF), sob liderança do primeiro-ministro Abiy Ahmed, que visava manter sobre controle os âmagos de autonomia que os líderes locais até então tinham.

Foi um conflito muito violento, com agressões extremas, arbitrárias e muitas violações aos direitos humanos, como massacres de civis, bombardeios e ataques injustificados a instalações civis, principalmente a hospitais e centros de saúde,⁹⁶¹ fome generalizada, e falta de recursos para subsistência à

⁹⁵⁷ Cf. VALENTINO, Benjamin A. **Final solutions**: mass killing and genocide in the twentieth century, Ithaca: Cornell University Press, 2004. P. 196.

⁹⁵⁸ Data da assinatura de um tratado de paz envolvendo o conflito. Cf. RAKUBA, Um. Ethiopia's war in Tigray has ended, but deep faultlines remain. **The Economist**. 2023. Disponível em: <<https://www.economist.com/middle-east-and-africa/2023/01/12/ethiopias-war-in-tigray-has-ended-but-deep-faultlines-remain>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁵⁹ Grupo com típica estrutura militar, de atuação típica de milícia e guerra de guerrilha, criado a partir da fusão e conjunção entre as forças especiais do governo regional do Tigré, milícias locais e desertores das forças armadas da Etiópia, visando a defesa dos interesses locais da região do Tigré etíope. É fomentada e amparada por diversos partidos políticos da região, tal como o Congresso Nacional do Grande Tigray, o Salsay Weyane Tigray, o Partido da Independência Tigray e o principal deles, a Frente Popular de Libertação do Tigré (FPLT). Cf. PARAVICINI, Giulia; ENDESHAW, Dawit. Ethiopia sends army into Tigray region, heavy fighting reported. **Reuters**. 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-ethiopia-conflict/ethiopia-sends-army-into-tigray-region-heavy-fighting-reported-idUSKBN27K0ZS?il=0>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁶⁰ “There simply isn't enough information for the UN to declare a famine [at Ethiopia]. [...] Determined to avoid getting a “famine” designation, governments often conceal or manipulate data to achieve their goal - and downplay the severity of hunger. Meanwhile, in the next levels down, “emergency” and “crisis”, people are still dying - just at a slightly lower rate. [...] The other big problem is politics. When the cause of mass starvation is military policy, humanitarian agencies face a terrible dilemma. Will they denounce the abuses and risk getting thrown out of the country? Or will they stay silent and become complicit in starvation crimes?”. WAAL, Alex de. Viewpoint: from ethiopia's tigray region to Yemen, the dilemma of declaring a famine. **BBC News**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-55879681>>. Acesso em: 15 nov. 2024. Tradução livre: “Simplesmente não há informações suficientes para a ONU declarar uma situação de fome [na Etiópia]. [...] Determinados a evitar de receber uma designação de “fome”, os governos frequentemente ocultam ou manipulam dados para atingir seu objetivo - e minimizam a gravidade da fome no país. Enquanto isso, mesmo nos próximos níveis abaixo da “fome”, tal como “emergência” e “crise”, as pessoas ainda estão morrendo - apenas em uma taxa um pouco menor. [...] O outro grande problema é a política. Quando a causa da fome em massa é a política militar, as agências humanitárias enfrentam um dilema terrível. Elas denunciarão os abusos e correrão o risco de serem expulsas do país? Ou permanecerão em silêncio e se tornarão cúmplices de crimes de fome?”

⁹⁶¹ Nesse sentido, vale o relato: “Ethiopian federal forces carried out apparently indiscriminate shelling of urban areas in the Tigray region in November 2020 in violation of the laws of war, Human Rights Watch said today. Artillery attacks at the start of the armed conflict struck homes, hospitals, schools, and markets in the city of Mekelle, and the towns of Humera and Shire, killing at least 83 civilians, including children, and wounding over 300. [...] Many of the artillery attacks did not appear aimed at specific military targets

população civil (muito em razão de estratégias do governo central etíope, que impedia a chegada de ajuda e amparo internacional à região).⁹⁶² Em razão das arbitrariedades, assassinatos/execuções sumárias e crimes de guerra perversos que foram cometidos,⁹⁶³ bem como a falta de uma solução rápida, o conflito escalonou bem rápido desde seu início, especialmente com o ingresso das Forças Armadas da Eritreia em apoio ao exército etíope,⁹⁶⁴ além do suporte e auxílio de outras nações como Djibuti e Somália, e por sua vez, com a atuação e

but struck generalized populated areas. [...] These attacks caused civilian deaths and injuries; damaged homes, businesses, and infrastructure; struck near schools; disrupted medical services; and prompted thousands of civilians to flee. In the western border town of Humera, residents said that on November 9, artillery fired from Eritrea terrified unsuspecting civilians, striking them in their homes and as they fled. The shelling damaged residential areas in the Kebele 02 neighborhood, and struck near a church and a school, near a mosque in Kebele 01, and hit areas near the town's main hospital. A man was transporting the wounded on his motorbike when he noticed that a shell had torn through the roof of a house made of steel sheets about 100 meters away from Saint Gabriel church: 'Five people were dead. We only found a 7-month-old infant crying among them. He was barely alive, so we took him to the church'. Doctors from the town's main Kahsay Abera's hospital said they were overwhelmed by the sudden influx of dead bodies and patients with severe injuries. One estimated that the shelling on November 9 killed at least 46 people and wounded over 200. [...] The laws of war applicable to the armed conflict in Tigray prohibit attacks targeting civilians or civilian structures, indiscriminate attacks, and attacks expected to cause greater harm to civilians than the anticipated military gain. Indiscriminate attacks include those not directed at a specific military target and that use means of attack that cannot be directed at a specific military target. Bombardments that treat distinct military targets in a city or town as a single military objective would also constitute an indiscriminate attack. Individuals who commit serious violations of the laws of war deliberately or recklessly are responsible for war crimes. All forces have an obligation to minimize harm to civilians. They are required to take all feasible precautions to ensure that attacks are directed at military targets, and not civilians. Though several residents in Humera and Mekelle said they saw the use of apparent spotters to direct mortar fire, Human Rights Watch could not determine whether spotters were systematically used or effective, as shells repeatedly struck populated areas that contained no evident military targets." HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). Ethiopia: Unlawful Shelling of Tigray Urban Areas. **Human Rights Watch**. 2021. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2021/02/11/ethiopia-unlawful-shelling-tigray-urban-areas>>. Acesso em: 15 nov. 2024. Tradução livre: "(Nairóbi) – As forças federais etíopes realizaram bombardeios aparentemente indiscriminados em áreas urbanas na região de Tigré em novembro de 2020, violando as leis de guerra, disse a Human Rights Watch hoje. Ataques de artilharia no início do conflito armado atingiram casas, hospitais, escolas e mercados na cidade de Mekelle e nas cidades de Humera e Shire, matando pelo menos 83 civis, incluindo crianças, e ferindo mais de 300. [...] Muitos dos ataques de artilharia não pareciam ter como alvo alvos militares específicos, mas atingiram áreas populosas generalizadas. [...] Esses ataques causaram mortes e ferimentos de civis; danificaram casas, empresas e infraestrutura; atingiram perto de escolas; interromperam serviços médicos; e levaram milhares de civis a fugir. Na cidade fronteiriça ocidental de Humera, moradores disseram que em 9 de novembro, a artilharia disparada da Eritreia aterrorizou civis desavisados, atingindo-os em suas casas e enquanto fugiam. O bombardeio danificou áreas residenciais no bairro de Kebele 02, e atingiu perto de uma igreja e uma escola, perto de uma mesquita em Kebele 01, e atingiu áreas perto do principal hospital da cidade. Um homem estava transportando os feridos em sua motocicleta quando percebeu que uma granada havia rasgado o telhado de uma casa feita de chapas de aço a cerca de 100 metros da igreja de Saint Gabriel: "Cinco pessoas estavam mortas. Encontramos apenas um bebê de 7 meses chorando entre elas. Ele estava quase morto, então o levamos para a igreja." Médicos do principal hospital da cidade, Kahsay Abera, disseram que estavam sobrecarregados pelo súbito fluxo de cadáveres e pacientes com ferimentos graves. Estima-se que o bombardeio de 9 de novembro matou pelo menos 46 pessoas e feriu mais de 200. [...] As leis de guerra aplicáveis ao conflito armado em Tigré proibem ataques contra civis ou estruturas civis, ataques indiscriminados e ataques que devem causar mais danos aos civis do que o ganho militar previsto. Ataques indiscriminados incluem aqueles não direcionados a um alvo militar específico e que usam meios de ataque que não podem ser direcionados a um alvo militar específico. Bombardeios que tratam alvos militares distintos em uma cidade ou vila como um único objetivo militar também constituiriam um ataque indiscriminado. Indivíduos que cometem violações graves das leis da guerra deliberada ou imprudentemente são responsáveis por crimes de guerra. Todas as forças têm a obrigação de minimizar os danos aos civis. Eles são obrigados a tomar todas as precauções viáveis para garantir que os ataques sejam direcionados a alvos militares, e não a civis. Embora vários moradores em Humera e Mekelle tenham dito que viram o uso de observadores aparentes para direcionar o fogo de morteiro, a Human Rights Watch não conseguiu determinar se os observadores foram usados sistematicamente ou eficazes, pois os projéteis atingiram repetidamente áreas povoadas que não continham alvos militares evidentes."

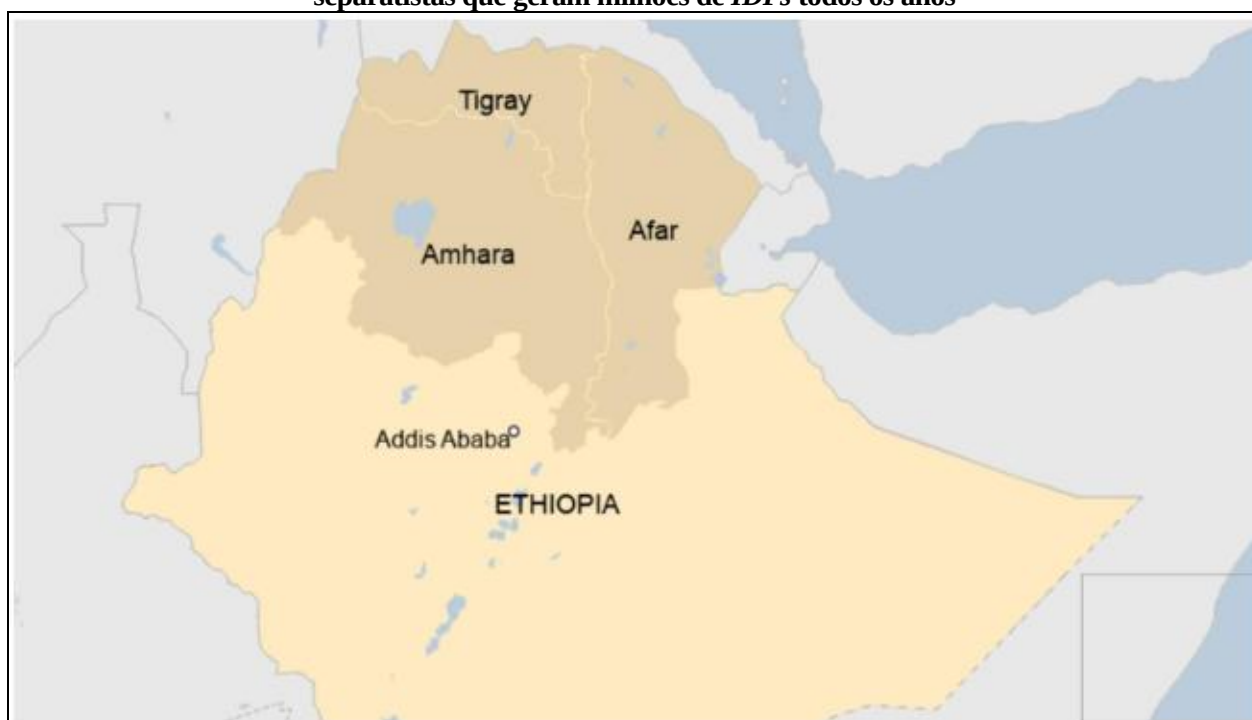
⁹⁶² Cf. BBC NEWS. Ethiopia's Tigray conflict: thousands reported killed in clashes. **BBC News**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-58450223>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁶³ GHOSH, Bobby. The world's deadliest war isn't in Ukraine, but in Ethiopia. **Bloomberg**. 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/opinion/articles/2022-03-22/ethiopia-s-war-toll-grows-as-the-world-looks-away?embedded-checkout=true>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁶⁴ HORTON, Michael. Tigray defense forces resist ethiopian army offensive as Sudan, Eritrea, and Ethnic Militias Enter the Fray. **The Jamestown Foundation**. 2021. Disponível em: <<https://jamestown.org/program/tigray-defense-forces->

ingresso direto nas batalhas do Exército de Libertação Oromo do lado dos separatistas⁹⁶⁵. Embora seja difícil verificar os reais números de perdas e decorrentes do embate de ambos os lados, muito devido à precariedade dos acessos e infraestrutura local, bem como especialmente um apagão de comunicações na região⁹⁶⁶, estima-se que foram mais de 500 mil mortos em razão do conflito (cerca de 100 mil apenas por assassinatos arbitrários e diretos)⁹⁶⁷, bem como 2,5 milhões de deslocamentos internos apenas na região dos confrontos⁹⁶⁸ (e centenas de milhares de refugiados, especialmente para o Sudão), carentes de toda ajuda humanitária basilar.

Figura 20 – Mapa das províncias etíopes, em destaque as de Tigré e Amhara, onde há conflitos separatistas que geram milhões de IDPs todos os anos



Fonte: BBC NEWS. Ethiopia's Tigray conflict: thousands reported killed in clashes. **BBC News**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-58450223>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

A Etiópia sempre se viu em longos ciclos históricos de robustez/prosperidade, seguidos de ciclos de acentuada necessidade, dificuldade socioeconômica e escassez, sendo que hoje, se observa, que ela se encontra

resist-ethiopian-army-offensive-as-sudan-eritrea-and-ethnic-militias-enter-the-fray/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁶⁵ Com tal apoio, os rebeldes rapidamente conseguiram avançar para as regiões vizinhas de Amhara e Afar, expandindo e escalonando a guerra, gerando grandes preocupações sobre a unidade etíope, visto que se não tivesse uma trégua entre as partes conflitantes, havia grandes riscos de tal guerra civil se tornar um conflito generalizado nacional. Cf. NUNIS, Vivienne. Ethiopia: growing concerns for unity as Tigray conflict spreads. **BBC News**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-58051057>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁶⁶ Os números reais de mortos e deslocados na região de Tigré são imprecisos e mal documentados em razão especialmente do fato de que os organismos internacionais, a imprensa global e até mesmo os próprios trabalhadores humanitários foram proibidos de levar câmeras ou quaisquer equipamentos de gravação e registro para a região, por todo o conflito eram ameaçados de expulsão se houvesse qualquer tipo de denúncia externa. Como o foco primordial era a assistência às vidas que ali estavam, tais medidas foram observadas com rigor, mas por isso, os dados até hoje são inconclusivos e imprevistos.

⁹⁶⁷ Cf. YORK, Geoffrey. Tigray war has seen up to half a million dead from violence and starvation, say researchers. **The Globe and Mail**. 2022. Disponível em: <<https://www.theglobeandmail.com/world/article-tigray-war-has-seen-up-to-half-a-million-dead-from-violence-and/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁶⁸ Cf. WAAL, Alex de. Op. cit., 2021, online.

em um desses momentos delicados, muito precário. Toda essa animosidade, associada a fome grave e pobreza generalizada que assola o país, bem como de uma “*burst in ethnic nationalism, with different groups demanding more power and land*” (“*You have a plethora of ethnic warfare,*” says Rashid Abdi, a Nairobi-based expert on security in the Horn of Africa)⁹⁶⁹ geram o cenário propício para o surgimento de milhões de deslocamentos forçados no país. A Etiópia é composta majoritariamente pela etnia oromo (34%), mas há fortes presenças da etnia amhara (27%), e outras menores como os somali (6,2%), tigrayan (6%), sidama (4%), gurage (2,5%) e wolayta (2,5%).⁹⁷⁰ Há cerca de 94 línguas/idiomas falados ou ensinados na Etiópia.⁹⁷¹ Ou seja, é também um país multiétnico, pluralista e multifacetário, composto por tribos, etnias e microculturas que geralmente estão estabelecidas predominantemente em partes diversas do território (e não misturados e embaralhados por todo o país). Isso fomenta naturalmente episódios de repressão de um grupo contra outro, especialmente quando o poder está nas mãos de uma ou outra etnia, que utiliza a máquina estatal para punir outra ou privilegiar a sua, e com isso, consequentemente surgem revoltas populares contra tais medidas, geralmente de cunho separatista daquela região que se concentram os grupos diversos ao que está no poder⁹⁷², e invariavelmente acabam levando a milhares de mortos e milhões de deslocamentos forçados no país, que são obrigados a “fugir para escapar da violência e caminhar durante dias, não tendo nada para se alimentar ou se proteger. [...] As tensões entre etnias devido a discussões fronteiriças são comuns”⁹⁷³. Alguns especialistas etíopes abordam esse panorama apontando para a possibilidade real de um colapso do Estado em razão das crises, sem solução no país⁹⁷⁴.

Estimam-se que existam na Etiópia, hoje, cerca de 2,9 milhões de deslocados internos na Etiópia⁹⁷⁵, apenas por motivos de conflito e violência, observados por todo o território, mas concentrados principalmente nas

⁹⁶⁹ NUNIS, Vivienne. Op. cit., 2021, online. Tradução livre: “uma explosão de nacionalismo étnico, com diferentes grupos exigindo mais poder e terras (“Há uma infinidade de guerras étnicas”, diz Rashid Abdi, especialista em segurança no Chifre da África, baseado em Nairóbi).”

⁹⁷⁰ Cf. NUNIS, Vivienne. Op. cit., 2021, online.

⁹⁷¹ Cf. ETHNOLOGUE. Federal Democratic Republic of Ethiopia. **Ethnologue**. 2025. Disponível em: <<https://www.ethnologue.com/country/ET/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁷² Por exemplo, os oromos possuem a Frente de Libertação Oromo, que é uma organização que visa promover a independência e autodeterminação do povo oromo, concentrado na província de Oromia, em face do governo central da Etiópia, e hoje atua de forma mais política; e também o Exército de Libertação Oromo, que por sua vez, com as mesmas pautas, busca soluções aos seus pleitos pegando em armas e confrontos diretos com as forças armadas etíopes. Cf. KADIR, Soretti. Ethiopia: the Oromo Liberation Army is not a terrorist organisation. **The Africa Report**. 2021. Disponível em: <<https://www.theafricareport.com/111812/ethiopia-the-oromo-liberation-front-is-not-a-terrorist-organisation/>>. Acesso em: 15 nov. 2024; Cf. DUBE, Nagessa. Ethiopia: victory for the Oromo will come from winning hearts and minds, not terrorising people. **The Africa Report**. 2021. Disponível em: <<https://www.theafricareport.com/99330/ethiopia-victory-for-the-oromo-will-come-from-winning-hearts-and-minds-not-terrorising-people/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁷³ UOL NOTÍCIAS. Milhares de deslocados internos vivem em péssimas condições no sul da Etiópia. **UOL**. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/07/13/milhares-de-deslocados-internos-vivem-em-pessimas-condicoes-no-sul-da-etiofia.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁹⁷⁴ Nesse sentido, vale colacionar: “*There is no denying Ethiopia is at an existential crisis moment,*’ says Mr Abdi. *‘How it is going to navigate this crisis in Tigray as well as multiple points of ethnic warfare nobody can be sure of, but it’s in serious crisis and there is a great risk of Ethiopia collapsing’.*” NUNIS, Vivienne. Op. cit., 2021, online. Tradução livre: “‘Não há como negar que a Etiópia está em um momento de crise existencial’, diz o Sr. Abdi. ‘Ninguém pode ter certeza de como ela vai navegar nessa crise em Tigray, bem como em vários pontos de guerra étnica, mas ela está em uma crise séria e há um grande risco de a Etiópia entrar em colapso’.”

⁹⁷⁵ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Ethiopia. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/ethiopia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

regiões nortes do país (que estiveram mais tempo em conflito, inclusive recentes). Embora haja “paz” e maior segurança na região de Tigré, com o acordo assinado em novembro de 2022, e até mesmo tal número seja menor que nos anos anteriores (que giravam em torno de 3,9 milhões de *IDPs* no país), há ainda muita hostilidade represada na Etiópia, tal que mesmo após o fim dos conflitos armados na província de Tigré, iniciaram-se imediatamente diversas ondas de violência e confrontos armados entre grupos opostos e o governo central etíope, na província vizinha de Amhara, o que tem mantido o número de *IDPs* no país na casa dos milhões nos últimos anos. Infelizmente dados precisos e certos são de impossível acesso, já que há ainda muita dificuldade de coleta deles nos locais de conflitos, especialmente em razão de restrições de acesso e grande opressão das forças envolvidas.

Não bastasse isso, a Etiópia ainda sofre de diversos problemas ambientais e fatores climáticos, tal como os efeitos do El Niño, que periodicamente gera chuvas torrenciais, enchentes repentinas e inundações severas no país, comprometendo não só a produção alimentar (já precária), como gerando ambientes insalubres e com isso surtos de doenças contagiosas (como cólera), mas principalmente gerando anualmente centenas de milhares de *IDPs* por fatores climáticos no país; estima-se que existam cerca de outros 900 mil deslocados internos por questões dos impactos da natureza⁹⁷⁶. Assim, como os números são imprecisos, estimam-se que existam entre 3,7 a 4,5 milhões de *IDPs*, por todos os motivos de deslocamento, na Etiópia, concentrados principalmente nas províncias de Amhara, Somália, Oromia e Tigré.⁹⁷⁷ Há ainda cerca de 823 mil refugiados etíopes, assentados principalmente no Sudão do Sul, Somália e Eritreia.⁹⁷⁸

Gráfico 28 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Etiópia por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão das guerras civis que assolaram o país



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Ethiopia. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/ethiopia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁹⁷⁶ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Ethiopia. Op. cit., 2024, online.

⁹⁷⁷ Cf. OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Ethiopia: internal displacement overview (as of June 2024). OCHA. 2024. Disponível em: <<https://www.unocha.org/publications/report/ethiopia/ethiopia-internal-displacement-overview-june-2024>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

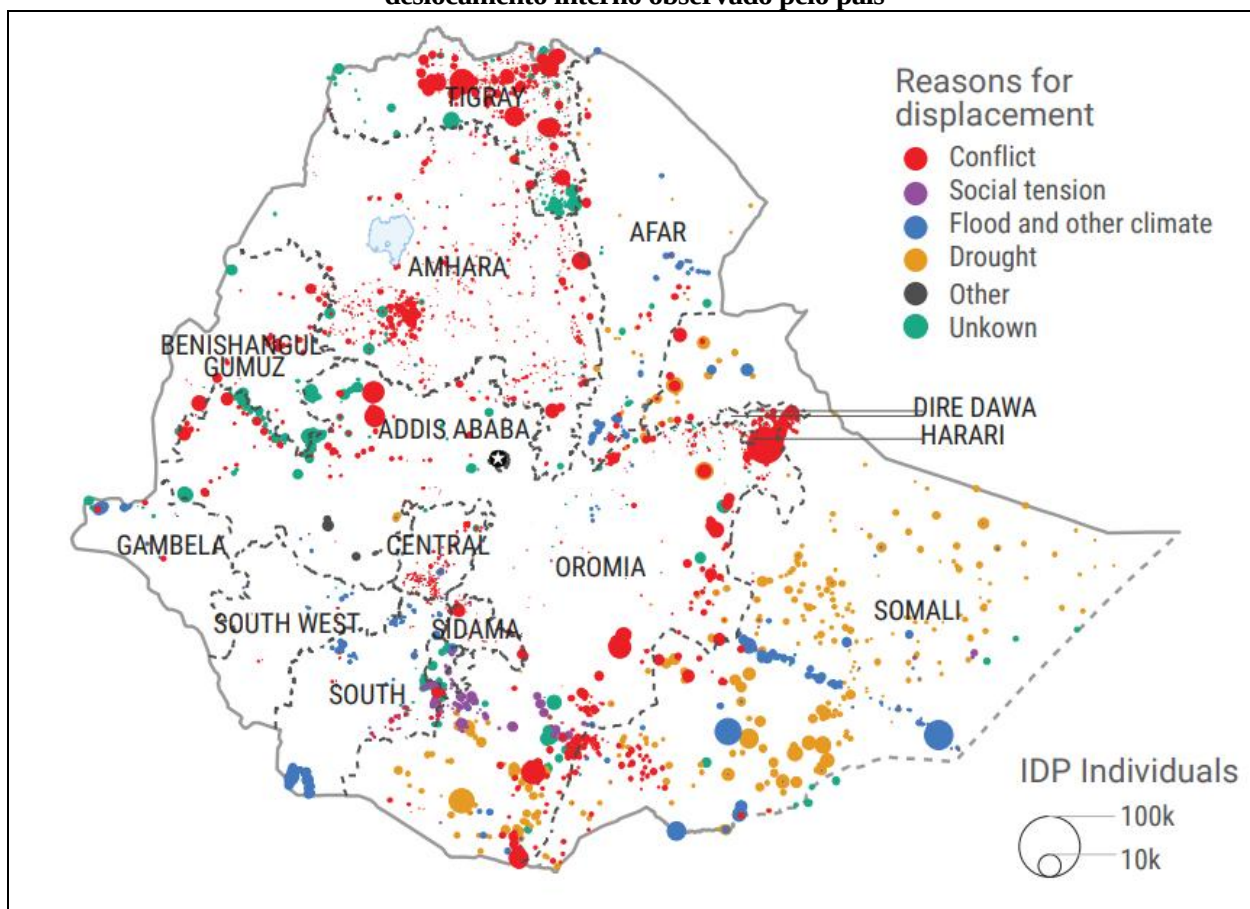
⁹⁷⁸ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ethiopia. UNHCR Global Focus. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/ethiopia>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

Gráfico 29 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Etiópia por questões climáticas, abrangendo todos os tipos de desastres (atividade vulcânica, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Ethiopia. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/ethiopia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Figura 21 – Mapa da Etiópia e suas províncias contendo os principais locais e fatores que levam ao deslocamento interno observado pelo país



Fonte: OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Ethiopia: internal displacement overview. OCHA. 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/guilh/Downloads/IDP%20Situation%20in%20Ethiopia%20June%202024.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 16 dez. 2024.

Como na maioria dos países africanos que são afligidos pelos *IDPs*, especialmente e guerra civil, a maior ameaça às vidas etíopes é a fome, a desnutrição e a extrema pobreza/miséria de sua população, ainda maior que os tiros e explosões dos conflitos.⁹⁷⁹ Alia-se a isso o fato de que o território etíope é extremamente restrito e controlado pelo seu governo, considerado por muitas agências e organismos internacionais como “difícil de alcançar” ou “altamente restrito”, o que torna as operações humanitárias mais limitadas e reduzidas, bem como conjuntamente com a falta de recursos (principalmente comida, água, abrigos e combustível) disponível a todos, tem-se o contexto perfeito para uma “calamidade” ou “colapso” sem precedentes. E isso que só é agravado por um governo central violento, falta de renda e oportunidades aos cidadãos, e uma economia disfuncional. A muitas famílias etíopes, especialmente as que foram forçadas a migrar pelo país, não há outra alternativa a não ser recorrer à mendicância, cortando refeições ou vendendo seus bens, suas casas (ou o que restou delas) e suas colheitas e rebanhos para pagar suas dívidas e ter algo para comer ou onde se abrigar, sobrevivendo um dia de cada vez. E isso sem falar das pessoas que tentam retornar às suas casas, seja as oriundas de refúgio em outras nações (repatriados), seja os *IDPs* (realocados), já que são pessoas que sequer possuem algo para dar, doar ou vender, e dependem exclusivamente de ajudas humanitárias e governamentais para sobreviver, e quiçá, tentar se reerguer.

O fenômeno dos repatriados é bastante recente: são etíopes que emigraram para o Iêmen e estão retornando por causa do conflito no país árabe, mas, acima de tudo, etíopes forçados a retornar dos países árabes do Golfo, com a Arábia Saudita na liderança, por causa das medidas governamentais contra migrantes irregulares. Eles retornam, quase todos, sem nada. O governo etíope lhes dá uma pequena quantia em dinheiro para voltar para casa, mas muitos permanecem na capital Adis Abeba. Assim, eles se juntam aos muitos deslocados internos que se mudam das áreas rurais para melhorar de vida e encontrar trabalho. Há também as crianças de rua: mais de 60 mil em Adis Abeba, que chegam à cidade vindas de todas as partes do país, dormem em bueiros ou embaixo de pontes, roubam comida, cheiram cola e, às vezes, são forçadas a se prostituir para sobreviver.⁹⁸⁰

E ainda há o fator “Guerra da Ucrânia” que preocupa a assistência humanitária local, seja pelos seus reflexos nos aumentos dos preços de produtos básicos e escassez de commodities (como trigo, milho, adubos e fertilizantes, combustíveis, etc.), seja por se tornar o foco e centro das atenções do mundo (e também das ajudas e financiamentos humanitários), muito em decorrência de ser um conflito de grandes magnitudes em territórios europeus. Como já dito, nem todos os países do mundo que sofrem com *IDPs* tem a oportunidade ou o privilégio de estarem localizados na Europa, e com isso receber todos os “holofotes” do mundo assistencial; contudo, certamente todos os países que sofrem com *IDPs* também sofrerão os reflexos e consequências de um conflito em solo europeu, sobretudo, no que tange ao amparo humanitário e seus financiamentos.

In the Sahel region of West Africa, struggling with armed violence and food shortages, there are growing worries about a diversion of aid to Ukraine. Médecins du Monde, a humanitarian

⁹⁷⁹ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Conflito no Tigray: são necessários com urgência US\$ 21,1 milhões para abrigar deslocados internos. **OIM**. 2021. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/conflito-no-tigray-sao-necessarios-com-urgencia-us-211-milhoes-para-abrigar-deslocados-internos>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

⁹⁸⁰ DI BUSSOLO, Alessandro. Etiópia: acolher pessoas deslocadas e migrantes no projeto do Gsf tem mudado vidas. **Vatican News**. 2023. Disponível em: <vaticannews.va/pt/igreja/news/2023-10/etiopia-gsf-projeto-deslocados-internos-acolhimento-religiosos.html>. Acesso em: 11 jan. 2025.

agency working in Burkina Faso, warned last week that some of its donors are planning to cut their funding by 70 per cent and shift the money to new Ukraine operations. “We are very concerned that this will become a trend, making access to health care and other basic services even scarcer for displaced people,” said a statement by Safia Torche, general director for Médecins du Monde in Burkina Faso, where more than 1.7 million people have left their homes because of violence and hunger. The Food and Agriculture Organization, a UN agency, predicted on Friday that the war in Ukraine could cause an increase of 8 per cent to 22 per cent in international food and feed prices, which would push as many as 13 million more people into hunger over the next year. Ukraine and Russia are major exporters of wheat, barley, corn and other food products, but the war is causing a supply gap and forcing prices up. “The likely disruptions to agricultural activities of these two major exporters of staple commodities could seriously escalate food insecurity globally,” FAO director-general Qu Dongyu said in a statement. “Wheat is a staple food for over 35 per cent of the world’s population, and the current conflict could result in a sudden and steep reduction in wheat exports from both Russia and Ukraine,” he said. Mr. Guterres described the war in Ukraine as an “assault” on the world’s most vulnerable people and countries. “We must do everything possible to avert a hurricane of hunger and a meltdown of the global food system,” he said.⁹⁸¹

As mudanças climáticas e os fatores relacionados ao clima, como chuvas, secas e enchentes/inundações também representam um sério desafio ao desenvolvimento da Etiópia, e a saída do país desse momento ruim e tenebroso de sua história. Tanto o excesso de água quanto às secas, muito em razão do El Niño (chuvas) e também da El Niña (secas), que atingem as diferentes partes do país, que já possui limitada capacidade de riquezas e produções, acabam por gerar consequências avassaladoras e efeitos drásticos sobre as populações mais vulneráveis, em destaque, os deslocados forçados internos.⁹⁸² Apesar desses fatores e desafios

⁹⁸¹ YORK, Geoffrey. Op. cit., 2022, online. Tradução livre: “Na região do Sahel, na África Ocidental, lutando contra a violência armada e a escassez de alimentos, há preocupações crescentes sobre um desvio de ajuda para a Ucrânia. Médecins du Monde, uma agência humanitária que trabalha em Burkina Faso, alertou na semana passada que alguns de seus doadores estão planejando cortar seu financiamento em 70 por cento e transferir o dinheiro para novas operações na Ucrânia. ‘Estamos muito preocupados que isso se torne uma tendência, tomando o acesso à assistência médica e outros serviços básicos ainda mais escasso para pessoas deslocadas’, disse uma declaração de Safia Torche, diretora geral da Médicos do Mundo em Burkina Faso, onde mais de 1,7 milhão de pessoas deixaram suas casas por causa da violência e da fome. A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, uma agência da ONU, previu na sexta-feira que a guerra na Ucrânia poderia causar um aumento de 8% a 22% nos preços internacionais de alimentos e rações, o que levaria até 13 milhões de pessoas a mais à fome no próximo ano. Ucrânia e Rússia são grandes exportadores de trigo, cevada, milho e outros produtos alimentícios, mas a guerra está causando uma lacuna na oferta e forçando os preços a subirem. ‘As prováveis interrupções nas atividades agrícolas desses dois grandes exportadores de produtos básicos podem aumentar seriamente a insegurança alimentar globalmente’, disse o diretor-geral da FAO, Qu Dongyu, em um comunicado. ‘O trigo é um alimento básico para mais de 35 por cento da população mundial, e o conflito atual pode resultar em uma redução repentina e acentuada nas exportações de trigo da Rússia e da Ucrânia’, disse ele. O Sr. Guterres descreveu a guerra na Ucrânia como um ‘ataque’ às pessoas e países mais vulneráveis do mundo. ‘Devemos fazer todo o possível para evitar um furacão de fome e um colapso do sistema alimentar global’, disse ele.”

⁹⁸² Nesse sentido: “Ardo sai de seu abrigo quando ouve um caminhão entregando água. Ela e o gado que cria passaram vários dias sem o recurso. Cerca de quinhentas famílias deslocadas internamente estão vivendo em um local improvisado de Mara-gaajo em Kebribayah, região somali da Etiópia, depois de fugir de suas casas em busca de água durante a pior seca em décadas. “Nunca vimos uma seca como essa que afetou a todos. Nós a chamamos de ‘a invisível’”, disse Ardo. Ardo caminhou cerca de 260 quilômetros de sua aldeia, Kabinag, na zona de Korehe, nas profundezas da região da Somália Oriental da Etiópia, para chegar a Kebribayah, um pequeno município a cerca de 53 quilômetros da capital da região, Jijiga. A mãe de quatro filhos diz que viajou com um grupo de pessoas de sua aldeia. “Não consigo contar o número de pessoas que foram deslocadas conosco”, disse. “Quase todos na aldeia foram embora.” Ardo, como a maioria dos que agora vivem no em Mara-gaajo, embarcou em uma jornada arriscada e cansativa em busca de água e pasto para seu gado. “Foi uma jornada muito longa [...] e nosso gado sofreu horrivelmente”, acrescentou. “Ninguém estava disposto a comprar nosso gado, pois eles estavam extremamente fracos”, disse. Abdullahi Gedi, um pastor de 55 anos também deslocado para Mara-gaajo, reuniu seu gado, cabras e ovelhas e deixou sua aldeia, Kabinag, na região leste da Somália. No entanto, as condições áridas ao longo da rota foram demais para seus animais, com menos da metade chegando a Babacada El-Bahay, um local para deslocados internos em Jijiga, onde ele vive atualmente. “Exceto essas três, todas as minhas outras vacas morreram”, disse ele, apontando para o gado magro ao seu lado. “Eu também tinha 445 cabras e

internos, e mesmo não possuindo capacidade estrutural para tal, a Etiópia ainda recebe milhões de refugiados todos anos, e mantém consistentemente uma política de "portas abertas" povos que buscam socorro⁹⁸³; estima-se que existam mais de 1 milhão de refugiados de vários países⁹⁸⁴ (uma das mais instáveis e conflituosas do mundo – veja pelo número de países vizinhos que são abordados nessa pesquisa), sendo esse, possivelmente e quiçá, o segundo maior número de refugiados em um país da África⁹⁸⁵. Tudo isso, toda essa falta de estrutura governamental, a pluralidade étnica e cultura, a subnutrição, a crise alimentar extensa, os efeitos/demais conflitos internacionais que reverberam em sua economia, o escasso financiamento e orçamento do socorro humanitário⁹⁸⁶ e o revés do clima combinados aos conflitos e choques internos civis apenas aumentam, ano após ano, o número de pessoas necessitadas de algum tipo de assistência humanitária⁹⁸⁷, mas principalmente o número de pessoas que são forçadas a migrar apenas visando sobreviver.

“Sem perspectiva de fim do conflito, o fluxo constante de chegadas diárias está superando a

ovelhas, mas agora só tenho 190 porque o resto morreu”, acrescentou. [...] Enfrentando uma longa e incerta jornada com pouca comida ou água, Abdullahi Gedi foi forçado a deixar sua esposa e sete filhos para trás em sua aldeia. Ele não teve notícias de sua família nos 100 dias desde que chegou ao local de pessoas deslocadas em Mara-gaajo. “Não sei o que aconteceu com eles e com os outros da minha aldeia que ficaram: crianças, mulheres, idosos e outras pessoas vulneráveis”, disse.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Famílias da Etiópia lutam para sobreviver à seca recorde. **ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/familias-da-etioopia-lutam-para-sobreviver-seca-recorde>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁹⁸³ Nesse sentido: “*With nearly 8 million people displaced by the brutal conflict in Sudan, UN High Commissioner for Refugees Filippo Grandi has called for urgent and additional support to meet their needs. Concluding a three-day visit to Ethiopia this week, Grandi observed first-hand the efforts of the Government of Ethiopia, supported by UNHCR and partners, to assist Sudanese refugees who have recently arrived in the country. [...] Grandi expressed appreciation for the Government as well as local communities for allocating land and welcoming those forced to flee despite their own challenges, including hosting a large refugee population. “Ethiopia’s continued generosity to the displaced, including those who have recently arrived from Sudan, is commendable and should be matched with even greater support from the international community. Without further donor support, it will be extremely difficult to deliver much-needed help to those who need it most,” Grandi added.*”. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). In Ethiopia, UNHCR’s Grandi urges more support for people fleeing Sudan. **UNHCR**. 2024. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/news/press-releases/ethiopia-unhcr-s-grandi-urges-more-support-people-fleeing-sudan>>. Acesso em: 03 dez. 2024. Tradução livre: “Com quase 8 milhões de pessoas deslocadas pelo conflito brutal no Sudão, o Alto Comissário da ONU para Refugiados, Filippo Grandi, pediu apoio urgente e adicional para atender às suas necessidades. Concluindo uma visita de três dias à Etiópia esta semana, Grandi observou em primeira mão os esforços do Governo da Etiópia, apoiado pelo ACNUR e parceiros, para ajudar refugiados sudaneses que chegaram recentemente ao país. [...] Grandi expressou sua gratidão ao Governo e às comunidades locais por alocarem terras e acolherem aqueles que foram forçados a fugir, apesar dos seus próprios desafios, incluindo acolher uma grande população de refugiados. “A generosidade contínua da Etiópia para com os deslocados, incluindo aqueles que chegaram recentemente do Sudão, é louvável e deve ser acompanhada de um apoio ainda maior da comunidade internacional. Sem mais apoio de doadores, será extremamente difícil entregar a ajuda tão necessária para aqueles que mais precisam”, acrescentou Grandi.”

⁹⁸⁴ Especialmente do Sudão do Sul, da Somália e da Eritreia. Cf. USA FOR UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ethiopia Humanitarian Crisis. **USA for UNHCR**. 2023. Disponível em: <<https://www.unrefugees.org/emergencies/ethiopia/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁹⁸⁵ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Ethiopia. Op. cit., 2025, online.

⁹⁸⁶ “No ano passado, a agência e parceiros assistiram 100 mil pessoas, em especial mulheres e crianças. Os civis receberam roupas, abrigo, apoio psicossocial e kits para emergência. O Acnur lembra que o fim do conflito é essencial para se evitar mais ameaças aos civis e pede que refugiados e pessoas forçadas a se deslocarem sejam protegidas. Segundo a agência, muitos refugiados já estavam reconstruindo suas vidas e acabaram perdendo tudo outra vez. As operações de assistência humanitária em 2022 na Etiópia deverão custar em torno de US\$ 335 milhões, mas o Acnur recebeu até o momento apenas 9% do montante e precisa, com urgência, de mais financiamento.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Mais de 20 mil civis fogem de confrontos na região noroeste da Etiópia. **ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1778872>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁹⁸⁷ Cf. RUSSO, Fernanda. Relatório aponta 35 milhões de deslocados internos na África por conflitos ou catástrofes climáticas em 2023. **Valor Econômico**. 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2024/11/26/relatorio-aponta-35-milhes-de-deslocados-internos-na-frica-por-conflitos-ou-catstrofes-climticas-em-2023.ghtml>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

capacidade atual de fornecer ajuda. A crise humanitária na Etiópia é uma das mais graves e complexas da atualidade”⁹⁸⁸ Dessa forma, vê-se que o cenário da Etiópia tem potencial para cada vez mais deslocamentos dentro do país, número e fatores que só crescem a cada dia. A falta de eletricidade, de serviços básicos como internet e telecomunicações, a pouca disponibilidade e acesso a combustíveis e dinheiro por parte da população prejudica severamente não só a ajuda humanitária aos deslocados forçados, mas especialmente o próprio deslocamento em si das pessoas, que às vezes possuem e dependem apenas de seus próprios corpos para chegar a regiões com maior segurança e fugir dos conflitos:

“Não sabíamos o que estava acontecendo quando ouvimos os tiros. Muitas pessoas foram mortas - vimos dez, vinte corpos caídos no chão. Foi quando decidimos sair. Andei até minhas pernas ficarem feridas e sangrando. Agradeço a Deus que estamos seguros aqui e temos algo para comer.” Gannite, mulher refugiada etíope que fugiu para o Sudão dos confrontos na região de Tigré.⁹⁸⁹

Hoje, escolas primárias e secundárias em vilas e cidades em toda a região de Tigré, como Adwa, Axum e Shire, são o epicentro de uma enorme crise de deslocados, com centenas de milhares de pessoas – embora ninguém saiba o número real. Nas últimas semanas, esta crise tomou uma dimensão desesperadora, com dezenas de milhares de pessoas se mudando para as cidades em busca de segurança e assistência humanitária, à medida que os recursos se esgotam nas comunidades locais e nas áreas rurais mais remotas. [...] Eles tentaram voltar para sua casa destruída, mas a sensação de insegurança os impediu de permanecer lá. Com lágrimas nos olhos e voz embargada, Ken diz: “Agora não tenho planos, não tenho ideia de como será meu futuro próximo. Não posso voltar para casa – como poderia voltar sem garantias? Eu me sinto mais seguro aqui cercado por outras pessoas.” O mais visível nas escolas de Adwa são as mulheres. Muitas delas têm bebês enrolados em longos lenços nas costas, algumas se ajoelham no chão torrando grãos de café, outras carregam fardos de lenha. Grupos de homens discutem acaloradamente e os jovens dormem à sombra de pequenas árvores, refugiando-se do sol escaldante da estação seca. As salas das escolas são escassamente mobiliadas; a maioria contém alguns baldes, alguns sacos de comida e alguns lençóis plásticos para dormir. À noite, as salas ficam lotadas com dezenas de pessoas amontoadas umas ao lado das outras no chão. Os que não tiveram sorte dormem fora do prédio, na grama ou no meio do caminho. O tempo parece ter ficado parado. Ninguém sabe até quando ficarão aqui. Ninguém esperava que algo assim acontecesse. [...] “Vimos deslocamentos acontecendo desde o início da crise, mas as pessoas não estavam se deslocando em um número tão grande e aqueles que tinham que deixar suas casas costumavam ser apoiados pelas comunidades locais, ficando principalmente em casas de parentes ou de pessoas que conheciam e compartilhando recursos com eles”, diz Esperanza Santos, coordenadora de emergência de MSF em Tigré. “Recentemente isso mudou e estamos vendo uma quantidade maior de pessoas chegando, principalmente em Shire, Adwa e Axum”, diz Esperanza. “A maioria está se instalando em locais informais que não têm capacidade para hospedar esse número de pessoas e carecem de serviços básicos. É uma situação extremamente preocupante porque não estamos vendo uma resposta adequada da comunidade humanitária para atender às necessidades das pessoas de água, saneamento, alimentos ou serviços médicos.” [...] Sentada perto está Leterbrahn, uma jovem que deixou Humera há quatro meses e agora divide uma sala de 8 metros quadrados na escola primária Abi Adi com quase 20 outras pessoas, incluindo suas duas filhas pequenas. Leterbrahn diz que perdeu quase tudo que tinha. “Só tenho as roupas que você vê aqui”, diz ela. “Não consigo nem cozinhar para mim, porque não tenho utensílios. Eu nem tenho um cobertor. Em um certo momento, recebi quatro lençóis da população local, mas os dei às mulheres grávidas. Nos sentimos esquecidos pela comunidade internacional e pelo governo etíope. Ninguém chega até nós. Mesmo depois de tanto tempo, não temos nada.”⁹⁹⁰

São diversos e variados os obstáculos para melhoria da situação etíope, especialmente no que

⁹⁸⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência na Etiópia. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/etiopia>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁹⁸⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência na Etiópia. Op. cit., 2025, online.

⁹⁹⁰ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Etiópia: cidades de Tigré se enchem de deslocados que fogem da insegurança e precisam de ajuda. **Médicos Sem Fronteiras**. 2021. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/etiopia-cidades-de-tigre-se-enchem-de-deslocados-que-fogem-da-inseguranca-e-precisam-de/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

tange aos *IDPs*, haja vista que um dos principais fatores a se mudar seria, a instabilidade contínua na região e dentro da própria Etiópia, algo muito complexo de se mudar, até mesmo porque enraizado no cerne da sua sociedade há séculos; e com isso, os deslocamentos não só não cessam, como geram novas incertezas socioeconômicas, novos conflitos repentinos entre grupos étnicos e um constante âmago separatista de diversas províncias, o que por sua vez constituem fatores que levam constantemente a mais deslocamentos, e com eles, trazem também instabilidade econômica e política, desaceleração das taxas de crescimento e aumento do preço de produtos basilares de sobrevivência (muito em decorrência da inflação), que aliados a fatores como níveis críticos de subfinanciamento da ajuda humanitária no país⁹⁹¹ (sempre na casa dos 10% a 20% do total necessário)⁹⁹² e novos fatores climáticos (chuvas, enchentes, etc.), agrava-se ainda mais as migrações e os locais afetados (que já estão a um passo da extrema vulnerabilidade), tornando o problema internacional de uma vez, pois os *IDPs* começam, com isso, a atravessar fronteiras (virando refugiados) e indo para os países vizinhos, que da mesma maneira que a Etiópia, estão também a beira de um colapso do Estado.

O Programa Mundial de Alimentos, PMA, anunciou que vai realizar operações adicionais de auxílio para chegar a até 3 milhões de pessoas na Etiópia nas próximas semanas. Mais de 2 milhões de beneficiários são de Tigray, no norte. A piora da situação da segurança alimentar é uma preocupação da agência da ONU na região marcada pela fome severa. O PMA destaca que as operações são essenciais num momento em que o conflito no Sudão gera mais refugiados. A previsão é que o território etíope receba mais 200 mil sudaneses neste ano. A situação poderá colocar pressão tanto sobre o programa de auxílio alimentar como nas comunidades anfitriãs. As operações acontecem numa altura em que reservas alimentares chegaram ao limite e precisam de US\$ 142 milhões para reposição. A meta é alcançar as pessoas mais vulneráveis até junho e dar resposta à seca em grande escala. A agência alertou que sem o valor necessário deverá interromper a distribuição de alimentos em abril. Recentemente, o alto comissário da ONU para os Refugiados [Filippo Grandi] esteve no país que acolhe quase 8 milhões deslocados do vizinho Sudão. Ele destacou que a Etiópia carece de mais apoio urgente para satisfazer suas necessidades. [...] Grandi também destacou o impacto da diminuição dos recursos para a resposta humanitária, particularmente na saúde e na educação. A Etiópia registra surtos ativos de cólera e representa alto risco de propagação para outros países, tal como cinco nações africanas. A ameaça aumenta com a época chuvosa, que marca o pico de transmissão da doença, além de fatores como alterações climáticas e conflitos.⁹⁹³

Não há uma resposta simples. É uma situação complexa, e exigirá muito esforço conjunto, algo ainda não observado, embora recentemente esteja sendo rascunhado nas esferas internacionais/nacionais, especialmente uma constante visão estratégica e estreitas colaborações/coordenações entre organismos e outros países internacionais com o Governo Federal da Etiópia e especialmente suas autoridades regionais, sem deixar “fora da mesa” importantes atores dessa narrativa, tal como agências de desenvolvimento, instituições financeiras, ONGs, o setor privado e principalmente a própria população afetada em cada local, pois sem isso, não haverá, nem mesmo no plano teórico, um planejamento eficaz, uma programação eficiente ou uma solução

⁹⁹¹ “A resposta humanitária continua a ser ‘consideravelmente subfinanciada’, afirmou Ramiz Alakbarov, coordenador residente da OIM na Etiópia, numa declaração desta semana. E embora a ajuda humanitária seja fundamental para continuar a prestar serviços de assistência e proteção a toda a população vulnerável, o financiamento desta resposta humanitária continua a ser significativamente insuficiente” MESQUITA, Rachel Mestre. **RTP Notícias**. 2024. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/etiopia-seca-e-conflitos-expulsaram-mais-de-quatro-milhoes-de-pessoas-das-suas-casas_n1509397>. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁹⁹² Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Auxílio humanitário na Etiópia em perigo por falta de recursos. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827377>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁹⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Auxílio humanitário na Etiópia em perigo por falta de recursos. Op. cit., 2024, online.

sustentável ao deslocamento forçado interno etíope, correndo risco de vê-lo transformar-se em uma questão crônica e estrutural, já que a ação climática constante e a longevidade de campos de refugiados/*IDPs* podem tornar a problemática uma questão irreversível a longo prazo.

Essencial que haja metas e perspectivas de transformar os precários e inúmeros campos de deslocados pelo país em assentamentos urbanos, recebendo toda a infraestrutura governamental a deixá-los aptos e condizentes como verdadeiros centros urbanos (cidades), bem como mostra-se basilar a inclusão de deslocados forçados (tanto *IDPs*, quanto até mesmo refugiados) em sistemas nacionais de fomento a fim de facilitar o acesso deles a investimentos públicos e privados, tal como facilitar o acesso à terra de forma sustentável e eficiente, e com isso, fazer com que os fatores do meio ambiente e questões climáticas deixem de ser óbice para o desenvolvimento sustentável, favorecendo, inclusive, um maior engajamento do setor privado às produções primárias, e com isso, erradicando a crise alimentar da Etiópia, aquecendo e desenvolvendo a economia do país, consequentemente, tirando a população da miséria, que com raízes mais sólidas e estreitas com a terra (agora, com investimentos), não verá no deslocamento forçado sua única alternativa de sobrevivência.

2.2.2.5 Myanmar

A República da União de Myanmar (ou Mianmar)⁹⁹⁴ é um país asiático, localizado ao sul da Ásia continental (inclusive, é o maior em extensão territorial do sudeste da Ásia), que se tornou independente (do Reino Unido) desde 04 de janeiro de 1948, e hoje possui cerca de 54,13 milhões de habitantes⁹⁹⁵. É um país que vem sofrendo grande instabilidade política, especialmente após 2011 e seu período de “democratização”, sendo que até por isso sua capital foi alterada em 2016 para Nepiedó (antes era em Rangum, maior cidade do país). Faz fronteiras com a China (norte), com o Mar de Andamão e o Golfo de Bengala (sul), com a Tailândia e Laos (leste), e com Bangladesh e a Índia (oeste).

Apesar de ser de maioria budista (90% da população), após a independência do Reino Unido em 1948, a esfera política de Myanmar sempre foi bem conturbada, muito em decorrência da pluralidade étnico-racial e religiosa dos povos que compunham o território, tais como os xãs, os chins (ou kukis), os cachins (ou kachins) e os karens (ou kayins), e com isso, alimentavam constante desejo separatista do recém criado governo nacional. Cada etnia prevalecia e predominava uma parte do território de Myanmar, e por isso, não aceitava que tal porção estivesse submetida a um governo encabeçado por outra etnia. Até por isso, temendo a autonomia das províncias do país, e consequentemente desmembramento em outros países menores (cada um com sua etnia no governo), foi que em 1962, as forças armadas de Myanmar impuseram um golpe de estado militar, sob

⁹⁹⁴ Também conhecida como Birmânia, especialmente pelos países do Reino Unido e Commonwealth e também pelos EUA, que se recusam a aceitar a nova nomenclatura, embora este termo (“Birmânia” – “Burma” em inglês) não seja mais o adequado e nem mais o oficialmente empregado desde 1989, principalmente após a junta militar que governava o país alterar sua nomenclatura oficialmente, constando inclusive já oficialmente o nome de “República da União de Myanmar” na própria Constituição nacional de 2009. Cf. BBC NEWS. Should it be Burma or Myanmar?. **BBC News**. 2007. Disponível em: < http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/magazine/7013943.stm>. Acesso em: 14 dez. 2024; Cf. STEINBERG, David L. **Burma**: the state of Myanmar. Washington D.C.: Georgetown University Press, 2002. p. 08-12.

⁹⁹⁵ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit, 2023, online.

liderança do general Ne Win, abolindo a constituição do país e iniciando uma ditadura militar que se estendeu formalmente até 2011, mas na prática, se observa até hoje. Durante tal período de ditadura houve diversas tentativas de democratização do país (como em 1990 quando ocorreram eleições para a Assembleia Nacional, vencidas pelo partido opositor ao do governo, que ganhou, mas jamais assumiu o poder, recusado a ser entregue pelos militares) e também diversos episódios de repressão e políticas de opressão às minorias étnicas do país, que associados a diversas situações ambientais e catástrofes climáticas (como o ciclone Nargis de 2008, que devastou o país), acabou deixando milhões de pessoas em estado de extrema vulnerabilidade e carência de ajuda humanitária, bem como outras milhões de vidas deslocadas internamente no país.

Todos esses fatores foram enfraquecendo o poder da junta militar no governo, e em 2010, após mais de 20 anos sem eleições diretas, aconteceram as primeiras eleições para o Poder Legislativo do país, embora o resultado delas tenha sido a manutenção de 80% das cadeiras existentes no parlamento para partidos políticos pró-militares e forças armadas. Contudo a crescente pressão popular e descontentamento da sociedade civil, associado ao fortalecimento da imagem de diversos ícones mianmarenses, fez com que o povo fosse às ruas, e mesmo após o general Thein Sein ter sido eleito presidente da Assembleia, em março de 2011 o regime militar foi dissolvido e extinto (apesar, como dito, de 4/5 das cadeiras do Legislativo ainda permanecerem sob poder das forças armadas ou ligados a ela). Todavia, os primeiros anos da Myanmar democrática foram bem turbulentos, com diversas revoltas e conflitos visando a alteração de leis opressoras histórias no país, ou mesmo principalmente a busca pelo poder.

Em 2012, iniciou-se um conflito étnico-religioso entre a sociedade de Myanmar, pois na província de Arração, a sudoeste do país, diversos budistas nacionalistas arracaneses (do povo raquine) atacaram muçulmanos da minoria ruainga (rohingya), que por sua vez, atacaram diversos postos da polícia e prédios do governo (utilizando o Exército de Salvação Rohingya de Arakan - ARSA), sendo que tais confrontos acabaram deixando mais de 6 mil mortes, bem como alguns centenas de milhares de deslocados internos (cerca de 200 mil) e refugiados (estima-se que só para Bangladesh, até hoje, já foram 600 mil refugiados rohingya mianmarenses)⁹⁹⁶, que temiam que tal embate virasse uma “limpeza étnico-religiosa”, e por isso fugiram em razão das ondas secundárias de violência que surgiram e foram se intensificando e alastrando após tal episódio, chegando a diversas outras províncias mianmarenses. De março de 2013 a 2017, o conflito ganhou proporções escalonadas, pois budistas e outros partidários adeptos de seus ideais incendiaram mais de 1.200 edifícios em Meiktila (no sul de Myanmar), especialmente vinculados ao islamismo, deixando mais milhares de mortos e outros milhares de *IDPs* (estima-se que somente esses episódios deslocaram forçosamente mais de 164 mil muçulmanos no território de Myanmar).⁹⁹⁷

Essa tensão fizera surgir diversas milícias e grupos armados étnico-religiosos no país, que além

⁹⁹⁶ Cf. CUNHA, Carolina. Conflito em Mianmar - ONU denuncia limpeza étnica e diáspora do povo rohingya. **UOL**. 2013. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/conflito-em-mianmar-onu-denuncia-limpeza-etnica-e-diaspora-do-povo-rohingya.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2024

⁹⁹⁷ Cf. DEUTSCHE WELLE (DW). Conflito em Mianmar causa fuga em massa. **DW**. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/conflito-em-mianmar-causa-fuga-em-massa/a-40408533>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

de nascerem com viés opressor ou de defesa em face de outros povos ou grupos, estavam, sobretudo, descontentes com as medidas do governo de limitar-se a criação de zonas autônomas de autogestão, e por isso buscavam, consequentemente, a separação, independência e então uma grande autonomia regional dos territórios (a partir da federação) em que se encontravam, o que foi gerando uma hostilidade interna, sem precedentes, em Myanmar. A verdade é que considera-se que Myanmar está em guerra civil há mais de 70 anos⁹⁹⁸, ao menos desde 1948 quando conquistou sua independência do Reino Unido, o que seria “*the world’s longest civil war*”⁹⁹⁹, sendo que os conflitos, por todo esse período, apenas atenuaram-se ou agravaram-se, conforme cada período, especialmente em decorrência de evolução ou regresso político e questões étnicas-religiosas. Mais recentemente, eles só vindo piorando e gerando números humanos cada vez mais alarmantes.

Apesar disso, em 08 de novembro de 2015, foram realizadas as primeiras eleições gerais de Myanmar há décadas. Com vitória da Liga Nacional para a Democracia (LND) e eleição de Htlin Kyaw, primeiro presidente eleito que não era militar ou pró-forças armadas, desde o golpe de 1962¹⁰⁰⁰; e em 6 de abril de 2016, a líder da LND, Aung San Suu Kyi¹⁰⁰¹, tornou-se Conselheira de Estado (cargo semelhante e equivalente ao de Primeiro-Ministro)¹⁰⁰². No entanto, o governo democrático teve curtíssima vida, de pouco mais de cinco anos apenas, pois em 01 de fevereiro de 2021, alegando fraude eleitoral, as forças armadas mianmarenses (denominadas de “*Tatmadaw*”), sob comando do general Min Aung Hlaing, aplicaram novo golpe militar, tomando novamente o poder, dissolvendo o Parlamento, prendendo Aung San Suu Kyi e o presidente do país até então, Win Myint; o que não foi bem recebido pela comunidade internacional. Hlaing atualmente é o chefe de Estado da Myanmar. Isso levou o país a um levante¹⁰⁰³, bem como à intensificação de protestos civis, da violência e de uma mortalidade da guerra civil até então não observada, especialmente pela oposição ao golpe militar apresentada pelos diversos grupos militares armados criados no país por todos esses anos de conflitos internos, e com isso, aflorando e trazendo à tona todos os preconceitos e fobias étnico-raciais, já existentes em níveis preocupantes, que havia no país e seus cidadãos. Foi estabelecida uma união dos rebeldes sob denominação de Governo de Unidade Nacional, bem como foi criado um braço armado, a Força de Defesa do Povo (PDF)¹⁰⁰⁴. Os combates e as agressões que antes limitavam-se a algumas

⁹⁹⁸ Cf. KAICOME, Jitrapon. Marking 70 years of war in Myanmar. **The Diplomat**. 2019. Disponível em: <<https://thediplomat.com/2019/02/marking-70-years-of-war-in-myanmar/>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁹⁹⁹ MILIBAND, David. How to bring peace to the world’s longest civil war. **Time**. 2016. Disponível em: <<https://time.com/4597920/myanmar-peace/>>. Acesso em: 14 ago. 2024. Tradução livre: “A mais longa guerra civil do mundo”.

¹⁰⁰⁰ Cf. MOEE, Wai; RAMZY, Austin. Myanmar lawmakers name Htlin Kyaw presidente, affirming civilian rule. **The New York Times**. 15 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/03/16/world/asia/myanmar-president-htin-kyaw-elected.html?smid=pl-share>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁰⁰¹ Foi vencedora do prêmio Nobel da Paz de 1991, e é considerada por muitos cidadãos mianmarenses como a líder “de fato” do país, desde então.

¹⁰⁰² Cf. COCHRANE, Liam. Aung San Suu Kyi to become ‘State Counsellor’ of Myanmar. **ABC News**. 2016. Disponível em: <<https://www.abc.net.au/news/2016-04-05/aung-san-suu-kyi-to-become-state-counsellor/7301994>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁰⁰³ Cf. STRANGIO, Sebastian. Protests, Anger Spreading Rapidly in the Wake of Myanmar Coup. **The Diplomat**. 2021. Disponível em: <<https://thediplomat.com/2021/02/protests-anger-spreading-rapidly-in-the-wake-of-myanmar-coup/>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹⁰⁰⁴ Existe ainda o Exército de Libertação do Povo, vinculado ao Partido Comunista da Birmânia, o que só corrobora

regiões do país, tornaram-se generalizados e se espalharam por toda Myanmar, e ficam mais graves e frequentes a cada mês, deixando milhares de mortos e milhões em situação de extrema vulnerabilidade e carência de ajuda humanitária, comprometendo severamente a estabilidade e segurança regional.¹⁰⁰⁵

Estima-se que existam cerca de 2,6 a 2,9 milhões de *IDPs* em Myanmar¹⁰⁰⁶, que no caso, decorre apenas por razões de conflito civil e violência, sendo que se encontram concentrados, majoritariamente, nas províncias do sudeste do país (ali estão mais da metade dos novos deslocados internos)¹⁰⁰⁷. Além disso, estima-se que existam 5 milhões de pessoas, a cada ano, carecendo de assistência humanitária de algum tipo, sendo que juntas já somam quase 20 milhões de necessitados no país¹⁰⁰⁸ (quase 40% da população do país)¹⁰⁰⁹. E todo esse cenário é prejudicado por fatores climáticos e ambientais, já que Myanmar periodicamente possui temporadas de ciclones, monções e tempestades diversas (e com isso só acentuam e agravam os problemas sérios já preexistentes)¹⁰¹⁰, como o ciclone Mocha que atingiu o país, provocando inundações e enchentes de diversas partes do território, causando destruição generalizada, e com isso perdas imensuráveis de lavouras e cultivos (o que agravou, desde então, a insegurança alimentar de um país “em pedaços” há mais de sete décadas de guerra civil e conflitos internos violentos), além também de forçar mais de 200 mil novos deslocamentos, sobretudo, de pessoas que já estavam em uma migração forçada, já que as áreas mais atingidas foram os campos de produção e os locais de assentamentos dos *IDPs*.

e demonstra o caráter pluralista e multipartidário do conflito civil no país, e revela que a solução não é simples, com tantos lados e interesses diversos envolvidos.

¹⁰⁰⁵ Cf. WIN, Soe; AUNG, Ko Ko; STYLIANOU, Nossos. Myanmar: 1 ano após golpe, país enfrenta guerra civil. **BBC News**. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60198240>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁰⁰⁶ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Myanmar. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/myanmar/>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹⁰⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Total de deslocados internos em Myanmar duplica em um ano e bate a marca de 800 mil. **ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779532>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

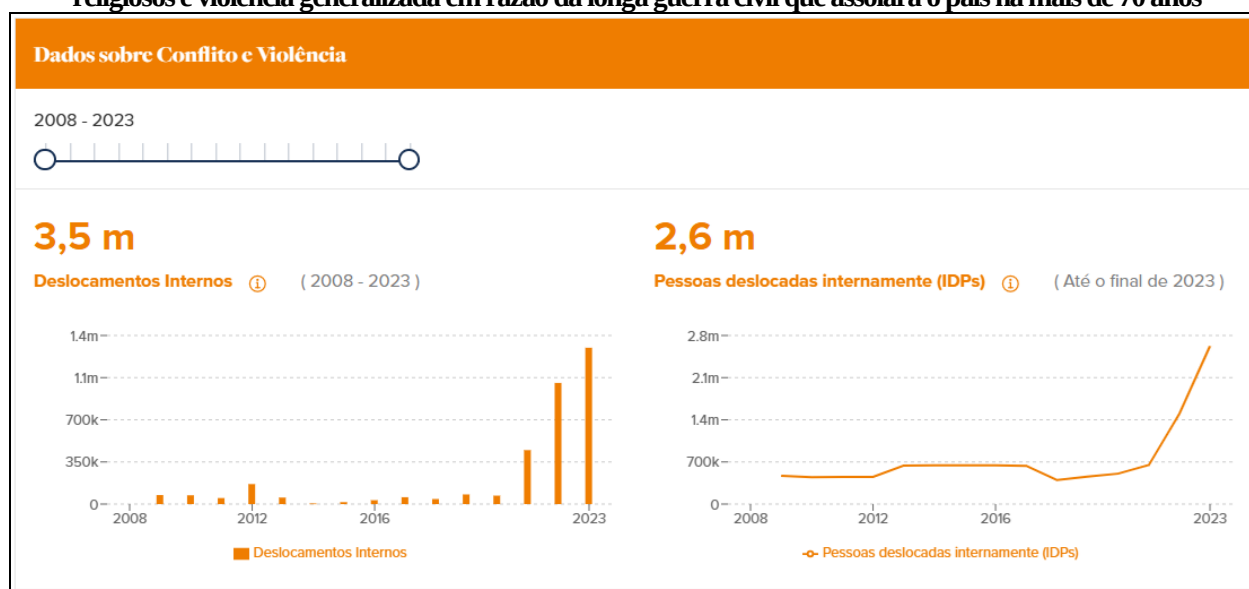
¹⁰⁰⁸ Cf. OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Myanmar. **OCHA**. 2025. Disponível em: <https://www.unocha.org/myanmar>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

¹⁰⁰⁹ VATICAN NEWS. Conflito em Myanmar deixa 3 milhões de deslocados. **Vatican News**. 2024. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2024-05/myanmar-conflito-3-milhoes-deslocados.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20deslocadas,sofrimento%20para%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20civil.>>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹⁰¹⁰ Nesse sentido: “A estação das monções vem agravar as dificuldades enfrentadas pelas comunidades que já vivem à beira do abismo. Os Rohingya enfrentam uma grave discriminação no Myanmar, o que impede o seu acesso aos direitos fundamentais. Muitos vivem em extrema pobreza devido a restrições à sua liberdade de circulação que limitaram a sua capacidade de obter um rendimento e aceder a serviços básicos como a educação e os cuidados de saúde. [...] As histórias de perdas e dificuldades abundam ao longo da costa de Rakhine. Abia Khartu, 63 anos, de etnia Rohingya da aldeia de Basara, perdeu a sua casa e os seus pertences com o ciclone. “ [Depois da passagem do ciclone], fiquei em estado de choque. Nem sequer conseguia encontrar a minha casa. Ficou tudo destruído”, conta. Atualmente, vive num abrigo improvisado, coberto por uma lona fornecida pelo ACNUR. O espaço interior é espartano, com poucos objetos pessoais para além de um tapete de dormir, um balde, um cobertor e um conjunto de cozinha. Estes artigos domésticos básicos são distribuídos pelo ACNUR e pelos parceiros para ajudar as comunidades a lidar com a perda dos seus pertences. São necessárias soluções a mais longo prazo. Nenhuma comunidade na trajetória do ciclone foi poupada. [...] Muitos outros membros desta comunidade economicamente vulnerável enfrentam o dilema de ter de prescindir do salário diário para reparar os seus abrigos de modo a poderem permanecer secos durante a monção.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Famílias deslocadas em Myanmar preparam-se para a estação das monções, na sequência do ciclone. **ACNUR Portugal**. 2023. Disponível em: <<https://pacnur.org/pt/atualidade/noticias/familias-deslocadas-preparam-moncoes#:~:text=S%C3%A3o%20necess%C3%A1rias%20solu%C3%A7%C3%B5es%20a%20mais,%22%2C%20diz%20Ma%20Soe%20Yai.>>>. Acesso em: 28 dez. 2024.

The escalating conflict meant that many people were forced to flee repeatedly. Access restrictions posed significant challenges to humanitarian organisations and camp closures left many IDPs in precarious conditions, particularly in the north-east and south-east of the country and in Rakhine state. Additionally, the country was hit by one of the most significant disasters in the world in 2023: cyclone Mocha. It made landfall in Myanmar on 14 May as a category 4-equivalent storm, triggering 912,000 internal displacements. It struck Sittwe, the capital of Rakhine state, and damaged homes across the state. At least 63,000 displacements took place from camps sheltering people already displaced by conflict, including Rohingya communities living in protracted displacement. The cyclone also caused significant agricultural damage and led to increased food insecurity among internally displaced people (IDPs). This, coupled with access constraints associated with conflict, heightened overall humanitarian needs, particularly in areas hosting large numbers of IDPs, such as Rakhine and Chin states. Around 2.9 million people were living in internal displacement in Myanmar at the end of 2023, up from the 1.5 million at the end of 2022. Over 2.6 million were displaced by conflict and violence and 235,000 by disasters.¹⁰¹¹

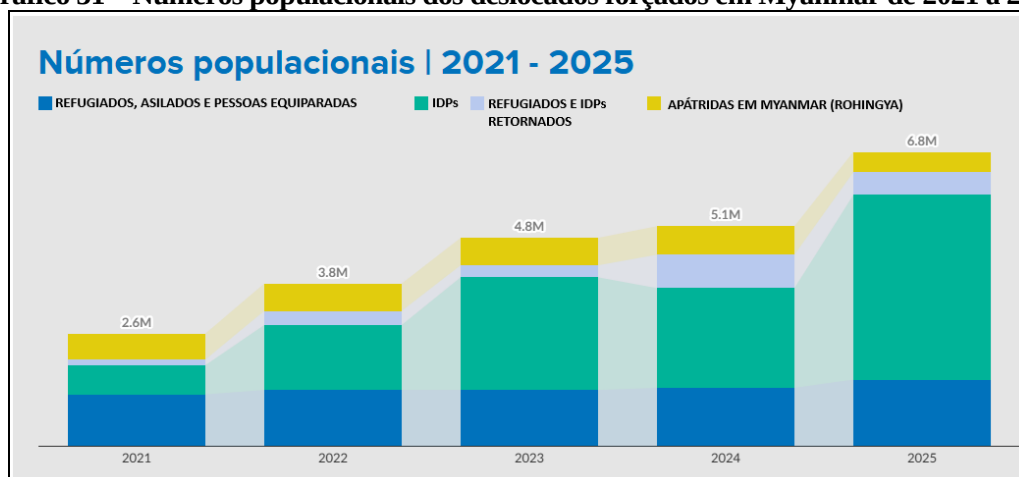
Gráfico 30 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos em Myanmar por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da longa guerra civil que assolara o país há mais de 70 anos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Myanmar. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/myanmar/>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

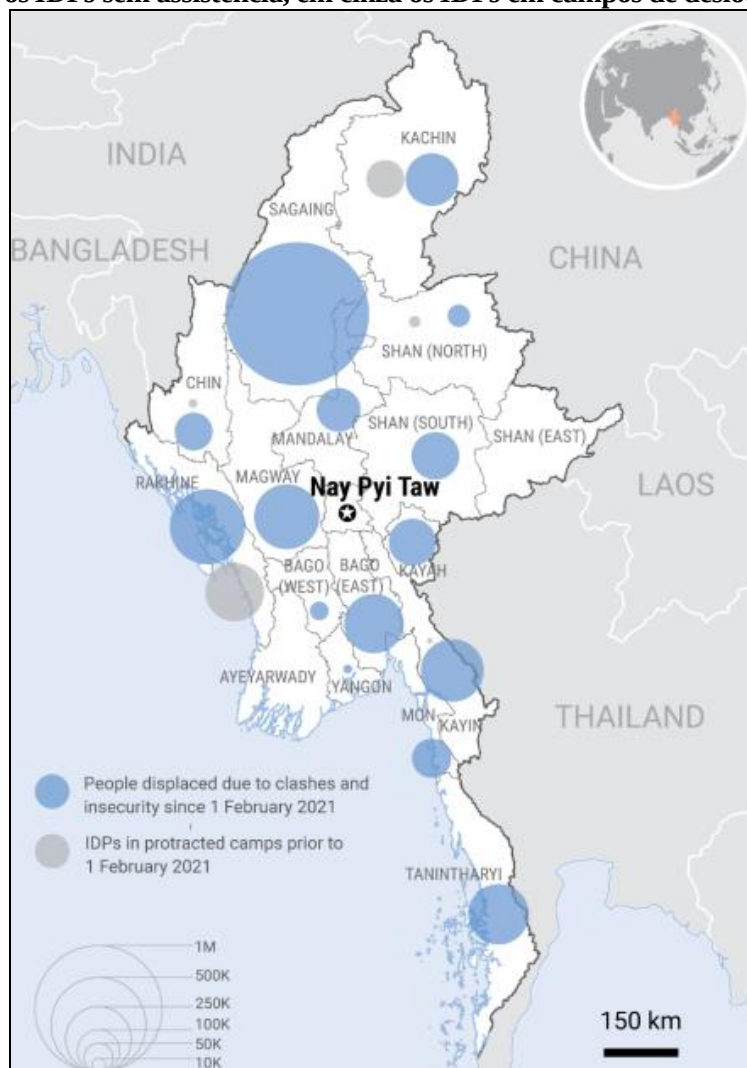
¹⁰¹¹ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Myanmar. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “O conflito crescente significou que muitas pessoas foram forçadas a fugir repetidamente. Restrições de acesso representaram desafios significativos para organizações humanitárias e o fechamento de campos deixou muitos IDPs em condições precárias, particularmente no nordeste e sudeste do país e no estado de Rakhine. Além disso, o país foi atingido por um dos desastres mais significativos do mundo em 2023: o ciclone Mocha. Ele atingiu Myanmar em 14 de maio como uma tempestade equivalente à categoria 4, provocando 912.000 deslocamentos internos. Ele atingiu Sittwe, a capital do estado de Rakhine, e danificou casas em todo o estado. Pelo menos 63.000 deslocamentos ocorreram de campos que abrigavam pessoas já deslocadas pelo conflito, incluindo comunidades Rohingya que vivem em deslocamento prolongado. O ciclone também causou danos agrícolas significativos e levou ao aumento da insegurança alimentar entre pessoas deslocadas internamente (IDPs). Isso, juntamente com as restrições de acesso associadas ao conflito, aumentou as necessidades humanitárias gerais, particularmente em áreas que hospedam grandes números de IDPs, como os estados de Rakhine e Chin. Cerca de 2,9 milhões de pessoas viviam em deslocamento interno em Myanmar no final de 2023, acima dos 1,5 milhão no final de 2022. Mais de 2,6 milhões foram deslocadas por conflitos e violência e 235.000 por desastres.”

Gráfico 31 – Números populacionais dos deslocados forçados em Myanmar de 2021 a 2025



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Myanmar situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/myanmar-situation>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

Figura 22 – Mapa de Myanmar e seus deslocados forçados em cada província de fevereiro de 2025 (em azul os IDPs sem assistência, em cinza os IDPs em campos de deslocados)



Fonte: OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Myanmar humanitarian update n. 44. **OCHA**. 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/guilh/Downloads/OCHA%20Myanmar%20-%20Humanitarian%20Update%20No.%2044_%20final.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 13 fev. 2025.

Figura 23 – Os reflexos e impactos do ciclone Mocha nos campos e assentamentos de Dar Paing, dois meses depois de sua passagem



Fonte: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Famílias deslocadas em Myanmar preparam-se para a estação das monções, na sequência do ciclone. **ACNUR Portugal**. 2023. Disponível em: <<https://pacnur.org/pt/actualidade/noticias/familias-deslocadas-preparam-moncoes>>. Acesso em: 28 dez. 2024.

Não bastasse todo o problema com os deslocamentos forçados (internos e transfronteiriços), Myanmar também é um país que sofre muito com a apatridia. Antes do início dos conflitos entre budistas nacionalistas e mulçumanos rohingya, estima-se que no território mianmareense existia cerca de 10% do total de apátridas do mundo (ou em números, cerca de 10 milhões de pessoas, embora os dados precisos e certos sejam difíceis e impossíveis de serem precisados, até mesmo pela própria dinâmica e contexto da apatridia e as dificuldades de um conflito civil generalizado de décadas no país)¹⁰¹². A verdade é que, analisando o número de *IDPs*, refugiados e também apátridas que existem no território mianmareense, fica constatado que Myanmar é um dos países onde a cidadania de sua população é pouquíssimo efetiva, nada avalizada ou chancelada pelo governo central nacional (que aliás, as vezes é o próprio ente perseguidor e violador dos direitos dos seus cidadãos, especialmente as minorias), sendo isso, talvez um dos maiores obstáculos à paz e plena estabilidade nos conflitos internos que assolam a nação há mais de sete décadas. E vê ainda mais quando após

Anos do golpe militar em Mianmar [...] o país tem sofrido um regresso, desde então, em todas

¹⁰¹² Cf. SHAMS, Shamil. Entenda o conflito em torno dos rohingya em Myanmar. **DW**. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/entenda-o-conflito-em-torno-dos-rohingya-em-myanmar/a-40517106>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

as áreas mergulhando, ainda mais, numa crise humanitária profunda. [...] Ao derrubar um governo eleito democraticamente, os militares birmaneses aprofundaram o país numa crise econômica, social, cultural, política, civil e de direitos humanos. [...] A economia de Mianmar também fracassou. Hoje, quase metade da população vive abaixo da linha da pobreza.¹⁰¹³

Além disso, apesar de ser rico em recursos naturais, Myanmar é também um país com imensas áreas marcadas pela pobreza e miséria¹⁰¹⁴, especialmente as de locais de predominância de minorias étnicas, raciais e religiosas. O governo é ineficiente, e atualmente, só se preocupa em perseguir minorias. As carências são muitas, e algumas, beiram o basilar para a própria existência do Estado em si, já que colocam em risco a cidadania de seus moradores (que é alicerce central da figura de Estado). Há latente insegurança crônica; há limitação grosseira de liberdades e direitos, inclusive, alguns mínimos como acesso ao registro civil e documentação de identidade legal; há completa falta de segurança em todos os aspectos (até mesmo de viés físico – não ter seu corpo violado, não ser estuprado, etc.). As preocupações e cuidados com a proteção infantil são críticas e precárias, pois além de poucas escolas (muitas delas fechadas) e do próprio modelo de ensino ser contraditório e discutido em todo o país (cada região não aceita o importado pelo governo federal), há falta de acesso pelos mais necessitados a serviços essenciais, que ou não funcionam, ou são restritos e limitados¹⁰¹⁵. Há fomento por leis que privilegiem o acesso a cidadania, especialmente uma efetiva, de maneira totalmente restritiva e exclusivista, de âmbito absolutamente discriminatório e segregacionista (o que explica o grande número de apátridas do país), tal como ocorre em face dos rohingyas e outros grupos minoritários, que vem perdendo a cidadania ou detendo-a de maneira estritamente formal/protocolar, exacerbando suas vulnerabilidades.

O panorama humanitário em Myanmar é, realmente, terrível, com níveis assustadores de crueldade e violações, seja por parte do próprio governo nacional, seja pelos vários grupos armados e étnico-

¹⁰¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Dois anos após golpe, Mianmar vive crise humanitária profunda.

ONU News. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/01/1808897#:~:text=Alto%20comiss%C3%A1rio%20de%20Direitos%20Humanos,mais%2C%20numa%20crise%20humanit%C3%A1ria%20profunda.>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

¹⁰¹⁴ “*Growing poverty driven by conflict, coupled with poor economic conditions, will continue to disproportionately affect IDPs and returnees, exacerbating their vulnerabilities and driving displacement and irregular movements. Rohingya and other ethnic minorities, who have endured marginalisation and discrimination, remain especially vulnerable amid these escalating crises*”. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Myanmar. **UNHCR Global Focus.** 2024. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/myanmar>>. Acesso em: 28 dez. 2024. Tradução livre: “A pobreza crescente causada por conflitos, juntamente com más condições econômicas, continuará a afetar desproporcionalmente os IDPs e retornados, exacerbando suas vulnerabilidades e impulsionando o deslocamento e movimentos irregulares. Rohingya e outras minorias étnicas, que sofreram marginalização e discriminação, permanecem especialmente vulneráveis em meio a essas crises crescentes.”

¹⁰¹⁵ “*Forcibly displaced people continue to face complex, multi-pronged challenges, including concerns regarding physical safety, the pervasive threat of gender-based violence, and dangers posed by landmines. Many people also experience limited access to civil registration and legal identity documentation, leaving them vulnerable to human trafficking, forced recruitment, arbitrary arrest, detention, extortion, and widespread discrimination. Children are particularly vulnerable and face protection risks that undermine their physical, mental, and educational well-being. Amid this complex and unpredictable landscape, freedom of movement and access to essential services remain limited, compounding the urgent need for protection and humanitarian assistance.*” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Myanmar. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “Pessoas deslocadas à força continuam a enfrentar desafios complexos e multifacetados, incluindo preocupações com relação à segurança física, a ameaça generalizada de violência de gênero e perigos representados por minas terrestres. Muitas pessoas também têm acesso limitado ao registro civil e à documentação de identidade legal, deixando-as vulneráveis ao tráfico de pessoas, recrutamento forçado, prisão arbitrária, detenção, extorsão e discriminação generalizada. As crianças são particularmente vulneráveis e enfrentam riscos de proteção que prejudicam seu bem-estar físico, mental e educacional. Em meio a esse cenário complexo e imprevisível, a liberdade de movimento e o acesso a serviços essenciais permanecem limitados, agravando a necessidade urgente de proteção e assistência humanitária.”

religiosos que disputam territórios e batalhas sangrentas por todo o país. O único denominador comum é o alvo de quase todos eles: os mais vulneráveis, que em Myanmar, além de todos os grandes problemas que lutam para sobreviver, enfrentam ainda desafios únicos.

Como na maioria dos movimentos de deslocamentos forçados, a maior porção de *IDPs* e refugiados mianmarenses é composta por mulheres e meninas/crianças (estimam-se que 1/3 do total de *IDPs* mianmarenses são crianças¹⁰¹⁶, e grande parte delas do sexo feminino¹⁰¹⁷); contudo em Myanmar elas são afetadas desproporcionalmente, pois a crise étnico-religiosa, a ineficiência de um governo que persegue e mata minorias, e a ausência de rotas de fugas no interior do país, não só piora as disparidades de gênero, como aumentam os reflexos de violência e brutalidade que atingem, especialmente as mulheres, pois por não terem alternativas, escolhas ou via de opções, acabam ou sendo mortas, ou se casando precocemente (no caso, meninas/crianças), ou são vendidas no mercado de tráfico humano (a fim de financiarem o conflito), ou são simplesmente vítimas de alguma forma de violência de gênero arbitrária e desarrazoada (tal como estupros como instrumento de coação e de guerra). Crianças e jovens do século masculino são usados como armas, e a todo tempo, recrutados de forma involuntária e forçada a compor as fileiras de grupos armados pelo país. Mulheres e meninas de etnias menores, tais como os rohingyas, são fadadas a sucumbir, e já nascem condenadas uma vida de penúria e muito flagelo. A total instabilidade do país e a própria insegurança inerente das minorias e grupos vulneráveis tem gerado e agravado problemas de ordem mental e psicológica nas mulheres e crianças, gerando reflexos totalmente estarrecedores.¹⁰¹⁸

É por isso que há muito tempo venho dizendo que, se não formos capazes de fazer algo mais forte em relação a isso, vai ecoar demais a situação da Síria. [...] As crianças não podem ir à escola. Educação, saúde, (aspectos) sociais, econômicos e de subsistência — tudo retrocedeu. [...] Algumas (mulheres) abortaram porque não podiam sustentar (os filhos) devido à economia pobre. Os pais não podem orientar seus filhos adequadamente por causa das dificuldades de subsistência.¹⁰¹⁹

Além disso, os idosos, que representam 11% dos *IDPs*,¹⁰²⁰ também correm maior risco, especialmente se detentores de algum tipo de limitação e deficiência, pois carecem de apoio especializado, algo delicado em uma guerra civil, e que, ou não chega pelas vias internacionais (por falta de rotas e acesso aos

¹⁰¹⁶ Cf. VATICAN NEWS. Conflito em Mianmar deixa 3 milhões de deslocados. Op. cit., 2024, online.

¹⁰¹⁷ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Myanmar. Op. cit., 2024, online.

¹⁰¹⁸ Nesse sentido: “*Children are bearing the brunt of the crisis, with 6.3 million children in need of humanitarian assistance as a result of expanding armed conflict, widespread explosive ordnance and landmine contamination, climatic shocks, disease outbreaks, economic and political instability. Amid the ongoing violence, civilians face extreme protection risks, acute food insecurity, the near collapse of critical public services, and economic shocks driving up inflation and resulting in loss of livelihoods.*” OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Myanmar. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “As crianças estão arcando com o peso da crise, com 6,3 milhões de crianças precisando de assistência humanitária como resultado da expansão do conflito armado, contaminação generalizada de munições explosivas e minas terrestres, choques climáticos, surtos de doenças, instabilidade econômica e política. Em meio à violência em andamento, os civis enfrentam riscos extremos de proteção, insegurança alimentar aguda, o quase colapso de serviços públicos críticos e choques econômicos que elevam a inflação e resultam em perda de meios de subsistência.”

¹⁰¹⁹ WIN, Soe; AUNG, Ko Ko; STYLIANOU, Nassos. Op. cit., 2022, online.

¹⁰²⁰ OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Myanmar humanitarian update n. 43. **OCHA**. 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/guilh/Downloads/OCHA%20Myanmar%20-%20Humanitarian%20Update%20No.%2043.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 13 fev. 2025.

necessitados, ou mesmo violência e insegurança do conflito), ou não será concedido pelo Estado mianmarenses (que jamais despenderá recursos com essa faixa de seus cidadãos); na realidade, o que vemos é que há um intuito assustador nas forças envolvidas no conflito, já que os idosos, pessoas deficientes, incapacitados e até mesmo comunidades LGBTQIA+, são, na verdade, alvos de execução sumária e injustificada por grupos armados e até mesmo pelo próprio governo (que chega a usar drones e ataques aéreos para explodir aldeias, assentamentos e concentrações de idosos, minorias e grupos vulneráveis)¹⁰²¹. Não bastasse tudo isso, em Myanmar há ainda grande islamofobia e anticristianismo (o país é considerado hoje o 13º pior para ser cristão) profundamente arraigados e enraizados no cerne da sociedade mianmarenses, e até mesmo no próprio Estado, tornando-se estrutural, já que há predominância e preferência escancarada ao budismo. Os impactos sobre as minorias islâmicas e cristãs do país são devastadores, e aliado aos grupos vulneráveis (mulheres, crianças e idosos), tais grupos estão dentre os que mais são alvos de ataques e ofensivas na guerra civil que permeia o país.

Desde o golpe militar em fevereiro de 2021, os cristãos enfrentaram maior violência e restrições mais rígidas. Cristãos foram mortos e igrejas foram atacadas indiscriminadamente. Isso inclui aqueles em estados predominantemente cristãos, como Chin, Kayah e Kachin, e em áreas com minorias cristãs significativas, como a Divisão de Sagaing, a Divisão de Yangon e a Divisão de Irawaddy. Mais cristãos do que nunca foram expulsos de suas casas e encontraram refúgio em igrejas ou campos de deslocados. Alguns são até forçados a fugir para a floresta, onde, muitas vezes, são privados de acesso a alimentos e cuidados de saúde. As forças do governo continuam a atacar desproporcionalmente aldeias e igrejas cristãs. Elas também mataram trabalhadores humanitários e pastores cristãos, muitas vezes, em ataques aéreos. Além do conflito, os que se convertem ao cristianismo são perseguidos pela família e comunidade budista, muçulmana ou indígena por deixarem a antiga fé. As comunidades que pretendem permanecer “apenas budistas” tomam a vida impossível para as famílias cristãs. Grupos de igrejas não tradicionais também enfrentam oposição, especialmente os localizados em áreas rurais e conhecidos pelas atividades evangelísticas. “Quando anoitece, chamamos todos para dentro de casa, trancamos as portas e as janelas, acendemos as lâmpadas e as velas e ficamos em silêncio.” Tun Maung (pseudônimo), cristão deslocado interno em Myanmar. Na última década, algum progresso foi feito nos direitos das mulheres em Myanmar, mas isso está desaparecendo rapidamente desde o golpe militar em fevereiro de 2021. A agressão sexual e física por parte das forças armadas é uma ameaça significativa para as mulheres cristãs, particularmente as pertencentes a minorias étnicas. De acordo com um provérbio tradicional birmanês, “marido é deus, filho é mestre”, indicando como as mulheres em Myanmar são vistas como inferiores aos homens. Tais atitudes significam que qualquer cristã birmanesa que deixe a fé tradicional para seguir a Jesus, assim como sua família, pode enfrentar severas punições, incluindo casamento forçado e prisão domiciliar. Há relatos de mulheres cristãs no estado de Kachin, de maioria cristã, sendo traficadas para a China e vendidas a homens chineses. O exército de Myanmar também tem como alvo as mulheres cristãs em Kachin que vivem em campos de deslocados internos. As mulheres deslocadas nos estados de Kayah, Shan, Chin, Sagaing e Mandalay e as que vivem como refugiadas também são alvos de tráfico e exploração de mão de obra barata.¹⁰²²

¹⁰²¹ Nesse sentido: “A violência extrema, incluindo o uso de armamento pesado, ataques com drones e incêndios criminosos, destruiu vilarejos inteiros, matando, ferindo e deslocando civis. Ambos os lados do conflito estão recrutando civis à força e alimentando tensões étnicas entre as comunidades. [...] MSF foi forçada a suspender indefinidamente nossas atividades médicas humanitárias em Buthidaung, Maungdaw e Rathedaung, em junho, depois que o nosso escritório e o nosso estoque médico foram incendiados. Antes dessa suspensão, MSF testemunhou ataques a áreas civis altamente populosas, como mercados e vilarejos, assim como ataques a instalações médicas, que ameaçavam as vidas de pacientes e profissionais da saúde. Os esforços – se é que há algum – feitos pelas partes envolvidas nesse conflito para proteger os civis e cumprir suas obrigações sob o direito humanitário internacional são insignificantes. O preço desse desrespeito pela vida humana é imenso.” MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Encurralados e esquecidos: onde o povo Rohingya pode encontrar segurança?. **Médicos Sem Fronteiras**. 2024. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/encurralados-e-esquecidos-onde-o-povo-rohingya-pode-encontrar-seguranca/>>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁰²² PORTAS ABERTAS. Como é a perseguição aos cristãos em Myanmar?. **Portas Abertas**. 2025. Disponível em: <<https://portasabertas.org.br/lista-mundial-da-perseguiçao/myanmar>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Não há socorro e amparo suficiente para todos, e por isso, barbaridades são vistas, provocadas ou mesmo indiretamente geradas, diariamente, em Myanmar. O cenário é de “catástrofe de direitos humanos” e “continua piorando”¹⁰²³. À medida que o conflito se arrasta, surgem cada vez mais barreiras e resistências para os deslocados forçados acessarem os países vizinhos em busca de refúgio e socorro, ficando totalmente à mercê com suas necessidades e sem contato com quaisquer serviços humanitários, literalmente presos sem comunicação e sem ajuda no interior inóspito do país. Todos os campos de *IDPs*, centros de apoio e bases de ajuda humanitária estão destruídos, sob ataque ou cheios, muito acima da capacidade, que aliados a um subfinanciamento, os deixam sem recursos, bem como comprometem a própria continuidade das operações, que do jeito que está, não têm como continuar.¹⁰²⁴

Não bastasse toda essa destruição do país e perseguição aos seus cidadãos, todos os civis em geral, inclusive os partidários e adeptos ao governo nacional militar, estão suportando e sofrendo um aumento desenfreado no preço de produtos básicos e principalmente de matérias-primas, o que não só traz miséria ao povo, como coloca a economia do país em ruínas, com fechamento de negócios, grande desemprego e absoluta falta de recursos e renda pela população. A guerra civil, de décadas, que assola o país simplesmente destruiu todos os meios de subsistência, a maioria das propriedades e os principais bens de produção dos cidadãos de Myanmar. Isso é aterrorizante. Sem produzir, o país para, e com isso, há limitação, interrupção e escassez de serviços básicos, o que aumenta a tensão e marginalização social, que por consequência fomentam a insegurança e criminalidade exacerbada e prolongada, em um país que já está marcado pela violência. A maioria dos cidadãos mianmarenses carece de alguma assistência humanitária para sobreviver, e não viver, contudo, apenas os que estão na fronteira conseguem acesso e contato com alguma forma de socorro e amparo.

Até o presente momento, não existem quaisquer mínimas condições aptas, basilares e necessárias para que pessoas de grupos de minoria étnica e religiosa, que foram forçados a se deslocar, consigam ou mesmo minimamente tentem regressar às suas casas de forma voluntária, digna e sustentável, especialmente os quase 1 milhão de rohingyas que fugiram do país desde o agravamento dos conflitos em 2012, ou que se encontram deslocados internamente em outras províncias.¹⁰²⁵ Não há casa para todos. E nem perspectivas de reconstruí-las. Em

¹⁰²³ CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO PARA A EUROPA OCIDENTAL DA ONU. Cinco anos após êxodo de rohingyas, Mianmar vive em estado de “catástrofe de direitos humanos”. **Nações Unidas**. 2025. Disponível em: <<https://unric.org/pt/cinco-anos-apos-exodo-de-rohingyas-mianmar-vive-em-estado-de-catastrofe-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹⁰²⁴ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU tenta levar ajuda humanitária a mais de 6,2 milhões em Mianmar. **ONU News**. 2022. Disponível em: <[https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,brecha%20de%20US\\$%20719%20milh%C3%B5es.](https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,brecha%20de%20US$%20719%20milh%C3%B5es.>)>. Acesso em: 14 dez. 2024.

¹⁰²⁵ Nesse sentido: “Many displaced people continued to live in deplorable conditions, often lacking essential goods and services and at constant risk from air strikes and other military operations. Approximately 148,000 Rohingya and other Muslim people remained internally displaced and subjected to the long-standing state-sponsored institutionalized system of segregation and discrimination so severe that it amounts to the crime against humanity of apartheid. The majority remained confined in squalid internment camps in Rakhine State where they have been since 2012. The appalling conditions in which Rohingya people lived was considered a significant contributing factor to the number of fatalities resulting from Cyclone Mocha that hit western Myanmar in May. [...] In the aftermath of Cyclone Mocha, the military authorities impeded and, in some cases prevented, humanitarian assistance from reaching affected communities. There were also reports that the military authorities delayed

diversos estados não há sequer estradas, redes de telefonia e acesso a serviços de comunicação. As pessoas estão isoladas em meio a minas terrestres, assassinatos sumários e bombardeios/tiroteios constantes; e isso, em um país sem qualquer estrutura básica, incapaz de garantir sua estabilidade, controlado por militares que não permitem ou não garantem segurança à ajuda internacional, e que periodicamente sofre com condições climáticas adversas que só agrava ainda mais a crise alimentar e os deslocamentos forçados preexistentes.

Civilians across the country experience property destruction and restricted access to essential services due to limited telecommunications and blocked roads and waterways and movement restrictions. Skyrocketing food prices and shortages of essential items have deepened poverty, disproportionately affecting forcibly displaced and stateless people. Many faces extreme destitution and suffering, exacerbated by unsafe travel options that increase the risk of human trafficking. Myanmar's volatile climate, marked by cyclones and monsoons, has triggered emergencies within emergencies, wiping out fragile infrastructure and repeatedly displacing communities already on the brink. These challenges have made life particularly difficult for people in conflict-affected areas and complicated humanitarian access.¹⁰²⁶

Qualquer proposta ou tentativa de atenuar e cessar toda a violência, e com isso, ao menos permitir o acesso humanitário no interior do país ainda não foi alcançada; na verdade é rechaçada pelo governo nacional militar, que tem impedido organismos internacionais de providenciarem ajuda no interior do país, ou então tem criado um contexto de tamanha violência que geram inseguranças e incertezas no ingresso de tais amparos externos no interior do país. Como prover segurança mínima, seja qual for (inclusive, alimentar e abrigos), quando aquele que está ajudando também se sente inseguro no país? É por isso que o suporte humanitário é tão escasso e marginal em Myanmar, limitada a regiões fronteiriças, e em alguns casos e regiões, somente nos próprios países vizinhos do outro lado da fronteira. Ora, até hoje, é simplesmente impossível obter uma noção e compreensão totalmente claras e precisas sobre os eventos desencadeados no país, seus motivos, seus reflexos e suas consequências, já que os dados são precários, o acesso ao país é limitado e controlado, e todos os lados envolvidos na guerra civil utilizam de situações como pretextos e propagandas em um embate de “quem grita mais alto”.

*authorizations to international humanitarian organizations trying to scale up their operations to provide humanitarian aid in the region.”. AMNESTY INTERNATIONAL. Myanmar 2023. **Amnesty International**. 2023. Disponível em: <[https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,brecha%20de%20US\\$%20719%20milh%C3%B5es.>](https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,brecha%20de%20US$%20719%20milh%C3%B5es.>)>. Acesso em: 14 dez. 2024. Tradução livre: “Muitas pessoas deslocadas continuaram a viver em condições deploráveis, muitas vezes sem bens e serviços essenciais e em risco constante de ataques aéreos e outras operações militares. Aproximadamente 148.000 rohingyas e outros muçulmanos permaneceram internamente deslocados e sujeitos ao antigo sistema institucionalizado de segregação e discriminação patrocinado pelo estado, tão severo que equivale ao crime contra a humanidade do apartheid. A maioria permaneceu confinada em campos de internamento miseráveis no estado de Rakhine, onde estão desde 2012. As condições terríveis em que o povo Rohingya vivia foram consideradas um fator contribuinte significativo para o número de fatalidades resultantes do Ciclone Mocha que atingiu o oeste de Mianmar em maio. [...] Após o Ciclone Mocha, as autoridades militares impediram e, em alguns casos, impediram que a assistência humanitária chegasse às comunidades afetadas. Também houve relatos de que as autoridades militares atrasaram autorizações para organizações humanitárias internacionais que tentavam ampliar suas operações para fornecer ajuda humanitária na região”*

¹⁰²⁶ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Myanmar. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “Civis em todo o país sofrem com a destruição de propriedades e acesso restrito a serviços essenciais devido às telecomunicações limitadas e estradas e hidrovias bloqueadas e restrições de movimento. Os preços exorbitantes dos alimentos e a escassez de itens essenciais agravaram a pobreza, afetando desproporcionalmente as pessoas deslocadas à força e apátridas. Muitos enfrentam extrema miséria e sofrimento, exacerbados por opções de viagem inseguras que aumentam o risco de tráfico de pessoas. O clima volátil de Mianmar, marcado por ciclones e monções, desencadeou emergências dentro de emergências, destruindo infraestruturas frágeis e deslocando repetidamente comunidades que já estavam à beira do abismo. Esses desafios tornaram a vida particularmente difícil para as pessoas em áreas afetadas por conflitos e complicaram o acesso humanitário.”

A instabilidade política gerada, principalmente desde a tomada do poder pelos militares em 2021, teve e ainda gera até hoje um efeito sísmico em cadeia, catastrófico na vida do povo de Myanmar. Os combates que até então era localizados, como exposto, multiplicaram-se exponencialmente por todo o país, e as forças governamentais que antes combatiam grupos específicos e em determinadas regiões, passaram a ter de enfrentar inimigos múltiplos (inclusive, alguns opostos entre si), razão pela qual o povo em si passou a ser o grande inimigo, e suas retaliações passaram a ser massivas e genéricas, sem distinção ou preocupação na escolha certa de alvos, algo que tem criado enorme sofrimento para a população civil, pois invariavelmente acabou se tornando “inimiga” do Estado.¹⁰²⁷ A ditadura que rege o país tem agido com arbitrariedades sem precedentes, inclusive com prisão de mais de 20 mil pessoas, detidas pelos militares no poder “por razões políticas”¹⁰²⁸, incluindo a até então líder democrática Aung San Suu Kyi, vencedora do prêmio Nobel da Paz em 1991, e hoje, condenada a 27 anos de prisão com base em alegações de corrupção sem quaisquer provas¹⁰²⁹. A arbitrariedade observada no país é sem precedentes.

E assim, vê-se que a solução para toda essa crise e turbulência que vive Myanmar não é instantânea, pelo contrário, permeia caminhos de grandes incertezas e alguns de árdua fé e resiliência. Não é nada fácil estabelecer metas e organizar repentinamente um país que passa por uma guerra civil de mais de sete décadas, e que é atingido anualmente por chuvas torrenciais, monções e marcado por inundações históricas. São os próprios cidadãos mianmarenses que irão desempenhar um papel central na resposta humanitária e nos esforços para chegar à paz e estabilidade nacional, e isso, a partir do momento que passarem a respeitar a diferença e apoiarem uns aos outros. Lúdico? Talvez, por ora, quicá impossível, mas isso denota apenas a necessária mudança de cultura que carece ao país, somente alcançável através de uma democracia fortalecida e

¹⁰²⁷ Nesse sentido: “Unlawful killings particularly occurred in the context of military aerial and ground attacks that constituted acts of collective punishment against civilian populations, and also following the capture of both armed and peaceful opponents of the coup. There were also reports of over 30 deaths in custody, including as a result of torture or other ill-treatment. The military intensified air strikes, which were frequently indiscriminate or directly targeted civilians and civilian objects. Aerial attacks, that previously occurred mainly in border areas, intensified in Myanmar’s heartlands. Sagaing Region, located in central and north-western Myanmar, was increasingly targeted with devastating consequences. [...] Intensive ground operations also took place in Sagaing Region and elsewhere during which there were reports of extrajudicial executions and sexual violence. A military unit known as the Ogre Column was identified as being responsible for particularly brutal attacks including beheadings and dismembering and mutilating the bodies of victims.” AMNESTY INTERNATIONAL. Myanmar 2023. Op. cit., 2023, online. Tradução livre: “Assassinatos ilegais ocorreram particularmente no contexto de ataques militares aéreos e terrestres que constituíram atos de punição coletiva contra populações civis, e também após a captura de oponentes armados e pacíficos do golpe. Também houve relatos de mais de 30 mortes sob custódia, incluindo como resultado de tortura ou outros maus-tratos. Os militares intensificaram os ataques aéreos, que eram frequentemente indiscriminados ou tinham como alvo direto civis e objetos civis. Ataques aéreos, que antes ocorriam principalmente em áreas de fronteira, intensificaram-se no coração de Mianmar. [...] Operações terrestres intensivas também ocorreram na região de Sagaing e em outros lugares, durante as quais houve relatos de execuções extrajudiciais e violência sexual. Uma unidade militar conhecida como Ogre Column foi identificada como responsável por ataques particularmente brutais, incluindo decapitações e desmembramentos e mutilações dos corpos das vítimas.”

¹⁰²⁸ Cf. VATICAN NEWS. Conflito em Mianmar deixa 3 milhões de deslocados. Op. cit., 2024, online.

¹⁰²⁹ Nesse sentido: “Grossly unfair trials continued in which more than 1,600 people were sentenced to terms of imprisonment, hard labour and, in some cases, death. Trials took place in makeshift courts in prisons and in military tribunals, and defendants typically had limited or no access to lawyers.” AMNESTY INTERNATIONAL. Myanmar 2023. Op. cit., 2023, online. Tradução livre: “Julgamentos extremamente injustos continuaram, nos quais mais de 1.600 pessoas foram condenadas a penas de prisão, trabalho forçado e, em alguns casos, morte. Os julgamentos ocorreram em tribunais improvisados em prisões e tribunais militares, e os réus normalmente tinham acesso limitado ou nenhum a advogados.”

liberdades difundidas¹⁰³⁰, e possível por um desenvolvimento social, carreado por uma prosperidade econômica, ainda não observados em Myanmar por toda a sua história.

The cauldron of decades-old ethnic strife has been boiling in Myanmar in recent weeks across Northern Shan, Rakhine, Karen and Kachin, adding to the one million already in need of urgent humanitarian assistance across the country. Aid to Rakhine—already one of Myanmar’s poorest states—has been suspended for over a month at the time of writing, where reliance thereon is already near-absolute as Muslim communities continue to face severe restrictions on their rights, only exacerbating an already critical humanitarian crisis. First, Myanmar urgently needs a boost in immediate assistance to meet humanitarian need across communities and across conflict-affected areas. [...] More aid is indispensable to meeting Myanmar’s growing and long-standing humanitarian need, additionally boosting much-needed economic development in restive states. Myanmar also is in need of long-term and flexible approaches—not just quick fixes—to address both peaks in humanitarian need and much-needed development. [...] Second, greater, more strategic aid is only as good as whom it reaches. As the conflict between the Burmese military and ethnic armed groups across the country reignites, access remains severely restricted to humanitarian actors, aggravating critical need and putting ongoing relief efforts at risk. All parties to conflict in Myanmar and across its conflict-affected states—in accordance with international humanitarian law—must allow full, immediate and unimpeded delivery of impartial assistance for civilians, preventing a deterioration in humanitarian conditions and a continued strain on durable peace. The safe and comprehensive reintegration of Myanmar’s future constituents is the third critical factor. Myanmar’s one million refugees and internally-displaced persons—who derive principally from the country’s minority population—have yet to be convinced that the political environment and their prospects for the future have changed. A significant improvement in the rights, protections and services afforded to all of Myanmar’s citizens is the pull factor that will bring them home; conversely, a premature return process not preceded by serious change in these domains will only further fracture the state. The Burmese government, its neighbors and international actors must work together to ensure that returns are safe, voluntary and informed, and preceded by a concerted boost in the reach and scale of basic services and job opportunities back home. Meeting humanitarian need is as much an end in itself as a strategic imperative in Myanmar. The challenges before one of Asia’s newest democracies are many, pressing and daunting. But the true success of Myanmar’s democratic quest hinges on the resolution of its protracted displacement crisis and persistent humanitarian challenges, themselves an expression of the pivotal need to provide full and equal rights, protections and services to the country’s constituents regardless of ethnicity, religion or gender. Only then can the promise of a prosperous, inclusive democracy in Myanmar—and an end to the world’s longest civil war—finally rise from rhetoric to reality.¹⁰³¹

¹⁰³⁰ Nesse sentido: “The military crackdown made peaceful protest virtually impossible. [...] Surveillance was pervasive. People continued to be arrested in connection with online posts, creating an atmosphere of self-censorship. [...] Media freedoms remained severely restricted.” Ibidem. Tradução livre: “A repressão militar tornou o protesto pacífico virtualmente impossível. [...] A vigilância era generalizada. Pessoas continuaram a ser presas em conexão com postagens online, criando uma atmosfera de autocensura. [...] As liberdades da mídia permaneceram severamente restringidas.”

¹⁰³¹ MILIBAND, David. Op. cit., 2016, online. Tradução livre: “O caldeirão de conflitos étnicos que duram décadas tem fervido em Mianmar nas últimas semanas no norte de Shan, Rakhine, Karen e Kachin, aumentando o número de um milhão que já necessita de assistência humanitária urgente em todo o país. A ajuda a Rakhine – que já é um dos estados mais pobres de Mianmar – foi suspensa há mais de um mês no momento em que este artigo foi escrito, onde a dependência já é quase absoluta, uma vez que as comunidades muçulmanas continuam a enfrentar severas restrições aos seus direitos, apenas agravando uma crise humanitária já crítica. Em primeiro lugar, Mianmar necessita urgentemente de um impulso na assistência imediata para satisfazer as necessidades humanitárias nas comunidades e nas zonas afetadas por conflitos. [...] Mais ajuda é indispensável para satisfazer as crescentes e duradouras necessidades humanitárias de Mianmar, impulsionando adicionalmente o tão necessário desenvolvimento econômico em estados inquietos. Mianmar também necessita de abordagens flexíveis e de longo prazo – e não apenas de soluções rápidas – para fazer face aos picos de necessidades humanitárias e ao tão necessário desenvolvimento. [...] Em segundo lugar, uma ajuda maior e mais estratégica só é tão boa quanto a quem ela alcança. À medida que o conflito entre os militares birmaneses e os grupos étnicos armados em todo o país se reacende, o acesso permanece severamente restrito aos intervenientes humanitários, agravando as necessidades críticas e colocando em risco os esforços de ajuda em curso. Todas as partes em conflito em Mianmar e nos seus estados afetados pelo conflito – em conformidade com o direito humanitário internacional – devem permitir a prestação plena, imediata e sem entraves de assistência imparcial aos civis, evitando uma deterioração das condições humanitárias e uma pressão contínua sobre a paz duradoura. A reintegração segura e abrangente dos futuros constituintes de Mianmar é o terceiro factor crítico. O milhão de refugiados e pessoas deslocadas internamente de Mianmar – que provêm principalmente da população minoritária do país – ainda não foram convencidos de que o ambiente político e as suas perspectivas para o futuro mudaram. Uma melhoria

Um país historicamente repleto de grupos vulneráveis, favorável a violações extremas como contrabandos e tráfico de pessoas, que faz uso indiscriminado de coerção, sequestros e violência sexual como arma de guerra (ou para financiá-la), onde ainda há assassinatos arbitrários e injustificados, às vezes, usados como limpeza étnico-religiosa, só irá mudar seu rumo se tudo isso não estiver mais presente no âmago da sociedade local. E todos esses fatores são traços marcantes de países pobres, antidemocráticos e extremistas. O caminho, assim, é no rumo oposto. É impossível haver tolerância enquanto minorias de seres humanos não são vistas como tal, mas meros “objetos” usados para um fim, geralmente violento e cruel. Myanmar precisa em um curto prazo desenvolver uma maneira de coexistência pacífica entre suas comunidades anfitriãs e pessoas deslocadas à força, minorias étnicas-religiosas, um contingente de refugiados/asilados retornados e números avassaladores de apátridas. Isso precisa ser prioridade, e exercerá um papel catalisador na promoção de soluções de transição e na construção de resiliência dentro de comunidades afetadas por conflitos, bem como fomentará um ambiente minimamente estável para que as pessoas consigam se reconstruir, se reestruturar e se reerguer, e assim, quem sabe, comecem a prosperar, estabelecendo, dessa maneira, meios e bases para soluções duráveis e de longo prazo.

Como pode uma nação continuar existindo e progredir se mantiver tal pensamento incrustado no seu cerne socioeconômico e político? Invariavelmente o caminho de Myanmar é longo, e envolve ruptura étnico-social-religiosa, com reflexos diretos e imediatos, na política e economia. As crises passadas não podem ser esquecidas, e sim servirem de pavimentação para o retorno digno, voluntário e seguro de todos os deslocados forçados às suas casas e regiões de origem. É preciso focar em soluções sustentáveis e mudanças inovadoras. E somente a educação, a produção de recursos, treinamentos vocacionais e o desenvolvimento econômico equilibrado servirão como ferramentas poderosas para preparar o futuro de Myanmar, equipando o país e seus cidadãos com o necessário para que o foco seja menos em “matar o diferente” e mais em “prosperar conjuntamente, de forma pacífica”, pois uma guerra, sobretudo uma guerra civil, jamais será bom para os negócios internos. Ora, os mianmarenses (ou alguns deles) sabem muito bem qual é o melhor e mais correto caminho, o que se nota pelo pois possui ativistas vencedores do prêmio Nobel da Paz; contudo, não são essas pessoas as que estão ainda no controle, mas sim em fuga, atrás das grades ou sofrendo algum tipo de violência perpetrada no país. Quando isso mudar, a mudança no país também, gradualmente, passará a ocorrer.

significativa nos direitos, proteções e serviços oferecidos a todos os cidadãos de Mianmar é o fator de atração que os trará de volta para casa; inversamente, um processo de regresso prematuro não precedido por mudanças sérias nestes domínios apenas irá fraturar ainda mais o Estado. O governo birmânês, os seus vizinhos e os intervenientes internacionais devem trabalhar em conjunto para garantir que os regressos sejam seguros, voluntários e informados, e precedidos por um impulso concertado no alcance e na escala dos serviços básicos e das oportunidades de emprego no país de origem. Satisfazer as necessidades humanitárias é tanto um fim em si mesmo como um imperativo estratégico em Mianmar. Os desafios que se colocam a uma das mais recentes democracias da Ásia são muitos, prementes e assustadores. Mas o verdadeiro sucesso da busca democrática de Mianmar depende da resolução da sua prolongada crise de deslocação e dos persistentes desafios humanitários, eles próprios uma expressão da necessidade fundamental de proporcionar direitos, proteções e serviços plenos e iguais aos constituintes do país, independentemente da etnia, religião ou género. Só então a promessa de uma democracia próspera e inclusiva em Myanmar – e do fim da mais longa guerra civil do mundo – poderá finalmente passar da retórica à realidade.”

2.2.2.6 Colômbia

E finalmente, como último dentre os principais e mais emblemáticos casos de deslocamentos forçados internos em razão de conflitos internos e guerras civis, temos a República da Colômbia. É o primeiro país do continente americano a ser abordado nessa pesquisa, o que de certo modo poderia passar a percepção de que as questões de deslocados internos seriam/são fatos de “menor preocupação” às Américas, especialmente no sentido de que por ter apenas um país estudado na temática dos *IDPs* e dentre os mais alarmantes casos do mundo, ensinaria ou daria a entender de que o continente americano não tem que lidar tanto com migrações forçadas internas como o restante do mundo. Ledo engano. Ocorre que tal primeira impressão é uma falsa sapiência da real e preocupante situação de diversos movimentos históricos de deslocamentos crônicos internos, que há anos são observados e constatados em diversos países americanos, que por uma conjunção de fatores específicos e locais, agravou-se mais rapidamente na Colômbia a ponto de apenas despertar antecipadamente seus problemas e reflexos sobre a sociedade nacional. O que acontecia e sempre ocorreu na Colômbia também é, há anos, igualmente constatado em diversos países, seja em fases mais embrionárias ou momentos antecessores. E hoje, a Colômbia, mesmo distante dos principais pontos de tensão e conflitos do mundo, é um dos principais locais de ocorrência constante de *IDPs* em níveis altíssimos, aptos a ensinarem uma instabilidade regional. Cabe aos demais países da América ligarem o alerta dos eventos ocorridos em território colombiano, as decisões e medidas ali tomadas, bem como as ações necessárias, para que a América continue constando apenas um país dentre os principais propulsores de *IDPs* do mundo, caco contrário, a Colômbia apenas foi a precursora de casos ainda mais severos no continente americano, agravados pela negligência e desídia de países que estão passando por situações muito semelhantes.

A República da Colômbia é um país da América do Sul, localizado a noroeste da parte continental, localizando-se em posição privilegiada, já que é o único país sul-americano com acesso ao Oceano Pacífico e ao Mar do Caribe. Sua capital é Bogotá, e atualmente detém cerca de 52,32 milhões de habitantes¹⁰³². Seus vizinhos são o Mar do Caribe (norte), o Peru e o Equador (sul), a Venezuela e o Brasil (leste), e o Panamá e o Oceano Pacífico (oeste). A Colômbia é o segundo país mais populoso da América do Sul (atrás apenas do Brasil) e igualmente o segundo país como mais cidadãos fluentes no idioma espanhol (atrás apenas do México). É um país que é cortado a oeste pela Cordilheira dos Andes, e possui uma cultura e diversidade muito plural e rica, pois assim como o Brasil, seu povo formou-se a partir do amálgama de diversas etnias e povos, tal como indígenas de origem, espanhóis europeus, escravos africanos e outros imigrantes (especialmente de nações da Europa). É um país democrático, com viés constitucional, e que não possui traços históricos de totalitarismo ou autoritarismo na política, sendo que se tornou independente da Espanha em 10 de julho de 1810 (antes até mesmo do Brasil), e desde então tem tido uma política sólida, constante e sem grandes percalços. Tem uma economia consistente e diversificada, pautada em produção de café, abacate, banana,

¹⁰³² Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit, 2023, online.

abacaxi, cacau, petróleo e carvão, e há grande variedade de recursos naturais e biodiversidade no país¹⁰³³. Ora, aparentemente não há grandes entraves ou dificuldades no país. Então o que há de errado a ponto de gerar preocupação no que cerne aos estudos dos *IDPs*? A resposta é simples, o panorama não: a guerra interna do governo colombiano contra o narcotráfico.

Esse conflito colombiano não é de agora, pelo contrário, é histórico, envolve gênese e desdobramentos complexos, sendo que até seu marco primário é de difícil precisão, mas acredita-se que se iniciou entre 1964 e 1966, possivelmente como desdobramento do conflito colombiano conhecido como “*La Violencia*”¹⁰³⁴, a partir de divergências de poder entre conservadores, liberais e socialistas. É considerado como uma guerra assimétrica¹⁰³⁵ de baixa intensidade e moderação¹⁰³⁶, atualmente ainda em curso, realizada entre o Estado da Colômbia e as forças armadas colombianas versus grupos armados paramilitares compostos por narcotraficantes e guerrilheiros, geralmente associados nas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

¹⁰³³ Cf. OZÓRIO, Letícia. Proteção da biodiversidade nos mares e oceanos é 1º grande acordo da COP16. **Exame**. 2024. Disponível em: <<https://exame.com/esg/protecao-da-biodiversidade-nos-mares-e-oceanos-e-1o-grande-acordo-da-cop16/>>. Acesso em: 08 dez. 2024.; Cf. FORBES. Produção de café da Colômbia aumenta 8,4% em março ante mesmo mês de 2023. **Forbes**. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbesagro/2024/04/producao-de-cafe-da-colombia-aumenta-84-em-marco-ante-mesmo-mes-de-2023/>>. Acesso em: 08 dez. 2024.; Cf. AGÊNCIA LUSA. Sovena investe 6 milhões de euros em fábrica de óleo de abacate na Colômbia. **CNN Portugal**. 2023. Disponível em: <<https://cnnportugal.iol.pt/sovena/oleo-de-abacate/sovena-investe-6-milhoes-de-euros-em-fabrica-de-oleo-de-abacate-na-colombia/20231103/6544c975d34e371fc0b96fb5>>. Acesso em: 08 dez. 2024.; Cf. AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Produção de café cresceu 23% na Colômbia em 2024, a melhor safra em 5 anos. **Exame**. 2025. Disponível em: <<https://exame.com/agro/producao-de-cafe-cresceu-23-na-colombia-em-2024-a-melhor-safra-em-5-anos/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

¹⁰³⁴ Foi um sangrento conflito civil ocorrido na Colômbia entre 1948 e 1958 entre o Partido Liberal Colombiano e o Partido Conservador Colombiano, iniciado a partir do assassinato de Jorge Eliécer Gaitán (político e candidato à presidência pelo Partido Liberal Colombiano), e as desordens geradas como protestos por tal (denominadas “*Bogotazo*”), foi motivado também por disputas históricas e antecedentes de terras e poder (nas polícias e prefeituras locais do país) entre liberais e conservadores, e marcado por violentos embates entre ambos os lados, com muitos assassinatos de ambas as partes, perseguições arbitrária, atos de terrorismo e destruição de patrimônios. Tal conflito ficou marcado pela sua longa duração, muito em decorrência do antagonismo bipolarizado da época, já que a Colômbia, naquele tempo, só permitia a existência de dois partidos políticos. E encerrou-se com um acordo entre ambos os lados, que temiam o avanço dos comunistas no país e por isso formaram uma coligação denominada “Frente Nacional” visando a escolha comum de um único candidato à presidência do país, bem como divisão igualitária e em comum dos cargos públicos oficiais do país. Cf. STOKES, Doug. **America's other war: terrorizing Colombia**. Londres: Zed Books, 2005. p. 64-69.

¹⁰³⁵ Uma guerra assimétrica é aquela em que há grande divergência no poder militar entre as partes envolvidas, onde cada lado envolvido tenta explorar as fraquezas do outro de formas não convencionais. Geralmente é o que ocorre quando de um lado está o Exército ou Forças Armadas institucionais e oficiais de um país, e de outro estão grupos rebeldes armados, de terroristas, de guerrilha ou paramilitares. Um embate entre esses dois lados acaba gerando um conflito não convencional, geralmente sob roupagem de uma guerra de milícia, e envolvem uso de estratégias e equipamentos comumente não militarizados, e é por isso, que é considerada uma “rebelião”, “guerra irregular”, “guerra de insurgência” ou “guerra de guerrilha”. Cf. STEPANOVA, E. **Terrorism in asymmetrical conflict**: SIPRI Report 23 Orford: Oxford University Press, 2008. p. 11-14.; Cf. RESNICK, Uri. **Dynamics of asymmetric territorial conflict**: the evolution of patience. Basingstoke (Reino Unido): Palgrave-Macmillan, 2013. p. 287.; Cf. PAUL, Thazha Varkey. **Asymmetric conflicts**: war initiation by weaker powers. Cambridge: Cambridge University Press, 1994. p. 19-22.

¹⁰³⁶ Uma guerra de baixa moderação ou baixa intensidade é um conflito armado que se encontra com uso de forças abaixo do usualmente utilizado com conflitos armados convencionais (geralmente entre duas nações e forças armadas). Isso se dá, geralmente, em decorrência que um dos lados tem adotado cautela no uso da força e poderio bélico, comumente associado com receios em relação à população civil local, fonte de recursos naturais, economia local, dentre outros. É o que ocorre frequentemente em guerras entre as forças armadas de um Estado e grupos paramilitares rebeldes, típica “guerra de guerrilha”, onde a manutenção e busca pela paz é priorizada acima de destruir o oponente, que normalmente este misturado junto à população local. Cf. BLANK, Stephen. **Responding to low-intensity conflict challenges**. Montgomery: Air University Press, 1991. p. 223-236.; DHEER, Ajay; JAIPRAKASH; SHARMA, H.K.; SINGH, Jasdeep. Evolving medical strategies for low intensity conflicts – a necessity. **Medical Journal Armed Forces India**, Amsterdã, v. 59, n. 2, p. 96-99, 2011.

(FARC) ou o Exército de Libertação Nacional (ELN).

O início de tais confrontos na Colômbia deu-se, em um primeiro momento, entre liberais e conservadores, ao longo de mais de dezesseis anos de conflitos (entre 1948 a 1964), período este marcado por episódios bem violentos e de grande instabilidade social, econômica e principalmente política do país. E foi aproveitando-se dessa lacuna de poder e insegurança política, até então polarizada apenas entre Liberais e Conservadores, que os comunistas começaram ganhar espaço e a ter um crescimento ideológico na Colômbia, especialmente nas aldeias e povos localizados mais no interior da nação. Influenciados pelos reflexos da Revolução Cubana, o governo colombiano, principalmente a ala conservadora, vendo o aumento da influência e poderio dos comunistas no interior do país, pediu ajuda dos EUA, que passaram a reprimir, frise-se, de forma violenta, a proliferação do ideal comunista pelo país, bem como, sobretudo, a formação de grupos revolucionários camponeses, tentando erradicar tal ideologia e seus adeptos no país.

Contudo, os esforços falharam, e associado ao fato de que muitos liberais descontentes com a política do país e com tais posturas externas acabaram se aliando aos reacionários comunistas, aos poucos foi se criando as roupagens de grupos de guerrilha no interior do país, já que essa era a única forma de esboçar uma mínima reação aos ataques do governo e dos norte-americanos. E em 1964, após o envio de tropas militares colombianas, patrocinadas pelos EUA, ao povoado de Marquetália, diversos camponeses comunistas rebeldes fugiram para regiões montanhosas e de selva da Colômbia, e ali, estabeleceram as operações iniciais das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), grupo paramilitar comunista de viés marxista, que visava a criação/implementação de um estado revolucionário de esquerda na Colômbia, marcado pelo sistema econômico socialista.

Originalmente, as FARC, sob liderança de Manuel Marulanda Vélez (conhecido como “*Tirolfijo*”), apresentava-se como grupo reacionário de esquerda e de oposição ao idealismo conservador na Colômbia, e realmente almejava a implantação de um Estado socialista marxista no território colombiano, tal que associou-se a outro grupo também de esquerda, de viés “guevarista”, que almejava o mesmo, o Exército de Libertação Nacional (ELN). Contudo, como a repressão do governo colombiano, apoiada pelos norte-americanos, foi bem intensa, com muito uso da força e até mesmo contando com apoio de milícias armadas de extrema direita¹⁰³⁷, para não sucumbir e continuar na sua luta, as FARC precisavam de recursos e financiamentos para suas lutas e expansão de ideologia, e para tanto, no interior do país e nos locais de maior limitação geográfica (montanhas, selvas, etc.) não haviam muitas opções, razões pelas quais as FARC passaram a fazer e receber pelo único “serviço” disponível à época: realizar proteção armada aos narcotraficantes que existiam na região.¹⁰³⁸ E com isso, tal grupo paramilitar passou a ingressar no mundo do tráfico de entorpecentes, bem como utilizar os

¹⁰³⁷ Criadas a partir de uma lei colombiana de 1968, sob patrocínio e influência dos EUA, que autorizou a criação de grupos paramilitares, desde que visando combater os guerrilheiros das FARC. Tais grupos, anos depois, em 1997, é que formaram, a Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC).

¹⁰³⁸ Cf. ESPITIA, Pedro Alfonso. **Historia de Colombia**. Bogotá: Mundo Cultural, 2004. p. 42-44.

recursos provenientes de tal meio para realizar sequestros de cidadãos colombianos e estrangeiros, que acabou se tornando uma segunda fonte de receitas para a guerrilha.¹⁰³⁹

Como consequência, desde então, a Colômbia sofreu e vem sofrendo muito com as consequências de uma violenta guerra de guerrilha em seus territórios. Foram muitos episódios sangrentos, com ataques repentinos, atentados explosivos e terroristas, e uma agressividade até então geralmente reservada e usualmente vista em conflitos bélicos no Oriente Médio e África. Estima-se que por todas essas décadas de conflitos, foram contabilizados ao menos 260 mil mortos por razões diretas e indiretas entre os embates do governo colombiano e as milícias guerrilheiras rebeldes (sendo que destes, estima-se que 215 mil eram civis – 82%)¹⁰⁴⁰, quase 16 mil pessoas fora vítimas de algum tipo de violência sexual,¹⁰⁴¹ bem como estima-se que são atualmente 7,1 milhões deslocados internos na Colômbia¹⁰⁴² em razão de tais conflitos¹⁰⁴³, em uma taxa de crescimento de 180 mil a 200 mil novos *IDPs* a cada ano,¹⁰⁴⁴ sendo estes os permanentes, embora cogita-se que já tenha ocorrido dezenas de milhões de deslocamentos e sub-deslocamentos internos desde o início dos confrontos. A Colômbia chegou a ser, por diversos anos, o país com maior número de deslocados internos do mundo.¹⁰⁴⁵

¹⁰³⁹ Em 30 anos de atuação das FARC e do ELN foram registrados mais de 40 mil sequestros na Colômbia, sendo que em alguns anos foram registrados mais de 3 mil sequestros. Cf. AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Colômbia teve 40 mil sequestros em 30 anos, diz estudo. **G1**. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/06/colombia-registrou-40000-sequestros-em-30-anos.html>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

¹⁰⁴⁰ Cf. CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA. **¡Basta ya!**: Colombia – memorias de guerra y dignidad. Bogotá: Imprenta Nacional, 2013, p. 434

¹⁰⁴¹ Cf. DEUTSCHE WELLE (DW). Conflito armado deixou mais de 260 mil mortos na Colômbia, diz relatório. **G1**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/02/conflito-armado-deixou-mais-de-260-mil-mortos-na-colombia-diz-relatorio.ghtml>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

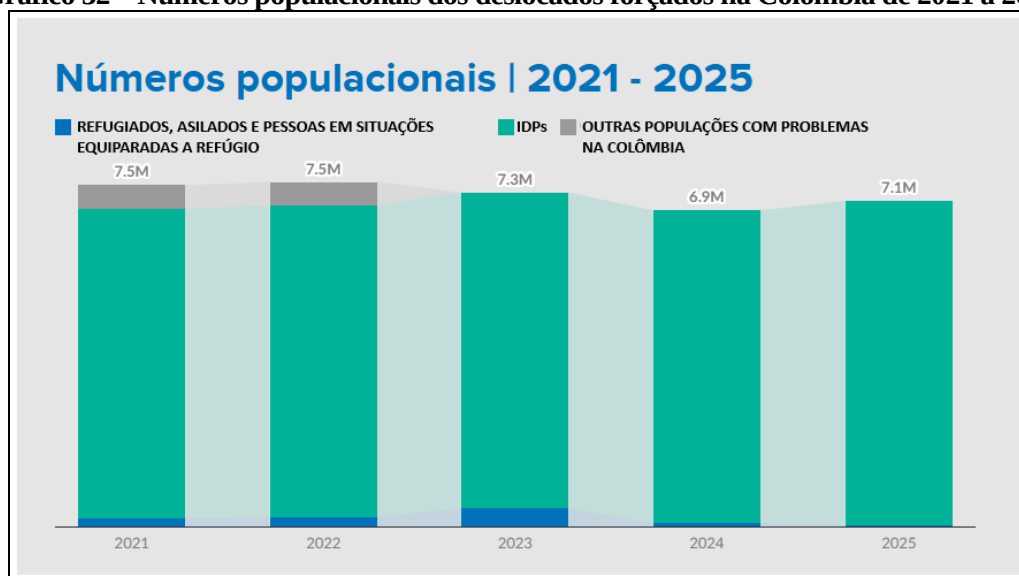
¹⁰⁴² Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Colombia situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/colombia-situation>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

¹⁰⁴³ “A história da Colômbia praticamente se confunde com as experiências do conflito interno. Para a população deste Estado, a violência sempre esteve tão presente e enraizada que muitos não se imaginam vivendo em um Estado tranquilo, pacífico. Seria difícil encontrar alguém ou alguma família que não tenha sido, direta ou indiretamente, afetado pelo conflito. Nesse contexto, a experiência peculiar deste povo tem construído uma memória com as marcas de uma realidade com confrontos recorrentes entre as diferentes organizações políticas e sociais. Longe de ser a única razão para o deslocamento interno na Colômbia, a violência pode ser tomada como fator preponderante no estudo deste fenômeno. De todo modo, além da violência e da questão agrária, há ainda outros fatores condicionantes para o deslocamento interno neste Estado, como a ineficácia do sistema judicial, a ausência de mecanismos eficientes para solução pacífica de controvérsias entre os cidadãos, acompanhada da violação maciça dos Direitos Humanos e desrespeito às regras do Direito Humanitário Internacional, disputa por territórios geoestratégicos e motivações sociais [...] Além disso, há que se levar em consideração que o caso da Colômbia se apresenta dentro de um conjunto de variáveis endógenas, que abarcam desde os aspectos geográficos até ideológicos, e que da mesma forma adquirem efeito *spillover* não apenas para o Estado, mas também em nível regional e internacional, a partir do momento em que variáveis exógenas passaram a influenciar na conduta do governo colombiano” SILVA, Fernanda Quiroga; FREITAS, Jeane Silva; GUERRA, Gustavo Rabay. A (in)eficácia do Estado Colombiano na aplicação dos princípios orientadores relativos aos deslocados internos. **Carta Internacional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, jul.-dez., 2015. p. 121-128.

¹⁰⁴⁴ Ibidem.

¹⁰⁴⁵ Cf. EXAME. Colômbia é o país com mais deslocados internos do mundo. **Exame**. 2013. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/colombia-e-o-pais-com-mais-deslocados-internos-do-mundo/>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

Gráfico 32 – Números populacionais dos deslocados forçados na Colômbia de 2021 a 2025



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Colombia situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/colombia-situation>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

Gráfico 33 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Colômbia por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da longa guerra civil que assola o país há mais de 50 anos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Colombia. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/colombia/>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

Em 2016, em Havana (Cuba), as FARC e o governo colombiano firmaram um acordo de “cessar-fogo”¹⁰⁴⁶, que foi um passo histórico para soluções de estabilidade e pacificação de longo prazo¹⁰⁴⁷, especialmente de um conflito de mais de cinco décadas; até esmo porque no fim do mesmo ano, as FARC anunciaram que iriam

¹⁰⁴⁶ Cf. BBC NEWS. Colombia signs new peace deal with Farc. **BBC News**. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-38096179>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

¹⁰⁴⁷ Cf. PARTLOWE, Joshua; MIROFF, Nick. Colombia’s congress approves historic peace deal with FARC rebels. **The Washington Post**. 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/colombian-congress-approves-historic-peace-deal/2016/11/30/9b2fda92-b5a7-11e6-939c-91749443c5e5_story.html>. Acesso em: 03 fev. 2025.

cumprir tal acordo, e deixariam a luta armada, para continuar suas batalhas apenas no campo político¹⁰⁴⁸, com a criação do partido político Força Alternativa Revolucionária do Comum (criado em agosto de 2017 – ou seja, as FARC continuaram se chamando “FARC”, porém sem armas)¹⁰⁴⁹, o que de fato ocorreu a partir de junho de 2017, momento em que todo armamento em posse do grupo foi entregue à ONU, embora estima-se que 1/3 dos seus antigos combatentes estejam atuando com armas em outros grupos e guerrilhas do país¹⁰⁵⁰. Com tal pacto, naturalmente a situação dos *IDPs* vem melhorando de forma singela e modesta, a passos curtos, ano após ano, contudo, ainda persiste a violência como fator propulsor de deslocamentos forçados, mesmo após tal acordo de paz¹⁰⁵¹, sendo os *IDPs* ainda um dos maiores problemas locais na Colômbia, bem como o país continua entre os principais locais de existência de deslocamentos forçados internos.

*Colombia has faced one of the world's most acute internal displacement situations associated with conflict and violence for five decades. The government and the Revolutionary Armed Forces of Colombia (FARC), the country's largest non-state armed group, signed a peace agreement in 2016, which was a significant development and a prerequisite for achieving durable solutions for the country's IDPs. Seven years into its implementation, however, violence has continued in regions historically affected by conflict, triggering further displacement. The country is also highly prone to a range of natural hazards, particularly floods and landslides, which displace thousands of people each year. [...] A notable increase in internal displacement associated with conflict and violence was also recorded in the northern departments of Antioquia and Bolívar and the southern department of Putumayo. Conflict and disasters overlapped in most of these departments, aggravating the impacts of displacement. [...] The country also recorded the second highest number of disaster displacements in the Americas in 2023, with 351,000. This was a 25 per cent increase on 2022 and the highest figure in more than a decade, in part the result of more data being available. The departments of La Guajira, Bolívar and Arauca accounted for more than two-thirds of the total. La Guajira, in the north of the country, was worst affected, with storms and floods triggering 95,000 displacements. Around 64,000 were reported in June and July. These displacements took place against the backdrop of a social, economic and ecological emergency declared by the government in July after drought conditions increased humanitarian needs.*¹⁰⁵²

¹⁰⁴⁸ Cf. ANSA. Farc entregam armas e deixam de existir como guerrilha. **R7**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/farc-entregam-armas-e-deixam-de-existir-como-guerrilha-27062017/>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

¹⁰⁴⁹ Cf. MANETTO, Francesco. Força Alternativa Revolucionária do Comum, novo nome das FARC. **El País Brasil**. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504216451_908943.html>. Acesso em: 03 fev. 2025.

¹⁰⁵⁰ Cf. REUTERS. Um terço dos membros das Farc retomou armas após acordo de paz, aponta relatório. **Folha de São Paulo**. 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/um-terco-dos-membros-das-farc-retomou-armas-apos-acordo-de-paz-aponta-relatorio.shtml>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

¹⁰⁵¹ “Desde a assinatura do acordo de paz entre o governo e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), a violência gerada por novos grupos armados causou assassinatos e recrutamento forçado. [...] houve um aumento da violência baseada em gênero, acesso limitado à educação, água e serviços de saneamento, como também restrições de movimento da população civil.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Deslocamentos forçados crescem na Colômbia apesar do acordo de paz, diz ACNUR. **ONU Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/75989-deslocamentos-for%C3%A7ados-crescem-na-col%C3%B4mbia-apesar-do-acordo-de-paz-diz-acnur>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

¹⁰⁵² INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Colombia. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/colombia/>>. Acesso em: 15 dez. 2024. Tradução livre: “A Colômbia enfrenta uma das situações de deslocamento interno mais agudas do mundo, associada a conflitos e violência, há cinco décadas. O governo e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), o maior grupo armado não estatal do país, assinaram um acordo de paz em 2016, que foi um desenvolvimento significativo e um pré-requisito para alcançar soluções duradouras para os *IDPs* do país. Sete anos após sua implementação, no entanto, a violência continuou em regiões historicamente afetadas por conflitos, desencadeando mais deslocamentos. O país também é altamente propenso a uma série de riscos naturais, particularmente inundações e deslizamentos de terra, que deslocam milhares de pessoas a cada ano. [...] Com base em dados do governo, mais da metade dos deslocamentos internos associados a conflitos e violência ocorreram na região do Pacífico, onde comunidades afro-colombianas e indígenas continuaram a ser afetadas desproporcionalmente. [...] O país também registrou o segundo maior número de deslocamentos por desastres nas Américas em 2023, com 351.000. Este foi um aumento de 25 por cento em 2022 e o maior número em mais de uma década, em parte resultado de mais dados disponíveis. Os departamentos de La Guajira, Bolívar e Arauca

A verdade é que apesar das negociações existentes e principalmente propriamente do acordo de paz em 2016 do governo colombiano com as FARC, os confrontos entre grupos armados e a própria guerra civil interna que assola o país ainda persistem, o que consequentemente ano após ano fomenta e proporciona na elevação do número de deslocamentos internos forçados no país, atualmente em 7,1 milhões de pessoas (14% da população), sem falar nas milhões de pessoas necessitadas e carecendo de algum tipo de assistência e amparo humanitário (estimam-se que sejam entre 9,1 a 10 milhões de pessoas – quase 20% da população)¹⁰⁵³, bem como que a Colômbia também abriga e detém em seus territórios cerca de 3 milhões de refugiados e migrantes venezuelanos¹⁰⁵⁴, sendo que aproximadamente 2,4 milhões deles, atualmente, se beneficia do Status de Proteção Temporária (TPS).¹⁰⁵⁵

A saída das FARC do cenário de luta armada inquestionadamente melhorou o contexto dos deslocamentos forçados, até mesmo porque era até então a principal força de guerrilha atuando no país (mas não a única); contudo, isso não representou na solução automática para a questão dos *IDPs* em solo colombiano, já que se mostra essencial ainda maior avanço e progresso da regularização das pessoas em deslocamento forçado, bem como principalmente o fomento nas cidades e sociedade colombianas para que essas pessoas, em latente situação de vulnerabilidade, consigam alcançar a integração socioeconômica e a autossuficiência completa no local que os acolheu, ainda que temporariamente.

Colombia has a strong legal framework for protecting forcibly displaced people, but challenges remain in its implementation, including lengthy processes and limited measures for the reintegration of Colombian returnees. People in need of international protection face limitations in accessing their rights in Colombia. The legal and policy framework has advanced, but challenges remain in terms of public policy development, institutional capacity, coordination, solutions, and socio-economic inclusion. The refugee status determination process has limitations, with cases often taking years to be decided, and asylum-seekers facing difficulties accessing work and rights. [...] Addressing these challenges requires strengthening institutional responses, ensuring access to health services, addressing protection risks for children, combating xenophobia, improving access to

foram responsáveis por mais de dois terços do total. La Guajira, no norte do país, foi a mais afetada, com tempestades e inundações provocando 95.000 deslocamentos. Cerca de 64.000 foram relatados em junho e julho. Esses deslocamentos ocorreram no contexto de uma emergência social, econômica e ecológica declarada pelo governo em julho, após as condições de seca aumentarem as necessidades humanitárias.”

¹⁰⁵³ Cf. OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Colombia. **OCHA**. 2025. Disponível em: <<https://www.unocha.org/colombia>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁰⁵⁴ “Colombia is experiencing a significant influx of refugees and migrants from Venezuela. This situation is recognized as one of the largest displacement crises in the world and the largest forced displacement crisis ever in Latin America. The country now hosts the third-largest number of refugees in the world and has become an important lifeline for Venezuelans seeking refuge from insecurity, instability and violence. In addition to hosting millions of refugees and migrants, Colombia has the world’s second-highest population of internally displaced people, with an estimated 6.8 million Colombians displaced within its borders. Despite facing multiple challenges, the government and people of Colombia are focused on solutions to forced displacement in their country and other parts of the region.” USA FOR UNHCR. Colombia’s refugee crisis and integration approach explained. **USA for UNHCR**. 2024. Disponível em: <<https://www.unrefugees.org/news/colombia-s-refugee-crisis-and-integration-approach-explained/>>. Acesso em: 15 dez. 2024. Tradução livre: “A Colômbia está vivenciando um fluxo significativo de refugiados e migrantes da Venezuela. Essa situação é reconhecida como uma das maiores crises de deslocamento do mundo e a maior crise de deslocamento forçado já registrada na América Latina. O país agora abriga o terceiro maior número de refugiados do mundo e se tornou uma importante tábua de salvação para os venezuelanos que buscam refúgio da insegurança, instabilidade e violência. Além de hospedar milhões de refugiados e migrantes, a Colômbia tem a segunda maior população de deslocados internos do mundo, com uma estimativa de 6,8 milhões de colombianos deslocados dentro de suas fronteiras. Apesar de enfrentar múltiplos desafios, o governo e o povo da Colômbia estão focados em soluções para o deslocamento forçado em seu país e outras partes da região.”

¹⁰⁵⁵ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Colombia. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/colombia#:~:text=Colombia%20is%20a%20major%20transit,approximately%20a%20quarter%20being%20children.>>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

*education and decent work, and promoting meaningful participation of affected communities in decision-making processes.*¹⁰⁵⁶

Como país latino e sul-americano, com as típicas dificuldades, economia e desenvolvimento de tal, a Colômbia não se pode dar o “luxo” de ter milhões de pessoas (que representam boa parcela da sua população – no caso, 14%) em situação extrema e deslocamento forçado, carecendo do mínimo para sobreviver, até mesmo porque possui diversas dificuldades e desafios a encarar, dentre eles, os fatores climáticos que assolam o seu território tropical, e que acentuam e agravam ainda mais a situação de pessoas em risco ou em panorama de estresse e tensão, geralmente contextos extremamente associados aos deslocados internos. Há anos diversas pesquisas, inclusive pelo próprio ACNUR, são realizadas na Colômbia a fim de analisar a relação entre pessoas deslocadas e situações de maior ocorrência de fenômenos climáticos.

*Actualmente, existen iniciativas legislativas que buscan desarrollar un marco legal y de política pública de protección para las comunidades afectadas por factores ambientales. En 2024, la Corte Constitucional de Colombia, mediante la Sentencia T-123, reconoció que el desplazamiento forzado interno también puede ocurrir por estos factores, incluidos hechos relacionados al cambio climático. La Corte pidió al Congreso y al Gobierno desarrollar una política pública con enfoque diferencial para atender estos asuntos. También indicó que el Estado debe crear un sistema de registro administrativo para reconocer la situación de personas desplazadas y organizar la oferta institucional en respuesta, entre otras medidas. El nexo entre desplazamiento forzado, cambio climático y pérdida de biodiversidad se evidencia con mayor impacto en los territorios colectivos de pueblos indígenas y afrodescendientes. Estas comunidades han visto sus derechos vulnerados históricamente por el conflicto armado y la violencia, el despojo de tierras, la agricultura y la ganadería extensivas, la deforestación y la minería, entre otras actividades que han alterado la integridad y el equilibrio ambiental de sus territorios.*¹⁰⁵⁷

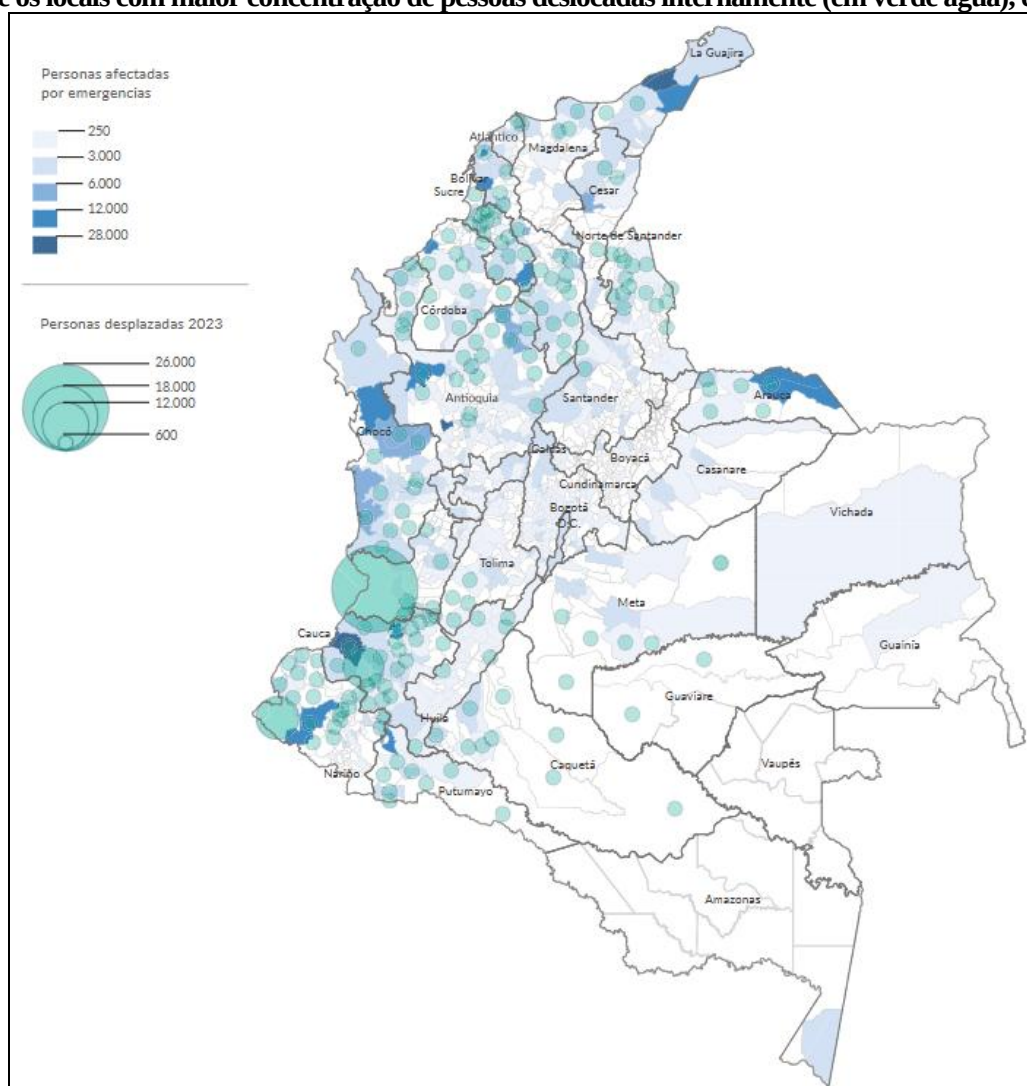
Apesar de inicialmente a grande e esmagadora maioria dos *IDPs* colombianos serem decorrentes do conflito de mais de cinco décadas que assola o país, os deslocados forçados colombianos estão coincidentemente associados às pessoas que mais carecem de ajuda e amparo nos locais afetados por enchentes, inundações, secas,

¹⁰⁵⁶ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Colombia. Op cit., 2025, online. Tradução livre: “A Colômbia tem uma estrutura legal forte para proteger pessoas deslocadas à força, mas ainda há desafios em sua implementação, incluindo processos demorados e medidas limitadas para a reintegração de retornados colombianos. Pessoas que precisam de proteção internacional enfrentam limitações no acesso aos seus direitos na Colômbia. O arcabouço legal e político avançou, mas os desafios permanecem em termos de desenvolvimento de políticas públicas, capacidade institucional, coordenação, soluções e inclusão socioeconômica. O processo de determinação do status de refugiado tem limitações, com casos muitas vezes levando anos para serem decididos, e os requerentes de asilo enfrentando dificuldades para acessar trabalho e direitos. [...] Enfrentar esses desafios exige o fortalecimento das respostas institucionais, a garantia do acesso aos serviços de saúde, o enfrentamento dos riscos de proteção das crianças, o combate à xenofobia, a melhoria do acesso à educação e ao trabalho decente e a promoção da participação significativa das comunidades afetadas nos processos de tomada de decisão.”

¹⁰⁵⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Nexos entre cambio climático, pérdida de biodiversidad y desplazamiento forzado. **UNHCR**. 2024. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/colombia-link-between-climate-change-biodiversity-loss-and-forced-displacement-spanish>>. Acesso em: 11 fev. 2025. Tradução livre: “Atualmente, existem iniciativas legislativas que procuram desenvolver um quadro jurídico e de políticas públicas para proteger as comunidades afetadas por fatores ambientais. Em 2024, o Tribunal Constitucional da Colômbia, através da Sentença T-123, reconheceu que o deslocamento forçado interno também pode ocorrer devido a estes fatores, incluindo eventos relacionados com as alterações climáticas. A Corte solicitou ao Congresso e ao Governo que desenvolvessem uma política pública com abordagem diferenciada para abordar essas questões. Indicou também que o Estado deve criar um sistema de registro administrativo para reconhecer a situação das pessoas deslocadas e organizar a oferta institucional de resposta, entre outras medidas. A ligação entre deslocamento forçado, mudanças climáticas e perda de biodiversidade é evidente com maior impacto nos territórios coletivos dos povos indígenas e afrodescendentes. Estas comunidades têm visto historicamente os seus direitos violados por conflitos armados e violência, expropriação de terras, agricultura e pecuária extensivas, desmatamento e mineração, entre outras atividades que alteraram a integridade e o equilíbrio ambiental dos seus territórios.”

chuvas torrenciais, dentre outros, especialmente quando tais *IDPs* se encontram ou são oriundos de territórios coletivos de povos indígenas colombianos ou afrodescendentes, haja vista que por se localizarem no interior, em regiões de montanhas e selva, foram e são indubitavelmente os mais afetados pela longa guerra civil travada no país, sobretudo, em tais locais (que justamente eram onde as FARC e outras milícias e guerrilhas mantinham ocupação armada e exerciam sua resistência). Certo é que os locais de maior incidência de deslocamentos internos, bem como de maior concentração de *IDPs* na Colômbia geralmente são os mesmos onde grupos armados não estatais (NSAGs) estão no controle (e com isso, há menor atuação do próprio Estado), bem como são coincidentemente os que mais são afetados por fenômenos climáticos e desastres ambientais, o que torna a questão do deslocamento forçado interno colombiano algo delicado, alarmante e de vital preocupação do governo, já que se os efeitos e consequências em cima dos migrantes em razão de conflito já são devastadores, quicá quando associados a reveses da natureza e em locais inalcançáveis pelo governo, que só agravam sua situação a níveis inquietantes e perturbantes de efetividade dos direitos humanos.

Figura 24 – Mapa da Colômbia com os principais locais de emergências em razão de fatores climáticos (em azul) e os locais com maior concentração de pessoas deslocadas internamente (em verde água), em 2024



Fonte: UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Nexos entre cambio climático, pérdida de biodiversidad y desplazamiento forzado. **UNHCR**. 2024. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/colombia-link-between-climate-change-biodiversity-loss-and-forced-displacement-spanish>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

O cenário da Colômbia, com grande conjunção e sintonia de locais em que vivem/se concentram os *IDPs* sendo justamente onde há maior efeito de fenômenos climáticos, apenas reforça que é preciso dinamizar soluções para pessoas deslocadas internamente em suas comunidades de recepção através da preservação e reabilitação do meio ambiente, o aumento da resiliência climática e preparação para desastres. Tal papel não cabe só ao ACNUR ou ao Estado colombiano, mas também a todas as instituições públicas e privadas do país, que precisam ver a questão dos *IDPs* colombianos como um dos grandes desafios a ser superado para evolução do país, pois só assim haverá fornecimento de assistência humanitária suficiente às comunidades de deslocados em situações de desastre. Ademais, não é imperioso lembrar que mesmo em situações extremas e poucos estáveis, como são os deslocamentos forçados internos, e mesmo que o cenário não seja reversível de forma rápida, é de essencial importância que se estabeleça políticas públicas visando apoiar as comunidades (inclusive campos de deslocados internos) para preservar e reabilitar o meio ambiente, promovendo medidas socioeducativas nas comunidades afetadas, e ainda promover a legalização e formalização da terra dos próprios assentamentos humanos (inclusive, novamente, os campos de migrantes forçados), geralmente marcados pela precariedade e informalidade, bem como fornecendo a eles o melhor e mais adequado acesso a serviços, como água e saneamento.¹⁰⁵⁸ Somente assim os fenômenos climáticos e ambientais deixará de ser fator agravante ao deslocamento forçado interno na Colômbia.

Com isso, vê-se que há grande predomínio e presença, dentre os *IDPs*, de membros de comunidades indígenas e afro-colombianas, pois, como exposto, inevitavelmente são os povos mais afetados por essas situações, principalmente em questões de identidade e cultura¹⁰⁵⁹, seja porque vêm de locais onde estão acontecendo os conflitos (geralmente do interior, e em regiões de montanha, selva, longe de grandes centros urbanos, etc.), especialmente em decorrência da presença de grupos armados e guerrilhas paramilitares em seus territórios; ou seja porque mesmo que inexistam perseguição ou ocupação de forças paraestatais ou narcotraficantes em seus locais e povoados, invariavelmente por isso acabam se tornando justamente no destino e alvo de todas as demais pessoas ao redor do país que estão em regiões afetadas e ocupadas, e que por isso, não possuem tal privilégio, sendo forçadas a abandonar suas casas e locais de origem porque ali já não era mais

¹⁰⁵⁸ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Nexos entre cambio climático, pérdida de biodiversidad y desplazamiento forzado. Op. cit., 2024, online.

¹⁰⁵⁹ Nesse sentido, vale reproduzir o relato: “Embora estivessem seguros na cidade, a vida lá não era nada fácil. [...] Por outro lado, fugir para a cidade significa potencialmente mergulhar na miséria e na fome que podem durar anos, ou até décadas. A decisão de fugir também significa deixar para trás um modo de vida tradicional que data de séculos atrás. [...] Várias ameaças de morte forçaram Afranio Nama Forastero, um indígena Embera de 53 anos, a fugir com sua família para Quibdó em 2014. Eles se estabeleceram em um barraco de madeira em Brisas del Poblado, um bairro nos arredores da cidade que foi construído no fim da década de 1990 por pessoas deslocadas que não tinham para onde ir. Enquanto em sua terra natal Afranio era o chefe de sua aldeia, ele tem se esforçado para encontrar trabalho estável em Quibdó. “Se vivêssemos em nossa comunidade, estaríamos bem, mas, como pessoas deslocadas, tem sido difícil e tivemos que nos adaptar ao que chamo de ‘vida ruim’ - sobreviver sem emprego e comendo apenas uma ou duas vezes por dia”, disse. Mas a parte mais dolorosa dos anos que Afranio passou em Quibdó foi ver seus filhos se afastarem das tradições Embera. “Estamos perdendo nossa cultura, nossos costumes e tudo isso... perdendo nossa identidade”, disse ele, acrescentando que a maioria dos jovens que cresceram em Quibdó não fala mais Embera. “Agora, tudo é espanhol.” “Isso dói”, disse ele com um suspiro.” BARCHFIELD, Jenny. Pessoas deslocadas internas na Colômbia lutam para sobreviver na cidade. **ACNUR Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/pessoas-deslocadas-internas-na-colombia-lutam-para-sobreviver-na>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

seguro em razão da chegada e ocupação de milícias.

Na Colômbia, além de tais povos mais vulneráveis, invariavelmente mulheres, meninas e pessoas LGBTQIA+ também estão dentre os grupos mais atingidos no âmbito dos *IDPs*, visto que sofreram e ainda suportam danos desproporcionais, se comparados aos demais, devido ao conflito em território colombiano, muito em decorrência ao enorme risco de serem vítimas da rede tráfico humano, já que esta é, também, mais uma das fontes de recursos utilizadas pelos grupos armados revolucionários colombianos para financiar o conflito e se armarem contra o governo. É até por isso que dentre os episódios mais impactantes nos deslocamentos forçados e nas vidas dos *IDPs*, tem-se diversos incidentes de violência de gênero contra mulheres e meninas venezuelanas *IDPs*, que só aumentam a cada ano, e se tornam algo, lamentavelmente rotineiro. Misoginia, xenofobia, e diversos outros tipos de discriminação ou violência racial, étnica e de gênero lamentavelmente são cada vez mais constantes nos deslocamentos internos colombianos, e apenas dificultam ainda mais o gozo pelos *IDPs* de direitos e o acesso à proteção.

Até mesmo por não ser um país desenvolvido e com economia diferenciada, a Colômbia vê a parcela vulnerável de sua sociedade perecendo sem acesso a direitos basilares.¹⁰⁶⁰ E quando isso é enquadrado e analisado na realidade dos *IDPs*, que já são por si só um grupo de vulnerabilidade, ao se deparar com as minorias historicamente mais frágeis e oprimidas, como mulheres e crianças, vê-se que as dificuldades encontradas são muito mais árduas, as vezes até intransponíveis. Ora, mulheres e crianças refugiadas e *IDPs* na Colômbia possuem enorme dificuldade para obter algum tipo de socorro ou assistência médica, bem como diariamente são submetidas a um desafio de resistir até o fim do dia, já que são constantes as ameaças de tráfico humano e sexual, exploração sexual e principalmente recrutamento (forçado) para que componham postos na produção de entorpecentes ou em linhas armadas de milícias da região. Como visto, apesar das FARC saírem da luta armada para irem para a luta política, não existia apenas ela de grupo armado atuante no país, e os índices de violência da Colômbia ainda são altos, os deslocamentos por isso ainda são reais¹⁰⁶¹, bem como é altíssimo o número de sequestros na Colômbia, sendo que essa é apenas mais uma estratégia para oprimir a população local de forma a engajá-la na luta idealizada pela guerrilha ali dominante, alienando-a do viés governamental ou mesmo do que o Estado pode oferecer em socorro para que aquilo cesse.

¹⁰⁶⁰ “Espalhados por todo o território, amontoados em favelas nos subúrbios de grandes cidades ou dispersos na floresta em pequenos grupos, os deslocados internos colombianos são a face menos conhecida do longo conflito que assola o país. Encurralada em meio à violência política que envolve forças do governo, guerrilha, milícias paramilitares e agentes do narcotráfico, grande parte da população civil colombiana, especialmente nas zonas rurais, vê-se obrigada a fugir de suas terras, vilas e cidades. Sem um sistema de assistência ou proteção consolidado e forçados a viver em situação de completo abandono, os deslocados reassentam-se em condições de total precariedade.” OLIVEIRA, Eduardo Cançado. A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 5, n. 5, 2004. p. 73.

¹⁰⁶¹ “As ações dos grupos armados não estatais (GANE) contra a população civil são as causas principais do deslocamento forçado na Colômbia”, evidenciou o escritório da ONU. Sessenta e quatro por cento dos deslocados fugiram após receberem ameaças “diretas por meio de telefonemas, panfletos” e mensagens. Também por ‘enfrentamentos e intimidações’ entre grupos rivais, que segundo as autoridades colombianas, se alimentam do narcotráfico e tentam exercer o domínio sobre as populações que antes controlavam as Farc, a extinta guerrilha que assinou um acordo de paz em 2016.” AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Deslocamento por violência na Colômbia aumentou 181% em 2021, diz ONU. **Estado de Minas**. 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/02/15/interna_internacional,1345156/deslocamento-por-violencia-na-colombia-aumentou-181-em-2021-diz-onu.shtml>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Outrossim, é muito comum, especialmente no interior da Colômbia, crianças serem doutrinadas por grupos armados a verem e identificarem o Estado colombiano como inimigo e opressor, e como a maioria das famílias se encontra de alguma forma submetida aos efeitos do deslocamento, e mantida assim à força, seja por meio de abuso sexual, seja por exploração laboral ou principalmente por barreiras de acesso e grande restrição à educação. Isso não só torna o deslocamento permanente a diversas pessoas assim submetidas, como no futuro gerará ainda mais novas migrações forçadas, pois a próxima geração de opressores e perseguidores tem sido criadas atualmente pelos próprios grupos armados, que não são preocupam mais tanto em alistar pessoas ou seduzi-las para defender seus ideais, já que como estão no controle de regiões e povoados inteiros do interior do país, apenas limitam-se a sucumbir os adultos, forçá-los a trabalhar para as guerrilhas de alguma forma, e especialmente, doutrinar os mais jovens. A violência passa a ser estrutural, e se nada for feito, cíclica.

*Despite these commendable efforts, Colombia still grapples with overlapping persistent humanitarian challenges. Especially in areas affected by internal armed conflict and ongoing disasters which has constrained State presence and capacity. While some progress has been made in reduction in violence from armed confrontations because of cease-fire agreements, concerns about child recruitment, gender-based violence, landmine contamination, displacement, mobility and access restraints persist in areas affected by the presence of NSAGs. Current trends suggest the continuation of mass emergencies and related humanitarian needs in the coming year.*¹⁰⁶²

Além de tudo isso, a realidade colombiana não difere muito de outros locais já estudados nessa pesquisa e onde há violência generalizada e guerra civil pujante no cerne social, com uso desenfreado de táticas e condutas violadores dos direitos fundamentais, já que os seus *IDPs* igualmente sofrem com um controle social generalizado por grupos e atores armados, que não só geram deslocamentos, como inibem e evitam o retorno dos deslocados internos às suas casas e regiões de origem; são oprimidos e perseguidos durante o próprio deslocamento com ameaças a comunidades inteiras, geralmente associados por fatores de raça/etnia ou viés político; são submetidos a violações gravíssimas aos direitos humanos, como estupros, violência sexual e de gênero como instrumento de combate, assassinatos e arbitrários, massacres de tribos e povos inteiros, exploração infantil, especialmente para laboro na indústria da “droga” ou mesmo recrutamento de crianças para compor milícias armadas, o uso de armamentos restritos ou ilícitos contra civis, tais como minas e munições não detonadas, dentre outros.¹⁰⁶³ São muitas as roupagens da perseguição ou dos motivos que fizeram essas pessoas migrarem, bem como constante durante todo o seu deslocamento, tornando-se verdadeiramente uma realidade diária para a população, ainda mais nessas áreas mais afetadas (comunidades indígenas e afro

¹⁰⁶² OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Colombia. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “Apesar desses esforços louváveis, a Colômbia ainda luta com desafios humanitários persistentes e sobrepostos. Especialmente em áreas afetadas por conflitos armados internos e desastres em andamento, o que restringiu a presença e a capacidade do Estado. Embora algum progresso tenha sido feito na redução da violência de confrontos armados por causa de acordos de cessar-fogo, preocupações sobre recrutamento de crianças, violência de gênero, contaminação por minas terrestres, deslocamento, mobilidade e restrições de acesso persistem em áreas afetadas pela presença de NSAGs. As tendências atuais sugerem a continuação de emergências em massa e necessidades humanitárias relacionadas no próximo ano.”

¹⁰⁶³ Cf. VIANA, Manuela Trindade. Cooperação internacional e deslocamento interno na Colômbia: desafios à maior crise humanitária da América do Sul. **Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 138-161, 2009.

descendentes do interior) pelo domínio das guerrilhas narcotraficantes e de oposição ao governo.

Assim, *“given this context of multifaceted challenges, there is an imperative for better-coordinated efforts from all responders, along with more integrated interventions that engage humanitarian, development and peace actors through the nexus approach”*¹⁰⁶⁴, até mesmo porque a dinâmica aplicada em um país em guerra civil no Oriente Médio ou na África não pode jamais ser a mesma aplicada ou reproduzida de forma idêntica na Colômbia, caso contrário, seus reflexos serão apenas “atenuantes” e “paliativos”, e isso, na melhor das hipóteses, pois jamais se tornarão verdadeiras soluções a um problema típico de uma região do mundo que não está habituada a se deslocar, muito menos a conflitos tão longos, como o visto na Colômbia.

O fato é que a resposta do Estado às necessidades das PDIs continua sendo seletiva e negligente. Seletiva porque, como os recursos são escassos e as capacidades limitadas, as instituições escolhem as situações com as quais irão atuar, dependendo de suas prioridades, interesses políticos, do capital financeiro, tornando-se assim atuações descoordenadas e inconsistentes. E negligentes, porque apresentam falhas nos planos de ação voltados a suprir as necessidades dos deslocados, particularmente no que se refere às medidas de longo prazo, como educação e desenvolvimento socioeconômico, à prevenção e ao retorno/reintegração dos deslocados ao local de origem.¹⁰⁶⁵

Igualmente, que a realidade do governo colombiano sirva de parâmetros para diversos outros Estados americanos, especialmente da América do Sul e Central, no sentido de ligarem o alerta e não menosprezem a questão dos *IDPs*¹⁰⁶⁶, haja vista que as tensões sociais e políticas (cada vez mais frequentes em países latinos), associadas a marcadores usuais e comuns em tais países, como uma economia subdesenvolvida, grande desigualdade social, alta criminalização, a facilidade de grupos paralelos e marginalizados acessarem armamentos pesados, o anseio/necessidade de se criar ou pautar em “heróis nacionais”, e a presença de um

¹⁰⁶⁴ OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Humanitarian Response Plan for Community Priorities 2024-2025. **OCHA**. 2024. Disponível em: <https://www.unocha.org/attachments/d3a5eb24-1d32-4f62-a554-19175dba597d/SUMMARY_PRPC%20Colombia%202024-2025_VF.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 11 fev. 2025. Tradução livre: “Dado este contexto de desafios multifacetados, é imperativo esforços mais bem coordenados de todos os intervenientes, juntamente com intervenções mais integradas que envolvam intervenientes humanitários, de desenvolvimento e de paz através da abordagem do nexo.”

¹⁰⁶⁵ SILVA, Fernanda Quiroga; FREITAS, Jeane Silva; GUERRA, Gustavo Rabay. Op. cit., 2015. p. 141.

¹⁰⁶⁶ “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifesta sua preocupação com o notável aumento das situações de deslocamento interno forçado na Colômbia, e chama o Estado a adotar medidas integrais para prevenir as causas subjacentes a esses fenômenos, assim como a garantir a proteção e a segurança das pessoas afetadas. A Comissão reconhece os esforços empreendidos pelo Estado para fazer frente às situações de deslocamento forçado. [...] Apesar de tais esforços, os casos de deslocamentos forçados massivos no país aumentaram significativamente. [...] A CIDH observa com preocupação a magnitude do deslocamento individual e familiar, que, de acordo com as organizações da sociedade civil, apesar de sua natureza ser de difícil registro, acaba afetando uma quantidade maior de pessoas que os deslocamentos massivos. Isso é especialmente relevante no caso de lideranças sociais que tiveram que se deslocar dos seus territórios em virtude de ameaças sofridas. Igualmente, organizações da sociedade civil informaram que lideranças sociais, cuja função é reivindicar territórios de famílias e comunidades deslocadas, são alvo de diversos atos de violência, incluindo assassinato. Por outro lado, e apesar dos esforços estatais destacados, organizações da sociedade civil também informaram que a resposta estatal não seria adequada em face da dimensão do fenômeno; além disso, que ela não garante uma efetiva proteção dos direitos das vítimas de deslocamento interno. [...] Em tal sentido, a CIDH urge o Estado da Colômbia a redobrar seus esforços para a formulação e implementação de políticas públicas que efetivamente transformem as causas estruturais da violência no país, por meio de ações integrais que garantam para essa população tanto o direito à vida, à segurança e à justiça, quanto o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). A CIDH expressa preocupação com o notável aumento do deslocamento interno forçado na Colômbia. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/258.asp>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

governo central corrupto e ineficiente, tudo isso associado a particularidades regionais e a frequente observância de criação de zonas fora do controle estatal, são fatores que, por si só, geraram os deslocados internos colombianos. E isso, quando associado à periódica ascensão (ou ao menos tentativa) de partidos políticos de viés esquerdista, bolivarianos, chavistas e marxistas aos governos pátrios e regionais de cada país latino-americano (algo usual e quase cíclico), bem como sua imediata repressão pela oposição de direita (geralmente associada aos militares), no contexto do continente americano traz grandes preocupações e alertas, já que está diretamente atrelada à criação de milícias e revoltas populares, e que por sua vez, geram deslocamentos massivos de pessoas pelo país, exatamente como as que levaram ao surgimento de *IDPs* na Colômbia.¹⁰⁶⁷

Como dito no início desse capítulo, os *IDPs* são o “hoje” da Colômbia, mas potencialmente se apresentam como o “amanhã” de diversas nações sul-americanas e caribenhas, já que apesar de historicamente ser considerado um continente estável e sem grandes preocupações, as Américas flertam com o risco constante de deslocamentos forçados, e talvez, episódios repentinos, quando marcados eventualmente por um alongamento igualmente inesperado pelo tempo, acabam por se tornar uma questão crônica nacional, sem perspectivas de rápida solução.

A escolha definitiva para milhares de famílias e jovens mulheres e homens na América Central é partir ou morrer. Eles são obrigados a deixar suas casas e arriscar suas vidas em viagens perigosas, apenas em busca de um lugar seguro para morar. Muitas vezes chegam apenas com as roupas que vestem, traumatizados e com necessidade de atendimento urgente. “Tínhamos nossa própria padaria em El Salvador, até a chegada das gangues, e não podíamos mais vender pão. Fomos ameaçados de sair do nosso país.” Raul, 65, fugiu com sua família de El Salvador para o país vizinho Guatemala. Mais de 1,2 milhão de pessoas foram forçadas a deixar suas casas na América Central até junho de 2024 devido à violência, insegurança e perseguição, principalmente por organizações criminosas. El Salvador, Guatemala e Honduras têm alguns dos índices de violência mais altos do mundo. A violência das gangues, a turbulência política, as ameaças, a extorsão, a perseguição e a violência sexual forçaram centenas de milhares de pessoas a fugir de suas casas em busca de segurança e de uma vida melhor. [...] Mulheres, meninas e indivíduos LGBTQI+ são vítimas de violência sexual e de gênero em taxas imensamente altas. Dezenas de milhares de pessoas fugiram dos países da América Central para escapar da violência doméstica, do estupro e da agressão sexual. Os membros da comunidade LGBTI também estão sujeitos a grave discriminação, incluindo restrições a serviços básicos, como saúde, educação e emprego, e muitas vezes não têm proteção legal. Uma seca de vários anos que afeta o “Corredor Seco” que atravessa Honduras, Guatemala e El Salvador está causando um aumento dramático da fome na região. Os furacões Eta e Iota, duas das tempestades mais poderosas que atingiram a América Central em décadas, também forçaram o deslocamento de pessoas na região. A violência, a insegurança, as instituições frágeis, o impacto da mudança climática e as desigualdades profundamente enraizadas forçarão mais pessoas a fugir, seja dentro de seus próprios países ou através das fronteiras.¹⁰⁶⁸

Ou seja, apenas os resultados ainda não são os mesmos, sobretudo, no que tange aos *IDPs*, mas os fatores simplesmente são idênticos aos observados no panorama colombiano.¹⁰⁶⁹ Como dito, a situação é

¹⁰⁶⁷ Cf. SUÁREZ, Hernán (ed.). **El desplazamiento forzado en Colombia**: compromisos desde la universidad. Bogotá: Asociación Colombiana de Universidades – ASCUN e CODHES, 2002, p. 17-88.

¹⁰⁶⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Deslocamento na América Central. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/deslocamento-na-america-central-0>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

¹⁰⁶⁹ Nesse sentido: “*The internal situation in Colombia has spillover effects in neighbouring countries such as Ecuador, facing its own deteriorating security situation and spiralling violence, and where Colombians have steadily sought asylum over the years.*”. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Colombia situation. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “A situação interna na Colômbia tem efeitos colaterais em países vizinhos como o Equador, que enfrenta sua própria situação de segurança em deterioração e

preocupante e geral, devendo ser levada com seriedade pelos países americanos, caso contrário, nada impede que regiões da América do Sul ou Central passem a deter o mesmo nível de incertezas e instabilidade que regiões históricas e marcadas assim, como Chifre da África, Oriente Médio, etc.¹⁰⁷⁰

Entre janeiro e setembro deste ano, 91.300 pessoas cruzaram o estreito de Darien, segundo o Serviço Nacional de Migração do Panamá. Desse total, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), 19 mil eram meninas ou meninos. Metade deles com menos de cinco anos. Em setembro, mais de 50 pessoas em deslocamento pela área foram encontradas mortas no lado panamenho da estrada de Darien. Esta situação requer a cooperação entre os países envolvidos e os atores da sociedade civil para que sejam realizadas ações que permitam a busca e identificação de pessoas desaparecidas nessas travessias. Muitas pessoas, principalmente mulheres e crianças, estão expostas a riscos e violações de direitos ao longo do percurso, incluindo violência sexual e de gênero, roubo, tráfico de pessoas, discriminação, sequestro e extorsão, entre outros – alguns cometidos pelo crime organizado. A situação afeta particularmente meninas e mulheres, portanto, é necessária uma resposta com uma perspectiva de gênero. As agências da ONU destacam a necessidade de reforçar rotas de deslocamento seguras, regulares e ordenadas para reduzir o risco de perda de vidas e urgem a fortalecer a investigação contra redes organizadas nacionais e transnacionais envolvidas no tráfico, contrabando e outras atividades ilícitas relacionadas. Também pedem que os países protejam os direitos, incluindo o direito de buscar e receber a condição de refugiado de todas as pessoas que se deslocam, especialmente famílias, mulheres, meninas, meninos e outras pessoas que necessitam proteção específica. As agências ainda incentivam os países a garantirem o acesso efetivo aos serviços básicos, independentemente das razões pelas quais essas pessoas deixaram seu país de origem, seu status regulatório, seu nível de renda e as circunstâncias ou condições de viagem. Economias e sociedades saudáveis dependem de uma mobilidade humana bem administrada para impulsionar o crescimento econômico, reduzir as desigualdades, conectar sociedades diversas¹⁰⁷¹

“Ainda há muito a ser feito, a fim de garantir que todas as vítimas e pessoas deslocadas possam desfrutar de seus direitos humanos, estabelecer-se em lugares seguros com o acesso a emprego e a serviços básicos, além de reconstruir o tecido social de suas comunidades”¹⁰⁷². A Colômbia sempre se destacou no cenário internacional, infelizmente e geralmente com viés mais negativo, de violência e associado ao tráfico de drogas, muito em decorrência de Pablo Emilio Escobar Gaviria, famoso narcoterrorista colombiano (conhecido como “rei da cocaína” e líder do Cartel de Medellín), que em seu auge trouxe quatro hipopótamos da África para sua fazenda (Hacienda Nápoles Park), e que hoje viraram uma questão endêmica (mais de 120 animais) e fora de qualquer controle por parte do governo (com centenas de animais pelo rio Magdalena e demais pontos de água da região), sendo essa, inclusive, a razão de existirem hipopótamos apenas na África, e agora, também na Colômbia.¹⁰⁷³ Que a questão dos *IDPs* não siga o mesmo rumo, que eles não sejam

violência crescente, e onde os colombianos têm buscado asilo constantemente ao longo dos anos.”

¹⁰⁷⁰ Cf. MOJICA, Beatriz Eugenia Sánchez. **El Estatuto Constitucional del Desplazado Interno en Colombia**. 515f. Tese (Doutorado em Direitos Fundamentais)– Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2007. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/5216?show=full>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

¹⁰⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Agências da ONU lamentam a perda de vidas de pessoas em deslocamento na América Latina. **ONU Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/152060-ag%C3%A2ncias-da-onu-lamentam-perda-de-vidas-de-pessoas-em-deslocamento-na-am%C3%A9rica-latina>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

¹⁰⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Chefe de agência da ONU busca solução para deslocados internos na Colômbia. **ONU Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/73603-chefe-de-ag%C3%A2ncia-da-onu-busca-solu%C3%A7%C3%A3o-para-deslocados-internos-na-col%C3%B9mbia>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

¹⁰⁷³ Cf. FORTUNATO, Larissa. Por que hipopótamos de Pablo Escobar se tornaram um problema na Colômbia?. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2023/03/21/por-que-hipopotamos-de-pablo-escobar-se-tomaram-um-problema-na-colombia.ghtml>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

considerados “indesejados” a serem sacrificados¹⁰⁷⁴, e que a Colômbia não seja marcada por também ser o único país latino-americano a não conseguir solucionar tal problemática, permitindo-a que ela se tornasse crônica e congênita.¹⁰⁷⁵ Ao contrário de hipopótamos, que são “invasores” e colocam em risco toda a fauna e ecossistema do país, os deslocados internos são natos, pertencem àquela terra, e principalmente possuem direitos, pois são cidadãos que carecem e anseiam, com urgência, ver seus fundamentos serem devidamente efetivados.

2.2.3 Perseguições, intolerância religiosa e sua marca cravada nas fés e vidas dos deslocados internos: os casos do Iêmen e da Somália

Como já visto nos casos narrados nos capítulos anteriores, a questão do deslocamento forçado é completa, e altamente diversificada; todavia, uma de suas grandes facetas e marcas é a intolerância. E nessa seara não há, quiçá, campo mais incisivo quanto o cerne religioso. Diariamente milhares de pessoas são obrigadas a se mudar de suas casas, forçadas a se deslocar e induzidas a abandonar toda a sua vida, ou então abandonar a sua fé, sob pena de perecerem, serem torturadas, utilizadas como “propaganda” de grupos extremistas e especialmente mortas, tudo em razão do simples fato de que escolhera crer em algo ou alguém diferente daqueles que estão no poder ou controlam as forças/máquinas da região ou de um país.

2.2.3.1 Iêmen

Esse é, por exemplo, o panorama do Iêmen, país asiático e árabe, localizado na extremidade sudoeste da Península da Arábia, formado a partir da unificação de dois países em 22/05/1990, o Iêmen do Norte (surgido em 01/11/1918, a partir da independência do Império Otomano) e o Iêmen do Sul (surgido em 30/11/1967, a partir da independência do Reino Unido), e que atualmente possui uma população de cerca de 34,45 milhões de habitantes¹⁰⁷⁶, compostas de inúmeras tribos diferentes, com origens, raízes e costumes próprios, todavia, detendo todas elas o fator comum da religião oficial o Islã, embora com vertentes diversas (sunitas e xiitas¹⁰⁷⁷, por exemplo).¹⁰⁷⁸ E daí que decorre o grande entrave e a longa guerra civil que se arrasta e

¹⁰⁷⁴ Cf. BAKER, Graeme. Tratados como indesejáveis pela Colômbia, 'hipopótamos de Pablo Escobar' correm risco de serem dizimados. **BBC News**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5173p8z17qo>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

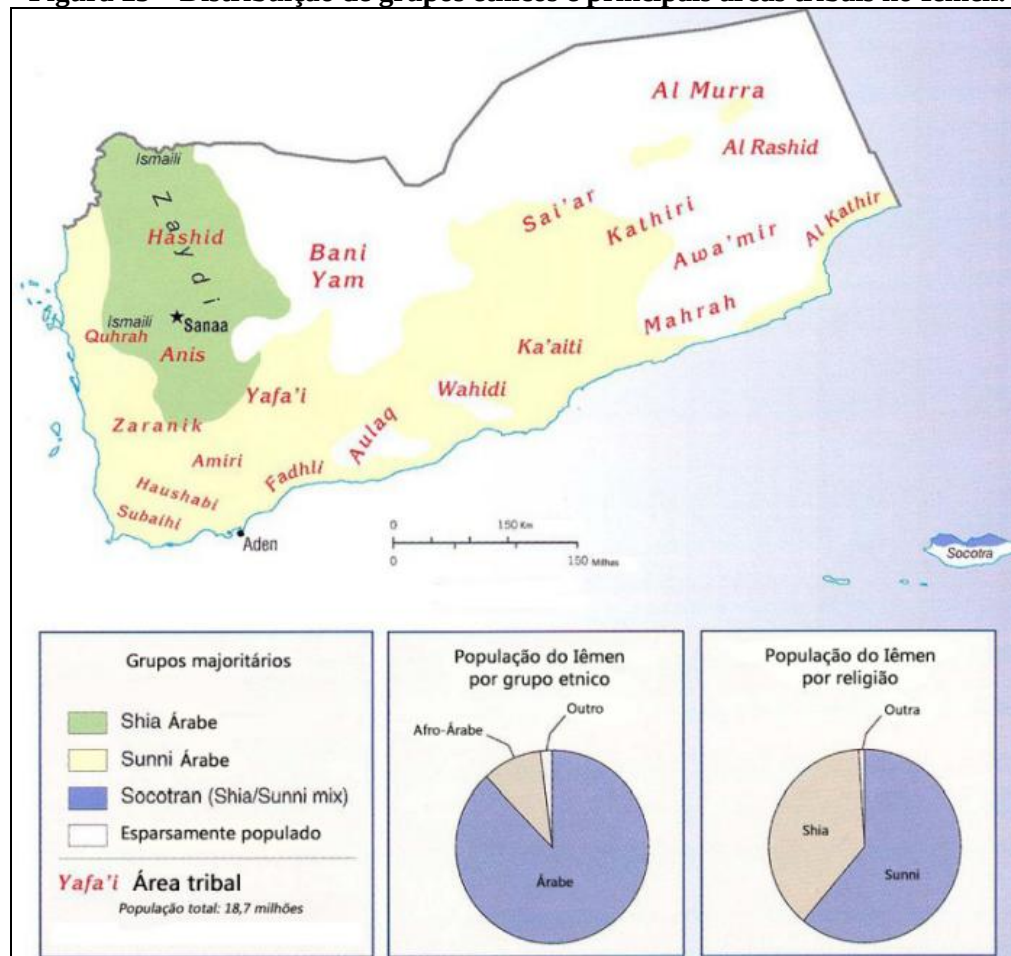
¹⁰⁷⁵ “Precisamos tomar nota de que a Colômbia, mesmo que imersa num conflito interno, é vista como um Estado relativamente forte, o que, por possuir um sistema político consolidado e mecanismos nacionais para atender os deslocados, aumenta as chances das PDIs verem seus direitos garantidos. Contudo, nem sempre a existência da normatividade e de políticas públicas são sinônimos de efetividade”. SILVA, Fernanda Quiroga; FREITAS, Jeane Silva; GUERRA, Gustavo Rabay. Op. cit., 2015. p. 140.

¹⁰⁷⁶ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit, 2023, online.

¹⁰⁷⁷ Essa é, atualmente, a grande divisão do mundo muçulmano: sunitas e xiitas. Embora as duas vertentes coexistam há séculos, inclusive, compartilhando muitas crenças e práticas do islã, há divergências acentuadas entre elas, e que hoje são objeto de brigas, discussões e conflitos armados. As principais diferenças entre xiitas e sunitas estão mais concentradas nos campos da doutrina, rituais, leis, teologia e organização religiosa do islamismo. Os sunitas, que são a maioria entre os muçulmanos (cerca de 86% a 90%) se consideram do ramo ortodoxo e mais tradicionalista do Islã, e para tal, pautam a sua

arrasa o país desde 2011.

Figura 25 – Distribuição de grupos étnicos e principais áreas tribais no Iêmen.



Fonte: RODER, Henrique. SOPRANI, Carolina. JOMAA, Hajar. SCOMPARIM, João Victor. OLIVEIRA, Luisa. GARCIA, Poliana. Conflito no Iêmen, o caso huti. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, v. 3, n. 2, abr., p. 1-8, 2016. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/conflito-no-iemen-o-caso-huti-abril-2016.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

crença e o entendimento do islã baseado em práticas e em precedentes ou relatos realizados e feitos pelo profeta Maomé (profeta derradeiro), ou então das ações daqueles que eram próximos a ele (Maomé); aliás, a própria nomenclatura “sunitas” vem da expressão “Ahl al-Sunna”, que em árabe quer dizer “o povo da tradição”. Os sunitas veneram realmente e somente todos os profetas mencionados no Alcorão, em especial Maomé e seus próximos, identificando os líderes muçulmanos subsequentes apenas como figuras temporárias. A maior expressão e tradição sunita se encontra na Arábia Saudita, responsável por defender e propagar um sistema jurídico islâmico claramente codificado e enrijecido. Os xiitas, por sua vez, reivindicam o direito que cabia a Ali (genro do profeta Maomé) e seus descendentes, que na época, eram os responsáveis por guiar a os fiéis islâmicos, e, portanto, entendem eles que possuem uma hierarquia de clérigos, responsáveis hoje por praticar as interpretações do islã e seus textos de forma independente e atualizadas; a própria nomenclatura “xiitas” vem da expressão literal “Shiat Ali”, que em árabe significa “partido de Ali”. A fé xiita também é caracterizada por um elemento messiânico, contudo marcada pela prática de uma hierarquia de clérigos que realizam constantemente interpretações abertas e constantes dos textos islâmicos. Os xiitas são predominantes e maioria da população no Irã, Iraque, Bahrein, Azerbaijão e, conforme mais recentes estimativas, também do Iêmen, mas com importantes comunidades xiitas no Afeganistão, Índia, Kuwait, Líbano, Paquistão, Catar, Síria, Turquia, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos. Cf. BBC NEWS. As diferenças entre sunitas e xiitas, que explicam boa parte dos conflitos no Oriente Médio. **BBC Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51068470>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹⁰⁷⁸ Cf. THAROOR, Ishaan. A brief history of Yemen: rich past, impoverished present. **TIME**. 2010. Disponível em: <<http://content.time.com/time/world/article/0,8599,2028740,00.html>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

De forma sucinta, para entender e apresentar a origem do conflito, tem-se que o Iêmen foi um dos países cujos conflitos internos iniciaram-se com a Primavera Árabe em 2011¹⁰⁷⁹, movimento que nesse país foi pautado visando a retirada do poder do até então presidente Ali Abdullah Saleh, passando-o para seu vice, Abdrabbuh Mansour Hadi. Ou seja, toda a revolta armada no Iêmen iniciou-se como um movimento político visando a alternância e transição de poder, e com isso, a estabilidade na região. Todavia, como a própria vivência nos mostra, a teoria nem sempre acompanha a prática, e isso observou-se no Iêmen, já que os primeiros anos do governo de Abdrabbuh Mansour Hadi foram muito difíceis, visto que mesmo assumindo o governo e sendo este o desejo da, até então, maioria da população, ele foi alvo de grupos extremos internos e especialmente grupos externos, alguns, inclusive, terroristas, que fomentados por interesses religiosos e étnicos, visavam minar a sua autoridade gerando medo e insegurança na população, e até mesmo promovendo o caos estrutural no país. Dentre os vários episódios que poder-se-ia narrar, destaca-se os ataques terroristas da Al-Qaeda em diversos pontos do país¹⁰⁸⁰, bem como o crescente movimento separatista do sul do Iêmen (sunita), agravado pela fome/insegurança alimentar, extrema corrupção¹⁰⁸¹ e a existência de muitos grupos ainda leais ao antigo presente deposto, Ali Abdullah Saleh.¹⁰⁸²

Esse cenário perdurou intensamente nos primeiros anos de governo de Hadi, contudo de 2012 até 2014, o conflito, até então político, foi sendo aos poucos transicionado para o âmbito mais religiosos¹⁰⁸³, pois passou a adentrar no eterno embate entre xiitas (minoridade no Iêmen) versus sunitas (esmagadora maioria no país). Em 2012, o movimento huti¹⁰⁸⁴, passou a tomar partido dos entraves ainda ocorrentes no país, e com isso defender a minoria

¹⁰⁷⁹ Cf. ANOUTI, Hani. **The houthi insurrection in Yemen: shedding light on the problem of minorities in the middle east**. master of arts in international affairs. Lebanese American University, Líbano, 2011. Disponível em: <http://laur.lau.edu.lb:7080/xmlui/bitstream/handle/10725/385/Hani_Anouti_Thesis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁰⁸⁰ Cf. TODD, Brian. ISIS gaining ground in Yemen, competing with al Qaeda. **CNN**. 22 Jan. 2015. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2015/01/21/politics/isis-gaining-ground-in-yemen/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁰⁸¹ O Iêmen é considerado um dos países mais corruptos do mundo, inclusive, com fama de ser uma “Cleptocracia” ou “Ladrocracia”, termos utilizados para se referir a sistemas de governos pautados na utilização do poder político e social a fim de enriquecer seus governantes ou castas político-sociais específicas da sociedade, a partir da apropriação e desvios indevidos de riquezas, fundos e da própria máquina estatal para fins particulares. O Iêmen, há anos, é considerado o 164º país mais corrupto do mundo (dentre 182 listados). Cf. ETHEREDGE, Laura. **Saudi Arabia and Yemen**. Nova Iorque: The Rosen Publishing Group, 2011. p. 137. Cf. HOPE, Christopher. Transparency International's 2009 corruption index: the full ranking of 180 countries. **The Telegraph**. 2009. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/newstopics/mps-expenses/6589735/Transparency-Internationals-2009-corruption-index-the-full-ranking-of-180-countries.html>>. Acesso em 10 jan. 2025.

¹⁰⁸² Cf. REUTERS. Cinco pontos para entender a guerra civil no Iêmen, que já matou quase 10 mil em dois anos. **BBC News**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42234853>>. Acesso em 10 jan. 2025.

¹⁰⁸³ Cf. GIOVANNI, Janine di. The complex politics behind the chaos in Yemen. **Newsweek**. 2015. Disponível em: <<https://www.newsweek.com/why-yemen-fell-apart-322149>>. Acesso em: 24 ago. 2015

¹⁰⁸⁴ Ou também “houthis”, é um movimento rebelde político-religioso, de cunho majoritariamente xiita zaidita e marcado pelo proselitismo, mas com vertentes e participação também sunitas, que atua especificamente no Iêmen e originou-se de uma das diversas tribos existentes do país. Essa nomenclatura “huti” vem do nome de Houssein Badr Al-Din Al-Huti, líder do movimento e responsável por diversas revoltas no país desde 2002, e que foi morto em 2004. Tal movimento também é denominado e conhecido como “Ansar Allah”, que em árabe pode ser traduzido livremente como “partidários de Deus”, e tem sido financiado, com armas e preparo, pelo Irã (que também é xiita, como exposto), especialmente para atacar navios e embarcações no Mar Vermelho e agir com estratégias terroristas a fim de inflacionar preços, já que pela região passava. Sua atuação foca-se na província de Sadaa, local que os rebeldes consideram a sua terra natal e berço das tradições que visam propagar. Cf. AMARAL, Alberto do. O que são os houthis, milícia que vem atacando navios no Mar Vermelho. **Jornal da USP**. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/o-que-sao-os-houthis-milicia-que-vem-atacando-navios-no-mar-vermelho/#:~:text=Os%20houthis%20constituem%20uma%20mil%C3%ADcia,cerca%20de%2070%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em 10 jan. 2025.

Tal conflito e subida dos hutis ao poder foi bem breve, e logo em 2015 já ganhou nova roupagem, diga-se, de forma escalonada, pois a Arábia Saudita (país fronteiro com o Iêmen ao norte de seu território, e de maioria sunita), vendo tais movimentos, como dito, essencialmente xiitas, e temendo que a continuidade do grupo huti/xiita no poder iemenita poderia instigar até mesmo o seu vizinho Irã (rival regional da Arábia Saudita e de maioria xiita) a ver o Iêmen como local de apoio e até mesmo de atuação usual¹⁰⁸⁸, acabou por escalar o conflito, ingressando no entrave de forma direta, e encabeçando uma ofensiva de diversos ataques aéreos, bombardeios e investidas estratégicas¹⁰⁸⁹ variadas contra os hutis em 2015, liderando outros 34 países árabes¹⁰⁹⁰, e contando, inclusive, com participação e apoio logístico/militar dos Estados Unidos, Reino Unido e França. No entanto, apesar dos esforços consideráveis, não conseguiram tirar e depor os rebeldes hutis do comando da capital, embora tenham conseguido restaurar naquele momento, ainda que formalmente e oficialmente em âmbito internacional, o antigo governo exilado, pautado no reconhecimento teórico e formal do presidente Hadi como autoridade no poder, embora ele ainda se mantivesse no exílio, onde permanece, aliás, até hoje, com os hutis ainda no controle de Saná.

Todavia, desde então, o combate é intenso, a luta entre xiitas (encabeçados pelos hutis e patrocinados pelo Irã) e sunitas (fomentados e amparados pela Arábia Saudita e outras nações árabes vizinhas, além do próprio Ocidente) se estende até hoje¹⁰⁹¹, e tornou-se em verdadeira guerra “indireta”, por “procuração”, entre Arábia Saudita e Irã, sendo que atualmente praticamente já não se pode mais identificar na essência do conflito o que exatamente os motivou a confrontar lá em 2011, muito menos quais eram as reivindicações iniciais lá da Primavera Árabe, visto que incontáveis contradições e movimentos inconsistentes

¹⁰⁸⁸ Na realidade, oficialmente, essa foi, inclusive, a versão oficial para atuação incisiva e direta da Arábia Saudita no Iêmen: de que este país está sendo patrocinado pelo Irã, bem como os rebeldes hutis recebiam armas, suprimentos e apoio logístico/estratégico diretamente do Irã e suas forças. Cf. ESPINOSA, Ángeles. Ataque saudita ao Iêmen aprofunda divisão sectária no Oriente Médio. **El País**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/26/internacional/1427387639_610597.html>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁸⁹ Inclusive com bloqueio total marítimo, terrestre e aéreo, que se estende até hoje. Cf. REUTERS. Saudi-led forces close air, sea and land access to Yemen. **Reuters**. 2017. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-saudi-missiles-yemen-idUSKBN1D60I8/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁹⁰ O Egito, os Emirados Árabes Unidos, o Sudão, a Jordânia e o Marrocos participaram mais ativamente da ofensiva, fornecendo apoio e forças aéreas e terrestres ao exército saudita. Por sua vez o Catar, o Kuwait, o Bahrein e a empresa norte-americana Constellis participaram na liderança de diversas operações terrestres. Além disso, a Eritreia, o Djibuti e a Somália, embora não tenham contribuído com forças militares diretamente, permitiram e abriram o seu espaço aéreo, suas águas territoriais e também forneceram auxílio/amparo logístico através de suas bases militares para apoiar o movimento de todas as forças da coalizão acima mencionadas. Além desses, participaram em menor escala ainda, com algum tipo de suporte e assistência: Paquistão, Bangladesh, Benin, Turquia, Chade, Togo, Tunísia, Senegal, Serra Leoa, Gabão, Guiné, Palestina, Comores, Costa do Marfim, Líbano, Líbia, Maldivas, Mali, Malásia, Mauritânia, Níger, Nigéria e até mesmo forças do próprio Iêmen sunita. Cf. EFE. Arábia Saudita anuncia coalizão de 34 países islâmicos contra o terrorismo. **G1**. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/arabia-saudita-anuncia-coalizao-de-34-paises-islamicos-contra-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁹¹ Inclusive a grande crise alimentar e extrema fome observada no país é decorrente da atuação da coalizão saudita em conseguir realizar um bloqueio ao ingresso de mantimentos e mercadorias no Iêmen, tudo em razão do ataque à capital saudita, Riad, em 2017, quando um míssil balístico oriundo dos hutis foi interceptado pelas forças militares Arábia Saudita, mas felizmente não gerou danos e nem matou pessoas. Cf. G1. Arábia Saudita diz ter interceptado míssil sobre a capital, Riad. **G1**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/explosao-e-ouvida-em-riad-na-arabia-saudita.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

de ambos os lados ao longo dos anos, especialmente dos hutis¹⁰⁹², só reforçam que a questão deixou, há tempos, de ser um embate político ou mesmo social, tornando-se verdadeiramente apenas mais uma ocorrência de conflito religioso, onde a perseguição e intolerância são um de seus mais evidentes pilares.

Os resultados e reflexos desse conflito são assustadores, pois representam provavelmente uma das maiores emergências humanitárias observadas no mundo nos dias atuais.¹⁰⁹³ Já são atualmente (2024) cerca de 21,6 milhões de pessoas que precisam de assistência humanitária extrema e serviços de proteção (2/3 da população nacional); mais de 4,5 milhões de pessoas que estão deslocadas internamente no país (mais de 14% da população nacional, sendo que maioria dessas pessoas foi deslocada várias vezes ao longo dos anos); e existem cerca de 97.000 refugiados e solicitantes de refúgio/asilo no Iêmen.¹⁰⁹⁴ O cenário é estarrecedor e alarmante em todos os sentidos, pois já nos primeiros meses de conflito, especialmente após os hutis assumirem o poder, em 2015, ocorreu o quase imediato deslocamento de, ao menos, 3,6 milhões de iemenitas dentro de seu próprio país em razão disso.

E hoje a situação não é diferente, sendo em bem verdade muito pior, pois a crise deixada por uma década de conflitos armados entre civis no país saiu da esfera política há tempos, como exposto, adotando cunho religioso, onde os hutis xiitas perseguem, matam e torturam sunitas e suas famílias de forma arbitrária e gratuita por todo o país, bem como vice-versa (aqui, no caso, mais focado no sul do Iêmen), inserindo toda a nação em um cenário de agressiva violência, doenças contagiosas, e massacres gratuitos, o que tem deixado 93% da população em estado de extrema pobreza e vulnerabilidade, não tendo basicamente para onde fugir e muito menos o basilar para sobreviver (água, comida e abrigo), já que até a subida dos hutis ao poder, o Iêmen possuía maioria sunita de habitantes, e como os que estão hoje no poder (e bem equipados, diga-se) são xiitas, a perseguição passou a ser instrumento de atuação governamental. Desse modo, observa-se que as pessoas simplesmente têm fugido de suas casas apenas com as roupas do corpo, tudo para não sucumbirem ou serem mortas, sempre mudando para outras áreas menos afetadas, e vagando de províncias a províncias, distritos a distritos (apesar dos combates ainda existirem de forma quase generalizada no país), e ao fazê-lo, não encontram qualquer Estado ou estrutura governamental para ampará-las, seja interna (na verdade é o próprio governo iemenita quem tem as perseguido e

¹⁰⁹² Por exemplo, vê-se isso quando os hutis, em 2015, percebendo a ofensiva liderada pela Arábia Saudita e de viés sunita, temendo perder poder e influência no Iêmen, passaram a se aliar e se aproximar do antigo presidente deposto, Ali Abdullah Saleh; todavia, em 2017, os hutis romperam com Saleh, matando-o. Ou seja, não há lógica em um cenário de intolerância histórica de cunho religioso. Cf. G1. Ex-presidente do Iêmen morre após ser alvo de ataque. **G1**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/casa-de-ex-presidente-do-iemen-e-alvo-de-ataque.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁹³ “Iêmen enfrenta uma das piores crises humanitárias do mundo. Desde 2015, milhões de pessoas são forçados a fugir de suas casas para escapar de um conflito devastador. Muitos enfrentam condições desesperadoras e lutam para sobreviver enquanto buscam segurança, abrigo e ajuda de emergência.”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência no Iêmen. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/iemen>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁹⁴ Sim, o Iêmen, apesar de todo caos político, social, financeiro e estrutural, mesmo estando em guerra civil, é um dos países que mais recebe refugiados das nações ao seu redor que estão em crise, em conflito ou sobrecarga de qualquer natureza (a maioria dos refugiados que ingressam no Iêmen pedindo socorro/amparo, são provenientes da Somália, com 64% do total, seguidos pela Etiópia com 25% do total, da Síria com 5% do total, e por fim, do Iraque e Eritreia com 1% do total - o que o torna o terceiro maior país receptor de refugiados somalis do mundo). Isso só corrobora que a dificuldade não é ENTRAR no país, mas sim SAIR, o que justifica e explica o altíssimo e assustador número de deslocados internos. Cf. *Ibidem*.

as caçado) ou internacional (que não conseguem ingressar no país pela violência extrema dos rebeldes), sendo, por isso, quicá, considerada umas das maiores (se não for a maior) crises alimentares já observadas pela humanidade¹⁰⁹⁵ (mencionada sempre como a “maior fome do mundo em 100 anos”¹⁰⁹⁶).

*The risk of a large-scale famine, violence, collapsing services and protracted displacement are the biggest challenges in Yemen. Natural disasters and climate-induced events, such as drought and flooding, are also key drivers of displacement and have heightened existing needs. [...] Years of protracted conflict have pushed the country to the brink of economic collapse, shrinking the economy by more than half since the beginning of the conflict. 21.6 million people in Yemen are now in need of humanitarian assistance and protection services. The war in Ukraine has increased global food and fuel prices, disrupting supply chains of staple foods and basic goods. Yemen, which is currently experiencing unprecedented levels of hunger, is being impacted by the war as prices for wheat and grain soar. Despite ongoing humanitarian assistance, 17.3 million Yemenis suffer from high levels of acute food insecurity, including six million people who are on the brink of famine. [...] Women and children are bearing the brunt of the crisis. More than three quarters of all displaced people in Yemen are women and children, and at least 26 percent of displaced households are female-headed — 20 percent of whom are under the age of 18. [...] Women and girls are forced to take on the responsibility to sustain their families while facing inequality, limited access to services and multiple barriers due to entrenched sociocultural norms. With rampant inflation and few livelihood opportunities, many can no longer afford basic meals and are facing heightened risks of starvation, gender-based violence, exploitation and early marriage. Malnutrition rates among women and children in Yemen remain among the highest in the world, with 1.3 million pregnant or breastfeeding women requiring treatment for acute malnutrition. Meanwhile, Yemeni children continue to be killed and injured because of the conflict and are dying at increasingly high rates due to preventable diseases and malnutrition. Today, 2.2 million children under the age of 5 in Yemen require treatment for acute malnutrition. More than 2.5 million children are out of school, and 8.6 million school-aged children need education assistance.*¹⁰⁹⁷

¹⁰⁹⁵ “Milhões de iemenitas sofrem com a fome diariamente Para mães como Lubna, todos os dias é uma nova dificuldade — é sempre mais um dia de preocupação sobre como alimentar seus filhos e como mantê-los seguros diante da crescente violência. ‘Nós vivemos um dia de cada vez, nunca sabendo como vamos nos alimentar. Muitas vezes, vou às lojas e peço comida para que meus filhos façam pelo menos uma boa refeição’ - Lubna, mãe iemenita deslocada interna. Uma das tarefas mais urgentes que temos no Iêmen hoje em dia é evitar a fome generalizada — corremos o risco de enfrentá-la em uma escala que não vemos há 40 anos. [...] Pessoas deslocadas internamente possuem quatro vezes mais chance de sofrerem com a fome do que outros iemenitas.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Seis anos de conflito no Iêmen deixa 80% da população abaixo da linha da pobreza. **ACNUR Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/seis-anos-de-conflito-no-iemen-deixa-80-da-populacao-abaixo-da-linha>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁹⁶ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Iêmen: a maior crise humanitária do mundo. **Nações Unidas – ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://unric.org/pt/iemen-a-maior-crise-humanitaria-do-mundo/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁹⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Yemen Crisis Explained. **USA FOR UNHCR**. 2024. Disponível em: <<https://www.unrefugees.org/news/yemen-crisis-explained/>>. Acesso em: 11 jan. 2025. Tradução livre: “O risco de fome em larga escala, violência, colapso de serviços e o deslocamento prolongado são os maiores desafios no Iêmen. Desastres naturais e eventos induzidos pelo clima, como seca e inundações, também são os principais impulsionadores do deslocamento e aumentaram as necessidades existentes. [...] Anos de conflito prolongado levaram o país à beira do colapso econômico, encolhendo a economia em mais da metade desde o início do conflito. 21,6 milhões de pessoas no Iêmen agora precisam de assistência humanitária e serviços de proteção. A guerra na Ucrânia aumentou os preços globais de alimentos e combustíveis, interrompendo as cadeias de suprimentos de alimentos básicos e bens básicos. O Iêmen, que atualmente está passando por níveis sem precedentes de fome, está sendo impactado pela guerra, pois os preços do trigo e dos grãos disparam. Apesar da assistência humanitária contínua, 17,3 milhões de iemenitas sofrem de altos níveis de insegurança alimentar aguda, incluindo seis milhões de pessoas que estão à beira da fome. [...] Mulheres e crianças estão arcando com o peso da crise. Mais de três quartos de todas as pessoas deslocadas no Iêmen são mulheres e crianças, e pelo menos 26% dos lares deslocados são chefiados por mulheres — 20% das quais têm menos de 18 anos. Mulheres e meninas são forçadas a assumir a responsabilidade de sustentar suas famílias enquanto enfrentam desigualdade, acesso limitado a serviços e múltiplas barreiras devido a normas socioculturais arraigadas. Com inflação galopante e poucas oportunidades de subsistência, muitas não podem mais pagar refeições básicas e estão enfrentando riscos elevados de fome, violência de gênero, exploração e casamento precoce.

Os números são dramáticos, pois além de todo flagelo gerado pela perseguição religiosa e especialmente pela mudança forçada pelo país, e sobretudo, pela crise alimentar, vale destacar que o país enfrenta grave falta de acesso à água, a condições de higiene e ao saneamento básico; malnutrição aguda e insegurança alimentar, especialmente de grupos vulneráveis como mulheres, crianças e idosos; falta de acesso à educação em todas as esferas de idades; suspensão de atendimentos e cuidados de saúde por todo o país; colapso de serviços públicos basilares, dentre outros.¹⁰⁹⁸ A Organização Internacional para as Migrações (OIM) e especialmente o ACNUR até tem atuação mínima no país, com diversos campos de refugiados ao redor do Iêmen, abarcando quase que todas as suas províncias e até mesmo estando presente na capital Saná, desempenhando importantíssimo papel na região de amparo aos migrantes forçados em geral. Contudo isso tudo que tem sido feito, infelizmente, mostra-se insuficiente e muito aquém das reais necessidades de 4,5 milhões de deslocados internos existentes atualmente no país, já que a atual capacidade da agência (dados de 2024) é de apenas 20 mil famílias (ou 140 mil pessoas), e a OIM há anos trabalha com déficit pela metade no país, muito em razão de subfinanciamento, ausência de interesse da comunidade internacional no Iêmen em si¹⁰⁹⁹ e falta de recursos, como já delineado nessa pesquisa, a assistência aos deslocados internos (principais migrantes forçados do país) não é prioritária e nem se sobressai ao amparo aos refugiados (verdadeiro foco da agência). Enquanto isso, o Iêmen continua entre os seis maiores geradores de deslocamentos internos forçados do mundo, sem ter qualquer resposta relevante e condizente a isso. Nesse sentido:

O ACNUR está presente no Iêmen desde 1987, quando seu primeiro escritório foi aberto em Sana'a. Em 1989, o ACNUR estabeleceu sua presença no sul do país. Hoje, o ACNUR está estabelecido em todo o país, e cobre a maioria das 22 províncias e 333 distritos por meio de seu escritório nacional em Sana'a, um subescritório em Aden e escritórios de campo em Al-Hudaydah, Ibb, Ma'rib, Sa'ada. [...] Apesar das necessidades extremas da população, a terrível situação de subfinanciamento em 2023 continuou em 2024. Como resultado, o ACNUR foi forçado a reduzir sua programação de 2024 em US\$ 18 milhões. Isso significou reduzir a programação de assistência em dinheiro em 25%, afetando 20.000 famílias (140.000 indivíduos) que dependem de assistência em dinheiro multifuncional para salvar vidas. A redução dos programas de abrigo do ACNUR significa que cerca de 66.000 deslocados internos continuarão vivendo em condições abaixo do ideal.¹¹⁰⁰

A OIM vem apelando para que até o fim de 2021, um fundo de 170 milhões de dólares seja

As taxas de desnutrição entre mulheres e crianças no Iêmen continuam entre as mais altas do mundo, com 1,3 milhão de mulheres grávidas ou amamentando necessitando de tratamento para desnutrição aguda. Enquanto isso, crianças iemenitas continuam a ser mortas e feridas por causa do conflito e estão morrendo em taxas cada vez mais altas devido a doenças preveníveis e desnutrição. Hoje, 2,2 milhões de crianças menores de 5 anos no Iêmen precisam de tratamento para desnutrição aguda. Mais de 2,5 milhões de crianças estão fora ou não frequentam a escola, e 8,6 milhões de crianças em idade escolar precisam de assistência educacional.”

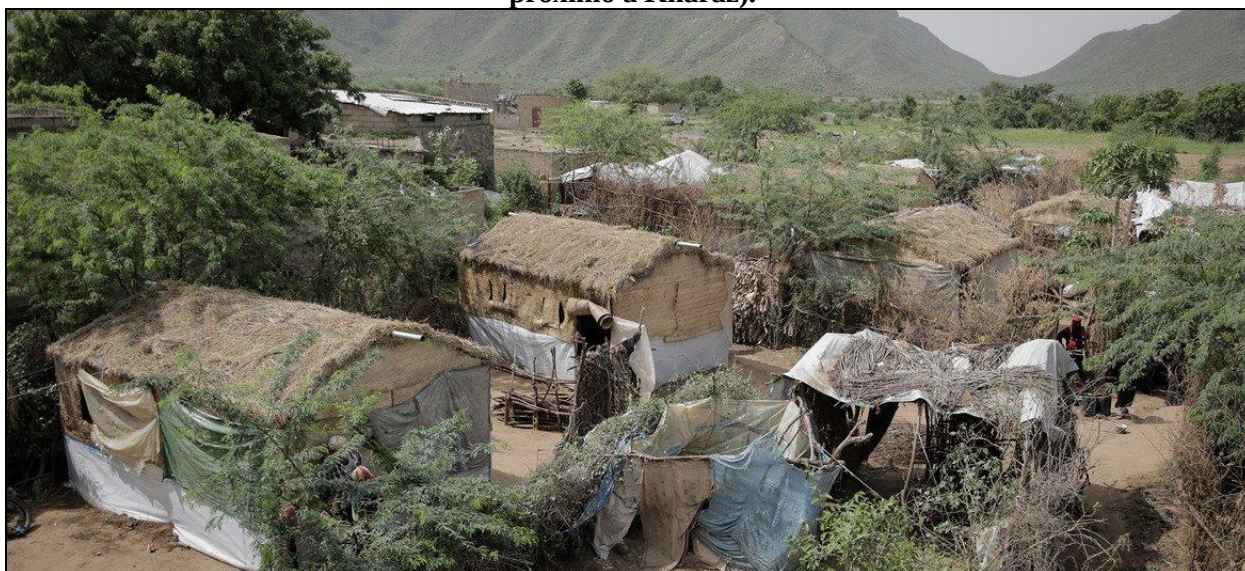
¹⁰⁹⁸ Cf. UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. Yemen Crisis Explained. **OCHA**. 2024. Disponível em: <<https://www.unocha.org/yemen>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹⁰⁹⁹ O que existe é interesse direto apenas na manutenção da paz e integralidade no Canal de Suez, acessível pelo Mar Vermelho (controlado pelos hutis ao sul), e seu papel essencial no comércio marítimo internacional, visto que inexistente, por hora, alternativa que não seja demasiadamente custosa e morosa a tal curso/rota comercial global, a não ser o Estreito de Ormuz, que é controlado pelo Irã (que apoia os hutis). Cf. GOLDBERG, Marcos Leon. A Breakthrough for the United Nations in Yemen. **UN Dispatch**. 2019. Disponível em: <<https://undispatch.com/a-breakthrough-for-the-united-nations-in-yemen/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹¹⁰⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Emergência no Iêmen. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/iemen>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

direcionado para atender às necessidades crescentes de comunidades de refugiados, pessoas afetadas por conflitos e migrantes no Iêmen. Até o momento, no entanto, apenas metade desses recursos foram recebidos. O Plano de Resposta Humanitária de 3,85 bilhões de dólares para o Iêmen também recebeu apenas metade do financiamento previsto. “Sem financiamento adicional, organizações como a OIM podem não ter escolha a não ser reduzir drasticamente suas operações, o que deixaria dezenas de milhões de pessoas sem comida, água e cuidados de saúde necessários para a sobrevivência diária”, disse o vice-diretor geral de operações da OIM, Ugochi Florence Daniels. A fala ocorreu em um evento sobre a situação humanitária no Iêmen realizado na última terça-feira (21), paralelamente à semana de Alto Nível da Assembleia Geral da ONU. [...] A situação é terrível para mais de 20 milhões de pessoas afetadas pela crise. Quase cinco milhões de pessoas estão novamente à beira da fome, quatro milhões estão desabrigadas, dois terços da população dependem de assistência humanitária e outra onda de COVID-19 chegou. Cerca de 32 mil imigrantes estão acoados e em risco de exploração e abuso. As áreas críticas de resposta permanecem gravemente subfinanciadas. As entidades de ajuda parceiras receberam menos de 10% do financiamento necessário para fornecer saúde, água e saneamento que salvam vidas de refugiados e imigrantes.¹¹⁰¹

Figura 27 – Condições e estrutura de acampamentos para deslocados internos no Iêmen (na foto, próximo a Kharaz).



Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Abrigos de emergência. **ONU News**. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/09/1764892#:~:text=N%C3%A3o%20deixar%20ningu%C3%A9m%20para%20tr%C3%A1s&text=Ameen%20Hussain%20Jubra%2C%20fundador%20da%20piores%20crises%20humanit%C3%A1rias%20da%20atualidade>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

A situação não é boa, definitivamente, pois “*even before the current crisis, Yemen was the most vulnerable country in the Middle East. It regularly ranked among the world’s worst in malnutrition rates with half of its population living in poverty and without access to safe water*”¹¹⁰². A economia do Iêmen simplesmente colapsou e cerca de 93% dos iemenitas vivem atualmente abaixo da linha da pobreza. E é neste âmbito que estão verdadeiramente “sobrevivendo” esses milhões de deslocados internos. Ora, a própria origem

¹¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Iêmen: Milhões de pessoas deslocadas e migrantes estão desesperados por ajuda, em meio a um déficit de financiamento. **OIM BRASIL**. 2021. Disponível em: < <https://brazil.iom.int/pt-br/news/iemen-milhoes-de-pessoas-deslocadas-e-migrantes-estao-desesperados-por-ajuda-em-meio-um-deficit-de-financiamento>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹¹⁰² UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Yemen Crisis Explained. Op. cit., online. Tradução livre: “Mesmo antes da crise atual, o Iêmen era o país mais vulnerável do Oriente Médio. Ele regularmente se classificava entre os piores do mundo em taxas de desnutrição, com metade de sua população vivendo na pobreza e sem acesso a água potável”

do conflito (Primavera Árabe), seus âmagos religiosos e os fatores de diferenças históricas de crenças que os motivam (divergência entre sunitas versus xiitas), por si só, já são de fácil compreensão do porquê existir desenfreada perseguição religiosa no país, bem como, por isso, milhões de migrantes forçados no Iêmen, até mesmo porque ninguém quer morrer ou se sujeitar ao outro lado, e assim, a fuga (deslocamento pelo país) é a única rota alternativa ao confronto direto. E a vitória de um lado sempre refletirá em grandes perdas e muito desdobramentos negativos para o outro, seja em que região ou país for. Contudo, é de se considerar e relevar que o viés regional e político que permeia as entrelinhas do conflito iemenita, qual seja, o embate ideológico entre Arábia Saudita e Irã (ambos vizinhos do Iêmen, e ambos financiadores de um lado da guerra que assola o país) igualmente explica o porquê todas essas pessoas que estão sendo forçadas a fugir e a migrar não estarem conseguindo sair do país ou atravessarem fronteiras (tornando-se refugiados).

Ora, ao contrário da lógica usual em casos semelhantes, observa-se que o conflito do Iêmen, em vez de ser um dos grandes propulsores de refugiados no mundo, verdadeiramente quase não gera migrantes de tal tipo. Contudo, de outra mão, é um dos maiores geradores de casos de deslocamento interno forçado nos dias atuais (14% da população nacional é *IDP*), já que com os confrontos religiosos entre norte e sul, todos esses migrantes simplesmente não tem para onde “correr”, pois de um lado está a Arábia Saudita (sunita) e do outro o rival Irã (xiita), o que impossibilita o uso das fronteiras como rota de fuga a tais grupos e pessoas afetadas, e com isso, estabelece-se uma situação de curiosa peculiaridade, mas extrema vulnerabilidade, observada em poucos lugares do mundo em fenômenos de migrações forçadas, já que usualmente, ao menos, sempre há uma fronteira disponível como rota de escape aos migrantes.

2.2.3.2 Somália

Os conflitos religiosos, aliados a falta de estrutura, alta corrupção, desserviço governamental e o declínio econômico sempre cobraram um alto preço dos civis, pois geralmente força milhões de pessoas a fugirem de suas casas e procurarem socorro em outras partes do país, ante a impossibilidade ou inviabilidade de se atravessar a fronteira. Esse é o cenário também da Somália.

A República Democrática da Somália é um país localizado no “chifre” da África, com cerca de 18,14 milhões (2023)¹¹⁰³, apresenta verdadeiramente um quadro “*sui generis*” no que tange ao deslocamento forçado, seja ele interno ou externo (já que o país também é um dos maiores propulsores de refugiados no mundo), haja vista que é considerada um local de alto nível de vulnerabilidade humanitária nos movimentos migratórios forçados, assim como muitos outros países já vistos e estudados nesta pesquisa; todavia, a situação ali é particular, pois tais deslocamentos não estão atrelados apenas a um único fator, mas sim a dois deles¹¹⁰⁴,

¹¹⁰³ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023. online.

¹¹⁰⁴ Cf. THE WORLD BANK. Somalia Economic Update: Investing in Social Protection to Boost Resilience for Economic Growth. **The World Bank**, 2022. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/feature/2022/11/29/somalia-economic-update-investing-in-social-protection-to-boost-resilience-for-economic-growth#:~:text=Nearly%2070%20percent%20of%20Somalis>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

sendo um já preexistente e praticamente inevitável (desastres ambientais e forte impacto do clima – algo típico da própria região¹¹⁰⁵), que é agravado pelo segundo deles, por sua vez, totalmente evitável, a presença de conflitos internos de ordem religiosa. Conforme dados do *Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC)*¹¹⁰⁶, a seriedade e também severidade do deslocamento somali são muito altas, destacando-se na África, dentre diversas nações afligidas pela mesma questão; e ao longo de décadas de movimentos forçados internos, com inúmeras ondas de migrantes, tem-se que a Somália produz uma das maiores taxas de urbanização da África, o que também agrava acentuadamente a situação daqueles que fogem para sobreviver.

Mas por que o panorama de deslocamento forçado na Somália apresenta-se em razão de perseguição religiosa? Como em diversos outros locais, a guerra civil na Somália teve início em 1991, como uma série de conflitos entre facções tribais que compunham a região; contudo, desde meados da década de 2000, o conflito assumiu contornos e essência prioritariamente “islâmico militante”; e até o presente ainda está em andamento dessa forma, gerando grande desestabilização em todos os aspectos e esferas do país, sendo que atualmente o governo do país tem perdido controle substancial do estado para as forças rebeldes.

A revolta teve como gênese, verdadeiramente, na década de 1980, mais especificamente em 1986, quando diversos clãs somalis passaram a exigir maior representação e autonomia frente ao governo do ditador e presidente somali, Muhammad Siad Barre¹¹⁰⁷, especialmente no norte do país (região da antiga Somalilândia Britânica). Tais levantes forçaram uma reação do até então ditador, que passou a atacar esses grupos e clãs tribais dissidentes e contrários ao seu governo, utilizando-se para isso forças especiais que ficaram bem conhecidas, os “Boinas Vermelhas”¹¹⁰⁸.

Ocorre que os conflitos não cessaram, e pior, aos poucos foram se intensificando, passando a deter cada vez mais âmagos e ideais pró-independência de diversas regiões, em razão da forte repressão. E em 1991, os rebeldes conseguiram entrar em Mogadíscio, capital da Somália, sendo esta capturada no mesmo ano, colocando fim não só ao governo de Siad Barre, forçando-o ao exílio na Nigéria até o fim de sua vida em 1995, como também acabou por ruir a própria noção de integração e integralidade do território somali, visto que os clãs vencedores passaram a desmembrar o Estado em diversos setores e regiões que seriam controlados pelos líderes vencedores dos clãs rebeldes, e com isso, deu-se o surgimento de “novas repúblicas” ou “microrrepúblicas” (que não são reconhecidas internacionalmente), tal como a Somalilândia¹¹⁰⁹, Puntlândia¹¹¹⁰ e várias outras.

¹¹⁰⁵ Cf. VITALI, A. L. A mudança do clima como ameaça securitária à Somália. *Petrel*, Brasília, v. 3, n. 5, p. 21-27, 2021.

¹¹⁰⁶ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Somalia. *IDMC*. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/somalia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁰⁷ Presidiu e comandou a República Democrática da Somália entre 1969 e 1991, e faleceu em 02 de janeiro de 1995 no exílio na Nigéria, sendo que durante o seu governo de “punho de ferro”, denominava a si próprio como Jaalle Siyaad (“Camarada Siad” ou “Senhor Siad”), o que deveria ser acatado e repetido pelas massas. Cf. JAMES, George. Somalia's overthrown dictator, Mohammed Siad Barre, is dead. *The New York Times*. 03 jan. 1995. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1995/01/03/obituaries/somalia-s-overthrown-dictator-mohammed-siad-barre-is-dead.html?sec=&spon=&pagewanted=2>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁰⁸ Do inglês “*Duub Cas*”. Era uma unidade militar de forças especiais, composta por membros do clã somali Marehan, e comandadas pelo filho mais velho do até então presidente e ditador somali Muhammad Siad Barre, Dentre as maiores atrocidades realizados por eles, destacam-se os atos realizados na intensa perseguição aos clãs somalis rivais, Hawiye, Majeerteen, e Isaaq.

¹¹⁰⁹ Vale destacar que a Somalilândia é o principal “case” dessas novas repúblicas surgidas após o fim do governo de Siad

E é por isso, que, desde então, o conflito na Somália passou a deter uma roupagem mais religiosa, já que em razão de diversos pontos territoriais somalis estarem controlados por líderes tribais (que se autodenominam "senhores da guerra") e clãs de diversas etnias e credos (embora compostos de maioria islâmica sunita), com menor e pouquíssima força do governo nacional centralizado, vê-se que a Somália tem sido regida por um direito quase que "consuetudinário-tribal", conforme as normas e crenças de cada um dos clãs vencedores e dominantes da revolta de 1991, o que além de deixar o país em um panorama de praticamente (e total) anarquia, sem um governo efetivo e eficaz para contrapô-lo ou mesmo rebatê-lo, nota-se ainda que o viés religioso passou a servir de norte para todas as decisões no país, inclusive políticas e econômicas, mas também principalmente no que tange à perseguição de grupos específicos e mais ainda como fator propulsor de deslocamentos forçados internos.

O panorama foi ainda agravado em 2006, quando foi criada a Aliança para a Restauração da Paz e Contra o Terrorismo (ARPCT)¹¹¹¹, a partir de uma aliança dos "senhores da guerra" de Mogadíscio, e patrocinada pela CIA e os Estados Unidos da América, visando criar uma frente sólida e eficaz de oposição à União dos Tribunais Islâmicos (UTI)¹¹¹² e à milícia Al-Shabaab¹¹¹³, que por sua vez, já detinham o controle da

Barre em 1991, sendo que isso decorre muito de que tal região já foi independente durante certo e brevíssimo período (de apenas 03 dias em 1960), quando se deu o final do domínio colonial britânico sobre a região (Somalilândia Britânica). A Somalilândia, por exemplo, somente é reconhecida apenas por "países" não integrantes da ONU, tal como tem se aproximado bastante de Taiwan, gerando grande comoção e revolta na China e no governo da Somália. A maioria dos seus habitantes adotam a religião do Islã como oficial, vertente sunita, mas há diversos locais onde o islamismo não é praticado. Possui cerca de 2,5 a 3,5 milhões de pessoas habitando seu território. É composta por 06 regiões em seu interior, sendo sua capital declarada a cidade de Hargeisa. Cf. GETTLEMAN, Jeffrey. Somaliland is an overlooked African success story. **The New York Times**. 07 mar. 2007. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/articles/2007/03/07/news/somalia.php>>. Acesso em: 11 dez. 2024. Cf. AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Taiwan recebe visita de Somalilândia, outro território com reconhecimento escasso. **Istoé**. 2022. Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/taiwan-recebe-visita-de-somalilandia-outro-territorio-com-reconhecimento-escasso/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹¹⁰ Localizada na região nordeste da Somália, declarou "autonomia" em 1998, sendo que diferente da Somalilândia, apenas deseja realmente a "autonomia" frente ao governo nacional, não buscando a total independência da Somália. Tem como religião oficial o islamismo, seguindo a vertente sunita. Possui cerca de 2,4 milhões de habitantes em seu território, sendo que praticamente 65% deles são nômades. Possui 07 regiões no território que considera como seu, e declara como sua capital a cidade de Garoowe (região de Nugaal), mas sua maior cidade é Boosaaso. Cf. BBC NEWS. Puntland profile. **BBC News**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-14114727>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹¹¹ Foi uma aliança criada pelos "senhoras da guerra" da capital somali, Mogadíscio, e criada durante a Guerra Civil, que ainda aflige aquela nação, visando desafiar e fazer frente ao crescimento exponencial da influência dos Tribunais Islâmicos e principalmente do Conselho Supremo das Cortes Islâmicas (ou União dos Tribunais Islâmicos - UTI), que tinha grande domínio e atuação nos bairros periféricos de Mogadíscio, até mesmo a ponto de gerar a percepção de ser um "governo legítimo" e oficial do país. Durante sua existência, obteve grande financiamento e patrocínio de países ocidentais, especialmente da CIA dos EUA

¹¹¹² Após o colapso da República Democrática da Somália no início de 1991, e consequente exílio de Siad Barre, surgiu um novo fenômeno no país pautado na criação e no estabelecimento de alguns tribunais, norteados pela doutrina islâmica pautada na Sharia, visando impor a lei e a ordem nos bairros voláteis da capital somali, Mogadíscio. E desde meados de 2006, os Tribunais Islâmicos expandiram sua influência para se tornarem algo próximo a um governo de fato, isso, na maior parte do sul e centro da Somália, e desta maneira, conseguindo criar a primeira aparência de um estado desde 1991. Ocorre que esses tribunais independentes acabaram por ver sua existência ameaçada pelos denominados "senhores da guerra", que se unirão para combatê-los, e por isso, também focaram na cooperação mútua entre para fazer frente aos "senhores", o que resultou justamente em sua unificação em 2000, criando a União dos Tribunais Islâmicos (UTI). Cf. ESPOSITO, John L.; SHAHIN, Emad El-Din. **Islam and Politics Around the World**. Oxford: Oxford University Press, 2018. P. 23-47.

¹¹¹³ Também denominada como "Hizbul Shabaab" ("A Juventude"), tem sua nomenclatura do árabe significando "Movimento do Jovem Guerreiro", é um grupo/milícia terrorista extremista, radical e fundamentalista islâmico,

capital e estavam ganhando rapidamente poder no país em razão da vulnerabilidade por causa de sua fragmentação em diversas regiões autônomas e ausência de um governo central nacional forte, e visavam, com isso, a aplicação da lei Sharia¹¹¹⁴ em todo país. Esse embate levou a diversos confrontos armados, religiosos e políticos na capital. Ocorre que a base de influência da UTI e da milícia Al-Shabaab só crescia e se expandia na Somália, fortemente apoiados pela Eritreia e *mujahideen* (jihadistas) estrangeiros, através de estratégias de movimento islâmico, e sobretudo, da própria militância extrema, levando, com isso, toda a Somália à guerra cada vez mais aberta, gerando um conflito religioso-bélico essencialmente islâmico (sunitas x islamitas radicais), colocando em polos opostos os islamitas extremistas (UTI, apoiados pela Eritreia e jihadistas estrangeiros, inclusive conhecidos como Al-Qaeda e Estado Islâmico/ISIS) e de outro lado todas as outras facções e clãs da Somália (apoiados pela Etiópia e Estados Unidos da América), incluindo a ARPCT, o Governo Federal de Transição (GFT)¹¹¹⁵, e até mesmo as regiões autônomas de Puntland e Galmudug, que se uniram visando resistir e impedir o avanço dos islamitas extremistas no país.

Ou seja, nota-se que o conflito religioso que se arrasta há mais de três décadas na Somália, apesar de início com viés político, dá-se e mantém-se hoje, majoritariamente, também entre islâmicos, mas diferente do usual embate sunitas versus xiitas, aqui, contudo, há combate de correntes e vertentes diferentes (sunitas versus e radicais). Mas não somente assim, pois ainda se vislumbra muitos confrontos e tensões de natureza política, especialmente entre milícias leais ao governo central da Somália (majoritariamente sunitas) e forças armadas dos territórios da “microrepúblicas” (como a Somalilândia – que, em geral, também são sunitas). Desde então, são diversas as batalhas conhecidas, e imensuráveis as perdas para ambos os lados, mas especialmente para a população local, que todos os dias vê seu país se tornar um campo de batalha sem fim, e

criado em 2004, e vinculado à rede da Al-Qaeda, cuja atuação se concentra na Somália, especialmente na capital Mogadíscio e nas regiões ao sul do país. Seu atual líder é Ahmad Umar (também chamado de Ahmed Diriye e Abu Ubaidah). . Cf. BBC NEWS. Who are Somalia's al-Shabab?. **BBC News**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-15336689>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹¹⁴ Ou também denominada "xaria", cujo significado literal do árabe é de "caminho que leva até a fonte (ou ao bebedouro)", mas atualmente traduzido como "caminho a ser seguido" ou "caminho de crença e prática" (Alcorão 45:18), é um sistema de lei islâmica, pautado estritamente no Alcorão, e com lastro nos Hádices (episódios de vida de Maomé) e na Suna (todos os seus ensinamentos e aplicações práticas como profeta), e muito marcado pela inexistência de separação entre a noção de religião e direito, o que a faz como uma verdadeira legislação fundamentada em princípios islâmicos constantes no Alcorão, vistos na forma mais rígida e inflexível possível, sendo inclusive, que a linha mais fundamentalista e radical, atualmente, não aceita sequer a aplicação contemporânea ou mesmo atualização/interpretação de tal lei conciliando com legislações seculares ou mesmo princípios de direitos humanos (que são pautados como costumes “ocidentais”, e não mulçumanos), o que gera, por exemplo, a ocorrência de práticas rudimentares, como uso de amputações e apedrejamento para penas em condenados, e especialmente grande restrição ao direito de categorias da sociedade, sobretudo, das mulheres. Desde 2012, a Somália promulgou e adotou uma nova constituição que declarou o país como um estado islâmico, firmando na Sharia como a sua principal fonte de direito. Cf. ABDUL MANNAN, Omar. **Dictionary of the holy qur'an**. Amsterdã: Noor Foundation International Inc., 2003.p. 140-144. Cf. MASSOUD, Mark Fathi. **Shari a, Inshallah**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 22

¹¹¹⁵ Em linhas gerais, o GFT foi o governo internacionalmente reconhecido da República da Somália até 20 de agosto de 2012, quando foi substituído pelo Governo Federal da Somália. O GFT abarcava oficialmente o poder executivo do governo somali. Na prática, o GFT representou uma das mais maiores tentativas de se restaurar o valor democrática e toda a estrutura institucional governamental, centralizada em poder nacional, na Somália, ainda mais após a queda de Siad Barre em 1991 e o início da guerra civil somali. Cf. BBC NEWS. Somália: PM Mohamed Abdullahi Mohamed renuncia. **BBC News**. 2011. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-13830470>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

na fuga como única alternativa viável para não sucumbirem.

Atualmente (dados de 2023) são cerca de 3,9 milhões¹¹¹⁶ de pessoas permanentemente vivendo em situação de deslocamento interno na Somália (isso representa 22% da população do país), a maioria em razão dos conflitos religiosos e a extrema violência, o que faz da Somália figurar entre os dez países com o maior número de *IDPs* em conflitos no mundo.¹¹¹⁷ Mas esse número pode (e deve) ser muito maior, inclusive para índices oficiais, já que na Somália, diferente de várias outras nações, o retorno dos migrantes para sua casa ou região de residência não representa qualquer mínima garantia de que assim se manterá, sem novos deslocamentos já no mês ou ano seguintes, tudo em razão de um círculo/ciclo de migração que existe no país, como dito, bem atípico e diferente de outros fenômenos migratórios forçados¹¹¹⁸:

*In terms of proportion of national population, the Syrian Arab Republic, whose conflict has dragged on for over a decade, had over 32 per cent of its population displaced due to conflict and violence. Somalia had the second-highest proportion (22%), followed by South Sudan, Yemen and Ukraine (with over 13%). It is important to note, however, that especially for protracted displacement cases, such as in Colombia, some people who have returned to their places of origin and to their homes may still be counted as internally displaced. This is because, in some cases, a durable solution has not been achieved.*¹¹¹⁹

Assim como no Iêmen, onde há uma crise alimentar muito grande, o deslocamento forçado interno somali possui uma carência peculiar: além de comida, o maior anseio do migrante forçado é a busca pela proteção/segurança. Essa é a maior necessidade de cerca 93% dos *IDPs* que chegam em um campo e buscar socorro no país, embora de forma quase instantânea e equivalente vem as necessidades alimentares.¹¹²⁰ E isso,

¹¹¹⁶ Se incluir aqui a quantidade de pessoas que tiveram que se deslocar e sair de suas casas e locais de origem, mas no mesmo ano retornaram para elas, em razão de fatores climáticos severos que acometem o país (seca, chuvas, incêndios, inundações, etc.), esse número sobe para 10,6 milhões de pessoas deslocadas, e isso, apenas em 2023 (embora, apenas 3,9 milhões estão deslocadas internamente de forma permanente e definitiva, sem possibilidade de retorno para suas residências). INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Somalia. Op. cit., 2024. online.

¹¹¹⁷ Cf. Ibidem.

¹¹¹⁸ “The protection environment in Somalia is characterized by insecurity and volatility, limited basic services capacity and provision, weak or absent protection systems, low awareness of - and respect for - basic rights and rules governing armed conflict, discriminatory and harmful socio-cultural practices relating to gender, access impediments for humanitarian workers, and the socio-economic and political disenfranchisement of minority clans and other marginalized groups”. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Briefing paper living in fear: conflict-induced displacements in Somalia: protection gaps, risks and needs. **UNHCR**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/SOMALIA%20-%20UNHCR%20%20NRC%20Briefing%20Paper_Living%20in%20Fear.pdf>. (download em arquivo). Acesso em: 11 dez. 2024. Tradução livre: “O ambiente de proteção na Somália é caracterizado pela insegurança e volatilidade, recursos básicos e limitadas capacidades de prestação de serviços, sistemas de proteção fracos ou ausentes, baixa consciência sobre respeito alheio - direitos básicos e regras que regem conflitos armados, conflitos socioculturais discriminatórios e prejudiciais práticas relacionadas com o gênero, impedimentos de acesso para trabalhadores humanitários e aspectos socioeconômicos e privação de políticas de clãs minoritários e outros grupos marginalizados”

¹¹¹⁹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2024**. Genebra: International Organization for Migration, 2024. p. 48. Tradução livre: “Em termos de proporção da população nacional, a República Árabe Síria, cujo conflito se arrasta há mais de uma década, teve mais de 32 por cento da sua população deslocada devido a conflitos e violência. A Somália teve a segunda maior proporção (22%), seguida pelo Sudão do Sul, Iêmen e Ucrânia (com mais de 13% cada). É importante notar, no entanto, que especialmente para casos de deslocamento prolongado, como na Colômbia, algumas pessoas que tiveram a oportunidade de regressara aos seus locais de origem e às suas casas ainda podem ser contadas como deslocadas internamente. Isso ocorre porque, em alguns casos, uma solução duradoura não foi alcançada.”

¹¹²⁰ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Somalia Internal displacement: Displacements Monitored by UNHCR Protection and Return Monitoring Network (PRMN). **UNHCR**. 2024. Disponível em: <<https://unhcr.github.io/dataviz-somalia-prmn/index.html#reason=&month=2024-11-30%2C2024-12->

muito em razão da violência generalizada da guerra civil que assola o local, pautada em fundamentalismo islâmico, ao menos, de um dos lados do confronto; além de que a maior parte dos deslocados internos somalis são mulheres, idosos e crianças, ou seja, grupos que naturalmente possuem maior vulnerabilidade, e diante do caos instaurado, ficam a mercê de qualquer abuso e traço de violência perpetrado numa guerra.

A violência forçou mais de 185 mil pessoas a fugirem de suas casas na cidade de Las Anod, na Somalilândia, uma região autoproclamada independente da Somália, disse o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (Ocha) na quinta-feira (16). A instituição também afirma que 89% dos deslocados são mulheres e crianças, muitas das quais não encontraram outro refúgio senão a sombra de uma árvore ou uma escola fechada devido à violência. [...] "Exaustos e traumatizados, chegaram com poucos objetos, levando apenas o que conseguiam carregar", declarou Olga Sarrado Mur, porta-voz do Acnur.¹¹²¹

*Most IDPs moved in their own region in the hope of accessing security, livelihood opportunities and aid. Findings from a study indicated that the long-running presence of humanitarian organisations has played a role in displacement dynamics, with the provision of food, cash and employment influencing IDPs' decisions about where they move to, for how long and which family member(s) do. Given that aid often targets vulnerable groups, women and children have tended to move first while men attempt to salvage livelihoods at home, making family separation a coping mechanism. This in part explains why two-thirds of those displaced since the start of the drought have been children. Most IDPs are concentrated in urban areas, such as the country's capital of Mogadishu in the Banadir district and the city of Baidoa in Bay region. The scale of the influxes into already overcrowded areas puts IDPs at risk of forced eviction and secondary urban displacement. [...] Such high population density also increases humanitarian needs by aggravating disease outbreaks and fuelling food insecurity.*¹¹²²

Ocorre que nos últimos anos, e à medida que lapsos de estabilidade e pacificação vão atingindo o país, e com isso vai ocorrendo maior abertura da Somália a assistência de outras nações e principalmente organismos internacionais, vê-se que os dados sobre a realidade verdadeira da Somália ficam cada vez mais disponíveis e palpáveis, e com isso, nota-se que os principais motivos propulsores de deslocados internos, especialmente hoje e em números de deslocamentos em um único episódio (as vezes, de poucos dias), não são mais conflitos religiosos, violência generalizada e nem mesmo diretamente a guerra civil em si, mas sim os fatores decorrentes de desastres e alterações relacionadas ao clima, incluindo secas e inundações, que aos poucos foram “ganhando espaço”, e hoje já

30&need=&pregion=Mudug&pdistrictmap=&cregion=&cdistrictmap=&year=2024>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹²¹ AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Região somali da Somalilândia tem mais de 185 mil deslocados, segundo a ONU. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/22/mais-de-185-mil-deslocados-na-regiao-somali-da-somalilandia-segundo-a-onu.ghtml>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹²² INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2024. p. 30. Tradução livre: “A maioria dos deslocados internos mudou-se para a sua própria região na esperança de ter acesso à segurança, a oportunidades de subsistência e a ajuda. As conclusões de um recente estudo indicaram que a presença de longa data de organizações humanitárias desempenha um importante papel na dinâmica da deslocação, com o fornecimento de alimentos, dinheiro e emprego, apto a influenciar nas decisões dos deslocados internos sobre para onde se deslocam, durante quanto tempo e que membro(s) da família o fazem. Dado que a ajuda muitas vezes visa grupos vulneráveis, as mulheres e as crianças tendem a deslocarem-se primeiro, enquanto os homens tentam salvar os meios de subsistência em casa, tornando a separação familiar um mecanismo de sobrevivência. Isto explica em parte porque é que dois terços das pessoas deslocadas desde o início da seca são crianças. A maioria dos deslocados internos está concentrada em áreas urbanas, como a capital do país, Mogadíscio, no distrito de Banadir, e a cidade de Baidoa, na região da Baía. A escala dos influxos para já áreas sobrelotadas colocam os deslocados internos em risco de despejo forçado e deslocamento urbano secundário. [...] Quanto mais alta a densidade populacional também aumenta as necessidades humanitárias, agravando surtos de doenças e alimentando insegurança alimentar.”

representam, quicá, o principal e mais significativo gatilho, em números repentinos, de grandes novas massas de deslocamento a cada ano que se observam na Somália, às vezes até mesmo superando o número de deslocamentos desencadeados direta e indiretamente pelo conflito que já assola o país há mais de três décadas.

"The river was dry and there was no rain. We did not harvest any crop in the last four years, and we lost everything we had. There was no food, no water. Then we fled from our village after the drought hit... I have been here for a month... I was walking for three days with my children because two of my children died of hunger while I was at home. That is why I ran away from my beloved village... When I came here, I got some food that we ate in our first days in the camp from a local NGO, but my husband goes to the town to work in construction. Sometimes he gets \$4, and sometimes he gets nothing." A 25-year-old mother of five who fled from drought in the Lower Shabelle region in Somalia. [...] Despite decades of efforts to respond and build resilience, the cycle of displacement continues, and durable solutions remain elusive. However, a close look shows not only a cycle of repetition in crisis and response, but a more complex story of a country that is rapidly urbanizing as a result of these cycles. Many of Somalia's displaced people – who are mostly women and children – have even been displaced multiple times over the course of several years. They are voting with their feet by abandoning untenable lives in rural areas.¹¹²³

Saliente-se que isso, é claro, decorre indiretamente da própria guerra civil de viés religioso que tem assolado a nação há mais de trinta anos, já que todos os conflitos e combates já realizados no território somali, acabaram por irem acuando ao longo de décadas os seus habitantes, forçando-os a lagar tudo que tinham, e com isso, migrarem para o local interno do país onde eles se sentisse mais seguros, e com isso, verdadeiramente acabou por realocar a maior parte da população somali em regiões mais suscetíveis e vulneráveis às intemperes do tempo e de fatores climáticos, especialmente inundações e secas, já que forçaram as pessoas a migrarem e se alocarem nas regiões menos favorecidas e desejadas do país (e que são assim taxadas justamente em razão da adversidade climática histórica observadas em tais locais, razão pela qual geralmente não eram objeto de conflitos e confrontos dos clãs por suas terras).

Due to violence and the impacts of climate change, including the loss of livelihoods, the vast majority of internally displaced people have moved from rural, pastoralist communities to urban centers like Mogadishu and Baidoa. However, Somalia's decades of conflict and weak governance mean that urban areas lack adequate services to support the IDPs upon arrival, and very few social safety nets exist. Unlike other countries with large IDP populations clustered in just a handful of settlements across the country, Somalia has more than 2,400 IDP sites, some 85 percent of which are informal settlements on private land in urban areas. This comes with additional risks for internally displaced people.¹¹²⁴

¹¹²³ STIFTUNG, Robert Bosch. No Going Back: The New Urban Face of Internal Displacement in Somalia. **Refugees International**. 2023. Disponível em: <<https://www.refugeesinternational.org/reports/2023/5/23/no-going-back-the-new-urban-face-of-internal-displacement-in-somalia>>. Acesso em: 11 ago. 2024. Tradução livre: “‘O rio estava seco e não havia chuva. Não colhemos nenhuma safra nos últimos quatro anos, e perdemos tudo o que tínhamos. Não havia comida, nem água. Então fugimos de nossa aldeia depois que a seca chegou...Estou aqui há um mês... Andei por três dias com meus filhos porque dois deles morreram de fome enquanto eu estava em casa. É por isso que fugi de minha amada aldeia...Quando cheguei aqui, peguei um pouco da comida que comemos em nossos primeiros dias no acampamento de uma ONG local, mas meu marido vai para a cidade para trabalhar na construção. Às vezes ele ganha US\$ 4, e às vezes não ganha nada.’ Uma mãe de cinco filhos de 25 anos que fugiu da seca na região de Lower Shabelle, na Somália. [...] Apesar de décadas de esforços para responder e construir resiliência, o ciclo de deslocamento continua, e soluções duráveis permanecem ilusórias. No entanto, um olhar mais atento mostra não apenas um ciclo de repetição em crise e resposta, mas uma história mais complexa de um país que está se urbanizando rapidamente como resultado desses ciclos. Muitas das pessoas deslocadas da Somália — que são principalmente mulheres e crianças — foram deslocadas várias vezes ao longo de vários anos. Elas estão votando com os pés ao abandonar vidas insustentáveis em áreas rurais.”.

¹¹²⁴ Ibidem. Tradução livre: “Devido à violência e aos impactos das mudanças climáticas, incluindo a perda de meios de subsistência, a vasta maioria das pessoas deslocadas internamente se mudou de comunidades rurais e pastoris para centros urbanos como Mogadíscio e Baidoa. No entanto, as décadas de conflito e a governança fraca da Somália significam que as áreas urbanas carecem de serviços adequados para dar suporte aos IDPs na chegada, e existem muito poucas redes de

A Somália realmente vive uma situação atemporal, onde “acostumou-se” ao vazio institucional, desde à década de sessenta. De fato, são vários os motivos que formam o panorama somali: anos de ditadura militar concentrada e de crise política, uma guerra civil pautada em valores e vertentes religiosos, mas realizada pragmaticamente por clãs e tribos. Isso tudo afeta e gera características peculiares nos padrões migratórios desse país, tanto os de dentro do país como os fora dele. Compreender a crise de deslocamento forçado somalis carece também de se entender sobre a dinâmica de clãs e sub-clãs, a composição nômade dos migrantes somalis, a presença de grupos jihadistas terroristas controlando seu território (de Al Shabaab), a existência de diversas formas de se interpretar o islã, assim como, sobretudo, entender o panorama social e econômico que não são favoráveis, já que o país não é privilegiado no aspecto climático, e recentemente, este tem sido o principal gerador de *IDPs* no seu território.

Só no ano de 2023 (últimos que se tem dados do país), cerca de 2 milhões de pessoas¹¹²⁵ foram forçados a se deslocar e fugir de suas casas em razão de fatores climáticos das regiões onde viviam/sobreviviam (1,7 milhões em razão de inundações severas e cerca de 300 mil em razão de longos períodos de falta de precipitação – em geral, a maioria desses migrantes retornam para suas casas após as ocorrências, mas sempre 10% a 20% não, e isso, todos os anos). E isso (impacto climático no surgimento de *IDPs* e deslocamentos forçados momentâneos) também foi observado nos anos anteriores no país, como a seca de 2022¹¹²⁶, as inundações e grandes chuvas de 2020 e 2017, e outros anos.

O país, na verdade, é instável não só politicamente e religiosamente, mas também climaticamente, pois alterna sempre em estações muito chuvosas e com incidências incontáveis de inundações, geralmente em razão dos reflexos do fenômeno do El Niño; com estações muito secas e longas faltas de chuvas, em razão dos reflexos do fenômeno La Niña. Toda essa instabilidade climática, especialmente nas regiões mais periféricas e menos disputadas pelos grupos no país (e que são as mais afetadas pelo clima e menos produtora de bens de consumo), acaba por comprometer grandemente os meios de subsistência da população local, gerando desastres sem precedentes no país, ora carregados com chuvas torrenciais e risco de vida por inundações, que destroem tudo por onde passam; ora carregados por crises hídricas e contínua falta de chuvas. Isso impede não só uma maior produção de alimentos, mas o desenvolvimento e pacificação do país em si, que aliado ao fato da Somália estar em guerra civil há mais de trinta anos, e os conflitos focarem-se principalmente nas regiões mais prósperas e produtivas, acaba por afetar todos os meios de subsistência pastoris e agrícolas de todo o Chifre da África,

segurança social. Ao contrário de outros países com grandes populações de *IDPs* agrupadas em apenas um punhado de assentamentos pelo país, a Somália tem mais de 2.400 locais de *IDPs*, cerca de 85% dos quais são assentamentos informais em terras privadas em áreas urbanas. Isso traz riscos adicionais para pessoas deslocadas internamente.”

¹¹²⁵ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Somalia. Op. cit., 2024. online.

¹¹²⁶ “Com a piora da seca na Somália, mais de 1 milhão de pessoas podem ficar deslocadas até abril. Os dados são da última análise da Organização Internacional para as Migrações, OIM. A escassez de água é a pior em 40 anos em algumas partes do país. Os furos e poços rasos estão secando. Ainda há relatos que o gado está morrendo e a alta nos preços de alimentos essenciais estão deixando os bens inacessíveis para a maioria dos somalis.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Seca pode deslocar mais de 1 milhão de pessoas na Somália. **Nações Unidas – ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777612#:~:text=A%20seca%20generalizada%20no%20extremo,somalis%20podem%20deixar%20suas%20casas.>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

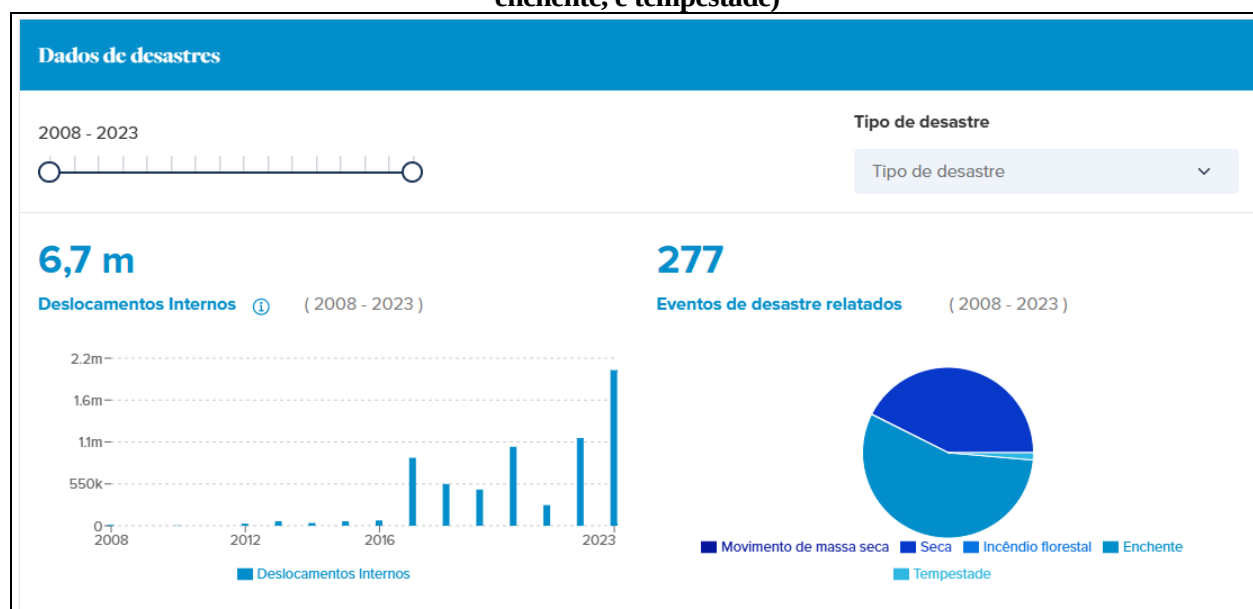
gerando anualmente milhares de deslocados forçados famintos e preocupados se preferem “nadar em uma enchente”, “encarar um deserto” ou “tomar um tiro pela sua crença”. Eis o panorama somali aplicável aos *IDPs*:

Gráfico 34 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Somália por questões de conflitos religiosos e violência generalizada em razão da guerra civil que assola o país há mais de três décadas.



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Somália. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/somalia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Gráfico 35 – Dados de 2008 a 2023 sobre deslocamentos forçados internos na Somália por questões climáticas, abrangendo todos os tipos de desastres (movimento de massa seca, seca, incêndio florestal, enchente, e tempestade)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Somália. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/somalia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Assim, vê-se que a questão somali, no que tange aos *IDPs*, apresenta-se como um verdadeiro círculo/ciclo “vicioso”, condenado à penúria eterna, pois seus fatores iniciais levam ao surgimento de novos fatores, e que para serem evitados, acabam por produzir os mesmos fatores iniciais. Ora, vê-se isso facilmente quando

divergências políticas em 1991 levaram a uma guerra civil interna de décadas, pautada na definição de qual vertente religiosa deveria ser aplicada ao país, e que por consequência, expôs também claramente os principais territórios desejados e disputados pelos clãs confrontantes (expos as principais regiões de tensão). E dada à grande violência dos conflitos, forçaram muitas pessoas inocentes a fugirem de suas casas justamente para não serem alcançadas pela guerra e morrerem; contudo, deixando para tais migrantes como opção de abrigo seguro, apenas as regiões menos discutidas e reclamadas da nação (onde não havia, geralmente, confrontos pelo domínio do local), que por sua vez, são justamente as regiões em que as secas e as chuvas/inundações mais assolam o país (regiões de clima mais desfavorável). Ocorre que todo esse fluxo intenso de deslocados, em um local que não possui tanta estrutura assim (tal que, em geral, não é ponto de controvérsia ou disputa de ninguém), aliado a fatores climáticos severos e intensos que assolam tais regiões periodicamente, acabam por forçar que tais pessoas novamente tenham que migrar para regiões climaticamente melhores, buscando igualmente não morrer. Todavia, ao fazê-lo, acabam por chegar em grandes centros e em grande número de migrantes, todos de uma só vez no mesmo local, aumentando, assim, a população residente ali, e com isso, gerando diversas perturbações/inquietudes sociais, financeiras e estruturais (como por exemplo, não há emprego para todos, comida para todos, serviços públicos para todos, etc.), e naturalmente, novamente acabam por criar as mesmas tensões e aumento de pressões em uma área disputada e ponto de interesse de todos os lados combatentes, levando até mesmo conflitos armados e aumento da violência, o que exige do governo ali no poder, para não perder o controle, que faça uso de dogmas, costumes e aplicações legais mais severas, tudo para manter a ordem e o grupo no poder, muitas delas de ordem religiosa (“Sharia”); criando, com isso, nova esfera de medo, e mais uma vez forçando as pessoas a fugirem dali para regiões onde não irão morrer. E que regiões são essas? No geral, são justamente os locais muito acometidos e prejudicados por questões climáticas; o que permite que tais pessoas fiquem ali apenas até o próximo evento natural que coloque em risco a vida e sobrevivência de todos. Dessa forma, nota-se que o fluxo de *IDPs* na Somália está inserido em um ciclo eterno, até que haja, ao menos, a pacificação religiosa do país e unificação política de todos os seus territórios sob uma mesma autoridade central e neutra, ou então melhor gestão de risco e situações de desastres climáticos (que, por sua vez, demanda um poder centralizado e unificado, para ser eficiente).

Conflict and disasters often overlap, exacerbating IDPs' vulnerabilities and prolonging their displacement. In some settings, people already displaced by disasters are then affected by conflict and violence, forcing them to move again, which undermines their resilience and puts their prospect to find solutions further out of reach. Conflict also pushes people towards areas exposed and vulnerable to disasters, including informal urban settlements and displacement camps which are often flooded, forcing IDPs to move again and prolonging their plight. Disaster risk management and climate adaptation in conflict and other fragile settings are necessary to break this cycle and sustainably reduce displacement risk.¹¹²⁷

¹¹²⁷ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Internal displacement in Africa: an overview of trends and developments (2009-2023)**. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/publications/internal-displacement-in-africa/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2024. p. 08. Tradução livre: “Os conflitos e as catástrofes muitas vezes sobrepõem-se, exacerbando as vulnerabilidades dos deslocados internos e prolongando a sua deslocação. Em alguns contextos, as pessoas já deslocadas por catástrofes são então afetadas por conflitos e violência, forçando-as a se deslocarem novamente, o que mina a sua resiliência e coloca a sua perspectiva de encontrar soluções, ainda mais fora de alcance. O conflito também empurra as pessoas para áreas mais expostas e vulneráveis a catástrofes, incluindo assentamentos urbanos informais e campos de deslocados que são frequentemente inundados, forçando os deslocados internos a se deslocarem novamente e, com isso, prolongando a sua situação. A gestão do risco de catástrofes e a adaptação climática em conflitos e

A Somália foi e ainda continua a ser um dos cenários de maiores crises humanitárias já observadas, contudo não são meras e simples crises, mas sim complexas e uma das mais prolongadas da história recente. Poucos países têm visto níveis, números e reflexos tão intensos e assustadores de deslocamento por tantos anos, e muito disso se dá em razão desses ciclos repetitivos de intolerância religiosa, violência, insegurança alimentar e crises induzidas pelo clima. Uma coisa levando à outra. Contudo, certo é que igualmente se pode vislumbrar que a Somália não está em seu “ponto de chegada”, já que as repetidas e massivas ondas de deslocamento do país, especialmente nas últimas décadas, têm gerado uma característica bem peculiar como desdobramento delas: tem produzido uma das maiores taxas de urbanização da África.

Como visto, a população somali não quer ter de encarar enchentes, inundações ou incêndios anualmente, periodicamente, e assim, cada vez mais pessoas migrantes forçadas têm aceitado uma vida de risco nos grandes centros urbanos e principais territórios de disputa, do que viver uma vida de nômade todos os anos. São muitas crises contínuas, cíclicas e cruzadas; nem todos estão dispostos a passar por cada elo da corrente. Assim, a Somália está sofrendo uma urbanização drástica, à medida que sua população prefere fugir dos percalços e perigos rurais (onde ainda assim passam fome), para fugir para os centros urbanos (onde não há fome massiva, mas sim violência generalizada). Os próximos anos dirão como isso se dará. A urbanização somali é inevitável, e acarreta novos capítulos imprevisíveis para o deslocamento interno na Somália, marcado já por sua peculiaridade e uma história cheia de conflitos e problemas, sem solução permanente em vista, há mais de três décadas.

2.2.4 Reflexo dos desastres ambientais e dos impactos do homem no meio ambiente: os casos da China, da Turquia, das Filipinas, de Bangladesh e do Paquistão

O ser humano nunca se desloca e se mantém deslocado apenas por um único fator, bem como os efeitos e consequências do deslocamento não são sentidos apenas em decorrência de um único motivo que levou o *IDP* a migrar. Conforme ficou demonstrado, são diversos as razões propulsoras que levam uma pessoa a abandonar sua casa e local de origem, e fugir, sem atravessar as fronteiras, sendo que mesmo nos casos onde há um denominador comum (guerra civil, conflito bélico, etc.), nota-se que ainda sim que cada movimento possui sua peculiaridade, ainda que o motivo ensejador, na teoria, seja conceitualmente o mesmo, bem como igualmente se vislumbra que em todos os casos, seja qual for a origem da perseguição ou acontecimento que levou ao deslocamento forçado de pessoas, frise-se, em todos os casos, há incidência de causas e reflexos por fenômenos ambientais e desastres climáticos que, ou geram novos deslocamentos, ou agravam aqueles já ocorridos por outros ensejos.

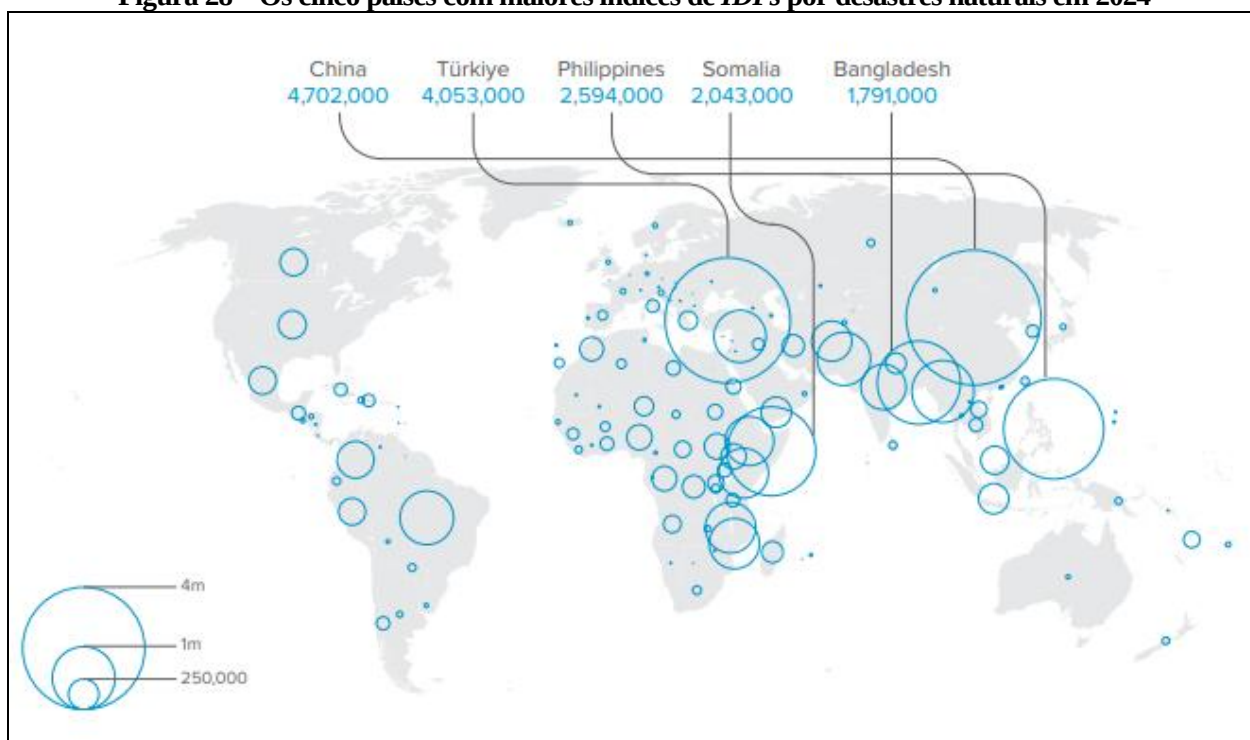
Todavia nem sempre os impactos da natureza sobre o homem serão apenas meros acessórios de um fator gerador principal diverso (guerras, etc.), acentuando a precariedade do deslocamento e exponencialmente aumentando a necessidade de socorro humanitário, como geralmente se vê, pois em diversos casos, cada vez mais

outros contextos frágeis são necessárias para quebrar este ciclo e reduzir de forma sustentável o risco de deslocação.”

habituais, por si só, as mudanças climáticas e efeitos adversos do clima servem de alavancas autônomas e independentes, e mesmo em locais onde inexitem conflitos, imbróglis ou violência generalizada, acabam por gerar milhares e até mesmo milhões de deslocados internos de uma única vez, repentinamente, em uma região ou país. Somente em 2023, estima-se que das 46,9 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocarem internamente em seus países, mais da metade, qual seja, ao menos, 26,4 milhões delas o fizeram por causa de fatos e acontecimentos ligados ao clima extremo ou terremotos.¹¹²⁸

O estudo aprofundado sobre deslocamentos forçados internos motivados por fatores climáticos ensejaria, sozinho, um trabalho de pesquisa separado, quiçá, uma própria tese, especialmente por toda a discussão e polêmica que as questões ambientais possuem no cerne das migrações forçadas, já que por muito, como já exposto, não são e nem poderiam ser fatores propulsores primitivos de deslocados internos. Todavia, após demonstrar os principais casos de incidência de *IDPs* pelo mundo em razão dos fatores clássicos, para uma maior completude, ver-se-á os cinco atuais e principais movimentos de deslocados internos forçados em razão de questões e efeitos climáticos/ambientais dos últimos anos, além dos casos já mencionados neste trabalho em conjunção por outros motivos, justamente para confirmar como gotas de chuvas (ou a falta delas) podem ser tão avassaladores quanto quaisquer balas e bombas que são deflagradas diariamente em diversas regiões.

Figura 28 – Os cinco países com maiores índices de *IDPs* por desastres naturais em 2024



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 14.

¹¹²⁸ Cf. O GLOBO. Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório. **O Globo**. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/14/desastres-naturais-forcaram-metade-dos-deslocamentos-internos-em-2023-diz-relatorio.ghml>>. Acesso em: 12 set. 2024.

O país com maior número de deslocados internos por fatores climáticos, atualmente, é a República Popular da China, com cerca de 4,7 milhões de *IDPs* permanentes, como resultado de eventos climáticos severos, principalmente oriundos de ciclones e inundações, que representa quase 1/3¹¹²⁹ de todas as movimentações ligadas a catástrofes naturais ocorridas no mundo¹¹³⁰. A China é hoje um país de 1,411 bilhão de habitantes¹¹³¹, e historicamente registra, há tempos e a cada ano, alguns dos maiores números globais de deslocamentos forçados em razão de desastres naturais, em decorrência de seu vasto território, sua grande população e principalmente por se encontrar em territórios com alta exposição a uma ampla gama de perigos e fatores ambientais reincidentes, tais como inundações, ciclones e terremotos.

Além disso, a própria transformação social e o desenvolvimento econômico acelerado do país são fatores que refletem diretamente no número de deslocamentos forçados todos os anos por motivos ambientais, já que dado o seu agressivo crescimento e seu desenvolvimento significativo, com a mesma celeridade exigiu-se uma intensa migração rural para as grandes cidades, em decorrência da necessidade urgente de mão de obra, o que não só gerou uma urbanização precária e indevida, como refletiu diretamente no meio ambiente, muito por mero efeito de como uma quantidade imensurável de pessoas, todas concentradas em um local só despreparado para recebe-las tão rapidamente, afeta o meio ambiente.

Ademais, as principais áreas urbanas e metrópoles chinesas densamente povoadas ou estão próximas ao mar e regiões costeiras, ou então localizadas nas principais bacias hidrográficas do país, e com isso as torna vulneráveis aos efeitos adversos provocados por chuvas torrenciais, monções, inundações, enchentes e principalmente ciclones, tempestades e furacões, o que explica os altíssimos índices e números de *IDPs* no país, bem como expõe os verdadeiros riscos de deslocamentos futuros, demonstrando que a questão de deslocamentos forçados internos por desastres ambientais no país é e será algo permanente, cíclico e periódico, lamentavelmente, irremediável, já que impossível simplesmente “mudar”, de um dia para outro, cidades de milhões de habitantes, ou impedir que a natureza, tão violada em todo o processo de urbanização, não cobre seu preço por tanto desrespeito.

Quando se trata de China tudo é muito exagerado e exacerbado, e assim, por todo o exposto, estima-se que de 2008 a 2023 já ocorreram 101,4 milhões de deslocamentos forçados na China por causas de desastres naturais e fatores climáticos, um número simplesmente surreal, e maior que a esmagadora maioria das populações da maioria dos países existentes.

¹¹²⁹ O GLOBO. Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório. Op. cit., 2024, online.

¹¹³⁰ “China and the Philippines accounted for more than three-quarters of the storm displacement recorded across East Asia and Pacific in 2023. Given the recurrence of typhoons in both countries, many of the movements were government-led pre-emptive evacuations.” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 60. Tradução livre: “A China e as Filipinas foram responsáveis por mais de três quartos do deslocamento devido à tempestade registrado na Ásia Oriental e no Pacífico em 2023. Dada a recorrência de tufões em ambos os países, muitos dos movimentos foram evacuações preventivas lideradas pelo governo.”

¹¹³¹ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023, online.

Gráfico 36 – Números dos deslocamentos forçados internos na República Popular da China de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). China. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/china/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

O principal fator climático que assola o território chinês gerando novos *IDPs* são tempestades¹¹³², e que geralmente atingem o país uma atrás da outra¹¹³³, principalmente na época de transição do La Niña para El Niño, em meados de cada ano (coincidentemente mesmo período de temporadas de tufões no leste da Ásia, que afeta incontáveis áreas densamente povoadas), sempre deslocando milhares de pessoas (só o Tufão Gaemi, que alcançou o país em julho de 2024, deslocou 300 mil pessoas em apenas dois dias;¹¹³⁴ enquanto em 2023, o Tufão Saola deslocou 1,1 milhão de pessoas, o Tufão Haikui forçou 444 mil migrantes, e o Tufão Doksuri deslocou cerca de 768 mil pessoas, sendo considerado o “tufão mais caro” já até então registrado no país¹¹³⁵), contudo por ser um país muito grande, de enorme extensão territorial, a China inevitavelmente é assolada por praticamente

¹¹³² “O governo da China emitiu nesta terça-feira, 23, o nível máximo de alerta para tempestades em áreas da província de Guangdong, que tem sido atingida por chuvas torrenciais desde quinta-feira, 18. Mais de 100 mil pessoas deixaram suas casas, e a chuva provocou a cheias dos rios e a ameaça das maiores inundações em um século. A grande cidade de Shenzhen, com mais de 17 milhões de habitantes e na fronteira com Hong Kong, registra “tempestades de intensas a muito intensas”, informou o observatório meteorológico local. As autoridades reduziram posteriormente o alerta meteorológico com redução do nível das tempestades, mas pediram aos moradores que mantenham a precaução contra possíveis desastres.” O ESTADO DE SÃO PAULO. Chuvas torrenciais na China obrigam mais de 100 mil pessoas a deixarem suas casas; quatro morreram. **Estadão**. 2024. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/internacional/chuva-china-tempestade-inundacoes-guangdong-nprei/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹³³ “Depois de o tufão Yagi passar por Xangai na semana passada, a capital econômica da China é atingida agora pelo Bebinca, que chegou a 151 km/h nesta 2ª feira (16.set.2024) –o mais intenso a atingir a região desde 1949. Mais de 400.000 pessoas receberam ordens de evacuação. Até o momento, voos estão suspensos e os cidadãos foram orientados a “minimizar” deslocamentos.... Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/tufao-bebinca-desloca-400000-pessoas-em-xangai/>) © 2025 Todos os direitos são reservados ao Poder360, conforme a Lei nº 9.610/98. A publicação, redistribuição, transmissão e reescrita sem autorização prévia são proibidas.” PODER 360. Tufão Bebinca atinge Xangai e é o mais forte desde 1949. **Poder 360**. 2024. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/tufao-bebinca-desloca-400000-pessoas-em-xangai/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹³⁴ Cf. YIN, Xiaoyu. Tufão Geami deixa 30 mortos e dezenas de desaparecidos na China. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tufao-geami-deixa-30-mortos-e-dezenas-de-desaparecidos-na-china/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹³⁵ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 60.

todos os motivos ambientais que forçam pessoas a migrarem todos os anos, tais como secas, inundações, terremotos¹¹³⁶, fome e escassez generalizada por causa do clima, bem como alterações agudas e severas na temperatura (anualmente batendo recordes em todos os extremos, negativos e positivos).

*Flooding accounted for nearly 1.7 million, making China the fourth country with the highest number of flood-related displacements worldwide. Flooding during East Asia's monsoon season between May and September accounted for almost two-thirds of the total. Storms, mostly tropical cyclones, triggered 1.8 million movements. The most affected provinces were Zhejiang, Guangdong and Guangxi. Typhoon Muifa was the event triggering most internal displacements in the country in 2022, with 1.3 million in Zhejiang alone, all of which were pre-emptive evacuations as the storm approached. The country's high exposure to major storms has prompted authorities to set up early warning systems and evacuation protocols that have successfully reduced the number of people injured and killed by disasters. Pre-emptive evacuations accounted for 72 per cent of all disaster displacements in China in 2022. The frequency and intensity of weather-related hazards, including floods, droughts and heatwaves are expected to increase, which may in turn increase displacement risk. Given that some areas of China are also prone to earthquakes and tsunamis, resilient infrastructure and housing are particularly needed to avert future displacement.*¹¹³⁷

As tempestades torrenciais que provocaram inundações generalizadas no sudeste da China estão se movendo para o interior, levando o serviço meteorológico nacional a emitir o seu alerta de tempestade mais grave e avisos de novas inundações repentinas e deslizamentos de terra nos próximos dias. O sudoeste da China foi atingido por fortes chuvas na última semana, causando inundações mortais e deslizamentos de terra que mataram pelo menos 71 pessoas, segundo a mídia estatal chinesa. A província de Guangdong, uma potência econômica onde vivem 127 milhões de pessoas, está sujeita a inundações anuais de abril a setembro. Mas a região costeira tem enfrentado tempestades mais intensas e inundações graves nos últimos anos, à medida que os cientistas alertam que a crise climática amplificará condições meteorológicas extremas, tornando-as mais mortíferas e frequentes. Depois de deslocar dezenas de milhares de pessoas em Guangdong, as tempestades começaram a se mover ao norte, em direção ao centro-sul da China, com imagens de estradas inundadas e com linhas de metrô inundadas na província de Hunan. [...] Torrentes de montanha, que ocorrem quando fortes chuvas em uma área montanhosa causam fluxos repentinos e extremos de água, mataram cinco pessoas em 21 de junho no condado de Yuanlin, Hunan, informou a CCTV na segunda-feira, elevando o número de mortos naquela província para pelo menos 13. Mais de 300 moradores do condado de Taoyuan, Hunan, também estavam desaparecidos nesta terça-feira (25), informou a CCTV.

¹¹³⁶ Em 2023: “In China, a 6.2 magnitude earthquake, with its epicentre in Jishishan county in the central province of Gansu, struck during the night of 18 to 19 December, triggering around 112,000 displacements. 200 Homes, roads and power lines were damaged or destroyed, disrupting communications and the provision of relief to people displaced in freezing winter temperatures” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 61. Tradução livre: “Na China, um terremoto de magnitude 6,2, com epicentro no condado de Jishishan, na província central de Gansu, ocorreu durante a noite de 18 para 19 de Dezembro, provocando cerca de 112.000 deslocados.”

¹¹³⁷ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). China. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/china/>>. Acesso em: 11 dez. 2024. Tradução livre: “As inundações foram responsáveis por quase 1,7 milhão, tornando a China o quarto país com o maior número de deslocamentos relacionados a inundações no mundo. As inundações durante a temporada de monções do Leste Asiático, entre maio e setembro, foram responsáveis por quase dois terços do total. Tempestades, principalmente ciclones tropicais, desencadearam 1,8 milhões de movimentos. As províncias mais afetadas foram Zhejiang, Guangdong e Guangxi. O tufão Muifa foi o evento que desencadeou a maioria das deslocamentos internos no país em 2022, com 1,3 milhões apenas em Zhejiang, todos os quais foram evacuações preventivas conforme a tempestade se aproxima. A alta exposição do país a grandes tempestades levou as autoridades a criar sistemas de alerta precoce e protocolos de evacuação que reduziram com sucesso o número de pessoas feridas e mortas por desastres. As evacuações preventivas foram responsáveis por 72 por cento de todas as deslocamentos por desastres na China em 2022. Espera-se que a frequência e a intensidade dos riscos relacionados ao clima, incluindo inundações, secas e ondas de calor, aumentem, o que pode, por sua vez, aumentar o risco de deslocamento. Dado que algumas áreas da China também são propensas a terremotos e tsunamis, infraestrutura e moradias resilientes são particularmente possíveis para evitar deslocamentos futuros.”

Pelo menos 511 mil pessoas em 29 cidades e condados da província de Anhui, a nordeste de Hunan, foram afetadas por chuvas e inundações implacáveis e 64 mil foram deslocados na manhã de segunda-feira, de acordo com a CCTV. Na semana passada, o líder chinês Xi Jinping apelou a todos os esforços para salvaguardar vidas e propriedades, enquanto a China enfrenta fortes chuvas no sul e secas severas e temperaturas recordes no norte. Outras partes da China também enfrentam períodos de calor extremo e secas mais precoces e mais longos todos os anos, causando escassez generalizada de energia e perturbações nas cadeias de abastecimento alimentar e industrial.¹¹³⁸

Os deslocamentos forçados internos na China não preocupam apenas pelos seus números exorbitantes e exponenciais, mas também pelo próprio perfil do *IDP* chinês, já que se observa que ao lado das Filipinas, a China lidera o “ranking” de países que “mais registraram números absolutos elevados de deslocamento de crianças”¹¹³⁹. E isso é simplesmente alarmante demais. É claro que muito disso decorre do alto número populacional da China, geralmente concentradas no mesmo local, já que qualquer movimentação massiva envolve centenas de milhares e até milhões de pessoas, bem como se dá pela própria ineficiência de evacuação de grandes centros urbanos em caso de desastres, pois eles estão aglomerados de pessoas, e que em situações extremas, onde é necessário fuga ou evasão repentina, invariavelmente, os mais incapacitados e vulneráveis (como são as crianças) irão sofrer as maiores consequências e sentir os principais efeitos. É como aconteceu na província de Hebei, no sul da China, onde “*torrential rains [...] in the first week of August prompted the national government to declare a level II emergency response and move 1.5 million people to safer areas.*”¹¹⁴⁰

Ocorre que o deslocamento massivo de crianças na China liga o alerta global sobre o futuro de milhões de jovens e filhos chineses, e que representam os maiores investimentos, as principais ferramentas e conhecimento futuro do próprio país para responder ou encontrar uma solução para esse desafio. Contudo o serão se as vindouras gerações são justamente as maiores prejudicadas em casos extremos que exigem deslocamento massivo de pessoas visando sobreviver? Para um *IDP* adulto já imensurável todo o sentimento de ser forçado a fugir; assim, o quão devastador deve ser tal medo e o impacto na vida de uma criança ou jovem chinês de ter lutar pela própria sobrevivência em uma grave situação que exige pensamento rápido e postura imediata para o deslocamento, sob risco de vida ou perecimento de direitos. É assombroso e perturbador imaginar que jovens chineses, que representam o futuro do país, crescem a cada dia com tal preocupação de nunca mais poder voltar para sua casa, de ver seus familiares, de retornar para sua escola ou mesmo de se deparar com uma vida de deslocamentos em sequência, sendo forçado a migrar outras vezes, sem fim e para sempre, tudo para salvar sua vida ou fugir de um perigo inevitável.

¹¹³⁸ HARVEY, Lex; HE, Fred. China emite alerta climático; tempestades avançam para o norte. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/china-emite-alerta-climatico-tempestades-avancam-para-o-norte/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹³⁹ MOTTA, Júlia. Catástrofes climáticas obrigam milhões de crianças fugirem, diz Unicef. **Revista Fórum**. 2023. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/2023/10/6/catastrofes-climaticas-obrigam-milhes-de-crianas-fugirem-diz-unicef-145427.html>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁴⁰ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 61. Tradução livre: “Chuvas torrenciais na província de Hebei na primeira semana de Agosto levaram o governo nacional a declarar uma resposta de emergência de nível II e a transferir 1,5 milhões de pessoas para áreas mais seguras.”

Além disso, por ser atingida sequencialmente por tempestades, tufões e ciclones, os *IDPs* chineses sofrem com a imensa dificuldade de retornar às suas casas, bem como precariedade de assistência durante o seu deslocamento, já que tais desastres naturais, geralmente, acarretam “perdas econômicas significativas e interrupções generalizadas no fornecimento de energia”¹¹⁴¹, além de “causar grandes estragos e danificar fábricas e infraestrutura em centros industriais”¹¹⁴², o que não só prejudica o acesso de tais deslocados a melhores locais e à própria assistência humanitária em razão do deslocamento, já que inviabilizam rápida resposta a emergências, bem como tornam, as vezes, diversos locais inóspitos para sobrevivência¹¹⁴³, com pouca oportunidade de emprego digno, carência de recursos, marginalização e criminalidade, instabilidade econômica, e assim, gerando *IDPs* climáticos permanentes, que não encontram um local para se reerguer ou reassentar, e acaba por conviver com condições subumanas e flagrantes desrespeitos aos direitos fundamentais.

Figura 29 – Estragos causados por enchentes na cidade de Hanguang, em Qingyuan, província de Guangdong, no sul da China



Fonte: METSUL. Enchentes catastróficas ameaçam milhões de pessoas na China. **METSUL Meteorologia**. 2024. Disponível em: <<https://metsul.com/enchentes-catastroficas-ameacam-milhoes-de-pessoas-na-china/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁴¹ REUTERS. Passagem do Tufão Yagi por Vietnã, China e Filipinas deixa dezenas de mortos. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/passagem-do-tufao-yagi-por-vietna-china-e-filipinas-deixa-dezenas-de-mortos/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁴² SOUZA, Erica. Tufão Yagi deixa rastro de destruição e mortes no Vietnã, China e Filipinas. **R7**. 2024. Disponível em: <<https://lorena.r7.com/categoria/Noticias/Tufao-Yagi-deixa-rastro-de-destruicao-e-mortes-no-Vietna-China-e-Filipinas>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁴³ Por exemplo, na Província de Hebel, no sul da China, temendo danos irremediáveis e irreversíveis, “*the provincial government - ment put measures in place to retain floodwaters and avert further damage across several river basins and major urban centres*”. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 61. Tradução livre: “O governo provincial implementou medidas para reter as águas das cheias e evitar maiores danos em várias bacias hidrográficas e grandes centros urbanos.”

Figura 30 – Estragos causados por enchentes na província de Hebel, no sul da China



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. P. 59/60.

Por sua vez, a República da Turquia, um país transcontinental, pertencente ao leste europeu e também à Ásia ocidental, com atuais 85,33 milhões de habitantes¹¹⁴⁴, é o segundo Estado com maior número de *IDPs* por razões climáticas dos últimos anos, detendo atualmente cerca de 4,5 milhões de deslocados internos (aproximadamente 5% da população)¹¹⁴⁵. Contudo, diferente da China, a questão do deslocamento forçado interno na Turquia não decorre de chuvas, enchentes e nem efeitos de tempestades, tufões ou ciclones, mas sim de uma conjunção de dois fatores: terremotos e movimentos sísmicos que periodicamente assolam o país; ligados à grande quantidade de refugiados de outros países que a Turquia abriga em seu território¹¹⁴⁶, bem como aos diversos campos de deslocamento forçado que existem ao longo de suas fronteiras, sobretudo, com a Síria.

¹¹⁴⁴ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023. online.

¹¹⁴⁵ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Türkiye. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/t%C3%BCrkiye/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁴⁶ A Turquia é um dos países que mais abriga povos refugiados do mundo, contendo, atualmente cerca de 3,2 milhões de refugiados (95% - 3 milhões de pessoas) e asilados (5% - 200 mil pessoas), destacando-se, dentre eles, os refugiados sírios, com cerca de 2.956.000 sírios em território turco. Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Türkiye. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/t%C3%BCrkiye>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Gráfico 37 – Números dos deslocamentos forçados internos na República da Turquia de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Republic of Türkiye. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/t%C3%BCrkiye/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

A Turquia é um país de política consolidada, estável economicamente e com uma sociedade bem desenvolvida, sem qualquer problemática estrutural evidente, com um governo nacional fortalecido e apoiado por sua população, sem qualquer grave risco aos seus cidadãos. É um local de cidadania efetiva de seus locais. Assim, isso lhe permite, há anos (no mínimo, 13 anos), ser um dos países de maior acolhimento (quiçá, o maior) a migrantes forçados no mundo, especialmente refugiados, em sua grande maioria sírios, mas não apenas desta nação, cujos quais 93% vivem em áreas urbanas, periurbanas e rurais nas 81 províncias do país¹¹⁴⁷, já que mantém portas abertas a solicitantes de refúgio e de proteção temporária de diversos locais do mundo, sobretudo, dos locais em conflito (Afeganistão, Irã, Iraque, Ucrânia, dentre outros). Como signatária da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, além, é claro, de outros documentos correlatos, tal como a Lei sobre Estrangeiros e Proteção Internacional (LFIP) e o Regulamento de Proteção Temporária, qualquer pessoa que adentre o território turco em busca de socorro recebe automaticamente o status de “proteção temporária” pelo governo local, com ainda maior enfoque se o deslocado for oriundo da Síria, país que compartilha uma fronteira comum de mais de 900 quilômetros. A Turquia adotou uma estrutura legal abrangente para fornecer amparo e assistência amplos àqueles que precisam de proteção internacional, se destacando e se diferenciando na tutela ao deslocamento forçado no mundo.

A porta-voz do ACNUR, Melissa Fleming, disse em Genebra que as autoridades turcas estão gerenciando a entrada de refugiados através de dois pontos de fronteira (antes eram nove) em três fases: verificação de segurança, a fim de manter o caráter civil de asilo; exames de saúde, incluindo vacinação de sarampo e contra a poliomielite para crianças; e por fim registro. [...] Uma vez registrados, os refugiados recebem um cartão de identificação que dá acesso aos serviços de saúde gratuitos em clínicas turcas, bem como outros auxílios prestados pelos municípios locais, organizações não governamentais e outras agências humanitárias. O cartão é

¹¹⁴⁷ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Turkey - Syrian refugees and asylum-seekers. **UNHCR Global Focus**. 2018. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/turkey-syrian-refugees-and-asylum-seekers-3>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

um documento fundamental, pois comprova que os refugiados têm a proteção temporária do governo turco. "As equipes de campo do ACNUR estão visitando as áreas de fronteira e áreas onde refugiados são diariamente acolhidos, avaliando as necessidades urgentes e coordenando as respostas com outros atores humanitários", disse Fleming. "Nossas equipes relatam que a maioria dos recém-chegados é formada por mulheres, crianças e idosos, que chegam exaustos depois de caminhar vários quilômetros em uma difícil estrada empoeirada para encontrar segurança, carregando seus pertences. Alguns dos idosos e deficientes são transportados por seus familiares, e as cadeiras de rodas são completamente inadequadas para o terreno acidentado", acrescentou Flemming. Na chegada, os refugiados recebem água antes de serem transportados para um centro de registro.¹¹⁴⁸

Todo esse aparato em prol dos migrantes forçados, ao lado do fato de que se localiza ao lado de uma das regiões mais instáveis do globo, locais de grande conflito e movimentação massiva de pessoas em deslocamento, fazem da Turquia um dos países mais desejados e destino preferido pelos deslocados forçados ao redor do mundo, até mesmo porque lá o migrante possui proteção internacional e detém acesso a serviços essenciais e sociais. Mas não adianta só isso, pois apesar da boa vontade, a Turquia possui limites de absorção de estrangeiros em seu território, bem como invariavelmente possui já seus próprios problemas nacionais a serem resolvidos. Ocorre que essa grande quantidade de pessoas que traçam tal país como alvo, acabam tumultuando e superlotando as fronteiras turcas com incontáveis campos de deslocamento forçado, refletindo na própria recepção e vida em coletividade em território turco, já que muitas pessoas em um mesmo local, inevitavelmente, geram maior pressão social¹¹⁴⁹, falha de prestação de serviços (não há tudo, em número suficiente, a todos), e com isso, desdobrando-se em marginalização e maior criminalização. E, quando tudo isso é associado a um enorme contingente de pessoas, concentradas em limitados territórios, ao mesmo tempo, com questões totalmente fora do controle governamental turco, tal como desastres naturais e fatores climáticos, a situação dos deslocados forçados encontrados na Turquia, bem como a própria saturação que geram à população turca, acabam criando o cenário propício para degradação de direitos humanos, violação a dignidade do homem, bem como, ocorrido tais desastres ou rápida degradação das condições de uma região atingida pelo meio ambiente, invariavelmente novos deslocamentos e subdeslocamentos em caso, e aos poucos, uma barreira psicológica contra o estrangeiro (que lentamente vai sendo taxada de culpado pelas mazelas do país ou da região afetada).

he vast majority of refugees live among people in the local community. According to the LFIP, refugees benefit from access to services, including health, education, and social assistance. [...] ob loss and severe inflation have worsened the economic situation of vulnerable people, including refugees working formally or informally. The Turkish lira has experienced significant

¹¹⁴⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Curdos sírios fugindo para Turquia chegam a 140 mil. **ACNUR Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/curdos-sirios-fugindo-para-turquia-chegam-140-mil>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁴⁹ Nesse sentido: "Mais de 30 mil sírios estabelecidos na Turquia retornam ao país após queda de Assad [...]. Compartilhando uma fronteira de mais de 900 quilômetros, a Turquia se tornou o principal destino de imigrantes sírios do mundo ao longo dos últimos 13 anos de guerra civil no país. Desde 2011, quase 3 milhões de pessoas fugiram da repressão promovida pelo então presidente, Bashar al-Assad, contra os protestos antigoverno iniciados na Primavera Árabe. Entre eles, mais de meio milhão residem em Istambul, a maior cidade da Turquia. As autoridades esperam que o deslocamento em massa de grandes contingentes de refugiados mitigue o forte sentimento anti-sírio entre a população turca." AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Mais de 30 mil sírios estabelecidos na Turquia retornam ao país após queda de Assad. **Exame**. 2024. Disponível em: <https://exame.com/mundo/mais-de-30-mil-sirios-estabelecidos-na-turquia-retornam-ao-pais-apos-queda-de-assad/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento>. Acesso em: 19 jan. 2025.

depreciation against the US dollar since late 2021, leading to a notable impact on the inflation rate. In 2023, the annual inflation rate in consumer prices had surged to 64.8%. The attitude of people in Türkiye towards refugees has reportedly changed from hospitable to that of tolerance. They are increasingly expressing fatigue from hosting such a large number of refugees within the community. There is a growing perception that refugees' presence is stretching the limited resources and services, increasing competition over jobs, with the risk of fueling unsocial behavior. Public services are stretched to meet demands of both local and refugee populations. Although the legal framework remains inclusive, the authorities are implementing stricter control measures including freedom of movement. Yet, for the vast majority of refugees, staying in Türkiye may be the most viable solution for the foreseeable future. The situation in Afghanistan and Syria is not conducive yet to organized voluntary repatriation, and resettlement remains available for only a limited number of extremely vulnerable refugees.¹¹⁵⁰

Em fevereiro de 2023, dois terremotos de grande magnitude (de 7,8 e de 7,5 na escala de Richter) atingiram com força a Turquia, piorando ainda mais tal cenário, mas não apenas isso, também causando grande pânico, abalando infraestruturas e devastando quase toda a região sudeste do país (local de 11 províncias turcas), especialmente ao longo da fronteira com a Síria e o Iraque, região onde se concentram justamente os principais campos de deslocamento e abrigos a refugiados e *IDPs* do país. Os reflexos disso? Assustadores, atingiu 15 milhões de pessoas, muitos com fraturas e outras lesões graves, deixando mais de 50 mil mortos no total no país¹¹⁵¹, mais de 300 mil edifícios destruídos, danificados ou em ruínas¹¹⁵² (a grande maioria teria e teve que ser demolido)¹¹⁵³, e gerando mais de 3 milhões de deslocados internos no país, de um dia para outro, e deixando outras 14 milhões de pessoas em situação de emergência repentinamente, dentre os quais, a maioria mulheres, crianças e idosos, onde haviam 214 mil mulheres grávidas e 1,75 milhões de migrantes forçados (a maioria refugiados sírios – e que representavam 40% do total de refugiados do país).¹¹⁵⁴

O representante da Agência da ONU para Refugiados, Acnur, disse que até 5,3 milhões de

¹¹⁵⁰ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Türkiye. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “A grande maioria dos refugiados vive entre pessoas da comunidade local. De acordo com o LFIP, os refugiados se beneficiam do acesso a serviços, incluindo saúde, educação e assistência social. [...] A perda de empregos e a inflação severa pioraram a situação econômica de pessoas vulneráveis, incluindo refugiados que trabalham formal ou informalmente. A lira turca sofreu uma depreciação significativa em relação ao dólar americano desde o final de 2021, levando a um impacto notável na taxa de inflação. Em 2023, a taxa de inflação anual nos preços ao consumidor subiu para 64,8%. A atitude das pessoas em Türkiye em relação aos refugiados mudou de hospitaleira para tolerante. Eles estão cada vez mais expressando fadiga por hospedar um número tão grande de refugiados dentro da comunidade. Há uma percepção crescente de que a presença de refugiados está esticando os recursos e serviços limitados, aumentando a competição por empregos, com o risco de alimentar comportamento antissocial. Os serviços públicos são esticados para atender às demandas das populações locais e de refugiados. Embora a estrutura legal permaneça inclusiva, as autoridades estão implementando medidas de controle mais rigorosas, incluindo liberdade de movimento. No entanto, para a grande maioria dos refugiados, permanecer em Türkiye pode ser a solução mais viável para o futuro previsível. A situação no Afeganistão e na Síria ainda não é propícia à repatriação voluntária organizada, e o reassentamento continua disponível apenas para um número limitado de refugiados extremamente vulneráveis.”

¹¹⁵¹ E mais 10 mil mortes do lado sírio. Por isso, é considerado o “terremoto o mais letal desde o tremor de 1970 no Peru, quando morreram 67.000 pessoas.” AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Terremoto de 2023 na Turquia e Síria deixou quase 60.000 mortos. **UOL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/02/02/terremoto-de-2023-na-turquia-e-siria-deixou-quase-60000-mortos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

¹¹⁵² Cf. YALÇINALP, Esra; KAYTAZOGLU, Osman. A luta de mãe para descobrir verdade sobre desabamentos em terremoto na Turquia há um ano. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51d8k12ml5o>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁵³ Cf. MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Terremoto na Turquia: “É importante ser adaptável nessa resposta, dada a magnitude do desastre”. **Médicos Sem Fronteiras**. 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/terremoto-na-turquia-e-importante-ser-adaptavel-nessa-resposta-dada-a-magnitude-do-desastre/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁵⁴ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Türkiye. Op. cit., 2025, online.

pessoas podem ter ficado desabrigadas pelo terremoto. Sivanka Dhanapala ressaltou que o Acnur está se concentrando muito em itens de abrigo e socorro, garantindo que os centros coletivos de deslocados tenham instalações adequadas, assim como tendas, lonas plásticas, cobertores térmicos, colchonetes, roupas de inverno, entre outros. Ele disse que a prioridade são os mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, crianças. E, principalmente, aquelas que foram separadas de seus pais.¹¹⁵⁵

O terremoto na Turquia arrasou a vida de muitas pessoas que já viviam numa situação profundamente precária, incluindo refugiados e deslocados internos. [...] O representante do Unicef, Maher Ghafari, disse que na Síria, também atingida pelo terremoto, “as necessidades são imensas e os danos significativos”. [...] Na Turquia, dos cerca de 15 milhões atingidos pelo terremoto existem mais de 214 mil mulheres grávidas. O Fundo das Nações Unidas para a População, Unfpa, deste número quase 24 mil devem dar à luz em março. Assim como em conflitos, a gravidez não espera num caso de terremoto. As futuras mães precisam de apoio com cuidados obstétricos de emergência e cesarianas e assistência pré e pós-natal. Sem eles, elas estão sob risco. Com suprimentos médicos esgotados e centenas de centros de saúde, maternidades e espaços danificados, formou-se uma corrida contra o tempo para salvar vidas. O Unfpa está nas áreas afetadas na Turquia e na Síria para restabelecer serviços críticos e proteção de milhões de mulheres e meninas vulneráveis que precisam urgentemente de cuidados. [...] Uma outra preocupação é evitar a violência de gênero numa situação de caos. [...] Além disso, a crise de combustível afeta não só a sociedade, mas também hospitais, que estão sem sistema de aquecimento, e muitos sem eletricidade. Para ele, outro desafio é a maior propagação de doenças transmitidas pela água e alimentos, lembrando o surto de cólera do ano passado por causa da água contaminada e a possível transmissão de hepatite. Al Mandhari também mencionou o risco de transmissão de doenças em abrigos lotados, citando um surto de piolho.¹¹⁵⁶

Apenas em 2022, a Turquia registrou mais de 20 mil tremores sísmicos no país, no geral, de magnitudes mais baixas, alguns até imperceptíveis, ou seja, são fatores naturais muito comuns na região, que é marcada por grandes movimentos e abalos sísmicos, já que a Turquia se localiza entre grandes falhas geológicas e três placas tectônicas (Placa Euroasiática, Placa Anatólia e Placa Árabe) e em “uma das zonas sísmicas mais ativas do mundo, com várias falhas geológicas”¹¹⁵⁷, e por isso muitos especialistas apontam que a pergunta que fica em relação ao país turco não é “se” um terremoto de grande magnitude irá atingir o país, mas sim “quando”. Contudo, especificamente tais tremores de fevereiro de 2023, foram fatores de agravamento socioeconômico na Turquia, muito em razão, do seus epicentros terem sido relativamente próximos à superfície, bem como já exposto, pela alta concentração de pessoas em suas fronteiras sudestes, acumuladas ao longo de quase 13 anos de conflitos na Síria e Iraque, e também por atingir distritos povoados e alguns polos não habituados a enfrentar desastres naturais¹¹⁵⁸, e por isso, geraram perdas imensuráveis de vidas, mas também um número impressionante

¹¹⁵⁵ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Na Turquia, chefe de assistência humanitária da ONU mobiliza resposta às vítimas. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809677>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Crianças são mais de um terço dos afetados por terremoto na Turquia. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809737>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁵⁷ BBC NEWS. Por que terremotos na Turquia são tão devastadores?. **BBC News**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye89ywwkg4o#:~:text=A%20maior%20parte%20do%20territo%C3%B3rio,e%20outra%20menor%2C%20a%20Ar%C3%A1bica.>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁵⁸ “Não é apenas a força do tremor que causa devastação. O terremoto inicial ocorreu nas primeiras horas da manhã, quando a população estava dentro de casa e dormindo. A estrutura dos edifícios e o quão sólidos eles são também é um fator. “Infelizmente, a resistência da infraestrutura é irregular no sul da Turquia e especialmente na Síria, então salvar vidas agora depende principalmente do resgate. A região onde ocorreu o tremor nesta segunda não passava por um grande terremoto ou sinais de alerta há mais de 200 anos. Justamente por isso, também não estava tão preparada para lidar com o tremor quanto outras zonas onde eles são mais frequentes.” Ibidem.

de deslocados internos, em um país que acostumou-se receber migrantes forçados estrangeiros, mas não ver seu próprio povo fugindo para sobreviver, no caso, das adversidades da natureza.

Assim, tais eventos foram avassaladores para o território turco (mais ainda no lado Sírio, que já sofria e sofre com a guerra civil alongada no país), e mesmo após dois anos de tais episódios, ainda são sentidas violações a direitos fundamentais decorrentes de tal data¹¹⁵⁹, já que assolaram o país em um período de frio extremo, bem como vê-se, hoje, que tal desastre “teve seu epicentro registrado em uma área já sensível a calamidades”, pois além de grandes centros urbanos e polos industriais, “o terremoto atingiu uma zona remota e pouco desenvolvida da Turquia¹¹⁶⁰, o que agrava o desafio das equipes de emergência”¹¹⁶¹ o que não só dificultou as operações de resgate e apoio, com muitas vítimas presas nos escombros e que acabaram não sendo contabilizadas oficialmente dentre os óbitos, bem como limitou as ações para encontrar sobreviventes, e oferecer socorro humanitário, impactando de forma permanente a vida daqueles que já estavam em deslocamento e em situação de extrema precariedade¹¹⁶². A realidade é que, desde então, a situação dos *IDPs* na Turquia “é considerada mais grave devido ao isolamento das povoações e ao facto de se tratar de uma região muito afetada pela guerra que se prolonga desde 2011”¹¹⁶³

As pessoas dessas regiões compartilham suas histórias e sentimentos, e uma psicóloga de uma organização apoiada por MSF destaca as crescentes necessidades de saúde mental e o impacto psicológico do desastre. “Ainda não conseguimos pensar com clareza” Abdurrahman Can é o líder do vilarejo de Başpınar (Küllüm), em Adıyaman. “Perdi minha nora e meu neto. Eu mantive o corpo do meu neto no carro por dois dias até que pudéssemos finalmente encontrar o corpo de sua mãe e enterrar os dois. Nós nem sequer tínhamos um material próprio para cobri-los. Nós os embrulhamos com um cobertor. Havia muitas pessoas mortas nos hospitais. Tenho quatro filhos: duas mulheres e dois homens. Um deles perdeu a esposa e o filho. Outro conseguiu tirar seu filho vivo dos escombros. As casas de todos eles se foram, não sobrou nada. Eles não conseguiram tirar nada. Pagamos um preço, perdemos vidas, perdemos muitas propriedades. Nos primeiros dias, dormimos em nossos carros. Agora ficamos em tendas; não podemos entrar [em casa]. Há muito medo. [...] Precisamos de apoio material e moral. Todos estão estressados, mas estamos tentando nos recuperar. Estamos aqui como uma família, tentando manter a vida. [...] As pessoas costumavam se refugiar em seus lares, mas agora as casas se transformaram em um lugar de medo, um lugar que as mata. Levará muito tempo para reparar isso.”¹¹⁶⁴

¹¹⁵⁹ Cf. MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. MSF começa a encerrar resposta de emergência a terremotos na Turquia. **Médicos Sem Fronteiras**. 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/msf-comeca-a-encerrar-resposta-de-emergencia-a-terremotos-na-turquia/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶⁰ Nesse sentido: “As áreas rurais do sul da Turquia, assim como as cidades maiores, também foram atingidas pelo impacto dos terremotos. Embora a destruição nas pequenas cidades e aldeias nessas áreas seja em menor escala, muitas casas foram danificadas ou estão inabitáveis. As atividades econômicas pararam, e alguns lugares estão recebendo um grande número de pessoas deslocadas de áreas urbanas.” MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Terremoto na Turquia: as vozes das áreas rurais. **Médicos Sem Fronteiras**. 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/terremoto-na-turquia-as-vozes-das-areas-rurais/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶¹ FOLHAPRESS. Número de mortos em terremoto na Turquia e Síria já chega a 4,3 mil. **Gazeta de São Paulo**. 2023. Disponível em: <<https://www.gazetasp.com.br/cotidiano/numero-de-mortos-em-terremoto-na-turquia-e-siria-ja-chega-a-43-mil/1120573/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶² Nesse sentido: “O medo constante de um novo tremor era aterrador. As pessoas recebiam a orientação para nunca fecharem as portas, pois qualquer abalo poderia impedir a saída deles de casa. A mesma casa que abriga se transforma em espaço que mata. E essa pergunta nos era feita diariamente: ‘Quando vou perder o medo de entrar numa casa novamente?’.” RABELO, Ionara. “Quando vou perder o medo de entrar em uma casa novamente?”. **Médicos Sem Fronteiras**. 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/diarios-de-bordo/quando-vou-perder-o-medo-de-entrar-em-uma-casa-novamente/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶³ SOARES, Cristina. Mais de 11 mil mortos nos sismos na Turquia e Síria. **RFI**. 2023. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/pt/mundo/20230208-quase-10-000-mortos-nos-sismos-na-turquia-e-s%C3%ADria>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶⁴ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. “As casas se transformaram em um lugar de medo, um lugar que mata”. **Médicos Sem Fronteiras**. 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/as-casas-se-transformaram-em->>

Não bastasse todo o trauma gerado, em outubro de 2024, dois novos fortes tremores (um de 5,9 e outro de 6,1 na escala de Richter) foram sentidos na província turca de Malatya, a leste do país, bem em outras regiões e províncias do território turco¹¹⁶⁵, contudo, felizmente, não deixaram mortos ou feridos, mas apenas danos estruturais e logísticos ao país, embora tenham agravado ainda mais os fatores gerados pelos terremotos de 2023, fomentando o medo na população, e deslocamentos para o interior e zonas rurais, já que os migrantes fugiam dos grandes centros urbanos, mais precários de assistência e socorro, bem como mais suscetíveis de grandes tragédias em razão do maior número de prédios e edificações em tais locais (e que geralmente desabam e caem em terremotos).

Certo é que a Turquia é um país que viverá permanentemente com *IDPs*, especialmente enquanto perdurar instabilidades e conflitos civis em seus países vizinhos, pois a região em que se localiza, além de muito instável politicamente e socialmente, também não apresenta escapatória, pois seu território é cortado por três placas tectônicas, e tremores não são só periódicos, como devem fazer parte do planejamento de crises do país. Assim, inevitavelmente, com tremores surgem deslocamentos internos, e com isso, a questão dos *IDPs* turcos mostra-se como um fator de observação constante e abordagem multifacetária internacional, até mesmo porque se coaduna com outros movimentos migratórios, como refugiados de conflitos civis de países vizinhos.

Além disso, apesar dos esforços louváveis, há muito debate e até mesmo crítica sobre as reais motivações turcas em assistenciar tantas pessoas assim em seu território, já que na mídia e na política internacional, existem mais do que meras presunções de que o país tem se disponibilizado a ser a “grande peneira” da Europa, filtrando todos aqueles que são considerados “indesejados” no velho continente, dentre os quais, os deslocados forçados de regiões de conflito, como Síria, Afeganistão e outros, encabeçam muitas das listas existentes. E tudo para, com isso, receber mais dinheiro e valores dos países europeus, bem como pressionar a própria União Europeia para posicionar-se mais celeremente em prol da adesão turca ao bloco, muito em decorrência dos reflexos econômicos sentidos pela Turquia desde 2021¹¹⁶⁶, principalmente a grande inflação que assola o país, gerada pela desvalorização constante da lira turca em comparação ao dólar¹¹⁶⁷; algo que seria superado com o ingresso do país no bloco europeu e sua adesão ao Euro.

A Turquia ofereceu nesta segunda-feira à União Europeia mais ajuda para conter a onda de imigrantes que assola a Europa, mas em troca exigiu mais dinheiro e maior rapidez nas conversas sobre sua filiação ao bloco e dispensa de vistos de viagens para seus cidadãos, disseram diplomatas. O primeiro-ministro turco, Ahmet Davutoglu, afirmou que Ancara está disposta a receber todos os imigrantes não-sírios para os quais a Europa negou asilo, assim como todos aqueles interceptados em suas águas territoriais, e a aumentar a repressão aos traficantes de pessoas, disseram. [...] “Eles (Turquia) estão oferecendo mais e exigindo mais”,

um-lugar-de-medo-um-lugar-que-mata/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶⁵ Cf. G1. Forte terremoto atinge a Turquia. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/10/16/forte-terremoto-atinge-a-turquia.ghml>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶⁶ Cf. MALAR, João Pedro. Entenda por que a Turquia cortou os juros mesmo com a inflação em alta. **CNN Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/entenda-por-que-a-turquia-cortou-os-juros-mesmo-com-a-inflacao-em-alta/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶⁷ Cf. COOBAN, Anna. Lira turca atinge novo recorde de baixa com possibilidade de reeleição de Erdogan. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/lira-turca-atinge-novo-recorde-de-baixa-com-possibilidade-de-reeleicao-de-erdogan/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

afirmou o funcionário depois da primeira sessão de trabalho. O porta-voz de Davutoglu confirmou haver novas propostas, mas se recusou a discutir seu conteúdo. [...] Davutoglu exigiu mais do que os 3 bilhões de euros já prometidos para acudir os refugiados sírios na Turquia. Uma fonte afirmou que Ancara quer 20 bilhões de euros.¹¹⁶⁸

Assim, com tantos interesses profundos envolvidos, e até mesmo vieses mercantilistas e econômicos globais, questiona-se muito, *in locu*, se o governo turco está fazendo tudo realmente ao seu alcance para erradicar os deslocamentos em sua fronteira, em vez de utilizá-los como “massa de manobra” para pressionar as nações europeias por mais repasses de orçamentos e posições políticas, já que nota-se que o governo turco, historicamente conhecido por esses tipos de “barganhas” internacionais, apesar de muito solícito e oferecer uma ajuda indescritível a pessoas com extrema vulnerabilidade que não tem para onde fugir ou procurar socorro, não tem se esforçado tanto para remediar ou atenuar o deslocamento e principalmente o subdeslocamento entre migrantes forçados, bem não tem se disposto a estimulá-los a retornar ao país de origem ou então fixa-los de vez no território turco. Realmente vê-se que os deslocados forçados no país, e aqui, inclusive os próprios cidadãos turcos que fogem por fatores climáticos e desastres ambientais são ainda vistos como “um meio necessário para um fim maior”. Até o presente, o futuro de todos esses migrantes forçados na Turquia ainda é muito incerto, pois não se sabe como o governo nacional irá agir, ou qual postura irá adotar, quando realmente conseguir aquilo que almeja (ingressar na União Europeia e adotar o Euro).

Dessa forma, o próprio contexto geopolítico distinto da Turquia, suas peculiaridades geográficas e estratégica posição onde se encontra (para o bem ou para o mal), bem como as principais circunstâncias políticas e conflitos, as incertezas do futuro, associados a fatores naturais (terremotos) imprevisíveis, mas mais do que esperados que ocorram, podem desencadear novos movimentos populacionais e novas (e perigosas) tendências deslocamentos forçados internos, já que suas fronteiras são rigorosamente controladas, e a tensão já preexiste nas fronteiras. Tudo isso aliados à grande diversidade étnica, cultural e racial dos povos que se concentram em grandes números no país, e às costumeiras animosidades internas dos seus vizinhos, fazem subir lentamente os níveis de pressão social, e com isso, com o tempo, e também pelo uso de migrantes forçados como estratégias políticas de “barganhas” governamentais, podem fazer com que a região passe a ser conflituosa, insegura e até mesmo que os futuros deslocamentos forçados internos não sejam apenas mais por fatores naturais repentinos e terremotos, transformando a região em um local de instabilidade, desconfianças e hesitações políticas e civis.

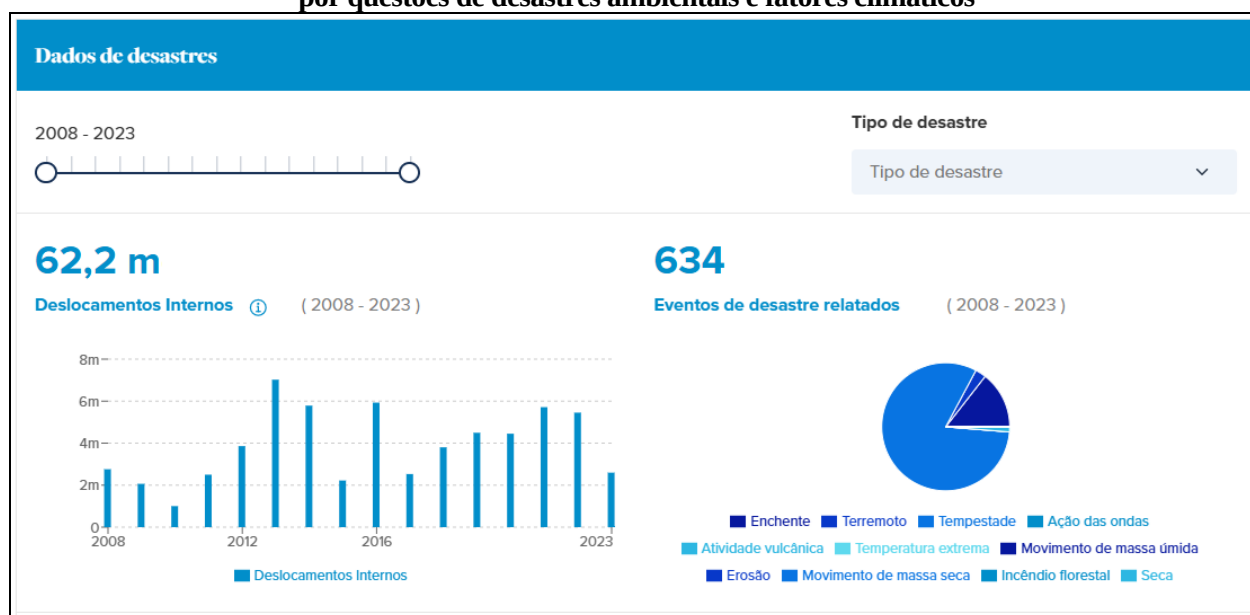
Além disso, vale expor, ainda que brevemente a situação dos *IDPs* climáticos observadas nas Filipinas. A República das Filipinas é um país asiático insular, localizado no sudeste da Ásia, cuja capital é Manila e que atualmente possui 114,9 milhões de habitantes¹¹⁶⁹. Atualmente as Filipinas possuem o terceiro maior contingente de deslocados forçados internos em razão de desastres climáticos e fatores ambientais, contando com cerca de 2,6 milhões de *IDPs* permanentes, exclusivamente por questões naturais e efeitos do clima, bem como

¹¹⁶⁸ EXAME. Turquia ajuda mais a imigrantes, mas aumenta exigências à UE. **Exame**. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/turquia-ajuda-mais-a-imigrantes-mas-aumenta-exigencias-a-ue/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁶⁹ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023. online.

tendo já registrado mais de 62,2 milhões de deslocamentos forçados por tais motivos de 2008 a 2023.¹¹⁷⁰

Gráfico 38 – Números dos deslocamentos forçados internos na República das Filipinas de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Philippines. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/philippines/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Por se encontrar em uma região geográfica bem peculiar, qual seja, o denominado “Cinturão de Tufões do Leste Asiático”, bem como também se localizar no “Anel de Fogo do Pacífico”, as Filipinas são atingidas anualmente e periodicamente por tempestades, inundações e tremores sísmicos, que não apenas tornam seus cidadãos mais vulneráveis, como também fomentam e preparam um ambiente “favorável” ao surgimento massivo de deslocados internos por tais fatores. Isso tudo, além dos efeitos e reflexos do La Niña e do El Niño no clima do país (associados ao surgimento de tufões e tempestades na região)¹¹⁷¹, que invariavelmente geram sempre novos deslocamentos forçados, e produzem anualmente mais *IDPs* permanentes. Estimam-se que, em todos os anos, ao menos 1,1 milhão são forçadas a se deslocar dentro do país por fatores ligados a ciclones, enquanto outras 1 milhão de pessoas por conta de inundações, e ainda cerca de 600 mil pessoas por inundações.

¹¹⁷² As regiões mais atingidas por tais fenômenos e deslocamentos forçados são as penínsulas de Zamboanga¹¹⁷³,

¹¹⁷⁰ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Philippines. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/philippines/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁷¹ Cf. O GLOBO. Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório. Op. cit., 2024, online.

¹¹⁷² Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Philippines - Internal Displacements (New Displacements) – IDPs. HDX – OCHA Services. 2023. Disponível em: <<https://data.humdata.org/dataset/idmc-idp-data-phl#>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹¹⁷³ Nesse sentido: “Houve progressos no que se refere ao retorno de algumas pessoas deslocadas para as suas casas e à mudança de outras para abrigos permanentes e de trânsito. Apesar disso, muitos *IDPs* continuam enfrentando dificuldades para conseguir trabalho e a atual crise de água que afeta a cidade de Zamboanga é um peso extra para os seus desafios diários. Sendo assim, ainda há necessidades que precisam ser atendidas” COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Filipinas: acesso à assistência à saúde melhora para mais de 5,4 mil pessoas deslocadas em Zamboanga. Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/filipinas-acesso-assistencia-saude-melhora-para-mais-de-54-mil-pessoas->

nas regiões de Visayas Oriental e Mimaropa.

Em 2023, assim como na China, as Filipinas foram atingidas pelo Tufão Doksuri, sendo uma das principais e maiores tempestades dos últimos anos, que gerou deslocamentos massivos de pessoas no país, pois em poucos dias assolando o território filipino, estima-se que houve mais de 500 mil deslocamentos internos entre cidadãos, buscando socorro e visando sobreviverem à catástrofe que desolou o país. Não bastasse isso, em pouco mais de um mês de tal Tufão, outras poderosas tempestades, embora menores, atingiram o território filipino, gerando cerca de mais 250 mil novos deslocamentos forçados, tais como o Tufão Saola, o Tufão Haikui e o Tufão Yun-yeung. Ou seja, em um período do ano, as Filipinas precisam encarar centenas de milhares de deslocamentos forçados internos, repentinos e abruptos, que geram verdadeiro caos social e humanitário, enforcamento dos serviços públicos e reflexos na degradação de direitos humanos, tais como favorecimento e surgimento de epidemias, violências generalizadas, aumento da criminalidade/marginalização, falta de recursos e outras questões de cunho social e sanitário.

Não bastasse isso, por se localizar no “Anel de Fogo do Pacífico”, as Filipinas anualmente também precisam enfrentar episódios de grandes deslocamentos forçados em razão de abalos sísmicos e terremotos de alta magnitude, tal como o tremor de 7,4 graus na escala de Richter ocorrido em dezembro de 2023 e que atingiu a costa do município de Hinatuan, em Mindanao, gerando quase 500 mil novos *IDPs* no país, sendo o maior número de deslocamentos forçados internos em razão de terremotos já registrado no país desde 2009, momento em que se iniciaram tais estudos. Além disso diversos tremores foram sentidos e geraram mais de 100 mil novos deslocamentos na região de Davao entre março e novembro de 2023, muito em decorrência da atividade do Monte Mayon (maior vulcão ativo das Filipinas).

Embora a maioria das pessoas tenha conseguido retornar às suas casas e regiões de origem logo após os mencionados eventos, especialmente pelo amparo governamental¹¹⁷⁴ e de organismos internacionais, ainda existem *IDPs* permanentes em razão de tais fatídicos eventos, vivendo em campos de concentração de deslocamentos pelo país, muito em decorrência da destruição de casas e regiões inteiras do país, ainda não reconstruídas. Ou seja, a resposta filipina às suas problemáticas, bem como aos fatores propulsores de *IDPs* nem

deslocadas-em>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹¹⁷⁴ Nesse sentido: “*This example highlights the efforts the government has made to reduce disaster risk. The daily monitoring of Mayon’s activity made it possible to identify the imminent threats in good time, and the country’s previous experience with volcanoes meant preparedness guidelines and protocols were in place. National and local authorities and non-governmental organisations carried out the evacuations in a coordinated way and made sure the needs of those displaced were met, including by providing them with transport, medical attention, food and other aid. [...] The process has not been without challenges, but it shows that the achievement of durable solutions entails long and complex procedures that require a whole-of-government approach that is multifaceted and sustained over time. IDPs also established their own cooperatives and livelihood programmes, taking an active part in pursuing solutions.*” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Philippines. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/philippines/>>. Acesso em: 11 dez. 2024. Tradução livre: “Este exemplo destaca os esforços que o governo fez para reduzir o risco de desastres. O monitoramento diário da atividade de Mayon tornou possível identificar as ameaças iminentes em tempo hábil, e a experiência anterior do país com vulcões significou que diretrizes e protocolos de preparação estavam em vigor. Autoridades nacionais e locais e organizações não governamentais realizaram as evacuações de forma coordenada e garantiram que as necessidades dos deslocados fossem atendidas, inclusive fornecendo-lhes transporte, atenção médica, alimentação e outra ajuda. [...] O processo não é isento de desafios, mas mostra que a obtenção de soluções duradouras envolve procedimentos longos e complexos que exigem uma abordagem de todo o governo que seja multifacetada e sustentada ao longo do tempo. Os *IDPs* também estabeleceram suas próprias cooperativas e programas de subsistência, tomando parte ativa na busca por soluções.”

sempre é rápida ou adequada da forma exigida, às vezes até acumulando efeitos e desdobramentos de diversas ocorrências e episódios de desastres em sequência¹¹⁷⁵, o que agrava ainda mais o panorama dos deslocados internos e o contexto a que ele é inserido no país, já que o país convive com adversidades naturais e climáticas em razão de sua localização geográfica “estratégica”.

*Filipinos face high levels of disaster risk. Astride both the typhoon belt and the Ring of Fire, the Philippines is one of the world's most at-risk nations, exposed to multiple recurring hazards such as cyclones, floods, earthquakes and landslides. The nation's high levels of ecological degradation and socio-economic vulnerability leave substantial numbers of vulnerable people at risk of loss of life, health, home and sustainable livelihoods. In the 2012 World Risk Report the Philippines ranks 3rd out of 173 countries in terms of disaster risk. The Philippines has been ranked the tenth-most-vulnerable country to climate change. Manila is ranked by the Climate Change Vulnerability Index (CCVI) as the most vulnerable of the world's 20 "high growth cities" to the effects of climate change. To put the Philippines' disaster risk into perspective, there are approximately equal numbers of people exposed to tropical cyclones in Japan and the Philippines. A cyclone of the same intensity would kill 17 times more Filipinos due to the nation's greater level of vulnerability, particularly the poor standards of Philippine housing and infrastructure and the numbers of vulnerable people settling in at-risk areas. Displacement risks are also dramatically higher: in 2011 (while the world focused on displacement resulting from Japan's Tōhoku earthquake and tsunami) five times as many Filipinos were internally displaced by natural disasters. Poor urban governance and lack of accountability increase the risk of displacement since they often result in ineffective or unenforced building codes and land use plans which further expose vulnerable settlements to floods, landslides and other hazards. Other factors contributing to the Philippines' high disaster risk include the scale of poorly managed migration to already densely populated and low-lying urban areas, insufficient understanding of the impacts of climate change and other hazards and lack of effective early warning systems for extreme weather events.*¹¹⁷⁶

As Filipinas são um dos países com as maiores quantidade de deslocamentos ligados a chuvas torrenciais e a efeitos climáticos associados aos fenômenos de transições entre La Niña e El Niño. Em 2023, muito em decorrência do altíssimo número de desastres ambientais que assolaram a região, o Leste da Ásia e as nações do Pacífico registraram os maiores índices e observâncias de deslocamentos internos causados por desastres naturais,

¹¹⁷⁵ Cf. MOSER, S. C.; EKSTROM, J. A.. A framework to diagnose barriers to climate change adaptation. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, Washington D.C., v. 107, 2010.

¹¹⁷⁶ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Disaster-induced internal displacement in the Philippines. **IDMC**. 2013. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/2013-ap-philippines-DRR-country-en.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em: 11 dez. 2024. p. 03. Tradução livre: “Os filipinos enfrentam altos níveis de risco de desastres. Situadas tanto no cinturão de tufões quanto no Anel de Fogo, as Filipinas são uma das nações do mundo em maior risco, expostas a múltiplos perigos recorrentes, como ciclones, inundações, terremotos e deslizamentos de terra. Os elevados níveis de degradação ecológica e vulnerabilidade socioeconômica do país deixam um número substancial de pessoas vulneráveis em risco de perda de vidas, saúde, habitação e meios de subsistência sustentáveis. No Relatório de Risco Mundial de 2012, as Filipinas ocupam o 3º lugar entre 173 países em termos de risco de desastres. As Filipinas foram classificadas como o décimo país mais vulnerável às mudanças climáticas. Manila é classificada pelo Índice de Vulnerabilidade às Alterações Climáticas (CCVI) como a mais vulnerável das 20 ‘cidades de elevado crescimento’ do mundo aos efeitos das alterações climáticas. Para colocar em perspectiva o risco de desastres nas Filipinas, há números aproximadamente iguais de pessoas expostas a ciclones tropicais no Japão e nas Filipinas. Um ciclone da mesma intensidade mataria 17 vezes mais filipinos devido ao maior nível de vulnerabilidade do país, particularmente aos baixos padrões de habitação e infraestruturas filipinas e ao número de pessoas vulneráveis que se instalam em áreas de risco. Os riscos de deslocamento também são dramaticamente maiores: em 2011 (enquanto o mundo se concentrava no deslocamento resultante do terremoto e tsunami de Tōhoku no Japão), cinco vezes mais filipinos foram deslocados internamente por desastres naturais. A má governação urbana e a falta de responsabilização aumentam o risco de deslocação, uma vez que muitas vezes resultam em códigos de construção e planos de utilização do solo ineficazes ou não aplicados, o que expõe ainda mais os assentamentos vulneráveis a inundações, deslizamentos de terra e outros perigos. Outros fatores que contribuem para o elevado risco de catástrofes nas Filipinas incluem a escala da migração mal gerida para zonas urbanas já densamente povoadas e baixas, a compreensão insuficiente dos impactos das alterações climáticas e de outros perigos e a falta de sistemas eficazes de alerta precoce para fenômenos meteorológicos extremos.”

estimados em 9 milhões de migrações forçados, um importe este que, embora elevado, incrivelmente representa um progresso, sendo, inclusive, o menor desde 2017. Em 2024, foram diversos episódios que geraram novos deslocamentos internos humanos, cada vez mais devastadores e intensos¹¹⁷⁷, dentre os quais vale mencionar o Tufão Yagi (que devastou o sudeste asiático, destruindo severamente diversos países, dentre eles as Filipinas, arrasando cidades inteiras, deixando centenas de mortos e milhares de desabrigados e gerando milhares de *IDPs*)¹¹⁷⁸, bem como, sobretudo, seis tempestades/tufões em sequência (Trami/Kristine, Kong-rey, Yinxing, Toraji, Usagi e Man-yi) em menos de um mês que assolaram o país entre outubro e novembro¹¹⁷⁹, deslocando mais de 9 milhões de pessoas e arrasando as estruturas do país, deixando diversas áreas sem energia por longos períodos e dias, isolando locais com a queda de pontes e destruição de vias, bem como devastando zonas de cultivo e terras agrícolas inteiras, o que compromete a nação em sua economia em si, mas também na produção de recursos e mantimentos a todos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade como os *IDPs*. Dentre os principais, vale destacar o Tufão Kristine (ou Trami, que deslocou mais de 80 mil famílias e provocou milhares de mortes na região nordeste do país)¹¹⁸⁰, o Tufão Toraji (que assolou também o nordeste do território filipino, principalmente nas províncias de Aurora e Isabela, deixando muitos sem eletricidade e forçando o deslocamento de mais de 7 mil famílias e 2.500 vilarejos inteiros)¹¹⁸¹ e o Super Tufão Man-yi (sexto tufão/tempestade a alcançar o país no lapso de menos de um mês no fim de 2024, e que atingiu a costa leste de Catanduanes, gerando algumas centenas de mortos e deslocando forçosamente e internamente mais de 600 mil filipinos em apenas 2 dias)¹¹⁸²

Sobreviventes e profissionais de MSF compartilham suas histórias sobre o impacto do tufão em suas vidas e seus meios de subsistência: “Como podemos nos recuperar disso? Nossos parentes enviaram ajuda, e conseguimos colocar um teto sobre nossas cabeças, mas ainda é muito difícil. Em vez de melhorar nossa casa, agora não temos nada, nossa casa foi totalmente destruída.” Marie Kris Yurtes é secretária do Barangay Catadman, na cidade de Surigão. [...] “Somos agricultores. Plantamos mandioca e coco. Mas agora os coqueiros não vão crescer. Como os agricultores irão sobreviver? Eles têm que começar do nada. Os coqueiros precisam crescer 10 anos antes que você possa colher. Temos que contar 10 anos novamente antes de podermos colher qualquer coisa.” Queencel Catulay é agricultora de Barangay Sugbay, na cidade de Surigão. [...] “É muito difícil ter acesso a muitas áreas. É muito desafiador acessar diversas áreas por aqui. Não estamos falando

¹¹⁷⁷ “Na província de Samar do Norte, o responsável pelo enfrentamento de catástrofes afirma que os danos provocados pelos tufões aumentam a pobreza na região. ‘Cada vez que temos um tufão como este, isso nos leva de volta à era medieval’, disse”. UOL. Supertufão leva ondas de 14 m para Filipinas; é a 6ª tempestade em um mês. UOL. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/11/16/filipinas-enfrentam-sexta-tempestade-em-um-mes-supertufao-man-yi-provoca-ondas-de-14-metros.htm>>. Acesso em 14 jan. 2025.

¹¹⁷⁸ Cf. G1. Supertufão Yagi deixa 226 mortos no Mianmar; vítimas em toda a Ásia passam de 500. G1. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/09/17/supertufao-yagi-deixa-mortos-no-myanmar-vitimas-em-toda-a-asia-passam-de-500.ghtml>>. Acesso em 14 jan. 2025.

¹¹⁷⁹ Cf. G1. Filipinas se prepara para tufão após passar por 5 tempestades em menos de um mês. G1. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/11/15/filipinas-tufao-apos-passar-5-tempestades-menos-de-um-mes.ghtml>>. Acesso em 14 jan. 2025.

¹¹⁸⁰ Cf. VATICAN NEWS. Filipinas: paróquias acolhem famílias afetadas por tufão que já matou 24 pessoas. Vatican News. 2024. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2024-10/filipinas-tempestade-tropical-trami-paroquias-desabrigados.html>>. Acesso em 14 jan. 2025.

¹¹⁸¹ Cf. UOL. Filipinas tem quarto tufão em um mês, com ventos de até 130km/h. UOL. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/11/11/tufao-toraji-chega-as-filipinas-com-ventos-de-ate-130kmh.htm>>. Acesso em 14 jan. 2025.

¹¹⁸² Cf. CNN BRASIL. Filipinas: Meio milhão de pessoas buscam refúgio enquanto o supertufão Man-Yi atinge o país. CNN Brasil. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/filipinas-meio-milhao-de-pessoas-buscam-refugio-enquanto-o-supertufao-man-yi-atinge-o-pais/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

apenas de dificuldades climáticas. Precisamos de barcos para ir de uma ilha à outra. Às vezes, o barco grande não pode entrar porque as ilhas são muito pequenas” Dra. Chenery Ann Lim é coordenadora de emergência de MSF na resposta ao tufão Rai [...] “Precisamos de ajuda para reparar nossas instalações, especialmente o centro de saúde e a nossa ponte.” [...] Muitos pacientes têm infecções do trato respiratório superior. Vimos alguns com gastroenterite, outros que precisam de medicamentos de manutenção. Muitos de seus medicamentos foram perdidos porque suas casas se foram. Isto é muito difícil para eles. [...] Nos hospitais, há falta de pessoal de saúde porque eles também foram afetados pela tempestade.¹¹⁸³

Figura 31 – Estragos causados pelo Tufão Yagi nas Filipinas



Fonte: SOUZA, Erica. Tufão Yagi deixa rastro de destruição e mortes no Vietnã, China e Filipinas. **R7**. 2024. Disponível em: <<https://lorena.r7.com/categoria/Noticias/Tufao-Yagi-deixa-rastro-de-destruicao-e-mortes-no-Vietna-China-e-Filipinas>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Ocorre que por todos esses impactos avassaladores da natureza sobre o homem, as Filipinas acabam por se tornar um local inóspito e verdadeira incubadora para outros reflexos decorrentes das migrações forçadas, tal como surgimento de apátridas ou pessoas em risco de apatridia em seu território¹¹⁸⁴, o que não só acarreta um viés multifacetário para os deslocamentos, como também acaba por agravar ainda mais o panorama social e político dos *IDPs* neles inseridos. Embora o deslocamento forçado interno nas Filipinas seja cíclico, muito ligado à “temporada” de tufões e tempestades, ou mesmo às atividades vulcânicas e sísmicas na região, certo é que ele está longe de apresentar uma solução, pois apesar dos esforços feitos em todos os níveis do governo para atender às necessidades dos *IDPs*, considerando todas as suas limitações econômicas e políticas, percebe-se que o Estado filipino tem agido com uma responsabilidade digna de se referenciar no que tange à efetividade da cidadania de seus deslocados, embora sua atuação se limite mais ao enfoque de resolução de situações extremas e de maior emergência, sem

¹¹⁸³ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Dois meses após tufão Rai, nas Filipinas, as pessoas afetadas ainda lutam para seguir em frente. **Médicos Sem Fronteiras**. 2022. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/dois-meses-apos-tufao-rai-nas-filipinas-as-pessoas-afetadas-ainda-lutam-para-seguir-em-frente/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁸⁴ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Philippines. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/philippines>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

grandes planejamentos de médio ou longo prazo, seja pela falta de recursos, seja pela falta de interesse/apoio político interno e internacional¹¹⁸⁵, seja até mesmo por limitações de ordem geográfica e econômica.

Sabe-se que tais iniciativas tem mitigado, ano após ano, os efeitos adversos gerados por desastres ambientais, que a cada vez geram menos *IDPs* permanentes no território filipino, contudo, por ser um Estado sem muitos poderes e potenciais financeiros, que todos anos vê sua infraestrutura básica arrasada por efeitos do clima, tem-se que os números de deslocados internos que não retornam às suas casas e regiões de origem filipina ainda se mantêm constantes, com reduções singelas e modestas ao longo dos anos, sendo que pode ser (e será) agravado a cada novo ano, a cada nova tempestade, já que as consequências são imensuráveis caso algum grande fator climático ou evento ambiental atinja o país antes de tais pessoas retornarem às suas regiões, ou então encontrarem um novo local definitivo para se reassentarem de vez. Nas Filipinas, para os *IDPs* permanentes, a pior tempestade e o mais devastador tufão sempre será “o próximo”, seja qual o tamanho dele, pois com ele sempre surgirão novos deslocados internos, e com isso, agravamento do panorama que já é bem complexo e limitado, haja vista a falta de soluções duradouras para os migrantes impossibilitados de um retorno efetivo. E isso, é (e deve ser) um ponto crítico de grande preocupação no âmbito das migrações forçadas internas, sob a égide da comunidade internacional.

Não bastasse tudo isso, as Filipinas ainda possuem focos pontuais de conflitos internos, especialmente na região do sul do país, nas proximidades da cidade Marawi, região de Minindao, palco de um grande conflito interno civil desde 2017, entre forças governamentais e grupos armados, tais como o grupo Abu Sayyaf e o grupo Maute, inclusive alguns deles sendo filiados a organizações terroristas (como o Estado Islâmico), que geraram mais de 360 mil *IDPs* ao longo de todos esses anos de embates armados¹¹⁸⁶, sendo que 71% da população de Marawi é ainda *IDP* até hoje¹¹⁸⁷. Isso não só fomenta um ambiente de instabilidades e incertezas, além de opressão a minorias locais¹¹⁸⁸, que acaba por agravar a situação dos deslocamentos forçados que se encontram em tais zonas de combate, como também indiretamente afeta todos os *IDPs* filipinos, visto que por questões de tais conflitos, acaba especialmente por limitar as rotas e zonas de segurança para casos de desastres ambientais, já que restringe toda a parte sul do país como local de

¹¹⁸⁵ Cf. LAHSEN, M.; SANCHEZ-RODRIGUEZ, R.; LANKAO, P. R.; DUBE, P.; LEEMANS, R.; GAFFNEY, O.; et al.. Impacts, adaptation and vulnerability to global environmental change: challenges and pathways for an action-oriented research agenda for middle-income and low-income countries. **Current Opinion in Environmental Sustainability**, Amsterdã, v. 2, p. 364-374, 2010.

¹¹⁸⁶ “A primeira surpresa foi o enorme tamanho do ataque feito por combatentes pró-Estado Islâmico na cidade de Marawi. A crise – com 360 mil pessoas deslocadas e combates intensos completando seu quinto mês – é igualmente inédita e está deixando a região de Minindao, nas Filipinas, com novas e duradouras necessidades humanitárias. [...] Das centenas de milhares de pessoas que escaparam do combate, apenas uma a cada dez está vivendo nos campos de evacuação mantidos pelo governo. [...] Apesar de suas necessidades médicas não serem agudas, essas pessoas têm outras necessidades: como são pessoas evacuadas, passaram a ser deslocadas internas, se ajustando ao fato de que sua volta para casa está mais distante do que qualquer um de nós imaginava.” MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Filipinas: deslocamento e necessidades médicas em Iligan. **Médicos Sem Fronteiras**. 2017. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/filipinas-deslocamento-e-necessidades-medicas-em-iligan/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹¹⁸⁷ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Philippines. Op. cit., 2024, online.

¹¹⁸⁸ Tal como povos indígenas da região de Mindanao, que estão entre o fogo cruzado dos tiros do conflito e as chuvas torrenciais e inundações que atingem também o local, sofrendo não apenas pelo deslocamento forçado interno, mas também com junto das pessoas que são obrigados a migrarem, sem vai com elas parte das culturas e tradições indígenas do povo local. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Reladoras dizem que Filipinas têm que proteger povos indígenas. **ONU News**. 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/12/1605152>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

possível abrigo e refúgio em potencial aos cidadãos filipinos de outras partes do país. Afinal, ninguém que está em situação de vulnerabilidade e fugindo das adversidades da natureza quer se submeter a situações ainda mais lesivas e prejudiciais ao parar em uma região marcada por conflitos violentos, inclusive extremamente destruída e com escassas estruturas e recursos¹¹⁸⁹, por estar impactada em decorrência de anos de confrontos.

*The city of Marawi in the southern Philippines was the scene of a major urban conflict between May and October 2017 pitting government forces against non-state armed groups, including Abu Sayyaf, a local affiliate of the Islamic State group, and the Maute group, which controlled the city. Around 1,000 people lost their lives and 350,000 were internally displaced. The government has since put significant efforts into rebuilding Marawi and supporting IDPs' pursuit of durable solutions. The process has not been without challenges, but it shows that the achievement of durable solutions entails long and complex procedures that require a whole-of-government approach that is multifaceted and sustained over time. Marawi's built environment was severely damaged in the conflict, impeding IDPs' swift return.*¹¹⁹⁰

Entre as favelas de Manila e os conflitos em Mindanao, muitos são os deslocados que se encontram em situações precárias e de emergência nas Filipinas, com pouco ou quase nenhum suporte de longo prazo por parte das autoridades locais e nacionais. Vivem um dia de cada vez, e limitam-se a sobreviverem em abrigos “temporários” e centros de evacuação, acreditando que seria passageiro e temporário, mas que aos poucos vai se tornando seu novo lar, ou então, até que a próxima tempestade os derrube ou os force a migrar novamente pelo país.¹¹⁹¹ O governo filipino tem lutado para lidar com o impacto das múltiplas fontes propulsoras de IDPs em seu território, e aos poucos vai apresentando soluções duradouras para uma problemática que é permanente e assola o país há décadas.

Contudo, o que faz não é suficiente para ao mesmo tempo oferecer socorro imediato, reconstruir toda uma nação, prover novas casas para todas as que são anualmente destruídas, e nem fomentar o recomeço ou desenvolvimento para as terras agrícolas, polos industriais e infraestruturas arrasadas anualmente pelas forças da natureza. O constante “reconstruir” tem se tornado um fardo pesado para o país, e tem cobrado seu preço “humano”. Todos os anos tem-se que as Filipinas, em média, são e serão atingidas por cerca de 20 tufões e tempestades tropicais¹¹⁹², contudo nota-se que o país já desanda, se desestrutura e se desorganiza nas primeiras delas, e isso, sem falar nos diversos tremores/terremotos, enchentes/inundações do período das chuvas e das quase duas dezenas de vulcões ativos que assolam o país, e que faz com que questões pontuais como IDPs climáticos acabem se tornando problemas permanentes, tornando a nação filipina, em um dos países mais propensos a desastres no mundo, não só

¹¹⁸⁹ Cf. MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Filipinas: relatório anual de 2018. **Médicos Sem Fronteiras**. 2018. Disponível em: <<https://www.msf.org/pt-br/international-activity-report-2018/philippines>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

¹¹⁹⁰ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). The Philippines - Six years after conflict, progress and challenges for IDPs. **IDMC**. 2024. Disponível em: < <https://www.internal-displacement.org/spotlights/The-Philippines-Six-years-after-conflict-progress-and-challenges-for-IDPs/>>. Acesso em: 11 dez. 2024. p. 03. Tradução livre: Tradução livre: “A cidade de Marawi, no sul das Filipinas, foi palco de um grande conflito urbano entre maio e outubro de 2017, colocando forças governamentais contra grupos armados não estatais, incluindo Abu Sayyaf, um afiliado local do grupo Estado Islâmico, e o grupo Maute, que controlava a cidade. Cerca de 1.000 pessoas perderam suas vidas e 350.000 foram deslocadas internamente. Desde então, o governo tem feito esforços significativos para reconstruir Marawi e apoiar a busca de soluções duráveis pelos IDPs. O processo não foi isento de desafios, mas mostra que a obtenção de soluções duráveis envolve procedimentos longos e complexos que exigem uma abordagem de todo o governo que seja multifacetada e sustentada ao longo do tempo. O ambiente construído de Marawi foi severamente danificado no conflito, impedindo o rápido retorno dos IDPs.”

¹¹⁹¹ Cf. HYNIE, M.. The social determinants of refugee mental health in the post-migration context: A critical review. **Canadian Journal of Psychiatry**, Thousand Oaks, v. 63, p. 297-303, 2018.

¹¹⁹² Cf. G1. Filipinas se prepara para tufão após passar por 5 tempestades em menos de um mês. Op. cit., 2024, online.

no viés ambiental, mas também humano, pois *IDPs* não pararão de surgirem e agravarem tal panorama, principalmente enquanto não houver melhor preparo e visão de longo prazo governamental, que carece de assistência internacional com maior afinco visando soluções permanentes e estratégias duradouras, sem aplicação de ideias genéricas, pois devem ser específicas para um país que é atípico em suas variadas formas.

Em seguida, nessa abordagem decrescente dos principais países geradores de *IDPs* por catástrofes naturais, viria a Somália, país muito atingido por fatores climáticos; todavia, seu estudo já foi realizado abordando seu viés de conflitos étnicos-religiosos, que há anos aflige tal país em consonância com seu clima desfavorável. Assim, em continuidade, outro país asiático que se destaca no contexto dos deslocamentos forçados internos por questões climáticas e desastres ambientais é Bangladesh. A República Popular de Bangladesh é um país localizado ao sul da Ásia continental, na região conhecida como “Bengala”, cercado quase que totalmente pela Índia, cuja capital é Daca e que atualmente possui 171,5 milhões de habitantes¹¹⁹³, o que apresenta-se como um número elevadíssimo, especialmente para um país com dimensões territoriais reduzidas como Bangladesh.

Como a maioria dos países asiáticos com alta densidade populacional e que possuem a maior parte de sua população habitando as regiões costeiras, próximas ao Oceano Pacífico ou Índico (tal como visto com a China e as Filipinas), Bangladesh invariavelmente também sofre e vem suportando os efeitos adversos do clima em seus territórios, até mesmo porque nesses locais usualmente e historicamente existem “temporadas de tufões/tempestades” e “temporadas de chuvas/monções”, agravadas pela enorme concentração de pessoas em espaços reduzidos, fazendo de Bangladesh “*one of the world’s most disaster-prone countries*”¹¹⁹⁴, especialmente entre julho e novembro, período de convergências dessas mencionadas “temporadas” no país.

*Bangladesh’s location and high population density make it one of the world’s most disaster-prone countries. Disasters are the main trigger of displacement in the country, with almost 70 per cent of displacements due to storms. Most of these storm related displacements were pre-emptive evacuations ahead of major storms that take place between March and July. Although most people pre-emptively evacuated are usually able to get back home within a few days if their homes are not destroyed, displacement can still be costly as it disrupts affected people’s lives.*¹¹⁹⁵

Estima-se que existam, hoje, cerca de 1 milhão¹¹⁹⁶ a 1,8 milhões¹¹⁹⁷ de deslocados internos dentro do território de Bangladesh, que se comparados ao total de sua população podem passar uma falsa percepção de “tranquilidade”. Todavia, o cenário no país é sério, severo e alarmante, especialmente porque os *IDPs* bangladeshianos são oriundos e assim permanecem não apenas e decorrência dos efeitos do clima (embora esse

¹¹⁹³ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023. online.

¹¹⁹⁴ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Bangladesh. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/bangladesh/>>. Acesso em: 11 dez. 2024. Tradução livre: “Um dos países mais propensos a desastres do mundo”

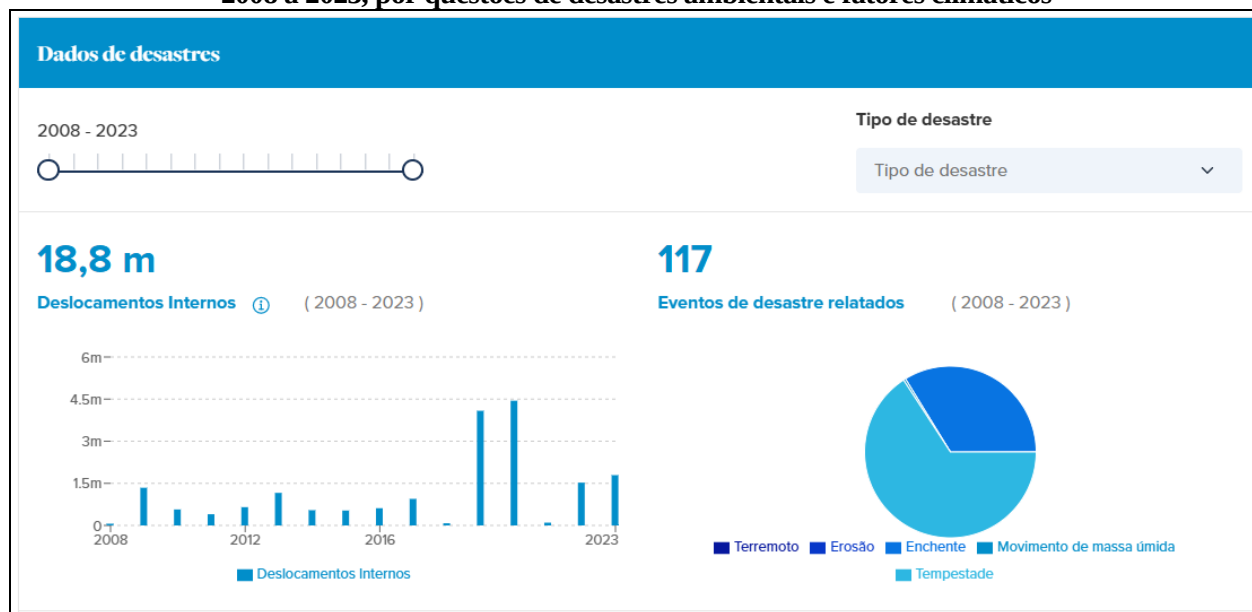
¹¹⁹⁵ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Bangladesh Disaster-related Statistics capturing impacts of disasters (including displacement) on livelihoods and education. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/good-practice/?id=108>>. Acesso em: 11 dez. 2024. Tradução livre: “A localização de Bangladesh e a alta densidade populacional fazem dele um dos países mais propensos a desastres do mundo. Os desastres são o principal gatilho de deslocamento no país, com quase 70% dos deslocamentos devido a tempestades. A maioria desses deslocamentos relacionados a tempestades foram evacuações preventivas antes de grandes tempestades que ocorrem entre março e julho. Embora a maioria das pessoas evacuadas preventivamente geralmente consigam voltar para casa em poucos dias se suas casas não forem destruídas, o deslocamento ainda pode ser custoso, pois interrompe a vida das pessoas afetadas.”

¹¹⁹⁶ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Bangladesh. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/bangladesh>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹¹⁹⁷ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Bangladesh. Op. cit., 2024, online.

seja, indubitavelmente, o maior “gatilho” do país), mas sim de uma conjunção de fatores, até mesmo conflitos civis e armados que ora agravam e acentuam a precária situação dos deslocamentos, e ora, lentamente, vão alcançando uma maior proporção e projeção nos *IDPs* da nação, embora seus dados ainda sejam escassos¹¹⁹⁸.

Gráfico 39 – Números dos deslocamentos forçados internos na República Popular de Bangladesh de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Bangladesh. IDMC. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/bangladesh/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Grandes tempestades e repentinas inundações, geralmente decorrentes de monções e tufões/ciclones que atingem o país, são os principais fatores climáticos que assolam as comunidades bangladeshianas, ao longo de décadas, e não diferentemente nos últimos anos.¹¹⁹⁹ Apenas em 2023, o país se viu atingido por dois ciclones que arrasaram a nação, destruíram sua infraestrutura, deixaram muitos mortos, bem como milhões de deslocados internos. Em maio de 2023, Bangladesh foi impactada com força e violência pelo ciclone Mocha, que ficou bem conhecido na comunidade internacional naquele ano, haja vista ter sido o maior evento de deslocamento por

¹¹⁹⁸ “Political and intercommunal violence regularly trigger localised displacements in Bangladesh, but the phenomenon is likely to be under-reported because there are no official sources collecting data on it. No new displacements were recorded in 2023 and no updates were provided on the situation of people living in protracted displacement due to conflict and violence. The majority of the 426,000 people still displaced by conflict and violence as of the end of 2023 in Bangladesh have been displaced for decades. The majority fled conflict that took place in the Chittagong Hill Tracts from the 1970s until 1997 between government forces and Shanti Bahini, the armed wing of the indigenous peoples’ political party, Parbatya Chattagram Jana Samhati Samiti.” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Bangladesh. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “A violência política e intercomunitária regularmente desencadeia deslocamentos localizados em Bangladesh, mas o fenômeno provavelmente é subnotificado porque não há fontes oficiais coletando dados sobre ele. Nenhum novo deslocamento foi registrado em 2023 e nenhuma atualização foi fornecida sobre a situação de pessoas vivendo em deslocamento prolongado devido a conflitos e violência. A maioria das 426.000 pessoas ainda deslocadas por conflitos e violência até o final de 2023 em Bangladesh foram deslocadas por décadas. A maioria fugiu do conflito que ocorreu em Chittagong Hill Tracts da década de 1970 até 1997 entre as forças do governo e Shanti Bahini, o braço armado do partido político dos povos indígenas, Parbatya Chattagram Jana Samhati Samiti.”

¹¹⁹⁹ Cf. ISLAM, M. R.. Climate change, natural disasters and socioeconomic livelihood vulnerabilities: Migration decision among the char land people in Bangladesh. Social Indicators Research, Londres, v. 136, p. 575–593, 2018.

desastre relacionado ao clima no mundo em 2023¹²⁰⁰; um dos principais locais atingidos foi o distrito de Cox's Bazar, especialmente as áreas densamente povoadas dali, já que essa também é a região onde se localizam os principais campos de deslocamento/refugiados no país e onde vivem povos já em situação de fragilidade e vulnerabilidade em decorrência de migração forçada anterior¹²⁰¹, tais como os refugiados rohingya de Myanmar que ali vivem e se concentram (estima-se que dos mais de 1 milhão de refugiados muçulmanos rohingya ali existentes¹²⁰², cerca de mais de 30 mil deles foram temporariamente realocados de suas casas pelo Mocha, e por meses tiveram que viver em abrigos informais feitos de materiais incapazes de suportar o impacto de tempestades, o que agravou sua situação preexistente, e impediu um rápido retorno e recuperação, alarmando a comunidade internacional); e apesar de terem sido realizadas diversas evacuações preventivas, o distrito foi bem arrasado pelo Mocha, com 3.300 casas destruídas e acabou gerando 1,3 milhões de *IDPs* apenas em decorrência de tal evento climático (algumas dezenas de milhares permanecem em deslocamento até hoje, sem possibilidade de retorno).

Alguns meses depois, em outubro e novembro de 2023, os ciclones Amphan e Hamoon atingiram exatamente as mesmas regiões afetadas pelo Mocha, agravando o que já estava sério e alarmante¹²⁰³, pois os habitantes de tais locais ainda se recuperavam precariamente do Mocha, razão pela qual seus impactos, embora menos volumosos, foram mais profundos, enraizando o deslocamento forçados permanente em muitas famílias e vidas; 800 mil novas evacuações e deslocamentos forçados foram observados, dentre os quais, de muitos refugiados rohingya de Myanmar

¹²⁰⁰ Cf. ESTADÃO. Pior ciclone em dez anos devasta partes de Mianmar e Bangladesh. **Exame**. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/pior-ciclone-em-dez-anos-devasta-partes-de-mianmar-e-bangladesh/>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹²⁰¹ Nesse sentido, para reforçar e relembrar: “Seven years after hundreds of thousands of Rohingya people fled violence and persecution in Myanmar, conflict continues to intensify in Rakhine State, on the western coast of Myanmar, with a surge in casualties and displacement in Maungdaw Township and reports of increasing numbers of people seeking shelter and protection in Bangladesh. UNICEF has received alarming reports that civilians, particularly children and families, are being targeted or caught in the crossfire, resulting in deaths and severe injuries. Humanitarian access in Rakhine has become extremely challenging. Critical services, including access to safe water and healthcare are jeopardised, exacerbated by electricity, telecommunications and internet blackouts since January. This is impacting both civilian activities and humanitarian operations. [...] The Rohingya population who fled attacks and violence in 2017, joined refugees already in Bangladesh from previous waves of displacement. Together, they total almost one million displaced people. Seven years later, about half a million Rohingya refugee children are growing up in the world’s largest refugee camp, with many of them born there as refugees. The refugee community relies entirely on humanitarian assistance and lives in temporary shelters in highly congested camp settings.”. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Seven years after forced mass displacement of Rohingya from Myanmar, deadly attacks on children continue in Rakhine State. **UNICEF for Every Child**. 2024. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/seven-years-after-forced-mass-displacement-rohingya-myanmar-deadly-attacks-children>>. Acesso em: 23 jan. 2025. Tradução livre: “Sete anos depois de centenas de milhares de rohingyas fugirem da violência e da perseguição em Mianmar, o conflito continua a se intensificar no estado de Rakhine, na costa oeste de Mianmar, com um aumento no número de vítimas e deslocamentos no município de Maungdaw e relatos de um número crescente de pessoas buscando abrigo e proteção em Bangladesh. A UNICEF recebeu relatos alarmantes de que civis, particularmente crianças e famílias, estão sendo alvos ou pegos no fogo cruzado, resultando em mortes e ferimentos graves. O acesso humanitário em Rakhine se tornou extremamente desafiador. Serviços essenciais, incluindo acesso à água potável e assistência médica, estão comprometidos, exacerbados por apagões de eletricidade, telecomunicações e internet desde janeiro. Isso está impactando tanto as atividades civis quanto as operações humanitárias. [...] A população rohingya que fugiu de ataques e violência em 2017, juntou-se aos refugiados que já estavam em Bangladesh de ondas anteriores de deslocamento. Juntos, eles totalizam quase um milhão de pessoas deslocadas. Sete anos depois, cerca de meio milhão de crianças refugiadas rohingya estão crescendo no maior campo de refugiados do mundo, com muitas delas nascidas lá como refugiadas. A comunidade de refugiados depende inteiramente de assistência humanitária e vive em abrigos temporários em campos altamente congestionados.”

¹²⁰² Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Bangladesh. Op. cit., 2025, online.

¹²⁰³ Cf. SMAIL, Evelyn. Cyclone Hamoon Ravages Bangladesh, Heightening Urgency For Loss and Damage Agreement. **Climate Impacts Tracker Asia**. 2023. Disponível em: <<https://www.climateimpactstracker.com/cyclone-hamoon-ravages-bangladesh-heightening-urgency-for-loss-and-damage-agreement/>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

(o distrito de Cox's Bazar foi novamente muito afetado), o que colocou em verdadeiro “xeque” sua situação, já que apesar de terem conseguido fugir da perseguição em seu país de origem, tudo para lá não ficarem se deslocando pela nação indignamente ou então morrerem, e, com isso, enfim obtido o status de refugiados internacionais em outro país, somente por conta do clima e seus efeitos adversos, iam se tornando quase verdadeiros “IDPs” em território estrangeiro (Bangladesh), ou seja, exatamente daquilo que fugiram e temiam se tornar em sua terra natal.

Centenas de vilas costeiras ficaram inundadas, colheitas foram perdidas e milhares de casas foram destruídas na passagem do ciclone Amphan, na Índia e Bangladesh, nesta quinta-feira (21). A tempestade, que provocou uma “devastação sem precedentes”, ainda deixou 84 mortos. [...] Experientes no gerenciamento de ciclones e com sistemas eficazes de monitoramento climático, os dois países do sul da Ásia retiraram preventivamente mais de três milhões de pessoas de suas casas. [...] Enquanto os ventos varriam a cidade de Tala, em Bangladesh, Shafiqul Islam passou três horas intermináveis escondido debaixo da cama com sua esposa e dois filhos, consumido pelo remorso de ter cometido o “grande erro” de não ir com a família para um abrigo. Quando finalmente saiu, a casa estava destruída. “A maioria das casas de nossos vizinhos estava no chão. “Estivemos à beira da morte”, relatou o agricultor de 40 anos. Ao derrubar postes e destruir cabos e transformadores, o ciclone provocou cortes de energia que afetaram 15 milhões de pessoas em Bangladesh. [...] Na cidade de Buri Goalini, em Bangladesh, uma das mais afetadas, “o ciclone não matou pessoas. Mas destruiu nossos meios de subsistência”, disse à AFP Bhabotosh Kumar Mondal. Esse funcionário municipal descreveu “um rastro de devastação”. Um aumento abrupto do nível do mar causado pelos ventos - às vezes de três metros de altura - submergiu parte da costa e fez com que ondas de água salgada alcançassem os vilarejos.¹²⁰⁴

Em 2024, por sua vez, o país não e viu ileso do clima e já em maio foi atingido pelo ciclone Remal, deixando um rastro de destruição e mortes¹²⁰⁵, bem como gerando mais de 1 milhão de pessoas deslocadas no país¹²⁰⁶, muito pelo fato de que “a maior parte das áreas costeiras de Bangladesh fica um ou dois metros acima do nível do mar”¹²⁰⁷. Além disso, ainda em 2024, vê-se que “*Bangladesh experienced unprecedented rainfall this monsoon season, which ended in October, with 46 per cent more rainfall than average in August and 33 per cent more in September — resulting in high rates of weather-related shelter damage in the Cox’s Bazar camps*”¹²⁰⁸; e isso sem falar nos inúmeros incidentes pelo país com vendavais, inundações, incêndios¹²⁰⁹ e deslizamentos de terra, bem comuns e rotineiramente

¹²⁰⁴ AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Ciclone Amphan devasta Índia e Bangladesh. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/21/ciclone-amphan-devasta-india-e-bangladesh.ghtml>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹²⁰⁵ Cf. AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Ciclone de longa duração deixa quase 40 mortos na Índia e em Bangladesh. **O Globo**. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/28/ciclone-de-longa-duracao-deixa-quase-40-mortos-na-india-e-em-bangladesh.ghtml>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹²⁰⁶ Cf. VEJA. Em Índia e Bangladesh, ciclone mata 10 pessoas e desloca mais de 1 milhão. **Veja**. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/em-india-e-bangladesh-ciclone-mata-10-pessoas-e-desloca-mais-1-milhao>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹²⁰⁷ AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Ciclone Remal toca o solo em Bangladesh; quase 1 milhão de pessoas em abrigos. **UOL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/05/26/ao-menos-800000-pessoas-fogem-antes-da-passagem-de-ciclone-por-bangladesh.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹²⁰⁸ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Bangladesh – operational update, october 2024. **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/bangladesh-operational-update-10053>> (download em arquivo). Acesso em: 25 fev. 2025. Tradução livre: “Bangladesh registou chuvas sem precedentes nesta época de monções, que terminou em Outubro, com 46% mais chuvas do que a média em Agosto e 33% mais em Setembro – resultando em elevadas taxas de danos nos abrigos relacionados com o clima nos campos de Cox’s Bazar”

¹²⁰⁹ “A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e parceiros humanitários lutam para minimizar o impacto do grave incêndio que devastou parte do maior campo de refugiados no mundo, localizado em Cox’s Bazar, em Bangladesh, cidade que conta com outros 32 campos de refugiados. Quase 7.000 pessoas ficaram desabrigadas, o que é ainda mais grave durante o inverno no país. [...] O campo de refugiados atingido pelo fogo reúne refugiados Rohingya.” Cf. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Incêndio em Bangladesh deixa quase 7.000 refugiados desabrigados. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/incendio-em-bangladesh-deixa-quase-7-000-refugiados-desabrigados>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

vislumbrados pelo país, mas que assolam os *IDPs* de forma bem grave, muito em decorrência da grande concentração de pessoas que vivem nos campos e cidades (locais de alta densidade em momentos de desespero se tornam potencialmente letais para grupos inteiros), e especialmente pela precariedade das condições a eles oferecidas¹²¹⁰: no geral, cabanas e barracas construídas com muita precariedade e insegurança, utilizando de materiais impróprios para algo permanente, tais como plásticos, lonas, madeiras, bambus e restos de materiais industrializados, sem pisos, sem saneamento básico individualizado, sem um rede de energia confiável, muitas vezes no meio de lixo e detritos, que não só favorece o surgimento de marginalização social¹²¹¹, de mazelas diversas (epidemias, doenças tropicais, etc.) e, sobretudo, de catástrofes em seu interior, assim como potencializam os desastres climáticos em si, tais como incêndios, enchentes, chuvas torrenciais e deslocamentos de terra, já que não fornecem resistência alguma às forças da natureza, mas constituem fatores de grande potencial para estragos inestimáveis.¹²¹²

Figura 32 – Um dos locais de campos/acampamentos de deslocados internos e refugiados rohingyas em Cox's Bazar em Bangladesh



Fonte: MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Rohingya em Bangladesh: 20 fotos do cotidiano no refúgios. **Médicos Sem Fronteiras**. 2024. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/rohingyas-em-bangladesh-20-fotos-do-cotidiano-no-refugio/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

O governo bangladeshiano tem empenhado seus esforços em medidas preventivas e atuações precoces

¹²¹⁰ Cf. PAUL, S.; ISLAM, M. R.. Ultra-poor char people's rights to development and accessibility to public services: A case of Bangladesh. **Habitat International**, Amsterdã, v. 48, ago., p. 113–121, 2015.

¹²¹¹ Cf. KABIR, M. E.; SERRAO-NEUMANN, S.; DAVEY, P.; HOSSAIN, M.; ALAM, M. T.. Drivers and temporality of internal migration in the context of slow-onset natural hazards: insights from north-west rural Bangladesh. **International Journal of Disaster Risk Reduction**, Londres, v. 31, p. 617–626, 2018.

¹²¹² Cf. HAQUE, R., Parr, N.; MUHIDIN, S. Climate-related displacement, impoverishment and healthcare accessibility in mainland Bangladesh. **Asian Population Studies**, Londres, v. 16, p. 220-239, 2020.

às chegadas de tempestades e tufões, tais como evacuação generalizada de áreas e regiões inteiras, inclusive cidades e ilhas inteiras; realocações estratégicas de cidadãos nacionais e também refugiados rohingya para ilhas e locais teoricamente mais afastados das principais regiões atingidas¹²¹³, tudo visando desafogar um pouco os grandes centros urbanos e os campos de deslocamento saturados, e com isso fomentar uma distribuição populacionais mais equânime pelo território do país,¹²¹⁴ mas principalmente, preservar, acima de tudo, a vida de seus cidadãos.

Ocorre que, mesmo com a retirada precoce de pessoas, e toda atuação do governo de Bangladesh no sentido de minorar os riscos, diminuir os impactos diretos e evitar perdas de vidas, o deslocamento forçado interno não se encontra dentro de suas prioridades,¹²¹⁵ e o surgimento de pessoas *IDPs* no país a cada novo ciclone ou tempestades acaba se tornando algo inevitável e verdadeiramente imposto de maneira indireta, a elas pelos desastres ambientais, já que tais eventos climáticos acabam, geralmente, por destruir milhares de casas, toda a infraestrutura das regiões afetadas, bem como tornando o próprio solo, os rios e a região em si totalmente impróprios, por um bom período¹²¹⁶, para qualquer tipo de produção ou atividade econômica basilar que fomente e ajude no reassentamento e reinício de pessoas. Isso tudo, aliado ao perfil do *IDP* bangladeshiano, composto majoritariamente por crianças (52% do total) e mulheres¹²¹⁷, tornam o cenário muito assustador a longo prazo.¹²¹⁸

*There earch significant internal displacement due to natural disasters and environmental degradation including river erosion and flooding. River erosion destroys people's habitats and livelihoods, while floods jeopardize homesteads and financial resources. These impacts can increase poverty and drive people towards urban centers and may also contribute to economic drivers compelling emigration.*¹²¹⁹

Por exemplo, no ciclone Mocha, todos habitantes da Ilha de Saint Martin, em Bangladesh foram

¹²¹³ Contudo, há grandes críticas sobre tais movimentos, já que muitos apontam que o governo apenas visa atenuar as pressões em Cox's Bazar, sem se preocupar muito com o destino de tais pessoas, que inclusive, podem estar sendo direcionadas para locais piores e ainda mais afetados pelos efeitos climáticos. Nesse sentido: “Since 2021, approximately 34,000 Rohingya have been relocated to a low-lying island in the Bay of Bengal called Bhasan Char in order to reduce stress in Cox's Bazar. Advocates have criticized the Bhasan Char location, noting those on the island could be at serious risk during monsoon season because of inadequate storm and flood protection.” FARHANA, Khandaker Mursheda; MANNAN, Kazi Abdul. Bangladesh's economic vitality owes in part to migration and remittances. **Migration Policy Institute (MPI)**. 2024. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/article/bangladesh-migration-remittances-profile>> (download em arquivo). Acesso em: 11 fev. 2025. Tradução livre: “Desde 2021, aproximadamente 34.000 Rohingya foram realocados para uma ilha baixa na Baía de Bengala chamada Bhasan Char para reduzir o estresse em Cox's Bazar. Os defensores criticaram a localização de Bhasan Char, observando que aqueles na ilha podem estar em sério risco durante a temporada de monções devido à proteção inadequada contra tempestades e inundações”

¹²¹⁴ Cf. HOSSAIN, B.; AJIANG, C.; RYAKITIMBO, C. M.. Responses to flood disaster: use of indigenous knowledge and adaptation strategies in char village, Bangladesh. **Environmental Management and Sustainable Development**, Las Vegas, v. 8, n. 46, 2019.

¹²¹⁵ Cf. ALAM, G. M. M.; ALAM, K.; MUSHTAQ, S.; SARKER, M. N. I.; HOSSAIN, M.. Hazards, food insecurity and human displacement in rural riverine Bangladesh: implications for policy. **International Journal of Disaster Risk Reduction**, Londres, v. 43, fev., 2020.

¹²¹⁶ Cf. SARKER, N. I.; WU, M.; ALAM, G. M. M.. Livelihood vulnerability of riverine-island dwellers in the face of natural disasters in Bangladesh. **Sustainability**, Basileia, v. 11, n. 6, mar., 2019.

¹²¹⁷ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHRC). Bangladesh – operational update, october 2024. Op. cit., 2025, online..

¹²¹⁸ Cf. ALAM, G. M. M.. Livelihood cycle and vulnerability of rural households to climate change and hazards in Bangladesh. **Environmental Management**, Londres, v. 59, jan., p. 777-791, 2017

¹²¹⁹ FARHANA, Khandaker Mursheda; MANNAN, Kazi Abdul. Op. cit., 2024, online. Tradução livre: “Há também deslocamento interno significativo devido a desastres naturais e degradação ambiental, incluindo erosão fluvial e inundações. A erosão fluvial destrói os habitats e meios de subsistência das pessoas, enquanto as inundações colocam em risco as propriedades rurais e os recursos financeiros. Esses impactos podem aumentar a pobreza e levar as pessoas para os centros urbanos e também podem contribuir para os motores econômicos que compelem a emigração.”

evacuados do local, e seus barcos rebocados para terra visando preservá-los como instrumentos de turismo e da pesca por seus moradores; contudo, mesmo assim, tem-se que o ciclone destruiu mais de 1.200 casas na ilha, deixando quase metade dos habitantes locais (cerca de 5 mil pessoas, ao menos) sem ter onde morar e para onde retornar. Estima-se que levarão longos anos para reconstruir tudo que foi arrasado pelo ciclone, e retomar como era antes dele, isso é, se até lá, nenhuma outra tempestade atingir o território e causar ainda mais estragos, sendo que por todo esse período, essas pessoas desabrigadas não têm para onde ir, ou se (re)fixar de forma permanente, apenas sobrevivendo em um deslocamento inesperado e prolongado. Dessa forma, vê-se que elas inevitavelmente foram impedidas de reingressar aos seus locais de origem, e tornaram-se *IDPs* involuntários, mesmo com tudo que era possível de fazer, sendo devidamente feito. Lidar com as consequências do meio ambiente são imprevisíveis e inimagináveis, bem como nada palpáveis são seus resultados, embora um deles quase seja certo, especialmente dependendo do tamanho e da força do desastre climático: o surgimento de novos *IDPs* permanentes.

Therefore, it is documented that the displaced people are confronted with massive complications regarding lives and livelihood after being displaced to a new place from their ancestral location. The significant climate change-induced search for various livelihood assets is rising day by day. It's stated that food uncertainty and malnutrition had increased massively due to the lack of work opportunities in the new places. In addition, extreme climate events have increased various common diseases, such as cold and cough, fever, headache, heart stock, mental disorders, back pain, energy loss, breathing problems, and tonsil. In addition, housing and sanitation issues, deterioration of social relations, and search lead to overwhelming consequences after being displaced in a new location. [...] It is well known that search for s disproportionately affect the underprivileged, and climatic hazards are projected to wreak devastation on these individuals the most. Yet, such people do not have adequate defense strategies. Internally displaced people (IDPs) more or less form adaptation techniques in response to the livelihood complications triggered by climate change and its associated disasters. Adaptation tactics differ from one place to another place and from one culture to another. Nevertheless, adaptation is essential for defenseless nations like Bangladesh to increase adaptive capacity and reduce societal susceptibility in the face of climate change. Adaptation systems are developed based on the presence of the individuals' technological, social, environmental, economic, and physical resources. To cope with the effects of changing climate, impoverished rural communities have heavily relied on adaptation tactics. However, without a proper understanding of climate change impacts and local adaption techniques among char dwellers, the approach may not be effective in strengthening resistance to adverse effects of climate change. On the contrary, several types of barriers, such as cultural, social, financial, environmental, and organizational obstacles, reduce the adaptability capacity and increase (Lahsen et al., 2010). Some studies detected that the scarcity of political will and harmonization among diverse institutions, insufficiency of monetary provision, restricted possessions, and paucity of awareness have all been recognized as impediments to viable adaptation.¹²²⁰

¹²²⁰ HOSSAIN, Babul; SHI, Guoqing; AJIANG, Chen; SARKER, Nazirul Islam; SOHEL, Salman; SUN, Zhonggen; YANG, Qi. Climate change induced human displacement in Bangladesh: Implications on the livelihood of displaced riverine island dwellers and their adaptation strategies. **Frontiers in Psychology**, Bruxelas, v. 13, out., 2022. Tradução livre: “Portanto, está documentado que as pessoas deslocadas são confrontadas com complicações massivas em relação às vidas e meios de subsistência após serem deslocadas para um novo lugar de sua localização ancestral. O impacto significativo induzido pelas mudanças climáticas em vários ativos de subsistência está aumentando dia a dia. Afirma-se que a incerteza alimentar e a desnutrição aumentaram enormemente devido à falta de oportunidades de trabalho nos novos lugares. Além disso, eventos climáticos extremos aumentaram várias doenças comuns, como resfriado e tosse, febre, dor de cabeça, estoque cardíaco, transtornos mentais, dor nas costas, perda de energia, problemas respiratórios e amígdalas. Além disso, problemas de moradia e saneamento, deterioração das relações sociais e assim por diante levam a consequências avassaladoras após serem deslocadas para um novo local. [...] É bem sabido que catástrofes afetam desproporcionalmente os menos privilegiados, e os riscos climáticos são projetados para causar devastação nesses indivíduos mais. No entanto, essas pessoas não têm estratégias de defesa adequadas. Pessoas deslocadas internamente (*IDPs*) mais ou menos formam técnicas de adaptação em resposta às complicações de subsistência desencadeadas pelas mudanças climáticas e seus desastres associados. As táticas de adaptação diferem de um lugar para outro e de uma cultura para outra. No entanto, a adaptação é essencial para nações indefesas como Bangladesh para aumentar a capacidade adaptativa e reduzir a suscetibilidade social diante das mudanças climáticas. Os sistemas de adaptação são desenvolvidos com base na presença dos

Além de tudo isso, a guerra civil e a perseguição de minorias religiosas-étnicas, geralmente associados aos povos indígenas e tribais Parbatya Chattagram Jana Samhati Samiti,¹²²¹ que deslocaram centenas de milhares de pessoas internamente em Bangladesh desde 1970¹²²². Contudo, nota-se que tais conflitos, atualmente, passam a ganhar nova roupagem, inclusive, com perseguições a cristãos em diversos pontos de Bangladesh, especialmente nas áreas controladas pelos grupos armados de comunidades tribais Kuki-Chin National Front (KNF) e Arakan Army (AA), em vilarejos ao sul do país, que têm perseguido e matado centenas de cidadãos cristão pelo país, bem como deixado milhares de deslocados internos em razão da violência generalizada que propagam.

O embate mais recente aconteceu dentro de um vilarejo cristão, em Chaikhyong Para, onde ao menos 50 famílias cristãs viviam. Elas precisaram deixar tudo para trás para proteger a própria vida. Todas as casas e pertences foram tomados. O trajeto foi ainda mais desafiador para idosos e crianças, pois a cidade mais próxima, para onde fugiram, ficava a quase quatro horas de caminhada. Muitos não conseguiram escapar. Um pastor, alguns idosos e crianças estão desaparecidos. Os deslocados internos que sobreviveram estão sem comida, abrigo e cansados. Como a situação toda aconteceu em uma região remota, o contato dos parceiros locais com os cristãos está ainda mais difícil. Os grupos armados também limitaram o acesso e a comunicação nas vilas tomadas.¹²²³

Para agravar ainda mais o panorama de Bangladesh, vê-se que país não é signatário da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e nem do Protocolo de 1967, bem como carece de uma legislação nacional específica que governe e aborde com efetividade e eficiência todas as questões referentes aos deslocados forçados, em especial aos refugiados e asilados,¹²²⁴ e que não são poucos no país, sendo que só de refugiados rohingya, como dito, estima-se que haja mais de 1 milhão de pessoas. Dessa maneira, o governo bangladeshiano, por não se antecipar e precaver estruturalmente, muito por falta dessas disposições legais, acaba por agir da forma como pode, geralmente visando apenas impedir mortes a cada novo desastre ambiental¹²²⁵, pois fora disso, fora dessa atuação incidental nos momentos de crise, todos os seus esforços acabam se concentrando para questões e soluções dos refugiados rohingya em Cox's Bazar, algo que é “*mainstream*”¹²²⁶ na seara internacional¹²²⁷, mas também fator de grande preocupação

recursos tecnológicos, sociais, ambientais, econômicos e físicos dos indivíduos. Para lidar com os efeitos das mudanças climáticas, comunidades rurais empobrecidas têm dependido fortemente de táticas de adaptação. No entanto, sem uma compreensão adequada dos impactos das mudanças climáticas e técnicas de adaptação local entre os moradores de char, a abordagem pode não ser eficaz no fortalecimento da resistência aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Pelo contrário, vários tipos de barreiras, como obstáculos culturais, sociais, financeiros, ambientais e organizacionais, reduzem a capacidade de adaptabilidade e aumentam. Alguns estudos detectaram que a escassez de vontade política e harmonização entre diversas instituições, insuficiência de provisão monetária, posses restritas e escassez de conscientização foram todos reconhecidos como impedimentos à adaptação viável”

¹²²¹ Cf. AHMED, M. N. Q.; ATIQUUL HAQ, S. M.. Indigenous people's perceptions about climate change, forest resource management, and coping strategies: a comparative study in Bangladesh. **Environment, Development and Sustainability**, Londres, v. 21, n. 6, abr., p. 679-708, 2019.

¹²²² Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Bangladesh: Minorities increasingly at risk of displacement. **IDMC**. 2006. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/publications/bangladesh-minorities-increasingly-at-risk-of-displacement/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹²²³ PORTAS ABERTAS. Conflito impacta 200 famílias cristãs em Bangladesh. **Portas Abertas**. 2022. <<https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/conflito-impacta-200-familias-cristas-em-bangladesh>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹²²⁴ Cf. BARDSLEY, Douglas K.; HUGO, Graeme. J.. Migration and climate change: examining thresholds of change to guide effective adaptation decision-making. **Population and Environment**, Londres, v. 32, n. 2-3, set., p. 238-262, 2010.

¹²²⁵ Cf. AUSDEN, M. Climate change adaptation: putting principles into practice. **Environmental Management**, Londres, v. 54, p. 685-698, 2014.

¹²²⁶ Expressão usualmente empregada para se referir algo que a mídia gosta de abordar e divulgar, e/ou que geralmente atrai a atenção do público.

estatal¹²²⁸ e motivo de grandes pressões/tensões sociais¹²²⁹, geralmente abordando apenas no incentivo (quase involuntário)¹²³⁰ e fomento de repatriação voluntária de tais migrantes como a principal solução para o caso, sem grandes esforços nas áreas de reintegração sustentável, tal como medidas de fomento à educação e saúde do estrangeiro, criação de oportunidades, desenvolvimento de habilidades e fornecimento de meios de subsistência aptos a proporcionar e permitir que tais deslocados forçados criem raízes no novo país que os abraçou.

O deslocamento de centenas de milhares de pessoas de Mianmar rumo à Bangladesh também não é novo. Essa crise é uma das maiores e de mais rápido crescimento que a região viu em décadas. Com os existentes campos e assentamentos já superlotados, e com serviços e infraestrutura básica limitados, as necessidades humanitárias são estarrecedoras.¹²³¹

Com tudo isso, vê-se que Bangladesh tem uma longa e complexa história com a migração, principalmente o deslocamento forçado, que vai desde as consequências humanitárias e sociais no país e o grande fluxo de refugiados mulçumanos rohingyas oriundos do deslocamento massivo de pessoas de Myanmar, acolhidos especialmente no distrito de Cox's Bazar, até os próprios cernes da violência de décadas atrás que se recusam a sumir, e ainda refletem e impactam até hoje nas minorias tribais e indígenas em Chittagong Hill Tracts; sendo que por tudo isso e através de tudo isso, há um denominador comum, que permeia por cada deslocado forçado do país, seja interno ou externo, qual seja, desastres naturais periódicos e situações de calamidade e emergências que anualmente afligem o povo bangladeshiano, arrasam seu país e exigem mais do governo, bem

¹²²⁷ E até por isso, pelo seu grande apelo internacional e situação delicada, os refugiados rohingya comumente atraem doações e envio de orçamentos de diversos países para sua tutela específica. Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Italy Contributes €3 Million to Support Rohingya Refugees in Bangladesh. **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/bangladesh-joint-press-release-unhcr-wfp-and-italian-cooperation>> (download em arquivo). Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²²⁸ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Bangladesh. Op. cit., 2025, online.

¹²²⁹ “The security situation in Cox's Bazar has worsened, with violent criminal activities becoming more frequent and occurring in broad daylight, fuelling fear among refugees. [...] Refugees continue to raise safety and security concerns, particularly for children, amid fears that they may be coerced into joining criminal groups and engaging in illegal activities. This deteriorating security environment has hindered refugees' access to services, undermined the protection space and safety of humanitarian workers, and driven some refugees to relocate to Bhasan Char Island or undertake dangerous onward journeys, including by sea.” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Bangladesh. Op. cit., 2025, online. Tradução livre: “A situação de segurança em Cox's Bazar piorou, com atividades criminosas violentas se tornando mais frequentes e ocorrendo em plena luz do dia, alimentando o medo entre os refugiados. [...] Os refugiados continuam a levantar preocupações com segurança, principalmente para crianças, em meio a temores de que possam ser coagidos a se juntar a grupos criminosos e se envolver em atividades ilegais. Esse ambiente de segurança em deterioração dificultou o acesso dos refugiados aos serviços, prejudicou o espaço de proteção e a segurança dos trabalhadores humanitários e levou alguns refugiados a se mudarem para a Ilha Bhasan Char ou a empreender viagens perigosas, inclusive por mar.”

¹²³⁰ Nesse sentido: “Violação flagrante do princípio de non-refoulement Ao longo da década de 1990 e nos primeiros anos de 2000, dezenas de milhares de refugiados rohingya foram forçados a voltar do Bangladesh a Myanmar numa operação de repatriamento em larga escala, com a assistência do gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, UNHCR na sigla em inglês). As pessoas obrigadas a voltar continuaram a ser confrontadas com uma discriminação sistemática e com o aval do Estado, [...] O retorno forçado de refugiados viola o princípio de non-refoulement – a proibição absoluta e expressa, tanto na legislação internacional como no direito consuetudinário, de forçar as pessoas a retornarem a um território onde fiquem em risco real de vida ou de outras graves violações de direitos humanos. Para um processo de regresso ser verdadeiramente voluntário, têm de ser providenciadas aos rohingya alternativas ao retorno, incluindo a opção de procurarem obter proteção internacional.” AMNISTIA INTERNACIONAL. Refugiados rohingya no Bangladesh não podem ser forçados a voltar aos abusos e discriminação em Myanmar. **Amnistia Internacional**. 2017. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/refugiados-rohingya-no-bangladesh-nao-podem-forcados-voltar-aos-abusos-discriminacao-myanmar/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

¹²³¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Ásia e Pacífico. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/acnur-no-mundo/asia-e-pacifico>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

como demandam uma maior atenção de assistência humanitária urgente a situações, em que para muitos, de início não seriam tão alarmante assim já que seriam panoramas aparentemente vislumbrados em diversos outros locais do globo¹²³², mas que a verdade real e concreta mostra o oposto, dada as próprias características inerentes que constroem e perfazem o que Bangladesh, de fato é: um país acolhedor, com economia instável, governo ineficiente para toda a demanda e carências do país, e cheio de problemas (dentre os quais, o deslocamento massivo e repentino de pessoas em seu interior), que exigem não apenas necessárias soluções inovadoras de longo prazo, como uma dinâmica inovadora, já que a região apresenta um conjunto complexo de situações que não serão resolvidas pelo controle do homem, a não ser que se aprenda como domar a natureza (o que ainda não se sabe), em vez de se arcar com ela (o que, por sua vez, o ser humano sabe muito bem).

E por fim, merece destaque uma abordagem sobre os *IDPs* por desastres naturais localizados no Paquistão. A República Islâmica do Paquistão é um país asiático, localizado no sul da parte continental da Ásia, cuja capital é Islamabad, e que possui impressionantes 247,5 milhões de habitantes (quinto país mais populoso do mundo)¹²³³. Assim como alguns de seus vizinhos asiáticos e até mesmo outros países aqui estudados no que cerne às migrações forçadas por fatores ambientais, vê-se que o Paquistão também é muito afetado por *IDPs* em razão de desastres climáticos, em grande parte, por sua localização geográfica, mas principalmente por conta da alta densidade populacional existente em específicas regiões do país, já que geralmente, os grandes centros urbanos e de concentração de seus cidadãos se localizam ao longo da margem costeira da nação, exatamente a mais suscetível e vulnerável de ser atingida por fenômenos da natureza e eventualmente conflitos internos.

*Pakistan's diverse geography and climate make it highly prone to a wide range of hazards. Displacement research significant as a result, also driven by the number of people exposed and their socioeconomic vulnerability. Violence has also affected the country for decades, contributing to new and protracted displacement.*¹²³⁴

Estima-se que existam atualmente cerca de aproximadamente 1,216 milhões de *IDPs*¹²³⁵ por fatores climáticos no território paquistanês, sendo mais de 732 mil novos deslocados apenas em 2023¹²³⁶ (muito em decorrência dos desastres assolados no país em 2022)¹²³⁷; e embora tal número não seja tão elevado se comparado com o total da população nacional, vê-se que nos últimos 15 (quinze) anos os fenômenos ambientais diversos já geraram, ao menos, 25,5 milhões de deslocamentos forçados internos por tais motivos, o que em termos gerais e de âmbito internacional, é algo extremamente alto e considerável (maior até que muita população total de vários países pelo mundo).

¹²³² Cf. AHMED, B.. Who takes responsibility for the climate refugees? **International Journal of Climate Change Strategies and Management (IJCCSM)**, Leeds, v. 10, p. 5–26, 2018.

¹²³³ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023. online.

¹²³⁴ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Pakistan. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/pakistan/>>. Acesso em: 11 dez. 2024. Tradução livre: “A geografia e o clima diversos do Paquistão o tornam altamente envolvido em uma ampla gama de perigos. O risco de deslocamento é significativo como resultado, também impulsionado pelo número de pessoas expostas e sua vulnerabilidade socioeconômica. A violência também afeta o país há décadas, contribuindo para novos e prolongados deslocamentos.”

¹²³⁵ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 69.

¹²³⁶ Cf. O GLOBO. Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório. Op. cit., 2024, online.

¹²³⁷ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 72.

Gráfico 40 – Números dos deslocamentos forçados internos na República Islâmica do Paquistão de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Pakistan. IDMC. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/pakistan/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

O principal fator ambiental que gera novos *IDPs* no país são principalmente as inundações, decorrentes das temporadas de monções que atingem historicamente o Paquistão. Em 2022, o país foi atingido por chuvas e tempestades recordes que afetaram severamente o território, deixando, inclusive, em seu pico (agosto) mais de 10% do país em situação de inundação e enchentes, com vários locais submersos e inacessíveis por meses¹²³⁸, dada a lentidão da água abaixar e recuar na maior parte desses locais, gerando com isso, consequências devastadoras no país, tal como mais de 2,3 milhões de casas destruídas ou danificadas, interdição das principais vias e estradas (limitando o acesso e locomoção, bem como também a fuga e deslocamento, pelo país), afetando severamente a maior parte dos serviços públicos, e com isso causando mais de US\$ 30 bilhões em prejuízos gerados, bem como diversos outros danos imensuráveis, sobretudo aos seus cidadãos, já que tais episódios geraram uma das grandes crises humanitárias do sul da Ásia até então (a pior do Paquistão em décadas), pois fizeram com que pelo menos 33 milhões de pessoas necessitassem repentinamente de algum tipo de ajuda humanitária basilar e urgente (água, comida, abrigo, remédios, etc.), bem como geraram 8,2 milhões de *IDPs* (isso, apenas em 2022), o que foi considerado “*the world’s largest disaster displacement event in the last tem earc*”¹²³⁹.

*Pakistan, however, was a notable exception. Record-breaking rainfall and flash flooding from July to September left tem per earc the country under – water and led to its highest levels of displacement in a decade. The floods were the disaster event triggering most displacements globally in 2022, with 8.2 million movements, almost two-thirds of the region’s total disaster displacements.*¹²⁴⁰

¹²³⁸ Cf. DEUTSCHE WELLE (DW). Número de deslocados internos bate recorde em 2022 no mundo. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/05/11/numero-de-deslocados-internos-bate-recorde-em-2022-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹²³⁹ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Pakistan. Op. cit., 2023, online. Tradução livre: “O maior evento de deslocamento por desastre do mundo nos últimos dez anos”.

¹²⁴⁰ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID)

Contudo, o país não se limitou a isso, pois “*a series of earc disasters aggravated the earch f the 2022 monsoon and reduced the resilience of affected communities*”¹²⁴¹, gerando verdadeiramente um efeito cíclico avassalador para a economia, sociedade e produção do Paquistão, tais como diversos de episódios de secas sequenciais e duradouras nas províncias pelo país, especialmente comunidades rurais, antes e depois das monções, que não só elevaram as temperaturas gerais do Paquistão como um todo, como também geraram um déficit de chuvas nas áreas produtivas, e com isso pioraram as condições pré-existentes em todo o país, além de promoverem também a insegurança alimentar (estima-se que 10,5 milhões de pessoas estejam em alguma situação de fome)¹²⁴², seja a decorrente pela vasta perda da maior parte das lavouras, cultivos e plantações do país para as enchentes e inundações (monções), ou mesmo a impossibilidade de retomá-las ou passar a produzir algo em tais territórios dada a falta de chuvas e acentuada seca que passou a assolar os locais antes e após a temporada das monções.

Ocorre que todos esses períodos de estiagem, ondas de calores e elevadas temperaturas de todo o país “*also prompted rapid snowmelt and glacial lake outburst floods [...] with more than 2.3 million homes damaged or destroyed and roads flooded, the monsoon stretched the response capacity of the government and humanitarian agencies. Around 70 per earch IDPs were without adequate earch weeks after the emergency was declared*”¹²⁴³. Ou seja, o Paquistão possui um meio ambiente altamente “cíclico”, com um fator levando a outro, especialmente no que tange à geração de desastres ambientais que destroem seu território e comprometem severamente o seu desenvolvimento, visto que surgem em razão de ensejos anteriores, sem que nada possa ser feito, e periodicamente acabam arrasando, em todos os anos, milhares de casas e infraestrutura básica do país, e com isso, deixando milhões de pessoas em uma situação inevitável de “fuga forçada” não tendo para onde mais retornarem (IDPs), tendo que se alocarem e amontoarem em outras regiões do país, que já está saturado dado a elevadíssima densidade populacional, especialmente levando em conta de que no ano seguinte os mesmos riscos e fatores já nascem preexistentes pelo ciclo apontado, e com isso limitam, e muito, a viabilidade de recomeço ou reconstrução de vida nos locais de onde partiram.

Em 2023, além das temporadas das monções e secas/estiagens, o Paquistão também foi atingido por algumas tempestades, tais como o ciclone Biparjoy, em junho de 2023, que gerou sozinho 85 mil novos IDPs¹²⁴⁴, provocando inundações e evacuação de comunidades inteiras localizadas em zonas de risco. Por todos esses fatores, vê-

2023. Op. cit., 2023, p. 61. Tradução livre: “O Paquistão, no entanto, foi uma exceção notável. As chuvas recorde e as inundações repentinas de Julho a Setembro deixaram dez por cento do país submerso e conduziram aos níveis mais elevados de deslocamento numa década. As inundações foram o evento de catástrofe que desencadeou o maior número de deslocamentos a nível mundial em 2022, com 8,2 milhões de movimentos, quase dois terços do total de deslocamentos provocadas por catástrofes na região.”

¹²⁴¹ Ibidem. Tradução livre: “Uma série de outros desastres agravou o impacto das monções de 2022 e reduziu a resiliência das comunidades afetadas”

¹²⁴² Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 73.

¹²⁴³ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Pakistan. Op. cit., 2023, online. Tradução livre: “Também provocou rápido derretimento de neve e inundações de erupção de lagos glaciais [...] com mais de 2,3 milhões de casas danificadas ou destruídas e estradas inundadas, a monção esticou a capacidade de resposta do governo e das agências humanitárias. Cerca de 70% dos IDPs ficaram sem abrigo adequado semanas após a declaração de emergência”.

¹²⁴⁴ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 73.

se que o país se encontra em verdadeira emergência educacional, com 26 milhões de crianças fora da escola¹²⁴⁵, já que não consegue atender às necessidades de seus deslocados internos educacionais, compostos em sua maioria por crianças e jovens desfavorecidos, particularmente do sexo feminino (meninas), que desde 2022 estão fora da escola, perderam o ano educacional ou tiveram sua educação interrompida, muito em decorrência de que as próprias escolas foram destruídas ou danificadas. Isso é alarmante demais, e dado o caráter cíclico dos desastres que anualmente atingem o país, tal panorama não pode assim permanecer, e provavelmente exigirá uma ação coletiva, inclusive abarcando esferas internacionais, a fim de encontrar uma solução, ainda que provisória, para tal cenário assustador.

Os reflexos das monções e inundações no país são evidentes, e sentidos todos os anos, embora, como exposto, de forma excepcional e imensurável, a partir de 2022. Porém cabe ao governo tomar medidas rápidas, já que desde então, em todos os anos, novos *IDPs* surgem e são acrescidos àqueles dos anos anteriores, e mais crianças vão ficando sem estudos, mais necessitados de ajudas humanitárias aparecem, e muitos outros problemas decorrentes, especialmente porque suas casas, escolas, cidades e vilas vão sendo destruídas e não há locais disponíveis para todos recomeçarem em outro lugar do país, que já é extremamente povoado, inclusive por estrangeiros (especialmente refugiados afegãos)¹²⁴⁶.

Estamos trabalhando duro pela assistência humanitária. Milhares de pessoas vulneráveis estão deslocadas, em estado de indigência e procuram ajuda para a sua sobrevivência. As inundações devastadoras, que afetaram particularmente as províncias do Baluchistão, Khyber Pakhtunkhwa (KP) e Sindh, causaram graves danos com perda de vidas, sofrimento, perda de casas e meios de subsistência. Muitas pessoas estão desesperadas.¹²⁴⁷

Por toda dinâmica acima exposta, vê-se que os deslocados internos paquistaneses acabam se concentrando em regiões mais remotas e de difícil acesso, principalmente em Sindh, Punjab, Khyber Pakhtunkhwa e Baluchistão¹²⁴⁸, regiões próximas à fronteira com o Afeganistão, e que com as chuvas torrenciais e temporadas anuais de monções, acabam ficando verdadeiramente isoladas, sem qualquer acesso considerável a socorro ou amparo governamental ou internacional, o que por sua vez, agrava demasiadamente uma situação que já era ali alarmante, muito em decorrência de se estarem próximas de uma das fronteiras mais instáveis e com maior fluxo de pessoas do mundo.¹²⁴⁹

Além de toda a densidade populacional de seus cidadãos, o Paquistão acolhe uma das maiores populações de refugiados do mundo por décadas, e por isso “*is among the largest refugee-hosting countries globally*,

¹²⁴⁵ Cf. RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL (RFI). Cúpula sobre educação de meninas começa com constatação de atraso em países muçulmanos e apelos para ajudar afegãs. **UOL**. 2025. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/01/11/cupula-sobre-educacao-de-meninas-comeca-com-constatacao-de-atraso-em-paises-muculmanos-e-apelos-para-ajudar-afegas.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹²⁴⁶ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Com apoio do Acnur, Paquistão registra 1,4 milhão de refugiados do Afeganistão. **ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1775362>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁴⁷ Cf. VATICAN NEWS. Inundações no Paquistão: apelo da Igreja por ajuda internacional. **Vatican News**. 2022. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2022-09/paquistao-inundacoes-igreja-apelo-ajuda-internacional.html>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁴⁸ “*The same provinces were the worst affected by the exceptional 2022 monsoon floods, and some of the communities displaced were forced to flee again in 2023*” INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 73. Tradução livre: “As mesmas províncias foram as mais afetadas pelas excepcionais cheias de monções de 2022, e algumas das comunidades deslocadas foram forçadas a fugir novamente em 2023.”

¹²⁴⁹ Cf. CAVALCANTE, Fernando. Some reflections on the return of IDPs in Pakistan. **Carta Internacional**, Belo Horizonte, mar., v. 4, n. 1, p. 57-60, 2009.

*showing remarkable generosity for over 40 years to those in search of safety [...] providing refuge to some 1.35 million registered Afghan women, children and men*¹²⁵⁰, embora já estimem que sejam mais de 1,52 milhão de refugiados afegãos em território paquistanês, se abarcados todos os tipos de solicitações¹²⁵¹. No entanto, como exposto, o país possui seus próprios desafios no que tange aos deslocamentos forçados, e desde 2022 invariavelmente é forçado a enfrentar uma série de crescentes e cada vez mais estarecedores desafios socioeconômicos, ampliados pelas consequências das devastadoras a cada nova temporada de monções e enchentes no país, e que geram grande instabilidade política e econômica, tal como o aumento da inflação e preocupações contínuas com a segurança de seus cidadãos, muito em decorrência da maior marginalização e rápido empobrecimento de parcelas consideráveis de sua população (especialmente os que estão em deslocamento ou em áreas que recebem os deslocados – mais ainda com mulheres e crianças, considerados grupos vulneráveis¹²⁵²), e com isso, invariavelmente há aumento da criminalidade e segurança geral do país, bem como diversas crises fitossanitárias (em 2023, por exemplo, as grandes enchentes que assolaram o país em meados do ano, impactaram mais de 500 mil pessoas e causaram surtos e epidemias de doenças diversas, tal como cólera e malária, sendo esta última observada com mais de 80 mil casos apenas em pouco período, de semanas)¹²⁵³. Todas essas mencionadas crises multifacetadas certamente continuarão a testar a longa tradição de hospitalidade e alteridade do Paquistão¹²⁵⁴ para com os refugiados que anualmente continua a receber, especialmente os afegãos, que estão localizados nas regiões mais afetadas por *IDPs* desde 2022¹²⁵⁵.

Estima-se que apenas 8% dos *IDPs* se encontrem em campos de abrigo no Paquistão, sendo que o

¹²⁵⁰ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Islamic Republic of Pakistan. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/islamic-republic-pakistan#:~:text=Pakistan%20has%20hosted%20one%20of,inflation%20and%20ongoing%20security%20concerns.>>>. Acesso em: 25 fev. 2025. Tradução livre: “Está entre os maiores países que acolhem refugiados no mundo, demonstrando uma generosidade notável há mais de 40 anos para com aqueles em busca de segurança. [...] fornecendo refúgio a cerca de 1,35 milhão de mulheres, crianças e homens afegãos registrados.”

¹²⁵¹ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Pakistan: fact sheet - december 2024. **UNHCR Global Focus**. 2024. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/pakistan-factsheet-10229.>> (download em arquivo). Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁵² Cf. SHOEMAKER, Jolynn. In war and peace: women and conflict prevention. **Civil Wars**, Londres, v. 5, n. 1, p. 27-54, 2002.

¹²⁵³ Cf. O GLOBO. Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório. Op. cit., 2024, online.

¹²⁵⁴ É até por isso que contingentes numerosos de afegãos irregulares, sem documentação, estão sendo enviados de volta ao país de origem (Afeganistão), mesmo que contra suas vontades, tudo visando aliviar as pressões sociais e políticas internas paquistanesas sobre essa questão, que é dada como extremamente “espinhosa” e “delicada” pelas autoridades e comunidade internacional. Nesse sentido: “No entanto, muitos afegãos tentam viajar para o Paquistão, seja regular ou irregularmente, geralmente para trabalhar, estudar, procurar tratamento médico, visitar a família ou fugir de situações de risco. As rotas designadas para o contrabando de migrantes estão sendo utilizadas com mais frequência, pois muitos afegãos não possuem a documentação legal necessária para viajar. [...] Um fluxo constante de homens, mulheres e crianças atravessa o labirinto de corredores e telas de arame que formam a fronteira. Eles caminham através da chuva torrencial, com sacos pendurados sobre seus ombros, seus pés arrastando-se por poças e lama, para chegar ao outro lado. Quer estejam saindo ou regressando ao Afeganistão, o fluxo de pessoas é contínuo. [...] Em razão das complexidades na relação entre os dois países, as condições dos afegãos irregulares no Paquistão estão se deteriorando com relatos recentes de pessoas detidas por vários meses antes de serem enviadas ao Afeganistão novamente. [...] Durante suas viagens, os retomados indocumentados são mais propensos a enfrentar violações dos direitos humanos por parte das forças de segurança nacional de países vizinhos e de trânsito. Entre as violações estão o uso da força e armas de fogo, tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.” BOLDACK, Spin. Migrantes em situação irregular enfrentam perigo e violações no percurso entre Afeganistão e Paquistão. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**. 2025. Disponível em: <[>](https://brazil.iom.int/pt-br/stories/migrantes-em-situacao-irregular-enfrentam-perigo-e-violacoes-no-percurso-entre-afeganistao-e-paquistao)>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁵⁵ A maioria dos refugiados afegãos reside nas províncias de Khyber Pakhtunkhwa (54%) e Baluchistão (24%), ambas fazendo fronteira com o Afeganistão. Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Islamic Republic of Pakistan. Op. cit., 2025, online.

restante, tem procurado assistência e sobrevivência ao longo de estradas, fronteiras, regiões montanhosas e de difícil acesso, ou outros locais fora do alcance de amparo do governo paquistanês e da ajuda internacional. Dessa forma, vê-se que no Paquistão, os deslocados internos possuem uma necessidade primária que, embora corriqueira, não é tão usual de ser a primeira necessidade na maioria dos demais países (onde há predominantemente maior anseio primário por comida e água)¹²⁵⁶, que é abrigo e proteção, pois sem um local adequado os *IDPs* paquistaneses ficam totalmente à mercê desse clima instável que assola o país, marcado por extremos (excessivas chuvas/inundações e secas agudas/ondas de calor). Algumas soluções tem sido propostas pela comunidade internacional, mas nada de forma permanente e duradoura:

Com o apoio da Comissão Europeia, o ACNUR está construindo coberturas especiais sobre as barracas no campo de Jalozai, perto de Peshawar. Elas garantem sombra e temperaturas mais baixas em áreas descampadas da região, onde os termômetros marcam, em média, 45°C. Lançado no mês passado, o projeto atendeu aproximadamente 120 famílias em sua fase piloto. A iniciativa pretende beneficiar outras 8 mil famílias, melhorando as condições de vida das mais de 40 mil pessoas deslocadas no Paquistão. Os abrigos ficarão montados durante todo o ano para melhorar o isolamento térmico das tendas também durante o inverno, quando as temperaturas despencam. [...] O abrigo térmico consiste numa armação de bambu instalada em torno da tenda familiar. O telhado é feito com folhas plásticas e uma rede envolve toda a estrutura para permitir a circulação de ar, servindo também como “purda”, ou tela de proteção. Os abrigos têm a vantagem de aumentar a área de convívio da família.¹²⁵⁷

Dessa forma, o Paquistão vem encontrando severos desafios para lidar com os seus *IDPs* e os fatores climáticos que os levaram a migrar pelas áreas mais remotas e complicadas do país, já que não possui vasta extensão territorial e nem mesmo uma economia sólida ou sociedade estável, o que faz com que essa questão não esteja na pauta prioritária do governo, e por isso ainda enfrentam paradigmas basilares, e por ora, aparentemente intransponíveis e incontornáveis, na busca por soluções permanentes após cada desastre de grande e média magnitude que atinge o seu território. Além disso, o Paquistão é um país onde os terremotos também são frequentes e rotineiros, especialmente nos últimos anos¹²⁵⁸, o que só agrava ainda mais os reflexos já causados pelas enchentes e monções no país, até mesmo porque suas consequências e efeitos são sentidos justamente onde há altíssima habitação e densidade demográfica¹²⁵⁹, sendo que os primeiros a sentirem seus impactos são exatamente os grupos mais vulneráveis, tais como os *IDPs*, e dentre eles, mulheres e crianças são usualmente os mais impactados (bem como, infelizmente sempre compõem a maior parte das vítimas, principalmente fatais)¹²⁶⁰.

E se não bastasse todo o cenário de grandes episódios naturais, vê-se ainda que o Paquistão ainda possui *IDPs* em razão de conflitos e violência dentro do país, levados ao deslocamento em menor

¹²⁵⁶ Cf. MOONEY, Erin. The concept of internal displacement and the case for internationally displaced persons as a category of concern. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford, v. 24, n. 3, p. 9-26, 2005.

¹²⁵⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Solução simples e barata leva qualidade de vida a deslocados no Paquistão. **ACNUR Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/solucao-simples-e-barata-leva-qualidade-de-vida-deslocados-no>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁵⁸ Cf. CAMILO, Diego. Sismo de magnitude 5.8 na escala de Richter atinge Paquistão. **Rádio Renascença**. 2024. Disponível em: <<https://tr.pt/noticia/mundo/2024/03/19/sismo-de-magnitude-58-na-escala-de-richter-atinge-paquistao/371404/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁵⁹ Cf. ESTADÃO. Terremoto de magnitude 6,5 causa mortes e destruição no Afeganistão e no Paquistão. **Exame**. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/terremoto-de-magnitude-65-causa-mortes-e-destruicao-no-afeganistao-e-paquistao/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁶⁰ Cf. G1. Terremotos deixam 20 mortos e mais de 300 feridos no Paquistão. **G1**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/06/terremoto-atinge-o-paquistao.ghtml>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

escala. Todavia, os dados exatos do deslocamento interno por conflito no Paquistão se de difícil acesso e quase não possuem registros, sobretudo porque não há interesse governamental nesse sentido (que prefere fingir que o problema não existe, pelo menos, oficialmente), razão pela qual inexistem, por exemplo, um sistema centralizado de relatórios fornecido por meios imparciais e analíticos, bem como nota-se que todos os parâmetros e relatórios geralmente divulgados na mídia paquistanesas são visivelmente inexatos, imprecisos e tendenciosos, pois quando são assim divulgados na imprensa local, visam atingir algum objeto de estratégia política. Contudo, sabe-se que a maioria dos *IDPs* paquistaneses por conflito, salvo raríssimos episódios pontuais diversos, decorrem de três situações de confronto envolvendo o governo paquistanês: 1) Ou são decorrentes dos conflitos históricos existentes junto à Índia na região da Caxemira (disputada por ambos os países)¹²⁶¹, embora com cada vez menos frequência após o acordo de fevereiro de 2021 entre ambas as nações que levou a uma redução significativa na violência ao longo da linha de controle e, em particular, na troca desarrazoada de tiros e bombardeio transfronteiriços (e cuja qual era o principal gatilho do deslocamento na região); 2) Ou decorrentes dos embates do governo paquistanês contra grupos armados, vinculados ao Talibã, na província de Pakhtunkhwa, no Vale Tirah, especialmente a partir de setembro de 2022¹²⁶²; e 3) Ou são decorrentes de operações militares governamentais, desde 2014, na região da antiga Área Tribal Administrativa Federalmente (FATA)¹²⁶³. Contudo, apesar de tais episódios e locais de instabilidade armada no país, certamente o maior fator de aumento de *IDPs* no Paquistão, ao longo de todos os últimos quinze anos, tem sido principalmente os reflexos e impactos das inundações graves e generalizadas que ocorrerem nos seus territórios durante a temporada das monções, além do período de estiagem/seca que as antecede e sucede.

¹²⁶¹ Cf. BHAT, Nasrullah; BASHIR, Aadil. Conflict-induced migration in Kashmir: A phenomenological study of lived experiences of non-migrant Kashmiri Pandits. **International Journal of Intercultural Relations**, Amsterdã, v. 93, mar., 2023.

¹²⁶² Cf. HUSSAIN, Abid. Pakistan air strikes in Afghanistan spark Taliban warning of retaliation. **Al Jazeera**. 2024. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2024/12/25/pakistan-air-strikes-in-afghanistan-spark-taliban-warning-of-retaliation>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁶³ Nesse sentido: “Milhares de paquistaneses retornam ao lar três anos após fugirem do país. Mais de 38 mil pessoas deslocadas internas começaram a voltar para casa no último final de semana no Paquistão. A ação é resultado de uma operação de retorno feita no noroeste do país. Como este movimento de retorno começou em abril, a maioria dos deslocados paquistaneses já retornou a suas casas no departamento de Bajaur, enquanto um número menor voltou para o departamento de Mohmand. Ambos ficam na parte norte do território federal das Áreas Tribais, que faz fronteira com o Afeganistão. As pessoas deslocadas começaram a deixar as áreas tribais em 2008, como consequência da onda de repressões do governo contra insurgentes. No auge na crise de deslocamento, em 2009, aproximadamente 147 mil pessoas foram registradas no campo de Jalozai. Contudo, a maior parte dos deslocados internos – por volta de 90% – vivia fora dos campos, com amigos, parentes ou em acomodações alugadas. O governo do Paquistão, que organiza a operação de retorno voluntário, declarou que todo o território de Bajaur é seguro para retorno, com a exceção de Loi Sam. O governo trabalha atualmente para encontrar um local alternativo dentro do departamento de Bajaur para as 3 mil pessoas que viviam em Loi Sam e tiveram seus lares destruídos. Nas últimas semanas, cerca de 2 mil pessoas deixaram Jalozai diariamente.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Milhares de paquistaneses retornam ao lar três anos após fugirem do país. **ACNUR Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/milhares-de-paquistaneses-retornam-ao-lar-tres-anos-apos-fugirem-do>>. Acesso em: 25 fev. 2025. E também vale mencionar: Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Acnur cadastra milhares de deslocados no Paquistão. **ONU News**. 2009. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2009/04/1302431>>. Acesso em: 25 fev. 2025.; Cf. MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Paquistão: Conflitos afetam a provincial de Kurram. **Médicos Sem Fronteiras**. 2010. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/paquistao-conflitos-afetam-provincial-de-kurram>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

2.3 Vidas deslocadas no Brasil: uma abordagem específica

Apesar de não estar em conflito, guerra civil, confronto bélico contra outra nação e nem mesmo haver marcas de perseguição e intolerância de qualquer natureza em seu território, o Brasil, nos últimos, começou a despontar e chamar atenção para a questão dos *IDPs* em seu interior, especialmente em decorrência por desastres ambientais e fatores climáticos. Embora os números de deslocados internos definitivos sejam poucos ao final de cada ano, muito em decorrência da capacidade do brasileiro se adaptar, realocar e reestabelecer uma nova vida, seja reconstruindo no mesmo local onde teve tudo devastado, seja em outra região do país a fim de fugir do mal da natureza que o assolou; aos poucos a questão vai ganhando holofotes e atenção, especialmente da mídia, que vê em situações como o desastre de 2024 que destruiu e devastou o Rio Grande do Sul, oportunidades para discutir se as políticas de proteção e assistências das pessoas que foram forçadas a abandonar os seus lares e locais de origem, por razões de fenômenos e tendências catastróficas ambientais, são eficientes ou mesmo adequadas para a realidade do país.

Todo esse embate gerado favorece, de certa forma, o surgimento de uma possível solução para os *IDPs*, ainda que “*ad hoc*” pra a realidade brasileira, embora cujo ideal por trás seja potencialmente mais precioso e inestimável que o próprio resultado eventualmente obtido, já que o Brasil, por ser um país de agenda progressista e inovadora em tantos assuntos, talvez se torne o primeiro, ou um dos¹²⁶⁴, a legislar e criar uma política nacional para os deslocados internos climáticos, algo que fortaleceria os anseios globais rumo à criação de um estatuto ou convenção para tal categoria de migrantes, e que vai totalmente na contramão da seara internacional, que por sua vez, se recusa a tocar no assunto em consonância com a temática das migrações forçadas. Assim, mesmo não havendo motivos latentes e nem contingentes massivos de *IDPs* em seu interior, o Brasil apresenta-se como caso peculiar e atípico sobre a temática dos movimentos forçados internos, e pode se tornar um dos precursores, criando balizas para o novo direito internacional dos deslocados internos, e que pelo menos, em território brasileiro, a cada vez mais ganha roupagens de solidez e realidade.

2.3.1 A (in)existência de chuvas, e seus reflexos, como enchentes, deslizamentos de terra, secas e outros fatores climáticos, como propulsores do deslocamento interno brasileiro

A República Federativa do Brasil, apesar de diversos problemas que poderíamos passar dias escrevendo livros e mais livros sobre, é no fundo, creditada como uma terra “abençoada” em diversos fatores, como não ser um país marcado por guerras, conflitos internos ou mesmo violência generalizada, pelo contrário, é o país da neutralidade, o país da diplomacia e cujos vizinhos são parceiros de longa data; não ser

¹²⁶⁴ Portugal e alguns países europeus tem discutido e se alinhado no mesmo sentido, tal como o Peru que já editou a Lei nº 28.223/2004 sobre deslocamentos internos, e Honduras, que em 2023, editou a Lei para a prevenção, atenção e proteção das pessoas deslocadas internamente em Honduras. Cf. FERREIRA, Nicolau. Quatro partidos querem dar estatuto de protecção a migrantes climáticos em Portugal. **Público**. 2025. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2025/01/31/azul/noticia/quatro-partidos-querem-dar-estatuto-proteccao-migrantes-climaticos-portugal-2120801>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

um país sujeito a terremotos, não ter vulcões, nem mesmo estar na rota furacões e nem ser afligido por tornados ou efeitos adversos extremos da natureza; igualmente seu povo é acalorado, receptivo e nunca se ofusca quando o assunto é socorro e ajudar o próximo; a sociedade brasileira é tolerante e miscigenada, não há extremismo religioso e muito menos perseguição étnico-racial; é o país mais rico do mundo em biodiversidade¹²⁶⁵, e apesar dos pesares, tem uma economia estável, um sistema bancário sólido, uma democracia resiliente, acesso a um número quase infindável de recursos naturais, e um cultura riquíssima. Ou seja, o Brasil tinha (e tem) tudo para ser um dos melhores locais do mundo para se viver, para se desenvolver, como acredita-se que de fato seja; contudo, como já dizia o jargão popular dos filmes de super-heróis, “com grandes poderes, vem grandes responsabilidades”; no caso do Brasil, pode-se adaptar para “com grandes territórios, vem acertadamente alguns problemas”.

O Brasil é um país de dimensão continental, sendo atualmente o quinto maior do mundo em extensão territorial (com 8.510.000 km²)¹²⁶⁶, possuindo uma população de 211,1 milhões de habitantes¹²⁶⁷, e que por se localizar com tantas terras assim na zona de convergência intertropical, o faz um país particularmente refém dos efeitos da La Niña e do El Niño, e por isso, inevitavelmente vulnerável a vários fatores climáticos adversos, dentre os quais, principalmente enchentes, inundações e deslizamentos de terra, sendo que todos esses, no geral, são decorrentes de chuvas torrenciais periódicas e grande volume pluviométrico em um período muito pequeno de espaço. Tais efeitos do clima são sentido em todas as áreas, tais como economia e agronegócio, nas temperaturas, no turismo, e dentre vários, também com significativos impactos nos deslocamentos internos.

O Brasil está longe ser um dos maiores propulsores de deslocados internos no mundo, contudo, aos poucos, muito em razão da constância e estabilidade no surgimento anual de *IDPs*, tais dados começar a preocupar, e aos poucos vão (ou deveriam) ligando o alerta no país. O país, atualmente, se encontra entre os 15 países com o maior risco de inundação fluvial do mundo¹²⁶⁸ e além da chuva, o oposto também se observa cada dia mais, pois cada vez mais o fator “temperatura” passa a se tornar um revés para a economia e sociedade brasileira, especialmente as temperaturas extremas positivas, gerando picos e ondas de calor responsáveis por secas históricas, estiagens de meses e com isso, invariavelmente, incêndios e escassez de água por vários pontos do território, e que, consequentemente também acabam por gerar novos deslocamentos internos a cada dia, especialmente sub-deslocamentos.

Estima-se que apenas em 2023, no país houve cerca de 745 mil deslocamentos internos

¹²⁶⁵ Cf. BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Biodiversidade e Biomas **Gov.br**. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20quase%20metade,e%20tr%C3%AAs%20grandes%20ecossistemas%20marinhos.>>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁶⁶ Cf. ABDALLA, Vitor. Território do Brasil cresce 72 km² com recálculo de fronteiras. **Agência Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/brasil-ganha-72-km2-de-territorio-anuncia-o-ibge>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

¹²⁶⁷ Cf. THE WORLD BANK. World development indicators. Op. cit., 2023. online.

¹²⁶⁸ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Brasil. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/brazil/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

forçados¹²⁶⁹, em sua esmagadora maioria em razão de fatores climáticos e adversidades ambientais, sendo a movimentação massa úmida, enchentes e inundações os principais fatores de deslocamentos forçados dentro do país. Não foi a primeira vez que o país atingiu tais números de centenas de milhares, pois em 2022, estima-se que os mesmos fatores no país geraram 708 mil novas migrações internas¹²⁷⁰. Já são mais de 4,2 milhões de deslocamentos forçados observados no país na última década (ao menos desde 2008), atingindo 93% dos municípios brasileiros (5.199 no total), danificando mais de 2,2 milhões de moradias (e destruindo mais de 107 mil dessas e deixando mais de 5 milhões sem casa¹²⁷¹), gerando quase 27 bilhões de reais de prejuízos, o que revela números impressionantes e que impactam muito na economia e desenvolvimento do país.¹²⁷² Igualmente o país também possui deslocados internos em razão de conflitos e violência, geralmente em razão de conflitos entre grileiros e fazendeiros (sobretudo em Goiás) e combate ao crime organizado (no Rio de Janeiro, Espírito

¹²⁶⁹ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, p. 82.

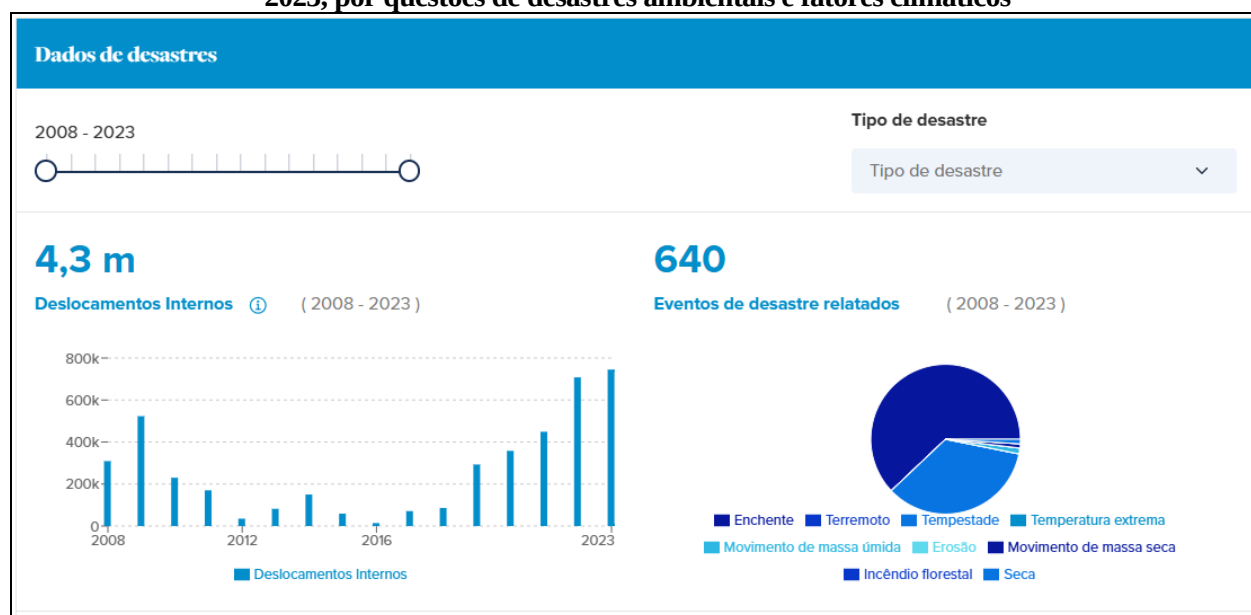
¹²⁷⁰ Praticamente um terço de tais deslocamentos forçados internos se deu apenas em decorrência de dois eventos fatídicos que assolaram o Brasil: 1) Chuvas fortes e inundações, com duração de sete dias, em maio de 2022, no estado de Pernambuco, no nordeste brasileiro, que fizeram mais de uma dúzia de cidades da região declararem “Estado de Emergência” e que geraram muita destruição por deslizamentos de terra, soterramento de casas e ruas, enchentes, cerca de 133 mortos e mais de 131.000 deslocamentos internos (somente de Jaboatão dos Guararapes, estima-se que houve 100 mil IDPs – e dos quais 2 mil ainda permanecem deslocados até hoje), sendo, por isso, considerado o pior ocorrido a assolar o estado do Pernambuco em mais de cinquenta anos, e o segundo maior fator de deslocamento forçado interno nas Américas (ficando apenas atrás do furacão Ian); e 2) Chuvas torrenciais no estado de Minas Gerais, que se iniciaram no fim de 2021 e se estenderam por duas semanas até janeiro de 2022, causando muitos estragos e destruições nas cidades, fazendo com que 450 municípios mineiros declarassem “situação de emergência”, e gerando 107 mil deslocamentos internos no período. Cf. G1. Dois anos após tragédia das chuvas com 133 mortos em PE, mais de 2 mil pessoas ainda não voltaram para casa. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/05/28/dois-anos-apos-tragedia-das-chuvas-com-133-mortos-mais-de-2-mil-pessoas-ainda-nao-voltaram-para-casa.ghtml>>. Acesso em 12 dez. 2024.; Cf. NASCIMENTO Luciano. Sobe para 126 o número de mortos por causa das chuvas em Pernambuco. **Agência Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/sobe-para-126-o-numero-de-mortos-por-causa-das-chuvas-em-pernambuco>>. Acesso em 12 dez. 2024.; Cf. AGÊNCIA MINAS. Minas registra 26 cidades em situação de emergência por causa das chuvas. **Agência Minas**. 2022. Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-registra-26-cidades-em-situacao-de-emergencia-por-causa-das-chuvas>>. Acesso em 12 dez. 2024.; Cf. BRASIL. CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN/MCTI. Cemaden analisa as chuvas extremas de 2021, ocorridas no norte de MG e sul da BA, com abordagem no monitoramento e alertas. **Gov.br**. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/cemaden-analisa-as-chuvas-extremas-de-2021-ocorridas-no-norte-de-mg-e-sul-da-ba-com-abordagem-no-monitoramento-e-alertas>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁷¹ Cf. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Estudo da CNM aponta que mais de 5 milhões de pessoas perderam moradias nos últimos 10 anos por desastres. **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**. 2024. Disponível em: <<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-da-cnm-aponta-que-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-perderam-moradias-nos-ultimos-10-anos-por-desastres>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁷² Em continuidade: “O prejuízo em todo o país de danos em habitação, nesse período de 10 anos, ultrapassa R\$ 26 bilhões. E os Municípios estão praticamente sozinhos, na ponta, para socorrer a população. Não há apoio para prevenção nem investimentos”, pondera o presidente da CNM, Paulo Ziulkoski. Os Municípios do Sul somam o maior percentual de casas afetadas (46,79%), sendo 1 milhão de locais danificados e 54.559 destruídos, representando prejuízo financeiro de cerca de R\$ 4 bilhões – 15,22% do total. Os Municípios do Nordeste acumulam a maior perda financeira, de quase R\$ 16 bilhões (61,05%). Na Região, foram 310.627 habitações danificadas e 26.613 destruídas no período analisado (14,88%). O Sudeste teve 20,98% do total de casas danificadas e destruídas e R\$ 4,3 bilhões de prejuízo (16,57%). Na Região Norte, o levantamento aponta 16,33% de unidades habitacionais afetadas, com impacto financeiro de R\$ 1,7 bilhão (6,7%). O Centro-Oeste é o menos afetado, sendo 1% de casas atingidas e R\$ 122,3 mil de prejuízos (0,47%).” CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Desastres em 47% dos Municípios forçaram mais de 4,2 milhões a deixarem suas casas nos últimos 10 anos. **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**. 2023. Disponível em: <<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/desastres-em-47-dos-municipios-forcaram-mais-de-4-2-milhoes-a-deixarem-suas-casas-nos-ultimos-10-anos>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Santo e Nordeste), embora em bem menor número (16 mil pessoas) se comparado às questões climáticas¹²⁷³.

Gráfico 41 – Números dos deslocamentos forçados internos na República Federativa do Brasil de 2008 a 2023, por questões de desastres ambientais e fatores climáticos



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Brasil. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/brazil/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

A maioria dos *IDPs* anualmente gerados no país geralmente conseguem retornar às suas casas após cessado o desastre natural ou fator de conflito que o levou a fugir, o que favorece a inexistência de um número crescente de *IDPs* no país (como por exemplo em 2022, onde dos 708 mil *IDPs* gerados, apenas 44 mil continuaram deslocados internos ao final do ano¹²⁷⁴, sendo que por todo o ano “*the country also experienced 1,300 smaller disasters, 800 of which triggered fewer than 100 displacements each*”)¹²⁷⁵; contudo, tais altos patamares observados nos dois últimos de levantamento no Brasil revelam um panorama preocupante, até mesmo porque nenhuma outra nação produziu tantos *IDPs* quando o território brasileiro nos últimos anos. Em 2023, a mesma tendência observada em 2022 repetiu-se, e o Brasil gerou novos 745 mil movimentos de deslocamentos forçados em um único ano, o maior das Américas, muito em razão de ser um país altamente populoso, bem como grande parte de seus cidadãos estarem a uma considerável exposição aos perigos, visto que maioria dos deslocamentos provocados por catástrofes abrange regiões ao longo de rios, lagos, represas, etc. No começo do ano de 2023, o fenômeno da La Niña carregou chuvas fortes nas regiões próximas à linha do Equador; com a chegada do El Niño, inverteu-se o clima, com as chuvas se deslocando

¹²⁷³ Contudo, tais dados podem estar subestimados e não representam à realidade do país, já que além de serem de difícil coleta e acesso, pois muitas pessoas deslocadas por conflitos no Brasil, rapidamente se reassentam e firmam raízes em novo local, deixando de serem consideradas *IDPs*, tem-se que apenas a partir de 2021 começou-se a levantar estatísticas sobre o número de deslocamentos forçados, bem como *IDPs* gerados em razão de conflitos e violência generalizada no país. Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. Op. cit., 2024, online. p. 90.

¹²⁷⁴ Cf. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Brasil. Op. cit., 2023, online.

¹²⁷⁵ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023. Op. cit., 2023, online. p. 75. Tradução livre: “O país também sofreu 1.300 catástrofes de menor dimensão, 800 das quais provocaram menos de 100 deslocações cada,”

para o sul do país, na altura da Argentina e Uruguai, enquanto o norte e nordeste sofriam com a estiagem e secas; os estados mais atingidos e afetados foram os do norte do país, tal como Acre, Amazonas e Pará, bem como o estado do Maranhão, no nordeste, e ainda Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ao sul do país, que juntos, desencadearam um total combinado de mais de 500 mil movimentos forçados internos¹²⁷⁶.

O Brasil é o país com o maior número de deslocamentos internos causado por desastres nas Américas. De acordo com o relatório do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno, lançado nesta terça-feira, o país foi responsável por mais de um terço dos deslocamentos por desastres na região, com 745 mil pessoas afetadas. Segundo o estudo, este é o maior número registrado pelo Brasil desde o início dos registros em 2008. As condições de La Niña no primeiro trimestre do ano causaram uma estação chuvosa intensa em março nos estados do Norte, como Acre, Amazonas e Pará, e no estado nordestino do Maranhão, resultando em um total combinado de 116 mil deslocamentos. [...] Recentemente, outro levantamento da Organização Internacional para Migrações, OIM, identificou que enchentes foram a principal causa do deslocamento de mais de 700 mil brasileiros ao longo do ano de 2022. O país sofreu com número recorde de eventos climáticos extremos em 2023, segundo a Organização Meteorológica Mundial, OMM. Outros 16 mil brasileiros foram deslocados por conflitos em 2023. No entanto, esses dados só estão disponíveis desde 2021, o que limita a análise mais aprofundada das tendências. O relatório aponta que os casos registrados no país no último ano quase triplicam a cifra de 2022, que foi provavelmente uma subestimativa baseada apenas em expulsões e destruição de moradias associadas a conflitos por terras.¹²⁷⁷

Gráfico 42 – Números nos cinco países com mais deslocamentos forçados internos observados em 2022 (em laranja, por razões de conflitos/violência; em azul, por desastres naturais)

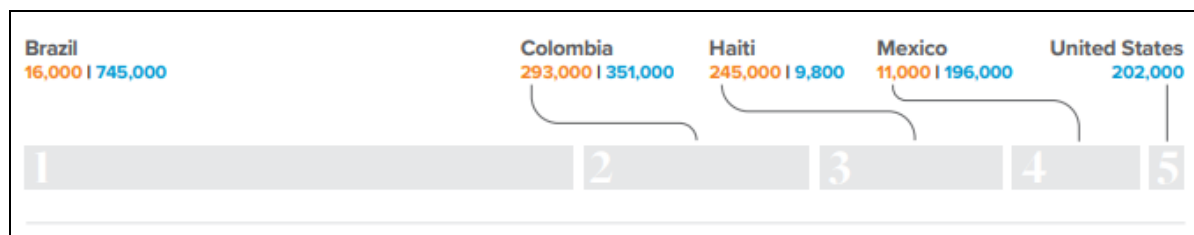


Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. IDMC. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 72.

¹²⁷⁶ Nesse sentido: “O Brasil bateu recorde de ocorrências de desastres hidrológicos e geohidrológicos em 2023. As informações foram divulgadas na quarta-feira (17) pelo tecnologista Rafael Luiz do Centro Nacional de Desastres Naturais, unidade de pesquisa vinculada do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), durante a reunião mensal de avaliação e previsão de impactos de eventos extremos em atividades estratégicas do Brasil. Foram registrados 1.161 eventos de desastres, sendo 716 associados a eventos hidrológicos, como transbordamento de rios, e 445 de origem geológica, como deslizamentos de terra. [...] A maior parte dos alertas emitidos foi enviada para regiões metropolitanas, ao Vale do Taquari, no Rio Grande do Sul, Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Petrópolis lidera o ranking de municípios, tendo recebido 61 alertas, seguido de São Paulo com 56, e Manaus 49. [...] Foram registradas 132 mortes associadas a eventos relacionados a chuvas, com 9.263 pessoas feridas ou enfermas, e 74 mil desabrigados. No total, 524 mil pessoas ficaram desalojadas. As regiões mais afetadas foram o Sul do país, municípios de regiões metropolitanas das grandes capitais, vale do Maranhão, sudeste do Pará e municípios ribeirinhos do rio Amazonas. Em termos de danos materiais, o sistema aponta para mais de R\$5 bilhões em obras de infraestrutura e instalações públicas e unidade habitacionais. Os prejuízos econômicos informados pelo sistema se aproximam de R\$ 25 bilhões, somadas as áreas pública e privada.” BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil. Gov.br. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Brasil lidera deslocamentos internos por desastres nas Américas. ONU News. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831636#:~:text=Brasil%20lidera%20deslocamentos%20internos%20por%20desastres%20nas%20Am%C3%A9ricas,-14%20Maio%202024&text=Relat%C3%B3rio%20revela%20que%20o%20pa%C3%AAs,combinado%20de%20116%20mil%20deslocamentos.>>. Acesso em 11 jan. 2025.

Gráfico 43 – Números nos cinco países com mais deslocamentos forçados internos observados em 2023 (em laranja, por razões de conflitos/violência; em azul, por desastres naturais)



Fonte: INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025. p. 82.

Em 2024, o país foi assolado por um dos grandes desastres climáticos já percebidos em seu território: as chuvas torrenciais e inundações causadas por frentes frias e umidade oceânica acumuladas com a barreira de alta pressão que havia no local e que assolaram o Rio Grande do Sul, atingindo 478 dos 497 municípios gaúchos (95% das cidades do estado), deixando mais de 2,4 milhões de pessoas (20% dos gaúchos) com necessidades basilares e carecendo de algum tipo de socorro, cerca 183 mortes, 27 desaparecidos¹²⁷⁸ e um cenário de total devastação comparado até mesmo contextos de países em guerra há anos, dada a sua magnitude, fator destruição e impactos nas infraestruturas das cidades e locais atingidos¹²⁷⁹. Estima-se que 620 mil pessoas fugiram, se deslocaram forçosamente pelo país em razão de tal evento ou tiveram que deixar suas residências (sendo que 423 mil delas ficaram desalojadas repentinamente e cerca de 1.328 pessoas ainda seguem desabrigadas¹²⁸⁰). Foi um episódio sem precedentes no país.

O Brasil não tem terremotos, vulcões ou tsunamis. Talvez por isso o país tenha por muito tempo alimentado a ilusão de que a estabilidade geológica do território seria suficiente para garantir um futuro tranquilo — livre de tragédias provocadas por eventos naturais. A catástrofe no Rio Grande do Sul provou da pior forma que tudo não passava de engano. Nos dias finais de abril de 2024, o estado sofreu com chuvas, enchentes e enxurradas que atingiram 478 dos 497 municípios gaúchos, afetaram 2,4 milhões de pessoas — mais de um quinto da população local — e deixaram mais de 4 mil desalojados, 173 mortos e 38 desaparecidos. Foi o maior desastre natural da história do país. Se não temos tremores de terra, rios de lava ou ondas gigantescas, somos ano a ano castigados por fenômenos climáticos. São catástrofes geralmente associadas a condições extremas relacionadas à incidência da chuva: ou o excesso ou a escassez absoluta. Quanto o país investe na prevenção? Quanto gasta para reconstruir comunidades inteiras destruídas por dilúvios ou estiagens de grande magnitude? Como preparar as cidades

¹²⁷⁸ Cf. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEFESA CIVIL-RS. Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁷⁹ O prejuízo total estimado foi de 4,6 bilhões de reais. Cf. NAKAMURA, João. Prejuízos por chuvas no RS somam R\$ 4,6 bilhões, mostra estudo. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/prejuizos-por-chuvas-no-rs-somam-r-46-bilhoes-mostra-estudo/>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁸⁰ Cf. CNN BRASIL. Alagamentos, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas no RS que marcou 2024. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/>>. Acesso em 11 jan. 2025.

para evitar novas calamidades? Qual o papel do Congresso Nacional?¹²⁸¹

A tragédia climática no Rio Grande do Sul, somada a outras enfrentadas anteriormente no Brasil, como as catástrofes de Brumadinho e Mariana (MG), assim como os recorrentes deslocamentos forçados causados anualmente nas regiões serranas do Rio de Janeiro, colocam o país em um cenário mundial já conhecido: o dos chamados deslocados internos/externos por razões climáticas, ou refugiados ambientais. [...] Só no Rio Grande do Sul, desde o início das chuvas fortes até o fim de maio, 620 mil pessoas já tinham sido obrigadas a deixar seus lares devido às enchentes. Além do deslocamento inicial e de toda a ajuda humanitária e comoção nacional que uma situação como essa gera, o fato é que as proporções do problema são de longo prazo e, muitas vezes, as pessoas precisam de vários anos para retomar novamente a “normalidade” de suas rotinas. [...] Para fazer frente ao problema, é necessário um debate que leve em consideração as características específicas que esse tipo de deslocamento gera, fazendo com que medidas de proteção como direito a abrigo emergencial, assistência humanitária, serviços básicos de saúde, acesso a água potável, assim como iniciativas que busquem reduzir os riscos de deslocamentos futuros estejam previstas no nosso ordenamento jurídico.¹²⁸²

Figura 33 - Enchente no aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS



Fonte: CNN Brasil. Alagamentos, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas no RS que marcou 2024. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁸¹ AGÊNCIA SENADO. Tragédia no RS mostrou que Brasil precisa se preparar para mudanças no clima. **Senado Federal**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/06/tragedia-no-rs-mostrou-que-brasil-precisa-se-preparar-para-mudancas-no-clima>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁸² ABDANUR, Roberta; AMÂNCIO, Paulo. Deslocamentos forçados e a falta de garantia de direitos. **Conjur**. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-24/deslocamentos-forcados-e-a-falta-de-garantia-de-direitos/>>. Acesso em 11 jan. 2025.

Figura 34 - Casas inundadas perto do rio Taquari após fortes chuvas na cidade de Encantado/RS



Fonte: CNN Brasil. Alagamentos, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas no RS que marcou 2024. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/>>. Acesso em 11 jan. 2025.

Figura 35 - Bairro Passo de Estrela, região do Vale do Taquari, foi destruído por enchentes no Rio Grande do Sul



Fonte: CNN Brasil. Alagamentos, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas no RS que marcou 2024. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/>>. Acesso em 11 jan. 2025.

Como dito, são cenas fortes, que parecem oriundas de filmes de Hollywood ou mesmo decorrentes de guerras bélicas, destrutivas e com muita agressividade entre nações. Mas não, foram chuvas que

fizeram isso, e não havia como impedir. Ocorre que passados três anos sofrendo de desastres naturais e forçando o deslocamento de centenas milhares de pessoas, algo precisava ser feito. E tem sido, ao menos, movimentado. No caso do Brasil, passou-se a discutir intensamente a necessidade de estratégias políticas e jurídicas de como envolver e amparar tais pessoas, que apesar de continuarem dentro país, e as vezes nem saírem do próprio estado de origem, estavam encarando problemas e dificuldades muito maiores do que inundações e perdas de suas casas, já que também tinham perdido seus trabalhos, seus documentos, as escolas tinham fechado, estavam sem acesso a serviços básicos de qualidade, como saúde, bem todos os reflexos psicológicos e relacionados a temores que fazem da questão um verdadeiro desafio social. Assim, os desastres observados, especialmente o que assolou o Rio Grande do Sul em 2024 reacenderam e inflamaram os debates sobre a necessidade de criação de uma política nacional específica para os deslocados forçados internos por razões ambientais, já que até o momento nada disso existe no país, ou mesmo em qualquer outra nação de referência.

O desastre no Rio Grande do Sul obrigou o país a colocar em discussão uma política nacional para quem é forçado a se deslocar por causa de eventos climáticos. Brasil não tem até agora uma política nacional para deslocados climáticos. Na prática, essas pessoas ficam vulnerabilizadas, sem acesso a saúde, educação, trabalho e programas de auxílio do governo. No ano passado, houve 745 mil deslocamentos forçados dentro do Brasil por causa de desastres climáticos. É o maior número desde 2008, quando começaram os registros. Naquele ano, foram 308 mil deslocamentos —ou seja, menos da metade. A tragédia no Rio Grande do Sul pressiona os poderes Executivo e Legislativo a tratar do tema [...] No RS, não há informações sobre projetos de lei para assistência a refugiados climáticos. Ao UOL, a Assembleia Legislativa do estado afirmou que não há como pesquisar na base de dados da Casa, uma vez que o sistema foi prejudicado pelas inundações. O estado tem hoje 73 mil desabrigados, mais de 500 mil desalojados e 2,3 milhões de pessoas atingidas pelas chuvas. Órgãos internacionais pressionam entes brasileiros a criar políticas. É o caso da Acnur (Agência da ONU para Refugiados).¹²⁸³

A verdade é que apesar de não ter muitos *IDPs*, o *case* brasileiro, em especial, apresenta complexidades para a formulação de política nacional de *IDPs* por desastres ambientais, coesa com as normas internacionais, já que por si só, conta com virtudes que se transformam em inúmeros desafios para sua formalização, pois por exemplo, pelo fato do Brasil deter um povo receptivo e solícito, e que verdadeiramente se une em tragédias, não há dificuldades do deslocado forçado interno brasileiro climático regressar de onde fugiu e com isso tentar reconquistar ou reconstruir o que perdeu pela tragédia climática; ademais, mesmo que esse não fosse o caso, o Brasil sempre foi um país de trânsito muito livre e fluído entre seus nacionais, o que não impedia que tais pessoas deslocadas, não querendo voltar para onde saíram, quiçá por medo, angústia ou qualquer outra dificuldade, escolhesse se realocar e reassentar em outro estado ou região do país, justamente para fugir dos desastres que assolaram suas vidas e famílias, algo que não só é factível e acessível a todos os brasileiros, como muito comum de ser observado (e talvez só não é mais realizado, por falta de recursos por parte das vítimas e do povo brasileiro). Ocorre que ao se fixar permanentemente em novo local, aquele deslocado interno deixa de ser *IDP* pelo entendimento internacional, pois estabelecer raízes em novo lugar que passou a chamar de “seu”, e assim, não só há

¹²⁸³ PEREZ, Fabíola. Desastre no RS pressiona país a criar política para deslocados climáticos. **UOL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/05/23/desastre-no-rs-pressiona-pais-a-criar-politica-para-deslocados-climaticos.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

entraves em como dar-se-ia tais realocações de pessoas, como também a forma que seriam identificadas e assistidas tais pessoas, já que as decisões por novos locais geralmente não demoram meses, e são abruptas assim como os fatores que as levaram fugir. Todos esses fatores precisam ser levantados e discutidos em uma política nacional sobre deslocados internos climáticos, e não são de fácil solução e nem de ileso debate.

O desafio já começa na forma como os atingidos são identificados. Ao mudarem de residência, essas pessoas não podem mais ser consideradas desalojadas ou desabrigadas - o que permitiria, por exemplo, o apoio da Defesa Civil. Também não são consideradas refugiadas, termo que enquadra quem muda de país por conta de guerras, conflitos ou perseguições. Já se fala na necessidade de se reconhecer legalmente a existência dos deslocados climáticos e dos deslocados ambientais. “Por que utilizar os dois termos? Porque o deslocado ambiental é mais amplo, ele não vai pegar só os extremos climáticos. E no caso do deslocado climático, a gente trabalharia só com a questão dos extremos climáticos, que seriam as enchentes ou inundações, os tufões”, explica a professora de direito internacional da UFP, Patricia Grazziotin Noschang.¹²⁸⁴

Outrossim, se as discussões sobre uma política nacional são árduas e complexas, e ainda caminham a passos lentos, embora com futuros promissores, na parte tecnológica e informativa, o Brasil tem feito o que pode e está ao seu alcance. Por estar na vanguarda do mundo, o Brasil sempre se destacou por ser um país pragmático, progressista, inovador e aberto a novas tendências e soluções aos principais problemas internos e globais. E por identificar que é um país suscetível a desastres naturais, foi que nessa linha ideológica, o governo federal criou o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), que “é a plataforma do Sistema Nacional e Proteção e Defesa Civil que integra diversos produtos da Sedec, com o objetivo de qualificar e dar transparência à gestão de riscos e desastres no Brasil, por meio da informatização de processos e disponibilização de informações sistematizadas”¹²⁸⁵, feito e alimentado por processo totalmente informatizado, de interface simples e acessível a todos, através de solicitações e formulários, via internet, que permite a visualização rápida e clara acerca de informações e dados de um desastre natural dentro do país e do local por ele atingido, visando com isso facilitar a identificação de municípios que se encontrem em “Situação de Emergência”¹²⁸⁶ e/ou “Estado de Calamidade Pública”¹²⁸⁷, permitindo com que

¹²⁸⁴ CUENCA, Paulo. Desastres naturais forçaram 26 milhões de deslocamentos internos em 2023, diz relatório. **SBT News**. 2024. Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/desastres-naturais-forcaram-26-milhoes-de-deslocamentos-internos-em-2023-diz-relatorio>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁸⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. S2iD - Sistema Integrado de Informações sobre Desastres. **Gov.br**. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/sistema-integrado-de-informacoes-sobre-desastres#:~:text=S2iD%20%2D%20Sistema%20Integrado%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20Desastres,-Info&text=No%20S2iD%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20solicitar,registrar%20desastre%20e%20solicitar%20reconhecimento>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁸⁶ Oficialmente, no Brasil, é o “reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis (suportáveis) pela comunidade afetada”. BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. **Defesa Civil**. 2007. Disponível em: <<https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁸⁷ Por sua vez, em termos oficiais brasileiros é o “reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.” BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. **Defesa Civil**. 2007.

menos pessoas sejam impactadas de forma imprevisível ou por desconhecimento pelo fator climático, bem como especial com que recursos, ajudas e até mesmo obras necessárias cheguem às regiões e comunidades afetadas com maior facilidade e rapidez. Para a comunidade internacional, o S2iD é considerado um sistema “inovador e robusto”, bem como uma ferramenta potencialmente poderosa para ser usada na luta contra os fatores propulsores de *IDPs*.

O Brasil precisa agir, até mesmo porque, segundo palavras do próprio secretário-geral da ONU, “a mudança climática é uma amplificadora de crises. Tudo aquilo que já podia acontecer vai se tornar mais drástico”¹²⁸⁸. Os episódios dos últimos anos não são fatores isolados ou cíclicos. Infelizmente as mudanças climáticas alteraram o clima do país, quiçá, definitivamente, e que já é afetado acentuadamente e todos os anos pela La Niña e El Niño. Talvez episódios como os que atingiram o Rio Grande do Sul não passem a ser tão incomuns como até então. Antes eram apenas colheitas, cultivos e bens materiais que eram perdidos; contudo de alguns anos para cá, passaram a ser vidas, histórias e lares que jamais serão reconstruídos. De 2013 a 2022, em apenas 10 anos, estimam-se que mais de 2,2 milhões de casas e residências foram destruídas ou danificadas no Brasil em razão de desastres naturais e fatores climáticos, geralmente, sempre associados com chuvas, e seus desdobramentos como enchentes, inundações e deslizamentos de terra, afetando, ao menos, 4,2 milhões de pessoas.¹²⁸⁹ Grande parte dessas vidas não foram perdidas e conseguiram recomeçar, se reassentar ou mesmo se fixar em novos locais pelo país, deixando de serem *IDPs* permanentes. Mas até quando? São poucos países que conseguem absorver mais de quatro milhões de deslocamentos forçados internos. Não cabe ao Brasil “brincar com a sorte”, e abusar do “privilégio” que tem tido até então, pois logo logo tal contingente de deslocados internos pode se tornar irreversível, definitivo, daqueles que veio para ficar.

Desde agosto de 2024, a Comissão Mista sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR), do Congresso Nacional do Brasil passou a colocar mais em discussão os deslocamentos internos por fatores ambientais, muito em decorrência da tragédia do Rio Grande do Sul, contudo momento em que a questão entrou nos “holofotes” da política nacional, e não apenas isso, pois passou a se expressar em solo tupiniquim todos os grandes desafios técnicos e jurídicos de se tutelar e reconhecer tais migrações forçadas internas em âmbito internacional, como já exposto neste trabalho, todavia, ao mesmo tempo acabou por gerar uma oportunidade, sem precedentes, para se elencar e promover o necessário para que a questão seja, enfim, quem sabe, regulamentada internamente no Brasil, aproveitando-se dos contextos gerados pelas consequências e reflexos dos episódios climáticos que vêm afetando o país. Assim, vejamos as principais medidas, políticas nacionais e discussões que tem colocado tal cenário em pauta, e como evitá-lo,

Disponível em: <<https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁸⁸ BBC NEWS. A cronologia da tragédia no Rio Grande do Sul. **BBC News**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwp3z77o>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁸⁹ Cf. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Estudo da CNM aponta que mais de 5 milhões de pessoas perderam moradias nos últimos 10 anos por desastres. **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**. 2024. Disponível em: <<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-da-cnm-aponta-que-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-perderam-moradias-nos-ultimos-10-anos-por-desastres>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

resguardando e reafirmando os direitos fundamentais dos deslocados.

2.3.2 A Política Nacional brasileira sobre deslocamentos forçados, seus precedentes e os Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional

Há anos o Brasil, apesar de não ser um país em conflitos e nem suscetível a tantos fenômenos da natureza como diversos outros lugares do mundo (não há desertos, e nem tufões, ciclones, furacões, terremotos, etc.), é considerado um país que anda na vanguarda protetora dos direitos fundamentais do ser humano, com sua reafirmação e reprodução dos direitos internacionalmente garantidos no próprio direito pátrio nacional, proporcionando meios internos não apenas a ratificá-los, bem como inová-los dando-lhes amplitude, extensão e aprofundamento adicionais. Foi assim com os Direitos Humanos após a Declaração de 1948 e os diversos documentos advindos internamente após ela (dentre os quais, cabe destacar a sintonia que a própria CF de 1988 possui para com ela); foi e tem sido assim com os refugiados e o advento da Lei n. 9.474/97, que definiu, criou e estabeleceu os mecanismos, as providências e as condutas para a implementação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 em território brasileiro; e assim, espera-se que também seja em relação aos deslocados internos, já que ao contrário do cenário internacional, onde há uma excessiva inércia e desídia no que tange a movimentações por um Protocolo ou Estatuto internacional dos *IDPs*; no Brasil, por sua vez, nota-se que há primórdios de uma inovação de dianteira, verdadeira movimentação cabeceira na contramão do viés global, e que visa trazer conceitos, estabelecer direitos e até mesmo fixar políticas nacionais em prol dos deslocados internos brasileiros, quiçá, muito provavelmente em razão dos últimos episódios climáticos e desastres destrutivos que tem assolado à nação (especialmente o que houve em 2024 no Estado do Rio Grande do Sul), gerando milhares de *IDPs*, forçando cada vez mais pessoas a abandonarem suas casas e gerando perdas imensuráveis.

O Brasil ainda não possui legislação específica e exclusiva voltada para a defesa, tutela e assistência dos deslocados internos dentro do seu bojo legislativo (como ocorre com os refugiados em si, com a Lei n. 9.474/97), nem mesmo ainda uma “Política Nacional para *IDPs*”, embora possua diversos dispositivos e até mesmo legislações que são extensíveis e aplicáveis a realidade da migração forçada interna, tal como a própria Lei 12.608, de 2012, responsável por “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC” e dispor “dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC”; que, na prática, visa fixar algumas medidas preventivas para proteger as populações afetadas por questões diversas (inclusive adversidades do clima e desastres naturais), bem como estabelecer e fixar sobre a necessidade de coordenação de ações conjuntas entre os três entes federativos, a União, os Estados/DF e os municípios, visando aplicar e executar a política nacional de proteção e defesa civil, conforme cada caso e necessidade, no âmbito local; e ainda o próprio art. 37 da CF de 1988, que prevê a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviço público, na resposta aos danos

suportados pelas pessoas e causados pelos seus agentes.¹²⁹⁰

Ocorre que mesmo não detendo nada oficialmente promulgado e vigente, estão em trâmites diversas tentativas de regulamentar e formalizar tal política nacional dos *IDPs* ou então abordar algum cenário específico, que certamente criará precedentes valiosos ao direito internacional. E dentre algumas oportunidades de atuação, insta destacar cinco delas que estão em andamento nas Câmara dos Deputados do Brasil, sobre a temática dos deslocamentos forçados internos (todas possivelmente motivadas após ou em decorrência às tragédias climáticas observadas no Estado do Rio Grande do Sul e o contingente massivo de milhares de *IDPs* gerados):

- 1) O Projeto de Lei (PL 1594/2024), com os PL 2043/24 e PL 2133/24 apensados a ele, apresentado perante à Câmara dos Deputados do Brasil em 07/05/2024, pelas deputadas federais Erika Hilton (PSOL/SP), Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), Célia Xakriabá (PSOL/MG) e outros, que tem por objeto instituir “a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção.”, sendo que atualmente se encontra “Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)”;¹²⁹¹
- 2) O Projeto de Lei (PL 2043/2024), apensado ao PL 1594/2024, apresentado perante à Câmara dos Deputados do Brasil em 24/05/2024, pelos deputados federais Pompeo de Mattos (PDT/RS) e Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que tem por objeto instituir “a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN)”;¹²⁹² discriminar “os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN)” e prever “o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN)”, sendo que atualmente se encontra “Apensado ao PL 1594/2024 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)”;¹²⁹²
- 3) 2) O Projeto de Lei (PL 2133/2024), apensado ao PL 1594/2024, apresentado perante à Câmara dos Deputados do Brasil em 29/05/2024, pelo deputado federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que tem por objeto instituir “o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (PRONAMC), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública”, sendo que atualmente se encontra “Apensado ao PL 1594/2024 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)”;¹²⁹³
- 4) O Projeto de Lei (PL 1605/2024), com o PL 1646/24 apensado a ele, apresentado perante à Câmara dos Deputados do Brasil em 07/05/2024, pelo deputado federal Kiko Celeguim - PT/SP, que

¹²⁹⁰ Cf. FAUSTINO, Felipe. Brasil pode ser exemplo para o mundo em proteção humanitária para refugiados climáticos. **Jornal da USP**. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/brasil-pode-ser-exemplo-de-protecao-humanitaria-para-refugiados-climaticos/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹²⁹¹ ¹²⁹¹ Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei - PL 1594/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2431186>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁹² Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei - PL 2043/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2436387#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁹³ Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei - PL 2133/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437270#:~:text=PL%202133%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,por%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%BAblica.>>. Acesso em 11 jan. 2025.

tem por objeto alterar “a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, dispondo a ampliação de linhas de crédito para aquisição de unidades habitacionais para vítimas atingidas por desastres”, sendo que atualmente se encontra “Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)”;¹²⁹⁴;

- 5) O Projeto de Lei (PL 1646/2024), apensado ao PL 1605/2024, apresentado perante à Câmara dos Deputados do Brasil em 08/05/2024, pelo deputado federal Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ), que tem por objeto definir “a condição de deslocado interno por questões climáticas e altera a Lei nº 14.620 de 2023”, sendo que atualmente se encontra “aguardando designação de relator(a) na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)”¹²⁹⁵.

Dentre esses projetos suscitados, insta destacar os âmagos e objetivos primordiais que os permeiam, tal como algum tipo de “Política ou Programa Nacional” que crie e estabeleça direitos mínimos, bem como abarque, tutele e assistencie as pessoas e populações afetadas e atingidas por desastres naturais. Como se vê a maioria são projetos apresentados por deputados federais do Rio Grande do Sul, bem logo após os episódios deflagrados em tal estado, justamente pela observância e resposta à sociedade em razão das calamidades suportadas em 2024. Certo é que mesmo oriundos de uma motivação de certo modo de cunho político, ou até mesmo populista, visando com que tais deputados federais angariem reconhecimento nacional e inclusive maior divulgação midiática entre seus eleitores em um período de crise (no melhor sentido de “olhem o que estou fazendo por vocês”), bem como mesmo que seja ou não criada uma “Política Nacional de deslocados internos” contendo previsões genéricas demais ou então muito específicas a fatores ambientais locais de parte do território nacional, em íntima relação com as causas e consequências de um desastre natural que assolou somente uma região do país e de uma forma até então jamais vista, e que por isso, contenha soluções “*ad hoc*” mais aplicáveis para as realidades e necessidades do sul; certamente carreará precedentes valiosos que poderão gerar inovações legislativas promissoras para o país, bem como definirá os próximos passos do país na reafirmação dos direitos dos *IDPs*, que como dito, é uma realidade de todas as nações; e tal regra não foge ao Brasil.

Vê-se isso ao analisar as justificativas de cada projeto de lei mencionado, bem como as principais disposições e direitos por ele garantidos e criados em seu bojo.

O PL 1594/2024, por exemplo, traz apontamentos valiosíssimos para a temáticas das migrações forçadas. Em seu art. 1º, aponta que a Lei criará e instituirá a “Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC”, estabelecendo direitos (art. 5º ao art. 25), objetivos (art. 4º), ferramentas (art. 26 ao art. 30) e diretrizes (art. 3º); isso é, por ora, sem precedentes e algo que indubitavelmente influenciaria o cenário internacional, demonstrando a importância que os fatores climáticos possuem nos fenômenos das migrações

¹²⁹⁴ Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei - PL 1594/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186>>. Acesso em 11 jan. 2025.

¹²⁹⁵ Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei - PL 1646/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <

forçadas¹²⁹⁶. Em continuidade, e de for mais especial ainda, em seu art. 2º, e talvez o mais inovador até então, o Projeto de Lei simplesmente passa conceituar e definir diversos termos, expressões e questões envolvidas nos deslocamentos forçados climáticos, tais como o que é um “deslocado ambiental ou climático”¹²⁹⁷, ou mesmo como pode ser definido um “deslocamento climático”¹²⁹⁸, além de esboçar, de forma bem geral, um “direito a não ser deslocado”¹²⁹⁹, ainda que sutilmente, algo absolutamente inovador, especialmente dado à abrangência conceitual ali expressa, o que representaria não apenas uma avanço legislativo inestimável ao país, como também reverberaria e criaria precedentes para que as demais nações passem a ver os deslocados internos climáticos como uma realidade preexistente e a ser enfrentada por todos, em âmbito global. Realmente o PL 1594/2024 apresenta-se como um dos mais inovadores e completos já redigidos em seara de efetividade da cidadania aos deslocados internos climáticos, realizada pelo Estado que os protege e os representa, inclusive abarcando minorias étnicas e raciais historicamente desfavorecidas, e que em geral, acabam habitando os locais mais periféricos do país (morros, ribanceiras, ribeirinhos, áreas sem infraestrutura, etc.), que por serem também os locais mais vulneráveis e frágeis, consequentemente são sempre os mais afetados por desastres climáticos no Brasil. Nesse sentido, vale expor as justificativas de tal Projeto de Lei:

A realidade das mudanças climáticas se impõe com desafios significativos no Brasil e no mundo, impactando diretamente a vida das pessoas e exigindo uma resposta adequada e urgente. Nesse sentido, nosso país assumiu compromissos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), em seu instrumento posterior, o Protocolo de Quioto e, ainda, no Acordo de Paris, reconhecendo a importância de implementar programas e medidas para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas. O acordo também destaca a necessidade de respeitar e considerar os direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, a igualdade de gênero e a

¹²⁹⁶ Saliente-se, como já abordado no trabalho, que a grande resistência internacional para reconhecer migrantes forçados por fatores climáticos, seja com o status de refugiadas, ou mesmo como *IDPs* se dá em decorrência do grande viés econômico e social que geralmente revestem diversos movimentos de deslocamentos de pessoas, principalmente em nações que já estão habituadas a receber estrangeiros, que temem que os fatores climáticos e desastres ambientais passem a ser usados como “desculpas” e “pretextos” para camuflar o real intuito dos migrantes (que seria “buscar uma vida melhor” em outro país – e não “fuga por perseguição ou para sobreviver”); e isso sem falar no “gargalo apertado” que se encontra o sistema de assistência e proteção fornecidos pela ONU e pelo ACNUR, quase no limite e dependendo dos episódios beirando o colapso, razão pela qual não conseguiriam suportar mais e mais contingentes sob a denominação de refugiados e *IDPs* (embora, nos últimos anos, simplesmente tais órgãos e organismos tem “se esquecido” disso e amparado todos os migrantes forçados climáticos, inclusive fomentando que países tomem medidas e adotem legislação atinentes a essa realidade que “chegou para ficar”).

¹²⁹⁷ Art. 2º, inciso I, do PL 1594/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - deslocados ambientais ou climáticos: são migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos;”

¹²⁹⁸ Art. 2º, inciso II, do PL 1594/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II - deslocamento climático: é um tipo de mobilidade humana que se dá de forma a ocasionar a evacuação forçada de indivíduos e comunidades de suas casas ou locais de residência devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo ou um crime ambiental, imediato ou progressivo;”

¹²⁹⁹ Art. 3º, inciso V, do PL 1594/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “São diretrizes que regem a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC: [...] V - a participação e controle social nas medidas de prevenção e reparação pelos desastres e impactos adversos de eventos ambientais e das mudanças climáticas em sistemas humanos e ambientais;” e também no Art. 4º, inciso II, do PL 1594/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “São objetivos da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos: [...] II - o fomento de tecnologias sociais e pesquisas para possibilitar a prevenção do deslocamento ambiental ou climático por meio de medidas de mitigação e adaptação, e priorizando soluções baseadas na natureza, assim como o apoio a projetos de reparação e de atenuação dos efeitos deletérios do deslocamento em populações afetadas por desastres, eventos ambientais ou extremos climáticos.”

igualdade intergeracional. Em seu artigo 7º, determina que os países promovam a avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis. É um reconhecimento inequívoco de que as mudanças climáticas e os desastres ambientais têm impactos desiguais e isso precisa ser endereçado. [...] Embora o Congresso Nacional tenha construído legislações como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e como a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nosso ordenamento jurídico ainda não reconhece de forma suficiente e protetiva aqueles que têm suas vidas transformadas por esses desastres. [...] Essa realidade revela uma intersecção entre o racismo ambiental, o racismo climático e os impactos desproporcionais dos eventos extremos nas populações historicamente negligenciadas. [...] Esses eventos não apenas causam danos físicos, mas também têm impactos devastadores na saúde mental das pessoas¹³⁰⁰. O estresse pós-traumático, a ansiedade climática e outros problemas psicológicos são desafios enfrentados por essas comunidades, tornando-se uma questão de justiça ambiental e racial enfrentá-los. Há também impacto nos vínculos e bem-estar comunitários, com destruição da coesão social, aumento da violência e rompimento das relações sociais. Os deslocamentos podem acarretar, ainda, perda da identidade pessoal, profissional, perda de estruturas de apoio social.¹³⁰⁰

Indubitavelmente, a maior contribuição do PL 1594/2024 é a definição jurídica de "deslocado interno climático" (pautada em dois fatores básicos: a motivação ambiental como o motivo da migração forçada; e o movimento migratório manter-se interno, com isso, apto a deter proteção jurídica estatal) e principalmente o seu reconhecimento como categoria de direito. Isso é sem precedentes na maior parte do globo e âmbito internacional.

Os dois Projetos de Lei apensados ao PL 1594/2024, quais sejam o PL 2043/2024 e o PL 2133/2024, de forma geral, seguem a mesma linha exposta, apenas com mudanças de terminologias ao programa/política nacional a ser criado (o PL 2043/2024 define como "Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais - PNADN" e o PL 2133/2024 nomeia como "Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas - Pronamc"), embora bem menos aprofundados no compromisso de criar conceitos, direitos e diretrizes, bem como consideravelmente menos correlatos com a questão das migrações internas, já que sequer há menção neles ou mesmo preocupação com definições a "deslocados internos ambientais" ou até o que seriam tais deslocamentos por eles gerados, como fez o PL 1594/2024 (que continua sendo, sem sombra de dúvidas, o melhor para a questão dos IDPs).

O PL 2043/2024¹³⁰¹ traz conceitos bem menos inovadores e progressistas, já que não define o que seriam tais deslocamentos climáticos, bem como sequer faz uso da expressão "deslocados internos" (preferindo "Populações Atingidas por Desastres Naturais - PADN"¹³⁰²), preferindo focar mais em matérias como a reparação das terras, compensações financeiras pelos deslocamento em si e recomposição das perdas e prejuízos materiais

¹³⁰⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1594/2024, de 07 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2454130&filename=Avulso%20PL%201594/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³⁰¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2043/2024, de 24 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN); e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2429046&filename=PL%202043/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³⁰² Art. 2º, do PL 2043/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: "Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN) todos aqueles sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados por desastres naturais:"

suportados em decorrência de fatores climáticos, e até mesmo estendendo demais o leque de direitos e prerrogativas, tal como abordando questões totalmente estranhas com a temática de deslocamentos internos forçados (como licenciamento ambiental)¹³⁰³. Todavia, abarca, ainda que brevemente, direitos e garantias a algumas minorias e populações historicamente desfavorecidas (como mulheres, crianças, idosos, pessoas com necessidade, ribeirinhos, pescadores, indígenas, etc.)¹³⁰⁴, embora sem qualquer especificação de como tais grupos são vistos, sofrem ou suportam as migrações forçadas, bem como deixando de expor maneiras de priorizá-los. É um projeto de lei bem mais limitado e reduzido se comparado ao PL 1594/2024.

Já o PL 2133/2024¹³⁰⁵, por sua vez, há críticas a serem feitas, pois apresenta-se de forma bem mais restritiva e limitada, voltado especificamente e especialmente para formas, parâmetros (taxas de juros, etc.) e meios de concessão de linhas de crédito ou recursos financeiros por operações de empréstimos aos afetados pelos eventos climáticos visando a reconstrução daquilo que perderam¹³⁰⁶, embora proponha a criação de tal programa nacional a ser aplicado apenas em casos de declaração de “estado de calamidade pública”¹³⁰⁷, o que não só restringe à própria atuação da lei (que já é bem nichada), como também praticamente a retira das discussões e pauta das migrações forçadas em si, pois condiciona que os direitos e prerrogativas ali expostas (predominantemente de cunho financeiro) dependam de atuação estatal (decretação de “estado de calamidade pública” pelo Congresso Nacional) e não pelo próprio fator gerador e motivador do deslocamento em si (desastre climático), que é o que gera o IDP em si, e que vê-se que segue rumo diverso da tendência internacional (e até mesmo do próprio PL 1594/2024, cujo qual ele está apensado), como

¹³⁰³ Art. 1º, § 2º, do PL 2043/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor. [...] § 2º AAs disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de projetos em áreas de risco e aos casos de emergência decorrentes de desastres naturais, ocorridos ou iminentes.”

¹³⁰⁴ Art. 5º, do PL 2043/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN), implementado pelo Poder Público, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), com programas específicos destinados: I – às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com necessidades especiais e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação; II – aos trabalhadores envolvidos nas ações de resposta ao desastre; III – aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores e as populações afetadas por eventual desastre natural; IV – à recomposição das perdas decorrentes do desastre natural; V – aos pescadores e à atividade pesqueira; VI – às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas; VII – às populações indígenas e às comunidades tradicionais; e VIII – a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento. A”

¹³⁰⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2133/2024, de 29 de maio de 2024**. Institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2453724&filename=Avulso%20PL%202133/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³⁰⁶ Art. 3º, do PL 2133/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “As pessoas físicas atingidas por desastres climáticos poderão acessar linha de crédito, correspondente à renda bruta média por elas auferidas nos três últimos exercícios fiscais anteriores, conforme comprovante de declaração de imposto de renda perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou o equivalente ao PIB per capita brasileiro, conforme aferição mais atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que for maior, com o objetivo de auxiliar a reconstrução de áreas domiciliares.”

¹³⁰⁷ Art. 1º, do PL 2133/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado à proteção social e econômica das pessoas atingidas por estado de calamidade pública produzida por desastres climáticos. Parágrafo único. A aplicação das disposições desta Lei está condicionada ao início de vigência de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, como parte das ações de mitigação, resposta e recuperação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.”

também pode ser fator que acabará por prejudicar os direitos e amparos aos *IDPs* climáticos gerados em seu contexto, pois só receberam assistência e proteção previstos na lei após uma formalidade proferida pelo Congresso Nacional.

Por sua vez, o PL 1605/2024¹³⁰⁸, é o mais restrito de todos, já que se limita a alterar o art. 15 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, visando com isso somente ampliar e estender linhas de crédito para vítimas atingidas por desastres ambientais, em razão da suposta “gravidade e frequência dos eventos climáticos extremos, que têm provocado destruições e afetado, sobretudo, áreas residenciais”, sem prever qualquer conceito de quem se enquadraria em tal parâmetro e muito menos definir ou estabelecer direitos diversos a tais grupos de pessoas; apenas focando-se em estabelecer meios para reconstrução de moradias atingidas pelos fenômenos climáticos.

E o PL 1646/2024, apenso ao anterior acima exposto, já retoma, parcialmente as premissas propostas no PL 1594/2024, embora de forma extremamente mais rasa e sucinta, já que se preocupa apenas em trazer uma definição para a condição de “deslocado interno por questões climáticas”¹³⁰⁹, inclusive estendendo a pessoas e familiares próximos ou do mesmo grupo familiar¹³¹⁰, não carreando mais quaisquer direitos, preceitos ou prerrogativas, deixando isso para uma lei complementar específica a ser editada¹³¹¹, o que não só descredibiliza os conceitos carreados no projeto de lei, como também eventualmente pode coloca-los em xeque ante potencial ausência de fundamento e lastro para sua aplicação. Além disso, foca em alterar o art. 8º, inciso IV, da Lei n. 14.620/2023 a fim de alastrar e distender aos deslocados internos por questões climáticas todos os benefícios do programa “Minha Casa, Minha Vida”¹³¹², desvirtuando novamente o enfoque central da lei, que dos *IDPs* em si e seus direitos basilares que precisariam estar garantidos, vai para como “como reconstruir aquilo que foi perdido”, embora, é claro, não se menospreza e nem se diminui a reconstrução de casas e acesso dos migrantes a novos lares como fatores que erradicam e atenuam os deslocamentos forçados. A verdade é que o PL 1646/2024 tinha âmagos bons, contudo apresentou proposta limitada, e pouco aprofundada no viés dos deslocamentos forçados internos, já que pouco abordou e previu, perdendo a chance de melhor conceituar e detalhar o assunto em esfera nacional, que

¹³⁰⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1605/2024, de 7 de maio de 2024**. Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, dispondo a ampliação de linhas de crédito para aquisição de unidades habitacionais para vítimas atingidas por desastres.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2417426&filename=PL%201605/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³⁰⁹ Art. 1º, do PL 1646/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como deslocado interno por questões climáticas, qualquer pessoa, residente no Brasil, forçada a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, desencadeada ou não por terceiros, que comprometam sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida.”

¹³¹⁰ Art. 2º, do PL 1646/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “Os efeitos da condição de deslocado interno por questões climáticas serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.”

¹³¹¹ Art. 3º, do PL 1646/2024 em trâmite na Câmara dos Deputados do Brasil, *in verbis*: “O reconhecimento da condição de deslocado interno por questões climáticas, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado em Lei específica, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.”

¹³¹² Oficialmente denominado de “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, é um programa governamental federal, criado em 2009, que visa assistir e subsidiar a aquisição de moradias próprias aos brasileiros, observados alguns requisitos, como limite de renda familiar (atualmente no valor mensal bruto de até R\$ 8.000,00). É um programa polêmico e controverso, ao mesmo tempo elogiado e criticado por muitos. Cf. FELLET, João. Minha Casa, Minha Vida piorou cidades e alimentou especulação imobiliária, diz ex-secretária do governo Lula. **BBC News Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44205520>>. Acesso em: 12 dez. 2024.; BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. Programa Minha Casa, Minha Vida. **Gov.br**. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

certamente reverberaria em âmbito internacional. Contudo, como preocupou-se em trazer uma definição de “deslocado interno climático”, vê-se que está no rumo certo, o que pode ser constatado até mesmo pelas suas próprias justificativas apresentadas:

Cada vez mais, os compromissos de mitigar os efeitos da ação humana no clima se misturam com as necessidades de milhões de pessoas que são forçadas a se deslocar de suas casas em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas. O alerta é da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), que ressalta como desastres como enchentes, secas e desertificação podem levar à destruição de meios de subsistência, alimentar, conflitos e forçar as pessoas a deixarem suas casas. [...] Entretanto, atualmente, não há definição legal que contemple a população afetada pelos eventos climáticos extremos e que se vê, portanto, forçada a emigrar para outro local, no território do mesmo Estado ou de outro. Em 2020, a Organização das Nações Unidas, por meio do Comitê de Direitos Humanos reconheceu, pela primeira vez, a queixa apresentada para o caso de Ioane Teitiota e sua família, como refugiados climáticos, criando jurisprudência internacional. Conforme estudo da Confederação Nacional dos Municípios, as pessoas em deslocamento interno por questões climáticas tiveram de deixar suas casas em 2.640 cidades brasileiras. Os impactos indiretos advindos dos desastres afetaram, nos últimos dez anos, 291.332.669 milhões de pessoas [...] Vê-se, portanto, que o assunto já se encontra na pauta do dia das discussões do Parlamento brasileiro, como não poderia deixar de ser. [...] pretende, portanto, ao criar a categoria de “deslocado interno por questões climáticas” visibilizar essa categoria de pessoas que se vêem forçadas a deixar seus locais de origem por questões climáticas e ambientais, o que lhes permitirá ser alvos de políticas públicas específicas. É urgente reconhecer a existência e vulnerabilidades dessas populações, em nosso território, falar sobre políticas públicas para prevenir desastres, bem como elaborar projetos e implementar políticas de mitigação e de adaptação da população afetada por desastres climáticos e ambientais.¹³¹³

Apesar de louváveis e pioneiros em diversos aspectos, chega a ser incrível como nenhum dos projetos de lei mencionados prevê algo tão basilar e necessário ao *IDP* como a simples disposição expressa do “direito de não ser deslocado forçosamente”. Mais do que ter sua casa reconstruída, acesso a linhas de crédito ou mesmo assistência governamental, o migrante interno não quer ser forçado a ter que se deslocar, por ninguém e por qual motivo for. Isso, provavelmente só corrobora para como tais projetos surgiram de forma rápida, sem muito estudo e análise sobre a temáticas das migrações forçadas ou seus principais objetivos, direitos e premissas a serem assegurados; já que se apresentam, quiçá, como já dito, como iniciativas possivelmente populistas ou como “respostas” dos congressistas do sul do país (ou dos que queriam mais mídia para si) em face de seus eleitores. Contudo, isso não os descredibiliza e nem minora as inovações ali contidas, pioneiras em diversos aspectos, por mais limitadas e as vezes genéricas que sejam. Todas essas propostas legislativas apenas demonstram que o Brasil está no caminho e rumo certos, ao menos, no que tange aos deslocamentos forçados internos por motivos ambientais (que é justamente o tipo de *IDP* atualmente produzido e gerado no país).

Uma condição humana que requer políticas públicas muito específicas e, guardadas as proporções, distintas daquelas que devem assistir a população nacional deslocada forçosamente dentro de seu próprio país, pois são desafios também diferentes no campo do reconhecimento. O desastre ambiental ocorrido no Rio Grande do Sul no mês de maio pautou a urgente demanda por uma Política Nacional para Deslocados Internos, para reconhecer como sujeito de proteção a vítima do

¹³¹³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1646/2024, de 08 de maio de 2024**. Define a condição de deslocado interno por questões climáticas e altera a Lei nº 14.620 de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2418942&filename=PL%201646/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024.

drama de um deslocamento forçado, que também carrega os traumas de um desastre, da desestabilização e ruptura das condições de vida, das raízes territoriais, e para assegurar respostas de reintegração, regresso, reparação etc.¹³¹⁴

E por fim, no âmbito do Senado Federal do Brasil, vale destacar como principal projeto de Lei em trâmite e que abarca a questão dos deslocados forçados, o Projeto de Lei (PL 2038/2024), apresentado perante ao Senado Federal do Brasil em 24/05/2024, pelo senador Paulo Paim (PT/RS), que tem por objeto instituir “a Política Nacional para Deslocados Internos”, sendo que atualmente se encontra “aguardando despacho no PLEN - Plenário do Senado Federal”. Assim como o PL 1594/2024 em trâmite perante a Câmara dos Deputados, tal presente projeto de lei merece ser destacado, justamente por carrear conceitos (art. 1º ao art. 4º), princípios (art. 5º ao art. 9º), garantias (art. 10 ao art. 17) e medidas de assistência (emergenciais e duradouras – art. 18 ao art. 26), até então não observados em nenhuma legislação brasileira ou norma internacional, muito menos sobre *IDPs* climáticos. O primeiro grande ponto de tal projeto de lei é já no seu art. 2º¹³¹⁵, onde traz o conceito de deslocado interno, frise-se *IDP* em si, e não deslocado interno “climático e ambiental”, ousando a estabelecer uma definição mais abrangente do que a vislumbrada nos PORDI, abarcando além de conflitos armados, violência generalizada e graves violações aos direitos humanos, também os fenômenos climáticos e desastres naturais, o que conforme já delineado nesse trabalho, é um avanço sem precedentes, especialmente na seara internacional onde há latente recusa de estender o fenômeno dos *IDPs* e até mesmo das migrações forçadas em si para os deslocados em decorrência de fatores do meio ambiente. Inova o projeto de lei, e não se limita apenas em carrear um conceito de “*IDP* climático”, apresentando uma definição, que se for aprovada, certamente reverberará na comunidade global.

Além disso, o PL 2038/2024 traz importantes outros conceitos para a temática das migrações, tal como diferenciar os termos “regresso”, “realocação” e “reintegração”¹³¹⁶, além de reafirmar o compromisso do Brasil com todas as normas internacionais sobre deslocamentos forçados já existentes, não as revogando ou anulando¹³¹⁷. Um outro viés extremamente positivo é a lista e disposições de princípios que são apresentados na lei, e versam sobre a

¹³¹⁴ REDIN, Giuliana. Deslocados climáticos do RS e uso inadequado da categoria jurídica do refúgio. **Brasil de Fato**. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/07/09/deslocados-climaticos-do-rs-e-uso-inadequado-da-categoria-juridica-do-refugio/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹³¹⁵ Art. 2º, do PL 2038/2024 em trâmite no Senado Federal do Brasil, *in verbis*: “Será reconhecido como deslocado interno toda pessoa forçada ou obrigada a fugir ou abandonar o seu domicílio ou local de residência habitual, em consequência de conflito armado, de caráter internacional ou interno, ou outra violência armada coletiva, de calamidade humana ou natural de grande proporção, ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, e que não tenha saído para o exterior do País.”

¹³¹⁶ Art. 3º, do PL 2038/2024 em trâmite no Senado Federal do Brasil, *in verbis*: “Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: I – Regresso: processo consentido pela pessoa deslocada, de modo espontâneo ou organizado pelas autoridades estatais, a fim de retornar a seu domicílio ou residência habitual em condições de segurança e estabilidade socioeconômica; II – Realocação: processo consentido pela pessoa deslocada, de modo espontâneo ou organizado pelas autoridades estatais, a fim de se deslocar para local distinto de, se domicílio ou residência habitual, em condições de segurança e estabilidade socioeconômica; III – Reintegração: processo em que as autoridades estatais, em cooperação com a sociedade civil e internacional, levam a cabo para obter soluções emergenciais e duradouras para o problema que originou o deslocamento e suas consequências, mediante execução de ações e medidas que viabilizem a segurança e a estabilidade socioeconômica à pessoa deslocada que regressa ou é realocada.”

¹³¹⁷ Art. 4º, do PL 2038/2024 em trâmite no Senado Federal do Brasil, *in verbis*: “Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, migrantes, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.”

vedação de discriminação por fatores diversos (origem, raça, cor, gênero, língua, religião, etc.)¹³¹⁸, bem como resguardo de maior atenção aos grupos vulneráveis de *IDPs* (mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, etc.)¹³¹⁹. Mas talvez o grande ponto de tal PL 2038/2024, além do mencionado art. 2º, seja seu art. 8º¹³²⁰, onde esboça, quiçá pela primeira vez em um estatuto legislativo, ainda que interno (Brasil), o tão aguardado “direito a não ser deslocado”, inclusive exemplificando com formas pragmáticas em seu parágrafo 1º, como tal garantia é violada. Apesar de ainda se tratar de um projeto de lei, e não haver garantias algumas de que ele será submetido à votação ou mesmo aprovado, o conteúdo apresentado é inovador, e certamente, com alguns ajustes e complementações, poderá verdadeiramente servir de precursor e inspiração para elaboração de algo mais abrangente e aprofundado na seara internacional, quem sabe, sob patrocínio até mesmo da ONU. Essa é, pelo menos, a motivação que permeia o próprio projeto de lei mencionado em si

A história do aperfeiçoamento do corpo normativo brasileiro dedicado a zelar pela dignidade humana das pessoas em mobilidade é repleta de percalços, porém chegamos a dois diplomas elogiados internacionalmente, que são a Lei de Refugiados (Lei nº 9.474, de 1997) e a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), a contemplar tratados, declarações e melhores práticas de proteção àqueles que saem de seu País de origem. Contudo, pouco evoluímos no tratamento da mobilidade interna, o que, no plano internacional, igualmente é incipiente e carente de regulação cogente universal. Isso não significa ausência de tratamento, pois desde 1992 as Nações Unidas se preocupam mais detidamente com o tema, com a criação do cargo de Representante do Secretário-geral das Nações Unidas sobre deslocados internos, que culminou, em 1998, com a aprovação na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (E/CN.4/1998/53/Add.2). Posteriormente, com a criação do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2006, que sucedeu a Comissão, tomou-se a iniciativa de estabelecer um Relator Especial sobre direitos humanos dos deslocados internos, desde 2010, com funções equivalentes do antigo Representante do Secretário-geral das Nações Unidas para esse fim. [...] Os fatos que provocam os deslocamentos dentro do mesmo País são, de um lado, violações graves aos direitos humanos, como extermínios, ou violações graves ao direito internacional humanitário, em conflitos armados internos ou internacionais, diante a incidência de ataques a áreas civis, deslocamento forçado de populações, outros crimes de guerra, ou consequências vinculadas às hostilidades. De outro lado, os deslocamentos internos são provocados por calamidades humanas, como o rompimento de barragens, a exemplo de Brumadinho, ou calamidades naturais, como tsunamis, furacões ou enchentes. [...] Oportuno e necessário, portanto, propormos e promulgamos a Política Nacional para Deslocados Internos brasileira. Além dos instrumentos normativos internacionais ou do direito comparado já citados, outra inspiração foi a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que foi criada diante a situação da

¹³¹⁸ Art. 5º, do PL 2038/2024 em trâmite no Senado Federal do Brasil, *in verbis*: “Os deslocados internos não devem ser discriminados contra o gozo de quaisquer direitos ou liberdades, por origem, raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual, língua, religião ou credo, idade, deficiência, opinião política, ou por quaisquer critérios similares.”

¹³¹⁹ Art. 6º, do PL 2038/2024 em trâmite no Senado Federal do Brasil, *in verbis*: “Certos deslocados internos, tais como crianças e adolescentes, especialmente os não acompanhados, mulheres, pessoas com deficiência, idosos, população indígena, comunidades tradicionais e outros grupos sociais vulneráveis devem ter direito à proteção, assistência e tratamento adequados a suas necessidades.”

¹³²⁰ Art. 8º, do PL 2038/2024 em trâmite no Senado Federal do Brasil, *in verbis*: “O deslocamento arbitrário de pessoa do seu domicílio ou residência habitual é proibido. §1º São considerados como deslocamentos arbitrários, dentre outros, aqueles motivados por: I. segregação racial, purificação étnica ou práticas similares que impliquem na alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população afetada; II. conflitos armados, de caráter internacional ou interno, ou outra violência armada coletiva, exceto se a segurança dos civis ou imperiosas razões militares o exigirem; III. projetos de desenvolvimento de grande escala cujo interesse público não justifica a medida extrema de deslocamento de pessoas; IV. calamidades humanas ou naturais, exceto as medidas de adesão voluntária em nome da segurança e saúde dos afetados; e V. punição coletiva, em violação aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário. §2º O Estado tem obrigação de garantir a proteção contra o deslocamento de pessoas indígenas e comunidades tradicionais e outros grupos que possuem dependência e ligação especiais às suas terras, salvo em caso desse deslocamento ser efetuado para garantir a segurança e sobrevivência desses grupos e após sua anuência prévia.”

imigração Venezuela, a fim de traçar medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Dentre outras medidas, essa lei cria a política de interiorização dos imigrantes. A situação é muito similar a dos deslocados internos, com a diferença que estes são pessoas deslocadas dentro do Brasil, sendo majoritariamente brasileiros. O ideal é que as pessoas, assim que cesse o motivo do deslocamento, possam retornar a suas casas. Contudo, isso nem sempre é possível. Dentre os gaúchos, por exemplo, milhares viviam em locais que foram completamente destruídos ou severamente danificados e cuja reconstrução dos lares é desaconselhável ou, até mesmo, inviável. Outro fator de deslocamento será o da destruição da fonte de renda. Muitas plantações foram perdidas, inúmeros animais morreram. [...] Todos esses processos se darão com os cuidados de evitar qualquer forma de deslocamento arbitrário e a violação de direitos e liberdades. Os deslocados serão protegidos diante a suas vulnerabilidades gerais ou específicas, evitando qualquer forma de discriminação e zelando pela unificação familiar.¹³²¹

Isso demonstra não somente que o país está atento às necessidades do seu povo e aos seus problemas específicos, como também, se tais projetos forem aprovados (especial o PL 1594/2024 junto à Câmara dos Deputados e o PL 2038/2024 junto ao Senado Federal), constituirá em precedente poderoso, inestimável e até mesmo imensurável na seara internacional sobre o próprio reconhecimento de deslocados internos climáticos/ambientais como agente de direitos específicos e criados propriamente para eles, já que esse é um fenômeno que dificilmente deixará o país, até mesmo tendo em vista que o Brasil já é líder em *IDPs* climáticos e que representa 1/3 dos deslocamentos forçados nas Américas¹³²². Algo definitivamente precisa ser feito em tal temática e cenário; e por que não começar justamente no Brasil, que tem sido atingido de forma especial por tais movimentos e fenômenos? “A prevenção e a mitigação de mudanças climáticas são ações necessárias para amenizar deslocamentos causados por desastres naturais no Brasil, na avaliação de representantes das Nações Unidas”¹³²³, ou seja, apesar dos fenômenos climáticos e desastres ambientais fugirem do controle do ser humano “que não podem ser interrompidos, isso não exime o estado de criar políticas públicas para diminuir o impacto dessas intercorrências na vida da população [...] cabe ao estado, nas suas diversas dimensões, oferecer políticas públicas que evitem ou diminuam o sofrimento da população”¹³²⁴

A crise socioambiental e eventos climáticos extremos forçam um número crescente de pessoas a deixarem suas casas no mundo todo, fazendo com que milhares de migrantes busquem abrigo em outros lugares: os chamados refugiados climáticos. Segundo especialistas, as leis internacionais precisam ser adaptadas para garantir direitos a esses indivíduos e o Brasil possui mecanismos de proteção humanitária que podem servir de exemplo. [...] Em 2023, só de deslocados internos, aqueles que não cruzam as fronteiras, foram cerca de 26 milhões no mundo, incluindo 745 mil no Brasil, principalmente devido a tempestades, enchentes e secas, segundo dados do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC, na sigla em inglês). Mesmo sem reconhecimento oficial do conceito no Direito Internacional, não se nega a existência do problema, destaca o professor Caio Gracco, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP. “Não significa dizer que os países, diante dessa situação, não possam tomar medidas para proteger essas pessoas,

¹³²¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 2038/2024, de 24 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional para Deslocados Internos. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9618813&ts=1730178424476&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³²² Cf. ANUNCIAÇÃO, Silvio. Brasil é líder em deslocamentos internos por desastres climáticos. **Jornal da Unicamp**. 2024. Disponível em: <<https://jornal.unicamp.br/audio/2024/05/17/brasil-e-lider-em-deslocamentos-internos-por-desastres-climaticos/>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³²³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Para ONU, é necessário prevenir mudanças climáticas para amenizar deslocamentos internos. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1093789-para-onu-e-necessario-prevenir-mudancas-climaticas-para-amenizar-deslocamentos-internos/>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³²⁴ VALERI, Julia. No Brasil, desastres socioambientais e violência impulsionam as migrações internas. **Jornal da USP**. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/atualidades-brasil-e-o-pais-com-mais-deslocamentos-internos-das-americas/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

mas significa que os países não estão obrigados pelo Direito Internacional a protegê-las.” Para o especialista em Direito Internacional, o Brasil tem adotado medidas que podem influenciar a criação de normas no mundo, como as políticas adotadas em resposta à crise migratória que trouxe muitos haitianos ao País, após o terremoto que atingiu a região da capital, Porto Príncipe, e deixou milhões de desabrigados. Naquele caso, conta Gracco, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) “negava sistematicamente” os pedidos de refúgio dos haitianos, já que os motivos não se enquadravam nas hipóteses previstas para concessão de refúgio pela Convenção de Genebra. “Isso criou um problema, porque claramente a decisão do Conare acabava colocando em risco a proteção dos direitos dessas pessoas.” Para contornar a situação, acrescenta o professor, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), em 2012, passou a conceder vistos por razões humanitárias aos haitianos, com duração inicial de cinco anos. A medida permitiu que os estrangeiros pudessem residir e trabalhar legalmente em território brasileiro, “reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade”. A decisão provisória tornou-se permanente com a nova Lei de Migração de 2017. “Essa é uma iniciativa que serve de exemplo para o resto do mundo e que, talvez, possa ser utilizada como base para uma negociação, que ainda não existe, para proteção dessa figura no direito internacional de uma maneira efetiva”, complementa Gracco.¹³²⁵

Existem muitos debates em andamento no país¹³²⁶, alguns de anos já, sobretudo pela necessidade e vontade de se regulamentar o art. 120 da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), que prevê a criação da “Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia”¹³²⁷, e que invariavelmente alcançaria os direitos dos *IDPs*, representando um progresso considerável em matéria de deslocamentos forçados. Contudo, com os desastres do Rio Grande Sul, o foco nos *IDPs* climáticos passou a ser prioritário, e por isso, até mesmo a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR) do Congresso Nacional emitiu o Requerimento nº 9, de 2024, também de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS)¹³²⁸, visando “a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a

¹³²⁵ FAUSTINO, Felipe. Brasil pode ser exemplo para o mundo em proteção humanitária para refugiados climáticos. **Jornal da USP**. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/brasil-pode-ser-exemplo-de-protecao-humanitaria-para-refugiados-climaticos/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹³²⁶ Cf. AGÊNCIA SENADO. Ciclo de debates vai abordar direitos sociais de migrantes e refugiados. **Senado Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/27/ciclo-de-debates-vai-abordar-direitos-sociais-de-migrantes-e-refugiados>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

¹³²⁷ Nesse sentido: “Estabelecida no artigo 120 da lei, a política prevê parceria do governo federal com estados e municípios para o atendimento a imigrantes e refugiados que chegam ao Brasil, e também para os migrantes internos. Esse atendimento deve contar com a participação de empresas, órgãos internacionais e movimentos sociais. Porém, para sair do papel, é preciso que o governo e o Parlamento regulamentem a lei [...] No debate, a relatora ressaltou que a migração climática tem tido impacto na instabilidade dentro e fora dos países e, portanto, exige políticas públicas específicas para acolher migrantes climáticos de forma segura, humana e proativa. — É fundamental que o próximo governo federal apoie iniciativas de prevenção, adaptação e resiliência para a gente evitar futuros desastres e minimizarmos esses deslocamentos dentro e fora do Brasil — defendeu. O representante do Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (Acnur), Oscar Sanchez, afirmou em que essa relação entre clima e migrações já é evidente em vários países. — Nós estamos vendo o incremento dos refugiados e deslocados internamente dos países menos adaptados à mudança climática, sobretudo aqueles que são mais vulneráveis nesses acontecimentos — afirmou, citando Moçambique, onde segundo ele já há grande deslocamento interno provocado pelo clima, e também Afeganistão e o Brasil. [...] A Política Nacional de Migrações deve gerir ações implementadas pelo governo federal em parceria com Estados e municípios, mais a participação de empresas, órgãos internacionais e movimentos sociais. Cabe também ao governo federal determinar planos nacionais para a efetivação desta Política Nacional e produzir informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre migrantes, com a criação de bancos de dados.”. AGÊNCIA SENADO. Brasil precisa instituir Política Nacional de Migrações, aponta debate Compartilhe este conteúdo no Whatsapp Fonte: Agência Senado. **Senado Notícias**. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/08/brasil-precisa-instituir-politica-nacional-de-migracoes-aponta-debate>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

¹³²⁸ Nesse sentido: “Paim destacou a vulnerabilidade dos brasileiros, especialmente dos gaúchos, frente às mudanças climáticas. Ele considerou necessária e urgente a elaboração de políticas públicas para os deslocados internos, ou seja, as pessoas que perderam suas casas e empregos e têm sido agora obrigadas a mudar de moradia. O parlamentar salientou, no entanto, que esses cidadãos têm direitos que merecem ser assegurados, como a proteção e a assistência durante as fases de deslocamento, a reinstalação e a reintegração, com segurança, nutrição, saúde e higiene. — O Brasil, como um dos países mais afetados nesse

Política Nacional para Deslocados Internos”¹³²⁹ e o Requerimento nº 12, de 2024, igualmente de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que visa a “realização de um ciclo de debates para discutir ‘Os Direitos Sociais de Migrantes e Refugiados no Brasil’”¹³³⁰; ou seja, os próximos capítulos dos *IDPs* no Brasil tendem a ser promissores. Muito disso se dá justamente porque “os estrangeiros que chegam ao Brasil por desastres naturais têm os direitos garantidos pela Lei de Migração de 2017, mas os deslocados internos ainda são invisíveis. Falamos desalojados, desabrigados, removidos. [...] A adoção de políticas públicas, é importante notar que os desastres têm uma natureza cíclica”¹³³¹.

Espera-se que os PL 1594/2024 (Câmara dos Deputados) e PL 2038/2024 (Senado Federal), que justamente ampliam o espectro da Lei 12.068/2012 (que define a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), trazendo conceitos, premissas, objetos e diretrizes até então não vislumbrados nos deslocamentos internos na legislação pátria brasileira (e nem em qualquer outra)¹³³², sejam os escolhidos pelo Brasil para se tornarem os precursores de uma nova tendência global de efetivação de direitos aos migrantes climáticos¹³³³, reconhecendo-os como categoria de sujeitos internacionais e agentes de direitos e

tipo de problema, pode exercer um papel de liderança nessa situação, implementando políticas humanitárias que respeitem os direitos humanos e o meio ambiente, buscando também a sustentabilidade.” GUEDES, Aline. Comissão do RS defende políticas voltadas a deslocamentos internos. **Senado Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/01/comissao-do-rs-defende-politicas-de-atendimento-a-deslocamentos-internos>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

¹³²⁹ BRASIL. COMISSÃO MISTA PERMANENTE SOBRE MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E REFUGIADOS (CMMIR) DO CONGRESSO NACIONAL. **Requerimento n. 9/2024, de 19 de agosto de 2024**. Brasília: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9788411&ts=1725301936283&disposition=inline>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³³⁰ BRASIL. COMISSÃO MISTA PERMANENTE SOBRE MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E REFUGIADOS (CMMIR) DO CONGRESSO NACIONAL. **Requerimento n. 13/2024, de 23 de agosto de 2024**. Brasília: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9788411&ts=1725301936283&disposition=inline>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³³¹ VELASCO, Suzane. Desastres ambientais elevam número de deslocados no Brasil. **DW**. 2024. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/desastres-ambientais-elevam-n%C3%BAmero-de-deslocados-no-brasil/a-69084520>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹³³² Nesse sentido: “Segundo Ponzilacqua [Márcio Ponzilacqua, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto], ‘nós precisamos avançar muito, no sentido da proteção dos refugiados ambientais, que é uma expressão mais genérica, ou mesmo dos refugiados climáticos, que é mais específica e diz respeito especialmente àquelas pessoas que são obrigadas a se deslocar de um ponto para outro em decorrência das mudanças globais no clima como nós temos verificado recentemente’.” FAUSTINO, Felipe. Op. cit., 2024, online.

¹³³³ Nesse sentido: “Representantes das Nações Unidas apontaram, nesta segunda-feira (2), a prevenção e a mitigação de mudanças climáticas como ações necessárias para amenizar futuros deslocamentos causados por desastres naturais no Brasil. As afirmações ocorreram em audiência pública realizada na Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR) do Congresso Nacional. A reunião foi presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), que destacou as enchentes no Rio Grande do Sul no primeiro semestre como exemplo de um novo perfil nas migrações que ocorrem dentro do território nacional. [...] ‘São, sem dúvida, a maior catástrofe natural da história do país e provocarão, pela primeira vez, deslocamentos internos em massa por efeitos climáticos. Ao longo dos anos, o deslocamento interno no Brasil foi motivado principalmente por fatores econômicos. Porém, temos identificado que as calamidades humanas, como o rompimento de barragens, como Brumadinho, e outras calamidades naturais, como enchentes e secas, têm assumido o protagonismo nesse processo’ disse Paim. [...] Para a oficial de Proteção do Acnur Brasil (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) Silvia Sander, as pesquisas do organismo internacional demonstram correlação crescente entre efeitos das mudanças climáticas e outros fatores de deslocamento. Segundo ela, os números anuais dessas vítimas continuarão crescendo, com casos associados ou agravados por eventos decorrentes de mudanças climáticas. — Ao final de 2023, 75% das pessoas deslocadas internas estão em países altamente vulneráveis às mudanças climáticas. Esses eventos relacionados ao clima têm sido o principal motor de novos deslocamentos internos nas Américas. Conforme dados do Banco Mundial, até 2050, estima-se que mais de 17 milhões de pessoas se deslocarão dentro dos seus próprios países na América Latina, devido a questões relacionadas às mudanças climáticas. Sander elogiou o projeto de lei por se inspirar nos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos da ONU. Ambos os documentos, por exemplo, atribuem ao Estado a responsabilidade de suprir as diferentes necessidades de cada grupo afetado (como idosos, mulheres e crianças). Mas, para ela, o país precisa amadurecer o planejamento de contingências, que muitas vezes podem ser previstas antecipadamente. ‘É preciso

garantias em razão dos próprios fatores ambientais que os fizeram migrar, bem como envolvendo e abrangendo tais pessoas diretamente com os fenômenos dos deslocamentos forçados, além de prever sua assistência e devida proteção pelo próprio Estado nacional (Brasil) em razão de sua situação de vulnerabilidade por motivos de desastres climáticos e emergências ambientais.

ampliar a lógica de preparação antes do desastre. Talvez nos falte uma discussão mais aprofundada sobre que tipo de medida, não só preventiva, mas também de resposta emergencial, precisa ser adotada quando essas situações acontecerem. Quais estruturas já têm que estar preparadas, como abrigo emergencial, para serem rapidamente ativadas? Quais mecanismos de coordenação têm que ser colocados em funcionamento para definir quem vai fazer o quê, onde e com qual orçamento? [...] Alguns [países] começaram [essas discussões] há dez anos, outros estão começando mais recentemente, mas o fato é que a gente tem que acelerar essa conversa' afirmou Sander. [...] A relatora especial sobre direitos humanos das Nações Unidas sobre deslocados internos, Paula Gaviria Betancur, defendeu que a resposta aos deslocamentos deve partir de diversas políticas públicas conjugadas que enfrentem suas causas. 'Uma política eficaz deve produzir [...] medidas que enfrentem os fatores subjacentes do deslocamento, medidas como a mitigação das mudanças climáticas; aumentar a coesão social; fortalecer mecanismos locais de resolução de conflitos; sempre garantir a participação e o consentimento das comunidades afetadas [...] Uma única lei não soluciona todos os problemas [...] Eu li com atenção o projeto, vocês estão seguindo por um bom caminho' — avaliou." AGÊNCIA SENADO. ONU avalia que política nacional para deslocados internos está correta. **Senado Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/02/onu-avalia-que-politica-nacional-para-deslocados-internos-esta-correta>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

CAPÍTULO 3 A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PENSAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL SOBRE À QUESTÃO DOS DESLOCADOS INTERNOS E A EFETIVIDADE DA CIDADANIA

3.1 Soberania dos Estados versus *IDPs* e direito humano à cidadania efetiva

Logo de início, vale asseverar que a finalidade desse trabalho não se encontra no estudo aprofundado sobre a soberania em si ou seus elementos, razão pela qual não irá se esgotar tal temática, muito menos exauri-la em todos os seus conceitos, vieses de discussão ou mesmo debates assíduos sobre o assunto existentes na doutrina. O foco do trabalho continua sendo *IDPs*, e até mesmo para não se fugir da temática proposta, e ficar dando rodeios, o que se visa aqui é a explanação de como a soberania estatal foi inicialmente concebida, no direito internacional clássico, para como deveria (ou deve) ser enxergada hoje, com a existência de questões de cunho global que impedem a continuidade do pensamento tradicional de “cada um cuida e é responsável pelo que está dentro de suas fronteiras”, como é a problemática dos deslocamentos internos, especialmente quando analisada sobre (in)efetividade da cidadania e dos direitos humanos aos seus migrantes.

O surgimento de *IDPs* em um mundo marcado pela globalização e anseio de efetividade dos direitos fundamentais a todos simplesmente rompe com o estigma e dogma tradicional da soberania estatal, forçando-a a se adaptar, necessariamente evoluir, sob pena do Estado, figura política criada para representar um povo a partir de um governo em um território, não servir mais para os próprios propósitos de sua criação, já que tem feito tudo, menos gerenciar e corresponder os reais âmagos de seus cidadãos, que sempre será na garantia e efetivação mínima dos direitos humanos e uma cidadania bem-sucedida.

3.1.1 A construção da concepção tradicional de soberania do Estado no cenário internacional

No Direito Internacional tradicional, em seu viés mais clássico, resumidamente, a noção de soberania tem até um significado, de certo modo simples: basta que uma população se organize e estabeleça um governo que a represente dentro de determinado território.¹³³⁴ Assim surge a figura do Estado¹³³⁵ e que aos olhos da seara internacional, sendo legítimo e invocado por aquele povo para lhe figurar perante todos no cenário internacional, passa a ser soberano; é claro, tal soberania passa pelo crivo dos demais Estados criados, e se tal novo Estado é aceito como ente representativo para espelhar as vontades e ações daquela região e seus cidadãos no cenário internacional, bem como para pautar-se livremente sobre questões de cunho interno, então ele é soberano. Ou seja, por essas premissas denota-se que há duas vertentes de atuação e vislumbre da soberania estatal, a externa e a interna.

¹³³⁴ Cf. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public**. Paris: L.G.D.J., 1999. p. 419-449.

¹³³⁵ Cf. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 132-155.

No âmbito externo da soberania de um Estado, conforme doutrina tradicional, reina o princípio da “não intervenção”, verdadeiro corolário do direito internacional clássico, e que em linhas gerais, significa basicamente que nenhum Estado está autorizado ou legitimado a intervir nos assuntos de ordem interna de outro Estado; por esse princípio, há um respeito mútuo entre Estados e às soberanias um dos outros, onde se reconhece a autonomia de cada um deles para representar aquele povo/nação perante a comunidade internacional, bem como também para gerir, administrar e agir no plano interno (dentro de cada território de cada um) como melhor lhe aprouver, sem qualquer interferência, ingestão ou ingerência, ou mesmo ameaças disso, de outros Estados. A própria estipulação e definição do princípio da “não intervenção” advém de três resoluções da Assembleia Geral da ONU, quais sejam a Resolução 2131 (XX) de 21 de dezembro de 1965¹³³⁶; a Resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970¹³³⁷ e a Resolução 36/103 de 9 de dezembro de 1981¹³³⁸.

¹³³⁶ Nesse sentido: “1. No State has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are condemned. 2. No State may use or encourage the use of economic, political or any other type of measures to coerce another State in order to obtain from it the subordination of the exercise of its sovereign rights or to secure from it advantages of any kind. Also, no State shall organize, assist, foment, Finance, incite or tolerate subversive, terrorist or armed activities directed towards the violent overthrow of the regime of another State, or interfere in civil strife in another State. 3. The use of force to deprive peoples of their national identity constitutes a violation of their inalienable rights and of the principle of non-intervention. 4. The strict observance of these obligations is an essential condition to ensure that nations live together in peace with one another, since the practice of any form of intervention not only violates the spirit and letter of the Charter of the United Nations but also leads to the creation of situations which threaten international peace and security. 5. Every State has an inalienable right to choose its political, economic, social and cultural systems, without interference in any form by another State. 6. All States shall respect the right of self-determination and independence of peoples and nations, to be freely exercised without any foreign pressure, and with absolute respect for human rights and fundamental freedoms. Consequently, all States shall contribute to the complete elimination of racial discrimination and colonialism in all its forms and manifestations.” UN. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly 2131 (XX). Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of Their Independence and Sovereignty, on 21 December 1965.** A/RES/20/2131, 21 December 1965. Disponível em:

<<https://www.ilsa.org/Jessup/Jessup15/Declaration%20on%20the%20Inadmissibility%20of%20Intervention%20in%20the%20Domestic%20Affairs%20of%20States%20and%20the%20Protection%20of%20Their%20Independence%20and%20Sovereignty.pdf>>.

(download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024. Tradução livre: “Nenhum Estado tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, por qualquer razão, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado. Consequentemente, a intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou tentativas de ameaças contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais são condenadas. 2. Nenhum Estado pode usar ou encorajar o uso de medidas econômicas, políticas ou de qualquer outro tipo para coagir outro Estado a fim de obter dele a subordinação do exercício de seus direitos soberanos ou para garantir dele vantagens de qualquer tipo. Além disso, nenhum Estado deve organizar, auxiliar, fomentar, financiar, incitar ou tolerar atividades subversivas, terroristas ou armadas direcionadas à derrubada violenta do regime de outro Estado, ou interferir em conflitos civis em outro Estado. 3. O uso da força para privar os povos de sua identidade nacional constitui uma violação de seus direitos inalienáveis e do princípio da não intervenção. 4. A estrita observância dessas obrigações é uma condição essencial para garantir que as nações vivam juntas em paz umas com as outras, uma vez que a prática de qualquer forma de intervenção não só viola o espírito e a letra da Carta das Nações Unidas, mas também leva à criação de situações que ameaçam a paz e a segurança internacionais. 5. Todo Estado tem o direito inalienável de escolher seus sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais, sem interferência de qualquer forma por outro Estado. 6. Todos os Estados respeitarão o direito à autodeterminação e à independência dos povos e nações, a ser exercido livremente sem qualquer pressão estrangeira e com absoluto respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Consequentemente, todos os Estados contribuirão para a eliminação completa da discriminação racial e do colonialismo em todas as suas formas e manifestações.”

¹³³⁷ Nesse sentido: “Having considered the principles of international law relating to friendly relations and co-operation among States, 1. Solemnly proclaims the following principles: The principle that States shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations Every State has the duty to refrain in its international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations. Such a threat or use of force constitutes a violation of international law and the Charter of the United Nations and shall never be employed as a means of settling international issues. A war of aggression constitutes a crime against the peace, for which there is responsibility under international law. In accordance with the purposes and principles of the United Nations, States have the duty to

E por sua vez, no plano interno, ainda conforme a linha clássica, a soberania estatal estipula que o Estado é, por si só, autossuficiente, ou seja, basta em si mesmo, carece apenas de si para legitimamente atuar e gerir, pois se um povo se organizou, firmou um governo para administrá-lo e representá-lo em tal território, tem-se então que todos os assuntos ali decorrentes, observados dentro de suas fronteiras, cabem apenas ao Estado criado em si, e isso, perante a ordem externa, mas também e principalmente a interna, pois faz que a figura estatal criada detenha autoridade máxima perante aquele povo, naquele território, independente da forma escolhida de governo e independente de suas ações no plano externo. Por tal ideal, inexistente qualquer outra autoridade acima do Estado apta a legitimar ou emanar o seu poderio, e nem a sua soberania deriva de qualquer outra fonte de poder interna, e muito menos está condicionada ou sujeita à autoridade e influência de outro Estado equivalente. Isso significa, de forma resumida, que no plano interno há “ausência de qualquer dependência orgânica relativamente a qualquer outra entidade dentro do respectivo marco territorial”¹³³⁹, e por isso, por ser um ente absoluto em seu plano caseiro e intrínseco, que basta em si propriamente, no Estado,

*refrain from propaganda for wars of aggression.” UN. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly 2625 (XXV). Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations, on 24 October 1970.** A/8082, 24 October 1970. Disponível em: <[https://docs.un.org/en/A/RES/2625\(XXV\)](https://docs.un.org/en/A/RES/2625(XXV))>. (download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024. Tradução livre: “Tendo considerado os princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e à cooperação entre Estados, 1. Proclama solenemente os seguintes princípios: O princípio de que os Estados devem abster-se, nas suas relações internacionais, da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos das Nações Unidas. Todo Estado tem o dever de abster-se, nas suas relações internacionais, da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos das Nações Unidas. Tal ameaça ou uso da força constitui uma violação do direito internacional e da Carta das Nações Unidas e nunca deve ser empregue como meio de resolver questões internacionais. Uma guerra de agressão constitui um crime contra a paz, pelo qual há responsabilidade ao abrigo do direito internacional. De acordo com os propósitos e princípios das Nações Unidas, os Estados têm o dever de abster-se de propaganda para guerras de agressão. Todo Estado tem o dever de abster-se da ameaça ou do uso da força para violar as fronteiras internacionais existentes de outro Estado ou como meio de resolver disputas internacionais, incluindo disputas territoriais e problemas relativos às fronteiras dos Estados.”*

¹³³⁸ “1. No State or group of States has the right to intervene or interfere in any form or for any reason whatsoever in the internal and external affairs of other States. 2. The principle of non-intervention and non-interference in the internal and external affairs of States comprehends the following rights and duties: (a) Sovereignty, political independence, territorial integrity, national unity and security of all States, as well as national identity and cultural heritage of their peoples; (b) The sovereign and inalienable right of a State freely to determine its own political, economic, cultural and social systems, to develop its international relations and to exercise permanent sovereignty over it, natural resources, in accordance with the will of its people, without outside intervention, interference, subversion, coercion or threat in any form whatsoever; (c) The right of States and peoples to have free access to information and to develop fully, without interference, their system of information and mass media and to use their information media in order to promote their political, social, economic and cultural interests and aspirations, based, inter alia, on the relevant articles of the Universal Declaration of Human Rights and the principles of the new international information order; [...]” UN. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly 36/103. Declaration on the Inadmissibility of Intervention and Interference in the Internal Affairs of States, on 9 December 1981.** A/RES/36/103, 9 December 1981. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/RES/36/103>>. (download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024. Tradução livre: “1. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir ou interferir de qualquer forma ou por qualquer razão nos assuntos internos e externos de outros Estados. 2. O princípio da não intervenção e não interferência nos assuntos internos e externos dos Estados compreende os seguintes direitos e deveres: (a) Soberania, independência política, integridade territorial, unidade nacional e segurança de todos os Estados, bem como identidade nacional e herança cultural de seus povos; (b) O direito soberano e inalienável de um Estado de determinar livremente seus próprios sistemas políticos, econômicos, culturais e sociais, de desenvolver suas relações internacionais e de exercer soberania permanente sobre ele, recursos naturais, de acordo com a vontade de seu povo, sem intervenção externa, interferência, subversão, coerção ou ameaça de qualquer forma; (c) O direito dos Estados e dos povos de terem livre acesso à informação e de desenvolverem plenamente, sem interferências, o seu sistema de informação e de meios de comunicação social e de utilizarem os seus meios de informação para promoverem os seus interesses e aspirações políticas, sociais, econômicas e culturais, com base, entre outros, nos artigos relevantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos princípios da nova ordem internacional da informação; [...]”

¹³³⁹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Op. cit., 2003. p. 135.

“como autoridade interna, a soberania representa liberdade e exclusividade absoluta em relação à ordem externa [...] os Estados são, desta maneira, livres para decidir a forma de sua organização social, bem como estão livres de qualquer intervenção externa, que venha a questionar a sua estrutura social interna”¹³⁴⁰ Nesse sentido:

Soberania não se limita apenas a proteger o território da agressão interna, mas também (e principalmente) garante ao Estado o direito de livremente decidir a sua política e de consagrar seus interesses políticos, econômicos, sociais e culturais. O direito de livremente decidir sua política interna significa sem qualquer interferência do exterior.¹³⁴¹

Assim, em outras palavras, nessa linha clássica a soberania estatal significa uma “autoridade” com dupla função¹³⁴²: 1) Ordem interna: no âmbito local, dentro das fronteiras estabelecidas do território de um povo, o Estado é a autoridade “suprema” e “máxima”, responsável por atender os desejos e anseios de seus cidadãos, especialmente lhes garantindo a paz interna, preservando a ordem cultural e a própria identidade da coletividade que representa, efetivando uma segurança e estabilidade mínimas, e promovendo o progresso econômico; e 2) Ordem externa: apenas aquele Estado criado e legitimado, ou seja, aquela figura estatal instituída por aquele povo para representá-lo em um território, internacionalmente, é quem detém exclusivo direito e autoridade para exprimi-lo na seara externa, mas especialmente também para exercer poder, influência e gestão dentro daquele território ao qual foi incumbido, sendo que todos os assuntos de âmbito interno ou mesmo externo, que se deem ou correspondam com fatos e questões dentro dos limites territoriais do espaço que lhe pertence, são de competência exclusiva do Estado, e de nenhum outro, sem qualquer interferência externa de outro Estado soberano (até mesmo porque pelo viés tradicional do direito internacional não há um povo, dentro de um território, com mais de um Estado que o represente internacionalmente). Diante disso, entende-se que o Estado, como autoridade máxima da soberania interna e representante absoluto da soberania externa, possui papel central no direito internacional, sendo que sua responsabilização, conforme jurisprudência consagrada, é “um princípio geral do direito internacional”¹³⁴³

Com isso, vê-se que a sistemática internacional e a própria ordem jurídica até então vigente, em seu viés clássico, pauta-se em duas premissas básicas: no princípio da igualdade soberana dos Estados, conforme estabelecido no art. 2(1)¹³⁴⁴ da Carta das Nações Unidas de 1945, bem como outros precedentes¹³⁴⁵; e no já mencionado princípio da não-intervenção, conforme previsto no art. 2(4)¹³⁴⁶ e no art. 2(7)¹³⁴⁷, ambos da

¹³⁴⁰ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 276-277.

¹³⁴¹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 276.

¹³⁴² Cf. PERREZ, Franz Xaver. **Sovereignty and permanente Sovereignty as responsibility to cooperate**. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Nova Iorque, University School of Law, Nova Iorque, 1998. p. 286.

¹³⁴³ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação dos Direitos Humanos. **Revista CEJ**, Brasília. n. 29, p. 53-63, abr./jun., 2005. p. 54

¹³⁴⁴ Art. 2(1), da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.”

¹³⁴⁵ Tal como a Resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970, da Assembleia Geral da ONU, vista acima.

¹³⁴⁶ Art. 2(4), da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: [...] 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

Carta das Nações Unidas de 1945. Dessa forma, pela vertente clássica, não cabe a qualquer país interferir ou intervir em questões alheias e atinentes ao território interno de outro país. E isso, para tal corrente de pensamento, é absoluto; pois em caso de eventual necessidade de atuação incisiva da comunidade internacional, tal responsabilidade não recairá sobre qualquer outro Estado soberano (ou seja, jamais um Estado soberano vai agir em face ou sobre outro), mas sim incumbirá ao Conselho de Segurança da ONU, conforme art. 24¹³⁴⁸ e art. 39¹³⁴⁹, ambos da Carta das Nações Unidas de 1945, que além de todas as suas funções executivas junto à organização internacional, também detém a competência e responsabilidade de garantidor da ordem e da paz internacional. Ou seja, pela corrente tradicional nunca se admite a ingerência de um Estado soberano sobre outro Estado soberano, sendo que se algo for necessário ser feito, e isso, exclusivamente pautando-se nos ditames da Carta das Nações Unidas de 1945 e outros acordos/convenções, deverá ser feito exclusivamente por quem tem o monopólio de tal legitimidade, o Conselho de Segurança da ONU, que apesar de ser composto por Estados-membros da ONU (alguns até permanentes) não é e nem representa em si um Estado soberano ou equivalente.

Com isso em mente, para tal austera vertente clássica do direito internacional, os *IDPs* e os deslocamentos internos em si, independente dos fatores que os levaram a ocorrer, seriam (e são) assuntos de ordem interna e de interesse exclusivo de cada Estado, vez que ocorridos dentro dos limites fronteiriços, conforme gestão e administração socioeconômica e política de ordem interna, sem nada interessar outros países ou mesmo sem carrear qualquer ônus, dever ou obrigação de intervenção/interferência externa, até mesmo porque, sob tal óptica, sequer ensejariam em uma atuação interventiva por parte do Conselho de Segurança da ONU, vez que os deslocados internos e a violação aos seus direitos não se enquadrariam dentro da expressão “ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão” expressa no art. 39 da Carta das Nações Unidas de 1945, e que legitimaria atuação do Conselho em uma intervenção do país.

Assim, apesar de corresponderem a um real risco contra a paz global e até mesmo a toda a estabilidade e desenvolvimento de regiões inteiras, para os defensores da corrente clássica, a soberania impediria qualquer tipo de atuação ou interferência externa visando amparar, assistência ou proteger os *IDPs*, e isso, estritamente com base de que inexistente correlação entre questões e problemáticas internas e caseiras (tal

¹³⁴⁷ Art. 2(7), da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: [...] 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”

¹³⁴⁸ Art. 24, da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles. 2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII. 3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração.”

¹³⁴⁹ Art. 39, da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”

como os *IDPs*)¹³⁵⁰, que seriam “assuntos que dependem essencialmente da jurisdição do Estado”, conforme art. 2(7) da Carta das Nações Unidas de 1945, e que sequer atravessam suas fronteiras, com, por sua vez, a expressão “ameaça contra a paz” ou mesmo “ruptura da paz” previstos no art. 39 da Carta das Nações Unidas de 1945 como pretexto ensejador para uma intervenção externa e relativização da soberania estatal.¹³⁵¹

Na verdade, o que se vê é que, tradicionalmente, a noção de soberania estatal está permeada e eivada da Teoria do Particularismo (também denominada Teoria “Estadocêntrica”¹³⁵²)¹³⁵³ que entende que o Estado é um ente soberano por si só, ou seja, é o único responsável, titular e detentor do necessário e suficiente para existir, agir e se representar, sendo que nada lhe é condicionado, observado ou mesmo utilizado como limitador. Em outras e resumidas, por tal teoria o “Estado é um fim em si”¹³⁵⁴ mesmo. Com isso, a paz internacional representaria justamente a observância e respeito dos demais Estados a tal ideal, ou seja, a paz só ocorreria se cada Estado soberano se limitasse a agir naquilo que lhe compete e faz jus, sem intervir ou inferir em assuntos alheios de outros Estados igualmente soberanos.

Dessa forma, a “ameaça contra a paz” ou mesmo “ruptura contra a paz”, expressas no art. 39 da Carta das Nações Unidas de 1945, e que autorizariam a atuação do Conselho de Segurança da ONU, não seriam observadas e constatadas em casos de deslocamentos forçados internos, já que isso não passaria de meras questões de ordem interna e intrínseca de um país. Contudo, pela teoria particularista, indubitavelmente seria configurada “ameaça contra a paz” ou “ruptura contra a paz” se qualquer Estado membro que possuísse *IDPs* e grandes contingentes massivos de deslocamentos passasse a sofrer ingerência e interposição de outros Estados membros, preocupados com o fluxo de migrantes naquele local. Ou seja, para os particularistas o objetivo da paz global não pode ser alcançado, de forma alguma, sem a confirmação absoluta da soberania dos Estados, pois “*safeguardings international peace means reaffirming state sovereignty regardless of how it is exercised internally*”¹³⁵⁵, sendo que tudo que ocorre no interior de cada Estado soberano (tal como o fenômeno dos deslocamentos internos), diria respeito apenas a ele, já que é questão intrínseca e caseira sua, sem qualquer vínculo, interesse ou necessidade de participação de outro Estado soberano. Em outras palavras,

O que interessa para o “equilíbrio” da ordem mundial é mais a garantia da “autonomia” de cada Estado em relação aos demais, ou seja, a “tolerância” entre Estados em suas relações, do que a proteção do indivíduo em si. Nesse sentido, a ideia do indivíduo como foco principal na ordem internacional e a salvaguarda de seus direitos humanos acabam por entrar em conflito com o próprio objetivo de preservação da paz. Normativismo individualista vai,

¹³⁵⁰ Que seriam “*lutte intestine*” de cada país. Cf. DAVID, Eric. Portée et limite du principe de non-intervention. *Revue Belge de Droit International*, Bruxelas, v. 23, n. 2, 1990. p. 356 Tradução livre: “Luta interna”.

¹³⁵¹ Cf. FERNÁNDEZ SANCHEZ, Pablo Antonio. La violation grave des droits de l’homme comme une menace contre la paix. *Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques*, Genebra, v. 77, n. 1, jan.-abr., 1999. p. 34

¹³⁵² Cf. TÉSON, Fernando R. *A philosophy of international law: new perspectives on law, culture, and Society*. Boulder (EUA): Westview Press, 1998. p. 39-71.

¹³⁵³ Teoria esta cuja contraposição é a Teoria do Universalismo, que será vista no próximo subcapítulo.

¹³⁵⁴ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 278.

¹³⁵⁵ NOLL, Gregor. *Negotiating asylum: the EU acquis, extraterritorial protection and the common market of deflection*. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 2000. p. 83. Tradução livre: “Salvaguardar a paz internacional significa reafirmar a soberania do Estado, independentemente de como ela é exercida internamente”

portanto, de encontro à “raison d’État”. Essa visão particularista, ou da soberania estadual, coincide com a teoria do Direito Internacional tradicional.¹³⁵⁶

Assim, a concepção de “interno” jamais se mistura com a de “externo”, bem como também a noção de “justiça” e “legitimidade” são distintas e totalmente heterogêneas. E por isso, mesmo que haja anseio por “justiça” no plano interno, como é o caso dos *IDPs*, que em muitos países carecem de ver efetivados os seus direitos fundamentais mais basilares, bem como a sua própria cidadania em si; no plano externo, não há “legitimidade” para que outros Estados ajam em prol de tais deslocados internos localizados em território alheio, e muito menos interfiram em tal questão, sob pena de gerar riscos à própria harmonia e paz mundial, atentando contra a soberania de outro Estado.

Com isso, pelo viés de construção tradicional da soberania do Estado no direito internacional (e como usualmente se vê até hoje e é adotado na questão dos *IDPs*), reina um relativismo intencional e consciente dos atos estatais, tidos como soberanos, onde o Estado é posto como uma “questão de tudo ou nada”¹³⁵⁷, pois ou todos os Estados soberanos aceitam tolerar e respeitar o que cada Estado soberano faz e a forma como age dentro de seus territórios (mesmo que isso consista, inclusive, em violações aos direitos humanos, como é o caso dos *IDPs*), ou não haverá paz global e nem mais a concepção de Estado soberano e independente sob a égide atual da ONU (conforme princípios da não-intervenção e da igualdade soberana, vistos acima), especialmente sob viés do “*law of coexistence*”¹³⁵⁸, ou lei da tolerância (“tolerar para ser tolerado”), onde comumente faz “vistas grossas” para os assuntos internos de cada país, apenas para que no plano internacional haja coexistência em harmonia e paz, pois se um Estado soberano pode questionar as ações internas e intrínsecas de outro Estado soberano, mesmo quando aquele possui seus próprios entraves caseiros que não estão sendo questionados por este, então simplesmente inexistente soberania pautada em “igualdade soberana”, e com isso, abre-se precedente para um cenário de total caos global, já que não há razão de cada Estado se manter distante, neutro ou adverso a intervenções em territórios alheios, pois além de já estarem fazendo contra si, também representaria provavelmente o fim daquele Estado em si, ainda mais em uma concepção de soberania. A existência da soberania estatal, no seu viés clássico de concepção, exige uma convivência do que se passa no interior de cada país, como sacrifício em prol da convivência internacional. E como ver-se-á a seguir, isso é simplesmente intangível e insustentável à luz dos direitos humanos e em cenários de grave violação a eles, como o caso dos deslocados internos, sendo medida de rigor a revisão e nova construção de um pensamento jurídico internacional, até mesmo, levando em conta todos os riscos existentes, pois se a todos não é proporcionada a chance de se viver uma vida justa, equânime e pautada nos direitos fundamentais, marcos da própria construção estatal, não há razão para se viver em coletividade.

¹³⁵⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 278.

¹³⁵⁷ Ibid. p. 279.

¹³⁵⁸ NOLL, Gregor. Op. cit., 2000. p. 83. Tradução livre: “Lei da coexistência”

3.1.2 A assistência aos *IDPs* e a efetividade dos direitos humanos como marco de transformação da ideia e dos conceitos clássicos de soberania

O mundo nunca esteve com tantas pessoas, tantas necessidades e tantos movimentos. Porém também nunca esteve tão próximo de um iminente colapso. Com a transformação do planeta nos últimos anos de forma tão acentuada, com novos estereótipos culturais e de identidade mais abrangentes e extensivas, com o fenômeno da globalização¹³⁵⁹ cada vez mais presente e constante, com a modernidade e tecnologia tão céleres e latentes como nunca antes na história humana, certamente não há espaço para padronizações injustificáveis e ideologias ultrapassadas, ainda mais quando o que se colocam em risco é o próprio ser humano, razão pela qual conceitos tradicionais precisam, necessariamente, também acompanhar toda essa evolução e serem legitimamente transformados, flexibilizados ou adaptados, sejam quais for. E dentre diversos que poder-se-ia abordar, vale o destaque para a própria noção de soberania estatal, pautada no dogma da intocabilidade de um Estado soberano por outro ou mesmo pela comunidade internacional, ainda quando o que se visa discutir em seu cerne intrínseco são justamente violações aos direitos humanos, no caso, às pessoas em deslocamento interno.

*[A] modern understanding of sovereignty has to take into account the globalization of our world either by accepting an increasing limitation of sovereignty understood merely as freedom, independence and autonomy, or by shifting the focus on sovereignty from autonomy to the authority and responsibility to participate and cooperate in the global Community.*¹³⁶⁰

Não é possível dizer que a noção clássica de soberania estatal está em fase de crise, declínio ou mesmo ruptura, já que pujante e vigente há décadas e até mesmo séculos. Pelo contrário, a mesma soberania que outrora garantia força ao Estado, seu viés absoluto na seara externa, é justamente a mesma, que atualmente, o tem enfraquecido no cenário internacional, a partir da sua própria ordem, ainda mais quando alicerçada em dogmas e diretrizes inaplicáveis e não mais vigentes em um mundo tão conectado e em que todos estão vendo, compartilhando e registrado tudo simultaneamente. Não é o fim da soberania do Estado, nem mesmo vê-se o seu decréscimo a ponto de falarmos em “capítulo final”; pelo contrário, tal conceito dificilmente desaparecerá do plano internacional conhecido¹³⁶¹; contudo o momento é de transformação de conceitos e ideais, e para isso, antes do cerne prático, discute-se os conceitos nos

¹³⁵⁹ Nesse sentido: “A globalização das comunicações e informações e a ‘expansão mundial de unidades organizativas internacionais’ (organizações não-governamentais), privadas ou públicas (mas não estatais), deslocam o papel obsidiante do ‘actor estatal’, tornando as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a interdependência política e econômica cada vez mais estruturante” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Nova ordem mundial e ingerência humanitária: claros-escuros de um novo paradigma internacional. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 71, 1995. p. 3.

¹³⁶⁰ PERREZ, Franz Xavier. **Sovereignty and permanent sovereignty as responsibility to cooperate**. Nova Iorque: New York University. School of Law, 1998 p. 285. Tradução livre: “[Uma] compreensão moderna da soberania tem de ter em conta a globalização do nosso mundo, quer aceitando uma limitação crescente da soberania entendida apenas como liberdade, independência e autonomia, quer mudando o foco na soberania da autonomia para a autoridade e responsabilidade de participar e cooperar na comunidade global”

¹³⁶¹ Nesse sentido: “A soberania não deixa de existir, de modo algum, sendo ainda uma dimensão fundamental do direito internacional e interno” MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Op. cit., 2003. p. 159.

mundos das ideias. Vive-se o século em que há grande anseio para efetividade dos direitos humanos, mais do que nunca, e dessa forma, não há mais espaço para Estados absolutistas que não aceitem relativização de suas fronteiras em prol de amparo e proteção aos seus próprios cidadãos, entes que são a verdadeira razão para que ele exista.

Para os que anunciam o fim da soberania do Estado, ou o seu declínio, há, no entanto, fortes indícios no panorama internacional de que ela, “dimensão fundamental do direito internacional e interno”, num processo de “metamorfose” extraordinário começa a “moldar-se” às exigências do mundo contemporâneo e à prevalência dos direitos humanos.¹³⁶²

Assim, é o tempo de atípica e excepcional evolução da soberania estatal, outrora considerada absoluta, mas que deve se incumbir das mudanças necessárias, embora ainda permanece como dimensão essencial do direito internacional¹³⁶³, com forte poder em âmbito interno, todavia, agora com novos parâmetros, novos conceitos e novas diretrizes, mais flexível a valores ainda mais absolutos que ela própria, visando amoldar-se aos novos padrões e exigências globais contemporâneas, bem como, sobretudo, à vital necessidade de garantia e de efetividade dos direitos humanos a todos¹³⁶⁴, seja onde for, quando for e a quem for, estabelecendo-se com isso, sob uma óptica mais universalista, a própria (re)construção e evolução de uma soberania com responsabilidades.

Não se expõe aqui uma utopia ou ilusão anárquica, muito menos uma fantasia que apenas este autor possui em sua mente, longe disso; contudo é certo e de conhecimento amplo que a soberania do Estado não pode ser vista ou tratada, ainda hoje, como dogma imutável, absoluto em si mesmo, como prega a corrente clássica e tradicional ora estudada, onde o Estado é um fim em si próprio, só carecendo e dependendo de si mesmo para atuar externamente e internamente, pois isso simplesmente não se coaduna mais com o mundo atual, moderno, globalizado e onde com os direitos humanos estão no âmago central e na coluna espinhal de uma convivência internacional minimamente estável e pacífica, bem como servindo de parâmetros para as garantias basilares e fundamentais que a todos são alcançáveis e previstas, sem restrições.

Assim, o que se propõe aqui é que a soberania deixe, um pouco, de ser uma ideologia intangível e intocável, e evolua, tornando-se um conceito social que pressupõe a prévia existência de alguns sujeitos e agentes do direito internacional, tal como Estados e os próprios indivíduos/cidadãos que o compõem¹³⁶⁵, não servindo mais apenas para regular e regulamentar a relação entre Estados soberanos, mas também entre o ente estatal e seus cidadãos habitantes de seu território, que passam a ser considerados como sujeitos do direito internacional; onde o conceito de “‘autoridade’, assim, não significa independência, nem liberdade, mas subordinação ao Direito Internacional. É dessa subordinação ao Direito Internacional, que deriva a legitimidade da ‘autoridade interna’ em participar da ordem internacional”¹³⁶⁶.

Se, na ordem interna, o Estado tem autonomia exclusiva para exercer suas funções em exclusão

¹³⁶² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 279.

¹³⁶³ Cf. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Op. cit., 2003. p. 159.

¹³⁶⁴ Cf. CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. **Humanité et souverainetés**: essai sur la fonction du droit international. Paris: Ed. La Découverte, 1995. p. 305.375.

¹³⁶⁵ Cf. PERREZ, Franz Xaver. Op. cit., 1998. p. 286.

¹³⁶⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 280.

dos demais Estados, e se, na ordem externa, ele encontra-se subordinado a uma “ordem geral” (Direito Internacional), que ele próprio (Estado) tem a responsabilidade de criar em conjunto com os demais Estados, então, o limite de sua “autoridade interna” é a sua própria “autoridade externa”. [...] se a soberania (como autoridade interna) é critério para ser membro da comunidade internacional, e se ela está diretamente subordinada ao Direito Internacional, então, isto significa dizer que a soberania é “o exercício responsável das funções de Estado” e condição para que um Estado “participe” da ordem internacional. Assim, a autoridade interna tem inerente em si, [...] uma responsabilidade: o dever de cumprir suas obrigações como Estado, ou seja, o dever de manter o bem-estar de seus cidadãos, assegurando o gozo de seus direitos e liberdades fundamentais, preservando assim, a paz.¹³⁶⁷

Ou seja, sob esse viés, há nitidamente evolução da concepção de soberania estatal da corrente particularista para a corrente universalista¹³⁶⁸, sua contraposição imediata e histórica na questão aqui discutida¹³⁶⁹; bem como transformação de dogmas e ideais até então pautados em “igualdade soberana” e “legitimidade”, para valores de “cooperação” e “responsabilidade”, é claro, mais atinentes a um cenário internacional de uma soberania mais avançada, mais flexível e adepta à noção moderna de mundo, onde os Estados soberanos não mais “coexistem” com base em um relativismo intencional, mas “cooperam” entre si, visando a efetividade dos direitos humanos e da cidadania aos seus habitantes. Pois, “*with the evolution of international law from a law of coexistence towards a law of cooperation, freedom and independence become again complemented by the social and cooperative rights, responsibilities and obligations*”¹³⁷⁰.

Além disso, pela vertente contemporânea do direito internacional, pautada no universalismo, o indivíduo e cidadão nacional, mesmo que localizado em território de um Estado opressor e violador dos

¹³⁶⁷ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 280.

¹³⁶⁸ “*In all, the particularist seems to be more occupied with keeping chaos at bay than striving for a better state of affairs. Universalists thinking rests on a history of thought stretching from enlightenment nationalism to contemporary modernism, ultimately resting on the belief that reality can be modified through the will of man*”. NOLL, Gregor. Op. cit., 2000. p. 85. Tradução livre: “No geral, o particularista parece estar mais ocupado em manter o caos sob controle do que em lutar por um melhor estado de coisas. O pensamento universalista repousa sobre uma história de pensamento que se estende do nacionalismo iluminista ao modernismo contemporâneo, repousando, em última análise, na crença de que a realidade pode ser modificada pela vontade do homem.”

¹³⁶⁹ Nesse sentido: “*Legal universalism dates back to the days of the Roman Empire, where a need was felt to overarch the legal plurality of occupied territories with a single jus commune. To wit, this form of universalism drew on factual inequality. It was not applicable to the legal relationships between Romans (which were subject to jus civile), but solely those between Romans and Non-Romans, or those amongst Non-Romans. To find a common denominator for the multitude of societies forming part of the Roman Empire, law was compelled to assume a high level of abstraction. Its underlying assumption was the 'sovereignty of the unqualified individual'. By this abstraction, Roman law gave universalism its decisive conceptual toll: the idea of equality. Later, this idea was combined with the concept of human rights, which gave universalism an enhanced potential for explaining and influencing societal relations. This combination is a distinct feature of enlightenment thinking at large and can be traced in the constitutional documents of the bourgeois revolutions*” NOLL, Gregor. Op. cit., 2000. p. 75. Tradução livre: “O universalismo legal remonta aos dias do Império Romano, onde se sentiu a necessidade de cobrir a pluralidade legal dos territórios ocupados com um único *jus commune*. A saber, essa forma de universalismo se baseou na desigualdade factual. Não era aplicável às relações legais entre romanos (que estavam sujeitas ao *jus civile*), mas somente àquelas entre romanos e não romanos, ou aquelas entre não romanos. Para encontrar um denominador comum para a multidão de sociedades que faziam parte do Império Romano, a lei foi compelida a assumir um alto nível de abstração. Sua suposição subjacente era a “soberania do indivíduo não qualificado”. Por essa abstração, a lei romana deu ao universalismo seu pedágio conceitual decisivo: a ideia de igualdade. Mais tarde, essa ideia foi combinada com o conceito de direitos humanos, o que deu ao universalismo um potencial aprimorado para explicar e influenciar as relações sociais. Essa combinação é uma característica distinta do pensamento iluminista em geral e pode ser rastreada nos documentos constitucionais das revoluções burguesas”

¹³⁷⁰ PERREZ, Franz Xaver. Op. cit., 1998. p. 290. Tradução livre: “Com a evolução do direito internacional, de um direito de coexistência para um direito de cooperação, a liberdade e a independência tornam-se novamente complementadas pelos direitos, responsabilidades e obrigações sociais e cooperativas”

seus direitos humanos, passa a ser considerado sujeito do direito internacional¹³⁷¹, momento em que o próprio direito internacional deixa de preocupar-se apenas com as relações entre Estados¹³⁷², para importar-se e aferir sobre a forma como tais Estados tem lidado com seus cidadãos, e especialmente, se tem efetivado os direitos humanos inerentes a eles pautado num sistema coletivo e global de proteção¹³⁷³. No universalismo, o indivíduo, como cidadão internacional de direitos, é um fim em si (diferente do particularismo, onde o Estado era um fim em si), sendo que a efetividade de todos os direitos, premissas e garantias fundamentais que emanam de tal indivíduo como agente de prerrogativas internacionais são a própria essência do direito internacional dos Estados que eles compõem, e com isso, da soberania que exalam. Ou seja, cada pessoa, indistinta e em seu território de origem é sujeito do direito internacional, independentemente da atuação de seu Estado, pois *“it could be argued further that individuals are also entitled to receive international assistance when such rights are at risk, even if the government concerned is unwilling to request such assistance”*¹³⁷⁴

O conceito de soberania é, hoje, profundamente questionado. E, mais do que nunca, o desenvolvimento do Direito Internacional interroga os limites do princípio da soberania do Estado em relação ao ser humano, agora elevado à esfera global e visto não apenas como sujeito de Direito Internacional, mas como fim último deste.¹³⁷⁵

E como ficam a questão dos direitos fundamentais com a evolução e transformação do ideal de soberania dos Estados da vertente clássica? Para essa corrente mais universalista e atualizada, atrelada ao direito internacional contemporâneo, aplicável à realidade dos *IDPs* e aqui se emana, a soberania deve observar os direitos humanos e sua efetividade aos cidadãos de um território, e isso, como condição basilar e verdadeiro ato constitutivo da própria soberania de um Estado, pois somente dessa forma poder-se-ia admitir que uma nação participe da comunidade internacional e com ela interaja em qualquer viés (econômico, diplomático, etc.), pois, ora, se os direitos humanos são pautados como os garantidores da dignidade mínima e essencial dos seres humanos, que por sua vez, são os beneficiários finais no âmbito internacional das prerrogativas e garantias globalmente criadas, não há razão para se reconhecer a soberania de um Estado, ou mesmo permitir sua participação na seara internacional (seja como for) se suas condutas internas e ações em face de seus cidadãos não visam a proteção e efetividade dos direitos humanos e da própria irrefutabilidade da cidadania em seu viés mais pragmático, e pior ainda, é quando atos de violência e agressão aos direitos fundamentais, não só não são coibidos pelos entes estatais, mas são praticados e difundidos pelos próprios Estados em caso de verdadeira perseguição

¹³⁷¹ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A personalidade e capacidade jurídica do indivíduo como sujeito do direito internacional. In: ANNONI, Danielle. (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 1-31.

¹³⁷² Cf. EUSTATHIADES, Constantin Th. Les sujets du droit international et la responsabilité internationale: nouvelles tendances. In: ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HAGUE. (Org.). **Collected courses of the Hague Academy of International Law - recueil des cours**. v. 84 Haia: Académie de Droit International de la Hague, 1953. p. 397-634.

¹³⁷³ Cf. HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del outro** – estudos de teoria política. Buenos Aires: Paidós, 1999.

¹³⁷⁴ DENG, Francis. M. The international protection of the internally displaced. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, special issue, summer, 1995. p. 82. Tradução livre: “Poder-se-ia argumentar ainda que os indivíduos também têm direito a receber assistência internacional quando tais direitos estão em risco, mesmo que o governo em causa não esteja disposto a solicitar tal assistência.”

¹³⁷⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 275.

aos seus cidadãos. Assim, “*while national sovereignty is the basis for the international legal order, developments in the field of humanitarian law and human rights law have established that there are some conditions under which such sovereignty may be challenged*”¹³⁷⁶

A universalidade de direitos humanos, afirmada no art. 2¹³⁷⁷ da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e também desde o Preâmbulo e art. 1¹³⁷⁸ da Declaração de Viena de 1993¹³⁷⁹, denota o que o próprio nome diz, qual seja, que tais direitos devem ser universalmente respaldados, garantidos, efetivados e protegidos¹³⁸⁰, independente das características (sexo, credo, raça, etnia, etc.) do seu destinatário (ser humano). Ou seja, pressupõe a compreensão comum e difundida de que a imperatividade e exigibilidade dos direitos humanos, como direitos fundamentais, existem em razão do ser humano e para ele como detentor de direitos no âmbito internacional. E de forma pragmática à vertente desse trabalho, pressupõe que a questão dos deslocados internos não pode ser considerada apenas como matéria exclusiva do plano interno ou de soberania do Estado, já que o próprio *IDP* é, por si só, titular de direitos no plano internacional, e “o sofrimento humano transcende a soberania do Estado e abre as portas à proteção internacional”¹³⁸¹.

A universalidade é uma característica de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, porque diz respeito a um conjunto de direitos que expressa a dignidade inerente a todo ser humano. O princípio da universalidade representa o entendimento comum entre a maioria dos países – de cultura, religião e etnia diferentes –, de que o ser humano desfruta, sem distinção alguma, de determinados direitos e liberdades considerados inalienáveis. Pelo princípio da universalidade, os direitos humanos fundamentais do indivíduo devem ser respeitados e aplicados por todos os Estados, independentemente de seu sistema político, econômico, social, cultural ou ideológico. Neste sentido, universalidade conota igualmente o sentido de imperatividade e exigibilidade por parte da pessoa humana.¹³⁸²

Como um Estado pode ser considerado digno, equânime e soberano, se após ser legitimado e constituído por seus cidadãos, ou pela maior parcela deles, se vira contra, justamente, quem os criou

¹³⁷⁶ LUCA, Donatella. Intervention humanitaire: questions et reflexions. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 5, n. 3, 1993. p. 431. Tradução livre: “Embora a soberania nacional seja a base da ordem jurídica internacional, os desenvolvimentos no domínio do direito humanitário e do direito dos direitos humanos estabeleceram que existem algumas condições em que essa soberania pode ser desafiada.”

¹³⁷⁷ Art. 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*: “1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.”

¹³⁷⁸ Art. 1, da Declaração de Viena de 1993 (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos), *in verbis*: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionáveis”

¹³⁷⁹ Parágrafo segundo, do Preâmbulo da Declaração de Viena de 1993 (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos), *in verbis*: “Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades, [...]”

¹³⁸⁰ Cf. DUPUY, René Jean. Réflexions sur l’universalité des droits de l’homme. In: ESPIELL, Héctor Gross. Op. cit., 1997. p. 279-286.

¹³⁸¹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 274

¹³⁸² Ibid. p. 173.

(cidadãos) e passa a persegui-lo de forma a violar seus direitos humanos, forçá-los a se deslocar pelo país (IDPs) e até mesmo sucumbirem em tal processo?¹³⁸³ Os direitos humanos não constituem em mera questão de ordem interna ou simples detalhe privativo de cada Estado, mas sim verdadeiros valores mínimos globais e universais estabelecidos em prol do destinatário final da própria ordem internacional, qual seja, os seres humanos, verdadeiros agentes e atores do direito internacional contemporâneo.¹³⁸⁴

Admitindo porém que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, que dizer de uma lei prática. Ora digo, eu: o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre que ser considerado simultaneamente como fim.¹³⁸⁵

Não haveria uma comunidade internacional de nações sem a composição de Estados soberanos, e estes, por sua vez, não existiriam se não fossem pelos seus cidadãos que o constituíram de forma legítima, pautando-se na esperança e expectativa de que seus direitos fundamentais seriam cumpridos e observados. Assim, ora, não há razão para a existência de direito internacional sem uma cidadania efetiva de cada ser humano em cada canto do globo onde fora constituído um Estado soberano para o representar.

Assim, pelo princípio da universalidade dos direitos humanos, e pelas responsabilidades assumidas pelos Estados Contratantes da Carta das Nações Unidas, como negar assistência e proteção aos deslocados internos, alegando tratar-se de um assunto interno do Estado, sendo que ele próprio (Estado), na obrigação de salvaguardar os direitos humanos de seus cidadãos, não o faz? Como negar a proteção internacional para pessoas arbitrariamente deslocadas? Como pode o mesmo Direito (Internacional), que exige a observância e cumprimento dos direitos humanos por parte dos Estados, “ignorar” a sua violação?¹³⁸⁶

Por isso, havendo violação de premissas basilares no interior de um Estado, com agressão à efetividade da cidadania e dos direitos humanos de seus habitantes, ainda mais quando eles são forçados a se deslocar internamente carecendo dos mais diversos direitos e necessidades basilares (como água, comida e abrigo), não pode ser alegada ou reconhecida a soberania desse Estado, especialmente sob a égide de uma concepção absoluta e inviolável, apenas visando impedir qualquer intervenção de outros Estados ou organismos internacionais, já que não há legitimidade na soberania estatal de um governo ou país, seja qual for, quando não há efetividade e proteção dos direitos humanos por ele em qualquer âmbito, externo e também interno, a seus cidadãos, até mesmo porque “*protecting human rights is the reasons why governments exist in the first place, and because the reasons that support internal freedom are*

¹³⁸³ Cf. BENNOUNE, Karima. Sovereignty vs. Suffering? Re-examining Sovereignty and human rights through the lens of Iraq. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 13, n. 1, fev., 2002. p. 243-262.

¹³⁸⁴ Nesse sentido: “*La crise de l'État est une certitude, mais l'annonce de sa mort est à l'évidence infondée*”. CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. Op. cit., 1995. p. 305.375. Tradução livre: “A crise do Estado é uma certeza, mas o anúncio da sua morte é obviamente infundado”

¹³⁸⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2000. p. 68.

¹³⁸⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 173.

universal [...] they should be engrafted in the law of nations which also purports to be universal”¹³⁸⁷

*[In] domestic social contract theory, human rights derive from what rational beings, acting in their self-interest, consent or would consent to. Similarly, states rights (sovereignty), derive from the principles to which nation-states, acting under the peculiar condition of international anarchy, consent or would consent. And just as individuals will want to protect their freedoms as much as possible, so will states want to protect as much as possible their freedom of action - thus the principle of state sovereignty and its flip side, nonintervention.*¹³⁸⁸

Essas premissas estão previstas há décadas nos art. 55¹³⁸⁹ e art. 56¹³⁹⁰, ambos da Carta das Nações Unidas de 1945, onde se expõe que para a existência de relações pacíficas entre Estados soberanos, dentre várias observâncias, é essencial que efetive internamente e externamente “o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião”. Ou seja, em uma concepção mais contemporânea e evoluída a paz internacional não depende mais apenas e somente de que um Estado não interfira no outro (igualdade de soberanias), mas sim que um Estado fiscalize o outro para que se constate se os direitos humanos estão sendo garantidos e efetivados em seus territórios. Não há paz sem palpabilidade dos direitos fundamentais por todos que compõe a esfera global, não há soberania sem direitos humanos, assim como não há direito internacional, sem ordem e paz, internas e externas.

A responsabilidade assumida pelos Estados de salvaguardar os direitos humanos de seus cidadãos é, assim, uma obrigação erga omnes. Todos os Estados que aderiram à Carta admitem que a proteção dos direitos humanos é matéria de interesse e importância internacionais e não assunto exclusivo de suas respectivas jurisdições domésticas.¹³⁹¹

Dessa maneira, se um Estado corrompe seus valores, rasga a constituição que o colocou no poder e viola os direitos mais basilares e fundamentais de seus cidadãos, matando-os, torturando-os, fazendo-os sucumbir, ou mesmo prosseguindo-os de forma a privá-los de sua nacionalidade (apátridas) ou forçá-los a se deslocar involuntariamente para outras nações (refugiados/asilados) ou mesmo dentro de seus territórios (deslocados internos), tal Estado é tudo, menos um ente soberano do direito internacional, já que não há soberania e legitimidade global, interna ou externa, quando direitos fundamentais são ultrajados, transgredidos

¹³⁸⁷ PERREZ, Franz Xaver. Op. cit., 1998. p. 15. Tradução livre: “A proteção dos direitos humanos é a razão pela qual os governos existem em primeiro lugar, e porque as razões que apoiam a liberdade interna são universais [...] devem ser enxertadas no direito das nações que também pretende ser universal”

¹³⁸⁸ TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998. p. 42. Tradução livre: “[Na] teoria do contrato social doméstico, os direitos humanos derivam do que os seres racionais, agindo em seu próprio interesse, consentem ou consentiriam. Similarmente, os direitos dos estados (soberania), derivam dos princípios aos quais os estados-nação, agindo sob a condição peculiar da anarquia internacional, consentem ou consentiriam. E assim como os indivíduos desejam proteger suas liberdades tanto quanto possível, os estados também desejam proteger tanto quanto possível sua liberdade de ação - assim o princípio da soberania do estado e seu outro lado, a não intervenção”

¹³⁸⁹ Art. 55, da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. padrões de vida mais elevados, trabalho pleno e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.”

¹³⁹⁰ Art. 56, da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.”

¹³⁹¹ MORIKAWA, Márcia Mieke. Op. cit., 2006. p. 271.

e violentados. “*Si une certaine matière rentre ou ne rentre pas dans le domaine exclusif d'un État est une question essentiellement relative: elle dépend du développement des rapports internationaux*”¹³⁹²

Não pode o Estado querer participar da comunidade internacional como um párea, como mais um de seus componentes e agentes que atuam de forma igualitária, quando sequer proporciona mesma ou semelhante prerrogativa aos seus nacionais. Não pode um Estado alegar que a questão de deslocamentos forçados internos se constitui de debate caseiro ou mesmo de problemática intrínseca a esse país, negando proteção internacional aos seus cidadãos estritamente por considerar um assunto interno que nada interessaria à comunidade nações¹³⁹³, não quando esse mesmo Estado, posto ali por seus cidadãos, é quem nada está fazendo em prol deles em tamanha situação de vulnerabilidade, ou então, e pior, é quem os persegue injustificadamente, pressionando-os a se deslocar pelo país, sem quaisquer amparos, assistências ou proteção.

Deslocados internos não fazem parte de um assunto do domínio da reserva exclusivo da soberania do Estado. Deslocados internos são pessoas que tiveram seus direitos humanos violados e a quem foi negada a proteção de seu próprio Estado. O Estado falhou em proteger seus direitos humanos e os expõe à vulnerabilidade e ao risco de mais violações de direitos humanos. A questão ‘transcende’, então, o domínio de reserva do Estado e, por isso, não lhe pode ser negada a proteção e assistência internacionais sob a retórica de que tratar-se-ia de um assunto interno.¹³⁹⁴

A soberania estatal deriva dos próprios indivíduos que constituem e formalizam o poder estatal, sendo que um Estado só existe, não para perseguir e forçar deslocamentos de seus cidadãos, mas sim para respaldar e resguardar, interna e internacionalmente, os direitos deles na ordem internacional vigente (que hoje, pauta-se na efetividade da cidadania e dos direitos humanos). É o nítido caso de cumprimento vertical do contrato social feito entre cidadãos e o ente governamental/estatal que é criado por eles para melhor representá-los, garantir a ordem e assegurar todos os direitos.

*“Citizens of the state are bound to one another by the principles of justice that underlie a just constitution - this is the horizontal social contract. Meaningful social cooperation requires the creation of government, that is, of institutions and offices to which political power is attached. These offices are occupied by persons who are democratically chosen by the citizens of the state. These persons enter, therefore, into an agency relationship with the people who have elected them. This agency relationship is the vertical social contract. In a democracy, the government is accountable to the people and has to remain faithful to the terms of the vertical contract”*¹³⁹⁵

Para tanto, a fim de que um Estado seja considerado soberano, ele precisa ser legítimo, escolhido pelo seu povo, representante de seu povo e que diariamente luta efetivando a cidadania de seu

¹³⁹² DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Op. cit., 1999. p. 437. Tradução livre: “Se uma certa matéria deve ser alocada ou não alocada no domínio exclusivo de um Estado, é uma questão essencialmente relativa: ela depende do desenvolvimento de relacionamentos internacionais”

¹³⁹³ Cf. CASSESE, Antonio. **International law in a divided world**. Oxford: Clarendon Press, 1986. p. 1.434.

¹³⁹⁴ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 272.

¹³⁹⁵ TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998, p. 57. Tradução livre: “Os cidadãos do Estado estão vinculados uns aos outros pelos princípios de justiça que fundamentam uma constituição justa – este é o contrato social horizontal. Uma cooperação social significativa requer a criação de um governo, isto é, de instituições e gabinetes aos quais o poder político está vinculado. Esses cargos são ocupados por pessoas democraticamente escolhidas pelos cidadãos do Estado. Estas pessoas entram, portanto, numa relação de agência com as pessoas que as elegeram. Esta relação de agência é o contrato social vertical. Numa democracia, o governo é responsável perante o povo e tem de permanecer fiel aos termos do contrato vertical.”

povo, em prol dele e para ele. E o que legitima tal Estado? Duas coisas¹³⁹⁶: a observância aos direitos fundamentais (direitos humanos) e a forma de sua constituição (não só o documento em si que rege o país, mas o modo como tal governo estatal foi levantado e constituído)¹³⁹⁷, pois “*the justice of the domestic constitution is what akes a state internationally legitimate*”¹³⁹⁸

Os fins do Estado são imutáveis. Se ontem a ‘conquista territorial’, a ‘colonização’, o ‘espaço vital’, o ‘interesse nacional’, a ‘razão de Estado’ surgiam sempre como categorias quase ontológicas, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de ‘Estados de direito democráticos sociais e ambientais’, no plano interno, e Estados abertos e internacionalmente ‘amigos’ e ‘cooperantes’ no plano externo.¹³⁹⁹

Com isso, sendo a efetividade dos direitos humanos e da cidadania as atuais “chaves-mestras” para legitimar a soberania de um Estado, bem como reconhecer sua participação regular e ordenada na comunidade internacional, como verdadeiro representante de seus cidadãos e habitantes, ou seja, sendo elas “*the criterion for membership in the international society or the insignia of membership in the club*”¹⁴⁰⁰, vê-se que nessa óptica atual e transformadora, a soberania passa a constituir um verdadeiro direito plural, coletivo e universal pertencente a todos os indivíduos de um Estado, que só é legitimada na figura da pessoa escolhida para estar no poder e o governo que a compõe, quando os direitos humanos são igualmente confirmados naquele território e sobre aqueles cidadãos; assim, “*sovereignty becomes a human rights*”¹⁴⁰¹, e sem direitos humanos, sem soberania legítima.

E sem uma soberania legítima e pujante, um país não pode alegar interferência e ingerência quando a ONU, o seu Conselho de Segurança, órgãos e organismos internacionais ou mesmo outros Estados soberanos, passem a intervir em seu território visando amparar e socorrer seus cidadãos que estão sucumbindo sem quaisquer direitos a eles internacionalmente garantidos (tal como caso dos *IDPs*). O direito internacional contemporâneo não se admite isso, como sua própria prática tem demonstrado tais premissas, tal como o fato de que o Conselho de Segurança da ONU passou a algum tempo considerar que a perseguição indiscriminada e o deslocamento forçado de pessoas constitui fator de grande “ameaça contra à paz” e “ruptura contra à paz”¹⁴⁰², conforme art. 39 da Carta das Nações Unidas, o que legitima sua atuação em face do Estado opressor e violador

¹³⁹⁶ Há quem diga que haveria uma terceira: a democracia. Nesse sentido: “*The articles 4 and 6 of the Charter of the United Nations should be amended to include the requirement that only democratic governments that respect human rights should be allowed to represent members and that only democratic states will be accepted as new members*” PERREZ, Franz Xavier. Op. cit., 1998. p. 25. Tradução livre: “Os artigos 4.º e 6.º da Carta das Nações Unidas devem ser alterados para incluir o requisito de que os governos democráticos que respeitam os direitos humanos devem ser autorizados a representar os membros e que apenas os estados democráticos serão aceites como novos membros”

¹³⁹⁷ Cf. SAMPFORD, Charles J. G.. A feuerbachian inversion: from sovereign rights and subjects duties to citizen rights and state duties. **Security Challenges**, Nova Iorque, v. 7, n. 4, Summer, 2011, p. 51-60

¹³⁹⁸ PERREZ, Franz Xavier. Op. cit., 1998. p. 7. Tradução livre: “A justiça da constituição nacional é o que torna um estado internacionalmente legítimo”

¹³⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., 1995. p. 4.

¹⁴⁰⁰ PERREZ, Franz Xavier. Op. cit., 1998. p. 288. Tradução livre: “O critério de adesão à sociedade internacional ou a insígnia de adesão ao clube”

¹⁴⁰¹ SAMPFORD, Charles J. G.. Challenges to the concepts of ‘sovereignty’ and ‘intervention’. In: LEISER, Burton M.; CAMPBELL, Tom D. **Revival: human rights in philosophy and practice**, Routledge, 2001, p. 349. Tradução livre: “A soberania torna-se um direito humano”

¹⁴⁰² Cf. KOROMA, Abdul G. Humanitarian intervention and contemporary international law. **Schweizerische Zeitschrift für Internationales und Europäisches Recht**, Zurique, v. 5, n.4, jan., 1995. p. 39-49.

dos direitos fundamentais e provocador do surgimento de grandes massas e contingentes de *IDPs* e refugiados.¹⁴⁰³ Outrossim, sob a vertente universalista, o Conselho de Segurança da ONU também passou a entender que o disposto no art. 1(1)¹⁴⁰⁴ e art. 1(3)¹⁴⁰⁵, ambos da Carta das Nações Unidas de 1945, quais sejam, os objetivos da ONU “manter a paz e a segurança internacionais” e “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”, respectivamente, são também objetivos de todos os Estados-membros, e quando incorporados na figura dos deslocados internos, dão ensejo à investidas e atuação por parte do Conselho de Segurança, já que o objetivo máximo da ONU é garantir a paz e ordem mundial, se sem o cumprimento deliberado e desarrazoado de alguns de seus objetivos persecutórios deste fim por um ou outro Estado, há margem e legitimidade para que o Conselho de Segurança da ONU passe a tomar medidas em face de tal nação, que por sua vez não poderá como apontar a soberania como “barreira” em razão de descumprimento a algo que deveria estar sendo feito desde o início, por ser objeto inerente às premissas da própria ONU.

*“Il ne paraît cependant pas douteux que la protection des droits fondamentaux de l'individu échappe depuis longtemps au domaine réservé des États. Il suffit de considérer le ombre et l'importance des instruments conventionnels consacrés à la question, le développement sur cette base de règles coutumières sinon de normes de jus cogens”*¹⁴⁰⁶

Com isso, em um cenário de deslocamentos forçados internos, não pode um Estado violador dos direitos humanos querer ao mesmo tempo participar da comunidade internacional (pautada pela independência e igualdade política) e também apontar a soberania estatal como barreira limitadora de tal atuação internacional alheia, vez que, sem direitos fundamentais ali efetivados, ainda que por responsabilidade direta ou indireta desse ente estatal, não há também o que se falar em soberania, pois é precisamente através da soberania que o Estado representa seus cidadãos na esfera internacional, e se no âmbito externo nenhum deles está sendo representado ou refletido por aquele Estado, não há que se apontar a soberania como inimiga ou barreira

¹⁴⁰³ É o caso, por exemplo, das Resolução do Conselho de Segurança da ONU n. 688 de 5 de abril de 1991 (Iraque), que condenou a atuação do governo do Iraque em razão da repressão e perseguição por parte dele à parcela da população civil iraquiana, em especial os curdos, determinando o acesso imediato de organizações humanitárias internacionais a todos aqueles que precisam de assistência; Resolução do Conselho de Segurança da ONU n. 713 de 25 de setembro de 1991 (ex-Iugoslávia) que impôs um embargo de armas à ex-Iugoslávia em razão da perseguição pelo governo do país e consequente deslocamento de milhares de pessoas fugindo das áreas de conflito; Resolução do Conselho de Segurança da ONU n. 751 de 24 de abril de 1992 (Somália) que determinou o envio de observadores e uma força de segurança de paz ao país em razão do grande extermínio étnico e perseguição a deslocados que havia no país; Resolução do Conselho de Segurança da ONU n. 929 de 21 de janeiro de 1994 (Ruanda) determinou o estabelecimento de operações multinacionais temporárias no país para proteger os refugiados e deslocados internos do país; Resolução do Conselho de Segurança da ONU n. 841 de 16 de junho de 1993 (Haiti), que impôs diversas sanções internacionais ao país em razão do enorme fluxo de refugiados gerado para países vizinhos em razão dos conflitos internos.

¹⁴⁰⁴ Art. 1(1), da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;”

¹⁴⁰⁵ Art. 1(3), da Carta das Nações Unidas de 1945, *in verbis*: “Os propósitos das Nações unidas são: [...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

¹⁴⁰⁶ RAMÓN CHORNET, Consuelo. **Violencia necesaria?** – La intervención humanitaria en derecho internacional. Madri: Editorial Trotta, 1995. p. 440. Tradução livre: “No entanto, parece não haver dúvida de que a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo escapou durante muito tempo ao domínio reservado dos Estados. Basta considerar o número e a importância dos instrumentos convencionais dedicados à questão, o desenvolvimento nesta base de regras consuetudinárias, se não de normas de *jus cogens*.”

invisível utilizadas para impedir socorro e amparo aos seus cidadãos vulneráveis, enquanto o Estado que assim impede, age de forma a gerar atos cruéis e forçar cada habitante se tornar um *IDP*, refugiado, asilado ou morto. Não há “soberania dos Estados versus direitos humanos”, se sequer há direitos fundamentais respaldados e resguardados, e com isso, muito menos “soberania” ao ente estatal violador.

*In such cases, the matter ceases to be solely the sovereign concern of the State in question and becomes a matter of international community as a whole. Thus, if the international community were to decide to intervene on humanitarian grounds, to put an end to such flagrant violations or mass persecution, such an intervention would now seem to be regarded as permissible under contemporary international law.*¹⁴⁰⁷

Assim, o próximo passo de evolução da soberania “intransponível” e “absoluta” do Estado, quando destrinchada perante os direitos humanos de seus cidadãos, é o surgimento da noção de soberania com responsabilidades (“*soverignty as responsability*”)¹⁴⁰⁸, que nada mais é do que “*to find a balance between the needs of good internal governance and the requirements of an ever more interdependent world*”¹⁴⁰⁹. Soberania com responsabilidade seria a nova roupagem do conceito de soberania estatal, que vincula a ordem interna com a externa, pois para que um país seja considerado “soberano”, no âmbito global, deve-se atrelar tal soberania totalmente de forma alinhada e codependente à efetividade dos direitos humanos aos seus cidadãos.

Soberania com responsabilidade significa, em primeiro lugar, que a ênfase do papel do Estado na ordem internacional deve ser a de comportar-se como sujeito de Direito. Em segundo, a soberania deve ser compreendida como sendo o direito/dever de cada Estado de, em concordância com o Direito Internacional, exercer com responsabilidade suas funções de Estado. Em terceiro, a soberania do Estado pressupõe a responsabilidade de garantir os direitos humanos de seus cidadãos e de cooperar, como “membro-responsável”, com a comunidade internacional na solução dos problemas comuns. Dessa forma, a soberania encontra-se inseparável da proteção dos direitos humanos do indivíduo.¹⁴¹⁰

Esses seriam os critérios para um Estado pertencer à comunidade internacional, como Estado soberano, ou seja, não existe mais o ideal de outrora de “soberania absoluta”, intocável e de impossível transposição por outros Estados e organismos/órgãos sob pena de violar a própria ordem internacional e comprometer a paz global, já que a atual ordem externa vigente se pauta na vinculação da observância efetiva dos direitos humanos na ordem interna aos cidadãos de um Estado. Se em um país há

¹⁴⁰⁷ KOROMA, Abdul G. Op. cit., 1995. p. 412. Tradução livre: “Nesses casos, a questão deixa de ser uma preocupação exclusiva do Estado em questão e passa a ser uma questão da comunidade internacional como um todo. Assim, se a comunidade internacional decidisse intervir por razões humanitárias, para pôr fim a tais violações flagrantes ou perseguições em massa, tal intervenção seria agora considerada admissível ao abrigo do direito internacional contemporâneo.”

¹⁴⁰⁸ Esse termo “soberania com responsabilidade” foi mencionado pela primeira vez por Boutros Boutros-Ghali, ex-Secretário-Geral da ONU em 1992, sendo desde então, essa concepção a atualmente defendida e difundida pelos principais estudiosos dos deslocamentos forçados internos, como Francis M. Deng, Roberta Cohen, e diversos outros. Cf. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. Masses in flight. Op. cit., 1998. p. 275-280.

¹⁴⁰⁹ BOUTROS-GHALI, Boutros. **A agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping.** Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Nova Iorque: United Nations, 1992. p. 9. Tradução livre: “Encontrar um equilíbrio entre as necessidades de uma boa governação interna e as exigências de um mundo cada vez mais interdependente”

¹⁴¹⁰ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 282.

deslocamentos massivos de pessoas de forma forçada, com milhões de *IDPs* sem uma resposta efetiva ou aceitável por aquele ente estatal, que queda-se omissa, inerte e até mesmo como próprio causador dos fatores violadores aos direitos fundamentais, tem-se que pode (e deve) a comunidade internacional intervir em socorro aos necessitados naquele território (não identificados como “cidadãos” daquele Estado, as primordialmente como seres humanos em situação de vulnerabilidade), já que aquele Estado não possui mais sequer soberania ou autonomia para fazê-lo, razão pela qual não poderá alegar tais premissas como óbices ao socorro e amparo humanitários externos, aos seus cidadãos necessitados. Ou seja, “*States can no longer claim, in the name of sovereignty, a freedom to behave in ways that contradict the very purposes for which the international community respects and protects sovereignty*”¹⁴¹¹

É óbvio, repetimos e insistimos, que a responsabilidade primária em proteger e assistir os deslocados internos recai sobre seus respectivos Estados. No entanto, a essência da responsabilidade subjacente ao conceito contemporâneo de soberania requer, para além da responsabilidade (interna) de velar por seus cidadãos, a responsabilidade (externa) de colaborar com a ordem internacional para a consecução da paz. Isto significa, em primeiro lugar, que o Estado tem a obrigação de proteger os direitos humanos de seus cidadãos; e em segundo, que se ele falha nesta sua função primordial como Estado-soberano, deve, então, permitir e inclusive proporcionar acesso para que a comunidade internacional venha a “preencher” o dever que ele (Estado) descumpriu: proteger seus cidadãos, porém, já não mais como nacionais deste ou daquele país, mas como seres humanos dignos de seus direitos.¹⁴¹²

A responsabilidade para com os direitos fundamentais passa a ser elemento constitutivo da própria soberania dos Estados¹⁴¹³, e não apenas mais um mero capricho interno/externo variável e contornável, pois a soberania estatal decorre diretamente dos direitos universais¹⁴¹⁴ dos seres humanos¹⁴¹⁵, no caso, dos cidadãos daquele Estado, e depende diretamente de assecuração e efetivação a eles¹⁴¹⁶. Os Estados só existem e foram assim criados, para representar seus legitimadores (cidadãos) e efetivar os direitos humanos deles em todas as esferas de sociedades, inclusive perante a comunidade internacional e também perante ele próprio. E dessa maneira, “se um Estado desrespeita o Direito Internacional e exerce suas funções sem responsabilidade, há então uma ‘falha’ enquanto ‘membro da comunidade internacional’, perdendo tal legitimidade”¹⁴¹⁷. E sem legitimidade, não há soberania e igualmente não há contraposição aos direitos humanos.

En el momento actual no tiene sentido el mantenimiento de una separación tan rígida entre lo interno y lo externo. Afortunadamente, en el derecho internacional contemporáneo se va afirmando cada vez con más fuerza la idea de que la soberanía de los estados no puede servir de escudo inexpugnable frente a graves violaciones de los derechos humanos. Ya nos es posible obviar responsabilidades amparándose en el

¹⁴¹¹ ROTH, Brad R. **Governmental illegitimacy in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 10.
Tradução livre: “Os Estados não podem mais reivindicar, em nome da soberania, a liberdade de se comportar de maneiras que contradizem os próprios propósitos pelos quais a comunidade internacional respeita e protege a soberania”

¹⁴¹² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 273.

¹⁴¹³ Cf. NOLL, Gregor. Op. cit., 2000. p. 75-78.

¹⁴¹⁴ Cf. Ibid. p. 80.

¹⁴¹⁵ Cf. KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995.

¹⁴¹⁶ Cf. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Op. cit., 2003. p. 159.

¹⁴¹⁷ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 283.

eufemismo del asunto interno.¹⁴¹⁸

A legitimidade do Estado depende da observância e proteção dos direitos humanos de seus cidadãos. Por conseguinte, o Estado que não salvaguardar os direitos humanos de seus cidadãos perderá a sua legitimidade internacional. Dessa forma, justiça (interna) e legitimidade, encontram-se diretamente conexas. O "equilíbrio" da ordem internacional depende, portanto, da ordem interna, que deve coincidir com a máxima universal: respeitar e garantir os direitos e liberdades da pessoa humana. Esta ideia universalista corresponde à teoria contemporânea do Direito Internacional dos Direitos do Homem, que tem como "unidade normativa" o indivíduo e não o Estado. A pessoa humana e a salvaguarda de seus direitos humanos é o principal objetivo. O Estado existe, assim, como "instrumento ao serviço do indivíduo".¹⁴¹⁹

Com esse viés, a noção de direitos humanos e seu papel na sociedade interna e internacional extrapola o próprio domínio da reserva de poder e atuação exclusiva do Estado¹⁴²⁰. Ademais, inexiste mais àquela concepção de outrora de uma soberania estatal como poderio absoluto (e as vezes até opressor) de uma figura governamental em face de seu povo ou perante a ordem internacional, vez que dá guarida à noção contemporânea de soberania que é, *prima facie*, atuação do Estado como ente representativo e efetivador de direitos basilares aos seus cidadãos¹⁴²¹, ou seja, o Estado "*justly represent its people*"¹⁴²². E se tal povo não é assim devidamente representado? Abre-se margem para sê-lo por outro Estado tido como soberano ou mesmo órgãos/organismos internacionais legitimados a tal, em nome da garantia dos direitos humanos. E por isso, em uma "batalha" entre "soberania dos Estados versus direitos humanos", como o título desse subcapítulo, tende-se haver um único vencedor (e assim espera ser), pois os direitos fundamentais sempre prevalecerão, já que são premissas e elementos legitimadores da própria soberania em si, para que esta propriamente passe a existir e ter força no cenário internacional. Há direitos humanos sem soberania, mas jamais haverá legítima soberania estatal sem direitos humanos.

3.1.3 A teoria de Kant no sistema de proteção aos deslocados internos

Nesse viés de direitos humanos como fonte legitimadora e balizadora da soberania estatal, sendo esta verdadeira "ponte" entre o cidadão (indivíduo – destinatário final do direito internacional e a própria razão de sua existência, sujeito de direitos no âmbito global) e a comunidade internacional (forma encontrada justamente pelos indivíduos para obter cooperação e coexistência de valores necessários à vida

¹⁴¹⁸ JÁUREGUI, Gurutz. Del estado nacional e la democracia cosmopolita: política y derecho en la era global. **El Derecho de uma Democracia Cosmopolita**, Granada, v. 36, 2002. p. 137. Tradução livre: "Atualmente não faz sentido manter uma separação tão rígida entre o interno e o externo. Felizmente, no direito internacional contemporâneo, a ideia de que a soberania dos Estados não pode servir como um escudo inexpugnável contra violações graves dos direitos humanos está a tornar-se cada vez mais forte. Agora é possível evitarmos responsabilidades refugiando-nos no eufemismo da questão interna."

¹⁴¹⁹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 278.

¹⁴²⁰ Cf. RAMÓN CHORNET, Consuelo. Op. cit., 1995.p. 1.087.

¹⁴²¹ Nesse sentido: "As relações internacionais devem ser cada vez mais relações em termos de direito e de justiça, convertendo-se o direito internacional numa verdadeira ordem imperativa" CANOTILHO. José. Joaquim Gomes. Op. cit., 1995. p. 4.,

¹⁴²² TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998, p. 1. Tradução livre: "Apenas representa o seu povo"

com dignidade, respeito e valores fundamentais), é que também pode se retirar preciosos apontamentos da teoria de Kant e seus ensinamentos sobre o cosmopolitismo, aplicáveis, no caso, à realidade dos *IDP*.

Vale, igualmente, desde logo, já expor que não visa aqui esgotar e exaurir todos os pontos da teoria de Kant, em todos os seus vieses e linhas de discussão, mas sob à égide de mudança do pensamento jurídico, apenas compartilhar alguns trechos dela, correlacionando seus ensinamentos convergentes à realidade dos deslocamentos forçados, bem como especialmente de forma a vigorar um melhor sistema de proteção e assistência aos *IDPs*.

Como visto, a dinâmica de tutela aos deslocados internos tem colocado em “xeque” questões centrais do direito internacional, como a mudança do pensamento particularista para o universalista, o abandono de ideais do direito internacional tradicional para convergência e maior amplitude do direito internacional contemporâneo, mas principalmente a fundamentação e entendimento de que o *IDP* é o sujeito primário e ao mesmo tempo destinatário final dos direitos humanos, sendo estes, o fator legitimador da soberania estatal, até aqui, já evoluída e não mais considerada absoluta, até mesmo porque *“to be meaningful, sovereignty must include accountability not only to the domestic constituency but to the international community”*¹⁴²³

É sob esse mesmo viés que Immanuel Kant estabeleceu os pilares de sua teoria, afirmando que a garantia e efetividade plena dos direitos fundamentais a todos os seres humanos, invariavelmente, levaria à paz mundial (paz eterna)¹⁴²⁴. Em sua célebre obra “A Paz Perpétua”, Kant construiu um cenário muito próximo do que se discute, aqui, no plano teórico: um sistema internacional cosmopolita, formado por uma rede de comunidade de Repúblicas¹⁴²⁵ constitucionais pautadas em uma ordem jurídica comum e firmada na concepção de uma federação de Estados, que alcançou a paz perpétua em razão de traçar um compromisso e objetivo comum, qual seja, a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais inerentes a cada indivíduo daquele sistema, alcançada conjuntamente por todos.¹⁴²⁶ Frise-se, não se discute aqui o viés lúdico (praticamente inaplicável à realidade concreta, especialmente no campo dos debates lúcidos) que boa parte dessa teoria carrega, mas sim, foca-se na essência política doutrinária e na própria premissa filosófica que se retira com apenas um olhar acurado de tal teoria voltada para o contexto da temática aqui debatida (e que é exatamente a mesma concepção de evolução da soberania estatal, quando

¹⁴²³ COHEN, Roberta; DENG, Francis M. *Masses in flight*. Op. cit., 1998. p. 276. Tradução livre: “Para ser significativa, a soberania deve incluir a responsabilização não só perante o eleitorado nacional, mas também perante a comunidade internacional.”

¹⁴²⁴ Resumidamente, a partir de uma analogia, tal paz seria alcançada a partir do momento que os Estados, membros de uma comunidade internacional, renunciam a sua política bélica expansionista e injustificada, em prol de uma convivência harmônica global lastreada numa nova ordem cosmopolita, exatamente da mesma forma como os próprios seres humanos (criadores da figura estatal) renunciaram, lá atrás, o seu “estado natural” de liberdades individuais desenfreadas justamente para passarem a conviver em uma sociedade de regras, condutas e direitos/deveres, firmados em um contrato social comum. Cf. KANT, Immanuel. Op. cit., 1995. p. 30-33.

¹⁴²⁵ “By republican Kant means what we would call today liberal democracy, that is, a form of political organization that provides for full respect for human rights” TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998, p. 3. Tradução livre: “Por república Kant entende o que hoje chamaríamos de democracia liberal, isto é, uma forma de organização política que prevê o pleno respeito pelos direitos humanos.”

¹⁴²⁶ Cf. KANT, Immanuel. Op. cit., 1995. p. 34-35.

confrontada pelos direitos humanos – visto no capítulo anterior), bem como sua aplicação à criação de um sistema internacional vinculativo para a proteção dos deslocados internos.

O direito cosmopolita e a paz eterna de Kant, assim como o direito internacional contemporâneo, pauta-se no ideal universalista dos direitos humanos, onde o sujeito do direito internacional é cada cidadão em si próprio, e a própria razão de existir da comunidade global é para efetivar tais direitos fundamentais a todos os indivíduos em cada território localizado. Ou seja, basicamente e exatamente tudo que até aqui foi abordado como lastro da supremacia da vida sobre qualquer interesse estatal, especialmente os de natureza torpe e pernicioso (como os que força pessoas a se deslocarem pelo país). De tudo isso, pode-se retirar, ao menos, cinco pontos de grande convergência entre a Teoria de Kant e os direitos humanos como legitimador da soberania estatal, da efetividade máxima aos cidadãos e como alicerce central de um sistema jurídico internacional proteção e assistência aos *IDPs*: 1º) A noção de cidadão do mundo ou cidadania potencialmente mundial; 2º) Responsabilidade internacional e interna na concepção de uma federação; 3º) Indivíduo (*IDP*) como principal sujeito do direito internacional e fim último do Direito em si; 4º) O Estado só pode ser soberano se for justo; e 5º) Soberania como confirmação dos direitos e liberdades fundamentais. Vejamos um por um.

A primeira das concepções kantianas aplicáveis a um melhor sistema de proteção aos *IDPs*, é a própria essência de sua teoria cosmopolita, qual seja, a noção de cidadão do mundo ou cidadania potencialmente mundial. Kant em seus escritos expõe muito a questão do direito universal à hospitalidade, qual seja, o direito de todos serem bem recebidos e devidamente recepcionados em qualquer lugar do mundo por deterem os mesmos direitos em sua essência (e o Direito, para ele, é universal)¹⁴²⁷; em outras palavras, todos os cidadãos da terra, verdadeiros sujeitos do direito internacional, apesar de separados e segmentados por nacionalidades e cidadanias diferentes, possuem um direito intrínseco de serem bem recebidos, com garantias à efetividade de seus direitos fundamentais, em quaisquer nações que compõem a comunidade internacional. E por que isso? Simplesmente porque são seres humanos, razão primordial da coexistência global, e destinatários finais dos direitos e liberdades fundamentais que legitimam não só a soberania estatal, como a própria comunidade de nações (que é formada justamente por Estados membros soberanos).

Essa garantia universal de tratamento a todos os cidadãos “globais” e aos seus direitos humanos inerentes deriva da própria condição humana em si, e não do prestígio de ser de uma ou outra nacionalidade, ou estar vinculado a um ou outro Estado. Até mesmo porque, sob a óptica “fria” e “calculista” não há diferença alguma entre seres humanos, em sua essência, independente de sua raça, cor de pele, credos, culturas, etc., e igualmente inexistente qualquer divergência dos males e benesses que cada um irá usufruir se todo o sistema internacional ruir, e o mundo sucumbir por falta de respeito aos seus

¹⁴²⁷ É até por isso que em sua teoria “*Kant reaffirms his long-standing rejection of nobility or birth as the basis for assigning rights and duties under a republican constitution*”, adotando um viés de que há necessidade de Estados democráticos para que sejam efetivados os direitos e liberdades inerentes do homem. TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998, p. 6. Tradução livre: “Kant reafirma sua rejeição de longa data à nobreza ou ao nascimento como base para a atribuição de direitos e deveres sob uma constituição republicana”

próprios primórdios e razão de existir (os seres humanos). Dessa forma, o pensamento kantiano expõe e formaliza a ideia de que todos são membros de uma grande “*space-ship Earth*”¹⁴²⁸, ou seja, todos estão coexistindo sob o mesmo propósito, destinados ao mesmo futuro e impactos pelas mesmas consequências, pois assim como em uma espaçonave à deriva no universo, não há como fugir da Terra e dos efeitos/reflexos gerados nela. Invariavelmente, quem paga o preço será sempre o ser humano em si.

Como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como direitos das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição.¹⁴²⁹

Veja que carreando a teoria kantiana para as migrações, não se visa criar uma utopia inalcançável, onde todos possuem os mesmos direitos, deveres, garantias e obrigações, independente da nacionalidade. Não é isso. Mas ao expor a concepção de Kant sobre um ideal de cidadania mundial tem-se uma maneira de expressar a própria premissa e validação dos direitos humanos em si, bem como usa a fim de se justificar sua aplicação a todos, independentemente de onde estão (se atravessaram ou não fronteiras, por exemplo); ou seja, o indivíduo até possui nacionalidades diversas, vinculadas a um ou outro país, contudo, sua própria concepção de cidadania (aquilo que lhe garante usufruir de direitos) emana da essência humana, e não de um vínculo um Estado, já que o ser humano é o fim máximo para o qual existe o próprio direito internacional. E o que é a cidadania nesse caso? Nada mais do que a forma de se efetivar e usufruir, pragmaticamente, de direitos; no caso, dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Em outras palavras, cria-se “um estado de cidadania mundial como o seio em que se desenvolverão todas as disposições originárias do gênero humano”.¹⁴³⁰

Ou seja, aplicando para o contexto dos *IDPs*, há grande valor em tal filosofia kantiana, já que justifica a extensão dos direitos humanos aos deslocados internos que ainda se encontram dentro das fronteiras nacionais, e sem quaisquer garantias ou atuações efetivas por parte de seu Estado nacional, visto que independente da nacionalidade e vínculo estatal que o deslocado interno tenha, a garantia de que seus direitos e liberdades fundamentais serão postos em prática (ou deveriam ser) não advém do próprio ente estatal responsável por ele (e que às vezes, frise-se, é o grande causador de suas mazelas, perseguições e deslocamentos), mas sim da própria concepção cidadania mundial, ou seja, de que o *IDP* é um cidadão mundial/global, e por isso, faz jus a ver seus direitos efetivados por todos, inclusive membros externos.

E assim, nesse prisma kantiano, como o *IDP* é o sujeito mais importante do direito internacional (como ser humano), sob uma óptica universalista, pode ele ter acesso à efetividade de seus direitos humanos por qualquer ente ou agente de direitos, inclusive outros Estados soberanos e até mesmo

¹⁴²⁸ HEATER, Derek. Does comopolitan thinking have a future? In: BOOTH, Ken; DUNNE, Tin; COX, Michael. (Org.). **How might we live? Global ethics in the new century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 186. Tradução livre: “Nave espacial Terra”

¹⁴²⁹ KANT, Immanuel. Op. cit., 1995. p. 140.

¹⁴³⁰ Ibid. p. 35.

órgãos/organismos internacionais ainda estando dentro de seu país de origem, mesmo não conseguindo/não desejando atravessar fronteiras e mesmo quando o seu Estado soberano é o próprio violador e agressor de seus direitos e garantias, visto que tais agentes “externos” agirão pautados no ideal cosmopolita sem quaisquer fins ou interesses tendenciosos, bélicos ou expansionista, e apenas criarão uma via de acesso a tais indivíduos a fim de vê-los usufruir de seus direitos basilares que estão sendo negligenciados pela própria figura estatal que os deveria fazê-lo, mas que age de forma oposta ou desidiosa/negligente. E como cidadão global/mundial, detentor de direitos, não há barreiras para que tais fundamentos sejam colocados em prática, especialmente porque sua cidadania, como dita, não emana do Estado agressor, e por isso não fica restrita às barreiras impostas pelas fronteiras, mas são oriundas da própria comunidade internacional que os socorre, pois “*des échanges soudant les hommes en communauté [...] perception du droit en la détachant de la proximité géographique et culturelle*”¹⁴³¹. Ou seja, “*el nuevo discurso de la ciudadanía discurre en torno de la posibilidad de una ciudadanía global, inter/transnacional, constituida por una política de redes, intersecciones o transversalidades, propia de una ciudadanía pluralista o con diferentes niveles*”¹⁴³²

Outrossim, o próprio direito à hospitalidade, pautado por uma cidadania mundial (ou potencialmente global) é o “direito da pessoa humana ser aceita e bem tratada em qualquer outra comunidade [...] o indivíduo tem um direito (universal) de hospitalidade, por conseguinte, todos os Estados tem o dever de respeitá-lo”¹⁴³³, e mais, devem efetivá-lo se for possível e estiver ao seu alcance. Dessa forma, nessa máxima kantiana, não há lastro ou margem para indiferenças e rigidez fronteiriças e nem uso de políticas migratórias atentatórias em face dos migrantes forçados, pois como portadores de direitos universais emanados de uma cidadania mundial, fazem jus de serem amparados, protegidos e assistenciados por todos, seja onde for, e inclusive, dentre de seus próprios territórios de origem e ao longo de fronteiras.

*“El punto fundamental del derecho cosmopolita radica, más bien, en que al pasar por encima de las cabezas de los sujetos colectivos del derecho internacional alcanza posición de los sujetos jurídico individuales y fundamenta para éstos la pertenencia no mediatizada a la asociación de ciudadanos de mundo libres e iguales”*¹⁴³⁴

Em continuidade, um segundo ponto de destaque e convergência entre a teoria kantiana e a criação de um sistema de proteção para as migrações forçadas realizadas pelos *IDPs* diz respeito à responsabilidade internacional e interna na concepção de uma federação. Tal ideia é bem atrelada à concepção de “cidadania mundial” anteriormente analisada, mas possui seus próprios fundamentos. Aqui, para Kant, o indivíduo (no caso,

¹⁴³¹ DERAMAIX, Patrice. L'exil, l'épreuve et le défi. **Dialectiques**. 2025. Disponível em: <<http://dialectiques.ironie.org/textes/exil.htm>>. Acesso em 03 set. 2024. p. 31. Tradução livre: “Os intercâmbios que unem os homens na percepção [...] comunitária do direito, desvinculando-o da proximidade geográfica e cultural”

¹⁴³² AGRA ROMERO, María Xosé. Ciudadanía: fronteras, círculos y cosmopolitismo. **El Derecho de una Democracia Cosmopolita acfs**, Granada, n. 36, 2002. p. 10. Tradução livre: “O novo discurso da cidadania gira em torno da possibilidade de uma cidadania global, inter/transnacional, constituída por uma política de redes, intersecções ou transversalidades, típica de uma cidadania pluralista ou com diferentes níveis.”

¹⁴³³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 285.

¹⁴³⁴ HABERMAS, Jürgen. Op. cit., 1999. p. 164. Tradução livre: “O ponto fundamental do direito cosmopolita reside, antes, no facto de, ao passar por cima dos sujeitos coletivos do direito internacional, alcançar a posição de sujeitos jurídicos individuais e estabelecer para eles a participação imediata na associação de cidadãos livres e iguais do mundo.”

o deslocado interno) faz jus de ter seus direitos e liberdade fundamentais resguardados, respaldados e efetivados não só pelo Estado soberano o qual ele está vinculado, mas também, e especialmente, por todos os demais Estados soberanos na ordem global, e não somente por deter uma “cidadania global, cosmopolita ou universal”, mas sim também por fazer parte de uma comunidade de nações soberanas; que para ele (Kant), se denomina Federação; e que no mundo concreto, se chama de vários nomes, dentre os quais, comunidade internacional, sociedade internacional, ordem internacional, e até mesmo, por que não, de forma mais estreita, a própria concepção de Estados-membros da ONU. “*When national citizenship fails to protect people's civil, social and economic rights, their only resort is to hope for better conditions in their alternativa capacity as world citizens*”¹⁴³⁵ Nesse sentido ainda, e sob essa premissa:

A comunidade internacional não poderia mais ficar silente em relação às violações de direitos humanos que ocorrem no interior de outros Estados (contra a visão particularista de que a paz é assegurada pelo respeito da soberania dos Estados, independente do que ocorre em seu interior). Na teoria kantiana, os direitos humanos não são meros privilégios garantidos por determinados governos (como, por exemplo, ratificando uma convenção). Eles são um imperativo universal e fazem parte da definição internacional de um Estado-Nação (legítimo). O Direito Internacional, assim, deve exigir que os Estados respeitem os direitos humanos para que a sua legitimidade seja condizente com a justiça. Kant é universalista para quem a ordem internacional encontra-se diretamente relacionada à liberdade do indivíduo. Garantir a liberdade do indivíduo (respeito da autonomia deste e de seus direitos) é, pois, garantir a paz perpétua.¹⁴³⁶

Assim, não pode um Estado-membro da ONU, por exemplo, observar o flagelo causado em um país vizinho pelos deslocamentos internos, e simplesmente nada fazer ou mesmo até agir de forma a endurecer a efetividade de direitos fundamentais aos *IDPs*. Nessa concepção kantiana de “responsabilidade de Federação”, há o dever de todos os Estados-membros da ordem jurídica internacional não só se absterem de gerar novos *IDPs* e violarem seus direitos humanos, como também especialmente, em caso de constatação de agressões a direitos fundamentais a seres humanos em outros Estados, dentro de outras de fronteiras nacionais, agirem de forma a garantir o acesso de tais pessoas ao mínimo basilar de seus direitos e liberdades humanas, até mesmo porque são membros de um todo maior¹⁴³⁷, e os direitos humanos não pertencem apenas a um ou Estado, mas a essa esfera mais ampla, denominada ordem internacional (pautada e centralizada na figura das ONU)¹⁴³⁸. Não há espaço, em um mundo globalizado, para ações desidiosas, inertes e omissas de Estados-membros em face de graves violações aos direitos humanos em outros locais¹⁴³⁹, especialmente porque a ordem jurídica internacional, como visto, pauta-se na “manutenção da paz e a segurança internacionais” e “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, que como já expostos, são propósitos expressos da própria Federação (Nações Unidas) em seu documento constitutivo (Carta das Nações Unidas – art. 1).

¹⁴³⁵ HEATER, Derek. Does comopolitan thinking have a future? In: BOOTH, Ken; DUNNE, Tin; COX, Michael. (Org.). Op. cit., 2001. p. 191. Tradução livre: “Quando a cidadania nacional não consegue proteger os direitos civis, sociais e econômicos das pessoas, o seu único recurso é esperar por melhores condições na sua capacidade alternativa como cidadãos do mundo.”

¹⁴³⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 286.

¹⁴³⁷ Cf. CAVALLAR, Georg. **The rights of strangers**: theories of international hospitality, the global community and political justice since vitoria. Farnham: Ashgate Publishing, 2002. p. 321-359.

¹⁴³⁸ Cf. HABERMAS, Jürgen. Op. cit., 1999. p. 137.

¹⁴³⁹ Cf. Ibid. p. 140-144.

Qualquer ação deliberada e arbitrária diferente disso atentaria contra os próprios âmagos e razões de existir da Federação (aqui, a ONU), visto que promoveriam a ruptura e perturbação da paz global, e fomentariam (ainda que pela inércia) o descaso e a agressão em si aos direitos fundamentais, de forma a anuir com o uso de meios nada pacíficos e injustos por Estados-membros violadores e agressores dos direitos humanos aos seus cidadãos (nações que perseguem e geram *IDPs*). Assim, sendo dever expresso e constitutivo da Federação (ONU) a promoção e efetivação dos direitos humanos a todos, independente das características pessoais do receptor (ser humano) e até mesmo do vínculo que possui com qual Estado (qual nacionalidade possui), tal ônus passa a ser coletivo e dever da própria Federação em si (ONU) e também de todos os Estados que a compõem, que devem efetivar medidas de forma a permitir, por todos (inclusive *IDPs* localizados dentro de territórios de outros Estados), o acesso a direitos humanos e liberdades fundamentais, verdadeiras balizas dos princípios da justiça e da própria criação (e existência) do direito internacional.

Kant, inclusive, nessa linha, aponta para a existência e criação de um “espaço global”, criado pelos Estados-membros da Federação (no caso, aqui, ONU) através das constantes e intensas trocas e operações comerciais entre si, o que favoreceria, inclusive, no fortalecimento desses vínculos de forma a buscarem soluções e alternativas transnacionais para problemas que possam afetar a todos, como é o caso dos deslocamentos internos. Assim, quanto mais próximos os Estados-membros forem do território assolado por uma violação dos direitos fundamentais (como, por exemplo, perseguição aos *IDPs* e deslocamento massivo de pessoas internamente), muito em decorrência de maior parceria comercial, por exemplo, maior será o afinco, e também o dever, que se espera que tais membros da Federação (ONU) ajam em prol de trazer soluções pacíficas àquele problema constatado, bem como que forneçam extensão e acesso aos direitos humanos aos perseguidos e que estão sucumbindo em seu interior, criando verdadeiramente uma “comunidade global cosmopolita, sistematizada, atenta, sensível e responsável [por si só] pela sua própria humanidade”¹⁴⁴⁰

Vale ainda expor ainda, que pela filosofia kantiana, em terceiro lugar, o indivíduo (*IDP*) é tido como principal sujeito do direito internacional e fim último do Direito em si. Ou seja, a proteção ao ser humano, na ordem kantiana, precisa ser pautada como alicerce da própria ordem internacional vigente. Não há razão de se constituir Estados membros e estabelecer uma relação entre eles na esfera global visando uma harmonia e estabilidade, se não for justamente para respaldar, garantir e efetivar os direitos daqueles que permitiram e proporcionaram tudo isso, os cidadãos, indivíduos localizados ao redor do mundo, verdadeiros agentes primários e finais dos direitos na esfera internacional. Ora, por que indivíduos se uniriam e criariam algo (Estados soberanos e comunidade internacional), se no fim, eles seriam prejudicados por isso? Por que assim agiriam se fosse para que suas criaturas (Estados e ordem internacional) passassem a deter autonomia e fins próprios, e com isso, focassem em perseguir e agredir seus criadores (ser humanos)? Não há lógica em uma ordem jurídica internacional onde o ser humano, indivíduo e sujeito de direito, não é o centro e foco primordial. Não há porque estabelecer soberanias e demarcar fronteiras se o fim de tudo isso não for para melhor organizar e efetivar os direitos fundamentais

¹⁴⁴⁰ Cf. KANT, Immanuel. Op. cit., 1995. p. 139.

a cada ser humano.

*The concept of sovereignty cannot be dissociated from responsibility: that is to say, a state should not be able to claim the prerogatives of sovereignty unless it carries out its internationally recognized responsibilities to its citizens, which consist of providing them with protection and life-supporting assistance.*¹⁴⁴¹

Outrossim, “o grande diferencial do direito cosmopolita, ou direito da humanidade, é que ele vai além dos sujeitos coletivos do direito internacional para dar status legal aos sujeitos individuais e justifica o seu pertencimento direto a uma associação de cidadãos do mundo livre e iguais”¹⁴⁴². Ou seja, a própria ordem internacional se justifica na persecução de seu fim, que é a garantia e efetivação de direitos aos indivíduos que lhe pertencem. E é nessa esfera, que inclusive, se insere tal concepção kantiana aos deslocados internos, pois ele, como sujeito de direitos internacionais e fim em si próprio da própria ordem jurídica global, precisa ser seus direitos fundamentais afirmados e garantidos, sob pena de não haver razão de concordar com tal sistema internacional, ou mesmo, não haver o porquê dele existir.

Ora, se existe um contexto global cosmopolita¹⁴⁴³, pautado no universalismo dos direitos humanos, algo que como visto, tem sido seguido e posto em prática pela própria ONU e seu Conselho de Segurança, não há margem para que os direitos humanos sejam efetivados em apenas parcela do mundo, enquanto em outras não. Não há motivos de que existir soberania, fronteiras e até mesmo uma conjunção de esforços em prol de um denominador comum (Federação – por exemplo, a ONU), se convenientemente permite-se a transgressão de direitos e liberdades fundamentais em diversos locais do sistema, com nada sendo feito. Os *IDPs* são agentes e sujeitos da sistemática global, e não integram ou constituem em um assunto de esfera caseira ou interna do Estado que os mantém, e nem de uma ou outra Constituição nacional específica, mas sim de todo o planeta.¹⁴⁴⁴ A própria problemática e questão dos deslocados internos “evidencia que a ordem externa e a ordem interna estão, inevitavelmente, conexas e que Immanuel Kant tinha razão quando defendeu que a ‘paz eterna’ depende, imprescindivelmente, da proteção dos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo”¹⁴⁴⁵. Ou seja, por ser o fim último do direito e da ordem internacional, o deslocado interno, como indivíduo e sujeito de direitos, faz jus a ter tais garantias e premissas basilares e essenciais garantidas em seu contexto de deslocamento, até mesmo porque possuem igualdade àqueles que as tem efetivados, ainda que do outro lado do mundo; contudo, apesar de diferentes esferas, a ordem internacional, responsável por fazer valer os direitos humanos, é uma

¹⁴⁴¹ COHEN, Roberta; DENG, Francis M. *Masses in flight*. Op. cit., 1998, p. 7. Tradução livre: “O conceito de soberania não pode ser dissociado da responsabilidade: isto é, um Estado não deve poder reivindicar as prerrogativas de soberania a menos que exerça as suas responsabilidades internacionalmente reconhecidas para com os seus cidadãos, que consistem em fornecer-lhes proteção e assistência vital.”

¹⁴⁴² BERNARDES, Marcia Nina. Entre a ordem interestatal e a ordem cosmopolita: sobre a possibilidade de um direito da humanidade. In: ARAÚJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Org.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 257.

¹⁴⁴³ Cf. TAN, Kok-Chor. Liberal nationalism and cosmopolitan justice. **Ethical Theory and Moral Practice**, Berlim, v. 5, n. 4, dez., p. 431-461, 2002.

¹⁴⁴⁴ Cf. TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998, p. 11.

¹⁴⁴⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 287.

só a todos os seres.

Em consonância a isso, há o quarto ponto de convergência entre a teoria kantiana e a criação de um sistema eficaz de proteção aos *IDPs*, que é a ideia de que um Estado só pode ser soberano se for justo. Como já dito, a partir de uma óptica contemporânea e universalista dos direitos humanos e do próprio direito internacional, a soberania estatal e a própria existência de barreias invisíveis (como fronteiras) não podem ser usadas como óbices à efetividade e proteção dos direitos humanos dos mais vulneráveis, seja aonde esteja e aonde for, e inclusive, em casos de deslocamentos internos onde, muitas vezes, o próprio Estado responsável é quem está gerando tais deslocamentos, perseguindo seu povo ou então nada fazendo para aliviar suas mazelas, estendendo-lhe o mínimo que lhes pertence: os direitos e liberdades fundamentais. Nessa esteira, um país que se diz soberano, não pode provocar danos aos direitos humanos de seus cidadãos, sob pena de não ter sua própria soberania legitimada, e pior, ser considerado inapto a pertencer à ordem internacional em razão de tamanhos desrespeitos, que não passam de atos de injustiças contra seus cidadãos na ordem interna.¹⁴⁴⁶ Ou seja, o contrato social entre indivíduo e Estado, “*essentially specifies that the agent, that is, the government, is obliged to govern in the interest for the principal, that is, the governed*”¹⁴⁴⁷.

O reconhecimento da justiça e soberania de um Estado na esfera internacional, depende e está estritamente vinculado à sua atuação política, socioeconômico e jurídica na esfera interna. Aqui, novamente, Kant estabelece estreito vínculo entre a ordem externa (comunidade internacional) e a ordem interna (política nacional de cada país), vinculando-as de forma as condicionar uma a outra, e também à própria noção e ideal de Estado soberano, assim reconhecido e respeitado na seara comum global pelos demais Estados e organismos internacionais. Pois “quando ao cidadão se impede a busca do bem-estar na forma que bem lhe parecer, mas compatível com a liberdade dos outros, restringe-se a vivacidade do tráfico geral e deste modo, mais uma vez, as forças do todo”¹⁴⁴⁸

Um Estado é soberano porque é justo [...] A ‘paz’ significa salvaguardar a ‘autonomia/liberdade natural do ser humano’, e não salvaguardar a coexistência pacífica dos Estados. Deste fato, depende a paz perpétua [...] Assim, um Estado que viola os direitos humanos e liberdades fundamentais de seus cidadãos (que é o que ocorre com os *IDPs*) perde a sua legitimidade perante a comunidade internacional, que virá preencher a lacuna daquele¹⁴⁴⁹

E até por isso, por fim, há imediata conexão com o quinto ponto de conexão entre a teoria de Kant e a busca por direitos assegurados aos *IDPs*, que é a concepção de que a soberania estatal é reflexo imediato da própria confirmação dos direitos e liberdades fundamentais aos seus cidadãos, por aquele Estado em que se encontra. Sobre isso já foi exaurido quase todos os ditames possíveis. Contudo, reforça-se que a soberania do Estado não pode servir de pretexto ou “muro/barreira” para aquilo (efetivação dos

¹⁴⁴⁶ Cf. TAN, Kok-Chor. Nation-building and global justices. In: LEISER, Burton M.; CAMPBELL, Tom D. Op. cit., 2001. p. 410-411

¹⁴⁴⁷ TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998, p. 48. Tradução livre: “Especifica essencialmente que o agente, isto é, o governo, é obrigado a governar no interesse do principal, isto é, dos governados.”

¹⁴⁴⁸ KANT, Immanuel. Op. cit., 1995. p. 34.

¹⁴⁴⁹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 288.

direitos fundamentais dos seres humanos) que foi idealizada e concebida a servir de “ponte”. Se é para com o direito internacional que o Estado visa apresentar-se como soberano, deve tal aplicação ser precocemente e prioritariamente observada no âmbito interno, com efetivação de tal soberania (no caso, sob a roupagem de garantia e proteção dos direitos fundamentais) a todos os seus cidadãos; sem que isso ocorra, e pior, havendo questões de extrema vulnerabilidade aos direitos humanos em seu cerne (como deslocados internos e movimentos massivos de pessoas), não há como apontar que tal Estado é soberano, muito menos deveria ele utilizar de tais prerrogativas para impedir o amparo e assistência internacionais aos seus necessitados dentro de suas fronteiras. A submissão do Estado soberano ao direito (especialmente aos direitos humanos) é inseparável da concepção de sua soberania¹⁴⁵⁰.

Para Kant, direito internacional, esfera interna e esfera global são tripés que sustentam o mesmo ideal: a paz pautada na garantia e efetividade dos direitos humanos aos indivíduos, destinatários finais da norma e organização social em âmbito interno e internacional. Se um dos pés deixar de existir, invariavelmente tudo ruirá, e com isso, não ocorrerá tal respaldo aos direitos fundamentais de seus cidadãos, não haverá paz naquele Estado, e sob o prisma da filosofia kantiana, estritamente vinculada ao universalismo e noção contemporânea do direito internacional, nem mesmo haveria o porquê alegar e se cogitar a impossibilidade de acesso por outros Estados e forças internacionais aos carentes e necessitados daquele território por suposta existência do ideal de soberania estatal, já que esta teria deixado, há tempos, de existir, cessando sua legitimidade no mesmo exato momento que ocorrera a primeira fuga e deslocamento forçado de um cidadão de sua casa, desolado e sem qualquer tutela de seu Estado.

3.2 A aproximação e adequação de institutos, políticas e princípios já existentes à realidade dos migrantes forçados internos

Nem sempre de construções e novos ideais, princípios e documentos é que se encontram soluções provisórias ou até mesmo permanentes para um entrave ou problema. É comum que simples adaptações e a própria evolução de conceitos, institutos e ferramentas já preexistentes no direito, colaborem para a derrocada e resolução de uma questão, que as vezes, é de difícil apaziguamento, especialmente porque demanda uma nova forma de pensar e se regular, e que pode ser de árduo ou impossível acesso. E é assim, também, com a questão dos *IDPs*, que há décadas carece de uma regulamentação e abordagem específicas e especializadas por parte da comunidade internacional; até hoje sem sucesso.

Contudo, não pode a problemática assim permanecer por mais outras diversas décadas, e nem pode também seu “limbo existencial jurídico” ser utilizado como justificativas e “massas de manobra” visando atingir e prejudicar essencialmente aqueles que são a própria razão de existir o direito, os seres humanos (no caso, personificados nos *IDPs*). Dessa forma, compõe a mudança do pensamento jurídico internacional não só a criação e instituição de meios próprios para tutela e amparo aos deslocados internos,

¹⁴⁵⁰ Cf. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Op. cit., 1999. p. 416.

como também especialmente a própria adaptação dos recursos já disponíveis e existentes na esfera global, às vezes utilizados de forma diversa, às vezes criados para outros tipos de cenários e pessoas, mas que podem ser plenamente adaptados, transformados e utilizados para a realidade dos deslocados internos e seus fluxos de migrações forçadas pelos países, que não são apenas um fator interno e regional, mas um desafio que demanda esforços de toda a humanidade. Então por que não se aproveitar também de tudo que o direito internacional e humanitário pode oferecer, aplicando à realidade dos *IDPs*?

Vejamos os principais meios, institutos, ferramentas e conceitos que poderiam ser estendidos para à realidade dos deslocados internos e seus movimentos de deslocamento, visando não só trazer maior refrigério e alento, mas quem sabe uma solução duradoura e estável que passe a exigir menos da esfera internacional para criação e elaboração de uma conjectura própria, ou então sirva aos *IDPs* até que uma seja devidamente proposta para eles.

3.2.1 A necessidade de extensão dos institutos e direitos do refúgio aos *IDPs*, sem que haja travessia de fronteiras internacionais

Como estudado nos primeiros capítulos deste trabalho, não há mais espaço para qualquer limitação geográfica em relação à efetividade de direitos dos *IDPs*. Assim, da mesma forma que não há mais razão para manter discussões de que “nada pode ser feito” simplesmente porque os deslocados internos seriam meros assuntos de “ordem interna” dos Estados, onde nada pode ser realizado ou operado pelo direito internacional, pois caso contrário comprometeria ou confrontaria com a soberania deles; igualmente não há mais margem para discussões sobre ausência de direitos aplicáveis aos deslocados internos, especialmente quando o que mais existe são direitos fundamentais expressados em incontáveis e diversas convenções, pactos e acordos internacionais, de ordem vinculativa e que podem ser facilmente aplicados à realidade dos *IDPs*. Ora não é porque em tais documentos não consta a alcunha “deslocado interno” que impeça deles serem utilizados especificamente em prol dos *IDPs*.

Pragmaticamente, e em linhas gerais, o principal fator que mais diferencia um deslocado interno de um refugiado é ter ou não cruzado uma fronteira, como já visto. Ocorre que se a diferença reside apenas em um fator físico, estritamente geográfico, e se, considerando que a própria tutela dos *IDPs* pode ser feita pela ONU, seu Conselho de Segurança, outros Estados soberanos ou até mesmo organismos internacionais a partir da flexibilização da noção de soberania (ou seja, que justamente emana do fator geográfico), atrelando sua legitimidade internacional à efetividade dos direitos humanos no plano interno, quiçá então por qual motivo não pode os documentos, institutos, ferramentas e direitos do refúgio serem imediatamente estendidos e aplicados aos deslocados internos, que ainda estão dentro dos países carentes de qualquer ação ou amparo? Se é possível se admitir uma intervenção em um Estado, a partir do direito internacional contemporâneo e do universalismo dos direitos humanos, por outro Estado, pela ONU e por outros organismos internacionais, por qual motivo não pode o refúgio ser aplicado aos deslocados internos

(verdadeiros ‘refugiados internos’) que ali também se encontram? O fato de ultrapassar ou não fronteiras não pode ser balizador nessa questão onde o que se coloca em risco são vidas humanas, pois não cruzar as divisas de um país (*IDP*) não faz alguém menor ou menos digno do que aqueles que fizeram (refugiados) e por isso têm acesso a direitos e garantias internacionalmente reconhecidos (oriundos do refúgio).

Simplesmente tal concepção não coaduna com a lógica ou com a própria ordem internacional pautada na visão universalista dos direitos humanos e do próprio direito internacional, onde o *IDP* (cidadão deslocado de um país), que é considerado sujeito de direito, destinatário final (é fim em si próprio) que faz jus a tal rol de prerrogativas e garantias no plano internacional, não receber a mesma proteção e assistência percebida pelo refugiado, que por sua vez, possui normas vinculativas próprias (Convenção de 1951, Protocolo de 1967, etc.), possui organismo oficial para sua tutela (ACNUR), possui status internacional reconhecido e dentre diversas outras premissas e benesses, e tudo isso simplesmente por causa de um fator geográfico (estar/permanecer no lado certo ou errado da fronteira do seu país de origem), ainda mais quando visto que na visão universalista dos direitos humanos e do direito internacional, a própria soberania estatal, e com isso, toda noção de território soberano interno em si (ou seja, também decorrente do fator geográfico) é relativizada, evoluída e transcendida para que seja promovida efetividade dos direitos humanos ao local da violação e aos povos vulneráveis que ali estão (dentre os quais, os próprios *IDPs*).

*Just as all universal human rights treaties or instruments, such as the Universal Declaration of Human Rights, the two 1966 Covenants, and the conventions against racial discrimination and genocide or on children's and women's rights, do not contain any geographic limitation as to their applicability - whether inside or outside the country of nationality - so the 1951 Convention, already shorn of the geographic limitation of 'Europe' under the 1967 Protocol, should be broadened consistently by deleting the world 'outside the country of his nationality' from the definition of 'refugee'. [...] The universality of human rights is, by definition, incompatible with geographic limitation.*¹⁴⁵¹

Por que o deslocado interno pode receber socorro e ajuda humanitária em seu próprio território de origem, a partir de órgãos/organismos e Estados externos, pautados no direito humanitário e nos direitos humanos, mas não pode receber o amparo das Convenções do refúgio e do próprio direito internacional dos refugiados no mesmo local? Não há o menor sentido nisso, e por isso, quiçá, a extensão das premissas aplicáveis no refúgio aos deslocados internos, como já vem sendo aos poucos realizadas pelo ACNUR, pela ONU e até mesmo sob chancela do Conselho de Segurança da ONU, seja o caminho mais célere e efetivo para uma rápida afirmação dos direitos fundamentais mínimos e basilares a essas pessoas.¹⁴⁵² “E para que a paz e a segurança internacionais sejam atingidas, é preciso, primeiro garantir o

¹⁴⁵¹ LEE, Luke T. Op. cit., 2001. p. 366. Tradução livre: “Tal como todos os tratados ou instrumentos universais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os dois Pactos de 1966 e as convenções contra a discriminação racial e o genocídio ou sobre os direitos das crianças e das mulheres, não contêm qualquer limitação geográfica quanto à sua aplicabilidade - seja dentro ou fora do país de nacionalidade - também a Convenção de 1951, já desprovida da limitação geográfica da “Europa” ao abrigo do Protocolo de 1967, deve ser consistentemente alargada por excluir o mundo “fora do país da sua nacionalidade” da definição de “refugiado”. [...] A universalidade dos direitos humanos é, por definição, incompatível com a limitação geográfica.”

¹⁴⁵² Cf. MOUSSALI, Michel. The evolving functions of the Office of High Commissioner for Refugees. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. SAMSOM, Klaus. Op. cit., 1992. p. 95.

direito de cada ser humano a uma existência livre de ameaça à vida, à segurança e à liberdade no interior de seu país”¹⁴⁵³, fatores e diretrizes que as normas do refúgio são mais do que capazes, são referência em tal aspecto. Enquanto os deslocados internos não possuem um estatuto próprio (tal como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, dentre outros), uma vertente própria do direito internacional (tal como Direito Internacional dos Refugiados, uma das três vertentes atuais existentes), um órgão/organismo/agência própria vinculado à ONU para sua tutela (tal como ACNUR), e continuarem sendo considerados como meros “desafortunados” ou mesmo simples destinatários de uma “caridade” global, em razão da suposta inexistência de direitos vinculativos a eles empregados em face dos Estados que os gera, eles serão uma das maiores vítimas já observadas pelas ações e transgressões do homem sobre o homem.

Com isso, cabe ao Direito Internacional evoluir, intervir e encontrar meios, é claro, constatada total ausência de amparo e tutela interna ou externa, para que as pessoas, que diariamente estão sucumbindo ao longo das fronteiras e dentro de seus países de origem, passem a possuir o mínimo de direitos que a ela seriam garantidos se atravessasse tal linha fronteira internacional. E isso pode ser feito através do refúgio, sendo que uma linha invisível (fronteira) não pode jamais servir como barreira e fator excludente e decisivo se alguém recebe ou não assistência e amparo externo, pois “o simples fato dos *IDPs* não cruzarem a fronteira não pode servir de empeco para a proteção internacional”¹⁴⁵⁴. E pela história vemos nitidamente que o papel do direito é esse: evoluir e se adaptar. Veja por exemplo a definição de refugiado da Convenção de 1951

Art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “Definição do termo “refugiado” A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: [...] que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

Ocorre que 16 anos após isso, adveio o Protocolo de 1967, que aperfeiçoou tal definição, atualizando-a para as necessidades latentes da época, bem como em observância à impossibilidade de se restringir alguns conceitos para deslocados forçados até os eventos de 1º de janeiro de 1951, já que as pessoas que se enquadravam no contexto do refúgio transcenderam tal marco e não paravam de aumentar pelos países. E não bastasse isso, apenas 2 anos depois de tal Protocolo, foi assinada a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969, que apesar de versar sobre o âmbito dos refugiados africanos, é considerada um marco por abranger e estender mais ainda o conceito de “refugiado”, especialmente pelo seu art. 1(2), que carrou o entendimento de que seria assim considerado refugiado toda pessoa que se deslocasse “devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual”, o que

¹⁴⁵³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 174.

¹⁴⁵⁴ Ibid. p. 173.

exatamente é aplicável às realidades do *IDP*, diferenciando-se apenas na exigência final que “procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade”

Art. 1º da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969, *in verbis*: “Definição do termo Refugiado 1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.”

Assim, vê-se que o próprio conceito de refúgio foi evoluindo ao longo dos anos e décadas, sendo que, por exemplo, bastaria apenas cortar as últimas expressões do art. 1(2) da Convenção da OUA de 1969 (a exigência de “procurar refúgio noutro lugar fora do seu país”) que ter-se-ia um conceito plenamente observável e aplicável de “refugiado” à realidade dos deslocados internos, e com isso, poder-se-ia estender seus direitos, prerrogativas, tutelas e institutos também a eles.

Deslocados internos são pessoas que, pelos exatos mesmos motivos mencionados na definição de refugiado da Convenção da OUA, são forçadas a deixar o seu local habitual de residência. A diferença, entretanto, consiste no fato dos *IDPs* não cruzarem a fronteira de seu país. [...] Na época em que a Convenção de 51 (e a Convenção da OUA) foi criada, não se pensava que a proteção pudesse avançar e alcançar o interior do país de origem, como ela já o vem sendo realizada.¹⁴⁵⁵

Enquanto tal novo conceito formal e oficial de refugiado não é apresentado em um documento internacional, a alternativa para a extensão do refúgio aos *IDPs* reside, além da observância prática em ações da ACNUR e do Conselho de Segurança da ONU, na doutrina. Por exemplo, Luke T. Lee apresenta em seus estudos um conceito bem mais abrangente de refugiado, e cujo destaque está justamente na ausência de travessia de fronteiras pelo migrante ou mesmo necessária busca de abrigo em outro país como condição *sine qua non* para identificação daquela pessoa como refugiado. Para ele, é abarcado pelo refúgio todo aquele que “não pode permanecer no país de origem/nacionalidade ou para ele retornar”, o que pressupõe até mesmo a ideia de uma saída do país e travessia de fronteiras pelo deslocado, mas veja que expressões e termos como “sair para outro país” ou mesmo “atravessar uma fronteira” não compõe sua noção de refugiado, e nem estão de forma análoga na definição por ele dada, e isso intencionalmente, justamente para estender e aplica-la aos *IDPs*.

*Any person who, owing to well-founded fear of persecution or of death, bodily injury, deprivation of the freedom of the person or of basic necessities of life, attributable to military or paramilitary conflict or other circumstances which seriously disrupt the public order, has been forced to leave his or her home but is unable to remain within, or to return to, the country of his or her nationality.*¹⁴⁵⁶

¹⁴⁵⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 171.

¹⁴⁵⁶ LEE, Luke T. Op. cit., 2001. p. 366. Tradução livre: “Qualquer pessoa que, devido a fundados temores de perseguição ou de morte, lesão corporal, privação da liberdade da pessoa ou das necessidades básicas da vida, atribuível a conflito militar ou

Ademais, ainda na doutrina, identifica-se duas formas ou vertentes de abordagem para a questão de extensão do refúgio aos deslocados internos, que também justificariam o uso dos institutos do refúgio aos IDPs. A primeira dela é a proposta por Göran Melander, e a segunda, por sua vez, é a idealizada por Márcia Mieko Morikawa. Ambas são semelhantes e puramente teóricas, mas com conceitos válidos para reflexão do pensamento jurídico internacional. Vejamos cada uma delas, a fim de ponderar sua aplicabilidade prática.

Göran Melander, em seus estudos¹⁴⁵⁷, entendeu que era necessário ampliar e alargar o contexto/alcance do termo “refugiado”. Para ele, há diversas outras pessoas em situação de deslocamento forçado que seriam (e deveriam ser) consideradas refugiadas, mas que lamentavelmente não estariam assim configuradas no entendimento consagrado da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, que se pautaram, quase que exclusivamente na existência de “perseguição” ou “medo de perseguição” para definir o que era um indivíduo refugiado.

Conforme Melander, nos dois documentos clássicos do refúgio ditos acima haveria previsão apenas sobre violações a direitos humanos de primeira geração¹⁴⁵⁸, o que para ele, não abarcaria todo o rol de agressões aos direitos envoltos e atribuídos às pessoas que migram forçosamente, visto que diversos contingentes massivos de pessoas se deslocariam diariamente em razão de violações aos seus direitos humanitários (regidos pelo direito internacional humanitário, e regidos, dentre vários documentos, pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais), e não aos direitos humanos em si (que além da Declaração Universal de 1948, dentre diversos documentos, também seriam os que estão previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967). Assim, para ele haveria duas categorias de refugiados: 1) os “refugiados de direitos humanos”, que seriam aqueles assim considerados para os casos de violações aos direitos (humanos) previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967; e 2) os “refugiados humanitários”, terminologia essa que faz alusão a todos que tiveram que se deslocar, abandonar suas casas e sair de suas regiões de origem em razão de violações ao Direito Humanitário, tal como disposto na Convenção de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, e outros documentos que tratem de proteção e assistência a pessoas em zona de guerra.

Nos dois casos, para Melander¹⁴⁵⁹, os tipos refugiados de refugiados gerados poderiam usufruir dos reconhecimentos, formalidades e normativas presentes ao refúgio, como hoje, internacionalmente é reconhecido. Em outras palavras, seja “refugiados de direitos humanos”, seja “refugiados humanitários”, o procedimento e

paramilitar ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública, tenha sido forçada a abandonar o seu domicílio, mas não possa permanecer no país da sua nacionalidade ou regressar a este.”

¹⁴⁵⁷ Cf. MELANDER, Göran. Internally displaced persons. In: MACALISTER-SMITH, Peter; ALFREDSSON, Gudumundur. (Org.). Op. cit., 1996. p. 69-74.

¹⁴⁵⁸ Nesse sentido: “*In this context the term 'human rights' can be restricted to the so-called first generation of human rights, i. e. civil and political rights which deal with the relation between a government and individuals within the jurisdictions of the government*” Cf. MELANDER, Göran. Internally displaced persons. In: MACALISTER-SMITH, Peter; ALFREDSSON, Gudumundur. (Org.). Op. cit., 1996. p. 69. Tradução livre: “Neste contexto, o termo “direitos humanos” pode ser restringido à chamada primeira geração de direitos humanos, ou seja, direitos civis e políticos que tratam da relação entre um governo e indivíduos dentro das jurisdições do governo.”

¹⁴⁵⁹ Ibid. p. 71.

tutela para se tornar um refugiado seriam os mesmos, pautando nas Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, sendo a única diferença os fatores que os originara e os fizeram migrar

Dessa forma, conforme essa divisão, haveria um alargamento nos fatores primários que ensejariam ao reconhecimento de tais migrantes com status de “refugiados”, firmados apenas no motivo que gerou os deslocamentos e no próprio direito violado (direitos humanos ou direito humanitário), momento em que passariam a ser considerados como refugiados todos que foram forçados a se deslocar em razão de conflitos bélicos, zonas de guerra e outros fatores ligados ao confronto em si; o que, necessariamente abarcaria também os deslocados internos em regiões de conflito, mesmo que não atravessassem a fronteira, já que para, Melander, o cruzamento da linha fronteira do estado não seria fator caracterizador da condição de refugiado (cujo qual limitar-se-ia apenas aos tipos de direitos violados).¹⁴⁶⁰ Para ele, por exemplo, bastaria para ser considerado refugiado (no caso “refugiado humanitário”), que a pessoa tivesse que fugir, se deslocar e abandonar sua casa e/ou local de origem em razão de ameaças ou lesões por combates armados, violações do direito humanitário, atos de massiva e maciça violência, e/ou agressões sistemáticas aos direitos do homem.¹⁴⁶¹

Dessa forma, sob esse viés de Göran Melander, aos *IDPs* em zonas de guerra e confronto armado, seria possível e mais do que suficientes a aplicação dos institutos do refúgio, visto que seria considerados “refugiados humanitários”. É até por isso, por já identificar tal possibilidade, que Melander entende que os “refugiados humanitários” se subdividiriam isso em “refugiados internacionais” (que atravessam fronteiras) e “refugiados internos” (que não atravessam fronteiras e permanecem em seu Estado de origem/residência)¹⁴⁶². Aliás, para corroborar isso, Melander também aduz que em casos de violações ao direito humanitário, geralmente não se pauta em um individualismo (não se foca apenas em um ou outro indivíduo - o que seria possível e observável para casos de “refugiados por direitos humanos”), mas sim em um generalismo e coletivismo (onde atinge-se grandes massas de pessoas diversas e diversificadas, sem qualquer especificação), o que igualmente também é identificado e observado no caso dos deslocamentos internos, especialmente os decorrentes de violência generalizada no país; razão pela qual, justamente, os *IDPs* seriam “refugiados internos humanitários”.

A teoria, a ideia em si e as classificações de Göran Melander apesar de não ganharem força no direito internacional, possuem seu mérito, pois além de alargarem o conceito de refugiado, bem como suas possibilidades de identificação (o que diretamente influencia na tutela e aplicação dos institutos e direitos do refúgio a seus destinatários), demonstram que é plenamente possível a extensão e flexibilização dos ideais do refúgio para seu imediato uso nas pessoas dos *IDPs*, reiterando que dependendo do olhar e até mesmo dos parâmetros classificatórios, os deslocados internos e refugiados acabarão caindo e pertencendo em uma mesma forma de identificação comum, com mesmo termo e nomenclatura, o que só

¹⁴⁶⁰ Cf. MELANDER, Göran. Internally displaced persons. In: MACALISTER-SMITH, Peter; ALFREDSSON, Gudumundur. (Org.). Op. cit., 1996. p. 70.

¹⁴⁶¹ Ibidem.

¹⁴⁶² Ibidem.

corroborar pela possibilidade do uso de todas as ferramentas do refúgio aos *IDPs*, bem como desnecessidade de qualquer questionamento se isso não seria contra as disposições internacionais vigentes.

Por sua vez, Márcia Mieko Morikawa, em sua obra sobre deslocados internos¹⁴⁶³, sugere uma classificação similar a de Milander, com as mesmas premissas, porém mais simples e direta, a qual denomina de “reverso da medalha”¹⁴⁶⁴, abrangendo o conceito de refugiado a fim de abarcar todas as pessoas, que no seu entendimento, deveriam ser consideradas dentro da identificação e proteção do refúgio, e dentre elas, os deslocados internos. Para ela, todas as violações aos direitos humanitários, mesmo que observadas em caso de guerra, violência generalizada e conflitos armados, seriam também propriamente violações de direitos humanos, já que nada diferenciariam entre si, tão somente a situação específica em que ocorreram (confrontos bélicos e armados)¹⁴⁶⁵. Assim, seriam refugiados todos que fugiram de suas casas e/ou locais de origem, sendo forçados a se deslocar por motivos diversos (tal como violações dos direitos humanos em seu aspecto mais geral), e que inclusive abarcaria fatores climáticos, ambientais e econômicos, já que dado o contexto deles, aliados à comumente desídia/inércia do Estado responsável (e que não deixaria também de ser uma violação aos direitos humanos das vítimas), compugnarão o contexto mais abrangente e largo de fatores propulsores de deslocamento.¹⁴⁶⁶ Para ela, o conceito de refugiado melhor e mais adequado à realidade seria:

O termo refugiado aplicar-se-á ‘também’ a qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tendo a sua vida, segurança ou liberdade, ameaçada devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, atos de violência generalizada, violação maciça e sistemática dos Direitos do Homem, conflitos armados de caráter nacional ou internacional, tensão, distúrbios, políticas discriminatórias ou outros acontecimentos que perturbem gravemente a ordem interna, numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, e que seja obrigada a abandonar o seu local de residência habitual para procurar refúgio noutro lugar, dentro ou fora de seu país de origem ou de nacionalidade, e que não desfrute mais da proteção do seus país de origem ou de nacionalidade.¹⁴⁶⁷

Com isso, e com efeito, atento a essa definição acima exposta, para Márcia M. Morikawa, haveriam igualmente apenas duas categorias de refugiados: 1) os “refugiados externos”: que seriam os

¹⁴⁶³ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 169-171.

¹⁴⁶⁴ Ela assim aduz e se refere, pois acredita que, após décadas de lutas contra a ineficiência de tutela e ausência de uma definição oficial acompanhada de inexistência de estatutos e normas próprias, talvez a melhor coisa seria inverter a moeda já existente, qual seja, dos refugiados, com finco na premissa de que melhor seria adaptar ou atualizar o próprio conceito já existente do refúgio, e seus institutos e direitos já consagrados, aos deslocados internos, até mesmo porque integrantes do mesmo tipo de movimento migratório, em linhas gerais. Nesse sentido: “Sugerimos, ao invés de buscarmos uma definição jurídica aos deslocados internos, uma ‘adequação’ da definição de refugiado mais condizente com a natureza atual da perseguição, da natureza dos conflitos armados e de um conceito de proteção internacional a partir do prisma dos Direitos do Homem”. MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 169-170.

¹⁴⁶⁵ Cf. Ibid. p. 188.

¹⁴⁶⁶ Nesse sentido: “Uma definição, portanto, que vai ao encontro da realidade e da proteção dos Direitos do Homem. Além de incluir os refugiados de guerra e refugiados em massa, a definição compreende em si a perseguição não só política (no sentido clássico), mas também a perseguição dos Direitos do Homem (mais condizente com a realidade) e alude às *root causes* do deslocamento forçado, abarcando as situações de distúrbio e tensões na ordem interna de um Estado. A inclusão de ‘políticas discriminatórias’ como causa do deslocamento forçado de pessoas e da perseguição humana permite a qualificação de refugiados naqueles casos que, *a priori* desastres naturais, na verdade fazem parte de uma política discriminatória do governo, que viola os direitos humanos.” Ibid. p. 171.

¹⁴⁶⁷ Ibid. p. 170.

refugiados (nos termos do conceito acima exposto) que cruzaram fronteiras internacionais procurando abrigo, asilo, assistência e proteção em outro país; e 2) os “refugiados internos”: que seriam os refugiados (nos termos do conceito acima exposto) que não cruzariam fronteiras internacionais, permanecendo em seu país de origem e/ou residência fixa.¹⁴⁶⁸ Em ambos os casos, para ela, os dois tipos de refugiados “receberiam a assistência e proteção internacional ainda no país de origem”¹⁴⁶⁹, o que faz sentido, até mesmo porque na classificação dela, ambos já possuem direito a proteção e assistência aos institutos e direitos do refúgio, vez que considerados “refugiados”, sendo que o “refugiado externo” nada mais seria do que o “refugiado interno” (*IDP*) que atravessou uma linha invisível (fronteira), nada mais diferenciando a não ser seu ingresso em outro país.

Nessa linha abordada, não há distinção entre *IDPs* e refugiados; pelo contrário, o que existe entre ambos os tipos de migrantes forçados é pura e íntima conexão um do outro, estreita relação entre seus fatores que os levaram a migrar, bem como até mesmo desdobramentos e variações de um para outro; já que os deslocados internos de hoje simplesmente podem se tornar os refugiados de amanhã ao simplesmente cruzarem a fronteira internacional de seu país de origem; bem como igualmente o inverso se observa, pois o refugiado retornado, ao voltar à sua casa e deparar-se com o país de origem em ruínas, devastado ou mesmo ainda em situação de instabilidade, simplesmente pode ser forçado a ter que novamente se mudar, desta vez, pelo país, e com isso, acaba por torna-se deslocado interno.

Por fim, a magnitude da situação dos *IDPs* (refugiados internos) evidencia que o fenômeno do deslocamento forçado em si não pode mais ser considerado como algo mínimo, portanto “desconsiderável”, nesta problemática. Hoje, mais do que nunca, é evidente que o deslocamento forçado de pessoas no interior de seu país (e para o exterior dele) constitui o principal “vilão” da “história dos refugiados”. Assim sendo, se o deslocamento forçado é a principal causa do infortúnio de milhões de refugiados e deslocados internos, não constitui ele, per se, uma violação de direitos humanos? Se a pessoa deslocada arbitrariamente tem direito à proteção à luz dos direitos humanos, então, antes, não é ela portadora de um direito humano a não ser arbitrariamente deslocada?¹⁴⁷⁰

Ou seja, o fator violador tanto nos refugiados, quanto nos deslocados internos é o mesmo: o deslocamento forçado. É isso que os une, e na verdade, é isso que propriamente os caracteriza, fazendo surgir todo o contexto de direitos e prerrogativas que existem para um (refugiados) e que ao mesmo tempo são carentes/deficitários para outro (*IDPs*). E às vezes, saliente-se, que os motivos que levaram à movimentação massiva de refugiados e *IDPs* de um mesmo país foram, concretamente e exatamente, são os mesmos (é usual ver vizinhos de uma mesmo local receberem qualificações diversas, um sob à luz do refúgio e outro como deslocado interno), sendo que aí, a única diferença reside entre aqueles que cruzaram as fronteiras (refugiados) e aqueles que não o fizeram (*IDPs*), critério este que transcende e vai perigosamente muito além do que meramente uma questão de escolha, vontade ou mesmo possibilidade do migrante, pois não raras as vezes em que um migrante consegue atravessá-la com base e fundamento apenas no fator “sorte”; e isso, quando se lida com vidas humanas e direitos fundamentais, é simplesmente um denominador impossível de se cogitar.

¹⁴⁶⁸ Cf. MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 187.

¹⁴⁶⁹ Ibidem.

¹⁴⁷⁰ Ibid. 188.

*After the Second War, when a successor to the International Refugee Organization was being discussed, several countries argued, as many do today, for 'internal refugees' to be included within its mandate, seeing no fundamental distinction between the needs of those who had and those who had not crossed an international frontier.*¹⁴⁷¹

Ou seja, não há sentido em diferenciar sua tutela, e não aplicar aquilo que há de melhor (refúgio) na concepção e contexto de quem tem menos e pior (deslocados internos). No fim das contas, quiçá a grande dificuldade de aplicação dos institutos do refúgio aos deslocados internos seja algo de caráter iminentemente político, ou então, por mero preciosismo técnico de nomenclatura.

*The world 'refugee' is also a term of art in international law, and today's alternative terminology lacks precision and elegance. The phrases used - persons in a refugee-like situation, victims of man-made disasters, displaced persons of concern to the United Nations, de facto refugee, victims of violence - have had one feature in common, to serve as a shortname from the international Community.*¹⁴⁷²

A verdade é que o instituto do refúgio se aproxima muito dos deslocados internos, sendo quaisquer diferenças reais bem sutis. De igual forma não faz o menor sentido a utilização de fatores geográficos (estar em outro país ou mesmo a travessia de fronteiras internacionais) para impedir a mesma assistência e proteção conferida aos refugiados, também aos IDPs; até mesmo porque ambos possuem o mesmo organismo internacional responsável por sua tutela (ACNUR), e isso, concomitantemente há quase seis décadas, além de que ambos os movimentos migratórios são reconhecidos como deslocamentos involuntários e forçados com fatores de origem similares e equivalentes (para não dizer, idênticos), sem falar que a própria atuação em defesa dos refugiados é pautada nos direitos humanos e na efetividade das garantias e liberdades fundamentais, algo que também serve justamente de baliza avalizadora para os deslocados internos. Ou seja, todo o conjunto de conjecturas, fatores e conexões estão alinhados.

Existem certas divergências e particularidade inerentes a cada um? Sem dúvidas, tais que são considerados e estudados como movimentos migratórios forçados distintos, cada uma sob seu prisma, contudo tais diferenças não são aptas em si e nem consideráveis a ponto de afastar a (in)evitável unificação dos tipos e sua proteção internacional, quem sabe, em breve. Por ora, a simples aplicação e extensão dos institutos, normas, direitos e fundamentos do refúgio, todos internacionalmente reconhecidos e vários, inclusive, com força e viés de *hard law* no âmbito externo, já se mostraria suficiente para carrear mais do que mero refrigério aos IDPs; e quem sabe, se feita de forma indistinta, e não velada, propicie que os deslocados internos passem a ter, enfim, após décadas, uma tutela com dignidade, e quiçá, seu números anuais diminuam, algo que seria uma grata surpresa após tantos anos de crescimento derradeiro e avassalador. A sociedade, apesar de todo esse tempo de história que

¹⁴⁷¹ GOODWIN-GILL, Guy. S. Op. cit., 1990. p. 30. Tradução livre: “Após a Segunda Guerra, quando se discutia um sucessor para a Organização Internacional de Refugiados, vários países argumentaram, como muitos o fazem hoje, que os “refugiados internos” fossem incluídos no seu mandato, não vendo qualquer distinção fundamental entre as necessidades daqueles que tinham e daqueles que não tinham atravessado uma fronteira internacional.”

¹⁴⁷² GOODWIN-GILL, Guy. S. The language of protection. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 1, n. 1, jan. 1989. p. 17. Tradução livre: “A palavra “refugiado” também é um termo de arte no direito internacional, e a terminologia alternativa de hoje carece de precisão e elegância. As frases usadas - pessoas em situação de refugiado, vítimas de desastres causados pelo homem, pessoas deslocadas de interesse das Nações Unidas, refugiado de fato, vítima de violência - tiveram uma característica em comum, servir como uma abreviação da comunidade internacional”

o *IDP* já existe em seu cerne, ainda não refletiu muito sobre a questão dos deslocamentos internos, muito menos sobre como simplesmente não faz o menor sentido existir duas categorias diferentes de migrantes involuntários, onde é conferido muito a uma (refugiados), e bem pouco a outra (deslocados internos), sendo esta, a que justamente precede àquela e pode impactá-la severamente em seu fluxo migratório. Quase todo refugiado um dia já foi um *IDP*, pelo menos até alcançar as fronteiras; contudo a recíproca, se aplicada em uma única observância e caso de deslocamento, jamais será a mesma, pois o *IDP* é aquele que nunca será um refugiado, pelo menos na óptica e divisão de amparo atual. Isso precisa mudar. Mas não somente isso.

3.2.2 Uma nova roupagem de cooperação interestatal (um novo “*burden sharing*”)

O “*burden sharing*”, expressão em inglês para “partilha de encargos” ou até mesmo “compartilhamento de responsabilidades/fardos” é um sistema de cooperação interestatal surgido no contexto de alianças militares, geralmente empregado para designar contribuição entre aliados visando uma defesa coletiva. Seu uso foi observado pela primeira vez na década de 50 do século XX¹⁴⁷³, durante discussões nos âmagos da OTAN abordando custos de operações e defesas da própria organização.¹⁴⁷⁴ Por ter origem no campo militar¹⁴⁷⁵, há até certo “desprestígio” em sua introdução no estudo das migrações forçadas, até mesmo porque geralmente está associado aos países da Europa, e sua postura anti-migratória,¹⁴⁷⁶ que visam de todas as formas amenizar, mitigar ou mesmo evitar o recebimento de migrantes para suas terras, especialmente os oriundos de países pobres e menos favorecidos/desenvolvidos, e com isso, encontraram no “*burden sharing*” uma alternativa para alcançar tal objetivo, ainda que parcialmente, sobretudo, em relação a partir da divisão de responsabilidades de proteção e assistência a pedidos massivos de refúgio de grandes contingentes de pessoas (cada vez mais comuns nos últimos anos), e geralmente focados em poucas nações.

Apesar de inicialmente carrear uma conotação positiva (solidariedade e colaboração), passou com o tempo a carregar um viés pejorativo, o que se busca aqui não é refutar argumentos concretos e passar a descrever possibilidades hipotéticas de difícil (ou até mesmo) impossível aplicação, e sim fomentar a mudança do pensamento jurídico e assistencialista internacional, pautada não em ideias lúdicas e fantasias inalcançáveis, mas sim na adaptação das ferramentas já disponíveis e que inclusive já foram utilizadas de alguma forma no contexto das migrações forçadas. O “*burden sharing*”, com algumas mudanças na sua essência e principalmente de suas motivações e formas de aplicação, é uma de diversas possibilidades pragmáticas que são passíveis de serem aplicadas à realidade dos deslocados internos, pois

¹⁴⁷³ Cf. OLSON, M.; ZECKHAUSER, R. An economic theory of alliances. **Review of Economics and Statistics**, Boston, v. 48 p. 266-279, 1966

¹⁴⁷⁴ Cf. HARTLEY, Keith; SANDLER, Todd. NATO burden-sharing: past and future. **Journal of Peace Research**, Thousand Oaks, v. 36, n. 6, nov., p. 665-680, 1999.

¹⁴⁷⁵ Cf. ONEAL, J. R. The theory of collective action and burden-sharing in NATO. **International Organization**, Cambridge, v. 44, n. 3, p. 379-402, 1990.

¹⁴⁷⁶ Cf. BOYER, M. A. Trading public goods in the Western alliance system. **Journal of Conflict Resolution**, Thousand Oaks, v. 33, n. 4, 1989.

atenuariam ou trariam maior relento à situação dos *IDPs*, ainda carentes de qualquer sistema ou meio centralizado e sólido que os ampare.

Both mass influx as well as mass return may require international solidarity and burden-sharing arrangements to address the humanitarian consequences, and to enable the respective countries of asylum or origin to meet their obligations. However, it is important to recognize that the primary burden is usually borne by the host countries and communities. There is increasing recognition of the extent to which large refugee/returnee populations may impede or jeopardize the development efforts of developing nations. Some of the largest refugee/returnee concentrations are found in countries that already suffer from weak economies and poor infrastructure, as well as widespread poverty. National and local authorities in these countries are often compelled to divert considerable resources and manpower to deal with issues relating to these populations, detracting from the pressing demands of their own development. The impact of these populations is notably felt in four areas: economic, environmental, socio-political, and in the domain of peace and security.¹⁴⁷⁷

O “*burden sharing*” já foi e ainda é aplicado ao contexto das migrações forçadas, especialmente em relação ao refúgio, como dito, visando o compartilhamento da proteção e assistência a refugiados em contextos de fluxos massivos e excessivos de pessoas, geralmente maiores que a capacidade de absorção do país alvo de tais pessoas para seus acolhimentos. A base para isso consta inclusive no próprio Preâmbulo¹⁴⁷⁸ da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, que estabeleceu uma “cooperação internacional” visando distribuir e repartir os “encargos indevidamente pesados para certos países” decorrentes dos fenômenos migratórios. Sua aplicação na sistemática do refúgio, em regra geral, se dá de duas formas e modos de ação atualmente observadas:

The first has been providing financial assistance for countries of asylum—usually less-developed states—to help them with the care and maintenance of refugees, mainly through funding the activities of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) in countries of asylum. The second type of action has involved what might be termed “physical” as opposed to financial burden-sharing: i.e., the dispersal of refugees among states.¹⁴⁷⁹

¹⁴⁷⁷ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Burden-Sharing - Discussion Paper Submitted By UNHCR Fifth Annual Plenary Meeting Of The APC. **IOM**. 2000. Disponível em: <https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/rcp/APC/2000-Discussion-Paper-UNHCR-submission-5th-plenary.pdf>. (download em arquivo). Acesso em: 22 out. 2024. Tradução livre: “Tanto o influxo em massa quanto o retorno em massa podem exigir solidariedade internacional e acordos de compartilhamento de encargos para lidar com as consequências humanitárias e permitir que os respectivos países de asilo ou origem cumpram suas obrigações. No entanto, é importante reconhecer que o fardo principal geralmente é suportado pelos países e comunidades anfitriões. Há um reconhecimento crescente da extensão em que grandes populações de refugiados/retornados podem impedir ou comprometer os esforços de desenvolvimento de nações em desenvolvimento. Algumas das maiores concentrações de refugiados/retornados são encontradas em países que já sofrem com economias fracas e infraestrutura precária, bem como pobreza generalizada. Autoridades nacionais e locais nesses países são frequentemente compelidas a desviar recursos e mão de obra consideráveis para lidar com questões relacionadas a essas populações, prejudicando as demandas urgentes de seu próprio desenvolvimento. O impacto dessas populações é notavelmente sentido em quatro áreas: econômica, ambiental, sociopolítica e no domínio da paz e segurança.”

¹⁴⁷⁸ Parágrafo 4º do Preâmbulo, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “As Altas Partes Contratantes, [...] Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional”

¹⁴⁷⁹ BOSWELL, Christina. Burden-sharing in the new age of immigration. **The Online Journal of the Migration Policy Institute**, Washington D.C., nov., 2003, online. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/article/burden-sharing-new-age-immigration>>. Acesso em: 11 dez. 2024. Tradução livre: “O primeiro tem sido fornecer assistência financeira para países de asilo — geralmente estados menos desenvolvidos — para ajudá-los com o cuidado e a manutenção de refugiados, principalmente por meio do financiamento das atividades do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em países de asilo. O segundo tipo de ação envolveu o que pode ser chamado de compartilhamento de fardo “físico” em oposição ao financeiro: ou seja, a dispersão de refugiados entre estados.”

Ou seja, o “*burden sharing*” age por duas vertentes: 1) manter a mínima assistência e proteção aos migrantes forçados nas regiões de origem, especialmente em campos de deslocados/refugiados, mantidos por países desenvolvidos, desestimulando-os ou mesmo limitando a sua migração transfronteiriça para outras nações a fim de evitar que um problema local passe a alcançar outros Estados vizinhos e alvos dos deslocamentos; e 2) repassar e realocar pleiteantes de asilo e refúgio, inicialmente em um país, para outros países que aceitem recebe-los, e que o fazem apenas sob algum pretexto (geralmente associado à ajuda financeira e cooperação econômica do primeiro país algo do pedido inicial de proteção de tais migrantes), visando a melhor absorção de pessoas e evitar a saturação no acolhimento de um único país (geralmente o foco primordial dos deslocados forçados sempre é nos países de mais fácil ingresso, que políticas migratórias menos rígidas, os mais próximos às fronteiras ou mesmo os com melhores condições econômicas e que porventura possam lhes dar melhores chances de nova vida¹⁴⁸⁰). Apesar de sua gênese pautar-se em colaboração e cooperação conjunta entre nações visando a solução para um problema comum, geralmente associado a todo um bloco de países ou mesmo de âmbito global, passou a ser utilizado como ferramenta distorcida em prol dos países mais desenvolvidos (geralmente alvos das migrações, que visavam com o “*burden-sharing*” evitar).

A partir de uma origem baseada na cooperação entre Estados receptores, o *burden-sharing* adquiriu uma outra conotação, menos solidária e mais auto-interessada, especialmente entre países europeus que buscavam lidar com os custos sociais e políticos da recepção dos refugiados. A alternativa à recepção é oferecer recursos para a manutenção de campos de refugiados nas regiões de origem, evitando os custos do fluxo de pessoas para os países europeus. Assim, esse cálculo perverso propiciava a assistência para que os refugiados permanecessem em suas regiões de origem e aliviava a responsabilidade dos países europeus em recebê-los. Essa alternativa relega a responsabilidade pela assistência aos refugiados a países que teriam menos condições de protegê-los adequadamente, confinando grupos significativos de pessoas a locais limítrofes,

¹⁴⁸⁰ E as consequências e danos gerados por isso, tem sido avassaladores à vida humana: “Mais de 1.200 migrantes morreram ou desapareceram em rotas marítimas até a Europa em 2024. Mais de 70 mil migrantes chegaram à Europa por vias marítimas desde o início de 2024, a maioria à Espanha e Itália, de acordo com dados do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Em 2023, mais de 270 mil migrantes chegaram à Europa pelo Mar Mediterrâneo, segundo a Agência. No total, o ACNUR registrou 74.346 chegadas de migrantes à Europa em 2024, contando com chegadas por terra e mar. Desse total, 70.627 correspondem a chegadas pelas rotas marítimas até a Espanha, Itália, Grécia, Chipre e Malta e outras 3.719 correspondem às chegadas por vias terrestres à Grécia, Espanha e Chipre. De acordo com a Agência, a maioria dos migrantes chegou à Espanha, onde foram registradas 24.952 chegadas até o dia 23 de junho, um aumento de 111% em comparação com 2023, sendo a maioria (19.326) através da rota do Oceano Atlântico até as Ilhas Canárias. Outros 5.626 migrantes chegaram ao país através do Mediterrâneo Ocidental, sendo 5.417 por mar e 209 por terra. O ACNUR registrou, ainda, 24.716 chegadas de migrantes à Itália até 23 de junho, uma queda de 59% em comparação a 2023, quando 59.921 migrantes haviam chegado ao país no mesmo período. Segundo os dados da Agência, pelo menos 21% das chegadas no território italiano correspondem a nacionais de Bangladesh, seguidos por cidadãos da Síria (15%), Tunísia (14%), Guiné (10%) e Egito (6%). Outras 20.062 chegadas foram registradas na Grécia pelo ACNUR, além de 4.439 em Chipre e 68 em Malta. Em 2023, um total de 270.180 chegadas de migrantes à Europa foram registradas pelo ACNUR, o maior número desde 2016, quando 373.652 migrantes chegaram ao continente europeu, logo após as 1.032.408 chegadas em 2015, no auge da crise migratória do continente. De acordo com o projeto Missing Migrants da Organização Internacional para as Migrações (OIM), pelo menos 1.045 migrantes morreram ou desapareceram ao tentar cruzar o Mar Mediterrâneo em 2024, sendo 870 no Mediterrâneo Central, 111 no Mediterrâneo Ocidental e 64 no Mediterrâneo Oriental. No ano passado, 3.155 mortes e desaparecimentos foram registradas na região. Ainda segundo a OIM, pelo menos 268 migrantes morreram ou desapareceram na rota do Oceano Atlântico até as Ilhas Canárias desde janeiro de 2024. Em 2023, a Organização registrou 959 fatalidades na região.” ALMEIDA, Amanda. Mais de 70 mil migrantes já chegaram à Europa pelo mar em 2024. **Scalabrinianas**. 2024. Disponível em: <<https://scalabrinianas.org/mais-de-70-mil-migrantes-ja-chegaram-a-europa-pelo-mar-em-2024/#:~:text=Mais%20de%2070%20mil%20migrantes%20chegaram%20%C3%A0%20Europa%20por%20vias,Mar%20Mediterr%C3%A2neo%2C%20segundo%20a%20Ag%C3%Aancia.>>. Acesso em: 22 out. 2024.

geralmente instáveis e inseguros.¹⁴⁸¹

Estima-se que o “*burden sharing*”, embora não com essa rubrica de “compartilhamento de despesas e fardos”, já tenha sido utilizado pela Alemanha Ocidental desde antes da própria criação da Convenção de 1951 e do ACNUR, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial na segunda parte da década de 1940, com a redistribuição e repasse de peticionantes ao asilos em seu território para outros países europeus como Áustria, Bélgica, Suécia, Dinamarca e até mesmo Reino Unido. Todavia, oficialmente, as primeiras observações de aplicações *in locu* do “*burden sharing*” se deram com uso da segunda forma de atuação (reassentamentos de deslocados em outros locais), geralmente a mais utilizada antigamente, tendo sido utilizada pela primeira vez em 1956, com a crise de refugiados húngaros em território europeu, sendo também utilizada em diversos episódios icônicos e subsequentes da história das migrações forçadas, tal como o massivo deslocamento de pessoas em 1973 no Chile em razão do golpe militar empregado por Pinochet, a crise de refugiados vietnamitas de 1979 após a vitória comunista no país, dentre outros.¹⁴⁸²

Apesar de surgir com viés “negativo” e até mesmo pernicioso, como “estratégia” dos países europeus para não receberem números massivos de refugiados em seus territórios, seja financiando campos de deslocamento nos locais afetados e propulsores de migrantes forçados, seja repassando tais pessoas a outras nações dispostas a acolhê-los¹⁴⁸³; vê-se que o cerne central do “*burden sharing*”, em sua pura essência, possui sua base equilibrada em um “espírito de solidariedade e cooperação”¹⁴⁸⁴, e visa justamente evitar excessiva pressão nos bens sociais e serviços estatais (considerados finitos e limitados), bem como evitar o surgimento de tensões sociais, econômicas e políticas que possam deflagrar algum tipo de reação com animosidades, preconceitos ou violência em face dos desfavorecidos e mais vulneráveis (ou mesmo dos grupos utilizados como “bode expiatórios” – associados comumente aos estrangeiros migrantes). E aqui reside o ponto central de sua aplicação na mudança do pensamento jurídico internacional.

O *burden sharing* tem como essência a cooperação entre Estados para melhor governança das questões envolvendo a migração forçada. Implícitos nessa cooperação estão alguns elementos essenciais: compartilhar recursos (incluindo orçamentos e pessoal), harmonizar legislações migratórias entre Estados-partes. [...] Essa cooperação

¹⁴⁸¹ MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017. p. 86-87.

¹⁴⁸² Cf. BOSWELL, Christina. Op. cit., 2003, online.

¹⁴⁸³ Que só aumenta a cada ano, sendo que em 2023 cerca de 2 milhões de migrantes forçados foram submetidos a realocações e reassentamentos em novos países de proteção e acolhimento, diferentes daqueles que inicialmente chegaram. Nesse sentido: “ais de dois milhões de refugiados impedidos de voltar para casa ou permanecer no seu país de acolhimento por insegurança ou falta de espaço deverão ser realocados em 2023. A informação, fornecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). [...] O número representa um aumento de 36% em relação a 2022, quando 1,47 milhão de pessoas estiveram na mesma situação, indicou a porta-voz. Cerca de 777.800 dos refugiados são da Síria, sendo o país com mais transferências pelo sétimo ano consecutivo. Em segundo lugar na lista de refugiados em busca de outro país de acolhimento está o Afeganistão, com cerca de 274.000, seguido da República Democrática do Congo, Sudão do Sul e Mianmar. A “realocação” consiste em transferir os refugiados do país de asilo para um outro Estado que os acolha e ofereça residência permanente.” ESTADO DE MINAS. Mais de dois milhões de refugiados deverão ser realocados em 2023, segundo ACNUR. **Estado de Minas**. 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/06/21/interna_internacional,1374805/mais-de-dois-milhoes-de-refugiados-deverao-ser-realocados-em-2023-segundo.shtml>. Acesso em: 22 out. 2024.

¹⁴⁸⁴ Cf. GOTTWALD, Martin. Burden sharing and refugee protection. In: FIDDIAN-QASMIYEH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando. (Org.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**, Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 525-537.

também pode abarcar medidas ostensivas de caráter ativo, como encaminhar forças de paz para o local do conflito, ou medidas reativas como a recepção de agentes de proteção em seu território para administrar eventuais consequências da migração forçada.¹⁴⁸⁵

Afinal a solidariedade e a cooperação entre seres humanos, como entes independentes, fazem parte dos pilares primordiais que construiriam e sustentam, até hoje, a própria noção de sociedade moderna, bem como se encontram na própria concepção do que é taxado de “correto”, “adequado” e “justo”, sob o viés coletivo e plural.

A noção de solidariedade está presente no pensamento socioantropológico como indicadora de relações sociais mais ou menos coesas e/ou politicamente corretas. Utilizada como um indicador de coesão social, sua análise de um ponto de vista sociológico remonta à tipologia de Durkheim, segundo a qual nas sociedades tradicionais ou precapitalistas as relações sociais seriam regidas por uma solidariedade mecânica, que agruparia indivíduos em esferas e práticas sociais coletivas e indiferenciadas entre si, enquanto nas sociedades complexas capitalistas as relações seriam regidas por uma solidariedade orgânica, que levaria ao agrupamento de indivíduos de acordo com suas funções específicas assumidas no processo de divisão social do trabalho.¹⁴⁸⁶

Ou seja, há lastro e fundamento na essência da ferramenta mencionada para ser utilizada da melhor forma possível visando a satisfação da assistência e proteção aos deslocados forçados, e no caso, especialmente aos *IDPs*, já que por se manterem em seu território de origem, praticamente descartam uma das formas de atuação prática atuais do “*burden sharing*” (reassentamento/relocação). Contudo, para tal, é necessária uma nova mudança do *status quo* e pensamento vigente de utilização de tal instrumento como meio para “se livrar de migrantes”, e passar a ser como forma de “conjunção de esforços em prol de uma luta comum” (no caso, a efetivação de direitos fundamentais a pessoas em vulnerabilidade por deslocamentos internos), já que esse era seu intuito inicial lá em 1950 quando foi criado.

*As we have seen, the notion of burden-sharing first came into being as a principle of solidarity with first countries of asylum struggling to assist large numbers of refugees from neighboring countries. But as western European countries became increasingly concerned about the political and socio-economic costs of asylum and temporary protection systems, this notion began to take on a more explicitly self-interested dimension. So-called "reception in the region" was seen as a means of reducing refugee flows to Europe. Ensuring a higher standard of protection and assistance in refugee camps nearer to places of origin, it was argued, would imply reduced costs for western European states. In this sense, it was a form of indirect burden-sharing, whereby better financing of regional refugee camps would provide a greater incentive for refugees to stay in their regions of origin. Somewhat perversely, the classic 1950s concept of burden-sharing was being revived to relieve richer asylum countries of responsibility.*¹⁴⁸⁷

¹⁴⁸⁵ MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017. p. 86.

¹⁴⁸⁶ MULLER, Paulo Ricardo. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para os refugiados. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, a. XXI, n. 40, p. 229-244, jan./jun. 2013. p. 231-232.

¹⁴⁸⁷ BOSWELL, Christina. Op. cit., 2003, online. Tradução livre: “Como vimos, a noção de compartilhamento de encargos surgiu primeiro como um princípio de solidariedade com os primeiros países de asilo lutando para ajudar um grande número de refugiados de países vizinhos. Mas, à medida que os países da Europa Ocidental se tornaram cada vez mais preocupados com os custos políticos e socioeconômicos dos sistemas de asilo e proteção temporária, essa noção começou a assumir uma dimensão mais explicitamente egoísta. A chamada “recepção na região” foi vista como um meio de reduzir os fluxos de refugiados para a Europa. Garantir um padrão mais alto de proteção e assistência em campos de refugiados mais próximos dos locais de origem, argumentou-se, implicaria custos reduzidos para os estados da Europa Ocidental. Nesse sentido, era uma forma de compartilhamento indireto de encargos, por meio do qual um melhor financiamento dos campos de refugiados regionais forneceria um incentivo maior para os

Em suma, é preciso retomar a essência do “*burden sharing*”¹⁴⁸⁸, qual seja, contribuição compartilhada e ajuda para tutela de um fator em comum entre países vinculados e/ou interessados. Com isso, vislumbrando os deslocamentos internos como uma problemática global¹⁴⁸⁹, ou seja, de interesse de todos, e identificando a latente (e crescente) necessidade de maior assistência e proteção aos deslocados internos, onde muitos perecem ao longo das fronteiras ou mesmo durante os deslocamentos justamente por falta de ajuda humanitária e até mesmo pelo fato desta não conseguir alcançá-lo, vê-se também que o “*burden sharing*” pode passar a servir de regra geral, verdadeira “régua” a servir de balança para as nações do mundo, bem como norteador de atuações das nações em sede internacional¹⁴⁹⁰. Mas como isso seria observado na prática?

Uma das formas de se aplicar o “*burden sharing*” ao contexto dos *IDPs*, de modo a representar uma solução duradoura/permanente, ou ainda, como um meio de efetivação dos direitos humanos a essas pessoas, é justamente usá-lo como parâmetro de “*compliance*”¹⁴⁹¹ ou “*fair play*”¹⁴⁹² financeiro a todas as normas internacionais a fim de estabelecer se um dado país está agindo com viés de “cooperação” ou de “negação” em âmbito internacional, forçando-o a equalizar o mesmo importe de contribuições para assistência e proteção aos deslocados forçados do que o que já despense com estratégias comerciais, expansionistas e até mesmo atuações bélicas. Por exemplo, se um Estado tem recursos para financiar conflitos e guerras, e gasta um valor considerável com isso, igualmente os tem (ou deveria ter), na mesma proporção e equivalência, para ajudar na solução dos efeitos e consequências gerados por conflitos em outras partes do mundo, tal como as migrações forçadas em locais de conflito e violência, mesmo que esse Estado não esteja direta ou indiretamente envolvido com eles; assim, o “*burden sharing*” viria como parâmetro definidor e equalizador de tais usos de recursos estatais: se uma nação emprega “10x” para travar guerras todos os anos, igual quantia (“10x”) deve repassar aos

refugiados permanecerem em suas regiões de origem. De forma um tanto perversa, o conceito clássico de partilha de encargos dos anos 1950 estava sendo revivido para isentar os países de asilo mais ricos de responsabilidade.”

¹⁴⁸⁸ Cf. FONTEYNE, J-L., *Burden-sharing: an analysis of the nature and function of international solidarity in cases of mass influx of refugees*, **Australian Yearbook of International Law**, Canberra, v. 8, p. 162-188, 1983.

¹⁴⁸⁹ Cf. KRITZ, M.M., LIM, L.L.; ZLOTNIK, H. **International migration systems: a global approach**. New York: OUP, 1992.

¹⁴⁹⁰ Cf. JACOBSON, D. **Rights across borders**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1995.

¹⁴⁹¹ Expressão em inglês que significa “estar de acordo” “estar em conformidade”, geralmente utilizada para definir um padrão de conduta e práticas alinhadas a diretrizes, a leis, a regras, a normas diversas e até mesmo parâmetros organizacionais já existentes e vigentes, e com isso, não apenas melhor desenvolver os resultados a serem gerados, como valorar o processo e o próprio praticante em si. O *compliance*, assim, “é hoje o principal antídoto das empresas contra os problemas causados pela corrupção e falhas na conduta humana. Trata-se de uma estratégia fundamental para a continuidade dos negócios e, especialmente, para a sua atuação em conformidade com padrões éticos e legais. [...] A legislação obriga as instituições a propor políticas internas de controle bastante rígidas sobre quaisquer possibilidades de fraudes, desvios ou atos de corrupção.” FIA. *Compliance: entenda o que é, tipos e como aplicar nas empresas?*. **FIA Business School**. 2023. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/compliance/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

¹⁴⁹² Termo que inglês significa “jogo limpo”, e que passou a ser uma “filosofia” de vida que propõe valores essenciais pautados na ética, respeito às normas e especialmente solidariedade e empatia ao próximo, visando com isso uma melhor vida e atuação em sociedade em seus mais diversos ramos. Geralmente é associado ao esporte, pois nasceu nas Olimpíadas de 1896 (primeiras da Era Moderna), proferida pelo barão de Coubertin, onde condutas de “*fair play*” denotam a ideia de que “não é porque não está contra as regras, que passa ser o certo a se fazer”, ou seja, pauta-se na premissa de uma conduta que vise não prejudicar intencionalmente ou conscientemente o adversário, mesmo que não esteja contra as regras e leis aplicáveis; ou seja, não é a vitória pessoal que importa, mas o processo justo. Cf. RUFINO, João Luiz; BATISTA, Paulo Henrique; GUELER, Roberto; MATARUNA, Leonardo. *O fair play na atualidade*. **Arquivos em Movimento**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, p. 57-68, jul.-dez., 2005.

organismos/órgãos internacionais responsáveis para tutelar e amparar as pessoas que sofrem com combates pelo mundo, dentre elas os IDPs. Nessa linha

There has therefore been increasing dissatisfaction with the system of international refugee protection which, in the eyes of many, suffers from substantial burden-sharing problems. In recent years, a number of academic commentators have called for the creation or recognition of a norm of equitable international burden-sharing for refugees and the establishment of concrete refugee burden-sharing mechanisms at the regional or global level [...] A commitment to international solidarity and burden-sharing in relation to refugees (at least rhetorically), has been present since the inception of UNHCR. Its documented origins are found in Paragraph 4 of the Preamble of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, [...] A sceptic might regard the refugee burden-sharing debate among Western politicians as being full of empty rhetoric, a debate that reflects wishful thinking on the part of some and the manipulative avoidance of tackling the real issues by many others who are well aware that 14 out of the world's 15 million refugees each year are accommodated by developing countries. This article shows that the refugee burdens among Western states are also very unequally distributed and that this constitutes a problem not only for individual states, but also for the EU as whole. It argues that despite many obstacles, the development of regional or international burden-sharing regimes is indeed desirable.⁸ Attempts to explain or justify steps towards such a system do not have to rely solely on notions of solidarity but can be justified by more traditional interest-based motivations. However, it suggests that the EU's main burden-sharing initiatives which rely largely on policy harmonisation will not achieve the Union's objectives in this area. It will be argued that market-based burdensharing mechanisms need to be explored further and that such market driven policies when combined with policy harmonisation and quotabased initiatives are likely to contribute to a more equitable, efficient and effective refugee burden-sharing system.¹⁴⁹³

Além disso, outra maneira de aplicar o “burden sharing” aos deslocados internos é estabelecer um sistema de cotas por países, a ser firmado pela ONU, por exemplo, com base na própria noção de que todos compõem a comunidade internacional, ou seja, os problemas que afligem uma nação específica, no mundo globalizado que se vive, também são problemas de todos, mesmo que nada responsáveis pelas mazelas ali observadas; bem como também na ideia de compensação história pelos flagelos do passado e o desenvolvimento dos países ricos a custas de outras nações e povos. Assim, com

¹⁴⁹³ THIELEMANN, Eiko R. Burden sharing: the international politics of refugee protection. **Working Paper of the Center for Comparative Immigration Studies**, San Diego, n. 134, mar., 2006, online. p. 3-4. Disponível em: <<https://escholarship.org/content/qt5dp399sr/qt5dp399sr.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 22 out. 2024. Tradução livre: “Portanto, tem havido uma crescente insatisfação com o sistema de proteção internacional de refugiados que, aos olhos de muitos, sofre de problemas substanciais de compartilhamento de encargos. Nos últimos anos, vários comentaristas acadêmicos têm exigido a criação ou o reconhecimento de uma norma de compartilhamento internacional equitativo de encargos para refugiados e o estabelecimento de mecanismos concretos de compartilhamento de encargos para refugiados em nível regional ou global [...] Um compromisso com a solidariedade internacional e compartilhamento de encargos em relação aos refugiados (pelo menos retoricamente) tem estado presente desde o início do ACNUR. Suas origens documentadas são encontradas no Parágrafo 4 do Preâmbulo da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, [...] Um cético pode considerar o debate sobre a partilha do fardo dos refugiados entre os políticos ocidentais como sendo cheio de retórica vazia, um debate que reflete o pensamento positivo de alguns e a evitação manipuladora de abordar os problemas reais por muitos outros que estão bem cientes de que 14 dos 15 milhões de refugiados do mundo a cada ano são acomodados por países em desenvolvimento. Este artigo mostra que os encargos dos refugiados entre os estados ocidentais também são distribuídos de forma muito desigual e que isso constitui um problema não apenas para estados individuais, mas também para a UE como um todo. Ele argumenta que, apesar de muitos obstáculos, o desenvolvimento de regimes regionais ou internacionais de compartilhamento de encargos é de fato desejável.⁸ Tentativas de explicar ou justificar passos em direção a tal sistema não precisam depender somente de noções de solidariedade, mas podem ser justificadas por motivações mais tradicionais baseadas em interesses. No entanto, ele sugere que as principais iniciativas de compartilhamento de encargos da UE, que dependem amplamente da harmonização de políticas, não atingirão os objetivos da União nessa área. Será argumentado que mecanismos de compartilhamento de encargos baseados no mercado precisam ser explorados mais a fundo e que tais políticas orientadas pelo mercado, quando combinadas com a harmonização de políticas e iniciativas baseadas em cotas, provavelmente contribuirão para um sistema de compartilhamento de encargos de refugiados mais equitativo, eficiente e eficaz.”

base de que os direitos humanos, essencialmente expostos na Declaração de 1948, mas não apenas nela, são direitos fundamentais a todos, e como são as normas basilares que regem a comunidade internacional e as relações entre países, é dever de todos efetivá-los, especialmente quando em situações de risco em locais onde inexistente qualquer ente, meio ou mesmo figura estatal para fazê-lo. Por isso, pautando-se nessa premissa, aplicar-se-ia o “*burden sharing*” em medidas e “cotas” a serem cumpridas em relação aos países do mundo, com base no PIB e tamanho populacional de cada país, como por exemplo, estabelecer metas mínimas de números de refúgio que cada nação deveria conceder anualmente a deslocados forçados que assim visam tal amparo¹⁴⁹⁴, ou então fixar um valor razoável “per capita”, também com base no PIB e desenvolvimento de cada Estado do mundo, para que cada país repasse anualmente à ONU ou ao ACNUR, visando sustentar e bancar um número determinado de *IDPs*, pelo período de um ano, com base no mesmo parâmetro de número de refugiados que aquele país deveria acolher em seu território, visando com isso amparar as pessoas que não conseguiram atravessar as fronteiras e sucumbem por falta de assistência e proteção (tal como os *IDPs*).¹⁴⁹⁵ Essa é uma linha semelhante defendida por algumas ONGs internacionais, como a OXFAM International, que defende a implementação de um sistema semelhante de cotas de refúgio nos países ricos e desenvolvidos:

¹⁴⁹⁴ Nesse sentido: “Em um novo apelo por soluções para a atual crise migratória, a Anistia Internacional (AI) pediu que mais países ricos tomem iniciativas para acolher refugiados no mundo — e deixem para trás o “descaso” com que vêm enfrentando o problema global. Hoje, apenas dez nações, que representam menos de 2,5% do PIB mundial, recebem 56% da população refugiada no mundo, segundo o relatório da organização publicado nesta terça-feira. E, enquanto isso, quem foge da guerra e da pobreza enfrenta pesadelos humanitários em diferentes países e, sobretudo, na rota da imigração. [...] Para amenizar a pressão sobre os países acolhedores, a proposta da ONG é estabelecer cotas de quantas pessoas cada governo deve receber anualmente para oferecer um lar a 10% da população global de refugiados. O argumento é que é necessário encontrar uma solução prática e equitativa para a crise, com base em um sistema que utiliza critérios objetivos e relevantes. [...] O Reino Unido, por exemplo, recebeu menos de 8 mil refugiados da Síria desde 2011, quando eclodiu a guerra civil que assola até hoje o país do Oriente Médio. Enquanto isso, a Jordânia abriga mais de 655 mil sírios — embora tenha uma população quase 10 vezes menor do que a do Reino Unido e o seu Produto Interno Bruto (PIB) corresponda a 1,2% da produção de riquezas britânica. Por sua vez, o Líbano dá abrigo a mais de 1,1 milhões de refugiados sírios — uma grande quantidade para um país de 4,5 milhões de habitantes divididos em 10 mil quilômetros quadrados de extensão. Já a Nova Zelândia recebeu apenas 250 pessoas, embora sua população tenha a mesma dimensão da libanesa e seu território tenha 268 mil quilômetros quadrados. E a Irlanda — com 4,6 milhões de habitantes, extensão sete vezes maior que o Líbano e economia cinco vezes superior — até agora só recebeu 758 refugiados sírios. [...] As nações mais ricas, como os países da União Europeia, quase não fazem nada. Esta é uma crise global e deve ser responsabilidade de todos os governos e de todas as pessoas. A organização ainda argumenta que os países ricos devem fazer da solução à crise migratória uma prioridade de investimento. Segundo o secretário-geral da Anistia Internacional, Salil Shetty, os governos devem justificar por que são incapazes de fornecer locais seguros para milhões de refugiados, enquanto disponibilizam recursos a bancos, novas tecnologias e guerras.” TRAIANO, Heloísa. Apenas dez países acolhem 56% dos refugiados no mundo, diz ONG. **O Globo**. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/apenas-dez-paises-acolhem-56-dos-refugiados-no-mundo-diz-ong-20231127>>. Acesso em: 22 out. 2024.

¹⁴⁹⁵ Tal ideia confirma as próprias estratégias do ACNUR em âmbito global, que visa o compartilhamento das despesas operacionais anuais entre todos os Estados, já que os deslocamentos forçados já são um problema globalizado. Nesse sentido: “*Much more needs to be done to address the needs of refugees and receiving States – to achieve a more equitable sharing of the burden and responsibility for hosting and supporting the world’s refugees, while taking account of existing contributions and the differing capacities and resources among States. Only in partnership and with significant, multi-year domestic, humanitarian and development investments now and for many years to come will it be possible to counter these trends.*” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Burden and responsibility sharing. **UNHCR Global Refugee Forum Factsheet**. 2020. Disponível em: <<https://globalcompactrefugees.org/sites/default/files/2020-05/GRF%20Fact%20Sheet%20-%20Burden%20and%20Responsibility-Sharing.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em: 22 out. 2024. Tradução livre: “Muito mais precisa ser feito para atender às necessidades dos refugiados e dos Estados receptores – para alcançar uma partilha mais equitativa do fardo e da responsabilidade de acolher e apoiar os refugiados do mundo, ao mesmo tempo que se leva em conta as contribuições existentes e as diferentes capacidades e recursos entre os Estados. Apenas em parceria e com investimentos nacionais, humanitários e de desenvolvimento significativos e plurianuais, agora e por muitos anos que virão, será possível contrariar essas tendências.”

Every single day, families around the world are being forced from their homes. In search of safety and a better life, they are risking everything to escape conflict, disaster, poverty, or hunger, often leaving with nothing but the clothes they are wearing. Migration is not a threat to be stopped, it is a complex phenomenon to be managed. But governments have been failing to meet their legal and moral obligations to provide safety and assistance to vulnerable people in need of protection. While displacement is not a new phenomenon, the scale of the current crisis is unprecedented. Right now, there are more than 82 million people in the world who have been forcibly displaced from their homes — the highest figure recorded by the United Nations since the Second World War. Most people are displaced within their country of origin or remain close to it. Among this growing displaced population are more than 26 million refugees, around half of whom are under the age of 18, and 48 million internally displaced persons, who fled to other areas of their own countries. The crisis in numbers: Forced displacement has doubled since 2010 (41 million then vs 82 million now); 80 per cent of the world's displaced people are in countries affected by acute food insecurity and malnutrition; One in five displaced women living in humanitarian crisis and armed conflict have experienced gender-based violence; Five countries account for two-thirds of people displaced across borders: Syria, Venezuela, Afghanistan, South Sudan and Myanmar; Syria is accounting on its own for 13.2 million refugees, asylum seekers, and internally displaced people, fully a sixth of the world's total. Behind these figures — almost too large to comprehend — sit the painful, personal but also resilient stories of individuals and families who have seen their lives destroyed by circumstances beyond their control. Hunger, extreme poverty, and the growing threat of climate change in addition to violence, conflict, and persecution are leaving people with no choice but to flee. They have lost their homes, their jobs and sometimes their loved ones. And often they are forced to seek refuge in other countries where they may face further discrimination and similar problems caused by lack of acceptance. Women and girls are impacted the most. They are at greater risk from gender-based violence, with refugee women twice as vulnerable to sexual violence. Everyone has the right to be safe and to be treated with dignity.¹⁴⁹⁶

Além disso, diversas outras propostas correlatas e em sintonia com o apresentado poderiam desenvolver melhor o viés do “*burden sharing*” também para manutenção dos migrantes em seus próprios territórios, é claro, em condições muito melhores das que são atualmente vivenciadas por eles nos campos de refúgio e deslocamentos ao longo das fronteiras e nos interiores dos países afetados, especialmente visando, com isso, gerar menos reflexos, consequências e danos à identidade do deslocado, sua cultura, e até mesmo à sua própria vida, integridade e dignidade, já que deslocamentos transfronteiriços e a

¹⁴⁹⁶ OXFAM INTERNATIONAL. Refugee and migrant crisis. **OXFAM International**. 2025. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/what-we-do/issues/refugee-and-migrant-crisis>>. Acesso em: 22 out. 2024. Tradução livre: “Todos os dias, famílias ao redor do mundo estão sendo forçadas a deixar suas casas. Em busca de segurança e uma vida melhor, elas estão arriscando tudo para escapar de conflitos, desastres, pobreza ou fome, muitas vezes saindo sem nada além das roupas que estão vestindo. A migração não é uma ameaça a ser detida, é um fenômeno complexo a ser administrado. Mas os governos têm falhado em cumprir suas obrigações legais e morais de fornecer segurança e assistência a pessoas vulneráveis que precisam de proteção. Embora o deslocamento não seja um fenômeno novo, a escala da crise atual não tem precedentes. No momento, há mais de 82 milhões de pessoas no mundo que foram deslocadas à força de suas casas — o maior número registrado pelas Nações Unidas desde a Segunda Guerra Mundial. A maioria das pessoas é deslocada dentro de seu país de origem ou permanece perto dele. Entre essa crescente população deslocada estão mais de 26 milhões de refugiados, cerca de metade dos quais têm menos de 18 anos, e 48 milhões de deslocados internos, que fugiram para outras áreas de seus próprios países. A crise dos números: o deslocamento forçado dobrou desde 2010 (41 milhões naquela época contra 82 milhões agora); 80 por cento das pessoas deslocadas no mundo estão em países afetados por insegurança alimentar aguda e desnutrição; Uma em cada cinco mulheres deslocadas que vivem em crises humanitárias e conflitos armados sofreu violência de gênero; Cinco países são responsáveis por dois terços das pessoas deslocadas através das fronteiras: Síria, Venezuela, Afeganistão, Sudão do Sul e Mianmar; 1/6 A Síria responde por 13,2 milhões de refugiados, requerentes de asilo e deslocados internos, um sexto do total mundial. Por trás desses números — quase grandes demais para serem compreendidos — estão as histórias dolorosas, pessoais, mas também resilientes, de indivíduos e famílias que viram suas vidas destruídas por circunstâncias além de seu controle. Fome, pobreza extrema e a crescente ameaça das mudanças climáticas, além de violência, conflito e perseguição, estão deixando as pessoas sem escolha a não ser fugir. Elas perderam suas casas, seus empregos e, às vezes, seus entes queridos. E muitas vezes são forçadas a buscar refúgio em outros países, onde podem enfrentar mais discriminação e problemas semelhantes causados pela falta de aceitação. Mulheres e meninas são as mais impactadas. Elas correm maior risco de violência de gênero, com mulheres refugiadas duas vezes mais vulneráveis à violência sexual. Todos têm o direito de estar seguros e de serem tratados com dignidade.”

subsequente recepção em outros países não são sinônimos de segurança ou mesmo de garantia de uma vida melhor, sem medo ou perseguição¹⁴⁹⁷.

Nessa linha, poder-se-ia, por exemplo, e de forma mais ambiciosa, incentivar um financiamento coletivo de todos os Estados-membros da ONU, através do “*burden sharing*” para criação de seis a sete zonas neutras de segurança pelo mundo, estabelecidas ao longo dos limites fronteiriços entre dois ou mais países (especialmente em regiões de grande fluxo migratório), utilizando-se de ferramentas já existentes do direito internacional, como o repasse de terras de um país ao ACNUR por um longo período mediante contrato e compensação financeira dos países atingidos pela medida (quase como um arrendamento), que seria utilizado para criação de centros urbanos (muito melhores que os atuais e precários campos de deslocamento), verdadeiras cidades estruturadas criadas pela comunidade internacional, e que se tornaram “áreas protegidas internacionalmente”¹⁴⁹⁸, que seriam destinados exclusivamente a receber, assistir e proteger refugiados e deslocados internos regionais em tais áreas seguras sob controle internacional (provavelmente gerido pelo ACNUR), com presença de tropas armadas de forças de paz enviadas pelo Conselho de Segurança da ONU, visando com isso fornecer recursos suficientes, cuidados necessários, manutenções basilares e principalmente proteção para as pessoas que fogem de conflitos. Não seriam meros “campos de trânsito”, mas sim fornecer uma vida digna a tais pessoas enquanto a sua finalidade primordial (encontrar soluções duradouras para o deslocamento forçado) não fosse cumprida na vida de cada deslocado¹⁴⁹⁹, tal como retorno ao local de origem mediante reconstrução do seu lar (mas agora o IDP teria uma “base” para ampará-lo a isso, que seriam essas “áreas seguras” fornecendo tudo que ele precisava, materialmente e humanamente), propor e edificar reassentamentos e realocações no próprio Estado de origem ou mesmo nas nações vizinhas, ou então rapidamente identificar, facilitando processos burocráticos e procedimentos de refúgio, encontrando países que recebessem tais migrantes como refugiados. Seriam centrais estruturadas, informatizadas e conectadas visando desacelerar os conflitos, fornecer dignidade ao deslocado e especialmente encontrar soluções mais rapidamente.¹⁵⁰⁰

São diversas e numerosas as possibilidades de aplicação e de atuação extensiva do “*burden sharing*”, muito em decorrência da infinidade que tal ferramenta dá e permite por justamente envolver

¹⁴⁹⁷ Cf. MASSEY, D., J.; ARANGO, G.; HUGO, A.; KOUAOUCCI, A.; PELLEGRINO, A.; TAYLOR, J. E. Theories of international migration: review and appraisal, **Population and Development Review**, Hoboken, v.19, n. 3, p. 432-466, 1993.

¹⁴⁹⁸ Cf. HATHAWAY, J.; NEVE, A. Making international refugee law relevant again: a proposal for collectivised and solution-oriented protection. **Harvard Human Rights Journal**, Boston, v. 10, p. 115-211, 1997.

¹⁴⁹⁹ Algo similar, mas bem mais modesto foi proposto pela cúpula do Conselho Europeu como projeto piloto no Chifre da África em 2003, contudo em junho daquele ano tal proposta acabou sendo rejeitada pela Suécia e pela Alemanha. Cf. THIELEMANN, Eiko R. Symbolic politics or effective burden-sharing? redistribution, side-payments and the european refugee fund, **Journal of Common Market Studies**, Hoboken, v. 43, n. 4, p. 807-824, 2005

¹⁵⁰⁰ Nesse sentido: “*Either evacuation on a temporary basis or resettlement on a permanent basis can be a positive element in burden-sharing arrangements. In such situations, due consideration should be given to the lack of capacity of neighbouring countries to absorb refugees, and to the need for regular consultations with the countries of asylum most affected by the exodus, in order to assess and respond to their assistance requirements. Burden-sharing is an integral part of comprehensive solutions.*” INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Burden-Sharing - Discussion Paper Submitted By UNHCR Fifth Annual Plenary Meeting Of The APC. Op. cit., 2000, online. Tradução livre: “Tanto a evacuação numa base temporária como o reassentamento numa base permanente podem ser um elemento positivo nos acordos de partilha de encargos. Em tais situações, deve-se dar a devida consideração à falta de capacidade dos países vizinhos para absorver refugiados, e à necessidade de consultas regulares com os países de asilo mais afetados pelo êxodo, a fim de avaliar e responder às suas necessidades de assistência. A partilha de encargos é parte integrante de soluções abrangentes”

captação recursos financeiros e distribuição de encargos, capitalizando investimentos e amparos em prol de um objetivo comum¹⁵⁰¹. Sabe-se que o disposto aqui pode até assemelhar-se a algo já existente ou mesmo tentativas pretéritas fracassadas, mas certo é que são ideias reais, totalmente legítimas, legais e viáveis, dentro dos parâmetros e das normas internacionais, e que para serem colocadas em prática basta o fortalecimento da própria noção de cooperação internacional, não em si e nem de forma genérica, mas sim em prol de um problema comum, o que as migrações forçadas, de fato, o são¹⁵⁰². “*There is, however, a need to identify practical ways of implementing these concepts and of achieving or enhancing such partnerships.*”¹⁵⁰³ O compartilhamento de encargos certamente tornar-se-á em uma solução viável e pleiteada no futuro, já que é impossível apenas poucos países absorverem os impactos de todos os deslocados forçados no mundo, especialmente quando eles e suas regiões já estiverem saturados¹⁵⁰⁴, gerando um efeito cascata em todas as demais nações e economias do mundo, causando, com isso, um colapso do sistema sem precedentes¹⁵⁰⁵. O uso da essência solidária e empática do *burden sharing*” não é utópica, mas sim um flagrante oportunidade para lidar e descarregar questões politicamente sensíveis a vários países, através de um ideal de ‘compartilhamento’ e ‘distribuição’, e se não foi assim visto agora, quem sabe em um futuro próximo passará a ser uma realidade desejada e buscada pelos países ao redor do mundo, pautados na busca por justiça, por resultados e por um novo fôlego em suas fronteiras.

3.2.3 Políticas de fronteiras e o acordo com um terceiro país de acolhimento (“*third safe country*”)

Além dos compartilhamentos de encargos, há uma outra ferramenta já aplicada ao refúgio, que

¹⁵⁰¹ Cf. THIELEMANN, Eiko R.; DEWAN, Torun., *The myth of free-riding: refugee protection and implicit burden-sharing, West European Politics*, Londres, v. 29, n. 2, 2006.

¹⁵⁰² Cf. ZOLBERG, A.R.; SUHRKE, A.; AGUAYO, S. **Escape from violence: conflict and the refugee crisis in the developing world**. New York: OUP, 1989.

¹⁵⁰³ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Burden-Sharing - Discussion Paper Submitted By UNHCR Fifth Annual Plenary Meeting Of The APC*. Op. cit., 2000, online. Tradução livre: “Há, no entanto, uma necessidade de identificar maneiras práticas de implementar esses conceitos e de alcançar ou aprimorar tais parcerias”

¹⁵⁰⁴ Nesse sentido: “*The Executive Committee of the UNHCR Programme (ExCom) has elaborated several Conclusions, which either focus on, or draw attention to, the issue of burden-sharing. Amongst these, the ExCom Conclusion 22 (XXXII) of 1981 relating to the Protection of Asylum Seekers in Situations of Large-Scale Influx, is particularly important, inasmuch as it explains the need for this concept and provides certain parameters for the implementation thereof. It notes the following rationale for burden-sharing: 1) A mass influx may place unduly heavy burdens on certain countries, and a satisfactory solution could not be achieved without international cooperation. 2) States should, within the framework of international solidarity and burdensharing, take all necessary measures to assist, at their request, states that have admitted a mass influx of refugees.*” INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Burden-Sharing - Discussion Paper Submitted By UNHCR Fifth Annual Plenary Meeting Of The APC*. Op. cit., 2000, online. Tradução livre: “O Comitê Executivo do Programa do ACNUR (ExCom) elaborou várias Conclusões, que focam ou chamam a atenção para a questão da partilha de encargos. Entre elas, a Conclusão 22 (XXXII) do ExCom de 1981 relativa à Proteção de Solicitantes de Asilo em Situações de Influxo em Grande Escala é particularmente importante, na medida em que explica a necessidade deste conceito e fornece certos parâmetros para sua implementação. Ela observa a seguinte justificativa para a partilha de encargos: 1) Um influxo em massa pode colocar encargos excessivamente pesados em certos países, e uma solução satisfatória não poderia ser alcançada sem cooperação internacional. 2) Os Estados devem, dentro da estrutura da solidariedade internacional e da partilha de encargos, tomar todas as medidas necessárias para auxiliar, a seu pedido, os Estados que admitiram um influxo em massa de refugiados.”

¹⁵⁰⁵ Cf. OLSON, M. **The Logic of collective action: public goods and the theory of groups**. Cambridge: Harvard University Press, 1965.

igualmente poderia ser adaptada e utilizada para os deslocamentos internos, que é o “*third safe country*”, ou “terceiro país seguro”. O conceito de “*third safe country*” surgiu na década 80 do século XX, embora tenha sido utilizado mais na década 90 (principalmente por nações europeias) e tenha se desenvolvido verdadeiramente a partir dos anos 2000, com advento de regras, políticas públicas e tratados internacionais visando seu cumprimento.¹⁵⁰⁶ Embora seja de difícil definição, já que apresenta-se como um dos conceitos mais controversos em direito internacional, especialmente no âmbito das migrações forçadas¹⁵⁰⁷, não há um texto estabelecendo o que seria exatamente essa ferramenta, muito em decorrência de sua própria evolução ao longo dos anos no contexto internacional sem uma base legal exata e propriamente dita; contudo, tem-se que o “*third safe country*” é a designação que se dá ao país em que um deslocado forçado (geralmente, refugiados e asilados) poderia encontrar segurança e amparo, geralmente sendo um país de trânsito ou no caminho do alvo final do migrante, e por isso que é lá que fica ou para lá que é encaminhado, e que não representa exatamente nem o país do qual tal migrante saiu (seu país de origem) e nem o país alvo/destinário final (para onde o deslocado queria chegar e onde eventualmente já pediu asilo/refúgio).

Este conceito também é aplicado pelos países em acordos pontuais ou unilateralmente através de suas políticas migratórias. Neste sentido, existem casos de acordos informais entre países para casos específicos de transferência de solicitantes de asilo, bem como estabelecimento de listas de países determinados como seguros pelas autoridades públicas de um Estado. Os tratados internacionais estão se tornando cada vez mais frequentes, o que causa preocupação pelos riscos que significam para a violação do non-refoulement, assim como acesso dos indivíduos a procedimentos de refúgio e garantias mínimas. Quando uma pessoa busca refúgio em um território determinado, os Estados utilizam esses acordos para alegar que o indivíduo pode ou poderia encontrar proteção internacional em outro território e, assim, enviá-la a outro país. Na maioria dos casos, esse terceiro país é um país de trânsito para o solicitante de asilo, com capacidade de acolhimento significativamente menor.¹⁵⁰⁸

Ou seja, pragmaticamente, geralmente o “*third safe country*” é definido a partir de acordos entre países, bilaterais ou multilaterais, onde um país “A” se propõe e aceita receber deslocados forçados que cheguem no país “B”, fugindo de situações provenientes no país “C”. O foco dos migrantes forçados, no caso, é o país “B”, pois é lá que desejam se reestabelecer/recomeçar e onde pretendem pedir proteção por asilo ou refúgio. Assim, o país “A” usualmente tem consciência de que todos os migrantes forçados (em especial refugiados e asilados) que cheguem no “B”, e mesmo que ali solicitem refúgio/asilo, serão encaminhados para ele (o país “A”), independentemente se a nação “A” está recebendo deslocados forçados também do país “C”, ou mesmo de outros Estados, e até mesmo se sequer possui qualquer relação com o país “C”. O que faz valer esse “repasse” de migrantes forçados de um país para outro é o acordo eventualmente existente entre tais países. Ou seja, o país “C” apresenta-se como “*third safe*

¹⁵⁰⁶ Cf. FELINE FREIER, Luisa; KARAGEORGIOU, Eleni; OGG, Kate. The evolution of the safe third country law and practice. In: COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle; MCADAM, Jane. **The oxford handbook of international refugee law**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 518-519.

¹⁵⁰⁷ Cf. LEWIS, Jacqueline. Buying your way out of the convention: examining three decades of safe third country agreements in practice. **Georgetown Immigration Law Journal**, Washington, D.C., v. 35, n. 3, 2021 p. 884.

¹⁵⁰⁸ BARROS, Vitória Westin. **O conceito de “safe” third country: obstáculos para a proteção de refugiados à luz dos sistemas interamericano e europeu de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 142 f., 2022. p. 29-30.

country” ao deslocado forçado. Contudo, a celebração desse pacto de transferência de migrantes forçados entre nações não é condição *sine que non* para identificação do “third safe country”, já que mesmo que inexistisse qualquer acordo entre Estados, nada impede que o país “A”, diante do caso concreto específico, se disponha publicamente e internacionalmente a aceitar todos os migrantes forçados de “C” que estão chegando em “B”, apenas com base no ideal de cooperação e solidariedade. É incomum, mas acontece.¹⁵⁰⁹ Embora verdadeiramente, na prática, tal realocação de migrantes se dê de forma planejada e estruturada, pautada em convenções entre países, e as vezes, até mesmo utilizando-se de estratégias para “capturar” o migrante forçado antes que ele atinja o país alvo (no caso do exemplo dado, antes de chegar em “B”, o deslocado involuntário já é pego em mar, terra e ar e repassado diretamente a “C”). Nesse sentido:

Em uma tentativa de eximir-se de cumprir as responsabilidades impostas pela Convenção de 1951, alguns países desenvolvidos do “norte” têm recorrido a medidas de interceptação e transferência de indivíduos para evitar que estes recaiam sob sua responsabilidade. Enquanto várias dessas medidas ocorrem antes que o solicitante de refúgio chegue ao território (como por exemplo, a interceptação de embarcações em alto-mar), outras medidas referem-se à chamada “protection elsewhere” (proteção em outro lugar), a qual visa evitar outro tipo de obstáculos como interdição e deportação. Esses acordos são baseados na noção de “third safe country” (terceiro país seguro), ou também “first country of asylum” (primeiro país de refúgio), o qual se refere a um terceiro país que, não o que o refugiado primeiro solicitou refúgio, mas que mantém um acordo com este para tornar-se receptor de refugiados. O solicitante, dessa forma, faz o pedido de refúgio a determinado país, que encaminha esse indivíduo a um terceiro país com o qual mantém o acordo. Esses acordos, por sua vez, são feitos de maneira formal e, a princípio, guardam certa legalidade e uma aparência de “responsibility sharing” (responsabilidade compartilhada), o que os diferencia de medidas unilaterais que visam simplesmente evitar a responsabilidade pelo acolhimento, sem a previsão de uma readmissão ou gestão conjunta do refúgio com um terceiro país.¹⁵¹⁰

Em outras palavras, “third safe country” é aquele país, que não é nem o de residência e nem o de origem do migrante forçado, também não é para onde ele inicialmente pretendia ir, mas é um local onde ele pode certamente encontrar abrigo e assistência através do asilo ou refúgio, já que tal nação aceitou recebê-lo como tal e supostamente seria um local seguro¹⁵¹¹. É por isso que a partir dos anos 2000, passaram a surgir diversos acordos formais e informais entre países na premissa do “third safe country”, que é muito aplicada na seara do refúgio (que como se sabe, é extremamente próxima a dos IDPs), e possui como lastro novamente o mesmo Parágrafo 4º da Convenção de 1951, devendo-se apenas atentar para quatro pressupostos basilares dos deslocamentos forçados: 1) Princípio do “non-refoulement”, ou seja, a proibição de se devolver compulsoriamente os migrantes forçados em suas terras (e que pleitearam já algum tipo de

¹⁵⁰⁹ É como dito, o caso da Turquia, que mesmo antes de acordos, estava voluntariamente, recebendo praticamente a grande e massiva movimentação de refugiados sírios, servindo de “filtro” e “peneira” para tal migrante chegar até a Europa; contudo, como já visto, o Estado turco assim age querendo reconhecimento em troca por parte da União Europeia, especialmente repasses de valores pelo bloco, e especialmente agilização no seu processo de ingresso na comunidade e na zona do euro. Nesse sentido: “Os migrantes tornaram-se um instrumento de negociação entre Ancara e a União Europeia.” ALTUNKAYA, Tuba. O que vai acontecer ao acordo Turquia-EU sobre os migrantes se a oposição ganhar as eleições?. *EuroNews*. 2025. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/my-europe/2023/03/31/o-que-vai-acontecer-ao-acordo-turquia-eu-sobre-os-migrantes-se-a-oposicao-ganhar-as-eleico>>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁵¹⁰ MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017. p. 87.

¹⁵¹¹ GIL-BAZO, María-Teresa. The safe third country concept in international agreements on refugee protection. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Thousand Oaks, v. 33, n. 1, 2015, p. 43-44

proteção), para os casos dos países receptores, bem como a impossibilidade de se forçar ou induzir o próprio deslocado a retornar para onde o local que abandonara (seu local de residência ou origem), e onde, ele sofre riscos e perigos, seja de vida, seja de perseguição ou violação aos seus direitos humanos; 2) A inexistência de regras ou normas que fixem qual o país que deve assistenciar e proteger ao deslocado forçado (especialmente em caso de refugiados e asilados), já que não há qualquer vinculação, direito ao solicitante ou mesmo obrigatoriedade de concessão de amparo nacional entre o próprio migrante forçado e o país que ele acabara parando durante o deslocamento ou mesmo o país que ele (migrante) solicitara proteção (refúgio/asilo); 3) Vedação da “deportação disfarçada”, que é quando um país cria de pretextos, situações¹⁵¹² e até mesmo faz uso de “acordos” para expulsar e deportar estrangeiros considerados “indesejados”¹⁵¹³ e que estão à sua porta; ocorre que os solicitantes de refúgio, por exemplo, estão respaldados pelo art. 32¹⁵¹⁴ e art. 33¹⁵¹⁵ da Convenção de 1951, que proíbe a expulsão de refugiados que estão regulares no território, condição essa que deve ser estendida, com base no princípio do “*non-refoulement*”, também para os solicitantes do refúgio (conforme entendimento do próprio ACNUR); e 4) A existência de acordos unilaterais, bilaterais ou multilaterais de “*third safe country*” entre nações, ou mesmo sua total ausência, não exime e nem retira a solidariedade e responsabilidade do país intermediário, que repassa o deslocado forçado ao destino final (país que terá proteção e assistência), o que faz com que os países que repassem migrantes forçados o façam com responsabilidade e justamente para locais que sabem que os direitos daqueles deslocados serão respeitados¹⁵¹⁶, pois “a transferência do solicitante do refúgio ou do refugiado a outro país receptor, mesmo

¹⁵¹² Cf. MORENO-LAX, Violeta. The legality of the “safe third country” notion contested: insights from the law of treaties. In: GOODWIN-GILL, G. S.; WECKEL, P. (Org.). **Migration and refugee protection in the 21st century: legal aspects**. Haia: The Hague Academy of International Law Centre for Research, 2015. p. 702.

¹⁵¹³ Cf. DOMENECH, Eduardo. O controle da imigração “indesejável”: expulsão e expulsabilidade na América do Sul. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, abr.-jun., 2015.

¹⁵¹⁴ Art. 32, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. 2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente. 3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.”

¹⁵¹⁵ Art. 33, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.”

¹⁵¹⁶ Nesse sentido: “*The ‘safe third country concept’ has been applied in cases where a person could have or can find protection in a third state either in relation to a specific individual case or pursuant to a formal bi- or multilateral agreement between states on the transfer of asylum-seekers. Prior to transfer, it is important, keeping with relevant international law standards, individually to assess whether the third state will: (re)admit the person, grant the person access to a fair and efficient procedure for determination of refugee status and other international protection needs, permit the person to remain while a determination is made, and accord the person standards of treatment commensurate with the 1951 Convention and international human rights standards, including – but not limited to – protection from refoulement.*” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Legal considerations regarding access to protection and a connection between the refugee and the third country in the context of return or transfer to safe third countries. **UNHCR**. 2018, p. 1. Disponível em: <<https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2018/en/120729>>. (download em arquivo). Acesso em 12 dez. 2023. Tradução

que baseado em acordos legalmente estabelecidos, não exime o primeiro país do refúgio de suas responsabilidades quanto ao tratamento dispensado a estes indivíduos”¹⁵¹⁷.

A cooperação internacional entre países para o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de refúgio é fundamental, tendo em vista que requer uma solução da comunidade internacional em seu conjunto. Através da divisão de responsabilidades, é possível evitar a sobrecarga desproporcional de determinados países e uma proteção mais adequada e eficiente aos refugiados. A ideia de *safe third country* surge como possível solução para lidar com a temática em conformidade com a responsabilidade compartilhada entre os países.¹⁵¹⁸

Com base nesses quatro pressupostos, todos os países que de alguma forma recebessem deslocados forçados, poderiam repassá-los e encaminhá-los para outros países, seja por práticas costumaz, acordos bilaterais ou convenções gerais. É uma situação complexa porque simplesmente inexistente direito ao solicitante (que pode ser um *IDP* até então) de tutela (geralmente, refúgio ou asilo) de escolher o país que irá acolhê-lo (embora se recomende, veementemente, no direito internacional que a vontade do deslocado seja levada em conta e considerada¹⁵¹⁹), bem como igualmente não há, por outro lado, qualquer dever de tal solicitante pedir amparo já no primeiro país que se encontrar após cruzar as fronteiras. Assim, vê-se que “a posição do ACNUR sobre o conceito de *safe third country* tem sido ambivalente ao longo dos anos, mas é possível afirmar que o órgão considera que acordos baseados neste conceito poderiam ser produtivos, quando há respeito aos parâmetros internacionais.”¹⁵²⁰

A questão que fica é: como uma ferramenta tão impregnada de direito dos refugiados pode ser utilizada no âmbito dos *IDPs*? Para tal, novamente será necessário realizar adaptações ao próprio conceito de “*safe third country*”, bem como ele é realizado, sem perder sua essência primária e especialmente sem desrespeitar os pressupostos basilares das migrações forçadas ditos acima.

A forma mais simples de utilizar tal ideal de “*safe third country*” aos *IDPs* seria o fomento à realização de acordos entre nações, especialmente vizinhas, para recepção ou auxílio/proteção de *IDPs* de determinadas regiões, seja por razões de conflito e violência generalizada, seja por desastres naturais e fatores climáticos, sem que tais pessoas necessariamente cruzassem as fronteiras ou mesmo ingressassem formalmente em tais países. Basicamente a ideia é a seguinte, em termos exemplificativos, um país “X” tem sido assolado por movimentos migratórios internos intensos e massivos, desestabilizando-o, o que tem feito muitos cidadãos e *IDPs* desse país

livre: “O “conceito de terceiro país seguro” foi aplicado em casos em que uma pessoa poderia ter ou pode encontrar proteção em um terceiro estado, seja em relação a um caso individual específico ou de acordo com um acordo bi ou multilateral formal entre estados sobre a transferência de requerentes de asilo. Antes da transferência, é importante, mantendo os padrões relevantes do direito internacional, avaliar individualmente se o terceiro estado irá: (re)admitir a pessoa, conceder à pessoa acesso a um procedimento justo e eficiente para determinação do status de refugiado e outras necessidades de proteção internacional, permitir que a pessoa permaneça enquanto uma determinação é feita e conceder à pessoa padrões de tratamento compatíveis com a Convenção de 1951 e os padrões internacionais de direitos humanos, incluindo - mas não se limitando a - proteção contra a repulsão.”

¹⁵¹⁷ MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017. p. 88.

¹⁵¹⁸ BARROS, Vitória Westin. Op. cit., 2022. p. 31. p. 29.

¹⁵¹⁹ Cf. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum seekers. **UNHCR**. 2013, p. 3. Disponível em: <<https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2013/en/16943>>. (download em arquivo). Acesso em 12 dez. 2023.

¹⁵²⁰ BARROS, Vitória Westin. Op. cit., 2022. p. 31

buscarem atravessar as fronteiras junto ao país “Y”, visando alcançar o país desenvolvido “Z” que está a milhares de quilômetros de distância; por sua vez, o país “Z” até recebe e processa tais pedidos de refúgio à distância, e até mesmo possui acordo de “*safe third country*” com o país “W”, mas temendo que este não consiga absorver todo o contingente de pessoas que visa refúgio em seus territórios, o próprio país “Z” procura o país “Y”, vizinho à nação que está em conflito e que é usado como “trampolim” ou intermediário para que os *IDPs*/refugiados cheguem aos territórios de “Z”, e com isso oferece uma alternativa: que “Y” feche suas fronteiras, criando campos de deslocamento e zonas seguras ao longo dela, e também permita atuação do ACNUR em seus territórios, sendo que ele próprio “Z” financiará tais alocações nos termos e importes necessários estabelecidos pelo próprio ACNUR, e levando em conta o impacto do fechamento das fronteiras que criará contingentes enormes de deslocados internos vivendo em um mesmo local. Até ai muitos podem dizer “mas isso é meio o que já é feito pela Europa nos países asiáticos e africanos”, grandes propulsores de *IDPs* e refugiados. Ocorre que apesar de assemelhar-se, tal ideia é diferente e diverge justamente por causa do “*safe third country*”.

O conceito de *safe third country* foi desenvolvido a partir da ideia de que o indivíduo teria uma conexão prévia com outro país, no qual haveria possibilidade de ter pedido proteção. É bastante comum que esta conexão se trate de países pelos quais o solicitante de asilo transitou previamente. Percebe-se que ideia de *safe third country* está fortemente conectada com a lógica de que o solicitante de asilo poderia ser vinculado a outro Estado, o que possibilitaria que houvesse motivos razoáveis para que se solicitasse refúgio anteriormente naquele território.¹⁵²¹

A razão é simples, pois em vez do país “Z” firmar um acordo informal, totalmente arbitrário e unilateral junto ao país “Y”, sem termos e condições basilares, e sem qualquer ônus em caso de descumprimento, em bem verdade, por essa adaptação que aqui se sugere, o que ele fará é estabelecer justamente um pacto de “*safe third country*” com o próprio país “Y”, com participação do ACNUR como interveniente e anuente (responsável por apresentar os termos e parâmetros em moldes dignos e suficientes), o que não só garantirá de forma oficial o amparo devido, suficiente e em quantia adequada para suprimento do necessário em tais locais, bem como gerará ao país “Z” corresponsabilidade para com aqueles *IDPs* que estão em campos por ele financiados e bancados, não só financeira, mas principalmente de mantê-los em segurança e devidamente assistidos; o que invariavelmente, ajudará na procura de solução mais rapidamente para alocação daquelas pessoas (seja por refúgio, retorno, asilo, realocação, etc.), que estarão amparadas em condições minimamente dignas, já que como co-solidário por toda a atuação em tal campo, se algo grave for deflagrado contra tais pessoas e até mesmo se as atrocidades no país “X” eventualmente aumentarem, com consequente crescimento dos movimentos migratórios e violações a direitos fundamentais basilares, poderá o país “Z” e seus dirigentes responderem por crimes contra a humanidade junto ao Tribunal Penal Internacional¹⁵²², por exemplo, justamente por não atingirem o objetivo primordial do “*safe third country*” que é garantir a segurança de tais migrantes forçados a todo custo, seja qual for.

Não é uma solução perfeita e nem mesmo isenta de falhas, brechas ou lacunas. Muito menos há garantias e formas de coibição do país “Z” caso ele passe abusivamente a se negar cumprir o determinado, ao ser levar tal acordo de “*safe third country*” diretamente à ONU e esperar sanções de seu Conselho de Segurança

¹⁵²¹ BARROS, Vitória Westin. Op. cit., 2022. p. 101.

¹⁵²² Cf. ARENDT, Hannah: **Responsabilidade e julgamento**. Ed. Cia das Letras, 2003. p. 87-88.

àquele país (“Z”). Contudo, é uma forma de trazer inovação ao cenário dos *IDPs*, especialmente refrigério a eles, pois com isso visará carrear melhores condições de manutenção e vivência deles enquanto e encontram nos campos de deslocamentos fronteiriços, a partir de mais segurança e recursos. E, para isso, para propor algo a mais e melhor, indubitavelmente, é necessário maior capacidade financeira e dinheiro, que pode muito bem ser obtido por este acordo de “*safe third country*” que se sugere. Até mesmo porque, no exemplo dado, existindo ou não pacto de “*safe third country*”, certamente o país “Y” terá suas fronteiras abarrotadas de pessoas buscando segurança e socorro¹⁵²³, algo que no cenário atual dos deslocamentos internos é praticamente inevitável e quase “regra geral”, e certamente milhares (quicá milhões) de *IDPs* irão pleitear refúgio ou asilo a um país desenvolvido que se enquadre no país “Z” e que os considera como “estranhos”¹⁵²⁴ a se combater; por que, então, não proporcionar melhores estruturas e conjunturas, chanceladas pelo ACNUR, a partir de um acordo de “*safe third country*” que fixe que tudo será custeado e mantido, em excepcionais condições, pelo país “Z” (diretamente interessado na solução do entrave no país “X”)?

Uma outra forma de aplicação do “*safe third country*” ao contexto dos deslocamentos internos diz respeito à própria atuação sistemática dos países no uso de tal ferramenta às solicitações de refúgio, em especial alterando-se o custeio do migrante forçado (*IDP*) enquanto seu pedido de refúgio não for deferido.¹⁵²⁵ No geral, especialmente os países europeus, tem sido utilizado o “processamento extraterritorial do refúgio” como verdadeira premissa para fazer vingar a ideia do “*safe third country*” com viés pernicioso. Por essa forma de atuação, permite-se ao interessado pleitear o refúgio a determinada nação (geralmente europeia e desenvolvida) do local onde se encontra, ou seja, consegue fazê-lo antes mesmo de ingressar naquele país que visa se tornar refugiado, e às vezes, até mesmo consegue formalizá-lo nos próprios campos de deslocamento localizados em seu país de origem ou ao longo das fronteiras vizinhas. Isso se dá, porque os países (principalmente europeus) querem evitar que tais migrantes e solicitantes de refúgio consigam fugir e alcançar seus territórios, e com isso, fiquem se aglomerando neles até que o processo do refúgio seja concluído e haja uma resposta, tendo em vista a impossibilidade de devolução de tal deslocado forçado, caso ele consiga chegar em suas terras, antes de findo tal procedimento formal (pelo princípio do “*non-refoulement*”).

Dessa maneira, sob a roupagem de “facilitar o acesso de deslocados forçados ao refúgio”, muitos deles *IDPs*, tais países alvos (geralmente desenvolvidos) seguram tal migrante o máximo possível em seus locais

¹⁵²³ Cf. MORENO-LAX, Violeta. Op. cit., 2015. p. 669-670.

¹⁵²⁴ Cf. BAJAJ, Simar S; STANFORD, Fatima Cody. The Ukrainian refugee crisis and the pathology of racism. **BMJ Journals**. 2022. Disponível em: <<https://www.bmj.com/content/bmj/376/bmj.o661.full.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

¹⁵²⁵ A base disso é a própria dificuldade, sem precedentes, típicas dos fluxos migratórios, e mais ainda observada aos *IDPs*. Nesse sentido: “O impacto dos fluxos migratórios mistos se dá por uma diversidade de fatores, entretanto, os estados nacionais não consideram os elementos específicos individuais que motivaram os solicitantes de refúgio, no geral a recepção de migrantes ou deslocados ou refugiados se dá pela justificativa política que lhe conferem um status de refúgio. Contudo, os fluxos migratórios mistos e irregulares são um desafio para o estado em termos de soberania por que as pessoas que participam destes movimentos sofrem privações, violações de direitos humanos e discriminação e requerem por isso, assistência individualizada.” GÓES, Lara; GAMA E SOUZA, Ana Luiza da. Deslocados internos e destruição material: segurança e responsabilidade para além do estado nacional. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (REPATS)**, Brasília, v.7, n.1 jan.-jul., 2020. p. 108

de origem, mantendo-os nos campos de deslocamento e evitando de tudo que eles saiam da li, mesmo que estes não apresentem qualquer condição segura, mínima ou estável para alocar tal solicitante, sendo que por todo o período de solicitação até o resultado final, tal país não detém qualquer responsabilidade ou oneração. E quando o resultado do pedido de refúgio é divulgado, se indeferido, tal migrante já fica onde está mesmo (sequer saiu do país de origem), sendo que nada mais a ele é feito pelo país alvo do refúgio, e se deferido, tal solicitante é imediatamente repassado ao “*safe third country*”, e com isso, sequer conhecendo o país pelo qual pleiteou refúgio.

Isso é sério, e muito grave, beirando ao descaso com o ser humano, mas pela essência primária do “*safe third country*”, bem como sua aplicação pragmática aos *IDPs*¹⁵²⁶, tem campo fértil para mudar. Como por exemplo, em tais cenários, durante todo o “processamento extraterritorial”, desde à solicitação formal, que deverá ser encaminhada em cópia ao ACNUR, igualmente deve ser repassado pelo país alvo do refúgio um valor tabelado diário, estabelecido pelo ACNUR, e que represente o valor dos custos e manutenção daquele *IDP* por dia, valor este que deve ser fixado em uma quantia suficiente para as necessidades diárias do migrante, bem como em um importe considerável para garantir ao ACNUR financiamento de campos de deslocamentos mais equipados, com infraestrutura e mais seguros, e isso com base, por exemplo, no art. 35 da Convenção de 1951¹⁵²⁷, que estabelece dever de cooperação dos Estados signatários com o ACNUR no desempenho e exercício de suas funções (e dentre as quais, está justamente a proteção e assistência ao *IDP* sob sua chancela, e o próprio custeio/manutenção dos campos de deslocamento).

Dessa forma, o país alvo do refúgio que, sendo signatário da Convenção de 1951, deverá obrigatoriamente pagar tal valor todos os dias ao ACNUR para sustento, assistência e proteção daquele *IDP*, desde sua solicitação, por todo o trâmite do pedido de refúgio, e até a emissão de um resultado final, que se for desfavorável, caberá a tal país que rejeitou tal migrante continuar a patrociná-lo por dia até que um novo pedido de refúgio seja por ele feito ao mesmo país ou a outro, momento em que passará tal encargo ao novo alvo destinatário; e se for favorável, caberá ao país que aceitou tal *IDP* como refugiado, arcar com todas as custas para sua vinda ao seu território ou então principalmente para enviá-lo ao local em que ele será realocado no “*safe third country*”.

Em consonância com isso, a fim de evitar que nações desenvolvidas passem a preferir “pagar” qualquer valor cobrado por “diária” do que receber *IDPs* como refugiados em seus territórios ou mesmo repassá-los ao “*safe third country*”, o que é direito de tais migrantes¹⁵²⁸, protelando o máximo possível o trâmite das solicitações de refúgio/asilo, até mesmo porque “os Estados têm discricionariedade de definir soberanamente suas

¹⁵²⁶ Cf. MORGADES-GIL, Silvia. The “internal” dimension of the safe country concept: the interpretation of the safe country concept in the Dublin System by International and Internal Courts. **European Journal of Migration and Law**, Leida, v. 22, 2020.

¹⁵²⁷ Art. 35, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*: “1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção. 2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos: a) ao estatuto dos refugiados, b) à execução desta Convenção, e c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.”

¹⁵²⁸ Cf. FOSTER, Michelle. Responsibility sharing or shifting? “safe” third countries and international law. **Refuge: Canada’s Journal on Refugees**, Toronto, v. 25, n. 2, 2008. p. 66-71.

políticas migratórias. No entanto, eles estão obrigados internacionalmente a conceder refúgio quando são reunidos os requisitos para o status de refugiado”¹⁵²⁹; deve-se estabelecer parâmetros e números máximos de pedidos pendentes de refúgio que um mesmo país pode ter em determinado campo de deslocado, sendo que caso tal linha limite seja ultrapassada, além de todo o sustento diário e financiamento para trazer/levar em segurança tal deslocado forçado¹⁵³⁰, bem como mantê-lo diariamente, caberá ainda ao país destinatário financiar a segurança e assistência do campo em si, em porcentagens progressivas, e com envio de tropas armadas de paz ao local, que poderá ir aumentando cada vez mais conforme seu número de pedidos de refúgio aguardando resolução. E se durante o trâmite aquele *IDP* morrer, caberá a tal país sustentar seus descendentes e dependentes até que eles obtenham algum tipo de proteção efetiva em território estrangeiro (refúgio/asilo).

*The transfer arrangement needs to guarantee that each asylum-seeker: [...] will have access to fair and efficient procedures for the determination of refugee status and/or other forms of international protection; will be treated in accordance with accepted international standards (for example, appropriate reception arrangements; access to health, education and basic services; safeguards against arbitrary detention; persons with specific needs are identified and assisted); and if recognized as being in need of international protection, will be able to enjoy asylum and/or access a durable solution. vii) Where these guarantees cannot be agreed to or met, then transfer would not be appropriate. [...] In terms of State responsibility post-transfer, at a minimum, and regardless of the arrangement, the transferring State remains, inter alia, subject to the obligation of non-refoulement. In addition, the transferring State may retain responsibility for other obligations arising under international and/or regional refugee and human rights law. [...] In summary, transfer arrangements of asylum-seekers for asylum processing need to take into account and ensure that: applicable refugee and human rights law standards are met, as outlined at paragraph (3); refugee status and/or other processing for international protection needs takes place fairly and efficiently; access to asylum and/or durable solutions are provided within a reasonable time. [...] Such arrangements would not be appropriate where they represent an attempt, in whole or part, by a 1951 Convention State party to divest itself of responsibility; or they are used as an excuse to deny or limit jurisdiction and responsibility under international refugee and human rights law.*¹⁵³¹

Assim, vê-se que “a responsabilidade de proteger é uma nova doutrina sob o marco normativo para as ações humanitárias que visa aprimorar o sistema humanitário internacional e que deve ser alargado tanto para outros

¹⁵²⁹ BARROS, Vitória Westin. Op. cit., 2022. p. 32

¹⁵³⁰ Cf. SILVA, João Carlos: Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte. v.34, n.1, p. 15-30, 2017.

¹⁵³¹ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum seekers. Op. cit., 2013, p. 3. Tradução livre: “O acordo de transferência precisa garantir que cada requerente de asilo: [...] terá acesso a procedimentos justos e eficientes para a determinação do status de refugiado e/ou outras formas de proteção internacional; será tratado de acordo com os padrões internacionais aceitos (por exemplo, acordos de recepção apropriados; acesso à saúde, educação e serviços básicos; salvaguardas contra detenção arbitrária; pessoas com necessidades específicas são identificadas e assistidas); e se for reconhecido como necessitando de proteção internacional, poderá desfrutar de asilo e/ou acessar uma solução duradoura. vii) Quando essas garantias não puderem ser acordadas ou cumpridas, a transferência não seria apropriada. [...] Em termos de responsabilidade do Estado pós-transferência, no mínimo, e independentemente do acordo, o Estado transferidor permanece, inter alia, sujeito à obrigação de não devolução. Além disso, o Estado transferidor pode reter a responsabilidade por outras obrigações decorrentes do direito internacional e/ou regional de refugiados e direitos humanos. [...] Em resumo, os acordos de transferência de requerentes de asilo para processamento de asilo precisam levar em conta e garantir que: os padrões aplicáveis de direitos humanos e refugiados sejam atendidos, conforme descrito no parágrafo (3); o status de refugiado e/ou outro processamento para necessidades de proteção internacional ocorram de forma justa e eficiente; o acesso a asilo e/ou soluções duráveis sejam fornecidos dentro de um prazo razoável. [...] Tais acordos não seriam apropriados quando representassem uma tentativa, no todo ou em parte, de um Estado parte da Convenção de 1951 de se desfazer de responsabilidade; ou fossem usados como uma desculpa para negar ou limitar a jurisdição e a responsabilidade sob a lei internacional de direitos humanos e refugiados.”

atores não-estatais, para o cenário interno”¹⁵³², e dentre diversas pautas e obrigações, incluem-se exatamente as de garantir, reconhecer e efetivar os direitos humanos das populações deslocadas, ainda mais as que estão, legalmente ou pactuadamente, sob sua chancela. No mesmo sentido, vale consignar as posições do ACNUR em contraste com o disposto e proposto acima, sobre a responsabilidades dos Estados envolvidos numa situação de “*safe third country*”;

*In line with general state practice and international law, ensuring refugee protection and access to human rights for individual refugees is the responsibility of the state where the refugees are, or which otherwise has jurisdiction over them. This reflects the primary responsibility for protection of the state in which a person arrives and seeks international protection.*¹⁵³³

*It is UNHCR's position that asylum-seekers and refugees should ordinarily be processed in the territory of the State where they arrive, or which otherwise has jurisdiction over them. This is also in line with general State practice. The primary responsibility to provide protection rests with the State where asylum is sought.*¹⁵³⁴

Ou seja, isso tudo tem lastro, não é utópico e não mexe com questões de fronteiras, zonas de influência e nem mesmo com dimensões de poder, mas sim exclusivamente com dinheiro; e quando “se mexe no bolso”, resultados são enfim obtidos e produzidos, sendo que toda aplicação conjunta dessa ideia só irá acelerar a tutela aos *IDPs* pelas nações a quem eles pedem socorro, seja porque os países alvos irão repensar sua estratégia de morosidade (muitas vezes intencional) aos pleitos de refúgio, seja porque muitos outros países irão repensar em se tornar “*safe third country*” de nações envolvidas em troca de compensações mais amenas ou interesses políticos/comerciais com ela, bem como seja porque caberá àquela nação alvo todo o financiamento e manutenção daquela pessoa estranha em campos à distância, fornecendo-lhe, enquanto isso, diariamente todo o necessário para ter uma vida digna. Isso é adaptar o “sistema” de interesses vigente aos próprios direitos humanos¹⁵³⁵, pois quantia alguma pode ser maior ou valer mais que a vida de um ser humano e seus direitos fundamentais.

A aplicação da ideia de *safe third country*, que está por trás dos tratados internacionais de transferência de migrantes, causa uma série de graves riscos para a proteção internacional dos refugiados, como o impedimento de acesso a procedimentos adequados de asilo, o aumento da migração irregular e o risco de *refoulement*. A forma como os Estados utilizam o *safe third country* tem o intuito de afastá-los de suas responsabilidades internacionais em matéria de refúgio.¹⁵³⁶

Sem tentativas não há mudança, não há inovação, não há chance de sucesso. Do jeito que está, o “*safe third country*” está servindo apenas aos países que deveriam acolher os migrantes forçados, e não às

¹⁵³² GÓES, Lara; GAMA E SOUZA, Ana Luiza da. Op. cit., 2020. p. 111-112.

¹⁵³³ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Legal considerations regarding access to protection and a connection between the refugee and the third country in the context of return or transfer to safe third countries. Op. cit., 2018, p. 1. Tradução livre: “Em consonância com a prática geral do Estado e o direito internacional, garantir a proteção dos refugiados e o acesso aos direitos humanos para refugiados individuais é responsabilidade do Estado onde os refugiados estão, ou que de outra forma tenha jurisdição sobre eles. Isso reflete a responsabilidade primária pela proteção do Estado em que uma pessoa chega e busca proteção internacional.”

¹⁵³⁴ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum seekers. Op. cit., 2013, p. 1. Tradução livre: “A posição do ACNUR é que os requerentes de asilo e refugiados devem normalmente ser processados no território do Estado onde chegam, ou que de outra forma tenha jurisdição sobre eles. Isso também está em linha com a prática geral do Estado. A responsabilidade primária de fornecer proteção cabe ao Estado onde o asilo é buscado.”

¹⁵³⁵ Cf. CARON, Hallee. Refugees, readmission agreements, and “safe” third countries: a recipe for refoulement? **Journal of Regional Security**. Belgrado, v. 12, n. 1, 2017. p. 30.

¹⁵³⁶ BARROS, Vitória Westin. Op. cit., 2022. p. 124.

próprias vítimas do deslocamento em si. O jogo precisa mudar, e o “*safe third country*” precisa se tornar em uma vital ferramenta em prol de soluções transitórias e duradouras para a questão dos deslocamentos forçados, especialmente os internos, que hoje carecem do mais mínimo direito e amparo nos seus Estados de origem.

“A articulação entre direitos e valores está, portanto, no cerne da discussão da cidadania, permitindo um equilíbrio entre justiça e solidariedade, que de forma conjunta, superadas as dificuldades conceituais, possam relacionar respeito mútuo e dignidade humana como afirmação de uma prática cidadã efetiva”¹⁵³⁷. O progresso aqui almejado é a simples adaptação de um instituto com base no poderio financeiro dos países, o mesmo que tornou tal “*safe third country*” como instrumento de barganha com outros países, embora, inicialmente foi criado e pautado na cooperação e solidariedade, e somente com o tempo e decorrer de décadas, passou-se a ser utilizado para fins capitalistas e imperialistas, como manobras de diminuição de pressões sociais internas dos países desenvolvidos¹⁵³⁸. Não foi para isso que o “*safe third country*” foi originalmente criado, e não pode tal ferramenta se tornar um “negócio” para as nações ricas; pois os *IDPs* não são meras “fichas” em um jogo. Eles são vidas que importam. Por isso, ainda que de difícil colocação prática, espera-se que as ideias aqui expostas para reformulação do pensamento jurídico que permeia o “*safe third country*” se tornem, ao menos, um fio mínimo de esperança, ou então, seu mero esboço, pois isso é simplesmente tudo o que resta aos *IDPs* ao redor do mundo, e cujo qual eles mais carecem nesse momento.

3.2.4 A criação, implementação e fortalecimento de zonas de segurança (“*safety zones*”)

Por sua vez, as denominadas “*safety zones*” ou “zonas de segurança”/“zonas seguras” são locais em regiões geralmente de conflitos, designados e pré-estabelecidos pelas próprias partes conflitantes, ou por ela anuídos, em que civis podem permanecer e habitar, as vezes por longos períodos, em total segurança, já que ali possuem proteção contra a violência e os efeitos dos embates observados fora dela. Ou seja, “*safe zone is used generically to refer to a temporary area that aims to keep civilians safe, protected, and spared from the effects of hostilities*”¹⁵³⁹. É até por isso que também são chamadas de zonas humanitárias, pois é onde as pessoas que fogem da guerra buscam abrigo, socorro e assistência. Em geral são:

Areas that aim to afford a form of heightened physical and humanitarian protection to the displaced civilian population in an ongoing armed conflict.2 In theory, safe zones have the potential to provide additional protection from attack, facilitate humanitarian and medical assistance and even enable education, employment and other opportunities in the midst of an

¹⁵³⁷ GÓES, Lara; GAMA E SOUZA, Ana Luiza da. Op. cit., 2020. p. 110.

¹⁵³⁸ Nesse sentido, vale colacionar: “Os tratados internacionais baseados no de *safe third country* significam, na realidade, uma transferência de responsabilidade dos Estados do Norte global para o Sul global. Os países do Sul global, que já tem menor capacidade de acolhimento e recebem maior números refugiados, se tomam ainda mais sobrecarregados, enquanto os países do Norte global conseguem se eximir de suas obrigações internacionais em matéria de refúgio a partir de estratégias jurídicas em prol de uma falsa alegação de compartilhamento de responsabilidade”. BARROS, Vitória Westin. Op. cit., 2022. p. 32-33.

¹⁵³⁹ NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Explainer: safe zones. **Norwegian Refugee Council**. 2024. p. 1. Disponível em: <<https://www.nrc.no/globalassets/pdf/reports/protection-of-civilians-and-access/nrc-safe-zones-explainer.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em: 12 nov. 2024. Tradução livre: “Zona segura é usada genericamente para se referir a uma área temporária que visa manter civis seguros, protegidos e poupados dos efeitos das hostilidades.”

*armed conflict.*¹⁵⁴⁰

As “*safety zones*” são prerrogativas e concepções antigas do direito internacional (embora não constem previstas com essa alcunha específica “zona segura”), e já possuem previsão de sua essência há décadas no direito internacional humanitário (DIH), expressas, como por exemplo, no art. 23¹⁵⁴¹ da I Convenção de Genebra de 1949, art. 14¹⁵⁴² e art. 15¹⁵⁴³ da IV Convenção de Genebra de 1949; e art. 59¹⁵⁴⁴ e art. 60¹⁵⁴⁵ do

¹⁵⁴⁰ MACEY, Harriet. Safe zones: a protective alternative to flight or a tool of refugee containment? Clarifying the international legal framework governing access to refugee protection against the backdrop of “safe zones” in conflict-affected contexts. **International Review of the Red Cross (IRRC)**, Cambridge, v. 104, n. 919, jun., p. 1.455-1.475, 2022. p. 1.456. Tradução livre: “Áreas especificamente designadas que visam oferecer uma forma de proteção física e humanitária reforçada à população civil deslocada em um conflito armado em andamento. Em teoria, as zonas seguras têm o potencial de fornecer proteção adicional contra ataques, facilitar a assistência humanitária e médica e até mesmo possibilitar educação, emprego e outras oportunidades em meio a um conflito armado.”

¹⁵⁴¹ Art. 23, da I Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Em tempo de paz, as Altas Partes Contratantes e, depois do início das hostilidades, as Partes em luta, poderão criar em seu próprio território e, se necessário, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias, organizadas com o objetivo de pôr ao abrigo dos efeitos da guerra os feridos e enfermos, assim como o pessoal encarregado da organização e administração das referidas zonas e localidades e da assistência às pessoas nelas concentradas. Desde o início de um conflito e durante o mesmo as Partes interessadas poderão concluir entre si acordos para o reconhecimento das zonas e localidades sanitárias que tenham criado. Poderão, com êsse objetivo, pôr em vigor as disposições previstas no projeto de acordo, anexo à presente Convenção, submetendo-as eventualmente a modificações que julgarem necessárias. As Potências protetoras e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha são convidados a prestar seus bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento das referidas zonas e localidades sanitárias.”

¹⁵⁴² Art. 14, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Desde o tempo de paz, as Partes contratantes e, depois do início das hostilidades, as Partes no conflito, poderão estabelecer no seu próprio território e, se houver necessidade, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias e de segurança organizadas de modo a proteger dos efeitos da guerra os feridos e os doentes, os enfermos, os velhos, as crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos. Desde o início de um conflito e no decorrer das hostilidades, as Partes interessadas poderão concluir entre si acordos para o reconhecimento das zonas e localidades que tiverem estabelecido. Poderão para este efeito pôr em execução as disposições previstas no projeto de acordo apenso à presente Convenção, introduzindo as alterações que eventualmente considerem necessárias. As Potências protetoras e a Comissão Internacional da Cruz Vermelha são convidadas a prestar os seus bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento destas zonas e localidades sanitárias e de segurança.”

¹⁵⁴³ Art. 15, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “Qualquer Parte no conflito poderá, quer diretamente, quer por intermédio de um Estado neutro ou de um organismo humanitário, propor à Parte contrária a criação, nas regiões onde se combate, de zonas neutras destinadas a proteger dos perigos dos combates, sem qualquer distinção, as seguintes pessoas: a) Os feridos e os doentes, combatentes ou não combatentes; b) Os civis que não participam nas hostilidades e que não se dediquem a qualquer trabalho de natureza militar durante a sua permanência nestas zonas. Logo que as Partes no conflito tiverem acordado sobre a situação geográfica, administração, abastecimentos e inspeção da zona neutra considerada, será estabelecido um acordo escrito e assinado pelos representantes das Partes no conflito. Este acordo fixará o início e a duração da neutralização da zona.”

¹⁵⁴⁴ Art. 59, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, de 1977, *in verbis*: “Localidades não defendidas 1 - É proibido às Partes no conflito atacar, por qualquer meio, que seja, as localidades não defendidas. 2 - As autoridades competentes de uma Parte no conflito poderão declarar localidade não defendida todo o lugar habitado que se encontre na proximidade ou no interior de uma zona onde as forças armadas estão em contacto e que esteja aberta à ocupação por uma Parte adversa. Uma tal localidade deve reunir as seguintes condições: a) Todos os combatentes, armas e material militar móveis deverão ter sido evacuados; b) Não deve ser feito uso hostil das instalações ou estabelecimentos militares fixos; c) As autoridades e a população não cometerão atos de hostilidade; d) Nenhuma atividade de apoio a operações militares deve ser empreendida. 3 - A presença, nessa localidade, de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e o presente Protocolo e de forças de polícia exclusivamente destinadas a manter a ordem pública não é contrária às condições formuladas no n.º 2. 4 - A declaração feita nos termos do n.º 2 deve ser endereçada à Parte adversa e deve determinar e indicar, de forma tão precisa quanto possível, os limites da localidade não defendida. A Parte no conflito que receber a declaração deve acusar a sua recepção e tratar a localidade como uma localidade não defendida, a menos que as condições formuladas no n.º 2 não estejam efetivamente reunidas, em cujo caso deverá informar sem demora a Parte que tiver feito a declaração. Mesmo quando as condições formuladas no n.º 2 não estiverem reunidas, a localidade continuará a beneficiar da proteção prevista pelas outras disposições do presente Protocolo e regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados. 5 - As Partes no conflito poderão acordar sobre a criação de localidades não defendidas, mesmo que essas localidades não preencham as condições formuladas no n.º 2. O acordo deverá determinar e indicar, de forma tão precisa quanto possível, os limites da localidade não defendida; se necessário, pode fixar as modalidades de controlo. 6 - A Parte em poder da qual se encontre uma localidade que seja objeto de tal acordo deverá marcá-la, na medida do possível, com sinais a combinar com a outra Parte, os quais devem ser colocados em locais onde sejam claramente

Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1977. Seus sinônimos geralmente são “áreas seguras” (“safe areas”), “porto seguro” (“safe heaven”) e até mesmo “zona desmilitarizada” “desmilitarized zone”.¹⁵⁴⁶

*Safety zones represent a geographically designated area intended to protect civilian populations during wartime. Safety zones take various forms; however, they most often assume the shape of a temporal camp in a specified geographical area, within the borders of the refugee-producing state and are enforced by a third State or international organisation. Such zones represent the only realistic option for countries at war in the context of closed borders, or for those who do not wish to, or do not have the financial ability to, leave their native country, whilst facilitating the repatriation of those who left. As such, they are painted as a relatively low-cost remedy to the limitations of the contemporary asylum regime.*¹⁵⁴⁷

De forma pura, e como originalmente foram idealizadas e pensadas no direito internacional humanitário, tem-se que as zonas seguras devem possuir e manter um caráter exclusivamente civil, devendo igualmente serem estabelecidas com o prévio consentimento de todas as partes envolvidas em um determinado e específico conflito, seguindo os termos estabelecidos pelo direito internacional humanitário. Além disso, o consenso predominante é de que o tamanho e extensão da “safety zone” precisa equivaler, com sobra, ao tamanho necessário para acomodar a população que irá lá ficar e ingressar em busca de proteção, sendo que sua localização precisa ser também de fácil acesso, e não em locais inacessíveis ou com regiões de conflito entre ela e os civis fora

visíveis, particularmente no perímetro e limites da localidade e sobre as estradas principais. 7 - Uma localidade perde o seu estatuto de localidade não defendida logo que deixe de satisfazer as condições formuladas no n.º 2 ou no acordo mencionado no n.º 5. Nessa eventualidade, a localidade continua a beneficiar da proteção prevista pelas outras disposições do presente Protocolo e outras regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.”

¹⁵⁴⁵ Art. 60, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, de 1977, *in verbis*: “Zonas desmilitarizadas 1 - É proibido às Partes no conflito estender as suas operações militares às zonas a que tenham conferido, por acordo, o estatuto de zona desmilitarizada, se essa extensão for contrária às disposições de tal acordo. 2 - Esse acordo será expresso; poderá se concluir verbalmente ou por escrito, diretamente ou por intermédio de uma Potência protetora ou de uma organização humanitária imparcial, e consistirá em declarações recíprocas e concordantes. Poderá ser concluído tanto em tempo de paz como depois da abertura das hostilidades e deverá determinar e indicar, de maneira tão precisa quanto possível, os limites da zona desmilitarizada; fixará, se necessário, as modalidades de controlo. 3 - O objeto de um tal acordo será, normalmente, uma zona reunindo as seguintes condições: a) Todos os combatentes, armas e material militar móveis, deverão ter sido evacuados; b) Não será feito uso hostil das instalações ou estabelecimentos militares fixos; c) As autoridades e a população não cometerão atos de hostilidade; d) Toda a atividade ligada ao esforço militar deverá ter cessado. As Partes no conflito deverão acordar entre si no que diz respeito à interpretação a dar à condição formulada na alínea a), bem como no que diz respeito às pessoas a admitir na zona desmilitarizada, para além das mencionadas no n.º 4. 4 - A presença, nessa zona, de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e pelo presente Protocolo e de forças de polícia exclusivamente destinadas a manter a ordem pública não é contrária às condições formuladas no n.º 3. 5 - A Parte em poder da qual se encontra uma tal zona deve marcá-la, na medida do possível, com sinais a combinar com a outra Parte, os quais devem ser colocados em locais onde sejam claramente visíveis, particularmente no perímetro e limites da zona e nas estradas principais. 6 - Se os combatentes se aproximarem de uma zona desmilitarizada e as Partes no conflito tiverem concluído um acordo para esse fim, nenhuma delas poderá utilizar essa zona para fins ligados à condução das operações militares, nem revogar unilateralmente o seu estatuto. 7 - No caso de violação substancial por uma das Partes no conflito das disposições dos n.º 3 ou 6, a outra Parte ficará livre das obrigações decorrentes do acordo que confere à zona o estatuto de zona desmilitarizada. Nessa eventualidade, a zona perderá o seu estatuto; mas continuará a beneficiar da proteção prevista pelas outras disposições do presente Protocolo e regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.”

¹⁵⁴⁶ Cf. BHUTA, Nehal. **The frontiers of human rights**, v. 1, Oxford: Oxford University Press, 2016.

¹⁵⁴⁷ GIEROWSKA, M. A. Natalia. Are safety zones a threat to the institution of asylum? In: MEUNSTERMANN, Ingrid. **The changing tide of immigration and emigration during the last three centuries** IntechOpen, Londres: 2023. p. 24-25. Tradução livre: “As zonas de segurança representam uma área geograficamente designada destinada a proteger populações civis durante a guerra. As zonas de segurança assumem várias formas; no entanto, elas assumem mais frequentemente a forma de um campo temporal em uma área geográfica específica, dentro das fronteiras do estado produtor de refugiados e são aplicadas por um terceiro Estado ou organização internacional. Essas zonas representam a única opção realista para países em guerra no contexto de fronteiras fechadas, ou para aqueles que não desejam, ou não têm capacidade financeira para, deixar seu país natal, ao mesmo tempo em que facilitam a repatriação daqueles que o deixaram. Como tal, elas são pintadas como um remédio de custo relativamente baixo para as limitações do regime de asilo contemporâneo.”

dela (não pode ter guerra e confrontos nas suas portas ou entornos, por exemplo, o que dificultaria o ingresso de pessoas na “*safety zone*”). Todo movimento de deslocamento de pessoas (civis, geralmente *IDPs* e refugiados) para o interior da “*safety zone*” e até mesmo para seu exterior (retorno aos locais de origem) deve ser sempre voluntário¹⁵⁴⁸ (é vedado exigir ou pressionar a mudança de civis para tal zona ou para fora dela, conforme art. 49¹⁵⁴⁹ da IV Convenção de Genebra), além de que, todos aqueles que não conseguiram adentrar na “*safety zone*” ou mesmo preferiram se manter de tais zonas não podem ser considerados pelos litigantes como “combatentes” (é terminantemente proibido considerar isso, ainda mais genericamente), bem como todo e quaisquer protocolos, acordos e arranjos para sua criação devem estar em vigor e serem considerados válidos entre os litigantes, para rastrear e desmobilizar qualquer pessoa com intuito diverso (como, por exemplo, combatentes infiltrados) que deseje entrar ou permanecer no local. Outrossim, cada “*safety zone*” deve garantir que todos que se encontrem em seu interior possam acessar assistência humanitária e necessidades básicas, rapidamente, devendo deter estruturas para acomodar todos os civis com segurança e assistência necessárias e basilares. Em linhas, são essas principais diretrizes e regras para constituição de uma “*safety zone*” no direito internacional.

As alternativas são duramente negociáveis, especialmente diante de fluxos em massa de pessoas deslocadas em regiões politicamente instáveis. O resultado disso são arranjos provisórios como as *safety zones* ou “zonas de segurança”, os *safe heavens*, ou ainda campos de refugiados de grandes dimensões, onde pessoas vivem. [...] As *safety zones* são áreas desmilitarizadas, estabelecidas em acordo entre os países envolvidos no conflito, para que a população possa ter abrigo e proteção contra qualquer eventual dano à sua integridade.¹⁵⁵⁰

No âmbito das migrações forçadas as “*safety zone*” não são usualmente vistas e identificadas com “bons olhos” e muito menos como ferramentas comuns visando a proteção de pessoas, já que, como quase todas as ferramentas e formas anteriores já ditas, as “*safety zone*”, apesar de inicialmente preverem proteção aos deslocados forçados, constituindo-se em verdadeira alternativa de salvaguarda dessas pessoas que estão no ápice da vulnerabilidade e necessidade durante os seus deslocamentos, são, na verdade, identificadas na seara internacional como meios e pretextos, conscientes e inconscientes, que os Estados envolvidos em um conflito ou mesmo eventualmente nações vizinhas a eles, utilizam-se para não cumprirem com suas obrigações pautadas no direito internacional, sendo especialmente utilizadas para segurar migrantes forçados no seu local de origem e

¹⁵⁴⁸ Cf. CHETAIL, Vincent. Voluntary repatriation in public international law: concepts and contents, *Refugee Survey Quarterly*, Oxford, v. 23, n. 1, 2004, p. 19

¹⁵⁴⁹ Art. 49, da IV Convenção de Genebra de 1949, *in verbis*: “As transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o de qualquer outro país, ocupado ou não, são proibidas, qualquer que seja o motivo. Contudo, a Potência ocupante poderá proceder à evacuação total ou parcial de uma dada região ocupada, se a segurança da população ou imperiosas razões militares o exigirem. As evacuações não poderão abranger a deslocação de pessoas protegidas para fora dos limites do território ocupado, a não ser em caso de impossibilidade material. A população assim evacuada será reconduzida aos seus lares logo que as hostilidades tenham terminado neste sector. A Potência ocupante, ao realizar estas transferências ou evacuações, deverá providenciar, em toda a medida do possível, para que as pessoas protegidas sejam recebidas em instalações apropriadas, para que as deslocações sejam efetuadas em condições satisfatórias de higiene, sanidade, segurança e alimentação e para que os membros de uma mesma família não sejam separados uns dos outros. A Potência protetora será informada das transferências e evacuações logo que elas se efetuarem. A Potência ocupante não poderá reter as pessoas protegidas numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, a não ser que a segurança da população ou imperiosas razões militares o exijam. A Potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado.”

¹⁵⁵⁰ MAHLKE, Helisane. Op. cit., 2017. p. 89.

evitar o ingresso massivo de refugiados nos países limítrofes¹⁵⁵¹.

*Most prior examples of safe zones, while outwardly aiming to protect the civilian population, have been closely associated with underlying refugee-containment strategies as their proclaimed safety is relied upon to both prevent the flight of individuals and promote their return. As the increasingly protracted nature of armed conflict triggers further mass displacement and large-scale cross-border movements, there is a growing risk that refugee-receiving States will more frequently consider safe zones as a means of containing persons in need of protection within their country of origin. In turn, the present author posits that safe zones have the potential to become an increasingly common feature of contemporary conflicts as a means of controlling migration flows, requiring clarification of the legal framework governing their existence.*¹⁵⁵²

Ocorre que igualmente a concepção inicial de “*safety zone*”, como zona composta apenas por civis e totalmente desmilitarizada, usadas como “massa de manobra” dos Estados conflitantes ou até mesmo instrumentos de sua política de violação aos direitos fundamentais, já também não é mais observada; e aí que reside sua possibilidade de aplicação dentro da sistemática dos *IDPs*.

Cada vez observa-se que países envoltos no conflito não se preocupam em criar “*safety zone*” nos locais de combate, muito menos há hoje um foco na população civil, por parte de grupos armados que tentam tomar o poder de uma nação ou mesmo dos governos centrais de Estados sob controle de extremistas que estão em situação de guerra, e isso, muito se dá, porque no geral tais agentes acabam por desejar perseguir seus cidadãos (ou ao menos parte deles), aproveitando-se enquanto estão no poder para organizar todo o sistema nacional de forma a se perpetuar nele, mas também para eliminar a “concorrência” e minorias/maiorias opostas a eles. Práticas de “limpeza” étnico-racial e religiosas são cada vez mais corriqueiras e observadas do que a criação de “*safety zone*”; e isso, quando zonas de segurança não são criadas como barreiras intransponíveis para o *IDP* chegar à fronteira ou conseguir atravessá-la¹⁵⁵³, ou então com pretexto torpe, visando concentrar minorias e parcelas específicas dos cidadãos de um país em determinado local, justamente para tê-los concentrados em um mesmo lugar, e com isso, atacar tal “*safety zone*”, eliminando todos; ou então a utilização de tais zonas como esconderijos e abrigos para combatentes ou armas dentro delas, que acabam sendo utilizadas quase como uma “base” por um dos combatentes, ou mesmo um ponto de descanso e recuperação, gerando perigos e riscos adicionais para a população civil que apenas busca socorro e refúgio. Tudo isso tem feito com “zonas seguras” sejam tudo ao migrante forçado, menos, de fato, “seguras”. É por essa razão que “*safety zones*” são cada vez menos frequentes, e utilizadas apenas como “*ultima ratio*”, ou seja, última chance e último recurso disponível para proteger e assistenciar a vida das pessoas deslocadas, já que a ideia inicial de um amigo essencialmente civil

¹⁵⁵¹ Cf. DUBERNET, Cécile, **The International containment of displaced persons: humanitarian spaces without exit**. Aldershot: Ashgate Publishing Limited, 2001, p. 122

¹⁵⁵² MACEY, Harriet. Op. cit., 2022, p. 1.457. Tradução livre: “A maioria dos exemplos anteriores de zonas seguras, embora tenham como objetivo externo proteger a população civil, têm sido intimamente associados a estratégias subjacentes de contenção de refugiados, pois sua segurança proclamada é usada tanto para impedir a fuga de indivíduos quanto para promover seu retorno. À medida que a natureza cada vez mais prolongada dos conflitos armados desencadeia mais deslocamentos em massa e movimentos transfronteiriços em larga escala, há um risco crescente de que os Estados que recebem refugiados considerem com mais frequência as zonas seguras como um meio de conter pessoas que precisam de proteção dentro de seu país de origem. Por sua vez, o presente autor postula que as zonas seguras têm o potencial de se tornar uma característica cada vez mais comum dos conflitos contemporâneos como um meio de controlar os fluxos migratórios, exigindo esclarecimentos sobre a estrutura legal que rege sua existência.”

¹⁵⁵³ Cf. LONG, Katy, In Search of sanctuary: border closures, ‘safe’ zones and refugee protection, **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 26, n. 3, 2013, p. 462-467.

como máxima da proteção aos *IDP* mostrou-se ineficiente na prática

*The establishment of a safe zone should always be treated as a measure of last resort. As later sections of this explainer will describe, the term “safe zone” is often a misnomer: safe zones are often anything but safe and can expose civilians both within and outside them to heightened risks. [...] While safe zones are intended to protect civilians from the effects of hostilities, in practice safe zones carry significant risks. • Most fundamentally, many safe zones are not actually safe and their establishment can create a false sense of security for civilians who choose to relocate to them. This is particularly true where parties to the conflict have not all agreed to the safe zone’s creation or to respecting its civilian character. The risks are also acute if military actors or infrastructure remain in proximity to the zone.*¹⁵⁵⁴

Ocorre que essa prática lamentável forçou uma mudança no instituto, e que aqui se corrobora, até mesmo porque as pessoas que geralmente integram e compõem tais portos seguros (especialmente *IDPs*) não confiam em “*safety zones*” criadas pelo governo central de seu Estado de origem, especialmente em países afligidos por guerras e conflitos civis, já que certamente tais locais serão utilizados como armas de combate visando a eliminação de quem estiver lá, ainda mais se dissidentes do governo. Por isso, nos últimos anos vê-se que as “*safety zones*”, cada vez mais raras, quando estabelecidas o tem sido feito de duas formas, totalmente divergentes da essência inicial emanada do direito internacional humanitário (DIH): 1) Ou são criadas de forma aleatória e desprezível, por iniciativa popular e surgimento autônomo, com aglomeração cada vez maior e mais constante de pessoas em um mesmo local, geralmente *IDPs* que não conseguem e não querem atravessar as fronteiras, e que acabam chamando as atenções internacionais para lá, especialmente pela situação precária e urgente que as pessoas ali, no geral, se encontram; 2) Ou são criadas por forças internacionais, geralmente associadas às forças de paz da ONU, que estão presentes na maioria das zonas de conflito e violência generalizada pelo mundo, momento em que além de maior organização, nota-se também que tais tropas internacionais comporão tais zonas e farão a segurança armada do local.

The term “safe zone” does not appear in International Humanitarian Law or relevant treaties. IHL does, however, include provisions for various types of “protected zones.” These include hospital and safety zones, neutralized zones, and demilitarized zones, each with slightly different characteristics and obligations associated with them. [...] The UN Security Council can also adopt resolutions establishing safe areas and, under Chapter VII of the UN Charter, require it to be protected by UN peacekeepers or international forces. [...] Where a state and/or parties to a conflict have not given consent for a safe zone to be established, a UN Security Council resolution can establish a safe zone and, under Chapter VII of the UN Charter, require it to be protected by UN peacekeepers or third country forces. In some cases, safe zones may also emerge spontaneously if civilians request or force their way into premises that are under the control or protection of international actors – for example, UN peacekeeping bases or embassies. Recognizing this possibility, the UN Department of Peace Operations’ 2023 Policy on the Protection of Civilians says that “all bases (however temporary) of UN peacekeeping missions must have contingency plans in place to provide physical protection [to civilians seeking direct physical protection of a peacekeeping mission by gathering outside or seeking

¹⁵⁵⁴ NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Explainer: safe zones. Op. cit, 2024, online. p. 1-3. Tradução livre: “O estabelecimento de uma zona segura deve sempre ser tratado como uma medida de último recurso. Como seções posteriores deste explicador descreverão, o termo “zona segura” é frequentemente um nome impróprio: zonas seguras são frequentemente tudo menos seguras e podem expor civis dentro e fora delas a riscos elevados. [...] Embora as zonas seguras tenham como objetivo proteger civis dos efeitos das hostilidades, na prática elas carregam riscos significativos. • Mais fundamentalmente, muitas zonas seguras não são realmente seguras e seu estabelecimento pode criar uma falsa sensação de segurança para civis que optam por se mudar para elas. Isso é particularmente verdadeiro quando as partes em conflito não concordam todas com a criação da zona segura ou com o respeito ao seu caráter civil. Os riscos também são agudos se atores militares ou infraestrutura permanecerem próximos à zona.”

entry to UN premises].” While the establishment of long-term safe zones may not be originally envisioned or formally mandated in such cases, they have, in some instances, morphed into protracted settlements that have later been recognized and assigned with protection in later Security Council resolutions – as was the case, for example, with the Protection of Civilians Sites in the UN peacekeeping bases in South Sudan. [...] Where peacekeepers or third national forces are tasked with protecting the zones, they often have limited willingness and/or capacity to take action when the zones come under attack.¹⁵⁵⁵

Assim, para ser utilizada como meio de efetivação dos direitos fundamentais nas pessoas dos deslocados forçados, especialmente aos *IDPs* (que ao lado dos solicitantes de refúgio, compõem as maiores fileiras das “*safety zones*”), as zonas de segurança precisam mudar suas premissas, verdadeiramente alterar seus pilares centrais¹⁵⁵⁶, deixando de serem zonas inteiramente civis, e com isso, passarem a ser locais sob chancela, proteção e atuação de forças armadas internacionais, em especial, forças de segurança e paz da ONU. Não há mais como manter o ideal de zonas seguras “convencionais” pautada exclusivamente no fornecimento de proteção e assistência humanitária aprimoradas para a população civil local, em face dos efeitos e consequências das hostilidades encontradas em um país, servindo de abrigo, quase um “santuário” para *IDPs*, minorias, grupos vulneráveis, feridos e doentes, dentre outros, sem conter qualquer objetivo ou defesa militar, mantendo-se apenas com base nas premissas e ditames do DIH¹⁵⁵⁷, que na teoria, seriam suficiente para serem atacadas deliberadamente por aqueles que estão em combate (e que, frequentemente, perseguem quem está nas “*safety zones*”). Na teoria, pois a prática tem sido bem diferente, e se nada for feito, as zonas de seguranças se

¹⁵⁵⁵ NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Explainer: safe zones. Op. cit, 2024, online. p. 1-3. Tradução livre: “O termo “zona segura” não aparece no Direito Internacional Humanitário ou em tratados relevantes. O DIH, no entanto, inclui disposições para vários tipos de “zonas protegidas”. Estas incluem zonas hospitalares e de segurança, zonas neutralizadas e zonas desmilitarizadas, cada uma com características e obrigações ligeiramente diferentes associadas a elas. [...] O Conselho de Segurança da ONU também pode adotar resoluções que estabeleçam áreas seguras e, sob o Capítulo VII da Carta da ONU, exigir que sejam protegidas por forças de paz da ONU ou forças internacionais. [...] Quando um estado e/ou partes em um conflito não derem consentimento para que uma zona segura seja estabelecida, uma resolução do Conselho de Segurança da ONU pode estabelecer uma zona segura e, sob o Capítulo VII da Carta da ONU, exigir que ela seja protegida por forças de paz da ONU ou forças de terceiros países. Em alguns casos, zonas seguras também podem surgir espontaneamente se civis solicitarem ou forcarem sua entrada em instalações que estão sob o controle ou proteção de atores internacionais – por exemplo, bases de manutenção da paz da ONU ou embaixadas. Reconhecendo essa possibilidade, a Política de Proteção de Civis de 2023 do Departamento de Operações de Paz da ONU diz que “todas as bases (por mais temporárias que sejam) de missões de manutenção da paz da ONU devem ter planos de contingência em vigor para fornecer proteção física [a civis que buscam proteção física direta de uma missão de manutenção da paz reunindo-se do lado de fora ou buscando entrada nas instalações da ONU].” Embora o estabelecimento de zonas seguras de longo prazo possa não ter sido originalmente previsto ou formalmente imposto em tais casos, elas, em alguns casos, se transformaram em assentamentos prolongados que mais tarde foram reconhecidos e receberam proteção em resoluções posteriores do Conselho de Segurança — como foi o caso, por exemplo, da Proteção de Locais Civis nas bases de manutenção da paz da ONU no Sudão do Sul. [...] Quando forças de manutenção da paz ou forças de terceiros países são incumbidas de proteger as zonas, elas geralmente têm disposição e/ou capacidade limitadas para agir quando as zonas são atacadas.”

¹⁵⁵⁶ Cf. GHRÁINNE, Bríd Ní, Safe zones and the internal protection alternative. **British Institute of International and Comparative Law**, Londres, v. 69, n. 2, 2020, p. 334-336.

¹⁵⁵⁷ Nesse sentido: “*Regardless of this additional protection, civilians cannot be targeted at any time except if and for such time as they directly participate in hostilities and must be factored into the proportionality assessment for attacks against legitimate targets.*” SASSÒLI, Marco, *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*, Cheltenham: Elgar, 2011, p. 241–242. Tradução livre: “Independendentemente dessa proteção adicional, civis não podem ser alvos em nenhum momento, exceto se e enquanto participarem diretamente de hostilidades, e devem ser considerados na avaliação de proporcionalidade para ataques contra alvos legítimos.”

transformarão em verdadeiros campos de extermínio ou estarão fadadas ao desuso (algo já observado)¹⁵⁵⁸.

Todavia, frise-se, que as “*safety zones*” podem ser usadas perfeitamente ao contexto dos *IDPs*, pois “*are an arguably protective alternative to the dangers of irregular border crossings*”¹⁵⁵⁹, desde que com a nova roupagem que já se passa a admitir em aplicação à dinâmica dos deslocamentos forçados. Para tal, tem-se que “*safety zones*” criadas e geridas pelo Conselho de Segurança da ONU, sob proteção armada de forças de segurança e de paz compostas por tropas internacionais de diversos países, seriam melhores e mais adequadas alternativas a simples campos de deslocamento ou campos de refúgio que possuem, aos montes, nos países assolados por conflito, e invariavelmente também por migrações involuntárias. Seriam, assim, zonas seguras “*impostas*”, pois estabelecidas sob os auspícios da ONU, sem se exigir qualquer consentimento dos beligerantes, e atuando em nome da efetivação dos direitos humanos.¹⁵⁶⁰

*Safe zones that have been discussed throughout this paper, properly constituted and respected safe zones, overseen by an impartial humanitarian agency such as the UNHCR or ICRC, can provide vital protection for those trapped in conflict and do have the potential to lessen excessive loss of civilian life. They can also be particularly beneficial for the protection of internally displaced persons who, for either voluntary or coercive reasons, do not leave their home country. However, the establishment of safe zones must form part of a genuinely humanitarian strategy focused on the immediate protection of civilians to complement, rather than substitute, robust refugee protection. Crucially, any safe zone must be accompanied by complete respect of the international legal framework governing refugee protection [...]. In this respect, to have any chance of success, the essential shift that must occur in the discourse and practice surrounding safe zones is their disentanglement from the problematic refugee-containment strategies of States and the migration context altogether.*¹⁵⁶¹

Vê-se isso porque, indubitavelmente, sob o crivo do Conselho de Segurança da ONU e sua direta proteção, tais zonas de segurança seriam criadas de forma mais propícia, teriam maior e melhor estrutura, bem como mais espaço idealizado para as pessoas, do que os precários campos de deslocamento observados ao longo do mundo (que surgem sem quaisquer condições e meios de suportar tanta gente concentrada em um mesmo local¹⁵⁶²); toda essa formação inicial melhor, mais adequada, melhor idealizada e organizada desde o início sob

¹⁵⁵⁸ Cf. YAMASHITA, Hikaru, **Humanitarian space and international politics**: the creation of safe areas, Aldershot: Ashgate Publishing Limited, 2002, p. 3

¹⁵⁵⁹ MACEY, Harriet. Op. cit., 2022, p. 1.462. Tradução livre: “São uma alternativa indiscutivelmente protetora aos perigos de travessias irregulares de fronteiras”

¹⁵⁶⁰ Cf. CHETAIL, Vincent. Are refugee rights human rights? an unorthodox questioning of the relations between refugee law and human rights Law. In: RUBIO-MARÍN, Ruth (Org.). **Human rights and immigration**, v. 1, Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 31.

¹⁵⁶¹ MACEY, Harriet. Op. cit., 2022, p. 1.475. Tradução livre: “Zonas seguras devidamente constituídas e respeitadas, supervisionadas por uma agência humanitária imparcial como o ACNUR ou o CICV, podem fornecer proteção vital para aqueles presos em conflitos e têm o potencial de diminuir a perda excessiva de vidas civis.¹⁰³ Eles também podem ser particularmente benéficos para a proteção de pessoas deslocadas internamente que, por razões voluntárias ou coercitivas, não deixam seu país de origem.¹⁰⁴ No entanto, o estabelecimento de zonas seguras deve fazer parte de uma estratégia genuinamente humanitária focada na proteção imediata de civis para complementar, em vez de substituir, a proteção robusta de refugiados. Crucialmente, qualquer zona segura deve ser acompanhada pelo respeito completo da estrutura legal internacional que rege a proteção de refugiados [...] A este respeito, para ter alguma chance de sucesso, a mudança essencial que deve ocorrer no discurso e na prática em torno das zonas seguras é seu desenredamento das estratégias problemáticas de contenção de refugiados dos Estados e do contexto da migração como um todo.”

¹⁵⁶² Nesse sentido: “A situação nos campos de deslocados no Burundi é extremamente terrível, pois o país está passando pelo maior fluxo de refugiados, que fogem dos combates no Congo, em décadas, alertou a Agência de Refugiados da ONU nesta sexta-feira (7). Cerca de 63 mil pessoas fugiram para o Burundi, país vizinho da República Democrática do Congo, onde a violência continua entre o grupo M23 e o Exército congolês, informou a Acnur. Ao menos 45 mil pessoas deslocadas estão abrigadas em um estádio lotado e ao ar livre em

gerência da ONU, invariavelmente, tornaria tais locais mais seguros e mais asseguráveis também (já que pela própria forma de criação irregular e descompensada dos campos de deslocamentos, às vezes, torna impossível garantir a sua segurança de qualquer forma¹⁵⁶³), tanto do ponto de vista de ataques externos, quando do contexto social interno¹⁵⁶⁴, já que sua percepção projetada, e a própria presença de forças de paz garantindo sua segurança afastaria os lamentáveis episódios observados pelo globo, como ataques por grupos paramilitares e rebeldes, ou mesmo ataques de outras nações¹⁵⁶⁵, tornando-se verdadeiros abatedouros e “zonas de carnificina”¹⁵⁶⁶, locais de violência generalizada¹⁵⁶⁷, e de incontáveis violações a direitos humanos, como assassinatos arbitrários¹⁵⁶⁸,

Rugombo, a poucos quilômetros da fronteira com a RD Congo. “A situação é absolutamente terrível. As condições são extremamente difíceis. O estádio está literalmente estourando e não há espaço adicional para abrigo”, explicou Faith Kasina, porta-voz regional para o Leste e Chifre da África e Grandes Lagos, a repórteres em Genebra.” LE POIDEVIN, Olivia. Campos de refugiados lotam enquanto milhares fogem da RD Congo, diz Acnur. **CNN Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.nrc.no/globalassets/pdf/reports/protection-of-civilians-and-access/nrc-safe-zones-explainer.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁵⁶³ Nesse sentido: “Este ano se comemora o 20º aniversário do maior campo de refugiados do mundo, Dadaab, situado no nordeste do Quênia. O Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), que administra o complexo, instalou os primeiros assentamentos na região em outubro de 1991 e junho de 1992 para abrigar os refugiados que fugiam da guerra civil somali. Em 1991, o conflito culminou com a queda de Mogadishu e a renúncia do governo central. “A intenção original era que os três campos de Dadaab abrigassem até 90 mil pessoas”, disse o porta-voz do ACNUR, Andrej Mahecic. “Entretanto, atualmente vivem no complexo mais de 463 mil refugiados, incluindo cerca de 10 mil pessoas que conformam a terceira geração, nascida em Dadaab, cujos pais eram refugiados que também nasceram nos campos”. [...] A superlotação crônica, o risco de doenças e as chuvas estacionais são alguns dos desafios enfrentados pela organização. [...] Atualmente a situação em Dadaab é extremamente difícil. O sequestro de três trabalhadores humanitários no outono passado e, mais recentemente, o assassinato de líderes refugiados e policiais quenianos, além das ameaças a trabalhadores humanitários, obrigaram o ACNUR e seus parceiros a repensar o modo de oferecer a ajuda. Desde outubro e até há pouco tempo, foram estabelecidas restrições de segurança para movimentação nos arredores do campo.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Dadaab, o maior campo de refugiados do mundo, completa 20 anos. **ACNUR Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁵⁶⁴ Nesse sentido: “*The UN Security Council has added new concepts of safe havens meant to provide protection for civilians, known as “safe areas” or “secure humanitarian areas,” for instance. These are based on the Geneva Convention notion of safety zones but do not meet the criteria set by humanitarian law. In fact, these areas are protected by the presence of UN soldiers*” MEDECINS SANS FRONTIERES. The Practical Guide to Humanitarian Law. **Medecins Sans Frontieres**. 2024. Disponível em: <<https://guide-humanitarian-law.org/content/article/3/protected-areas-and-zones/>>. Acesso em: 15 nov. 2024. Tradução livre: “O Conselho de Segurança da ONU adicionou novos conceitos de refúgios seguros destinados a fornecer proteção a civis, conhecidos como “áreas seguras” ou “áreas humanitárias seguras”, por exemplo. Eles são baseados na noção de zonas de segurança da Convenção de Genebra, mas não atendem aos critérios definidos pelo direito humanitário. Na verdade, essas áreas são protegidas pela presença de soldados da ONU”

¹⁵⁶⁵ Nesse sentido: “As ruas estão cobertas de escombros, a maioria dos prédios desabou ou foram destruídos, e a sede e a escola da UNRWA, que estavam sendo usadas como abrigos pelos moradores de Gaza deslocados, foram queimadas. Pessoas que tentaram entrar na área foram vistas sendo atingidas e feridas por drones. Na manhã de quinta-feira (30), as autoridades do norte de Gaza pediram aos moradores que não voltassem para suas casas e abrigos após a “notícia da saída das forças de ocupação do campo de Jabalia”. O Comitê de Emergência da Governadoria do Norte emitiu um alerta na manhã desta quinta-feira (30), pedindo que “os cidadãos sejam pacientes e não retornem”, pois “ainda há alguns vestígios perigosos” das tropas israelenses. O diretor de operações da Defesa Civil de Gaza Norte, Mahdi Abu Amsha, disse à CNN que viu “destruição maciça” e “encontrou corpos nas estradas e embaixo de prédios”, descrevendo as cenas como um “ato de vingança”. Ele acrescentou que “os bombardeios continuam nessas áreas”. DAHMAN, Ibrahim; KHADDER, Kareem; EL SIRGANY, Sarah. Campo de refugiados está em ruínas após ataque de Israel, dizem autoridades. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/campo-de-refugiados-esta-em-ruinas-apos-ataque-de-israel-dizem-autoridades/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁵⁶⁶ Nesse sentido: “O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) descreveu os ataques ao campo de refugiados de Jabaliya, no norte da Faixa de Gaza, como “cenas de carnificina”. O comunicado divulgado na noite desta quarta-feira também diz que “muitas crianças estão supostamente entre as vítimas” dos bombardeios “horríveis e aterradores”. O local é atacado pelas Forças de Defesa de Israel (IDF, na sigla em inglês) há dois dias.” O GLOBO. Unicef descreve ataques ao campo de refugiados de Jabaliya como ‘cenas de carnificina’. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/02/unicef-descreve-ataques-ao-campo-de-refugiados-de-jabaliya-como-cenas-de-carnificina.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁵⁶⁷ Nesse sentido: “No campo de refugiados de Moria, na ilha grega de Lesbos, a violência é mortal. A organização humanitária Médicos Sem Fronteiras diz que a situação está tão crítica que até crianças de dez anos tentaram suicídio. O abrigo está superlotado

estupros¹⁵⁶⁹ e violência sexual¹⁵⁷⁰, sequestros, extermínio e tráfico de minorias¹⁵⁷¹, aliciamento e exploração de

e enfrenta condições sanitárias difíceis: há um banheiro para cada 70 pessoas. "Estamos sempre prontos para fugir, nossos filhos estão preparados 24 horas", diz Sara Khan, afegã que está no local. "A violência faz com que nossos filhos não consigam dormir de medo." Khan explica que sua família passa o dia todo tentando conseguir comida e a noite toda em alerta, com medo das brigas constantes. Algumas pessoas vivem em contêineres, outras em barracas de camping ou embaixo de lonas impermeáveis. Em apenas uma das barracas vivem quatro famílias, cerca de 17 pessoas. O campo foi projetado para receber 2 mil pessoas, mas hoje há mais de 8 mil vivendo no local. [...] Além de problemas sanitários, a superlotação e a falta de organização geram violência constante. [...] No dia em que a BBC estava gravando em Moria, teve início uma briga em uma das filas para receber alimento. Duas pessoas foram apunhaladas, e outras tiveram ataques de pânico ao verem o que aconteceu. [...] Luca Fontana, dos Médicos Sem Fronteiras, diz que já trabalhou em zonas de conflitos em diferentes partes do mundo e nunca viu um campo de refugiados com condições tão ruins. "Nunca tinha visto um nível de sofrimento como o que testemunhamos aqui todos os dias", afirma. "Até onde há surtos de ebola as pessoas têm a esperança de sobreviver e o apoio da família. Aqui, a esperança é arrancada de você pelo sistema". NYE, Catrin. O 'pior campo de refugiados do mundo', onde até crianças tentam o suicídio. **BBC News Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45350156>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁵⁶⁸ Nesse sentido: "Em 2011, mesmo ano do início do combate, os seis filhos de Arkan estavam brincando do lado de fora da casa. Um bombardeio começou e o pai das crianças foi chamá-las e acabou sendo atingido por um tiro que acertou a sua cabeça. A cena foi presenciada pelos filhos, e o mais velho, que hoje tem 15 anos, lembra de tudo: "Meu pai morreu na nossa frente. Uma bala entrou na cabeça dele, ele caiu e não acordou mais", contou Ahmad Alomar, com lágrimas nos olhos. Após três meses do assassinato, a população começou a deixar a cidade com medo do que estava por vir." DELFIM, Rodrigo Borges. Como é a vida em um dos campos de refugiados sírios no Líbano. **MigraMundo**. 2018. Disponível em: <<https://migramundo.com/como-e-a-vida-em-um-dos-campos-de-refugiados-sirios-no-libano/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁵⁶⁹ Nesse sentido: "Pessoas da etnia rohingya, formada principalmente por muçulmanos, começaram a fugir do estado de Rakhine, em Mianmar, em agosto do ano passado, após uma onda de repressão militar do exército birmanês, que incendiou vilarejos, matou civis e estuproou meninas e mulheres. Diante da crise humanitária, o governo de Bangladesh cedeu uma área de 1,2 mil hectares no distrito de Cox's Bazar para acolher pessoas da minoria étnica. No final de maio, mais de 720 mil rohingya chegaram aos acampamentos para refugiados em Bangladesh, juntando-se a outros 200 mil, segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). ameer (nome fictício) é uma das 900 mil refugiadas rohingya que estão vivendo nos acampamentos superlotados da região de Cox's Bazar. A jovem de 17 anos esteve casada por apenas alguns meses quando seu marido foi morto. Ela foi estuprada poucos dias depois da morte dele, quando três soldados apareceram na porta de sua casa, junto com outras duas garotas rohingya, que também tinham sido estupradas. "Como vou dar à luz o bebê, ele ou ela será meu, não importa quem seja o pai", disse ela ao Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). No início de maio, o UN News publicou um relatório especial destacando as preocupações expressas por vários líderes da ONU sobre o que o secretário-geral adjunto das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Andrew Gilmour, descreveu como uma onda de violência sexual. Desde agosto do ano passado, mais de 16 mil bebês nasceram nos campos de refugiados, segundo a agência da ONU. É difícil determinar exatamente quantas crianças foram concebidas após estupro, disse Pramila Patten, representante especial do secretário-geral da ONU sobre violência sexual em conflito. "Você também carrega o estigma de uma gravidez que foi resultado do estupro, o que torna muito difícil para as mulheres lidarem abertamente com o fato de estarem grávidas", disse ela ao UN News no mês passado, pouco depois de retornar de uma missão no campo de Kutupalong, um dos maiores campos de refugiados do mundo. "E, de fato, há vários relatos dos rohingyas locais de que muitas garotas, especialmente jovens adolescentes, estão escondendo a gravidez e nunca procurarão atendimento médico para o parto, por exemplo", contou a representante especial. [...] Concebidos após estupros durante conflitos, estes meninos e meninas crescem lutando com a sua identidade, e se tornam vítimas de estigma e vergonha. Ao mesmo tempo, suas mães são marginalizadas ou até mesmo evitadas por suas comunidades." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU mobiliza esforços para apoiar refugiadas rohingya vítimas de violência sexual. **ONU Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/80423-onu-mobiliza-esfor%C3%A7os-para-apoiar-refugiadas-rohingya-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%A2ncia-sexual>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁵⁷⁰ Nesse sentido: "Ignorado pelo resto do mundo, conflito no país do norte africano já gera a maior crise de deslocados do mundo. Violência sexual é relatada à DW por mulheres e crianças sobreviventes refugiadas no vizinho Chade. [...] Muitas mulheres e crianças refugiadas no Chade falaram sobre o assunto, e os relatos de violência sexual dentro dos acampamentos também têm aumentado. A maioria das pessoas que fugiu da fronteira de um Sudão devastado pela guerra está agora em campos no leste do Chade, em lugares como Adre. [...] Hawa (nome alterado) sobreviveu a um ataque semelhante em junho de 2023. Ela conta à DW que um integrante da FAR entrou na casa dela e atirou em seu primo de 20 anos. Em seguida, ela ouviu a mãe e a tia serem espancadas. "Eu apanhei também, com um chicote, uma vara. Depois, ele me jogou na cama e me estuproou". Hawa só conseguiu encontrar um hospital dias depois. Ela precisou tomar pontos após o ataque e ainda sente dor ao caminhar. [...] Em um relatório sobre violência baseada em gênero publicado no final de 2023, a Agência da ONU para Refugiados (Acnur) informou que mulheres e meninas no Sudão tiveram de suportar o peso das consequências do conflito no país, incluindo um aumento "alarmante" nos casos de violência sexual. Muitas das pessoas que buscam asilo em outros lugares dizem que sofreram ou testemunharam assédio, sequestro, estupro, agressão sexual, exploração sexual e outras formas de violência durante suas jornadas em busca de segurança." MÜLLER, Mariel; SCHWIKOWSKI, Martina. Estupro é usado como arma de guerra no Sudão. **DW**. 2024. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/estupro-%C3%A9-usado-como-arma-de-guerra-no-sud%C3%A3o/a-69560261>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

crianças¹⁵⁷², etc. Com a presença de tropas internacionais fazendo a segurança de tais locais, inevitavelmente, isso não ocorrerá, a não ser que o agente queira declarar guerra contra inúmeros países e até mesmo contra o próprio Conselho de Segurança da ONU. Veja a diferença visível entre os “campos de migrantes forçados” e as “*safety zones*” geridas pelas forças de paz da ONU, autorizadas pelo Conselho de Segurança:

Figura 36 – Campo de refugiados de Jabalia, ao norte da Faixa de Gaza totalmente destruído em 2024



Fonte: DAHMAN, Ibrahim; KHADDER, Kareem; EL SIRGANY, Sarah. Campo de refugiados está em ruínas após ataque de Israel, dizem autoridades. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/campo-de-refugiados-esta-em-ruinas-apos-ataque-de-israel-dizem-autoridades/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁵⁷¹ “Em Mianmar, a perseguição aos rohingya é histórica e provocou fuga em massa para Bangladesh, onde quase 1 milhão de pessoas vivem em campos de refugiados [...] Violência, tráfico humano e de drogas são alguns dos problemas enfrentados pelos refugiados de Mianmar que vivem hoje na cidade de Cox’s Bazar, em Bangladesh. Eles são parte do povo rohingya, que protagoniza uma das mais longas crises humanitárias da história recente. [...] Hoje, os refugiados estão espalhados por mais de 30 campos que formam, juntos, o maior e mais densamente campo de refugiados do planeta. [...] Neste cenário, o tráfico humano é tão comum que muitos parecem conformados com o desaparecimento de pessoas. “Todos os meses, recebemos ao menos 60 casos de meninas repatriadas da Índia que foram vítimas de tráfico”, conta Wahida Idris, diretora BNWLA (Bangladesh National Women Lawyers Association), ao CNN Freedom Project” MÜLLER, Mariel; SCHWIKOWSKI, Martina. Maior povo apátrida do mundo vive situação de lento extermínio. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/maior-povo-apatrida-do-mundo-vive-situacao-de-lento-extermínio/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

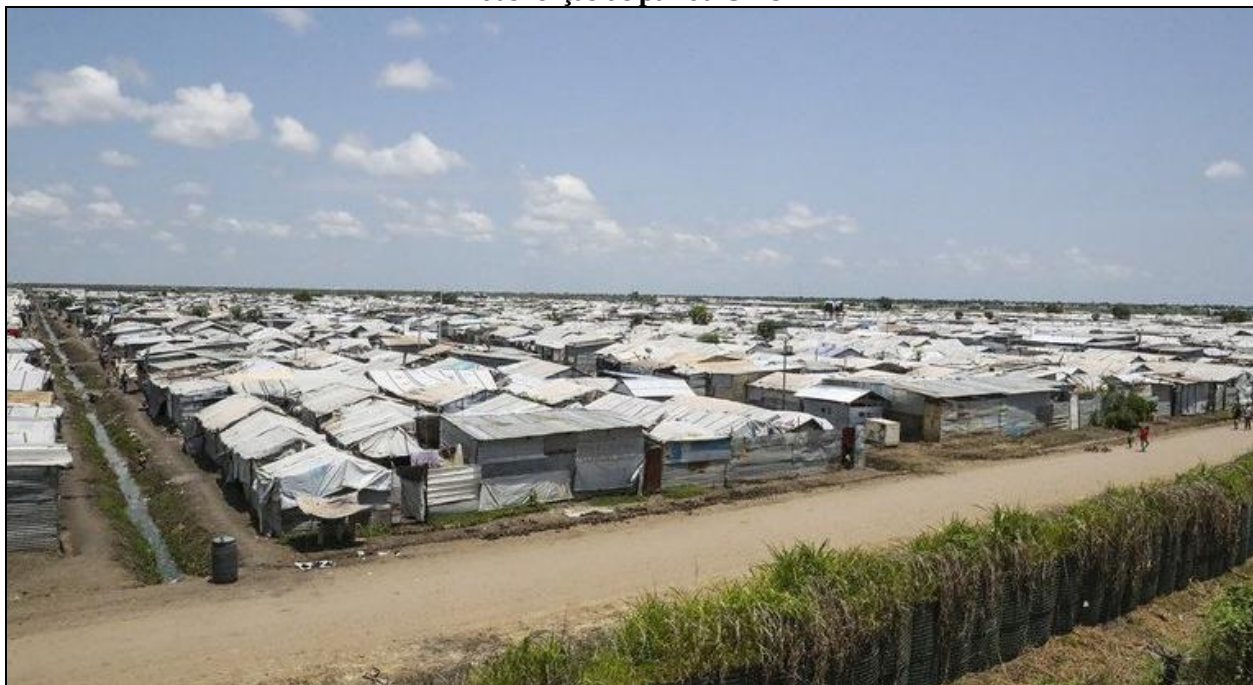
¹⁵⁷² Nesse sentido: “A redução no número de funcionários e no tamanho dos acampamentos torna difícil a realização de visitas coordenadas e regulares. Como consequência, as crianças correm o risco de serem expostas a perigos e abusos, tais como doenças, estupro, gravidez, casamento forçado e recrutamento forçado para escravidão sexual ou grupos armados.” ROBINSON, Catherine. Crianças enfrentam novos perigos em campos de refugiados em Uganda. **ACNUR Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/criancas-enfrentam-novos-perigos-em-campos-de-refugiados-em-uganda>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Figura 37 – Campo de refugiados rohingya de Balu Khali, em Cox's Bazar, Bangladesh



Fonte: CHITRAKAR, Navesh; REUTERS. Repatriação de refugiados rohingya por Mianmar é adiada. **Veja**. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/repatriacao-de-refugiados-rohingya-por-mianmar-e-adiada>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Figura 38 – Zona de segurança no Sudão do Sul, com cerca de 200 mil pessoas, sob proteção e segurança das forças de paz da ONU



Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); BILLY, Isaac. Protegendo Civis, Protegendo a Paz. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/gallery/186251>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Figura 39 – Zona de segurança na República Democrática do Congo, sob proteção e segurança das forças de paz da ONU



Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); LIECHTI, Sylvain. Protegendo Civis, Protegendo a Paz. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/gallery/186251>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Assim, com um mundo cada vez mais violento, e com cada vez menos confiança nos acordos entre países ou partes litigantes de um conflito, bem como evidenciando-se as condições precárias de insegurança, falta de higiene e gravíssimas violações aos direitos humanos nos campos de migrações forçadas ao redor do globo (inclusive, em países europeus – vide campo grego exposto nas notas de rodapés, considerado um dos piores do mundo), vê-se que “*safety zones*”, desde que criadas e administradas pelo Conselho de Segurança da ONU, e geridas e protegidas por forças de paz da ONU, tornam-se premissas poderosas e alternativas extremamente viáveis em comparação a campos de deslocamento e campos de refugiados, ainda mais nos moldes que se encontram eles atualmente (em situações lastimáveis)¹⁵⁷³, até mesmo porque já criados e idealizados, desde o início com balizas essenciais para garantia e efetivação dos direitos fundamentais [até porque buscam, desde o primórdio, uma longevidade identificável e pautada na segurança e estabilidade, observada pela (re)construção da infraestrutura local¹⁵⁷⁴, tais como escolas, casas, hospitais, templos/igrejas e demais necessidades arrasadas pelas

¹⁵⁷³ Cf. ROBERTS, Adam. Humanitarian Issues and Agencies as Triggers for International Military Action. **International Review of the Red Cross (IRRC)**, Cambridge, n. 839, set., p. 673-698, 2000,.

¹⁵⁷⁴ Nesse sentido: “As recognized by the ICRC, a key factor that impedes the return of people displaced by armed conflict is the ongoing impact of the destruction of their homes and other infrastructure that are essential to meeting their basic needs on return, including electricity, drinking water and health-care services. Reconstruction processes in a safe zone could overcome this potential hurdle to return.” COTTER, Cédric, Displacement in times of armed conflict: how international humanitarian law protects in war and why it matters, **ICRC's IHL Impact Series**, Geneva, abr., 2019, p. 56. Tradução livre: “Conforme reconhecido pelo CICV, um fator-chave que impede o retorno de pessoas deslocadas por conflitos armados é o impacto contínuo da destruição de suas casas e outras infraestruturas que são essenciais para atender às suas necessidades básicas no retorno, incluindo eletricidade, água potável e serviços de assistência médica. Os processos de reconstrução em uma zona segura poderiam superar esse obstáculo potencial ao retorno.”

guerras e desastres]¹⁵⁷⁵, bem como a presença de forças armadas internacionais fazendo sua proteção, extinguição (ou ao menos inibirão) atentados grosseiros e arbitrários contra as pessoas localizadas e abrigadas em tais zonas, garantindo a subsistência dos seus ocupantes ao mesmo tempo que permite, minimamente, o exercício de seus direitos de forma genuína e não discriminatória, incluindo mediante acesso à saúde abrangente (e não apenas meramente paliativa), educação, e possibilidades emprego.

*In the absence of agreement, if a safe zone is established it should be done with UN Security Council approval (or recognition, if it emerges spontaneously) and assigned appropriate protection. The actors charged with protecting the sites must have adequate personnel, resources, and internal authorization to protect the civilians and act as a credible deterrent.*¹⁵⁷⁶

Dessa forma, vê-se que as “safety zones” sob chancela da ONU e respaldo do Conselho de Segurança são passíveis e possíveis de serem criadas sob a sistemática e proteção do DIH, e podem ser alternativas mais do que viáveis, aptas a não só abandonar a concepção antiga e primária de zonas de segurança (usadas muitas vezes para fins políticos e militares visando concentrar grande parte da população no local, e com isso livrar e ocupar território que buscam controlar, por exemplo, ou então, de maneira mais extrema, ser usada como instrumento de limpeza étnica), como também deixar para trás a roupagem vigente de campos de refugiados e deslocados, que indubitavelmente não tem funcionado, não tem trazido refrigério aos seus ocupantes e muito menos garantidos direitos fundamentais, devida assistência e efetiva proteção aos seus habitantes. Aliás, tal ideia é inclusive proposta por diversos organismos internacionais, que veem nas zonas de segurança um grande potencial para melhoria dos panoramas dos IDPs; veja por exemplo o caso da “Asian-African Legal Consultative Organization” (AALCO), que elaborou relatório entendendo que a criação de “safety zones” sob sua tutela seriam benéficas aos deslocados internos, melhores que os atuais campos, regidos pelos PORDI, que infelizmente, não possuem caráter vinculativo (como já abordado):

Sometimes governments have little awareness of the provisions in the Guiding Principles or of the need to apply them, or there is resistance to apply them because they are non-binding. The idea of Safe Zones under AALCO as a legal concept is yet to be fully developed, and will require further international cooperation. However, and in spite of having been drafted well over 2 decades ago, the “Legal Framework” established under AALCO may be termed as a modern-day tool for bringing a proper resolution to the present day IDP situation. During the past decades, the entire regions of Asia and Africa have witnessed numerous IDPs situations that accounts for the growing concern in these regions for the well-being of those who are forced to leave their homeland. Whilst in many of these cases some people become refugees by crossing in other countries, majority remained IDPs. Others where people have left their homes in either isolated or disorganized groups only to fail to reach their destinations by undertaking perilous journeys and meeting an unfortunate fate, or even to be pushed back. Given the increase in armed and violent conflicts globally, it is, therefore, increasingly a matter of great concern for the international community, whether the application of the refugee law, humanitarian law and human rights law alone, can resolve this growing problem of IDPs. The concept of “Safe Zones for Internally Displaced Persons” can not only resolve the problem of an unequal burden sharing by strategically located States, but also provide a determined solution to those people displaced from their homes due to harsh conditions but could not or chose not to cross the international borders. If the State of origin, particularly where displacement of people is a constant or recurrent phenomenon, can be called upon to designate a particular

¹⁵⁷⁵ Cf. LONG, Katy, Op. cit., 2013, p. 459.

¹⁵⁷⁶ NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Explainer: safe zones. Op. cit, 2024, online. p. 3-4. Tradução livre: “Na ausência de acordo, se uma zona segura for estabelecida, isso deve ser feito com a aprovação do Conselho de Segurança da ONU (ou reconhecimento, se surgir espontaneamente) e deve ser atribuída proteção apropriada. Os atores encarregados de proteger os locais devem ter pessoal, recursos e autorização interna adequados para proteger os civis e agir como um impedimento confiável.”

*geographical area as a “Safety Zone”, besides providing a temporary protection to the displaced, it may also help in the orderly movement of people intending to leave. Such an orderly movement could also help the neighbouring States to plan the reception of the refugees from IDPs in a way that may be conducive also to the well-being of the receiving State. In conclusion, it must be stated that, AALCO is, however, not unaware of the practical difficulties that may arise with the designation and creation of such “Safety Zones”, and concedes to the fact that presently the status of the concept as it remains may not be full proof to all IDPs problems.*¹⁵⁷⁷

Talvez o grande desafio seja dentro do próprio Conselho de Segurança da ONU para sua criação e fixação ao redor do mundo, ainda mais pelos *“interests and divergences of the permanent five members can sometimes lead to the exercise of the veto to block action in response to humanitarian crises where properly established safe zones could arguably have some temporary benefit”*¹⁵⁷⁸. Além disso, poder-se-ia mencionar outros possíveis imbróglis nesse cerne¹⁵⁷⁹, além do poder de veto e da necessidade de repasse financeiro sob anuência das cinco nações com interesses geopolíticos antagônicos (membros permanentes do Conselho de Segurança), como a necessidade de que tais forças de paz que guarnecem as zonas de segurança detenham mais do que mero e simples “poder de polícia”, necessário para a realização da proteção das zonas criadas, já que por administrarem e cuidarem do local, e estando em território estrangeiro,

¹⁵⁷⁷ GASTORN, Kennedy; ASIAN-AFRICAN LEGAL CONSULTATIVE ORGANIZATION (AALCO). Internally displaced people (IDPs) and international humanitarian law: the viability of establishment of safety zones. In: Fifth Commonwealth Red Cross and Red Crescent Conference on International Humanitarian Law “Celebrating the Geneva Conventions and Building Respect for IHL: A Commonwealth Perspective”, 2019, Kigali, Ruanda. **Fifth Commonwealth Red Cross and Red Crescent Conference on International Humanitarian Law**, Kigali: ICRC, 2019, Disponível em: <<https://www.aalco.int/IDPs%20and%20IHL%20-%202019%20-%20Final.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em 11 set. 2024. p. 13-14 Tradução livre: “Às vezes, os governos têm pouca consciência das disposições dos Princípios Orientadores ou da necessidade de aplicá-los, ou há resistência em aplicá-los porque não são vinculativos. A ideia de Zonas Seguras sob a AALCO como um conceito legal ainda não foi totalmente desenvolvida e exigirá mais cooperação internacional. No entanto, e apesar de ter sido elaborado há mais de 2 décadas, o “Quadro Legal” estabelecido sob a AALCO pode ser denominado como uma ferramenta moderna para trazer uma resolução adequada para a situação atual dos IDP. Durante as últimas décadas, todas as regiões da Ásia e da África testemunharam inúmeras situações de IDP que respondem pela crescente preocupação nessas regiões com o bem-estar daqueles que são forçados a deixar sua terra natal. Enquanto em muitos desses casos algumas pessoas se tomam refugiadas ao cruzar para outros países, a maioria continua sendo IDP. Outros onde as pessoas deixaram suas casas em grupos isolados ou desorganizados apenas para não conseguirem chegar aos seus destinos ao empreender jornadas perigosas e encontrar um destino infeliz, ou mesmo serem empurradas de volta. Dado o aumento de conflitos armados e violentos globalmente, é, portanto, cada vez mais uma questão de grande preocupação para a comunidade internacional, se a aplicação da lei dos refugiados, da lei humanitária e da lei dos direitos humanos por si só pode resolver esse problema crescente dos IDP. O conceito de “Zonas Seguras para Pessoas Deslocadas Internamente” pode não apenas resolver o problema de uma divisão desigual de fardos por Estados estrategicamente localizados, mas também fornecer uma solução determinada para aquelas pessoas deslocadas de suas casas devido a condições adversas, mas não puderam ou escolheram não cruzar as fronteiras internacionais. Se o Estado de origem, particularmente onde o deslocamento de pessoas é um fenômeno constante ou recorrente, pode ser chamado para designar uma área geográfica específica como uma “Zona de Segurança”, além de fornecer uma proteção temporária aos deslocados, também pode ajudar no movimento ordenado de pessoas que pretendem sair. Tal movimento ordenado também pode ajudar os Estados vizinhos a planejar a recepção de refugiados de IDPs de uma forma que possa ser propícia também ao bem-estar do Estado receptor. Em conclusão, deve ser declarado que, a AALCO, no entanto, não está alheia às dificuldades práticas que podem surgir com a designação e criação de tais “Zonas de Segurança”, e admite o fato de que atualmente o status do conceito como ele permanece pode não ser uma prova completa de todos os problemas de IDPs.”

¹⁵⁷⁸ MACEY, Harriet. Op. cit., 2022, p. 1.460. Tradução livre: “Interesses e divergências dos cinco membros permanentes, que podem, às vezes, levar ao exercício do veto para bloquear ações em resposta a crises humanitárias, onde zonas seguras devidamente estabelecidas poderiam, sem dúvida, ter algum benefício temporário.”

¹⁵⁷⁹ Recentemente, inclusive, o próprio Conselho de Segurança vetou dois projetos de resolução que previam abordagem semelhante às “safety zones” com viés de ajuda humanitária nas fronteiras no norte da Síria, e por isso, “there is little hope for improvement in the near future” GIEROWSKA, M. A. Natalia. Are safety zones a threat to the institution of asylum? In: MEUNSTERMANN, Ingrid. Op. cit., 2023. p. 36. Tradução livre: “Há pouca esperança de melhoria num futuro próximo”

não poderão decidir com base na lei do país detentor do território que ocupam e nem dos seus vizinhos¹⁵⁸⁰ (que além de toda problemática de falta de domínio para sua aplicação, podem ser injustas e justamente aquilo que fizeram os deslocados fugir), e para tanto, precisarão, por exemplo, decidirem questões de entrave entre seus ocupantes e julgarem infratores, e isso, pautados exclusivamente em normas de DIH, ou então em diretrizes previamente estabelecidas pelo Conselho de Segurança da ONU (o que cria mais um obstáculo ao exigir mais esse afincamento de todas as nações que ali compõem)

*In order for a peacekeeping operation to be a competent actor of protection in a safe zone, it must have a mandate that allows for the detention and prosecution of persons in a manner that respects fair trial guarantees. However, this seems relatively unlikely given the already evident resistance of the UN Security Council to lend support to safe zones*¹⁵⁸¹

Contudo, apensar das dificuldades, as possibilidades e finalidades que seriam alcançadas são promissoras, e criariam precedentes poderosos ao direito internacional, inclusive de forma a inspirar um futuro protocolo ou convenção sobre os *IDPs*. Por exemplo, eventuais zonas de segurança criadas pela ONU/Conselho de Segurança, em regiões fronteiriças, poderiam também ser “solução” ou mesmo alternativa para os *IDPs* que desejam se distanciar o máximo possível das regiões de conflito, perseguição e violência, fazer valer do seu direito de “sair/fugir” de seu Estado, sem ser forçado para lá retornar (princípio do *non-refoulement*), mas sem ter que cruzar fronteiras e necessariamente se submeter a todos os procedimentos e as formalidades de pedir asilo ou refúgio em outro país¹⁵⁸². Ora, e isso se dá pois tais “*safety zones*” seriam quase “territórios neutros”¹⁵⁸³ geridos e administrados pelas forças de paz da ONU, e não por qualquer um dos países limítrofes. E assim, o *IDP* continuaria deslocado interno, não seria forçado a se submeter às praxes e rigorosidades do refúgio e toda a complexidade de fatores que envolve a própria viagem, assentamento e recomeço em novo país, as vezes totalmente diferente do seu de origem; ao mesmo tempo que permaneceria “em território neutro”, fora da chancela e ingerência específica de qualquer outro país (inclusive o seu), mas apenas sob tutela do direito internacional humanitário (DIH)¹⁵⁸⁴ e proteção de forças internacionais, bem mais seguro e próximo do local de onde ele saíra, e para onde ele pretende retornar. Isso criaria um precedente que ainda é difícil de se observar (pois os países atingidos dificilmente aceitariam sem se insurgirem-se), e dever-se-á ser aprofundado melhor, bem como seus impactos e consequências, mas que por ora, em um primeiro momento, representa o anseio de milhões de *IDPs* ao redor do mundo, já que sem a necessidade de se submeter aos procedimentos de refúgio e asilo, mas ainda estando

¹⁵⁸⁰ Cf. ORCHARD, Phil, Revisiting humanitarian safe areas for civilian protection, **Global Governance**, Leiden, v. 0, n. 1, 2014, p. 55 e p. 68-76.

¹⁵⁸¹ MACEY, Harriet. Op. cit., 2022, p. 1.470. Tradução livre: “Para que uma operação de manutenção da paz seja um ator competente de proteção em uma zona segura, ela deve ter um mandato que permita a detenção e o julgamento de pessoas de uma maneira que respeite as garantias de julgamento justo. No entanto, isso parece relativamente improvável, dada a resistência já evidente do Conselho de Segurança da ONU em dar suporte a zonas seguras”

¹⁵⁸² Cf. EDWARDS, Alice, Human rights, refugees, and the right ‘to enjoy’ asylum, **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 17, n. 2, 2005, p. 301.

¹⁵⁸³ Cf. CHAU, Wilson Chun Hei. Creating refuge in hell: the coming of age of safe areas for the protection of civilians in armed conflict. **Auckland University Law Review**, Auckland, v. 18, n. 01, 2012. p. 194.

¹⁵⁸⁴ Cf. GILLARD, Emanuela-Chiara. ‘Safe Areas’: The International Legal Framework **International Review of the Red Cross (IRRC)**, Cambridge, v. 99, 2019, p. 1088–93.

em território estrangeiro, longe dos locais de crise, o próprio deslocado interno vê com maiores chances e facilidades seu retorno à sua casa ou seu território de origem.

*There are very limited instances in which individuals in need of protection could benefit from the right to leave their country of origin and seek asylum elsewhere under IHL alone. Specifically, the right to leave under IHL would only substantively benefit persons in a safe zone that is located outside their country of nationality who wish to return to their home State or another country. However, this is a relatively unforeseeable scenario as a State that wishes to prevent the entry of foreign nationals is unlikely to establish a safe zone on its own territory. Even if this were the case, individuals present in the safe zone would be seeking protection in that receiving State rather than wishing to return to their State of persecution and would therefore not substantively benefit from the right to leave in this scenario.*¹⁵⁸⁵

Assim, apesar dos pesares, e da imensa dificuldade de se estabelece-las, enumeradas acima, as “*safety zones*” propostas sob viés e guarida das forças de paz da ONU, gerenciadas pelo Conselho de Segurança, podem ser instrumentalizadas como uma verdadeira forma de impedir e cessar violações de direitos humanos em locais de conflito e extrema vulnerabilidade¹⁵⁸⁶, até mesmo porque, conforme fotografias acima expostas, nota-se maior organização, reforço e até mesmo melhor estruturação (desde os abrigos, até mesmo iluminação e vias circulação) das zonas de segurança sob tutela das Nações Unidas, se comparadas aos modelos, também decaídos, de campos de deslocamentos e migrações forçadas sem qualquer tipo de segurança e proteção de forças internacionais. A verdade é que para obter o ideal, “*a ‘safe zone’ suggests an area within a country engulfed in armed conflict or generalised violence that is made safe from military attack. The idea is that those within the zone can live there safely, protected from the impacts of the conflict (such as accessing work or education and being able to obtain necessary foodstuffs and medicines)*”¹⁵⁸⁷. E isso, só será possível com posicionamento ativo da ONU, do ACNUR e do Conselho de Segurança, uma unidade sem precedentes vistas até então; quem sabe os *IDPs* se tornando um problema de igual magnitude ela não ocorra. A grande dificuldade, além da unanimidade necessária para sua constituição perante os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, é o atual desinteresse da ONU na criação de tais zonas e afalta de orçamento do ACNUR para tal (que mal cobre precariamente as custas dos campos de deslocamento), muito em decorrência de alto custo de operação e manutenção. Contudo, certo é que “*without UN support, the capacity of the intervening forces and their willingness to ensure the genuine protection of the safe zone's*

¹⁵⁸⁵ MACEY, Harriet. Op. cit., 2022, p. 1.463. Tradução livre: “Há casos muito limitados em que indivíduos que precisam de proteção poderiam se beneficiar do direito de deixar seu país de origem e buscar asilo em outro lugar somente sob o DIH. Especificamente, o direito de sair sob o DIH beneficiaria substancialmente apenas pessoas em uma zona segura que esteja localizada fora de seu país de nacionalidade que desejem retornar ao seu Estado de origem ou outro país. No entanto, este é um cenário relativamente imprevisível, pois um Estado que deseja impedir a entrada de estrangeiros dificilmente estabelecerá uma zona segura em seu próprio território. Mesmo se este fosse o caso, os indivíduos presentes na zona segura estariam buscando proteção naquele Estado receptor em vez de desejar retornar ao seu Estado de perseguição e, portanto, não se beneficiariam substancialmente do direito de sair neste cenário.”

¹⁵⁸⁶ Cf. LANDGREN, Karin. Safety zones and international protection: a dark grey area. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 3, p. 436-458, 1995.

¹⁵⁸⁷ GILBERT, Geoff; RÜSCH, Anna Magdalena. Creating safe zones and safe corridors in conflict situations: Providing protection at home or preventing the search for asylum? **The Policy Brief**, Camberra, jun., 2017. p. 3. Disponível em: <https://www.kaldorcentre.unsw.edu.au/sites/kaldorcentre.unsw.edu.au/files/Policy_brief_Creating_safe_zones_and_safe_corridors.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024. Tradução livre: “Uma ‘zona segura’ sugere uma área dentro de um país envolto em conflito armado ou violência generalizada que é protegida de ataques militares. A ideia é que aqueles dentro da zona possam viver lá com segurança, protegidos dos impactos do conflito (como acesso ao trabalho ou educação e ser capaz de obter alimentos e medicamentos necessários).”

inhabitants would be limited”¹⁵⁸⁸

3.3 A elaboração de novos conceitos e a flexibilização de ideais de Direitos Humanos para a construção de um novo pensamento referente à proteção ao deslocamento interno

É preciso mudar. Algo, decididamente precisa ser feito, e não o está sendo, pois caso contrário os números de *IDPs*, não estariam somente aumentando e batendo sempre novos recordes, todos os anos. Há muito o que se retirar de princípios, direitos e até mesmo institutos já criados, bastando, às vezes, apenas alguma adaptação e evolução para aplicá-los de forma abrangente e efetiva em contextos totalmente diversos aos quais foram, inicialmente, concebidos e idealizados. Contudo, há um limite para “se esticar essa corda” dos instrumentos já existentes, sendo que a partir daí, essencial é que se mude e transforme a própria forma de (re)pensar a solução para a questão.

Os deslocados internos não são um fator hoje e nem um problema de “ontem”; representam verdadeiramente o desafio de “amanhã”, mas como tal, para encará-lo, mostra-se vital estar munido com “armas e munições” daquilo que vence os seus fatores propulsores e, enfim, alcança o cerne daquilo que tais pessoas, que tanto migram e se deslocam, sem se fixar, procuram: a garantia e efetividades das liberdades fundamentais e dos direitos humanos. Será preciso se esvaziar de velhos dogmas, doutrinas tradicionais e conceitos ultrapassados para construir todo um pensamento jurídico internacional, pois assim como os fatores e características dos próprios deslocados internos, dinâmicos, irrepreensíveis e diligentes, assim deve também ser a forma de pensar no direito internacional e de agir/lidar com eles no interior de suas fronteiras. Vejamos a seguir, sugestões de quebras de paradigmas e inovações no campo do pensamento jurídico internacional que só beneficiariam a todos, e especialmente aos *IDPs*, se postos em prática; alguns, como já o vem sendo, ainda que informalmente ou pontualmente, sem a seriedade da terminologia, o peso da mudança oficial ou mesmo o impacto da própria premissa que se propõe.

3.3.1 A “Convenção de Kampala” de 2009 como norma de *jus cogens* aplicáveis aos *IDPs* até que haja um novo Estatuto

Os deslocados internos ainda carecem até hoje de um estatuto jurídico internacional, universal e extensível a todos do globo, de viés vinculativo (“*hard law*”), reconhecido, assinado e ratificado pela maioria das nações, tal como a própria Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são para os refugiados. Por ora, o que os *IDPs* possuem são apenas os Princípios Orientadores (POROI), que, como já estudos, apesar de valorosos e importantíssimos na tutela e orientação das diretrizes de proteção e assistência aos deslocados internos, possuem essência meramente declaratória e instrutiva, sem vincular, obrigar ou mesmo penalizar qualquer

¹⁵⁸⁸ MACEY, Harriet. Op. cit., 2022, p. 1.461. Tradução livre: “Sem o apoio da ONU, a capacidade das forças intervenientes e sua disposição de garantir a proteção genuína dos habitantes da zona segura seriam limitadas.”

nação em caso de descumprimento.

Desde a saída de Francis M. Deng, em 2004, como Representante do Secretário Geral para os Direitos Humanos dos Deslocados Internos”, dando sequência à ocupação de Walter Kalin no cargo, o direito dos deslocados internos não avançou muito na seara internacional, inclusive com este último dizendo logo após assumir o posto que “*the international community would not yet be ready to adopt a binding legal instrument that would grant internally displaced persons the same level of protection provided for in the Guiding Principles*”¹⁵⁸⁹. E muito disso decorreu de basicamente dois fatores: havia muita relutância e indisposição dos países em considerar o deslocamento interno como um assunto internacional (em vez de mera questão doméstica), e com isso comprometer-se no plano externo com deveres e obrigações para com os *IDPs*; e não havia ainda maturidade suficiente no pensamento jurídico internacional para reconhecer que os deslocados internos personificavam ao mesmo tempo violações aos direitos humanos e violações ao direito internacional humanitário, o que demandaria um texto legal com fusão dos dois campos jurídicos (algo que não só havia grande dificuldade em ser aceito, como também era refutado de ímpeto)¹⁵⁹⁰.

Apesar das grandes dificuldades ainda encontradas em tal campo normativo e diplomático sobre a formação de um sistema jurídico internacional para os deslocados internos, nos últimos anos muitos esboços e tentativa de mudar esse cenário foram realizadas, seja através de outros documentos declaratórios ou meramente informativos¹⁵⁹¹, seja através de intensificação de pesquisas e levantamentos de dados, seja pela realização de diversas convenções/congressos especializados pelo mundo, seja até mesmo pela própria prática inevitável do direito internacional nas relações do dia a dia sobre o assunto, já que há alguns anos o número de *IDPs* superou (e muito) o número das outras categorias de migrantes forçados e involuntários (tal como asilados, apátridas, e principalmente refugiados). Contudo, apesar de ser uma realidade inconveniente, e que a cada dia só aumenta e agrava o seu panorama, nenhum documento de caráter universal e “*hard law*” foi editado sobre deslocados internos desde então, não com viés aplicável a todos na seara internacional, vez que a temática ainda causa grande discussão na esfera externa, com muitos países (principalmente os propulsores de *IDPs*) não admitindo ou aceitando que o deslocamento interno deveria ser justamente uma pauta legítima da comunidade global. Assim, e

¹⁵⁸⁹ KALIN, W. Interview. **Forced Migration Review**, Washington D.C., v. 23, p. 4–6, 2005. p. 4. Tradução livre: “A comunidade internacional ainda não estaria pronta para adotar um instrumento jurídico vinculante que concedesse aos deslocados internos o mesmo nível de proteção previsto nos Princípios Orientadores”

¹⁵⁹⁰ Nesse sentido: “*In legal, institutional and political terms, the distinction between human rights applicable mainly in peacetime and humanitarian law made for times of armed conflict was so fundamental that strong opposition from many states and organizations to an attempt to combine both areas of law in one UN convention was likely*”. KALIN, W. **Guiding Principles on Internal Displacement: The Way Ahead. Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, Cambridge, v. 102, p. 198–201, 2008. p. 199. Tradução livre: “Em termos legais, institucionais e políticos, a distinção entre direitos humanos aplicáveis principalmente em tempos de paz e direito humanitário aplicável em tempos de conflito armado era tão fundamental que era provável que muitos estados e organizações se opusessem fortemente a uma tentativa de combinar ambas as áreas do direito numa única convenção da ONU.”

¹⁵⁹¹ Tais como, por exemplo, o “Marco Referencial sobre Responsabilidade Nacional de Resposta ao Deslocamento Interno” de 2005, que traz 12 normas de conduta que deveriam ser adotadas e cumpridas por todos os países visando efetiva assistência e proteção aos *IDPs*; e o documento “Protegendo os Deslocados Internos: Um Manual para Legisladores e para Formuladores de Políticas” de 2008, criado para auxiliar os países na formulação de leis e políticas internas de amparo e tutela à questão dos deslocamentos internos. Cf. BETTS, A.; ORCHARD, P. **Implementation and world politics: how international norms change practice**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

até por isso, por tanta repulsão e negação ao assunto, é que se tem visto que, nas últimas décadas, “o avanço da proteção legal dos deslocados internos deu-se especialmente no plano regional.”¹⁵⁹²

E isso se deu muito porque, ante a impossibilidade de um documento ou estatuto jurídico internacional e universal para os deslocados internos, o próprio ACNUR e o Representante do Secretário-Geral para os *IDPs* passaram a difundir, fortalecer e propagar os Princípios Orientadores, bem como principalmente fomentarem o desenvolvimento de tratados, acordos e estatutos sobre *IDPs* de caráter regional entre blocos de nações/sistemas regionais de direitos humanos, ou até mesmo legislações e políticas domésticas entre os países, especialmente onde o fenômeno das migrações forçadas era observado ou mais presente; o que foi denominada de “*bottom up approach*”¹⁵⁹³. A ideia era simples: se havia grande dificuldade e embates na seara internacional para aprovação de um único estatuto e sistema de assistência e proteção dos deslocados internos no plano internacional, bastava então que cada Estado ou conjunto de países criassem suas próprias legislações, tratados, políticas e acordos, pautados nos Princípios Orientadores¹⁵⁹⁴, que tal sistemática “global” teria sido criada, de forma heterogênea pelo mundo, mas mesmo assim existente em um campo onde anteriormente inexistia qualquer previsão vinculativa. Bastava o ACNUR e a própria ONU estimular, patrocinar e fornecer apoio técnico e jurídico que isso seria, aos poucos, tornando-se viável. Não era o ideal, mas indubitavelmente era o melhor do que nada ter. E os resultados foram muito proveitosos tal como criação de diversas legislações e políticas de ordem interna em inúmeros países.¹⁵⁹⁵ Contudo nada equiparou-se aos sucessos e resultados obtidos no continente africano.

A primeira grande conquista deu-se em 2004, no plano sub-regional africano, com a realização da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, evento que agrupava periodicamente diversos países da região para votação, discussão a adoção de variados documentos jurídicos, de força vinculante, entre as nações envolvidas, abarcando diversos temas (crimes de guerra, genocídios, fomento à democracia, acordos de não-agressão, e até mesmo temas delicados como combate à violência sexual e tráfico infantil e de gênero), momento em que foi aprovado o Pacto sobre Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento da Região dos Grandes Lagos, que entrou em vigor em 2006, bem como dez protocolos seus adicionais, dentre os quais, destaca-se, pela pertinência temática, o Protocolo para a Proteção e a Assistência aos Deslocados Internos, ratificado por 19 países

¹⁵⁹² NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna Nogueira. **A origem da norma internacional de proteção aos deslocados internos**: entre direitos humanos e humanitarismo pragmático. 314 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 258.

¹⁵⁹³ KALIN, W. Op. cit., 2008, p. 199. Tradução livre: “Abordagem de baixo para cima”

¹⁵⁹⁴ Cf. ABEBE, A. M. Legal and institutional dimensions of protecting and assisting internally displaced persons in Africa. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 22, n. 2, p. 155–176, 2009.

¹⁵⁹⁵ A título exemplificativo, poder-se-ia citar: o Plano Nacional para os Deslocados Internos de 2005 (no Afeganistão); o Decreto n. 250/2005, que criou o Plano Nacional para a Atenção Integral à População Deslocada pela Violência de 2005 (na Colômbia); o Protocolo sobre Retorno Voluntário e Sustentável de 2006 (na Sérvia); o Protocolo sobre Retorno Voluntário e Sustentável de 2006 (em Kosovo); a Lei sobre Deslocados Internos de 2006 e a Lei sobre Restituição de Propriedade e Compensação para Vítimas do Conflito de 2007 (na Geórgia); a Política Nacional sobre Deslocados Internos de 2007 (no Nepal); a Estratégia de Reconstrução Nacional de 2007 (no Timor Leste); a Política Nacional sobre Deslocamento de 2008 (no Iraque); a Política Nacional sobre Deslocamento Interno de 2009 (no Sudão). Cf. ORCHARD, P. Implementing a global internally displaced persons protection regime. In: ORCHARD, P.; BETTS, A. (Eds.). **Implementation & world politics**: how international norms change practice. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 105–124

(diversos deles entre os maiores propulsores de *IDPs* no mundo até então), inspirado e influenciado diretamente pelos Princípios Orientadores (PORDI)¹⁵⁹⁶, aplicados à realidade da sub-região, e considerado por alguns como o primeiro “acordo/tratado internacional” sobre a questão dos deslocamentos internos.¹⁵⁹⁷

Tais documentos estavam em total sintonia com as estratégias traçadas para a região, conforme Resolução EX.CL/108(V) do Conselho Executivo da União Africana (UA)¹⁵⁹⁸ da época (também de 2004) que afirmou, dentre várias questões relacionadas aos *IDPs*, que se visava “*to ensure that Internally Displaced Persons are provided with an appropriate legal framework to ensure their adequate protection and assistance*”¹⁵⁹⁹. Além disso, por reconhecer que o problema de deslocamento forçado (refugiados, asilados, *IDPs*, etc.), era um “problema persistente”¹⁶⁰⁰, empolgado com os progressos obtidos até então em termos de avanço na proteção aos deslocamentos internos, em 2006, o próprio Conselho Executivo da UA, convocou diversos especialistas, encabeçados por Chaloka Beyani, a fim de analisar, ponderar e levantar o necessário para que o esboço de uma convenção ou então uma proposta de acordo/tratado internacional fossem realizados, a fim de pautar a temática dos *IDPs* de forma autônoma e vinculativa, além de mero protocolo adicional e anexo a um pacto genérico e mais abrangente. E assim foi feito, com uma versão final do documento sendo apresentada pelo grupo de estudiosos em 2008 ao próprio Conselho Executivo da UA, que por sua vez, aprovou sua redação e termos, determinando que tal versão final fosse colocado para ser votado e submetido à concordância dos Estados Membros da União Africana na Conferência Especial de Chefes de Estado.

Todo esse contexto pavimentou o terreno para que em 2009, mais precisamente em 23 de outubro de 2009, na cidade Kampala, capital da Ruanda, a União Africana (UA), na esteira de toda a discussão que havia em torno dos Princípios Orientadores (PORDI), bem como de todos os progressos e diversas tentativas de se estabelecer uma definição unânime de tratado/estatuto ou mesmo sistema jurídico de proteção e assistência aos *IDPs* no direito internacional, respaldada e incentivada pelo ACNUR, pela OIM e pelo CICV, apresentou e aprovou a “Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das pessoas deslocadas internamente na África”, ou também comumente conhecida apenas como “Convenção de Kampala” de 2009, aprovada em 2009

¹⁵⁹⁶ Cf. BEYANI, C. Recent developments: the elaboration of a legal framework for the protection of internally displaced persons in Africa. **Journal of African Law**, Cambridge, v. 50, n. 02, p. 187, 2006.

¹⁵⁹⁷ Cf. BEYANI, C. Introductory note treaties, agreements, and related documents: Africa: Second Summit of the International Conference on Great Lakes Region: Pact on security, stability and development in the Great Lakes Region. **International Legal Materials**, Cambridge, v. 46, p. 173–174, 2007.

¹⁵⁹⁸ A União Africana (UA) é uma organização internacional que possui 55 Estados-membros, todos do continente africano, fundada em 09 de julho de 2002 em Durban (África do Sul), sucedendo a Organização da Unidade Africana (criada em 1963), e que possui sistema político que busca se aproximar ao modelo praticado na União Europeia (UE). Possui diversos órgãos e organismos políticos e administrativos, bem como é composta por uma Assembleia da União Africana, por um Parlamento Pan-Africano, por um Conselho Executivo, e por diversas comissões, como a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Sua sede é Adis Abeba (Etiópia), e seu atual presidente é João Manuel Gonçalves Lourenço (Angola).

¹⁵⁹⁹ AFRICAN UNION (AU). EXECUTIVE COUNCIL. **Decision on the situation of refugees, returnees and displaced persons DOC. EX.CL/108 (V), at 2004. EX.CL/108 (V), 2004.** Disponível em: <[https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/4206/EX%20CL%20Dec%20127%20\(V\)%20_E.PDF?sequence=1](https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/4206/EX%20CL%20Dec%20127%20(V)%20_E.PDF?sequence=1)>.

(download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024. Tradução livre: “Garantir que as Pessoas Deslocadas Internamente recebam um enquadramento jurídico adequado para garantir a sua proteção e assistência adequadas;”

¹⁶⁰⁰ Ibidem.

pelos 55 países que compõem a União Africana¹⁶⁰¹, mas ratificada e entrando em vigor apenas em 2012 (mais precisamente em 06/12/2012¹⁶⁰²), que é considerado um dos grandes marcos no amparo e tutela aos direitos dos *IDPs*, especialmente porque representa o primeiro tratado internacional regional, de aplicação continental, com viés vinculativo e obrigatório, que versa especificamente a questão do “deslocamento interno”, abordando todas as fases e etapas migratórias¹⁶⁰³, inspirando-se diretamente nos próprios Princípios Orientadores, e estabelecendo um grande rol de dispositivos e normas que abarcam e vinculam não só seus ditames a Estados soberanos, mas também a organismos internacionais (inclusive a própria União Africana), grupos paramilitares e grupos armados, agências e órgãos humanitários e globais, dentre outros.

A Convenção de Kampala oferece diretrizes detalhadas sobre como os Estados africanos devem lidar com o deslocamento interno. Também ressalta como os Estados devem cooperar entre si e se apoiar mutuamente para tratar os desafios do deslocamento. Algumas normas da Convenção – como as que se referem ao retorno seguro e voluntário, e o acesso à indenização e outras formas de reparação – vão além das que constam nos tratados existentes. [...] Também contém uma série de recomendações para os Estados e outros atores para uma ampla variedade de questões como a prevenção de deslocamentos, gestão e coordenação de uma resposta nacional e local, maior proteção e assistência para as pessoas deslocadas, e proposição de soluções duradouras.¹⁶⁰⁴

A Convenção de Kampala foi instituída e concebida sob à égide dos Princípios Orientadores, tal que adota em diversos dispositivos as mesmas palavras e âmagos ali proferidos, como é o caso da própria definição de deslocado interno, reproduzindo o conceito já apresentado pelos PORDI, e diversos de seus objetivos e princípios. Foram estabelecidos regramentos para os Estados africanos, mas também a diversos outros atores e agentes do plano internacional, relevantes e relacionados com a questão dos deslocamentos internos (vide art. 2, e), e por isso, ganhou grande destaque no cenário global.

Em seu corpo, traz “Definições” (art. 1), especialmente a de *IDP* (art. 1, k)¹⁶⁰⁵ e também a do

¹⁶⁰¹ Até o momento, tem-se que 36 países já ratificaram a Convenção de Kampala em seus ordenamentos pátrios, quais sejam: Angola; Benim; Burkina Faso; Cabo Verde; Camarões; República Centro-Africana; Chade; Costa do Marfim; República Democrática do Congo; Djibuti; Etiópia; Guiné Equatorial; Essuatíni; Gabão; Gâmbia; Guiné; Guiné-Bissau; Lesoto; Libéria; Malawi; Mali; Mauritânia; Moçambique; Níger; Nigéria; República do Congo; Ruanda; República Árabe Saharaui Democrática; Senegal; Serra Leoa; Somália; Sudão; Sudão do Sul; Ir; Uganda; Zâmbia; e Zimbábue. Cf. AFRICAN UNION. List of countries which have signed, ratified/acceded to the African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (Kampala Convention). **African Union**. 2024. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-sl-AFRICAN_UNION_CONVENTION_FOR_THE_PROTECTION_AND_ASSISTANCE_OF_INTERNALLY_DISPLACED_PERSONS_IN_AFRICA_KAMPALA_CONVENTION.pdf>. Acesso em 22 dez. 2024.

¹⁶⁰² Isso se deu porque, conforme seu art. 17, para que a Convenção de Kampala tivesse validade e entrasse em vigor era necessário que ao menos 15 países signatários da Convenção ratificassem-na em seus ordenamentos jurídicos internos; o que só ocorreu em 06/12/2012, com a decima quinta ratificação em tal data.

¹⁶⁰³ Cf. OJEDA, S. The Kampala Convention on Internally Displaced Persons: Some International Humanitarian Law Aspects. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford, v. 29, n. 3, p. 58–66, 2010.

¹⁶⁰⁴ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Colocando a Convenção de Kampala em prática: um balanço. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)**. 2018. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/colocando-convencao-de-kampala-em-pratica-um-balanco-0>>. Acesso em 22 dez. 2024.

¹⁶⁰⁵ Art. 1, k, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Para os fins da presente Convenção, entende-se por: [...] k. “Pessoas Deslocadas Internamente”, pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido;”

próprio movimento de deslocamento interno (art. 1, l)¹⁶⁰⁶; “Objetivos” (art. 2), destacando os art. 2(c)¹⁶⁰⁷ e art. 2(d)¹⁶⁰⁸; obrigações gerais inerentes dos Estados (art. 3), com especial menção à obrigação de não gerar deslocamentos arbitrários em sua população (art. 3, 1, a)¹⁶⁰⁹ e concomitante observância aos direitos humanos (art. 3, 1, d)¹⁶¹⁰ e também ao direito internacional humanitário (art. 3, 1, e)¹⁶¹¹, combinados no mesmo dispositivo no art. 4(1)¹⁶¹²; “Obrigações dos Estados signatários relativas à proteção contra deslocamentos internos” (art. 4), com destaque para a previsão do direito de não ser deslocado no art. 4(4)¹⁶¹³; “Obrigações dos Estados signatários em relação à proteção e assistência aos IDPs” (art. 5), com menção especial ao art. 5(10)¹⁶¹⁴, onde há esboço do disposto no primeiro subcapítulo da terceira parte deste trabalho (evolução e flexibilização da soberania estatal em face do acesso humanitário ao IDP); “Obrigações” fixadas para as Organizações Internacionais e Agências Humanitárias (art. 6), para os Estados membros e signatários (art. 9), e principalmente para a própria União Africana (art. 8), com destaque para o art. 8(1)¹⁶¹⁵ que permite a intervenção pela UA em um Estado membro

¹⁶⁰⁶ Art. 1, l, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Para os fins da presente Convenção, entende-se por: [...] “Deslocação Interna”, o movimento forçado ou involuntário, evacuação ou reinstalação de pessoas ou grupos de pessoas, dentro da fronteira de um Estado reconhecido internacionalmente;”

¹⁶⁰⁷ Art. 2, c, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Os objetivos da presente Convenção são os seguintes: [...] c. Estabelecer um quadro jurídico de solidariedade, cooperação, promoção de soluções duradouras e apoio mútuo entre os Estados Parte, com vista a combater as deslocações de forma a solucionar as suas consequências;”

¹⁶⁰⁸ Art. 2, d, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Os objetivos da presente Convenção são os seguintes: [...] d. Definir as obrigações e responsabilidades dos Estados Parte, relativo a prevenção da deslocação interna e proteção, assim como de assistência as pessoas deslocadas internamente;”

¹⁶⁰⁹ Art. 3, 1, a, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “1. Os Estados Parte comprometem-se a respeitar e garantir o respeito da presente Convenção. Em particular, os Estados Parte deverão: a. Abster-se de praticar e prevenir deslocações arbitrárias das populações;”

¹⁶¹⁰ Art. 3, 1, d, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “1. Os Estados Parte comprometem-se a respeitar e garantir o respeito da presente Convenção. Em particular, os Estados Parte deverão: [...] d. Respeitar e garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente, incluindo um tratamento humano, da não discriminação, da igualdade e a igual proteção pelo direito;”

¹⁶¹¹ Art. 3, 1, e, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “1. Os Estados Parte comprometem-se a respeitar e garantir o respeito da presente Convenção. Em particular, os Estados Parte deverão: [...] e. Respeitar e garantir o respeito do direito internacional humanitário relativo a proteção de pessoas deslocadas internamente;”

¹⁶¹² Art. 4, 1, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Os Estados Parte devem respeitar e velar pelo respeito das suas obrigações em virtude do direito internacional, nomeadamente os direitos humanos e o direito humanitário, com vista a prevenir e evitar as situações que possam conduzir a deslocações arbitrárias das pessoas.”

¹⁶¹³ Art. 4, 4, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Todas as pessoas têm o direito de serem protegidas contra as deslocações arbitrárias. As categorias de deslocação arbitrária proibidas incluem entre outras mas não se limitam a: a. Deslocações baseadas em políticas de discriminação racial ou outras práticas similares visando a/ou na alteração da composição étnica, religiosa ou na composição racial da população; b. Deslocação individual ou coletiva de civis em situações de conflito armado, salvo em situações de segurança dos civis envolvidos ou por razões militares imperativas, de acordo com o direito humanitário internacional; c. Deslocações usadas intencionalmente como método de guerra ou devido a outras violações do direito internacional humanitário em situações de conflito armado; d. Deslocação causada por violência generalizada ou violação dos direitos humanos; e. Deslocação resultante de práticas nocivas; f. Evacuações forçadas em casos de calamidades naturais ou provocadas pelo próprio homem ou por outras causas, se tais evacuações não são feitas por imperativos de segurança e saúde das pessoas visadas; g. Deslocação utilizada como pena coletiva; h. Deslocações causadas por qualquer ato, acontecimento, fator ou um fenômeno de gravidade similar com todas acima referidas e que não se justifica no quadro do direito internacional, incluindo os direitos do homem e o direito internacional humanitário.”

¹⁶¹⁴ Art. 5, 10, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Os Estados Parte deverão respeitar, proteger, não atacar ou infligir qualquer mal aos atores e aos recursos humanitários ou outros materiais mobilizados para a assistência ou para beneficiar as pessoas deslocadas internamente.”

¹⁶¹⁵ Art. 8, 1, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “A Uniao Africana tem o direito de intervir num Estado Parte conforme a decisão da Conferência e nos termos do Artigo 4 (h) do Acto Constitutivo casos de circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.”

soberano quando a questão versar sobre a violação de direitos consagrados personificados nos *IDPs*, o que só realça a flexibilização e evolução do conceito de soberania já abordados nessa pesquisa. Além disso, a Convenção de Kampala, em continuidade, ainda aborda, em especial, o panorama dos *IDPs* em situação de conflito armado (art. 7); apresenta um panorama, bem como vedações e direitos sobre “Deslocamentos causados por Projetos” dos Estados (art. 10), algo inovador e até então não visto no direito internacional sob esse viés; e carrega disposições sobre questões pertinentes e atreladas aos movimentos involuntários internos, tais como direitos de “Compensação” aos *IDPs* pelas suas perdas (art. 12), que reproduz a essência dos “Princípios Pinheiro”, a necessidade de criação de um sistema de “Registro e Documentação pessoal” a todas as pessoas deslocadas internamente (art. 13) e também da criação de “Mecanismos de Monitoramento” sobre os movimentos migratórios (art. 14); e por fim, ainda apresenta diversas disposições finais (art. 15 ao art. 23), com especial destaque para o art. 20(1)¹⁶¹⁶ e art. 20(2)¹⁶¹⁷ que prevê a reafirmação dos direitos humanos e do direito internacional humanitários aos deslocados forçados, bem como a plena compatibilidade e aplicação aos *IDPs* de todos os instrumentos, documentos e institutos de tais vertentes jurídicas (inclusive, o refúgio), esboçando uma óptica universalista e mais contemporânea do direito ali versando nela.

A Convenção de Kampala é um marco para a assistência e proteção aos deslocados internos em âmbito internacional, pois apesar de utilizar “termos menos enfáticos que o Protocolo da Região dos Grandes Lagos, [...] reconhece a responsabilidade primária dos Estados e assegura a responsabilidade compartilhada da comunidade internacional, utilizando uma formulação que também evoca a soberania como responsabilidade”¹⁶¹⁸, e com isso prevê com precisão e detalhamento simples todos os principais pontos na tutela e amparo aos *IDPs*,¹⁶¹⁹ bem como fornece o necessário para criação de um sistema jurídico de direito dos deslocados internos para os países africanos signatários, já que fomenta e apresenta o caminho para a criação de legislações e políticas internas por parte deles em seus territórios. Além disso, tal Convenção reafirma o ideal de soberania com responsabilidade exposto nesse trabalho, tal que o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados da época, António Guterres, com sua assinatura afirmou lá de Kampala que

“A acordo representa na prática o conceito de ‘responsabilidade de proteger’ (R2P, na sigla em inglês). Demonstra que a soberania nacional é plenamente compatível com a responsabilidade de proteger”. Ele acrescentou que a convenção serve como lembrete de que a responsabilidade de proteger seus próprios cidadãos é primeiramente dos Estados e que, quando este falhar, há

¹⁶¹⁶ Art. 20, 1, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada por forma a afetar ou impedir o direito das pessoas deslocadas internamente de procurar e gozar de asilo no quadro da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de procurar proteção, enquanto refugiado nos termos da Convenção da OUA de 1969 que regem os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África ou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, bem como o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto do Refugiado.”

¹⁶¹⁷ Art. 20, 2, da Convenção de Kampala de 2009, *in verbis*: “Sem prejuízo dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente nos termos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ou de outros instrumentos aplicáveis do direito internacional sobre os direitos do homem ou do direito humanitário internacional, a presente Convenção, de maneira alguma, será compreendida ou interpretada como restritiva, modificativa ou impeditiva da proteção atualmente existente, nos termos destes instrumentos.”

¹⁶¹⁸ NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna Nogueira. Op. cit., 2016. p. 260.

¹⁶¹⁹ Cf. BRADLEY, M.; ASPLET, M. Strengthened protection for internally displaced persons in Africa: the Kampala Convention comes into force. *ASIL Insights*, Washington D.C., v. 16, n. 36, 2012. p. 123

uma responsabilidade coletiva africana de agir.¹⁶²⁰

Como primeiro, e único, documento internacional com viés vinculativo e obrigacional a seus signatários, que versa sobre direitos dos deslocados internos, a Convenção de Kampala de 2009 representa muito mais do que um simples tratado regional para países africanos, já que sua essência advém do próprio reconhecimento, no caso, dos países da região, de que os deslocamentos internos são uma problemática internacional, transfronteiriça e muito além de mera questão política doméstica ou de ordem interna, já que exige esforços conjuntos de diversos Estados em prol da estabilidade interna em cada um no que tange a movimentos migratórios involuntários, que certamente refletirá em maior controle e paz no âmbito externo.

*The vulnerability of internally displaced persons opens them up to manipulation and possible recruitment, or infiltration, by armed groups fighting against such states. As a result, there is a desire on the part of the states of origin to exercise control over internally displaced persons either for reasons related to their displacement or for the reasons of internal armed conflict. These interests coincide with those of the states hosting refugees. Neighbouring states that host sizeable numbers of refugees envisage the protection of internally displaced persons as one way of reducing their burden or responsibility in the absence of a regional or international system of burden sharing.*¹⁶²¹

Ora, se pegar tais mesmas premissas, e aplicá-las em um conceito mais macro, tal como a todos os países do mundo, ver-se-á que os parâmetros, situações e até mesmo os próprios paradigmas são os mesmos, e advém precisamente do fato de que os deslocados internos são, sim, uma questão de ordem global, e não meramente assunto interno e intrínseco a cada nação. Com isso, uma alternativa para maior efetividade da assistência e proteção aos *IDPs* seria a aplicação e extensão da Convenção de Kampala de 2009 como viés de “*hard law*” não apenas aos seus signatários, mas sim a todos os países do globo, mesmo aqueles não signatários, já que tal Convenção versa sobre direitos e liberdades fundamentais do ser humano, expostos e afirmados de forma até então não realizada por nenhum outro documento, ou seja, carregam direitos novos e inovadores em uma temática considerada extremamente sensível e vulnerável de amparo, e que por isso, transcendem a identificação como simples documento regional, devendo-se considerar como válido e vigente a todos os países. E como isso seria feito? Pelo costume internacional, ou principalmente com a elevação de seus ditames como norma de *jus cogens*, ou seja, uma lei imperativa e coercitiva do direito internacional, imposta frente a todos os Estados, organismos e agentes internacionais.

O *jus cogens*, em sua expressão mais simples, pode ser visto como o conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional. Deve ser observado nas relações internacionais e projeta-se, em

¹⁶²⁰ FLEMING, Melissa; HASSAN, Yusuf. União Africana adota convenção para proteger e assistir deslocados internos. **ACNUR Brasil**. 2009. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/uniao-africana-adota-convencao-para-protger-e-assistir-deslocados>>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁶²¹ BEYANI, C. Op. cit., 2006, p. 192. Tradução livre: “A vulnerabilidade de pessoas deslocadas internamente as expõe à manipulação e possível recrutamento, ou infiltração, por grupos armados que lutam contra tais estados. Como resultado, há um desejo por parte dos estados de origem de exercer controle sobre pessoas deslocadas internamente, seja por razões relacionadas ao seu deslocamento ou por razões de conflito armado interno. Esses interesses coincidem com aqueles dos estados que hospedam refugiados. Estados vizinhos que hospedam números consideráveis de refugiados consideram a proteção de pessoas deslocadas internamente como uma forma de reduzir seu fardo ou responsabilidade na ausência de um sistema regional ou internacional de compartilhamento de fardos.”

alguns casos, na própria ordem jurídica interna. [...] Não é exagero afirmar que a concepção de *jus cogens* desenvolveu-se pari passu com a de direito internacional público. As primeiras construções teóricas a respeito deste ramo do direito remontam à segunda metade do século XV, sendo capitaneadas pela escola espanhola. Tinham o propósito inicial de defini-lo e extremá-lo, quer do direito natural, quer do direito interno. Apesar da defendida necessidade de positivação, de modo a aumentar a segurança jurídica nas relações entre os Estados, muitos reconheciam a proximidade que mantinha, em alguns aspectos, com o direito natural. Afinal, diversas regras de coexistência eram observadas pelos Estados ainda que inexistisse um ajuste formal reconhecendo-as. Foi justamente a proximidade com o direito natural, suscetível de ser meramente conhecido, não construído, além de ser ontologicamente imodificável, que permitiu o reconhecimento da existência do *jus cogens*.¹⁶²²

O *jus cogens* são normas imperativas do direito internacional público (“direito das gentes”), que por sua vez, rege justamente a relação entre nações (tal que também é denominado “direito das nações”). Apesar de emanarem da própria essência do ser humano e seus preceitos fundamentais, a concepção e o próprio reconhecimento dos *jus cogens* deu-se após as atrocidades observadas na Segunda Guerra Mundial¹⁶²³, e hoje, apresenta-se justamente como ditames, noções e concepções primárias¹⁶²⁴, que não advém de uma experiência específica ou caso *in locu* em si, mas sim que emanam da própria noção de quem o ser humano é, deve ser e como deve se pautar, tanto na comunidade internacional através da conduta que se espera dos Estados membros soberanos, quanto em relação uns aos outros na esfera doméstica e regional.

Ou seja, o *jus cogens* estabelece e constitui naquele “mínimo basilar”, nos valores fundamentais que são até mesmo superiores a qualquer direito escrito em acordos/convenções/tratados e documentos diversos, e que são assim existentes e aplicados no direito internacional visando uma convivência pacífica, estável e duradoura no plano internacional¹⁶²⁵; e para tanto deve ser observado e cumprido pelos Estados que compõem o cenário global, seja em sua ordem interna (que, como já estudado aqui, reflete diretamente para fora), seja no seu âmbito de atuação internacional.¹⁶²⁶ Para alguns autores, o *jus cogens* possui tanto um viés jurídico positivo e arbitrário, decorrente e fixado em documentos e acordos internacionais, como também um viés natural e imutável, não necessariamente escrito em qualquer pacto, mas que mesmo assim é vinculante e obrigatório a todos, independentemente de ter ou não assinado algo com tal teor. Alguns exemplos célebres são: o direito à autodeterminação dos povos, a repulsa aos crimes contra a humanidade, a proibição à tortura, ao genocídio, à

¹⁶²² GARCIA, Emerson. *Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos*. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, abr.-jun., 2017. p. 95-96.

¹⁶²³ Vem previsto no art. 53, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, *in verbis*: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.” E também no art. 64, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, *in verbis*: “Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.”

¹⁶²⁴ Cf. ALEXANDER, Lary; SHERWIN, Emily. **The rule of rules: morality, rules, and the dilemmas of Law**. U.S.A.: Duke University Press, 2001.

¹⁶²⁵ Cf. GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas** (Dalle Fonti alle Norme). Trad. de BINI, Edson. São Paulo: Quatier Latin, 2005. p. 12-17.

¹⁶²⁶ Cf. ALEXANDER, Lary e SHERWIN, Emily. **The rule of rules: morality, rules, and the dilemmas of Law**. U.S.A.: Duke University Press, 2001, p. 184.

escravidão, ao uso excessivo da força, à pirataria, dentre outros.¹⁶²⁷

Ora, o que é o direito a não ser deslocado compulsoriamente e involuntariamente se não também um direito natural e um valor fundamental/superior do ser humano? Se a pirataria e sua vedação são consideradas uma norma/valor de *jus cogens*, aplicável acima de qualquer sistema jurídico internacional, e frise-se, versam sobre o campo mercantilista do direito, bem como abrangem bens, valores e itens consumíveis; por qual razão, não mais facilmente, se reconheceria que o direito de não ser movido de um lugar para outro, contra sua vontade, onde coloca-se a vida e dignidade em risco, também não o seria? Especialmente porque este emana do próprio homem e sua condição como tal, sua natureza e essência, aquilo que lhe faz ser humano plural e coletivo¹⁶²⁸, e não sobre meros bens materiais.

A sedimentação dos direitos humanos, em especial após o segundo pós-guerra, importou no inexorável redimensionamento dos fins de qualquer estrutura de poder, interna ou externa, unitária ou colegiada. O ser humano, enquanto fim, não meio a serviço do poder, passou a ocupar uma posição de destaque no plano fático-normativo, tanto em relação ao direito interno como ao internacional. Essa constatação certamente explica o porquê de as principais normas de natureza *jus cogens* dizerem respeito à proteção dos direitos humanos. Ao imporem obrigações erga omnes, as normas *jus cogens* inserem no plano da ilicitude a conduta dos Estados que venham a violá-los.¹⁶²⁹

A atual concepção de *jus cogens* distancia-se um pouco do direito natural e o atrela ao direito positivo, no caso, o direito internacional público, onde passa-se a “exigir” sua observância de alguma forma vinculativa e expressa positivamente em documentos internacionais¹⁶³⁰:

Em razão dos inconvenientes das teorias naturalistas, foi inevitável o caminho de integração do *jus cogens* ao direito positivo, mais especificamente ao direito internacional público. Apesar disso, não deve ser confundido com as normas universais de direito internacional público (*universellen Völkerrechtsnormen*), isso porque a maioria delas tem natureza dispositiva (*dispositiver Natur*), como ocorre, por exemplo, com os privilégios e as imunidades diplomáticas. Já o *jus cogens* pertence à ordem pública da comunidade internacional.¹⁶³¹

As premissas carreadas pela Convenção de Kampala, mais do que resultados de necessidades de reação urgente dos países afligidos por deslocados internos, e representarem a própria essência e direito íntimo, natural, no mais profundo cerne, do que o ser humano faz jus e precisa que seja realizado, especialmente em casos de extrema vulnerabilidade (como quando é forçado a migrar e se deslocar pelo território do seu país, abandonando tudo que tinha e construiu, e as vezes até sua cultura e identidade, apenas para sobreviver um dia de cada vez); também representam normas positivadas de direito internacional público que versam sobre um ponto

¹⁶²⁷ Cf. UN. UNITED NATIONS INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC), **Official Records of the General Assembly, 5^a e 6^a sessions, at 2003**. UN Doc A/56/10, 2003. p. 283-284. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/56/10>>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024. Aliás, vale dizer que a premissa e reconhecimento do direito a não ser deslocado involuntariamente ser considerado norma de *jus cogens* aproxima-se e muito de outra norma de *jus cogens* já reconhecida internacionalmente, que é a proibição de hostilidades direcionadas à população civil. Ora, o que são as ações e condutas em face dos cidadãos, forçando-os a se deslocar no interior do país, que não verdadeiras hostilidades contra civis?

¹⁶²⁸ Cf. VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. **Universelles Völkerrecht**. theorie und praxis. 3^a ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1984, p. 334

¹⁶²⁹ GARCIA, Emerson. Op. cit., 2017. p. 101.

¹⁶³⁰ Cf. ROSS, Alf. **Il concetto di validità e Il conflitto tra positivismo giuridico e giusnaturalismo**. Roma: A. Pessina, 1961.

¹⁶³¹ GARCIA, Emerson. Op. cit., 2017. p. 98.

central da vida em sociedade no âmbito internacional, bem como à própria razão de existir de uma coletividade global estável e pacífica de nações.

Como, então, pode não ser concebível o vislumbre de que tais percepções mínimas são normas de *jus cogens*? Ainda mais quando se vê e percebe que não são construídas por épocas da história, fatores específicos ou mesmo momentos de vivências dependendo do lugar, mas emanam da própria essência do que é e carece o ser humano.¹⁶³² O homem sempre migrou, sempre se deslocou pelos territórios, mas apenas há poucas décadas o faz em uma sociedade globalizada, conectada e pautada em direitos e liberdades fundamentais, tidos como direitos humanos. Qual direito humano resta à pessoa que é forçada a migrar e se deslocar internamente pelo seu país, colocando sua vida, suas liberdades, sua dignidade, sua integridade e até mesmo tudo que um dia foi e conquistou?¹⁶³³ Quais características precisam-se observar para que normas passem a ser consideradas imperativas independentemente da aquiescência de cada sujeito de direito internacional (*jus cogens*)? Atualmente a resposta a essa última pergunta é dada, ao menos, em duas vertentes doutrinárias:

Existem basicamente duas construções teóricas. A primeira dessas construções, denominada de subjetiva, exige a verificação da aceitabilidade da norma pela grande maioria dos Estados com interesse na temática e a posterior constatação de que reconheceram o seu caráter *jus cogens*. Esse *modus operandi*, que encampa o critério do duplo reconhecimento, afasta a exigência de qualquer característica intrínseca da norma, bastando seja aferida a vontade dos Estados. A teoria objetiva, por sua vez, conquanto reconheça que o *jus cogens* decorra da prática dos Estados, entende que suas normas possuem características próprias, com especial ênfase para a espécie de interesse tutelado, o que confere maior certeza a respeito de sua existência e de sua essência.¹⁶³⁴

Ou seja, por ambas as formas de construções do *jus cogens*, percebe-se que a Convenção de Kampala simplesmente possui o mínimo e necessário para ser considerada uma norma de *jus cogens*. Ora, pela vertente subjetiva, fica claro que pelo menos 36 países aceitaram e ratificaram em seu âmbito interno as normas ali expressas, exatamente como constatação do justo, essencial e basilar para uma coexistência equânime e mais pacífica e estável no cerne regional, já que identificam que os deslocamentos internos podem (e são) potenciais riscos e verdadeiras ameaças à própria ordem jurídica internacional já que nenhum Estado do mundo, muito menos os signatários da Convenção de Kampala, estão aptos e prontos para perceber e lidar com contingentes massivos (milhões de pessoas) de migrantes forçados em seu interior sem comprometer a sua própria existência, muito menos de igual forma conseguem lidar com tais volumes de deslocados alheios que se acumulam diariamente ao longo das fronteiras internacionais e passam a gerar perigo também aos Estados vizinhos. Ao mesmo tempo, pela vertente objetiva, vê-se que a Convenção de Kampala apresenta diretivas e normas com características próprias, com ênfase específica a um direito tutelado (o direito dos *IDPs*), o que lhe traz grande prestígio e reconhecimento na seara internacional; ora, os feitos alcançados pela Convenção de Kampala reverberaram e ainda o fazem até hoje em todos os cantos do mundo, com o próprio Conselho Executivo da União Africana passando a adotar iniciativa e tomar medidas a fim de gerar um documento continental, unindo todos os países africanos em único texto normativo, como a intensificação dos esforços e maior *looby* da

¹⁶³² Cf. BAPTISTA, Eduardo Correia. **Ius cogens em Direito Internacional**. Lisboa: Lex, 1997, p. 25.

¹⁶³³ Cf. CUNHA, Paulo Ferreira da. **Filosofia jurídica prática**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 46-49.

¹⁶³⁴ GARCIA, Emerson. Op. cit., 2017. p. 99.

ONU/ACNUR se movimentando para tentar avançar nesse ponto na esfera comum internacional, e ao mesmo tempo com diversos progressos e evoluções regionais em outros lugares, como os impulsos e manifestações públicas de interesse por parte da Comunidade dos Países do Oeste da África (ECOWAS) visando a construção e elaboração de seu próprio instrumento sobre *IDPs*.¹⁶³⁵

Ou seja, os ditames da Convenção de Kampala preenchem todos os requisitos para sua constituição e reconhecimento como norma de *jus cogens*, e por mais que sejam aplicáveis de forma obrigatória e vinculativa apenas à região africana dos países signatários e que a ratificaram, são facilmente extensíveis com o mesmo rigor e dever de cumprimento a todos os demais Estados do globo, pois são epígrafes do próprio direito ali positivado¹⁶³⁶ (versam sobre valores humanos, e não africanos), e principalmente porque “*algunas cosas de derecho de gentes son tan conducentes a las relaciones humanas, que de ningún modo es honesto dispensar sobre ellas; antes, tal vez la dispensa sería nula*”¹⁶³⁷. É certo que haverá países que não aceitarão ou receberão tais normas da mesma maneira que os signatários, até mesmo porque há diversos *jus cogens* que também assim são percebidos com maior dificuldade e oposição por uma ou outra nação (vide por exemplo a postura desidiosa e inerte da Somália com relação à pirataria); todavia, isso não os fazem menos legítimos ou autênticos *jus cogens*, até mesmo porque a vontade ou interesse de um país não influencia na constituição e reconhecimento de uma norma como *jus cogens*, pois sua validade “não é afetada pelo fato de a norma *jus cogens* somente poder ser modificada por outra da ‘mesma natureza’ [*jus cogens*]. Afinal, a preocupação, aqui, não é com a essência da norma, mas tão somente com o seu processo de surgimento [...] O reconhecimento exigido não é necessariamente expresso, mas, sim, implícito e presumido.”¹⁶³⁸ Qual outra norma de *jus cogens* anula ou invalida a consideração da Convenção de Kampala como tal? Inexiste, e por isso, não há óbices para o que aqui se propõe.

As normas de *jus cogens* decorrem justamente da constante preocupação da seara internacional com estabilidade, preservação e alcance de certos ideais e interesses, o que termina por atribuir um caráter especial (de *jus cogens*) a determinados preceitos e valores oriundos de grandes influxos do direito costumeiro. A Convenção de Kampala de 2009, inspirada nos costumes praticados em relação aos *IDPs* (consignados nos Princípios Orientadores, que a inspirou), é daqueles documentos que se perpetua na história e sempre serão lembrados por transcenderem aquilo que propriamente visavam determinar ou conferir. Por isso, precisa ser exigível e aplicável a todos na seara internacional, não através de rubrica e assinatura de tal acordo, já que seria tarefa impossível pedir para que os demais países do globo assinassem ou ratificassem uma convenção regional, consolidada pelo tempo, pois já feita há mais de quinze anos. Contudo, o mesmo viés obrigatório e imperativo que se obtém com a assinatura por um Estado de uma Convenção/Tratado/Acordo de viés obrigacional, vinculativo e sancionador (como é a Convenção de Kampala), pode ser simplesmente e igualmente obtido com a transformação das normas

¹⁶³⁵ BEYANI, C. The Politics of international law: transformation of the guiding principles on internal displacement from soft law into hard law. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, Cambridge, v. 102, 2008. p. 194–198

¹⁶³⁶ Cf. SOTO, Domingo de. **Tratado de la justicia y del derecho**, Tomo II. Trad. de RIPOLL, Jaime Torrubiano. Madrid: Reus, 1926, p. 204–208.

¹⁶³⁷ Ibid. p. 209. Tradução livre: “Algumas coisas do direito das nações são tão propícias às relações humanas que não é de forma alguma honesto dispensá-las; antes, talvez a dispensa fosse nula”

¹⁶³⁸ GARCIA, Emerson. Op. cit., 2017. p. 99.

ali contidas em componentes do *jus cogens*, momento em que passarão a integrar o direito internacional público e serem exigidas por todos e a todos os países, grupos, órgãos/organismos e demais agentes/sujeitos do direito externo, pois “ninguna nación puede darse por no obligada ante el derecho de gentes, porque está dado por la autoridad de todo el orbe”¹⁶³⁹.

Assim, apesar do art. 53 da Convenção de Viena de 1969 não estabelecer quais são as normas que integram o *jus cogens*, o que perfeitamente compreensível dada a natureza mutável e evolutiva que tal normativa representa e se apresenta no cenário internacional, pelos art. 1º e art. 2º da Carta das Nações Unidas (onde estão os propósitos da ONU - já vistos nesse trabalho nos capítulos anteriores) é plenamente auferível os parâmetros mínimos atestados e devidamente reconhecidos pelos Estados ali, para o que uma norma detenha para apresentar-se como *jus cogens*,¹⁶⁴⁰ com ênfase nas ações e dispositivos normativos em que visem “o necessário para a manutenção da paz, da segurança e da justiça internacionais” (art. 1.1, art. 2.3 e art. 2.6), que estejam em “conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz” (art. 1.1), que almejem “tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal” (art. 1.3), e sobretudo, que fixem meios e diretrizes para uma “cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Em suma, todos pontos impecavelmente cumpridos e observados na Convenção de Kampala, como exposto.

O objetivo do *jus cogens* é, dentre vários, dissuadir os Estados de práticas tidas como atentatórias contra a própria dignidade humana (o que a Convenção de Kampala, com louvor e esmero, faz em relação aos deslocamentos forçados na pessoa dos *IDPs*), bem como ao mesmo tempo fomentar/impulsionar a melhor conduta possível e esperada dos agentes e sujeitos do direito internacional (especialmente dos Estados que o compõe – algo visto na Convenção de Kampala em relação aos seus signatários, pois fornece todo o necessário e todas as ferramentas para cumprimento de seu rigor) e principalmente garantir e efetivar a integridade da proteção e assistência à pessoa humana (o que novamente a Convenção de Kampala surge como resposta imediata a exatamente isso, e o faz com excelência). Ou seja, a Convenção de Kampala, em sua essência, já possui e emana natureza de *jus cogens* desde seu surgimento.

A pergunta que fica pode ser: por que não aplicar a mesma premissa aos Princípios Orientadores (PORDI), como normas de *jus cogens*? E a resposta aparentemente é simples: além do seu caráter instrutivo e meramente declaratório, feito assim desde a sua gênese (ou seja, jamais foi criado para criar obrigações, mas estabelecer parâmetros mínimos), há ainda o fator de que muitas grandes potências globais (como os EUA, a França, por exemplo), com forte *looby* e influencia internacionais, se opõem até mesmo à menção de tais

¹⁶³⁹ VITÓRIA, Francisco. De la potestade civil., In: VITÓRIA, Francisco. (Org.). Obras de Francisco de Vitoria, Relecciones Teológicas. Madrid: Teófilo Urdanoz, 1960, proposición 21, p. 191-192 Tradução livre: “Nenhuma nação pode considerar-se não vinculada pela lei das nações, porque esta é dada pela autoridade do mundo inteiro.”

¹⁶⁴⁰ Cf. CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Soberania de los Estados y derechos humanos em derecho internacional contemporâneo**. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2001, p. 165.

Princípios em documentos de ordem obrigatória e vinculativa, e por isso, muito menos admitiram ou aceitariam que eles se tornassem normas de *jus cogens*.¹⁶⁴¹ Contudo, a realidade em relação à Convenção de Kampala de 2009 é bem diferente, visto que esta já surge como documento sancionador em caso de descumprimento, bem como é resultado de uma conjunção de esforços entre países a partir da consciência da gravidade que deslocamentos internos massivos, em uma região, podem gerar a título de instabilidade, animosidades e tensões em diversas áreas. Ou seja, a Convenção de Kampala já surge como, em seu âmago, como norma, com força de norma, e com a resposta a um problema que só uma norma pode dar (e não um mero princípio, por mais essencial que ele seja). Com a Convenção de Kampala,

*States clearly have accepted to look at IDPs as a specific category of concern and there are no indications that they want to depart from that approach: at the universal level, they regularly reaffirm their unanimous recognition of the Guiding Principles on Internal Displacement as an 'important international framework for the protection' of IDPs. At the regional level, the adoption of the Kampala Convention is a strong reaffirmation of an IDP-specific approach; and at the domestic level the number of states adopting IDP specific laws, strategies, and policies is growing.*¹⁶⁴²

Com o passar dos anos, conforme observa-se cada vez maior sedimentação e solidez dos direitos humanos, como verdadeira diretriz indissociável ao próprio direito internacional público contemporâneo e sua razão de existência, pautada em um universalismo, fica claro que surgirão anualmente um maior número de tratados e acordos/convenções internacionais, oriundos do alicerce consuetudinário, que versem sobre direitos e liberdade fundamentais; contudo, a não ser em casos muito específicos, fica igualmente evidente que nem todas as novas normas necessariamente representam especificamente “novos” direitos ou “novas” afirmações em prol dos seres humanos, já que muitos dos documentos que surgem hoje, ou mesmo virão a surgir nos próximos anos, apenas reproduzem de forma escrita, um direito sedimentado do amago humano e no cerne de sua vida em sociedade, tanto interna quanto globalmente, que existem há anos, quiçá, desde os primórdios da própria nova do homem em coletividade. Assim, o “surgimento” de “novas” normas imperativas do direito internacional público (*jus cogens*) não necessariamente é condicionado a premissas já sedimentadas há séculos/décadas, e nem significa necessariamente que a sociedade está evoluindo ou apresentando “novos” conceitos, “novos” valores e “novos” direitos, já que talvez o que se apregoa agora seja fruto de décadas e até séculos de lutas para que houvesse seu reconhecimento.¹⁶⁴³ A Convenção de Kampala, assim, apesar de recente e com pouco mais uma década e meia de existência, surge como um dos primeiros grandes “brados de combate” em um campo de atuação que já possui batalhas há muitos e muitos anos, com incontáveis episódios de risco à humanidade digna e saudável, tensões e

¹⁶⁴¹ Cf. WET, Erika de. *Jus cogens and obligations erga omne*. In: SHELTON, Dinah (Org.). **The Oxford handbook of international human rights law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 541-542.

¹⁶⁴² KALIN, W. Op. cit., 2014, p. 167. Tradução livre: “Os estados claramente aceitaram olhar para os IDPs como uma categoria específica de preocupação e não há indicações de que eles queiram se afastar dessa abordagem: no nível universal, eles regularmente reafirmam seu reconhecimento unânime dos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno como uma “importante estrutura internacional para a proteção” dos IDPs. No nível regional, a adoção da Convenção de Kampala é uma forte reafirmação de uma abordagem específica para IDPs; e no nível doméstico, o número de estados adotando leis, estratégias e políticas específicas para IDPs está crescendo.”

¹⁶⁴³ Cf. BENDITT, Theodore M. **Law as rule and principle: problems of legal philosophy**. Redwood City: Standord University Press, 1978.

animosidades à ordem jurídica global, e ruptura da paz internacional.

O homem não migra de agora, muito menos é forçado a se deslocar apenas recentemente, contudo, isso nunca deixou de ser um ato violador da sua própria essência, já que o ser humano é ente de raízes¹⁶⁴⁴, que precisa se fixar para se desenvolver e prosperar(até mesmo porque, se assim não fosse, estaria até hoje em uma vida nômade) e cujos direitos só exalam dele a partir da própria concepção e noção de pertencimento a algo, a alguém (Estado) e a um lugar (onde reside/local de origem). Violar tal premissa, coloca em risco a própria essência do homem, a além de ser um ato agressivo contra o que temos como um direito fundamental (o direito de não ser deslocado forçosamente), também representa um atentado contra uma norma de *jus cogens*, pois sem estar estabelecido em um lugar que considera de seu, o ser humano não evolui, não progride¹⁶⁴⁵ e acaba por se tornar, até mesmo, o “lobo” de si próprio¹⁶⁴⁶. A Convenção de Kampala percebe e capta toda essa premissa, e apresenta ditames, diretrizes, ferramentas e normas que transcendem à própria região de seus Estados signatários, e a faz, verdadeira norma de “*jus cogens*”, que deve ser assim compreendida e aplicável a todas as nações e esferas internas e externas do direito internacional.

3.3.2 O direito de “não se deslocar forçosamente / não ser deslocado” como direito fundamental humano

Migrar faz parte da própria essência humana. Desde os seus primórdios a humanidade se mobiliza, se muda e sempre esteve em constante movimento; e isso, como ato voluntário e deliberado do ser humano. Ocorre que isso não pode ser confundido com as migrações forçadas, involuntárias e contra qualquer planejamento ou disposição prévios, que a cada dia, são as que mais se observam. Não é um fato atual pessoas deixarem diariamente seus países, suas casas, suas comunidades e tribos, visando chegar em um local onde deterão melhores condições e perspectivas. Contudo, nunca antes na história da humanidade, houve tantos deslocamentos forçados internos e internacionais¹⁶⁴⁷, concomitantes e pelos mais diversos fatores (perseguições, desastres naturais, ameaças políticas, étnicas, religiosas, etc.)¹⁶⁴⁸ como os registrados a cada ano (cada vez maiores).

As migrações forçadas¹⁶⁴⁹, em destaque as que levam ao refúgio e ao deslocamento interno, são hoje, um dos maiores (quicá, o maior) desafios da humanidade e comunidade internacional, pois além de gerarem contingentes massivos de pessoas que acabam se concentrando, em quantidades imensuráveis na

¹⁶⁴⁴ Cf. VATTEL. **Le Droit des gens ou Principes de la Loi Naturelle**, Tome I, Paris: Guillaumin et Cie, 1863. p. 107-111.

¹⁶⁴⁵ Cf. VECCHIO, Giorgio del. **Lições de Filosofia do Direito**. 5ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979

¹⁶⁴⁶ DONOVAN, James M. **Legal anthropology: an introduction**. U.S.A.: Rowman & Littlefield, 2008.

¹⁶⁴⁷ Para um maior aprofundamento no instituto do refúgio e no próprio histórico humano de migrações forçadas que levaram à evolução de tal instituto: ANDRADE, José H. Fischel de. **O direito internacional dos refugiados: evolução histórica** (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 7-27.

¹⁶⁴⁸ Cf. SPITZER, Tadeusz B. Op. cit., 1961. p. 597-598.

¹⁶⁴⁹ “A variedade da terminologia utilizada em Direito Internacional para designar o deslocamento arbitrário de pessoas (‘deslocamento forçado’, ‘deslocamento arbitrário’, ‘evicção forçada’, ‘transferência ilegal da população’, ‘êxodo em massa’, ‘deslocamento interno’, ‘migração forçada’, etc.) tem em comum um fator fundamental e que constitui o núcleo do problema: a remoção de uma pessoa do seu local habitual de residência contra a sua vontade.” MORIKAWA, Márcia Mieke. Op. cit., 2006. p. 191.

mesma porção de território (geralmente ao longo das fronteiras e em campos de deslocamento) e em locais que mal conseguem suportar seus habitantes originários (falta-lhes estrutura basilar), e com isso facilitar o surgimento de diversas questões e problemáticas inerentes, como tensões sociais, pressão política, marginalização/criminalização, etc.; também são responsáveis por gerarem, hoje, os principais episódios de violência às pessoas, degradação de liberdades fundamentais e violação aos direitos humanos, algumas vezes, sem precedentes e jamais vistos em toda a narrativa histórica migratória da humanidade.

Ocorre que o problema central, o núcleo primordial da questão, reside no fato de que as pessoas são forçadas a migrarem involuntariamente, a abandonarem suas casas e/ou regiões de origem sem planejamento e a fugirem, se deslocando pelo país, e às vezes, cruzando fronteiras, contra as suas próprias vontades, apenas seguindo o fluxo de abusos, perseguição e transgressões que as fazem mover. Ou seja, a gênese de tudo é alguém “ser forçado a se deslocar e abandonar sua casa/local de origem por outrem”¹⁶⁵⁰, independente da chance futura de lá retornar. E isso representa a violação de um direito humano? De vários, especialmente se analisados os desdobramentos e causas que promoveram tais migrações; contudo, de forma isolada, por si só, especificamente e estritamente nesses termos “não se deslocar/ser deslocado forçosamente”, ou quaisquer outros análogos (afinal, “*they all refer to arbitrary, coerced movements of persons, irrespective of their number, and irrespective of the extent of the state's involvement in the process*”¹⁶⁵¹), simplesmente não há qualquer previsão, e muito menos tal ideal, tal concepção, consta expressado como direito humano fundamental. E isso precisa mudar. Muito disso se dá em razão da

Complexidade das causas do deslocamento: exercício autoritário do poder por parte do Estado, conflitos armados de caráter civil ou internacional, atos terroristas, atividades das guerrilhas, atos de violência generalizada, violações maciças e/ou sistemáticas dos direitos humanos, problemas ecológicos, desequilíbrio no desenvolvimento do país, queda do mercado econômico, enfim, uma constelação de fatores, que, por si só, forma um “emaranhado” de causas ainda não bem definidas como constitutivas do elemento “força” no deslocamento.¹⁶⁵²

Em um primeiro momento, tal reivindicação pode parecer “boba”, “fútil” e até mesmo “desnecessária”, haja vista que o direito de não se deslocar ou não ser deslocado contra a suas vontades poderia ser abarcado, de forma extensiva ou abrangente, por outros direitos, como o direito à liberdade de ir e vir, direito à moradia, direito à vida digna, etc. Contudo, veja que para isso, para ser “abraçado”, o migrante involuntário deveria ter outro bem jurídico seu lesado (“vida”, “liberdade”, “moradia”, etc.) apenas para que, com isso, fosse reconhecido o abuso ao simples ato de forçá-lo a se deslocar contra sua vontade. E isso não é, por si só, direitos humanos, já que palpável ao censo comum, que o ato de querer ou não se deslocar não carece e nem depende do exercício de quaisquer outros direitos humanos (“liberdade de ir e vir”, “ter uma moradia”, “ter dignidade”, etc.), pois suficiente em si próprio, razão pela qual, é um direito

¹⁶⁵⁰ Cf. MANGALA, Jack Munuma. Op. cit., 2001. p. 1067-1095.

¹⁶⁵¹ STAVROPOULOU, Maria. Op. cit., 1998. p. 518. Tradução livre: “todos eles se referem a movimentos arbitrários e forçados de pessoas, independentemente do seu número e independentemente da extensão do envolvimento do Estado no processo”

¹⁶⁵² MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 192.

independente; e como direito inerente ao ser humano (emana dele)¹⁶⁵³, com tantos reflexos e consequências avassaladores observáveis em sua vida, caso seja descumprido, vê-se que atenta-se a todos os requisitos e pontos basilares para se apresentar perfeitamente como um direito fundamental humano.

No campo do direito internacional, são diversas as previsões de direitos diversos que, de certa forma ou de algum modo, abarca o fator “deslocamento” em suas prerrogativas; contudo, em nenhum de tais documentos consta expressamente o direito de “não se deslocar/ser deslocado forçosamente”. Por exemplo, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito ao não deslocamento arbitrário e involuntário encontra guarida e respaldo atrelados ao direito de livre circulação e escolha do local de residência, expresso no art. 22¹⁶⁵⁴ da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, bem como em outros dispositivos, conforme interpretação da própria Corte Interamericana, tais como o art. 4 (Direito à Vida)¹⁶⁵⁵, art. 5 (Direito à Integridade Pessoal)¹⁶⁵⁶, art. 7 (Direito à Liberdade Pessoal)¹⁶⁵⁷, art. 11.2 (Direito à Vida Privada e ao Domicílio)¹⁶⁵⁸ e o art. 21 (Direito à

¹⁶⁵³ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶⁵⁴ Art. 22, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, *in verbis*: “Direito de Circulação e de Residência 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.”

¹⁶⁵⁵ Art. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, *in verbis*: “Direito à Vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houver abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.”

¹⁶⁵⁶ Art. 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, *in verbis*: “Direito à Integridade Pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

¹⁶⁵⁷ Art. 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, *in verbis*: “Direito à Liberdade Pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida

Propriedade Privada ou Comunal de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais)¹⁶⁵⁹.

E não é diferente no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, que por sua vez, atrela tal direito ao não deslocamento involuntário, ao direito de propriedade, conforme expresso no art. 1º¹⁶⁶⁰ do Protocolo Adicional de 1952 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, contudo também possuem decisões e posicionamentos no sentido de que os deslocamentos internos estão envoltos, dentre outros, no art. 8º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar)¹⁶⁶¹ e o art. 14º (Proibição de discriminação)¹⁶⁶².

Contudo, veja como em nenhum de tais dispositivos, tanto na Convenção Americana, como na Convenção Europeia, expressamente consta a previsão específica, como direito estrito, propriamente dito, da impossibilidade de se deslocar alguém contra a sua vontade ou mesmo induzir/forçar seu deslocamento de alguma forma. O que propõem ambas as Cortes é um jogo de interpretação legal, conforme cada caso concreto, com base em valores e outros direitos expressos e previstos em seus documentos. Não há o reconhecimento expresso do “direito de não ser deslocado”, ou mesmo, principalmente, qualquer artigo com a alcunha “direito a não ser deslocado involuntariamente”, por exemplo, ou mesmo algo similar. Simplesmente não consta a previsão de tal direito como direito humano fundamental nos documentos americano e europeu que carregam tais direitos. E ainda, veja que, conforme a Corte escolhida (Interamericana ou Europeia), os próprios principais

ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

¹⁶⁵⁸ Art. 11.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, *in verbis*: “Proteção da Honra e da Dignidade [...] 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

¹⁶⁵⁹ Art. 21, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, *in verbis*: “Direito à Propriedade Privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.”

¹⁶⁶⁰ Art. 1º, do Protocolo Adicional de 1952 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, *in verbis*: “Proteção da propriedade: Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem - se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.”

¹⁶⁶¹ Art. 8º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, *in verbis*: “Direito ao respeito pela vida privada e familiar: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”

¹⁶⁶² Art. 14º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, *in verbis*: “Proibição de discriminação: O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”

parâmetros de valores utilizados como equivalência mudam, bem como são distintas as conexões aos direitos atrelados em cada Carta de direitos à concepção “direito de não se deslocar/ser deslocado forçosamente”, alterando conforme o entendimento de cada Corte: na Americana o viés é mais na liberdade pessoal, enquanto na Europeia é atrelado aos bens e patrimônio da pessoa.¹⁶⁶³

No mesmo sentido da Corte Interamericana, também foi o entendimento do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*), proferido no documento “Comentário Geral n.º 27 do CCPR - Artigo 12 (Liberdade de circulação)”, ao compreender que o direito de não ser deslocado estaria expresso na concepção expressa no art. 12¹⁶⁶⁴ (direito de livre circulação e escolha do local de residência) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que exala a premissa de que “*everyone lawfully within the territory of a State enjoys, within that territory, the right to move freely and to choose his or her place of residence.*”¹⁶⁶⁵. Contudo, veja como o que consta é a expressão afirmativa “direito de se movimentar livremente e escolher seu local de residência”, que apesar de poder ser aplicada à realidade dos deslocamentos forçados, especialmente os internos, não é exatamente a expressão negativa e coibitiva “direito de NÃO ser deslocado forçosamente”. A liberdade de se movimentar nem sempre irá erradicar o risco de não ser involuntariamente deslocado, tal que os próprios IDPs possuem certa autonomia e liberdade para se moverem dentro dos territórios de seu país de origem/residência, contudo mesmo assim são deslocados contra a sua vontade, já aonde queriam estar e permanecer (geralmente, suas casas), eles não conseguem ficar. O direito de “não se deslocar / não ser deslocado forçosamente” está mais atrelado a uma ideia e noção de fixação, de criar raízes e vínculos com o local, do que propriamente de liberdade de movimentação.

Há ainda diversas outras tentativas de se apontar a existência do direito de não ser deslocado

¹⁶⁶³ Nesse sentido: “A diversidade interpretativa pode ser explicada pela diferença das causas e grupos que são deslocados nas Américas e na Europa. Nas Américas, os casos de deslocamento interno versam sobre conflitos armados e situações de violência generalizada praticada em ações militares, paramilitares e de guerrilha em territórios de povos indígenas e comunidades negras tradicionais, em países como Colômbia, Guatemala e Suriname. Por sua vez, na Europa, a maioria dos casos envolve minorias nacionais, que buscam a criação de um novo Estado ou a demarcação de novas fronteiras, como nos conflitos armados relacionados à ocupação político-militar Turca no Chipre, a guerra de libertação curda na Turquia, o movimento separatista abecásio na Geórgia, a guerra separatista em Nagorno-Karabakh (enclave católico e armênio no Azerbaijão).” CARVALHO, Eduardo Cesar Paredes de. Op. cit., 2018. p. 115.

¹⁶⁶⁴ Art. 12, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*: “1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto. 4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.”

¹⁶⁶⁵ UN. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **CCPR General Comment No. 27: Article 12 (Freedom of Movement)**. Adopted at the Sixty-seventh session of the Human Rights Committee, on 2 November 1999. CCPR/C/21/Rev.1/Add.9, General Comment No. 27. (General Comments), 2 November 1999. Disponível em: <<https://www.refworld.org/legal/general/hrc/1999/en/46752>>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024. Tradução livre: “Todos legalmente dentro do território de um Estado gozam, dentro desse território, do direito de se movimentar livremente e escolher seu local de residência.”

involuntariamente no cenário internacional, tal como o art. 17 (direito à privacidade)¹⁶⁶⁶, o art. 6, 1 (direito à vida)¹⁶⁶⁷ e o art. 9, 1 (direito à liberdade e à segurança)¹⁶⁶⁸, todos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, e também no art. 3¹⁶⁶⁹ (direito da pessoa não ser expulsa, individual ou coletivamente do território nacional) do Protocolo n. 4 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, contudo “*These rights do not, however, guarantee a subjective right of an individual that protects against the loss of one's Heimat¹⁶⁷⁰, i. e., one's place of origin, but a defensive right against encroachments on particular spheres of freedom only*”¹⁶⁷¹

Da mesma maneira, o direito internacional dos direitos humanos possui normas das quais pode ser extraído o direito de não ser deslocado arbitrariamente, mas em nenhuma delas existe a previsão específica em relação aos deslocamentos forçados e, muito menos, quanto aos deslocamentos internos. Nesse sentido, o direito de livre circulação e de residência, direito à vida privada, direito de moradia e propriedade, direito à igualdade e não discriminação podem ser apontados como normas que vedam o deslocamento arbitrário.¹⁶⁷²

Assim, apesar de inúmeros documentos sobre direitos humanos e garantias fundamentais existentes na seara internacional, simplesmente não há e não consta em qualquer deles o direito de não ser deslocado forçosamente, bem como, até mesmo, frise-se, não há o direito humano a “não ser deslocado / não se deslocar forçosamente”, ou mesmo qualquer premissa similar, em qualquer documento internacional (mesmo que não seja sobre direitos humanos), de cunho universal. Na realidade, como já dito anteriormente nesse trabalho, existem apenas dois documentos internacionais, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (direito indígena – art. 16¹⁶⁷³) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 2002

¹⁶⁶⁶ Art. 17, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*: “1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.”

¹⁶⁶⁷ Art. 6, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*: “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

¹⁶⁶⁸ Art. 9, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.”

¹⁶⁶⁹ Art. 3º, do Protocolo n. 4 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, *in verbis*: “Proibição da expulsão de nacionais 1. Ninguém pode ser expulso, em virtude de disposição individual ou colectiva, do território do Estado de que for cidadão. 2. Ninguém pode ser privado do direito de entrar no território do Estado de que for cidadão.”

¹⁶⁷⁰ Expressão do direito germânico que será vista adiante.

¹⁶⁷¹ ROSS, Stefanie Ricarda. The ‘right to live and remain in one’s place of origin’: a United Nation rhetoric or internationally recognized human rights? Reflections on the potential of a controversial right to be universally recognized. **German Yearbook of International Law**, Kiel, v. 44, 2001, p. 524. Tradução livre: “Estes direitos não garantem, contudo, um direito subjectivo de um indivíduo que o proteja contra a perda do seu Heimat, ou seja, do seu local de origem, mas sim um direito defensivo contra invasões em esferas particulares de liberdade apenas”

¹⁶⁷² PAREDES, Eduardo. Op. cit., 2018. p. 115.

¹⁶⁷³ Art. 16, da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, *in verbis*: “Artigo 16 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo

(direito internacional humanitário – art. 7º¹⁶⁷⁴), que preveem a proteção em face do deslocamento forçado pessoal. Porém, tais documentos não de aplicação geral e universal, e muito menos extensíveis aos *IDPs* em qualquer hipótese de deslocamento, sendo que se aplicam somente a grupos e situações bem específicas e particulares, pois a Convenção nº. 169 da OIT, por exemplo, destina-se a pautar normas e regramentos aos povos indígenas/tribais e comunidades tradicionais, e o Estatuto de Roma, por sua vez, só é aplicável em casos de crime contra a humanidade e situações análogas regidas pelo Tribunal Penal Internacional.

Todavia, vale destacar que apensar de serem bem “nichados” e específicos, tais documentos possuem grande valia para a causa dos deslocados internos e proposta de pensamento jurídico que aqui se faz, já que demonstram que o ideal/premissa de “não ser deslocado / não se deslocar forçosamente” é sim um direito, não um princípio, mas um direito em si. E com isso, pode assim ser também considerado para o âmbito das migrações forçadas (outro nicho), já que resta normatizado em documentos internacionais (os dois mencionados) justamente como um direito (e não costume, ou diretriz, ou declaração, etc.), e que deve ser devidamente cumprido e propriamente observado, pelos dentinários de cada um deles. Assim, restando claro a natureza de direito que tal ideal/premissa possui, de forma geral, e estando já consagrada de forma específica dessa forma (como direito) na seara internacional por dois documentos (inclusive um deles de grande destaque e proporção, qual seja, o Estatuto de Roma), basta apenas que tal ideal/premissa seja considerada agora um direito fundamental humano.

Dito isso, quando se põe em enfoque especificamente todo o exposto à realidade dos *IDPs*, que *“are those who in some way have been forced to flee 'their space'. They are people who have lost not just the*

estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.”

¹⁶⁷⁴ Art. 7º, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 2002, *in verbis*: “Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. 2. Para efeitos do parágrafo 1o: a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; b) O “extermínio” compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população; c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; d) Por “deportação ou transferência à força de uma população” entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional.”

contest, but as a result also have lost their space”¹⁶⁷⁵, o panorama infelizmente acaba por piorar, pois além de não existir qualquer previsão de tal direito humano fundamental que aqui se versa e expõe (direito de “não se deslocar/ser deslocado forçosamente”), vê-se ainda que o pouco que os deslocados internos possuem emanados na seara internacional dizem respeito apenas a normas de *soft law*, meramente declaratórias, instrutivas e diretivas, sem qualquer força obrigatória, vinculante ou sancionadora em caso de inobservância ou descumprimento consciente por indivíduos e Estados, tal como são os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998 (PORDI). Aliás, vale salientar que se estes fossem novas de *hard law*, com viés obrigacional, emanados de uma convenção/tratado/acordo internacional assinados por diversos países, ratificado na ordem internas deles, certamente não estar-se-ia aqui discutindo tal necessidade de criação de um direito fundamental atrelado à involuntariedade de se deslocar ou ser deslocado, já que dentre as diversas disposições e diretrizes expostas neles (PORDI), vê-se que a principal delas, quiçá até mesmo mais que a própria definição de *IDP*¹⁶⁷⁶, sejam os princípios expostos no sentido que o *IDP* não pode ser deslocado arbitrariamente (Princípio 5¹⁶⁷⁷, Princípio 6¹⁶⁷⁸, Princípio 7¹⁶⁷⁹, Princípio 8¹⁶⁸⁰ e Princípio 9¹⁶⁸¹)

¹⁶⁷⁵ ACHRYA, Amitav; DEWITT, David B. Fiscal burden sharing. In: HATHAWAY, James C. **Reconceiving international refugee law**. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1997. p. 112. Tradução livre: “São aqueles que de alguma forma foram forçados a fugir de 'seu espaço'. São pessoas que perderam não apenas a disputa, mas como resultado também perderam seu espaço”

¹⁶⁷⁶ Já que apesar de louvável, especialmente para a época, não é o “ponto forte” dos PORDI, pois a própria doutrina especializada, hoje (e na verdade, já há algum tempo) prefere utilizar corriqueiramente e usualmente uma versão mais expandida da definição de *IDP*, mais abrangente e completa, que não àquela dos PORDI, mas encontrada e apresentada por estudiosos, especialistas e até mesmo em outros documentos declaratórios e até mesmo com viés vinculativo/*hard law* (como a Convenção de Kampala e diversas legislações internas/projetos de lei dos países ao redor do mundo)

¹⁶⁷⁷ Princípio 5, dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998, *in verbis*: “Todas as autoridades e atores internacionais devem respeitar e assegurar o respeito das suas obrigações à luz do direito internacional, incluindo os direitos humanos e lei humanitária, em quaisquer circunstâncias, de modo a prevenir e impedir condições que conduzam à deslocação das pessoas.”

¹⁶⁷⁸ Princípio 6, dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998, *in verbis*: “1. Todo o ser humano tem o direito de ser protegido contra a deslocação arbitrária da sua casa ou do seu local de residência habitual. 2. A proibição da deslocação arbitrária inclui: a. deslocação provocada por políticas de apartheid, ?purificação étnica? ou práticas similares com vista a/ou tendo por consequência a alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população afetada; b. deslocação causada por conflitos armados, exceto se a segurança dos civis ou motivos militares imperativos assim o exija; c. deslocação em casos de projetos de desenvolvimento de grande escala que não justifica a exclusão e destruição dos interesses públicos; d. deslocação em casos de calamidades, exceto se a segurança e a saúde dos afetados exijam a sua pronta evacuação; e e. deslocação quando usada como um castigo coletivo. 3. A deslocação não deve ultrapassar o tempo exigido pelas circunstâncias.”

¹⁶⁷⁹ Princípio 7, dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998, *in verbis*: “1. Antes de se tomar qualquer decisão que exija a deslocação das pessoas, as autoridades competentes devem assegurar que todas as alternativas exequíveis tenham sido exploradas com vista a se evitar a deslocação. Quando não houver alternativas, todas as medidas devem ser tomadas para minimizar a deslocação e os seus efeitos adversos. 2. As autoridades empreendedoras de tal deslocação devem assegurar, de maneira prática, que seja fornecido alojamento adequado aos deslocados e que tais deslocações sejam efetuadas em condições satisfatórias de segurança, nutrição, saúde e higiene e que não haja separação dos membros da mesma família. 3. Se a deslocação ocorrer em situações que não tenham sido provocadas por emergência dos conflitos armados e calamidades, deverá ser observado as seguintes garantias: a. Uma autoridade do estado com poderes conferidos pela lei deverá tomar uma decisão específica para ordenar tais medidas; b. Serão tomadas medidas adequadas para garantir às pessoas que serão deslocadas todas as informações sobre os motivos e procedimentos para a sua deslocação e, quando aplicável, sobre a compensação e o realojamento; c. deve-se obter o consentimento livre e informado daqueles que serão deslocados; d. as autoridades competentes devem esforçar-se para envolver as pessoas afetadas, sobretudo as mulheres, no planeamento e gestão da seu realojamento; e. as medidas para a aplicação da lei, quando necessárias, devem ser executadas pelas autoridades legais competentes; e f. dever-se-á respeitar o direito a uma solução efetiva, incluindo a revisão de tais decisões pelas autoridades judiciais competentes;”

Nos PORDI de 1998 há expressa previsão ao direito de não se deslocar e nem ser deslocado contra a vontade, sendo papel das autoridades e Estados absterem-se de políticas, medidas e ações que gerem deslocamentos forçados de pessoas. No entanto, como dito, tais dizeres não possuem natureza de norma e nem mesmo viés vinculativo apto a gerar tamanho direito na seara internacional. Mas podem influenciar a própria criação de tal direito fundamental, o que aqui se fomenta, já que resta vencida e ultrapassada qualquer discussão ou questão se tal premissa de não ser deslocado involuntariamente seria ou não um direito, pois restou demonstrada de que se trata especificamente de um “direito”, basta torná-lo “fundamental”, já que “humano” ele é por essência, como já exposto.

Certo é que os direitos humanos, tidos como fundamentais e alicerces da humanidade, não nascem e nem nasceram todos apenas de uma única vez¹⁶⁸², visto que não são de única concepção e nem mesmo remontam necessariamente a origens históricas ou eventos específicos do tempo, mas sim construídos e vivenciados ao longo do tempo, por gerações, razão pela qual são considerados como direitos fluídos, dinâmicos, não estão presos ou vinculados a uma noção finita de preceitos ou valores¹⁶⁸³, já que representam os próprios anseios mínimos para a coexistência do homem em si próprio e especialmente em sociedade, expondo os alicerces estruturais do que representa a própria essência da humanidade e o significado de ser “ser humano”, seja onde for, interna ou externamente, individual ou coletivamente. Em outras palavras, “os direitos humanos são compreendidos como requisitos mínimos para uma vida digna e livre, evoluindo esse conceito conforme a transformação da proteção de direitos básicos do indivíduo. Não constituem um rol finito, a partir de critérios axiológicos, tratando-se, na verdade de um conceito fluído e aberto”¹⁶⁸⁴

Especificamente, a concepção de direito de não se deslocar/ser deslocado contra a vontade, apesar dos esforços do direito internacional em atrelá-lo a outros dispositivos e valores semelhantes (direito à vida, direito à liberdade, direito à moradia, etc.) e correlatos, na verdade, remete-se, e muito, à concepção de “*Recht auf die Heimat*”¹⁶⁸⁵, oriunda do direito germânico¹⁶⁸⁶, emanada sob contexto da Guerra Fria e fim da Segunda Guerra Mundial, e que apesar de árdua e imprecisa tradução para o português, seria o direito do indivíduo de viver em sua terra natal, local onde tem grande apego e simbolismo a ele, com memórias, costumes e tradições, embora com significado mais complexo de viés emotivo e quase espiritual; algo como

¹⁶⁸⁰ Princípio 8, dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998, *in verbis*: “A deslocação não deve ser feita de maneira a violar os direitos à vida, dignidade, liberdade e segurança dos afetados.”

¹⁶⁸¹ Princípio 9, dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998, *in verbis*: “Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a proteção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras.”

¹⁶⁸² Cf. BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 19-20.

¹⁶⁸³ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Direitos humanos em juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 27-29.

¹⁶⁸⁴ PALADINO, Carolina de Freitas. A responsabilização internacional dos estados frente aos direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009. p. 2

¹⁶⁸⁵ KIMMINICH, Otto. Das recht auf die heimat: ein menschenrechte für alle. In: BLUMENWITZ, Dieter; VON MANGOLDT, Hans. (Org.). **Neubestätigung und weiterentwicklung von menschenrechte und volksgruppenrechten in mitteleurop**. Stuttgart: Verlag Wissenschaft und Politik, 1992. p. 39-43.

¹⁶⁸⁶ E de um período em que os refugiados da guerra, e que tiveram que abandonar tudo para fugir do conflito e sobreviver, passaram a protestar e almejar direito à indenização e à reparação pelo direito de viverem e quedarem-se em seus locais de origem e/ou residência permanente anterior à Guerra.

“direito da pessoa humana de viver e permanecer em seu local de nascimento/origem ou de residência habitual, onde possui vínculos e se sente bem”¹⁶⁸⁷

O problema de uma possível codificação do *Recht auf die Heimat* reside, inicialmente, na dificuldade de se traduzir o verdadeiro sentido do termo “*Heimat*”. O dicionário da língua alemã traz várias possíveis conotações: país, terra natal, pátria, endereço permanente (*Heimatadresse*), local de nascimento (*Heimatort*); e suas negações como *Heimatlos* (apátrida, ou “aquele que perdeu a “*Heimat*”), *Heimatvertriebene* (o expulso, refugiado). [...] A palavra “*Heimat*” pode ser traduzida como sendo espaço emocional e espiritual que uma pessoa desenvolve num local determinado durante certo tempo. A noção é, diga-se, demasiadamente vaga. Como traduzir em termos legais concretos este “espaço espiritual e emocional”?¹⁶⁸⁸

Ocorre que apesar da essência significar muito próximo do que aqui se pretende com o direito de “não se deslocar / não ser deslocado forçosamente”, bem mais atinente do que tentar veiculá-lo ao “direito à liberdade de movimento” ou mesmo ao “direito à residência/moradia”, ou qualquer outro mais distante de seu cerne (“direito à vida”, “direito à integridade pessoal”, etc., que dizem respeito a outros valores primordialmente e não ao deslocamento forçado em si), o “*Recht auf die Heimat*” também não se encontra positivado, respaldado e nem reconhecido formalmente no direito internacional, muito menos como direito humano fundamental. Dessa forma, o reconhecimento de tal premissa como direito humano fundamental possui lastro, e pauta-se no próprio sentido que ela representa, especialmente à realidade dos IDPs, já que “*constitue une violation du droit fondamental de demeurer en paix dans son pays*”¹⁶⁸⁹, sendo ancorada pelos próprios princípios (tal como os PORDI) e costumes do direito internacional, pois “*le droit de toute personne de vivre dans son pays est aujourd'hui une règle de droit international coutumier*”¹⁶⁹⁰; bem como totalmente compatível com direitos do Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos do Homem. Ou seja, todo o sistema jurídico internacional respalda a criação e o reconhecimento do direito de “não se deslocar / não ser deslocado forçosamente” como direito humano fundamental e inerente a todos.

*A human rights standard is a combination of legally binding, programmatic, goal-oriented norms with norms that are not legally binding but are of an appellative character only, such as resolutions, recommendations, and declarations. Such a standard can be relied upon by judges and other actors participating in adjudicative processes. As such, they serve as an instrument for interpretation.*¹⁶⁹¹

Não há dúvidas de que o direito a “não se deslocar / não ser deslocado forçosamente” é, de fato, um direito propriamente dito (e não um mero princípio ou então um costume internacional), visto que

¹⁶⁸⁷ Cf. ROSS, Stefanie Ricarda. Op. cit., 2001, p. 517.

¹⁶⁸⁸ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 208-209.

¹⁶⁸⁹ MANGALA, Jack Munuma. Op. cit., 2001. p. 1075. Tradução livre: “Constitui uma violação do direito fundamental de permanecer em paz no seu país”

¹⁶⁹⁰ STERN, Brigitte. Commentaires sur: la responsabilité de l’Etat d’origine des réfugiés. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. (Org.). Op. cit., 1994. p. 83. Tradução livre: “O direito de cada pessoa viver no seu país é hoje uma regra do direito internacional consuetudinário”

¹⁶⁹¹ ROSS, Stefanie Ricarda. Op. cit., 2001, p. 542. Tradução livre: “Um padrão de direitos humanos é uma combinação de normas juridicamente vinculativas, programáticas e orientadas a objetivos com normas que não são juridicamente vinculativas, mas são de caráter apelativo apenas, como resoluções, recomendações e declarações. Tal padrão pode ser invocado por juízes e outros atores que participam de processos adjudicativos. Como tal, eles servem como um instrumento para interpretação”

expressamente previsto em documentos de direito indígena/tribal e direito internacional humanitário. Ademais, destina-se a versar sobre um fenômeno humano (deslocamento forçado), razão pela qual não há dúvidas de sua natureza intrínseca ao ser humano (é um direito “humano”) e como manifestação de verdadeiro preceito de sua humanidade¹⁶⁹². Além disso, também não pode permanecer mais qualquer questionamento acerca de tal direito como direito humano fundamental, haja vista que ele carrega contextos que antecedem e até mesmo lastreiam/condicionam o exercício de diversos outros direitos humanos. Por exemplo, ninguém conseguirá exercer seu direito humano fundamental à segurança pessoal (art. 3º da Declaração de 1948), seu direito humano fundamental à igualdade (art. 7º da Declaração de 1948), seu direito humano fundamental à privacidade (art. 12 da Declaração de 1948), dentre vários outros, se for forçado a se deslocar contra a sua vontade e de forma arbitrária, por motivos alheios a si. Ou seja, todo um espectro de direitos humanos, já reconhecidos e já positivados na seara internacional em inúmeros documentos/acordos/convenções, para ser efetivado e exercido por alguém, (no caso, por um *IDP*, por exemplo), depende que essa pessoa, anteriormente e previamente, não seja forçada a se deslocar e sair em derrocada ou movimento involuntário pelo seu país de origem ou residência. Ora, um direito que condiciona o exercício efetivo de outros direitos humanos fundamentais, é, então, por derivação de origem e relação lógica de causa e consequência, também um direito humano fundamental.

“Para melhor compreensão dos deslocamentos internos, seu regime de proteção pode ser dividido em três fases. A primeira, é a fase prévia ou anterior, que consagra o direito de não ser deslocado arbitrariamente a qualquer grupo ou pessoa, sem qualquer discriminação, situação em que todos os deslocamentos forçados apresentam características semelhantes. Nesta fase, o deslocamento interno acarreta a perda da propriedade, posse ou da moradia, acarretando também a violação do direito de liberdade de locomoção e de escolher a sua residência, além de subtrair o direito à vida privada, pois são alijados do seu plano de vida. A segunda fase é chamada de intermediária ou propriamente dita, quando o deslocamento interno já ocorreu e os direitos assegurados visam minimizar a situação provisória dos deslocados, quase sempre vivendo em um “campo de refugiados” e em outro lugar do país, muitas vezes submetidos às culturas e modos de vida distintos do seu. Neste momento, a assistência humanitária e a observância dos direitos humanos básicos, como o direito à vida, saúde, educação, não-discriminação e igualdade são os principais gradientes de proteção. Quando os deslocados internos atravessam uma fronteira internacional, será aplicado um novo regime de proteção, quando não mais ostentarão a qualidade de deslocados internos, mas de refugiados ou solicitantes de asilo, caso venham a requerer o refúgio, ou de migrantes legais ou ilegais, nas hipóteses em que não seja possível aplicar o Estatuto dos Refugiados, como nas situações envolvendo catástrofes ambientais. Por fim, existe a fase posterior ao deslocamento arbitrário, quando o deslocamento interno termina e os deslocados internos retomarão seu plano de vida no seu local de residência habitual ou em um novo local. Nesta hipótese, o regime de todos os deslocamentos forçados volta a apresentar similaridade, devendo o Estado e a comunidade internacional assegurar um planejamento de retorno, que garanta o direito de regresso, reinstalação e reintegração da moradia, propriedade e plano de vida, acrescido das devidas compensações pela violação dos direitos humanos e impossibilidade de restabelecer o *status quo ante*.”¹⁶⁹³

¹⁶⁹² Nesse sentido: “Países da União Europeia, onde muitas pessoas nunca nem mesmo conheceram um refugiado, particularmente praticam a xenofobia. Mas quando as populações veem a humanidade dos refugiados e percebem que são famílias parecidas com as suas, isso geralmente reduz o medo e o ressentimento. E a reação do povo no novo país pode ser inacreditavelmente acolhedora — observa Charlotte, para denunciar: — É necessário expor a retórica da extrema-direita contra os refugiados para mostrar, a partir de evidências, que não há o que temer. Os governos não podem mais permitir que a retórica de ódio cause medo na população.”. TRAIANO, Heloísa. Apenas dez países acolhem 56% dos refugiados no mundo, diz ONG. Op. cit., 2016, online.

¹⁶⁹³ PAREDES, Eduardo. Op. cit., 2018. p. 116-117.

Dessa forma, como ausente previsão do direito de “não se deslocar / não ser deslocado forçosamente” como direito humano fundamental, melhor sorte terão os *IDPs* se tal premissa for assim reconhecida e considerada na comunidade internacional. Veja que não será uma simples atribuição de adjetivos “humano” e “fundamental” a um direito já reconhecido internacionalmente. Mas algo muito além, muito mais profundo, e que quem sabe, poderá representar os primeiros passos para a formalização de tal premissa em algum documento jurídica internacional, ou mesmo estabelecer as diretrizes e caminhos para que um estatuto próprio e específico dos deslocados internos seja criado. Independente de tudo isso, se irá ou não acontecer, o direito de não ser arbitrariamente e involuntariamente deslocado continuará sendo o que já representa hoje: um direito humano fundamental das pessoas em migrações forçadas, especialmente (e não apenas) dos *IDP*.

3.3.3 A quebra do dogma do Estado como único provedor e mediador internacional dos direitos fundamentais em questões humanitárias e de direitos humanos

Como visto e já analisado, atualmente a comunidade internacional de nações, pautada sob égide das Nações Unidas (ONU), possui como premissas e objetivos centrais a “manutenção da paz”, a “segurança internacional” e a “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, todos constando como propósitos e princípios no art. 1 da sua Carta constitutiva.

Igualmente, como já abordado e afirmado, o deslocamento interno de grandes e massivos contingentes de pessoas representa um risco não só para aquele país em que se encontram, que, de uma hora para outra, pode simplesmente entrar em colapso e fazer tudo ruir (especialmente os direitos humanos e a efetividade da cidadania de seus habitantes), mas especialmente como verdadeiro atentado de “ruptura da paz¹⁶⁹⁴, segurança e estabilidade” internacionais¹⁶⁹⁵, “uma vez que o deslocamento interno, repetitivo, reiterado, recorrente e alongado no tempo leva a sérios distúrbios e afeta a própria estabilidade do Estado em questão, e mais, também de toda a região vizinha”¹⁶⁹⁶, pois uma quantidade inestimável de pessoas concentradas em um só local, ainda que ao longo das fronteiras internacionais ou mesmo em trânsito no interior do território de um único país, representa um potencial, por si só, de problema inimaginável e que se mostra impossível de ser absorvido, lidado ou mesmo amparado por esse único país ou mesmo somente pela região onde ele se encontra, já que se fosse assim, os *IDPs* não estariam na pauta global e nem gerariam qualquer reflexo na seara internacional, pois seriam plenamente resolvidos pelo próprio país em que se observa tais deslocamentos (e não é isso o que ocorre).

¹⁶⁹⁴ Cf. MALUWA, Tiyanjana. The refugee problem and the quest for peace and security in Southern Africa. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 7, n. 4, p. 653-674, 1995. p. 655.

¹⁶⁹⁵ Cf. GEISSLER, Nils. Op. cit., 1999. p. 452.

¹⁶⁹⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 205.

Nesse sentido, “*experience tells us that where there is a lack of protection, in the sense of rights and expectations, displacement soon follows; and the displacement is as likely to challenge international peace and security, as the fundamental principles of the United Nations Charter*”¹⁶⁹⁷ É hora de se repensar, com urgência, os conceitos até então tido como “imutáveis” e “intocáveis” do direito internacional, dentre os quais a “soberania” estatal e principalmente o monopólio do Estado como único agente, no direito internacional, responsável pela efetividade e garantia dos direitos humanos aos seus cidadãos. “*Early consideration be given by the United Nations to the legal status of persons who do not enjoy the protection of any government, in particular pending the acquisition of nationality as regards their legal and social protection*”¹⁶⁹⁸. Nunca antes ouviu-se tanto os gritos de desespero, que ecoam por todos os continentes do globo, clamando pela aplicação e efetividade de algo tão basilar, como os direitos humanos e as liberdades fundamentais em casos de migrações forçadas, com destaque, para as internas.

*Les relations (plus ou moins étroites) que se sont établies entre tous les peuples de la terre, ayant été portées au point qu'une violation du droit commise en un lieu se fait sentir dans tous [...] Car, à cause de la forme sphérique de cette surface [Terra], ils [seres humanos] ne peuvent s'y dispenser à l'infini, et ils sont forcés à la fin de souffrir les uns à côté des autres.*¹⁶⁹⁹

Assim, como já dito, tem-se que a observância da realidade mostra que os deslocamentos internos são tão agressivos aos Estados em si e até mesmo à sua soberania interna e internacional, que atestam que transcendem a lógica de mera questão “doméstica” de cada nação, e adquirem a roupagem de um dos grandes desafios a ser potencialmente enfrentado pela humanidade nas próximas décadas e séculos. E como novo e grande revés do ser humano em coletividade, para vencê-lo ou ao menos conceder condições mínimas de combate e competitividade à comunidade internacional e ao homem em si, talvez seja viável a evolução de alguns conceitos (como o da própria noção de soberania em si, aqui já estudado), mas também a necessária ruptura de dogmas até então tidos como intangíveis, como o de que o Estado seria e é o único mediador e provedor legítimo dos direitos humanos, em seu âmbito interno e também viés internacional, até mesmo porque “*if international law is to be morally legitimate, therefore, it must mandate that states respect human rights as a precondition for joining the international community*”¹⁷⁰⁰

Cumprir ou não suas obrigações internacionais? Em tese, há somente essas duas opções

¹⁶⁹⁷ GOODWIN-GILL. Op. cit., 1995, p. 9. Tradução livre: “A experiência diz-nos que quando há falta de proteção, no sentido de direitos e expectativas, a deslocação ocorre depressa; e essa deslocação é tão susceptível de pôr em causa a paz e a segurança internacionais como os princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas”

¹⁶⁹⁸ FORTIN, Antonio. Op. cit., 2000, p. 559. Tradução livre: “As Nações Unidas devem considerar com a maior brevidade possível o estatuto jurídico das pessoas que não gozam da proteção de nenhum governo, em particular enquanto aguardam a aquisição da nacionalidade no que diz respeito à sua proteção jurídica e social.”

¹⁶⁹⁹ KANT, Immanuel. **Porjet de paix perpétuelle**: essai philosophique. Paris: Nathan, 1991. Tradução livre: “As relações (mais ou menos próximas) que se estabeleceram entre todos os povos da terra, tendo chegado a tal ponto que uma violação da lei cometida num lugar se faz sentir em todos [...] Porque, devido à forma esférica desta superfície [Terra], eles [seres humanos] não podem dispensar ali infinitamente, e são obrigados no final a sofrer lado a lado uns com os outros”

¹⁷⁰⁰ TÉSON, Fernando R. Op. cit., 1998, p. 2. Tradução livre: “Se o direito internacional deve ser moralmente legítimo, deve, portanto, exigir que os Estados respeitem os direitos humanos como condição prévia para aderir à comunidade internacional”

aos Estados, mas vários deles aproveitam a inexistência de tribunais internacionais de jurisdição obrigatória e criam uma terceira: não cumprir, mas sustentar (perante o público interno e externo) que cumprem! Essa mágica de ilusionista é possível por ser a Sociedade internacional paritária e descentralizada, na qual o Estado é, ao mesmo tempo, produtor, destinatário e aplicador da norma, ou seja, seu intérprete pode descumprir uma obrigação internacional, mas afirmar que, sob sua ótica peculiar, está cumprindo-a fielmente. Ocorre que tal ilusionismo já é velho, e o truque, conhecido. Para combatê-lo, há um antídoto eficaz: a criação de mecanismos jurisdicionais nos quais as condutas dos Estados serão avaliadas. [...] Já não há lugar para a tradicional postura do Estado na matéria: ratificar os tratados internacionais de direitos humanos e continuar permitindo violações dos direitos protegidos em seu território ou, ainda, postergar medidas duras de reforma de legislações e de instituições para promover e garantir os direitos de sua população.¹⁷⁰¹

Isso se faz necessário porque, no âmbito dos *IDPs*, vê-se que existe uma figura estatal ineficiente, desidiosa, inoperante, ou mesmo desinteressada em assim pautar-se e agir¹⁷⁰² (com base no respeito às liberdades fundamentais e efetividade dos direitos humanos), já que não raras vezes, e como já expresso ao cansaço nesse trabalho, é o próprio Estado o agente opressor e violador dos direitos basilares e fundamentos dos deslocados internos, forçando-os, conscientemente, a se deslocarem pelo país, quando não os perseguindo, matando, torturando e cometendo outras violações aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Não há sentido, em plena modernidade, já decorridos mais de um quarto do século XXI, deparar-se com a situação onde não é o ser humano o fim-último do próprio direito internacional, ou então, com milhares (às vezes milhões) de pessoas tendo que fugir por causa de fatores menores que a própria humanidade e essência delas. A cada ano que se passa não há progresso na efetividade aos direitos humanos aos vulneráveis; contudo, nota-se sempre novas formas de realizar velhos (e indesejáveis) hábitos: violar os direitos fundamentais em situações de deslocamentos forçados.¹⁷⁰³

A mobilidade humana é uma realidade acentuada pela globalização¹⁷⁰⁴. Não que esse fenômeno seja novo. No entanto, a migração contemporânea assume diferentes

¹⁷⁰¹ CARVALHO RAMOS, André de. Op. cit., 2005. p. 54.

¹⁷⁰² “*A la scruter on y décèle, d’une part, un mélange d’affaiblissement et de permanence de l’État et, d’autre part, une diversification des lins sociaux, ce qui ouvre la problématique incertaine de l’articulation entre eux*” CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. Op. cit., 1995. p. 307. Tradução livre: “Examina-lo revela, por um lado, um misto de enfraquecimento e permanência do Estado e, por outro lado, uma diversificação das linhas sociais, o que abre o problema incerto da articulação entre elas.”

¹⁷⁰³¹⁷⁰³ Nesse sentido: “*People are discovering new and yet old identities, and parading under new but often old banners that wage war against new but often old enemies.*” HUNTINGTON, Samuel P. *The clash of civilization and the remaking of world order*. New York: Simon & Schuster, 1996. p. 18. Tradução livre: “As pessoas estão descobrindo identidades novas e, no entanto, antigas, e desfilando sob bandeiras novas, mas frequentemente antigas, que conduzem a guerra contra inimigos novos, mas frequentemente antigos.”

¹⁷⁰⁴ Nesse sentido: “*Globalization is a new perception of the political process that used to be state-centered but is now transforming into an understanding of politics as a multilateral process involving states, international, supranational and non-germental organization, and multinational enterprises.*” DELBRÜCK, Jost. *Structural changes in the international system and its legal order: international law in the era of globaltization* – from the Westfalian era to the era of institutionalized international cooperation. **Schweizerische Zeitschrf für Internationales und Europäisches Recht**, Zurique, v. 11, n. 1, jan., p. 1-36, 2001. p. 14-15. Tradução livre: “A globalização é uma nova percepção do processo político que costumava ser centrado no Estado, mas agora está se transformando em uma compreensão da política como um processo multilateral envolvendo Estados, organizações internacionais, supranacionais e não-gerais e empresas multinacionais.”

contornos daqueles vistos em outras épocas. Se em determinados períodos, a migração voluntária prevalecia entre os deslocamentos, atualmente, a migração forçada se faz presente com mais intensidade. Diante dos conflitos armados, graves violações de direitos humanos e desastres ambientais, os indivíduos afetados, muitas vezes, veem o deslocamento como a única opção. [...] . O desafio estatal, portanto, é gerenciar as múltiplas diversidades culturais existentes na sociedade. O aumento dos fluxos migratórios traz consigo a pluralidade étnica e, consequentemente, a necessidade de uma gestão adequada capaz de responder os anseios, a inclusão e a adaptação dos migrantes ao novo espaço que ocupam. A governabilidade migratória é desafiadora em razão dos interesses políticos, econômicos, religiosos e culturais que a participação social dos migrantes impõe.¹⁷⁰⁵

Não é, igualmente, aceitável, deixar o homem de ter acesso a premissas e garantias tão básicas, fundamentais, que emanam da própria humanidade, como são os direitos humanos, simplesmente porque o Estado em que ele nasceu ou reside é falho ou não as assegura de forma a torná-las, não apenas acessível, mas como constantes e pujantes em seu dia a dia; e pior, fomenta o seu deslocamento forçado, colocando tudo (ou o pouco) que lhe resta em risco.

Dentre tudo o que foi exposto, dentre todos os problemas que envolvem a questão dos *IDPs*, certo é que há dois pontos centrais que definitivamente estão em jogo: 1) a valorização “humana” do indivíduo e 2) a moralização do Direito Internacional. Com a vontade política de cada Estado em assumir suas responsabilidades em cooperação com a comunidade internacional; se cada vez mais esta última compreender que violações maciças e sistemáticas de direitos humanos não são assuntos da competência exclusiva do Estado, então, não há fortes probabilidades em acreditar que um sistema mais eficaz de proteção e assistência à pessoa do refugiado (interno e externo) funcionará. Um sistema, portanto, que promove o “indivíduo” e não apenas o “Estado soberano”; “pessoas” e não apenas “governos”; “direitos” e não apenas “boa vontade”; “justiça” e não apenas “conformismo”.¹⁷⁰⁶

Se o Estado soberano não servir àqueles para os quais foi criado, e que são seus legítimos criadores, há risco real e iminente dele não servir mais para os propósitos e necessidades dos servidos. E o grande ponto de ruptura talvez seja, justamente, as situações de deslocamentos forçados internos pelo mundo e o grande efeito catalizador que a violação dos direitos humanos dos *IDPs* representa nesse fértil campo de rompimento. “[T]he world is becoming a smaller place. The interactions between peoples of different civilizations are increasing; the increasing interactions intensify civilization consciousness and awareness of differences between civilization and commonalities within civilizations”¹⁷⁰⁷. Um dos grandes exemplos dessa necessária quebra de paradigmas do Estado como monopolizador da efetividade dos direitos humanos no

¹⁷⁰⁵ VILLARROEL, Ivette Esis; ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma; SILVA, Bianca Guimarães. Estado de exceção, política do inimigo e (des)politização por meio das barreiras visíveis e invisíveis aos migrantes internacionais. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2023. p. 2.

¹⁷⁰⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 290.

¹⁷⁰⁷ HUNTINGTON, Samuel P. Op. cit., 1996. p. 43. Tradução livre: “[O] mundo está se tornando um lugar menor. As interações entre povos de diferentes civilizações estão aumentando; as interações crescentes intensificam a consciência da civilização e a percepção das diferenças entre civilizações e semelhanças dentro das civilizações.”

cenário internacional, diz respeito ao caso dos Curdos no Iraque¹⁷⁰⁸ de 1991¹⁷⁰⁹, onde observou-se um exponencial e numeroso deslocamento forçado interno ao longo das fronteiras do Iraque para com seus vizinhos, especialmente na fronteira com a Turquia, que preocupada com a violenta repressão do governo iraquiano aos curdos em seu território¹⁷¹⁰, que os fazia migrar ao longo da sua fronteira e até mesmo atravessá-la solicitando refúgio ao Estado turco, acabou por acionar o Conselho de Segurança da ONU, algo que foi respaldado depois pelo Irã (que asseverou ser um assunto de caráter internacional o que ali ocorria, “à la fois politique et humanitaire”¹⁷¹¹), pelo Reino Unido e pela França (que apontou que a situação era gravíssima e exigia medidas drásticas e urgentes “du fait de ces incidences dans la region [...] une menace pour la paix et la sécurité internationales”¹⁷¹²) para que algo fosse realizado pela ONU, já que o Estado iraquiano não tinha condições (e nem interesses) de garantir os direitos fundamentais aos seus cidadãos curdos, muito menos combater as gravíssimas violações aos direitos humanos ou lidar com os movimentos involuntários massivos que eram observadas diariamente em tal povo dentro do Iraque. Após receber cartas dos representantes da Turquia, da França e do Irã, o Conselho de Segurança da ONU editou a Resolução n. 688 de 5 de abril de 1991¹⁷¹³, onde reconheceu que o grande contingente de refugiados e *IDPs* gerados pelo Iraque representavam verdadeira ameaça e risco à paz e estabilidade da comunidade internacional, razão pela qual aprovou uma intervenção direta no país, liderada pelos EUA. Nesse sentido:

L'immense exode des Kurdes, en plein hiver, très médiatisé en Occident, conduisit la

¹⁷⁰⁸ Os curdos são povos pertencentes a um mesmo grupo étnico de origem dos medos da Pérsia, oriundos da região do Curdistão iraquiano (antigamente conhecida como Alta Mesopotâmia – antiga Assíria), localizada a norte-nordeste do Iraque, e com fronteiras imediatas com Turquia (norte), Irã (leste), Síria (oeste) e o próprio restante do Iraque (sul), e que, após anos de combates e conflitos, desde 1970 tinha autonomia administrativa (era uma região autônoma do Iraque, contando, inclusive, com governo próprio, o Governo Regional do Cusdistão). Estima-se que existam cerca de 35 milhões de curdos no mundo, sendo que se encontram 6 milhões de habitantes na região do Curdistão, onde pelo menos 1 milhão de refugiados e *IDPs* oriundos da síria e de outras regiões do Iraque. Cf. AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Entenda quem são os curdos, povo sem Estado que quer independência. **O Globo**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/entenda-quem-sao-os-curdos-povo-sem-estado-que-quer-independencia-21867045>>. Acesso em: 23 jan. 2025.; CURDISTÃO. GOVERNO REGIONAL. Kurdistan region: a beacon of hope for displaced persons and refugees. **Kurdistan Regional Government**. 2024. Disponível em: <<https://gov.krd/dmi-en/activities/news-and-press-releases/2024/march/kurdistan-region-a-beacon-of-hope-for-displaced-persons-and-refugees/>>. Acesso em: 23 jan. 2025.;

¹⁷⁰⁹ Nessa data, com o fim da Guerra do Golfo, a região entrou em rescaldo, e após uma série de revoltas antigovernamentais contra o Estado central iraquiano e a repressão promovida por ele (que ficaram conhecidas como Revoltas do Iraque de 1991), o território do Curdistão entrou em colapso e em um violento conflito, com diversas ações rebeldes promovidas por grupos e partidos curdos, especialmente o Partido Democrático do Curdistão (PDC) e a União Patriótica do Curdistão (UPC), em face do governo central, e que foram repreendidas e combatidas com muita agressividade e violência pelas tropas do exército iraquiano (encabeçado pela Guarda Republicana Iraquiana). Disso tudo, a rebelião foi brutalmente abafada pelo Estado do Iraque, onde estima-se que houver mais de 60 mil mortos e centenas de milhares de deslocados forçados (refugiados e *IDPs*) por todo o seu período de duração. Cf. BBC NEWS. Iraque: a guerra que espalhou violência e crises pelo mundo **BBC News Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351024>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁷¹⁰ Cf. FERNÁNDEZ SANCHÉZ, Pablo Antonio. Op. cit., 1999. p. 39-41.

¹⁷¹¹ Carta do Irã (Carta S/22436). Tradução livre: “Tanto político como humanitário”

¹⁷¹² Carta da França (Carta S/22442 1991). Tradução livre: “Devido a estes incidentes na região [...] uma ameaça à paz e segurança internacionais”

¹⁷¹³ UN. THE SECURITY COUNCIL **Resolution 688 (1991) of 5 April 1991**. Adopted at the 2982nd meeting by 10 votes to 3 (Cuba, Yemen, Zimbabwe). with 2 abstentions (China, India). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/110659/files/S_RES_688%281991%29-EN.pdf?ln=en>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024.

*France, puis la Grande-Bretagne, à demander que ces populations soient protégées. Le 5 avril, l'ONU adopta une résolution en ce sens. Les Etats-Unis lancèrent l'opération humanitaire 'Provide Comfort' et garantirent l'inviolabilité du territoire kurde, en établissant une zone d'exclusion aérienne au nord su 36° parallèle*¹⁷¹⁴

Por tal Resolução (688 de 1991), o Conselho de Segurança da ONU se disse “*profondément préoccupé par la repression des populations civiles irakiennes dans de nombreuses parties de l'Iraq [...] profondément ému par l'ampleur des souffrances de la populations*”¹⁷¹⁵, e por isso, tirou do Estado iraquiano a exclusividade de seu papel como mediador e provedor dos direitos fundamentais, autorizando, com isso, o ingresso de diversas organizações de assistência humanitária do país e permitindo também que forças de paz de um organismo internacional (ONU) adentrassem seu território para garantir a segurança e efetividade dos direitos e liberdades fundamentais daqueles que o Estado iraquiano estava perseguindo e violando.¹⁷¹⁶ Isso tudo sem que nada pudesse ser feito ou impedido pelo governo do Iraque, sob pena de maiores consequências e retaliações da própria comunidade internacional¹⁷¹⁷.

Ou seja, o Iraque presenciou não apenas a adoção de medidas e decisões internacionais que iam de encontro totalmente oposto às suas ações e condutas internas para com seus cidadãos, como também tal contexto abriu precioso precedente para o cenário factível de que se o próprio Estado “soberano” é o agente violador e agressor aos direitos humanos, então é possível e viável a flexibilização e a ruptura do dogma de que somente aquele Estado é quem estaria habilitado para agir internamente (e também internacionalmente) em prol dos seus necessitados e até mesmo promover a segurança, a estabilidade, a paz e acima de tudo, os direitos e garantias basilares aos seus cidadãos e habitantes. Ora, “com efeito, o Estado comete atos violadores do Direito Internacional por intermédio de pessoas”¹⁷¹⁸, ou seja, para violar os direitos fundamentais, desrespeitar os direitos humanos ou deixar de pô-los em prática, ao Estado é permitido e até conferido o direito/prerrogativa de atuar por procuração/designação/repasso; por qual motivo, então, o inverso não poderia ser feito? Qual seja, o ônus e dever de tutelar e assegurar os direitos fundamentais a seus cidadãos sendo partilhado, redesignado e recumbido a alguém ou algo (outros Estado, ONU, organismos internacionais, agencias humanitárias, etc.) melhor, mais apto e mais

¹⁷¹⁴ CHALIAND, Gerard. Menace sur le printemps kurde. *GEO*, n. 286, dez. p. 18-26, 2002. p. 25. Tradução livre: “O imenso êxodo dos curdos, em pleno inverno, amplamente divulgado no Ocidente, levou a França, e depois a Grã-Bretanha, a pedir a proteção destas populações. Em 5 de abril, a ONU adotou uma resolução nesse sentido. Os Estados Unidos lançaram a operação humanitária 'Provide Comfort' e garantiram a inviolabilidade do território curdo, estabelecendo uma zona de exclusão aérea a norte do paralelo 36°.”

¹⁷¹⁵ Tradução livre: “Profundamente preocupado com a repressão das populações civis iraquianas em muitas partes do Iraque [...] profundamente comovido com a extensão do sofrimento das populações”

¹⁷¹⁶ Cf. VEUTHEY, Michel. Réfugiés, droits de l’homme, droit humanitaire, paix et sécurité. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. SAMSOM, Klaus. Op. cit., 1992. p. 55.

¹⁷¹⁷ É claro que o Iraque se posicionou, publicamente, de forma totalmente contrária e adversa a tal resolução, fato que foi amenizado com a divulgação do *Memorandum of Understanding* e a grande pressão global que havia sobre ele, sendo que nada impediu ou limitou a atuação das forças de segurança e dos órgãos/organismos/agências internacionais em seu interior, que chegaram, inclusive, a criar uma “*safety zone*” (zona de segurança) para melhor atendimento à população necessitada. Cf. PLENDER, Richard. The legal basis of international jurisdiction to act with regard to the internally displaced. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. (Org.). Op. cit., 1994. p. 122,

¹⁷¹⁸ CARVALHO RAMOS, André de. Op. cit., 2005. p. 55.

capacitado, que o Estado violador, na seara internacional.

Além dessa situação, ocorreram ainda outros casos em que o Conselho de Segurança da ONU e a própria ONU em si, através de sua Assembleia Geral, entenderam que o mesmo posicionamento de que “o deslocamento forçado, dependendo de sua gravidade e intensidade, pode vir a representar uma ameaça à paz e segurança internacionais, assim como a importância da ação do Conselho de Segurança da ONU, juntamente com a colaboração da comunidade internacional”¹⁷¹⁹. Dentre eles, vale mencionar a Resolução n. 41/70 de 3 de dezembro de 1986, que após analisar estudos sobre migrações na Guatemala apontou que as migrações forçadas pelo mundo eram “*matter of serious concern to the international community as a whole*”¹⁷²⁰, e a Resolução n. 918 de 17 de maio de 1994, que versando sobre o caso da crise humanitária e migratória em Ruanda, afirmou que “*the massive exodus of refugees to neighbouring countries constitutes a humanitarian crisis of enormous proportions*”¹⁷²¹

Ou seja, a concepção internacional firmada no ideal “Estadocêntrico” de soberania (interna e internacional), bem como no monopólio estatal da efetivação e garantia dos direitos humanos fundamentais aos seus cidadãos que estão em seu território, faz parte de um “*system of state self-regulation*” onde “*it will therefore be respected onle to the extent that receiving states believe that it fairly reconciles humanitarian objetcives to their national interests*”¹⁷²². O aumento dos contextos de deslocamentos forçados pelo mundo, especialmente os de âmbito interno, demonstram uma inefetiva prestação estatal para aqueles que o constituíram e são o próprio fator de legitimidade de sua soberania, bem como agentes fim-último, tanto do direito doméstico, quando do direito internacional. A realidade dos *IDPs* apenas corrobora isso, e demonstra um conceito de gravíssima violação aos preceitos mais básicos para uma vida digna, condizente a parâmetros que emanam do próprio cerne humano, e não conforme cada cultura, povo, raça, religião ou mesmo vontade do líder que governa o seu país.

No caso da proteção de direitos humanos, não mais se discute, na atualidade, a força vinculante do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse ramo do Direito Internacional consiste no conjunto de direitos e faculdades previsto em normas internacionais, que assegura a dignidade da pessoa humana e beneficia-se de garantias internacionais institucionalizadas. [...] Com isso, consolidou-se no Direito Internacional contemporâneo um catálogo de direitos fundamentais da pessoa; também foram estabelecidos mecanismos de supervisão e controle do respeito, pelo Estado, desses mesmos direitos protegidos. Ao Estado incumbe, então, respeitar e garantir os direitos elencados nas normas internacionais. Por outro lado, o problema grave de nosso tempo,

¹⁷¹⁹ MORIKAWA, Márcia Mieko. Op. cit., 2006. p. 206.

¹⁷²⁰ UN. GENERAL ASSEMBLY. **International co-operation to avert new flows of refugees. 95th plenary meeting, of 3 december 1986.** A/RES/41/70, 1986. Disponível em: <<https://docs.un.org/es/A/RES/41/70>>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024. Tradução livre: “Assunto de séria preocupação para a comunidade internacional como um todo”

¹⁷²¹ UN. THE SECURITY COUNCIL. **RESOLUTION 918 (1994) Adopted by the Security Council at its 3377th meeting, on 17 May 1994,** S/RES/918 (1994), 17 May 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/197563/files/S_RES_918%281994%29-EN.pdf?ln=en>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024. Tradução livre: “O êxodo maciço de refugiados para os países vizinhos constitui uma crise humanitária de enormes proporções”

¹⁷²² HATHAWAY, James C. Op. cit., 1997. p. XVII. Tradução livre: “sistema de estado auto-regulável” e “será, portanto, respeitado apenas na medida em que os Estados receptores acreditem que ele concilia de forma justa os objetivos humanitários com os seus interesses nacionais”

[...] não é mais declarar ou fundamentar os direitos humanos, mas sim protegê-los com efetividade, ou seja, implementá-los.¹⁷²³

Ora, nos deslocamentos internos por razões de conflito, guerras, perseguições diversas e até mesmo em casos de desastres naturais e fatores climáticos, se há contingente massivo e maciço de pessoas sem rumo, sem casas e sem as necessidades mais básicas atendidas, desconectados de seu local de origem e residência, vagando pelo país a arremetido, então há falha omissiva ou intencional por parte do Estado que se encontram. Como exposto em vários lugares do mundo, no capítulo 2 deste trabalho, o cenário, muitas vezes, é avassalador, sem precedentes, pois não há comida para todos, não há água potável, não há abrigo para o frio ou para o calor, não há refúgio para as chuvas e inundações, não há ensino e escolas para as crianças, não há remédios ou hospitais para os enfermos, e nem há, às vezes, motivos para gerar resiliência, esperança ou mesmo prender à vida tais pessoas, verdadeiras vítimas do descaso governamental, ou então de suas próprias ações comissivas. Em tais locais o país já está ou beira o colapso estrutural e sistemático. A máquina estatal é inefetiva, disfuncional e às vezes conscientemente inoperante, pois a maioria dos casos de *IDPs* do mundo, ou são provocados e gerados pelo próprio Estado que os força se mudar ou os persegue pelo país até que atravessem uma fronteira internacional, ou então ocorrem sob prévia consciência e anterior conhecimento do ente estatal, que nada fez para impedir ou combater os fatores propulsores do deslocamento (geralmente cíclicos, repetitivos e periódicos).

Não pode um Estado ser o próprio violador dos direitos humanos e liberdades fundamentais de seus cidadãos e ainda manter consigo a única legitimidade, autoridade e concentração de todo o poder de ampará-los, simplesmente porque decidiram ou não conseguiram cruzar as fronteiras. A própria reiterada inação do Estado para com seus cidadãos, seja direta ou indiretamente, ativa ou passivamente, deixando-lhe de proporcionar efetiva proteção e segurança enseja o próprio questionamento do porquê manter nas “mãos” estatais tamanho poder e solução para os problemas por ele criados. Nesse sentido: *“Or force este aujourd'hui de s'interroger sur la pertinence de notions comme la 'souveraineté' et les 'frontières nationales', au moment où les États perdent une bonne part de leur capacité à contrôler ce qui traverse les frontières et même ce qui se passe à l'intérieur”*¹⁷²⁴

Seria isso tudo isso impossível de ser vivenciado ou visto em prática? Uma grande utopia? Quem sabe, mas *“l'utopie met en question le réel présent et propose une alternative à laquelle elle n'assigne ni lieu ni temps pour sa réalisation. L'utopie est aussi une uchronie [...] C'est qui suscite l'utopie c'est le refus du sentiment d'impuissance face à la réalité, une impuissance à la fois théorique et pratique”*¹⁷²⁵. Algo precisa ser

¹⁷²³ CARVALHO RAMOS, André de. Op. cit., 2005. p. 54.

¹⁷²⁴ HCR. **Les réfugiés dans le monde**: em quête de solutions. Paris: La Découverte, 1995. p. 276. Tradução livre: “No entanto, hoje somos obrigados a questionar a relevância de noções como ‘soberania’ e ‘fronteiras nacionais’, numa altura em que os Estados perdem boa parte da sua capacidade de controlar o que atravessa as fronteiras e até o que acontece dentro delas.”

¹⁷²⁵ LEJBOWICZ, Agnès **Philosophie du droit international**: l'impossible capture de l'humanité. Paris: PUF, 1999. p. 281-283. Tradução livre: “A utopia põe em causa o presente real e oferece uma alternativa à qual não atribui lugar nem tempo para a sua realização. Utopia também é uma uchronia [...] O que dá origem à utopia é a recusa do sentimento de impotência face à realidade, uma impotência que é ao mesmo tempo teórica e prática.”

feito, não pode a humanidade se ver sucumbir e, aos poucos, ver erradicado justamente aquilo que a faz “humana”, aquilo que a diferencia de todos os demais habitantes deste planeta. Não pode algo tão precioso, como os direitos humanos, e a titularidade de sua efetivação e asseguarção, serem tão negligenciados, desrespeitados e transgredidos, diariamente, por uma figura (Estado), que foi concebida e inicialmente gerada por aqueles que, hoje, sofrem as mazelas imensuráveis e inimagináveis em seus domínios, agindo e atuando da forma totalmente incompatível e oposta ao que deveria estar fazendo em locais com forte presença de deslocados internos.¹⁷²⁶ Não há mais espaço para “dogmas” ultrapassados, como do monopólio estatal como único provedor e mediador pelo direito internacional, na esfera global/interna, dos direitos e liberdades fundamentais, especialmente quando versam precisamente sobre algo tão sólido, denso e robusto, mas ao mesmo tempo tão dinâmico e fluído¹⁷²⁷, como são os direitos humanos fundamentais, e as incontáveis situações em que podem (e devem) ser efetivados, tal como nos casos de *IDPs* no interior de cada Estado; atualmente, um dos maiores “palcos” que carecem de sua atuação, da exata forma e maneira para os quais foram criados.

*“Lorsque les forces que la portet [uma utopia] se trouvent suffisamment à même de l'incarner sans médiation, tout de suite et partout, l'utopie quitte le domaine du on ne sait où, on ne sait quand et du jamais, pour prendre une forme révolutionnaire [...] on commence immédiatement l'histoire sur d'autres bases”*¹⁷²⁸

¹⁷²⁶ Cf. CAVALLAR, Georg. Op. cit., 2002. p. 343.

¹⁷²⁷ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. Op. cit., 2001. p. 27-29

¹⁷²⁸ LEJBOWICZ, Agnès. Op. cit., 1999. p. 281. Tradução livre: “Quando as forças que trazem [uma utopia] se acham suficientemente capazes de concretizá-la sem mediação, imediatamente e em qualquer lugar, a utopia sai do domínio de não sabemos onde, não sabemos quando e nunca, para assumir uma forma revolucionária [...] começamos imediatamente a história em outras bases”

CONCLUSÃO

Os deslocados internos são um dos maiores desafios que a humanidade enfrenta hoje e terá, ainda, de encarar amanhã. Talvez até mesmo seja o maior deles, o de mais repugnante solução (se é que existe uma, de fato). E é igual desafio escrever sobre eles, propor pensamentos e ideias jurídicas sobre pessoas que sequer possuem uma definição e conceito unânimes no direito internacional, que sequer possuem um estatuto que regule sua situação de deslocamento, ou mesmo um organismo próprio, criado especificamente para ampará-los, mesmo hoje tal fenômeno sendo maior até que o do próprio refúgio e estando na casa das dezenas de milhões de pessoas deslocadas internamente pelo mundo. E se tudo continuar como está, logo, lamentavelmente, chegar-se-á na casa das centenas de milhões. É tarefa árdua e provocante estudá-los, aprofundar-se nos seus estilos e modos de vidas, os quais foram forçados, sem quaisquer opções; ou melhor, até tinham algumas, mas geralmente oscilavam entre morrer ou fugir. Não há dúvidas do quanto os *IDPs* podem impactar em seus país de origem e/ou residência, assim como igualmente não se questiona as consequências avassaladoras e destrutivas às quais tais pessoas diariamente precisam se submeter ou passar, tudo para sobreviver apenas mais um dia, um de cada vez.

Eles não são uma mera questão de ordem interna, pois se assim o fossem, certamente já não estariam mais no “radar” da comunidade internacional, e já teriam retornado aos seus locais de origem, ou mesmo, não atingiriam números tão assustadores de deslocamentos pelos países, números estes que podem ser na realidade muito maiores, já que feitos sob mera estimativa em diversas nações. A situação é séria, o contexto é grave, e a problemática é real. Os deslocamentos internos não são fenômenos passageiros, cíclicos ou mesmo de fácil resolução. Se soluções “mágicas” fossem, hoje, apresentadas, talvez demorar-se-ia anos, quiçá, décadas, para que não houvesse mais números substanciais e grandiosos de *IDPs* ao redor do mundo.

Desta forma, de forma sistemática, com base no método hipotético-dedutivo, focando-se mais nos seus conceitos, seus pressupostos, sua tutela em si e principais ferramentas que estão (e até mesmo que poderiam estar) a disposição dos seus integrantes, a presente tese buscou explorar a complexa e alarmante realidade dos deslocados internos, um fenômeno que, embora muitas vezes invisíveis à realidade de muitos, assola diversos países e regiões do globo, gera caos, instabilidades, muita incerteza e principalmente afeta milhões de vidas e famílias ao redor do mundo; não deixando de expor, de forma concreta e *in locu*, como essas pessoas são, como estão e como, realmente, foram afetadas no seu dia a dia em razão de sua migração involuntária, e por isso, também apresentando diversos relatos delas próprias sobre como se veem em seu panorama de deslocamento.

Apresentou-se, no trabalho, toda a análise e principais contextualizações das suas condições de vida, dos seus direitos violados e da própria inefetividade da cidadania que lhes é ceifada; e com isso, ponderou-se de como todo esse panorama revela uma situação que não apenas não pode ser ignorada, mas que deveria receber maiores holofotes, especialmente da comunidade internacional. No “show da vida” os

deslocados internos não possuem papel definido e nem recebem atenção; quase estão ali para apenas “compor o cenário”; e pior, agem, por exemplo como se estivessem fantasiados de “árvores” em uma peça de teatro, cuja história toda se passa na “Lua”; ou seja: em um primeiro momento, não geram estranheza e nem grande comoção aos observadores (afinal, quem se emociona com árvores? Quem se importa com pessoas se mudando de um lugar para outro?); logo após isso, são imediatamente remetidos e comparados a algo que já se conhece ou se viu anteriormente em outro lugar (com o refúgio / com as árvores da Terra); passe-se então, em sequência, à percepção de que não estão em seu local adequado (especialmente de tutela, assistência e proteção / ora, o que uma árvore faz na lua?), mas que demonstram uma imperceptível gravidade sem precedentes, e até mesmo morosa em chegar a conclusões; sendo que ao final, quando o faz, e isso após, às vezes, uma simples e rápida reflexão, produzem os mesmos questionamentos que uma simples fantasia de árvore em uma peça teatral sobre a Lua promoveria: “como é que isso foi parar lá?”, “como está sobrevivendo?”, “será que está certo isso mesmo?”, “será que vai sobreviver?”, “não vai aparecer ninguém para mudar ou explicar isso?”, “como se reverte ou se traz de volta?”, “é possível viver ali e assim?”, dentre outras. Os *IDPs* até podem ser ainda meros coadjuvantes na longa história humana, mas certamente eles estão ali, presentes, participando ativamente dela; e se nada for mudado, ao final, deixarão muitos questionamentos, muita incompreensão e possivelmente terão o mesmo fim que uma árvore na Lua, sucumbir.

Até por isso focou-se em apresentar vários dos casos práticos analisados ao redor do mundo, seja por razões de conflito, por guerras, por perseguições diversas, ou mesmo por desastres naturais e fatores climáticos; e talvez, tais cenários devastadores, ou apenas um ou alguns deles, tenham gerado as mesmas indagações incrédulas ao leitor. E se isso ocorrer, os objetivos de conscientização e informação do trabalho foram devidamente alcançados, já que é preciso que haja maior divulgação, da maneira qual for, que seja acessível a todos, e de plena consciência e fácil percepção, sobre essa realidade escusa, quase de segundo plano, que vivem os deslocados internos.

Algumas propostas, concepções e ideias, versando sobre adaptações e evoluções às ferramentas preexistentes do direito internacional que já estão disponíveis aos países e organismos, tais como “o uso do refúgio como instituto extensível e equiparável”, as “*safety zones*”, os “*burden sharing*”, e o “*third safe country*”, todos com novas roupagens e aplicações pautadas no universalismo dos direitos humanos, apresentam-se como legítimas alternativas e soluções palpáveis, mais céleres à problemática latente, representando não só um fôlego adicional, um sopro de vida, a quem até então está fadado a perecer por falta de esperança e expectativas, mas também o toque de realismo aberto a debates, necessário em temáticas de direito internacional.

Além disso, e em destaque, buscou-se formas de (re)construção de um novo pensamento jurídico internacional, tal como o direito de “não ser deslocado / não se deslocar forçosamente” ser reconhecido como direito humano fundamental; como vinculações de documentos jurídicos normativos regionais dos *IDPs* aos *jus cogens* (como a Convenção de Kampala de 2009) e também como o necessário

fim do monopólio da figura estatal como único mediador e provedor do direito internacional para garantia e efetivação dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito interno a seus cidadãos, visto que, na maioria deles, tais direitos do homem não são ali observados justamente por decorrência e atuação omissiva/comissiva do próprio Estado.

Tudo isso, fora exposto de forma a atenuar os reflexos da ausência de uma cidadania efetiva para os deslocados internos, bem como principalmente a levantar a importância de debate e discussão sobre a proteção e assistência a esses migrantes forçados, verdadeiros agentes de direitos e fim-último do direito internacional, e que devem ser reconhecidos e protegidos em todas as suas esferas e dimensões, seja pela própria comunidade internacional, seja pelos seus Estados membros, incluindo o próprio Estado violador ao qual pertence o *IDP*, justamente sob risco e pena de não mais ter sua soberania reconhecida, por violar os direitos e preceitos basilares de quem a legitima (seus cidadãos), forçando-os a migrar em seu território (que viram *IDPs*).

Os deslocados internos são indivíduos que estão entre os mais miseráveis e vulneráveis dos grupos delicados e que carecem de atenção do direito internacional, pois além de serem, muitas vezes, forçados a deixarem suas casas, repentinamente, devido a conflitos armados, desastres naturais ou perseguições, e encontrarem-se em uma situação de fragilidade extrema, sem cidadania efetiva e seus direitos inerentes, e muitas das vezes sem suprimentos para suas necessidades mais basilares (como água, comida, abrigo e socorro médico), ainda sofrem pela falta de respaldo jurídico e reconhecimento internacional na mesma proporção da gravidade e intensidade que representam no cenário global.

A falta de reconhecimento de seus direitos e a própria negação de sua cidadania pelo seu Estado de origem/residência, geralmente o responsável pelo seu deslocamento, direta ou indiretamente, ativa ou omissamente, não apenas os marginaliza, mas também os priva de acesso a serviços essenciais, proteção legal e oportunidades de reconstrução de suas vidas. É inaceitável que, em pleno século XXI, com a globalização e conectividade pujantes entre os seres humanos, como nunca antes na história, ainda existam pessoas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, sejam tratadas como “cidadãos de segunda classe”, e pior, perseguidos por isso, sem a garantia de direitos básicos e sem acesso a recursos vitais e basilares para sua sobrevivência ou mesmo a direitos elementares, como o direito de escolher o local onde deseja ficar, residir e estar, sem ser forçado a dali sair.

A gravidade da situação dos deslocados internos exige um novo pensamento jurídico internacional, exige uma nova demonstração das forças e essência do Direito de outrora em prol daqueles que são os verdadeiros motivos das ciências jurídicas existirem. O direito internacional, em sua forma atual, muitas vezes falha em oferecer as ferramentas necessárias para a proteção efetiva desses indivíduos. A rigidez de certos dogmas e a falta de uma abordagem holística e integrada para lidar com a questão dos deslocados internos são evidentes. É preciso repensar as normas e os institutos do direito das nações, adaptando-os às realidades contemporâneas e às necessidades específicas dessa população que não mais o que ceder, abandonar ou deixar para trás, a não ser a própria vida.

Um dos principais desafios enfrentados é a necessidade de uma abordagem que vá além da mera assistência humanitária. Embora a ajuda imediata seja crucial, é igualmente importante que se busque uma solução permanente para o problema, bem como a inclusão dos deslocados internos em processos de tomada de decisão que afetem suas vidas. A participação ativa desses indivíduos na formulação de políticas e na reconstrução de suas comunidades é fundamental para garantir que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas. Afinal, ninguém melhor do que eles para falar sobre suas experiências e desafios.

Além disso, a promoção de um ambiente que favoreça a reintegração e a recuperação dos deslocados internos deve ser uma prioridade. Isso implica não apenas em garantir acesso a serviços básicos, como saúde e educação, mas também em criar oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico. A cidadania efetiva deve ser entendida como um conjunto de direitos e deveres que possibilitam a plena participação dos indivíduos na vida social, política e econômica de suas comunidades. E ela precisa efetiva, bem como efetivada pelo próprio Estado de origem/residência do *IDP*, sob pena da comunidade fazê-lo em nome e sob sacrifício da própria soberania estatal.

A luta pela cidadania efetiva dos deslocados internos também deve ser vista como uma questão de justiça social. É inegável que a desigualdade e a exclusão social são fatores que perpetuam o ciclo de deslocamento e vulnerabilidade. Portanto, é imprescindível que os Estados e a comunidade internacional adotem uma abordagem proativa, que não apenas reconheça os direitos dos deslocados internos, mas que também busque eliminar as causas estruturais que levam ao deslocamento.

Em suma, a situação dos deslocados internos é uma questão que clama por ação. O reconhecimento do direito de "não ser deslocado" e "não se deslocar" como um direito humano fundamental é um, talvez um primeiro, passo crucial, mas não suficiente. É necessário um compromisso coletivo para transformar essa realidade, por meio de um novo pensamento jurídico internacional que promova a cidadania efetiva e a inclusão dos deslocados internos. Somente assim poderemos garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua situação, tenham a oportunidade de viver com dignidade, segurança e esperança de um futuro melhor. Somente assim pessoas deixarão de, diariamente, sucumbir sem lutar por justiça, dignidade e humanidade. É um chamado à ação. É um chamado à humanidade!

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, Peter. **Modern african wars**: The Congo 1960–2002. Oxford: Osprey Publishing, 2014.
- ABDALLA, Vitor. Território do Brasil cresce 72 km² com recálculo de fronteiras. **Agência Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/brasil-ganha-72-km2-de-territorio-anuncia-o-ibge>>. Acesso em: 11 jan. 2025.
- ABDANUR, Roberta; AMÂNCIO, Paulo. Deslocamentos forçados e a falta de garantia de direitos. **Conjur**. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-24/deslocamentos-forcados-e-a-falta-de-garantia-de-direitos/>>. Acesso em 11 jan. 2025
- ABDUL MANNAN, Omar. **Dictionary of the holy qur'an**. Amsterdã: Noor Foundation International Inc., 2003
- ABEBE, A. M. Legal and institutional dimensions of protecting and assisting internally displaced persons in Africa. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 22, n. 2, p. 155–176, 2009.
- ABU AMR, Ziad. **Islamic fundamentalism in the west bank and Gaza**: muslim brotherhood and islamic jihad. Bloomington: Indiana University Press, 1994.
- ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HAGUE. (Org.). **Collected courses of the Hague Academy of International Law - recueil des cours**. v. 84 Haia: Académie de Droit International de la Hague, 1953
- ACHRYA, Amitav; DEWITT, David B. Fiscal burden sharing. In: HATHAWAY, James C. **Reconceiving international refugee law**. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1997.
- ADAMS, Paul. Por que a Ucrânia abriu mão de todas as suas armas nucleares?. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4glvpk5gz4o>>. Acesso em: 04 set. 2024.
- AFRICAN UNION (AU). EXECUTIVE COUNCIL. **Decision on the situation of refugees, returnees and displaced persons DOC. EX.CL/108 (V), at 2004**. EX.CL/108 (V), 2004. Disponível em: <[https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/4206/EX%20CL%20Dec%20127%20\(V\)%20_E.PDF?sequence=1](https://archives.au.int/bitstream/handle/123456789/4206/EX%20CL%20Dec%20127%20(V)%20_E.PDF?sequence=1)>. (download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024.
- AFRICAN UNION. List of countries which have signed, ratified/acceded to the African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (Kampala Convention). **African Union**. 2024. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-sl-AFRICAN_UNION_CONVENTION_FOR_THE_PROTECTION_AND_ASSISTANCE_OF_INTERNALLY_DISPLACED_PERSONS_IN_AFRICA_KAMPALA_CONVENTION.pdf>. Acesso em 22 dez. 2024
- AGENCE FRANCE-PRESS (AFP). Ciclone Amphan devasta Índia e Bangladesh. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/21/ciclone-amphan-devasta-india-e-bangladesh.ghtml>>. Acesso em: 23 jan. 2025.
- _____. Ciclone de longa duração deixa quase 40 mortos na Índia e em Bangladesh. **O Globo**. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/28/ciclone-de-longa-duracao-deixa-quase-40-mortos-na-india-e-em-bangladesh.ghtml>>. Acesso em: 23 jan. 2025.
- _____. Ciclone Remal toca o solo em Bangladesh; quase 1 milhão de pessoas em abrigos. **UOL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/05/26/ao-menos-800000-pessoas-fogem-antes-da-passagem-de-ciclone-por-bangladesh.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Colômbia teve 40 mil sequestros em 30 anos, diz estudo. **G1**. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/06/colombia-registrou-40000-sequestros-em-30-anos.html>>. Acesso em: 08 dez. 2024

_____. Deslocamento por violência na Colômbia aumentou 181% em 2021, diz ONU. **Estado de Minas**. 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/02/15/interna_internacional,1345156/deslocamento-por-violencia-na-colombia-aumentou-181-em-2021-diz-onu.shtml>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Mais de 30 mil sírios estabelecidos na Turquia retornam ao país após queda de Assad. **Exame**. 2024. Disponível em: <https://exame.com/mundo/mais-de-30-mil-sirios-estabelecidos-na-turquia-retornam-ao-pais-apos-queda-de-assad/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Produção de café cresceu 23% na Colômbia em 2024, a melhor safra em 5 anos. **Exame**. 2025. Disponível em: <<https://exame.com/agro/producao-de-cafe-cresceu-23-na-colombia-em-2024-a-melhor-safra-em-5-anos/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

_____. Região somali da Somalilândia tem mais de 185 mil deslocados, segundo a ONU. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/22/mais-de-185-mil-deslocados-na-regiao-somali-da-somalilandia-segundo-a-onu.ghtml>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Taiwan recebe visita de Somalilândia, outro território com reconhecimento escasso. **Istoé**. 2022. Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/taiwan-recebe-visita-de-somalilandia-outro-territorio-com-reconhecimento-escasso/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Terremoto de 2023 na Turquia e Síria deixou quase 60.000 mortos. **UOL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/02/02/terremoto-de-2023-na-turquia-e-siria-deixou-quase-60000-mortos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Ucrânia decide deixar a CEI e passa a exigir vistos para russos. **G1**. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/ucrania-decide-deixar-cei-e-passa-exigir-vistos-para-russos.html>>. Acesso em: 04 set. 2024.

_____. USA: débat sur le classement d'Haqqani. **Le Figaro Journal**. 2012. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/flash-actu/2012/09/01/97001-20120901FILWWW00354-usa-debat-sur-le-classement-d-haqqani.php>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Entenda quem são os curdos, povo sem Estado que quer independência. **O Globo**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/entenda-quem-sao-os-curdos-povo-sem-estado-que-quer-independencia-21867045>>. Acesso em: 23 jan. 2025

AGÊNCIA LUSA. Sovena investe 6 milhões de euros em fábrica de óleo de abacate na Colômbia. **CNN Portugal**. 2023. Disponível em: <<https://cnnportugal.iol.pt/sovena/oleo-de-abacate/sovena-investe-6-milhoes-de-euros-em-fabrica-de-oleo-de-abacate-na-colombia/20231103/6544c975d34e371fc0b96fb5>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

AGÊNCIA MINAS. Minas registra 26 cidades em situação de emergência por causa das chuvas. **Agência Minas**. 2022. Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-registra-26-cidades-em-situacao-de-emergencia-por-causa-das-chuvas>>. Acesso em 12 dez. 2024

AGÊNCIA SENADO. Brasil precisa instituir Política Nacional de Migrações, aponta debate Compartilhe este conteúdo no Whatsapp Fonte: Agência Senado. **Senado Notícias**. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/08/brasil-precisa-instituir-politica-nacional-de-migracoes-aponta-debate>>. Acesso em: 09 jan. 2025

_____. Ciclo de debates vai abordar direitos sociais de migrantes e refugiados. **Senado Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/27/ciclo-de-debates-vai-abordar-direitos-sociais-de-migrantes-e-refugiados>>. Acesso em: 09 jan. 2025

_____. ONU avalia que política nacional para deslocados internos está correta. **Senado Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/02/onu-avalia-que-politica-nacional-para-deslocados-internos-esta-correta>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

_____. Tragédia no RS mostrou que Brasil precisa se preparar para mudanças no clima. **Senado Federal**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/06/tragedia-no-rs-mostrou-que-brasil-precisa-se-preparar-para-mudancas-no-clima>>. Acesso em 11 jan. 2025

AGRA ROMERO, María Xosé. Ciudadanía: fronteras, círculos y cosmopolitismo. **El Derecho de una Democracia Cosmopolita acfs**, Granada, n. 36, 2002.

AHMED, Akbar. **Journey into islam: the crisis of globalization**. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2007.

AHMED, B.. Who takes responsibility for the climate refugees? **International Journal of Climate Change Strategies and Management (IJCCSM)**, Leeds, v. 10, p. 5–26, 2018.

AHMED, M. N. Q; ATIQUUL HAQ, S. M.. Indigenous people's perceptions about climate change, forest resource management, and coping strategies: a comparative study in Bangladesh. **Environment, Development and Sustainability**, Londres, v. 21, n. 6, abr., p. 679-708, 2019.

ALAM, G. M. M.. Livelihood cycle and vulnerability of rural households to climate change and hazards in Bangladesh. **Environmental Management**, Londres, v. 59, jan., p. 777-791, 2017

ALAM, G. M. M.; ALAM, K.; MUSHTAQ, S.; SARKER, M. N. I.; HOSSAIN, M.. Hazards, food insecurity and human displacement in rural riverine Bangladesh: implications for policy. **International Journal of Disaster Risk Reduction**, Londres, v. 43, fev., 2020.

ALAM, Hande Atay; EL DAMANHOURY, Kareem. Gaza: 70% da população precisou se deslocar e muitos vivem em condições desumanas, diz agência da ONU. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/gaza-70-da-populacao-precisou-se-deslocar-e-muitos-vivem-em-condicoes-desumanas-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ALBERTI, Mia. Mais de 80% dos habitantes de Gaza foram deslocados desde o início da guerra, diz ONU. **CNN**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-de-80-dos-habitantes-de-gaza-foram-deslocados-desde-o-inicio-da-guerra-diz-onu/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ALEXANDER, Lary; SHERWIN, Emily. **The rule of rules: morality, rules, and the dilemmas of Law**. U.S.A.: Duke University Press, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AL-KARIMI, Khalid. Al-Bukhaiti to the Yemen Times: “The Houthis’ takeover cannot be called an invasion”. **The Yemen Times Archives**. 2014. Disponível em: <<http://www.yementimes.com/en/1826/interview/4467/Al-Bukhaiti-to-the-Yemen-Times-“The-Houthis’-takeover-can-not-be-called-an-invasion”.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

ALMEIDA, Amanda. Mais de 70 mil migrantes já chegaram à Europa pelo mar em 2024. **Scalabrinianas**. 2024. Disponível em: <<https://scalabrinianas.org/mais-de-70-mil-migrantes-ja-chegaram-a-europa-pelo-mar-em-2024/#:~:text=Mais%20de%2070%20mil%20migrantes%20chegaram%20%C3%A0%20Europa%20por%20vias,Mar%20Mediterr%C3%A2neo%2C%20segundo%20a%20Ag%C3%AAncia.>>. Acesso em: 22 out. 2024

AL-SHAMI, Sulafah; SOBHAN, Hillol. 13 years on: How displaced Syrians have struggled to survive yet another winter in crisis. **Care**. 2024. Disponível em: <<https://www.care.org/news-and-stories/displaced-syrians-struggle-to-survive-winter/>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo. **ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/onze-anos-depois-siria-continua-sendo-maior-crise-de-deslocamento>>. Acesso em: 22 jan. 2025

_____. A guerra na Ucrânia entra no terceiro ano, prolongando a incerteza e o deslocamento forçado de milhões de pessoas. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/guerra-na-ucrania-entra-no-terceiro-ano-prolongando-incerteza-e-o>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. ACNUR no mundo. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/acnur-no-mundo/#:~:text=Atualmente%2C%20a%20ag%C3%AAncia%20conta%20com,de%20homens%2C%20mulheres%20e%20crian%C3%A7as.>>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Afeganistão. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/afeganistao/#:~:text=A%20situa%C3%A7%C3%A3o%20humanit%C3%A1ria%20no%20Afeganist%C3%A3o,do%20Afeganist%C3%A3o%20em%20pa%C3%ADses%20vizinhos.>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Ásia e Pacífico. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/acnur-no-mundo/asia-e-pacifico>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Curdos sírios fugindo para Turquia chegam a 140 mil. **ACNUR Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/curdos-sirios-fugindo-para-turquia-chegam-140-mil>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Deslocados internos. **ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 02. dez. 2022.

_____. Deslocados internos. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>> Acesso em 25 fez. 2021.

_____. Deslocados internos: fugindo em sua própria terra. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Deslocados internos. **ACNUR Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 25 set. 2023.

_____. Deslocamento na América Central. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/deslocamento-na-america-central-0>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Emergência no Iraque. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/iraque>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Emergência no Sudão. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/sudao>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Emergência na Síria. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/siria#:~:text=Desde%202011%2C%20milh%C3%B5es%20de%20s%C3%AADrios,os%20s%C3%ADrios%20for%C3%A7ados%20a%20fugir>>. Acesso em: 22 jan. 2025

_____. Emergência na Etiópia. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/etiopia>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Emergência no Iêmen. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/iemen>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Famílias da Etiópia lutam para sobreviver à seca recorde. **ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/familias-da-etiofia-lutam-para-sobreviver-seca-recorde>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Incêndio em Bangladesh deixa quase 7.000 refugiados desabrigados. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/incendio-em-bangladesh-deixa-quase-7-000-refugiados-desabrigados>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Milhares de paquistaneses retornam ao lar três anos após fugirem do país. **ACNUR Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/milhares-de-paquistaneses-retornam-ao-lar-tres-anos-apos-fugirem-do>>. Acesso em: 25 fev. 2025

_____. Mudanças climáticas. **ACNUR Brasil**. 2023. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas#:~:text=Os%20desastres%20e%20as%20mudanças,dde%202008%20\(IDMC%202015\)](https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas#:~:text=Os%20desastres%20e%20as%20mudanças,dde%202008%20(IDMC%202015))>. Acesso em 14. set. 2023.

_____. Na Ucrânia, Alto Comissário do ACNUR faz apelo urgente por apoio enquanto a guerra continua. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/na-ucrania-alto-comissario-do-acnur-faz-apelo-urgente-por-apoio>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. O que os eventos recentes na Síria significam para os refugiados sírios?. **ACNUR Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/historias/o-que-os-eventos-recentes-na-siria-significam-para-os-refugiados-sirios#:~:text=Crise%20humanit%C3%A1ria,algum%20tipo%20de%20ajuda%20humanit%C3%A1ria>>. Acesso em: 22 jan. 2025

_____. República Democrática do Congo (RDC). **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/republica-democratica-do-congo-rdc>>. Acesso em: 11 jan. 2025

_____. Seis anos de conflito no Iêmen deixa 80% da população abaixo da linha da pobreza. **ACNUR Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/seis-anos-de-conflito-no-iemen-deixa-80-da-populacao-abaixo-da-linha>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Sobre o ACNUR. **ACNUR Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur#:~:text=Presente%20em%20136%20pa%C3%ADses%2C%20o,apoio%20para%20reconstruir%20suas%20vidas>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

_____. Solução simples e barata leva qualidade de vida a deslocados no Paquistão. **ACNUR Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/solucao-simples-e-barata-leva-qualidade-de-vida-deslocados-no>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Famílias deslocadas em Myanmar preparam-se para a estação das monções, na sequência do ciclone. **ACNUR Portugal**. 2023. Disponível em: <<https://pacnur.org/pt/atualidade/noticias/familias-deslocadas-preparam-se>>.

moncoes#:~:text=S%C3%A3o%20necess%C3%A1rias%20solu%C3%A7%C3%B5es%20a%20mais,%22%2C%20diz%20Ma%20Soe%20Yai.>. Acesso em: 28 dez. 2024.

_____. Famílias deslocadas em Myanmar preparam-se para a estação das monções, na sequência do ciclone. **ACNUR Portugal**. 2023. Disponível em: <<https://pacnur.org/pt/atualidade/noticias/familias-deslocadas-preparam-moncoes>>. Acesso em: 28 dez. 2024.

_____. Dadaab, o maior campo de refugiados do mundo, completa 20 anos. **ACNUR Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos>>. Acesso em: 15 nov. 2024

ALTUNKAYA, Tuba. O que vai acontecer ao acordo Turquia-EU sobre os migrantes se a oposição ganhar as eleições?. **EuroNews**. 2025. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/my-europe/2023/03/31/o-que-vai-acontecer-ao-acordo-turquia-eu-sobre-os-migrantes-se-a-oposicao-ganhar-as-eleico>>. Acesso em: 07 out. 2024.

AMARAL, Alberto do. O que são os houthis, milícia que vem atacando navios no Mar Vermelho. **Jornal da USP**. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/o-que-sao-os-houthis-milicia-que-vem-atacando-navios-no-mar-vermelho/#:~:text=Os%20houthis%20constituem%20uma%20mil%C3%ADcia,cerca%20de%2070%25%20da%20populac%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em 10 jan. 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL. Myanmar 2023. **Amnesty International**. 2023. Disponível em: <[https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,bracha%20de%20US\\$%20719%20milh%C3%B5es.>](https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,bracha%20de%20US$%20719%20milh%C3%B5es.>)>. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. **Refugees: human rights have no borders**. Londres: Amnesty International Publications, 1997.

AMNISTIA INTERNACIONAL. Refugiados rohingya no Bangladesh não podem ser forçados a voltar aos abusos e discriminação em Myanmar. **Amnistia Internacional**. 2017. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/refugiados-rohingya-no-bangladesh-nao-podem-forcados-voltar-aos-abusos-discriminacao-myanmar/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ANDRADE, José Fischel de; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 45, n. 1, 2002

ANDRADE, José H. Fischel de. **O direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANKER, Deborah E. **Law of asylum in the United States: a guide to administrative practice and case law**. Washington, D.C., EUA: American Immigration Lawyers Association, 1999.

ANOUTI, Hani. **The houthi insurrection in Yemen: shedding light on the problem of minorities in the middle east**. master of arts in international affairs. Lebanese American University, Líbano, 2011. Disponível em: <http://laur.lau.edu.lb:7080/xmlui/bitstream/handle/10725/385/Hani_Anouti_Thesis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ANSA. Farc entregam armas e deixam de existir como guerrilha. **R7**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/farc-entregam-armas-e-deixam-de-existir-como-guerrilha-27062017/>>. Acesso em: 03 fev. 2025

ANUNCIAÇÃO, Silvio. Brasil é líder em deslocamentos internos por desastres climáticos. **Jornal da Unicamp**. 2024. Disponível em: <<https://jornal.unicamp.br/audio/2024/05/17/brasil-e-lider-em-deslocamentos-internos-por-desastres-climaticos/>>. Acesso em: 12 dez. 2024

APPIAH, Anthony; GATES, Henry Louis. **Encyclopedia of Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **O que é política?** Fragmentos das obras póstumas compilados por Ursula Ludz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. **Responsabilidade e julgamento**. Ed. Cia das Letras, 2003.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ATIT, Michael. Sudan's government agrees to separate religion and state. **Voice of America (VOA) Africa**. 2020. Disponível em: <https://www.voaafrica.com/a/africa_south-sudan-focus_sudans-government-agrees-separate-religion-and-state/6195464.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

AUSDEN, M. Climate change adaptation: putting principles into practice. **Environmental Management**, Londres, v. 54, p. 685-698, 2014.

AUTERRESSE, Séverine. Hobbes and the Congo: frames, local violence, and international intervention, **International Organization**, Cambridge, v. 63, n. 2, p. 249–280, 2009.

AUTESSE, Séverine. The trouble with Congo: how local disputes fuel regional conflict. **Foreign Affairs**, Washington D.C., v. 87, n. 3, p. 94–110, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BACZYNSKA, Gabriela; VASOVIC, Aleksandar. Pushing locals aside, Russians take top rebel posts in east Ukraine. **Reuters**. 2014. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/2014/07/27/us-ukraine-crisis-rebels-insight-idUSKBN0FW07020140727/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

BAEHR, P. R.; TESSENYI, Geza. (Org.). **The new refugee hosting countries**. Utreque, Países Baixos: Netherlands Institute of Human Rights (SIM), 1991.

BAGSHAW, Simon. Internally displaced persons at the fifty four session of the United Nations Commission on Human Rights, 16 March-24 April 1998. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 10, n. 3, 1998.

BAJAJ, Simar S; STANFORD, Fatima Cody. The Ukrainian refugee crisis and the pathology of racism. **BMJ Journals**. 2022. Disponível em: <<https://www.bmj.com/content/bmj/376/bmj.o661.full.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BAKER, Graeme. Tratados como indesejáveis pela Colômbia, 'hipopótamos de Pablo Escobar' correm risco de serem dizimados. **BBC News**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5173p8z17qo>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BALLAND, D. (Org.). Afghanistan x. Political History. **Encyclopædia Iranica Online**. 2010. Disponível em: <<https://iranicaonline.org/articles/afghanistan-x-political-history>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BALMFORTH, Richard. Kiev protesters gather, EU dangles aid promise. **Reuters**. 2013. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/2013/12/12/us-ukraine-idUSBRE9BA04420131212/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

BALMFORTH, Tom. Ucrânia critica acordo fracassado de 1994 que garantiria segurança do país. **CNN Brasil**.

2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ucrania-critica-acordo-fracassado-de-1994-que-garantiria-seguranca-do-pais/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Ius cogens em Direito Internacional**. Lisboa: Lex, 1997

BARCHFELD, Jenny. Pessoas deslocadas internas na Colômbia lutam para sobreviver na cidade. **ACNUR Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/pessoas-deslocadas-internas-na-colombia-lutam-para-sobreviver-na>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BARDSLEY, Douglas K.; HUGO, Graeme. J.. Migration and climate change: examining thresholds of change to guide effective adaptation decision-making. **Population and Environment**, Londres, v. 32, n. 2-3, set., p. 238-262, 2010.

BARROS, Vitória Westin. **O conceito de “safe” third country**: obstáculos para a proteção de refugiados à luz dos sistemas interamericano e europeu de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 142 f., 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BBC NEWS. 20 anos depois da guerra no Iraque, o que aconteceu com as figuras-chave do conflito?. **BBC News Brasil**. 2023. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/clj7n14gdlwo#:~:text=Saddam%20Hussein%20governou%20o%20Ir aque,usar%20um%20capuz%20na%20forca.>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. A cronologia da tragédia no Rio Grande do Sul. **BBBC News**. 2024. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwp3z77o>>. Acesso em: 25 fev. 2025

_____. As diferenças entre sunitas e xiitas, que explicam boa parte dos conflitos no Oriente Médio. **BBC Brasil**.

2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51068470>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Colombia signs new peace deal with Farc. **BBC News**. 2016. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-38096179>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

_____. Derrota do Estado Islâmico é anunciada na Síria. **BBC News Brasil**. 2019. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47678823>>. Acesso em: 13 nov. 2024

_____. DR Congo war deaths 'exaggerated'. **BBC News**. 2010. Disponível em:

<<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/8471147.stm>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

_____. Ethiopia's Tigray conflict: thousands reported killed in clashes. **BBC News**. 2021. Disponível

em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-58450223>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

_____. Iraq declares war with Islamic State is over. **BBC News**. 09 dez. 2017. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-42291985>>. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. Iraque: a guerra que espalhou violência e crises pelo mundo. **BBC News Brasil**. 2021. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351024>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Por que terremotos na Turquia são tão devastadores?. **BBC News**. 2023. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye89ywwkg4o#:~:text=A%20maior%20parte%20do%20territ%C3%B3rio,e%20outra%20menor%20C%20a%20Ar%C3%A1bica.>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Q&A: Syrian opposition alliance. **BBC News**. 2011. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-15155804>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

_____. Saddam Hussein é capturado no Iraque. **BBC News Brasil**. 2003. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031214_urgente4#:~:text=O%20ex%2Dl%C3%ADder%20iraquiano%20foi,um%20%C3%BAnico%20tiro%20fosse%20disparado.>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Should it be Burma or Myanmar?. **BBC News**. 2007. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/magazine/7013943.stm>. Acesso em: 14 dez. 2024

_____. Sudan to have shuttle government. **BBC News**. 2007. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/7139757.stm>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

_____. Syria crisis: Arab League welcomes new opposition bloc. **BBC News**. 2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-20307668>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

_____. Syria in civil war, Red Cross says. **BBC News**. 2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-18849362>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

_____. Ukraine says Donetsk 'anti-terror operation' under way. **BBC News**. 2014. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-27035196>>. Acesso em: 04 set. 2024.

_____. Guerra da Ucrânia: em gráficos, como conflito mudou desde o início há um ano. **BBC News Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7271l0nqrgo>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Israel e palestinos: entenda a origem do conflito e por que já dura décadas. **BBC News Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgn7w97l48o>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

_____. Puntland profile. **BBC News**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-14114727>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Somália: PM Mohamed Abdullahi Mohamed renuncia. **BBC News**. 2011. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-13830470>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Who are Somalia's al-Shabab?. **BBC News**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-15336689>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Iraque: a guerra que espalhou violência e crises pelo mundo **BBC News Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351024>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Lisboa: Bertrand Editora, 1987.

BEEHNER, Lionel. How Proxy Wars Work. **Foreign Affairs**. 2015. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/syria/how-proxy-wars-work>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BEIGBEDER, Yves. **Le Haut Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés**. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

BEINART, Peter. **The crisis of zionism**. Melbourne: Melbourne University Press, 2012.

BENDITT, Theodore M. **Law as rule and principle: problems of legal philosophy**. Redwood City: Standord University Press, 1978

BENEKIRE, Jospin; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Novos confrontos deslocam cerca de 135 mil pessoas no leste da RD Congo. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827797>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BENNOUNE, Karima. Sovereignty vs. Suffering? Re-examining Sovereignty and human rights through the lens of Iraq. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 13, n. 1, fev., 2002.

BERKELEY, Bill. **The graves are not yet full: race, tribe, and power in the heart of Africa**. Nova Iorque: Basic Books, 2001.

BERNARDES, Marcia Nina. Entre a ordem interestatal e a ordem cosmopolita: sobre a possibilidade de um direito da humanidade. In: ARAÚJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Org.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

BESTHORN, Fred H.; MEYER, Erika Elizabeth. Environmentally displaced persons: broadening social work's helping imperative. **Critical Social Work**, Windsor, v. 11, n. 3, 2010.

BETTS, Alexander (Org.). **Global migrations governance**. Oxford, Inglaterra: Oxford University, 2011.

BETTS, Alexander. Towards a 'soft law' framework for the protection of vulnerable migrants. **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 162, ago. 2008

BETTS, Alexander; ORCHARD, P. **Implementation and world politics: how international norms change practice**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BEYANI, C. **Protection of the right to seek and obtain asylum under the african human rights system**. Haia: Brill/Nijhoff, 2013.

_____. Introductory note treaties, agreements, and related documents: Africa: Second Summit of the International Conference on Great Lakes Region: Pact on security, stability and development in the Great Lakes Region. **International Legal Materials**, Cambridge, v. 46, p. 173–174, 2007.

_____. Recent developments: the elaboration of a legal framework for the protection of internally displaced persons in Africa. **Journal of African Law**, Cambridge, v. 50, n. 02, p. 187, 2006.

_____. The Politics of international law: transformation of the guiding principles on internal displacement from soft law into hard law. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, Cambridge, v. 102, 2008.

BHAT, Nasrullah; BASHIR, Aadil. Conflict-induced migration in Kashmir: A phenomenological study of lived experiences of non-migrant Kashmiri Pandits. **International Journal of Intercultural Relations**, Amsterdã, v. 93, mar., 2023.

BHUTA, Nehal. **The frontiers of human rights**, v. 1, Oxford: Oxford University Press, 2016.

BICUDO, Hélio. **Direitos Humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Coleção Touis. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BINDSCHIEDLER, Rudolf D.. La délimitation des compétences des Nations Unies. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, Academie de Droit International de la Haye, Haia, v. 108, n. 01, p.387-388, 1963.

BLACK, R. ROBINSON, V. (Org.). **Geography and refugees: patterns and processes of change**. Londres, Reino Unido: Belhaven, 1993

BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality? **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 34, mar., 2001

BLANK, Stephen. **Responding to low-intensity conflict challenges**. Montgomery: Air University Press, 1991.

BLUMENWITZ, Dieter; VON MANGOLDT, Hans. (Org.). **Neubestätigung und weiterentwicklung von menschenrechte und volksgruppenrechten in mitteleurop**. Stuttgart: Verlag Wissenschaft und Politik, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria geral da política**: a filosofia política e a lição dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BODART, Serge. Les réfugiés apolitiques: guerre civile et persécution de groupe au regard de la Convention de Genève. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 1, 1995,

BODDY-EVANS, Alistair. Biography of John Garang de Mabior. **ThoughtCo**. 2019. Disponível em: <<https://www.thoughtco.com/john-garang-de-mabior-43576>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BOLDAK, Spin. Migrantes em situação irregular enfrentam perigo e violações no percurso entre Afeganistão e Paquistão. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**. 2025. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/stories/migrantes-em-situacao-irregular-enfrentam-perigo-e-violacoes-no-percurso-entre-afeganistao-e-paquistao>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BONNOT, Frédéric. Les principes généraux du droit applicables aux réfugiés et le principe de l'unité de famille. **Revue de Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger**, Paris, tomo 112, n. 5, set.-out., 1996.

BOON, Emmanuel Kwesi; LE TRA, Tran. Are environmental refugees refused? **Studies of tribes and tribal**, Delhi, v. 5, n. 2, 2007.

BOOTH, Ken; DUNNE, Tin; COX, Michael. (Org.). **How might we live? Global ethics in the new century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

BORDALLO, Emanuelle. Conflito no Sudão completa um mês e ameaça o já instável norte da África; veja mapa interativo da região. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/05/conflito-no-sudao-completa-um-mes-e-ameaca-o-ja-instavel-norte-da-africa-veja-mapa-interativo-da-regiao.ghml>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BORRÀS PENTINAT, Susana. **Aproximación al concepto de refugiado ambiental**: origen y regulación jurídica internacional (Conferencia). III Seminario sobre los Agentes de la Cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles? Universidad de Cádiz, 1 de abril 2008. Disponível em: <http://www.uca.es/web/servicios/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencias/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf>. Acesso em: 16 out.. 2023.

BOSE, Sumantra. **Contested lands**: Israel-Palestine, Kashmir, Bosnia, Cyprus, and Sri Lanka. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

BOSWELL, Christina. Burden-sharing in the new age of immigration. **The Online Journal of the Migration Policy Institute**, Washington D.C., nov., 2003, online. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/article/burden-sharing-new-age-immigration>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. (Org.). **100 anos do genocídio armênio (1915-2015)**: negacionismo, silêncio e direitos humanos. São Paulo: Humanitas, 2019.

BOURIS, Dimitris. **The european union and occupied palestinian territories: state-building without a state**. Nova Iorque: Routledge, 2014.

BOUTROS-GHALI, Boutros. **A agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping**. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Nova Iorque: United Nations, 1992.

BOYER, M. A. Trading public goods in the Western alliance system. **Journal of Conflict Resolution**, Thousand Oaks, v. 33, n. 4, 1989

BRADLEY, M.; ASPLET, M. Strengthened protection for internally displaced persons in Africa: the Kampala Convention comes into force. **ASIL Insights**, Washington D.C., v. 16, n. 36, 2012.

BRAITHWAITE, Rodric. **Afgantsy: the russians in Afghanistan - 1979–1989**. Leesburg: Indo-European Publishing, 2007.

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício. (Org.). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Para ONU, é necessário prevenir mudanças climáticas para amenizar deslocamentos internos. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1093789-para-onu-e-necessario-prevenir-mudancas-climaticas-para-amenizar-deslocamentos-internos/>>. Acesso em: 12 dez. 2024

_____. Projeto de lei - PL 1594/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186>>. Acesso em 11 jan. 2025

_____. Projeto de lei - PL 1594/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186>>. Acesso em 11 jan. 2025

_____. Projeto de lei - PL 1646/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431996#:~:text=PL%201646%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Define%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20deslocado,Lei%20n%C2%BA%2014.620%20de%202023.&text=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%2C%20defini%C3%A7%C3%A3o%2C%20Migrante%20for%C3%A7ado%2C,%20C%20Crise%20clim%C3%A1tica%2C%20Emerg%C3%AAncia%20clim%C3%A1tica.>>. Acesso em 11 jan. 2025

_____. Projeto de lei - PL 2043/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2436387#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>>. Acesso em 11 jan. 2025

_____. Projeto de lei - PL 2133/2024. **Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437270#:~:text=PL%202133%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,por%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%ABlica.>>. Acesso em 11 jan. 2025

_____. **Projeto de Lei n. 1594/2024, de 07 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2454130&filename=Avulso%20PL%201594/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024

_____. **Projeto de Lei n. 1605/2024, de 7 de maio de 2024**. Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, dispondo a ampliação de linhas de crédito para aquisição de unidades habitacionais para vítimas atingidas por

desastres.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2417426&filename=PL%201605/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024

_____. **Projeto de Lei n. 1646/2024, de 08 de maio de 2024.** Define a condição de deslocado interno por questões climáticas e altera a Lei nº 14.620 de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2418942&filename=PL%201646/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024.

_____. **Projeto de Lei n. 2043/2024, de 24 de maio de 2024.** Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN); e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2429046&filename=PL%202043/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024.

_____. **Projeto de Lei n. 2133/2024, de 29 de maio de 2024.** Institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2453724&filename=Avulso%20PL%202133/2024>. Acesso em: 12 dez. 2024

BRASIL. CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN/MCTI. Cemaden analisa as chuvas extremas de 2021, ocorridas no norte de MG e sul da BA, com abordagem no monitoramento e alertas. **Gov.br.** 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/ceaden/pt-br/assuntos/noticias-ceaden/ceaden-analisa-as-chuvas-extremas-de-2021-ocorridas-no-norte-de-mg-e-sul-da-ba-com-abordagem-no-monitoramento-e-alertas>>. Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. COMISSÃO MISTA PERMANENTE SOBRE MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E REFUGIADOS (CMMIR) DO CONGRESSO NACIONAL. **Requerimento n. 9/2024, de 19 de agosto de 2024.** Brasília: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9788411&ts=1725301936283&disposition=inline>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

_____. **Requerimento n. 13/2024, de 23 de agosto de 2024.** Brasília: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9788411&ts=1725301936283&disposition=inline>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil. **Gov.br.** 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-ceaden-registrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>>. Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. S2iD - Sistema Integrado de Informações sobre Desastres. **Gov.br.** 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/sistema-integrado-de-informacoes-sobre-desastres#:~:text=S2iD%20%20Sistema%20Integrado%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20Desastres,-Info&text=No%20S2iD%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20solicitar,registrar%20desastre%20e%20solicitar%20reconhecim ento.>>>. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. **Defesa Civil.** 2007. Disponível em: <<https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CONARE. **Nota Técnica nº 3/2020/CONARE_em_prod/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ, de 02 de dezembro de 2020**. Brasília, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. Programa Minha Casa, Minha Vida. **Gov.br**. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida>>. Acesso em: 09 jan. 2025

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Biodiversidade e Biomas **Gov.br**. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20quase%20metade,e%20tr%C3%AAs%20grandes%20ecossistemas%20marinhos.>>. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 2038/2024, de 24 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional para Deslocados Internos. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9618813&ts=1730178424476&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2024

BRAUN, Juia. A guerra que mata mais que a da Ucrânia. **BBC News Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9wxxjpd2po>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRAVO, Álvaro Sanchez. MISAILIDIS, Mirta Lerena. (Org.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

BREGMAN, Ahron. **Israel's wars: a history since 1947** 4ª ed. Nova Iorque: Routledge, 2016.

BRENNER, Björn. **Gaza under Hamas: from islamic democracy to islamist governance**. Londres: I.B. Tauris, 2016.

BRINKMAN, Gisbert. Family reunification of third-country nationals: access of family members to social protection benefits. **European Journal of Migration and Law**, Nimega, v. 4, n. 3, 2002

BRODSKY, Matthew R. J.. Qatar's Dirty Hands. **National Review**. 2017. Disponível em: <<https://www.nationalreview.com/2017/08/qatar-supports-radical-islamists-threatens-american-middle-east-allies/>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BROWLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BROWN, Beijamin. ONU: Mais de 8 milhões de pessoas estão deslocadas internamente na Ucrânia. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-mais-de-8-milhoes-de-pessoas-estao-deslocadas-internamente-na-ucrania/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BULL, Hedley Norman. **A sociedade anárquica**. Brasília: UnB/IPRI, 2002. p

BURCH, Jonathan. Exclusive: war is only option to topple syrian leader: colonel. **Reuters**. 2011. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/2011/10/07/us-turkey-syria-colonel-idUSTRE7964OQ20111007/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BYMAN, Daniel. **A high price: the triumphs and failures of israeli counterterrorism**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

CALLIMACHIE, Rukmini; COKER, Margaret. ISIS claims responsibility for Baghdad bombings. **The New York**

Times. 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/01/17/world/middleeast/iraq-baghdad-isis-bombing.html>>. Acesso em: 11 set. 2024.

CAMILO, Diego. Sismo de magnitude 5.8 na escala de Richter atinge Paquistão. **Rádio Renascença**. 2024. Disponível em: <<https://r.pt/noticia/mundo/2024/03/19/sismo-de-magnitude-58-na-escala-de-richter-atinge-paquistao/371404/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CAMPBELL, Tom D. **Revival: human rights in philosophy and practice**, Routledge, 2001

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

_____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. A personalidade e capacidade jurídica do indivíduo como sujeito do direito internacional. In: ANNONI, Danielle. (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GRATH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução revisão: Ministra Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

CARIDI, Paola. **Hamás: from resistance to government**. Nova Iorque: Seven Stories Press, 2012.

CARON, Hallee. Refugees, readmission agreements, and “safe” third countries: a recipe for refolement? **Journal of Regional Security**. Belgrado, v. 12, n. 1, 2017.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Soberania de los Estados y derechos humanos em derecho internacional contemporâneo**. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2001

CARVALHO, Eduardo Cesar Paredes de. **O direito internacional na pós-modernidade e a construção dos direitos humanos dos deslocados internos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 141 f., 2017.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Processo internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, **Revista CEJ**, Brasília, v. 9, n. 29 abr.-jun. 2005

_____. **Direitos humanos em juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CASSESE, Antonio. **International law in a divided world**. Oxford: Clarendon Press, 1986.

CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 70, out., 2002.

_____. La política internacional de la migración forzada. Tradução de L. R. Morán. **Migración y Desarrollo**, n. 7. jul/dez. 2003. p. 1-28.

CAVALCANTE, Fernando. Some reflections on the return of *IDPs* in Pakistan. **Carta Internacional**, Belo Horizonte, mar., v. 4, n. 1, p. 57-60, 2009.

CAVALLAR, Georg. **The rights of strangers**: theories of international hospitality, the global community and political justice since vitoria. Farnham: Ashgate Publishing, 2002.

CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA. **¡Basta ya!**: Colombia – memorias de guerra y dignidad. Bogotá: Imprenta Nacional, 2013,

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO PARA A EUROPA OCIDENTAL DA ONU. Cinco anos após êxodo de rohingyas, Mianmar vive em estado de “catástrofe de direitos humanos”. **Nações Unidas**. 2025. Disponível em: <<https://unric.org/pt/cinco-anos-apos-exodo-de-rohingyas-mianmar-vive-em-estado-de-catastrofe-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CERNEA, Michael M. Development-induced and conflict-induced displacement: bridging the research divide. **Forced Migration Review**, Washington D.C., special issue, dez., p. 25-27, 2006.

CERVO, Amado Luiz. A guerra de Bush contra o Iraque. **Boletim Meridiano 47 - Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais**, Brasília, n. 32-33, mar.-abr., p. 01-05, 2003.

CHALIAND, Gerard. Menace sur le printemps kurde. **GEO**, n. 286, dez. p. 18-26, 2002.

CHAU, Wilson Chun Hei. Creating refuge in hell: the coming of age of safe areas for the protection of civilians in armed conflict. **Auckland University Law Review**, Auckland, v. 18, n. 01, 2012

CHEHAB, Zaki. **Inside Hamas**: the untold story of militants, martyrs and spies. Londres: I.B. Tauris, 2007

CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. **Humanité et souverainetés**: essai sur la fonction du droit international. Paris: Ed. La Découverte, 1995.

CHETAIL, Vincent. Voluntary repatriation in public international law: concepts and contents, **Refugee Survey Quarterly**, Oxford, v. 23, n. 1, 2004,

CHETAIL, Vincent. Are refugee rights human rights? an unorthodox questioning of the relations between refugee law and human rights Law. In: RUBIO-MARÍN, Ruth (Org.). **Human rights and immigration**, v. 1, Oxford: Oxford University Press, 2014

CHIMINI, B. S. **Globalisation, humanitarianism and the erosion of refugee protection**. Oxford: Refugee Studies Centre, 2000.

_____. **International refugee law**. Thousand Oaks (EUA): Sage Publications, 2002.

CHITRAKAR, Naves; REUTERS. Repatriação de refugiados rohingya por Mianmar é adiada. **Veja**. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/repatriacao-de-refugiados-rohingya-por-mianmar-e-adiada>>. Acesso em: 15 nov. 2024

CHOLEWINSKI, Ryszard. Family reunification and conditions placed on Family members: dismantling a fundamental human right. **European Journal of Migration and Law**, Nimega, v. 4, n. 3, 2002,

_____. The protection of the right of economic migrants to family reunion in Europe. **International & Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 43, part 3, jul., 1994

CHOLEWINSKI, Ryszard; PERRUCHOUD, Richard; MACDONALD, Euan. **International migration law: developing paradigms and key challenges**. Hage: T.M.C. Asser Press, 2007

CIREFCA. **Declaration and Concerted Plan of Action in Favour of Central American Refugees, Returnees and Displaced Persons**. 30 de maio de 1989, CIREFCA 89/13/ Rev.1, parágrafo 28. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3fbb5d094.html>>. Acesso em: 08 out. 2023.

CLARK, Lance. **Internal refugees - the hidden half**. Washington DC: World Refugee Survey, 1988

CLIMATE MIGRATION. Creating legal protection: options for protecting people who move in the context of environmental change. **UK Climate Change and Migration Coalition**. 2014. Disponível em: <https://climatemigration.org.uk/wp-content/uploads/2014/01/Creating_legal_protection.pdf>. Acesso em 13 set. 2023.

CNN BRASIL. Alagamentos, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas no RS que marcou 2024. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/>>. Acesso em 11 jan. 2025

_____. Análise: Síria tem a maior crise de refugiados da história moderna. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-siria-tem-a-maior-crise-de-refugiados-da-historia-moderna/>>. Acesso em: 22 jan. 2025

_____. Entenda o conflito do Sudão, onde dois generais lutam pelo controle do país. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-o-conflito-do-sudao/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

_____. Filipinas: Meio milhão de pessoas buscam refúgio enquanto o supertufão Man-Yi atinge o país. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/filipinas-meio-milhao-de-pessoas-buscam-refugio-enquanto-o-supertufao-man-yi-atinge-o-pais/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Onde está o presidente da Síria Bashar al-Assad? Veja o que sabemos até agora. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onde-esta-o-presidente-da-siria-bashar-al-assad-veja-o-que-sabemos-ate-agora/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

_____. Suécia entra oficialmente na Otan e se torna o 32º membro da aliança. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suecia-entra-oficialmente-na-otan-e-se-torna-o-32o-membro-da-alianca/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

COCHRANE, Liam. Aung San Suu Kyi to become 'State Counsellor' of Myanmar. **ABC News**. 2016. Disponível em: <<https://www.abc.net.au/news/2016-04-05/aung-san-suu-kyi-to-become-state-counsellor/7301994>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

COHEN, Michael J.. **Palestina e as grandes potências, 1945-1948**. Princeton (EUA): Princeton University Press, 2014.

COHEN, Roberta. Reacción de las organizaciones regionales frente al desplazamiento interno de personas en las américas. Conferencia sobre La reacción regional frente a la migración forzada de personas en América Central y el Caribe (30 de Septiembre al 1 de Octubre de 1977). **Organización de los Estados Americanos**. 2012. Departamento de Derecho Internacional. Washington, D.C. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/cohen.html>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

_____. **Refugee and Internally Displaced Women: a development perspective**, Washington DC: The Brookings Institution, 1995.

COHEN, Roberta; CUÉNOD, Jacques. **Improving institutional arrangements for the internally displaced**. Washington D.C.: Brookings Institution, 1995.

COHEN, Roberta; DENG, Francis M. **Masses in flight – The global crisis of internal displacement**. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 1998.

_____. **The forsaken people**: case studies of the internally displaced. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 1998.

_____. Exodus within borders: the uprooted who never left home. **Foreign Affairs**, Nova Iorque, v. 77, n. 4, p. 12, 1998.

COHEN, Roberta; SÁNCHEZ-GARZOLI, Gimena. **El desplazamiento interno em las Américas**. Brookings Institution Press: Washington DC, 2003.

COHEN, Zachary. US intelligence indicates Iran paid bounties to Taliban for targeting American troops in Afghanistan. **CNN**. 2020. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2020/08/17/politics/iran-taliban-bounties-us-intelligence/index.html>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

COLLET, Andressa. Pós-pandemia: ao invés de ser bode expiatório, migração precisa de acolhimento. **Vatican News**. 2020. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-07/coronavirus-migrantes-boletim-alfredo-goncalves-artigo-brasil.html>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COLLINS, Robert O. **A history of modern Sudan**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

COLÔMBIA. Registro Único de Víctimas (RUV). **Colômbia - Potencia de la vida**. 2017. Disponível em: <<https://www.unidadvictimas.gov.co/es/registro-unico-de-victimas-ruv/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). A CIDH expressa preocupação com o notável aumento do deslocamento interno forçado na Colômbia. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/258.asp>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

COMITÊ EXECUTIVO DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES. Estados-membros da CEI. **Comunidade dos Estados Independentes**. 2025. Disponível em: <<https://cis.minsk.by/map>>. Acesso em: 04 set. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) há 160 anos ao lado da humanidade. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2025. Disponível em: <https://colabore.cicv.org.br/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAw5W-BhAhEiwApv4goOQYfbZtLLJUMmU8cTE4fMtoM0LZ5V3Uu7zJYugrtS3_gMs2yE89axoCwiMQAvD_BwE>. Acesso em: 18 jan. 2025

_____. Colocando a Convenção de Kampala em prática: um balanço. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)**. 2018. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/colocando-convencao-de-kampala-em-pratica-um-balanco-0>>. Acesso em 22 dez. 2024.

_____. Como o DIH protege os refugiados e os deslocados internos?. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/como-o-dih-protege-os-refugiados-e-os-deslocados-internos>>. Acesso em 30 ago. 2024.

_____. Filipinas: acesso à assistência à saúde melhora para mais de 5,4 mil pessoas deslocadas em Zamboanga. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)**. 2015. Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/document/filipinas-acesso-assistencia-saude-melhora-para-mais-de-54-mil-pessoas-deslocadas-em>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Internally displaced persons and international humanitarian law – Factsheet. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2022. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/internally-displaced-persons-and-international-humanitarian-law-factsheet>>. Acesso em 30 ago. 2024.

COMMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE. **Our global neighbourhood: the report of the commission on Global Governance**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Desastres em 47% dos Municípios forçaram mais de 4,2 milhões a deixarem suas casas nos últimos 10 anos. **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**. 2023. Disponível em: <<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/desastres-em-47-dos-municipios-forcaram-mais-de-4-2-milhoes-a-deixarem-suas-casas-nos-ultimos-10-anos>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Estudo da CNM aponta que mais de 5 milhões de pessoas perderam moradias nos últimos 10 anos por desastres. **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**. 2024. Disponível em: <<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-da-cnm-aponta-que-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-perderam-moradias-nos-ultimos-10-anos-por-desastres>>. Acesso em: 25 fev. 2025

CONFERÊNCIA DE BERLIM. **Ata geral redigida em Berlim, em 26 de fevereiro de 1885**. 26 fev. 1885. Disponível em: <http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 15 nov. 2024.

COOBAN, Anna. Lira turca atinge novo recorde de baixa com possibilidade de reeleição de Erdogan. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/lira-turca-atinge-novo-recorde-de-baixa-com-possibilidade-de-reeleicao-de-erdogan/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle; MCADAM, Jane. **The oxford handbook of international refugee law**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

COTTER, Cédric, Displacement in times of armed conflict: how international humanitarian law protects in war and why it matters, **ICRC's IHL Impact Series**, Geneva, abr., 2019,

COUNCIL OF EUROPE. [Constituição da Ucrânia (1996)]. **Constitution of Ukraine on 28 June, 1996**. Kiev, Ucrânia: Conselho Supremo da Ucrânia (Verkhovna Rada of Ukraine). Disponível em: <<https://rm.coe.int/constitution-of-ukraine/168071f58b>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Filosofia jurídica prática**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

CURDISTÃO. GOVERNO REGIONAL. Kurdistan region: a beacon of hope for displaced persons and refugees. **Kurdistan Regional Government**. 2024. Disponível em: <<https://gov.krd/dmi-en/activities/news-and-press-releases/2024/march/kurdistan-region-a-beacon-of-hope-for-displaced-persons-and-refugees/>>. Acesso em: 23 jan. 2025

CREPEAU, François. **Droit d’Asile: de l’hospitalité aux controles migratoires**. Bruxelas: Éditions Bruylant, 1995.

CUENCA, Paulo. Desastres naturais forçaram 26 milhões de deslocamentos internos em 2023, diz relatório. **SBT News**. 2024. Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/desastres-naturais-forcaram-26-milhoes-de-deslocamentos-internos-em-2023-diz-relatorio>>. Acesso em: 25 fev. 2025

CUNHA, Carolina. Conflito em Mianmar - ONU denuncia limpeza étnica e diáspora do povo rohingya. **UOL**. 2013. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/conflito-em-mianmar-onu-denuncia-limpeza-etnica-e-diaspora-do-povo-rohingya.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2024

CZAPLIŃSKI, Wladslaw; STURMA, Pavel. La responsabilité des États pour les flux de réfugiés provoqués par eux. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. XL, 1994

DAHMAN, Ibrahim; KHADDER, Kareem; EL SIRGANY, Sarah. Campo de refugiados está em ruínas após ataque de Israel, dizem autoridades. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/campo-de-refugiados-esta-em-ruinas-apos-ataque-de-israel-dizem-autoridades/>>. Acesso em: 15 nov. 2024

DANIELI, Yael; RODLEY, Nigel S.; WEISAETH, Lars. **International Responses to Traumatic Stress**. Nova York: Routledge, 1996.

DAVID, Eric. Portée et limite du principe de non-intervention. **Revue Belge de Droit International**, Bruxelas, v. 23, n. 2, 1990.

DAVIES, Wendy (Org.). **Right have no borders** – internal displacement worldwide. Oslo: Norwegian Refugee Council/Global IDP Survey, 1998.

DEEN, Thalif. **UN braces for new breed of environmental refugees**. Genebra: IPS, 2007. deixar%20ningu%C3%A9m%20para%20tr%C3%A1s&text=Ameen%20Hussain%20Jubra%2C%20fundador%20da,piores%20crises%20humanit%C3%A1rias%20da%20atualidade>. Acesso em: 11 jan. 2025.

DELBRÜCK, Jost. Structural changes in the international system and its legal order: international law in the era of globaltization – from the Westfalian era to the era of institutionalized international cooperation. **Schweizerische Zeitschif für Internationales und Europäisches Recht**, Zurique, v. 11, n. 1, jan., p. 1-36, 2001.

DELFIM, Rodrigo Borges. Como é a vida em um dos campos de refugiados sírios no Líbano. **MigraMundo**. 2018. Disponível em: <<https://migramundo.com/como-e-a-vida-em-um-dos-campos-de-refugiados-sirios-no-libano/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DENG, Francis M.. Introductory note to the Guiding Principles. **Report of the representative of the secretary-general**. Resolution 1997/39, Addendum UN doc. A/CN. 4/1998/53/Add.2, 11 February 1998. Disponível em: <www.unhcr.ch>. Acesso em: 16 mar. 2022 (cópia em arquivo).

_____. Les personnes déplacées à l'intérieur de leur pays: les défis des années à venir. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, n. 812, 1995.

_____. The international protection of the internally displaced. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, special issue, summer, 1995.

DERAMAIX, Patrice. L'exil, l'épreuve et le défi. **Dialectiques**. 2025. Disponível em: <<http://dialectiques.ironie.org/textes/exil.htm>>. Acesso em 03 set. 2024.

DEUTSCHE WELLE (DW). Conflito armado deixou mais de 260 mil mortos na Colômbia, diz relatório. **G1**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/02/conflito-armado-deixou-mais-de-260-mil-mortos-na-colombia-diz-relatorio.ghtml>>. Acesso em: 08 dez. 2024

_____. Conflito em Mianmar causa fuga em massa. **DW**. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/conflito-em-mianmar-causa-fuga-em-massa/a-40408533>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. Número de deslocados internos bate recorde em 2022 no mundo. **G1**. 2023. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/05/11/numero-de-deslocados-internos-bate-recorde-em-2022-no-mundo.ghml>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

DEVLIN, John F.. **The Ba'th party**: a history from its origins to 1966. 2nd ed. Palo Alto (EUA): Hoover Institution Press, 1975

DHEER, Ajay; JAIPRAKASH; SHARMA, H.K.; SINGH, Jasdeep. Evolving medical strategies for low intensity conflicts – a necessity. **Medical Journal Armed Forces India**, Amsterdã, v. 59, n. 2, p. 96-99, 2011.

DI BUSSOLO, Alessandro. Etiópia: acolher pessoas deslocadas e migrantes no projeto do Gsf tem mudado vidas. **Vatican News**. 2023. Disponível em: <vaticannews.va/pt/igreja/news/2023-10/etiopia-gsf-projeto-deslocados-internos-acolhimento-religiosos.html>. Acesso em: 11 jan. 2025.

DI CESARE, Donatella. **Estrangeiros residentes**: uma filosofia da migração. Belo Horizonte: Trotzdem, 2020.

DIAMOND, Jeremy. Israel divulga nomes e informações sobre suposto envolvimento de funcionários de agências da ONU em 7 de outubro. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-divulga-nomes-e-informacoes-sobre-suposto-envolvimento-de-funcionarios-de-agencias-da-onu-em-7-de-outubro/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public**. Paris: L.G.D.J., 1999.

DIXON, Homer T. On the threshold: environmental change as causes of violent conflict. **International Security**, Cambridge, v. 16, n. 2, 1991

DOMENECH, Eduardo. O controle da imigração "indesejável": expulsão e expulsabilidade na América do Sul. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 67, n. 2, abr.-jun., 2015.

DONOVAN, James M. **Legal anthropology**: an introduction. U.S.A.: Rowman & Littlefield, 2008

DUBE, Nagessa. Ethiopia: victory for the Oromo will come from winning hearts and minds, not terrorising people. **The Africa Report**. 2021. Disponível em: <<https://www.theafricareport.com/99330/ethiopia-victory-for-the-oromo-will-come-from-winning-hearts-and-minds-not-terrorising-people/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DUBERNET, Cécile, **The International containment of displaced persons**: humanitarian spaces without exit. Aldershot: Ashgate Publishing Limited, 2001

DUPREE, Louis; DUPREE, Hatch Nancy; ALI, Maomé; PETROV, Victor P.; ALLCHIN, Frank Raymond; WEINBAUM, Marvin G. (Org.). Last Afghan empire - The first Muslim dynasties **Encyclopædia Britannica Online**. 2010. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Afghanistan/The-first-Muslim-dynasties#ref21392>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

DUPRET, Baudouin; LYNCH, Michael; BERARD, Tim. **Law at work**: studies in legal ethnomethods. Oxford: Oxford University Press, 2015.

DURAND, Andre. **History of the International Committee of the Red Cross**: from Sarajevo to Hiroshima. Genebra: ICRC, 1984

DURAND, Jorge; LUSSI, Carmem. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EBRAHIM, Nadeen; ARAFA, Salma. Proibição da UNWRA em Israel pode agravar miséria de milhões de palestinos. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-divulga-nomes-e-informacoes-sobre-suposto-envolvimento-de-funcionarios-de-agencias-da-onu-em-7-de-outubro/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ECO, Umberto. **Migração e intolerância**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

EDWARDS, Alice, Human rights, refugees, and the right ‘to enjoy’ asylum, **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 17, n. 2, 2005

EFE. Arábia Saudita anuncia coalizão de 34 países islâmicos contra o terrorismo. **G1**. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/arabia-saudita-anuncia-coalizao-de-34-paises-islamicos-contra-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi, Nigéria: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

EMIRATES NEWS AGENCY (WAM). UAE publishes list of terrorist organisations. **Gulf News**. 2018. Disponível em: <<https://gulfnews.com/uae/government/uae-publishes-list-of-terrorist-organisations-1.1412895>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ESPIELL, Héctor Gros; PICADO, Sonia; VALLADARES LANZA, Leo. Principles and criteria for the protection of and assistance to central american refugees, returnees and displaced perons in Latin America. **International Journal of Refugee Law**, Oxofrd, v. 2, n. 1, jan. 1990,

ESPIELL, Héctor Gross,. **Amicorum liber**: persona humana y derecho internacional. v. 2. Bruxelas, Bélgica: Bruylant, 1997.

ESPINOSA, Ángeles. Ataque saudita ao Iêmen aprofunda divisão sectária no Oriente Médio. **El País**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/26/internacional/1427387639_610597.html>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ESPITIA, Pedro Alfonso. **Historia de Colombia**. Bogotá: Mundo Cultural, 2004.

ESPOSITO, John L.; SHAHIN, Emad El-Din. **Islam and Politics Around the World**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ESTADÃO. Pior ciclone em dez anos devasta partes de Mianmar e Bangladesh. **Exame**. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/pior-ciclone-em-dez-anos-devasta-partes-de-mianmar-e-bangladesh/>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Terremoto de magnitude 6,5 causa mortes e destruição no Afeganistão e no Paquistão. **Exame**. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/terremoto-de-magnitude-65-causa-mortes-e-destruicao-no-afeganistao-e-paquistao/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ESTADO DE MINAS. Mais de dois milhões de refugiados deverão ser realocados em 2023, segundo ACNUR. **Estado de Minas**. 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/06/21/interna_internacional,1374805/mais-de-dois-milhoes-de-refugiados-deverao-ser-realocados-em-2023-segundo.shtml>. Acesso em: 22 out. 2024

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEFESA CIVIL-RS. Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>>. Acesso em 11 jan. 2025

ETHEREDGE, Laura. **Saudi Arabia and Yemen**. Nova Iorque: The Rosen Publishing Group, 2011.

ETHNOLOGUE. Federal Democratic Republic of Ethiopia. **Ethnologue**. 2025. Disponível em: <<https://www.ethnologue.com/country/ET/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

EVANS, Gareth. **The responsibility to protect: ending mass atrocity crimes once and for all**. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008.

EVANS, M. (Org.). **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

EXAME. Colômbia é o país com mais deslocados internos do mundo. **Exame**. 2013. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/colombia-e-o-pais-com-mais-deslocados-internos-do-mundo/>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

_____. Turquia ajuda mais a imigrantes, mas aumenta exigências à UE. **Exame**. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/turquia-ajuda-mais-a-imigrantes-mas-aumenta-exigencias-a-ue/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

EXECUTIVE COMMITTEE OF THE HIGH COMMISSIONER'S PROGRAMME – FORTY-THIRD SESSION. Note on international protection – UN doc A/AC.96/799, 25 Augusto 1992. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 4, n. 4, 1992

FALSTROM, Dana Zartner. Stemming the flow of environmental displacement: creating a convention to protect persons and preserve the environment. **Colorado Journal of International Environmental Law and Policy**, Boulder, yearbook, 2001, p. 1-30.

FANTÁSTICO. Um ano do 7 de outubro: as marcas do ataque do Hamas a Israel e a esperança das famílias pela volta de reféns. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/um-ano-do-7-de-outubro-as-marcas-do-ataque-do-hamas-a-israel-e-a-esperanca-das-familias-pela-volta-de-refens.ghtml>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

FARHANA, Khandaker Mursheda; MANNAN, Kazi Abdul. Bangladesh's economic vitality owes in part to migration and remittances. **Migration Policy Institute (MPI)**. 2024. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/article/bangladesh-migration-remittances-profile>> (download em arquivo). Acesso em: 11 fev. 2025.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do princípio da igualdade jurídica**. São Paulo: RT, 1973.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

FASSIN, Didier. **La raison humanitaire: une histoire morale du temps présent**. Paris: Seuil/Gallimard. 2010.

FAUSTINO, Felipe. Brasil pode ser exemplo para o mundo em proteção humanitária para refugiados climáticos. **Jornal da USP**. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/brasil-pode-ser-exemplo-de-protecao-humanitaria-para-refugiados-climaticos/>>. Acesso em: 25 fev. 2025

FELDMAN-BIANCO, Bela; SANJURJO, Liliana; AZEVEDO, Desirée. SILVA, Douglas Mansur da. (Org.). **Migração e exílio**. São Carlos: EduUFSCar, 2018.

FELLER, Erika. UNHCR's role in IDP protection: opportunities and challenges, **Forced Migration Review**, Washignton DC., special issue, dez., p. 11-13, 2006.

FELLET, João. Minha Casa, Minha Vida piorou cidades e alimentou especulação imobiliária, diz ex-secretária do governo Lula. **BBC News Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44205520>>. Acesso em: 12 dez. 2024

FERNÁNDEZ SANCHÉZ, Pablo Antonio. La violation grave des droits de l'homme comme une menace contre la paix. **Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques**, Genebra, v. 77, n. 1, jan.-abr., 1999.

FERREIRA, Nicolau. Quatro partidos querem dar estatuto de protecção a migrantes climáticos em Portugal. **Público**. 2025. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2025/01/31/azul/noticia/quatro-partidos-querem-dar-estatuto-proteccao-migrantes-climaticos-portugal-2120801>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

FIELDHOUSE, David Kenneth. **Western imperialism in the middle east 1914-1958**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

FIA. Compliance: entenda o que é, tipos e como aplicar nas empresas?. **FIA Business School**. 2023. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/compliance/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

FIDDIAN-QASMIYEH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando. (Org.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**, Oxford: Oxford University Press, 2014

FISCHER, David. **Guide to international human rights mechanisms for internally displaced persons and their advocates**. Berna, Suíça: Universidade de Berna, 2006.

FISCHER-BOLLIN, Peter. **Migração e políticas sociais**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2009.

FITZPATRICK, Joan. **Human rights protection for refugees, asylum-seekers and internally displaced persons: a guide to international mechanisms of procedures**. Londres: Transnational Publishers, 2002.

FLEMING, Melissa; HASSAN, Yusuf. União Africana adota convenção para proteger e assistir deslocados internos. **ACNUR Brasil**. 2009. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/uniao-africana-adota-convencao-para-proteger-e-assistir-deslocados>>. Acesso em: 17 out. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Pesquisa global traz repúdio à guerra. **Folha de São Paulo**. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0102200306.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FOLHAPRESS. Número de mortos em terremoto na Turquia e Síria já chega a 4,3 mil. **Gazeta de São Paulo**. 2023. Disponível em: <<https://www.gazetasp.com.br/cotidiano/numero-de-mortos-em-terremoto-na-turquia-e-siria-ja-chega-a-43-mil/1120573/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

FONTÉYNE, J-L., Burden-sharing: an analysis of the nature and function of international solidarity in cases of mass influx of refugees, **Australian Yearbook of International Law**, Canberra, v. 8, p. 162-188, 1983.

FORBES. Produção de café da Colômbia aumenta 8,4% em março ante mesmo mês de 2023. **Forbes**. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbesagro/2024/04/producao-de-cafe-da-colombia-aumenta-84-em-marco-ante-mesmo-mes-de-2023/>>. Acesso em: 08 dez. 2024

_____. Ucrânia: custo de reconstrução pode chegar a US\$ 1 trilhão. **Forbes**. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/ucrania-custo-de-reconstrucao-pode-chegar-a-us-1-trilhao/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

FORTIN, Antonio. The meaning of 'protection' in the refugee definition. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 12, n. 4, 2000

FORTUNATO, Larissa. Por que hipopótamos de Pablo Escobar se tornaram um problema na Colômbia?. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2023/03/21/por-que-hipopotamos-de-pablo-escobar-se-tornaram-um-problema-na-colombia.ghtml>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

FOSTER, Michelle. Responsibility sharing or shifting? “safe” third countries and international law. **Refuge: Canada’s Journal on Refugees**, Toronto, v. 25, n. 2, 2008

FOX NEWS. Suicide bomber kills 32 at Baghdad funeral march. **Fox News**. 27 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.foxnews.com/world/suicide-bomber-kills-32-at-baghdad-funeral-march>>. Acesso em: 11 set. 2024

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 66.ed. Rio de Janeiro: paz e terra, 2018.

FRELICK, Bill. Preventive protection and the right to seek asylum: a preliminar look at Bosnia and Croatia. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 4, n. 4, 1992.

FRIZELL, Sam. Iraqi official: sunni insurgents, baathists fighting one another. **Time**. 21 jun. 2014. Disponível em: <<https://time.com/2908431/sunni-isis-baathists-iraq/>>. Acesso em: 11 set. 2024.

G1. Arábia Saudita diz ter interceptado míssil sobre a capital, Riad. **G1**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/explosao-e-ouvida-em-riad-na-arabia-saudita.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Dois anos após tragédia das chuvas com 133 mortos em PE, mais de 2 mil pessoas ainda não voltaram para casa. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/05/28/dois-anos-apos-tragedia-das-chuvas-com-133-mortos-mais-de-2-mil-pessoas-ainda-nao-voltaram-para-casa.ghtml>>. Acesso em 12 dez. 2024

_____. Ex-presidente do Iêmen morre após ser alvo de ataque. **G1**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/casa-de-ex-presidente-do-iemen-e-alvo-de-ataque.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Filipinas se prepara para tufão após passar por 5 tempestades em menos de um mês. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/11/15/filipinas-tufao-apos-passar-5-tempestades-menos-de-um-mes.ghtml>>. Acesso em 14 jan. 2025.

_____. Forte terremoto atinge a Turquia. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/10/16/forte-terremoto-atinge-a-turquia.ghtml>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Iraque lança ofensiva para retomar Mossul do Estado Islâmico. **G1**. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/iraque-lanca-ofensiva-para-retomar-mossul-do-estado-islamico.html>>. Acesso em: 22 ago. 2024

_____. Rússia faz ataque aéreo massivo contra infraestrutura energética da Ucrânia. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2024/12/13/russia-faz-ataque-massivo-misseis-drones-contra-infraestrutura-energetica-da-ucrania.ghtml>>. Acesso em: 11 fev. 2025

_____. Supertufão Yagi deixa 226 mortos no Mianmar; vítimas em toda a Ásia passam de 500. **G1**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/09/17/supertufao-yagi-deixa-mortos-no-myanmar-vitimas-em-toda-a-asia-passam-de-500.ghtml>>. Acesso em 14 jan. 2025.

_____. Terremotos deixam 20 mortos e mais de 300 feridos no Paquistão. **G1**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/06/terremoto-atinge-o-paquistao.ghtml>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS HUMANITÁRIOS (OCHA). **Manual de aplicação dos princípios orientadores relativos aos**

deslocados internos. Projecto sobre Deslocação Interna. Washington, D.C., EUA: The Brookings Institution, 1999.

GARCIA, Emerson. Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, abr.-jun., 2017.

GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo. Hermenêutica e supremacia constitucional – El principio de la interpretación conforme a la Constitución de todo el ordenamiento. **Revista de Direito público**, São Paulo: RT, n. 77, ano XIX, p. 33-38, jan-mar. 1986.

GARRIGA DOMÍNGUEZ, Ana. La carta de derechos fundamentales de la Unión Europea. **Anuario de la Facultad de Derecho de Ourense**, Ourense, n. 1, 2007,

GASSER, Hans-Peter. Un nouveau projet de Déclaration sur les normes humanitaires minimales, **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, n. 789, mai.-jun., 1991.

GASTORN, Kennedy; ASIAN-AFRICAN LEGAL CONSULTATIVE ORGANIZATION (AALCO). Internally displaced people (IDPs) and international humanitarian law: the viability of establishment of safety zones. In: Fifth Commonwealth Red Cross and Red Crescent Conference on International Humanitarian Law “Celebrating the Geneva Conventions and Building Respect for IHL: A Commonwealth Perspective”, 2019, Kigali, Ruanda. **Fifth Commonwealth Red Cross and Red Crescent Conference on International Humanitarian Law**, Kigali: ICRC, 2019, Disponível em: <<https://www.aalco.int/IDPs%20and%20IHL%20-%204%20July%202019%20-%20Final.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em 11 set. 2024

GEISSLER, Nils. The international protection of internally displaced person. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 11, n. 3, 1999.

GERSONY, Robert. Why somalis free. A synthesis of conflict experience in northern Somalia by somali refugees, displaced persons and others. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 02, n. 01, jan., p. 04-55, 1990.

GETTLEMAN, Jeffrey. Somaliland is an overlooked African success story. **The New York Times**. 07 mar. 2007. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/articles/2007/03/07/news/somalia.php>>. Acesso em: 11 dez. 2024

GHOSH, Bobby. The world's deadliest war isn't in Ukraine, but in Ethiopia. **Bloomberg**. 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/opinion/articles/2022-03-22/ethiopia-s-war-toll-grows-as-the-world-looks-away?embedded-checkout=true>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GHRÁINNE, Bríd Ní, Safe zones and the internal protection alternative. **British Institute of International and Comparative Law**, Londres, v. 69, n. 2, 2020

GIEROWSKA, M. A. Natalia. Are safety zones a threat to the institution of asylum? In: MEUNSTERMANN, Ingrid. **The changing tide of immigration and emigration during the last three centuries** IntechOpen, Londres: 2023.

GIL-BAZO, María-Teresa. The safe third country concept in international agreements on refugee protection. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Thousand Oaks, v. 33, n. 1, 2015

GILBERT, Geoff; RÜSCH, Anna Magdalena. Creating safe zones and safe corridors in conflict situations: Providing protection at home or preventing the search for asylum? **The Policy Brief**, Camberra, jun., 2017. p. 3. Disponível em: <https://www.kaldorcentre.unsw.edu.au/sites/kaldorcentre.unsw.edu.au/files/Policy_brief_Creating_safe_zones_and_safe_corridors.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

GILES-KEDDIE, Lisa; ELORABY, Seham. Regime de Assad “acabou”, diz comando do exército sírio. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/regime-de-assad-acabou-diz-comando-do-exercito-sirio/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GILLARD, Emanuela-Chiara. 'Safe Areas': The International Legal Framework **International Review of the Red Cross (IRRC)**, Cambridge, v. 99, 2019,

GIOVANNI, Janine di. The complex politics behind the chaos in Yemen. **Newsweek**. 2015. Disponível em: <<https://www.newsweek.com/why-yemen-fell-apart-322149>>. Acesso em: 24 ago. 2015

GIRIT, Selin. Quantos refugiados palestinos há no mundo e onde estão?. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51z7yv3r19o>>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GÓES, Lara; GAMA E SOUZA, Ana Luiza da. Deslocados internos e destruição material: segurança e responsabilidade para além do estado nacional. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (REPATS)**, Brasília, v.7, n.1 jan.-jul., 2020.

GOLDBERG, Marcos Leon. A Breakthrough for the United Nations in Yemen. **UN Dispatch**. 2019. Disponível em: <<https://undispatch.com/a-breakthrough-for-the-united-nations-in-yemen/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

GOLDMAN, Robert K. Codification des règles internationales relatives aux personnes déplacées à l'intérieur de leur pays. **Revue Internationale de la Croix-Rouge, Cambridge**, 80th année, n. 831, set., 1998.

GOLDMAN, Robert K.; KÄLIN, Walter. Legal framework. In: COHEN, Roberta; DENG, Francis M. **Masses in flight** - the global crisis of internal displacement. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 1998.

GOODWIN-GILL, Guy Serle. The international protection of refugees: what future? **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 12, n. 1, 2000,

_____. **The refugee in international law**. Oxford: Calrendon Press, 1996.

_____. The benign aquino lecture in human rights. Refugees and human rights: challenges for the 1990s. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, Special issue, set., 1990.

_____. Asylum: the law and politics of change. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 1, 1995

_____. The language of protection. **International Journal of Refugee Law, Oxford**, v. 1, n. 1, jan. 1989.

GOODWIN-GILL, G. S.; WECKEL, P. (Org.). **Migration and refugee protection in the 21st centre: legal aspects**. Haia: The Hague Academy of International Law Centre for Research, 2015.

GORLICK, Ben. **Environmentally-displaced persons: a UNHCR Perspective**. Nova York, EUA: United Nations, 2007.

GOVERNMENT OF CANADA. Currently listed entities. **Government of Canada**. 2025. Disponível em: <<https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/ntnl-scrnt/cntr-trrrsm/lstd-ntts/crnt-lstd-ntts-en.aspx>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GOWLLAND-DEBBAS, Vera. (Org.). **The problem of refugees in the light of contemporary international law issues**. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1994.

GOWLLAND-DEBBAS, Vera. SAMSOM, Klaus. **Problems and prospects of refugee law**. Geneva: The Graduate Institute of International Studies, 1992.

GRAHL-MADSEN, Atle. **The status of refugee in international law**. v. 1. Leiden (Países Baixos): A.W. Sijthoff, 1966.

GRÓF, Gabriel Lohner. A origem da escrita na Mesopotâmia como problema interdisciplinar. **Revista TEL**, Irati, v. 11, n.1, p. 26-50, jan.-jun., 2020.

GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, jan./abr., 2018

GRUNEWALD, François; TESSIER, Laurence. Zones grises, crises durables, conflicts oubliés: les défis humanitaires. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, 80th année, n. 832, dez., 1998.

GRYTSENKO, Oksana. Armed pro-Russian insurgents in Luhansk say they are ready for police raid. **KYIV POST**. 2014. Disponível em: <<https://archive.kyivpost.com/article/content/war-against-ukraine/armed-pro-russian-insurgents-in-luhansk-say-they-are-ready-for-police-raid-343167.html>>. Acesso em: 04 set. 2024

GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas** (Dalle Fonti alle Norme). Trad. de BINI, Edson. São Paulo: Quatier Latin, 2005.

GUEDES, Aline. Comissão do RS defende políticas voltadas a deslocamentos internos. **Senado Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/01/comissao-do-rs-defende-politicas-de-atendimento-a-deslocamentos-internos>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

GUILHERME, Bianca. Corrupção: Veja ranking de países com maior e menor percepção Brasil cai dez posições em ranking de percepção sobre corrupção. **Valor Econômico**. 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2024/01/30/corruptao-ranking-paises.ghtml>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

GUIZTOZZI, Antonio. Arming afghan guerrillas: a huge effort led by U.S.. **Scroll.in**. 2017. Disponível em: <<https://scroll.in/article/862284/why-did-saudi-arabia-and-qatar-allies-of-the-us-continue-to-fund-the-taliban-after-the-2001-war>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del outro** – estudos de teoria política. Buenos Aires: Paidós, 1999

HADDAD, Emma. The refugee in international society: between sovereigns. **Cambridge Studies in International Relations**, Cambridge, n. 106, 2008

HAQUE, R., Parr, N.; MUHIDIN, S. Climate-related displacement, impoverishment and healthcare accessibility in mainland Bangladesh. **Asian Population Studies**, Londres, v. 16, p. 220-239, 2020.

HARTLEY, Keith; SANDLER, Todd. NATO burden-sharing: past and future. **Journal of Peace Research**, Thousand Oaks, v. 36, n. 6, nov., p. 665-680, 1999

HARVEY, Lex; HE, Fred. China emite alerta climático; tempestades avançam para o norte. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/china-emite-alerta-climatico-tempestades-avancam-para-o-norte/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

HATHAWAY, James C. A reconsideration of the underlying premisses of refugee law. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 31, n. 1, winter 1990

HATHAWAY, James C; FOSTER, Michele. **The law of refugee status**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

- HATHAWAY, James C.; NEVE, A. Making international refugee law relevant again: a proposal for collectivised and solution-oriented protection. **Harvard Human Rights Journal**, Boston, v. 10, p. 115-211, 1997.
- HAYFORD, Joseph Ephraim Casely. **Ethiopia unbound**: studies in race emancipation. Londres: Routledge, 2012.
- HCR. **Les réfugiés dans le monde**: em quête de solutions. Paris: La Découverte, 1995.
- HERAS, Nicholas A.. The Tribal Component of Iraq's Sunni Rebellion: The General Military Council for Iraqi Revolutionaries. **Jamestown Foundation - Terrorism Monitor**, Washington DC, v. 12, n. 13, 2024. Disponível em: <<https://jamestown.org/program/the-tribal-component-of-iraqs-sunni-rebellion-the-general-military-council-for-iraqi-revolutionaries/#.VBM2RvmSxDA>>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- HERB, Jeremy; STARR, Barbara; KAUFMAN, Ellie. US orders 7,000 more troops to Europe following Russia's invasion of Ukraine. **CNN Politics**. 2022. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2022/02/24/politics/us-military-ukraine-russia/index.html>>. Acesso em: 04 set. 2024.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- HERZLIYA CONFERENCE, 2006, Herzliya. **Herzliya Conference**. The Interdisciplinary Center Herzliya. Lauder School of Government, Diplomacy and Strategy. Herzliya (Israel): Institute for Policy and Strategy, 2006.
- HICKEL, Marguerite Contat. Protection of internally displaced persons affected by armed conflicts: concept and challenges. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 83, n. 843, set., 2001.
- HOBSBAWN, E. **Era dos extremos** – o breve século XX – 1914 – 1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOFMANN, Rainer. Refugee-generating policies and the Law of state responsibility. **Zeitschrift Für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 45, p. 694-713, 1985.
- HOPE, Christopher. Transparency International's 2009 corruption index: the full ranking of 180 countries. **The Telegraph**. 2009. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/newstopics/mps-expenses/6589735/Transparency-Internationals-2009-corruption-index-the-full-ranking-of-180-countries.html>>. Acesso em 10 jan. 2025.
- HOPKIN, Michael. Ethiopia is top choice for cradle of Homo sapiens. **Nature**. 2005. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/news050214-10>>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- HORTON, Michael. Tigray defense forces resist ethiopian army offensive as Sudan, Eritrea, and Ethnic Militias Enter the Fray. **The Jamestown Foundation**. 2021. Disponível em: <<https://jamestown.org/program/tigray-defense-forces-resist-ethiopian-army-offensive-as-sudan-eritrea-and-ethnic-militias-enter-the-fray/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- HOSSAIN, B.; AJIANG, C.; RYAKITIMBO, C. M.. Responses to flood disaster: use of indigenous knowledge and adaptation strategies in char village, Bangladesh. **Environmental Management and Sustainable Development**, Las Vegas, v. 8, n. 46, 2019.
- HOSSAIN, Babul; SHI, Guoqing; AJIANG, Chen; SARKER, Nazirul Islam; SOHEL, Salman; SUN, Zhonggen; YANG, Qi. Climate change induced human displacement in Bangladesh: Implications on the livelihood of displaced riverine island dwellers and their adaptation strategies. **Frontiers in Psychology**, Bruxelas, v. 13, out., 2022.
- HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.
- HUJAL, Moulid. Northern Ethiopia peace deal restores hope for displaced: a november peace agreement means people displaced by the conflict in Ethiopia's northern regions can once again think about home and the

future. **UNHCR – The UN refugee agency**. 2023. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/news/northern-ethiopia-peace-deal-restores-hope-displaced>>. Acesso em 11 ago. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). Ethiopia: Unlawful Shelling of Tigray Urban Areas. **Human Rights Watch**. 2021. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2021/02/11/ethiopia-unlawful-shelling-tigray-urban-areas>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

HUNTINGTON, Samuel P. **The clash of civilizations and the remaking of the world order**. Nova York: Simon and Schuster, 1996.

HUSEK, Carlos Roberto. **A nova (des) ordem internacional - ONU: uma vocação para a paz**. São Paulo: RCS, 2007.

HUSSAIN, Abid. Pakistan air strikes in Afghanistan spark Taliban warning of retaliation. **Al Jazeera**. 2024. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2024/12/25/pakistan-air-strikes-in-afghanistan-spark-taliban-warning-of-retaliation>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HYNIE, M.. The social determinants of refugee mental health in the post-migration context: A critical review. **Canadian Journal of Psychiatry**, Thousand Oaks, v. 63, p. 297-303, 2018.

IBÁÑEZ, A. M. L. **El desplazamiento forzado en Colombia: un camino sin retorno hacia la pobreza?** Bogotá: Universidad de los Andes, 2008.

INSTITUTE OF PUBLIC LAW – UNIVERSITY OF BERN. (Org.). **The changing nature of persecution**. Berna, Suíça: University of Bern, 2001.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Bangladesh Disaster-related Statistics capturing impacts of disasters (including displacement) on livelihoods and education. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/good-practice/?id=108>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Bangladesh. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/bangladesh/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Bangladesh: Minorities increasingly at risk of displacement. **IDMC**. 2006. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/publications/bangladesh-minorities-increasingly-at-risk-of-displacement/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Brasil. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/brazil/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. China. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/china/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Colombia. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/colombia/>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

_____. Democratic Republic of the Congo. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/democratic-republic-of-the-congo/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

_____. Disaster-induced internal displacement in the Philippines. **IDMC**. 2013. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/2013-ap-philippines-DRR-country-en.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Ethiopia. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/ethiopia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Global Report on Internal Displacement (GRID) 2023: internal displacement and food security. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>> (cópia em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. Global Report on Internal Displacement (GRID) 2024. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Internal displacement in Africa: an overview of trends and developments (2009-2023)**. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/publications/internal-displacement-in-africa/>> (download em arquivo). Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. Myanmar. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/myanmar/>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Pakistan. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/pakistan/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Philippines - Internal Displacements (New Displacements) – *IDPs*. **HDX – OCHA Services**. 2023. Disponível em: <<https://data.humdata.org/dataset/idmc-idp-data-phl#>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Philippines. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/philippines/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Republic of Türkiye. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/t%C3%BCrkiye/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Somalia. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/somalia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Sudan. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/sudan/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Syria. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/somalia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. The Philippines - Six years after conflict, progress and challenges for *IDPs*. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/spotlights/The-Philippines-Six-years-after-conflict-progress-and-challenges-for-IDPs/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Türkiye. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/t%C3%BCrkiye/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. About us. **IDMC**. 2025. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/about-us/>>. Acesso em: 18 jan. 2025

_____. Iraq. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/iraq/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Palestina - El conflicto en Gaza desplaza al 83% de la población en menos de tres meses. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/spotlights/Palestina-El-conflicto-en-Gaza-desplaza-al-83-de-la-poblacion-en-menos-de-tres-meses/>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Palestine. **IDMC**. 2024. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/palestine/>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Ukraine. **IDMC**. 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/countries/ukraine/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**, Advisory Opinion, 9 July 2004 the para. 152, quoting Factory at Chrozów, Merits, Judgment No. 13, 1928, P.C.I.J., Series A, n. 17

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the military and paramilitary activities in and against Nicaragua**, Judgment of 27 June 1986, ICJ Report 1986, p. 125, paragraph. 243.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. The London Declaration of International Law Principles on Internally Displaced Persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 12, n. 4, out., 2000.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). “Sudan at Breaking Point” Warns IOM as Famine, Floods add to Massive Displacement. **IOM**. 2024. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/sudan-breaking-point-warns-iom-famine-floods-add-massive-displacement>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. About us - history. **IOM**. 2025. Disponível em: <<https://www.iom.int/iom-history>>. Acesso em: 18 jan. 2025

_____. Internal displacement in Sudan nearly doubles since onset of conflict. **IOM**. 2023. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/internal-displacement-sudan-nearly-doubles-onset-conflict>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Sudan Internal Displacement Set to Top 10 Million as Famine Looms. **IOM**. 2024. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/sudan-internal-displacement-set-top-10-million-famine-looms-iom>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. UN MIGRATION. DTM Sudan - situation report (6). **Global Data Institute - Displacement Tracking Matrix**. 2023. Disponível em: <<https://dtm.iom.int/reports/dtm-sudan-situation-report-6>>. Acesso em: 15 set. 2023

_____. **World migration report 2024**. Geneva: International Organization for Migration, 2024.

_____. Burden-Sharing - Discussion Paper Submitted By UNHCR Fifth Annual Plenary Meeting Of The APC. **IOM**. 2000. Disponível em: <https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/rcp/APC/2000-Discussion-Paper-UNHCR-submission-5th-plenary.pdf>. (download em arquivo). Acesso em: 22 out. 2024.

IRSHAID, Faisal. ISIS, Estado Islâmico ou Daesh? Um grupo extremista, muitos nomes. **BBC News Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42020312>>. Acesso em: 13 nov. 2024

ISLAM, M. R.. Climate change, natural disasters and **socioeconomic livelihood vulnerabilities: Migration decision among the char land people in Bangladesh**. **Social Indicators Research**, Londres, v. 136, p. 575–593, 2018.

ISRAEL. David Ben-Gurion: the history of his life. **Knesset**. 2025. Disponível em: <https://www.knesset.gov.il/vip/BenGurion/heb/BenGurion_Bioframe.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ISRAEL. MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS. **Declaration of Establishment of State of Israel**. 14 de maio de 1948. Disponível em: <<https://www.gov.il/en/pages/declaration-of-establishment-state-of-israel>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

JACOBSON, D. **Rights across borders**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1995.

JACOBSON, Jodi L. Environmental refugees: a yardstick of habitability. **Worldwatch Paper 86**, Washington, D.C., n. 7, nov., 1988

JAMES, George. Somalia's overthrown dictator, Mohammed Siad Barre, is dead. **The New York Times**. 03 jan. 1995. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1995/01/03/obituaries/somalia-s-overthrown-dictator-mohammed-siad-barre-is-dead.html?sec=&spon=&pagewanted=2>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

JAOUDE, Elias Abou; AYOUB, Joey. Refugiados ainda são usados como bodes expiatórios no Líbano. **Global Voices**. 2018. Disponível em <<https://pt.globalvoices.org/2018/02/01/refugiados-ainda-sao-usados-como-bodes-expiatorios-no-libano/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

JÁUREGUI, Gurutz. Del estado nacional e la democracia cosmopolita: política y derecho en la era global. **El Derecho de uma Democracia Cosmopolita**, Granada, v. 36, 2002.

JESUS, Raquel Araújo de. O deslocado interno como conceito: da formação de uma categoria às implicações do termo. **Revista Neiba - Cadernos Argentina-Brasil**, Rio de Janeiro, v. 8, 2019.

JEWISH TELEGRAPHIC AGENCY. U.N. Assembly Establishes Ad Hoc Committee on Palestine; Will Start Meetings Thursday. **Jewish Telegraphic Agency**. 1947. Disponível em: <<https://www.jta.org/archive/u-n-assembly-establishes-ad-hoc-committee-on-palestine-will-start-meetings-thursday>>. Acesso em: 13 ago. 2024.

JOHNSON, Anders B. The international protection of women refugees. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 1, n. 2, abr., 1989

JOSEPH, Sarah; SCHULTZ, Jenny; CASTAN, Melissa. **The International Covenant on Civil and Political Rights: cases, materials and commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

KABIR, M. E.; SERRAO-NEUMANN, S.; DAVEY, P.; HOSSAIN, M.; ALAM, M. T.. Drivers and temporality of internal migration in the context of slow-onset natural hazards: insights from north-west rural Bangladesh. **International Journal of Disaster Risk Reduction**, Londres, v. 31, p. 617–626, 2018.

KADIR, Soretti. Ethiopia: the Oromo Liberation Army is not a terrorist organisation. **The Africa Report**. 2021. Disponível em: <<https://www.theafricareport.com/111812/ethiopia-the-oromo-liberation-front-is-not-a-terrorist-organisation/>>. Acesso em: 15 nov. 2024

KAICOME, Jittrapon. Marking 70 years of war in Myanmar. **The Diplomat**. 2019. Disponível em: <<https://thediplomat.com/2019/02/marking-70-years-of-war-in-myanmar/>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

KALIN, Walter. Flight in times of wars. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 83, n. 843, set., 2001.

_____. **Guiding principles on internal displacement – annotations**. Studies in Transnational Legal Policy, Washington D.C., EUA: The Brookings Institution, 2008

_____. Refugees and civil wars: only a matter of interpretation? **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 3, n. 3, jul., 1991

_____. Temporary protection in the EC: refugee law, human rights and the temptations of pragmatismo. **German Yearbook of International Law**, Kiel, v. 44, 2001.

_____. Guiding Principles on Internal Displacement: The Way Ahead. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, Cambridge, v. 102, p. 198–201, 2008.

_____. Interview. **Forced Migration Review**, Washington D.C., v. 23, p. 4–6, 2005.

KAPLAN, Robert. D. Syria: identity crisis. **The Atlantic**. 1993. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1993/02/syria-identity-crisis/303860/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2000.

_____. **Porjet de paix perpétuelle**: essai philosophique. Paris: Nathan, 1991.

KARMANAU, Yuras; HEINTZ, Jim; ISACHENKOV, Vladimir; LITVINOVA, Dasha. Russia presses invasion to outskirts of Ukrainian capital. **ABC News**. 2022. Disponível em: <<https://abcnews.go.com/International/wireStory/russia-attacks-ukraine-defiant-putin-warns-us-nato-83078619>>. Acesso em: 04 set. 2024.

KATTAN, Victor. **From coexistence to conquest, international law and the origins of the arab-israeli conflict, 1891–1949**. Nova York (EUA): Pluto Press, 2009.

KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for the meaning of “environmental refugees”. **Georgetown International Environmental Law Review**, Washington D.C., v. 16, n. 2; winter issue, 2004

KELLENBERGER, Jakob. Causas e prevenção do deslocamento interno: a perspectiva do CICV. Declaração de Jakob Kellenberger, presidente do CICV. Reunião Especial sobre Pessoas Refugiadas, que Retornam e Deslocadas Internamente na África, Kampala, Uganda, 23 de outubro de 2009. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 2009. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/statement/displacement-statement-231009.htm>>. Acesso em: 21 out. 2023.

KELLEY, Ninette. **Pessoas forçadas a se deslocar**: história, mudança e desafios. São Paulo: ACNUR, 2021.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KHAN, Sadruddin Aga. Legal problems relating to refugees and displaced persons. **Académie de Droit International – Recueil des Cours**, Haia, tome 149, n. I, 1976

_____. Looking into the 1990's: Afghanistan and other refugee crises. **International Journal of Refugees Law**, Oxford, special issue, set., p. 14-28, 1990.

KILANI, Feras; JUMA, Mercy. 'Tem 150 pessoas enterradas aqui, e conhecia quase todas. Só eu sobreí': o inferno da guerra esquecida no Sudão. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl7rk258z5po>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

KIRBY, Paul. Disparos e pânico: como um show virou palco de massacre na Rússia. **BBC News Brasil**. 2024.

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjexz1y0ze9o>>. Acesso em: 13 nov. 2024

KLEFFNER, Jann K.; ZEGVELD, Liesberth. Establishing an individual complaints procedure for violations of international humanitarian law. **Yearbook of International Humanitarian Law**, Cambridge, v. 3, 2000

KOLMANNSSKOG, Vikram Odedra. **Future floods of refugees**: a comment on climate change, conflict and forced migration. Oslo: Norwegian Refugee Council, 2008.

KOROMA, Abdul G. Humanitarian intervention and contemporary international law. **Schweizerische Zeitschrift für Internationales und Europäisches Recht**, Zurique, v. 5, n.4, jan., 1995

KOURULA, Pirkko. **Broadening the edges**: refugee definition and international protection revisited. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1997.

KRITZ, M.M., LIM, L.L.; ZLOTNIK, H. **International migration systems**: a global approach. New York: OUP, 1992.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAHSEN, M.; SANCHEZ-RODRIGUEZ, R.; LANKAO, P. R.; DUBE, P.; LEEMANS, R.; GAFFNEY, O.; et al.. Impacts, adaptation and vulnerability to global environmental change: challenges and pathways for an action-oriented research agenda for middle-income and low-income countries. **Current Opinion in Environmental Sustainability**, Amsterdã, v. 2, p. 364-374, 2010.

LAMBERT, Hélène. The European Court of Human Rights and the right to refugee and other persons in need of protection to family reunion. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 11, n. 3, 1999,

LANDGREN, Karin. Safety zones and international protection: a dark grey area. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 3, p. 436-458, 1995

LAVANCHY, Philippe. **ACNUR e América Latina**: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

LAVOYER, Jean-Philippe. Principes directeurs relatifs au déplacement de personnes à l'intérieur de leur propre pays". **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, 80th année, n. 831, set., 1998.

LE POIDEVIN, Olivia. Campos de refugiados lotam enquanto milhares fogem da RD Congo, diz Acnur. **CNN Brasil**. 2025. Disponível em: <<https://www.nrc.no/globalassets/pdf/reports/protection-of-civilians-and-access/nrc-safe-zones-explainer.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2025

LEE, Luke T. The refugee convention and internally displaced persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 13, n. 3, 2001,

LEGUM, Colin. **Ethiopia**: the fall of Haile Selassie's empire. Nova Iorque: Africana Pub. Co., 1995.

LEHMAN, Jessica. **Environmental refugees**: the construction of a crisis. Bona, Alemanha: United Nations University Press, 2009

LEJBOWICZ, Agnès **Philosophie du droit international**: l'impossible capture de l'humanité. Paris: PUF, 1999.

LEMARCHAND, René. **The dynamics of violence in central Africa**. Philadelphia: University of Pennsylvania, 2009.

LEWIS, Aldan; ELTAHIR, Nafisa. Sudão enfrenta risco de fome em 14 áreas, diz monitor global da fome. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sudao-enfrenta-risco-de-fome-em-14-areas-diz-monitor-global-da-fome/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

LEWIS, Jacqueline. Buying your way out of the convention: examining three decades of safe third country agreements in practice. **Georgetown Immigration Law Journal**, Washington, D.C., v. 35, n. 3, 2021

LIENHARD, Martín (Org.). **Expulsos, desterrados e deslocados**: migrações forçadas na América Latina e na África. Madri: Iberoamericana Editorial Vervuert, 2011.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1974.

LINDHOLM SCHULZ, Helena. **The reconstruction of palestinian nationalism**: between revolution and statehood. Manchester: Manchester University Press, 1999.

LONG, Katy, In Search of sanctuary: border closures, ‘safe’ zones and refugee protection, **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 26, n. 3, 2013

LUCA, Donatella. Intervention humanitaire: questions et reflexions. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 5, n. 3, 1993.

MACALISTER-SMITH, Peter; ALFREDSSON, Gudmundur. (Org.). **The living law of nations**: essays in memory of Atle Grahl-Madsen. Kehl, Alemanha: N.P. Engel Publishers, 1996.

MACEY, Harriet. Safe zones: a protective alternative to flight or a tool of refugee containment? Clarifying the international legal framework governing access to refugee protection against the backdrop of “safe zones” in conflict-affected contexts. **International Review of the Red Cross (IRRC)**, Cambridge, v. 104, n. 919, jun., p. 1.455-1.475, 2022.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Direito internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MAHER, Joanne. **Regional surveys of the world**: the middle east and north Africa. Londres: Europa Publications, 2003.

MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados**: novo paradigma jurídico. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MALAR, João Pedro. Entenda por que a Turquia cortou os juros mesmo com a inflação em alta. **CNN Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/entenda-por-que-a-turquia-cortou-os-juros-mesmo-com-a-inflacao-em-alta/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MALUWA, Tiyanjana. The refugee problem and the quest for peace and security in Southern Africa. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 4, p. 653-674, 1995

MANETTO, Francesco. Força Alternativa Revolucionária do Comum, novo nome das FARC. **El País Brasil**. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504216451_908943.html>. Acesso em: 03 fev. 2025.

MANGALA, Jack Munuma. Les enjeux normatifs et institutionnels de la protection des personnes déplacées à l’intérieur de leur pays. **Revue Belge de Droit International**, Bruxelas, v. 33, n. 2, 2000.

_____. Pr vention des d placements forc s de population: possibilites et limites. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 83, n. 844, dez., 2001.

MANLY, Mark; PERSAUD, Santhosh. ACNUR y las respuestas a la apatridia. **Revista Migraciones Forzadas**, Oxford, n. 32, p. 7, jun. 2009.

MARCO, Carla Fernanda de. **Direito   nacionalidade, direito fundamental**: a apatridia e a compet ncia atributiva da ONU. 2008. 238 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontif cia Universidade Cat lica de S o Paulo, S o Paulo, 2008.

MARQUES,  ngela Cristina Salgueiro; FREITAS, Viviane Gon alves. G nero autonomia e subjetiva  o pol tica de mulheres negras no Brasil. **Revista eletr nica do Programa de Mestrado em Comunica  o da Faculdade C sper L bero**, S o Paulo, ano XX, n. 40, ago./dez., 2017.

MARSHALL, Tim. **A era dos muros**: por que vivemos em um mundo dividido? Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MARTIN, Susan. **Manual de aplica  o dos Princ pios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos**. Washington D.C.: The Brookings Institution, 1999.

MARTINS, Dora; VANALLI, S nia. **Migrantes**: migra  o interna no Brasil. “Baianos” e “Para bas”. A reforma agr ria resolve?. S o Paulo: Contexto, 2021.

MASI, Alessandria. Iran, Saudi Proxy War In Yemen Makes International Enemies, Local Friends For Houthis. **International Business Times**. 2015. Dispon vel em: <<http://www.ibtimes.com/iran-saudi-proxy-war-yemen-makes-international-enemies-local-friends-houthis-1860896>>. Acesso em: 14 dez. 2024

MASSEY, D., J.; ARANGO, G.; HUGO, A.; KOUAOUCCI, A.; PELLEGRINO, A.; TAYLOR, J. E. Theories of international migration: review and appraisal, **Population and Development Review**, Hoboken, v.19, n. 3, p. 432-466, 1993.

MASSOUD, Mark Fathi. **Shari a, Inshallah**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

MATOS, Olg ria; AMADEO, Javier. (Org.). **O estrangeiro e o estranho**: ensaios sobre a contemporaneidade. S o Paulo: Editora Unifesp, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermen utica e aplica  o do direito**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense: 1988.

MAZZA, D bora; NOR ES, K tia. (Org.). **Educa  o e migra  es internas e internacionais**. Jundia : Paco Editorial, 2016.

MCADAM, Jane. Book reviews, international migration law: developing paradigms and key challenges. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 19, n. 4, p. 776-779, 2007.

MCGEE, Luke. Migrantes podem ser novo bode expiat rio da Covid com reabertura da Europa. **CNN**. 2021. Dispon vel em <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/migrantes-podem-ser-novo-bode-expiatorio-da-covid-com-reabertura-da-europa/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MCLEMAN, Robert. **Environmental migration and displacement?** What we know and don’t know: a report. Waterloo, Canad : Wilfrid Laurier University, 2016.

M DICOS SEM FRONTEIRAS. “As casas se transformaram em um lugar de medo, um lugar que mata”. **M dicos Sem Fronteiras**. 2023. Dispon vel em: <<https://www.msf.org.br/noticias/as-casas-se-transformaram-em-um-lugar-de-medo-um-lugar-que-mata/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Dois meses ap s tuf o Rai, nas Filipinas, as pessoas afetadas ainda lutam para seguir em frente.

Médicos Sem Fronteiras. 2022. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/dois-meses-apos-tufao-rai-nas-filipinas-as-pessoas-afetadas-ainda-lutam-para-seguir-em-frente/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Encurralados e esquecidos: onde o povo Rohingya pode encontrar segurança?. **Médicos Sem Fronteiras.** 2024. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/encurralados-e-esquecidos-onde-o-povo-rohingya-pode-encontrar-seguranca/>>. Acesso em: 28 dez. 2024.

_____. Etiópia: cidades de Tigré se enchem de deslocados que fogem da insegurança e precisam de ajuda. **Médicos Sem Fronteiras.** 2021. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/etiopia-cidades-de-tigre-se-enchem-de-deslocados-que-fogem-da-inseguranca-e-precisam-de/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Filipinas: deslocamento e necessidades médicas em Iligan. **Médicos Sem Fronteiras.** 2017. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/filipinas-deslocamento-e-necessidades-medicas-em-iligan/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Filipinas: relatório anual de 2018. **Médicos Sem Fronteiras.** 2018. Disponível em: <<https://www.msf.org/pt-br/international-activity-report-2018/philippines>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

_____. MSF começa a encerrar resposta de emergência a terremotos na Turquia. **Médicos Sem Fronteiras.** 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/msf-comeca-a-encerrar-resposta-de-emergencia-a-terremotos-na-turquia/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Nossa História. **Médicos Sem Fronteiras.** 2025. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos/nossa-historia/>>. Acesso em: 18 jan. 2025

_____. Paquistão: Conflitos afetam a provincial de Kurram. **Médicos Sem Fronteiras.** 2010. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/paquistao-conflitos-afetam-provincial-de-kurram/>>. Acesso em: 25 fev. 2025

_____. Refugiados, deslocados internos e pessoas em movimento. **MSF.** 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/o-que-fazemos/atualizacao/refugiados-e-deslocados-internos/>>. Acesso em: 26. out. 2023.

_____. Rohingyas em Bangladesh: 20 fotos do cotidiano no refúgio. **Médicos Sem Fronteiras.** 2024. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/rohingyas-em-bangladesh-20-fotos-do-cotidiano-no-refugio/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Terremoto na Turquia: “É importante ser adaptável nessa resposta, dada a magnitude do desastre”. **Médicos Sem Fronteiras.** 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/terremoto-na-turquia-e-importante-ser-adaptavel-nessa-resposta-dada-a-magnitude-do-desastre/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Terremoto na Turquia: as vozes das áreas rurais. **Médicos Sem Fronteiras.** 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/terremoto-na-turquia-as-vozes-das-areas-rurais/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MEDECINS SANS FRONTIERES. The Practical Guide to Humanitarian Law. **Medecins Sans Frontieres.** 2024. Disponível em: <<https://guide-humanitarian-law.org/content/article/3/protected-areas-and-zones/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MEININGHAUS, Esther. **Creating consent in ba'thist syria: women and welfare in a totalitarian state.** Londres: I.B. Tauris, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros. 3. ed. 1995.

_____. **Curso de direito internacional público.** 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Vol. I

MELLO FILHO, José Celso de. A necessária reação do STF à censura. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 10 mai. 2019

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Da cidade como núcleo político das civilizações da antiguidade: Egito e Mesopotâmia. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 01, p. 170-196, 2013.

MENDONÇA, Renata de Lima. **Pessoa ambientalmente deslocada**: governança como uma ferramenta de gestão para proteção da nova categoria de migrantes. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), João Pessoa, 2012.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 12, p. 134-144, mar. 2007.

_____. **Reforma da Organização das Nações Unidas**: perspectivas e proposições a partir do direito internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

MESQUITA, Rachel Mestre. **RTP Notícias**. 2024. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/etiopia-seca-e-conflitos-expulsaram-mais-de-quatro-milhoes-de-pessoas-das-suas-casas_n1509397>. Acesso em: 14 dez. 2024.

METSUL. Enchentes catastróficas ameaçam milhões de pessoas na China. **METSUL Meteorologia**. 2024. Disponível em: <<https://metsul.com/enchentes-catastroficas-ameacam-milhoes-de-pessoas-na-china/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MEZZOFIORE, Gianluca. Iraq Crisis: Saddam Hussein's Generals Fighting with Jihadist ISIS Insurgency. **International Business Times**. 12 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.ibtimes.co.uk/iraq-crisis-saddam-husseins-generals-fighting-jihadist-isis-insurgency-1452365>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MILIBAND, David. How to bring peace to the world's longest civil war. **Time**. 2016. Disponível em: <<https://time.com/4597920/myanmar-peace/>>. Acesso em: 14 ago. 2024

MILLER, Jake. As Iraq's civil war rages, is containing ISIS enough?. **CBS News**. 2014. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/as-iraqs-civil-war-rages-is-containing-isis-enough/>>. Acesso em: 22 ago. 2024

MISHAL, S.; SELA, A.. **The palestinian Hamas**: vision, violence, and coexistence. Nova Iorque: Columbia University Press, 2006.

MOEE, Wai; RAMZY, Austin. Myanmar lawmakers name Htin Kyaw presidente, affirming civilian rule. **The New York Times**. 15 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/03/16/world/asia/myanmar-president-htin-kyaw-elected.html?smid=pl-share>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MOJICA, Beatriz Eugenia Sánchez. **El Estatuto Constitucional del Desplazado Interno en Colombia**. 515f. Tese (Doutorado em Direitos Fundamentais)– Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2007. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/5216?show=full>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MOONEY, Erin D. Presence, ergo protection? UNPROFOR, UNHCR and the ICRC in Croatia and Bosnia and Herzegovina. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 7, n. 3, 1995.

_____. Principles of protection for internally displaced persons. **The Human Rights of Migrants**, Nova York, v. 38, n. 6, special issue 3, 2000.

_____. The concept of internal displacement and the case for internationally displaced persons as a category of concern. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford, v. 24, n. 3, p. 9-26, 2005.

MORAIS, Renata Cabrera de. A confusão entre islamismo e terrorismo. **Politize!**. 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/a-confusao-entre-islamismo-e-terrorismo/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MORALES, Juan S. The impact of internal displacement on destination communities. **Journal of Development Economics**, Amsterdã, v. 131, mar., 2018,

MORE, Rachel. Mais de 7 milhões de pessoas deixaram a Ucrânia, diz agência da ONU. **CNN Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-de-7-milhoes-de-pessoas-deixaram-a-ucrania-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

MORGADES-GIL, Silvia. The “internal” dimension of the safe country concept: the interpretation of the safe country concept in the Dublin System by International and Internal Courts. **European Journal of Migration and Law**, Leida, v. 22, 2020.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos**: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MORRIS, Nicholas. Refugees: facing crisis in 1990s – a personal view from within UNHCR. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, Special Issue, set., 1990.

MOSER, S. C.; EKSTROM, J. A.. A framework to diagnose barriers to climate change adaptation. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, Washington D.C., v. 107, 2010.

MOTTA, Júlia. Catástrofes climáticas obrigam milhões de crianças fugirem, diz Unicef. **Revista Fórum**. 2023. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/2023/10/6/catastrofes-climaticas-obrigam-milhoes-de-criancas-fugiremdizunicef-145427.html>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MOURGEON, Jacques. L’intervention Internationale à titre humanitaire. **Journal du Droit International**, Paris, 121 année, n. 3, jul.-set., 1994.

MOUSSALI, Michel. Le problème des réfugiés en Europe: actions et recherche de solutions par les Etats, les institutions européennes et le Haut Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 1, n. 4, out., 1989.

MÜLLER, Mariel; SCHWIKOWSKI, Martina. Estupro é usado como arma de guerra no Sudão. **DW**. 2024. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/estupro-%C3%A9-usado-como-arma-de-guerra-no-sud%C3%A3o/a-69560261>>. Acesso em: 15 nov. 2024

MULLER, Paulo Ricardo. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para os refugiados. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, a. XXI, n. 40, p. 229-244, jan./jun. 2013

MWIANDI, Sheila. Moving beyond relief. the challenges of settling Kenya’s internally displaced. **United States Institute of Peace**, Washington D.C. 2008. Disponível em <http://www.usip.org/pubs/usipeace_briefings/2008/0815_kenya.html>. Acesso em 24 abr. 2023.

MYERS, Norman. Environmental refugees. **Population and Environment: a Journal of Interdisciplinary Studies**, Dordrecht, v. 19, n. 2, 1997, nov. p. 167-182.

_____. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. **Philosophical transaction of The Royal Society**, Londres, n. 357, 2002

_____. **Environmental refugees**: na emergen security issue. Praga: OSCE Economic Forum, 2005.

_____. **Environmentally-induced displacements: the state of the art.** Genebra: UNHCR, 1996.

_____. How many migrants for Europe?, **People and the Planet**, Washington, D.C., v. 2, n. 3, 1993

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena.** Washington D. C., EUA: Climate Institute, 1995.

NAATHWANI, Niraj. The purpose of asylum. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 12, n. 3, 2000

NAKAMURA, João. Prejuízos por chuvas no RS somam R\$ 4,6 bilhões, mostra estudo. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/prejuizos-por-chuvas-no-rs-somam-r-46-bilhoes-mostra-estudo/>>. Acesso em 11 jan. 2025

NASCIMENTO Luciano. Sobe para 126 o número de mortos por causa das chuvas em Pernambuco. **Agência Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/sobe-para-126-o-numero-de-mortos-por-causa-das-chuvas-em-pernambuco>>. Acesso em 12 dez. 2024.

NASCIMENTO, Allan Victor Coelho. **Pessoas deslocadas internamente: soberania nacional e proteção internacional perante uma "nova" tendência migratória.** Tese (Doutorado em Sociologia), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 337 f. 2015.

_____. Pessoas deslocadas internamente: da atuação do Estado soberano à intervenção da comunidade internacional. **Sociologia Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 66, 2011.

NEST, Michael; GRIGNON, François; KISANGANI, Emizet F. **The Democratic Republic of Congo: economic dimensions of war and peace.** Boulder (EUA): Lynne Rienner, 2006.

NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. A proteção dos deslocados internos na sociedade internacional: evolução conceitual e normativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, Volume Especial, 2014,

_____. **A origem da norma internacional de proteção aos deslocados internos: entre direitos humanos e humanitarismo pragmático.** 314 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

NOLL, Gregor. **Negotiating asylum: the EU acquis, extraterritorial protection and the common market of deflection.** Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 2000.

NORRIS, Jacob. Repression and rebellion: Britain's response to the Arab Revolt in Palestine of 1936–39. **The Journal of Imperial and Commonwealth History**, Londres, v. 36, n. 1, p. 25–45, 2008.

NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. Finland joins NATO as 31st Ally. **NATO**. 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/en/natohq/news_213448.htm>. Acesso em: 04 set. 2024

_____. Invocation of Article 5 confirmed. **NATO**. 02 out. 2001. Disponível em: <<https://www.nato.int/docu/update/2001/1001/e1002a.htm>>. Acesso em: 04 set. 2024

_____. Sweden officially joins NATO. **NATO**. 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/en/natohq/news_223446.htm>. Acesso em: 04 set. 2024.

_____. Whats is NATO?. **NATO**. 2025. Disponível em: <<https://www.nato.int/nato-welcome/index.html>>. Acesso em: 04 set. 2024

NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Conflicts drive new record of 75.9 million people living in internal displacement. **Norwegian Refugee Council**. 2024. Disponível em: <<https://www.nrc.no/news/2024/may/grid-2024/>>. Acesso em: 18 jan. 2025

_____. Somalia: Over 1 million people internally displaced in Somalia in record time. **Norwegian Refugee Council**. 2023. Disponível em: <<https://www.nrc.no/news/2023/may/somalia-1-million-displaced/>>. Acesso em 10 set. 2023.

_____. Explainer: safe zones. **Norwegian Refugee Council**. 2024. p. 1. Disponível em: <<https://www.nrc.no/globalassets/pdf/reports/protection-of-civilians-and-access/nrc-safe-zones-explainer.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em: 12 nov. 2024.

NUNES, Luís A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNIS, Vivienne. Ethiopia: growing concerns for unity as Tigray conflict spreads. **BBC News**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-58051057>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NYE, Catrin. O 'pior campo de refugiados do mundo', onde até crianças tentam o suicídio. **BBC News Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45350156>>. Acesso em: 15 nov. 2024

O ESTADO DE SÃO PAULO. Chuvas torrenciais na China obrigam mais de 100 mil pessoas a deixarem suas casas; quatro morreram. **Estadão**. 2024. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/internacional/chuva-china-tempestade-inundacoes-guangdong-nprei/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

O GLOBO. Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório. **O Globo**. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/14/desastres-naturais-forcaram-metade-dos-deslocamentos-internos-em-2023-diz-relatorio.ghtml>>. Acesso em: 12 set. 2024.

_____. Guerra na Ucrânia, La Niña e crise alimentar: número de deslocados internos supera 71 milhões no mundo. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/05/guerra-na-ucrania-la-nina-e-crise-alimentar-numero-de-deslocados-internos-supera-71-milhoes-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Israel tem 200 mil deslocados internos pela guerra com o Hamas, aponta gabinete de Netanyahu. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/10/22/israel-tem-200-mil-deslocados-internos-pela-guerra-com-o-hamas-aponta-gabinete-de-netanyahu.ghtml>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

_____. Número de deslocados internos chega a quase 76 milhões em 2023, recorde provocado pelos conflitos em Gaza, Sudão e Congo. **O Globo**. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/14/numero-de-deslocados-internos-bate-recorde-em-2023-chegando-a-quase-76-milhoes-de-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

_____. Unicef descreve ataques ao campo de refugiados de Jabaliya como 'cenas de carnificina'. **O Globo**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/02/unicef-descreve-ataques-ao-campo-de-refugiados-de-jabaliya-como-cenas-de-carnificina.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2024

OEA. ASSEMBLEIA GERAL. **A proteção de refugiados, repatriados e deslocados nas Américas**. AG/RES. 1892 (XXXII-O/02), 4 de junho de 2002. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/2002/agres1892.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Projeto de resolução deslocados internos**. AG/doc.5068/10, 27 de maio de 2010. Disponível em: <https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_10/AG04959P07.doc>. Acesso em: 12 ago. 2023.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Colombia. **OCHA**. 2025. Disponível em: <<https://www.unocha.org/colombia>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

_____. Democratic Republic of the Congo: Internally displaced persons and returnees, April 2024. **OCHA**. 2024. Disponível em: <<https://www.unocha.org/publications/report/democratic-republic-congo/democratic-republic-congo-internally-displaced-persons-and-returnees-april-2024>> (download em arquivo). Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Democratic Republic of the Congo Internally: displaced persons and returnees. **OCHA**. 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/guilh/Downloads/20240430_v100_DRC_factsheet_eng_april_2024-template_publish_national.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Ethiopia: internal displacement overview (as of June 2024). **OCHA**. 2024. Disponível em: <<https://www.unocha.org/publications/report/ethiopia/ethiopia-internal-displacement-overview-june-2024>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Ethiopia: internal displacement overview. **OCHA**. 2024. Disponível em: <<file:///C:/Users/guilh/Downloads/IDP%20Situation%20in%20Ethiopia%20June%202024.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Humanitarian Response Plan for Community Priorities 2024-2025. **OCHA**. 2024. Disponível em: <https://www.unocha.org/attachments/d3a5eb24-1d32-4f62-a554-19175dba597d/SUMMARY_PRPC%20Colombia%202024-2025_VF.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Myanmar. **OCHA**. 2025. Disponível em: <https://www.unocha.org/myanmar>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

_____. Myanmar humanitarian update n. 44. **OCHA**. 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/guilh/Downloads/OCHA%20Myanmar%20-%20Humanitarian%20Update%20No.%2044_%20final.pdf> (download em arquivo). Acesso em: 13 fev. 2025.

_____. Myanmar humanitarian update n. 43. **OCHA**. 2025. Disponível em: <<file:///C:/Users/guilh/Downloads/OCHA%20Myanmar%20-%20Humanitarian%20Update%20No.%2043.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 13 fev. 2025.

OJEDA, S. The Kampala Convention on Internally Displaced Persons: Some International Humanitarian Law Aspects. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford, v. 29, n. 3, p. 58–66, 2010.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado. A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 5, n. 5, 2004.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Curitiba: Editora UFPR, 2003.

OLSON, M. **The Logic of collective action: public goods and the theory of groups**. Cambridge: Harvard University Press, 1965.

OLSON, M.; ZECKHAUSER, R. An economic theory of alliances. **Review of Economics and Statistics**, Boston, v. 48 p. 266-279, 1966

OLSON, Pamy. The World's Most Dangerous Countries. **Forbes**. 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/2010/01/14/most-dangerous-countries-lifestyle-travel-haiti-afghanistan-iraq_slide.html>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ONEAL, J. R. The theory of collective action and burden-sharing in NATO. **International Organization**, Cambridge, v. 44, n. 3, p. 379-402, 1990

ORCHARD, Phil. **A right to flee**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

_____. Revisiting humanitarian safe areas for civilian protection, **Global Governance**, Leiden, v. 0, n. 1, 2014

ORCHARD, P.; BETTS, A. (Eds.). **Implementation & world politics**: how international norms change practice. Oxford: Oxford University Press, 2014.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). OMS relata piora da situação “a cada hora” na Faixa de Gaza. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824407>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

_____. Acnur cadastra milhares de deslocados no Paquistão. **ONU News**. 2009. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2009/04/1302431>>. Acesso em: 25 fev. 2025

_____. Acnur diz que refugiados não podem ser tratados como “bode expiatório”. **Nações Unidas Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2014/03/1469931>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

_____. Afeganistão tem 270 mil novos deslocados este ano, segundo ACNUR. **Nações Unidas Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/136028-afeganist%C3%A3o-tem-270-mil-novos-deslocados-este-ano-segundo-acnur>>. Acesso em: 13 set. 2024.

_____. Agências da ONU lamentam a perda de vidas de pessoas em deslocamento na América Latina. **ONU Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/152060-ag%C3%Aancias-da-onu-lamentam-perda-de-vidas-de-pessoas-em-deslocamento-na-am%C3%A9rica-latina>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Auxílio humanitário na Etiópia em perigo por falta de recursos. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827377>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. Brasil lidera deslocamentos internos por desastres nas Américas. **ONU News**. 2024. Disponível em:

<<https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831636#:~:text=Brasil%20lidera%20deslocamentos%20internos%20por%20desastres%20nas%20Am%C3%A9ricas,-14%20Maio%202024&text=Relat%C3%B3rio%20revela%20que%20o%20pa%C3%ADs,combinado%20de%20116%20mil%20deslocamentos>>. Acesso em 11 jan. 2025.

_____. Chefe de agência da ONU busca solução para deslocados internos na Colômbia. **ONU Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/73603-chefe-de-ag%C3%Aancia-da-onu-busca-solu%C3%A7%C3%A3o-para-deslocados-internos-na-col%C3%B4mbia>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Chefe de Direitos Humanos pede que Ruanda pare de exercer papel de apoio ao M23. **ONU News**. 2025. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2025/01/1844036>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

_____. Com apoio do Acnur, Paquistão registra 1,4 milhão de refugiados do Afeganistão. **ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1775362>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Conflito no Sudão já fez 1 milhão de deslocados internos. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<http://news.un.org/pt/story/2023/05/1814667>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Crianças são mais de um terço dos afetados por terremoto na Turquia. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809737>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Crise na RD Congo gera mais de 7 milhões de deslocados, diz Acnur. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/05/1813927>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Deslocamento massivo em Gaza coloca palestinos à beira do colapso, alerta ONU. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826717>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Deslocamentos forçados crescem na Colômbia apesar do acordo de paz, diz ACNUR. **ONU Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/75989-deslocamentos-for%C3%A7ados-crescem-na-col%C3%B4mbia-apesar-do-acordo-de-paz-diz-acnur>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Dois anos após golpe, Mianmar vive crise humanitária profunda. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/01/1808897#:~:text=Alto%20comiss%C3%A1rio%20de%20Direitos%20Humanos,mais%2C%20numa%20crise%20humanit%C3%A1ria%20profunda.>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

_____. Guerra na Síria passa pelo pior momento em quatro anos, afirma relator especial. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822492.>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. **Los derechos humanos y los refugiados**. Folheto informativo n. 20. Genebra: Centro de Derechos Humanos, 1994.

_____. Mais de 20 mil civis fogem de confrontos na região noroeste da Etiópia. **ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1778872>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Mais de 20 milhões de pessoas enfrentam fome aguda severa no Sudão. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/08/1818927>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Na Turquia, chefe de assistência humanitária da ONU mobiliza resposta às vítimas. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809677>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Novos confrontos deslocam cerca de 135 mil pessoas no leste da RD Congo. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827797>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. **Official languages**. 2024. Disponível em: <https://www-un-org.translate.goog/en/our-work/official-languages?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge#:~:text=H%C3%A1%20seis%20idiomas%20oficiais%20da,sobre%20quest%C3%B5es%20de%20import%C3%A2ncia%20global.>. Acesso em: 26 abr. 2024.

_____. OIM. Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**. 2023. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022#:~:text=Genebra%20%E2%80%93%20Quase%2061%20milh%C3%B5es%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.>>. Acesso em 13 out. 2023.

_____. ONU tenta levar ajuda humanitária a mais de 6,2 milhões em Mianmar. **ONU News**. 2022. Disponível em: <[https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,brecha%20de%20US\\$%20719%20milh%C3%B5es.](https://news.un.org/pt/story/2022/08/1796982#:~:text=Acesso%20e%20financiamento,maioria%20do%20estado%20de%20Rakhine.&text=O%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Humanit%C3%A1ria,brecha%20de%20US$%20719%20milh%C3%B5es.)>. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. Sobre a ONU: conheça a ONU: como funciona. **ONU**. 2024. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

_____. Sobre a ONU: O Secretário-Geral. **ONU**. 2024. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

_____. Sudão enfrenta maior crise de deslocamento interno do mundo. **ONU News**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822112#:~:text=conflito%20no%20Sud%C3%A3o,-,Crian%C3%A7as,detidos%20em%20postos%20de%20controle.>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Total de deslocados à força no mundo chega a 120 milhões. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/06/1833121#:~:text=Ag%C3%A2ncia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20para,quinta%2Dfeira%2C%20em%20Genebra.>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

_____. Total de deslocados internos em Mianmar duplica em um ano e bate a marca de 800 mil. **ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779532>>. Acesso em: 15 dez. 2024

_____. Ucrânia precisa de US\$ 486 bilhões para se recuperar dos danos da guerra. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/02/1827817>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Ucrânia: Mais de 6 milhões de deslocados enfrentam necessidades humanitárias. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1825937>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Abrigos de emergência. **ONU News**. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/09/1764892#:~:text=N%C3%A3o%20>>

_____. Iêmen: a maior crise humanitária do mundo. **Nações Unidas – ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://unric.org/pt/iemen-a-maior-crise-humanitaria-do-mundo/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Seca pode deslocar mais de 1 milhão de pessoas na Somália. **Nações Unidas – ONU News**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777612#:~:text=A%20seca%20generalizada%20no%20extremo,somalis%20podem%20deixar%20suas%20casas.>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. ONU mobiliza esforços para apoiar refugiadas rohingya vítimas de violência sexual. **ONU Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/80423-onu-mobiliza-esfor%C3%A7os-para-apoiar-refugiadas-rohingya-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%A2ncia-sexual>>. Acesso em: 15 nov. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); BILLY, Isaac. Protegendo Civis, Protegendo a Paz. **ONU News**. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/gallery/186251>>. Acesso em: 15 nov. 2024

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Afeganistão: 24 milhões de dólares são necessários com urgência para ajuda humanitária. **OIM Brasil**. 2021. Disponível em: <<http://brazil.iom.int/pt-br/news/afeganistao-24-milhoes-de-dolares-sao-necessarios-com-urgencia-para-ajuda-humanitaria>>. Acesso em: 13 set. 2024.

_____. Com mais da metade dos afegãos dependendo de ajuda humanitária, a OIM pede por mais apoio. **OIM Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/com-mais-da-metade-dos-afegaos-dependendo-de-ajuda-humanitaria-oim-pede-por-mais-apoio.>>. Acesso em: 13 set. 2024.

_____. Conflito no Tigray: são necessários com urgência US\$ 21,1 milhões para abrigar deslocados internos. **OIM**. 2021. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/conflito-no-tigray-sao-necessarios-com-urgencia-us-211-milhoes-para-abrigar-deslocados-internos>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Iêmen: Milhões de pessoas deslocadas e migrantes estão desesperados por ajuda, em meio a um déficit de financiamento. **OIM BRASIL**. 2021. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/iemen-milhoes-de-pessoas-deslocadas-e-migrantes-estao-desesperados-por-ajuda-em-meio-um-deficit-de-financiamento>>. Acesso em: 11 jan. 2025

_____. OIM faz apelo anual inédito de US\$ 7,9 bilhões para o enfrentamento de crises migratórias e o cumprimento de compromissos de desenvolvimento. **OIM Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-faz-apelo-anual-inedito-de-us-79-bilhoes-para-o-enfrentamento-de-criises-migratorias-e-o-cumprimento-de-compromissos-de-desenvolvimento#:~:text=OIM%20faz%20apelo%20anual%20in%C3%A9dito,bilh%C3%B5es%20para%20o%20%7C%20OIM%20Brasil>>. Acesso em: 18 jan. 2025

_____. OIM: Milhões receberam assistência, mas milhões ainda precisam de ajuda após dois anos da guerra na Ucrânia. **OIM BRASIL**. 2024. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-milhoes->>

receberam-assistencia-mas-milhoes-ainda-precisam-de-ajuda-apos-dois-anos-da-guerra-na-ucrania>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Pesquisa da OIM mostra que a guerra na Ucrânia já deslocou 7,1 milhões de pessoas. **OIM BRASIL**. 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/pesquisa-da-oim-mostra-que-guerra-na-ucrania-ja-deslocou-71-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em: 11 jan. 2025

_____. Pesquisa da OIM mostra que a guerra na Ucrânia já deslocou 7,1 milhões de pessoas. **OIM BRASIL**. 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/pesquisa-da-oim-mostra-que-guerra-na-ucrania-ja-deslocou-71-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em: 11 jan. 2025

ORGANIZACIÓN DE ESTADOS AMERICANOS. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Third report on the human rights situation in Colombia**. OEA/Ser.L/II.102, Doc. 9, Ver. 1, Washington D.C., 26 de Febrero de 199,

OSBORN, Andrew; NIKOLSKAYA, Polina. Russia's Putin authorises 'special military operation' against Ukraine. **Reuters**. 2022. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/europe/russias-putin-authorises-military-operations-donbass-domestic-media-2022-02-24/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

OXFAM INTERNATIONAL. Refugee and migrant crisis. **OXFAM International**. 2025. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/what-we-do/issues/refugee-and-migrant-crisis>>. Acesso em: 22 out. 2024.

OZÓRIO, Letícia. Proteção da biodiversidade nos mares e oceanos é 1º grande acordo da COP16. **Exame**. 2024. Disponível em: <<https://exame.com/esg/protecao-da-biodiversidade-nos-mares-e-oceanos-e-1o-grande-acordo-da-cop16/>>. Acesso em: 08 dez. 2024

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. **Boletim Meridiano 47**, Brasília, v. 13, n. 133, 2012.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; ARAÚJO NETO, Reginaldo Alves Lins de. **A proteção nacional e internacional aos deslocados ambientais**: os deslocados do sertão nordestino brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

PALADINO, Carolina de Freitas. A responsabilização internacional dos estados frente aos direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009.

PARAVICINI, Giulia; ENDESHAW, Dawit. Ethiopia sends army into Tigray region, heavy fighting reported. **Reuters**. 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-ethiopia-conflict/ethiopia-sends-army-into-tigray-region-heavy-fighting-reported-idUSKBN27K0ZS/?il=0>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PAREDES, Eduardo. **Deslocados internos**: o direito internacional na pós-modernidade e a construção dos direitos humanos dos deslocados internos. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2018.

PARTLOWE, Joshua; MIROFF, Nick. Colombia's congress approves historic peace deal with FARC rebels. **The Washington Post**. 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/colombian-congress-approves-historic-peace-deal/2016/11/30/9b2fda92-b5a7-11e6-939c-91749443c5e5_story.html>. Acesso em: 03 fev. 2025.

PASK, E. Diane. Inaccompanied refugee and displaced children: jurisdiction, decision-making and representation. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 1, n. 2, abr., 1989

PAUL, S.; ISLAM, M. R.. Ultra-poor char people's rights to development and accessibility to public services: A case of Bangladesh. **Habitat International**, Amsterdã, v. 48, ago., p. 113–121, 2015.

PAUL, Thazha Varkey. **Asymmetric conflicts**: war initiation by weaker powers. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

PEAR, Robert. Arming afghan guerrillas: a huge effort led by U.S.. **The New York Times**. 18 abr. 1988. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1988/04/18/world/arming-afghan-guerrillas-a-huge-effort-led-by-us.html>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PEARLMAN, Wendy. **violence, nonviolence, and the palestinian national movement**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Derechos fundamentales I**: teoria general. Madri: Boletim Oficial de Estado, 1995.

PÉCHY, Amanda. Os 500 dias da guerra Israel-Hamas em números. **Veja**. 2025. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/os-500-dias-da-guerra-israel-hamas-em-numeros/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

PEJIC, Jelena. The right to food in situation of armed conflict: the legal framework. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, V. 83, n. 844, dez., 2001.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

PEREZ, Fabíola. Desastre no RS pressiona país a criar política para deslocados climáticos. **UOL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/05/23/desastre-no-rs-pressiona-pais-a-criar-politica-para-deslocados-climaticos.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2025

PERREZ, Franz Xaver. **Sovereignty and permanente Sovereignty as responsibilty to cooperate**. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Nova Iorque, University School of Law, Nova Iorque, 1998.

PHUONG, Catherine. Improving the United Nations response to crises of internal displacements. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 13, n. 4, 2001

_____. Internally displaced persons and refugees: conceptual differences and similarities. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Thousand Oaks, v. 18, n. 2, jun. 2000.

_____. **The international protection of internally displaced persons**. Cambridge, EUA: Cambridge University, 2010.

PIGUET, Etienne. Climate change and forced migration. **UNHCR Working Paper**, Genebra, n. 153, jan. 2008

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PODER 360. Tufão Bebinca atinge Xangai e é o mais forte desde 1949. **Poder 360**. 2024. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/tufao-bebinca-desloca-400000-pessoas-em-xangai/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

POPE, Amy. Sudan at the Threshold of Catastrophe Beyond Repair, IOM Chief. **IOM**. 2024. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/sudan-threshold-catastrophe-beyond-repair-iom-chief>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

PORTAS ABERTAS. Como é a perseguição aos cristãos em Mianmar?. **Portas Abertas**. 2025. Disponível em: <<https://portasabertas.org.br/lista-mundial-da-perseguiçao/mianmar>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Conflito impacta 200 famílias cristãs em Bangladesh. **Portas Abertas**. 2022. <<https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/conflito-impacta-200-familias-cristas-em-bangladesh>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. 10ª ed. rev. São Paulo: Ed. JusPodium. 2018.

PRISCA, Kamungi. KLOPP, Jacqueline. The challenges of protecting the internally displaced through International Conference on the Great Lakes Region. **Peace and Conflict Management Review**, Tampa, v. 1, issue 2, article 12, out., 2008,

PRUNERA, Frédérique. Personnes déplacées em Colombie et personnes d'origine colombienne cherchant refuge dans les pays voisin. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 83, n. 843, set., 2001.

PRUNIER, Gérard. **Africa's World War**: Congo, the rwandan genocide, and the making of a continental catastrophe. Oxford: Oxford University Press, 2009.

_____. Rebel movements and proxy warfare: Uganda, Sudan and the Congo (1986-99). **African Affairs**, Oxford, v. 103, n. 412, jul., p. 359-383, 2004.

QUIGLEY, John B. **O caso da Palestina**: uma perspectiva de direito internacional. Durham (EUA): Duke University Press, 2005.

RABELO, Ionara. “Quando vou perder o medo de entrar em uma casa novamente?”. **Médicos Sem Fronteiras**. 2023. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/diarios-de-bordo/quando-vou-perder-o-medo-de-entrar-em-uma-casa-novamente/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL (RFI). Cúpula sobre educação de meninas começa com constatação de atraso em países muçulmanos e apelos para ajudar afegãs. **UOL**. 2025. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/01/11/cupula-sobre-educacao-de-meninas-comeca-com-constatacao-de-atraso-em-paises-muculmanos-e-apelos-para-ajudar-afegas.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

RAKUBA, Um. Ethiopia's war in Tigray has ended, but deep faultlines remain. **The Economist**. 2023. Disponível em: <<https://www.economist.com/middle-east-and-africa/2023/01/12/ethiopias-war-in-tigray-has-ended-but-deep-faultlines-remain>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

RAMÓN CHORNET, Consuelo. **Violencia necessária?** – La intervención humanitária em derecho internacional. Madri: Editorial Trotta, 1995.

RAMOS, Érika Pires. Environmental migration in Brazil: current contexto and systemic challenges. **Policy Brief Series**, Genebra, v. 2, n. 5, 2016

_____. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 150 f., 2011

REBHY, Abdullah. Syrian opposition groups reach unity deal. **Associated Press**. 2012. Disponível em: <http://hosted2.ap.org/APDEFAULT/cae69a7523db45408eeb2b3a98c0c9c5/Article_2012-11-11-Syria-Opposition/id-c7731490ec3a479cb65bb0552a628054>. Acesso em: 13 nov. 2024.

REDIN, Giuliana. Deslocados climáticos do RS e uso inadequado da categoria jurídica do refúgio. **Brasil de Fato**. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/07/09/deslocados-climaticos-do-rs-e-uso>>

inadequado-da-categoria-juridica-do-refugio/>. Acesso em: 25 fev. 2025

RESNICK, Uri. **Dynamics of asymmetric territorial conflict**: the evolution of patience. Basingstoke (Reino Unido): Palgrave-Macmillan, 2013.

REUTERS. Cinco pontos para entender a guerra civil no Iêmen, que já matou quase 10 mil em dois anos. **BBC**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42234853>>. Acesso em 10 jan. 2025.

_____. Passagem do Tufão Yagi por Vietnã, China e Filipinas deixa dezenas de mortos. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/passagem-do-tufao-yagi-por-vietna-china-e-filipinas-deixa-dezenas-de-mortos/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Rússia atinge instalações civis e de infraestrutura na Ucrânia. **InfoMoney**. 2024. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mundo/russia-atinge-instalacoes-civis-e-de-infraestrutura-na-ucrania/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Saudi-led forces close air, sea and land access to Yemen. **Reuters**. 2017. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-saudi-missiles-yemen-idUSKBN1D60I8/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Um terço dos membros das Farc retomou armas após acordo de paz, aponta relatório. **Folha de São Paulo**. 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/um-terco-dos-membros-das-farc-retomou-armas-apos-acordo-de-paz-aponta-relatorio.shtml>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

REYNTJENS, Filip. **The great african war**: Congo and regional geopolitics, 1996–2006. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

_____. The privatisation and criminalisation of public space in the geopolitics of the Great Lakes Region. **Journal of Modern African Studies**, Cambridge, v. 43, n. 4, p. 587–607, 2005.

ROBERTS, Adam. Humanitarian Issues and Agencies as Triggers for International Military Action. **International Review of the Red Cross (IRRC)**, Cambridge, n. 839, set., p. 673-698, 2000

RODER, Henrique. SOPRANI, Carolina. JOMAA, Hajar. SCOMPARIM, João Victor. OLIVEIRA, Luisa. GARCIA, Poliana. Conflito no Iêmen, o caso huti. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, v. 3, n. 2, abr., p. 1-8, 2016. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/conflito-no-iemen-o-caso-huti-abril-2016.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

RODER, Henrique. SOPRANI, Carolina. JOMAA, Hajar. SCOMPARIM, João Victor. OLIVEIRA, Luisa. GARCIA, Poliana. Conflito no Iêmen, o caso huti. **Série Conflitos Internacionais**, Marília, v. 3, n. 2, abr., p. 1-8, 2016. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/conflito-no-iemen-o-caso-huti-abril-2016.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ROSS, Alf. **Il concetto di validità e Il conflitto tra positivismo giuridico e giusnaturalismo**. Roma: A. Pessina, 1961

ROSS, Stefanie Ricarda. The ‘right to live and remain in one’s place os origin’: a United Nation rethoric or internationally recognized human rights? Reflections on the potential of a controversial right to be universally recognized. **German Yearbook of International Law**, Kiel, v. 44, 2001,

ROTH, Brad R. **Governmental illegitimacy in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

RPG. **Refugees and human rights**: a research and policy agenda. Washignton DC, EUA: RPG, 2014.

_____. Guerra na Ucrânia completa 100 dias com 14 milhões de deslocados. **Agência Brasil - Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-06/guerra-na-ucrania-completa-100-dias-com-14-milhoes-de-deslocados>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Guerra na Ucrânia completa 100 dias com 14 milhões de deslocados. **Agência Brasil - Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-06/guerra-na-ucrania-completa-100-dias-com-14-milhoes-de-deslocados>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

RUFFATO, Luiz. Imigração e xenofobia. **El País**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/09/opinion/1441811691_233922.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RUFINO, João Luiz; BATISTA, Paulo Henrique; GUELER, Roberto; MATARUNA, Leonardo. O fair play na atualidade. **Arquivos em Movimento**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, p. 57-68, jul.-dez., 2005.

RUSSO, Fernanda. Relatório aponta 35 milhões de deslocados internos na África por conflitos ou catástrofes climáticas em 2023. **Valor Econômico**. 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2024/11/26/relatorio-aponta-35-milhes-de-deslocados-internos-na-frica-por-conflitos-ou-catstrofes-climticas-em-2023.ghml>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SAMPFORD, Charles J. G.. A feuerbachian inversion: from sovereign rights and subjects duties to citizen rights and state duties. **Security Challenges**, Nova Iorque, v. 7, n. 4, Summer, 2011,

SANTOS, Gislene; FLORIANI, Nádia P. (Org.). **Migrações na América Latina contemporânea: processos e experiências humanas**. Curitiba: Editora UFPR, 2018.

SARKER, N. I.; WU, M.; ALAM, G. M. M.. Livelihood vulnerability of riverine-island dwellers in the face of natural disasters in Bangladesh. **Sustainability**, Basileia, v. 11, n. 6, mar., 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHWARTZ, Matthew S.. Comedian wins ukrainian presidency in landslide. **NPR**. 2019. Disponível em: <<https://www.npr.org/2019/04/22/715858365/comedian-wins-ukrainian-presidency-in-landslide>>. Acesso em: 04 set. 2024.

SELM-THORBURN, Joanne Van. **Refugee protection in Europe: lessons of Yugoslav Crisis**. Haia, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.

SENARCLENS, Pierre de. L'humanitaire et la globalisation. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 82, n. 838, jun., 2000.

SHACKNOVE, Andrew. From asylum to containment. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 5, n. 4, 1994

_____. Who is refugee?. **Ethics**, Chicago, v. 95, 1985.

SHAMS, Shamil. Entenda o conflito em torno dos rohingya em Myanmar. **DW**. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/entenda-o-conflito-em-torno-dos-rohingya-em-myanmar/a-40517106>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SHAW, Martin. **Theory of the global state: globality as na unfinished revolution**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SHOEMAKER, Jolynn. In war and peace: women and conflict prevention. **Civil Wars**, Londres, v. 5, n. 1, p. 27-54, 2002.

SILVA, Fernanda Quiroga; FREITAS, Jeane Silva; GUERRA, Gustavo Rabay. A (in)eficácia do Estado Colombiano na aplicação dos princípios orientadores relativos aos deslocados internos. **Carta Internacional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, jul.-dez., 2015.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, João Carlos: Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte. v.34, n.1, p. 15-30, 2017.

SILVA, Sidney Antonio da. (Org.). **Migrações na Pan-Amazônia**: fluxos, fronteiras e processos socioculturais. São Paulo: Hucitec Editora, 2012.

SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2014.

SMAIL, Evelyn. Cyclone Hamoon Ravages Bangladesh, Heightening Urgency For Loss and Damage Agreement. **Climate Impacts Tracker Asia**. 2023. Disponível em: <<https://www.climateimpacttracker.com/cyclone-hamoon-ravages-bangladesh-heightening-urgency-for-loss-and-damage-agreement/>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SMITH, Hannah Lucinda. Iraqi army attacks Isis island stronghold. **The Times**. 16 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.thetimes.com/article/iraqi-army-attacks-isis-island-stronghold-tk33sg89z>>. Acesso em: 11 set. 2024.

SOARES, Cristina. Mais de 11 mil mortos nos sismos na Turquia e Síria. **RFI**. 2023. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/pt/mundo/20230208-quase-10-000-mortos-nos-sismos-na-turquia-e-s%C3%ADria>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SOTO, Domingo de. **Tratado de la justicia y del derecho**, Tomo II. Trad. de RIPOLL, Jaime Torrubiano. Madrid: Reus, 1926

SOUZA, Erica. Tufão Yagi deixa rastro de destruição e mortes no Vietnã, China e Filipinas. **R7**. 2024. Disponível em: <<https://lorena.r7.com/categoria/Noticias/Tufao-Yagi-deixa-rastro-de-destruicao-e-mortes-no-Vietna-China-e-Filipinas>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SPITZER, Tadeusz B. El derecho internacional y los refugiados. **Boletín del Instituto de Derecho Comparado de México**, Cidade do México, a. XIV, n. 42, set.-dez., 1961.

STAVROPOULOU, Maria. Displacement and human rights: reflections on UN practice. **Human Rights Quarterly**, Cincinnati, v. 20, n. 03, ago., 1998.

STEARNS, Jason. **Dancing in the glory of monsters**: the collapse of the Congo and the Great War of Africa. Nova Iorque: PublicAffairs, 2011.

STEINBERG, David L. **Burma**: the state of Myanmar. Washignton D.C.: Georgetown University Press, 2002.

STEPANOVA, E. **Terrorism in asymmetrical conflict**: SIPRI Report 23 Orford: Oxford University Press, 2008.

STIFTUNG, Robert Bosch. No Going Back: The New Urban Face of Internal Displacement in Somalia. **Refugees International**. 2023. Disponível em: <<https://www.refugeesinternational.org/reports/2023/5/23/no-going-back-the-new-urban-face-of-internal-displacement-in-somalia>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

STOKES, Doug. **America's other war**: terrorizing Colombia. Londres: Zed Books, 2005.

STOREY, Hugo. The right to family life and immigration case law at Strasbourg. **International & Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 39, part. 2, abr., 1990

STOTT, Phillip; SULLIVAN, Sian (editors). **Political ecology: science, myth and power**. Londres: Arnold Publishers, 2000

STRANGIO, Sebastian. Protests, Anger Spreading Rapidly in the Wake of Myanmar Coup. **The Diplomat**. 2021. Disponível em: <<https://thediplomat.com/2021/02/protests-anger-spreading-rapidly-in-the-wake-of-myanmar-coup/>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SUÁREZ, Hernán (ed.). **El desplazamiento forzado en Colombia: compromisos desde la universidad**. Bogotá: Asociación Colombiana de Universidades – ASCUN e CODHES, 2002

SUHRKE, Astri. **Pressure points: environmental degradation, migration and conflict**. Cambridge, EUA: American Academy of Arts and Sciences, 1993

SVOLIK, Milan. **The politics of authoritarian rule**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TABATABAI, Ariane M.. Iran's cooperation with the taliban could affect tal sus withdrawal afghanistan. **The Washington Post**. 2019. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2019/08/09/irans-cooperation-with-taliban-could-affect-talks-us-withdrawal-afghanistan/>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

TAN, Kok-Chor. Liberal nationalism and cosmopolitan justice. **Ethical Theory and Moral Practice**, Berlim, v. 5, n. 4, dez., p. 431-461, 2002.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional: público, privado e dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TÉSON, Fernando R. **A philosophy of international law: new perspectives on law, culture, and Society**. Boulder (EUA): Westview Press, 1998.

THAROOR, Ishaan. A brief history of Yemen: rich past, impoverished present. **TIME**. 2010. Disponível em: <<http://content.time.com/time/world/article/0,8599,2028740,00.html>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

THE NOBEL PRIZE. Nobel Prize awarded organisations. **The Nobel Prize**. 2024. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/lists/nobel-prize-awarded-organizations/>>. Acesso em: 18 jan. 2025

THE WORLD BANK. Brasil: aspectos gerais. **The World Bank Group**. 2024. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/overview#:~:text=A%20pobreza%2C%20medida%20na%20linha,como%20o%20programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia.>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Somalia Economic Update: Investing in Social Protection to Boost Resilience for Economic Growth. **The World Bank Group**, 2022. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/feature/2022/11/29/somalia-economic-update-investing-in-social-protection-to-boost-resilience-for-economic-growth#:~:text=Nearly%2070%20percent%20of%20Somalis>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. World development indicators. **The World Bank Group**. 2023. Disponível em: <<https://datatopics.worldbank.org/world-development-indicators/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

THIELEMANN, Eiko R. Symbolic politics or effective burden-sharing? redistribution, side-payments and the european refugee fund, **Journal of Common Market Studies**, Hoboken, v. 43, n. 4, p. 807-824, 2005

_____. Burden sharing: the international politics of refugee protection. **Working Paper of the Center for Comparative Immigration Studies**, San Diego, n. 134, mar., 2006, online. p. 3-4. Disponível em: <<https://escholarship.org/content/qt5dp399sr/qt5dp399sr.pdf>> (download em arquivo). Acesso em: 22 out. 2024.

THIELEMANN, Eiko R.; DEWAN, Torun., The myth of free-riding: refugee protection and implicit burden-sharing, **West European Politics**, Londres, v. 29, n. 2, 2006.

TODD, Brian. ISIS gaining ground in Yemen, competing with al Qaeda. **CNN**. 22 Jan. 2015. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2015/01/21/politics/isis-gaining-ground-in-yemen/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

TOMSEN, Peter, **The wars of Afghanistan**: messianic terrorism, tribal conflicts, and the failures of great powers. Nova York: Public Affairs, 2011.

TORTELLA, Tiago. Após 11 anos, crise de deslocamento forçado na Síria ainda é a maior do mundo, diz ACNUR. **CNN Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/apos-11-anos-crise-de-deslocamento-forcado-na-siria-ainda-e-a-maior-do-mundo-diz-acnur/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

TRADING ECONOMICS. PIB per capita – lista de países. **Trading Economics**. 2024. Disponível em: <<https://pt.tradingeconomics.com/country-list/gdp-per-capita?continent=africa>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

TRAIANO, Heloísa. Apenas dez países acolhem 56% dos refugiados no mundo, diz ONG. **O Globo**. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/apenas-dez-paises-acolhem-56-dos-refugiados-no-mundo-diz-ong-20231127>>. Acesso em: 22 out. 2024.

TSVETKOVA, Maria; VASOVIC, Aleksandar. Putin puts nuclear 'deterrence' forces on alert. **Reuters**. 2022. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/europe/western-allies-expel-key-russian-banks-global-system-ukraine-fights-2022-02-27/>>. Acesso em: 04 set. 2024

TÜRK, Volker. Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR. **ACNUR Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>. Acesso em 14 ago. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TURKIN, G. I. The legal nature of United Nations. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, Leiden, v. 119, p. 18, 1966.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Vidas deslocadas**: o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do direito dos desastres. Curitiba: Editora Íthala, 2019.

U.S. COMMITTEE FOR REFUGEES. Sudan: nearly 2 million dead as a result of the world's longest running civil war. **U.S. Committee for Refugees**. 2001. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sudao-enfrenta-risco-de-fome-em-14-areas-diz-monitor-global-da-fome/>>. Acesso em: 12 dez. 2023

UCRÂNIA. **Declaration of State Sovereignty of Ukraine on 16 July, 1990**. Kiev, Ucrânia: Conselho Supremo da Ucrânia (Verkhovna Rada of Ukraine). Disponível em: <https://static.rada.gov.ua/site/postanova_eng/Declaration_of_State_Sovereignty_of_Ukraine_rev1.htm>. Acesso em: 15 jan. 2025.

UN GENERAL ASSEMBLY. 2005 **World Summit Outcome**: Resolution adopted by the General Assembly. 24 out. 2005, A/RES/60/1. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/44168a910.html>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **Assistance to displaced persons in Ethiopia.** 17 dez. 1982, A/RES/37/175. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f0199.html>>. Acesso em: 11 out. 2023

_____. **Assistance to refugees, returnees and displaced persons of Central America,** 7 dez. 1987, A/RES/42/110. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00effc2c.html>>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Assistance to Sudanese refugees returning from abroad.** 12 dezembro 1972, A/RES/2958. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f1b634.html>>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Emergency assistance to returnees and displaced persons in Chad.** 14 dez. 1984, A/RES/39/106. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f00e30.html>>. Acesso em: 11 out. 2023

_____. **Humanitarian Assistance to Indo-Chinese Displaced Persons.** 9 dez. 1975, A/RES/3455 (XXX). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/001/68/PDF/NR000168.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 out. 2023

_____. **In Larger Freedom: towards development, security and human rights for all: Report of the Secretary-General.** 21 mar. 2005, A/59/2005. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4a54bbfa0.html>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **International Conference on the Plight of Refugees, Returnees and Displaced Persons in Southern Africa (SARRED):** Report of the Secretary-General. 19 out.1988, A/43/717. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68f410.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **International Conference on the Plight of Refugees, Returnees and Displaced Persons in Southern Africa:** Report of the Secretary-General. 28 set. 1989, A/44/520, parágrafo 72. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/76646/files/A_44_520-EN.pdf?version=1>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. **International Co-operation to Avert New Flows of Refugees:** Note by the Secretary-General. 13 maio 1986, A/41/324. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68bee4.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **International co-operation to avert new flows of refugees. 95th plenary meeting, of 3 december 1986.** A/RES/41/70, 1986. Disponível em: <<https://docs.un.org/es/A/RES/41/70>>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly 2131 (XX). Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of Their Independence and Sovereignty, on 21 December 1965.** A/RES/20/2131, 21 December 1965. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/Jessup/Jessup15/Declaration%20on%20the%20Inadmissibility%20of%20Intervention%20in%20the%20Domestic%20Affairs%20of%20States%20and%20the%20Protection%20of%20Their%20Independence%20and%20Sovereignty.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly 2625 (XXV). Declaration on Principle of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations, on 24 October 1970.** A/8082, 24 October 1970. Disponível em: <[https://docs.un.org/en/A/RES/2625\(XXV\)](https://docs.un.org/en/A/RES/2625(XXV))>. (download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly 36/103. Declaration on the Inadmissibility of Intervention and Interference in the Internal Affairs of States, on 9 December 1981.** A/RES/26/103, 9 December 1981. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/RES/36/103>>. (download em arquivo). Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **A/RES/48/116**, 20 December 1993. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/RES/48/116>>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. **Ad hoc committee on the palestinian question. Report of sub-committee 1, on 19 November 1947.** A/AC.14/34, 19 November 1947. Disponível em: <<https://unispal.un.org/pdfs/AAC1434.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024

_____. **Assistance to Sudanese refugees returning from abroad. A/RES/2958.** Nova York, Estados Unidos: ONU, online. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f1b634.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Humanitarian assistance to victims of natural disasters and similar emergency situations:** resolution / adopted by the General Assembly. Resolution 45/100 of 14 December 1990. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/105304>>. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. **Official records of the second session of the General Assembly supplement n. 11 on 3 September 1947.** A/364, 3 September 1947. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-179435/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2007.** A/RES/62/153, 6 March 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/472/95/PDF/N0747295.pdf?OpenElement>>. Acesso 13. Set. 2023.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly on the report of the Third Committee (A/48/631).** Office of the United Nations High Commissioner for Refugees. A/RES/48/116, 24 March 1994. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/152/58/PDF/N9415258.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016.** A/RES/71/1, 3 October 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/291/97/PDF/N1629197.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. **Strengthening of the coordination of humanitarian emergency assistance of the United Nations:** resolution / adopted by the General Assembly. Resolution 46/182 of 19 December 1991. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/135197>>. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. **United Nations General Assembly Resolution 181. Resolution adopted on the report of the ad hoc comminee on the Palestinian question on 29 November 1947.** 29 November 1947. Disponível em: <https://content.ecf.org.il/files/M00044_UNGeneralAssemblyResolution181-EnglishTextandMaps_0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Untied Nations Special Committee on Palestine report to the General Assembly, on 03 September 1947.** A/364, 03 September 1947. Disponível em: <<http://domino.un.org/unispal.nsf/9a798adb322aff38525617b006d88d7/07175de9fa2de563852568d3006e10f3?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago. 2024.;

UN. COMISSION OF HUMAN RIGHTS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. **Addendum** Guiding Principles on Internal Displacement. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights.** 1998. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. **Question of the human rights of all persons subjected to any form of detention or imprisonment.** Right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of grave violations of human rights and fundamental

freedoms Report of the Secretary-General. E/CN.4/1997/29, 23 January 1997. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g97/102/79/pdf/g9710279.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. Addendum Guiding Principles on Internal Displacement. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Internally displaced persons Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1995/57 Compilation and analysis of legal norms. E/CN.4/1996/52/Add.2. 05 December 1995. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/227755>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission. Questions of human rights, mass exoduses and displaced persons. Report of the Representative of the Secretary-General Mr. Francis Deng, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1997/39. E/CN.4/1998/53/Add.1. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/7396833.30059052.html>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. **Addendum** Guiding Principles on Internal Displacement. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. Addendum Guiding Principles on Internal Displacement. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 February 1998. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

UN. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the comission.** Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. Analytical report of the Secretary-General on internally displaced persons. 14 February 1992, E/CN.4/1992/23. Genebra, Suíça: ONU, 1991. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/137260>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the comission.** Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. 21 January 1993, E/CN.4/1993/35. Genebra, Suíça: ONU, 1993. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/105/95/PDF/G9310595.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the comission human rights, mass exoduses and displaced**

persons. Internally displaced persons Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis Deng, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1993/95. 25 January 1994, E/CN.4/1994/44. Genebra, Suíça: ONU, 1994. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G94/103/45/PDF/G9410345.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission.** Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. Analytical report of the Secretary-General on internally displaced persons. 14 February 1992, E/CN.4/1992/23. Genebra, Suíça: ONU, 1991. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/137260>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission.** Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. E/CN.4/1993/35 21 January 1993. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/105/95/PDF/G9310595.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 out. 2023.

_____. **Internally displaced persons.** 05 March 1991, E/CN.4/RES/1991/25. Genebra, Suíça: ONU, 1991. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f0b1c.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Internally displaced persons.** 05 March 1992, Res. 1992/73. Genebra, Suíça: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/IDPersons/E_CN.4_RES_1992_73.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Specific groups and individuals: mass exoduses and displaced persons.** Human rights and mass exoduses Report of the High Commissioner for Human Rights, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/55. E/CN.4/2003/84, 17 January 2003. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/103/89/PDF/G0310389.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 set. 2023.

UN. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). **Assistance in the relief, rehabilitation and resettlement of Sudanese refugees** E/RES/1655 (LII). Genebra, Suíça: ONU, online. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/my/publications/assistance-relief-rehabilitation-and-resettlement-sudanese-refugees>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Assistance to southern Sudanese refugees returning from abroad.** E/RES/1705 (LIII). Genebra, Suíça: ONU, online. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/in/publications/assistance-southern-sudanese-refugees-returning-abroad>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Note / by the SecretaryGeneral pursuant to Economic and Social Council resolution 1990/78:** addendum; report on refugees, displaced persons and returnees, prepared by Mr. Jacques Cuénod, Consultant. 27 jun. 1991, E/1991/109/Add.1 Genebra, Suíça: ONU, p. 33. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/49997afe4.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

UN. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **CCPR General Comment No. 27: Article 12 (Freedom of Movement).** Adopted at the Sixty-seventh session of the Human Rights Committee, on 2 November 1999. CCPR/C/21/Rev.1/Add.9, General Comment No. 27. (General Comments), 2 November 1999. Disponível em: <<https://www.refworld.org/legal/general/hrc/1999/en/46752>>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024.

UN. UNITED NATIONS INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC), **Official Records of the General Assembly, 5ª e 6ª sessions, at 2003.** UN Doc A/56/10, 2003. p. 283-284. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/56/10>>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024.

UN. SECURITY COUNCIL. Truce Providing Serious Opportunity for Ending Yemen's Long Conflict, Briefers Tell Security Council. **United Nations**. 2023. Disponível em <<https://press.un.org/en/2023/sc15258.doc.htm>> Acesso em 11 ago. 2023.

_____. **Statement [made on behalf of the Security Council, at the 7039th meeting, 2 Oct. 2013, in connection with the Council's consideration of the item entitled "The situation in the Middle East"]**, 2 out. 2013, S/PRST/2013/15. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/524d32c04.html>>. Acesso em: 22 dez. 2023

_____. **Resolution 688 (1991) of 5 April 1991**. Adopted at the 2982nd meeting by 10 votes to 3 (Cuba, Yemen, Zimbabwe). with 2 abstentions (China, India). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/110659/files/S_RES_688%281991%29-EN.pdf?ln=en>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024

_____. **RESOLUTION 918 (1994) Adopted by the Security Council at its 3377th meeting, on 17 May 1994**, S/RES/918 (1994), 17 May 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/197563/files/S_RES_918%281994%29-EN.pdf?ln=en>. (download em arquivo). Acesso em: 28 dez. 2024.

UNITED NATIONS (UN). The question of Palestine. **United Nation**. 2025. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/history2/origins-and-evolution-of-the-palestine-problem/part-i-1917-1947/>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

_____. **US resolution to condemn activities of Hamas voted down in General Assembly**. United Nations News. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2018/12/1027881>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Seven years after forced mass displacement of Rohingya from Myanmar, deadly attacks on children continue in Rakhine State. **UNICEF for Every Child**. 2024. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/seven-years-after-forced-mass-displacement-rohingya-myanmar-deadly-attacks-children>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

UNITED NATION HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Les réfugiés dans le monde: em quête de solutions**. International Committee of the Red Cross. Symposium Internally Displaced Persons. Paris: La Découverte, 1995.

UNITED NATION HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). EXECUTIVE SOMMITTEE - SUB-COMMITTEE ON INTERNATIONAL PROTECTION. Protection aspects of UNHCR activities on behalf of internally displaced persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 6, n. 3, p. 1994 p. 485-511.

UNITED NATION HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Global Trend. **Forced Displacement in 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022

_____. **Global Trends Forced Displacement in 2014: world at war**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2015.

_____. **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. The state of the World's refugee - a humanitarian agenda. **UNHCR**. 1997. Disponível em: <www.unhcr.ch>. Acesso em 11 out. 2023.

_____. Two Million Syrians are Refugees. **UNHCR**. 03 set. 2013. Disponível em:

<<http://www.unhcr.org/522484fc9.html>> Acesso em: 22 dez. 2023.

_____. Afghanistan situation. **UNHCR Global Focus**. 2024. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/afghanistan-situation-global-appeal-2024>>. Acesso em: 13 set. 2024.

_____. Funding UNHCR's programmes. **UNHCR Global Focus**. 2023. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/global-report-2023/funding-unhcrs-programmes>>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. **Global Trends Forced Displacement in 2022**. Genebra, Suíça: ACNUR, 2023. Disponível em: <<https://unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. Iraq Global Appeal 2025 situation overview. **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/sites/default/files/2024-11/Iraq%20Situation%20Overview%20v2.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Iraq situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/iraq-situation>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Operations. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Situations. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Ukraine situation – flash update #77. **UNHCR Regional Bureau for Europe**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/ukraine-situation-flash-update-77>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Ukraine. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/ukraine>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Ukraine. **UNHCR Regional Bureau for Europe**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/ukraine-situation-flash-update-77>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Ukraine: internally displaced persons (IDP). **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/ua/en/internally-displaced-persons-idp>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. UNHCR's Engagement in Situations of Internal Displacement. **UNHCR Emergency Handbook**. 2024. Disponível em: <<https://emergency.unhcr.org/protection/protection-principles/unhcr%E2%80%99s-engagement-situations-internal-displacement>>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Bangladesh. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/bangladesh>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Bangladesh – operational update, october 2024. **UNHCR**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/bangladesh-operational-update-10053>> (download em arquivo). Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Colombia situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/situations/colombia-situation>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

_____. Colombia. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/operational/operations/colombia#:~:text=Colombia%20is%20a%20major%20transit,approximately%20a%20quarter%20being%20children.>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Democratic Republic of the Congo situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/situations/democratic-republic-congo-situation>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Ethiopia. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/ethiopia>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. In Ethiopia, UNHCR's Grandi urges more support for people fleeing Sudan. **UNHCR**. 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press-releases/ethiopia-unhcr-s-grandi-urges-more-support-people-fleeing-sudan>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Islamic Republic of Pakistan. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/islamic-republic-pakistan#:~:text=Pakistan%20has%20hosted%20one%20of,inflation%20and%20ongoing%20security%20concerns.>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Italy Contributes €3 Million to Support Rohingya Refugees in Bangladesh. **UNHCR**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/bangladesh-joint-press-release-unhcr-wfp-and-italian-cooperation> (download em arquivo). Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Myanmar Situation. **United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)**. 2023. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/situations/myanmar>. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. Myanmar situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/situations/myanmar-situation>. Acesso em: 03 fev. 2025.

_____. Myanmar. **UNHCR Global Focus**. 2024. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/myanmar>. Acesso em: 28 dez. 2024.

_____. Nexos entre cambio climático, pérdida de biodiversidad y desplazamiento forzado. **UNHCR**. 2024. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/colombia-link-between-climate-change-biodiversity-loss-and-forced-displacement-spanish>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Pakistan: fact sheet - december 2024. **UNHCR Global Focus**. 2024. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/pakistan-factsheet-10229>. (download em arquivo). Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Philippines. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/philippines>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. Somalia Internal displacement: Displacements Monitored by UNHCR Protection and Return Monitoring Network (PRMN). **UNHCR**. 2024. Disponível em: <https://unhcr.github.io/dataviz-somalia-prmn/index.html#reason=&month=2024-11-30%2C2024-12-30&need=&pregion=Mudug&pdistrictmap=&cregion=&cdistrictmap=&year=2024>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Syria situation. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/situations/syria-situation>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Turkey - Syrian refugees and asylum-seekers. **UNHCR Global Focus**. 2018. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/turkey-syrian-refugees-and-asylum-seekers-3>. Acesso em: 25 jan. 2025.

_____. Türkiye. **UNHCR Global Focus**. 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/t%C3%BCrkiye>. Acesso em: 25 jan. 2025.

_____. **UNHCR's Operations Experience with Internally Displaced Persons.** Set. Nova York, Estados Unidos: ONU, 1994. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3400.html>>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. UNHCR Preparedness and Response Displacement in Eastern DRC and Neighbouring Countries. **UNHCR.** 2025. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/eastern-drc-situation-preparedness-and-response-displacement-eastern-drc-and-neighbouring-countries>> (download em arquivo). Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Briefing paper living in fear: conflict-induced displacements in Somalia: protection gaps, risks and needs. **UNHCR.** 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/SOMALIA%20-%20UNHCR%20%20NRC%20Briefing%20Paper_Living%20in%20Fear.pdf>. (download em arquivo). Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Ukraine Refugee Situation. **Operation Refugee Situation.** 2025. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/situations/ukraine#_ga=2.207727120.380703017.1678088651-1415382721.1635864893>. Acesso em: 11 fev. 2025.

_____. Yemen Crisis Explained. **USA FOR UNHCR.** 2024. Disponível em: <<https://www.unrefugees.org/news/yemen-crisis-explained/>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Burden and responsibility sharing. **UNHCR Global Refugee Forum Factsheet.** 2020. Disponível em: <<https://globalcompactrefugees.org/sites/default/files/2020-05/GRF%20Fact%20Sheet%20-%20Burden%20and%20Responsibility-Sharing.pdf>>. (download em arquivo). Acesso em: 22 out. 2024.

_____. Guidance Note on bilateral and/or multilateral transfer arrangements of asylum seekers. **UNHCR.** 2013, p. 3. Disponível em: <<https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2013/en/16943>>. (download em arquivo). Acesso em 12 dez. 2023.

_____. Legal considerations regarding access to protection and a connection between the refugee and the third country in the context of return or transfer to safe third countries. **UNHCR.** 2018, p. 1. Disponível em: <<https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2018/en/120729>>. (download em arquivo). Acesso em 12 dez. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. Yemen Crisis Explained. **OCHA.** 2024. Disponível em: <<https://www.unocha.org/yemen>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

UOL. Milhares de deslocados internos vivem em péssimas condições no sul da Etiópia. **UOL.** 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/07/13/milhares-de-deslocados-internos-vivem-em-pessimas-condicoes-no-sul-da-etiofia.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

_____. Filipinas tem quarto tufão em um mês, com ventos de até 130km/h. **UOL.** 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/11/11/tufao-toraji-chega-as-filipinas-com-ventos-de-ate-130kmh.htm>>. Acesso em 14 jan. 2025.

_____. Supertufão leva ondas de 14 m para Filipinas; é a 6ª tempestade em um mês. **UOL.** 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/11/16/filipinas-enfrentam-sexta-tempestade-em-um-mes-supertufao-man-yi-provoca-ondas-de-14-metros.htm>>. Acesso em 14 jan. 2025.

USA FOR UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Colombia's refugee crisis and integration approach explained. **USA for UNHCR.** 2024. Disponível em: <<https://www.unrefugees.org/news/colombia-s-refugee-crisis-and-integration-approach-explained/>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

_____. Ethiopia Humanitarian Crisis. **USA for UNHCR**. 2023. Disponível em: <<https://www.unrefugees.org/emergencies/ethiopia/>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

USA TODAY. Syrian opposition groups reach unity deal. **USA Today**. 2012. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/news/world/2012/11/11/syrian-opposition-deal/1697693/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

VALENTINO, Benjamin A. **Final solutions: mass killing and genocide in the twentieth century**, Ithaca: Cornell University Press, 2004.

VALERI, Julia. No Brasil, desastres socioambientais e violência impulsionam as migrações internas. **Jornal da USP**. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/atualidades-brasil-e-o-pais-com-mais-deslocamentos-internos-das-americas/>>. Acesso em: 25 fev. 2025

VAN SELM, Joanne. Temporarily protecting displaced persons or offering the possibility to start a new life in the European Union. **European Journal of Migration and Law**, Nimega, v. 3, n. 1, 2001.

VATICAN NEWS. Conflito em Mianmar deixa 3 milhões de deslocados. **Vatican News**. 2024. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2024-05/mianmar-conflito-3-milhoes-deslocados.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20deslocadas,sofrimento%20para%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20civil.>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Dossiê da Caritas Itália revela magnitude dos deslocados internos no Iraque. **Vatican News**. 2024. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2020-06/iraque-caritas-italia-deslocados-internos.html>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Filipinas: paróquias acolhem famílias afetadas por tufão que já matou 24 pessoas. **Vatican News**. 2024. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2024-10/filipinas-tempestade-tropical-trami-paroquias-desabrigados.html>>. Acesso em 14 jan. 2025.

_____. Inundações no Paquistão: apelo da Igreja por ajuda internacional. **Vatican News**. 2022. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2022-09/paquistao-inundacoes-igreja-apelo-ajuda-internacional.html>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

VATTEL. **Le Droit des gens ou Principes de la Loi Naturelle**, Tome I, Paris: Guillaumin et Cie, 1863

VECCHIO, Giorgio del. **Lições de Filosofia do Direito**. 5ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979

VEJA. Em Índia e Bangladesh, ciclone mata 10 pessoas e desloca mais de 1 milhão. **Veja**. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/em-india-e-bangladesh-ciclone-mata-10-pessoas-e-desloca-mais-1-milhao>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

VELASCO, Manuel Diez. **Instituciones de derecho internacional público**. 16 ed. Córdoba: Tecnos, 2007.

VELASCO, Suzane. Desastres ambientais elevam número de deslocados no Brasil. **DW**. 2024. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/desastres-ambientais-elevam-n%C3%BAmero-de-deslocados-no-brasil/a-69084520>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. **Universelles Völkerrecht**. theorie und praxis. 3ª ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1984

VIANA, Manuela Trindade. Cooperação internacional e deslocamento interno na Colômbia: desafios à maior crise humanitária da América do Sul. **Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 138-161, 2009.

VIGNY, Jean-Daniel; THOMPSON, Celila. Fundamental standards of humanity: what future? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Thousand Oaks, v. 20, n. 2, jun., 2002, p. 185-199.

VILLARROEL, Ivette Esis; ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma; SILVA, Bianca Guimarães. Estado de exceção, política do inimigo e (des)politização por meio das barreiras visíveis e invisíveis aos migrantes internacionais. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2023.

VITALI, A. L. A mudança do clima como ameaça securitária à Somália. **Petrel**, Brasília, v. 3, n. 5, p. 21-27, 2021.

WAAL, Alex de. Viewpoint: from ethiopia's tigray region to Yemen, the dilemma of declaring a famine. **BBC News**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-55879681>>. Acesso em: 15 nov. 2024. warnings-save-lives>. Acesso em 03 set. 2023.

WALZER, Michael. **Las esferas de la justicia**: una defensa del pluralismo y la igualdad. Trad. Heriberto Rubio. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

WECKMAN, Luis. **El pensamiento político medieval e los orígenes del derecho internacional**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

WEEKS, Jessica. **Dictators at war and peace**. Ithaca (EUA): Cornell University Press, 2014.

WEININGER, Eva. Sudão poderá ter a maior crise de deslocamento do mundo, diz agência da ONU. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sudao-podera-ter-a-maior-crise-de-deslocamento-do-mundo-diz-agencia-da-onu/#:~:text=A%20OIM%20registrou%20nesta%20semana,crian%C3%A7as%20que%20est%C3%A3o%20gravement e%20desnutridas>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

WEISS, Thomas G. **Military-civilian interactions**: humanitarian crises and the responsibility to protect. 2 ed. Lanham, MD: Rowman & Littlefield Publishers, 2005.

WEISS, Thomas G.; KORN, David A. **Internal displacement**: conceptualization and its consequences. Londres, Inglaterra: Routledge, 2011,

WET, Erika de. Jus cogens and obligations erga omne. In: SHELTON, Dinah (Org.). **The Oxford handbook of international human rights law**. Oxford: Oxford University Press, 2015

WIJNBERG, Harry. **Environmentally-induced forced migration**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Ciências Sociais, Erasmus University, Rotterdã, 2007.

WIN, Soe; AUNG, Ko Ko; STYLIANOU, Nassos. Myanmar: 1 ano após golpe, país enfrenta guerra civil. **BBC News**. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60198240>>. Acesso em: 14 ago. 2024

WOOD, Graeme. What ISIS really wants. **The Atlantic**. 2015. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2015/03/what-isis-really-wants/384980/>>. Acesso em: 13 nov. 2024

WORKING GROUP ON THE OBSERVATION AND RECOMMENDATIONS. The missing: action to resolve the problem of people unaccounted for as a result of armed conflict or internal violence and to assist their families. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Cambridge, v. 85, n. 849, mar., 2003.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. Economic costs of weather-related disasters soars but early warnings save lives. **World Meteorological Organization**. 2023. Disponível em: <<https://public.wmo.int/en/media/press-release/economic-costs-of-weather-related-disasters-soars-early->

YALÇINALP, Esra; KAYTAZOGLU, Osman. A luta de mãe para descobrir verdade sobre desabamentos

em terremoto na Turquia há um ano. **BBC News Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51d8k12ml5o>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

YAMASHITA, Hikaru, **Humanitarian space and international politics**: the creation of safe areas, Aldershot: Ashgate Publishing Limited, 2002

YIN, Xiaoyu. Tufão Geami deixa 30 mortos e dezenas de desaparecidos na China. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tufao-geami-deixa-30-mortos-e-dezenas-de-desaparecidos-na-china/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

YORK, Geoffrey. Tigray war has seen up to half a million dead from violence and starvation, say researchers. **The Globe and Mail**. 2022. Disponível em: <<https://www.theglobeandmail.com/world/article-tigray-war-has-seen-up-to-half-a-million-dead-from-violence-and/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ZAMBELLI, Mirko. Putting people at the center of the international agenda: the human security approach, **Journal of International Peace and Organization**, Bochum, v. 77, n. 1-2, 2002. p. 174.

ZETTER, R.; BOANO, C.; MORIS, T. **Environmentally displaced people**: understanding the linkages between environmental changem livelihoods and forced migration. Oxford: Refugee Studies Centre, 2008.

ZOLBERG, A.R.; SUHRKE, A.; AGUAYO, S. **Escape from violence**: conflict and the refugee crisis in the developing world. New York: OUP, 1989.